Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3342/2021 **Data da disponibilização: Quinta-feira, 04 de Novembro de 2021.** **DEJT Nacional**

Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

José Marcelo Vieira de Araújo
Presidente

João Leite de Arruda Alencar
Vice-Presidente

Avenida da Paz, 2076
Centro
Maceió/AL
CEP: 57020440

Telefone(s) : (82) 2121 8299

Secretaria do Tribunal Pleno
Acórdão

Processo Nº AR-0000128-35.2021.5.19.0000

Relator	ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
AUTOR	ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL SOUZA VIEIRA(OAB: 15782/AL)
RÉU	CARLOS ALBERTO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE ANDRADE SILVA(OAB: 4695/AL)
RÉU	FERNANDO CARLOS ARAUJO DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO CARLOS ARAUJO DE PAIVA(OAB: 2996/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000128-35.2021.5.19.0000 (AR)

AUTORA: ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS

ADVOGADO: SAMUEL SOUZA VIEIRA - OAB: AL0015782

RÉU: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE SILVA - OAB: AL0004695

RÉU: FERNANDO CARLOS ARAUJO DE PAIVA

RELATORA: ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Ementa

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À NORMA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. Inexistindo violação de qualquer dispositivo de lei apontado pela parte autora na decisão rescindenda, é de se concluir pela improcedência do pedido constante na inicial. Ademais, a matéria objeto desta ação afigura-se típica de interposição recursal, não sendo esta a finalidade da via processual ora eleita. Ação improcedente.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer da ação rescisória e, no mérito, julgar improcedente o pedido de rescisão do julgado e prejudicada a alegação de deserção suscitada pelo requerido, em sua contraminuta, e deixar de acolher a impugnação ao valor da causa, porque baseada na totalidade dos valores devidos a título de honorários advocatícios nos autos originários, o que não corresponde ao proveito econômico pretendido pela autora. Custas pela autora, fixadas no importe de R$ 2.297,14 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), calculadas sobre o valor de R$ 114.857,08 (cento e quatorze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), valor atribuído à causa na inicial.

Maceió, 3 de novembro de 2021.

ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ROCHA CALAZANS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AR-0000128-35.2021.5.19.0000

Relator	ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
AUTOR	ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS

ADVOGADO	SAMUEL SOUZA VIEIRA(OAB: 15782/AL)
RÉU	CARLOS ALBERTO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE ANDRADE SILVA(OAB: 4695/AL)
RÉU	FERNANDO CARLOS ARAUJO DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO CARLOS ARAUJO DE PAIVA(OAB: 2996/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DE ANDRADE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000128-35.2021.5.19.0000 (AR)

AUTORA: ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS

ADVOGADO: SAMUEL SOUZA VIEIRA - OAB: AL0015782

RÉU: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE SILVA - OAB: AL0004695

RÉU: FERNANDO CARLOS ARAUJO DE PAIVA

RELATORA: ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Ementa

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À NORMA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. Inexistindo violação de qualquer dispositivo de lei apontado pela parte autora na decisão rescindenda, é de se concluir pela improcedência do pedido constante na inicial. Ademais, a matéria objeto desta ação afigura-se típica de interposição recursal, não sendo esta a finalidade da via processual ora eleita. Ação improcedente.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer da ação rescisória e, no mérito, julgar improcedente o pedido de rescisão do julgado e prejudicada a alegação de deserção suscitada pelo requerido, em sua contraminuta, e deixar de acolher a impugnação ao valor da causa, porque baseada na totalidade dos valores devidos a título de honorários advocatícios nos autos originários, o que não corresponde ao proveito econômico pretendido pela autora. Custas pela autora, fixadas no importe de R$ 2.297,14 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), calculadas sobre o valor de R$ 114.857,08 (cento e quatorze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), valor atribuído à causa na inicial.

Maceió, 3 de novembro de 2021.

ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ROCHA CALAZANS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AR-0000128-35.2021.5.19.0000

Relator	ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
AUTOR	ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL SOUZA VIEIRA(OAB: 15782/AL)
RÉU	CARLOS ALBERTO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE ANDRADE SILVA(OAB: 4695/AL)
RÉU	FERNANDO CARLOS ARAUJO DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO CARLOS ARAUJO DE PAIVA(OAB: 2996/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CARLOS ARAUJO DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000128-35.2021.5.19.0000 (AR)

AUTORA: ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS

ADVOGADO: SAMUEL SOUZA VIEIRA - OAB: AL0015782

RÉU: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE SILVA - OAB: AL0004695

RÉU: FERNANDO CARLOS ARAUJO DE PAIVA

RELATORA: ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Ementa

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À NORMA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. Inexistindo violação de qualquer dispositivo de lei apontado pela parte autora na decisão rescindenda, é de se concluir pela improcedência do pedido constante na inicial. Ademais, a matéria objeto desta ação afigura-se típica de interposição recursal, não sendo esta a finalidade da via processual ora eleita. Ação

improcedente.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer da ação rescisória e, no mérito, julgar improcedente o pedido de rescisão do julgado e prejudicada a alegação de deserção suscitada pelo requerido, em sua contraminuta, e deixar de acolher a impugnação ao valor da causa, porque baseada na totalidade dos valores devidos a título de honorários advocatícios nos autos originários, o que não corresponde ao proveito econômico pretendido pela autora. Custas pela autora, fixadas no importe de R$ 2.297,14 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), calculadas sobre o valor de R$ 114.857,08 (cento e quatorze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), valor atribuído à causa na inicial.

Maceió, 3 de novembro de 2021.

ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ROCHA CALAZANS

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0000009-74.2021.5.19.0000

Relator	ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO
IMPETRANTE	ELINALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	RIANE ROMEIRO BISPO(OAB: 10800/AL)
IMPETRADO	Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Maceió
TERCEIRO INTERESSADO	ERIVALDO MOACIR DA SILVA
ADVOGADO	JOSE INALDO DOS SANTOS(OAB: 17170/AL)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELINALDO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000009-74.2021.5.19.0000 (MSCiv)

IMPETRANTE: ELINALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: Riane Romeiro Bispo OAB/AL 10.800

IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

RELATOR: ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE CNH. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Fere-se direito líquido e certo do impetrante a ordem judicial de suspensão da sua CNH por implicar em violação aos princípios constitucionais fundamentais, como a liberdade de ir e vir, além de se mostrar ineficaz para satisfação do crédito do exequente. Portanto, concede-se parcialmente a segurança vindicada.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conceder a segurança vindicada para tornar definitiva a liminar deferida para cassar a decisão na parte em que determinou a suspensão dos efeitos da CNH do ora impetrante. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Maceió, 03 de novembro de 2021.

ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO

Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ROCHA CALAZANS

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0000009-74.2021.5.19.0000

Relator	ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO
IMPETRANTE	ELINALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	RIANE ROMEIRO BISPO(OAB: 10800/AL)
IMPETRADO	Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Maceió
TERCEIRO INTERESSADO	ERIVALDO MOACIR DA SILVA
ADVOGADO	JOSE INALDO DOS SANTOS(OAB: 17170/AL)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVALDO MOACIR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000009-74.2021.5.19.0000 (MSCiv)

IMPETRANTE: ELINALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: Riane Romeiro Bispo OAB/AL 10.800

IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

RELATOR: ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE CNH. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Fere-se direito líquido e certo do impetrante a ordem judicial de suspensão da sua CNH por implicar em violação aos princípios constitucionais fundamentais, como a liberdade de ir e vir, além de se mostrar ineficaz para satisfação do crédito do exequente. Portanto, concede-se parcialmente a segurança vindicada.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conceder a segurança vindicada para tornar definitiva a liminar deferida para cassar a decisão na parte em que determinou a suspensão dos efeitos da CNH do ora impetrante. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Maceió, 03 de novembro de 2021.

ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO

Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ROCHA CALAZANS

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0000224-50.2021.5.19.0000

Relator	ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
IMPETRANTE	MARIA JOSE FEIJO MEDEIROS
ADVOGADO	FRANCIMAR MELO ALBUQUERQUE(OAB: 16850/AL)
IMPETRADO	Cícero Alanio Tenorio de Melo, Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Maceió
TERCEIRO INTERESSADO	CLEONE DE OLIVEIRA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE FEIJO MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO MSCiv 0000224-50.2021.5.19.0000

IMPETRANTE: MARIA JOSE FEIJO MEDEIROS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FRANCIMAR MELO ALBUQUERQUE - OAB: AL16850

IMPETRADO: JUÍZO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

TERCEIRO INTERESSADO: CLEONE DE OLIVEIRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ADVOGADO DO LITISCONSORTE: BRAULIO BARROS DOS SANTOS - OAB: AL0003363

RELATORA: ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO TOTAL DE CONTA EM QUE A IMPETRANTE RECEBE SEUS VENCIMENTOS. MEDIDA EXCESSIVAMENTE GRAVOSA AO DEVEDOR. SEGURANÇA PARCIALMENTE DEFERIDA, COM A FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE BLOQUEIO DE CRÉDITO. A prova documental trazida aos autos demonstra que o bloqueio judicial realizado, sem a observância de um percentual, comprometerá, comprometerá a subsistência da autora e de sua família, concedendo-se em parte a segurança postulada para fixar a constrição em um percentual de 20% dos vencimentos da impetrante. Segurança parcialmente concedida.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade,conceder parcialmente a segurança ora perseguida, limitando o bloqueio de crédito ao percentual de 20% dos vencimentos da impetrante. Custas no importe de R$22,00 (vinte e dois reais), calculadas em 2% sobre o valor da causa, porém dispensadas. Transitada em julgado a decisão**,** e não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Maceió, 3 de novembro de 2021.

ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ROCHA CALAZANS

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0000199-37.2021.5.19.0000

Relator	ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
IMPETRANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 8736-A/AL)

IMPETRADO	Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Maceió
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZA LADEIRA RAMALHO DE CASTRO
ADVOGADO	MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA(OAB: 3241/AL)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: MSCiv 0000199-37.2021.5.19.0000

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB: AL0008736-A

IMPETRADO: JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA LADEIRA RAMALHO DE CASTRO

ADVOGADO: MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA - OAB: AL0003241

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RELATORA: ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. A determinação judicial impugnada por meio do presente *writ* não representa afronta a direito líquido e certo do impetrante, tampouco viola dispositivo de lei, inexistindo fundamento relevante a justificar o deferimento da liminar, estando a decisão atacada em conformidade com o art. 300 do CPC, segundo o qual "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*". Segurança não concedida.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, denegar, em definitivo, a segurança pleiteada pelo impetrante. Custas processuais no importe de R$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, porém dispensadas. Transitada em julgado a decisão**,** e não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Maceió, 3 de novembro de 2021.

ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ROCHA CALAZANS

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0000199-37.2021.5.19.0000

Relator	ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
IMPETRANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 8736-A/AL)
IMPETRADO	Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Maceió
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZA LADEIRA RAMALHO DE CASTRO
ADVOGADO	MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA(OAB: 3241/AL)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA LADEIRA RAMALHO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: MSCiv 0000199-37.2021.5.19.0000

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB: AL0008736-A

IMPETRADO: JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA LADEIRA RAMALHO DE CASTRO

ADVOGADO: MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA - OAB: AL0003241

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RELATORA: ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. A determinação judicial impugnada por meio do presente *writ* não representa afronta a direito líquido e certo do impetrante, tampouco viola dispositivo de lei, inexistindo fundamento relevante a justificar o deferimento da liminar, estando a decisão atacada em conformidade com o art. 300 do CPC, segundo o qual "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*". Segurança não concedida.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, denegar, em definitivo, a segurança pleiteada pelo impetrante. Custas processuais no importe de R$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, porém dispensadas. Transitada em julgado a decisão**,** e não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Maceió, 3 de novembro de 2021.

ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ROCHA CALAZANS

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0000234-94.2021.5.19.0000

Relator	ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
IMPETRANTE	AGROPECUARIA INDIANA LTDA
ADVOGADO	WILTON ANTONIO FIGUEIROA LIMA(OAB: 3522/AL)
IMPETRADO	Juízo da 1ª Vara de Trabalho de São Miguel dos Campos
ADVOGADO	ANDRE RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4815/AL)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE LAELSON GONCALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA INDIANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO N.º MSCiv 0000234-94.2021.5.19.0000

IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA INDIANA LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: WILTON ANTONIO FIGUEIROA LIMA - OAB: AL0003522

IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA DE TRABALHO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: JOSÉ LAELSON GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO DO LITISCONSORTE: ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - OAB: AL0004815

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. A restrição de circulação de veículos deve ser adotada apenas em situações excepcionais, haja vista tratar-se de medida mais gravosa que a restrição de transferência, sendo esta medida suficiente para a solução do processo. Segurança concedida.

Acórdão

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, denegar a segurança postulada. Transitada em julgado a decisão**,** e não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Maceió, 3 de novembro de 2021.

ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ROCHA CALAZANS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RcI-0000198-52.2021.5.19.0000

Relator	LAERTE NEVES DE SOUZA
RECLAMANTE	VIVIANE HOLANDA DE BRITO SILVA
ADVOGADO	MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA(OAB: 3241/AL)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO LACERDA CANSANCAO(OAB: 1623/AL)
RECLAMADO	EDSON FRANÇOSO
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 8736-A/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE HOLANDA DE BRITO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000198-52.2021.5.19.0000

AGRAVANTE: VIVIANE HOLANDA DE BRITO SILVA

ADVOGADOS: MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA- OAB: AL3241

JOSÉ MAURICIO LACERDA CANSANÇÃO - OAB: AL1623

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - OAB: AL8736

AGRAVADO: JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

DESEMBARGADOR: LAERTE NEVES DE SOUZA

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. MANUTENÇÃO. Não conseguindo a agravante demonstrar a presença de fatos e elementos novos que culminassem na revisão do julgado, inexiste fundamento para sua reconsideração, pelo que se mantém a decisão agravada. Agravo não provido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. Maceió, 03 de novembro de 2021.

LAERTE NEVES DE SOUZA

Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ROCHA CALAZANS

Diretor de Secretaria

Processo Nº Rcl-0000198-52.2021.5.19.0000

Relator	LAERTE NEVES DE SOUZA
RECLAMANTE	VIVIANE HOLANDA DE BRITO SILVA
ADVOGADO	MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA(OAB: 3241/AL)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO LACERDA CANSANCAO(OAB: 1623/AL)
RECLAMADO	EDSON FRANÇOSO
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 8736 -A/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000198-52.2021.5.19.0000

AGRAVANTE: VIVIANE HOLANDA DE BRITO SILVA

ADVOGADOS: MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA- OAB: AL3241

JOSÉ MAURICIO LACERDA CANSANÇÃO - OAB: AL1623

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - OAB: AL8736

AGRAVADO: JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

DESEMBARGADOR: LAERTE NEVES DE SOUZA

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. MANUTENÇÃO. Não conseguindo a agravante demonstrar a presença de fatos e elementos novos que culminassem na revisão do julgado, inexiste fundamento para sua reconsideração, pelo que se mantém a decisão agravada. Agravo não provido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. Maceió, 03 de novembro de 2021.

LAERTE NEVES DE SOUZA

Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ROCHA CALAZANS

Diretor de Secretaria

Secretaria da Corregedoria
Relatório Estatístico
Mapa de Produtividade de Magistrados

"clique aqui para acessar"

Anexos
Anexo 1: Mapa de Produtividade de Magistrados - Setembro2021

1ª Vara do Trabalho de Maceió
Edital

Processo Nº ATOrd-0000575-20.2021.5.19.0001

AUTOR	CREMILSON CAMPOS VIANA JUNIOR
ADVOGADO	WELLINGTON CALHEIROS MENDONCA(OAB: 1752/AL)
ADVOGADO	WELLINGTON CALHEIROS MENDONCA JUNIOR(OAB: 11948/AL)
RÉU	Valdeci Francisco de Oliveira Júnior
RÉU	FERRETI PIZZARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRETI PIZZARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PJe-JT

(Local Incerto e Não Sabido)

(DEJT)

De ordem do MM Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Maceió,BIANCA TENÓRIO CALAÇA, faz saber, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, nos autos do Processo - PJe-JT nº. **0000575-20.2021.5.19.0001**, que fica NOTIFICADA**FERRETI PIZZARIA EIRELI e e Valdeci Francisco de Oliveira Júnior**, atualmente com endereço incerto e não sabido, para comparecer à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL ser realizada na sala de audiências virtuais da 1ª Vara do Trabalho de Maceió deverá ser acessada pelo link https://trt19-jus-br.zoom.us/my/vt01mcz no dia **25/11/2021 09:30h** e responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet, site http://pje.trt19.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Mandado notificação de audiência	Mandado	21102419434265300000013439469
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21102008525854900000013419128
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	21093015453427400000013329299
CIÊNCIA POR WHATSAPP -	Documento Diverso	21093015272208100000013329094
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	21093015263197000000013329084
Mandado de Intimação /	Mandado	21092920125782400000013324250
Mandado de Intimação /	Mandado	21092920125776100000013324249
Intimação	Intimação	21092920125769200000013324248
Certidão de redesignação de	Certidão	21092920091931900000013324237
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21092910243314300000013319671
Certidão CORREIO	Certidão	21090213053726900000013191619
Notificação	Notificação	21072208031857600000012972789
Notificação	Notificação	21072208031849700000012972788
Certidão de documentos	Certidão	21072208020567000000012972781
Petição Inicial	Petição Inicial	21072109092258500000012966488
PROCURAÇÃO	Procuração	21072109101629100000012966501
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	21072109102361500000012966508
CNH	Documento Diverso	21072109294865500000012966667

O(a) reclamado(a) deverá estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, **sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato**.

As pessoas físicas (partes e testemunhas) presentes na audiência deverão apresentar seus documentos de identificação com foto (carteiras profissionais, RG, CNH). As pessoas jurídicas deverão trazer os documentos necessários à comprovação da inscrição no CNPJ ou CEI (INSS), bem como CPF dos sócios, comprovante de inscrição no SIMPLES, caso seja optante e, ainda, cópia do contrato social, estatuto ou outro ato constitutivo, com as alterações porventura ocorridas. Em se tratando de condomínio, este deverá juntar cópia de ata de eleição do síndico. O(a) reclamado(a) que conte em seu quadro de pessoal com mais de dez trabalhadores deverá apresentar os respectivos controles de horário em caso de

controvérsia quanto à jornada de trabalho, sob pena de presunção de veracidade da jornada alegada na inicial (Art. 74, § 2º da CLT). Deverá o(a) reclamado(a) apresentar sua(s) resposta(s) e os documentos que a(s) instruem, inclusive procuração e carta de preposição, de forma eletrônica, até 01(uma) hora antes da realização da audiência. Para tanto, o(a) reclamado(a), valer-se-á dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no fórum da referida Vara, em sistema de auto-atendimento.

Todos os documentos deverão ser apresentados eletronicamente na forma da Lei nº 11.419/2006, Resolução nº 94/CSJT/2012 e do Ato n.º 366/GP/TRT 19ª Região, e com a antecedência ali prevista, devendo ser agrupados para digitalização conforme sua natureza (ex: contracheques, folhas de ponto, convenções coletivas, etc.), respeitado o limite de 1,5 MB (um vírgula cinco megabytes) para cada arquivo digital de documentos, no formato PDF com resolução máxima de 300 dpi e formatação A4.

É obrigatório o uso do certificado digital emitido por autoridade certificadora competente, devendo ser utilizado o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (para baixá-lo gratuitamente, acesse o link "http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/").

A(s) resposta(s) do(a) reclamada não inserida(s)a tempo e modo no PJ-e-JT somente poderá(ão) ser deduzida(s) em audiência de forma oral, nos termos do art. 847 da CLT, sendo vedada a utilização de dispositivos de armazenamento removível (pen-drives, HDs externos, etc.) em quaisquer dos computadores disponibilizados na sede desta Vara do Trabalho.

Obs.: Caso não consiga consultar a petição inicial via internet, deverá comparecer à Secretaria da Vara antes do dia da audiência para receber as orientações.

O PRAZO DO PRESENTE EDITAL É DE 20(VINTE) DIAS A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO.

Eu, DENISE PINHEIRO TAVARES, Secretário de Audiência, digitei e conferi o presente, que vai assinado digitalmente.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

DENISE PINHEIRO TAVARES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000575-20.2021.5.19.0001

AUTOR	CREMILSON CAMPOS VIANA JUNIOR
ADVOGADO	WELLINGTON CALHEIROS MENDONCA(OAB: 1752/AL)
ADVOGADO	WELLINGTON CALHEIROS MENDONCA JUNIOR(OAB: 11948/AL)
RÉU	Valdeci Francisco de Oliveira Júnior
RÉU	FERRETI PIZZARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- Valdeci Francisco de Oliveira Júnior

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PJe-JT

(Local Incerto e Não Sabido)

(DEJT)

De ordem do MM Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Maceió,BIANCA TENÓRIO CALAÇA, faz saber, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, nos autos do Processo - PJe-JT nº. **0000575-20.2021.5.19.0001**, que fica NOTIFICADA**FERRETI PIZZARIA EIRELI e e Valdeci Francisco de Oliveira Júnior**, atualmente com endereço incerto e não sabido, para comparecer à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL ser realizada na sala de audiências virtuais da 1ª Vara do Trabalho de Maceió deverá ser acessada pelo link https://trt19-jus-br.zoom.us/my/vt01mcz no dia **25/11/2021 09:30h** e responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet, site http://pje.trt19.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Mandado notificação de audiência	Mandado	21102419434265300000013439469
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21102008525854900000013419128
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	21093015453427400000013329299
CIÊNCIA POR WHATSAPP -	Documento Diverso	21093015272208100000013329094
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	21093015263197000000013329084
Mandado de Intimação /	Mandado	21092920125782400000013324250
Mandado de Intimação /	Mandado	21092920125776100000013324249

Intimação	Intimação	21092920125769200000013324248
Certidão de redesignação de	Certidão	21092920091931900000013324237
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21092910243314300000013319671
Certidão CORREIO	Certidão	21090213053726900000013191619
Notificação	Notificação	21072208031857600000012972789
Notificação	Notificação	21072208031849700000012972788
Certidão de documentos	Certidão	21072208020567000000012972781
Petição Inicial	Petição Inicial	21072109092258500000012966488
PROCURAÇÃO	Procuração	21072109101629100000012966501
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	21072109102361500000012966508
CNH	Documento Diverso	21072109294865500000012966667

O(a) reclamado(a) deverá estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, **sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato**.

As pessoas físicas (partes e testemunhas) presentes na audiência deverão apresentar seus documentos de identificação com foto (carteiras profissionais, RG, CNH). As pessoas jurídicas deverão trazer os documentos necessários à comprovação da inscrição no CNPJ ou CEI (INSS), bem como CPF dos sócios, comprovante de inscrição no SIMPLES, caso seja optante e, ainda, cópia do contrato social, estatuto ou outro ato constitutivo, com as alterações porventura ocorridas. Em se tratando de condomínio, este deverá juntar cópia de ata de eleição do síndico. O(a) reclamado(a) que conte em seu quadro de pessoal com mais de dez trabalhadores deverá apresentar os respectivos controles de horário em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, sob pena de presunção de veracidade da jornada alegada na inicial (Art. 74, § 2º da CLT). Deverá o(a) reclamado(a) apresentar sua(s) resposta(s) e os documentos que a(s) instruem, inclusive procuração e carta de preposição, de forma eletrônica, até 01(uma) hora antes da realização da audiência. Para tanto, o(a) reclamado(a), valer-se-á dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no fórum da referida Vara, em sistema de auto-atendimento.

Todos os documentos deverão ser apresentados eletronicamente na forma da Lei nº 11.419/2006, Resolução nº 94/CSJT/2012 e do Ato n.º 366/GP/TRT 19ª Região, e com a antecedência ali prevista, devendo ser agrupados para digitalização conforme sua natureza (ex: contracheques, folhas de ponto, convenções coletivas, etc.), respeitado o limite de 1,5 MB (um vírgula cinco megabytes) para cada arquivo digital de documentos, no formato PDF com resolução máxima de 300 dpi e formatação A4.

É obrigatório o uso do certificado digital emitido por autoridade certificadora competente, devendo ser utilizado o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (para baixá-lo gratuitamente, acesse o link “http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/”).

A(s) resposta(s) do(a) reclamada não inserida(s)a tempo e modo no PJ-e-JT somente poderá(ão) ser deduzida(s) em audiência de forma oral, nos termos do art. 847 da CLT, sendo vedada a utilização de dispositivos de armazenamento removível (pen-drives, HDs externos, etc.) em quaisquer dos computadores disponibilizados na sede desta Vara do Trabalho.

Obs.: Caso não consiga consultar a petição inicial via internet, deverá comparecer à Secretaria da Vara antes do dia da audiência para receber as orientações.

O PRAZO DO PRESENTE EDITAL É DE 20(VINTE) DIAS A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO.

Eu, DENISE PINHEIRO TAVARES, Secretário de Audiência, digitei e conferi o presente, que vai assinado digitalmente.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

DENISE PINHEIRO TAVARES

Secretário de Audiência

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000201-14.2015.5.19.0001

AUTOR	ERIKA AQUINO BARBOSA
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA DE CASSIA LTDA
ADVOGADO	KELSEN LAFAYETE GOES(OAB: 25304-D/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO VICTOR CAVALCANTE OMENA

TERCEIRO INTERESSADO JOEL CARLOS DE ANDRADA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA AQUINO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 93e779a proferida nos autos.

DECISÃO

JOÃO VICTOR CAVALCANTE OMENA, apresentou manifestação sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado nos autos desta reclamação trabalhista ajuizada por ERIKA AQUINO BARBOSA em face de HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA, alegando nulidade da decisão de desconsideração da personalidade jurídica, inexistência de conduta fraudulenta, confusão de patrimônio ou gerência temerária, sua ilegitimidade passiva para responder pela execução, por não mais pertencer ao quadro social da reclamada, com alegação de benefício de ordem, indicando meios de prosseguimento da execução em face da empresa executada (#id:8edb675).

Manifestação da exequente sob #id:faf98b3.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

O manifestante alega ausência de contraditório e ampla defesa, requerendo seja expedida citação para responder ao pedido de sua inclusão nos autos.

Sustenta ser ilegítima sua inclusão no polo passivo por não haver conduta fraudulenta, confusão de patrimônio ou gerência temerária por parte do manifestante.

Aduz o manifestante que se retirou da sociedade executada, conforme alteração do contrato social juntada sob #id:7ad1cea, com registro na JUCEAL em 27.05.2015, de maneira que teria sido surpreendido com a intimação acerca da presente execução após a sua exclusão do quadro social.

Alega, ainda, que quando figurou como sócio detinha apenas 1% da participação societária, não devendo, portanto, responder pelas ingerências do sócio-administrador.

Indica, por fim, meios de prosseguimento da execução em face do hospital executado, requerendo penhora no próprio caixa da empresa, bens hospitalares e mobiliários que guarnecem a empresa, bem como informa que o hospital tem convênios com a Secretaria Estadual de Alagoas e na Secretaria Municipal de Maceió e requer sejam oficiadas as respectivas Secretarias para que sejam retidos valores destinados ao hospital.

Pois bem.

Não cabe falar em ausência de contraditório, visto que as intimações de #id:77336da e #id:8cef27f foram expedidas a fim de proporcionar a possibilidade de manifestação dos sócios, visando garantir o contraditório e a ampla defesa.

Quanto à ilegitimidade de sua inclusão no polo passivo, mesmo antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, já havia o entendimento de se considerar que o ex-sócio, tendo sido contemporâneo ao contrato de trabalho em discussão, teria usufruído de sua mão de obra e se beneficiado de sua prestação laborativa. Assim, como o interessado integrava o quadro societário da empresa no período em que a reclamante prestou serviços ao hospital, seria parte legítima para figurar no polo passivo da ação, respondendo pelos débitos trabalhistas contraídos à época.

Com a vigência da Lei da Reforma Trabalhista, foi introduzido o art. 10-A na CLT, segundo o qual:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência

I - a empresa devedora

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Percebe-se, pois, que o biênio previsto na CLT é para o ajuizamento da ação trabalhista, pouco importando que a citação do sócio retirante acerca da instauração do IDPJ tenha ocorrido em momento posterior.

Assim, como a averbação da retirada do sócio se deu em 27.05.2015 e a presente demanda foi distribuída em 18.02.2015, não se pode falar em ilegitimidade do manifestante para responder pelos créditos em execução.

Contudo, a lei prevê um duplo benefício de ordem em face do sócio retirante, o qual deve ser obedecido, de modo a esgotar, primeiramente, as medidas executivas em face dos atuais sócios para, somente em caso de frustração, a execução ser redirecionada para os antigos sócios.

Assim, a despeito de julgar improcedente a manifestação do ex-sócio JOÃO VICTOR CAVALCANTE OMENA, ressalva-se a garantia da observância do benefício de ordem previsto no art. 10-A da CLT.

Em relação ao sócio JOEL CARLOS DE ANDRADE, nota-se que a intimação a ele dirigida foi entregue em 06.04.2021 (#id:0455091).

Todavia, embora tenha permanecido inerte em responder ao incidente, diante das alterações contratuais juntados sob #id:233b98b e #id:7ad1cea, bem como da consulta realizada ao sistema SERPRO (#id:d5b1ca6), deve, também, ser observado o benefício de ordem.

Posto isso, considerando a observância ao benefício de ordem, excluo os senhores JOÃO VICTOR CAVALCANTE OMENA e JOEL CARLOS DE ANDRADA da presente lide, ressalvando-se a possibilidade de reinclusão em momento posterior, caso esgotadas as medidas executivas em face dos atuais sócios, visto que são parte legítima para responder pelos créditos da presente execução.

Quanto ao prosseguimento da execução em face do hospital, observo no documento de #id:d5b1ca6 que o executado encontra-se com situação baixada, não sendo possível, portanto, realizar as diligências requeridas.

Ante o exposto, determino:

1. **Excluam-se os senhores JOÃO VICTOR CAVALCANTE OMENA e JOEL CARLOS DE ANDRADA da lide**, visto que garantido o benefício de ordem, nos termos do art.10-A da CLT, de forma que a execução somente será redirecionada em face de seus bens após esgotadas as medidas de execução em face dos atuais integrantes do quadro societário da empresa executada;

2. suspenda-se o processo (art. 134, §3º, do CPC e art. 87 da Consolidação de Provimentos da CGJT);

3. **notifiquem-se os sócios da empresa executada indicados no documento de #id:d5b1ca6, por via postal, LUCIANO GOMES DA SILVA - CPF 767.689.964-87 e JOELMA GILA DOS SANTOS SILVA - CPF 998.475.584-34**, nos endereços indicados no documento de #id:233b98b, para no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, consoante previsão do art. 135, do CPC e art. 88 da Consolidação de Provimentos da CGJT, inclusive apresentarem bens livres e desembaraçados pertencentes às executadas, acaso pretendam usufruir do benefício de ordem. Caso não sejam localizados e não havendo notícia de novos endereços nos autos, notifiquem-se pela via editalícia;

4. realizada a notificação indicada no item anterior e expirado o prazo legal, venham os autos conclusos de imediato, oportunidade em que havendo requerimento expresso das partes, será designada audiência de instrução do incidentes ou será de pronto decidido o presente incidente, nos termos do art. 136, do CPC.

5. Para o fim de eventual instrução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e por considerar preenchidos os pressupostos legais específicos a que alude o parágrafo 4º, do art. 134 do CPC, atribuo, desde já, o encargo da prova à parte executada, com fundamento nos artigos 357, II c/c 373, §1º, ambos do CPC, por entender que cabe aos sócios da executada o encargo das alegações contrárias ao redirecionamento da execução em face dos seus patrimônios.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

BIANCA TENORIO CALACA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000201-14.2015.5.19.0001

AUTOR	ERIKA AQUINO BARBOSA
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA DE CASSIA LTDA
ADVOGADO	KELSEN LAFAYETE GOES(OAB: 25304-D/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO VICTOR CAVALCANTE OMENA
TERCEIRO INTERESSADO	JOEL CARLOS DE ANDRADA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA DE CASSIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 93e779a proferida nos autos.

DECISÃO

JOÃO VICTOR CAVALCANTE OMENA, apresentou manifestação sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado nos autos desta reclamação trabalhista ajuizada por ERIKA AQUINO BARBOSA em face de HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA, alegando nulidade da decisão de desconsideração da personalidade jurídica, inexistência de conduta fraudulenta, confusão de patrimônio ou gerência temerária, sua ilegitimidade passiva para responder pela execução, por não mais pertencer ao quadro social da reclamada, com alegação de benefício de ordem, indicando meios de prosseguimento da execução em face da empresa executada (#id:8edb675).

Manifestação da exequente sob #id:faf98b3.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

O manifestante alega ausência de contraditório e ampla defesa, requerendo seja expedida citação para responder ao pedido de sua inclusão nos autos.

Sustenta ser ilegítima sua inclusão no polo passivo por não haver conduta fraudulenta, confusão de patrimônio ou gerência temerária

por parte do manifestante.

Aduz o manifestante que se retirou da sociedade executada, conforme alteração do contrato social juntada sob #id:7ad1cea, com registro na JUCEAL em 27.05.2015, de maneira que teria sido surpreendido com a intimação acerca da presente execução após a sua exclusão do quadro social.

Alega, ainda, que quando figurou como sócio detinha apenas 1% da participação societária, não devendo, portanto, responder pelas ingerências do sócio-administrador.

Indica, por fim, meios de prosseguimento da execução em face do hospital executado, requerendo penhora no próprio caixa da empresa, bens hospitalares e mobiliários que guarnecem a empresa, bem como informa que o hospital tem convênios com a Secretaria Estadual de Alagoas e na Secretaria Municipal de Maceió e requer sejam oficiadas as respectivas Secretarias para que sejam retidos valores destinados ao hospital.

Pois bem.

Não cabe falar em ausência de contraditório, visto que as intimações de #id:77336da e #id:8cef27f foram expedidas a fim de proporcionar a possibilidade de manifestação dos sócios, visando garantir o contraditório e a ampla defesa.

Quanto à ilegitimidade de sua inclusão no polo passivo, mesmo antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, já havia o entendimento de se considerar que o ex-sócio, tendo sido contemporâneo ao contrato de trabalho em discussão, teria usufruído de sua mão de obra e se beneficiado de sua prestação laborativa. Assim, como o interessado integrava o quadro societário da empresa no período em que a reclamante prestou serviços ao hospital, seria parte legítima para figurar no polo passivo da ação, respondendo pelos débitos trabalhistas contraídos à época.

Com a vigência da Lei da Reforma Trabalhista, foi introduzido o art. 10-A na CLT, segundo o qual:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência

I - a empresa devedora

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Percebe-se, pois, que o biênio previsto na CLT é para o ajuizamento da ação trabalhista, pouco importando que a citação do sócio retirante acerca da instauração do IDPJ tenha ocorrido em momento posterior.

Assim, como a averbação da retirada do sócio se deu em 27.05.2015 e a presente demanda foi distribuída em 18.02.2015, não se pode falar em ilegitimidade do manifestante para responder pelos créditos em execução.

Contudo, a lei prevê um duplo benefício de ordem em face do sócio retirante, o qual deve ser obedecido, de modo a esgotar, primeiramente, as medidas executivas em face dos atuais sócios para, somente em caso de frustração, a execução ser redirecionada para os antigos sócios.

Assim, a despeito de julgar improcedente a manifestação do ex-sócio JOÃO VICTOR CAVALCANTE OMENA, ressalva-se a garantia da observância do benefício de ordem previsto no art. 10-A da CLT.

Em relação ao sócio JOEL CARLOS DE ANDRADE, nota-se que a intimação a ele dirigida foi entregue em 06.04.2021 (#id:0455091). Todavia, embora tenha permanecido inerte em responder ao incidente, diante das alterações contratuais juntados sob #id:233b98b e #id:7ad1cea, bem como da consulta realizada ao sistema SERPRO (#id:d5b1ca6), deve, também, ser observado o benefício de ordem.

Posto isso, considerando a observância ao benefício de ordem, excluo os senhores JOÃO VICTOR CAVALCANTE OMENA e JOEL CARLOS DE ANDRADA da presente lide, ressalvando-se a possibilidade de reinclusão em momento posterior, caso esgotadas as medidas executivas em face dos atuais sócios, visto que são parte legítima para responder pelos créditos da presente execução.

Quanto ao prosseguimento da execução em face do hospital, observo no documento de #id:d5b1ca6 que o executado encontra-se com situação baixada, não sendo possível, portanto, realizar as diligências requeridas.

Ante o exposto, determino:

1. **Excluam-se os senhores JOÃO VICTOR CAVALCANTE OMENA e JOEL CARLOS DE ANDRADA da lide**, visto que garantido o benefício de ordem, nos termos do art.10-A da CLT, de forma que a execução somente será redirecionada em face de seus bens após esgotadas as medidas de execução em face dos atuais integrantes do quadro societário da empresa executada;

2. suspenda-se o processo (art. 134, §3º, do CPC e art. 87 da Consolidação de Provimentos da CGJT);

3. **notifiquem-se os sócios da empresa executada indicados no documento de #id:d5b1ca6, por via postal, LUCIANO GOMES DA SILVA - CPF 767.689.964-87 e JOELMA GILA DOS SANTOS SILVA - CPF 998.475.584-34**, nos endereços indicados no documento de #id:233b98b, para no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, consoante previsão do art. 135, do CPC e art. 88 da Consolidação de Provimentos da CGJT, inclusive apresentarem bens livres e desembaraçados pertencentes às executadas, acaso pretendam

usufruir do benefício de ordem. Caso não sejam localizados e não havendo notícia de novos endereços nos autos, notifiquem-se pela via editalícia;

4. realizada a notificação indicada no item anterior e expirado o prazo legal, venham os autos conclusos de imediato, oportunidade em que havendo requerimento expresso das partes, será designada audiência de instrução do incidentes ou será de pronto decidido o presente incidente, nos termos do art. 136, do CPC.

5. Para o fim de eventual instrução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e por considerar preenchidos os pressupostos legais específicos a que alude o parágrafo 4º, do art. 134 do CPC, atribuo, desde já, o encargo da prova à parte executada, com fundamento nos artigos 357, II c/c 373, §1º, ambos do CPC, por entender que cabe aos sócios da executada o encargo das alegações contrárias ao redirecionamento da execução em face dos seus patrimônios.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

BIANCA TENORIO CALACA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0128100-73.2007.5.19.0001

AUTOR	RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	VANUCE MARA CONCEICAO BARBOSA(OAB: 4715/AL)
RÉU	JOATHAS LINS DE ALBUQUERQUE
RÉU	SS EMPRESTIMOS LTDA
ADVOGADO	JERFFERSON FIDELIS DO NASCIMENTO(OAB: 5172/AL)
RÉU	GILDETE PUREZA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8f2ceb proferido nos autos.

DESPACHO

Consoante certidão de f. **88** dos autos físicos, houve migração deste processo para o ambiente eletrônico sem que tenha havido juntada de quaisquer peças processuais relevantes ao seu prosseguimento neste novo meio, razão pela qual passo a proceder os seguintes registros:

- A presente execução decorre de acordo (f.32-33);
- Houve desconsideração de personalidade jurídica (decisão de f.52);
- Foram utilizadas as seguintes ferramentas eletrônicas BACENJUD, RENAJUD, BNDT, não logrando êxito;
- Expedido mandado de penhora para o veículo mencionado à f. 70, não houve sucesso tendo em vista que o bem não foi localizado (certidão f.74);
- Processo paralisado desde 2012;

Diante do exposto, considerando-se que há advogado constituído nos autos pelo exequente, bem assim que após a Reforma Trabalhista (Lei nº13.467/2017), nos moldes do art. 878 da CLT, a execução deverá ser promovida pelas partes, determino as seguintes providências:

1. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito e indique meios de prosseguimento da execução em 30 dias;

2. Caso se mantenha inerte, promova-se o sobrestamento do feito por dois anos, aguardando-se manifestação das partes;

3. Decorrido o prazo previsto no item anterior, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, apontar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente, sob pena de extinção da execução, com fulcro no art. 11-A, §1º da CLT, c/c o art. 924, V do CPC;

4. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Obs.: Os números das folhas referidas neste despacho pertencem aos autos físicos.

MCG

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

BIANCA TENORIO CALACA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0138400-94.2007.5.19.0001

AUTOR	EVANDRO DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO	JOSÉ FREITAS DIAS(OAB: 5289/AL)
RÉU	JOSE ORIEL SANTANA DA ROCHA
RÉU	JOSE ORIEL SANTANA DA ROCHA - EPP
ADVOGADO	André Luiz Telles Uchôa(OAB: 4386/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO DO NASCIMENTO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb5c1b6 proferido nos autos.

DESPACHO

Consoante certidão de f. **85** dos autos físicos, houve migração deste processo para o ambiente eletrônico sem que tenha havido juntada de quaisquer peças processuais relevantes ao seu prosseguimento neste novo meio, razão pela qual passo a proceder os seguintes registros:

- A presente execução decorre de sentença (f.26-28);
- Não houve interposição de recurso;
- Houve desconsideração de personalidade jurídica (decisão de f.49);
- Foram utilizadas as seguintes ferramentas eletrônicas BACENJUD, RENAJUD, BNDT, não logrando êxito;
- Expedido ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, não houve sucesso;
- Processo paralisado desde 2011;

Diante do exposto, considerando-se que há advogado constituído nos autos pelo exequente, bem assim que após a Reforma Trabalhista (Lei nº13.467/2017), nos moldes do art. 878 da CLT, a execução deverá ser promovida pelas partes, determino as seguintes providências:

1. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito e indique meios de prosseguimento da execução em 30 dias;

2. Caso se mantenha inerte, promova-se o sobrestamento do feito por dois anos, aguardando-se manifestação das partes;

3. Decorrido o prazo previsto no item anterior, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, apontar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente, sob pena de extinção da execução, com fulcro no art. 11-A, §1º da CLT, c/c o art. 924, V do CPC;

4. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Obs.: Os números das folhas referidas neste despacho pertencem aos autos físicos.

MCG

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

BIANCA TENORIO CALACA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0097400-17.2007.5.19.0001

AUTOR	JOAO PAULO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA(OAB: 3510/AL)
RÉU	ANTONIO FERNANDO BARBOSA
RÉU	ANTONIO FERNANDO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO COSTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1b73ff proferido nos autos.

DESPACHO

Consoante certidão de f. **108** dos autos físicos, houve migração deste processo para o ambiente eletrônico sem que tenha havido juntada de quaisquer peças processuais relevantes ao seu prosseguimento neste novo meio, razão pela qual passo a proceder os seguintes registros:

- A presente execução decorre de acordo (f.13-14);
- Novo acordo homologado às fls. 35-36;
- Houve desconsideração de personalidade jurídica (decisão de f.77);
- Foram utilizadas as seguintes ferramentas eletrônicas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, BNDT, não logrando êxito;
- Expedido mandado de penhora, houve constrição (auto de penhora f.22), sendo o bem levado à hasta pública e arrematado à f. 43 pelo valor de R$105,00, com produto da arrematação parcialmente liberado à f. 49, restando pendente de liberação o montante devido ao advogado do exequente (R$21,00);
- Expedido ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, não houve sucesso;
- Os bens penhorados não quitaram a execução, restando um saldo remanescente de R$ 804,52 (exequente) e R$ 151,82 (advogado), atualizado até 30/11/2017;
- Processo paralisado desde 2017;

Diante do exposto, considerando-se que há advogado constituído nos autos pelo exequente, bem assim que após a Reforma Trabalhista (Lei nº13.467/2017), nos moldes do art. 878 da CLT, a execução deverá ser promovida pelas partes, determino as seguintes providências:

1. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito e indique meios de prosseguimento da execução em 30 dias;

2. Caso se mantenha inerte, promova-se o sobrestamento do feito por dois anos, aguardando-se manifestação das partes;

3. Decorrido o prazo previsto no item anterior, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, apontar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente, sob pena de extinção da execução, com fulcro no art. 11-A, §1º da CLT, c/c o art. 924, V do CPC;

4. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Obs.: Os números das folhas referidas neste despacho pertencem

aos autos físicos.

MCG

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

BIANCA TENORIO CALACA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000200-19.2021.5.19.0001

AUTOR	ROSENILDA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	PAULO RAIMUNDO VILELA DOS SANTOS(OAB: 8028/AL)
RÉU	BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	LARISSA MARANHAO COSTA DE ALMEIDA
PERITO	ALBERTO ROSTAND FERNANDES LANVERLY DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSENILDA SILVA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c1d0402 proferida nos autos.

SENTENÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Aberta a audiência, na presença do Excelentíssimo Doutor **ANTONIO CARLOS DUARTE DE FIGUEREDO CAMPOS**, Juiz do Trabalho Substituto designado para atuar na 1ª Vara do Trabalho de Maceió, passou, após análise dos autos, a proferir a seguinte DECISÃO:

I - RELATÓRIO

ROSENILDA SILVA DE CARVALHO ajuizou reclamatória trabalhista em face de **BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A**, postulando o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, indenização por danos morais e materiais decorrente da doença ocupacional e diferenças salariais pelo desvio de função. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios sucumbenciais. Juntou documentos. Deu-se à causa o valor de R$ 443.577,40.

Devidamente notificada, a reclamada compareceu à audiência inaugural, rejeitando a primeira proposta conciliatória. Apresentou defesa escrita na forma de contestação, com preliminar de inépcia da inicial e como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, apresentou ampla negativa da pretensão autoral aos pedidos formulados e documentos.

Determinadas perícias em razão do pleito de adicional de insalubridade e da alegação de doença ocupacional.

Juntada manifestação sobre defesa e documentos.

Anexados os laudos periciais, bem como impugnações aos laudos pelas partes e esclarecimentos periciais.

A parte autora foi ouvida, assim como três testemunhas. Dispensado o depoimento da preposta da reclamada. Sem outras provas, encerrada a instrução processual. Razões finais em memoriais pelas partes. Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada alega que a inicial seria inepta, uma vez que a reclamante não teria especificado os motivos justificantes do pleito de danos morais e materiais.

Analisando a petição inicial, verifico que a reclamante fundamentou sua pretensão, apresentando causa de pedir e pedidos compatíveis, bem como liquidou os seus pedidos, conforme a legislação vigente.

Observo que a demandante, descreveu suas funções, bem como as supostas doenças ocupacionais, que dariam causa ao pleito de indenizações por danos morais e materiais.

Sendo assim, restou evidenciado que a exordial obedeceu ao disposto no artigo 840, §1º, da CLT e permitiu o oferecimento de defesa profícua, tanto é verdade que os fatos de conhecimento da reclamada foram contestados.

Rejeito a preliminar.

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando o ajuizamento da reclamatória em 13.03.2021, pronuncio a prescrição quinquenal das parcelas exigíveis antes de 13.03.2016, extinguindo-as com resolução de mérito, na forma do artigo 7º, XXIX, da CF e art. 487, II, do CPC.

NO MÉRITO

DA DOENÇA OCUPACIONAL E SUAS REPERCUSSÕES

O reclamante alega que, em decorrência da forma inadequada que era obrigada a exercer suas atividades na reclamada, passou a sofrer de várias patologias, cujos sintomas começaram a surgir entre os anos de 2016 e 2017, quando começou a sentir várias dores nos punhos, mãos, braços, coluna e nos ombros. Que foi diagnosticada com as seguintes enfermidades: SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO GRAU III BILATERAL (CID 10 G56. 0); LOMBALGIA COM SINAIS DE NADICULOPATIA (CID M54. 4); BURSITE DE OMBRO (CID M75. 5); SINOVITE E TENOSSINOVITE (CID 10 M65. 9); e TENDINITE DE PUNHO.

Por sua vez, a reclamada nega a existência de nexo causal com as atividades desenvolvidas pela autora. Informa que o contrato de

trabalho se encontra suspenso devido a afastamentos previdenciários da autora.

Analiso.

Convém destacar a distinção entre doença do trabalho e doença profissional. A primeira (mesopatia) se refere a patologias que podem ou não decorrer do trabalho, enquanto que a segunda (tecnopatia) se refere a patologias inerentes à atividade exercida, nesse sentido, dispões o art. 20 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"*Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:*

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I."

Dessa forma, enquanto que a doença profissional gera uma presunção relativa de que fora adquirida ou desencadeada em razão das condições especiais nas quais o trabalho é desenvolvido, a doença do trabalho não tem o condão de gerar tal presunção, devendo o reclamante produzir prova no sentido de que o trabalho foi a causa direta ou teve, no mínimo, concausa (art. 818, I, da CLT).

Com efeito, foi realizada perícia técnica na reclamante para apuração do nexo causal entre as doenças adquiridas, a atividade desempenhada e o ambiente de trabalho; verificação da existência de redução da capacidade laborativa em razão das doenças, em relação à atividade exercida na reclamada e para outras atividades; e a caracterização de nexo causal ou concausal.

No caso dos autos, a perita nomeada pelo juízo concluiu (fls. 521) que:

"*O nexo também estará caracterizado quando o agente não for a causa necessária para o estabelecimento do dano, mas contribuir para o seu aparecimento ou agravamento. Assim, o agente será considerado como concausa, sendo estabelecido um* ***NEXO DE CONCAUSALIDADE - CLASSIFICAÇÃO DE SCHILLING II****.*

A ***contribuição do trabalho*** *para a formação do* ***nexo concausal*** *pode ser classificada em três graus (OLIVEIRA SG, 2013):*

a) Grau I - Contribuição baixa ou leve (25%);

b) Grau II - Contribuição média ou moderada (50%)

c) Grau III - Contribuição intensa ou alta (75%).

Diagnóstico Fisioterapêutico:

o ***MENSURAÇÃO PREJUDICADA****, para função mobilidade articular ativa dos ombros;*

o ***MENSURAÇÃO PREJUDICADA****, para função mobilidade articular ativa da coluna lombar;*

o ***NENHUMA deficiência*** *(b28013.0) na função sensibilidade dolorosa;*

o ***MENSURAÇÃO PREJUDICADA****, para função força muscular, com dinamômetro de preensão manual para membro superior direito e esquerdo*."

Em seus esclarecimentos periciais ratificou sua conclusão (fls. 607):

"*RATIFICO, o* ***NEXO DE CONCAUSALIDADE – CLASSIFICAÇÃO DE SCHILLING II, Grau I - Contribuição baixa ou leve (25%)*** *(OLIVEIRA SG, 2013)*."

Por sua vez, os assistentes técnicos da reclamada concluíram que (fls. 550):

"*Contemplados os objetivos da perícia médica neste documento, cuja finalidade é a verificação de lesão ou doença, nexo causal com o trabalho na reclamada e possíveis repercussões funcionais, conclui-se que em relação à alegada queixa, a reclamante NÃO é portadora de moléstias de ordem ortopédica relacionadas ao trabalho exercido na ré.*

Ressalva-se aos assistentes técnicos da reclamada o direito à complementação deste parecer caso o perito judicial entenda ser necessária a realização de vistoria no ambiente de trabalho da autora ou caso sejam apresentados exames complementares."

Como se observa, os laudos técnicos tiveram conclusões divergentes, de modo que cabe ao magistrado, de acordo com o seu livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) e lastreado pelas provas nos autos, verificar qual prova deva prevalecer, não se descuidando do respeito que merecem tais profissionais.

O laudo pericial trouxe de forma minuciosa todas as funções desempenhadas pela reclamante, realizando a análise das atividades *in loco*, bem como dos riscos ergonômicos, e ainda juntou fotos no bojo do laudo das posturas da autora durante a realização das atividades.

Já os assistentes técnicos, pelo que se extrai da conclusão, sequer compareceram no local do trabalho para fazer uma avaliação mais precisa das atividades desempenhadas e dos riscos ergonômicos, de maneira a avaliar mais precisamente o caso da autora, e não apenas na teoria, o como deveria ser.

Por sua vez, a decisão do órgão previdenciário na comunicação de decisão (fls. 239), datado de 08.04.2021 se alinha à conclusão da perita judicial, uma vez que concederam o auxílio-doença em espécie acidentária (91).

Portanto, não há qualquer prova nos autos a afastar a conclusão do laudo pericial, tendo em vista que o laudo junto com a decisão do INSS em conceder o auxílio-doença acidentário ao autor, na visão desse magistrado, mostrou-se mais preciso e completo quanto à

configuração de doença relacionada ao trabalho, estabelecendo, assim, o nexo concausal.

DO DANO MORAL

O dano moral consiste na violação aos direitos da personalidade, tais como, direitos relacionados à imagem, privacidade, integridade física e psíquica, intimidade e privacidade, conforme o art. 5º, V e X da CF c/c art. 11 e seguintes do Código Civil.

De acordo com os art. 186 c/c art. 927 do Código Civil de 2002 são requisitos para o dever de responsabilizar: conduta (omissiva ou comissiva), nexo causal (já reconhecido), dano (material e moral) e culpa.

No caso dos autos, verificou-se que estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, subjetiva (negligência), seja pela falta de entrega de EPI ou de treinamento ou mesmo pela ausência de ginástica laboral. Sendo, portanto, devida a compensação pecuniária, na forma do art. 5º, V e X, da CF.

Ora, saliente-se que não se exige prova da dor moral nesses casos, pois a violação à integridade física provoca o dano *in re ipsa*, vale dizer, o dano moral exsurge imediatamente da própria violação, esta, por si só, é suficiente a gerar efeitos nefastos ao direito da personalidade da reclamante, passíveis de serem compensados.

Desse modo, **julgo procedente em parte** o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, cuja ofenda reputo de **baixa gravidade**, pelo arbitro a indenização em **R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais)**, equivalente a três salários contratuais mensais da autora, nos termos do art. 223-G, §1º, I, da CLT c/c o art. 944 do novo Código Civil (aplicável subsidiariamente nos termos do art. 8º, §1º da CLT), observadas as circunstâncias indicadas no art. 223-G, I a XII, da CLT e o princípio do não enriquecimento ilícito, razão pela qual não acolho o valor indicado na inicial.

DO DANO MATERIAL

A reclamante postula danos materiais nos termos dos arts. 944 e 950 do CC, em face da incapacidade laborativa e sequelas causadas em seus ombros, punhos, mãos, braços e coluna. Como dito alhures, o laudo pericial concluiu pelo nexo de concausalidade em grau leve. Entretanto, a mensuração de sua incapacidade restou prejudicada, conforme o diagnóstico cinesiológico funcional, constante no laudo pericial.

Observo que, conforme o exame clinico pericial, a autora apresentou marcha e sedestação preservadas, com ausência de bloqueios nas articulações dos ombros e punho, e ausência de hipertrofias/ atrofias da região tenar das mãos e dos membros superiores, com alterações posturais. Possuindo, portanto, a musculatura preservada e realizando todos os movimentos pertinentes aos segmentos dos cotovelos, punhos, mãos e quirodáctilos do hemicorpo direito e esquerdo.

Durante a realização do exame, constatou-se que a periciada não apresentou movimentos sincrônicos e harmônicos, e, mesmo não tendo uma postura corporal para proteção de dores, ela se queixava na realização de qualquer movimento. No entanto, a sua resposta corporal não condizia com os achados apontados nos exames complementares, bem como havia ausência de hipertrofia dos membros superiores por imobilização/desuso, levando a crer que no dia-a-dia a autora realiza todos os movimentos, já que sua musculatura está preservada, sem hipertrofias, denotando, assim, que no momento da perícia a autora quis demonstrar dor.

Em outro momento do exame clínico, a perita constatou que havia simetria durante a marcha (andar) da autora, assim como ausência de distúrbio da marcha, tendo executado todas as fases da ardar. Destacou a expert que a demandante não apresentou fraqueza da musculatura flexora do quadril (bilateral) e também não apresentou postura antálgica (que protege da dor), mas mesmo assim não conseguiu realizar alguns testes, quais sejam, de flexão planar, dorsiflexão do pé e elevação da perna estendida.

Diante disso, as mensurações para função mobilidade articular ativa dos ombros e da coluna lombar foram prejudicadas, por não haver movimentos harmônicos e sincrônicos da reclamante quando solicitados pela perita. Nota-se que, aparentemente, a autora limitou seus movimentos, com o intuito de demonstrar uma incapacidade inexistente ou exarcebada.

Mais adiante, a perita afirma que a periciada não apresentou nenhuma deficiência na função mobilidade articular ativa para flexão e extensão dos punhos direito e esquerdo, e também não relatou quadro de dor em região específica.

Quanto à força muscular, a autora apresentou uma deficiência grave, quando submetida a força isométrica (fls. 501). Todavia, a perita ressaltou que a mensuração da força restou prejudicada, tendo em vista que "***NÃO houve NENHUM esboço de fasciculação muscular e há REDUÇÃO da pressão arterial (PA)***." Isto é, não houve qualquer esboço de contrações musculares visíveis durante o teste de força, como se a autora não tivesse exercido todo esforço para o referido teste. Acrescente-se a isso, o fato de a pressão arterial ter reduzido após a execução da contração isométrica, o que não é normal, visto que depois de exercícios isométricos, tem-se um aumento na frequência cardíaca, o que resulta na elevação exacerbada da pressão arterial.

Assim, pela leitura minuciosa do laudo, restou evidenciado que a autora tentou burlar o exame clínico para demonstrar uma incapacidade que não condiz com a sua realidade, não permitindo, dessa maneira, que a perita chegasse a uma conclusão de sua real condição, se possui de fato incapacidade ou não.

Com efeito, foi nítida a infringência ao princípio da cooperação

processual (art. 6º do CPC) pela autora, não colaborando com a perita, tampouco com o Juízo, para obtenção de uma decisão de mérito justa e efetiva.

Por todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de indenização por danos materiais.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante pleiteia o pagamento de adicional de insalubridade no período de 27.01.2016 até 27.01.2021, sob o argumento de que dentre suas atribuições era obrigada a utilizar o fogão industrial para cozinhar os alimentos, o qual funciona numa temperatura de aproximadamente 40°c dentro do ambiente de trabalho. Afirma que a reclamada não fornecia EPI necessário para realização de suas tarefas com segurança.

Por sua vez, a reclamada nega o direito ao adicional postulado, sob o fundamento de que sempre forneceu EPIs necessários ao desemprenho das funções da reclamante, e que caso existisse insalubridade, seria elidida pelo uso do EPI.

Designada perícia técnica, por força de imperativo legal (art. 195, §2º, CLT).

Inicialmente, vale ressaltar que o laudo pericial foi elaborado com base em vistoria *in loco* na sede da reclamada, acompanhada pela preposta e pela nutricionista da reclamada. A reclamante compareceu e participou efetivamente de todas as etapas. Em seguida, o expert do juízo especificou todas as funções realizadas pelo trabalhador e o ambiente de trabalho. Juntou fotos, no bojo do laudo, dos ambientes do trabalho na reclamada.

Registrou que não foram disponibilizados pela empresa registros que atestem a realização de treinamentos específicos, nem de fiscalização, tampouco foram entregues fichas de entrega de EPIs à autora.

Constatou, ainda, que embora a ré tenha entregue 7 fichas de entrega de EPI ao autor, 3 referente aos últimos 5 anos, apenas foram entregues ao reclamante 1 balaclava e 1 luva térmica em 09.11.2016, uma calça térmica em 12.01.2018 e 1 japona térmica em 29.06.2019. Destacou que tais EPI's têm vida útil de seis meses, aproximadamente, e que ficou explícito que em nenhuma época do pacto o autor possuiu a seu dispor todos os EPIs térmicos necessários para trabalhos em ambientes de baixíssima temperatura.

Com isso, para conclusão do laudo pericial o perito enfatizou :

- *"se o IBUTG médio ponderado do ambiente (limite exigido pela legislação baseado em cálculos estatísticos) é de 28,4º Centigrados e o limite de exposição ocupacional é de 32,84º centigrados, conclui-se de acordo com o regulamentando pela legislação para o calor artificial – Novo Anexo 3 da NR 15, o ambiente de trabalho da reclamante é considerado* ***INSALUBRE****."*(grifos originais)

Concluindo que:

" · ***Na presente lide a Requerente***

· *Trabalhando como AUXILIAR DE COZINHA, nos ambientes da cozinha e refeitório da reclamada*

· *FAZ JUS ao adicional de insalubridade – de acordo com o texto do anexo 3 da NR 15 – Grau Médio – EXCLUSIVAMENTE durante o período em que esteve regularmente frequentando o local de trabalho*."

Quanto à impugnação ao laudo pericial da reclamada, o perito reiterou os termos do laudo pericial, não havendo nas peças impugnatórias fundamentação técnica suficiente para que elidir a conclusão pericial, valendo-se do art. 479 da CPC.

Vale frisar que a prova oral produzida não elidiu a prova técnica, uma vez que os depoimentos das testemunhas confirmaram as informações fáticas levadas em consideração pelo perito, as quais foram extraídas com base em relato das partes, isto é, de acordo, também, com as informações prestadas pela preposta da empresa presente à inspeção pericial ao local de trabalho.

Desse modo, a luz dos elementos existentes nos autos, notadamente a conclusão extraída a partir do laudo pericial, percebe-se que o reclamante logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 818, I, da CLT, no tocante ao labor em condições insalubres, não havendo qualquer razão para que o trabalho técnico não tenha suas razões absorvidas pelo juízo (art. 479 do CPC).

Portanto, **julgo procedente** o pedido para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade de 20% no período imprescrito de 13.03.2016 a 27.01.2021.

Registro que os pedidos foram deferidos em observância ao princípio da congruência (ou adstrição) - art. 492 do CPC.

DO DESVIO DE FUNÇÃO

Aduz a reclamante que sempre exerceu as mesmas funções de cozinheira, tais como, preparar e fazer as três refeições (o café da manhã, almoço e jantar) para os funcionários de toda loja, porém, nunca recebeu o salário de tal profissional, mas sim o de auxiliar, razão pela qual requer o pagamento de diferenças dos salários de auxiliar de cozinha para cozinheira, por **desvio de função**, o que foi negado pela defesa.

Analiso.

Em seu depoimento, a reclamante afirmou:

"que trabalha na reclamada desde 18/12/20214 na função de auxiliar de cozinha; ***que a reclamante,na função de auxiliar de cozinha, cortava verduras, lavar pratos e panelas, cortar carnes, limpa cozinha, limpa o chão****;* ***que havia ao todo três auxiliares de cozinha e um cozinheiro****; que a reclamante também*

*cozinhava; **que dos auxiliares de cozinha apenas a reclamante cozinhava;** que a reclamante cobria as ausência da cozinheira,inclusive férias; que desde que ingressou na reclamada cozinhava além de realizar os serviços de auxiliar de cozinha; que a reclamante já sabia cozinhar antes de entrar na reclamada embora não tenha trabalhado na função de cozinheira anteriormente.PERGUNTAS PELO(A) ADVOGADO(A) DA RECLAMADA: **que a cozinheira também realizava as atribuições de auxiliar de cozinha, tais como, cortava verduras, lavar pratos e panelas, cortar carnes, limpa cozinha, limpa o chão**; que quando a cozinheira faltava a reclamante fazia o café da manhã, almoço e jantar; que a depoente realizava as mesmas atribuições da cozinheira; que quando a cozinheira faltava, não mudava a rotina da reclamante que continuava com as mesma funções;que confirma que havia três auxiliares de cozinha[...]*

A 1ª testemunha trazida pela parte autora revelou o seguinte:

*[...]"Que quando faltava alguém na cozinha, o depoente ía auxiliar na cozinha; **que quando precisava o depoente ajudava a reclamante a cortar carnes, cortar verduras, lavar pratos e talheres**; que o depoente era liberado na frente de loja para ajudar na colocação do almoço**; que havia cerca de dois ajudantes de cozinha**; que havia apenas uma cozinheira**; que a reclamante cortava carnes, verduras e preparava almoço; que o cozinheiro fazia as mesmas atribuições da reclamante**; que quando o cozinheiro faltava a reclamante era quem a substituía uma vez que conhecia melhor as tarefas.[...]*

Já a 2ª testemunha ouvida a rogo da reclamante asseverou:

"*Que trabalhou na reclamada de 2016 a 2018, por um ano e meio, na função de auxiliar de cozinha; **que havia cerca de seis auxiliares de cozinha**; que ainda trabalhou com a reclamante; **que o auxiliar de cozinha, cortava verdura, cortar carne,fazer coisas mais simples, como salada, lavar pratos, atender o pessoal que se servia**;que o depoente não cozinha porque não sabia; **que a reclamante cozinhava, porque era muito serviço e para ajudar a cozinheira e porque ele sabia**; **que os outros auxiliares cozinhavam muito pouco porque apenas a reclamante tinha prática**; que o cozinheiro fazia o almoço; que o cozinheiro só trabalhava até as 13h40/14h00; que às vezes o cozinheiro lavava pratos, cortava verduras, mas não era constante."*

Por fim, a única testemunha trazida pela reclamada prestou o seguinte depoimento:

"*que trabalha na reclamada desde julho de 2017 como nutricionista; que trabalha dentro da cozinha e já presenciou o trabalho da reclamante; que a reclamante é auxiliar de cozinha; que a reclamante fazia as seguintes atribuições: **higiene do setor e dos utensílios,preparação de saladas, pré-preparo dos alimentos, auxiliar a cozinheira, servir os colaboradores**; **que na época da reclamante havia um cozinheiro e seis auxiliares de cozinha**; que o cozinheiro trabalhava das 07h00 as 15h20; que um cozinheiro é suficiente par dar conta do preparo dos alimentos; que o cozinheiro tempera e cozinha os alimentos, deixa o jantar pré-pronto; que o cozinheiro higieniza as panelas que utiliza, mas não corta carnes; **que já presenciou a reclamante cozinhando; que os auxiliares cozinhavam quando da ausência do cozinheiro; que todos os auxiliares cozinhavam; que quando o cozinheiro está presente apenas este cozinha**; que os auxiliares recebem um salário mínimo e o cozinheiro recebe em torno de R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais); que quando a reclamante substituía o cozinheiro e nas suas ausências e férias não recebia a diferença; PERGUNTAS PELO(A) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO: **que nas férias e ausências do cozinheiro todos os auxiliares podem substitui-los; que além dos auxiliares, durante as férias e ausências do cozinheiro, contratavam um cozinheiro temporário para ficar no lugar cozinheiro e/ou auxiliares**; que a escolha do auxiliar que substituía o cozinheiro era feito a depender do turno; que a reclamante trabalhava das 05h30 as 13h50.PERGUNTAS PELO(A) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: que na unidade em que a reclamante trabalhou há no total de 290 (duzentos e noventa) funcionários; que são servidos café da manhã, almoço e jantar; que são servidas cerca de 350 (trezentos e cinquenta) refeições, porque há também os promotores de vendas; que todos os auxiliares quando ingressavam na função passavam por experiência com o cozinheiro para aprendizado das tarefas; que apenas em caso excepcional a reclamada deslocava um funcionário de ouro setor da loja para auxiliar na lavagem de pratos e servir as refeições; que também havia auxiliares homens para auxiliar na cozinha; que não se recorda do auxiliar de nome JOSÉ; que o funcionário ERISSON era auxiliar de cozinha nos primeiros meses após a admissão da depoente; que nunca presenciou o Sr. ERISSON cozinhando.*

Pois bem.

Da análise dos depoimentos da reclamante e demais testemunhas, extrai-se, de partida, que a função de auxiliar de cozinha compreendia as tarefas decortar verduras, carnes, preparar saladas, pré-preparar alimentos, higienizar utensílios de cozinha e ambiente, servir café, almoço e jantar para os colaboradores, dentre outras.

Ademais, restou evidenciado que todos os auxiliares de cozinha ajudavam ou podiam ajudar o cozinheiro na preparação de alimentos, não havendo negativa de que a autora também o fazia, inclusive com maior frequência que os demais por possuir mais habilidade nesta tarefa. Entretanto, isso, por si só, não conduz à

conclusão de que a reclamante exercia exclusivamente a função de cozinheira (conforme relatado na inicial), uma vez que confessa e ficou provado que sempre realizou as atribuições de auxiliar de cozinha durante todo o contrato de trabalho.

Destaque-se que a testemunha da reclamada afirmou que durante as férias do cozinheiro era contratado cozinheiro temporário para dar conta do serviço junto com os auxiliares de cozinha.

Importante esclarecer a diferença entre os institutos do desvio de função e acúmulo de funções. Ocorre desvio de função quando um trabalhador exerce **uma função distinta** daquela para a qual foi contratado, sem a sua concordância e a devida alteração contratual. Já o acúmulo de função acontece quando o trabalhador exerce atividades de um cargo diferente, **além da sua própria função**, ou seja, acumula funções qualitativamente distintas.

No caso dos autos, a reclamante traz como causa de pedir o **desvio da função** de auxiliar de cozinha para a função de cozinheira, o que, como dito alhures, não ficou comprovado. As provas coligidas aos autos não apontaram que a função de auxiliar de cozinha para a qual a reclamante foi contratada tenha sido desviada para a de cozinheira, mas, sim, que ela exercia todas as atribuições de auxiliar de cozinha, e, eventualmente (embora com maior freqüência), ajudava na preparação de alimentos.

Sequer houve indício de dispensa do cozinheiro para que a reclamante assumisse o posto sem a contraprestação devida, o que poderia revelar conduta ilícita. O que se evidencia é que a reclamante ajudava na preparação dos alimentos junto ao cozinheiro, porém realizada todas as tarefas inerentes à função de auxiliar de cozinha. Portanto, não há que se falar em **desvio de função** neste particular.

Isso posto, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de diferenças salariais por desvio de função.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, nos termos do artigo 790, §4º da CLT, haja vista a declaração de hipossuficiência no bojo da petição inicial, presumidamente verdadeira, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e assinada por advogado habilitado, mediante cláusula específica na procuração (fls. 19), conforme art. 105 do CPC.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, CLT, sobretudo a natureza da causa e o grau de zelo do profissional, arbitram-se os honorários advocatícios, devidos pelo réu ao patrono da parte autora, em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, devidamente atualizados.

Em contrapartida, em observância a declaração, por unanimidade, da inconstitucionalidade do §4º do artigo 791-A (incluído na CLT pela 13.467/2017), pelo Pleno do E.TRT da 19ª Região, nos autos do 0000206-34.2018.5.19.0000 (ArgInc), deixo de fixar honorários advocatícios em favor do advogado da parte reclamada.

Cumpre salientar que, s.m.j., trata-se de precedente obrigatório, uma vez que proferido em sede de Arguição de Inconstitucionalidade, obedecendo ao procedimento previsto no art. 948 e seguintes do CPC, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 927, V.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - INSALUBRIDADE

Sucumbente na pretensão objeto da prova pericial em razão do pedido de insalubridade, a empresa ré suportará os ônus financeiros correspondentes aos honorários periciais ora arbitrados em favor do perito ALBERTO ROSTAND FERNANDES LANVERLY DE MELO, em atenção à qualificação do perito, à qualidade técnica do laudo e às diligências realizadas e dispêndios gerados para a realização da perícia, em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizáveis na forma da OJ 198/SDI-1/TST.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - CINESIOLÓGICO

Sucumbente na pretensão objeto da prova pericial em razão da alegação de doença ocupacional, a empresa ré suportará os ônus financeiros correspondentes aos honorários periciais ora arbitrados em favor da peritaLARISSA MARANHAO COSTA DE ALMEIDA, em atenção à qualificação do perito, à qualidade técnica do laudo e às diligências realizadas e dispêndios gerados para a realização da perícia, em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizáveis na forma da OJ 198/SDI-1/TST.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária mediante a adoção do índice do mês seguinte ao da prestação de serviços, cf. art. 459, §1º, CLT e S. 381 do C.TST.

Nas condenações em indenização por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, conforme S.439 do C.TST.

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 58 e 59, com eficácia "*erga omnes*" e efeito vinculante, a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha alteração legislativa, deverá observar os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, o na fase pré-processual o IPCA-E e, a partir da primeira citação válida da presente demanda, a taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária (art. 406 do Código Civil).

Para fins de incidência da taxa Selic, considera-se realizada a citação/notificação inicial por carta, 48 (quarenta e oito) horas depois da efetiva postagem, nos termos do entendimento pacificado

na Súmula 16 do C. TST, em caso de não haver comprovação de entrega nos autos. Caso efetuada a citação por Oficial de Justiça, a data a ser considerada será a data do efetivo cumprimento do mandado, independentemente da existência de litisconsórcio passivo. Havendo necessidade de utilização de edital, a citação considerar-se-á realizada 48 (quarenta e oito) horas depois do prazo mínimo de 20 (vinte) dias da publicação do edital.

DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Em atenção ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, conforme artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, sendo do reclamado a obrigação de efetuar os seus recolhimentos e os do reclamante, autorizando-se a dedução da cota-parte obreira.

No tocante ao imposto de renda, autoriza-se a sua retenção na fonte observada sua incidência mês-a-mês e a tabela progressiva, na forma da Instrução Normativa 1500 da Secretária da Receita Federal do Brasil. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1.

III – DISPOSITIVO

ISSO POSTO, DECIDE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ, nos autos da reclamação trabalhista promovida por **ROSENILDA SILVA DE CARVALHO**em face de **BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A**, o seguinte:

- Rejeitar a preliminar de inépcia da inicial.

- Acolher a prejudicial de mérito para pronunciar a prescrição parcial em relação às pretensões prescritíveis e ajuizáveis anteriores a 13.03.2016, extinguindo o feito, neste particular, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

- E, no mérito, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, para condenar a reclamada na obrigação de pagar os valores apurados em liquidação por cálculos, conforme parâmetros estabelecidos na fundamentação, a título de:

a)Indenização por danos morais, no importe de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais);

b)Adicional de insalubridade de 20% no período imprescrito de 13.03.2016 a 27.01.2021;

c)Honorários advocatícios ao patrono da parte autora em 10% sobre o valor de liquidação da sentença;

d)Honorários periciais em favor do Perito ALBERTO ROSTAND FERNANDES LANVERLY DE MELO, no valor arbitrado de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizáveis na forma da OJ 198/SDI-1/TST;

5.Honorários periciais em favor da PeritaLARISSA MARANHÃO COSTA DE ALMEIDA, no valor arbitrado de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizáveis na forma da OJ 198/SDI-1/TST.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Improcedentes os demais pedidos.

Juros e correção monetária. Incidência de encargos fiscais e previdenciários. Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Atentem as partes para as previsões contidas nos art. 80, 81 e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente contestar o que foi decidido. A interposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Custas processuais pela reclamada no valor de **R$365,72**, calculadas sobre R$18.286,03, valor da condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ANTONIO CARLOS DUARTE DE FIGUEREDO CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000200-19.2021.5.19.0001

AUTOR	ROSENILDA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	PAULO RAIMUNDO VILELA DOS SANTOS(OAB: 8028/AL)
RÉU	BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	LARISSA MARANHAO COSTA DE ALMEIDA
PERITO	ALBERTO ROSTAND FERNANDES LANVERLY DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c1d0402 proferida nos autos.

SENTENÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Aberta a audiência, na presença do Excelentíssimo Doutor **ANTONIO CARLOS DUARTE DE FIGUEREDO CAMPOS**, Juiz do Trabalho Substituto designado para atuar na 1ª Vara do Trabalho de Maceió, passou, após análise dos autos, a proferir a seguinte DECISÃO:

I - RELATÓRIO

ROSENILDA SILVA DE CARVALHO ajuizou reclamatória trabalhista em face de **BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A**, postulando o pagamento de adicional de

insalubridade e reflexos, indenização por danos morais e materiais decorrente da doença ocupacional e diferenças salariais pelo desvio de função. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios sucumbenciais. Juntou documentos. Deu-se à causa o valor de R$ 443.577,40.

Devidamente notificada, a reclamada compareceu à audiência inaugural, rejeitando a primeira proposta conciliatória. Apresentou defesa escrita na forma de contestação, com preliminar de inépcia da inicial e como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, apresentou ampla negativa da pretensão autoral aos pedidos formulados e documentos.

Determinadas perícias em razão do pleito de adicional de insalubridade e da alegação de doença ocupacional.

Juntada manifestação sobre defesa e documentos.

Anexados os laudos periciais, bem como impugnações aos laudos pelas partes e esclarecimentos periciais.

A parte autora foi ouvida, assim como três testemunhas. Dispensado o depoimento da preposta da reclamada. Sem outras provas, encerrada a instrução processual. Razões finais em memoriais pelas partes. Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada alega que a inicial seria inepta, uma vez que a reclamante não teria especificado os motivos justificantes do pleito de danos morais e materiais.

Analisando a petição inicial, verifico que a reclamante fundamentou sua pretensão, apresentando causa de pedir e pedidos compatíveis, bem como liquidou os seus pedidos, conforme a legislação vigente.

Observo que a demandante, descreveu suas funções, bem como as supostas doenças ocupacionais, que dariam causa ao pleito de indenizações por danos morais e materiais.

Sendo assim, restou evidenciado que a exordial obedeceu ao disposto no artigo 840, §1º, da CLT e permitiu o oferecimento de defesa profícua, tanto é verdade que os fatos de conhecimento da reclamada foram contestados.

Rejeito a preliminar.

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando o ajuizamento da reclamatória em 13.03.2021, pronuncio a prescrição quinquenal das parcelas exigíveis antes de 13.03.2016, extinguindo-as com resolução de mérito, na forma do artigo 7º, XXIX, da CF e art. 487, II, do CPC.

NO MÉRITO

DA DOENÇA OCUPACIONAL E SUAS REPERCUSSÕES

O reclamante alega que, em decorrência da forma inadequada que era obrigada a exercer suas atividades na reclamada, passou a sofrer de várias patologias, cujos sintomas começaram a surgir entre os anos de 2016 e 2017, quando começou a sentir várias dores nos punhos, mãos, braços, coluna e nos ombros. Que foi diagnosticada com as seguintes enfermidades: SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO GRAU III BILATERAL (CID 10 G56. 0); LOMBALGIA COM SINAIS DE NADICULOPATIA (CID M54. 4); BURSITE DE OMBRO (CID M75. 5); SINOVITE E TENOSSINOVITE (CID 10 M65. 9); e TENDINITE DE PUNHO.

Por sua vez, a reclamada nega a existência de nexo causal com as atividades desenvolvidas pela autora. Informa que o contrato de trabalho se encontra suspenso devido a afastamentos previdenciários da autora.

Analiso.

Convém destacar a distinção entre doença do trabalho e doença profissional. A primeira (mesopatia) se refere a patologias que podem ou não decorrer do trabalho, enquanto que a segunda (tecnopatia) se refere a patologias inerentes à atividade exercida, nesse sentido, dispões o art. 20 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"*Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:*

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I."

Dessa forma, enquanto que a doença profissional gera uma presunção relativa de que fora adquirida ou desencadeada em razão das condições especiais nas quais o trabalho é desenvolvido, a doença do trabalho não tem o condão de gerar tal presunção, devendo o reclamante produzir prova no sentido de que o trabalho foi a causa direta ou teve, no mínimo, concausa (art. 818, I, da CLT).

Com efeito, foi realizada perícia técnica na reclamante para apuração do nexo causal entre as doenças adquiridas, a atividade desempenhada e o ambiente de trabalho; verificação da existência de redução da capacidade laborativa em razão das doenças, em relação à atividade exercida na reclamada e para outras atividades; e a caracterização de nexo causal ou concausal.

No caso dos autos, a perita nomeada pelo juízo concluiu (fls. 521) que:

"*O nexo também estará caracterizado quando o agente não for a causa necessária para o estabelecimento do dano, mas contribuir*

para o seu aparecimento ou agravamento. Assim, o agente será considerado como concausa, sendo estabelecido um ***NEXO DE CONCAUSALIDADE - CLASSIFICAÇÃO DE SCHILLING II****.*

A ***contribuição do trabalho*** *para a formação do* ***nexo concausal*** *pode ser classificada em três graus (OLIVEIRA SG, 2013):*

a) Grau I - Contribuição baixa ou leve (25%);

b) Grau II - Contribuição média ou moderada (50%)

c) Grau III - Contribuição intensa ou alta (75%).

Diagnóstico Fisioterapêutico:

o ***MENSURAÇÃO PREJUDICADA****, para função mobilidade articular ativa dos ombros;*

o ***MENSURAÇÃO PREJUDICADA****, para função mobilidade articular ativa da coluna lombar;*

o ***NENHUMA deficiência*** *(b28013.0) na função sensibilidade dolorosa;*

o ***MENSURAÇÃO PREJUDICADA****, para função força muscular, com dinamômetro de preensão manual para membro superior direito e esquerdo*."

Em seus esclarecimentos periciais ratificou sua conclusão (fls. 607): "*RATIFICO, o* ***NEXO DE CONCAUSALIDADE – CLASSIFICAÇÃO DE SCHILLING II, Grau I - Contribuição baixa ou leve (25%)*** *(OLIVEIRA SG, 2013)*."

Por sua vez, os assistentes técnicos da reclamada concluíram que (fls. 550):

"*Contemplados os objetivos da perícia médica neste documento, cuja finalidade é a verificação de lesão ou doença, nexo causal com o trabalho na reclamada e possíveis repercussões funcionais, conclui-se que em relação à alegada queixa, a reclamante NÃO é portadora de moléstias de ordem ortopédica relacionadas ao trabalho exercido na ré.*

Ressalva-se aos assistentes técnicos da reclamada o direito à complementação deste parecer caso o perito judicial entenda ser necessária a realização de vistoria no ambiente de trabalho da autora ou caso sejam apresentados exames complementares."

Como se observa, os laudos técnicos tiveram conclusões divergentes, de modo que cabe ao magistrado, de acordo com o seu livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) e lastreado pelas provas nos autos, verificar qual prova deva prevalecer, não se descuidando do respeito que merecem tais profissionais.

O laudo pericial trouxe de forma minuciosa todas as funções desempenhadas pela reclamante, realizando a análise das atividades *in loco*, bem como dos riscos ergonômicos, e ainda juntou fotos no bojo do laudo das posturas da autora durante a realização das atividades.

Já os assistentes técnicos, pelo que se extrai da conclusão, sequer compareceram no local do trabalho para fazer uma avaliação mais precisa das atividades desempenhadas e dos riscos ergonômicos, de maneira a avaliar mais precisamente o caso da autora, e não apenas na teoria, o como deveria ser.

Por sua vez, a decisão do órgão previdenciário na comunicação de decisão (fls. 239), datado de 08.04.2021 se alinha à conclusão da perita judicial, uma vez que concederam o auxílio-doença em espécie acidentária (91).

Portanto, não há qualquer prova nos autos a afastar a conclusão do laudo pericial, tendo em vista que o laudo junto com a decisão do INSS em conceder o auxílio-doença acidentário ao autor, na visão desse magistrado, mostrou-se mais preciso e completo quanto à configuração de doença relacionada ao trabalho, estabelecendo, assim, o nexo concausal.

DO DANO MORAL

O dano moral consiste na violação aos direitos da personalidade, tais como, direitos relacionados à imagem, privacidade, integridade física e psíquica, intimidade e privacidade, conforme o art. 5º, V e X da CF c/c art. 11 e seguintes do Código Civil.

De acordo com os art. 186 c/c art. 927 do Código Civil de 2002 são requisitos para o dever de responsabilizar: conduta (omissiva ou comissiva), nexo causal (já reconhecido), dano (material e moral) e culpa.

No caso dos autos, verificou-se que estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, subjetiva (negligência), seja pela falta de entrega de EPI ou de treinamento ou mesmo pela ausência de ginástica laboral. Sendo, portanto, devida a compensação pecuniária, na forma do art. 5º, V e X, da CF.

Ora, saliente-se que não se exige prova da dor moral nesses casos, pois a violação à integridade física provoca o dano *in re ipsa*, vale dizer, o dano moral exsurge imediatamente da própria violação, esta, por si só, é suficiente a gerar efeitos nefastos ao direito da personalidade da reclamante, passíveis de serem compensados.

Desse modo, **julgo procedente em parte** o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, cuja ofenda reputo de **baixa gravidade**, pelo arbitro a indenização em **R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais)**, equivalente a três salários contratuais mensais da autora, nos termos do art. 223-G, §1º, I, da CLT c/c o art. 944 do novo Código Civil (aplicável subsidiariamente nos termos do art. 8º, §1º da CLT), observadas as circunstâncias indicadas no art. 223-G, I a XII, da CLT e o princípio do não enriquecimento ilícito, razão pela qual não acolho o valor indicado na inicial.

DO DANO MATERIAL

A reclamante postula danos materiais nos termos dos arts. 944 e 950 do CC, em face da incapacidade laborativa e sequelas causadas em seus ombros, punhos, mãos, braços e coluna. Como dito alhures, o laudo pericial concluiu pelo nexo de

concausalidade em grau leve. Entretanto, a mensuração de sua incapacidade restou prejudicada, conforme o diagnóstico cinesiológico funcional, constante no laudo pericial.

Observo que, conforme o exame clinico pericial, a autora apresentou marcha e sedestação preservadas, com ausência de bloqueios nas articulações dos ombros e punho, e ausência de hipertrofias/ atrofias da região tenar das mãos e dos membros superiores, com alterações posturais. Possuindo, portanto, a musculatura preservada e realizando todos os movimentos pertinentes aos segmentos dos cotovelos, punhos, mãos e quirodáctilos do hemicorpo direito e esquerdo.

Durante a realização do exame, constatou-se que a periciada não apresentou movimentos sincrônicos e harmônicos, e, mesmo não tendo uma postura corporal para proteção de dores, ela se queixava na realização de qualquer movimento. No entanto, a sua resposta corporal não condizia com os achados apontados nos exames complementares, bem como havia ausência de hipertrofia dos membros superiores por imobilização/desuso, levando a crer que no dia-a-dia a autora realiza todos os movimentos, já que sua musculatura está preservada, sem hipertrofias, denotando, assim, que no momento da perícia a autora quis demonstrar dor.

Em outro momento do exame clínico, a perita constatou que havia simetria durante a marcha (andar) da autora, assim como ausência de distúrbio da marcha, tendo executado todas as fases da ardar. Destacou a expert que a demandante não apresentou fraqueza da musculatura flexora do quadril (bilateral) e também não apresentou postura antálgica (que protege da dor), mas mesmo assim não conseguiu realizar alguns testes, quais sejam, de flexão planar, dorsiflexão do pé e elevação da perna estendida.

Diante disso, as mensurações para função mobilidade articular ativa dos ombros e da coluna lombar foram prejudicadas, por não haver movimentos harmônicos e sincrônicos da reclamante quando solicitados pela perita. Nota-se que, aparentemente, a autora limitou seus movimentos, com o intuito de demonstrar uma incapacidade inexistente ou exarcebada.

Mais adiante, a perita afirma que a periciada não apresentou nenhuma deficiência na função mobilidade articular ativa para flexão e extensão dos punhos direito e esquerdo, e também não relatou quadro de dor em região específica.

Quanto à força muscular, a autora apresentou uma deficiência grave, quando submetida a força isométrica (fls. 501). Todavia, a perita ressaltou que a mensuração da força restou prejudicada, tendo em vista que "***NÃO houve NENHUM esboço de fasciculação muscular e há REDUÇÃO da pressão arterial (PA)***." Isto é, não houve qualquer esboço de contrações musculares visíveis durante o teste de força, como se a autora não tivesse exercido todo esforço para o referido teste. Acrescente-se a isso, o fato de a pressão arterial ter reduzido após a execução da contração isométrica, o que não é normal, visto que depois de exercícios isométricos, tem-se um aumento na frequência cardíaca, o que resulta na elevação exacerbada da pressão arterial.

Assim, pela leitura minuciosa do laudo, restou evidenciado que a autora tentou burlar o exame clínico para demonstrar uma incapacidade que não condiz com a sua realidade, não permitindo, dessa maneira, que a perita chegasse a uma conclusão de sua real condição, se possui de fato incapacidade ou não.

Com efeito, foi nítida a infringência ao princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC) pela autora, não colaborando com a perita, tampouco com o Juízo, para obtenção de uma decisão de mérito justa e efetiva.

Por todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de indenização por danos materiais.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante pleiteia o pagamento de adicional de insalubridade no período de 27.01.2016 até 27.01.2021, sob o argumento de que dentre suas atribuições era obrigada a utilizar o fogão industrial para cozinhar os alimentos, o qual funciona numa temperatura de aproximadamente 40°c dentro do ambiente de trabalho. Afirma que a reclamada não fornecia EPI necessário para realização de suas tarefas com segurança.

Por sua vez, a reclamada nega o direito ao adicional postulado, sob o fundamento de que sempre forneceu EPIs necessários ao desemprenho das funções da reclamante, e que caso existisse insalubridade, seria elidida pelo uso do EPI.

Designada perícia técnica, por força de imperativo legal (art. 195, §2º, CLT).

Inicialmente, vale ressaltar que o laudo pericial foi elaborado com base em vistoria *in loco* na sede da reclamada, acompanhada pela preposta e pela nutricionista da reclamada. A reclamante compareceu e participou efetivamente de todas as etapas. Em seguida, o expert do juízo especificou todas as funções realizadas pelo trabalhador e o ambiente de trabalho. Juntou fotos, no bojo do laudo, dos ambientes do trabalho na reclamada.

Registrou que não foram disponibilizados pela empresa registros que atestem a realização de treinamentos específicos, nem de fiscalização, tampouco foram entregues fichas de entrega de EPIs à autora.

Constatou, ainda, que embora a ré tenha entregue 7 fichas de entrega de EPI ao autor, 3 referente aos últimos 5 anos, apenas foram entregues ao reclamante 1 balaclava e 1 luva térmica em 09.11.2016, uma calça térmica em 12.01.2018 e 1 japona térmica em 29.06.2019. Destacou que tais EPI's têm vida útil de seis meses,

aproximadamente, e que ficou explícito que em nenhuma época do pacto o autor possuiu a seu dispor todos os EPIs térmicos necessários para trabalhos em ambientes de baixíssima temperatura.

Com isso, para conclusão do laudo pericial o perito enfatizou :

- *"se o IBUTG médio ponderado do ambiente (limite exigido pela legislação baseado em cálculos estatísticos) é de 28,4º Centigrados e o limite de exposição ocupacional é de 32,84º centigrados, conclui-se de acordo com o regulamentando pela legislação para o calor artificial – Novo Anexo 3 da NR 15, o ambiente de trabalho da reclamante é considerado* ***INSALUBRE****."*(grifos originais)

Concluindo que:

" · ***Na presente lide a Requerente***

· Trabalhando como AUXILIAR DE COZINHA, nos ambientes da cozinha e refeitório da reclamada

· FAZ JUS ao adicional de insalubridade – de acordo com o texto do anexo 3 da NR 15 – Grau Médio – EXCLUSIVAMENTE durante o período em que esteve regularmente frequentando o local de trabalho."

Quanto à impugnação ao laudo pericial da reclamada, o perito reiterou os termos do laudo pericial, não havendo nas peças impugnatórias fundamentação técnica suficiente para que elidir a conclusão pericial, valendo-se do art. 479 da CPC.

Vale frisar que a prova oral produzida não elidiu a prova técnica, uma vez que os depoimentos das testemunhas confirmaram as informações fáticas levadas em consideração pelo perito, as quais foram extraídas com base em relato das partes, isto é, de acordo, também, com as informações prestadas pela preposta da empresa presente à inspeção pericial ao local de trabalho.

Desse modo, a luz dos elementos existentes nos autos, notadamente a conclusão extraída a partir do laudo pericial, percebe-se que o reclamante logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 818, I, da CLT, no tocante ao labor em condições insalubres, não havendo qualquer razão para que o trabalho técnico não tenha suas razões absorvidas pelo juízo (art. 479 do CPC).

Portanto, **julgo procedente** o pedido para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade de 20% no período imprescrito de 13.03.2016 a 27.01.2021.

Registro que os pedidos foram deferidos em observância ao princípio da congruência (ou adstrição) - art. 492 do CPC.

DO DESVIO DE FUNÇÃO

Aduz a reclamante que sempre exerceu as mesmas funções de cozinheira, tais como, preparar e fazer as três refeições (o café da manhã, almoço e jantar) para os funcionários de toda loja, porém, nunca recebeu o salário de tal profissional, mas sim o de auxiliar, razão pela qual requer o pagamento de diferenças dos salários de auxiliar de cozinha para cozinheira, por **desvio de função**, o que foi negado pela defesa.

Analiso.

Em seu depoimento, a reclamante afirmou:

"que trabalha na reclamada desde 18/12/20214 na função de auxiliar de cozinha; ***que a reclamante,na função de auxiliar de cozinha, cortava verduras, lavar pratos e panelas, cortar carnes, limpa cozinha, limpa o chão****; que havia ao todo três auxiliares de cozinha e um cozinheiro; que a reclamante também cozinhava;* ***que dos auxiliares de cozinha apenas a reclamante cozinhava;*** *que a reclamante cobria as ausência da cozinheira,inclusive férias; que desde que ingressou na reclamada cozinhava além de realizar os serviços de auxiliar de cozinha; que a reclamante já sabia cozinhar antes de entrar na reclamada embora não tenha trabalhado na função de cozinheira anteriormente.PERGUNTAS PELO(A) ADVOGADO(A) DA RECLAMADA:* ***que a cozinheira também realizava as atribuições de auxiliar de cozinha, tais como, cortava verduras, lavar pratos e panelas, cortar carnes, limpa cozinha, limpa o chão****; que quando a cozinheira faltava a reclamante fazia o café da manhã, almoço e jantar; que a depoente realizava as mesmas atribuições da cozinheira; que quando a cozinheira faltava, não mudava a rotina da reclamante que continuava com as mesma funções;que confirma que havia três auxiliares de cozinha[...]*

A 1ª testemunha trazida pela parte autora revelou o seguinte:

[...]"Que quando faltava alguém na cozinha, o depoente ía auxiliar na cozinha; ***que quando precisava o depoente ajudava a reclamante a cortar carnes, cortar verduras, lavar pratos e talheres****; que o depoente era liberado na frente de loja para ajudar na colocação do almoço****; que havia cerca de dois ajudantes de cozinha****; que havia apenas uma cozinheira****; que a reclamante cortava carnes, verduras e preparava almoço; que o cozinheiro fazia as mesmas atribuições da reclamante****; que quando o cozinheiro faltava a reclamante era quem a substituía uma vez que conhecia melhor as tarefas.[...]*

Já a 2ª testemunha ouvida a rogo da reclamante asseverou:

"*Que trabalhou na reclamada de 2016 a 2018, por um ano e meio, na função de auxiliar de cozinha;* ***que havia cerca de seis auxiliares de cozinha****; que ainda trabalhou com a reclamante;* ***que o auxiliar de cozinha, cortava verdura, cortar carne,fazer coisas mais simples, como salada, lavar pratos, atender o pessoal que se servia****;que o depoente não cozinha porque não sabia;* ***que a reclamante cozinhava, porque era muito serviço e para ajudar a cozinheira e porque ele sabia****;* ***que os outros auxiliares***

cozinhavam muito pouco porque apenas a reclamante tinha prática*; que o cozinheiro fazia o almoço; que o cozinheiro só trabalhava até as 13h40/14h00; que às vezes o cozinheiro lavava pratos, cortava verduras, mas não era constante."*

Por fim, a única testemunha trazida pela reclamada prestou o seguinte depoimento:

"*que trabalha na reclamada desde julho de 2017 como nutricionista; que trabalha dentro da cozinha e já presenciou o trabalho da reclamante; que a reclamante é auxiliar de cozinha; que a reclamante fazia as seguintes atribuições:* ***higiene do setor e dos utensílios,preparação de saladas, pré-preparo dos alimentos, auxiliar a cozinheira, servir os colaboradores****;* ***que na época da reclamante havia um cozinheiro e seis auxiliares de cozinha****; que o cozinheiro trabalhava das 07h00 as 15h20; que um cozinheiro é suficiente par dar conta do preparo dos alimentos; que o cozinheiro tempera e cozinha os alimentos, deixa o jantar pré-pronto; que o cozinheiro higieniza as panelas que utiliza, mas não corta carnes;* ***que já presenciou a reclamante cozinhando; que os auxiliares cozinhavam quando da ausência do cozinheiro; que todos os auxiliares cozinhavam; que quando o cozinheiro está presente apenas este cozinha****; que os auxiliares recebem um salário mínimo e o cozinheiro recebe em torno de R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais); que quando a reclamante substituía o cozinheiro e nas suas ausências e férias não recebia a diferença; PERGUNTAS PELO(A) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO:* ***que nas férias e ausências do cozinheiro todos os auxiliares podem substitui-los; que além dos auxiliares, durante as férias e ausências do cozinheiro, contratavam um cozinheiro temporário para ficar no lugar cozinheiro e/ou auxiliares****; que a escolha do auxiliar que substituía o cozinheiro era feito a depender do turno; que a reclamante trabalhava das 05h30 as 13h50.PERGUNTAS PELO(A) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: que na unidade em que a reclamante trabalhou há no total de 290 (duzentos e noventa) funcionários; que são servidos café da manhã, almoço e jantar; que são servidas cerca de 350 (trezentos e cinquenta) refeições, porque há também os promotores de vendas; que todos os auxiliares quando ingressavam na função passavam por experiência com o cozinheiro para aprendizado das tarefas; que apenas em caso excepcional a reclamada deslocava um funcionário de ouro setor da loja para auxiliar na lavagem de pratos e servir as refeições; que também havia auxiliares homens para auxiliar na cozinha; que não se recorda do auxiliar de nome JOSÉ; que o funcionário ERISSON era auxiliar de cozinha nos primeiros meses após a admissão da depoente; que nunca presenciou o Sr. ERISSON cozinhando.*

Pois bem.

Da análise dos depoimentos da reclamante e demais testemunhas, extrai-se, de partida, que a função de auxiliar de cozinha compreendia as tarefas decortar verduras, carnes, preparar saladas, pré-preparar alimentos, higienizar utensílios de cozinha e ambiente, servir café, almoço e jantar para os colaboradores, dentre outras.

Ademais, restou evidenciado que todos os auxiliares de cozinha ajudavam ou podiam ajudar o cozinheiro na preparação de alimentos, não havendo negativa de que a autora também o fazia, inclusive com maior frequência que os demais por possuir mais habilidade nesta tarefa. Entretanto, isso, por si só, não conduz à conclusão de que a reclamante exercia exclusivamente a função de cozinheira (conforme relatado na inicial), uma vez que confessa e ficou provado que sempre realizou as atribuições de auxiliar de cozinha durante todo o contrato de trabalho.

Destaque-se que a testemunha da reclamada afirmou que durante as férias do cozinheiro era contratado cozinheiro temporário para dar conta do serviço junto com os auxiliares de cozinha.

Importante esclarecer a diferença entre os institutos do desvio de função e acúmulo de funções. Ocorre desvio de função quando um trabalhador exerce **uma função distinta** daquela para a qual foi contratado, sem a sua concordância e a devida alteração contratual. Já o acúmulo de função acontece quando o trabalhador exerce atividades de um cargo diferente, **além da sua própria função**, ou seja, acumula funções qualitativamente distintas.

No caso dos autos, a reclamante traz como causa de pedir o **desvio da função** de auxiliar de cozinha para a função de cozinheira, o que, como dito alhures, não ficou comprovado. As provas coligidas aos autos não apontaram que a função de auxiliar de cozinha para a qual a reclamante foi contratada tenha sido desviada para a de cozinheira, mas, sim, que ela exercia todas as atribuições de auxiliar de cozinha, e, eventualmente (embora com maior freqüência), ajudava na preparação de alimentos.

Sequer houve indício de dispensa do cozinheiro para que a reclamante assumisse o posto sem a contraprestação devida, o que poderia revelar conduta ilícita. O que se evidencia é que a reclamante ajudava na preparação dos alimentos junto ao cozinheiro, porém realizada todas as tarefas inerentes à função de auxiliar de cozinha. Portanto, não há que se falar em **desvio de função** neste particular.

Isso posto, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de diferenças salariais por desvio de função.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, nos termos do artigo 790, §4º da CLT, haja vista a declaração de hipossuficiência no bojo da petição inicial, presumidamente

verdadeira, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e assinada por advogado habilitado, mediante cláusula específica na procuração (fls. 19), conforme art. 105 do CPC.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, CLT, sobretudo a natureza da causa e o grau de zelo do profissional, arbitram-se os honorários advocatícios, devidos pelo réu ao patrono da parte autora, em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, devidamente atualizados.

Em contrapartida, em observância a declaração, por unanimidade, da inconstitucionalidade do §4º do artigo 791-A (incluído na CLT pela 13.467/2017), pelo Pleno do E.TRT da 19ª Região, nos autos do 0000206-34.2018.5.19.0000 (ArgInc), deixo de fixar honorários advocatícios em favor do advogado da parte reclamada.

Cumpre salientar que, s.m.j., trata-se de precedente obrigatório, uma vez que proferido em sede de Arguição de Inconstitucionalidade, obedecendo ao procedimento previsto no art. 948 e seguintes do CPC, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 927, V.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - INSALUBRIDADE

Sucumbente na pretensão objeto da prova pericial em razão do pedido de insalubridade, a empresa ré suportará os ônus financeiros correspondentes aos honorários periciais ora arbitrados em favor do perito ALBERTO ROSTAND FERNANDES LANVERLY DE MELO, em atenção à qualificação do perito, à qualidade técnica do laudo e às diligências realizadas e dispêndios gerados para a realização da perícia, em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizáveis na forma da OJ 198/SDI-1/TST.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - CINESIOLÓGICO

Sucumbente na pretensão objeto da prova pericial em razão da alegação de doença ocupacional, a empresa ré suportará os ônus financeiros correspondentes aos honorários periciais ora arbitrados em favor da peritaLARISSA MARANHAO COSTA DE ALMEIDA, em atenção à qualificação do perito, à qualidade técnica do laudo e às diligências realizadas e dispêndios gerados para a realização da perícia, em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizáveis na forma da OJ 198/SDI-1/TST.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária mediante a adoção do índice do mês seguinte ao da prestação de serviços, cf. art. 459, §1º, CLT e S. 381 do C.TST.

Nas condenações em indenização por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, conforme S.439 do C.TST.

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 58 e 59, com eficácia "*erga omnes*" e efeito vinculante, a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha alteração legislativa, deverá observar os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, o na fase pré-processual o IPCA-E e, a partir da primeira citação válida da presente demanda, a taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária (art. 406 do Código Civil).

Para fins de incidência da taxa Selic, considera-se realizada a citação/notificação inicial por carta, 48 (quarenta e oito) horas depois da efetiva postagem, nos termos do entendimento pacificado na Súmula 16 do C. TST, em caso de não haver comprovação de entrega nos autos. Caso efetuada a citação por Oficial de Justiça, a data a ser considerada será a data do efetivo cumprimento do mandado, independentemente da existência de litisconsórcio passivo. Havendo necessidade de utilização de edital, a citação considerar-se-á realizada 48 (quarenta e oito) horas depois do prazo mínimo de 20 (vinte) dias da publicação do edital.

DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Em atenção ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, conforme artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, sendo do reclamado a obrigação de efetuar os seus recolhimentos e os do reclamante, autorizando-se a dedução da cota-parte obreira.

No tocante ao imposto de renda, autoriza-se a sua retenção na fonte observada sua incidência mês-a-mês e a tabela progressiva, na forma da Instrução Normativa 1500 da Secretária da Receita Federal do Brasil. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1.

III – DISPOSITIVO

ISSO POSTO, DECIDE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ, nos autos da reclamação trabalhista promovida por **ROSENILDA SILVA DE CARVALHO**em face de **BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A**, o seguinte:

- Rejeitar a preliminar de inépcia da inicial.

- Acolher a prejudicial de mérito para pronunciar a prescrição parcial em relação às pretensões prescritíveis e ajuizáveis anteriores a 13.03.2016, extinguindo o feito, neste particular, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

- E, no mérito, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, para condenar a reclamada na obrigação de pagar os valores apurados em liquidação por cálculos, conforme parâmetros estabelecidos na fundamentação, a título de:

a)Indenização por danos morais, no importe de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais);

b)Adicional de insalubridade de 20% no período imprescrito de

13.03.2016 a 27.01.2021;

c)Honorários advocatícios ao patrono da parte autora em 10% sobre o valor de liquidação da sentença;

d)Honorários periciais em favor do Perito ALBERTO ROSTAND FERNANDES LANVERLY DE MELO, no valor arbitrado de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizáveis na forma da OJ 198/SDI-1/TST;

5.Honorários periciais em favor da PeritaLARISSA MARANHÃO COSTA DE ALMEIDA, no valor arbitrado de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizáveis na forma da OJ 198/SDI-1/TST.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Improcedentes os demais pedidos.

Juros e correção monetária. Incidência de encargos fiscais e previdenciários. Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Atentem as partes para as previsões contidas nos art. 80, 81 e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente contestar o que foi decidido. A interposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Custas processuais pela reclamada no valor de **R$365,72**, calculadas sobre R$18.286,03, valor da condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ANTONIO CARLOS DUARTE DE FIGUEREDO CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000107-56.2021.5.19.0001

AUTOR	JOSE OLIVEIRA ALVES FILHO
ADVOGADO	ALEXANDRE VIEIRA DE CASTRO(OAB: 37400/BA)
RÉU	ENGESET - SERVICOS DE TELECOMUNICAC?ES S/A
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(OAB: 14534/BA)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	JOSE LOPES DE MENDONCA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE OLIVEIRA ALVES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a0834b proferido nos autos.

Impende ressaltar que o despacho de ID f77d561 foi elaborado nos seguintes termos:

"Considerando o teor da certidão de #id:5d299c8, aguarde-se a entrega do laudo pericial.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia no prazo preclusivo de cinco dias, mesma oportunidade em que poderão apresentar suas razões finais;

Havendo impugnação das partes, intime-se o senhor perito para que apresente suas considerações, no prazo de 8 dias.

Por fim, façam-se os autos conclusos para a Dra. Vanessa Matos, que colheu prova oral e está vinculada ao feito conforme ata de #id:377d889." (Grifos nossos).

Ocorre que, ao analisar o presente feito para a elaboração da sentença, verifiquei que as partes apresentaram **quesitos complementares**, sendo o da reclamada às fls. 1151 e os do reclamante às fls. 1157/1159, bem como constatei que houve **impugnação do reclamante ao laudo pericial** (ID 5eb502a), sem que tenha havido a intimação do senhor perito para a manifestação respectiva, como estava estabelecido no aludido despacho de ID f77d561.

Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência, para que o despacho de ID f77d561 seja cumprido, devendo o senhor perito ser intimado para que apresente seus esclarecimentos à impugnação autoral, bem como para que responda às questões complementares, no prazo de 8 dias.

Na sequência, as partes devem ser intimadas para que apresentem suas razões finais no lapso comum de 5 dias.

Após decorridos os aludidos prazos, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

VANESSA MARIA SAMPAIO VILLANOVA MATOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000107-56.2021.5.19.0001

AUTOR	JOSE OLIVEIRA ALVES FILHO
ADVOGADO	ALEXANDRE VIEIRA DE CASTRO(OAB: 37400/BA)
RÉU	ENGESET - SERVICOS DE TELECOMUNICAC?ES S/A
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(OAB: 14534/BA)

RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	JOSE LOPES DE MENDONCA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- ENGESET - SERVICOS DE TELECOMUNICAC?ES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a0834b proferido nos autos.

Impende ressaltar que o despacho de ID f77d561 foi elaborado nos seguintes termos:

"Considerando o teor da certidão de #id:5d299c8, aguarde-se a entrega do laudo pericial.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia no prazo preclusivo de cinco dias, mesma oportunidade em que poderão apresentar suas razões finais;

Havendo impugnação das partes, intime-se o senhor perito para que apresente suas considerações, no prazo de 8 dias.

Por fim, façam-se os autos conclusos para a Dra. Vanessa Matos, que colheu prova oral e está vinculada ao feito conforme ata de #id:377d889." (Grifos nossos).

Ocorre que, ao analisar o presente feito para a elaboração da sentença, verifiquei que as partes apresentaram **quesitos complementares**, sendo o da reclamada às fls. 1151 e os do reclamante às fls. 1157/1159, bem como constatei que houve **impugnação do reclamante ao laudo pericial** (ID 5eb502a), sem que tenha havido a intimação do senhor perito para a manifestação respectiva, como estava estabelecido no aludido despacho de ID f77d561.

Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência, para que o despacho de ID f77d561 seja cumprido, devendo o senhor perito ser intimado para que apresente seus esclarecimentos à impugnação autoral, bem como para que responda às questões complementares, no prazo de 8 dias.

Na sequência, as partes devem ser intimadas para que apresentem suas razões finais no lapso comum de 5 dias.

Após decorridos os aludidos prazos, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

VANESSA MARIA SAMPAIO VILLANOVA MATOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001192-19.2017.5.19.0001

AUTOR	CICERO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	TERCIO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 2566/AL)
RÉU	CLUBE DE REGATAS BRASIL
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RÉU	ROBERTO BARBOSA FERNANDES
TERCEIRO INTERESSADO	ESTÁDIO REI PELÉ
TERCEIRO INTERESSADO	Federação Alagoana de Futebol - FAF

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBE DE REGATAS BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): JOSE RUBEM ANGELO, OAB: 3303

Advogado(s) de: RÉU: CLUBE DE REGATAS BRASIL

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Por meio da presente, fica regularmente **notificada a RECLAMADA**, através de seu(sua) ADVOGADO(A), para **deverá indicar uma conta bancária para fins de transferência.**

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

RENATA MENDES RIBEIRO BARROS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001263-50.2019.5.19.0001

AUTOR	ROSA MARIA ALVES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO LYRA PUGLIESI(OAB: 9371/AL)
ADVOGADO	EVERALDO JOSE LYRA DE ALMEIDA(OAB: 2635/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE RIO LARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA MARIA ALVES DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): EVERALDO JOSE LYRA DE ALMEIDA, OAB: 2635

GUSTAVO LYRA PUGLIESI, OAB: 9371

Advogado(s) de: ROSA MARIA ALVES DA SILVA SANTOS

NOTIFICAÇÃO PJe-JT - CIÊNCIA DE DESPACHO

(DEJT)

Por meio da presente, fica regularmente notificado(a) **O(A) RECLAMANTE**, por seu advogado(a), do despacho #id:dba8abb exarado no processo acima identificado, cujo trecho ora destacado é o seguinte: "dê-se vistas às partes por 08 dias (art. 879, §2° da CLT)para impugnação".

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

RENATA MENDES RIBEIRO BARROS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0239500-73.1999.5.19.0001

AUTOR	SEVERINO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES(OAB: 5250/AL)
RÉU	MELO & NAVARRO LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE GOMES DE BRITO(OAB: 2326/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEVERINO SILVESTRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): ANTONIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES, OAB: 5250

Advogado(s) de: SEVERINO SILVESTRE DA SILVA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Por meio da presente, fica regularmente notificado(a) **O(A) RECLAMANTE**, por seu advogado(a), que a sua CTPS ainda se encontra na secretaria da Vara.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

RENATA MENDES RIBEIRO BARROS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000063-86.2011.5.19.0001

AUTOR	JOSIELMA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE BENTO ACIOLI DA SILVA(OAB: 3778/AL)
RÉU	ALNEIZA VIEIRA ALVES
RÉU	JOSE GOMES DA ROCHA FILHO
RÉU	COLEGIO DIAS GOMES LTDA - ME
ADVOGADO	LIGIA LOPES FERREIRA(OAB: 4352/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIELMA SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): JOSE BENTO ACIOLI DA SILVA, OAB: 3778

Advogado(s) de: JOSIELMA SOUZA DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO PJe-JT - CIÊNCIA DE DESPACHO

(DEJT)

Por meio da presente, fica regularmente notificado(a) **O(A) RECLAMANTE**, por seu advogado(a), do despacho #id:8ad6a68 exarado no processo acima identificado, cujo trecho ora destacado é o seguinte: "intime-se a exequente para que indique meios de prosseguimento da execução em 30 dias; 4. Inerte a exequente, proceda-se ao sobrestamento do processo por dois anos, aguardando-se manifestação das partes; 5. Decorrido o prazo previsto no item anterior, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, indicar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente, sob pena de extinção da execução, com fulcro no art. 11-A, §1º da CLT, c/c o art. 924, V do CPC."

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

RENATA MENDES RIBEIRO BARROS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000251-69.2017.5.19.0001

AUTOR	DEISE DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO	MARIO JORGE GOMES(OAB: 1408/AL)
RÉU	Eliane Paranhos de Menezes
ADVOGADO	LEONEL QUINTELLA JUCA(OAB: 2997/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- Eliane Paranhos de Menezes

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): LEONEL QUINTELLA JUCA, OAB: 2997

Advogado(s) de: RÉU: Eliane Paranhos de Menezes

NOTIFICAÇÃO PJe-JT - APRESENTAR EMBARGOS À EXECUÇÃO

Por meio da presente, fica regularmente notificado(a) **O(A)**

EXECUTADO(A), por seu advogado(a), para, querendo, apresentar EMBARGOS À EXECUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. **OBS: VALOR BLOQUEADO DA CONTA NA CAIXA no dia 08.10.2021: R$ 277,20 (duzentos e setenta e sete reais e vinte centavos)**

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

RENATA MENDES RIBEIRO BARROS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000645-08.2019.5.19.0001

AUTOR	ALINE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	MARIVANIA VITORINO DA SILVA(OAB: 4551/AL)
RÉU	PETRY & BRANDAO LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO LOPES DA SILVA JUNIOR(OAB: 6541/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETRY & BRANDAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): FERNANDO LOPES DA SILVA JUNIOR, OAB: 6541

Advogado(s) de: RÉU: PETRY & BRANDAO LTDA - ME

NOTIFICAÇÃO PJe-JT - APRESENTAR EMBARGOS À EXECUÇÃO

Por meio da presente, fica regularmente notificado(a) **O(A) EXECUTADO(A)**, por seu advogado(a), para, querendo, apresentar EMBARGOS À EXECUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. **OBS: VALOR BLOQUEADO na conta no Banco Santander no dia 08.10.2021: R$397,23 (trezentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos)**

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

RENATA MENDES RIBEIRO BARROS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0196300-45.2001.5.19.0001

AUTOR	JEOVA MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA(OAB: 3510/AL)
RÉU	JOSE CANDIDO TENORIO
RÉU	DARIO TENORIO
RÉU	DANIEL TENORIO
RÉU	CODANTE CONSTRUTORA DANTE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JEOVA MANOEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA, OAB: 3510

Advogado(s) de: JEOVA MANOEL DA SILVA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT - CIÊNCIA DE DESPACHO

(DEJT)

Por meio da presente, fica regularmente notificado(a) **O(A) RECLAMANTE**, por seu advogado(a), do despacho #id:2d9df9d exarado no processo acima identificado, cujo trecho ora destacado é o seguinte: “intime-se o exequente para que indique meios de prosseguimento da execução em 30 dias; 3. Inerte o exequente, aguarde-se dois anos no arquivo provisório; 4. Decorrido o prazo previsto no item 3, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente, sob pena de extinção da execução, com fulcro no art. 11-A, §1º da CLT, c/c o art. 924, V do CPC;”

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

RENATA MENDES RIBEIRO BARROS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000358-11.2020.5.19.0001

AUTOR	LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO AMORIM DA SILVA(OAB: 8992/AL)
RÉU	BHR - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS TULLIUS SANTOS FARIAS(OAB: 12467/AL)
PERITO	ALBERTO ROSTAND FERNANDES LANVERLY DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- BHR - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): MARCUS TULLIUS SANTOS FARIAS, OAB: 12467

Advogado(s) de: RÉU: BHR - INDUSTRIA E COMERCIO DE

PRODUTOS QUIMICOS LTDA

NOTIFICAÇÃO EXECUTÓRIA PJe-JT

Por meio da presente, fica **notificado EXECUTORIAMENTE** o devedor**BHR - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA**, **por meio de seu advogado**, para comprovar o pagamento dos valores abaixo relacionados, os quais deverão ser atualizados na data do efetivo pagamento, no **PRAZO DE 48 HORAS**, sob pena de execução:

Principal (reclamante) R$ 6.196,58

Honorários Advocatícios/Sucumbência R$329,89

Honorários periciaisR$1.561,26

Contribuições PrevidenciáriasR$1.678,42

Custas Processuais R$131,95

TOTAL DA EXECUÇÃO (Valores atualizados até: 31.10.2021) R$9.898,10 (nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e dez centavos)

Os prazos passarão a fluir da data da publicação desta Notificação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho, nos termos da Portaria 01/2013, da 1ª Vara do Trabalho de Maceió.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

RENATA MENDES RIBEIRO BARROS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001133-76.2018.5.19.0007

AUTOR	JADSON SILVINO DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
RÉU	VIACAO CIDADE DE MACEIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL(OAB: 6048/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- JADSON SILVINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): FABIO ALVES SILVA, OAB: 7414

ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA, OAB: 7464

VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL, OAB: 5463

Advogado(s) de: JADSON SILVINO DA SILVA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT - CIÊNCIA DE DESPACHO

(DEJT)

Por meio da presente, fica regularmente notificado(a) **O(A) RECLAMANTE**, por seu advogado(a), do despacho #id:c72f8a2 exarado no processo acima identificado, cujo trecho ora destacado é o seguinte: “dê-se vistas às partes por 08 dias (art. 879, §2° da CLT) para impugnação”

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

RENATA MENDES RIBEIRO BARROS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001133-76.2018.5.19.0007

AUTOR	JADSON SILVINO DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
RÉU	VIACAO CIDADE DE MACEIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL(OAB: 6048/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO CIDADE DE MACEIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL, OAB: 6048

Advogado(s) de: RÉU: VIACAO CIDADE DE MACEIO LTDA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT - CIÊNCIA DE DESPACHO

(DEJT)

Por meio da presente, fica regularmente notificado(a) **O(A) RECLAMADO(A)**, por seu advogado(a), do despacho #id:c72f8a2 exarado no processo acima identificado, cujo trecho ora destacado é o seguinte: “dê-se vistas às partes por 08 dias (art. 879, §2° da CLT) para impugnação”

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

RENATA MENDES RIBEIRO BARROS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000042-32.2019.5.19.0001

AUTOR	HERMES DOUGLAS SOARES BRITO
ADVOGADO	RAISSA TENORIO ARAUJO(OAB: 8964/AL)

RÉU	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMES DOUGLAS SOARES BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): RAISSA TENORIO ARAUJO, OAB: 8964

Advogado(s) de: HERMES DOUGLAS SOARES BRITO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT - CIÊNCIA DE DESPACHO

(DEJT)

Por meio da presente, fica regularmente notificado(a) **O(A) RECLAMANTE**, por seu advogado(a), do despacho #id:689c6d6 exarado no processo acima identificado, cujo teor é o seguinte: "determina-se a intimação das partes, por meio dos advogados constituídos, para se manifestarem, no prazo de 08 dias, sobre a planilha de cálculo retificada, impugnando de forma fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão."

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

RENATA MENDES RIBEIRO BARROS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000042-32.2019.5.19.0001

AUTOR	HERMES DOUGLAS SOARES BRITO
ADVOGADO	RAISSA TENORIO ARAUJO(OAB: 8964/AL)
RÉU	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERCEMENT BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO, OAB: 15657

Advogado(s) de: RÉU: INTERCEMENT BRASIL S.A.

NOTIFICAÇÃO PJe-JT - CIÊNCIA DE DESPACHO

(DEJT)

Por meio da presente, fica regularmente notificado(a) **O(A) RECLAMADO(A)**, por seu advogado(a), do despacho #id:689c6d6 exarado no processo acima identificado, cujo teor é o seguinte: "determina-se a intimação das partes, por meio dos advogados constituídos, para se manifestarem, no prazo de 08 dias, sobre a planilha de cálculo retificada, impugnando de forma fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão."

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

RENATA MENDES RIBEIRO BARROS

Servidor

Processo Nº HoTrEx-0000035-74.2018.5.19.0001

REQUERENTES	VALDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SAMIR MADEIRO DE ARAÚJO(OAB: 8307/AL)
REQUERENTES	GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADO	CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM(OAB: 6557/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): SAMIR MADEIRO DE ARAÚJO, OAB: 8307

Advogado(s) de: VALDIR PEREIRA DA SILVA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT - CIÊNCIA DE DESPACHO

(DEJT)

Por meio da presente, fica regularmente notificado(a) **O(A) RECLAMANTE**, por seu advogado(a), do despacho #id:d2b3764 exarado no processo acima identificado, cujo trecho ora destacado é o seguinte: "Intime-se a parte a autora para que habilite seu crédito no juízo da recuperação, ficando ciente a certidão para habilitação de crédito ficará disponível nestes autos e poderá ser acessada a qualquer tempo, bem como que deverá informar, em trinta dias, contados desta notificação, se seu crédito foi habilitado, iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo para pronunciamento da prescrição intercorrente, por se tratar de ato a cargo da própria parte credora;"

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

RENATA MENDES RIBEIRO BARROS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000721-32.2019.5.19.0001

AUTOR	EDMILSON SIDNEY NUNES DE LIMA
ADVOGADO	MOACIR TIAGO BEZERRA(OAB: 13435/AL)

ADVOGADO	PEDRO RODRIGO ROCHA AMORIM(OAB: 10400/AL)
RÉU	CERUTTI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARIA JULIANA VASCONCELOS SOARES DE MENDONCA(OAB: 9479/AL)
ADVOGADO	BRUNO SANTA MARIA NORMANDE(OAB: 4726/AL)
RÉU	EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SAINT LOUIS SPE LTDA
ADVOGADO	MARIA JULIANA VASCONCELOS SOARES DE MENDONCA(OAB: 9479/AL)
ADVOGADO	BRUNO SANTA MARIA NORMANDE(OAB: 4726/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON SIDNEY NUNES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): MOACIR TIAGO BEZERRA, OAB: 13435

PEDRO RODRIGO ROCHA AMORIM, OAB: 10400

Advogado(s) de: EDMILSON SIDNEY NUNES DE LIMA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT - CIÊNCIA DE DESPACHO

(DEJT)

Por meio da presente, fica regularmente notificado(a) **O(A) RECLAMANTE**, por seu advogado(a), do despacho #id:6cc0e3f exarado no processo acima identificado, cujo trecho ora destacado é o seguinte: "2. Intime-se a parte a autora para que habilite seu crédito no juízo da recuperação, ficando ciente a certidão para habilitação de crédito ficará disponível nestes autos e poderá ser acessada a qualquer tempo, bem como que deverá informar, em trinta dias, contados desta notificação, se seu crédito foi habilitado, iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo para pronunciamento da prescrição intercorrente, por se tratar de ato a cargo da própria parte credora;"

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

RENATA MENDES RIBEIRO BARROS

Servidor

Processo Nº ATSum-0001088-90.2018.5.19.0001

AUTOR	ROBSON DE OLIVEIRA HERCULANO
ADVOGADO	MANOEL ROMAO NETO(OAB: 3663/AL)
ADVOGADO	DARLIANE CEZARIO ROMAO(OAB: 9886/AL)
ADVOGADO	COSMO FERNANDES DA SILVA(OAB: 5131/AL)
RÉU	SAMPAIO DE MELO COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 8913/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DE OLIVEIRA HERCULANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): COSMO FERNANDES DA SILVA, OAB: 5131

DARLIANE CEZARIO ROMAO, OAB: 9886

MANOEL ROMAO NETO, OAB: 3663

Advogado(s) de: ROBSON DE OLIVEIRA HERCULANO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT - CIÊNCIA DE DECISÃO

(DEJT)

Por meio da presente, fica regularmente notificado(a) **O(A) RECLAMANTE**, por seu advogado(a), da decisão exarada no processo acima identificado, cujo teor é o seguinte: "3. Intime-se a parte autora para recebimento da certidão de crédito, no prazo de trinta dias, pelo que, após, deverá o processo ser sobrestado, pelo prazo de 180 dias, para aguardar a quitação da execução no juízo competente."

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

RENATA MENDES RIBEIRO BARROS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000001-31.2020.5.19.0001

AUTOR	GENALSO LEANDRO DE MORAES
ADVOGADO	SERGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA(OAB: 4800/AL)
RÉU	R F BATISTA PANIFICACAO
ADVOGADO	JOSÉ SAPUCAIA DE ALBUQUERQUE(OAB: 5251/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENALSO LEANDRO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): SERGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA, OAB: 4800

Advogado(s) de: GENALSO LEANDRO DE MORAES

NOTIFICAÇÃO PJe-JT - CIÊNCIA DE DESPACHO

(DEJT)

Por meio da presente, fica regularmente notificado(a) **O(A) RECLAMANTE**, por seu advogado(a), do despacho #id:4cf7d59

Exarado no processo acima identificado, cujo trecho ora destacado é o seguinte: "intime-se o exequente para que indique meios de prosseguimento da execução em 30 dias;4. Inerte o exequente, aguarde-se dois anos no arquivo provisório;5. Decorrido o prazo previsto no item 3, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente, sob pena de extinção da execução, com fulcro no art. 11-A, §1º da CLT, c/c o art. 924, V do CPC;"

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

RENATA MENDES RIBEIRO BARROS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000401-79.2019.5.19.0001

AUTOR	DAYVSON ALMEIDA TELINO
ADVOGADO	DEBORA MEDEIROS DE ARAUJO(OAB: 39705/PE)
RÉU	L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 26928/SC)
ADVOGADO	PAULA LEONOR MENDES FERNANDES ROCHA(OAB: 146613/RJ)
TESTEMUNHA	ADVALDO JESUS LUCIANO
TESTEMUNHA	NIELS CAROL ALVES DE ANDRADE SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYVSON ALMEIDA TELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd97624 proferida nos autos.

DECISÃO

1. O reclamado tomou ciência da decisão de #id:71e9603 em 14.10.2021 apresentando agravo de petição em 18.10.2021, portanto, tempestivo.
2. O juízo está garantido e a petição do recurso foi subscrita por advogado habilitado. Recebo o apelo.
3. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contraminuta em 08 dias.
4. Findo o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

BIANCA TENORIO CALACA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000311-03.2021.5.19.0001

AUTOR	ADARLENE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO GONCALVES DE MELO NETO(OAB: 7532/AL)
RÉU	FUND HOSPITAL DA AGRO-IND DO ACUCAR E DO ALCOOL DE AL
ADVOGADO	AVELINE FERNANDA DE MELLO AMORIM(OAB: 4818/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	RACHEL ALVES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADARLENE DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):ADARLENE DA SILVA SANTOS

PROCESSO: 0000311-03.2021.5.19.0001

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: ADARLENE DA SILVA SANTOS

RÉU: FUND HOSPITAL DA AGRO-IND DO ACUCAR E DO ALCOOL DE AL

NOTIFICAÇÃO PJe-JT -

Por meio da presente, fica(m) regularmente **notificado(s)** o(s) "Destinatário(s)", a fim de cumprir(em) os procedimentos , cujo teor é o que segue:

MANIFESTAR-SE, QUERENDO, NO PRAZO COMUM E PRECLUSIVO DE CINCO DIAS, SOBRE O LAUDO PERICIAL DE #id:776ecec.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

DENISE PINHEIRO TAVARES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000311-03.2021.5.19.0001

AUTOR	ADARLENE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO GONCALVES DE MELO NETO(OAB: 7532/AL)
RÉU	FUND HOSPITAL DA AGRO-IND DO ACUCAR E DO ALCOOL DE AL
ADVOGADO	AVELINE FERNANDA DE MELLO AMORIM(OAB: 4818/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	RACHEL ALVES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUND HOSPITAL DA AGRO-IND DO ACUCAR E DO ALCOOL DE AL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):FUND HOSPITAL DA AGRO-IND DO ACUCAR E DO ALCOOL DE AL

PROCESSO: 0000311-03.2021.5.19.0001

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: ADARLENE DA SILVA SANTOS

RÉU: FUND HOSPITAL DA AGRO-IND DO ACUCAR E DO ALCOOL DE AL

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Por meio da presente, fica(m) regularmente **notificado(s)** o(s) "Destinatário(s)", a fim de cumprir(em) os procedimentos , cujo teor é o que segue:

MANIFESTAR-SE, QUERENDO, NO PRAZO COMUM E PRECLUSIVO DE CINCO DIAS, SOBRE O LAUDO PERICIAL DE #id:776ecec.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

DENISE PINHEIRO TAVARES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0096100-25.2004.5.19.0001

AUTOR	CHRISTENY SOARES PEIXOTO
ADVOGADO	JOSÉ FREITAS DIAS(OAB: 5289/AL)
RÉU	IESA - INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR DE ALAGOAS LTDA
RÉU	ASSOCIACAO DE EDUCACAO SUPERIOR DE ALAGOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTENY SOARES PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): JOSÉ FREITAS DIAS, OAB: 5289

Advogado(s) de: CHRISTENY SOARES PEIXOTO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT - CIÊNCIA DE DESPACHO

(DEJT)

Por meio da presente, fica regularmente notificado(a) **O(A) RECLAMANTE**, por seu advogado(a), do despacho #id:6cf693d exarado no processo acima identificado, cujo trecho ora destacado é o seguinte: "intime-se o exequente para que indique meios de prosseguimento da execução em 30 dias; 3. Inerte o exequente, aguarde-se dois anos, sobrestando-se o feito; 4. Decorrido o prazo previsto no item anterior, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente, sob pena de extinção da execução, com fulcro no art. 11-A, §1º da CLT, c/c o art. 924, V do CPC;"

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

RENATA MENDES RIBEIRO BARROS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0060200-78.2004.5.19.0001

AUTOR	BENDITO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	GESSI SANTOS LEITE(OAB: 4916/AL)
RÉU	LINDOYA COUNTRY CLUB
ADVOGADO	JOSE DIOGO THEOTONIO(OAB: 2471/AL)
ADVOGADO	TACIANA DA ROCHA OMENA(OAB: 14345/AL)
ADVOGADO	NAYALE PONTES NASCIMENTO(OAB: 12148/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENDITO BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): GESSI SANTOS LEITE, OAB: 4916

Advogado(s) de: BENDITO BORGES DA SILVA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT - CIÊNCIA DE DESPACHO

(DEJT)

Por meio da presente, fica regularmente notificado(a) **O(A) RECLAMANTE**, por seu advogado(a), do despacho #id:ca5e377 exarado no processo acima identificado, cujo trecho ora destacado é o seguinte: “intime-se o exequente para que indique meios de prosseguimento da execução em 30 dias; 3. Inerte o exequente, aguarde-se dois anos, sobrestando-se o feito; 4. Decorrido o prazo previsto no item anterior, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente, sob pena de extinção da execução, com fulcro no art. 11-A, §1º da CLT, c/c o art. 924, V do CPC;”

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

RENATA MENDES RIBEIRO BARROS

Servidor

Processo Nº ATSum-0001131-08.2010.5.19.0001

AUTOR	ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE REBELO COSTA(OAB: 11569/AL)
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA COUTO(OAB: 1866/AL)
RÉU	FABIO VASCONCELOS BARBOSA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO SILVA SALGUEIRO(OAB: 9392/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): ANDRE REBELO COSTA, OAB: 11569

JOSE CARLOS DA SILVA COUTO, OAB: 1866

Advogado(s) de: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT - CIÊNCIA DE DESPACHO

(DEJT)

Por meio da presente, fica regularmente notificado(a) **O(A) RECLAMANTE**, por seu advogado(a), do despacho #id:e968690 exarado no processo acima identificado, cujo trecho ora destacado é o seguinte: “intime-se a exequente para impulsionar o processo, no prazo de 15 dias.”

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

RENATA MENDES RIBEIRO BARROS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001061-10.2018.5.19.0001

AUTOR	JAMES FARLEY ESTEVAM DOS SANTOS
ADVOGADO	GILDO CARLOS MELO FILHO(OAB: 9574/AL)
ADVOGADO	CAMILLA RAPHAELLA ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 12040/AL)
RÉU	SOC EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DA PAR DE PAO DE ACUCAR
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA DIAS PINTO(OAB: 14035/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	THIAGO HENRIQUE SOARES PINTO TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMES FARLEY ESTEVAM DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3df980c proferida nos autos.

DECISÃO

Melhor analisando os autos, verifico que a decisão de #id:dea46a2 merece ser reconsiderada. É que a Lei nº13.467/2017 incluiu o art. 855-A na Consolidação das Leis do Trabalho e o §1º inciso II do mesmo dispositivo prevê expressamente a possibilidade de agravo de petição da decisão que aprecia o IDPJ. Diante disto, decido:

1 - admitir o agravo de petição de #id:efb6bf4 e as contrarrazões de #id:23ef748, determinando a imediata remessa dos autos ao TRT para julgamento do recurso;

2 - esclarecer que na sentença de #id:7348c13 transitou em julgado sem reforma e nela não houve qualquer condenação atribuída à litisconsorte Digamma Comunicação Ltda, motivo pelo qual fica dispensada sua intimação para contrarrazões, bem assim determinada a sua exclusão do pólo passivo da lide,para que se evite atos processuais equivocados.

3 - julgar prejudicado o agravo de instrumento de #id:7491154, haja vista a reconsideração acima e, portanto, o destrancamento do recurso.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

BIANCA TENORIO CALACA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001061-10.2018.5.19.0001

AUTOR	JAMES FARLEY ESTEVAM DOS SANTOS
ADVOGADO	GILDO CARLOS MELO FILHO(OAB: 9574/AL)
ADVOGADO	CAMILLA RAPHAELLA ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 12040/AL)
RÉU	SOC EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DA PAR DE PAO DE ACUCAR
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA DIAS PINTO(OAB: 14035/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	THIAGO HENRIQUE SOARES PINTO TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- SOC EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DA PAR DE PAO DE ACUCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3df980c proferida nos autos.

DECISÃO

Melhor analisando os autos, verifico que a decisão de #id:dea46a2 merece ser reconsiderada. É que a Lei nº13.467/2017 incluiu o art. 855-A na Consolidação das Leis do Trabalho e o §1º inciso II do mesmo dispositivo prevê expressamente a possibilidade de agravo de petição da decisão que aprecia o IDPJ. Diante disto, decido:

1 - admitir o agravo de petição de #id:efb6bf4 e as contrarrazões de #id:23ef748, determinando a imediata remessa dos autos ao TRT para julgamento do recurso;

2 - esclarecer que na sentença de #id:7348c13 transitou em julgado sem reforma e nela não houve qualquer condenação atribuída à litisconsorte Digamma Comunicação Ltda, motivo pelo qual fica dispensada sua intimação para contrarrazões, bem assim determinada a sua exclusão do pólo passivo da lide,para que se evite atos processuais equivocados.

3 - julgar prejudicado o agravo de instrumento de #id:7491154, haja vista a reconsideração acima e, portanto, o destrancamento do recurso.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

BIANCA TENORIO CALACA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000187-20.2021.5.19.0001

AUTOR	GIVALDO LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	LUIZ FELCHER DE MORAES(OAB: 12178/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
RÉU	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIVALDO LUCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 456f568 proferida nos autos.

DECISÃO

1. Recurso Ordinário interposto pela reclamada (#id:272e226), por advogado habilitado, em 26.10.2021, sendo que a ciência da sentença se deu em 19.10.2021, portanto, tempestivo.

Depósito recursal substituído por seguro garantia (#id:f10c121), nos termos do §11, do art. 899 da CLT, observando o disposto no art. 3º do ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 2019, que estabelece que o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação acrescido de, no mínimo, 30%, sendo, portanto, suficiente.

Custas processuais comprovadas (#id:b30c252).

2. Recebo o apelo.

3. Intime-se o reclamante para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal de 08 dias.

4. Decorrido o prazo, independentemente de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

BIANCA TENORIO CALACA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000017-48.2021.5.19.0001

AUTOR	JHONE OTAVIO DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA(OAB: 4800/AL)
RÉU	SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f81719a proferida nos autos.

DECISÃO

1. Recurso Ordinário interposto pelo reclamante (#id:0632f79), por advogado habilitado (#id:e3feced), em 26.11.2021, tempestivo.

Custas processuais e depósito recursal dispensados.

2. Recebo o apelo.

3. Intime-se a reclamada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal de 08 dias.

4. Decorrido o prazo, independente de manifestação, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

BIANCA TENORIO CALACA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000003-64.2021.5.19.0001

AUTOR	MARIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA(OAB: 4800/AL)
RÉU	EMAS - LOCADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	BIANCA BERNARDO MENDONCA MARQUEZ(OAB: 17690/PE)
RÉU	GALERIA VALE CENTER
ADVOGADO	BIANCA BERNARDO MENDONCA MARQUEZ(OAB: 17690/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMAS - LOCADORA DE IMOVEIS LTDA
- GALERIA VALE CENTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 041d36a proferida nos autos.

DECISÃO

1. Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, por advogado habilitado (#id:8b3b3f8), em 26.10.2021, sendo que a ciência da sentença se deu em 15.10.2021, portanto, tempestivo.

Custas processuais e depósito recursal dispensados.

2. Recebo o apelo.

3. Intimem-se as reclamadas para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo legal de 08 dias.

4. Decorrido o prazo, independente de manifestação, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

BIANCA TENORIO CALACA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000417-96.2020.5.19.0001

AUTOR	BRUNA COSTA MARTINS
ADVOGADO	CLISTHENES BARBOSA DA SILVA(OAB: 4820/AL)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
TESTEMUNHA	EVODIO MARQUES VIANA
TESTEMUNHA	MARILANE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA COSTA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4f066c4 proferida nos autos.

DECISÃO

1. Recurso Ordinário interposto pela reclamada, por advogado habilitado, em 22.10.2021, sendo que a ciência da sentença se deu em 11.10.2021, portanto, tempestivo.

Depósito recursal substituído por seguro garantia, nos termos do §11, do art. 899 da CLT, observando o disposto no art. 3º do ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 2019, que estabelece que o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação acrescido de, no mínimo, 30%, sendo, portanto, suficiente.

Custas processuais comprovadas.

2. Recebo o apelo.

3. Intime-se a reclamante para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal de 08 dias.

4. Decorrido o prazo, independentemente de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

BIANCA TENORIO CALACA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000799-26.2019.5.19.0001

AUTOR	ERALDO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO	JOAO JUNIOR ONUKI ALVES(OAB: 8778/AL)
ADVOGADO	RENATA DE ANDRADE MELO(OAB: 11397/AL)
ADVOGADO	TAIANNY SOARES AURELIANO(OAB: 15201/AL)
ADVOGADO	MARCEL GAMELEIRA DE ALBUQUERQUE FILHO(OAB: 9096/AL)
RÉU	REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GARCIA HIDALGO NETO(OAB: 10133/AL)
ADVOGADO	BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO(OAB: 32255/PE)
ADVOGADO	DIVALDO SURUAGY NETO(OAB: 11371-B/AL)
PERITO	JOSE LOPES DE MENDONCA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERALDO AMORIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01381bd proferido nos autos.

DESPACHO

Diante da possibilidade de efeito modificativo, intime-se a parte adversa para manifestação sobre os embargos declaratórios de #id:f79486c e após, venham os autos conclusos para decisão.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

BIANCA TENORIO CALACA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000767-84.2020.5.19.0001

AUTOR	RIVALDO NEMEZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
RÉU	NORSA REFRIGERANTES S.A
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CHAGAS PRADO(OAB: 29353/BA)
PERITO	BOANERGES LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVALDO NEMEZIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05b2a8d proferido nos autos.

DESPACHO

Analisando os autos, observo que quando da publicação da sentença de #id:ec22fc7 a planilha de liquidação respectiva não a acompanhou, equívoco que passo a sanar neste momento de logo registrando que a conta de #id:245463b refere-se à citada sentença. Assim, renove-se a intimação das partes, devolvendo-lhes o prazo recursal, oportunidade em que deverão ratificar expressamente os embargos declaratórios já apresentados (#id:1eff73d e #id:ba7ab96) ou apresentar novos, sob pena de serem julgados prejudicados.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

BIANCA TENORIO CALACA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000767-84.2020.5.19.0001

AUTOR	RIVALDO NEMEZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
RÉU	NORSA REFRIGERANTES S.A
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CHAGAS PRADO(OAB: 29353/BA)
PERITO	BOANERGES LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- NORSA REFRIGERANTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05b2a8d proferido nos autos.

DESPACHO

Analisando os autos, observo que quando da publicação da sentença de #id:ec22fc7 a planilha de liquidação respectiva não a acompanhou, equívoco que passo a sanar neste momento de logo registrando que a conta de #id:245463b refere-se à citada sentença. Assim, renove-se a intimação das partes, devolvendo-lhes o prazo recursal, oportunidade em que deverão ratificar expressamente os embargos declaratórios já apresentados (#id:1eff73d e #id:ba7ab96) ou apresentar novos, sob pena de serem julgados prejudicados.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

BIANCA TENORIO CALACA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000849-06.2020.5.19.0005

AUTOR	CRISTHALIA SILVA GOMES
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	MARIA TERESA FEITOSA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTHALIA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce5f6aa proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

CRISTHALIA SILVA GOMES, qualificada na peça vestibular, ajuizou reclamação trabalhista em face de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A., também nos autos qualificada, postulando o exposto na petição inicial de ID 5bff45a. Formulou os seguintes pedidos: 1) pagamento de indenização por danos morais referente à perda auditiva no valor de R$52.250,00 e 2) honorários advocatícios sucumbenciais. Deu à causa o valor de R$52.250,00 (cinquenta e dois mil e duzentos e cinquenta reais).

Regularmente notificada a reclamada compareceu à sessão inaugural de audiência, e após ser recusada a primeira tentativa de conciliação, ratificou a contestação escrita apresentada eletronicamente através do ID 4369824 e juntou documentos. Valor da causa fixado na exordial.

Na audiência de prosseguimento, as partes não manifestaram interesse em produzir prova oral e em seguida foi determinada a realização de perícia técnica, observando-se as alegações de doença ocupacional física (perda auditiva).

A perita médica apresentou o laudo de ID 12c59b4, seguido da manifestação da reclamada (ID 0c68fd6).

Razões finais remissivas.

Frustrada a conciliação.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTOS

1 - DOS DANOS MORAIS

Sustenta a reclamante que foi contratada pela reclamada em 03/05/2018 e demitida sem justa causa em 13/04/2020 exercendo a função de operadora de atendimento.

Afirma que foi diagnosticada pela médica da ré com perda auditiva em ambos os ouvidos e que sente muitas dores, pontua que a reclamada recusou-se a fornecer a CAT. Narra que seu adoecimento decorreu dos atendimentos telefônicos que realizava continuamente ocasionando sua inaptidão para o trabalho.

Assim, em virtude da doença adquirida no desempenho das atividades laborais, postulou o pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada negou todas as alegações da reclamante e afirmou, inclusive, que fornecia equipamento de proteção e que não havia qualquer nexo causal entre a conduta da reclamada e a doença apontada pela reclamante, inexistindo conduta ilícita por parte da empresa.

Tratando-se a questão de matéria de cunho técnico foi designada a realização de perícia médica para elucidação da existência ou não de nexo causal ou concausal entre o labor e o adoecimento, sendo elaborado o laudo pericial de #id:12c59b4.

A perita em sua análise técnica (ID 12c59b4- p. 9), esclareceu:

"*O ruído torna-se fator de risco da perda auditiva ocupacional se o nível de pressão sonora e o tempo de exposição ultrapassarem certos limites .Quando o ruído é intenso e a exposição a ele é continuada,em média 85dB (A) por oito horas,por dia, ocorrem alterações estruturais na orelha interna, que determinam a ocorrência da Perda Auditiva Induzida pelo Ruído.Verificamos com base nas análises quantitativas dos níveis de exposição ao Ruído realizadas no ambiente de trabalho, descritas nos PPRA anexados ao processo, que os níveis de pressão sonora estão abaixo de85dB(A). De acordo com histórico ocupacional o tempo de exposição ao agente ruído no local de trabalho ocorreu durante 2 anos, esse tempo não seria suficiente para causar PAIR, que geralmente atinge o seu nível máximo para as frequências de 3, 4 e 6 Khz nos primeiros 10 a 15 anos de exposição sob condições estáveis de ruído. Além disso a exposição foi de 6 horas diárias, com troca de head seat a cada hora, então o tempo de exposição foi de 3 horas por dia, em cada orelha. Também devemos salientar que existe controle de volume no próprio aparelho de head seat. Outro ponto importante na análise da audiometria tonal foi encontrado o padrão horizontal e não apresenta o entalhe caracterizado pela gota acústica, entre as frequências de 3 a 6 KHz, característico da Perda Auditiva Induzida pelo Ruído Ocupacional .*

Após as análises acima, bem como do cotejo da literatura médica quanto às patologias identificadas nos documentos colacionados ao processo, a perita apresentou as seguintes conclusões:

" […] Quanto ao Nexo Causal:

Não foi encontrado efetivamente nas atividades laborais, existência de fator de risco capaz de desencadear, agravar ou atuar de forma concorrente no aparecimento do dano, considerando a intensidade de exposição. Além disso, as características da perda auditiva não são compatíveis com a Perda Auditiva Induzida por Níveis Sonoros Elevados.

Quanto à capacidade laborativa:

Não existe comprometimento importante da audição social,dessa forma não existe redução da capacidade laborativa."

Como se pode perceber, a perita é enfática quanto à ausência de nexo causal entre o labor e a patologia apontada pela reclamante, o que em outras palavras indica que as atividades laborais da reclamante não contribuíram para o dano à sua saúde física.

É mister destacar que a senhora perita frisou que, a despeito de considerar que a reclamante trabalhasse de acordo com o relatado na inicial, não existe nexo causal entre a enfermidade que lhe acomete e as condições laborais na reclamada.

Não bastasse tudo isso, a autora sequer impugnou as conclusões periciais, fazendo este juízo presumir que concordou com o resultado a prova técnica.

De consequência, constatada a inexistência um dos requisitos essenciais para a responsabilização da reclamada, qual seja, nexo causal, não há falar em condenação da ré ao pagamento de indenização pelos supostos prejuízos sofridos pela reclamante. Sem nexo causal e culpa do empregador, não há como deferir os pedidos formulados.

Assim, indefere-se o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Fica desde já esclarecido que em relação ao assédio moral alegado na petição, não há pedido formulado na inicial, pelo que deixo de apreciar por inexistente.

2. DA JUSTIÇA GRATUITA

Postula a parte reclamante que lhe sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

No Processo do Trabalho, a teor do que dispõe o art. 789, §1° da CLT, as custas são devidas pela parte vencida, que no caso em tela é o reclamante. Não obstante a isso, a reclamante se aplica a regra do art. 790, §3° da CLT, haja vista que percebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Pedido procedente.

Quanto aos honorários periciais, porque sucumbente no pleito objeto da perícia (acidente de trabalho), deveria a reclamante responder pelo seu pagamento, mas reconheço-lhe beneficiária da justiça gratuita e transfiro tal encargo à União Federal, desde já fixando os honorários em R$1.000,00 (um mil reais).

3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em cumprimento ao que dispõe o art. 927, V do CPC quanto à observância das decisões do Tribunal Pleno a que estejam subordinados os juízes, curvo-me ao entendimento deste E. TRT que,nos autos do processo 0000206-34.2018.5.19.0000 (ArgInc), declarou a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17. Entendeu este Tribunal que houve violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade (art. 5º, caput), conforme ementa a seguir transcrita:

*ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART.**791-A**, § 4º,**CLT**. INCONSTITUCIONALIDADE . Se o art.791-A daCLT, incluído pela Lei nº13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade.*

Desta forma, julgo improcedente o pedido de condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este Juízo julgar **IMPROCEDENTE** a postulação deCRISTHALIA SILVA GOMES, em face de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A., para rejeitar todos os pedidos da exordial.

Honorários da perícia técnica a cargo da União Federal, no valor de R$1.000,00 (um mil reais).

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Custas processuais, pela reclamante, no montante de R$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), calculadas sobre R$52.250,00 (cinquenta e dois mil duzentos e cinquenta reais) valor atribuído à causa na petição inicial, mas dispensadas, nos moldes da Súmula 457 do Tribunal Superior do Trabalho, por ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Transitado em julgado esta decisão, requisitem-se os honorários periciais da União e, após, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, independente de novo despacho.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

BIANCA TENORIO CALACA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000849-06.2020.5.19.0005

AUTOR	CRISTHALIA SILVA GOMES
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	MARIA TERESA FEITOSA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce5f6aa proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

CRISTHALIA SILVA GOMES, qualificada na peça vestibular, ajuizou reclamação trabalhista em face de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A., também nos autos qualificada, postulando o exposto na petição inicial de ID 5bff45a. Formulou os seguintes pedidos: 1) pagamento de indenização por danos morais referente à perda auditiva no valor de R$52.250,00 e 2) honorários advocatícios sucumbenciais. Deu à causa o valor de R$52.250,00 (cinquenta e dois mil e duzentos e cinquenta reais).

Regularmente notificada a reclamada compareceu à sessão inaugural de audiência, e após ser recusada a primeira tentativa de conciliação, ratificou a contestação escrita apresentada eletronicamente através do ID 4369824 e juntou documentos. Valor da causa fixado na exordial.

Na audiência de prosseguimento, as partes não manifestaram interesse em produzir prova oral e em seguida foi determinada a realização de perícia técnica, observando-se as alegações de doença ocupacional física (perda auditiva).

A perita médica apresentou o laudo de ID 12c59b4, seguido da manifestação da reclamada (ID 0c68fd6).

Razões finais remissivas.

Frustrada a conciliação.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTOS

1 - DOS DANOS MORAIS

Sustenta a reclamante que foi contratada pela reclamada em 03/05/2018 e demitida sem justa causa em 13/04/2020 exercendo a função de operadora de atendimento.

Afirma que foi diagnosticada pela médica da ré com perda auditiva em ambos os ouvidos e que sente muitas dores, pontua que a reclamada recusou-se a fornecer a CAT. Narra que seu adoecimento decorreu dos atendimentos telefônicos que realizava continuamente ocasionando sua inaptidão para o trabalho.

Assim, em virtude da doença adquirida no desempenho das atividades laborais, postulou o pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada negou todas as alegações da reclamante e afirmou, inclusive, que fornecia equipamento de proteção e que não havia qualquer nexo causal entre a conduta da reclamada e a doença apontada pela reclamante, inexistindo conduta ilícita por parte da empresa.

Tratando-se a questão de matéria de cunho técnico foi designada a realização de perícia médica para elucidação da existência ou não de nexo causal ou concausal entre o labor e o adoecimento, sendo elaborado o laudo pericial de #id:12c59b4.

A perita em sua análise técnica (ID 12c59b4- p. 9), esclareceu:

"*O ruído torna-se fator de risco da perda auditiva ocupacional se o nível de pressão sonora e o tempo de exposição ultrapassarem certos limites .Quando o ruído é intenso e a exposição a ele é continuada,em média 85dB (A) por oito horas,por dia, ocorrem alterações estruturais na orelha interna, que determinam a ocorrência da Perda Auditiva Induzida pelo Ruído.Verificamos com base nas análises quantitativas dos níveis de exposição ao Ruído realizadas no ambiente de trabalho, descritas nos PPRA anexados ao processo, que os níveis de pressão sonora estão abaixo de85dB(A). De acordo com histórico ocupacional o tempo de exposição ao agente ruído no local de trabalho ocorreu durante 2 anos, esse tempo não seria suficiente para causar PAIR, que geralmente atinge o seu nível máximo para as frequências de 3, 4 e 6 Khz nos primeiros 10 a 15 anos de exposição sob condições estáveis de ruído. Além disso a exposição foi de 6 horas diárias, com troca de head seat a cada hora, então o tempo de exposição foi de 3 horas por dia, em cada orelha. Também devemos salientar que existe controle de volume no próprio aparelho de head seat. Outro ponto importante na análise da audiometria tonal foi encontrado o padrão horizontal e não apresenta o entalhe caracterizado pela gota acústica, entre as frequências de 3 a 6 KHz, característico da Perda Auditiva Induzida pelo Ruído Ocupacional .*

Após as análises acima, bem como do cotejo da literatura médica quanto às patologias identificadas nos documentos colacionados ao processo, a perita apresentou as seguintes conclusões:

" […] Quanto ao Nexo Causal:

Não foi encontrado efetivamente nas atividades laborais, existência de fator de risco capaz de desencadear, agravar ou atuar de forma concorrente no aparecimento do dano, considerando a intensidade de exposição. Além disso, as características da perda auditiva não são compatíveis com a Perda Auditiva Induzida por Níveis Sonoros

Elevados.

Quanto à capacidade laborativa:

Não existe comprometimento importante da audição social,dessa forma não existe redução da capacidade laborativa."

Como se pode perceber, a perita é enfática quanto à ausência de nexo causal entre o labor e a patologia apontada pela reclamante, o que em outras palavras indica que as atividades laborais da reclamante não contribuíram para o dano à sua saúde física. É mister destacar que a senhora perita frisou que, a despeito de considerar que a reclamante trabalhasse de acordo com o relatado na inicial, não existe nexo causal entre a enfermidade que lhe acomete e as condições laborais na reclamada.

Não bastasse tudo isso, a autora sequer impugnou as conclusões periciais, fazendo este juízo presumir que concordou com o resultado a prova técnica.

De consequência, constatada a inexistência um dos requisitos essenciais para a responsabilização da reclamada, qual seja, nexo causal, não há falar em condenação da ré ao pagamento de indenização pelos supostos prejuízos sofridos pela reclamante. Sem nexo causal e culpa do empregador, não há como deferir os pedidos formulados.

Assim, indefere-se o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Fica desde já esclarecido que em relação ao assédio moral alegado na petição, não há pedido formulado na inicial, pelo que deixo de apreciar por inexistente.

2. DA JUSTIÇA GRATUITA

Postula a parte reclamante que lhe sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

No Processo do Trabalho, a teor do que dispõe o art. 789, §1° da CLT, as custas são devidas pela parte vencida, que no caso em tela é o reclamante. Não obstante a isso, a reclamante se aplica a regra do art. 790, §3° da CLT, haja vista que percebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Pedido procedente.

Quanto aos honorários periciais, porque sucumbente no pleito objeto da perícia (acidente de trabalho), deveria a reclamante responder pelo seu pagamento, mas reconheço-lhe beneficiária da justiça gratuita e transfiro tal encargo à União Federal, desde já fixando os honorários em R$1.000,00 (um mil reais).

3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em cumprimento ao que dispõe o art. 927, V do CPC quanto à observância das decisões do Tribunal Pleno a que estejam subordinados os juízes, curvo-me ao entendimento deste E. TRT que,nos autos do processo 0000206-34.2018.5.19.0000 (ArgInc), declarou a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17. Entendeu este Tribunal que houve violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade (art. 5º, caput), conforme ementa a seguir transcrita:

*ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART.**791-A**, § 4º,**CLT**. INCONSTITUCIONALIDADE . Se o art.791-A daCLT, incluído pela Lei nº13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade.*

Desta forma, julgo improcedente o pedido de condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este Juízo julgar **IMPROCEDENTE** a postulação deCRISTHALIA SILVA GOMES, em face de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A., para rejeitar todos os pedidos da exordial.

Honorários da perícia técnica a cargo da União Federal, no valor de R$1.000,00 (um mil reais).

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Custas processuais, pela reclamante, no montante de R$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), calculadas sobre R$52.250,00 (cinquenta e dois mil duzentos e cinquenta reais) valor atribuído à causa na petição inicial, mas dispensadas, nos moldes da Súmula 457 do Tribunal Superior do Trabalho, por ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Transitado em julgado esta decisão, requisitem-se os honorários periciais da União e, após, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, independente de novo despacho.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

BIANCA TENORIO CALACA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000369-74.2019.5.19.0001

EXEQUENTE	CRISTIANA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	DIVACI OLIVEIRA GOMES(OAB: 3804/AL)
EXECUTADO	CLAER SERVICOS GERAIS EIRELI
ADVOGADO	LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO(OAB: 665-A/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d43132a proferida nos autos.

SENTENÇA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO:

Nos autos do processo em queCRISTIANA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA litiga comCLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI, processou-se a execução.

Elaborada conta pelo setor de cálculos da Vara (#id:5df3c61), não houve impugnação das partes.

As partes conciliaram nos autos principais (#id:4509894).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Homologo os cálculos de #id:5df3c61, para que surtam seus efeitos legais, tendo em vista que, devidamente intimadas, as partes não apresentaram impugnação.

Considerando a petição de #id:9808a7d, que noticia homologação de acordo nos autos principais (0000168-97.2010.5.19.0001), não faz sentido o prosseguimento da execução nos presentes autos.

Mesmo tendo em vista que a cláusula 4 do acordo determina que, em caso de descumprimento, a execução prosseguirá pelo valor da execução, deduzindo-se os valores pagos, acrescido de multa de 20%, determino a juntada dos cálculos ora homologados nos autos do processo principal, no qual será processada a execução.

Conforme consta dos autos, houve homologação de acordo nos autos do processo principal, não havendo interesse jurídico no prosseguimento da presente ação de cumprimento de sentença. Assim, com base no disposto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado ao processo do Trabalho, extingue-se a execução, produzindo este ato os legais e jurídicos efeitos que dele decorrem (art.925, CPC).

3. CONCLUSÃO:

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, DECLARA-SE EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do acordo homologado nos autos principais (art.485, IV do CPC).

Proceda a Secretaria à juntada dos cálculos ora homologados nos autos do processo principal (#id:5df3c61), no qual será processada a execução em caso de eventual descumprimento do acordo.

Intimem-se as partes.

Expirado o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

BIANCA TENORIO CALACA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000369-74.2019.5.19.0001

EXEQUENTE	CRISTIANA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	DIVACI OLIVEIRA GOMES(OAB: 3804/AL)
EXECUTADO	CLAER SERVICOS GERAIS EIRELI
ADVOGADO	LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO(OAB: 665-A/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAER SERVICOS GERAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d43132a proferida nos autos.

SENTENÇA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO:

Nos autos do processo em queCRISTIANA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA litiga comCLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI, processou-se a execução.

Elaborada conta pelo setor de cálculos da Vara (#id:5df3c61), não houve impugnação das partes.

As partes conciliaram nos autos principais (#id:4509894).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Homologo os cálculos de #id:5df3c61, para que surtam seus efeitos legais, tendo em vista que, devidamente intimadas, as partes não apresentaram impugnação.

Considerando a petição de #id:9808a7d, que noticia homologação de acordo nos autos principais (0000168-97.2010.5.19.0001), não faz sentido o prosseguimento da execução nos presentes autos.

Mesmo tendo em vista que a cláusula 4 do acordo determina que, em caso de descumprimento, a execução prosseguirá pelo valor da execução, deduzindo-se os valores pagos, acrescido de multa de 20%, determino a juntada dos cálculos ora homologados nos autos do processo principal, no qual será processada a execução.

Conforme consta dos autos, houve homologação de acordo nos autos do processo principal, não havendo interesse jurídico no prosseguimento da presente ação de cumprimento de sentença. Assim, com base no disposto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado ao processo do Trabalho, extingue-se a execução, produzindo este ato os legais e jurídicos efeitos que dele decorrem (art.925, CPC).

3. CONCLUSÃO:

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, DECLARA-SE EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do acordo homologado nos autos principais (art.485, IV do CPC).

Proceda a Secretaria à juntada dos cálculos ora homologados nos autos do processo principal (#id:5df3c61), no qual será processada a execução em caso de eventual descumprimento do acordo.

Intimem-se as partes.

Expirado o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

BIANCA TENORIO CALACA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000429-76.2021.5.19.0001

AUTOR	JULIANA MENEZES FERRER
ADVOGADO	YURI DE CARVALHO NOGUEIRA(OAB: 9407/AL)
RÉU	FUND HOSPITAL DA AGRO-IND DO ACUCAR E DO ALCOOL DE AL
ADVOGADO	KATARINA COSTA DE MELO(OAB: 17596-A/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA MENEZES FERRER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7343bc8 proferido nos autos.

DESPACHO

Analisando os autos, observo que quando da publicação da sentença de #id:6c2fba9 a planilha de liquidação respectiva não a acompanhou, equívoco que passo a sanar neste momento de logo registrando que a conta de # refere-se à citada sentença.

Assim, renove-se a intimação das partes, devolvendo-lhes o prazo recursal, oportunidade em que deverá a reclamada ratificar expressamente os embargos declaratórios já apresentados (#id:a203d56) ou apresentar novos, sob pena de serem julgados prejudicados.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

BIANCA TENORIO CALACA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000429-76.2021.5.19.0001

AUTOR	JULIANA MENEZES FERRER
ADVOGADO	YURI DE CARVALHO NOGUEIRA(OAB: 9407/AL)
RÉU	FUND HOSPITAL DA AGRO-IND DO ACUCAR E DO ALCOOL DE AL
ADVOGADO	KATARINA COSTA DE MELO(OAB: 17596-A/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUND HOSPITAL DA AGRO-IND DO ACUCAR E DO ALCOOL DE AL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7343bc8 proferido nos autos.

DESPACHO

Analisando os autos, observo que quando da publicação da sentença de #id:6c2fba9 a planilha de liquidação respectiva não a acompanhou, equívoco que passo a sanar neste momento de logo registrando que a conta de # refere-se à citada sentença.

Assim, renove-se a intimação das partes, devolvendo-lhes o prazo recursal, oportunidade em que deverá a reclamada ratificar expressamente os embargos declaratórios já apresentados (#id:a203d56) ou apresentar novos, sob pena de serem julgados prejudicados.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

BIANCA TENORIO CALACA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000648-89.2021.5.19.0001

AUTOR	SERGIO LIMA ALVES
ADVOGADO	EMANOEL FLORENCIO BARBOSA(OAB: 2019/AL)

RÉU	DLR MAURICIO EIRELI
ADVOGADO	TAINA DE MENDONCA LOPES TAVARES(OAB: 16039/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LIMA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e88d47 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Feito submetido ao rito sumaríssimo (Lei n. 9.957/200), com dispensa do relatório (art. 852-I da CLT).

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA INÉPCIA DA INICIAL

Sustenta o réu, em síntese, que a exordial é inepta, sob o argumento de que o reclamante careceu de explicar, pormenorizadamente, o que efetivamente pleiteia, já que, em momento algum, indicou o mês ou meses que os referidos depósitos do FGTS, supostamente, não foram recolhidos, ônus esse que lhe incumbia. Aduz que não foram juntados extratos e CTPS aos autos.

Sem mais delongas, o reclamante apresentou posteriormente à propositura da ação comprovação da CTPS eletrônica e extrato do FGTS, indicando satisfatoriamente em planilha de cálculos os valores correspondentes a sua pretensão, o que supre e afasta qualquer irregularidade capaz de obstaculizar a defesa.

Assim, tem-se que a exordial obedeceu ao disposto no artigo 840, §1º, da CLT e permitiu o oferecimento de defesa profícua, tanto é verdade que os fatos de conhecimento do reclamado foram contestados, restando apenas a análise do mérito.

Ademais, caso não anexados pelo autor documentos necessários ao deslinde da causa, sendo seu o ônus probatório, o pleito específico será indeferido, o que será analisado oportunamente no mérito.

Portanto, **rejeito** a preliminar suscitada.

NO MÉRITO

DOS RECOLHIMENTOS DE FGTS DURANTE O VÍNCULO

O reclamante afirma que prestou serviços para reclamada na função de pasteleiro, com admissão em 16.08.2013, remuneração de um salário mínimo, tendo pedido demissão em 18.08.2020.

Assevera que recebeu suas verbas rescisórias, no entanto, ao solicitar seu extrato analítico do FGTS, deparou-se com a irregularidade no recolhimento de várias competências.

De outro lado, em sua defesa, a reclamada limitou-se a dizer que não há prova da falta de recolhimento, transferindo para o reclamante a responsabilidade de juntar o extrato analítico e de explicar eventuais valores pendentes de pagamento. Alega ainda que há divergência entre as datas de entrada e saída que o reclamante informa na inicial e as que constam em sua planilha de cálculos.

Pois bem.

Como já dito em sede de preliminar, o reclamante apresentou posteriormente à inicial a CTPS eletrônica (ID. 5552f8e), que confirma seu vínculo com a reclamada de 16.08.2013 a 18.08.2020, razão pela qual reputo como mero erro material a informação contida exordial de início do contrato em 16.08.2018.

Além disso, o autor anexou aos autos extrato analítico do FGTS - ID. 733d7cc, o qual comprova que não houve recolhimento de FGTS pela reclamada em diversas competências, a exemplo do ano de 2015, onde se observa apenas 01 recolhimento; em 2016, 03 meses de recolhimento; e, em 2017, somente 02 meses recolhidos, o que ratifica indubitavelmente a tese autoral.

Portanto, comprovada a irregularidade de recolhimento fundiário no curso do contrato de trabalho e, não havendo contraprova de regularização posterior pela reclamada, **julgo procedente** o pedido para condenar a reclamada ao **recolhimento do FGTS (8%)** em conta vinculada do autordas competências faltantes, considerando a demissão voluntária, observando-se os limites, em valores, da planilha juntada aos autos com a inicial. (art. 492 do CPC).

Para fins de liquidação dos valores devidos, deverá ser observado como base de cálculo a evolução do salário mínimo durante do contrato de trabalho e deduzidos os valores recolhidos a título idêntico, a fim de evitar pagamento em duplicidade.

Diante da controvérsia instalada pela defesa, **indefiro** a incidência da multa do art 467 da CLT.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, haja vista que o salário percebido não supera os parâmetros objetivos em lei estipulados.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, CLT, sobretudo a natureza da causa e o grau de zelo do profissional, arbitram-se os honorários advocatícios, devidos pelo réu ao patrono da parte autora, em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, devidamente atualizados.

Em contrapartida, deixa-se de fixar honorários advocatícios em favor do advogado da parte reclamada, tendo em vista que o Pleno

do E.TRT da 19ª Região, nos autos do 0000206-34.2018.5.19.0000 (ArgInc) declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791-A (incluído na CLT pela 13.467/2017), que trata da condenação do trabalhador beneficiário de justiça gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Ressalte-se que, s.m.j., trata-se de precedente obrigatório, uma vez que proferido em sede de Arguição de Inconstitucionalidade, obedecendo ao procedimento previsto no art. 948 e seguintes do CPC, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 927, V:

"*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

[...] V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados."

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária mediante a adoção do índice do mês seguinte ao da prestação de serviços, cf. art. 459, §1º, CLT e S. 381 do C.TST.

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 58 e 59, com eficácia "*erga omnes*" e efeito vinculante, a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha alteração legislativa, deverá observar os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, o na fase pré-processual o IPCA-E e, a partir da primeira citação válida da presente demanda, a taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária (art. 406 do Código Civil).

Para fins de incidência da taxa Selic, considera-se realizada a citação/notificação inicial por carta, 48 (quarenta e oito) horas depois da efetiva postagem, nos termos do entendimento pacificado na Súmula 16 do C. TST, em caso de não haver comprovação de entrega nos autos. Caso efetuada a citação por Oficial de Justiça, a data a ser considerada será a data do efetivo cumprimento do mandado, independentemente da existência de litisconsórcio passivo. Havendo necessidade de utilização de edital, a citação considerar-se-á realizada 48 (quarenta e oito) horas depois do prazo mínimo de 20 (vinte) dias da publicação do edital.

DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Em atenção ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre a parcela objeto da condenação por possuir natureza indenizatória, conforme artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considerando a comprovação de deferimento de recuperação judicial em favor da reclamada, conforme decisão ID. 49260a8, determino que, após o trânsito em julgado da ação, emita-se a competente **Certidão de Habilitação de Crédito trabalhista**, a qual deverá, em seguida, ser habilitada pelo próprio reclamante na Recuperação Judicial (vide arts. 112 e 113 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho).

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por **SERGIO LIMA ALVES**em face de **DLR MAURICIO EIRELI**, decide a MM 1ª Vara do Trabalho de Maceió, nos termos da fundamentação acima, que passa a integrar o presente dispositivo como se aqui estivesse fielmente transcrito, o seguinte:

-Rejeitar a preliminar de Inépcia;

-No mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos deduzidos na inicial, para condenar a reclamada, na seguinte obrigação de fazer, a título de:

1. **recolhimento em conta vinculada do autor**das competências faltantes de FGTS no percentual de 8%, com base nos extrato analíticos juntados aos autos, observando-se os limites, em valores, da planilha lançada com a inicial (art. 492 do CPC);

2. honorários advocatícios ao patrono da parte autora em 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

Para fins de liquidação dos valores devidos, deverá ser observado como base de cálculo a evolução do salário mínimo durante do contrato de trabalho e deduzidos os valores recolhidos a título idêntico, a fim de evitar pagamento em duplicidade.

Deferida a justiça gratuita à parte reclamante.

Improcedentes os demais pedidos.

Tudo nos termos da fundamentação supra e nos limites da petição inicial.Juros de mora, correção monetária e imposições fiscais e previdenciárias na forma da lei e dos parâmetros fixados nesta sentença.

Atentem as partes para as previsões contidas nos art. 80, 81 e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente contestar o que foi decidido. A interposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Após o trânsito em julgado da ação, emita-se a competente **Certidão de Habilitação de Crédito trabalhista**, a qual deverá, em seguida, ser habilitada pelo próprio reclamante na Recuperação Judicial (vide arts. 112 e 113 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho).

Custas processuais pela reclamada no valor de **R$81,01**, calculadas sobre R$4.050,47, valor da condenação.

Sentença prolatada antecipadamente.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ANTONIO CARLOS DUARTE DE FIGUEREDO CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000648-89.2021.5.19.0001

AUTOR	SERGIO LIMA ALVES
ADVOGADO	EMANOEL FLORENCIO BARBOSA(OAB: 2019/AL)
RÉU	DLR MAURICIO EIRELI
ADVOGADO	TAINA DE MENDONCA LOPES TAVARES(OAB: 16039/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- DLR MAURICIO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e88d47 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Feito submetido ao rito sumaríssimo (Lei n. 9.957/200), com dispensa do relatório (art. 852-I da CLT).

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA INÉPCIA DA INICIAL

Sustenta o réu, em síntese, que a exordial é inepta, sob o argumento de que o reclamante careceu de explicar, pormenorizadamente, o que efetivamente pleiteia, já que, em momento algum, indicou o mês ou meses que os referidos depósitos do FGTS, supostamente, não foram recolhidos, ônus esse que lhe incumbia. Aduz que não foram juntados extratos e CTPS aos autos.

Sem mais delongas, o reclamante apresentou posteriormente à propositura da ação comprovação da CTPS eletrônica e extrato do FGTS, indicando satisfatoriamente em planilha de cálculos os valores correspondentes a sua pretensão, o que supre e afasta qualquer irregularidade capaz de obstaculizar a defesa.

Assim, tem-se que a exordial obedeceu ao disposto no artigo 840, §1º, da CLT e permitiu o oferecimento de defesa profícua, tanto é verdade que os fatos de conhecimento do reclamado foram contestados, restando apenas a análise do mérito.

Ademais, caso não anexados pelo autor documentos necessários ao deslinde da causa, sendo seu o ônus probatório, o pleito específico será indeferido, o que será analisado oportunamente no mérito.

Portanto, **rejeito** a preliminar suscitada.

NO MÉRITO

DOS RECOLHIMENTOS DE FGTS DURANTE O VÍNCULO

O reclamante afirma que prestou serviços para reclamada na função de pasteleiro, com admissão em 16.08.2013, remuneração de um salário mínimo, tendo pedido demissão em 18.08.2020.

Assevera que recebeu suas verbas rescisórias, no entanto, ao solicitar seu extrato analítico do FGTS, deparou-se com a irregularidade no recolhimento de várias competências.

De outro lado, em sua defesa, a reclamada limitou-se a dizer que não há prova da falta de recolhimento, transferindo para o reclamante a responsabilidade de juntar o extrato analítico e de explicar eventuais valores pendentes de pagamento. Alega ainda que há divergência entre as datas de entrada e saída que o reclamante informa na inicial e as que constam em sua planilha de cálculos.

Pois bem.

Como já dito em sede de preliminar, o reclamante apresentou posteriormente à inicial a CTPS eletrônica (ID. 5552f8e), que confirma seu vínculo com a reclamada de 16.08.2013 a 18.08.2020, razão pela qual reputo como mero erro material a informação contida exordial de início do contrato em 16.08.2018.

Além disso, o autor anexou aos autos extrato analítico do FGTS - ID. 733d7cc, o qual comprova que não houve recolhimento de FGTS pela reclamada em diversas competências, a exemplo do ano de 2015, onde se observa apenas 01 recolhimento; em 2016, 03 meses de recolhimento; e, em 2017, somente 02 meses recolhidos, o que ratifica indubitavelmente a tese autoral.

Portanto, comprovada a irregularidade de recolhimento fundiário no curso do contrato de trabalho e, não havendo contraprova de regularização posterior pela reclamada, **julgo procedente** o pedido para condenar a reclamada ao **recolhimento do FGTS (8%)** em conta vinculada do autordas competências faltantes, considerando a demissão voluntária, observando-se os limites, em valores, da planilha juntada aos autos com a inicial. (art. 492 do CPC).

Para fins de liquidação dos valores devidos, deverá ser observado como base de cálculo a evolução do salário mínimo durante do contrato de trabalho e deduzidos os valores recolhidos a título idêntico, a fim de evitar pagamento em duplicidade.

Diante da controvérsia instalada pela defesa, **indefiro** a incidência da multa do art 467 da CLT.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, haja vista que o salário percebido não supera os parâmetros objetivos em lei estipulados.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, CLT, sobretudo a natureza da causa e o grau de zelo do profissional, arbitram-se os honorários advocatícios, devidos pelo réu ao patrono

da parte autora, em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, devidamente atualizados.

Em contrapartida, deixa-se de fixar honorários advocatícios em favor do advogado da parte reclamada, tendo em vista que o Pleno do E.TRT da 19ª Região, nos autos do 0000206-34.2018.5.19.0000 (ArgInc) declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791-A (incluído na CLT pela 13.467/2017), que trata da condenação do trabalhador beneficiário de justiça gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Ressalte-se que, s.m.j., trata-se de precedente obrigatório, uma vez que proferido em sede de Arguição de Inconstitucionalidade, obedecendo ao procedimento previsto no art. 948 e seguintes do CPC, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 927, V:

"*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

[...] V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados."

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária mediante a adoção do índice do mês seguinte ao da prestação de serviços, cf. art. 459, §1º, CLT e S. 381 do C.TST.

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 58 e 59, com eficácia "*erga omnes*" e efeito vinculante, a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha alteração legislativa, deverá observar os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, o na fase pré-processual o IPCA-E e, a partir da primeira citação válida da presente demanda, a taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária (art. 406 do Código Civil).

Para fins de incidência da taxa Selic, considera-se realizada a citação/notificação inicial por carta, 48 (quarenta e oito) horas depois da efetiva postagem, nos termos do entendimento pacificado na Súmula 16 do C. TST, em caso de não haver comprovação de entrega nos autos. Caso efetuada a citação por Oficial de Justiça, a data a ser considerada será a data do efetivo cumprimento do mandado, independentemente da existência de litisconsórcio passivo. Havendo necessidade de utilização de edital, a citação considerar-se-á realizada 48 (quarenta e oito) horas depois do prazo mínimo de 20 (vinte) dias da publicação do edital.

DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Em atenção ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre a parcela objeto da condenação por possuir natureza indenizatória, conforme artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considerando a comprovação de deferimento de recuperação judicial em favor da reclamada, conforme decisão ID. 49260a8, determino que, após o trânsito em julgado da ação, emita-se a competente **Certidão de Habilitação de Crédito trabalhista**, a qual deverá, em seguida, ser habilitada pelo próprio reclamante na Recuperação Judicial (vide arts. 112 e 113 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho).

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por **SERGIO LIMA ALVES**em face de **DLR MAURICIO EIRELI**, decide a MM 1ª Vara do Trabalho de Maceió, nos termos da fundamentação acima, que passa a integrar o presente dispositivo como se aqui estivesse fielmente transcrito, o seguinte:

-Rejeitar a preliminar de Inépcia;

-No mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos deduzidos na inicial, para condenar a reclamada, na seguinte obrigação de fazer, a título de:

1. **recolhimento em conta vinculada do autor**das competências faltantes de FGTS no percentual de 8%, com base nos extrato analíticos juntados aos autos, observando-se os limites, em valores, da planilha lançada com a inicial (art. 492 do CPC);

2. honorários advocatícios ao patrono da parte autora em 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

Para fins de liquidação dos valores devidos, deverá ser observado como base de cálculo a evolução do salário mínimo durante do contrato de trabalho e deduzidos os valores recolhidos a título idêntico, a fim de evitar pagamento em duplicidade.

Deferida a justiça gratuita à parte reclamante.

Improcedentes os demais pedidos.

Tudo nos termos da fundamentação supra e nos limites da petição inicial.Juros de mora, correção monetária e imposições fiscais e previdenciárias na forma da lei e dos parâmetros fixados nesta sentença.

Atentem as partes para as previsões contidas nos art. 80, 81 e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente contestar o que foi decidido. A interposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Após o trânsito em julgado da ação, emita-se a competente **Certidão de Habilitação de Crédito trabalhista**, a qual deverá, em seguida, ser habilitada pelo próprio reclamante na Recuperação Judicial (vide arts. 112 e 113 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho).

Custas processuais pela reclamada no valor de **R$81,01**, calculadas sobre R$4.050,47, valor da condenação.

Sentença prolatada antecipadamente.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ANTONIO CARLOS DUARTE DE FIGUEREDO CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000723-31.2021.5.19.0001

AUTOR	LEIDIANY ALVES DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA(OAB: 4800/AL)
RÉU	ANA LÚCIA BARROS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDIANY ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e7cae9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

As partes peticionaram requerendo homologação de acordo (#id:1988621).

Deixo de homologar, por ora, tendo em vista não haver nos autos documentos de identificação da reclamada.

Aguarde-se a audiência designada, tendo em vista a proximidade da data, oportunidade em que será apreciado o requerimento, devendo a reclamada, na oportunidade, apresentar documentos pessoais e comprovante de residência.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

BIANCA TENORIO CALACA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000547-52.2021.5.19.0001

AUTOR	THAYSE MARIE DE SANTANA BISPO
ADVOGADO	ANTONIO HENRIQUE TENORIO PEDROSA(OAB: 8076/AL)
RÉU	DROGA RAPIDA MACEIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYSE MARIE DE SANTANA BISPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7992abc proferida nos autos.

SENTENÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Aberta a audiência, na presença do Excelentíssimo Doutor **ANTONIO CARLOS DUARTE DE FIGUEREDO CAMPOS**, Juiz do Trabalho Substituto designado para atuar na 1ª Vara do Trabalho de Maceió, passou, após análise dos autos, a proferir a seguinte DECISÃO:

I - RELATÓRIO

Feito submetido ao rito sumaríssimo (Lei n. 9.957/200), com dispensa do relatório (art. 852-I da CLT).

II - FUNDAMENTAÇÃO

NO MÉRITO

DA REVELIA E PENA DE CONFISSÃO

Ausente a reclamada à audiência em que deveria apresentar sua defesa, apesar de devidamente notificada, considera-se revel e, em consequência, confessa quanto à matéria fática, nos termos do art. 844 da CLT.

Ressalto, todavia, que a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial será ponderada de acordo com o ônus probatório que competir às partes, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC, e as circunstâncias pontuadas no art. 345 do CPC, sempre devendo prevalecer o princípio da busca da verdade real, não afetando, inclusive, matérias de direito.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DOS DESCONTOS INDEVIDOS

A reclamante afirma que trabalhou para a reclamada na função de operadora de caixa, com admissão em 04/10/2018, salário de R$ 1.375,00, e dispensa sem justa causa em 13/07/2019, porém não recebeu seus direitos trabalhistas e rescisórios, com exceção do saldo do FGTS depositado na sua conta vinculada e das parcelas do seguro desemprego, em virtude do processo de recuperação judicial. Que na demissão foi fornecido TRCT onde consta ressalva neste sentido (em anexo). Requer, portanto, o pagamento do aviso prévio indenizado com sua projeção no contrato de trabalho, saldo de salário de julho/2019, 13º salário proporcionais e férias proporcionais + 1/3. Afirma ainda que a reclamada também não realizou todos os depósitos fundiários na conta na conta vinculada, deixando de depositar a competência referente ao mês de julho/2019, e a multa de 40% sobre o valor total das competências. Requer, por fim, a aplicação da multa do art. 467 e 477, § 6º, da CLT.

A autora sustenta ainda que durante o contrato de trabalho sofreu descontos indevidos no importe médio mensal de R$ 50,00 (cinquenta reais), decorrentes dos balanços e medicamentos vencidos (aferidos nos balanços mensais).

Pois bem.

Incumbe à parte autora a prova de suas alegações, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC. No entanto, tendo sido aplicada a pena de revelia e confissão ao segundo reclamado, dispensa-se a produção de prova, em razão da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial decorrente daquela aplicação.

Não obstante, à luz da busca pela verdade real, passo a examinar a tese autoral em cotejo com os documentos anexados autos, de modo a prevalecer a verdade real.

Os TRCT's de ID. 855ef8d e ID. 173baf5 denotam que a reclamada emitiu os documentos somente com a finalidade de liberação das guias para saque do FGTS e Seguro-Desemprego da reclamante, tanto o é que há uma ressalva ao final informando que não houve pagamento dos valores apontados no documento rescisório, ao argumento de que a ré encontra-se em recuperação judicial.

Logo, não há controvérsia sobre a falta de pagamento das verbas rescisórias. Assim,considerando a documentação coligida nos autos e a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, a demissão sem justa causa e ausência de documentos que comprovem a quitação das parcelas postuladas, julgo procedentes os pedidos, para condenar o segundo reclamado nas seguintes obrigações, nos limites das pretensões formuladas (art. 492 do CPC):

a - Obrigações de pagar:

1.Saldo de salário 13 dias (julho/2019);

2.Aviso Prévio de 33 dias;

3.Férias proporcionais +1/3 (10/12), já com a projeção do aviso prévio indenizado;

4.13º salário proporcional 2018 (8/12);

5.FGTS (8%) referente a julho de 2019;

6.Multa de 40% indenizado de todo o período contratual;

7.Multa do art. 467 da CLT sobre as parcelas estritamente rescisórias;

8.Multa do art. 477, §8ª da CLT.

Para fins de cálculo dos valores devidos, deverá ser observado o salário de R$ 1.396,95, conforme TRCT juntado aos autos.

Registro que os pedidos foram deferidos em observância ao princípio da congruência (ou adstrinção) - art. 492 do CPC.

Quanto os descontos indevidos alegados pela reclamante, da observância dos contracheques juntados aos autos (ID. 10007cf), não se verifica desconto no valor de R$ 50,00 em nenhum mês trabalhado, razão pela qual não deve prevalecer a confissão ficta da reclamada, no particular, por se tratar de prova documental, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte. Portanto, **julgo improcedente** o pedido.

DA INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE GRAVÍDICA

A reclamante alega que descobriu que estava grávida após a sua demissão, como demonstra a Ultrassonografia da Gestação datada de11/09/2019 (em anexo) que, por sua vez, atesta que ela estava na época com 19 (dezenove) semanas quando foi desligada da empresa. Afirma que após exame realizado em 19/09/2019, atestou uma gestação de 20,2 semanas e provável data de parto em 05/02/2020, conforme laudo médico em anexo.

Aduz que, com o resultado do exame de Ultrassonografia da Gestação e do Laudo Médico, procurou a reclamada para ser readmitida. Porém, a reclamada limitou-se a fornecer um TRCT Complementar (em anexo) com os valores da indenização decorrente da estabilidade provisória, deixando, portanto, de quitar os valores devidos naquela data em virtude do processo de recuperação judicial, conforme ressalva feita no TRCT complementar.

Assim, requer o pagamento dos salários do período compreendido entre 14/07/2019 até 25/06/2020, bem como suas repercussões legais no 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3 e FGTS+ 40%.

Pois bem.

Dispõe a Súmula nº 244 do TST:

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II. A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período deestabilidade.

III. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

O art. 10º, inciso II, alínea “b” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegura a gestante estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

No caso, diante da revelia e confissão da reclamada, devem prevalecer os fatos narrados na exordial, os quais, quando confrontados com os documentos juntados pela reclamante, confirmam sua tese.

O exame de ultrassom anexado ao ID. 348e5ce, realizado em 11/09/2019, aponta que a gestação havia se iniciado há 19 semanas, período em que a reclamante estava trabalhando. A certidão de nascimento, por sua vez, comprova que a criança

nasceu em 25.01.2020.

Ademais, a própria reclamada admitiu a estabilidade gravídica ao emitir um TRCT complementar a fim de contemplar a indenização vindicada.

Sendo assim, **julgo procedente** o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização do período estabilitário da reclamante, relativo aos salários do período compreendido entre 14/07/2019 e 25/06/2020 (05 meses após o parto), bem como suas repercussões legais no 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3 e FGTS + 40%.

Para fins de cálculo dos valores devidos, deverá ser observado o salário de R$ 1.396,95, conforme TRCT Complementar juntado aos autos.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, haja vista que o salário percebido não supera os parâmetros objetivos em lei estipulados.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, CLT, sobretudo a natureza da causa e o grau de zelo do profissional, arbitram-se os honorários advocatícios, devidos pelo réu ao patrono da parte autora, em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, devidamente atualizados.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária mediante a adoção do índice do mês seguinte ao da prestação de serviços, cf. art. 459, §1º, CLT e S. 381 do C.TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, conforme S.439 do C.TST.

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 58 e 59, com eficácia "*erga omnes*" e efeito vinculante, a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha alteração legislativa, deverá observar os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, o na fase pré-processual o IPCA-E e, a partir da primeira citação válida da presente demanda, a taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária (art. 406 do Código Civil).

Para fins de incidência da taxa Selic, considera-se realizada a citação/notificação inicial por carta, 48 (quarenta e oito) horas depois da efetiva postagem, nos termos do entendimento pacificado na Súmula 16 do C. TST, em caso de não haver comprovação de entrega nos autos. Caso efetuada a citação por Oficial de Justiça, a data a ser considerada será a data do efetivo cumprimento do mandado, independentemente da existência de litisconsórcio passivo. Havendo necessidade de utilização de edital, a citação considerar-se-á realizada 48 (quarenta e oito) horas depois do prazo mínimo de 20 (vinte) dias da publicação do edital.

DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Em atenção ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, conforme artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, sendo da reclamada a obrigação de efetuar os seus recolhimentos e os do reclamante, autorizando-se a dedução da cota-parte obreira.

No tocante ao imposto de renda, autoriza-se a sua retenção na fonte observada sua incidência mês-a-mês e a tabela progressiva, na forma da Instrução Normativa 1500 da Secretária da Receita Federal do Brasil. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1.

III – DISPOSITIVO

ISSO POSTO, DECIDE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ, nos autos da reclamação trabalhista promovida por**THAYSE MARIE DE SANTANA BISPO**em face**DROGA RAPIDA MACEIO LTDA**,no mérito, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, para condenar a reclamada nas seguintes obrigações de pagar os valores apurados em liquidação por cálculos, conforme parâmetros estabelecidos na fundamentação, a título de:

1.Saldo de salário 13 dias (julho/2019);

2.Aviso Prévio de 33 dias;

3.Férias proporcionais +1/3 (10/12), já com a projeção do aviso prévio indenizado;

4.13º salário proporcional 2018 (8/12);

5.FGTS (8%) referente a julho de 2019;

6.Multa de 40% indenizado de todo o período contratual;

7.Multa do art. 467 da CLT sobre as parcelas estritamente rescisórias;

8.Multa do art. 477, §8ª da CLT;

9.Indenização do período estabilitário da reclamante, relativo aos salários do período compreendido entre 14/07/2019 e 25/06/2020 (05 meses após o parto), bem como suas repercussões legais no 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3 e FGTS + 40%;

10.Honorários advocatícios ao patrono da parte autora em 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

Para fins de cálculo dos valores devidos, deverá ser observado o salário de R$ 1.396,95, conforme TRCT's juntados aos autos.

Fica autorizada a dedução de qualquer valor recebido a idêntico título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Improcedentes os demais pedidos.

Juros e correção monetária. Incidência de encargos fiscais e previdenciários. Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Atentem as partes para as previsões contidas nos art. 80, 81 e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente contestar o que foi decidido. A interposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Após o trânsito em julgado da sentença e a liquidação do crédito, determino a emissão da devida Certidão de Habilitação de Crédito trabalhista, a qual deverá, em seguida, ser habilitada pela própria reclamante na Recuperação Judicial (vide arts. 112 e 113 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho);

Custas processuais pela reclamada no valor de **R$691,36**, calculadas sobre R$34.567,92, valor da condenação, conforme planilha anexa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ANTONIO CARLOS DUARTE DE FIGUEREDO CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001612-92.2015.5.19.0001

AUTOR	CRISTIANE RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO	JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA(OAB: 520-A/PE)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ FERRO DE OMENA(OAB: 8124/AL)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE RODRIGUES DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA, OAB: 520

MARIA BEATRIZ FERRO DE OMENA, OAB: 8124

Advogado(s) de: CRISTIANE RODRIGUES DE BRITO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT - CIÊNCIA DE SENTENÇA

Por meio da presente, fica regularmente notificado(a) **O(A) RECLAMANTE**, por seu advogado(a), da SENTENÇA #id:bbd4e93 proferida no processo acima identificado, cujo trecho ora destacado é o seguinte: “determinar que, após a retificação do laudo contábil, as partes deverão ser intimadas para, querendo,apresentarem o recurso cabível, qual seja, agravo de petição.”

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

RENATA MENDES RIBEIRO BARROS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000475-02.2020.5.19.0001

AUTOR	MARIA BETANIA SILVA DA CONCEICAO
ADVOGADO	MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA OITICICA(OAB: 2352/AL)
ADVOGADO	CARLOS GARCIA HIDALGO NETO(OAB: 10133/AL)
RÉU	JOSE BEZERRA DE MELO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BETANIA SILVA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): MARIA BETANIA SILVA DA CONCEICAO - VIA DEJT

PROCESSO: 0000475-02.2020.5.19.0001

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: MARIA BETANIA SILVA DA CONCEICAO

RÉU: JOSE BEZERRA DE MELO JUNIOR

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Por meio da presente, fica(m) regularmente **notificado(s)** o(s) "Destinatário(s)", para ciência da Decisão , CUJO RESULTADO E CONCLUSÃO É O SEGUINTE:

"*DECISÃO*

Analisando os autos de forma mais detida, observo que a notificação de #id:1da02c4 realizada através de oficial de justiça não foi cumprida (#id:5738fc3) porque não se dispunha naquele momento de qualquer endereço eletrônico,telefone ou WhatsApp do reclamado, o que gerou, equivocadamente, a determinação de intimação via edital já naquele momento processual (#id:6f3fbcc). Ocorre contudo, que este juízo diligenciou quanto ao endereço do reclamado e não houve determinação de cumprimento do mandado de intimação de forma presencial, mostrando-se prematura, prima

facie, a determinação de intimação por edital. Diante deste panorama, para que se evite alegação de nulidade processual futura, e determino: converto o julgamento em diligência

1 - reinclua-se o feito em pauta de audiência;

2 - intimem-se as partes, sendo o reclamado por diligência através de oficial de justiça, observando o endereço constante no mandado presencial de #id:1da02c4;

3 - válida a intimação do reclamado, aguarde-se a audiência designada;

4 - não sendo encontrado o reclamado pelo oficial de justiça, fica convalidado o edital de #id:6f3fbcc, devendo-se excluir o feito de pauta e em seguida serem os autos conclusos para julgamento.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

BIANCA TENORIO CALACA

Juiz do Trabalho Titular"

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

DENISE PINHEIRO TAVARES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000396-28.2017.5.19.0001

AUTOR	ANA CRISTINA CORREIA ALVES
ADVOGADO	REGINALDO PAES DE LIRA JUNIOR(OAB: 9188/AL)
RÉU	GREEN MULHER ASSISTENCIA PSICOSSOCIAL EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA CORREIA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b5c6a10 proferida nos autos.

DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

HOMOLOGO o acordo de ID.319e4c8, nos termos ali delineados.

Custas no importe de R$ 400,00, a cargo da executada, a serem recolhidas até 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Após a quitação integral do acordo, inclusive das custas e contribuições previdenciárias, retirem-se todas as restrições e/ou medidas constritivas efetuadas contra a executada.

Deverá a parte reclamante reivindicar eventual atraso ou descumprimento do acordo, no prazo de 10 dias após o vencimento de cada parcela, sob pena de reputar-se quitada.

Ao final, arquivem-se os autos.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ANTONIO CARLOS DUARTE DE FIGUEREDO CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

2ª Vara do Trabalho de Maceió
Edital

Processo Nº ATOrd-0000978-69.2010.5.19.0002

AUTOR	MARIA SOLANGE DA SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO	SIMONE BRAGA TRAJANO ARAUJO(OAB: 7115/AL)
ADVOGADO	RONALDO BRAGA TRAJANO(OAB: 3536/AL)
RÉU	LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS
RÉU	CICERO FRANCISCO DE AZEVEDO
RÉU	EMBRATER EMPRESA BRASILEIRA DE TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	FABRICIO SIQUEIRA DE MIRANDA(OAB: 8278/AL)
RÉU	ELI REJANE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO FRANCISCO DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE VINTE DIAS

Fica intimado(a) **CICERO FRANCISCO DE AZEVEDO,** atualmente em lugar incerto ou não sabido, do despacho proferido no processo em epígrafe cujo teor é o seguinte:

DESPACHO

1. Convolo em penhora o depósito id 97850a4. Dê-se ciência aos executados : EMBRATER EMPRESA BRASILEIRA DE TERCEIRIZACAO LTDA e CICERO FRANCISCO DE AZEVEDO para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal.

2. Transcorrido o prazo legal sem apresentação de embargos, notifique-se autor para agendar alvará para liberação do depósito acima, com as retenções cabíveis (planilha id b807947).

3. Concomitantemente, defiro o pedido da autora e determino a expedição de ofício à UNCISAL para bloqueio de valores porventura devidos ao reclamado, até o limite da execução, devendo os valores serem depositados em conta judicial à disposição destes autos em até 30 dias.

4.Fica consignado o mesmo prazo para a UNCISAL informar nos autos qualquer impedimento ao cumprimento da ordem acima.

O presente Edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e o prazo passará a correr a partir do vigésimo dia de sua publicação.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

LUCIVANIA BATISTA SALES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0029800-05.2009.5.19.0002

AUTOR	PAULO CEZAR BARBOSA DE ABREU
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 3277/AL)
RÉU	RAPHAEL DE MATOS SILVA JUNIOR
ADVOGADO	JOSE ADALBERTO PETEAN JUNIOR(OAB: 7830/AL)
ADVOGADO	FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO(OAB: 5206/AL)
RÉU	JOAO JOSE PEREIRA DE LYRA
RÉU	JOSE CARLOS PACHECO PAES
RÉU	WASHINGTON MIRANDA DE AQUINO
RÉU	EMPRESA EDITORA O JORNAL LTDA
RÉU	LUIZ SOARES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ SOARES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE VINTE DIAS

Fica citado(a) **LUIZ SOARES PINTO,** atualmente em lugar incerto ou não sabido, para efetuar o pagamento em juízo dos valores abaixo, devidamente atualizados, no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora e de inscrição em órgãos de proteção ao crédito e no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), depois de decorrido o prazo de quarenta e cinco dias (art. 883-A da CLT).

TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 21.138,74 em 28/07/2021.

O presente Edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e o prazo passará a correr a partir do vigésimo dia de sua publicação.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

LUCIVANIA BATISTA SALES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0029800-05.2009.5.19.0002

AUTOR	PAULO CEZAR BARBOSA DE ABREU
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 3277/AL)
RÉU	RAPHAEL DE MATOS SILVA JUNIOR
ADVOGADO	JOSE ADALBERTO PETEAN JUNIOR(OAB: 7830/AL)
ADVOGADO	FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO(OAB: 5206/AL)
RÉU	JOAO JOSE PEREIRA DE LYRA
RÉU	JOSE CARLOS PACHECO PAES
RÉU	WASHINGTON MIRANDA DE AQUINO
RÉU	EMPRESA EDITORA O JORNAL LTDA
RÉU	LUIZ SOARES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS PACHECO PAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE VINTE DIAS

Fica citado(a) **JOSE CARLOS PACHECO PAES,** atualmente em lugar incerto ou não sabido, para efetuar o pagamento em juízo dos valores abaixo, devidamente atualizados, no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora e de inscrição em órgãos de proteção ao crédito e no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), depois de decorrido o prazo de quarenta e cinco dias (art. 883-A da CLT).

TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 21.138,74 em 28/07/2021.

O presente Edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e o prazo passará a correr a partir do vigésimo dia de sua publicação.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

LUCIVANIA BATISTA SALES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0029800-05.2009.5.19.0002

AUTOR	PAULO CEZAR BARBOSA DE ABREU
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 3277/AL)
RÉU	RAPHAEL DE MATOS SILVA JUNIOR
ADVOGADO	JOSE ADALBERTO PETEAN JUNIOR(OAB: 7830/AL)
ADVOGADO	FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO(OAB: 5206/AL)
RÉU	JOAO JOSE PEREIRA DE LYRA
RÉU	JOSE CARLOS PACHECO PAES
RÉU	WASHINGTON MIRANDA DE AQUINO
RÉU	EMPRESA EDITORA O JORNAL LTDA
RÉU	LUIZ SOARES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON MIRANDA DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE VINTE DIAS

Fica citado(a) **WASHINGTON MIRANDA DE AQUINO,** atualmente em lugar incerto ou não sabido, para efetuar o pagamento em juízo dos valores abaixo, devidamente atualizados, no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora e de inscrição em órgãos de proteção ao crédito e no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), depois de decorrido o prazo de quarenta e cinco dias (art. 883-A da CLT).

TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 21.138,74 em 28/07/2021.

O presente Edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e o prazo passará a correr a partir do vigésimo dia de sua publicação.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

LUCIVANIA BATISTA SALES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0029800-05.2009.5.19.0002

AUTOR	PAULO CEZAR BARBOSA DE ABREU
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 3277/AL)
RÉU	RAPHAEL DE MATOS SILVA JUNIOR
ADVOGADO	JOSE ADALBERTO PETEAN JUNIOR(OAB: 7830/AL)
ADVOGADO	FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO(OAB: 5206/AL)
RÉU	JOAO JOSE PEREIRA DE LYRA
RÉU	JOSE CARLOS PACHECO PAES
RÉU	WASHINGTON MIRANDA DE AQUINO
RÉU	EMPRESA EDITORA O JORNAL LTDA
RÉU	LUIZ SOARES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ SOARES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE VINTE DIAS

Fica intimado(a) **LUIZ SOARES PINTO,** atualmente em lugar incerto ou não sabido, para CONTRAMINUTAR AGRAVO DE PETIÇÃO.

O presente Edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e o prazo passará a correr a partir do vigésimo dia de sua publicação.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

LUCIVANIA BATISTA SALES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0029800-05.2009.5.19.0002

AUTOR	PAULO CEZAR BARBOSA DE ABREU
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 3277/AL)
RÉU	RAPHAEL DE MATOS SILVA JUNIOR
ADVOGADO	JOSE ADALBERTO PETEAN JUNIOR(OAB: 7830/AL)
ADVOGADO	FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO(OAB: 5206/AL)
RÉU	JOAO JOSE PEREIRA DE LYRA
RÉU	JOSE CARLOS PACHECO PAES
RÉU	WASHINGTON MIRANDA DE AQUINO
RÉU	EMPRESA EDITORA O JORNAL LTDA
RÉU	LUIZ SOARES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS PACHECO PAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE VINTE DIAS

Fica intimado(a) **JOSE CARLOS PACHECO PAES,** atualmente em lugar incerto ou não sabido, para CONTRAMINUTAR AGRAVO DE PETIÇÃO.

O presente Edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e o prazo passará a correr a partir do vigésimo dia de sua publicação.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

LUCIVANIA BATISTA SALES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001066-34.2015.5.19.0002

AUTOR	JOSE ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO RICARDO MONTEIRO SEABRA(OAB: 10487/AL)
ADVOGADO	SAULO ACIOLI RIBEIRO BEZERRA LEITE(OAB: 10849/AL)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BORGES CAMBRAIA(OAB: 10838/AL)
RÉU	DENNYS FARIAS SOARES

RÉU	SCS LOGISTICA E TRASNPORTE LTDA - ME
ADVOGADO	ERIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO(OAB: 10565/AL)
RÉU	EDNALDO BATISTA DA SILVA
RÉU	SERGIO COSTA ALBUQUERQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNALDO BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE VINTE DIAS

Fica citado(a) **EDNALDO BATISTA DA SILVA,** atualmente em lugar incerto ou não sabido, para efetuar o pagamento em juízo dos valores abaixo, devidamente atualizados, no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora e de inscrição em órgãos de proteção ao crédito e no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), depois de decorrido o prazo de quarenta e cinco dias (art. 883-A da CLT).

TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 529.133,37 em 28/02/2021

O presente Edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e o prazo passará a correr a partir do vigésimo dia de sua publicação.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

LUCIVANIA BATISTA SALES

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000811-66.2021.5.19.0002

AUTOR	MORGANNA EYLEEN DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MORGANNA EYLEEN DE OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica notificado(a)destinatário(a) para comparecer à **audiência telepresencial designada para odia 17/02/2022 às 08:50h** a realizar-se na sala virtual de audiências daVara do Trabalho de Maceió, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT).

A(s) audiência(s) será(ão) realizada(s) por meio da **plataforma de videoconferência Zoom.**

No dia e horário marcados para a audiência, as partes e advogados devem acessar o **https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais**, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 2ª VT de Maceió e aguardar que sejam admitidas pelo organizador da sala virtual de audiências.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

OZENIR ALEXANDRE FERREIRA BERNARDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000823-80.2021.5.19.0002

AUTOR	PAULO HENS
ADVOGADO	ADALBERTO JOSE DA COSTA TENORIO(OAB: 10025/AL)
RÉU	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
RÉU	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c4bc8d6 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por PAULO HENS em face de TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA E OUTROS lastreada nos fatos e fundamentos expostos na exordial.

II - FUNDAMENTOS

A petição inicial apresentada pelo(a)(s) autor(a)(s) não indica o valor correspondente dos pedidos, violando o disposto no art. 840, § 1.º da CLT. A existência de planilha anexa não supre a ausência do requisito legal. Extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 840, § 3.º da CLT.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §4º da CLT, vez que o autor comprovou que está desempregado.

III - DISPOSITIVO

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas processuais devidas pelo(s) autor(a)(s), no valor de R$ 23.357,80, calculadas sobre o valor da causa, das quais está(ão) isentado(s).

Intime(m)-se o(a) autor(a)(s).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

VERONICA GUEDES DE ANDRADE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001191-94.2018.5.19.0002

AUTOR	JOSE MARCELO BEZERRA FRAZAO FILHO
ADVOGADO	KARLA HELENA BOMFIM BELO(OAB: 5255/AL)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCELO BEZERRA FRAZAO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação

Por meio da presente, fica(m) regularmente **notificado(s) JOSE MARCELO BEZERRA FRAZAO FILHO**, para, querendo, impugnar **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, **interposto(s) pela parte adversa**

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ALMEIDA SOARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001112-81.2019.5.19.0002

AUTOR	VALDINETE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	EVERALDO JOSE LYRA DE ALMEIDA(OAB: 2635/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO LYRA PUGLIESI(OAB: 9371/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO	RICARDO CARLOS MEDEIROS(OAB: 3026/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINETE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) VALDINETE ALVES DA SILVA para CONTRAMINUTAR AGRAVO DE PETIÇÃO.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

LUCIVANIA BATISTA SALES

Assessor

Processo Nº ATSum-0000301-53.2021.5.19.0002

AUTOR	JOSE FERNANDES SOARES DE FRANCA
ADVOGADO	SANDRA RAMOS DOS SANTOS(OAB: 11021/AL)
ADVOGADO	MICHELE CARDOSO BARBOSA(OAB: 16878/AL)
RÉU	SUPRICEL LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERNANDES SOARES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5647945 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado em 15/10/2020. Assim, vistas à parte credora para requerer o que entender de direito com relação ao início da execução (art. 878 e 880 da CLT), devendo efetuar as diligências que entender necessárias, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do art. 11-A, da CLT.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

VERONICA GUEDES DE ANDRADE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000659-52.2020.5.19.0002

AUTOR	JORGIVAL FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	Andre Cordeiro de Souza(OAB: 4315/AL)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	CARLOS ALBERTO RAMOS DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGIVAL FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93bfef8 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado em 25/10/2021. Assim, vistas à parte credora para requerer o que entender de direito com relação ao início da execução (art. 878 e 880 da CLT), devendo efetuar as diligências que entender necessárias, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do art. 11-A, da CLT.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

VERONICA GUEDES DE ANDRADE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000133-56.2018.5.19.0002

AUTOR	UBIRATAN GOMES CAVALCANTE
ADVOGADO	RONALDO BRAGA TRAJANO(OAB: 3536/AL)
ADVOGADO	SIMONE BRAGA TRAJANO ARAUJO(OAB: 7115/AL)
ADVOGADO	RONALD PEREIRA TRAJANO(OAB: 13243/AL)
RÉU	COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RÉU	CBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RÉU	NORSA REFRIGERANTES S.A
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RÉU	COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBIRATAN GOMES CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57958c7 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado em 13/10/2021. Assim, vistas às partes para requererem o que entender de direito com relação ao início da execução (art. 878 e 880 da CLT), devendo efetuar as diligências que entender necessárias, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do art. 11-A, da CLT.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

VERONICA GUEDES DE ANDRADE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000133-56.2018.5.19.0002

AUTOR	UBIRATAN GOMES CAVALCANTE
ADVOGADO	RONALDO BRAGA TRAJANO(OAB: 3536/AL)
ADVOGADO	SIMONE BRAGA TRAJANO ARAUJO(OAB: 7115/AL)
ADVOGADO	RONALD PEREIRA TRAJANO(OAB: 13243/AL)
RÉU	COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RÉU	CBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RÉU	NORSA REFRIGERANTES S.A
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RÉU	COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
- COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES
- COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
- NORSA REFRIGERANTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57958c7 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado em 13/10/2021. Assim, vistas às partes para requererem o que entender de direito com relação ao início da execução (art. 878 e 880 da CLT), devendo efetuar as diligências que entender necessárias, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do art. 11-A, da CLT.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

VERONICA GUEDES DE ANDRADE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000335-28.2021.5.19.0002

AUTOR	EDUARDO HENRIQUE TAVARES BATISTA
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO HENRIQUE TAVARES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10e5fbd proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista o depósito voluntário efetuado pela executadaCAIXA ECONOMICA FEDERAL (ID eadf2d8 e anexo), desnecessária a convolação em penhora, vez que consumada a preclusão. Dessa forma, passo a proferir as seguintes determinações:

1. Libere-se o depósito judicial de ID 3130fc4 ao reclamante, devendo a secretaria observar as cautelas de praxe em relação aos honorários advocatícios (planilha de ID 61d6de5). **Os valores supracitados deverão ser transferidos para as contas indicadas no requerimento de Id 65e0d68**.

2. Libere-se à reclamada os depósitos recursais de ID a7c5e1d e 4a3f10f, devendo informar, no prazo de 05 dias, os dados bancários para transferência dos valores supracitados.

3. As partes deverão agendar a confecção do alvará, por meio de e -mail da Vara: vt02@trt19.jus.br, ou contato telefônico com o Diretor de Secretaria: (82)2121-8124.

4. Após, protocole-se para prolação de sentença extintiva da execução.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

VERONICA GUEDES DE ANDRADE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExProvAS-0000059-94.2021.5.19.0002

EXEQUENTE	ILMA DE CARVALHO PIRES
ADVOGADO	WELLINGTON CALHEIROS MENDONCA JUNIOR(OAB: 11948/AL)
ADVOGADO	WELLINGTON CALHEIROS MENDONCA(OAB: 1752/AL)
EXECUTADO	BSI DO BRASIL LTDA
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	VIVIANE ROCHA LUNA DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ILMA DE CARVALHO PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 688018d proferido nos autos.

DESPACHO

1. O ato de citação inicial executório previsto no art. 880 CLT possui natureza jurídica de intimação,tal como previsto no art. 269 do CPC, não exigindo o requisito de pessoalidade, sendo perfeitamente aplicável ao caso o disposto no art. 513, § 2.º, inciso I c/c o art. 523 caput do CPC, no tocante à intimação do executado na pessoa do advogado pelo Diário da Justiça para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de despesas processuais, se houver, a teor do art. 769 da CLT e art. 15 do CPC, num contexto interpretativo evolutivo que permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo do trabalho no caso de lacunas ontológicas e axiológicas da legislação processual trabalhista e compatibilidade com a principiologia e singularidades do Processo Trabalhista. Dessa forma, intime-se a reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s) pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito na importância de R$ 414.189,94 (planilha de Id bd1d2fd), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado.

2. Transcorrido o prazo supracitado sem manifestação, providencie a consulta ao sistema Sisbajud em face da executada supracitada.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

VERONICA GUEDES DE ANDRADE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000927-82.2015.5.19.0002

AUTOR	BENILTO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	KAMILA SANTOS FARIAS(OAB: 12258/AL)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL(OAB: 4690/AL)
ADVOGADO	FABIO BARBOSA MACIEL(OAB: 7147/AL)
ADVOGADO	ANA CAMILA NUNES SARMENTO(OAB: 13345/AL)
RÉU	MARCIO PINTO DE MELO ARAUJO
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA SELVA(OAB: 10428/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
RÉU	CARLOS ROBERTO CAVALCANTE PEREIRA
RÉU	SUZANA PAULA DE MELO ARAUJO

ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA SELVA(OAB: 10428/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
RÉU	VERGA CONSTRUC?ES LTDA - EPP
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA SELVA(OAB: 10428/AL)
ADVOGADO	BRUNO SANTA MARIA NORMANDE(OAB: 4726/AL)
RÉU	MARCIO PINTO DE ARAUJO
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
ADVOGADO	CLEANTHO DE MOURA RIZZO NETO(OAB: 7591/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENILTO BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e971383 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistas à parte credora para requerer o que entender de direito, devendo efetuar as diligências que entender necessárias, sob pena de aplicação do art. 11-A, da CLT.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

VERONICA GUEDES DE ANDRADE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000759-70.2021.5.19.0002

AUTOR	E.S.C.
ADVOGADO	WILTON ANTONIO FIGUEIROA LIMA(OAB: 3522/AL)
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)
RÉU	B.B.S.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.S.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 7488ce1.

Processo Nº ATOrd-0000759-70.2021.5.19.0002

AUTOR	E.S.C.
ADVOGADO	WILTON ANTONIO FIGUEIROA LIMA(OAB: 3522/AL)
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)
RÉU	B.B.S.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 7488ce1.

Processo Nº ATOrd-0000814-21.2021.5.19.0002

AUTOR	EDUARDO DE LIMA VELOZO
ADVOGADO	YVES MAIA DE ALBUQUERQUE FILHO(OAB: 13676/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
ADVOGADO	RICARDO CERQUEIRA LIMA DE CARVALHO(OAB: 14654/AL)
RÉU	FERTIAL-FERTILIZANTES DE ALAGOAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DE LIMA VELOZO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica notificado(a) **EDUARDO DE LIMA VELOZO** para comparecer à audiência designada para o **dia08/02/2022 08:20**, a realizar-se na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Maceió**, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT).

A(s) audiência(s) será(ão) realizada(s) por meio da **plataforma de videoconferência Zoom.**

No dia e horário marcados para a audiência, as partes e advogados devem acessar o **https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais**, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 2ª VT de Maceió e aguardar que sejam admitidas pelo organizador da sala virtual de audiências.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ANA FLAVIA TEIXEIRA CINTRA BARBOSA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0001219-28.2019.5.19.0002

AUTOR	ROBERTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA DOMINGUES LINS ALPES(OAB: 13070/AL)
RÉU	Z YUNLONG GESTAO - ME
RÉU	OLIVEIRA E NOBRE SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	THIAGO SOUTO AGRA(OAB: 7697/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação

Por meio da presente, fica(m) regularmente **notificado(s)ROBERTO SILVA DOS SANTOS**, para, querendo, contrarrazoar **AGRAVO DE PETIÇÃO**, **interposto(s) pela parte adversa.**

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ALMEIDA SOARES

Assessor

Processo Nº ATSum-0000035-76.2015.5.19.0002

AUTOR	APARECIDA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	HILDEBRANDO ALVES CORDEIRO(OAB: 1860/AL)
ADVOGADO	THOMAS EDSON AMORIM FALCÃO(OAB: 2934/AL)
RÉU	SMC 01 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	BRUNO SANTA MARIA NORMANDE(OAB: 4726/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- SMC 01 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b55d506 proferida nos autos.

SENTENÇA

Analisando os autos verifico que o acordo de Id 0fea55f foi totalmente cumprido, conforme documentos de ID 8a6e016 e anexos.Assim, declaro a obrigação satisfeita, nos termos do art. 924, II, CPC.

Julgo extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Considerando que existe o depósito judicial de ID ceb3822, à disposição do reclamado, proceda a secretaria nos termos do art. 108-A da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do E. TRT da 19ª Região.

Transitado em julgado e cumprido o item supra, arquivem-se os presentes autos, posto que não existem mais pendências.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ALMEIDA SOARES

Assessor

Processo Nº ATSum-0000567-74.2020.5.19.0002

AUTOR	MADSON FELIPE BARBOSA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADSON FELIPE BARBOSA GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação

Por meio da presente, fica(m) regularmente **notificado(s)MADSON FELIPE BARBOSA GOMES DA SILVA**, para, querendo, contrarrazoar **AGRAVO DE PETIÇÃO**, **interposto(s) pela parte adversa.**

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ALMEIDA SOARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000679-43.2020.5.19.0002

AUTOR	FABIANO DE LIMA
ADVOGADO	YVES MAIA DE ALBUQUERQUE(OAB: 3367/AL)
RÉU	B. K. M. DO CARMO - ME
ADVOGADO	DAVID WILLIAMS DA ROCHA MACEDO(OAB: 13034/AL)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- B. K. M. DO CARMO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação

Por meio da presente, fica(m) regularmente notificado(s) **B. K. M. DO CARMO - ME**, para, querendo, **contrarrazoar,no PRAZO LEGAL, o(s)Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) pela parte adversa.**

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ALMEIDA SOARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000679-43.2020.5.19.0002

AUTOR	FABIANO DE LIMA
ADVOGADO	YVES MAIA DE ALBUQUERQUE(OAB: 3367/AL)
RÉU	B. K. M. DO CARMO - ME
ADVOGADO	DAVID WILLIAMS DA ROCHA MACEDO(OAB: 13034/AL)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação

Por meio da presente, fica(m) regularmente notificado(s) **CLARO S.A.**, para, querendo, **contrarrazoar,no PRAZO LEGAL, o(s)Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) pela parte adversa.**

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ALMEIDA SOARES

Assessor

Processo Nº ATSum-0000873-43.2020.5.19.0002

AUTOR	DANIEL JOSE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	LAIS TOJAL COELHO DE BARROS(OAB: 11314/AL)
ADVOGADO	RICARDO COELHO DE BARROS(OAB: 2661/AL)
RÉU	VELEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	NICE CORONADO TENORIO CAVALCANTE(OAB: 12572/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL JOSE DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação

Por meio da presente, fica(m) regularmente **notificado(s)DANIEL JOSE DOS SANTOS SILVA**, para, querendo, contrarrazoar **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, **interposto(s) pela parte adversa.**

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ALMEIDA SOARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000679-43.2020.5.19.0002

AUTOR	FABIANO DE LIMA
ADVOGADO	YVES MAIA DE ALBUQUERQUE(OAB: 3367/AL)
RÉU	B. K. M. DO CARMO - ME
ADVOGADO	DAVID WILLIAMS DA ROCHA MACEDO(OAB: 13034/AL)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação

Por meio da presente, fica(m) regularmente notificado(s) **FABIANO DE LIMA**, para, querendo, **contrarrazoar,no PRAZO LEGAL, o(s)Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) pela parte adversa.**

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ALMEIDA SOARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0135800-29.2009.5.19.0002

AUTOR	FABIO FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	JOAO ALIPIO DE ARRUDA MADEIRO(OAB: 7424/AL)
ADVOGADO	DIRCEU VIANNA PORTELLA(OAB: 3606/AL)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA(OAB: 4800/AL)
RÉU	SERVI SAN LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA DE SOUZA COSTA NOBRE(OAB: 6599/AL)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS(OAB: 6429/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	LIANA DE CARVALHO FORTES MOTA
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANA FORTES REBELO
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA MELO SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO DE CARVALHO VERAS FORTES
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO DE ASSIS VERAS FORTES

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO FERREIRA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) **FABIO FERREIRA CAVALCANTE** para tomar ciência do despacho proferido no processo em epígrafe cujo teor é o seguinte:

" **"[...] Após, independentemente da apresentação de manifestação pelo(s) citado(s), intime(m)-se o(s) credor(es) para impugnação/manifestação e requerimento de prova(s), no prazo de 15 (quinze) dias.**

Concluída a instrução, caso necessária, determino a conclusão dos autos para julgamento do incidente." "

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

LUCIVANIA BATISTA SALES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001066-34.2015.5.19.0002

AUTOR	JOSE ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO RICARDO MONTEIRO SEABRA(OAB: 10487/AL)
ADVOGADO	SAULO ACIOLI RIBEIRO BEZERRA LEITE(OAB: 10849/AL)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BORGES CAMBRAIA(OAB: 10838/AL)
RÉU	DENNYS FARIAS SOARES
RÉU	SCS LOGISTICA E TRASNPORTE LTDA - ME
ADVOGADO	ERIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO(OAB: 10565/AL)
RÉU	EDNALDO BATISTA DA SILVA
RÉU	SERGIO COSTA ALBUQUERQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) **JOSE ROCHA DOS SANTOS** para tomar ciência do despacho proferido no processo em epígrafe cujo teor é o seguinte:

" Indefiro, por ora, o pedido para reconhecimento de grupo econômico, tendo em vista que as provas apresentadas pelo autor comprovam apenas o grupo formado entre as empresas S. COSTA ALBUQUERQUE - ME (sem CNPJ identificado), R & J LOGISTICA ETRANSPORTE LTDA - EPP (CNPJ 11.620.181/0001-75) e SC LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME (CNPJ 05.337.188/0001-81), não mencionando a ora ré SCS LOGISTICA E TRASNPORTE LTDA - ME, que possui CNPJ de n.º 03.091.700/0001-27.

Cite-se executoriamente o sócio EDNALDO BATISTA DA SILVA via edital.

Vista ao(à) reclamante para requerer o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 11-A, da CLT. "

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

LUCIVANIA BATISTA SALES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000276-40.2021.5.19.0002

AUTOR	JOABE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	LARA SIMOES ALVES(OAB: 23197/BA)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	PHELIPE LUCAS DE TORRES SAMPAIO(OAB: 59817/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RÉU	RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
ADVOGADO	GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA(OAB: 22192/PE)
PERITO	JOSE LOPES DE MENDONCA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica notificado(a) **RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A** para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 05 dias, conforme determinação em despacho de ID 6acf0b9 .

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ANA FLAVIA TEIXEIRA CINTRA BARBOSA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000276-40.2021.5.19.0002

AUTOR	JOABE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	LARA SIMOES ALVES(OAB: 23197/BA)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	PHELIPE LUCAS DE TORRES SAMPAIO(OAB: 59817/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RÉU	RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
ADVOGADO	GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA(OAB: 22192/PE)
PERITO	JOSE LOPES DE MENDONCA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica notificado(a) **GOL LINHAS AEREAS S.A.** para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 05 dias, conforme determinação em despacho de ID 6acf0b9 .

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ANA FLAVIA TEIXEIRA CINTRA BARBOSA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000276-40.2021.5.19.0002

AUTOR	JOABE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	LARA SIMOES ALVES(OAB: 23197/BA)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	PHELIPE LUCAS DE TORRES SAMPAIO(OAB: 59817/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RÉU	RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
ADVOGADO	GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA(OAB: 22192/PE)
PERITO	JOSE LOPES DE MENDONCA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica notificado(a) **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A**.para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 05 dias, conforme determinação em despacho de ID 6acf0b9 .

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ANA FLAVIA TEIXEIRA CINTRA BARBOSA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000816-88.2021.5.19.0002

AUTOR	ROBERTH CESAR NASCIMENTO LOPES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	LEANDRO PIANCA REGIS(OAB: 7386/AL)
RÉU	STUDIO FISIOFITNESS - CENTRO DE TREINAMENTO PERSONALIZADO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTH CESAR NASCIMENTO LOPES DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica notificado(a) **ROBERTH CESAR NASCIMENTO LOPES DE FIGUEIREDO** para comparecer à **AUDIÊNCIA UNA** designada para o **dia25/01/2022 08:30**, a realizar-se na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Maceió**, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT).

A(s) audiência(s) será(ão) realizada(s) por meio da **plataforma de videoconferência Zoom.**

No dia e horário marcados para a audiência, as partes e advogados devem acessar o **https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais**, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 2ª VT de Maceió e aguardar que sejam admitidas pelo organizador da sala virtual de audiências.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ANA FLAVIA TEIXEIRA CINTRA BARBOSA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000798-67.2021.5.19.0002

AUTOR	ALEXANDRE DA ROCHA MENEZES
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 5054/AL)
ADVOGADO	RAFAEL NOBRE DA SILVA(OAB: 9468/AL)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DA ROCHA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica notificado(a) **ALEXANDRE DA ROCHA MENEZES** para comparecer à **AUDIÊNCIA UNA** designada para o **dia25/01/2022 09:00**, a realizar-se na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Maceió**, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT).

A(s) audiência(s) será(ão) realizada(s) por meio da **plataforma de videoconferência Zoom.**

No dia e horário marcados para a audiência, as partes e advogados devem acessar o **https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais**, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 2ª VT de Maceió e aguardar que sejam admitidas pelo organizador da sala virtual de audiências.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ANA FLAVIA TEIXEIRA CINTRA BARBOSA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000598-60.2021.5.19.0002

AUTOR	JOAO ANTONIO SANTOS
ADVOGADO	SERGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA(OAB: 4800/AL)
RÉU	CONSTRUCIL PREMOLDADOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ANTONIO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica notificado(a) **JOAO ANTONIO SANTOS** para comparecer à audiência designada para o **dia31/01/2022 09:00**, a realizar-se na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Maceió**,SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT).

A(s) audiência(s) será(ão) realizada(s) por meio da **plataforma de videoconferência Zoom.**

No dia e horário marcados para a audiência, as partes e advogados devem acessar o **https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais**, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 2ª VT de Maceió e aguardar que sejam admitidas pelo organizador da sala virtual de audiências.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ANA FLAVIA TEIXEIRA CINTRA BARBOSA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000402-27.2020.5.19.0002

AUTOR	VALERIA DE LIMA DIAS
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
RÉU	ESTADO DE ALAGOAS
RÉU	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIENCIAS DA SAUDE DE ALAGOAS - UNCISAL
ADVOGADO	LUIZ DUERNO BARBOSA DE CARVALHO(OAB: 2967/AL)
RÉU	EMBRATER EMPRESA BRASILEIRA DE TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	ROSTAN MENEZES MARAVILHA(OAB: 3153/AL)
PERITO	ANTONIO TEIXEIRA FERRO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRATER EMPRESA BRASILEIRA DE TERCEIRIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica notificado(a) **EMBRATER EMPRESA BRASILEIRA DE TERCEIRIZACAO LTDA** para ciência dos termos da ata de audiência de ID 96f7334, cujo teor é o que segue:

2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000402-27.2020.5.19.0002

Em 18 de outubro de 2021, na sala de sessões da 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ/AL, sob a direção do Exmo(a). Juiz FLAVIO LUIZ DA COSTA, realizou-se audiência relativa a Ação

Trabalhista - Rito Ordinário número 0000402-27.2020.5.19.0002 ajuizada por VALERIA DE LIMA DIAS em face de EMBRATER EMPRESA BRASILEIRA DE TERCEIRIZACAO LTDA.

Às 07h58min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA, OAB nº 7464/AL.

Presente o procurador do(a) reclamado(s) ESTADO DE ALAGOAS, Sr(a). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA, OAB 1316, desacompanhado(a) de advogado.

Presente o procurador do(a) reclamado(s) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIENCIAS DA SAUDE DE ALAGOAS - UNCISAL, Sr(a). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA, OAB 1316, desacompanhado(a) de advogado.

Ausente o reclamado EMBRATER EMPRESA BRASILEIRA DE TERCEIRIZACAO LTDA e seu advogado.

Audiência realizada através da Plataforma Zoom (telepresencial).

INSTALADA A AUDIÊNCIA

Examinados os autos, verificou o Juízo não ser possível o prosseguimento da audiência em razão de não ter sido intimado o perito do Juízo para apresentar suas razões. Intime-se o expert para que junte aos autos os esclarecimentos no prazo de 48h.

O Juízo concede prazo de 05 dias para a Litisconsorte UNCISAL juntar aos autos a comprovação da retenção do valor determinado na sessão anterior, sob pena de bloqueio de contas da mesma.

Designada a data de **08/11/2021, às 08h**, para o ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória, facultada a presença das partes e apresentação de memoriais até a referida data e horário da audiência, considerando a ausência dos memoriais como sendo razões finais reiterativas de lado a lado pelas partes.

Cientes os presentes.

Intime-se a primeira reclamada.

Audiência encerrada às 08h14min.

FLAVIO LUIZ DA COSTA

Juiz do Trabalho

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ANA FLAVIA TEIXEIRA CINTRA BARBOSA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000904-63.2020.5.19.0002

AUTOR	CLAUDIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 3758/AL)
RÉU	DLR MAURICIO EIRELI
ADVOGADO	TAINA DE MENDONCA LOPES TAVARES(OAB: 16039/AL)
PERITO	HELDER CHAGAS FEBRONIO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 76f8acf proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

DIFERENÇA SALARIAL

O autor pretende o pagamento de diferença salarial, e reflexos, ao fundamento de que percebeu salário inferior ao mínimo legal. Conforme consta na inicial, o autor fora admitido em 01.12.2019 e dispensado em 17.07.2020 e que o salário pago pela reclamada era no importe de R$ 996,00, enquanto que o mínimo legal era no total de R$ 1.045,00.

Da análise da inicial, tem-se que a pretensão se limita ao pagamento de diferença salarial correspondente ao período de 2020, uma vez que o salário apontado pelo autor como devido, no total de R$ 1.045,00, passou a vigorar a partir de fevereiro de 2020, conforme MP 919 de 2020.

Delimitada a pretensão contida na inicial, passa-se a analisar o teor da defesa apresentada pela ré.

Na defesa, alega a reclamada que o autor fora contratado mediante o pagamento por hora de trabalho, não havendo violação ao salário mínimo legal. Segundo alega, no período de 2020, o salário-hora era de R$ 4,72 e, a partir de fevereiro do mesmo ano, passou para R$ 4,75.

Inicialmente, da análise dos comprovantes de transferências bancárias constantes nos autos, verifica-se que, de fato, o autor percebia salário inferior ao mínimo legal, inclusive havendo

variações nos valores pagos pela ré.

Não há nos autos nenhuma prova documental produzida pela reclamada atestando que o autor fora contratado mediante remuneração variável, com carga horária inferior a 44h semanais, como ordinariamente ocorre.

Diga-se de passagem que o ônus da prova é da reclamada, nos termos do artigo 818, II, da CLT, uma vez que a tese exposta na defesa se refere à alegação de fato impeditivo ao direito postulado na inicial.

Analisando os poucos controles de ponto adunados pela ré, verifica-se que, normalmente, o autor laborava em jornada de 8h diárias, com 1h de intervalo intrajornada, fato que não justifica o pagamento de salário inferior ao mínimo legal.

As condições especiais de labor, como carga horária inferior a 44h semanais e 8h diárias, bem como o pagamento de salário inferior ao mínimo legal, por constituírem hipóteses de exceção, devem restar cabalmente demonstradas, mediante os registros pertinentes na CTPS e contrato de emprego, o que não ocorreu no caso em comento.

Registre-se, ainda, que, embora a reclamada tenha alegado adesão ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a partir de abril de 2020, não há nos autos nenhuma prova documental acerca do efetivo envio do acordo com o empregado ao Ministério da Economia, exigência prevista no artigo 5º, §2º, inciso I e II, da Lei 14.020, de 2020.

Apenas consta nos autos prova de ajuste individual com o empregado, conforme acordo de fl 103, sem a correspondente comunicação formal aos órgãos de governo, razão pela qual, na apuração do *quantum* devido ao autor, deve-se desconsiderar a adesão noticiada na defesa. Ressalto que a reclamada detinha plena aptidão para comprovar nos autos a formalização da adesão ao Programa do Governo, mas manteve-se inerte quanto ao tema.

Portanto, julga-se procedente a pretensão para condenar a reclamada na obrigação de pagar diferença salarial, referente ao período de 01.02.2020 (momento da vigência do salário mínimo de 1.045,00) a 17.07.2020 (data da dispensa), correspondente ao salário de R$ 996,00 e R$ 1.045,00, nos limites do pedido, observando-se, ainda, os reflexos em 13º, férias +1\3, aviso-prévio, saldo salarial de 17 dias.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O autor pretende o pagamento de adicional de insalubridade, ao argumento de que laborava exposto a altas temperaturas no local de trabalho. Na defesa, a reclamada aduz que o autor sempre prestou serviços em local salubre, não sendo devido o pretenso adicional.

Determinada a realização da perícia técnica, o perito registrou que:

*"...o autor desempenhou as suas atividades laborais em **CONDIÇÕES INSALUBRES DE GRAU MÉDIO** por exposição ao agente de risco calor, no período de dezembro de 2019 a fevereiro e 2020, quando o reclamante desenvolveu as suas atividades laborais no antigo estabelecimento da reclamada..."*

Segundo constante no laudo:

"... o local onde o reclamante desempenhou as suas atividades nessas condições não está mais em operação. A reclamada mudou de endereço e as condições informadas pelo autor não foram identificadas no novo estabelecimento. A reclamada juntou aos autos cópia do laudo de insalubridade e periculosidade, a partir do qual pode-se extrair que a avaliação da exposição ao calor realizada no antigo estabelecimento revelou que o IBUTG assumiu o valor de 29,5ºC..."

De acordo com o laudo pericial, o valor médio do IBUTG deve ser até 28,7ºC.

Portanto, tem-se que a verificação das condições insalubres tomou como parâmetro, basicamente, o próprio laudo técnico elaborado pela reclamada, bem como as medições realizadas no atual local de trabalho, em que se verificou que a empresa adotou medidas para neutralização do agente calor acima dos níveis legais. Conforme laudo, no atual ambiente laboral, foi verificado o IBUTG médio de 25,95ºC, inferior ao limite médio de 28,7ºC, previsto na NR-15.

Registre-se que a impugnação apresentada pela reclamada, no sentido de que houve contradição no laudo, não se mostra pertinente, visto que, conforme exaustivamente já explicitado, o *expert* fez clara distinção entre o ambiente laboral atual da empresa e aquele no qual o autor prestou serviços.

Portanto, julga-se procedente o pedido para condenar a reclamada na obrigação de efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, no grau médio (40%) sobre o salário base, com repercussões sobre FGTS +40%, nos limites do pedido, referente ao período de dezembro de 2019 a fevereiro de 2020.

Vale salientar que não há se falar em repercussão sobre o RSR, pois, por ser a demandante mensalista, já possui a parcela inserida no cômputo da remuneração. Caso se entenda o contrário, estaria se aplicando o "bis in idem", atuando em ofensa ao artigo 884 do CCB (vedação ao enriquecimento sem causa).

Vale ressaltar que a liquidação do julgado deverá observar o valor do salário mínimo legal de cada época.

DANO MORAL. EXAME DEMISSIONAL

Requer o autor o pagamento de indenização por dano moral, alegando que, no momento da dispensa, não fora realizado o exame demissional. A reclamada, por sua vez, alega que tal fato não justifica a pretensão ora em análise.

À luz do artigo 168, II, da CLT, o empregador deverá realizar exame

demissional por ocasião da despedida do empregado, no entanto, a omissão no tocante ao cumprimento da referida obrigação de fazer, por si só, não implica a ocorrência de lesão à honra, mas tão somente mera irregularidade administrativa da empregadora.

Do contrário, seria a indenização por dano moral verba devida sempre que houvesse descumprimento administrativo da reclamada, o que implicaria banalização do instituto.

Ademais, não houve nenhuma prova documental ou oral acerca da alegada lesão à honra, ônus do autor, nos termos do artigo 818, I, da CLT.

Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido em comento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que a presente ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios prevista no art. 791-A da CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, CLT, como a diligência normal do advogado, em contraposição à simplicidade da causa, arbitram-se os honorários advocatícios no parâmetro médio de 10% sobre o valor de liquidação da sentença, devidamente atualizados.

Quanto aos honorários devidos pelo autor, o E.TRT da 19ª Região, nos autos do 0000206-34.2018.5.19.0000 (ArgInc) declarou *"a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, em face da flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade (art. 5º, caput),* razão pela qual julga-se improcedente o pedido de honorários advocatícios em favor da reclamada.

Ressalte-se que se trata de precedente obrigatório, uma vez que proferido em sede de Arguição de Inconstitucionalidade, obedecendo ao procedimento previsto no art. 948 e seguintes do CPC, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 927, V: Art. 927.

Os juízes e os tribunais observarão: [...] V - *a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.*

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitra-se os honorários periciais em R$ 1.500, 00, a ser suportado pela reclamada, nos termos do artigo 790-B, da CLT, em favor do Dr. HELDER CHAGAS FEBRONIO ALVES - CPF: 911.223.684-53.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária mediante a adoção do índice do mês seguinte ao da prestação de serviços, cf. art. 459, §1º, CLT e S. 381 do C.TST.

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 58 e 59, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante, a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha alteração legislativa, deverá observar os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, o na fase pré-processual o IPCA-E e, a partir da citação, a taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária (art. 406 do Código Civil).

Para fins de incidência da taxa Selic, considera-se realizada a citação/notificação inicial por carta, 48 (quarenta e oito) horas depois da efetiva postagem, nos termos do entendimento pacificado na Súmula 16 do C. TST. Caso efetuada a citação por Oficial de Justiça, a data a ser considerada será a data do efetivo cumprimento do mandado, independentemente da existência de litisconsórcio passivo. Havendo necessidade de utilização de edital, a citação considerar-se-á realizada 48 (quarenta e oito) horas depois do prazo mínimo de 20 (vinte) dias da publicação do edital.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Em atenção ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, conforme artigo 28 da Lei nº 8212/1991, sendo da reclamada a obrigação de efetuar os seus recolhimentos e os do reclamante, autorizando-se a dedução da cota-parte obreira.

No tocante ao imposto de renda, autoriza-se a sua retenção na fonte observada sua incidência mês-a mês e a tabela progressiva, na forma da Instrução Normativa 1500/2014 da Secretária da Receita Federal do Brasil. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1.

DISPOSITIVO

Posto isso e tudo mais o que consta dos autos da reclamação trabalhista movida por **CLAUDIO JOSE DA SILVA** em face de **DLR MAURICIO EIRELI**, decide o juízo da 2ª Vara do Trabalho do Maceió – AL, o seguinte:

Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré na obrigação de efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, no grau médio (20%) sobre o salário base, com repercussões sobre os depósitos de FGTS, referente ao período de dezembro de 2019 a fevereiro de 2020, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da liquidação da sentença. Honorários periciais no valor de R$ 1.500,00, a ser suportado pela reclamada, em favor do Dr. HELDER CHAGAS FEBRONIO ALVES - CPF: 911.223.684-53

Concedem-se os benefícios da Justiça Gratuita. Tudo nos termos da fundamentação supra e nos limites da petição inicial. Juros de mora, correção monetária e imposições fiscais e previdenciárias na forma da lei e dos parâmetros fixados nesta sentença.

Ficam cientes as partes do teor da presente decisão, e de que a

interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de até 2% sobre o valor da causa, o que se faz com amparo no art. 1.026, §2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).

Custas pelo reclamado no valor de R$ 99,92, calculadas sobre R$ 4.995,96, valor da condenação.

Intimem-se as partes.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

NILTON BELTRAO DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000904-63.2020.5.19.0002

AUTOR	CLAUDIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 3758/AL)
RÉU	DLR MAURICIO EIRELI
ADVOGADO	TAINA DE MENDONCA LOPES TAVARES(OAB: 16039/AL)
PERITO	HELDER CHAGAS FEBRONIO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DLR MAURICIO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 76f8acf proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

DIFERENÇA SALARIAL

O autor pretende o pagamento de diferença salarial, e reflexos, ao fundamento de que percebeu salário inferior ao mínimo legal. Conforme consta na inicial, o autor fora admitido em 01.12.2019 e dispensado em 17.07.2020 e que o salário pago pela reclamada era no importe de R$ 996,00, enquanto que o mínimo legal era no total de R$ 1.045,00.

Da análise da inicial, tem-se que a pretensão se limita ao pagamento de diferença salarial correspondente ao período de 2020, uma vez que o salário apontado pelo autor como devido, no total de R$ 1.045,00, passou a vigorar a partir de fevereiro de 2020, conforme MP 919 de 2020.

Delimitada a pretensão contida na inicial, passa-se a analisar o teor da defesa apresentada pela ré.

Na defesa, alega a reclamada que o autor fora contratado mediante o pagamento por hora de trabalho, não havendo violação ao salário mínimo legal. Segundo alega, no período de 2020, o salário-hora era de R$ 4,72 e, a partir de fevereiro do mesmo ano, passou para R$ 4,75.

Inicialmente, da análise dos comprovantes de transferências bancárias constantes nos autos, verifica-se que, de fato, o autor percebia salário inferior ao mínimo legal, inclusive havendo variações nos valores pagos pela ré.

Não há nos autos nenhuma prova documental produzida pela reclamada atestando que o autor fora contratado mediante remuneração variável, com carga horária inferior a 44h semanais, como ordinariamente ocorre.

Diga-se de passagem que o ônus da prova é da reclamada, nos termos do artigo 818, II, da CLT, uma vez que a tese exposta na defesa se refere à alegação de fato impeditivo ao direito postulado na inicial.

Analisando os poucos controles de ponto adunados pela ré, verifica-se que, normalmente, o autor laborava em jornada de 8h diárias, com 1h de intervalo intrajornada, fato que não justifica o pagamento de salário inferior ao mínimo legal.

As condições especiais de labor, como carga horária inferior a 44h semanais e 8h diárias, bem como o pagamento de salário inferior ao mínimo legal, por constituírem hipóteses de exceção, devem restar cabalmente demonstradas, mediante os registros pertinentes na CTPS e contrato de emprego, o que não ocorreu no caso em comento.

Registre-se, ainda, que, embora a reclamada tenha alegado adesão ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a partir de abril de 2020, não há nos autos nenhuma prova documental acerca do efetivo envio do acordo com o empregado ao Ministério da Economia, exigência prevista no artigo 5º, §2º, inciso I e II, da Lei 14.020, de 2020.

Apenas consta nos autos prova de ajuste individual com o empregado, conforme acordo de fl 103, sem a correspondente comunicação formal aos órgãos de governo, razão pela qual, na apuração do *quantum* devido ao autor, deve-se desconsiderar a adesão noticiada na defesa. Ressalto que a reclamada detinha plena aptidão para comprovar nos autos a formalização da adesão ao Programa do Governo, mas manteve-se inerte quanto ao tema.

Portanto, julga-se procedente a pretensão para condenar a reclamada na obrigação de pagar diferença salarial, referente ao período de 01.02.2020 (momento da vigência do salário mínimo de 1.045,00) a 17.07.2020 (data da dispensa), correspondente ao salário de R$ 996,00 e R$ 1.045,00, nos limites do pedido,

observando-se, ainda, os reflexos em 13º, férias +1\3, aviso-prévio, saldo salarial de 17 dias.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O autor pretende o pagamento de adicional de insalubridade, ao argumento de que laborava exposto a altas temperaturas no local de trabalho. Na defesa, a reclamada aduz que o autor sempre prestou serviços em local salubre, não sendo devido o pretenso adicional.

Determinada a realização da perícia técnica, o perito registrou que:

*"...o autor desempenhou as suas atividades laborais em **CONDIÇÕES INSALUBRES DE GRAU MÉDIO** por exposição ao agente de risco calor, no período de dezembro de 2019 a fevereiro e 2020, quando o reclamante desenvolveu as suas atividades laborais no antigo estabelecimento da reclamada..."*

Segundo constante no laudo:

"... o local onde o reclamante desempenhou as suas atividades nessas condições não está mais em operação. A reclamada mudou de endereço e as condições informadas pelo autor não foram identificadas no novo estabelecimento. A reclamada juntou aos autos cópia do laudo de insalubridade e periculosidade, a partir do qual pode-se extrair que a avaliação da exposição ao calor realizada no antigo estabelecimento revelou que o IBUTG assumiu o valor de 29,5ºC..."

De acordo com o laudo pericial, o valor médio do IBUTG deve ser até 28,7ºC.

Portanto, tem-se que a verificação das condições insalubres tomou como parâmetro, basicamente, o próprio laudo técnico elaborado pela reclamada, bem como as medições realizadas no atual local de trabalho, em que se verificou que a empresa adotou medidas para neutralização do agente calor acima dos níveis legais. Conforme laudo, no atual ambiente laboral, foi verificado o IBUTG médio de 25,95ºC, inferior ao limite médio de 28,7ºC, previsto na NR-15.

Registre-se que a impugnação apresentada pela reclamada, no sentido de que houve contradição no laudo, não se mostra pertinente, visto que, conforme exaustivamente já explicitado, o *expert* fez clara distinção entre o ambiente laboral atual da empresa e aquele no qual o autor prestou serviços.

Portanto, julga-se procedente o pedido para condenar a reclamada na obrigação de efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, no grau médio (40%) sobre o salário base, com repercussões sobre FGTS +40%, nos limites do pedido, referente ao período de dezembro de 2019 a fevereiro de 2020.

Vale salientar que não há se falar em repercussão sobre o RSR, pois, por ser a demandante mensalista, já possui a parcela inserida no cômputo da remuneração. Caso se entenda o contrário, estaria se aplicando o "bis in idem", atuando em ofensa ao artigo 884 do CCB (vedação ao enriquecimento sem causa).

Vale ressaltar que a liquidação do julgado deverá observar o valor do salário mínimo legal de cada época.

DANO MORAL. EXAME DEMISSIONAL

Requer o autor o pagamento de indenização por dano moral, alegando que, no momento da dispensa, não fora realizado o exame demissional. A reclamada, por sua vez, alega que tal fato não justifica a pretensão ora em análise.

À luz do artigo 168, II, da CLT, o empregador deverá realizar exame demissional por ocasião da despedida do empregado, no entanto, a omissão no tocante ao cumprimento da referida obrigação de fazer, por si só, não implica a ocorrência de lesão à honra, mas tão somente mera irregularidade administrativa da empregadora.

Do contrário, seria a indenização por dano moral verba devida sempre que houvesse descumprimento administrativo da reclamada, o que implicaria banalização do instituto.

Ademais, não houve nenhuma prova documental ou oral acerca da alegada lesão à honra, ônus do autor, nos termos do artigo 818, I, da CLT.

Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido em comento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que a presente ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios prevista no art. 791-A da CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, CLT, como a diligência normal do advogado, em contraposição à simplicidade da causa, arbitram-se os honorários advocatícios no parâmetro médio de 10% sobre o valor de liquidação da sentença, devidamente atualizados.

Quanto aos honorários devidos pelo autor, o E.TRT da 19ª Região, nos autos do 0000206-34.2018.5.19.0000 (ArgInc) declarou *"a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, em face da flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade (art. 5º, caput),* razão pela qual julga-se improcedente o pedido de honorários advocatícios em favor da reclamada.

Ressalte-se que se trata de precedente obrigatório, uma vez que proferido em sede de Arguição de Inconstitucionalidade, obedecendo ao procedimento previsto no art. 948 e seguintes do CPC, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 927, V: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] V - *a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.*

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitra-se os honorários periciais em R$ 1.500, 00, a ser suportado pela reclamada, nos termos do artigo 790-B, da CLT, em favor do Dr. HELDER CHAGAS FEBRONIO ALVES - CPF: 911.223.684-53.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária mediante a adoção do índice do mês seguinte ao da prestação de serviços, cf. art. 459, §1º, CLT e S. 381 do C.TST.

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 58 e 59, com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha alteração legislativa, deverá observar os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, o na fase pré-processual o IPCA-E e, a partir da citação, a taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária (art. 406 do Código Civil).

Para fins de incidência da taxa Selic, considera-se realizada a citação/notificação inicial por carta, 48 (quarenta e oito) horas depois da efetiva postagem, nos termos do entendimento pacificado na Súmula 16 do C. TST. Caso efetuada a citação por Oficial de Justiça, a data a ser considerada será a data do efetivo cumprimento do mandado, independentemente da existência de litisconsórcio passivo. Havendo necessidade de utilização de edital, a citação considerar-se-á realizada 48 (quarenta e oito) horas depois do prazo mínimo de 20 (vinte) dias da publicação do edital.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Em atenção ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, conforme artigo 28 da Lei nº 8212/1991, sendo da reclamada a obrigação de efetuar os seus recolhimentos e os do reclamante, autorizando-se a dedução da cota-parte obreira.

No tocante ao imposto de renda, autoriza-se a sua retenção na fonte observada sua incidência mês-a mês e a tabela progressiva, na forma da Instrução Normativa 1500/2014 da Secretária da Receita Federal do Brasil. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1.

DISPOSITIVO

Posto isso e tudo mais o que consta dos autos da reclamação trabalhista movida por **CLAUDIO JOSE DA SILVA** em face de **DLR MAURICIO EIRELI**, decide o juízo da 2ª Vara do Trabalho do Maceió – AL, o seguinte:

Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré na obrigação de efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, no grau médio (20%) sobre o salário base, com repercussões sobre os depósitos de FGTS, referente ao período de dezembro de 2019 a fevereiro de 2020, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da liquidação da sentença.

Honorários periciais no valor de R$ 1.500,00, a ser suportado pela reclamada, em favor do Dr. HELDER CHAGAS FEBRONIO ALVES - CPF: 911.223.684-53

Concedem-se os benefícios da Justiça Gratuita. Tudo nos termos da fundamentação supra e nos limites da petição inicial. Juros de mora, correção monetária e imposições fiscais e previdenciárias na forma da lei e dos parâmetros fixados nesta sentença.

Ficam cientes as partes do teor da presente decisão, e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de até 2% sobre o valor da causa, o que se faz com amparo no art. 1.026, §2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).

Custas pelo reclamado no valor de R$ 99,92, calculadas sobre R$ 4.995,96, valor da condenação.

Intimem-se as partes.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

NILTON BELTRAO DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000490-31.2021.5.19.0002

AUTOR	WILLAMES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	JULIANO ACIOLY FREIRE(OAB: 6564/AL)
ADVOGADO	VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4789/AL)
RÉU	SUPERMERCADO LESTE OESTE LTDA
ADVOGADO	CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM(OAB: 6557/AL)
PERITO	ANTONIO TEIXEIRA FERRO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLAMES DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 50aaa3c proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O autor pretende o pagamento de adicional de insalubridade, e

reflexos, ao fundamento de que, durante todo o período laborado, adentrava nas câmaras frias, sem utilização de EPI, de forma habitual. Segundo aponta na inicial, o contato com tais ambientes ocorria por cerca de 3 vezes ao dia.

A reclamada, por sua vez, alega que a limpeza do interior das câmaras frias era realizada pelos camareiros do próprio setor, e não pelo pessoal de serviços gerais, caso do reclamante, motivo pelo qual deve a pretensão ser julgada improcedente.

Em depoimento, a testemunha arrolada pelo reclamante afirmou que, dentre suas funções, havia a limpeza do interior das câmaras frigoríficas, sem a utilização de EPI. Vejamos:

"...que suas principais tarefas eram a limpeza, inclusive de banheiros e frigoríficos... que a empresa fornecia luva descartável, mas, em algum momento, um ou dois, houve fornecimento de luvas adequadas, o que não perdurou muito, retornando à situação anterior, na qual utilizavam as mesmas luvas utilizadas pelos padeiros da empresa; que a empresa fornecia botas; que esses eram os EPIs fornecidos, além do fardamento; que diariamente limpavam as câmaras frigoríficas,...

Em sentido contrário, a testemunha arrolada pela reclamada afirmou que a limpeza das câmaras frigoríficas era realizada pelos camareiros do setor e que o pessoal dos serviços gerais apenas adentrava na ante-câmara para recolher o lixo. Nesse sentido, trecho do depoimento:

"...que a limpeza das câmaras são realizadas pelos próprios empregados do setor, denominados camareiros; que o que acontece é que o pessoal da limpeza ingressa ante-câmara para retirada do lixo, sequer fazendo a limpeza desse espaço, o qual também incumbe aos camareiros..."

Ante as contradições apontadas nos depoimentos, fora determinada a realização da prova pericial para verificação da alegada insalubridade.

Em diligência no estabelecimento da reclamada, o perito registrou que:

"... Durante a realização dos atos periciais, o Reclamante apresentou como local que ele denominava de câmaras, a sala de preparação de produtos perecíveis, ou seja, o Reclamante durante a realização dos atos periciais confirmou que não adentrava nas câmaras frias e/ou de congelados..."

Dito de outro modo, conforme laudo pericial, o ambiente que o autor considerava como câmara fria, em verdade, refere-se à sala de preparação de produtos perecíveis, fato que vai ao encontro da narrativa da testemunha da defesa.

Acerca do contato do reclamante com agentes químicos, o perito consignou que não houve labor insalubre, visto que não utilizados produtos nocivos, constantes dos anexos 11 e 13, da NR 15, da Portaria 3214 de 1978, do Ministério do Trabalho (atual Secretaria do Trabalho vinculada ao Ministério da Economia).

Quanto à exposição do trabalhador a agentes biológicos, consta no laudo que o autor realizava higienização de instalações sanitárias cuja utilização se dava por grande número de pessoas, além da respectiva coleta de lixo, nos termos da súmula 448, do TST. Segundo estimativa de cálculo do perito, cerca de 320 pessoas utilizavam as instalações da reclamada durante a jornada do autor. Nesse sentido, o perito concluiu que o autor prestava serviços em ambiente insalubre, no grau máximo.

A reclamada apresentou impugnação ao laudo, aduzindo que o perito não utilizou todas as informações constantes no PPRA e que o autor não mantinha contato com lixo urbano.

Sobre o tema, o perito esclarece que o "print" de parte do PPRA teve como finalidade apenas ilustrar os EPIs fornecidos pela empresa e não para analisar as informações referentes à atividade do reclamante. Isto é, da análise do contexto do laudo, é possível extrair que o perito não teve a finalidade de analisar o mérito do PPRA, mas tão somente utilizá-lo como modelo exemplificativo do fornecimento de EPI.

Quanto ao tema referente à higienização de instalação sanitária de uso coletivo, por considerável número de pessoas, bem como a respectiva coleta de lixo, o perito assim se manifestou:

"Para verificar se os WC´S da Reclamada, podem ser considerados de uso público de grande circulação, esse Perito, durante a realização dos atos periciais realizou uma amostragem para verificação de quantos clientes utilizavam os WC´s da entrada do supermercado, sendo constatado que ***em 15 minutos 10 clientes do sexo masculino*** *(os 2 ASG do sexo masculino realizam a higienização dos WC´s utilizados por pessoas do sexo masculino, enquanto a ASG do sexo feminino realiza a higienização dos WC´s utilizados por pessoas do sexo feminino),* ***ou seja, aproximadamente 320 pessoas do sexo masculino utilizam os WC´s da entrada do supermercado durante a jornada de trabalho de 8 horas.*** *Devemos ainda salientar que* ***existem instalações sanitárias de uso dos clientes do restaurante do supermercado, bem como no setor administrativo, vestiários e nas docas, existem instalações sanitárias que são utilizadas por funcionários e fornecedores."***

De fato, o conceito de uso público ou coletivo de grande circulação, constante no item II, da Súmula 448, do TST, exige a análise casuística de cada caso em concreto, não havendo contornos objetivos quantitativos sobre o tema.

À luz do entendimento sumulado no TST, consubstanciado na Súmula ora em análise, verifica-se que a finalidade interpretativa consiste em distinguir as atividades de coleta de lixo e de

higienização de instalação sanitária realizadas em escritórios e ambientes residenciais, daquelas executadas em locais de maior acesso ao público em geral.

Ora, comparando-se ambos os ambientes, verifica-se que os primeiros possuem acesso bastante restrito, enquanto que os segundos podem ser considerados como locais de grande circulação de pessoas, haja vista trata-se de supermercado. Ademais, conforme depoimentos, restou claro que se trata de supermercado com grande número de funcionários: cerca de 229 empregados, conforme testemunha apresentada pela reclamada

É importante registrar que a caracterização da insalubridade por agente diverso daquele apontado na peça vestibular, por si só, não configura nulidade processual, nos termos da Súmula 293, do TST: *A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.*

É importante dizer que, embora a presente demanda tenha sido apresentada por profissional habilitado, não lhe é razoável exigir conhecimentos técnicos e científicos acerca do tema referente à insalubridade, sob pena de violação ao direito fundamental de acesso à justiça.

Portanto, julga-se procedente o pedido para condenar a reclamada na obrigação de efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, no grau máximo (40%) sobre o salário base, com repercussões sobre 13º salários, férias + 1/3, depósitos de FGTS + 40%, referente ao período trabalhado, de 01.02.2020 a 15.05.2021, observada a adstrição ao pedido.

Vale salientar que não há se falar em repercussão sobre o RSR, pois, por ser a demandante mensalista, já possui a parcela inserida no cômputo da remuneração. Caso se entenda o contrário, estaria se aplicando o “bis in idem”, atuando em ofensa ao artigo 884 do CCB (vedação ao enriquecimento sem causa).

INTERVALO INTRAJORNADA

O autor pretende o pagamento de intervalo intrajornada, alegando que, uma vez por semana, prestava serviços das 21h às 5h do dia seguinte, realizando serviços de limpeza da loja, sem a concessão da referida pausa.

Na defesa, a reclamada impugna a pretensão de pagamento, ao fundamento de que o autor sempre usufruiu a pausa intrajornada, conforme cartões de ponto.

Da análise dos registros de ponto, de fl 52 a 65, não impugnados, verifica-se que, na jornada apontada na inicial, houve o registro do intervalo intrajornada de 1h, não havendo nos autos comprovação de eventuais irregularidades, ônus do qual caberia ao autor se desvencilhar, na forma do artigo 818, I, da CLT.

Portanto, julga-se improcedente a pretensão em análise.

DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL E AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EPI

A pretensão de pagamento de indenização a título de dano moral, tem como causa de pedir a alegação de que não houve fornecimento de EPI e que, em razão de tal fato, o autor teria contraído infecção nas mãos e pés.

Quanto ao fornecimento de EPI, conforme laudo, consta que a reclamada fornecia tais equipamentos de proteção, inclusive com a assinatura do empregado acerca do recebimento, fato que enfraquece o depoimento da testemunha arrolada pelo autor, no sentido de que não havia o regular fornecimento do EPI.

Acerca da alegada infecção, não há nos autos nenhuma prova de que houve tal contaminação do autor, ônus do qual deveria se desincumbir, nos termos do artigo 818, I, da CLT.

Dito de outro modo, o fato descrito na inicial não se encontra provado nos autos, nem por prova testemunhal, tampouco por prova documental, a exemplo da Comunicação de Acidente de Trabalho CAT.

Portanto, julga-se improcedente a pretensão em exame.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que a presente ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios prevista no art. 791-A da CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, CLT, como a diligência normal do advogado, em contraposição à simplicidade da causa, arbitram-se os honorários advocatícios no parâmetro médio de 10% sobre o valor de liquidação da sentença, devidamente atualizados.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitra-se os honorários periciais em R$ 1.800,00, a ser suportado pela reclamada, nos termos do artigo 790-B, da CLT, em favor do Dr. ANTONIO TEIXEIRA FERRO FILHO - CPF: 860.042.044-04.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária mediante a adoção do índice do mês seguinte ao da prestação de serviços, cf. art. 459, §1º, CLT e S. 381 do C.TST.

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 58 e 59, com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha alteração legislativa, deverá observar os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, o na fase pré-

processual o IPCA-E e, a partir da citação, a taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária (art. 406 do Código Civil). Para fins de incidência da taxa Selic, considera-se realizada a citação/notificação inicial por carta, 48 (quarenta e oito) horas depois da efetiva postagem, nos termos do entendimento pacificado na Súmula 16 do C. TST. Caso efetuada a citação por Oficial de Justiça, a data a ser considerada será a data do efetivo cumprimento do mandado, independentemente da existência de litisconsórcio passivo. Havendo necessidade de utilização de edital, a citação considerar-se-á realizada 48 (quarenta e oito) horas depois do prazo mínimo de 20 (vinte) dias da publicação do edital.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Em atenção ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, conforme artigo 28 da Lei nº 8212/1991, sendo da reclamada a obrigação de efetuar os seus recolhimentos e os do reclamante, autorizando-se a dedução da cota-parte obreira.

No tocante ao imposto de renda, autoriza-se a sua retenção na fonte observada sua incidência mês-a mês e a tabela progressiva, na forma da Instrução Normativa 1500/2014 da Secretária da Receita Federal do Brasil. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1.

DISPOSITIVO

Posto isso e tudo mais o que consta dos autos da reclamação trabalhista movida por **WILLAMES DOS SANTOS SILVA** em face de **SUPERMERCADO LESTE OESTE LTDA**, decide o juízo da 2ª Vara do Trabalho do Maceió – AL, o seguinte:

Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré na obrigação de efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, no grau máximo (40%) sobre o salário base, com repercussões sobre 13º salários, férias + 1/3, depósitos de FGTS + 40%, referente ao período trabalhado, de 01.02.2020 a 15.05.2021, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da liquidação da sentença

Honorários periciais no valor de R$ 1.800,00, a ser suportado pela reclamada, em favor do Dr. ANTONIO TEIXEIRA FERRO FILHO - CPF: 860.042.044-04

Concedem-se os benefícios da Justiça Gratuita. Tudo nos termos da fundamentação supra e nos limites da petição inicial. Juros de mora, correção monetária e imposições fiscais e previdenciárias na forma da lei e dos parâmetros fixados nesta sentença.

Ficam cientes as partes do teor da presente decisão, e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de até 2% sobre o valor da causa, o que se faz com amparo no art. 1.026, §2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).

Custas pelo reclamado no valor de R$ 184,41, calculadas sobre R$ 9.220,57, valor da condenação.

Intimem-se as partes.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

NILTON BELTRAO DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000490-31.2021.5.19.0002

AUTOR	WILLAMES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	JULIANO ACIOLY FREIRE(OAB: 6564/AL)
ADVOGADO	VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4789/AL)
RÉU	SUPERMERCADO LESTE OESTE LTDA
ADVOGADO	CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM(OAB: 6557/AL)
PERITO	ANTONIO TEIXEIRA FERRO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO LESTE OESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 50aaa3c proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O autor pretende o pagamento de adicional de insalubridade, e reflexos, ao fundamento de que, durante todo o período laborado, adentrava nas câmaras frias, sem utilização de EPI, de forma habitual. Segundo aponta na inicial, o contato com tais ambientes ocorria por cerca de 3 vezes ao dia.

A reclamada, por sua vez, alega que a limpeza do interior das câmaras frias era realizada pelos camareiros do próprio setor, e não pelo pessoal de serviços gerais, caso do reclamante, motivo pelo qual deve a pretensão ser julgada improcedente.

Em depoimento, a testemunha arrolada pelo reclamante afirmou que, dentre suas funções, havia a limpeza do interior das câmaras

frigoríficas, sem a utilização de EPI. Vejamos:

"...que suas principais tarefas eram a limpeza, inclusive de banheiros e frigoríficos... que a empresa fornecia luva descartável, mas, em algum momento, um ou dois, houve fornecimento de luvas adequadas, o que não perdurou muito, retornando à situação anterior, na qual utilizavam as mesmas luvas utilizadas pelos padeiros da empresa; que a empresa fornecia botas; que esses eram os EPIs fornecidos, além do fardamento; que diariamente limpavam as câmaras frigoríficas,...

Em sentido contrário, a testemunha arrolada pela reclamada afirmou que a limpeza das câmaras frigoríficas era realizada pelos camareiros do setor e que o pessoal dos serviços gerais apenas adentrava na ante-câmara para recolher o lixo. Nesse sentido, trecho do depoimento:

"...que a limpeza das câmaras são realizadas pelos próprios empregados do setor, denominados camareiros; que o que acontece é que o pessoal da limpeza ingressa ante-câmara para retirada do lixo, sequer fazendo a limpeza desse espaço, o qual também incumbe aos camareiros..."

Ante as contradições apontadas nos depoimentos, fora determinada a realização da prova pericial para verificação da alegada insalubridade.

Em diligência no estabelecimento da reclamada, o perito registrou que:

"... Durante a realização dos atos periciais, o Reclamante apresentou como local que ele denominava de câmaras, a sala de preparação de produtos perecíveis, ou seja, o Reclamante durante a realização dos atos periciais confirmou que não adentrava nas câmaras frias e/ou de congelados..."

Dito de outro modo, conforme laudo pericial, o ambiente que o autor considerava como câmara fria, em verdade, refere-se à sala de preparação de produtos perecíveis, fato que vai ao encontro da narrativa da testemunha da defesa.

Acerca do contato do reclamante com agentes químicos, o perito consignou que não houve labor insalubre, visto que não utilizados produtos nocivos, constantes dos anexos 11 e 13, da NR 15, da Portaria 3214 de 1978, do Ministério do Trabalho (atual Secretaria do Trabalho vinculada ao Ministério da Economia).

Quanto à exposição do trabalhador a agentes biológicos, consta no laudo que o autor realizava higienização de instalações sanitárias cuja utilização se dava por grande número de pessoas, além da respectiva coleta de lixo, nos termos da súmula 448, do TST. Segundo estimativa de cálculo do perito, cerca de 320 pessoas utilizavam as instalações da reclamada durante a jornada do autor. Nesse sentido, o perito concluiu que o autor prestava serviços em ambiente insalubre, no grau máximo.

A reclamada apresentou impugnação ao laudo, aduzindo que o perito não utilizou todas as informações constantes no PPRA e que o autor não mantinha contato com lixo urbano.

Sobre o tema, o perito esclarece que o "print" de parte do PPRA teve como finalidade apenas ilustrar os EPIs fornecidos pela empresa e não para analisar as informações referentes à atividade do reclamante. Isto é, da análise do contexto do laudo, é possível extrair que o perito não teve a finalidade de analisar o mérito do PPRA, mas tão somente utilizá-lo como modelo exemplificativo do fornecimento de EPI.

Quanto ao tema referente à higienização de instalação sanitária de uso coletivo, por considerável número de pessoas, bem como a respectiva coleta de lixo, o perito assim se manifestou:

"Para verificar se os WC´S da Reclamada, podem ser considerados de uso público de grande circulação, esse Perito, durante a realização dos atos periciais realizou uma amostragem para verificação de quantos clientes utilizavam os WC´s da entrada do supermercado, sendo constatado que ***em 15 minutos 10 clientes do sexo masculino*** *(os 2 ASG do sexo masculino realizam a higienização dos WC´s utilizados por pessoas do sexo masculino, enquanto a ASG do sexo feminino realiza a higienização dos WC´s utilizados por pessoas do sexo feminino),* ***ou seja, aproximadamente 320 pessoas do sexo masculino utilizam os WC´s da entrada do supermercado durante a jornada de trabalho de 8 horas.*** *Devemos ainda salientar que* ***existem instalações sanitárias de uso dos clientes do restaurante do supermercado, bem como no setor administrativo, vestiários e nas docas, existem instalações sanitárias que são utilizadas por funcionários e fornecedores."***

De fato, o conceito de uso público ou coletivo de grande circulação, constante no item II, da Súmula 448, do TST, exige a análise casuística de cada caso em concreto, não havendo contornos objetivos quantitativos sobre o tema.

À luz do entendimento sumulado no TST, consubstanciado na Súmula ora em análise, verifica-se que a finalidade interpretativa consiste em distinguir as atividades de coleta de lixo e de higienização de instalação sanitária realizadas em escritórios e ambientes residenciais, daquelas executadas em locais de maior acesso ao público em geral.

Ora, comparando-se ambos os ambientes, verifica-se que os primeiros possuem acesso bastante restrito, enquanto que os segundos podem ser considerados como locais de grande circulação de pessoas, haja vista trata-se de supermercado. Ademais, conforme depoimentos, restou claro que se trata de supermercado com grande número de funcionários: cerca de 229 empregados, conforme testemunha apresentada pela reclamada

É importante registrar que a caracterização da insalubridade por agente diverso daquele apontado na peça vestibular, por si só, não configura nulidade processual, nos termos da Súmula 293, do TST: *A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.*

É importante dizer que, embora a presente demanda tenha sido apresentada por profissional habilitado, não lhe é razoável exigir conhecimentos técnicos e científicos acerca do tema referente à insalubridade, sob pena de violação ao direito fundamental de acesso à justiça.

Portanto, julga-se procedente o pedido para condenar a reclamada na obrigação de efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, no grau máximo (40%) sobre o salário base, com repercussões sobre 13º salários, férias + 1/3, depósitos de FGTS + 40%, referente ao período trabalhado, de 01.02.2020 a 15.05.2021, observada a adstrição ao pedido.

Vale salientar que não há se falar em repercussão sobre o RSR, pois, por ser a demandante mensalista, já possui a parcela inserida no cômputo da remuneração. Caso se entenda o contrário, estaria se aplicando o "bis in idem", atuando em ofensa ao artigo 884 do CCB (vedação ao enriquecimento sem causa).

INTERVALO INTRAJORNADA

O autor pretende o pagamento de intervalo intrajornada, alegando que, uma vez por semana, prestava serviços das 21h às 5h do dia seguinte, realizando serviços de limpeza da loja, sem a concessão da referida pausa.

Na defesa, a reclamada impugna a pretensão de pagamento, ao fundamento de que o autor sempre usufruiu a pausa intrajornada, conforme cartões de ponto.

Da análise dos registros de ponto, de fl 52 a 65, não impugnados, verifica-se que, na jornada apontada na inicial, houve o registro do intervalo intrajornada de 1h, não havendo nos autos comprovação de eventuais irregularidades, ônus do qual caberia ao autor se desvencilhar, na forma do artigo 818, I, da CLT.

Portanto, julga-se improcedente a pretensão em análise.

DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL E AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EPI

A pretensão de pagamento de indenização a título de dano moral, tem como causa de pedir a alegação de que não houve fornecimento de EPI e que, em razão de tal fato, o autor teria contraído infecção nas mãos e pés.

Quanto ao fornecimento de EPI, conforme laudo, consta que a reclamada fornecia tais equipamentos de proteção, inclusive com a assinatura do empregado acerca do recebimento, fato que enfraquece o depoimento da testemunha arrolada pelo autor, no sentido de que não havia o regular fornecimento do EPI.

Acerca da alegada infecção, não há nos autos nenhuma prova de que houve tal contaminação do autor, ônus do qual deveria se desincumbir, nos termos do artigo 818, I, da CLT.

Dito de outro modo, o fato descrito na inicial não se encontra provado nos autos, nem por prova testemunhal, tampouco por prova documental, a exemplo da Comunicação de Acidente de Trabalho CAT.

Portanto, julga-se improcedente a pretensão em exame.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que a presente ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios prevista no art. 791-A da CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, CLT, como a diligência normal do advogado, em contraposição à simplicidade da causa, arbitram-se os honorários advocatícios no parâmetro médio de 10% sobre o valor de liquidação da sentença, devidamente atualizados.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitra-se os honorários periciais em R$ 1.800,00, a ser suportado pela reclamada, nos termos do artigo 790-B, da CLT, em favor do Dr. ANTONIO TEIXEIRA FERRO FILHO - CPF: 860.042.044-04.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária mediante a adoção do índice do mês seguinte ao da prestação de serviços, cf. art. 459, §1º, CLT e S. 381 do C.TST.

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 58 e 59, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante, a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha alteração legislativa, deverá observar os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, o na fase pré-processual o IPCA-E e, a partir da citação, a taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária (art. 406 do Código Civil).

Para fins de incidência da taxa Selic, considera-se realizada a citação/notificação inicial por carta, 48 (quarenta e oito) horas depois da efetiva postagem, nos termos do entendimento pacificado na Súmula 16 do C. TST. Caso efetuada a citação por Oficial de Justiça, a data a ser considerada será a data do efetivo cumprimento do mandado, independentemente da existência de litisconsórcio passivo. Havendo necessidade de utilização de edital, a citação considerar-se-á realizada 48 (quarenta e oito) horas

depois do prazo mínimo de 20 (vinte) dias da publicação do edital.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Em atenção ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, conforme artigo 28 da Lei nº 8212/1991, sendo da reclamada a obrigação de efetuar os seus recolhimentos e os do reclamante, autorizando-se a dedução da cota-parte obreira.

No tocante ao imposto de renda, autoriza-se a sua retenção na fonte observada sua incidência mês-a mês e a tabela progressiva, na forma da Instrução Normativa 1500/2014 da Secretária da Receita Federal do Brasil. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1.

DISPOSITIVO

Posto isso e tudo mais o que consta dos autos da reclamação trabalhista movida por **WILLAMES DOS SANTOS SILVA** em face de **SUPERMERCADO LESTE OESTE LTDA**, decide o juízo da 2ª Vara do Trabalho do Maceió – AL, o seguinte:

Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré na obrigação de efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, no grau máximo (40%) sobre o salário base, com repercussões sobre 13º salários, férias + 1/3, depósitos de FGTS + 40%, referente ao período trabalhado, de 01.02.2020 a 15.05.2021, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da liquidação da sentença

Honorários periciais no valor de R$ 1.800,00, a ser suportado pela reclamada, em favor do Dr. ANTONIO TEIXEIRA FERRO FILHO - CPF: 860.042.044-04

Concedem-se os benefícios da Justiça Gratuita. Tudo nos termos da fundamentação supra e nos limites da petição inicial. Juros de mora, correção monetária e imposições fiscais e previdenciárias na forma da lei e dos parâmetros fixados nesta sentença.

Ficam cientes as partes do teor da presente decisão, e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de até 2% sobre o valor da causa, o que se faz com amparo no art. 1.026, §2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).

Custas pelo reclamado no valor de R$ 184,41, calculadas sobre R$ 9.220,57, valor da condenação.

Intimem-se as partes.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

NILTON BELTRAO DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000006-16.2021.5.19.0002

AUTOR	AURISTELIO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	SERGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA(OAB: 4800/AL)
RÉU	ASSOCIACAO PESTALOZZI DE MACEIO
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURISTELIO MARQUES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7f6a21 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Notifiquem-se o autor e seu advogado para informarem sobre o cumprimento do acordo no prazo de 10 dias, sob pena do silêncio ser interpretado como cumprimento total do acordo.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes interessadas, arquivem-se os autos.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

FLAVIO LUIZ DA COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000006-16.2021.5.19.0002

AUTOR	AURISTELIO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	SERGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA(OAB: 4800/AL)
RÉU	ASSOCIACAO PESTALOZZI DE MACEIO
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PESTALOZZI DE MACEIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7f6a21 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Notifiquem-se o autor e seu advogado para informarem sobre o cumprimento do acordo no prazo de 10 dias, sob pena do silêncio ser interpretado como cumprimento total do acordo.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes interessadas, arquivem-se os autos.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

FLAVIO LUIZ DA COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001634-50.2015.5.19.0002

AUTOR	SECOVI
ADVOGADO	ANA CAROLINA LIRA PACHECO(OAB: 9409/AL)
RÉU	JA NORDESTE PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO(OAB: 151852/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SECOVI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 927be9e proferido nos autos.

DESPACHO:

SINDICATO DA HABITAÇÃO - SECOVIajuizou ação de cobrança em face de **JA NORDESTE PARTICIPACOES LTDA**, pleiteando as parcelas referentes à contribuição sindical patronal elencadas na inicial. Houve sentença (Id 3ef554e) condenando a JA NORDESTE PARTICIPACÕES LTDA ao montante de R$ 13.960,84 referente a contribuição sindical e de R$ 279,21 de custas.

JA NORDESTE PARTICIPAÇÕES LTDAopôs embargos de declaração o qual este juízo reconheceu a improcedência dos pedidos na exordial, bem como condenou a SECOVE a pagar honorários sucumbenciais no importe de R$ 7.221,48, e custas no importe de R$ 722,15. vide Id f173175

Contudo, compulsando os autos, é possível verificar que houve um equivoco na elaboração da planilha de cálculos, pois fora considerado a sentença de Id 3ef554e, e não a sentença de Id 5f8dfd3.

Por fim, ocorreu penhora via SISBAJUD no valor de R$ 84,99 em favor da credora, disponível nos autos.

Isto posto, remetam-se os autos ao setor de cálculos para que seja retificado o saldo devedor, excluindo da dívida os valores referentes à contribuição sindical, fazendo constar exclusivamente os valores referentes a honorários sucumbencias e custas.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

FLAVIO LUIZ DA COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001634-50.2015.5.19.0002

AUTOR	SECOVI
ADVOGADO	ANA CAROLINA LIRA PACHECO(OAB: 9409/AL)
RÉU	JA NORDESTE PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO(OAB: 151852/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JA NORDESTE PARTICIPACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 927be9e proferido nos autos.

DESPACHO:

SINDICATO DA HABITAÇÃO - SECOVIajuizou ação de cobrança em face de **JA NORDESTE PARTICIPACOES LTDA**, pleiteando as parcelas referentes à contribuição sindical patronal elencadas na inicial. Houve sentença (Id 3ef554e) condenando a JA NORDESTE PARTICIPACÕES LTDA ao montante de R$ 13.960,84 referente a contribuição sindical e de R$ 279,21 de custas.

JA NORDESTE PARTICIPAÇÕES LTDAopôs embargos de declaração o qual este juízo reconheceu a improcedência dos pedidos na exordial, bem como condenou a SECOVE a pagar honorários sucumbenciais no importe de R$ 7.221,48, e custas no importe de R$ 722,15. vide Id f173175

Contudo, compulsando os autos, é possível verificar que houve um equivoco na elaboração da planilha de cálculos, pois fora considerado a sentença de Id 3ef554e, e não a sentença de Id 5f8dfd3.

Por fim, ocorreu penhora via SISBAJUD no valor de R$ 84,99 em favor da credora, disponível nos autos.

Isto posto, remetam-se os autos ao setor de cálculos para que seja retificado o saldo devedor, excluindo da dívida os valores referentes à contribuição sindical, fazendo constar exclusivamente os valores referentes a honorários sucumbencias e custas.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

FLAVIO LUIZ DA COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000364-78.2021.5.19.0002

AUTOR	GEOVANE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CARNAUBA CORREIA(OAB: 15397/AL)
RÉU	CONSORCIO CONSTRUTOR ALTA MACEIO
ADVOGADO	MARIA JULIANA VASCONCELOS SOARES DE MENDONCA(OAB: 9479/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE MANOEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6dded5b proferido nos autos.

DESPACHO

Libero a segunda parcela de acordo em favor do reclamante, como requerido na petição id. 54c8925.

Após, arquivem-se os autos.

ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA

Conta judicial: **081320000000715961**

Valor do depósito: **R$ 3.000,00**

O(A) Doutor(a) FLAVIO LUIZ DA COSTA, Juiz(íza) do Trabalho Substituto(a), no uso de suas atribuições legais,

AUTORIZA o(a) BANCO DO BRASIL, pelo presente alvará, por ele(a) assinado, a pagar a GEOVANE MANOEL DA SILVA - CPF: 985.534.704-82, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), com os acréscimos legais, do depósito judicial acima especificado, à disposição deste Juízo, associado ao processo eletrônico em epígrafe, mediante transferência bancária para BANCO BRADESCO, agência: 6190, conta corrente: 00349-2, titular: ANDRÉ LUIZ DA SILVA, CPF 927.194.224-87.

O que se cumpra, na forma da lei.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

FLAVIO LUIZ DA COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000364-78.2021.5.19.0002

AUTOR	GEOVANE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CARNAUBA CORREIA(OAB: 15397/AL)
RÉU	CONSORCIO CONSTRUTOR ALTA MACEIO
ADVOGADO	MARIA JULIANA VASCONCELOS SOARES DE MENDONCA(OAB: 9479/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO CONSTRUTOR ALTA MACEIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6dded5b proferido nos autos.

DESPACHO

Libero a segunda parcela de acordo em favor do reclamante, como requerido na petição id. 54c8925.

Após, arquivem-se os autos.

ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA

Conta judicial: **081320000000715961**

Valor do depósito: **R$ 3.000,00**

O(A) Doutor(a) FLAVIO LUIZ DA COSTA, Juiz(íza) do Trabalho Substituto(a), no uso de suas atribuições legais,

AUTORIZA o(a) BANCO DO BRASIL, pelo presente alvará, por ele(a) assinado, a pagar a GEOVANE MANOEL DA SILVA - CPF: 985.534.704-82, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), com os acréscimos legais, do depósito judicial acima especificado, à disposição deste Juízo, associado ao processo eletrônico em epígrafe, mediante transferência bancária para BANCO BRADESCO, agência: 6190, conta corrente: 00349-2, titular: ANDRÉ LUIZ DA SILVA, CPF 927.194.224-87.

O que se cumpra, na forma da lei.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

FLAVIO LUIZ DA COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000046-95.2021.5.19.0002

AUTOR	NEILDON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	IVANA REZENDE DE CARVALHO(OAB: 16396/AL)
RÉU	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEILDON FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30fa8ee proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que a perita, Dra. ACÁCIA MARIA DE JESUS, não apresentou o Laudo Pericial complementar até esta data, não havendo, portanto, tempo hábil para o cumprimento das determinações contidas na ata de audiência deID25ff536 até a data da próxima sessão (08/11/2021), deverá a secretaria da vara:

I- **Adiar a audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia 08/11/2021, às 10 horas, para o dia 07/02/2022, às 10h15min,** notificando-se as partes, por meio de seus advogados;

II- **Notificar a Perita, Dra. ACÁCIA MARIA DE JESUS, para apresentar o Laudo Pericial**, no prazo de 10 dias;

III- Após a entrega do Laudo Pericial, **notificar as partes para se manifestarem acerca do referido laudo**, no prazo de 05 dias;

IV- Havendo impugnações, **notificar a senhora Perita para prestar seus esclarecimentos**, no prazo de 05 dias.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

FLAVIO LUIZ DA COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000046-95.2021.5.19.0002

AUTOR	NEILDON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	IVANA REZENDE DE CARVALHO(OAB: 16396/AL)
RÉU	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30fa8ee proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que a perita, Dra. ACÁCIA MARIA DE JESUS, não apresentou o Laudo Pericial complementar até esta data, não havendo, portanto, tempo hábil para o cumprimento das determinações contidas na ata de audiência deID25ff536 até a data da próxima sessão (08/11/2021), deverá a secretaria da vara:

I- **Adiar a audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia 08/11/2021, às 10 horas, para o dia 07/02/2022, às 10h15min,** notificando-se as partes, por meio de seus advogados;

II- **Notificar a Perita, Dra. ACÁCIA MARIA DE JESUS, para apresentar o Laudo Pericial**, no prazo de 10 dias;

III- Após a entrega do Laudo Pericial, **notificar as partes para se manifestarem acerca do referido laudo**, no prazo de 05 dias;

IV- Havendo impugnações, **notificar a senhora Perita para prestar seus esclarecimentos**, no prazo de 05 dias.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

FLAVIO LUIZ DA COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000600-64.2020.5.19.0002

AUTOR	GIOVANE ARTHUR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANE ARTHUR PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e82b3d proferida nos autos.

Homologo os cálculos de Id 51c1a89.

O ato de citação inicial executório previsto no art. 880 CLT possui

natureza jurídica de intimação, tal como previsto no art. 269 do CPC, não exigindo o requisito de pessoalidade, sendo perfeitamente aplicável ao caso o disposto no art. 513, § 2.º, inciso I c/c o art. 523 caput do CPC, no tocante à intimação do executado na pessoa do advogado pelo Diário da Justiça para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de despesas processuais, se houver, a teor do art. 769 da CLT e art. 15 do CPC, num contexto interpretativo evolutivo que permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo do trabalho no caso de lacunas ontológicas e axiológicas da legislação processual trabalhista e compatibilidade com a principiologia e singularidades do Processo Trabalhista. Dessa forma, intime-se o reclamado ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s) pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito na importância de R$ 3.437,81 (planilha de Id 51c1a89) no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado.

Transcorrido o prazo supracitado sem manifestação, providencie a consulta ao sistema Sisbajud em face do executado supracitado. Não havendo sucesso, consulte-se também o Renajud, e Infojud.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

FLAVIO LUIZ DA COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000600-64.2020.5.19.0002

AUTOR	GIOVANE ARTHUR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e82b3d proferida nos autos.

Homologo os cálculos de Id 51c1a89.

O ato de citação inicial executório previsto no art. 880 CLT possui natureza jurídica de intimação, tal como previsto no art. 269 do CPC, não exigindo o requisito de pessoalidade, sendo perfeitamente aplicável ao caso o disposto no art. 513, § 2.º, inciso I c/c o art. 523 caput do CPC, no tocante à intimação do executado na pessoa do advogado pelo Diário da Justiça para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de despesas processuais, se houver, a teor do art. 769 da CLT e art. 15 do CPC, num contexto interpretativo evolutivo que permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo do trabalho no caso de lacunas ontológicas e axiológicas da legislação processual trabalhista e compatibilidade com a principiologia e singularidades do Processo Trabalhista. Dessa forma, intime-se o reclamado ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s) pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito na importância de R$ 3.437,81 (planilha de Id 51c1a89) no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado.

Transcorrido o prazo supracitado sem manifestação, providencie a consulta ao sistema Sisbajud em face do executado supracitado. Não havendo sucesso, consulte-se também o Renajud, e Infojud.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

FLAVIO LUIZ DA COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000508-52.2021.5.19.0002

AUTOR	FRANKLIN DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO	LUCIANO MARQUES PRAZERES DE MENDONCA(OAB: 13156/AL)
RÉU	LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA NABUCO LOPES LTDA - EPP
ADVOGADO	HELOISA TENORIO DE FRANCA(OAB: 8296/AL)
PERITO	JOSE LOPES DE MENDONCA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANKLIN DO NASCIMENTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6e3d56 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que o perito, Dr. JOSÉ LOPES DE MENDONÇA FILHO, não apresentou o Laudo Pericial até esta data, não havendo, portanto, tempo hábil para o cumprimento das determinações contidas na ata de audiência deID447918b até a data da próxima sessão (08/11/2021), deverá a secretaria da vara:

I- **Adiar a audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia**

08/11/2021, às 09h15min, para o dia 31/01/2022, às 10h15min, notificando-se as partes, por meio de seus advogados;

II- **Notificar o Perito, Dr. JOSÉ LOPES DE MENDONÇA FILHO, para apresentar o Laudo Pericial**, no prazo de 10 dias;

III- Após a entrega do Laudo Pericial, **notificar as partes para se manifestarem acerca do referido laudo**, no prazo de 05 dias;

IV- Havendo impugnações, **notificar o senhor Perito para prestar seus esclarecimentos**, no prazo de 05 dias.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

FLAVIO LUIZ DA COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000508-52.2021.5.19.0002

AUTOR	FRANKLIN DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO	LUCIANO MARQUES PRAZERES DE MENDONCA(OAB: 13156/AL)
RÉU	LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA NABUCO LOPES LTDA - EPP
ADVOGADO	HELOISA TENORIO DE FRANCA(OAB: 8296/AL)
PERITO	JOSE LOPES DE MENDONCA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA NABUCO LOPES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6e3d56 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que o perito, Dr. JOSÉ LOPES DE MENDONÇA FILHO, não apresentou o Laudo Pericial até esta data, não havendo, portanto, tempo hábil para o cumprimento das determinações contidas na ata de audiência deID447918b até a data da próxima sessão (08/11/2021), deverá a secretaria da vara:

I- **Adiar a audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia 08/11/2021, às 09h15min, para o dia 31/01/2022, às 10h15min,** notificando-se as partes, por meio de seus advogados;

II- **Notificar o Perito, Dr. JOSÉ LOPES DE MENDONÇA FILHO, para apresentar o Laudo Pericial**, no prazo de 10 dias;

III- Após a entrega do Laudo Pericial, **notificar as partes para se manifestarem acerca do referido laudo**, no prazo de 05 dias;

IV- Havendo impugnações, **notificar o senhor Perito para prestar seus esclarecimentos**, no prazo de 05 dias.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

FLAVIO LUIZ DA COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000435-80.2021.5.19.0002

AUTOR	MARCELA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	VALTER SOARES DA SILVA(OAB: 1826/AL)
ADVOGADO	RAFAELLA DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 10525/AL)
RÉU	N N GOMES CORREIA - EPP
ADVOGADO	EMANUELL LEVINO SANTOS OLIVEIRA(OAB: 11567/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

FINALIDADE: CIENCIA DE ALVARÁ JUDICIAL DE FGTS DISPONÍVEL PARA IMPRESSÃO.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

THIAGO HENRIQUE SOUZA MUNT

Diretor de Secretaria

3ª Vara do Trabalho de Maceió
Notificação

Processo Nº ATOrd-0074400-21.2003.5.19.0003

AUTOR	MIGUEL INACIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	MARIVANIA VITORINO DA SILVA(OAB: 4551/AL)
RÉU	ARTHUR FELIPE C. DE MENDONCA
RÉU	ARTHUR FELIPE CARVALHO DE MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL INACIO DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8087883 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que todas as folhas do processo a partir da sentença nos

autos **foram digitalizadas e juntadas** aos autos eletrônicos.

Maceió/AL, 03 de novembro de 2021.

JAIRO CESAR DE AMORIM

Diretor de Secretaria

DESPACHO

Em que pese em 15/02/2018, este Juízo ter intimado a parte exequente através de sua advogada para, no prazo de 02 (dois) anos, indicar os meios ao prosseguimento da execução, sob pena de aplicação da prescrição intercorrente nos termos do art.11-A da CLT), **até o presente momento não houve qualquer manifestação.**

Como se percebe, o processo mantém-se inerte pela **falta de ação da parte interessada**, o que o conduz a uma situação na qual a prescrição intercorrente poderá ser declarada.

No entanto, a aplicação de tal medida, por ser considerada extrema e da qual se **elimina qualquer chance** de o autor da ação receber plenamente o direito que lhe cabe, é providência da qual este Juízo evita em adotar.

Por outro lado, a nova redação dada pela lei 13.467/2017 ao art. 878 da CLT **impede a execução *ex officio* pelo juiz**, possibilitando apenas para os casos em que as partes não estiverem representadas por advogado,oquenãoéasituaçãodestesautos.

Desse modo, dando nova chance à parte exequente, **reitere-se a intimação** para que sejam indicados os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 01 (um) ano, mais uma vez através da sua advogada e, como novidade, também pessoalmente ao exequente, sob pena de aplicação da prescrição intercorrente (art.11-A da CLT).

Mantendo-se inerte, **voltem-se os autos conclusos** para deliberação definitiva.

Quanto aos autos físicos, tendo em vista a digitalização e consequente juntada de todas as folhas a partir da sentença, o que possibilita sua plena análise, **remeta-os ao Arquivo Geral.**

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

EDSON FRANCOSO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001403-25.2012.5.19.0003

AUTOR	MARISTELA TEODOMIRO DE LIMA
ADVOGADO	ALTERMAM LIMA DA ROCHA(OAB: 7958/AL)
ADVOGADO	JOSE CARLOS ARAUJO DE AZEVEDO(OAB: 9152/AL)
RÉU	ANA SILVA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISTELA TEODOMIRO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

MARISTELA TEODOMIRO DE LIMA

Advogado(a) do destinatário:ALTERMAM LIMA DA ROCHA, OAB: 7958

JOSE CARLOS ARAUJO DE AZEVEDO, OAB: 9152

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Por meio da presente, fica regularmente notificado o "Destinatário", a fim de cumprir os procedimentos determinados no despacho, cujo teor é o que segue:

"DESPACHO

1. Por aplicação supletiva do art. 782, §§ 3º, 4º e 5º do CPC, nos exatos termos da Instrução Normativa n. 39 do TST, art. 17, fica autorizada a inclusão do nome dos executados no Serasa,mediante a utilização do sistema Serasajud.

2. Providencie-se a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS solicitando a relação de vínculos empregatícios da demandada, conforme requerido pela exequente em 11-10-2021.

3. Após, intime-se a parte exequente para promover os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão dos atos executórios, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

MACEIO/AL, 14 de outubro de 2021.

EDSON FRANCOSO

Juiz do Trabalho Titular"

Os prazos passarão a fluir da data da intimação.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ITALA CERYNO GAMELEIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000393-28.2021.5.19.0003

AUTOR	GILSON BISPO BARRETO
ADVOGADO	IVANA REZENDE DE CARVALHO(OAB: 16396/AL)
RÉU	LIGA ALAGOANA CONTRA A TUBERCULOSE
ADVOGADO	ULDERICO MARIO PALLADINO(OAB: 3782/AL)
ADVOGADO	FABIA LUCIANA PEIXOTO DANIEL(OAB: 6950/AL)
ADVOGADO	PAULA MARIA ALVES SOARES(OAB: 10951/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON BISPO BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9c5f26 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço os autos conclusos para despacho.

Maceió/AL, 04 de novembro de 2021.

HELDER MONTEIRO BITO

Assessor

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para promover os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão dos atos executórios, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

EDSON FRANCOSO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000699-02.2018.5.19.0003

AUTOR	CARLOS AUGUSTO SANTOS SILVA
ADVOGADO	JOSE ADAO DE OLIVEIRA(OAB: 2314/AL)
RÉU	CONDOMINIO BRLIVOU
RÉU	GERSON DO NASCIMENTO SILVA EIRELI - ME
ADVOGADO	MAYARA LIRA CANUTO(OAB: 13176/AL)
RÉU	GERSON DO NASCIMENTO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b33f489 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço os autos conclusos para despacho.

Maceió/AL, 04 de novembro de 2021.

HELDER MONTEIRO BITO

Assessor

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para promover os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão dos atos executórios, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

EDSON FRANCOSO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001600-92.2003.5.19.0003

AUTOR	MARIA JOSELITA DE MOURA
ADVOGADO	SERGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA(OAB: 4800/AL)
RÉU	PAULO PEDRO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSELITA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f118a6 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço os autos conclusos para despacho.

Maceió/AL, 04 de novembro de 2021.

JAIRO CESAR DE AMORIM

Diretor de Secretaria

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para promover os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

EDSON FRANCOSO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000866-14.2021.5.19.0003

AUTOR	GIVALDO RAMALHO LEITE
ADVOGADO	FABIO FRANCISCO FERREIRA SARAIVA(OAB: 12661/AL)
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA MELO BARROS(OAB: 17940/AL)
RÉU	CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- GIVALDO RAMALHO LEITE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:
GIVALDO RAMALHO LEITE
Por seu advogado:FABIO FRANCISCO FERREIRA SARAIVA, OAB: 12661
THIAGO PEREIRA MELO BARROS, OAB: 17940

Data da AUDIÊNCIA: 02/12/2021 08:40h
V. SA. DEVERÁ INFORMAR SEU CLIENTE DO DIA, LOCAL E HORA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA PJe-JT

Fica V. Sa. notificado(a) para comparecer à audiência **UNA (TELEPRESENCIAL)** a ser realizada no dia **02/12/2021 08:40h**. Observa-se que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu o aplicativo videoconferência **Zoom** como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Desta forma, a audiência telepresencial será conduzidapela plataforma **Zoom**, **devendo as partes e procuradores consultar previamente o portal eletrônico do TRT da 19ª Região (https://site.trt19.jus.br/ ou https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais) para verificação do endereço da sala de audiência virtual desta 3ª Vara do Trabalho de Maceió e assim se fazer presente à sessão ora designada.**

O acesso à ferramenta de videoconferência poderá ser realizado por meio dos navegadores de internet Firefox e Chrome, ou ainda por tablets e celulares com a instalação do aplicativo **Zoom** disponível para as plataformas Android e Apple IOS.

Quando do acesso à audiência virtual cada parte deverá informar seu **nome** (neste campo acrescentar informação - reclamante, preposto, reclamado ou advogado, conforme o caso) e **e-mail**. Em tempo, as partes e advogados deverão juntar ao PJe seus contatos de telefone, WhatsApp e e-mail para eventual contato pela Vara do Trabalho.

Na hipótese de ao acessar a sala de audiência virtual aparecer a mensagem *Você pode entrar na reunião após o organizador admitir você,* isso significa outra audiência anterior ainda está em curso, devendo as partes aguardar sua admissão à sala pelo servidor responsável para início da sua audiência.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, a 3ª Vara do Trabalho deverá ser **imediatamente** contatada por meio do e-mail **vt03@trt19.jus.br** ou do telefone **2121-8251**, **sob pena de preclusão**.

O não comparecimento do(a) reclamante à referida audiência importará no ARQUIVAMENTO da Reclamação. E na hipótese de dar causa a dois (02) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses.

As testemunhas, deverão comparecer independentemente de notificação.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

CLAUDIA SILVA DE SOUZA
Assessor

Processo Nº ATOrd-0020500-84.2007.5.19.0003

AUTOR	ANDRE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 3758/AL)
RÉU	ALDON LOBAO BARRETO SOBRINHO - ME
ADVOGADO	LUCIA MARIA FERREIRA DE LIMA BATISTA(OAB: 4997/AL)
RÉU	ALDON LOBAO BARRETO SOBRINHO

Intimado(s)/Citado(s):
- ANDRE FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40642f0 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço os autos conclusos para despacho.

Maceió/AL, 04 de novembro de 2021.

ANTONIO ALVES DE MELO
Assessor

DESPACHO

Requer a parte exequente a suspensão e retenção da CNH do proprietário da executado, além do bloqueio de bloqueios de veículos.

Pois bem, entende este Juízo, em relação à CNH, que tal medida **não deva ser aplicada**por três razões: a uma, por não haver previsão legal que autorize a aplicação das medidas de execução atípicas requeridas pela exequente, a duas, por entender que a

reparação do crédito deve atingir, tão somente, o patrimônio do devedor e não a sua liberdade, ainda que de forma indireta e, a três, por não se mostrarem efetivas para a garantia da execução, podendo causar mais danos do que soluções.

Em relação ao segundo pedido, a pesquisa realizada em 01.06.2021,através do RENAJUD, constatou não existir nenhum veículo em nome do executado.

Pelas razões acima, indefiro os pedidos.

Dê-se ciência à parte exequente, oportunidade na qual fica intimada a promover os meios necessários e efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão dos atos executórios, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80**.**

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

EDSON FRANCOSO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0123700-44.2006.5.19.0003

AUTOR	NELSON DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	SEBASTIANA PATRICIA DOS ANJOS LIMA(OAB: 3313/AL)
ADVOGADO	EMMANUEL EVI ROCHA JUNIOR(OAB: 4145/AL)
ADVOGADO	SERGIO FELIPE CABRAL NUNES(OAB: 11765/AL)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
PERITO	JOSE LESSA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7e4800 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço os autos conclusos para despacho.

Maceió/AL, 04 de novembro de 2021.

MARTA ANGELICA DE OLIVEIRA SANTOS MARTINS

Secretário de Audiência

DESPACHO

Diante da juntada das fichas financeiras do paradigma em 14.10.2021, remetam-se os autos ao perito JOSÉ LESSA DOS SANTOS, para liquidação do julgado no **prazo de vinte dias,** sob pena de destituição;

O perito deverá incluir na liquidação do julgado todas as multas aplicadas pelo Juízo nos diversos despachos após o trânsito em julgado;

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

EDSON FRANCOSO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0123700-44.2006.5.19.0003

AUTOR	NELSON DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	SEBASTIANA PATRICIA DOS ANJOS LIMA(OAB: 3313/AL)
ADVOGADO	EMMANUEL EVI ROCHA JUNIOR(OAB: 4145/AL)
ADVOGADO	SERGIO FELIPE CABRAL NUNES(OAB: 11765/AL)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
PERITO	JOSE LESSA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON DA SILVA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7e4800 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço os autos conclusos para despacho.

Maceió/AL, 04 de novembro de 2021.

MARTA ANGELICA DE OLIVEIRA SANTOS MARTINS

Secretário de Audiência

DESPACHO

Diante da juntada das fichas financeiras do paradigma em 14.10.2021, remetam-se os autos ao perito JOSÉ LESSA DOS SANTOS, para liquidação do julgado no **prazo de vinte dias,** sob

pena de destituição;

O perito deverá incluir na liquidação do julgado todas as multas aplicadas pelo Juízo nos diversos despachos após o trânsito em julgado;

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

EDSON FRANCOSO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000660-68.2019.5.19.0003

AUTOR	GLEIDSON GOMES BARBOSA
ADVOGADO	CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
ADVOGADO	NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	DAISY CRISTINA OLIVEIRA BATISTA LIMA(OAB: 1746-B/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDSON GOMES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25c9f85 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço os autos conclusos para despacho.

Maceió/AL, 04 de novembro de 2021.

HELDER MONTEIRO BITO

Assessor

DESPACHO

Intime-se a demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

EDSON FRANCOSO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000240-29.2020.5.19.0003

AUTOR	QUITERIA JOVENTINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	AMANDA ACIOLI DE MELO(OAB: 16671/AL)
ADVOGADO	MARCOS DE SOUZA FRAGOSO(OAB: 11325/AL)
ADVOGADO	AMANDA NASCIMENTO SILVA(OAB: 12328/AL)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)
RÉU	FABIO PINO DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA EIRELI - ME
ADVOGADO	DAVID WILLIAMS DA ROCHA MACEDO(OAB: 13034/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO PINO DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:FABIO PINO DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA EIRELI - ME
Advogado(a) do destinatário:DAVID WILLIAMS DA ROCHA MACEDO, OAB: 13034

NOTIFICAÇÃO EXECUTÓRIA - PJe-JT

De ordem do Exmo. Sr. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Maceió, fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO", NOTIFICADO EXECUTORIAMENTE para **comprovar o pagamento**, **no PRAZO DE 48 horas**, do importe total de **R$ 3.047,00 (três mil e quarenta e sete reais)** - sendo: R$ 2.023,50 para o reclamante e R$ 1.023,50 honorários advocatícios, **atualizado até 31/10/2021**, ou nomear bens livres e desembaraçados para garantir a execução em consonância que a legislação em vigor, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execução da dívida. Fica autorizada a executada a proceder aos recolhimentos fiscais, previdenciários e de custas processuais, se for o caso. Tudo conforme decisão/despacho de ID: fa92b7d.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

DELAIDE SCOLNI DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATAIc-0000825-50.2021.5.19.0002

AUTOR	RENATO ELIAS DORIA
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO ELIAS DORIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

RENATO ELIAS DORIA

Por seu advogado:FABIO ALVES SILVA, OAB: 7414

ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA, OAB: 7464

VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL, OAB: 5463

Data da AUDIÊNCIA: 02/12/2021 09:40h

V. SA. DEVERÁ INFORMAR SEU CLIENTE DO DIA, LOCAL E HORA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA PJe-JT

Fica V. Sa. notificado(a) para comparecer à audiência **UNA (TELEPRESENCIAL)** a ser realizada no dia **02/12/2021 09:40h**. Observa-se que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu o aplicativo videoconferência **Zoom** como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Desta forma, a audiência telepresencial será conduzidapela plataforma **Zoom**, **devendo as partes e procuradores consultar previamente o portal eletrônico do TRT da 19ª Região (https://site.trt19.jus.br/ ou https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais) para verificação do endereço da sala de audiência virtual desta 3ª Vara do Trabalho de Maceió e assim se fazer presente à sessão ora designada.**

O acesso à ferramenta de videoconferência poderá ser realizado por meio dos navegadores de internet Firefox e Chrome, ou ainda por tablets e celulares com a instalação do aplicativo **Zoom** disponível para as plataformas Android e Apple IOS.

Quando do acesso à audiência virtual cada parte deverá informar seu **nome** (neste campo acrescentar informação - reclamante, preposto, reclamado ou advogado, conforme o caso) e **e-mail**. Em tempo, as partes e advogados deverão juntar ao PJe seus contatos de telefone, WhatsApp e e-mail para eventual contato pela Vara do Trabalho.

Na hipótese de ao acessar a sala de audiência virtual aparecer a mensagem *Você pode entrar na reunião após o organizador admitir você,* isso significa outra audiência anterior ainda está em curso, devendo as partes aguardar sua admissão à sala pelo servidor responsável para início da sua audiência.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, a 3ª Vara do Trabalho deverá ser **imediatamente** contatada por meio do e-mail **vt03@trt19.jus.br** ou do telefone **2121-8251**, **sob pena de preclusão**.

O não comparecimento do(a) reclamante à referida audiência importará no ARQUIVAMENTO da Reclamação. E na hipótese de dar causa a dois (02) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses.

As testemunhas, deverão comparecer independentemente de notificação.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ITALA CERYNO GAMELEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0155200-56.1991.5.19.0003

AUTOR	GIVANILDO BRUNO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA ROMARIZE RIBEIRO VERCELENS BARROS(OAB: 3364/AL)
ADVOGADO	JOAO PAULO RIBEIRO WERCELLENS BARROS(OAB: 12279/AL)
RÉU	RUTE NEIDE DA SILVA
RÉU	MADESHOPPING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	JAIRON PINHEIRO DO NASCIMENTO(OAB: 2050/AL)
RÉU	JOSEFA SINEIDE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIVANILDO BRUNO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22c5495 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço os autos conclusos para despacho.

Maceió/AL, 04 de novembro de 2021.

HELDER MONTEIRO BITO

Assessor

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para promover os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão dos atos executórios, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

EDSON FRANCOSO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000867-96.2021.5.19.0003

AUTOR	JOSE HELENO CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO	NATALY MARQUES NOIA(OAB: 16311/AL)
RÉU	CALHEIROS & VELASQUEZ LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HELENO CANDIDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

JOSE HELENO CANDIDO FERREIRA

Por seu advogado:NATALY MARQUES NOIA, OAB: 16311

Data da AUDIÊNCIA: 02/12/2021 09:20h

V. SA. DEVERÁ INFORMAR SEU CLIENTE DO DIA, LOCAL E HORA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA PJe-JT

Fica V. Sa. notificado(a) para comparecer à audiência **UNA (TELEPRESENCIAL)** a ser realizada no dia **02/12/2021 09:20h**. Observa-se que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu o aplicativo videoconferência **Zoom** como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Desta forma, a audiência telepresencial será conduzidapela plataforma **Zoom**, **devendo as partes e procuradores consultar previamente o portal eletrônico do TRT da 19ª Região (https://site.trt19.jus.br/ ou https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais) para verificação do endereço da sala de audiência virtual desta 3ª Vara do Trabalho de Maceió e assim se fazer presente à sessão ora designada.**

O acesso à ferramenta de videoconferência poderá ser realizado por meio dos navegadores de internet Firefox e Chrome, ou ainda por tablets e celulares com a instalação do aplicativo **Zoom** disponível para as plataformas Android e Apple IOS.

Quando do acesso à audiência virtual cada parte deverá informar seu **nome** (neste campo acrescentar informação - reclamante, preposto, reclamado ou advogado, conforme o caso) e **e-mail**. Em tempo, as partes e advogados deverão juntar ao PJe seus contatos de telefone, WhatsApp e e-mail para eventual contato pela Vara do Trabalho.

Na hipótese de ao acessar a sala de audiência virtual aparecer a mensagem *Você pode entrar na reunião após o organizador admitir você,* isso significa outra audiência anterior ainda está em curso, devendo as partes aguardar sua admissão à sala pelo servidor responsável para início da sua audiência.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, a 3ª Vara do Trabalho deverá ser **imediatamente** contatada por meio do e-mail **vt03@trt19.jus.br** ou do telefone **2121-8251**, **sob pena de preclusão**.

O não comparecimento do(a) reclamante à referida audiência importará no ARQUIVAMENTO da Reclamação. E na hipótese de dar causa a dois (02) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses.

As testemunhas, deverão comparecer independentemente de notificação.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ITALA CERYNO GAMELEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001559-08.2015.5.19.0003

AUTOR	JOHN LENNON DE ALMEIDA PONTES
ADVOGADO	LEONARDO JORGE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 12451/AL)
ADVOGADO	RAFAEL ACIOLI PEREIRA(OAB: 8775/AL)
ADVOGADO	JOSE ARNALDO VASCONCELOS PACHECO(OAB: 10063/AL)
RÉU	ALDA FERREIRA LISBOA
RÉU	ASERCON - ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE CONDOMINIOS EM GERAL LTDA - ME
RÉU	RANILSON FERREIRA LISBOA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHN LENNON DE ALMEIDA PONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5e2e4ca proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço os autos conclusos para prolação de sentença.

Maceió/AL, 04 de novembro de 2021.

ANTONIO ALVES DE MELO

Assessor

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Por meio da petição conjunta id 83d9871, de 22-10-2021, as partes apresentaram proposta de acordo no qual a empresa executada se compromete a pagar ao exequente o valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, e ao seu advogado a importância de **R$ 1.958,08 (hum mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oito centavos)**, ambos em única parcela, ajustando-se o prazo de pagamento para o dia **17-11-2021**.

Pois bem.

Considerando que a presente execução decorre de **acordo não cumprido** (id 028b960);

Considerando, ainda, que no referido acordo **houve dispensa** das custas processuais e que **não havia incidência** das contribuições previdenciárias, por se tratar de parcelas 100% de natureza indenizatória;

Considerando, também, que o valor do atual acordo **é compatível** com o anterior; e

Considerando, por fim, este Juízo **não vislumbrar qualquer vício**de consentimento, HOMOLOGO o acordo id 83d9871.

Intimem-se as partes, o executado na pessoa do sócio RANILSON FERREIRA LISBOA.

Após a comprovação do acordo, **voltem-me os autos conclusos** para análise das eventuais baixa de gravame e extinção da execução.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

EDSON FRANCOSO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000902-27.2019.5.19.0003

AUTOR	FRANKLIN CAVALCANTE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	KENYA BLANCA DE SOUZA SAPUCAIA(OAB: 13008/AL)
RÉU	NEW VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCA ARCELINA MAGALHAES LIPPO(OAB: 8755-A/AL)
RÉU	MARCEL LEONARDO DE AMORIM MONTEIRO FILHO
RÉU	TRANSAMERICA TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	FRANCISCA ARCELINA MAGALHAES LIPPO(OAB: 8755-A/AL)
RÉU	MARIA ANGELA BARROS CORREIA MONTEIRO
RÉU	EUGENIO MELO BARROS CORREIA MONTEIRO
RÉU	MARCELLE BARROS CORREIA MONTEIRO SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANKLIN CAVALCANTE DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3a0e41 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço os autos conclusos para despacho.

Maceió/AL, 04 de novembro de 2021.

HELDER MONTEIRO BITO

Assessor

DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio das partes, acolhe-se, por seus próprios fundamentos, o valor apurado pela Contadoria da Varar em 18-10-2021.

2. Intime-se a parte exequente para promover os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão dos atos executórios, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

EDSON FRANCOSO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001523-29.2016.5.19.0003

AUTOR	GISELLE MATIAS DE LIMA
ADVOGADO	JULIANO ACIOLY FREIRE(OAB: 6564/AL)
ADVOGADO	VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4789/AL)
RÉU	MARCELO DE FREITAS SILVA
RÉU	MARCELO DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	TERCIO FILIPE MACEDO DE ALBUQUERQUE(OAB: 15029/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE FREITAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 093c297 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que existe saldo sobejante a ser devolvido ao demandado; nesta data, faço os autos conclusos para despacho.

Maceió/AL, 04 de novembro de 2021.

HELDER MONTEIRO BITO

Assessor

DESPACHO

Intime-se o reclamado para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar conta de sua titularidade para recebimento de crédito.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

EDSON FRANCOSO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000477-63.2020.5.19.0003

AUTOR	DENNIS ALEX BRANDAO FERREIRA
ADVOGADO	RONALD ROZENDO LIMA(OAB: 9570/AL)
ADVOGADO	GABRIEL GRIGORIO SILVA GOUVEIA(OAB: 17471/AL)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENNIS ALEX BRANDAO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

DENNIS ALEX BRANDAO FERREIRA

Advogado(a) do destinatário:

GABRIEL GRIGORIO SILVA GOUVEIA, OAB: 17471

RONALD ROZENDO LIMA, OAB: 9570

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Por meio da presente, fica regularmente notificado o "Destinatário", a fim tomar ciência da **EXPEDIÇÃO / DISPONIBILIZAÇÃO** da Certidão para Habilitação de Crédito no Juízo Competente.

Os prazos passarão a fluir da data da intimação.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ANTONIO ALVES DE MELO

Assessor

Processo Nº ETCiv-0000853-15.2021.5.19.0003

EMBARGANTE	ZIRLENE DUARTE COSTA BARBOSA
ADVOGADO	RODRYGO TIAGO DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 7598/AL)
EMBARGADO	MARIA CICERA CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIANA ALVES ABREU(OAB: 10984/AL)
ADVOGADO	ALUZITANEO BALBINO ALVES DA SILVA(OAB: 8138/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZIRLENE DUARTE COSTA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID da21ec1 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Pleiteia a embargante o deferimento de medida liminar para que seja suspensa a execução nos autos do Processo nº 0000073-46.2019.5.19.0003, bem como os efeitos da penhora junto ao imóvel residencial situado na Rua Maria Vitoria de França Chaves, nº 148, AP 1004, Ed. Villa Bella, Poço, CEP: 57025-870, na Cidade de Maceió/AL, tendo em vista que o prosseguimento da execução trará prejuízo imensurável à embargante.

Analiso.

Para a concessão de tutela de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1 o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a embargante logrou êxito em comprovar o domínio e posse do imóvel em questão, visto que colecionou aos autos o registro do imóvel (fls. 48), contas de energia e IPTU em seu nome (fls. 12), dentre outros comprovantes de endereço que demonstram que o bem penhorado é sua residência.

Sendo assim, nos termos do art. 678 do CPC, considerando a

iminência de expropriação do bem, entendo por evidenciados a probabilidade do direito e o perigo da demora, bem como não há risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ante o exposto, **defiro** a tutela de urgência requerida, *inaudita altera pars*, para **determinar** a suspensão das medidas constritivas sobre o referido imóvel penhorado nos autos do processo nº 0000073-46.2019.5.19.0003, objeto dos embargos, até decisão final nos presentes autos.

Anote e observe a Secretaria.

Dê-se ciência à embargante.

Intime-se a embargada para apresentar Contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as cautelas legais.

Cumpra-se.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ANTONIO CARLOS DUARTE DE FIGUEREDO CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0000853-15.2021.5.19.0003

EMBARGANTE	ZIRLENE DUARTE COSTA BARBOSA
ADVOGADO	RODRYGO TIAGO DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 7598/AL)
EMBARGADO	MARIA CICERA CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIANA ALVES ABREU(OAB: 10984/AL)
ADVOGADO	ALUZITANEO BALBINO ALVES DA SILVA(OAB: 8138/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CICERA CAVALCANTE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID da21ec1 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Pleiteia a embargante o deferimento de medida liminar para que seja suspensa a execução nos autos do Processo nº 0000073-46.2019.5.19.0003, bem como os efeitos da penhora junto ao imóvel residencial situado na Rua Maria Vitoria de França Chaves, nº 148, AP 1004, Ed. Villa Bella, Poço, CEP: 57025-870, na Cidade de Maceió/AL, tendo em vista que o prosseguimento da execução trará prejuízo imensurável à embargante.

Analiso.

Para a concessão de tutela de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1 o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a embargante logrou êxito em comprovar o domínio e posse do imóvel em questão, visto que colecionou aos autos o registro do imóvel (fls. 48), contas de energia e IPTU em seu nome (fls. 12), dentre outros comprovantes de endereço que demonstram que o bem penhorado é sua residência.

Sendo assim, nos termos do art. 678 do CPC, considerando a iminência de expropriação do bem, entendo por evidenciados a probabilidade do direito e o perigo da demora, bem como não há risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ante o exposto, **defiro** a tutela de urgência requerida, *inaudita altera pars*, para **determinar** a suspensão das medidas constritivas sobre o referido imóvel penhorado nos autos do processo nº 0000073-46.2019.5.19.0003, objeto dos embargos, até decisão final nos presentes autos.

Anote e observe a Secretaria.

Dê-se ciência à embargante.

Intime-se a embargada para apresentar Contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as cautelas legais.

Cumpra-se.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ANTONIO CARLOS DUARTE DE FIGUEREDO CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000868-81.2021.5.19.0003

AUTOR	MARIA NAZARE MARINHO CAVALCANTE
ADVOGADO	VALERIA SOARES FERRO DA SILVA(OAB: 5579/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE MACEIO
RÉU	COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO - COMARHP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NAZARE MARINHO CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

MARIA NAZARE MARINHO CAVALCANTE

Por seu advogado:VALERIA SOARES FERRO DA SILVA, OAB: 5579

Data da AUDIÊNCIA: 22/02/2022 08:00h

V. SA. DEVERÁ INFORMAR SEU CLIENTE DO DIA, LOCAL E HORA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA PJe-JT

Fica V. Sa. notificado(a) para comparecer à audiência **UNA (TELEPRESENCIAL)** a ser realizada no dia **22/02/2022 08:00h**. Observa-se que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu o aplicativo videoconferência **Zoom** como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Desta forma, a audiência telepresencial será conduzidapela plataforma **Zoom**, **devendo as partes e procuradores consultar previamente o portal eletrônico do TRT da 19ª Região (https://site.trt19.jus.br/ ou https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais) para verificação do endereço da sala de audiência virtual desta 3ª Vara do Trabalho de Maceió e assim se fazer presente à sessão ora designada.**

O acesso à ferramenta de videoconferência poderá ser realizado por meio dos navegadores de internet Firefox e Chrome, ou ainda por tablets e celulares com a instalação do aplicativo **Zoom** disponível para as plataformas Android e Apple IOS.

Quando do acesso à audiência virtual cada parte deverá informar seu **nome** (neste campo acrescentar informação - reclamante, preposto, reclamado ou advogado, conforme o caso) e **e-mail**. Em tempo, as partes e advogados deverão juntar ao PJe seus contatos de telefone, WhatsApp e e-mail para eventual contato pela Vara do Trabalho.

Na hipótese de ao acessar a sala de audiência virtual aparecer a mensagem *Você pode entrar na reunião após o organizador admitir você,* isso significa outra audiência anterior ainda está em curso, devendo as partes aguardar sua admissão à sala pelo servidor responsável para início da sua audiência.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, a 3ª Vara do Trabalho deverá ser **imediatamente** contatada por meio do e-mail **vt03@trt19.jus.br** ou do telefone **2121-8251**, **sob pena de preclusão**.

O não comparecimento do(a) reclamante à referida audiência importará no ARQUIVAMENTO da Reclamação. E na hipótese de dar causa a dois (02) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses.

As testemunhas, deverão comparecer independentemente de notificação.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

CLAUDIA SILVA DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010689-90.2013.5.19.0003

AUTOR	CAIO CESAR MACENA SANTOS SILVA
ADVOGADO	MANOEL ROMAO NETO(OAB: 3663/AL)
ADVOGADO	DARLIANE CEZARIO ROMAO(OAB: 9886/AL)
ADVOGADO	COSMO FERNANDES DA SILVA(OAB: 5131/AL)
RÉU	COMERCIAL MACEIO SOLUCOES ELETRICAS LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO SOUTO AGRA(OAB: 7697/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	RIVALDO ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	WALTER PARISIO BRANDAO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO CESAR MACENA SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4da12bc proferida nos autos.

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

I - RELATÓRIO

RIVALDO ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA opôs impugnação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa COMERCIAL MACEIÓ SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. que objetiva redirecionar a execução em seu desfavor.

Intimado a se manifestar, a parte exequente apresentou sua resposta através do idc5d8886.

Passo a decidir o incidente processual.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Alega o sócio quenão é responsável por qualquer eventual débito existente em desfavor da empresa executada COMERCIAL MACEIÓ SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Segundo afirma, nunca foi sócio efetivo da referida empresa, tendo sido ludibriado pelos reais proprietárioscom a promessa de uma melhor remuneração em detrimento do seu ingresso nos quadros societários de uma empresa.

Esclarece que foi induzido a erro pelos verdadeiros sócios da empresa executada o senhor Walter Parísio Pereira de Meloe seu filhoWalter Parísio Brandão de Melo.

Instada a se manifestar, a parte exequente rechaçou todas as assertivas do sócio retirante, afirmando, principalmente, que o argumento defendido pelo requerente de que não era sócio já foi devidamente analisado e julgado em seu desfavor, cuja sentença fora confirmada pela Segunda Turma do E. TRT19ª.

Pois bem, passamos a decidir.

O cerne da defesa do ex-sócio RIVALDO ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA se sustenta sob o argumento de que **nunca fora sócio** mas, sim, mero empregado, cujos reais proprietários o ludibriaram para ingressar na sociedade sob o argumento de que lhe seria mais benéfico.

Tal assertiva **já foi objeto de análise e julgamento** pelo juízo da 6ª VT de Maceió nos autos da reclamação trabalhista nº 0000022-02.2014.5.19.0006, na qual o ex-sócio RIVALDO ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA, almejava o reconhecimento do vínculo empregatício e, por conseguinte, a assinatura de sua CTPS e o pagamento das respectivas verbas.

A referida ação **foi julgada improcedente** e teve seu trânsito em julgado no dia 20/09/2017, após a Segunda Turma do E. TRT19ª ter negado provimento ao recurso ordinário e o MinistroVieira de Mello Filho doC. TST ter negado provimento ao agravo de instrumento.

Por entender escorreitos e concordar com o decidido pela magistrada Ana Luisa de Morais Amorim Figueiredo, passo a transcrever parte da fundamentação:

"...

3. MÉRITO

3.1. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante busca o reconhecimento de vínculo empregatício com as empresas MACEIÓ ELETRICIDADE LTDA. e COMERCIAL MACEIÓ SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., alegando ter sido contratado pela primeira em julho de 2005, para a função de gerente administrativo. Sustenta o autor que em maio de 2007, considerando que a empresa estava com dívidas, os proprietários criaram a Comercial Maceió Soluções Elétricas para participar de procedimentos licitatórios e o convidaram, juntamente com o funcionário Antônio, para figurarem como sócios no contrato social, sob o argumento de que, posteriormente, a empresa seria assumida pelos verdadeiros proprietários. Afirma, contudo, que durante todo o contrato, que se encerrou em 01.07.2012 atuou como empregado, exercendo a mesma função de gerente administrativo e nunca houve o registro de sua CTPS.

Os réus, por sua vez, negam o vínculo empregatício e sustentam que a relação mantida entre as partes era estritamente comercial, uma vez que o reclamante foi um dos fundadores da empresa COMERCIAL MACEIÓ SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

A situação narrada nos autos demanda a análise detalhadas das provas produzidas para que seja possível se aproximar da realidade fática vivenciada entre as partes.

Conforme visto, as empresas negam a existência de qualquer vínculo empregatício com o autor, de forma que permaneceu com ele o ônus de produzir prova da existência do relação empregatícia alegada nos autos e a fraude do contrato de sociedade que constituiu a empresa Comercial Maceió Soluções Elétricas, no qual figurou como sócio fundador.

Para um melhor entendimento da questão, apresentam-se os fatos narrados pelo reclamante de forma resumida, como seguem:

- o reclamante foi admitido pela Maceió Eletricidade em outubro de 2005;

- em maio de 2007 foi convidado para figurar como sócio da Comercial Maceió Soluções Elétricas;

- ainda em 2007 houve alteração do contrato social da última empresa com o ingresso do sócio Walter Parísio Brandão de Melo, filho do sócio da Maceió Eletricidade;

- em julho de 2012 houve nova alteração contratual, com a saída do reclamante da empresa e o ingresso do sócio Omar Ramos dos Santos;

- essa última alteração não foi averbada na Junta Comercial, de modo que o reclamante permaneceu respondendo pelas dívidas da empresa, que encerrou suas atividades em novembro de 2013.

Pois bem.

De acordo com as informações prestadas pelo reclamante, não obstante tenha figurado como sócio da Comercial Maceió Soluções Elétricas, na verdade, não tinha qualquer poder de mando, pois continuou atuando como empregado, sob as ordens dos efetivos proprietários.

Ocorre que o próprio reclamante reconheceu em audiência que fez um acordo com os proprietários tanto para a abertura da empresa quanto para o seu encerramento, mostrando-se inconformado pelo fato de a alteração contratual que resultou em sua saída da sociedade não ter sido averbada na junta comercial, que, segundo afirmou em audiência, seria o motivo de ter ajuizado a presente

reclamação trabalhista, uma vez que vem sendo responsabilizado pelas dívidas empresariais, conforme se vê da ata de audiência sob o ID edc1fc. Nesse particular, importa destacar que o reclamante ajuizou ação na justiça comum, buscando a condenação da empresa na obrigação de proceder à averbação da alteração contratual, conforme se vê do documento sob o ID edc1fcf. Na referida ação, em nenhum momento o reclamante questiona sua condição de sócio no empreendimento.

Ainda, embora as testemunhas mencionem que a propriedade da empresa pertencia ao sócio Walter Parísio, essas mesmas testemunhas também confirmam que o reclamante era o responsável pela condução da empresa em Maceió, tanto que movimentava a conta da ré e até mesmo assinou o contrato de locação do imóvel no qual está instalada.

A partir da análise do conjunto probatório, é possível concluir que o reclamante tem razão quando afirma que os sócios da empresa anterior também eram proprietários da Comercial Maceió Soluções Elétricas, pois, como se vê da alteração contratual ID 530219, o sócio Walter Parísio foi incluído na sociedade apenas 4 meses após sua criação. Todavia, esse fato não é suficiente para afastar a condição de sócio do autor, que permaneceu à frente dos negócios. Se sua atuação se limitava à movimentação de conta com valores inferiores, como explicitou em audiência, não significa que não tinha poderes de mando e gestão ou que não era efetivamente um de seus sócios.

Registre-se que o próprio autor reconheceu em audiência que antes mesmo de ingressar como sócio da Comercial Maceió Soluções Elétricas já era sócio de uma outra empresa - R2 Connect, atuando no mesmo ramo da reclamada e justamente na área de licitações. Outro dado interessante é que o sócio do reclamante nessa outra empresa é o mesmo que fundou com ele a Comercial Maceió e que é seu enteado, sendo interessante mencionar que esse grau de parentesco em nenhum momento foi informado pelo autor nos autos.

Como se vê, o reclamante é pessoa instruída, com grau superior de educação e com experiência no ramo de atuação empresarial. Ademais, todos os fatos demonstram que o reclamante não era leigo ao ponto de emprestar o nome para que os efetivos proprietários constituíssem uma sociedade e o utilizassem como "laranja". Resta evidente que a colocação do reclamante na condição de sócio não decorreu de sua subordinação ao poder diretivo do empregador, mas de sua plena concordância com a criação da empresa, tanto que ele mesmo afirmou em audiência que obteve vantagens financeiras por esse fato.

Nos termos já mencionados, o reclamante omitiu informações importantes no curso do processo, como o fato de que o sócio que fundou a empresa junto com ele é seu enteado e juntos mantém outra empresa (R2 Connect). Embora não se trate de fatos relevantes para a solução da controvérsia, permitem a conclusão de que o reclamante buscou favorecer a tese que sustentou nos autos relativa a uma fraude na constituição da sociedade que não restou provada. Se houve algum tipo de fraude na criação da nova empresa, houve participação do reclamante em todas as negociações.

Destaque-se, também, que a testemunha apresentada pelo reclamante, sr. PAULO DOS SANTOS MELANIAS, compareceu em juízo visivelmente nervosa, fornecendo informações tendenciosas a confirmar a tese do reclamante e em todas as respostas dada a esta magistrada, buscava o olhar do reclamante para confirmação. Tanto que essa situação constou do registro da ata de audiência. Ainda que assim não fosse, essa mesma testemunha confirmou que era o reclamante quem passava todas as ordens na empresa e que todo o contato do Sr. Walter Parísio era com o reclamante.

Repita-se que as atividades desempenhadas pelo reclamante, por si sós, não são suficientes para afastar sua condição de sócio e comprovar o trabalho subordinado, até porque, ao longo de todo o contrato mantido com as reclamadas, ele atuou concomitantemente na empresa R2 Connect, na qual afirmou ser responsável por todos os atos da empresa, inclusive licitações.

Ainda que não se exija exclusividade para a configuração de uma relação de emprego, não parece crível que o reclamante atuasse como gerente geral da Comercial Maceió Soluções Elétricas, respondendo por todos os atos da empresa e estando presente todos os dias no estabelecimento, desde o momento da abertura até o fechamento, como informou a testemunha Paulo Melanias, e assumisse concomitantemente uma outra empresa do mesmo ramo. Após indagações quanto a essa situação, o reclamante passou a apresentar informações contraditórias em seu depoimento, alegando que não fazia nada na R2 Connect: "que quem sempre cuidou da empresa R2 CONECT foi sua esposa; que ele não fazia nada na empresa R2 CONECT, apenas respondendo pelos contratos e outros atos legais;"".

Por todo o exposto, conclui-se que o reclamante não logrou êxito em comprovar a nulidade do contrato de constituição da sociedade Comercial Maceió Soluções Elétricas Ltda. e sua condição de empregado dos reclamados, razão pela qual se julga improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

Improcedente o pedido principal, a mesma sorte seguem os demais pedidos de horas extras, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, e indenização do seguro desemprego, uma vez que todos dependiam da configuração da

relação de emprego.

Improcedente, ainda, o pedido de indenização por danos morais em razão de sua responsabilização pelos débitos da empresa Comercial Maceió Soluções Elétricas, uma vez que não foi afastada sua condição de sócio..."

Em tempo, analisando os autos do processo 0729710-39.2013.8.02.0001 em trâmite na 12ª Vara Cível da Capital, mencionado pelo ex-sócioRIVALDO ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA, a decisão daquele Juízo apenas determinou o chamamento ao processodos devedores solidários WALTER PARÍSIO BRANDÃO DE MELO e WALTER PARÍSIO PEREIRA DE MELO para compor o polo passivo **sem, no entanto, haver qualquer decisão de mérito**.

Desse modo, rejeito os argumentos do ex-sócioRIVALDO ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA e determino sua inclusão no polo passivo da lide.

É assim que decido

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO a IMPUGNAÇÃO arguida pelo ex-sócio RIVALDO ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA e, por conseguinte, determino a sua inclusão no polo passivo da lide.

Intimem-se as partes.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

EDSON FRANCOSO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0010689-90.2013.5.19.0003

AUTOR	CAIO CESAR MACENA SANTOS SILVA
ADVOGADO	MANOEL ROMAO NETO(OAB: 3663/AL)
ADVOGADO	DARLIANE CEZARIO ROMAO(OAB: 9886/AL)
ADVOGADO	COSMO FERNANDES DA SILVA(OAB: 5131/AL)
RÉU	COMERCIAL MACEIO SOLUCOES ELETRICAS LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO SOUTO AGRA(OAB: 7697/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	RIVALDO ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	WALTER PARISIO BRANDAO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL MACEIO SOLUCOES ELETRICAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4da12bc proferida nos autos.

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

I - RELATÓRIO

RIVALDO ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA opôs impugnação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa COMERCIAL MACEIÓ SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. que objetiva redirecionar a execução em seu desfavor.

Intimado a se manifestar, a parte exequente apresentou sua resposta através do idc5d8886.

Passo a decidir o incidente processual.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Alega o sócio quenão é responsável por qualquer eventual débito existente em desfavor da empresa executada COMERCIAL MACEIÓ SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Segundo afirma, nunca foi sócio efetivo da referida empresa, tendo sido ludibriado pelos reais proprietárioscom a promessa de uma melhor remuneração em detrimento do seu ingresso nos quadros societários de uma empresa.

Esclarece que foi induzido a erro pelos verdadeiros sócios da empresa executada o senhor Walter Parísio Pereira de Meloe seu filhoWalter Parísio Brandão de Melo.

Instada a se manifestar, a parte exequente rechaçou todas as assertivas do sócio retirante, afirmando, principalmente, que o argumento defendido pelo requerente de que não era sócio já foi devidamente analisado e julgado em seu desfavor, cuja sentença fora confirmada pela Segunda Turma do E. TRT19ª.

Pois bem, passamos a decidir.

O cerne da defesa do ex-sócio RIVALDO ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA se sustenta sob o argumento de que **nunca fora sócio** mas, sim, mero empregado, cujos reais proprietários o ludibriaram para ingressar na sociedade sob o argumento de que lhe seria mais benéfico.

Tal assertiva **já foi objeto de análise e julgamento** pelo juízo da 6ª VT de Maceió nos autos da reclamação trabalhista nº 0000022-02.2014.5.19.0006, na qual o ex-sócio RIVALDO ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA, almejava o reconhecimento do vínculo empregatício e, por conseguinte, a assinatura de sua CTPS e o pagamento das respectivas verbas.

A referida ação **foi julgada improcedente** e teve seu trânsito em julgado no dia 20/09/2017, após a Segunda Turma do E. TRT19ª ter negado provimento ao recurso ordinário e o MinistroVieira de Mello Filho doC. TST ter negado provimento ao agravo de instrumento.

Por entender escorreitos e concordar com o decidido pela magistrada Ana Luisa de Morais Amorim Figueiredo, passo a transcrever parte da fundamentação:

"...

3. MÉRITO

3.1. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante busca o reconhecimento de vínculo empregatício com as empresas MACEIÓ ELETRICIDADE LTDA. e COMERCIAL MACEIÓ SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., alegando ter sido contratado pela primeira em julho de 2005, para a função de gerente administrativo. Sustenta o autor que em maio de 2007, considerando que a empresa estava com dívidas, os proprietários criaram a Comercial Maceió Soluções Elétricas para participar de procedimentos licitatórios e o convidaram, juntamente com o funcionário Antônio, para figurarem como sócios no contrato social, sob o argumento de que, posteriormente, a empresa seria assumida pelos verdadeiros proprietários. Afirma, contudo, que durante todo o contrato, que se encerrou em 01.07.2012 atuou como empregado, exercendo a mesma função de gerente administrativo e nunca houve o registro de sua CTPS.

Os réus, por sua vez, negam o vínculo empregatício e sustentam que a relação mantida entre as partes era estritamente comercial, uma vez que o reclamante foi um dos fundadores da empresa COMERCIAL MACEIÓ SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

A situação narrada nos autos demanda a análise detalhadas das provas produzidas para que seja possível se aproximar da realidade fática vivenciada entre as partes.

Conforme visto, as empresas negam a existência de qualquer vínculo empregatício com o autor, de forma que permaneceu com ele o ônus de produzir prova da existência do relação empregatícia alegada nos autos e a fraude do contrato de sociedade que constituiu a empresa Comercial Maceió Soluções Elétricas, no qual figurou como sócio fundador.

Para um melhor entendimento da questão, apresentam-se os fatos narrados pelo reclamante de forma resumida, como seguem:

- o reclamante foi admitido pela Maceió Eletricidade em outubro de 2005;

- em maio de 2007 foi convidado para figurar como sócio da Comercial Maceió Soluções Elétricas;

- ainda em 2007 houve alteração do contrato social da última empresa com o ingresso do sócio Walter Parísio Brandão de Melo, filho do sócio da Maceió Eletricidade;

- em julho de 2012 houve nova alteração contratual, com a saída do reclamante da empresa e o ingresso do sócio Omar Ramos dos Santos;

- essa última alteração não foi averbada na Junta Comercial, de modo que o reclamante permaneceu respondendo pelas dívidas da empresa, que encerrou suas atividades em novembro de 2013.

Pois bem.

De acordo com as informações prestadas pelo reclamante, não obstante tenha figurado como sócio da Comercial Maceió Soluções Elétricas, na verdade, não tinha qualquer poder de mando, pois continuou atuando como empregado, sob as ordens dos efetivos proprietários.

Ocorre que o próprio reclamante reconheceu em audiência que fez um acordo com os proprietários tanto para a abertura da empresa quanto para o seu encerramento, mostrando-se inconformado pelo fato de a alteração contratual que resultou em sua saída da sociedade não ter sido averbada na junta comercial, que, segundo afirmou em audiência, seria o motivo de ter ajuizado a presente reclamação trabalhista, uma vez que vem sendo responsabilizado pelas dívidas empresariais, conforme se vê da ata de audiência sob o ID edc1fc. Nesse particular, importa destacar que o reclamante ajuizou ação na justiça comum, buscando a condenação da empresa na obrigação de proceder à averbação da alteração contratual, conforme se vê do documento sob o ID edc1fcf. Na referida ação, em nenhum momento o reclamante questiona sua condição de sócio no empreendimento.

Ainda, embora as testemunhas mencionem que a propriedade da empresa pertencia ao sócio Walter Parísio, essas mesmas testemunhas também confirmam que o reclamante era o responsável pela condução da empresa em Maceió, tanto que movimentava a conta da ré e até mesmo assinou o contrato de locação do imóvel no qual está instalada.

A partir da análise do conjunto probatório, é possível concluir que o reclamante tem razão quando afirma que os sócios da empresa anterior também eram proprietários da Comercial Maceió Soluções Elétricas, pois, como se vê da alteração contratual ID 530219, o sócio Walter Parísio foi incluído na sociedade apenas 4 meses após sua criação. Todavia, esse fato não é suficiente para afastar a condição de sócio do autor, que permaneceu à frente dos negócios. Se sua atuação se limitava à movimentação de conta com valores inferiores, como explicitou em audiência, não significa que não tinha poderes de mando e gestão ou que não era efetivamente um de seus sócios.

Registre-se que o próprio autor reconheceu em audiência que antes mesmo de ingressar como sócio da Comercial Maceió Soluções Elétricas já era sócio de uma outra empresa - R2 Connect, atuando no mesmo ramo da reclamada e justamente na área de licitações. Outro dado interessante é que o sócio do reclamante nessa outra empresa é o mesmo que fundou com ele a Comercial Maceió e que é seu enteado, sendo interessante mencionar que esse grau de

parentesco em nenhum momento foi informado pelo autor nos autos.

Como se vê, o reclamante é pessoa instruída, com grau superior de educação e com experiência no ramo de atuação empresarial. Ademais, todos os fatos demonstram que o reclamante não era leigo ao ponto de emprestar o nome para que os efetivos proprietários constituíssem uma sociedade e o utilizassem como "laranja". Resta evidente que a colocação do reclamante na condição de sócio não decorreu de sua subordinação ao poder diretivo do empregador, mas de sua plena concordância com a criação da empresa, tanto que ele mesmo afirmou em audiência que obteve vantagens financeiras por esse fato.

Nos termos já mencionados, o reclamante omitiu informações importantes no curso do processo, como o fato de que o sócio que fundou a empresa junto com ele é seu enteado e juntos mantém outra empresa (R2 Connect). Embora não se trate de fatos relevantes para a solução da controvérsia, permitem a conclusão de que o reclamante buscou favorecer a tese que sustentou nos autos relativa a uma fraude na constituição da sociedade que não restou provada. Se houve algum tipo de fraude na criação da nova empresa, houve participação do reclamante em todas as negociações.

Destaque-se, também, que a testemunha apresentada pelo reclamante, sr. PAULO DOS SANTOS MELANIAS, compareceu em juízo visivelmente nervosa, fornecendo informações tendenciosas a confirmar a tese do reclamante e em todas as respostas dada a esta magistrada, buscava o olhar do reclamante para confirmação. Tanto que essa situação constou do registro da ata de audiência. Ainda que assim não fosse, essa mesma testemunha confirmou que era o reclamante quem passava todas as ordens na empresa e que todo o contato do Sr. Walter Parísio era com o reclamante.

Repita-se que as atividades desempenhadas pelo reclamante, por si sós, não são suficientes para afastar sua condição de sócio e comprovar o trabalho subordinado, até porque, ao longo de todo o contrato mantido com as reclamadas, ele atuou concomitantemente na empresa R2 Connect, na qual afirmou ser responsável por todos os atos da empresa, inclusive licitações.

Ainda que não se exija exclusividade para a configuração de uma relação de emprego, não parece crível que o reclamante atuasse como gerente geral da Comercial Maceió Soluções Elétricas, respondendo por todos os atos da empresa e estando presente todos os dias no estabelecimento, desde o momento da abertura até o fechamento, como informou a testemunha Paulo Melanias, e assumisse concomitantemente uma outra empresa do mesmo ramo. Após indagações quanto a essa situação, o reclamante passou a apresentar informações contraditórias em seu depoimento, alegando que não fazia nada na R2 Connect: "que quem sempre cuidou da empresa R2 CONECT foi sua esposa; que ele não fazia nada na empresa R2 CONECT, apenas respondendo pelos contratos e outros atos legais;"".

Por todo o exposto, conclui-se que o reclamante não logrou êxito em comprovar a nulidade do contrato de constituição da sociedade Comercial Maceió Soluções Elétricas Ltda. e sua condição de empregado dos reclamados, razão pela qual se julga improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

Improcedente o pedido principal, a mesma sorte seguem os demais pedidos de horas extras, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, e indenização do seguro desemprego, uma vez que todos dependiam da configuração da relação de emprego.

Improcedente, ainda, o pedido de indenização por danos morais em razão de sua responsabilização pelos débitos da empresa Comercial Maceió Soluções Elétricas, uma vez que não foi afastada sua condição de sócio..."

Em tempo, analisando os autos do processo 0729710-39.2013.8.02.0001 em trâmite na 12ª Vara Cível da Capital, mencionado pelo ex-sócioRIVALDO ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA, a decisão daquele Juízo apenas determinou o chamamento ao processodos devedores solidários WALTER PARÍSIO BRANDÃO DE MELO e WALTER PARÍSIO PEREIRA DE MELO para compor o polo passivo **sem, no entanto, haver qualquer decisão de mérito**.

Desse modo, rejeito os argumentos do ex-sócioRIVALDO ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA e determino sua inclusão no polo passivo da lide.

É assim que decido

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO a IMPUGNAÇÃO arguida pelo ex-sócio RIVALDO ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA e, por conseguinte, determino a sua inclusão no polo passivo da lide.

Intimem-se as partes.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

EDSON FRANCOSO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000728-47.2021.5.19.0003

AUTOR	ERIGLEIDE BERNARDO DE ATAIDE
ADVOGADO	NATALY MARQUES NOIA(OAB: 16311/AL)
RÉU	PODERAL-SERVICE LIMPEZA E PORTARIA LTDA

RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 11277/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CAMILA SOUZA ROSA
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO CARVALHO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIGLEIDE BERNARDO DE ATAIDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

ERIGLEIDE BERNARDO DE ATAIDE

Advogado(a) do destinatário:NATALY MARQUES NOIA, OAB: 16311

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Por meio da presente, fica regularmente notificado o Destinatário para, querendo, contrarrazoar, no PRAZO LEGAL, o Recurso Ordinário interposto pela litisconsorte **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**

O prazo passará a fluir da data da intimação.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ITALA CERYNO GAMELEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0025900-45.2008.5.19.0003

AUTOR	ELISANGELA BANDEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ROMULO FERNANDES SILVA(OAB: 5414/AL)
RÉU	JAIR GOMES DA CRUZ
RÉU	VOCE PODE CORRETORA DE SEGUROS E PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
RÉU	JOAO KEPLER BRAGA
RÉU	NEXIS SERVICOS LTDA.
RÉU	VP BENS CORRETORA DE SEGUROS E PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA BANDEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

ELISANGELA BANDEIRA DE SOUZA

Advogado(a) do destinatário:ROMULO FERNANDES SILVA, OAB: 5414

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Por meio da presente, fica regularmente notificados: a Exequente e seu patrono para indicarem contas de suas titularidades para transferência de crédito.

Os prazos passarão a fluir da data da intimação.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ITALA CERYNO GAMELEIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000328-33.2021.5.19.0003

AUTOR	JUSSARA LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE REIS DE AMORIM BASILIO(OAB: 7382/AL)
RÉU	HUMANITE COMPLEXO MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA(OAB: 7539/AL)
PERITO	ALBERTO ROSTAND FERNANDES LANVERLY DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA LAURENTINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7adaf23 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço os autos conclusos para decisão.

Maceió/AL, 04 de novembro de 2021.

JAIRO CESAR DE AMORIM

Diretor de Secretaria

DECISÃO

Ante a inércia das partes, **decido homologar**, por seus próprios fundamentos, o cálculo de liquidação juntado aos autos sob o id

1a4abd1 a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Com efeito, fica a **parte executada NOTIFICADA EXECUTORIAMENTE** para **comprovar o pagamento**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do importe total de **R$ 11.438,11 (onze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e onze centavos)** - sendo: R$ 7.870,25 para o reclamante, R$ 464,04 honorários advocatícios, R$ 2.178,85 para a União (contribuições previdenciárias), R$ 185,61 para a União (custas processuais) e R$ 739,36 para a União (imposto de renda), **atualizado até 31/08/2021**, ou nomear bens livres e desembaraçados para garantir a execução em consonância que a legislação em vigor, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execução da dívida. Fica autorizada a executada a proceder aos recolhimentos fiscais, previdenciários e de custas processuais, se for o caso.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

EDSON FRANCOSO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000328-33.2021.5.19.0003

AUTOR	JUSSARA LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE REIS DE AMORIM BASILIO(OAB: 7382/AL)
RÉU	HUMANITE COMPLEXO MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA(OAB: 7539/AL)
PERITO	ALBERTO ROSTAND FERNANDES LANVERLY DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMANITE COMPLEXO MEDICO HOSPITALAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7adaf23 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço os autos conclusos para decisão.

Maceió/AL, 04 de novembro de 2021.

JAIRO CESAR DE AMORIM

Diretor de Secretaria

DECISÃO

Ante a inércia das partes, **decido homologar**, por seus próprios fundamentos, o cálculo de liquidação juntado aos autos sob o id 1a4abd1 a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Com efeito, fica a **parte executada NOTIFICADA EXECUTORIAMENTE** para **comprovar o pagamento**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do importe total de **R$ 11.438,11 (onze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e onze centavos)** - sendo: R$ 7.870,25 para o reclamante, R$ 464,04 honorários advocatícios, R$ 2.178,85 para a União (contribuições previdenciárias), R$ 185,61 para a União (custas processuais) e R$ 739,36 para a União (imposto de renda), **atualizado até 31/08/2021**, ou nomear bens livres e desembaraçados para garantir a execução em consonância que a legislação em vigor, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execução da dívida. Fica autorizada a executada a proceder aos recolhimentos fiscais, previdenciários e de custas processuais, se for o caso.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

EDSON FRANCOSO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0226900-63.1989.5.19.0003

AUTOR	MARIA INES DE OLIVEIRA CAVALCANTI ASSUMPCAO
ADVOGADO	ERALDO BULHOES BARROS JUNIOR(OAB: 3607/AL)
ADVOGADO	SEVERINO JOSE DA SILVA(OAB: 4694/AL)
ADVOGADO	LUIZ MARQUES DA LUZ(OAB: 4228/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE MACEIO
ADVOGADO	SERGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA(OAB: 4800/AL)
PERITO	JOSE LESSA DOS SANTOS
PERITO	FRANCISCO ANTONIO CARLOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA INES DE OLIVEIRA CAVALCANTI ASSUMPCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a54a1d8 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço os autos conclusos para despacho.

Maceió/AL, 04 de novembro de 2021.

JAIRO CESAR DE AMORIM

Diretor de Secretaria

DESPACHO

Dê-se vistas ao município executado se manifestar sobre a petição id f840c83. Prazo de 15 (quinze) dias.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

EDSON FRANCOSO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0243900-03.1994.5.19.0003

AUTOR	ROSEMARY MARCELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSE CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES(OAB: 3477/AL)
RÉU	KATIA PIMENTEL ASSUNCAO
ADVOGADO	ARISTENIO DE OLIVEIRA JUCA SANTOS(OAB: 3148/AL)
RÉU	K P ASSUNCAO - ME
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	ARISTENIO DE OLIVEIRA JUCA SANTOS(OAB: 3148/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	TIM S A
TERCEIRO INTERESSADO	CLARO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	ALAGOAS PREVIDENCIA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMARY MARCELO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f8c390a proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço os autos conclusos para decisão.

Maceió/AL, 04 de novembro de 2021.

JAIRO CESAR DE AMORIM

Diretor de Secretaria

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução na qual resta pendente para o arquivamento definitivo dos autos a liberação do crédito da exequente que se encontra em **local incerto e não sabido**.

Considerando que a parte autora **não possui relacionamento bancário**, considerando, ainda, que a exequente **não possui registro nas empresas de telefonia**, considerando, também, que **não há nos autos os dados** necessários exigidos para abertura de conta, considerando, mais, se tratar de **valor de grande monta** a ser liberado e, considerando, por fim, que o valor em conta judicial **mantém a mesma correção** que em conta de poupança tradicional, não gerando qualquer prejuízo à parte credora, **determino o sobrestamento do feito** pelo prazo de 05 (cinco) anos até a manifestação da parte exequente.

Dê-se ciência.

Mantendo-se inerte após o decurso do prazo supra, **determino a conversão do valor pendente de liberação**nestes autos para a conta contábil PRODUTO DE DEPÓSITOS ABANDONADOS (DARF 3981) de controle da União Federal por meio da Receita Federal, cujo valor poderá ser resgatado até 05 (cinco) após o seu recolhimento.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

EDSON FRANCOSO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0243900-03.1994.5.19.0003

AUTOR	ROSEMARY MARCELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSE CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES(OAB: 3477/AL)
RÉU	KATIA PIMENTEL ASSUNCAO
ADVOGADO	ARISTENIO DE OLIVEIRA JUCA SANTOS(OAB: 3148/AL)
RÉU	K P ASSUNCAO - ME
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	ARISTENIO DE OLIVEIRA JUCA SANTOS(OAB: 3148/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	TIM S A
TERCEIRO INTERESSADO	CLARO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	ALAGOAS PREVIDENCIA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- K P ASSUNCAO - ME
- KATIA PIMENTEL ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f8c390a proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço os autos conclusos para decisão.

Maceió/AL, 04 de novembro de 2021.

JAIRO CESAR DE AMORIM

Diretor de Secretaria

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução na qual resta pendente para o arquivamento definitivo dos autos a liberação do crédito da exequente que se encontra em **local incerto e não sabido**.

Considerando que a parte autora **não possui relacionamento bancário**, considerando, ainda, que a exequente **não possui registro nas empresas de telefonia**, considerando, também, que **não há nos autos os dados** necessários exigidos para abertura de conta, considerando, mais, se tratar de **valor de grande monta** a ser liberado e, considerando, por fim, que o valor em conta judicial **mantém a mesma correção** que em conta de poupança tradicional, não gerando qualquer prejuízo à parte credora, **determino o sobrestamento do feito** pelo prazo de 05 (cinco) anos até a manifestação da parte exequente.

Dê-se ciência.

Mantendo-se inerte após o decurso do prazo supra, **determino a conversão do valor pendente de liberação**nestes autos para a conta contábil PRODUTO DE DEPÓSITOS ABANDONADOS (DARF 3981) de controle da União Federal por meio da Receita Federal, cujo valor poderá ser resgatado até 05 (cinco) após o seu recolhimento.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

EDSON FRANCOSO

Juiz do Trabalho Titular

4ª Vara do Trabalho de Maceió
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000651-69.2020.5.19.0004

AUTOR	KLAYDSON DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RÉU	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLAYDSON DOS SANTOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 990d028 proferido nos autos.

DESPACHO

Este Juízo converteu o julgamento em diligência com o intuito de verificação da existência de horas extras não pagas.

A contadoria prestou a seguinte informação (ID. c970834):

"(...) *da análise dos cálculos do Autor de ID:f3c97c5, a amostragem de horas extras apresenta-se, aparentemente, correta quanto à digitação dos cartões de ponto, às quantidades de horas extras apuradas e aos valores deduzidos, o que respaldaria a tese da existência de diferenças de horas extras não quitadas. A Ré, entretanto, na impugnação de ID:207b689, não contestou, especificamente, aqueles meses apurados pelo Autor, quais sejam: 11/2015, 12/2015, 11/2016, 12/2016, 09/2017 e 10/2018, inviabilizando, pois, o comparativo*."

Observa-se, ainda, que, na manifestação sobre defesa e documentos o reclamante requereu a realização de perícia contábil para apuração de horas extras, o que não foi apreciado pelo Juízo.

Pois bem.

Em audiência realizada no dia 20.05.2021, o autor reconheceu a veracidade dos cartões de ponto, tendo sido deferido prazo para apresentar planilha com eventuais diferenças de horas extras realizadas e não pagas no período imprescrito contratual.

O autor juntou a sua manifestação e planilha dos cálculos de horas extras por amostragem, e a reclamada apresentou impugnação aos referidos cálculos.

Ocorre que, em análise às manifestações das partes, bem como à informação prestada pela Contadoria da Vara, transcrita acima, constata-se que, embora a reclamada não tenha impugnado especificamente os meses apontados nos cálculos das horas extras pelo reclamante, permaneceu a dúvida quanto à existência de horas extras realizadas e não pagas ou não compensadas.

Diante do exposto e com fundamento no art. 765 da CLT, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de **perícia contábil.** Para tanto, nomeio o Perito **FRANCISCO ANTÔNIO CARLOS**, fixando desde já prazo de 30 dias para entrega do laudo, após intimação específica, a fim de apurar eventuais diferenças de horas extras não pagas e não compensadas.

Concedo às partes prazo comum de 05 (cinco) dias úteis para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Os honorários serão arbitrados ao final e pagos pela parte

sucumbente.

O perito deverá observar as seguintes determinações do Juízo:

1 - O perito deverá, a partir dos cartões de ponto e fichas financeiras juntados, descrever a partir de planilha analítica eventuais horas extras não pagas pela reclamada no período imprescrito (22.09.2015 a 20.04.2020), inclusive as realizadas em domingos e feriados;

2 - Caso em determinado dia ou mês tenha ocorrido problema com acesso para marcação do ponto, conforme coluna “Motivo de Abono”, deverá ser considerado para o horário faltante de entrada ou saída a jornada do contrato de trabalho, qual seja, 08h00 às 12h00 e 14h00 às 17h20, tendo em vista o depoimento da testemunha do reclamante e a média dos cartões de ponto;

3 - As horas ou dias registrados no ponto como compensação deverão ser deduzidas das horas extras devidas, considerando a compensação de horários prevista na cláusula quinta do acordo individual de trabalho (fls. 862);

4 - Não devem ser computados como jornada trabalhada os dias em que o reclamante estiver afastado do trabalho, a título de: férias, falta, atestado, feriados, licenças e outros onde não houver trabalho;

5 - As horas extras apuradas deverão repercutir sobre as seguintes verbas: repouso semanal remunerado, indenização do aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%, sendo este último apurado incluindo os valores a título de reflexos;

6 - As horas extras serão calculadas sobre as seguintes rubricas: salário base, adicional de periculosidade, adicional de produtividade e DSR sobre produtividade.

Apresentado o laudo pericial, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. Apresentada impugnação por quaisquer das partes, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias.

Ao final de tudo, voltem-me conclusos para minuta de sentença.

Intimem-se as partes.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ANTONIO CARLOS DUARTE DE FIGUEREDO CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000651-69.2020.5.19.0004

AUTOR	KLAYDSON DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RÉU	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 990d028 proferido nos autos.

DESPACHO

Este Juízo converteu o julgamento em diligência com o intuito de verificação da existência de horas extras não pagas.

A contadoria prestou a seguinte informação (ID. c970834):

“(...) *da análise dos cálculos do Autor de ID:f3c97c5, a amostragem de horas extras apresenta-se, aparentemente, correta quanto à digitação dos cartões de ponto, às quantidades de horas extras apuradas e aos valores deduzidos, o que respaldaria a tese da existência de diferenças de horas extras não quitadas. A Ré, entretanto, na impugnação de ID:207b689, não contestou, especificamente, aqueles meses apurados pelo Autor, quais sejam: 11/2015, 12/2015, 11/2016, 12/2016, 09/2017 e 10/2018, inviabilizando, pois, o comparativo*.”

Observa-se, ainda, que, na manifestação sobre defesa e documentos o reclamante requereu a realização de perícia contábil para apuração de horas extras, o que não foi apreciado pelo Juízo.

Pois bem.

Em audiência realizada no dia 20.05.2021, o autor reconheceu a veracidade dos cartões de ponto, tendo sido deferido prazo para apresentar planilha com eventuais diferenças de horas extras realizadas e não pagas no período imprescrito contratual.

O autor juntou a sua manifestação e planilha dos cálculos de horas extras por amostragem, e a reclamada apresentou impugnação aos referidos cálculos.

Ocorre que, em análise às manifestações das partes, bem como à informação prestada pela Contadoria da Vara, transcrita acima, constata-se que, embora a reclamada não tenha impugnado especificamente os meses apontados nos cálculos das horas extras pelo reclamante, permaneceu a dúvida quanto à existência de horas extras realizadas e não pagas ou não compensadas.

Diante do exposto e com fundamento no art. 765 da CLT, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de **perícia contábil.** Para tanto, nomeio o Perito **FRANCISCO ANTÔNIO**

CARLOS, fixando desde já prazo de 30 dias para entrega do laudo, após intimação específica, a fim de apurar eventuais diferenças de horas extras não pagas e não compensadas.

Concedo às partes prazo comum de 05 (cinco) dias úteis para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Os honorários serão arbitrados ao final e pagos pela parte sucumbente.

O perito deverá observar as seguintes determinações do Juízo:

1 - O perito deverá, a partir dos cartões de ponto e fichas financeiras juntados, descrever a partir de planilha analítica eventuais horas extras não pagas pela reclamada no período imprescrito (22.09.2015 a 20.04.2020), inclusive as realizadas em domingos e feriados;

2 - Caso em determinado dia ou mês tenha ocorrido problema com acesso para marcação do ponto, conforme coluna “Motivo de Abono”, deverá ser considerado para o horário faltante de entrada ou saída a jornada do contrato de trabalho, qual seja, 08h00 às 12h00 e 14h00 às 17h20, tendo em vista o depoimento da testemunha do reclamante e a média dos cartões de ponto;

3 - As horas ou dias registrados no ponto como compensação deverão ser deduzidas das horas extras devidas, considerando a compensação de horários prevista na cláusula quinta do acordo individual de trabalho (fls. 862);

4 - Não devem ser computados como jornada trabalhada os dias em que o reclamante estiver afastado do trabalho, a título de: férias, falta, atestado, feriados, licenças e outros onde não houver trabalho;

5 - As horas extras apuradas deverão repercutir sobre as seguintes verbas: repouso semanal remunerado, indenização do aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%, sendo este último apurado incluindo os valores a título de reflexos;

6 - As horas extras serão calculadas sobre as seguintes rubricas: salário base, adicional de periculosidade, adicional de produtividade e DSR sobre produtividade.

Apresentado o laudo pericial, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. Apresentada impugnação por quaisquer das partes, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias.

Ao final de tudo, voltem-me conclusos para minuta de sentença.

Intimem-se as partes.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ANTONIO CARLOS DUARTE DE FIGUEREDO CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000374-53.2020.5.19.0004

AUTOR	BEROALDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS SOARES DA SILVA(OAB: 12995/AL)
ADVOGADO	JOSE RICARDO DA SILVA ALVES(OAB: 15068/AL)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO SILVA SALGUEIRO(OAB: 9392/AL)
RÉU	ALMEIDA CONSTRUCOES E INCORPORACOES E T LIMITADA
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA SELVA(OAB: 10428/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMEIDA CONSTRUCOES E INCORPORACOES E T LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) **ALMEIDA CONSTRUCOES E INCORPORACOES E T LIMITADA** para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre os Cálculos de Liquidação apresentados pelo autor, apresentando, em caso de contestação, os cálculos do que entende devido, indicando os itens e valores objeto da discordância.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA BETANIA LEMOS DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000348-21.2021.5.19.0004

AUTOR	HARRYSON PATRICK GAJARDO VARGAS
ADVOGADO	MARCOS ANDRE LIMA LOPES(OAB: 5533/AL)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	MARIA TERESA FEITOSA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A** para comparecer no dia, hora e local designados pelo(a) Sr(a). Perito(a) na petição de ID.1081f85, para realização do exame pericial, apresentando inclusive a

documentação por ele(a) solicitada.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA BETANIA LEMOS DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000348-21.2021.5.19.0004

AUTOR	HARRYSON PATRICK GAJARDO VARGAS
ADVOGADO	MARCOS ANDRE LIMA LOPES(OAB: 5533/AL)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	MARIA TERESA FEITOSA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- HARRYSON PATRICK GAJARDO VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) **HARRYSON PATRICK GAJARDO VARGAS** para comparecer no dia, hora e local designados pelo(a) Sr(a). Perito(a) na petição de ID.1081f85, para realização do exame pericial, apresentando inclusive a documentação por ele(a) solicitada. MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA BETANIA LEMOS DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000598-54.2021.5.19.0004

AUTOR	NIZAELY DOS ANJOS ANDRADE
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CUNHA CAJUEIRO(OAB: 5661/AL)
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	MARIA TERESA FEITOSA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- NIZAELY DOS ANJOS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) **NIZAELY DOS ANJOS ANDRADE** para comparecer no dia, hora e local designados pelo(a) Sr(a). Perito(a) na petição de ID.7064926, para realização do exame pericial, apresentando inclusive a documentação por ele(a) solicitada. MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA BETANIA LEMOS DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000598-54.2021.5.19.0004

AUTOR	NIZAELY DOS ANJOS ANDRADE
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CUNHA CAJUEIRO(OAB: 5661/AL)
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	MARIA TERESA FEITOSA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A** para comparecer no dia, hora e local designados pelo(a) Sr(a). Perito(a) na petição de ID.7064926, para realização do exame pericial, apresentando inclusive a documentação por ele(a) solicitada.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA BETANIA LEMOS DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000598-54.2021.5.19.0004

AUTOR	NIZAELY DOS ANJOS ANDRADE
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CUNHA CAJUEIRO(OAB: 5661/AL)
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	MARIA TERESA FEITOSA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) **SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.** para comparecer no dia, hora e local designados pelo(a) Sr(a). Perito(a) na petição de ID.7064926, para realização do exame pericial, apresentando inclusive a documentação por ele(a) solicitada. MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA BETANIA LEMOS DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000844-47.2021.5.19.0005

AUTOR	ARTHUR BEZERRA FERREIRA
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR BEZERRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO (Reclamante)

Fica V.Sa. notificado(a) **ARTHUR BEZERRA FERREIRA** para comparecer à audiência designada para o **dia 23/03/2022 09:20**, a ser realizada por videoconferência na sala de audiências telepresenciais da **4ª Vara do Trabalho de Maceió,** que deverá ser acessada pelo link *https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais,* selecionando, na sequência, a sala de audiência telepresencial da 4ª VT de Maceió do quadro demonstrativo e seguindo as demais orientações ali constantes, na data e horário acima indicados. Na oportunidade, deverão ser apresentadas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos, sob pena de preclusão, e/ou testemunhas, no máximo de 2 (duas).

As testemunhas devem se apresentar independentemente de notificação judicial, acessando a sala de audiências pelo link acima informado, munidas de documento de identificação, preferencialmente a CTPS, e, caso estas não se façam presentes, deve ser comprovado que as mesmas foram convidadas, sob pena de preclusão.

As partes e testemunhas que, por qualquer motivo, não tiverem condições de participar de forma autônoma poderão utilizar o espaço adaptado nas dependências do Tribunal para participação de audiência telepresencial. Nesse caso, o interessado deverá realizar o devido agendamento perante a Secretaria da Vara, com antecedência mínima de 24h da realização da audiência, pelo telefone (82) 21218331 ou pelo e-mail vt04@trt19.jus.br.

O seu não comparecimento à referida audiência importará no ARQUIVAMENTO da Reclamação, nos termos do art. 844 da CLT. Na hipótese de dar causa a dois (02) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses, na forma dos art. 731 e 732 da CLT.

Caso mude de endereço, V.Sa. deverá comunicar imediatamente o novo endereço à Secretaria da Vara do Trabalho.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

EDUARDO DO NASCIMENTO SILVA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0001596-71.2011.5.19.0004

AUTOR	ADRIANA MARIA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	ANDRE REBELO COSTA(OAB: 11569/AL)
ADVOGADO	HENRIQUE MONTEIRO FIGUEIREDO(OAB: 4922/AL)
ADVOGADO	LUIZ ALFREDO RIBEIRO COSTA(OAB: 8598/AL)
ADVOGADO	VOLNEY DA SILVA AMARAL(OAB: 3178/AL)
RÉU	SH CHURRASCARIA & RODIZIO LTDA - EPP
RÉU	PAULINA OTTO KUMMER DE CARVALHO
RÉU	AGENOR DE ARAUJO
RÉU	A H I COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	MARIA JOSE ARAUJO FILHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MARIA DA SILVA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) **ADRIANA MARIA DA SILVA CRUZ** da decisão proferida no processo em epígrafe cujo teor é o seguinte:

Vistos, etc.

Requer a reclamante a desconsideração inversa da personalidade jurídica, embasada nos fundamentos da petição de ID. 2270c8a, para incluir no polo passivo a empresa SH CHURRASCARIA & RODIZIO EIRELI (CNPJ n. 20.254.288/0001-38).

Informa ainda que no processo de nº 0001629-58.2011.5.19.0005, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, cujos réus são os mesmos da presente ação, a partir de informações extraídas dos sistemas Serpro e CCS realizadas naqueles autos, instaurou-se o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, para incluir no polo passivo daquela demanda a empresa administrada pelo sócio executado AGENOR DE ARAUJO, a SH CHURRASCARIA & RODIZIO EIRELI (CNPJ n. 20.254.288/0001-38).

É o relatório. Fundamento e decido.

Pois bem. Para que haja a desconsideração inversa da personalidade jurídica deve haver o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, conforme art. 50 do Código Civil.

Na desconsideração inversa, os bens da sociedade devem responder por atos praticados pelo sócio. Ou seja: a proteção patrimonial da sociedade é retirada, permitindo-se que a pessoa jurídica responda com seus bens por atos praticados pela pessoa física do sócio.

Tal instituto foi criado para casos em que o devedor esvazia o seu patrimônio pessoal, transferindo os seus bens para a titularidade da pessoa jurídica, em flagrante abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Em razão da instauração do Incidente de Desconsideração Inverso da Pessoa Jurídica determino:

a) A suspensão do processo nos termos do art. 134, §3º, do NCPC;

b) A citação da empresa SH CHURRASCARIA & RODIZIO EIRELI, com sua inclusão no polo passivo e registros de praxe no sistema PJe-JT e e-Gestão, para no prazo de quinze dias manifestar-se e requerer as provas cabíveis, consoante previsão do art. 135, do NCPC;

c) Havendo manifestação, conclusos para deliberações, inclusive quanto à necessidade de tutela de urgência de natureza cautelar (art. 301, do NCPC e art. 6º, § 2º, da IN nº. 39/2016), para o fim de resguardar a execução;

d) Não havendo manifestação da executada, conclusos de imediato para decisão do presente incidente, nos termos do art. 136, do NCPC;

Para o fim de eventual instrução do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, e por considerar preenchidos os pressupostos legais específicos a que alude o parágrafo 4º, do art. 134 do NCPC, **atribuo**, desde já, o **encargo da prova à parte executada**, com fundamento nos artigos 357, II c/c 373, § 1º, ambos do NCPC, por entender que cabe à executada o encargo das alegações contrárias ao redirecionamento da execução em face de seu patrimônio.

Intimem-se.

Cumpra-se.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA BETANIA LEMOS DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000142-90.2010.5.19.0004

AUTOR	SERGIO DELMIRO DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO ACIOLY FREIRE(OAB: 6564/AL)
ADVOGADO	VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4789/AL)
RÉU	HUMBERTO COUTINHO LINS
RÉU	HABITECTO PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	HABITECTO ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	ITALO GUSTAVO TAVARES NICACIO(OAB: 7620/AL)
RÉU	MIRELLA THEBERGE LINS
ADVOGADO	FABRYCYA PARLLA RODRIGUES LUCAS(OAB: 5798/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- HABITECTO ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) **HABITECTO ENGENHARIA LTDA - ME** para tomar ciência do despacho proferido no processo em epígrafe cujo teor é o seguinte:

"..., intime-se a ré para efetuar o pagamento em juízo do valor apurado, comprovando que assim o fez no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento dos atos executórios..."

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA BETANIA LEMOS DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000142-90.2010.5.19.0004

AUTOR	SERGIO DELMIRO DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO ACIOLY FREIRE(OAB: 6564/AL)
ADVOGADO	VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4789/AL)

RÉU	HUMBERTO COUTINHO LINS
RÉU	HABITECTO PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	HABITECTO ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	ITALO GUSTAVO TAVARES NICACIO(OAB: 7620/AL)
RÉU	MIRELLA THEBERGE LINS
ADVOGADO	FABRYCYA PARLLA RODRIGUES LUCAS(OAB: 5798/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRELLA THEBERGE LINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) **MIRELLA THEBERGE LINS** para tomar ciência do despacho proferido no processo em epígrafe cujo teor é o seguinte: "..., intime-se a ré para efetuar o pagamento em juízo do valor apurado, comprovando que assim o fez no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento dos atos executórios..."

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA BETANIA LEMOS DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000518-27.2020.5.19.0004

AUTOR	IZABELE MAYARA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ANTONIO LOPES RODRIGUES(OAB: 2823/AL)
ADVOGADO	LIVIA LOPES RODRIGUES DE LIMA(OAB: 10618/AL)
RÉU	JOSE EUGENIO DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	CAMILA RAPHAELLE DE FARIAS SOUZA(OAB: 12730/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EUGENIO DOS SANTOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) **JOSE EUGENIO DOS SANTOS - ME** para comprovar o recolhimento das contribuição previdenciária, no prazo de 05 dias, sob pena de execução, conforme ajustado no acordo. "As partes declaram que a transação é composta de 25,4575% de parcelas de natureza salarial no valor de (R$ 2.036,60), sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária, bem como de 74,5425% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a FGTS + 40% (R$ 678,40) e Indenização do período estabilitário (R$5.285,00). É dever do réu apurar e recolher, por meio de GPS (códigos: 2909 CNPJ; 1708 NIT/PIS; 2801 CEI), o valor devido de contribuições previdenciárias, comprovando nos autos no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela."

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

CESAR ROGERIO LAMENHA DE VERCOSA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000952-50.2019.5.19.0004

AUTOR	STHARLLES HINCKLEY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ERISVALDO TENORIO CAVALCANTE(OAB: 9417/AL)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A** para tomar ciência do despacho proferido no processo em epígrafe cujo teor é o seguinte:

"... intime-se a ré para efetuar o pagamento em juízo do valor apurado, comprovando que assim o fez no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 513, § 2º, e 523 do CPC, sob pena de penhora e de inscrição no BNDT e SERASA, observado o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias previsto no art. 883-A da CLT..."

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA BETANIA LEMOS DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000255-92.2020.5.19.0004

AUTOR	ALLANDERSON GOMES PRADO
ADVOGADO	MIRIAN SCHAFFER CARVALHO(OAB: 169694/MG)
RÉU	CONSERG Empreendimentos & Servicos Ambientais Ltda
ADVOGADO	GABRIELLE CRAVEIRO HOLANDA(OAB: 13144/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERG Empreendimentos & Servicos Ambientais Ltda

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) **CONSERG Empreendimentos & Servicos Ambientais Ltda** para tomar ciência do despacho proferido no processo em epígrafe cujo teor é o seguinte:

"..., intime-se a ré para efetuar o pagamento em juízo do valor apurado, comprovando que assim o fez no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 513, § 2º, e 523 do CPC, sob pena de penhora e de inscrição no BNDT e SERASA, observado o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias previsto no art. 883-A da CLT…"

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA BETANIA LEMOS DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001285-70.2017.5.19.0004

AUTOR	LUCIANO DOS SANTOS BISPO
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES(OAB: 5250/AL)
RÉU	DAIRY PARTNERS AMERICAS NORDESTE - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ISMENIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO(OAB: 223753/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DOS SANTOS BISPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) LUCIANO DOS SANTOS BISPO para confirmar conta bancária do autor, informada na petição de f. 944, informando a agência bancária, no prazo legal.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

CESAR ROGERIO LAMENHA DE VERCOSA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000472-04.2021.5.19.0004

AUTOR	CARLOS DANILLO SILVA DA CENCAO
ADVOGADO	LUARA MENDES DE MELO(OAB: 14008/AL)
RÉU	VIVIANE FERREIRA DE ALMEIDA EIRELI
ADVOGADO	ELIAKIM MEDEIROS CERQUEIRA(OAB: 9520/AL)
RÉU	SERVLIMP SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ELIAKIM MEDEIROS CERQUEIRA(OAB: 9520/AL)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL LESTE OESTE
ADVOGADO	JULIANA PERROTTI SANTOS DE CAMPOS LOPES(OAB: 6102/AL)
ADVOGADO	ELIAKIM MEDEIROS CERQUEIRA(OAB: 9520/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DANILLO SILVA DA CENCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c57161 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora, por meio da petição de ID. b972502, informa que "vem enfrentando, na tentativa de viabilizar a liberação do seu seguro desemprego (conforme alvará de liberação expedido), tendo em vista que compareceu ao órgão competente 4 vezes, sem lograr êxito na concretização do procedimento", e requer seja retirado o sigilo da ata de audiência, autorizando a publicação desta nos meios telemáticos, com base na lei geral de proteção de dados.

Verifico que a ata de audiência de ID. b34532a fora colocada em sigilo, com visibilidade apenas para as partes, por conter dados pessoais do autor e de sua advogada, na forma da lei geral de proteção de dados.

É do conhecimento deste Juízo que, em diversos processos, não obstante a expedição de alvarás para habilitação no seguro-desemprego, os trabalhadores têm encontrado dificuldades em requerer o referido benefício, noticiando que o SINE ou a própria Superintendência Regional do Trabalho e Emprego exigem a apresentação da ata de audiência para ingresso do requerimento do seguro-desemprego.

Destarte, em razão da autorização constante da petição de ID. b972502, defiro o pedido de retirada da sigilo da ata de audiência de ID. b34532a, a fim de viabilizar a habilitação do autor ao

programa do seguro-desemprego.

Dê-se ciência.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

KASSANDRA NATALY DE ANDRADE CARVALHO E LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021600-52.1999.5.19.0004

AUTOR	JOSE CICERO EMILIANO DA ROCHA
ADVOGADO	MARIVANIA VITORINO DA SILVA(OAB: 4551/AL)
RÉU	FLAVIA CRISTINA ALVES CABRAL
RÉU	KENELZON ALVES CABRAL
RÉU	PUMA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCOS SILVEIRA PORTO(OAB: 3260/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CICERO EMILIANO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 57e7a7c proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos etc.

Da análise dos autos, extraio que a obrigação foi satisfeita.

Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista a quitação do débito, exclua(m)-se os reclamados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas-BNDT e SERASA, se for o caso.

Após, arquivem-se definitivamente os presentes autos, por não haver mais pendências.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

KASSANDRA NATALY DE ANDRADE CARVALHO E LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000671-60.2020.5.19.0004

AUTOR	DELSON PANARO
ADVOGADO	MARLA ISABELE PONTE(OAB: 46654/DF)
ADVOGADO	THIAGO GUIMARAES PEREIRA(OAB: 33247/DF)
RÉU	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	MARCELO ANDRE ISER(OAB: 76234/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELSON PANARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b4c13e3 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

O recurso ordinário interposto pela ré, que ora se examina, preenche os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, regularidade de representação e preparo. Intime-se, pois, a parte autora para, querendo, contra-arrazoar o referido recurso, no prazo de oito dias.

Certifique-se oportunamente quanto à apresentação ou não decontrarrazõese, em seguida, remetam-se estes autos à instância superior para julgamento do apelo.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

KASSANDRA NATALY DE ANDRADE CARVALHO E LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001247-92.2016.5.19.0004

AUTOR	RONALDO AMORIM DE SOUZA
ADVOGADO	JUDSON ANDRADE GOMES BEZERRA(OAB: 11041/AL)
RÉU	IZAQUIEL PAES DA SILVA - ME
RÉU	CONSORCIO TECNICO FERROSTAAL
ADVOGADO	MARILIA ARAUJO GOMES LIMA(OAB: 6653/AL)
ADVOGADO	OLIVIA NEWTON LIMA DE ALMEIDA(OAB: 11859-A/AL)
ADVOGADO	NATALIA TAVARES AMORIM PEREIRA LEITE(OAB: 11732/AL)
RÉU	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
ADVOGADO	Carine Murta Nagem Cabral(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO AMORIM DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 948445b proferido nos autos.

DESPACHO

Com razão a ré CONSÓRCIO TÉCNICO FERROSTAAL em sua petição de ID. f3a8c57.

Assim, suspendam-se as ordens de bloqueio em face da referida demandada e devolvam-se os valores eventualmente bloqueados, transferindo-os para a conta de sua titularidade indicada na referida petição.

No mais, considerando que os pedidos deduzidos em face de CONSORCIO TECNICO FERROSTAAL e MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A foram julgados improcedentes, proceda-se à retificação da autuação excluindo-as da polo passivo.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

KASSANDRA NATALY DE ANDRADE CARVALHO E LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001247-92.2016.5.19.0004

AUTOR	RONALDO AMORIM DE SOUZA
ADVOGADO	JUDSON ANDRADE GOMES BEZERRA(OAB: 11041/AL)
RÉU	IZAQUIEL PAES DA SILVA - ME
RÉU	CONSORCIO TECNICO FERROSTAAL
ADVOGADO	MARILIA ARAUJO GOMES LIMA(OAB: 6653/AL)
ADVOGADO	OLIVIA NEWTON LIMA DE ALMEIDA(OAB: 11859-A/AL)
ADVOGADO	NATALIA TAVARES AMORIM PEREIRA LEITE(OAB: 11732/AL)
RÉU	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
ADVOGADO	Carine Murta Nagem Cabral(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO TECNICO FERROSTAAL
- MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 948445b proferido nos autos.

DESPACHO

Com razão a ré CONSÓRCIO TÉCNICO FERROSTAAL em sua petição de ID. f3a8c57.

Assim, suspendam-se as ordens de bloqueio em face da referida demandada e devolvam-se os valores eventualmente bloqueados, transferindo-os para a conta de sua titularidade indicada na referida petição.

No mais, considerando que os pedidos deduzidos em face de CONSORCIO TECNICO FERROSTAAL e MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A foram julgados improcedentes, proceda-se à retificação da autuação excluindo-as da polo passivo.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

KASSANDRA NATALY DE ANDRADE CARVALHO E LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000866-60.2011.5.19.0004

AUTOR	CELIA FERREIRA LIMA ELOY
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ FERRO DE OMENA(OAB: 8124/AL)
ADVOGADO	HELYNNE BRAGA GONCALVES RIBEIRO(OAB: 8780/AL)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA(OAB: 520-A/PE)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS(OAB: 3964/AL)
ADVOGADO	CORNELIO ALVES(OAB: 2001/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c59a61a proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o reclamado para efetuar o pagamento em juízo do valor da condenação, incluindo contribuições previdenciárias e custas processuais, devidamente atualizado, comprovando que assim o fez no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 513, § 2º, e 523 do CPC, sob pena de penhora e de inscrição no BNDT e SERASA, observado o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias previsto no art. 883-A da CLT.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

KASSANDRA NATALY DE ANDRADE CARVALHO E LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001473-63.2017.5.19.0004

AUTOR	WILLIAMS DA COSTA TEOTONIO
ADVOGADO	MARIANNA AMORIM DE BARROS(OAB: 12421/AL)
ADVOGADO	HANNA GABRIELA CARDOSO NUNES FERREIRA(OAB: 10780/AL)
ADVOGADO	GIANE AGUIAR CARDOSO(OAB: 52804/RS)
RÉU	GRAND JARDIM DOS EUCALIPTOS RESIDENCIAL
ADVOGADO	WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS(OAB: 12599/AL)
ADVOGADO	LARISSA MOURA SARAIVA(OAB: 9995/AL)
RÉU	OMEGA ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDILSON SANTOS JUNIOR(OAB: 12243/AL)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE MONTEIRO REGO(OAB: 7576/AL)
RÉU	VIA COSTEIRA RESIDENCE
ADVOGADO	ELENY STUTZ SOUZA CARNEIRO DE CAMPOS(OAB: 10095-B/AL)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL PATIO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DA SILVA(OAB: 15025/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAMS DA COSTA TEOTONIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06ca3e0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Não obstante intimado acerca da convolação em penhora do valor bloqueado em suas contas, no importe de R$ 5.683,21, o réu, CONDOMINIO RESIDENCIAL PATIO, deixou fluir “in albis” o prazo de embargos à execução.

Desta feita, libere-se o crédito do autor, com retenção de honorários advocatícios convencionais à advogada do autor no percentual de 20%, conforme contrato de honorários de ID. c2208d7, f.44, devendo a Secretaria da Vara providenciar a transferência dos créditos para as contas por ele indicadas na petição sob o ID. 59e795a, sequencial 531 - 532.

Por fim, intime-se o autor para requererpara requerer o que entender de direito, indicando meios ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

KASSANDRA NATALY DE ANDRADE CARVALHO E LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001222-21.2012.5.19.0004

AUTOR	GILMAR RODRIGUES TORRES
ADVOGADO	JULIANO ACIOLY FREIRE(OAB: 6564/AL)
ADVOGADO	VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4789/AL)
RÉU	ABRANGE COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	VITOR MONTENEGRO FREIRE DE CARVALHO(OAB: 9991/AL)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 211648/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR RODRIGUES TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3be3be proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da última decisão, libere-se o crédito remanescente do autor, a partir dos cálculos de ID. de333f8, com dedução dos valores percebidos por ele e por seu advogado dos depósitos recursal e judicial (cf. alvarás de IDs. bee3218 e eced822), observando as retenções legais - contribuição previdenciária e imposto de renda, se for o caso - e de honorários advocatícios contratuais.

Outrossim, recolham-se as contribuições previdenciárias e as custas de execução.

Diante das medidas de prevenção à disseminação da COVID-19 adotadas pelo TRT/AL e pelas instituições bancárias, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, seus dados bancários e os de seu advogado, a fim de que os valores devidos sejam depositados diretamente em suas contas bancárias. Fornecidos os dados bancários, expeça-se alvará de transferência. Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução e deliberação sobre a devolução de eventual saldo sobejante à executada.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

KASSANDRA NATALY DE ANDRADE CARVALHO E LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001473-63.2017.5.19.0004

AUTOR	WILLIAMS DA COSTA TEOTONIO
ADVOGADO	MARIANNA AMORIM DE BARROS(OAB: 12421/AL)
ADVOGADO	HANNA GABRIELA CARDOSO NUNES FERREIRA(OAB: 10780/AL)
ADVOGADO	GIANE AGUIAR CARDOSO(OAB: 52804/RS)
RÉU	GRAND JARDIM DOS EUCALIPTOS RESIDENCIAL
ADVOGADO	WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS(OAB: 12599/AL)
ADVOGADO	LARISSA MOURA SARAIVA(OAB: 9995/AL)
RÉU	OMEGA ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDILSON SANTOS JUNIOR(OAB: 12243/AL)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE MONTEIRO REGO(OAB: 7576/AL)
RÉU	VIA COSTEIRA RESIDENCE
ADVOGADO	ELENY STUTZ SOUZA CARNEIRO DE CAMPOS(OAB: 10095-B/AL)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL PATIO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DA SILVA(OAB: 15025/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL PATIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06ca3e0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Não obstante intimado acerca da convolação em penhora do valor bloqueado em suas contas, no importe de R$ 5.683,21, o réu, CONDOMINIO RESIDENCIAL PATIO, deixou fluir “in albis” o prazo de embargos à execução.

Desta feita, libere-se o crédito do autor, com retenção de honorários advocatícios convencionais à advogada do autor no percentual de 20%, conforme contrato de honorários de ID. c2208d7, f.44, devendo a Secretaria da Vara providenciar a transferência dos créditos para as contas por ele indicadas na petição sob o ID. 59e795a, sequencial 531 - 532.

Por fim, intime-se o autor para requererpara requerer o que entender de direito, indicando meios ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

KASSANDRA NATALY DE ANDRADE CARVALHO E LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001356-77.2014.5.19.0004

AUTOR	ADEALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	EDNALDO MAIORANO DE LIMA(OAB: 5081/AL)
RÉU	ANDERSON DA SILVA SANTOS
RÉU	IVONEIDE DA SILVA SANTOS
RÉU	SANTOS E SANTOS BAR E DEPOSITO LTDA. - ME
ADVOGADO	ANTONIO TENORIO CAVALCANTE NETO(OAB: 7917/AL)
ADVOGADO	LEONARDO JORGE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 12451/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEALDO ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3034a4e proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição de ID. 968774b, no prazo de 5 (cinco) dias.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

KASSANDRA NATALY DE ANDRADE CARVALHO E LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0249300-92.1994.5.19.0004

AUTOR	AMARO ABILIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA(OAB: 4800/AL)
RÉU	JOAQUIM PEIXOTO PEREIRA
RÉU	PAULO ROBERTO NUNES DE SIQUEIRA
RÉU	RIBEIRA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARO ABILIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fc95b6 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista que não foram encontrados bens dos devedores passíveis de penhora, em que pese terem sido utilizadas as ferramentas eletrônicas básicas de pesquisa patrimonial à disposição do Juízo, intime-se o exequente, pessoalmente e por seu advogado, para requerer o que entender de direito, em 30 (trinta) dias, indicando meios efetivos para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução.

Nada sendo requerido no prazo acima, fica automaticamente SUSPENSO O CURSO DA EXECUÇÃO POR UM ANO, com base no art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, art. 921 do CPC e art. 40 da Lei nº 6.830/1980, estes aplicados supletiva e subsidiariamente ao processo do trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT, não correndo a prescrição intercorrente, devendo o processo aguardar o prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (sobrestamento por execução frustrada).

Havendo manifestação ou decorrido "in albis" o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos, para deliberações correlatas.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

KASSANDRA NATALY DE ANDRADE CARVALHO E LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000365-91.2020.5.19.0004

AUTOR	NELMA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	WERVERSON DOUGLAS LIMA DA COSTA(OAB: 16151/AL)
ADVOGADO	LUCIVALDO SILVA DOS SANTOS(OAB: 16147/AL)
RÉU	INSTITUTO BATISTA DE ENSINO SUPERIOR DE ALAGOAS
ADVOGADO	GEORGE VIEIRA DANTAS(OAB: 19695/BA)
RÉU	INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR AVANCADO
ADVOGADO	GEORGE VIEIRA DANTAS(OAB: 19695/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELMA CRISTINA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8f6fdf proferido nos autos.

DESPACHO

1. Intime-se o reclamante e patrono para, no prazo de 30 (trinta) dias, comparecer à Secretaria desta Vara a fim de agendar a expedição do competente alvará, que terá validade de 30 (trinta) dias, ou indicar, por petição, conta bancária para transferência do crédito, com as retenções legais.

2. Não havendo nenhuma manifestação no prazo acima ou expirado o prazo de validade do alvará sem o levantamento pelo beneficiário, pesquise-se a existência de conta bancária do destinatário do crédito por meio do sistema CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, a fim de que se proceda ao depósito da quantia devida.

3. Caso não seja encontrada conta bancária do destinatário do crédito, sendo este pessoa natural, pesquise-se:

I - a conta ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

II - o endereço do destinatário do crédito, para que este seja intimado por via postal ou por Oficial de Justiça, quando restar infrutífera a notificação postal, concedendo-lhe, em ambos os casos, o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer os dados necessários à liberação do numerário.

4. Não sendo localizadas contas para transferência do crédito ou não sendo localizado o beneficiário:

a) expeça-se alvará para abertura de conta poupança na Caixa Econômica Federal, agência 4060, em nome do destinatário do crédito, e transferência do numerário, fazendo constar que esta poderá ser movimentada pelo titular, ou por quaisquer representantes legais, seguindo as normas de praxe utilizadas pelo estabelecimento bancário, admitindo-se apenas um único saque, no valor depositado, com encerramento da conta; e

b) encaminhe-se à Corregedoria Regional o número do processo, nome e dados do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física - CPF do beneficiário, juntamente com o número da agência e da conta poupança e o valor do crédito, para fins de publicação, no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, do edital permanente de informação das contas abertas com valores pendentes de levantamento.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

KASSANDRA NATALY DE ANDRADE CARVALHO E LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010447-31.2013.5.19.0004

AUTOR	EMERSON DA COSTA SILVA AMORIM
ADVOGADO	JOSE CICERO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 5648-B/AL)
RÉU	COMPANHIA ACUCAREIRA CENTRAL SUMAUMA
ADVOGADO	WANIA ANDREA LUCIANA DUARTE DE FIGUEREDO LINS(OAB: 6718/AL)
ADVOGADO	FILIPE CERQUEIRA BASTOS(OAB: 8336/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ACUCAREIRA CENTRAL SUMAUMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0248dac proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

1. Verifico que se encontram preenchidos os pressupostos recursais para seguimento do agravo de petição interposto pelo(a) reclamante, em vista da tempestividade, da regularidade de representação e da delimitação justificada da matéria e dos valores impugnados (art. 897, § 1º, primeira parte, CLT).

2. Intime-se, pois, a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o referido recurso, no prazo de oito dias.

3. Certifique-se oportunamente quanto à apresentação ou não decontrarrazõese, em seguida, remetam-se estes autos à instância superior para apreciação do agravo.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

KASSANDRA NATALY DE ANDRADE CARVALHO E LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000721-91.2017.5.19.0004

AUTOR	BIANCA DOS SANTOS OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	DANIEL MARTINIANO DIAS(OAB: 7301/AL)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
PERITO	WALBESKA BETSAIDA ZACARIAS GALVAO BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA DOS SANTOS OLIVEIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ed6ab4 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da última decisão, do depósito recursal (ID. 7fabd35), liberem-se:

a) R$1.315,33 à parte autora, com retenção e repasse dos honorários advocatícios convencionais a seu advogado no percentual de 20% (cf. autorização constante da procuração de ID. ID. e5e820), na forma do art. 22, § 4º, da Lei 8906/1994; e

b) R$1.000,00 à perita WALBESKA BETSAIDA ZACARIAS GALVAO BARROS.

2. Diante das medidas de prevenção à disseminação da COVID-19 adotadas por este Regional e pelas instituições bancárias, intimem-se a autora, seu advogado e a perita para indicarem, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados de suas contas bancárias para depósito dos valores devidos.

3. Fornecidos os dados bancários, expeça-se alvará de transferência.

4. Atualize-se o crédito da autora, incluindo a multa aplicada na decisão de ID. 7b41e94, com dedução do valor liberado a ela e a seu advogado do referido depósito.

5. Após, intime-se a ré para efetuar o pagamento em juízo do valor apurado, comprovando que assim o fez no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 513, § 2º, e 523 do CPC, sob pena de penhora e de inscrição no BNDT e no SERASA, observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 883-A da CLT.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

KASSANDRA NATALY DE ANDRADE CARVALHO E LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001322-97.2017.5.19.0004

AUTOR	JOAO PEREIRA FIDELES
ADVOGADO	SERGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA(OAB: 4800/AL)
RÉU	G M ADMINISTRACAO E PRESTACAO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	PAULO CESAR DE AZEVEDO PANTALEAO JUNIOR(OAB: 13318/AL)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS
ADVOGADO	THYAGO BEZERRA SAMPAIO(OAB: 7488/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d091220 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o réu, CONDOMÍNIO JARDIM DAS PALMEIRAS, para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos valores constantes da planilha de ID. d1cff23, devidamente atualizado, sob pena de utilização dos valores disponíveis nos autos para o recolhimento dessas contribuições. Prazo: 05 (cinco) dias.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

KASSANDRA NATALY DE ANDRADE CARVALHO E LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

5ª Vara do Trabalho de Maceió
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000323-44.2017.5.19.0005

AUTOR	LEIDE TATIANE PAES SANTOS
ADVOGADO	LUIZ CARLOS SAMPAIO DE AGUIAR(OAB: 4949/AL)
ADVOGADO	WLADIMIR VIEIRA DA SILVA(OAB: 9203/AL)
RÉU	R. F. DO NASCIMENTO - ME
RÉU	ROSINEIDE FELIX DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDE TATIANE PAES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb7b3ad proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências realizadas demonstram a inexistência de bens livres e desembaraçados para penhora, INTIME-SE a Exequente para que, em trinta dias, indique meios efetivos para prosseguimento da execução. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos provisoriamente, sendo retirados desta fase processual se houver iniciativa do credor ou assim permanecendo até fluírem dois anos de inércia, quando então será intimado o interessado para que indique causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, sob pena de extinção da execução, com fulcro no art. 11-A, §1º da CLT, c/c o art. 924, V do CPC.

imrf

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

KELLEN YOKO NAKAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001065-98.2019.5.19.0005

AUTOR	ERIBERTO CHIANCA FILHO
ADVOGADO	ANGELICA CRISTINE CALADO BOMFIM(OAB: 16676/AL)
ADVOGADO	RENATO VASQUES DE AMORIM(OAB: 12684/AL)
RÉU	MONTE SINAI VEICULOS LTDA
ADVOGADO	WESLEY METUZALEMKART FELICIANO SILVA(OAB: 12630/AL)
RÉU	LENILDA CLAUDINO DE ANDRADE
ADVOGADO	WESLEY METUZALEMKART FELICIANO SILVA(OAB: 12630/AL)
RÉU	AUTO VANESSA LTDA
ADVOGADO	WESLEY METUZALEMKART FELICIANO SILVA(OAB: 12630/AL)
RÉU	JOSE MARIA QUIRINO DE ANDRADE
ADVOGADO	WESLEY METUZALEMKART FELICIANO SILVA(OAB: 12630/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIBERTO CHIANCA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48fdf77 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada, conforme documento de Id n.º c18214d.

Após, façam-se conclusos os autos para julgamento.

imrf

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

KELLEN YOKO NAKAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000743-44.2020.5.19.0005

AUTOR	JOAO VITOR DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	YVES MAIA DE ALBUQUERQUE(OAB: 3367/AL)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)
RÉU	B. K. M. DO CARMO - ME
ADVOGADO	ROMMEL OMENA PRADO(OAB: 9037/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- B. K. M. DO CARMO - ME
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID edac126 proferido nos autos.

DESPACHO

1.Requer o autor que a apólice acostada pela litisconsorte recorrente seja convertida em depósito, com penhora dos valores complementares.

Analisados os autos, observa-se que a reclamada Claro S.A. fora condenada de forma subsidiária.

Diante do acima exposto, indefere-se, por ora, o pedido do autor.

2.Cumpra-se integralmente o despacho de Id n.º fc2e6d3 ((Itens 2 - 5).

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

KELLEN YOKO NAKAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000743-44.2020.5.19.0005

AUTOR	JOAO VITOR DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	YVES MAIA DE ALBUQUERQUE(OAB: 3367/AL)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)
RÉU	B. K. M. DO CARMO - ME
ADVOGADO	ROMMEL OMENA PRADO(OAB: 9037/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR DOS SANTOS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID edac126 proferido nos autos.

DESPACHO

1.Requer o autor que a apólice acostada pela litisconsorte recorrente seja convertida em depósito, com penhora dos valores complementares.

Analisados os autos, observa-se que a reclamada Claro S.A. fora condenada de forma subsidiária.

Diante do acima exposto, indefere-se, por ora, o pedido do autor.

2.Cumpra-se integralmente o despacho de Id n.º fc2e6d3 ((Itens 2 - 5).

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

KELLEN YOKO NAKAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000648-48.2019.5.19.0005

AUTOR	JANIELE MENDONCA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIVANIA VITORINO DA SILVA(OAB: 4551/AL)
RÉU	PETRY & BRANDAO LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO LOPES DA SILVA JUNIOR(OAB: 6541/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIELE MENDONCA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8b5602 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Tendo em vista os termos do requerimento de Id n.º e137c57, sucessivamente,

a) notifique-se a autora para, no prazo de 10 dias, agendar o depósito de sua CTPS, por meio do telefone: 2121 8333, a fim de que a reclamada proceda com a retificação;

b) notifique-se a Reclamada para, em cinco dias, retificar a data de admissão e registrar a data de saída na CTPS da reclamante, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 até o limite de R$2.000,00 e sem prejuízo de assim o fazer a Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, a anotação deverá ser feita pela Secretaria da Vara, sem prejuízo de execução da multa devida, tudo conforme determinação contida na sentença;

c) devolva-se a CTPS à Autora.

2. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de Id n.º aab62e3.

imrf

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

KELLEN YOKO NAKAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000761-31.2021.5.19.0005

AUTOR	JAKELINE DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME DE MENEZES COSTA(OAB: 14981/AL)
ADVOGADO	LILIAN POLLYANE SENA FREDINE DE MENEZES COSTA(OAB: 15860/AL)
RÉU	TEREZA DE FATIMA RAPOSO TENORIO LINDOSO
ADVOGADO	Guilherme Mendes de Albuquerque Alves(OAB: 11080/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZA DE FATIMA RAPOSO TENORIO LINDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: TEREZA DE FATIMA RAPOSO TENORIO LINDOSO

NOTIFICAÇÃO

Data da AUDIÊNCIA: 10/02/2022 08:30h

Fica V. Sa. notificado(a) para comparecer à audiência inaugural designada para o **dia10/02/2022 08:30h, a realizar-se na SALA 1 DE AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS** da **5ª Vara do Trabalho de Maceió,** que deverá ser acessada, na data e horário acima indicados, pelo link https://trt19-jus-br.zoom.us/my/vt05mcz (plataforma de videoconferência Zoom). V. Sª também poderá acessar a audiência desta forma: entre no site trt19.jus.br, depois clique em Sessões Telepresenciais e, em seguida, clique em 5ª VT de Maceió - Sala 1. A sala virtual de audiências pode ser acessada de qualquer lugar com internet, por meio de celular, tablet, notebook ou computador. A reclamada deverá comparecer, sob pena de revelia e confissão. **ATENÇÃO:** Caso na data desta audiência as atividades presenciais já tenham sido **100%** retomadas no TRT da 19ª Região, a audiência se realizará na mesma data e horário, todavia, na sala de audiências da 5ª Vara do Trabalho de Maceió, situada na Avenida da Paz, 1994, Centro, Maceió/AL, **ficando de logo V. Sª. ciente, independentemente de nova notificação. Em caso de dúvida, entrar em contato com a Vara por meio do e-mailvt05@trt19.jus.br**

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

PATRICIA CRISOSTOMO DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000382-90.2021.5.19.0005

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO	JAMISON DE MOURA LIMA(OAB: 1529/AL)
RÉU	RESULTA INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO COSTA AVELINO(OAB: 4415/AL)
RÉU	JACK CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9053afb proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECLAMADA

Segundo a teoria da asserção, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, para a verificação sobre a existência de legitimidade das partes tomam-se em conta as afirmações feitas na inicial. A respeito da teoria da asserção, cito a esclarecedora lição de José Carlos Barbosa Moreira, "*verbis*":

"*a análise das condições da ação deve ser feita com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a "res in iudicium deducta"; vale dizer, o órgão julgador, ao apreciá-las, considera tal relação jurídica "in statu assertionis", ou seja, à vista do que se afirmou, raciocinando ele, ao estabelecer a cognição, como que admita, por hipótese e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. ("Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial", in "Temas de Direito Processual", Primeira Série. 2.a ed. São Paulo: Saraiva, p. 200).*

Assim, sustentando o reclamante que as pretensões deduzidas deverão ser satisfeitas também pelo segundo reclamado, de forma solidária ou subsidiária, diante da sua condição de tomador de serviços, não há falar em ilegitimidade passiva para a causa. A efetiva existência - ou não - das obrigações atribuídas ao referido reclamado é questão meritória, que será apreciada no momento apropriado, transcendendo aos estreitos limites desta preliminar. Afasto, pois, a preliminar.

- REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA PRIMEIRA RECLAMADA

Regularmente notificada com a advertência de que sua ausência acarretar-lhe-ia a aplicação da revelia e confissão quanto à matéria fática (ID. 2726867), a primeira reclamada não compareceu à audiência e não apresentou contestação, motivo pelo qual foi declarada revel e confessa quanto à matéria fática (ID d3d3977). Em decorrência, presumo verdadeiros os fatos alegados pela parte reclamante, os quais serão analisados em consonância com os demais elementos probatórios constantes dos autos.

Importante lembrar que a revelia da primeira reclamada em questão

não induz seu efeito no que tange às questões objeto de impugnação pelos demais reclamados (artigo 844, § 4º, inciso I, da CLT).

- CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. RETIFICAÇÃO DE CTPS.

Narra o reclamante que foi contratado pela primeira reclamada em 02/01/2019, mediante contrato de experiência por 45 dias, prorrogáveis por mais 45 dias. Relata que não houve a prorrogação do contrato de trabalho, mas continuou trabalhando sem interrupção para a primeira reclamada. Aduz que, em 01/07/2019, foi firmado novo contrato de experiência nos mesmos moldes do anterior. Salienta que, mais uma vez, não houve a prorrogação, embora tenha continuado prestando serviço até 09/10/2019, quando foi dispensado sem justa causa, sem a baixa na CTPS e sem pagamento das verbas rescisórias. Postula o reconhecimento da unicidade contratual, bem como o pagamento das verbas resilitórias.

Diante da confissão ficta aplicada à primeira reclamada e diante da ausência de documentos carreados pela segunda reclamada que indicassem solução contrária, presumo a veracidade das alegações do reclamante a este respeito. Ademais, as anotações na CTPS do obreiro (fls. 09) corroboram o alegado, uma vez que demonstram a sua contratação em período de experiência por duas vezes, na mesma função, em um período curto de tempo.

O contrato de experiência constitui espécie do gênero contrato por prazo determinado e pode ser objeto de prorrogação, desde que por uma vez, respeitado o limite máximo de noventa dias, consoante o disposto nos arts. 443, § 2º, “c”e 445, parágrafo único, ambos da CLT.

É entendimento já pacificado na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho que o contrato de experiência poderá ser prorrogado tacitamente, desde que não ultrapassado o prazo de noventa dias e haja previsão da possibilidade de prorrogação automática no instrumento contratual.

Trago à baila julgado do TST:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. VALIDADE. A decisão agravada está em consonância com a iterativa jurisprudência do TST, segundo a qual a previsão de prorrogação automática do contrato de experiência não invalida tal contrato, desde que esteja dentro do prazo máximo de 90 dias. Agravo conhecido e não provido (Ag-RR-492-27.2013.5.04.0025, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 30/11/2020).”

No caso, a CTPS de fls. 9 comprova que as partes firmaram contrato de experiência em 02/01/2019, para o trabalhador exercer a função de servente. Constou expressamente da CTPS que o contrato seria de 45 dias, prorrogável por mais 45 dias, a critério da empresa. Se o empregado continuou prestando serviço à primeira reclamada mesmo após findar os 45 dias iniciais do contrato, entende-se que houve uma prorrogação tácita do referido contrato. Por outro lado, após findar a prorrogação, continuou o empregado prestando serviço à primeira reclamada. Na sequência, firmou novo contrato de experiência nos mesmo moldes, exercendo o trabalhador a mesma função, consoante se infere às fls. 09 dos autos.

Com efeito, o contrato de experiência tem como fim precípuo possibilitar que o empregador possa avaliar o empregado no desempenho de sua função para uma contratação futura por prazo indeterminado.

De fato, tendo sido anteriormente contratado pela empregadora para o exercício da mesma função de servente, torna-se despicienda a nova experimentação do trabalhador, pois, durante o pretérito contrato, as partes tiveram a oportunidade de se conhecer e avaliar as suas qualificações para a função, bem como a conveniência do contrato de trabalho.

No caso dos autos, somando-se o período do primeiro contrato de experiência com a prorrogação, o reclamante já havia laborado para a ré por cerca de três meses, o que denota que a reclamada já conhecia suficientemente o autor, sendo incabível a formalização de novo contrato de experiência.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. TST:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA QUE SUCEDE ANTERIOR CONTRATAÇÃO. DESVIRTUAMENTO. NULIDADE. A decisão do Regional, que manteve a validade do contrato de experiência que sucedeu anterior contratação do autor nas mesmas funções, parece desvirtuar a modalidade "contrato de experiência". Diante desse contexto, em face de possível violação do art. 443, § 2º, "c", da CLT, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recuso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é decorrente da não observância do prazo para quitação das verbas rescisórias, prevista no § 6º do mesmo artigo. No caso, o Regional foi categórico no sentido de que "o exame do TRCT revela pagamento no prazo legal." Diante desse contexto, a alegação do autor de que não houve comprovação do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II- RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA QUE SUCEDE ANTERIOR

CONTRATAÇÃO. DESVIRTUAMENTO. NULIDADE. A lide versa sobre a validade do contrato de experiência que sucedeu um contrato por prazo indeterminado. O Regional manteve o entendimento pela validade do contrato de experiência, ao fundamento de que "nada impede a reclamada de contratar trabalhador por 30 dias a título de experiência, ainda que tenha prestado serviços anteriormente." , além de que não foi ultrapassado o prazo de vigência previsto em lei. O contrato de experiência, modalidade do contrato por prazo determinado, tem por finalidade a averiguação por parte do empregador da aptidão do empregado para exercer a função para a qual foi contratado. Por outro lado, esse trabalhador também avaliará a sua adaptação à estrutura hierárquica do empregador e às condições de trabalho a que está subordinado. Não se justifica essa modalidade de contratação quando o autor já estava inserido na estrutura da reclamada. É indene de dúvidas que a modalidade de contratação teve por finalidade fraudar a legislação trabalhista (art. 9ª da CLT), cujo intuito é o de fomentar a continuidade das relações de trabalho por meio do contrato por prazo indeterminado. Esta Corte Superior tem entendido no sentido de que, quando a empresa já teve a oportunidade de aferir as aptidões do empregado, por meio de anterior contratação, o contrato de experiência que lhe sucede perde sua natureza, passando-se à regra geral do contrato por tempo indeterminado. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 443, § 2º, "c", da CLT e provido. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. CUMULAÇÃO. BIS IN IDEM. O Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, a fim de excluir a condenação ao pagamento do tempo que extrapolou a jornada de trabalho, em face da irregular concessão do intervalo intrajornada, ao fundamento de que não deve haver dupla condenação, na medida em que houve condenação em face do intervalo suprimido, nos termos da Súmula 437 do TST, que dispõe que "(...) a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração ." (sem grifo no original). Os termos da referida súmula não deixam dúvida de que o pagamento decorrente do intervalo suprimido não prejudica o pagamento do tempo que extrapolou a jornada. O entendimento firmado na referida súmula decorre do fato de que a natureza das verbas é diversa. Enquanto uma indeniza a não fruição do intervalo, a outra se destina ao pagamento do tempo que excede a jornada normal de trabalho. Recurso de revista conhecido por violação do art. 7º, XVI, da Constituição Federal e provido" (RRAg-10038-71.2018.5.15.0075, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/04/2021).

Neste prisma, entendo que as sucessivas contratações a título de experiência foram pactuadas com o objetivo de fraudar a legislação trabalhista, porquanto a capacidade laborativa do autor já havia sido aferida pela primeira ré desde o primeiro contrato de experiência. Atrai-se, portanto, a aplicação do art. 9º da CLT, para entender pela nulidade do pacto de experiência e considerar a unicidade contratual por prazo indeterminado.

O curto lapso temporal, de apenas quatro meses, entre a admissão e readmissão **formal** da parte autora e a constatação de que não houve interrupção na prestação de serviço pelo reclamante corroboram o intuito de fraudar os direitos do empregado, à luz da CLT.

Assim, *in casu*, reitero que forçoso é o reconhecimento da unicidade contratual e da conversão do contrato de experiência em contratação por prazo indeterminado.

Portanto, reconheço o vínculo de emprego do autor com a reclamada, com início em 02 de janeiro de 2019, para exercer a função de servente, tendo sido desligado na data de 09 de outubro de 2019, sem justa causa.

Por conseguinte, determino a retificação da anotação do contrato de emprego na CTPS da parte autora, que deverá, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, trazer para os autos o documento, a fim de que a primeira reclamada seja intimada para providenciar a anotação no prazo de 10 dias. Considerando a projeção do aviso prévio indenizado, a data a ser lançada como fim do contrato deve ser 08/11/2019.

A primeira reclamada deverá abster-se de fazer qualquer menção a este processo na CTPS, ou mesmo qualquer alusão a que a anotação tenha sido realizada em cumprimento de decisão judicial. Nos termos da previsão contida no artigo 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, o não cumprimento das obrigações de fazer (de natureza personalíssima) acima impostas, no prazo estabelecido, sujeitará a primeira reclamada ao pagamento de multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário percebido pela reclamante, até que seja cumprida a obrigação, limitada a multa ao valor de um salário mensal.

Caso a anotação não seja realizada no lapso acima, a Secretaria deste Juízo deverá, sem prejuízo da cobrança da multa diária, providenciar a anotação, cuidando para que não haja identificação sobre quem a realizou, inclusive entregando à reclamante cópia da respectiva certidão juntamente com a CTPS, a fim de que, se for o caso, possa apresentá-la aos órgãos governamentais visando

prestar esclarecimentos.

- HORAS EXTRAS

Relata o reclamante que cumpria jornada de segunda à sexta, das 7h00 às 17h00, com 1 hora de intervalo e, em dois sábados por mês, das 8h00 às 12h00, motivo pelo qual postula pagamento de horas extras e reflexos.

Diante da supracitada presunção de veracidade dos fatos elencados na peça de ingresso, defiro como extraordinárias as horas trabalhadas além das 44 horas semanais, acrescidas dos adicionais de 50%.

Por habituais e nos limites do pedido de fls. 05, defiro reflexos de horas extras em: D.S.R.'s, 13º salário, FGTS + 40% e férias acrescidas de . Para o cálculo, consideram-se o divisor 220.

- VERBAS RESCISÓRIAS

Ante a conversão do contrato por prazo determinado em pacto por prazo indeterminado e tendo em vista os efeitos da confissão ficta já declarados, é o caso de se acolher a alegação de ausência de pagamento de verbas rescisórias e de multa de 40% do FGTS, pelo que restam procedentes os pedidos das seguintes verbas rescisórias: saldo de salário de outubro de 2019, aviso prévio indenizado com integração deste para o cálculo das demais parcelas rescisórias, 13º salário proporcional de 2019, férias com 1/3 proporcionais de 2019/2020 e multa de 40% do FGTS. A multa deverá incidir inclusive sobre as verbas rescisórias ora deferidas. Além disso e pelos mesmos fundamentos relacionados à confissão ficta, procede o pedido de pagamento do salário de setembro de 2019.

Em relação aos depósitos mensais de FGTS, a reclamada deverá pagar diretamente à reclamante, a título de FGTS, o valor correspondente a 8%, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial pagas na vigência de todo o contrato laboral.

Na mesma esteira, procedem os pleitos de multa do art. 477 da CLT e de multa do art. 467 da CLT, eis que não há controvérsia acerca da ausência de pagamento das verbas resilitórias no prazo legal. Assim, as verbas rescisórias deferidas na presente (saldo salarial, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional de 2020, indenização de 40% sobre o FGTS e aviso prévio) deverão sofrer o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), observados os limites do pedido.

Condeno a primeira reclamada a entregar ao reclamante, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado, as guias CD e RSD, além do TRCT devidamente preenchido, com o código 01, documentos esses necessários à sua habilitação perante o Programa do Seguro–Desemprego.

Na hipótese de não haver a entrega das guias e do TRCT, ou de imperfeição no preenchimento, os reclamados responderão por indenização equivalente às cotas do seguro–desemprego que o reclamante, na forma da legislação de regência, deixar de receber (artigos 186 e 927 do Código Civil), o que será objeto de liquidação e de execução nestes autos.

Poderá o reclamante, caso entenda mais conveniente aos seus interesses, requerer a expedição de alvará judicial substitutivo das guias do seguro-desemprego, hipótese em que a Secretaria deverá providenciar a expedição do alvará, sem que seja possível, nessa situação, requerer a execução da indenização aludida no parágrafo precedente (a não ser que haja algum outro fator atribuível aos reclamados e que impeça a fruição do benefício).

- RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. CONTRATO DE EMPREITADA COM EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Pretende o reclamante a responsabilização da segunda reclamada, solidariamente ou subsidiariamente, sob a alegação de que esta contratou a primeira reclamada para execução de serviços de construção civil, mediante contrato de empreitada (fls. 03).

A segunda reclamada, por sua, vez pauta a sua defesa na tese de que o reclamante jamais foi seu empregado e que possuía um contrato de prestação de serviços por terceirização com a primeira reclamada, motivo pelo qual alega que não tem qualquer responsabilidade sobre os infortúnios cometidos pela reclamada.

Faz-se mister ressaltar que a segunda reclamada tem como objeto social desenvolver atividades na área de *construção civil*, *loteamento e incorporação de imóveis*, consoante se depreende da cláusula terceira, especificamente na cláusula 3.1 "a" e "b" do seu contrato social de fls. 23. Ademais, em defesa, a litisconsorte não nega que tenha subempreitado obra para a primeira reclamada. Outrossim, acrescente-se que a litisconsorte não acostou aos autos o contrato civil firmado com a primeira reclamada para que fossem aferidas as circunstâncias, os limites e o objeto da pactuação, malgrado possuísse obviamente esta documentação, malferindo o princípio da aptidão para a prova.

Diante do exposto, mormente do objeto social da litisconsorte (fls. 23) e da ausência de impugnação específica quanto ao tópico, concluo que o caso concreto ora em julgamento trata da existência de subempreitada, onde a segunda reclamada é empresa do ramo da construção civil, tendo subempreitado obra para a primeira reclamada, obra esta na qual o autor laborou como servente.

Dessa forma, o caso *sub judice* subsume-se perfeitamente à regra contida no artigo 455, da CLT, que assim dispõe, *in verbis*:

Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por

parte do primeiro (destaquei).

Pelo exposto, diante da dicção legal, entendo que a responsabilidade da segunda reclamada é solidária em relação aos créditos trabalhistas reconhecidos na presente.

Vale frisar que o simples reconhecimento dos créditos ora postulados implica na existência do inadimplemento por parte da empregadora (subempreiteira – primeira reclamada), não sendo razoável exigir-se do empregado que comprove a insolvência da empregadora nesta fase processual, lembrando que, no mais das vezes, apenas na fase executória é que o empregado toma conhecimento que a empregadora não possui patrimônio suficiente para saldar sua obrigação.

Aliás, melhor incluir a segunda reclamada nesta fase processual, outorgando-lhe também o direito de contestar a ação e produzir as provas que entender necessárias, do que na fase executória (caso a empregadora não quite seu débito) quando já constituído o título executivo.

Reitero que, sendo o objeto principal da segunda reclamada atividades na área da construção civil, o caso sequer se amolda à figura da responsabilidade subsidiária ligada à terceirização, mas sim insere-se na previsão específica do aludido art. 455, que trata da responsabilidade solidária.

Outro não é o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ao pronunciar-se sobre a matéria por meio da Orientação Jurisprudencial n. 191, da SDI-1: "Dono da obra. Responsabilidade - Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (destaquei), deixando claro que se o trabalhador realiza atividades afetas ao mister desenvolvido pelo "dono da obra" não pode ser afastada a responsabilidade do mesmo.

Para corroborar a tese ora adotada acerca da responsabilidade solidária da segunda reclamada, trago à baila o entendimento do C. TST:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. Conforme registrado pelo eg. Tribunal Regional, havia contrato de subempreitada entre as rés, ambas empresas construtoras, pelo que devem responder de forma solidária, nos termos do art. 455 da CLT, pelo pagamento das verbas trabalhistas. Julgado da c. SDI-1. Revela-se manifestamente infundado o presente agravo, o que atrai a incidência da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa na forma do artigo 1.021, § 4º, do NCPC. Agravo conhecido e desprovido, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-2069-12.2015.5.09.0678, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/01/2019).

Em face do exposto, a segunda reclamada responderá solidariamente pelo cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho mantido entre o reclamante e a primeira reclamada.

- JUSTIÇA GRATUITA

Ressalte-se que o parágrafo terceiro do artigo 790 da CLT estabelece que "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".*

No caso em tela, entendo que o baixo salário pago à parte reclamante a habilita à condição de hipossuficiência econômica, sendo a parte autora apta ao recebimento dos benefícios da justiça gratuita.

Desta feita, na ausência de provas em sentido contrário, concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Infere-se no art. 791-A da CLT, consoante redação atribuída pela Lei 13.467/2017, que "*ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".*

Destarte, ainda que permaneça válido o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, optando a parte pela contratação de advogado, a ele serão devidos honorários de sucumbência, os quais serão arbitrados em conformidade com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante previsão do § 2º do aludido art. 791-A da CLT. Sendo assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, CLT, defiro em favor do patrono do reclamante o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 15% sobre o valor que resultar da liquidação.

- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

As contribuições previdenciárias (parcelas do empregado e do empregador), incidentes sobre as verbas que resultem em salário de contribuição deferidas nesta sentença, deverão ser apuradas pelo regime de competência, calculando-se mês a mês, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 276, do Decreto 3.048/99, observando-se, para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do

salário de contribuição vigente em cada mês de apuração.

De acordo com o entendimento contido nos itens IV e V, da Súmula nº 368, do TST, "*Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, 'caput', do Decreto nº 3.048/1999)"* e *"Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)".*

O recolhimento previdenciário (parte do empregado e do empregador) deverá ser efetuado pela(s) parte(s) reclamada(s), ficando autorizada a retenção das contribuições a cargo do(a) empregado(a).

Os juros moratórios não deverão incidir sobre a contribuição previdenciária que couber à parte reclamante, sob pena de enriquecimento ilícito deste, eis que o valor das contribuições previdenciárias não lhe pertence, de forma que não poderá se beneficiar de juros sobre tais valores.

Caso não haja recolhimento voluntário pela(s) parte(s) reclamada(s), proceder-se à execução direta do montante devido, conforme disposto no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal e parágrafo único do artigo 876, da CLT.

Em observância ao artigo 832, § 3º, da CLT, consigno que possui(em) natureza indenizatória a(s) seguinte(s) parcela(s) deferida(s): férias indenizadas; terço de férias; FGTS (8%), indenização de 40% do FGTS, aviso prévio, multa do art. 467 e multa do Artigo 477 da CLT. Também possuem natureza salarial os reflexos das horas extras nestas parcelas indenizatórias. As demais parcelas possuem natureza salarial e, portanto, constituem salário de contribuição.

- IMPOSTO DE RENDA

Na forma da Lei, de acordo com os parâmetros fixados no artigo 12-A, da Lei 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350, de 20.12.2010, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29/10/2014.

O IRRF incidirá sobre as parcelas tributáveis corrigidas monetariamente – não incidindo sobre os juros moratórios (a teor, inclusive, da OJ nº 400, da SDI-1) –, sendo da(s) parte(s) reclamada(s) a responsabilidade pelo seu recolhimento, que fica(m) autorizada(s) a deduzir o valor devido do crédito da parte reclamante.

- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O critério para a aplicação dos juros e da correção monetária deve ser aquele definido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ações do controle concentrado ADIs 5867 e 6021 e ADCs 58 e 59, que tratavam da constitucionalidade da aplicação da TR como fator de atualização dos débitos trabalhistas. Neste diapasão, destaco o dispositivo do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Portanto, deve incidir o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, pelos motivos e nos exatos termos e limites contidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, decido **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos formulados por **FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS** em face de **JACK CONSTRUCOES LTDA - ME** e **RESULTA INVESTIMENTOS LTDA,** para reconhecer o contrato de trabalho por prazo indeterminado com a primeira reclamada no lapso de 02/01/2019 a 08/11/2019 (com projeção do aviso prévio), na função de servente, e para condenar as reclamadas, em caráter **SOLIDÁRIO**, a pagarem ao autor, **nos limites da exordial:**

1. horas extras com adicional de 50% e reflexos;
2. salário do mês de setembro de 2019;
3. saldo de salário do mês de outubro de 2019;
4. aviso prévio indenizado com projeção sobre o contrato de trabalho, inclusive para o cálculo das demais verbas rescisórias;
5. 13ª salário proporcional;
6. férias proporcionais + ;
7. indenização substitutiva do FGTS (8%);
8. multa de 40% do FGTS;
9. Multa do artigo 477 da CLT;
10. multa do art.467 da CLT;

Juros e correção monetária na forma da lei.

DEFIRO à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

CONDENO, ainda, a reclamada JACK CONSTRUCOES LTDA - ME a proceder à retificação do contrato de emprego na CTPS da parte autora, sob pena de multa, na forma da fundamentação. Caso a anotação não seja realizada no lapso acima, deverá ser procedida pela Secretaria deste Juízo. Da mesma forma, condeno a primeira reclamada a entregar ao reclamante, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado, as guias CD e RSD, além do TRCT devidamente preenchido, com o código 01, documentos esses necessários à sua habilitação perante o Programa do Seguro–Desemprego, sob pena de indenização, consoante os termos da fundamentação.

CONDENO as partes reclamadas, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência a favor do(a/s) advogado(a/s) da parte reclamante, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Os valores expressamente postulados para cada título deferido (exceto quanto aos juros e correção monetária) servirão de *teto* (art. 492 do CPC/2015) para os mesmos títulos deferidos.

Custas pela parte reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, conforme planilha de cálculos em anexo.

Quando em termos, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

VANESSA MARIA SAMPAIO VILLANOVA MATOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000382-90.2021.5.19.0005

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO	JAMISON DE MOURA LIMA(OAB: 1529/AL)
RÉU	RESULTA INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO COSTA AVELINO(OAB: 4415/AL)
RÉU	JACK CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RESULTA INVESTIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9053afb proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECLAMADA

Segundo a teoria da asserção, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, para a verificação sobre a existência de legitimidade das partes tomam-se em conta as afirmações feitas na inicial. A respeito da teoria da asserção, cito a esclarecedora lição de José Carlos Barbosa Moreira, "*verbis*":

"*a análise das condições da ação deve ser feita com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a "res in iudicium deducta"; vale dizer, o órgão julgador, ao apreciá-las, considera tal relação jurídica "in statu assertionis", ou seja, à vista do que se afirmou, raciocinando ele, ao estabelecer a cognição, como que admita, por hipótese e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. ("Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial", in "Temas de Direito Processual", Primeira Série. 2.a ed. São Paulo: Saraiva, p. 200).*

Assim, sustentando o reclamante que as pretensões deduzidas deverão ser satisfeitas também pelo segundo reclamado, de forma solidária ou subsidiária, diante da sua condição de tomador de serviços, não há falar em ilegitimidade passiva para a causa. A efetiva existência - ou não - das obrigações atribuídas ao referido reclamado é questão meritória, que será apreciada no momento apropriado, transcendendo aos estreitos limites desta preliminar. Afasto, pois, a preliminar.

- REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA PRIMEIRA RECLAMADA

Regularmente notificada com a advertência de que sua ausência acarretar-lhe-ia a aplicação da revelia e confissão quanto à matéria fática (ID. 2726867), a primeira reclamada não compareceu à audiência e não apresentou contestação, motivo pelo qual foi declarada revel e confessa quanto à matéria fática (ID d3d3977). Em decorrência, presumo verdadeiros os fatos alegados pela parte reclamante, os quais serão analisados em consonância com os demais elementos probatórios constantes dos autos.

Importante lembrar que a revelia da primeira reclamada em questão não induz seu efeito no que tange às questões objeto de impugnação pelos demais reclamados (artigo 844, § 4º, inciso I, da CLT).

- CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. RETIFICAÇÃO DE CTPS.

Narra o reclamante que foi contratado pela primeira reclamada em 02/01/2019, mediante contrato de experiência por 45 dias, prorrogáveis por mais 45 dias. Relata que não houve a prorrogação

do contrato de trabalho, mas continuou trabalhando sem interrupção para a primeira reclamada. Aduz que, em 01/07/2019, foi firmado novo contrato de experiência nos mesmos moldes do anterior. Salienta que, mais uma vez, não houve a prorrogação, embora tenha continuado prestando serviço até 09/10/2019, quando foi dispensado sem justa causa, sem a baixa na CTPS e sem pagamento das verbas rescisórias. Postula o reconhecimento da unicidade contratual, bem como o pagamento das verbas resilitórias.

Diante da confissão ficta aplicada à primeira reclamada e diante da ausência de documentos carreados pela segunda reclamada que indicassem solução contrária, presumo a veracidade das alegações do reclamante a este respeito. Ademais, as anotações na CTPS do obreiro (fls. 09) corroboram o alegado, uma vez que demonstram a sua contratação em período de experiência por duas vezes, na mesma função, em um período curto de tempo.

O contrato de experiência constitui espécie do gênero contrato por prazo determinado e pode ser objeto de prorrogação, desde que por uma vez, respeitado o limite máximo de noventa dias, consoante o disposto nos arts. 443, § 2º, “c”e 445, parágrafo único, ambos da CLT.

É entendimento já pacificado na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho que o contrato de experiência poderá ser prorrogado tacitamente, desde que não ultrapassado o prazo de noventa dias e haja previsão da possibilidade de prorrogação automática no instrumento contratual.

Trago à baila julgado do TST:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. VALIDADE. A decisão agravada está em consonância com a iterativa jurisprudência do TST, segundo a qual a previsão de prorrogação automática do contrato de experiência não invalida tal contrato, desde que esteja dentro do prazo máximo de 90 dias. Agravo conhecido e não provido (Ag-RR-492-27.2013.5.04.0025, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 30/11/2020).”

No caso, a CTPS de fls. 9 comprova que as partes firmaram contrato de experiência em 02/01/2019, para o trabalhador exercer a função de servente. Constou expressamente da CTPS que o contrato seria de 45 dias, prorrogável por mais 45 dias, a critério da empresa. Se o empregado continuou prestando serviço à primeira reclamada mesmo após findar os 45 dias iniciais do contrato, entende-se que houve uma prorrogação tácita do referido contrato. Por outro lado, após findar a prorrogação, continuou o empregado prestando serviço à primeira reclamada. Na sequência, firmou novo contrato de experiência nos mesmo moldes, exercendo o trabalhador a mesma função, consoante se infere às fls. 09 dos autos.

Com efeito, o contrato de experiência tem como fim precípuo possibilitar que o empregador possa avaliar o empregado no desempenho de sua função para uma contratação futura por prazo indeterminado.

De fato, tendo sido anteriormente contratado pela empregadora para o exercício da mesma função de servente, torna-se despicienda a nova experimentação do trabalhador, pois, durante o pretérito contrato, as partes tiveram a oportunidade de se conhecer e avaliar as suas qualificações para a função, bem como a conveniência do contrato de trabalho.

No caso dos autos, somando-se o período do primeiro contrato de experiência com a prorrogação, o reclamante já havia laborado para a ré por cerca de três meses, o que denota que a reclamada já conhecia suficientemente o autor, sendo incabível a formalização de novo contrato de experiência.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. TST:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA QUE SUCEDE ANTERIOR CONTRATAÇÃO. DESVIRTUAMENTO. NULIDADE. A decisão do Regional, que manteve a validade do contrato de experiência que sucedeu anterior contratação do autor nas mesmas funções, parece desvirtuar a modalidade "contrato de experiência". Diante desse contexto, em face de possível violação do art. 443, § 2º, "c", da CLT, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recuso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é decorrente da não observância do prazo para quitação das verbas rescisórias, prevista no § 6º do mesmo artigo. No caso, o Regional foi categórico no sentido de que "o exame do TRCT revela pagamento no prazo legal." Diante desse contexto, a alegação do autor de que não houve comprovação do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II- RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA QUE SUCEDE ANTERIOR CONTRATAÇÃO. DESVIRTUAMENTO. NULIDADE. A lide versa sobre a validade do contrato de experiência que sucedeu um contrato por prazo indeterminado. O Regional manteve o entendimento pela validade do contrato de experiência, ao fundamento de que "nada impede a reclamada de contratar trabalhador por 30 dias a título de experiência, ainda que tenha prestado serviços anteriormente." , além de que não foi ultrapassado o prazo de vigência previsto em lei. O contrato de

experiência, modalidade do contrato por prazo determinado, tem por finalidade a averiguação por parte do empregador da aptidão do empregado para exercer a função para a qual foi contratado. Por outro lado, esse trabalhador também avaliará a sua adaptação à estrutura hierárquica do empregador e às condições de trabalho a que está subordinado. Não se justifica essa modalidade de contratação quando o autor já estava inserido na estrutura da reclamada. É indene de dúvidas que a modalidade de contratação teve por finalidade fraudar a legislação trabalhista (art. 9ª da CLT), cujo intuito é o de fomentar a continuidade das relações de trabalho por meio do contrato por prazo indeterminado. Esta Corte Superior tem entendido no sentido de que, quando a empresa já teve a oportunidade de aferir as aptidões do empregado, por meio de anterior contratação, o contrato de experiência que lhe sucede perde sua natureza, passando-se à regra geral do contrato por tempo indeterminado. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 443, § 2º, "c", da CLT e provido. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. CUMULAÇÃO. BIS IN IDEM. O Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, a fim de excluir a condenação ao pagamento do tempo que extrapolou a jornada de trabalho, em face da irregular concessão do intervalo intrajornada, ao fundamento de que não deve haver dupla condenação, na medida em que houve condenação em face do intervalo suprimido, nos termos da Súmula 437 do TST, que dispõe que "(...) a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração ." (sem grifo no original). Os termos da referida súmula não deixam dúvida de que o pagamento decorrente do intervalo suprimido não prejudica o pagamento do tempo que extrapolou a jornada. O entendimento firmado na referida súmula decorre do fato de que a natureza das verbas é diversa. Enquanto uma indeniza a não fruição do intervalo, a outra se destina ao pagamento do tempo que excede a jornada normal de trabalho. Recurso de revista conhecido por violação do art. 7º, XVI, da Constituição Federal e provido" (RRAg-10038-71.2018.5.15.0075, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/04/2021).

Neste prisma, entendo que as sucessivas contratações a título de experiência foram pactuadas com o objetivo de fraudar a legislação trabalhista, porquanto a capacidade laborativa do autor já havia sido aferida pela primeira ré desde o primeiro contrato de experiência. Atrai-se, portanto, a aplicação do art. 9º da CLT, para entender pela nulidade do pacto de experiência e considerar a unicidade contratual por prazo indeterminado.

O curto lapso temporal, de apenas quatro meses, entre a admissão e readmissão **formal** da parte autora e a constatação de que não houve interrupção na prestação de serviço pelo reclamante corroboram o intuito de fraudar os direitos do empregado, à luz da CLT.

Assim, *in casu*, reitero que forçoso é o reconhecimento da unicidade contratual e da conversão do contrato de experiência em contratação por prazo indeterminado.

Portanto, reconheço o vínculo de emprego do autor com a reclamada, com início em 02 de janeiro de 2019, para exercer a função de servente, tendo sido desligado na data de 09 de outubro de 2019, sem justa causa.

Por conseguinte, determino a retificação da anotação do contrato de emprego na CTPS da parte autora, que deverá, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, trazer para os autos o documento, a fim de que a primeira reclamada seja intimada para providenciar a anotação no prazo de 10 dias. Considerando a projeção do aviso prévio indenizado, a data a ser lançada como fim do contrato deve ser 08/11/2019.

A primeira reclamada deverá abster-se de fazer qualquer menção a este processo na CTPS, ou mesmo qualquer alusão a que a anotação tenha sido realizada em cumprimento de decisão judicial.

Nos termos da previsão contida no artigo 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, o não cumprimento das obrigações de fazer (de natureza personalíssima) acima impostas, no prazo estabelecido, sujeitará a primeira reclamada ao pagamento de multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário percebido pela reclamante, até que seja cumprida a obrigação, limitada a multa ao valor de um salário mensal.

Caso a anotação não seja realizada no lapso acima, a Secretaria deste Juízo deverá, sem prejuízo da cobrança da multa diária, providenciar a anotação, cuidando para que não haja identificação sobre quem a realizou, inclusive entregando à reclamante cópia da respectiva certidão juntamente com a CTPS, a fim de que, se for o caso, possa apresentá-la aos órgãos governamentais visando prestar esclarecimentos.

- HORAS EXTRAS

Relata o reclamante que cumpria jornada de segunda à sexta, das 7h00 às 17h00, com 1 hora de intervalo e, em dois sábados por mês, das 8h00 às 12h00, motivo pelo qual postula pagamento de horas extras e reflexos.

Diante da supracitada presunção de veracidade dos fatos elencados na peça de ingresso, defiro como extraordinárias as horas

trabalhadas além das 44 horas semanais, acrescidas dos adicionais de 50%.

Por habituais e nos limites do pedido de fls. 05, defiro reflexos de horas extras em: D.S.R.'s, 13º salário, FGTS + 40% e férias acrescidas de . Para o cálculo, consideram-se o divisor 220.

- VERBAS RESCISÓRIAS

Ante a conversão do contrato por prazo determinado em pacto por prazo indeterminado e tendo em vista os efeitos da confissão ficta já declarados, é o caso de se acolher a alegação de ausência de pagamento de verbas rescisórias e de multa de 40% do FGTS, pelo que restam procedentes os pedidos das seguintes verbas rescisórias: saldo de salário de outubro de 2019, aviso prévio indenizado com integração deste para o cálculo das demais parcelas rescisórias, 13º salário proporcional de 2019, férias com 1/3 proporcionais de 2019/2020 e multa de 40% do FGTS. A multa deverá incidir inclusive sobre as verbas rescisórias ora deferidas. Além disso e pelos mesmos fundamentos relacionados à confissão ficta, procede o pedido de pagamento do salário de setembro de 2019.

Em relação aos depósitos mensais de FGTS, a reclamada deverá pagar diretamente à reclamante, a título de FGTS, o valor correspondente a 8%, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial pagas na vigência de todo o contrato laboral.

Na mesma esteira, procedem os pleitos de multa do art. 477 da CLT e de multa do art. 467 da CLT, eis que não há controvérsia acerca da ausência de pagamento das verbas resilitórias no prazo legal. Assim, as verbas rescisórias deferidas na presente (saldo salarial, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional de 2020, indenização de 40% sobre o FGTS e aviso prévio) deverão sofrer o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), observados os limites do pedido.

Condeno a primeira reclamada a entregar ao reclamante, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado, as guias CD e RSD, além do TRCT devidamente preenchido, com o código 01, documentos esses necessários à sua habilitação perante o Programa do Seguro–Desemprego.

Na hipótese de não haver a entrega das guias e do TRCT, ou de imperfeição no preenchimento, os reclamados responderão por indenização equivalente às cotas do seguro–desemprego que o reclamante, na forma da legislação de regência, deixar de receber (artigos 186 e 927 do Código Civil), o que será objeto de liquidação e de execução nestes autos.

Poderá o reclamante, caso entenda mais conveniente aos seus interesses, requerer a expedição de alvará judicial substitutivo das guias do seguro-desemprego, hipótese em que a Secretaria deverá providenciar a expedição do alvará, sem que seja possível, nessa situação, requerer a execução da indenização aludida no parágrafo precedente (a não ser que haja algum outro fator atribuível aos reclamados e que impeça a fruição do benefício).

- RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. CONTRATO DE EMPREITADA COM EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Pretende o reclamante a responsabilização da segunda reclamada, solidariamente ou subsidiariamente, sob a alegação de que esta contratou a primeira reclamada para execução de serviços de construção civil, mediante contrato de empreitada (fls. 03).

A segunda reclamada, por sua, vez pauta a sua defesa na tese de que o reclamante jamais foi seu empregado e que possuía um contrato de prestação de serviços por terceirização com a primeira reclamada, motivo pelo qual alega que não tem qualquer responsabilidade sobre os infortúnios cometidos pela reclamada.

Faz-se mister ressaltar que a segunda reclamada tem como objeto social desenvolver atividades na área de *construção civil*, *loteamento e incorporação de imóveis*, consoante se depreende da cláusula terceira, especificamente na cláusula 3.1 "a" e "b" do seu contrato social de fls. 23. Ademais, em defesa, a litisconsorte não nega que tenha subempreitado obra para a primeira reclamada. Outrossim, acrescente-se que a litisconsorte não acostou aos autos o contrato civil firmado com a primeira reclamada para que fossem aferidas as circunstâncias, os limites e o objeto da pactuação, malgrado possuísse obviamente esta documentação, malferindo o princípio da aptidão para a prova.

Diante do exposto, mormente do objeto social da litisconsorte (fls. 23) e da ausência de impugnação específica quanto ao tópico, concluo que o caso concreto ora em julgamento trata da existência de subempreitada, onde a segunda reclamada é empresa do ramo da construção civil, tendo subempreitado obra para a primeira reclamada, obra esta na qual o autor laborou como servente.

Dessa forma, o caso *sub judice* subsume-se perfeitamente à regra contida no artigo 455, da CLT, que assim dispõe, *in verbis*:

Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro (destaquei).

Pelo exposto, diante da dicção legal, entendo que a responsabilidade da segunda reclamada é solidária em relação aos créditos trabalhistas reconhecidos na presente.

Vale frisar que o simples reconhecimento dos créditos ora postulados implica na existência do inadimplemento por parte da empregadora (subempreiteira – primeira reclamada), não sendo razoável exigir-se do empregado que comprove a insolvência da

empregadora nesta fase processual, lembrando que, no mais das vezes, apenas na fase executória é que o empregado toma conhecimento que a empregadora não possui patrimônio suficiente para saldar sua obrigação.

Aliás, melhor incluir a segunda reclamada nesta fase processual, outorgando-lhe também o direito de contestar a ação e produzir as provas que entender necessárias, do que na fase executória (caso a empregadora não quite seu débito) quando já constituído o título executivo.

Reitero que, sendo o objeto principal da segunda reclamada atividades na área da construção civil, o caso sequer se amolda à figura da responsabilidade subsidiária ligada à terceirização, mas sim insere-se na previsão específica do aludido art. 455, que trata da responsabilidade solidária.

Outro não é o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ao pronunciar-se sobre a matéria por meio da Orientação Jurisprudencial n. 191, da SDI-1: "Dono da obra. Responsabilidade - Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (destaquei), deixando claro que se o trabalhador realiza atividades afetas ao mister desenvolvido pelo "dono da obra" não pode ser afastada a responsabilidade do mesmo.

Para corroborar a tese ora adotada acerca da responsabilidade solidária da segunda reclamada, trago à baila o entendimento do C. TST:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. Conforme registrado pelo eg. Tribunal Regional, havia contrato de subempreitada entre as rés, ambas empresas construtoras, pelo que devem responder de forma solidária, nos termos do art. 455 da CLT, pelo pagamento das verbas trabalhistas. Julgado da c. SDI-1. Revela-se manifestamente infundado o presente agravo, o que atrai a incidência da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa na forma do artigo 1.021, § 4º, do NCPC. Agravo conhecido e desprovido, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-2069-12.2015.5.09.0678, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/01/2019).

Em face do exposto, a segunda reclamada responderá solidariamente pelo cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho mantido entre o reclamante e a primeira reclamada.

- JUSTIÇA GRATUITA

Ressalte-se que o parágrafo terceiro do artigo 790 da CLT estabelece que "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".*

No caso em tela, entendo que o baixo salário pago à parte reclamante a habilita à condição de hipossuficiência econômica, sendo a parte autora apta ao recebimento dos benefícios da justiça gratuita.

Desta feita, na ausência de provas em sentido contrário, concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Infere-se no art. 791-A da CLT, consoante redação atribuída pela Lei 13.467/2017, que "*ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".*

Destarte, ainda que permaneça válido o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, optando a parte pela contratação de advogado, a ele serão devidos honorários de sucumbência, os quais serão arbitrados em conformidade com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante previsão do § 2º do aludido art. 791-A da CLT. Sendo assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, CLT, defiro em favor do patrono do reclamante o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 15% sobre o valor que resultar da liquidação.

- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

As contribuições previdenciárias (parcelas do empregado e do empregador), incidentes sobre as verbas que resultem em salário de contribuição deferidas nesta sentença, deverão ser apuradas pelo regime de competência, calculando-se mês a mês, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 276, do Decreto 3.048/99, observando-se, para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição vigente em cada mês de apuração.

De acordo com o entendimento contido nos itens IV e V, da Súmula nº 368, do TST, "*Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, 'caput', do Decreto nº 3.048/1999)"* e *"Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições*

previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)".

O recolhimento previdenciário (parte do empregado e do empregador) deverá ser efetuado pela(s) parte(s) reclamada(s), ficando autorizada a retenção das contribuições a cargo do(a) empregado(a).

Os juros moratórios não deverão incidir sobre a contribuição previdenciária que couber à parte reclamante, sob pena de enriquecimento ilícito deste, eis que o valor das contribuições previdenciárias não lhe pertence, de forma que não poderá se beneficiar de juros sobre tais valores.

Caso não haja recolhimento voluntário pela(s) parte(s) reclamada(s), proceder-se à execução direta do montante devido, conforme disposto no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal e parágrafo único do artigo 876, da CLT.

Em observância ao artigo 832, § 3º, da CLT, consigno que possui(em) natureza indenizatória a(s) seguinte(s) parcela(s) deferida(s): férias indenizadas; terço de férias; FGTS (8%), indenização de 40% do FGTS, aviso prévio, multa do art. 467 e multa do Artigo 477 da CLT. Também possuem natureza salarial os reflexos das horas extras nestas parcelas indenizatórias. As demais parcelas possuem natureza salarial e, portanto, constituem salário de contribuição.

- IMPOSTO DE RENDA

Na forma da Lei, de acordo com os parâmetros fixados no artigo 12-A, da Lei 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350, de 20.12.2010, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29/10/2014.

O IRRF incidirá sobre as parcelas tributáveis corrigidas monetariamente – não incidindo sobre os juros moratórios (a teor, inclusive, da OJ nº 400, da SDI-1) –, sendo da(s) parte(s) reclamada(s) a responsabilidade pelo seu recolhimento, que fica(m) autorizada(s) a deduzir o valor devido do crédito da parte reclamante.

- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O critério para a aplicação dos juros e da correção monetária deve ser aquele definido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ações do controle concentrado ADIs 5867 e 6021 e ADCs 58 e 59, que tratavam da constitucionalidade da aplicação da TR como fator de atualização dos débitos trabalhistas. Neste diapasão, destaco o dispositivo do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Portanto, deve incidir o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, pelos motivos e nos exatos termos e limites contidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, decido **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos formulados por **FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS** em face de **JACK CONSTRUCOES LTDA - ME** e **RESULTA INVESTIMENTOS LTDA,** para reconhecer o contrato de trabalho por prazo indeterminado com a primeira reclamada no lapso de 02/01/2019 a 08/11/2019 (com projeção do aviso prévio), na função de servente, e para condenar as reclamadas, em caráter **SOLIDÁRIO**, a pagarem ao autor, **nos limites da exordial:**

1. horas extras com adicional de 50% e reflexos;
2. salário do mês de setembro de 2019;
3. saldo de salário do mês de outubro de 2019;
4. aviso prévio indenizado com projeção sobre o contrato de trabalho, inclusive para o cálculo das demais verbas rescisórias;
5. 13ª salário proporcional;
6. férias proporcionais + ;
7. indenização substitutiva do FGTS (8%);
8. multa de 40% do FGTS;
9. Multa do artigo 477 da CLT;
10. multa do art.467 da CLT;

Juros e correção monetária na forma da lei.

DEFIRO à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

CONDENO, ainda, a reclamada JACK CONSTRUCOES LTDA - ME a proceder à retificação do contrato de emprego na CTPS da parte autora, sob pena de multa, na forma da fundamentação. Caso a anotação não seja realizada no lapso acima, deverá ser procedida pela Secretaria deste Juízo. Da mesma forma, condeno a primeira reclamada a entregar ao reclamante, no prazo de 10 dias a contar

do trânsito em julgado, as guias CD e RSD, além do TRCT devidamente preenchido, com o código 01, documentos esses necessários à sua habilitação perante o Programa do Seguro–Desemprego, sob pena de indenização, consoante os termos da fundamentação.

CONDENO as partes reclamadas, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência a favor do(a/s) advogado(a/s) da parte reclamante, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Os valores expressamente postulados para cada título deferido (exceto quanto aos juros e correção monetária) servirão de *teto* (art. 492 do CPC/2015) para os mesmos títulos deferidos.

Custas pela parte reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, conforme planilha de cálculos em anexo.

Quando em termos, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

VANESSA MARIA SAMPAIO VILLANOVA MATOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0128300-97.2009.5.19.0005

AUTOR	JOSE ADILTON DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	RONALDO BRAGA TRAJANO(OAB: 3536/AL)
ADVOGADO	SIMONE BRAGA TRAJANO ARAUJO(OAB: 7115/AL)
RÉU	CBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA(OAB: 2378/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADILTON DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8918ffc proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS

RELATÓRIO

JOSE ADILTON DA SILVA SOUZA apresentou impugnação aos cálculos apresentados**,** alegando e requerendo o que consta na petição de fls. 475/477 (autos físicos).

Houve manifestação do calculista, conforme documento de Id n.º 0b4f8ed.

Os autos foram feitos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Apresenta o exequente impugnação aos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, conforme documento de fl. 475/477 e planilha de fl. 478/494 (autos físicos), alegando a existência de erro material nos cálculos homologados no que diz respeito a utilização para cômputo do título principal (horas de intervalo) valores incorretos de divisor, pois, ao invés de utilizar o divisor 220 horas por mês, em razão da carga horária legal do autor (44 horas semanais), utilizou números variados (entre 300 e 388,55), em muito superiores ao correto, reduzindo sobremaneira os valores relativos a tal verba.

Analisados os autos e considerando as informações prestadas pelo setor de cálculos deste Juízo, conforme documento de Id n.º 0b4f8ed, verifica-se que razão não assiste ao insurgente, na medida em que o Acórdão de fls. 333/335v (volume físico), esclareceu que "a condenação relativa ao pagamento do intervalo intrajornada é de 1 hora por dia, com adicional de 50% e os reflexos citados no Acórdão, seriam "de acordo com a jornada efetivamente trabalhada", uma vez que prevaleceu os cartões de ponto como meio de prova dos horários de entrada e saída do autor.

Desta forma, em relação ao divisor utilizado, o cálculo se encontra de acordo com a decisão transitada em julgado, visto que, como a jornada efetivamente trabalhada não era fixa (44 horas semanais), não justificaria a utilização do divisor 220.

Posto isso, julga-se improcedente o pleito do exequente.

DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos consta, julga-se IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO oposta por **JOSE ADILTON DA SILVA SOUZA** nos autos da reclamação em que contende com **CBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA**.

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão.

imrf

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

KELLEN YOKO NAKAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0128300-97.2009.5.19.0005

AUTOR	JOSE ADILTON DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	RONALDO BRAGA TRAJANO(OAB: 3536/AL)
ADVOGADO	SIMONE BRAGA TRAJANO ARAUJO(OAB: 7115/AL)
RÉU	CBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA(OAB: 2378/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8918ffc proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS

RELATÓRIO

JOSE ADILTON DA SILVA SOUZA apresentou impugnação aos cálculos apresentados**,** alegando e requerendo o que consta na petição de fls. 475/477 (autos físicos).

Houve manifestação do calculista, conforme documento de Id n.º 0b4f8ed.

Os autos foram feitos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Apresenta o exequente impugnação aos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, conforme documento de fl. 475/477 e planilha de fl. 478/494 (autos físicos), alegando a existência de erro material nos cálculos homologados no que diz respeito a utilização para cômputo do título principal (horas de intervalo) valores incorretos de divisor, pois, ao invés de utilizar o divisor 220 horas por mês, em razão da carga horária legal do autor (44 horas semanais), utilizou números variados (entre 300 e 388,55), em muito superiores ao correto, reduzindo sobremaneira os valores relativos a tal verba. Analisados os autos e considerando as informações prestadas pelo setor de cálculos deste Juízo, conforme documento de Id n.º 0b4f8ed, verifica-se que razão não assiste ao insurgente, na medida em que o Acórdão de fls. 333/335v (volume físico), esclareceu que "a condenação relativa ao pagamento do intervalo intrajornada é de 1 hora por dia, com adicional de 50% e os reflexos citados no Acórdão, seriam "de acordo com a jornada efetivamente trabalhada", uma vez que prevaleceu os cartões de ponto como meio de prova dos horários de entrada e saída do autor.

Desta forma, em relação ao divisor utilizado, o cálculo se encontra de acordo com a decisão transitada em julgado, visto que, como a jornada efetivamente trabalhada não era fixa (44 horas semanais), não justificaria a utilização do divisor 220.

Posto isso, julga-se improcedente o pleito do exequente.

DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos consta, julga-se IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO oposta por **JOSE ADILTON DA SILVA SOUZA** nos autos da reclamação em que contende com **CBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA**.

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão.

imrf

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

KELLEN YOKO NAKAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000835-85.2021.5.19.0005

AUTOR	ELISIANA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GAMELEIRA(OAB: 2500/AL)
ADVOGADO	JOSE MARIA LUZ E SILVA(OAB: 10714/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE MACEIO
RÉU	ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISIANA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: ELISIANA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO

Data da AUDIÊNCIA: 16/02/2022 08:30h

Fica V. Sa. notificado(a) para comparecer à audiência inaugural designada para o **dia16/02/2022 08:30h, a realizar-se na SALA 1 DE AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS** da **5ª Vara do Trabalho de Maceió,** que deverá ser acessada, na data e horário acima indicados, pelo link https://trt19-jus-br.zoom.us/my/vt05mcz (plataforma de videoconferência Zoom). V. Sª também poderá acessar a audiência desta forma: entre no site trt19.jus.br, depois clique em Sessões Telepresenciais e, em seguida, clique em 5ª VT de Maceió - Sala 1. A sala virtual de audiências pode ser acessada de qualquer lugar com internet, por meio de celular, tablet, notebook ou computador. O não comparecimento do(a) reclamante à referida audiência importará no ARQUIVAMENTO da Reclamação. E na hipótese de dar causa a dois (02) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses. OBS.: Caso V. Sa. mude de endereço, deverá comunicar imediatamente o novo endereço à Secretaria da Vara do Trabalho. **ATENÇÃO:**Caso na data desta audiência as atividades presenciais já tenham sido **100%** retomadas no TRT da 19ª Região,

a audiência se realizará na mesma data e horário, todavia, na sala de audiências da 5ª Vara do Trabalho de Maceió, situada na Avenida da Paz, 1994, Centro, Maceió/AL, **ficando de logo V. Sª. ciente, independentemente de nova notificação. Em caso de dúvida, entrar em contato com a Vara por meio do e-mailvt05@trt19.jus.br**

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

PATRICIA CRISOSTOMO DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000837-55.2021.5.19.0005

AUTOR	LEANDRO SOARES
ADVOGADO	DANIEL PEDRO LINS DA SILVA(OAB: 12010/AL)
RÉU	ATACADAO S.A.
RÉU	FABPRO SERVICOS EMPRESARIAIS, LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: LEANDRO SOARES

NOTIFICAÇÃO

Data da AUDIÊNCIA: 16/02/2022 09:35h

Fica V. Sa. notificado(a) para comparecer à audiência una designada para o **dia16/02/2022 09:35h, a realizar-se na SALA 1 DE AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS** da **5ª Vara do Trabalho de Maceió,** que deverá ser acessada, na data e horário acima indicados, pelo link https://trt19-jus-br.zoom.us/my/vt05mcz (plataforma de videoconferência Zoom). V. Sª também poderá acessar a audiência desta forma: entre no site trt19.jus.br, depois clique em Sessões Telepresenciais e, em seguida, clique em 5ª VT de Maceió - Sala 1. A sala virtual de audiências pode ser acessada de qualquer lugar com internet, por meio de celular, tablet, notebook ou computador. O não comparecimento do(a) reclamante à referida audiência importará no ARQUIVAMENTO da Reclamação. E na hipótese de dar causa a dois (02) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses. OBS.: Caso V. Sa. mude de endereço, deverá comunicar imediatamente o novo endereço à Secretaria da Vara do Trabalho. **ATENÇÃO:**Caso na data desta audiência as atividades presenciais já tenham sido **100%** retomadas no TRT da 19ª Região, a audiência se realizará na mesma data e horário, todavia, na sala de audiências da 5ª Vara do Trabalho de Maceió, situada na Avenida da Paz, 1994, Centro, Maceió/AL, **ficando de logo V. Sª. ciente, independentemente de nova notificação. Em caso de dúvida, entrar em contato com a Vara por meio do e-mailvt05@trt19.jus.br**

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

PATRICIA CRISOSTOMO DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000823-71.2021.5.19.0005

AUTOR	THOMAES ACIOLI LIMA
ADVOGADO	MARCONDE CORREIA BARROS(OAB: 11672/AL)
RÉU	VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVICOS S/A
RÉU	MUNICIPIO DE MACEIO

Intimado(s)/Citado(s):

- THOMAES ACIOLI LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: THOMAES ACIOLI LIMA

NOTIFICAÇÃO

Data da AUDIÊNCIA: 17/02/2022 08:00h

Fica V. Sa. notificado(a) para comparecer à audiência designada para o **dia17/02/2022 08:00h, a realizar-se na SALA 1 DE AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS** da **5ª Vara do Trabalho de Maceió,** que deverá ser acessada, na data e horário acima indicados, pelo link https://trt19-jus-br.zoom.us/my/vt05mcz (plataforma de videoconferência Zoom). V. Sª também poderá acessar a audiência desta forma: entre no site trt19.jus.br, depois clique em Sessões Telepresenciais e, em seguida, clique em 5ª VT de Maceió - Sala 1. A sala virtual de audiências pode ser acessada de qualquer lugar com internet, por meio de celular, tablet, notebook ou computador. O não comparecimento do(a) reclamante à referida audiência importará no ARQUIVAMENTO da Reclamação. E na hipótese de dar causa a dois (02) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses. OBS.: Caso V. Sa. mude de endereço, deverá comunicar imediatamente o novo endereço à Secretaria da Vara do Trabalho. **ATENÇÃO:**Caso na data desta audiência as atividades presenciais já tenham sido **100%** retomadas no TRT da 19ª Região, a audiência se realizará na mesma data e horário, todavia, na sala de audiências da 5ª Vara do Trabalho de Maceió, situada na Avenida da Paz, 1994, Centro, Maceió/AL, **ficando de logo V. Sª.**

ciente, independentemente de nova notificação. Em caso de dúvida, entrar em contato com a Vara por meio do e-mailvt05@trt19.jus.br

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

PATRICIA CRISOSTOMO DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000084-98.2021.5.19.0005

AUTOR	LUIZA LADEIRA RAMALHO DE CASTRO
ADVOGADO	JOSE MAURICIO LACERDA CANSANCAO(OAB: 1623/AL)
ADVOGADO	MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA(OAB: 3241/AL)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 8736-A/AL)
PERITO	JOSE MARQUES DE OLIVEIRA NETO
PERITO	RACHEL ALVES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6185e8d proferido nos autos.

DESPACHO

A reclamante requereu o adiamento da audiência por motivo de doença, juntando atestado médico (IDs d17e012 e d535c25) .

Defere-se o requerimento da reclamante.

Fica desde já adiada a audiência para o dia **29/03/2022, às 11h45min** (audiência virtual - sala 1 - link:https://trt19-jus-br.zoom.us/my/vt05mcz) .

Caso na data desta audiência as atividades presenciais já tenham sido **100%** retomadas no TRT da 19ª Região, a audiência se realizará na mesma data e horário, todavia, na sala de audiências da 5ª Vara do Trabalho de Maceió, situada na Avenida da Paz, 1994, Centro, Maceió/AL, **ficando de logo cientes as partes independentemente de nova notificação.**

Intimem-se as partes deste despacho.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

KELLEN YOKO NAKAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000084-98.2021.5.19.0005

AUTOR	LUIZA LADEIRA RAMALHO DE CASTRO
ADVOGADO	JOSE MAURICIO LACERDA CANSANCAO(OAB: 1623/AL)
ADVOGADO	MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA(OAB: 3241/AL)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 8736-A/AL)
PERITO	JOSE MARQUES DE OLIVEIRA NETO
PERITO	RACHEL ALVES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA LADEIRA RAMALHO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6185e8d proferido nos autos.

DESPACHO

A reclamante requereu o adiamento da audiência por motivo de doença, juntando atestado médico (IDs d17e012 e d535c25) .

Defere-se o requerimento da reclamante.

Fica desde já adiada a audiência para o dia **29/03/2022, às 11h45min** (audiência virtual - sala 1 - link:https://trt19-jus-br.zoom.us/my/vt05mcz) .

Caso na data desta audiência as atividades presenciais já tenham sido **100%** retomadas no TRT da 19ª Região, a audiência se realizará na mesma data e horário, todavia, na sala de audiências da 5ª Vara do Trabalho de Maceió, situada na Avenida da Paz, 1994, Centro, Maceió/AL, **ficando de logo cientes as partes independentemente de nova notificação.**

Intimem-se as partes deste despacho.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

KELLEN YOKO NAKAO

Juiz do Trabalho Substituto

6ª Vara do Trabalho de Maceió
Edital

Processo Nº ATOrd-0010730-48.2013.5.19.0006

AUTOR	CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	MARIVANIA VITORINO DA SILVA(OAB: 4551/AL)
RÉU	TARGET LOCACOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 10560/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- TARGET LOCACOES DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

Fica intimado(a) **TARGET LOCACOES DO BRASIL LTDA ,** atualmente em lugar incerto ou não sabido, do **despacho proferido no processo** em epígrafe cujo teor é o seguinte:

Considerando que a ré encontra-se em local não sabido, ***intime-se ela por meio de edital para ciência dos bloqueios parciais da execução realizados via BACEN JUD*** *(ID 304a743) e, querendo, opor Embargos no prazo de 05 dias. Prazo total do edital: 25 dias.*

Os documentos do processo poderão ser acessados via internet, site http://pje.trt19.jus.br/documentos, digitando a chave abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	21110112144992300000013474329
Ata da Audiência	Ata da Audiência	20072812095914500000011349192
Notificação	Notificação	20070615203245400000011251825
Notificação	Notificação	20070615203241400000011251824
Ata da Audiência	Ata da Audiência	20070613271387800000011250889
Intimação	Intimação	20031715135562800000010854534
Intimação	Intimação	20031715135554400000010854533
Adiamento da audiência	Certidão	20031715090370000000010854466
Intimação	Intimação	20022710424226000000010758031
Intimação	Intimação	20022710424219000000010758030
Despacho	Despacho	20022710361503200000010757939
Intimação	Intimação	19052711531552300000009539076
Despacho	Despacho	19052711324977000000009538800
Devolução de mandado de ID	Certidão	19051018023494500000009459764
Mandado	Mandado	19032516572345500000009249792
Ofício do Banco do Brasil. Comprovante	Ofício	19021413525732700000009088817
Ofício do Banco do Brasil. Comprovante	Ofício	19021413484338200000009088766
bloqueio parcial	Certidão	19020112365701600000009023390
bacen	Certidão	19011513254004100000008947956
Despacho	Despacho	17121401110313400000007195139
Devolução de mandado	Certidão	17073110500047500000006410259
Certidão da Contadoria	Certidão	17060209054443300000006068704
0010730-48.2013 Atualização	Planilha de Cálculos	17060209064403100000006068710
Discordância quanto a proposta da	Petição (outras)	17050921545425700000005916609
Intimação	Notificação	17050310391148800000005873580

Mandado	Mandado	17050310391133000000005873579
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17041012343652700000005753011
Intimação	Notificação	17032714393754600000005664323
Certidão solicitação de audiência de	Certidão	17032714265101200000005664087
Intimação	Notificação	17012612312723500000005313491
Decisão	Decisão	17011919285932600000005278416
restrição veicular	Certidão	17011919184159100000005278412
bacen	Certidão	17011213250793100000005254924
Decisão	Decisão	16122711541858700000005232231
Intimação	Notificação	16112412015043500000005097851
Sentença	Sentença	16013117335403200000003550527
Certidão: Prazo Vencido	Certidão	16013117330466700000003550526
Intimação	Notificação	16010423445739700000003451757
Despacho	Despacho	16010409431455900000003450161
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	Embargos de Declaração	15072017301118100000002716172
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	Documento Diverso	15072017341374200000002716186
SUBSTABELECIMENTO	Documento Diverso	15072017333788700000002716174
Habilitação em processo	Petição (outras)	15072017184848300000002715970
Intimação	Intimação	15071313261022200000002680170
Certidão	Certidão	15062315555170600000002602002
Planilha de cálculos	Planilha de Cálculos	15062315563790400000002602003
Sentença	Sentença	15062315265479700000002587592
PEDIDO DE INCLUSÃO EM	Petição (outras)	14112810481355400000001786164
Requerimento de intimação de	Petição (outras)	14070309231945100000001153816
Despacho	Despacho	14061810202960000000001085619
Requerimento de juntada de atestado	Petição (outras)	14053008512612200000001031508
Atestado	Atestado	14053008512652100000001031509
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14052914555948900000001029523
CONTESTAÇÃO ENGEMAT	Contestação	14052811083206600000001021813
SUBSTABELECIMENTO ENGEMAT	Documento Diverso	14052811083334400000001021845
CONTRATO SOCIAL ENGEMAT	Contrato Social	14052811083543700000001021940
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE	Documento Diverso	14052811083498100000001021928

SUBSTABELECIMENTO ENGEMAT 2	Documento Diverso	14052811083447700000001021896
ENGEMATLOC CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	14052811083386700000001021863
PROCURAÇÃO ENGEMAT	Procuração	14052811083296200000001021835
CARTA DE PREPOSTO	Documento Diverso	14052811083253400000001021814
Complementação de quota de vista	Petição (outras)	14052809392318100000001020905
QUOTA DE VISTA SOBRE E	Manifestação	14022111542996600000000676323
Notificação	Notificação	13122712575872900000000513879
Habilitação em processo	Petição (outras)	13121309231341500000000491271
Substabelecimento	Documento Diverso	13121309231595800000000491277
Procuracao	Procuração	13121309231489700000000491272
Ata da Audiência	Ata da Audiência	13121217115179400000000489774
Requerimento	Petição (outras)	13121114340409900000000485196
Provas	Documento Diverso	13121114341641900000000485229
Provas	Documento Diverso	13121114342083600000000485249
Provas	Documento Diverso	13121114342017600000000485242
Provas	Documento Diverso	13121114341953300000000485240
Provas	Documento Diverso	13121114341860600000000485238
Provas	Documento Diverso	13121114341787500000000485234
Provas	Documento Diverso	13121114341712500000000485233
Provas	Documento Diverso	13121114341260300000000485225
Provas	Documento Diverso	13121114341189500000000485223
Provas	Documento Diverso	13121114341123200000000485217
Comprovantes de pagamento	Comprovante de Depósito	13121114341016400000000485214
TRCT	Termo de Quitação de Rescisão do	13121114340936500000000485204
Contrato social	Contrato Social	13121114340874600000000485201
Procuração	Procuração	13121114340481000000000485197
Contestação	Contestação	13121114221175700000000485161
Adiamento Audiencia	Petição (outras)	13120914450076200000000473721
CNPJ	Documento Diverso	13120914450334600000000473742
Substabelecimento	Procuração	13120914450270400000000473736
Procuração	Procuração	13120914450207700000000473730
Comprovante - Correios	Documento Diverso	13120914450141800000000473723

Notificação	Notificação	13112810215285100000000439993
Notificação	Notificação	13112810215266600000000439992
Petição Inicial	Petição Inicial	13112710351383200000000436042
Procuracão	Procuração	13112710351431500000000436043

O presente Edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e o prazo passará a correr a partir do vigésimo dia de sua publicação.

Obs.: Caso não consiga consultar os documentos, deverá comparecer à Secretaria da Vara, para receber as orientações. MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ROCHELLE LIMA CORADO CARNEIRO

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001027-54.2017.5.19.0006

AUTOR	JOSE EUGENIO MEDEIROS RAMOS
ADVOGADO	ANTONIO LOPES RODRIGUES(OAB: 2823/AL)
RÉU	RENISE BATISTA GUERRA MOTA
ADVOGADO	RENATA BATISTA GUERRA MOTA ROCHA(OAB: 13506/AL)
ADVOGADO	HERMANN DE ALMEIDA MELO(OAB: 6043/AL)
ADVOGADO	HILTON AGRA DE ALBUQUERQUE NETTO(OAB: 9564/AL)
ADVOGADO	EVERALDO GOMES DE LIRA JUNIOR(OAB: 7662/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EUGENIO MEDEIROS RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: JOSE EUGENIO MEDEIROS RAMOS

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Por meio da presente, fica regularmente **notificado** o "Destinatário" para ciência da SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO**,** CUJO TEOR PASSO A TRANSCREVER:

"**SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – FASE DE CONHECIMENTO**

Homologo a transação nos termos das cláusulas previstas no acordo (id. 2876e3f).

Assim, cabe a **RENISE BATISTA GUERRA MOTA**pagar a **JOSE EUGENIO MEDEIROS RAMOS** a quantia líquida total de R$26.000,00 (vinte e seis mil reais), em 05 (cinco) parcelas, nos seguintes termos:

1. R$10.000,00 – imediatamente, com a liberação do saldo do depósito recursal (id. bd95eb1 – fl. 348), com os acréscimos legais;
2. R$4.000,00 – até 30/11/2021;
3. R$4.000,00 – até 30/12/2021;
4. R$4.000,00 – até 30/01/2022;
5. R$4.000,00 – até 28/02/2022.

Ressalva-se que cabe a **RENISE BATISTA GUERRA MOTA** o pagamento dos honorários do patrono do obreiro, no valor líquido total de R$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), em duas parcelas, nos seguintes termos:

1. R$4.400,00 – até 30/11/2021;
2. R$4.400,00 – até 30/01/2022.

Os pagamentos dos valores acima, referentes ao crédito do reclamante e o pagamento dos honorários advocatícios, serão realizados nas contas bancárias indicadas na petição do acordo. Contribuições previdenciárias, parte do empregado e parte do empregador, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, ficarão a cargo da reclamada, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos até o dia 28/02/2022, respeitando-se a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na sentença líquida (id. eb55900) e as parcelas objeto do acordo, uma vez que o acordo não apresentou a discriminação das verbas de natureza salarial e indenizatória.

Determino que as custas processuais sejam rateadas pelas partes, dispensando-as do recolhimento face a irrisoriedade.

Também fica ressalvado que, em caso de não cumprimento da obrigação de pagar quantia no prazo acordado, aplica-se multa de 10%, sobre a parcela vencida, a título de cláusula penal.

A reclamada se compromete a devolver a CTPS do reclamante, devidamente anotada nos termos da sentença (id. 3e5b618), até o dia 30/11/2021, no escritório do advogado do reclamante, sob pena de pagamento de multa no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no cumprimento desta determinação, até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais). Não deve constar do documento profissional do trabalhador referência ao fato de a anotação ter sido determinada pela Justiça do Trabalho, sob pena de pagamento de

multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) pela reclamada. No caso de perda ou extravio da CTPS a reclamada estará sujeita ao pagamento de multa no importe de R$1.000,00 (um mil reais). Todas as multas serão revertidas ao reclamante. Caso a reclamada não anote a CTPS do trabalhador, apurem-se eventuais multas e providencie a Secretaria o referido registro no documento profissional, devolvendo referido documento ao reclamante logo em seguida.

Diante da certidão (id. a485828 – fl. 464), na qual se observa que a CTPS do reclamante se encontra depositada na Secretaria desta Vara do Trabalho, a reclamada deverá entrar em contato com a secretaria da vara, por intermédio do telefone (82) 2121-8329, para agendar a retirada da CTPS.

O presente acordo promove a quitação apenas do objeto da presente ação.

Além disso, a empregadora e os seus diretores, sócios e/ou condôminos deverão renunciar ao direito de interpor embargos e recursos (art. 999 do CPC) na fase de execução, bem como dispensam ser CITADOS para o pagamento da dívida que porventura for para a execução, isso em caso de inadimplência de uma das cláusulas do acordo.

Decorrido o prazo de 10 dias após o vencimento de cada parcela, sem qualquer manifestação das partes, considerar-se-á cumprido o acordo em relação ao crédito do reclamante e de sua advogada, bem como em relação ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na anotação da baixa na CTPS.

Comprovados nos autos os pagamentos/recolhimentos, e em cumprimento ao ATO TRT 142/2019, CERTIFIQUE a Secretaria se há saldo em contas bancárias dos depósitos judiciais/recursais relacionados à presente demanda.

Não havendo mais pendências, providencie a Secretaria o ARQUIVAMENTO do processo, independentemente de despacho.

Intimem-se as partes acerca da homologação do acordo, por intermédio dos seus advogados, via DEJT. "

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

FABRICIO ROSA MACIEL BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001027-54.2017.5.19.0006

AUTOR	JOSE EUGENIO MEDEIROS RAMOS
ADVOGADO	ANTONIO LOPES RODRIGUES(OAB: 2823/AL)
RÉU	RENISE BATISTA GUERRA MOTA
ADVOGADO	RENATA BATISTA GUERRA MOTA ROCHA(OAB: 13506/AL)
ADVOGADO	HERMANN DE ALMEIDA MELO(OAB: 6043/AL)
ADVOGADO	HILTON AGRA DE ALBUQUERQUE NETTO(OAB: 9564/AL)
ADVOGADO	EVERALDO GOMES DE LIRA JUNIOR(OAB: 7662/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENISE BATISTA GUERRA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: RENISE BATISTA GUERRA MOTA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Por meio da presente, fica regularmente **notificado** o "Destinatário" para ciência da SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO**,** CUJO TEOR PASSO A TRANSCREVER:

"**SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – FASE DE CONHECIMENTO**

Homologo a transação nos termos das cláusulas previstas no acordo (id. 2876e3f).

Assim, cabe a **RENISE BATISTA GUERRA MOTA**pagar a **JOSE EUGENIO MEDEIROS RAMOS** a quantia líquida total de R$26.000,00 (vinte e seis mil reais), em 05 (cinco) parcelas, nos seguintes termos:

1. R$10.000,00 – imediatamente, com a liberação do saldo do depósito recursal (id. bd95eb1 – fl. 348), com os acréscimos legais;
2. R$4.000,00 – até 30/11/2021;
3. R$4.000,00 – até 30/12/2021;
4. R$4.000,00 – até 30/01/2022;
5. R$4.000,00 – até 28/02/2022.

Ressalva-se que cabe a **RENISE BATISTA GUERRA MOTA** o pagamento dos honorários do patrono do obreiro, no valor líquido total de R$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), em duas parcelas, nos seguintes termos:

1. R$4.400,00 – até 30/11/2021;
2. R$4.400,00 – até 30/01/2022.

Os pagamentos dos valores acima, referentes ao crédito do reclamante e o pagamento dos honorários advocatícios, serão realizados nas contas bancárias indicadas na petição do acordo. Contribuições previdenciárias, parte do empregado e parte do empregador, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, ficarão a cargo da reclamada, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos até o dia 28/02/2022, respeitando-se a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial

e indenizatória deferidas na sentença líquida (id. eb55900) e as parcelas objeto do acordo, uma vez que o acordo não apresentou a discriminação das verbas de natureza salarial e indenizatória.

Determino que as custas processuais sejam rateadas pelas partes, dispensando-as do recolhimento face a irrisoriedade.

Também fica ressalvado que, em caso de não cumprimento da obrigação de pagar quantia no prazo acordado, aplica-se multa de 10%, sobre a parcela vencida, a título de cláusula penal.

A reclamada se compromete a devolver a CTPS do reclamante, devidamente anotada nos termos da sentença (id. 3e5b618), até o dia 30/11/2021, no escritório do advogado do reclamante, sob pena de pagamento de multa no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no cumprimento desta determinação, até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais). Não deve constar do documento profissional do trabalhador referência ao fato de a anotação ter sido determinada pela Justiça do Trabalho, sob pena de pagamento de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) pela reclamada. No caso de perda ou extravio da CTPS a reclamada estará sujeita ao pagamento de multa no importe de R$1.000,00 (um mil reais). Todas as multas serão revertidas ao reclamante. Caso a reclamada não anote a CTPS do trabalhador, apurem-se eventuais multas e providencie a Secretaria o referido registro no documento profissional, devolvendo referido documento ao reclamante logo em seguida.

Diante da certidão (id. a485828 – fl. 464), na qual se observa que a CTPS do reclamante se encontra depositada na Secretaria desta Vara do Trabalho, a reclamada deverá entrar em contato com a secretaria da vara, por intermédio do telefone (82) 2121-8329, para agendar a retirada da CTPS.

O presente acordo promove a quitação apenas do objeto da presente ação.

Além disso, a empregadora e os seus diretores, sócios e/ou condôminos deverão renunciar ao direito de interpor embargos e recursos (art. 999 do CPC) na fase de execução, bem como dispensam ser CITADOS para o pagamento da dívida que porventura for para a execução, isso em caso de inadimplência de uma das cláusulas do acordo.

Decorrido o prazo de 10 dias após o vencimento de cada parcela, sem qualquer manifestação das partes, considerar-se-á cumprido o acordo em relação ao crédito do reclamante e de sua advogada, bem como em relação ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na anotação da baixa na CTPS.

Comprovados nos autos os pagamentos/recolhimentos, e em cumprimento ao ATO TRT 142/2019, CERTIFIQUE a Secretaria se há saldo em contas bancárias dos depósitos judiciais/recursais relacionados à presente demanda.

Não havendo mais pendências, providencie a Secretaria o ARQUIVAMENTO do processo, independentemente de despacho.

Intimem-se as partes acerca da homologação do acordo, por intermédio dos seus advogados, via DEJT. "

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

FABRICIO ROSA MACIEL BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000345-60.2021.5.19.0006

AUTOR	CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE CICERO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 5648-B/AL)
RÉU	USINA CAETE S A
ADVOGADO	LUIS LUMIÉRE MENDES JÚNIOR(OAB: 4359/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA CAETE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: USINA CAETE S A

Endereço: Endereço desconhecido

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Por meio da presente, fica(m) regularmente notificado(s) o(s) "Destinatário(s)" para, querendo, **contra-arrazoar(em),no PRAZO LEGAL, o(s) Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) pela parte adversa.**

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ROCHELLE LIMA CORADO CARNEIRO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000727-87.2020.5.19.0006

AUTOR	SUELLAINE GOMES PINHEIRO
ADVOGADO	WABLIO WILLIAN LEANDRO SILVA(OAB: 14254/AL)
ADVOGADO	ANDERSON HENRIQUE AMORIM DOS SANTOS(OAB: 14601/AL)
RÉU	BREMER M. DE LIMA
ADVOGADO	DIOGO PHILLIP SILVA GUEIROS(OAB: 8826/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELLAINE GOMES PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: SUELLAINE GOMES PINHEIRO

Endereço: Endereço desconhecido

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Por meio da presente, fica(m) regularmente notificado(s) o(s) "Destinatário(s)" para, querendo, **contra-arrazoar(em),no PRAZO LEGAL, o(s) Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) pela parte adversa.**

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ROCHELLE LIMA CORADO CARNEIRO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000461-66.2021.5.19.0006

AUTOR	EDNALDO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO LOPES RODRIGUES(OAB: 2823/AL)
ADVOGADO	LIVIA LOPES RODRIGUES DE LIMA(OAB: 10618/AL)
RÉU	IPIOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	DANIEL PEDRO LINS DA SILVA(OAB: 12010/AL)
RÉU	SILVIO SANTOS DE MELO 03570742466

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNALDO SEBASTIAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: EDNALDO SEBASTIAO DA SILVA

Endereço: Endereço desconhecido

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Por meio da presente, fica(m) regularmente notificado(s) o(s) "Destinatário(s)" para, querendo, **contra-arrazoar(em),no PRAZO LEGAL, o(s) Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) pela parte adversa.**

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ROCHELLE LIMA CORADO CARNEIRO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000977-91.2018.5.19.0006

AUTOR	VALMOR VALENTIM DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO	ANDERSON SOARES DA COSTA(OAB: 8795/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ALMEIDA(OAB: 8783/AL)
RÉU	CARLOS EUGENIO LESSA DE AZEVEDO SAMPAIO
RÉU	RODRIGO LESSA DE AZEVEDO SAMPAIO
RÉU	MAMBO - TECNOLOGIA CRIATIVA LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO SOARES COTA(OAB: 6574/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Santander - Agência 0186

Intimado(s)/Citado(s):

- MAMBO - TECNOLOGIA CRIATIVA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: MAMBO - TECNOLOGIA CRIATIVA LTDA - ME

Endereço: Endereço desconhecido

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Por meio da presente, fica regularmente **notificado** o "Destinatário" para ciência do **Despacho,** CUJO TEOR PASSO A TRANSCREVER:

Verificado o êxito no bacenjud,convole-se em penhora e intime-se o devedor de modo a lhe garantir a faculdade do art 884 da CLT.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ROCHELLE LIMA CORADO CARNEIRO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000700-70.2021.5.19.0006

AUTOR	ERIVALDO DIOGINIS
ADVOGADO	BARBARA LUANA DULES LEITE(OAB: 16776/AL)
ADVOGADO	DANIEL VIEL BENTO(OAB: 9147-B/AL)
RÉU	LUCINEIDE TOLENTINO REIS CALDEIRARIA
RÉU	USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	LEANDRO IGNACIO DA SILVA(OAB: 349279/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL

Endereço: Endereço desconhecido

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Por meio da presente, fica(m) regularmente notificado(s) o(s) "Destinatário(s)" para, querendo, **contra-arrazoar(em),no PRAZO LEGAL, o(s) Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) pela parte adversa.**

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ROCHELLE LIMA CORADO CARNEIRO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000788-45.2020.5.19.0006

AUTOR	DANIELA MAFRA LOPES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	HANNA GABRIELA CARDOSO NUNES FERREIRA(OAB: 10780/AL)
ADVOGADO	GIANE AGUIAR CARDOSO(OAB: 52804/RS)
RÉU	LIGA ALAGOANA CONTRA A TUBERCULOSE
ADVOGADO	ULDERICO MARIO PALLADINO(OAB: 3782/AL)
RÉU	CLINICA DE DOENCAS RENAIS LTDA
ADVOGADO	ULDERICO MARIO PALLADINO(OAB: 3782/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA MAFRA LOPES DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: DANIELA MAFRA LOPES DE ALBUQUERQUE

Endereço: Endereço desconhecido

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Por meio da presente, fica regularmente **notificado** o "Destinatário" para ciência do **Despacho,** CUJO TEOR PASSO A TRANSCREVER:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, depositar sua CTPS na Secretaria da 6ª Vara para anotação.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ROCHELLE LIMA CORADO CARNEIRO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000820-16.2021.5.19.0006

AUTOR	SERGIO RUFINO DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE ANTONIO SILVA SALGUEIRO(OAB: 9392/AL)
ADVOGADO	LUCAS SOARES DA SILVA(OAB: 12995/AL)
RÉU	REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO(OAB: 32255/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO RUFINO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: SERGIO RUFINO DE ARAUJO

Endereço: Endereço desconhecido

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Por meio da presente, fica regularmente **notificado** o "Destinatário" para ciência da Sentença, CUJO RESULTADO E CONCLUSÃO É O QUE SEGUE:

*Considerando que foi reconhecido a dependência em face da conexão com o processo **0000794-18.2021.5.19.0006**, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com o art. 58 do Novo Código de Processo Civil.*

*Considerando ainda que já houve a reunião dos presentes autos ao Processo nº **0000794-18.2021.5.19.0006**, a fim de que sejam julgados simultaneamente, para evitar decisões conflitante, decide-se **EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a presente reclamação trabalhista, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.*

Concede-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelo(a) autor(a), no valor de R$ 1.996,06, porém dispensadas, ante a gratuidade deferida.

Intimem-se as partes.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ROCHELLE LIMA CORADO CARNEIRO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000820-16.2021.5.19.0006

AUTOR	SERGIO RUFINO DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE ANTONIO SILVA SALGUEIRO(OAB: 9392/AL)
ADVOGADO	LUCAS SOARES DA SILVA(OAB: 12995/AL)
RÉU	REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

ADVOGADO	BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO(OAB: 32255/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Endereço: Endereço desconhecido

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Por meio da presente, fica regularmente **notificado** o "Destinatário" para ciência da Sentença, CUJO RESULTADO E CONCLUSÃO É O QUE SEGUE:

*Considerando que foi reconhecido a dependência em face da conexão com o processo **0000794-18.2021.5.19.0006**, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com o art. 58 do Novo Código de Processo Civil.*

*Considerando ainda que já houve a reunião dos presentes autos ao Processo nº **0000794-18.2021.5.19.0006**, a fim de que sejam julgados simultaneamente, para evitar decisões conflitante, decide-se **EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a presente reclamação trabalhista, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.*

Concede-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelo(a) autor(a), no valor de R$ 1.996,06, porém dispensadas, ante a gratuidade deferida.

Intimem-se as partes.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ROCHELLE LIMA CORADO CARNEIRO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000555-92.2013.5.19.0006

AUTOR	IARANIR MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	ARTUR SAMPAIO TORRES(OAB: 7229/AL)
ADVOGADO	DANIEL SAMPAIO TORRES(OAB: 9063/AL)
RÉU	TM SUPERMERCADO EIRELI
ADVOGADO	SAU LIBANO XAVIER DA SILVA(OAB: 4377/AL)
PERITO	ROBERTA FERNANDES GRANJA LAGES

Intimado(s)/Citado(s):

- TM SUPERMERCADO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: TM SUPERMERCADO EIRELI

Endereço: Endereço desconhecido

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Por meio da presente, fica regularmente **notificado** o "Destinatário" para ciência do **Despacho,** CUJO TEOR PASSO A TRANSCREVER:

INTIMAÇÃO DA RECLAMADA PARA ANOTAÇÃO DA CTPS DA AUTORA.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ROCHELLE LIMA CORADO CARNEIRO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000617-25.2019.5.19.0006

AUTOR	RICARDO PEREIRA COELHO
ADVOGADO	LEONARDO JATOBA REIS(OAB: 11146/AL)
RÉU	ML EVENTOS PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(OAB: 66985/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO PEREIRA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: RICARDO PEREIRA COELHO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Por meio da presente, fica regularmente **notificado** o "Destinatário" para ciência da **Decisão Homologatória de Acordo,** CUJO TEOR É O QUE SEGUE:

"DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

1. Homologo, por seus próprios fundamentos, os termos do acordo extrajudicial de ID 6e7f97c, para eu produza seus efeitos legais e jurídico,s.

Crédito líquido para o reclamante: R$42.034,09

Honorários advocatícios contratuais em favor do patrono do autor (Leonardo Jatoba Reis) (30% sobre crédito do reclamante): R$18.014,61

Honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do autor (Leonardo Jatoba Reis), deferidos em sentença: R$ 15.203,52

Contribuição previdenciária (parte empregador e empregado): R$ 6.664,28

Honorários sucumbenciais em favor do advogado da reclamada (Antonio Carlos dos Santos): R$ 3.562,30

Imposto de Renda devido pelo reclamante: R$ 1.724,43

Devolução para a reclamada, do valor bloqueado a maior: R$ 902,29

(total das liberações acima: R$ 88.105,52)

2. À Secretaria da Vara para expedir alvarás em favor de todos os credores acima referidos, inclusive recolhimento das exações legais e devolução de saldo remanescente à reclamada, utilizando os bloqueios via Bacen Jud indicados no anexo de ID 8a26253. AS CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES JÁ ESTÃO INDICADAS NO ID 6e7f97c.

3. À Secretaria da Vara para proceder à **baixa de restrição, via RENAJUD**, conforme ID Id 2629c74.

4. **Intimem-se as partes para ciência desta decisão e, logo em seguida, expeçam-se os alvarás.**

5. Expedidos todos os alvarás e comprovados os recolhimentos, **voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. "**

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

FABRICIO ROSA MACIEL BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000617-25.2019.5.19.0006

AUTOR	RICARDO PEREIRA COELHO
ADVOGADO	LEONARDO JATOBA REIS(OAB: 11146/AL)
RÉU	ML EVENTOS PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(OAB: 66985/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ML EVENTOS PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: ML EVENTOS PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Por meio da presente, fica regularmente **notificado** o "Destinatário" para ciência da **Decisão Homologatória de Acordo,** CUJO TEOR É O QUE SEGUE:

"DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

1. Homologo, por seus próprios fundamentos, os termos do acordo extrajudicial de ID 6e7f97c, para eu produza seus efeitos legais e jurídico,s.

Crédito líquido para o reclamante: R$42.034,09

Honorários advocatícios contratuais em favor do patrono do autor (Leonardo Jatoba Reis) (30% sobre crédito do reclamante): R$18.014,61

Honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do autor (Leonardo Jatoba Reis), deferidos em sentença: R$ 15.203,52

Contribuição previdenciária (parte empregador e empregado): R$ 6.664,28

Honorários sucumbenciais em favor do advogado da reclamada (Antonio Carlos dos Santos): R$ 3.562,30

Imposto de Renda devido pelo reclamante: R$ 1.724,43

Devolução para a reclamada, do valor bloqueado a maior: R$ 902,29

(total das liberações acima: R$ 88.105,52)

2. À Secretaria da Vara para expedir alvarás em favor de todos os credores acima referidos, inclusive recolhimento das exações legais e devolução de saldo remanescente à reclamada, utilizando os bloqueios via Bacen Jud indicados no anexo de ID 8a26253. AS CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES JÁ ESTÃO INDICADAS NO ID 6e7f97c.

3. À Secretaria da Vara para proceder à **baixa de restrição, via RENAJUD**, conforme ID Id 2629c74.

4. **Intimem-se as partes para ciência desta decisão e, logo em seguida, expeçam-se os alvarás.**

5. Expedidos todos os alvarás e comprovados os recolhimentos, **voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. "**

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

FABRICIO ROSA MACIEL BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000322-17.2021.5.19.0006

AUTOR JOSINEIDE MACIEL DA SILVA

ADVOGADO	DANILO LOPES DA SILVA(OAB: 16579/AL)
RÉU	KATIA HELENA DOS SANTOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSINEIDE MACIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: JOSINEIDE MACIEL DA SILVA

Endereço: Endereço desconhecido

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Por meio da presente, fica regularmente **notificado** o "Destinatário" para ciência da Sentença, CUJO RESULTADO E CONCLUSÃO É O QUE SEGUE:

*Ante o acima exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide a 6ª Vara do Trabalho de Maceió-AL nos auto da reclamação trabalhista ajuizada por **JOSINEIDE MACIEL DA SILVA** em face de **KÁTIA HELENA DOS SANTOS FERREIRA** o que segue:*

1) Declarar de ofício a inépcia da petição inicial no tocante ao período de serviço clandestino, compreendido entre 2012 e setembro/2016, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC, no tocante a tal período;

*2) julgar **PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas:*

2.1) salários retidos de setembro a dezembro de 2020; aviso prévio indenizado; férias em dobro, simples e proporcionais a partir de 2017 até o final do contrato de trabalho, com 1/3; 13º salários integrais de 2019 e 2020; FGTS de todo o contrato de trabalho, acrescido da multa de 40%; e multas dos arts. 467 e 477 da CLT, em face da mora no pagamento das verbas rescisórias;

2.2) horas extras trabalhadas além da 8ª diária e 44ª semanal, e intervalos intrajornada, com adicional de 50%, durante todo o contrato.

2.3) honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, a serem pagos pela reclamada em favor da parte reclamante.

Por se tratar de matéria de ordem pública, condena-se a reclamada, ainda, a proceder à baixa na CTPS da reclamante, anotando como data de dissolução do contrato de trabalho o dia 11.02.2021, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado, prazo de 10 dias após a publicação da presente decisão, sob pena de fazê-lo a Secretaria da vara.

Expeçam-se alvarás para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Contribuições fiscais e previdenciárias a serem recolhidas na forma da Consolidação dos Provimentos da CGJT. Incidem contribuições previdenciárias sobre os 13º salários, sobre os salários retidos e sobre as horas extras.

Custas pela reclamada, no valor de R$ 1.884,52, calculadas sobre R$ 94.226,18 .

Ficam as partes advertidas que a oposição de embargos declaratórios procrastinatórios sujeitará o embargante à multa de 2% sobre o valor da causa, revertida em favor da parte contrária.

Defere-se a tutela de urgência de natureza cautelar, na forma do art. 300 do CPC, para determinar o bloqueio imediato da importância correspondente às verbas rescisórias, eis que comprovados o fumus boni juris e o periculum in mora.

Intimem-se as partes.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ROCHELLE LIMA CORADO CARNEIRO

Servidor

Processo Nº ETCiv-0000823-68.2021.5.19.0006

EMBARGANTE	EDSON CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 187354/SP)
EMBARGADO	CIMCOL CONSTRUCOES LTDA - EPP
EMBARGADO	PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	ELSON TEIXEIRA SANTOS(OAB: 3956/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON CARLOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: EDSON CARLOS PEREIRA

Endereço: Endereço desconhecido

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Por meio da presente, fica regularmente **notificado** o "Destinatário" para ciência da Sentença, CUJO RESULTADO E CONCLUSÃO É O QUE SEGUE:

*Posto isso, **DEFERE-SE, EM PARTE, O PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA** formulado por **EDSON CARLOS PEREIRA** nos autos dos Embargos de Terceiro em face de **PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA e CIMCOL CONSTRUCOES LTDA - EPP**, para determinar a suspensão de quaisquer medidas executivas em face do imóvel objeto dos presentes embargos (Apartamento de número 18, fração componente do Condomínio Residencial Caravelas, localizado na Avenida Caravelas, nº695 – Bairro do Francês - Município de Marechal Deodoro– Estado de Alagoas - CEP:57160-000 - registrado em desmembramento e registrado no Livro 2 – Folhas nº 798 em 06 de Dezembro de 1999), tudo com base na fundamentação supra que é parte integrante desta decisão.*
Intime-se a parte autora acerca desta decisão
Certifique-se o inteiro teor da presente decisão nos autos da Reclamação principal 0001300-77.2010.5.19.0006.
Proceda-se à citação dos embargados para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 679 do NCPC, independentemente de novo despacho.
MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ROCHELLE LIMA CORADO CARNEIRO

Servidor

Processo Nº ETCiv-0000823-68.2021.5.19.0006

EMBARGANTE	EDSON CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 187354/SP)
EMBARGADO	CIMCOL CONSTRUCOES LTDA - EPP
EMBARGADO	PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	ELSON TEIXEIRA SANTOS(OAB: 3956/AL)

Intimado(s)/Citado(s):
- PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA

Endereço: Endereço desconhecido

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Por meio da presente, fica regularmente **notificado** o "Destinatário" para ciência da Sentença, CUJO RESULTADO E CONCLUSÃO É O QUE SEGUE:

*Posto isso, **DEFERE-SE, EM PARTE, O PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA** formulado por **EDSON CARLOS PEREIRA** nos autos dos Embargos de Terceiro em face de **PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA e CIMCOL CONSTRUCOES LTDA - EPP**, para determinar a suspensão de quaisquer medidas executivas em face do imóvel objeto dos presentes embargos (Apartamento de número 18, fração componente do Condomínio Residencial Caravelas, localizado na Avenida Caravelas, nº695 – Bairro do Francês - Município de Marechal Deodoro– Estado de Alagoas - CEP:57160-000 - registrado em desmembramento e registrado no Livro 2 – Folhas nº 798 em 06 de Dezembro de 1999), tudo com base na fundamentação supra que é parte integrante desta decisão.*
Intime-se a parte autora acerca desta decisão
Certifique-se o inteiro teor da presente decisão nos autos da Reclamação principal 0001300-77.2010.5.19.0006.
Proceda-se à citação dos embargados para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 679 do NCPC, independentemente de novo despacho.
MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ROCHELLE LIMA CORADO CARNEIRO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000834-34.2020.5.19.0006

AUTOR	PAULO HENRIQUE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	FELIPE BRANDAO ZANOTTO(OAB: 12445/AL)
TESTEMUNHA	LUIZ FILIPE CAVALCANTE LIMA
TESTEMUNHA	IVAN ALVES
TESTEMUNHA	DIEGO KELVIN DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- PAULO HENRIQUE SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0460f88 proferida nos autos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por**PAULO HENRIQUE SANTOS DA SILVA** em face de**MAGAZINE LUIZA S/A,**pelos fatos e fundamentos constantes na petição de id

508023a. Alçada fixada na inicial. O reclamante juntou procuração e documentos.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu em Juízo e apresentou a defesa de id d0b78ce, acompanhada de procuração e documentos.

Ao reclamante foi dada a oportunidade para se manifestar sobre a defesa e documentos apresentados pela parte contrária.

Após o interrogatório do reclamante, do preposto da reclamada e de três testemunhas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas, pela reclamante.

Frustrada a conciliação.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA CAUSA DE DISSOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – PEDIDO DE REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

Pretende o reclamante a reversão da justa causa aplicada pela reclamada por ato de improbidade, e o recebimento das verbas rescisórias inerentes à despedida imotivada.

Em sua defesa, disse a reclamada que o reclamante, após a realização de uma auditoria em seu estoque, constatou a ausência de um aparelho celular, posteriormente descobrindo que o aparelho estava na posse do reclamante, sem autorização da empresa. Aduz que o reclamante subscreveu uma declaração, por meio da qual reconhece ter retirado do estoque da reclamada um ZENFONE 4, sem nota fiscal, sob a justificativa que o seu havia quebrado e estava sem condições de adquirir um novo aparelho, sem comprometendo a faturá-lo o que nunca aconteceu, juntando aos autos o documento de id 62812a7.

A tese suscitada pelo reclamante, na inicial, é que a retirada do celular do estoque da empresa para uso pessoal foi autorizada por seu chefe imediato, Sr. José Sidney, em julho de 2020, tendo o reclamante permanecido na posse do objeto até novembro de 2020, quando foi solicitado pelo Gerente e Auditor que devolvesse o aparelho celular.

Colhida a prova oral, no entanto, Sr. José Sidney, que compareceu como preposto da reclamada, disse que, de fato o reclamante pediu autorização para utilizar um aparelho celular do estoque da loja, mas na ocasião foi expressamente desautorizado; que a falta do aparelho foi constatada em outubro/2020 após auditoria da empresa Em seu interrogatório, o reclamante informou que ninguém presenciou a autorização do Sr. José Sidney, e as testemunhas trazidas pelo reclamante informaram que tomaram conhecimento dos fatos através de informações fornecidas pelo próprio reclamante.

Pois bem. Entende esse Juízo que, por qualquer ângulo que se analise o fato, a justa causa aplicada ao reclamante, por ato de improbidade é inafastável, eis que, havendo ou autorização de seu chefe imediato, a eles não cabe dispor dos bens materiais da empresa como se próprio fossem.

Os poderes de gestão dos gerentes ou prepostos não os autorizam a utilizar dos produtos comercializados pela empresa em benefício próprio ou de outrem, de modo que, cabia ao reclamante, na melhor das hipóteses, desafiando o senso crítico de uma permissão precária, e não documentada, não fazer uso daquilo que não lhe pertence.

Logo, tem-se por adequadamente aplicada a justa causa ao reclamante, compatível com os limites dos poderes disciplinares do empregador, de forma proporcional e imediata.

Desse modo, julgo improcedentes os pedidos de aviso prévio; 13º salário proporcional; férias proporcionais com 1/3; liberação do FGTS e multa de 40%; indenização substitutiva do seguro desemprego e retificação da CTPS de forma a contemplar o período de aviso prévio indenizado.

Observou o Juízo que não houve comprovação do pagamento do saldo de salário, apesar da elaboração do TRCT de id 416f139, e das férias vencidas de 2019/2020, razão pela qual condena-se a reclamada ao pagamento do saldo de salário do mês de novembro/2020 (11 dias), das férias integrais de 2019/2020, com 1/3 e da multa do art. 477, §8º, da CLT, em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias. Impende salientar, nessa quadra, que não há que se falar em inépcia da inicial quanto às férias vencidas uma vez que tal pretensão foi deduzida em diversas passagens da petição inicial e incluída na planilha de cálculos de id 4113304.

DOS PEDIDOS RELACIONADOS À JORNADA DE TRABALHO

Pediu a reclamante a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e dobra dos feriados, sob a alegação de que trabalhava das 08h às 16h20min, de segunda a sábado, com 1 hora de intervalo, bem como nos feriados elencados na inicial. Acrescentou que a partir de março/2019 passou a realizar o abastecimento da loja, ocasião em que passou a encerrar sua jornada às 18h20min, perfazendo, assim, duas horas extras diárias, embora tenha continuado a registrar o cartão de ponto às 16h20min.

A reclamada contestou tais fatos alegando que todas as horas extras trabalhadas foram compensadas conforme acordo celebrado para compensação de horários e que todos os horários trabalhados foram regularmente registrados nos cartões de ponto.

Não houve impugnação aos cartões de ponto juntados pela reclamada, razão pela qual os pedidos relacionados à jornada de trabalho serão analisados a partir da verificação de tais documentos, em confronto com os respectivos contracheques, mas apenas a partir de março/2019, quando, conforme a inicial, o reclamante passou a trabalhar em jornada extraordinária.

Pois bem.

Após analisar os cartões de ponto juntados pela reclamada, verificou o Juízo que o reclamante usufruía de 5 a 7 folgas mensais, o que contempla os descansos semanais, os feriados e as horas extras excedentes da 44ª semanal, não havendo saldo de horas extras em seu favor.

Logo, indefere-se o pedido de horas extras e dobra dos feriados, bem como os respectivos reflexos.

Observe a Contadoria, no cálculo das verbas deferidas, o salário mensal no valor de R$ 1.264,95, consignado no TRCT de id 416f139.

DA MULTA DO ART. 523 DO CPC

Requereu o reclamante que a reclamada seja condenada ao pagamento da multa de 10% sobre o valor da condenação, caso não pague o valor da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado de decisão, na forma do art. 523, §1º, do CPC, independentemente de citação executória, acrescido dos honorários de advogado de 10%.

Sem razão. Entende esse Juízo que tal dispositivo legal é incompatível com o processo do trabalho na medida em que conflita com o art. 880 da CLT, que concede ao devedor o prazo de 48 horas para pagar a dívida ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Logo, improcede o pedido.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamante requereu os benefícios da justiça gratuita, declarando que não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Reza o § 3o do art. 790 da CLT, com a redação dada pela novel Lei nº 13.467/2017, que "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".O § 4o do mesmo artigo, com a modificação operada em face da reforma trabalhista,dispõe que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Na redação anterior à reforma, era facultada a concessão do benefício da justiça gratuita à parte que declarasse, sob as penas da lei, a sua condição de hipossuficiência; enquanto que a legislação ora em vigor exige a comprovação de percepção de rendimentos inferiores ao parâmetro por ela estabelecido.

Tal dispositivo legal, no entanto, deve se interpretado à luz das presunções legais, uma vez que a hipossuficiência do trabalhador é presumida juris tantum. A comprovação da hipossuficiência, aqui, se dá através da presunção hominis - baseada no que ordinariamente acontece com o homem médio - eis que o trabalhador que recebe salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não possui condições de demandar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Assim, entende esse Juízo que, para os trabalhadores que recebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, a gratuidade da Justiça é devida por presunção legal, cabendo apenas aos trabalhadores que recebem salário superior à tal limite a prova da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, o que pode ser realizado através da exibição de extratos bancários, contas em atraso ou qualquer outro documento hábil, de acordo com a simplicidade do processo do trabalho.

Logo, tratando-se a reclamante de trabalhadora com salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, a gratuidade da Justiça é devida por presunção legal, razão pela qual defere-se o pedido de benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto aos honorários advocatícios, em recente decisão, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, por ofensa aos princípios da gratuidade e de acesso à Justiça, eximindo o beneficiário da justiça gratuita do pagamento de sucumbenciais.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2o, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, a serem pagos pela reclamada em favor da parte reclamante.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Determina-se que atualização dos créditos seja realizada na forma do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5.867 e 6.021 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 58 e 59, ou seja, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E, a partir do mês subseqüente ao da

prestação de serviços, e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC.

DAS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Em atenção ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, conforme artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, sendo da reclamada a obrigação de efetuar os seus recolhimentos e os do reclamante, autorizando-se a dedução da cota-parte obreira.

No tocante ao imposto de renda, autoriza-se a sua retenção na fonte observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma da Instrução Normativa 1127 da Secretária da Receita Federal do Brasil. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1.

III – CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide a 6ª Vara do Trabalho de Maceió-AL nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **PAULO HENRIQUE SANTOS DA SILVA** em face de **MAGAZINE LUIZA S/A** julgar **PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas:

1. saldo de salário do mês de novembro/2020 (11 dias), das férias integrais de 2019/2020, com 1/3 e da multa do art. 477, §8º, da CLT;
2. honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, a serem pagos pela reclamada em favor da parte reclamante.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Contribuições fiscais e previdenciárias a serem recolhidas na forma da Consolidação dos Provimentos da CGJT. Incidem contribuições previdenciárias sobre o saldo de salários.

Custas pela reclamada, no valor de R$ 71,60, calculadas sobre R$ 3.579,83.

Ficam as partes advertidas que a oposição de embargos declaratórios procrastinatórios sujeitará o embargante à multa de 2% sobre o valor da causa, revertida em favor da parte contrária.

Intimem-se as partes.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

THAIS COSTA GONDIM

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000834-34.2020.5.19.0006

AUTOR	PAULO HENRIQUE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	FELIPE BRANDAO ZANOTTO(OAB: 12445/AL)
TESTEMUNHA	LUIZ FILIPE CAVALCANTE LIMA
TESTEMUNHA	IVAN ALVES
TESTEMUNHA	DIEGO KELVIN DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0460f88 proferida nos autos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por**PAULO HENRIQUE SANTOS DA SILVA** em face de**MAGAZINE LUIZA S/A,**pelos fatos e fundamentos constantes na petição de id 508023a. Alçada fixada na inicial. O reclamante juntou procuração e documentos.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu em Juízo e apresentou a defesa de id d0b78ce, acompanhada de procuração e documentos.

Ao reclamante foi dada a oportunidade para se manifestar sobre a defesa e documentos apresentados pela parte contrária.

Após o interrogatório do reclamante, do preposto da reclamada e de três testemunhas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas, pela reclamante.

Frustrada a conciliação.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA CAUSA DE DISSOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – PEDIDO DE REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

Pretende o reclamante a reversão da justa causa aplicada pela reclamada por ato de improbidade, e o recebimento das verbas rescisórias inerentes à despedida imotivada.

Em sua defesa, disse a reclamada que o reclamante, após a realização de uma auditoria em seu estoque, constatou a ausência de um aparelho celular, posteriormente descobrindo que o aparelho

estava na posse do reclamante, sem autorização da empresa. Aduz que o reclamante subscreveu uma declaração, por meio da qual reconhece ter retirado do estoque da reclamada um ZENFONE 4, sem nota fiscal, sob a justificativa que o seu havia quebrado e estava sem condições de adquirir um novo aparelho, sem comprometendo a faturá-lo o que nunca aconteceu, juntando aos autos o documento de id 62812a7.

A tese suscitada pelo reclamante, na inicial, é que a retirada do celular do estoque da empresa para uso pessoal foi autorizada por seu chefe imediato, Sr. José Sidney, em julho de 2020, tendo o reclamante permanecido na posse do objeto até novembro de 2020, quando foi solicitado pelo Gerente e Auditor que devolvesse o aparelho celular.

Colhida a prova oral, no entanto, Sr. José Sidney, que compareceu como preposto da reclamada, disse que, de fato o reclamante pediu autorização para utilizar um aparelho celular do estoque da loja, mas na ocasião foi expressamente desautorizado; que a falta do aparelho foi constatada em outubro/2020 após auditoria da empresa Em seu interrogatório, o reclamante informou que ninguém presenciou a autorização do Sr. José Sidney, e as testemunhas trazidas pelo reclamante informaram que tomaram conhecimento dos fatos através de informações fornecidas pelo próprio reclamante.

Pois bem. Entende esse Juízo que, por qualquer ângulo que se analise o fato, a justa causa aplicada ao reclamante, por ato de improbidade é inafastável, eis que, havendo ou autorização de seu chefe imediato, a eles não cabe dispor dos bens materiais da empresa como se próprio fossem.

Os poderes de gestão dos gerentes ou prepostos não os autorizam a utilizar dos produtos comercializados pela empresa em benefício próprio ou de outrem, de modo que, cabia ao reclamante, na melhor das hipóteses, desafiando o senso crítico de uma permissão precária, e não documentada, não fazer uso daquilo que não lhe pertence.

Logo, tem-se por adequadamente aplicada a justa causa ao reclamante, compatível com os limites dos poderes disciplinares do empregador, de forma proporcional e imediata.

Desse modo, julgo improcedentes os pedidos de aviso prévio; 13º salário proporcional; férias proporcionais com 1/3; liberação do FGTS e multa de 40%; indenização substitutiva do seguro desemprego e retificação da CTPS de forma a contemplar o período de aviso prévio indenizado.

Observou o Juízo que não houve comprovação do pagamento do saldo de salário, apesar da elaboração do TRCT de id 416f139, e das férias vencidas de 2019/2020, razão pela qual condena-se a reclamada ao pagamento do saldo de salário do mês de novembro/2020 (11 dias), das férias integrais de 2019/2020, com 1/3 e da multa do art. 477, §8º, da CLT, em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias. Impende salientar, nessa quadra, que não há que se falar em inépcia da inicial quanto às férias vencidas uma vez que tal pretensão foi deduzida em diversas passagens da petição inicial e incluída na planilha de cálculos de id 4113304.

DOS PEDIDOS RELACIONADOS À JORNADA DE TRABALHO

Pediu a reclamante a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e dobra dos feriados, sob a alegação de que trabalhava das 08h às 16h20min, de segunda a sábado, com 1 hora de intervalo, bem como nos feriados elencados na inicial. Acrescentou que a partir de março/2019 passou a realizar o abastecimento da loja, ocasião em que passou a encerrar sua jornada às 18h20min, perfazendo, assim, duas horas extras diárias, embora tenha continuado a registrar o cartão de ponto às 16h20min.

A reclamada contestou tais fatos alegando que todas as horas extras trabalhadas foram compensadas conforme acordo celebrado para compensação de horários e que todos os horários trabalhados foram regularmente registrados nos cartões de ponto.

Não houve impugnação aos cartões de ponto juntados pela reclamada, razão pela qual os pedidos relacionados à jornada de trabalho serão analisados a partir da verificação de tais documentos, em confronto com os respectivos contracheques, mas apenas a partir de março/2019, quando, conforme a inicial, o reclamante passou a trabalhar em jornada extraordinária.

Pois bem.

Após analisar os cartões de ponto juntados pela reclamada, verificou o Juízo que o reclamante usufruía de 5 a 7 folgas mensais, o que contempla os descansos semanais, os feriados e as horas extras excedentes da 44ª semanal, não havendo saldo de horas extras em seu favor.

Logo, indefere-se o pedido de horas extras e dobra dos feriados, bem como os respectivos reflexos.

Observe a Contadoria, no cálculo das verbas deferidas, o salário mensal no valor de R$ 1.264,95, consignado no TRCT de id 416f139.

DA MULTA DO ART. 523 DO CPC

Requereu o reclamante que a reclamada seja condenada ao pagamento da multa de 10% sobre o valor da condenação, caso não pague o valor da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado de decisão, na forma do art. 523, §1º, do CPC,

independentemente de citação executória, acrescido dos honorários de advogado de 10%.

Sem razão. Entende esse Juízo que tal dispositivo legal é incompatível com o processo do trabalho na medida em que conflita com o art. 880 da CLT, que concede ao devedor o prazo de 48 horas para pagar a dívida ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Logo, improcede o pedido.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamante requereu os benefícios da justiça gratuita, declarando que não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Reza o § 3o do art. 790 da CLT, com a redação dada pela novel Lei nº 13.467/2017, que "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".O § 4o do mesmo artigo, com a modificação operada em face da reforma trabalhista,dispõe que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Na redação anterior à reforma, era facultada a concessão do benefício da justiça gratuita à parte que declarasse, sob as penas da lei, a sua condição de hipossuficiência; enquanto que a legislação ora em vigor exige a comprovação de percepção de rendimentos inferiores ao parâmetro por ela estabelecido.

Tal dispositivo legal, no entanto, deve se interpretado à luz das presunções legais, uma vez que a hipossuficiência do trabalhador é presumida juris tantum. A comprovação da hipossuficiência, aqui, se dá através da presunção hominis - baseada no que ordinariamente acontece com o homem médio - eis que o trabalhador que recebe salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não possui condições de demandar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Assim, entende esse Juízo que, para os trabalhadores que recebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, a gratuidade da Justiça é devida por presunção legal, cabendo apenas aos trabalhadores que recebem salário superior à tal limite a prova da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, o que pode ser realizado através da exibição de extratos bancários, contas em atraso ou qualquer outro documento hábil, de acordo com a simplicidade do processo do trabalho.

Logo, tratando-se a reclamante de trabalhadora com salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, a gratuidade da Justiça é devida por presunção legal, razão pela qual defere-se o pedido de benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto aos honorários advocatícios, em recente decisão, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, por ofensa aos princípios da gratuidade e de acesso à Justiça, eximindo o beneficiário da justiça gratuita do pagamento de sucumbenciais.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2o, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, a serem pagos pela reclamada em favor da parte reclamante.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Determina-se que atualização dos créditos seja realizada na forma do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5.867 e 6.021 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 58 e 59, ou seja, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E, a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços, e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC.

DAS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Em atenção ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, conforme artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, sendo da reclamada a obrigação de efetuar os seus recolhimentos e os do reclamante, autorizando-se a dedução da cota-parte obreira.

No tocante ao imposto de renda, autoriza-se a sua retenção na fonte observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma da Instrução Normativa 1127 da Secretária da Receita Federal do Brasil. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1.

III – CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide a 6ª Vara do Trabalho de Maceió-AL nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **PAULO HENRIQUE SANTOS DA SILVA** em face de **MAGAZINE LUIZA S/A** julgar **PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas:

1. saldo de salário do mês de novembro/2020 (11 dias), das férias integrais de 2019/2020, com 1/3 e da multa do art. 477, §8º, da

CLT;

2. honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, a serem pagos pela reclamada em favor da parte reclamante.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Contribuições fiscais e previdenciárias a serem recolhidas na forma da Consolidação dos Provimentos da CGJT. Incidem contribuições previdenciárias sobre o saldo de salários.

Custas pela reclamada, no valor de R$ 71,60, calculadas sobre R$ 3.579,83.

Ficam as partes advertidas que a oposição de embargos declaratórios procrastinatórios sujeitará o embargante à multa de 2% sobre o valor da causa, revertida em favor da parte contrária.

Intimem-se as partes.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

THAIS COSTA GONDIM

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000188-87.2021.5.19.0006

AUTOR	CARLA VANJA DOS SANTOS SOUTO
ADVOGADO	DANIEL MARTINIANO DIAS(OAB: 7301/AL)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MACEIO
ADVOGADO	LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA(OAB: 6650/AL)
TESTEMUNHA	FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA MOREIR

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA VANJA DOS SANTOS SOUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c053e11 proferida nos autos.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de reclamação trabalhista sujeita ao rito sumaríssimo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA DOENÇA OCUPACIONAL e PEDIDOS CORRELATOS

-

Noticia a inicial que no dia 31.05.2020 a reclamante testou positivo para a Covid-19, permanecendo internada até o dia 07.06.2020. Alega que, em razão de complicações decorrentes da Covid-19, se afastou novamente, em gozo de auxílio-doença pelo período de 10.06.2020 a 11.08.2020, e foi despedida de forma discriminatória no dia 22.09.2020. Em face de tais alegações, pediu a condenação da reclamada ao pagamento de duas indenizações por danos morais, sendo uma pela aquisição de doença ocupacional, e a outra em face da dispensa discriminatória. Pediu, por fim, a condenação da reclamada ao pagamento em dobro da última remuneração, na forma do art. 4º da Lei n. 9.029/95.

Em sua defesa, disse a reclamada que a reclamante trabalhava em setor que não atuava na linha de frente de combate a COVID-19 nem estava lotada em área de referência de atendimento de pacientes acometidos de COVID-19, não havendo, portanto, exposição a risco de contaminação. Sobre a alegação de dispensa discriminatória, disse a reclamada que a reclamante foi dispensada sem qualquer relação com a doença que a acometeu, pontuando que na mesma época foram desligados vários outros empregados, inclusive da mesma área da reclamante, acrescentando que a COVID-19 não pode ser enquadrada como doença estigmatizante. Sobre os protocolos de segurança no combate ao vírus, disse a reclamada que desde o início da pandemia, intensificou os cuidados com os equipamentos de proteção individual, adquirindo as máscaras de proteção NUTRIEX PFF-2 N95.

Pois bem. Em recente decisão, no RE 828.040, de 19/3/2020, o STF, sob o regime de repercussão geral, fixou a tese da responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos de contaminação por COVID1-19, nos seguintes termos:

"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

Na hipótese dos autos, a reclamante trabalhava em hospital de referência para o atendimento dos pacientes acometidos de COVID-19 na cidade de Maceió, sendo público e notório, conforme amplamente noticiado na imprensa, que em todo o ano de 2020 o hospital funcionou com sua capacidade máxima no atendimento de pacientes contaminados, muitas vezes chegando a 100% de ocupação de leitos.

Diante da atividade desenvolvida pela reclamada, portanto, emerge

sua responsabilidade objetiva pelas doenças ocupacionais dos empregados, derivadas de contaminação viral, por submetê-los a um risco acentuado de adoecimento, quando comparada a outras atividades.

Na hipótese dos autos, é importante frisar, a reclamada não escaparia nem mesmo de uma responsabilização subjetiva, caso fosse esse o entendimento desse Juízo, eis que embora tenha alegado a aquisição de máscaras eficazes a evitar a contaminação de seus empregados, sequer juntou aos autos os comprovantes de entrega de tais equipamentos de proteção, o que comprova sua negligência no tocante à adoção dos protocolos de segurança.

Impende salientar, ainda, que o fato de a reclamante servir como copeira não exclui o risco elevado de contaminação, uma vez que circulava nas dependências do hospital durante toda a sua jornada de trabalho. Por essa mesma razão, todos trabalhadores do segmento da saúde foram priorizados no Programa Nacional de Imunização, e não somente os que atuavam na linha de frente, em contato direito com os pacientes cometidos de COVID-19, a exemplo de médicos e enfermeiros. Cabia a reclamada, portanto, diante da contaminação da reclamante, providenciar a emissão de CAT, dado o enquadramento da COVID-19 na hipótese prevista no art. 20, §1º, letra d, da Lei n. 8.213/91, ou seja, doença endêmica adquirida em decorrência de exposição determinada pela natureza do trabalho.

Nesse sentido, a jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. COVID 19. EMISSÃO DE CAT. Segundo se extrai do julgamento pelo STF, das Adins 6344,6346, 6348, 6349, 6352, 6354, que suspendeu a eficácia do artigo 29 da Medida Provisória 927/2020, bem como da Nota Técnica da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº56376/2020/ME, a Covid-19 pode ser enquadrada como doença ocupacional a depender do caso concreto, a partir da análise das condições de trabalho, da existência de risco acentuado à contaminação por Covid-19 em determinado ambiente de trabalho, seja por sua natureza ou pela ausência de execução das medidas reconhecidascomo eficazes na prevenção, seja pelas evidências de que o contato com vírus se deu no ambiente de trabalho, Por isso, ainda que por suspeita diagnóstica, se for constatada, em exames médicos ocupacionais, a relação de tal doença com o trabalho, incumbe ao empregador a emissão da CAT. (TRT 1ª Região, 10ª Turma. ROT0100404-48.2020.5.01.0017. Rel. Desembargador Flávio Ernesto Rodrigues Silva, DJE 13 de julho de 2021.)

Dessa forma, reconhece esse Juízo que a reclamante foi acometida de doença ocupacional, na forma do artigo 20, § 1º, em sua parte final, combinado com o artigo 21, III, da Lei 8.213/91, sem que a reclamada tenha cumprido todos os protocolos de segurança, notadamente o fornecimento de máscaras para neutralização do risco.

Resta comprovada, ainda, a prática de ato ilícito da reclamada ao não fornecer os EPIs adequados e ainda dispensar a reclamante no curso do período de estabilidade, o que denota a dispensa arbitrária. A culpa da reclamada é inafastável.

A obrigação de reparar o dano por ato ilícito está prevista no art. 927 do Código Civil, que exige reparação ao prejudicado.

Conforme art. 166 da CLT, o empregador é obrigado a fornecer gratuitamente aos empregados equipamento de proteção individual adequado, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. O dano moral decorre do fato de não ter a demandada fornecido o EPI necessário para proteger a empregada de danos à saúde causados pela exposição à COVID-19, emergindo dos próprios fatos a presunção da dor, sentimento imaterial, suportada pela obreira.

A dor e o abalo à moral da obreira mostra-se incontestável ao juízo, especialmente considerando que não se trata apenas do não fornecimento de EPI, mas sim da ocorrência de um dano específico e real à saúde da obreira como consequência de tal prática pela empresa reclamada, o que por certo impactou negativamente em sua integridade psíquica e em sua dignidade.

Por todo o exposto, defere-se à reclamante indenização por danos morais, fixada em R$ 6.180,00 (seis mil cento e oitenta reais), por se tratar de dano de natureza média, na forma do art. 223-G, II, da CLT.

A correção monetária do valor da indenização por danos morais deve ser aplicada a partir da data da prolação da sentença, nos moldes da Súmula 439 do C. TST.

Quanto à dispensa discriminatória, decorrente de estigma, entende esse Juízo que não restou comprovada. A uma, porque a COVID-19 não pode ser enquadrada como doença grava ou estigmatizante, na medida em que seu período de transmissão é de curta duração, sendo certo que a reclamante foi dispensada meses após sua contaminação. A duas, porque restou comprovada a dispensa de várias empregadas que trabalhavam do Setor de Nutrição em que trabalhava reclamante, não sendo razoável concluir que, diante de elevados índices de contaminação dos profissionais do Setor de Saúde, a reclamada tenha atuado de forma discriminatória dispensado grande parte de seus empregados, sobretudo diante da escassez de mão de obra.

Impende salientar que não se pode confundir a dispensa arbitrária, que a hipótese dos autos, com a dispensa discriminatória, que suscita preconceito social, sobretudo por ser a COVID-19 uma doença curável em breve espaço de tempo, na maioria dos casos.

Ainda que surjam eventuais sequelas, estas não são transmissíveis, permitindo ao indivíduo um livre convívio social, não havendo como se concluir pela dispensa discriminatória na forma da Súmula 443, do TST.

Logo, indefere-se o pedido de indenização por danos morais formulado em face da alegada dispensa discriminatória, bem como o pedido de indenização na forma do art. 4º da Lei n. 9.029/95.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamante requereu os benefícios da justiça gratuita, declarando que não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Reza o § 3o do art. 790 da CLT, com a redação dada pela novel Lei nº 13.467/2017, que "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".O § 4o do mesmo artigo, com a modificação operada em face da reforma trabalhista,dispõe que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Na redação anterior à reforma, era facultada a concessão do benefício da justiça gratuita à parte que declarasse, sob as penas da lei, a sua condição de hipossuficiência; enquanto que a legislação ora em vigor exige a comprovação de percepção de rendimentos inferiores ao parâmetro por ela estabelecido.

Tal dispositivo legal, no entanto, deve se interpretado à luz das presunções legais, uma vez que a hipossuficiência do trabalhador é presumida juris tantum. A comprovação da hipossuficiência, aqui, se dá através da presunção hominis - baseada no que ordinariamente acontece com o homem médio - eis que o trabalhador que recebe salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não possui condições de demandar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Assim, entende esse Juízo que, para os trabalhadores que recebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, a gratuidade da Justiça é devida por presunção legal, cabendo apenas aos trabalhadores que recebem salário superior à tal limite a prova da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, o que pode ser realizado através da exibição de extratos bancários, contas em atraso ou qualquer outro documento hábil, de acordo com a simplicidade do processo do trabalho.

Logo, tratando-se a reclamante de trabalhadora com salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, a gratuidade da Justiça é devida por presunção legal, razão pela qual defere-se o pedido de benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto aos honorários advocatícios, em recente decisão, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, por ofensa aos princípios da gratuidade e de acesso à Justiça, eximindo o beneficiário da justiça gratuita do pagamento de sucumbenciais.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2o, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, a serem pagos pela reclamada em favor da parte reclamante.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Determina-se que atualização dos créditos seja realizada na forma do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5.867 e 6.021 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 58 e 59, ou seja, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E, a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços, e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC.

DAS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

A reclamada se trata de entidade filantrópica, razão pela qual defere-se o pedido de isenção da cobrança das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 195, § 7º da Constituição Federal.

Destarte, deve a contadoria do juízo, quando da elaboração dos cálculos de liquidação, considerar a isenção de contribuições previdenciárias parte reclamada.

No tocante ao imposto de renda, autoriza-se a sua retenção na fonte observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma da Instrução Normativa 1127 da Secretária da Receita Federal do Brasil. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1. Atente-se para o disposto na Súmula n. 368 do TST.

III – CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide a 6ª Vara do Trabalho de Maceió-AL nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **CARLA VIANJA DOS SANTOS SOUTO** em face de **SANTA CASA DE MISERICÓRDOA DE MACEIÓ** julgar **PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas:

1. indenização por danos morais no valor de R$ 6.180,00 (seis mil cento e oitenta reais), na forma do art. 223-G, inciso II, da CLT;
2. honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, a serem pagos pela reclamada em favor da parte reclamante.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Não há contribuições fiscais e previdenciárias a serem recolhidas.

Custas pela reclamada, no valor de R$ 130,98, calculadas sobre R$ 6.548,89.

Ficam as partes advertidas que a oposição de embargos declaratórios procrastinatórios sujeitará o embargante à multa de 2% sobre o valor da causa, revertida em favor da parte contrária.

Cientes as partes, na forma da Sumula 197 do TST.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

THAIS COSTA GONDIM

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000188-87.2021.5.19.0006

AUTOR	CARLA VANJA DOS SANTOS SOUTO
ADVOGADO	DANIEL MARTINIANO DIAS(OAB: 7301/AL)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MACEIO
ADVOGADO	LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA(OAB: 6650/AL)
TESTEMUNHA	FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA MOREIR

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MACEIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c053e11 proferida nos autos.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de reclamação trabalhista sujeita ao rito sumaríssimo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA DOENÇA OCUPACIONAL e PEDIDOS CORRELATOS

-

Noticia a inicial que no dia 31.05.2020 a reclamante testou positivo para a Covid-19, permanecendo internada até o dia 07.06.2020. Alega que, em razão de complicações decorrentes da Covid-19, se afastou novamente, em gozo de auxílio-doença pelo período de 10.06.2020 a 11.08.2020, e foi despedida de forma discriminatória no dia 22.09.2020. Em face de tais alegações, pediu a condenação da reclamada ao pagamento de duas indenizações por danos morais, sendo uma pela aquisição de doença ocupacional, e a outra em face da dispensa discriminatória. Pediu, por fim, a condenação da reclamada ao pagamento em dobro da última remuneração, na forma do art. 4º da Lei n. 9.029/95.

Em sua defesa, disse a reclamada que a reclamante trabalhava em setor que não atuava na linha de frente de combate a COVID-19 nem estava lotada em área de referência de atendimento de pacientes acometidos de COVID-19, não havendo, portanto, exposição a risco de contaminação. Sobre a alegação de dispensa discriminatória, disse a reclamada que a reclamante foi dispensada sem qualquer relação com a doença que a acometeu, pontuando que na mesma época foram desligados vários outros empregados, inclusive da mesma área da reclamante, acrescentando que a COVID-19 não pode ser enquadrada como doença estigmatizante. Sobre os protocolos de segurança no combate ao vírus, disse a reclamada que desde o início da pandemia, intensificou os cuidados com os equipamentos de proteção individual, adquirindo as máscaras de proteção NUTRIEX PFF-2 N95.

Pois bem. Em recente decisão, no RE 828.040, de 19/3/2020, o STF, sob o regime de repercussão geral, fixou a tese da responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos de contaminação por COVID1-19, nos seguintes termos:

"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

Na hipótese dos autos, a reclamante trabalhava em hospital de referência para o atendimento dos pacientes acometidos de COVID-19 na cidade de Maceió, sendo público e notório, conforme amplamente noticiado na imprensa, que em todo o ano de 2020 o hospital funcionou com sua capacidade máxima no atendimento de pacientes contaminados, muitas vezes chegando a 100% de ocupação de leitos.

Diante da atividade desenvolvida pela reclamada, portanto, emerge sua responsabilidade objetiva pelas doenças ocupacionais dos

empregados, derivadas de contaminação viral, por submetê-los a um risco acentuado de adoecimento, quando comparada a outras atividades.

Na hipótese dos autos, é importante frisar, a reclamada não escaparia nem mesmo de uma responsabilização subjetiva, caso fosse esse o entendimento desse Juízo, eis que embora tenha alegado a aquisição de máscaras eficazes a evitar a contaminação de seus empregados, sequer juntou aos autos os comprovantes de entrega de tais equipamentos de proteção, o que comprova sua negligência no tocante à adoção dos protocolos de segurança.

Impende salientar, ainda, que o fato de a reclamante servir como copeira não exclui o risco elevado de contaminação, uma vez que circulava nas dependências do hospital durante toda a sua jornada de trabalho. Por essa mesma razão, todos trabalhadores do segmento da saúde foram priorizados no Programa Nacional de Imunização, e não somente os que atuavam na linha de frente, em contato direito com os pacientes cometidos de COVID-19, a exemplo de médicos e enfermeiros. Cabia a reclamada, portanto, diante da contaminação da reclamante, providenciar a emissão de CAT, dado o enquadramento da COVID-19 na hipótese prevista no art. 20, §1º, letra d, da Lei n. 8.213/91, ou seja, doença endêmica adquirida em decorrência de exposição determinada pela natureza do trabalho.

Nesse sentido, a jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. COVID 19. EMISSÃO DE CAT. Segundo se extrai do julgamento pelo STF, das Adins 6344,6346, 6348, 6349, 6352, 6354, que suspendeu a eficácia do artigo 29 da Medida Provisória 927/2020, bem como da Nota Técnica da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº56376/2020/ME, a Covid-19 pode ser enquadrada como doença ocupacional a depender do caso concreto, a partir da análise das condições de trabalho, da existência de risco acentuado à contaminação por Covid-19 em determinado ambiente de trabalho, seja por sua natureza ou pela ausência de execução das medidas reconhecidascomo eficazes na prevenção, seja pelas evidências de que o contato com vírus se deu no ambiente de trabalho, Por isso, ainda que por suspeita diagnóstica, se for constatada, em exames médicos ocupacionais, a relação de tal doença com o trabalho, incumbe ao empregador a emissão da CAT. (TRT 1ª Região, 10ª Turma. ROT0100404-48.2020.5.01.0017. Rel. Desembargador Flávio Ernesto Rodrigues Silva, DJE 13 de julho de 2021.)

Dessa forma, reconhece esse Juízo que a reclamante foi acometida de doença ocupacional, na forma do artigo 20, § 1º, em sua parte final, combinado com o artigo 21, III, da Lei 8.213/91, sem que a reclamada tenha cumprido todos os protocolos de segurança, notadamente o fornecimento de máscaras para neutralização do risco.

Resta comprovada, ainda, a prática de ato ilícito da reclamada ao não fornecer os EPIs adequados e ainda dispensar a reclamante no curso do período de estabilidade, o que denota a dispensa arbitrária. A culpa da reclamada é inafastável.

A obrigação de reparar o dano por ato ilícito está prevista no art. 927 do Código Civil, que exige reparação ao prejudicado.

Conforme art. 166 da CLT, o empregador é obrigado a fornecer gratuitamente aos empregados equipamento de proteção individual adequado, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. O dano moral decorre do fato de não ter a demandada fornecido o EPI necessário para proteger a empregada de danos à saúde causados pela exposição à COVID-19, emergindo dos próprios fatos a presunção da dor, sentimento imaterial, suportada pela obreira.

A dor e o abalo à moral da obreira mostra-se incontestável ao juízo, especialmente considerando que não se trata apenas do não fornecimento de EPI, mas sim da ocorrência de um dano específico e real à saúde da obreira como consequência de tal prática pela empresa reclamada, o que por certo impactou negativamente em sua integridade psíquica e em sua dignidade.

Por todo o exposto, defere-se à reclamante indenização por danos morais, fixada em R$ 6.180,00 (seis mil cento e oitenta reais), por se tratar de dano de natureza média, na forma do art. 223-G, II, da CLT.

A correção monetária do valor da indenização por danos morais deve ser aplicada a partir da data da prolação da sentença, nos moldes da Súmula 439 do C. TST.

Quanto à dispensa discriminatória, decorrente de estigma, entende esse Juízo que não restou comprovada. A uma, porque a COVID-19 não pode ser enquadrada como doença grava ou estigmatizante, na medida em que seu período de transmissão é de curta duração, sendo certo que a reclamante foi dispensada meses após sua contaminação. A duas, porque restou comprovada a dispensa de várias empregadas que trabalhavam do Setor de Nutrição em que trabalhava reclamante, não sendo razoável concluir que, diante de elevados índices de contaminação dos profissionais do Setor de Saúde, a reclamada tenha atuado de forma discriminatória dispensado grande parte de seus empregados, sobretudo diante da escassez de mão de obra.

Impende salientar que não se pode confundir a dispensa arbitrária, que a hipótese dos autos, com a dispensa discriminatória, que suscita preconceito social, sobretudo por ser a COVID-19 uma doença curável em breve espaço de tempo, na maioria dos casos. Ainda que surjam eventuais sequelas, estas não são transmissíveis,

permitindo ao indivíduo um livre convívio social, não havendo como se concluir pela dispensa discriminatória na forma da Súmula 443, do TST.

Logo, indefere-se o pedido de indenização por danos morais formulado em face da alegada dispensa discriminatória, bem como o pedido de indenização na forma do art. 4º da Lei n. 9.029/95.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamante requereu os benefícios da justiça gratuita, declarando que não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Reza o § 3o do art. 790 da CLT, com a redação dada pela novel Lei nº 13.467/2017, que "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".O § 4o do mesmo artigo, com a modificação operada em face da reforma trabalhista,dispõe que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Na redação anterior à reforma, era facultada a concessão do benefício da justiça gratuita à parte que declarasse, sob as penas da lei, a sua condição de hipossuficiência; enquanto que a legislação ora em vigor exige a comprovação de percepção de rendimentos inferiores ao parâmetro por ela estabelecido.

Tal dispositivo legal, no entanto, deve se interpretado à luz das presunções legais, uma vez que a hipossuficiência do trabalhador é presumida juris tantum. A comprovação da hipossuficiência, aqui, se dá através da presunção hominis - baseada no que ordinariamente acontece com o homem médio - eis que o trabalhador que recebe salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não possui condições de demandar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Assim, entende esse Juízo que, para os trabalhadores que recebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, a gratuidade da Justiça é devida por presunção legal, cabendo apenas aos trabalhadores que recebem salário superior à tal limite a prova da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, o que pode ser realizado através da exibição de extratos bancários, contas em atraso ou qualquer outro documento hábil, de acordo com a simplicidade do processo do trabalho.

Logo, tratando-se a reclamante de trabalhadora com salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, a gratuidade da Justiça é devida por presunção legal, razão pela qual defere-se o pedido de benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto aos honorários advocatícios, em recente decisão, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, por ofensa aos princípios da gratuidade e de acesso à Justiça, eximindo o beneficiário da justiça gratuita do pagamento de sucumbenciais.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2o, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, a serem pagos pela reclamada em favor da parte reclamante.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Determina-se que atualização dos créditos seja realizada na forma do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5.867 e 6.021 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 58 e 59, ou seja, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E, a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços, e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC.

DAS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

A reclamada se trata de entidade filantrópica, razão pela qual defere-se o pedido de isenção da cobrança das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 195, § 7º da Constituição Federal.

Destarte, deve a contadoria do juízo, quando da elaboração dos cálculos de liquidação, considerar a isenção de contribuições previdenciárias parte reclamada.

No tocante ao imposto de renda, autoriza-se a sua retenção na fonte observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma da Instrução Normativa 1127 da Secretária da Receita Federal do Brasil. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1. Atente-se para o disposto na Súmula n. 368 do TST.

III – CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide a 6ª Vara do Trabalho de Maceió-AL nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **CARLA VIANJA DOS SANTOS SOUTO** em face de **SANTA CASA DE MISERICÓRDOA DE MACEIÓ** julgar **PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas:

1. indenização por danos morais no valor de R$ 6.180,00 (seis mil

cento e oitenta reais), na forma do art. 223-G, inciso II, da CLT;

2. honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, a serem pagos pela reclamada em favor da parte reclamante.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Não há contribuições fiscais e previdenciárias a serem recolhidas.

Custas pela reclamada, no valor de R$ 130,98, calculadas sobre R$ 6.548,89.

Ficam as partes advertidas que a oposição de embargos declaratórios procrastinatórios sujeitará o embargante à multa de 2% sobre o valor da causa, revertida em favor da parte contrária.

Cientes as partes, na forma da Sumula 197 do TST.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

THAIS COSTA GONDIM

Juiz do Trabalho Titular

7ª Vara do Trabalho de Maceió
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000041-68.2015.5.19.0007

AUTOR	RALPH JUVENAL VRIJDAGS
ADVOGADO	JOSE ADALBERTO PETEAN JUNIOR(OAB: 7830/AL)
RÉU	SOCIEDADE DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - SAPEL
ADVOGADO	JOUSE FAGUNDES GUIMARAES(OAB: 7708/SE)
RÉU	LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	JOUSE FAGUNDES GUIMARAES(OAB: 7708/SE)
RÉU	MAPEL MACEIO VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	JOUSE FAGUNDES GUIMARAES(OAB: 7708/SE)
RÉU	J L COMERCIAL AGROQUIMICA LTDA
ADVOGADO	JOUSE FAGUNDES GUIMARAES(OAB: 7708/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - SAPEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO(S):SOCIEDADE DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - SAPEL

Por meio da presente, fica(m) regularmente notificado(s) o(s) "Destinatário(s)" acerca da expedição da certidão para habilitação do crédito na Recuperação Judicial/Falência da empresa executada.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ARNOBIO JOSE REIS DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000041-68.2015.5.19.0007

AUTOR	RALPH JUVENAL VRIJDAGS
ADVOGADO	JOSE ADALBERTO PETEAN JUNIOR(OAB: 7830/AL)
RÉU	SOCIEDADE DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - SAPEL
ADVOGADO	JOUSE FAGUNDES GUIMARAES(OAB: 7708/SE)
RÉU	LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	JOUSE FAGUNDES GUIMARAES(OAB: 7708/SE)
RÉU	MAPEL MACEIO VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	JOUSE FAGUNDES GUIMARAES(OAB: 7708/SE)
RÉU	J L COMERCIAL AGROQUIMICA LTDA
ADVOGADO	JOUSE FAGUNDES GUIMARAES(OAB: 7708/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAPEL MACEIO VEICULOS E PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO(S):MAPEL MACEIO VEICULOS E PECAS LTDA

Por meio da presente, fica(m) regularmente notificado(s) o(s) "Destinatário(s)" acerca da expedição da certidão para habilitação do crédito na Recuperação Judicial/Falência da empresa executada.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ARNOBIO JOSE REIS DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000041-68.2015.5.19.0007

AUTOR	RALPH JUVENAL VRIJDAGS
ADVOGADO	JOSE ADALBERTO PETEAN JUNIOR(OAB: 7830/AL)
RÉU	SOCIEDADE DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - SAPEL
ADVOGADO	JOUSE FAGUNDES GUIMARAES(OAB: 7708/SE)
RÉU	LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	JOUSE FAGUNDES GUIMARAES(OAB: 7708/SE)
RÉU	MAPEL MACEIO VEICULOS E PECAS LTDA

ADVOGADO	JOUSE FAGUNDES GUIMARAES(OAB: 7708/SE)
RÉU	J L COMERCIAL AGROQUIMICA LTDA
ADVOGADO	JOUSE FAGUNDES GUIMARAES(OAB: 7708/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J L COMERCIAL AGROQUIMICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO(S):J L COMERCIAL AGROQUIMICA LTDA

Por meio da presente, fica(m) regularmente notificado(s) o(s) "Destinatário(s)" acerca da expedição da certidão para habilitação do crédito na Recuperação Judicial/Falência da empresa executada.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ARNOBIO JOSE REIS DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000041-68.2015.5.19.0007

AUTOR	RALPH JUVENAL VRIJDAGS
ADVOGADO	JOSE ADALBERTO PETEAN JUNIOR(OAB: 7830/AL)
RÉU	SOCIEDADE DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - SAPEL
ADVOGADO	JOUSE FAGUNDES GUIMARAES(OAB: 7708/SE)
RÉU	LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	JOUSE FAGUNDES GUIMARAES(OAB: 7708/SE)
RÉU	MAPEL MACEIO VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	JOUSE FAGUNDES GUIMARAES(OAB: 7708/SE)
RÉU	J L COMERCIAL AGROQUIMICA LTDA
ADVOGADO	JOUSE FAGUNDES GUIMARAES(OAB: 7708/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO(S):LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A

Por meio da presente, fica(m) regularmente notificado(s) o(s) "Destinatário(s)" acerca da expedição da certidão para habilitação do crédito na Recuperação Judicial/Falência da empresa executada.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ARNOBIO JOSE REIS DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000041-68.2015.5.19.0007

AUTOR	RALPH JUVENAL VRIJDAGS
ADVOGADO	JOSE ADALBERTO PETEAN JUNIOR(OAB: 7830/AL)
RÉU	SOCIEDADE DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - SAPEL
ADVOGADO	JOUSE FAGUNDES GUIMARAES(OAB: 7708/SE)
RÉU	LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	JOUSE FAGUNDES GUIMARAES(OAB: 7708/SE)
RÉU	MAPEL MACEIO VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	JOUSE FAGUNDES GUIMARAES(OAB: 7708/SE)
RÉU	J L COMERCIAL AGROQUIMICA LTDA
ADVOGADO	JOUSE FAGUNDES GUIMARAES(OAB: 7708/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RALPH JUVENAL VRIJDAGS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO(S):RALPH JUVENAL VRIJDAGS

Por meio da presente, fica(m) regularmente notificado(s) o(s) "Destinatário(s)" acerca da expedição da certidão para habilitação do crédito na Recuperação Judicial/Falência da empresa executada.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ARNOBIO JOSE REIS DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001219-81.2017.5.19.0007

AUTOR	HELIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE MARIA COSTA BARROS(OAB: 11723/AL)
RÉU	IPANEMA FLEX COLCHOES E ESTOFADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ADRIANA DE MENDONCA COSTA(OAB: 4387/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO(S):HELIO FRANCISCO DA SILVA

Por meio da presente, fica(m) regularmente **notificado(s)** o(s) "Destinatário(s)" para requerer o que entender cabível, no prazo de 10 dias..

Despacho Id.87fc87b

(...) Sem êxito as diligências, intime-se novamente a parte exequente para requerer o que entender cabível, no prazo de 10 dias.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

GLEIDE CAVALCANTE DE MEDEIROS

Servidor

Processo Nº ExProvAS-0000814-40.2020.5.19.0007

EXEQUENTE	VANIO CODA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO JOSE AGRA SANTOS(OAB: 10922/AL)
ADVOGADO	YVES MAIA DE ALBUQUERQUE(OAB: 3367/AL)
EXECUTADO	VALMAR SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE AZEVEDO UMBELINO(OAB: 33203/PE)
ADVOGADO	RAFAEL GOMES PIMENTEL(OAB: 30989/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIO CODA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

VANIO CODA DOS SANTOS

Por meio da presente, fica(m) regularmente **notificado(s)** o(s) "Destinatário(s)" para no prazo legal impugnar embargos/recurso ordinário/agravo de petição apresentado(s) pela parte adversa.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ODILON HENRIQUE FERRO CORDEIRO DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001207-09.2013.5.19.0007

AUTOR	VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	WEDJA LIMA DOS SANTOS(OAB: 5031/AL)
RÉU	MAURO MIRANDA VIANA
RÉU	RESTAURANTE E BAR FRUTOS DA LAGOA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO(S):VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Por meio da presente, fica(m) regularmente **notificado(s)** o(s) "Destinatário(s)" para falar sobre petição/certidão/documentos retro no prazo de 10 (dez) dias.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

GEANE FIRMO SOARES LISBOA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010681-04.2013.5.19.0007

AUTOR	CARLA PRISCILA TENORIO CARDOZO
ADVOGADO	JONATHAN TAVARES DE SANTANA(OAB: 12234/AL)
RÉU	NEILMA TORRES DE OLIVEIRA
RÉU	JOSE FLAVIO DA SILVA NUNES
RÉU	ALI TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA PRISCILA TENORIO CARDOZO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Por meio da presente, fica(m) regularmente **notificado(s)** o(s) "Destinatário(s)" para indicar meios para prosseguimento da execução no prazo de 05 (cinco) dias.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ODILON HENRIQUE FERRO CORDEIRO DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0061100-67.2009.5.19.0007

AUTOR	JOSE MANUEL DE FREITAS

ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ARTHUR ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 6899-B/AL)
ADVOGADO	JAILTON DANTAS DE OLIVEIRA(OAB: 7920/AL)
ADVOGADO	FREDERICO DA SILVEIRA LIMA(OAB: 7577/AL)
RÉU	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	TASSO BATALHA BARROCA(OAB: 51556/MG)
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
PERITO	LUCIANA LISBOA DE SA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MANUEL DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5f2877 proferida nos autos.

Decisão - admissibilidade de agravo de petição

1. Atendidas as condições recursais subjetivas do agravo de petição do(a) executado(a) nos termos do art. 897 da CLT, com a delimitação justificada da matéria e do valor impugnado.

2. Atendidas as condições recursais objetivas: a) adequação (recurso previsto no art. 897 da CLT); b) tempestividade; c) representação processual.

3. Conheço do agravo interposto.

4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para, no prazo legal, e querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação do(s) recorrido(s), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região para julgamento do apelo.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ALAN DA SILVA ESTEVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0061100-67.2009.5.19.0007

AUTOR	JOSE MANUEL DE FREITAS
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ARTHUR ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 6899-B/AL)
ADVOGADO	JAILTON DANTAS DE OLIVEIRA(OAB: 7920/AL)
ADVOGADO	FREDERICO DA SILVEIRA LIMA(OAB: 7577/AL)
RÉU	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	TASSO BATALHA BARROCA(OAB: 51556/MG)
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
PERITO	LUCIANA LISBOA DE SA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5f2877 proferida nos autos.

Decisão - admissibilidade de agravo de petição

1. Atendidas as condições recursais subjetivas do agravo de petição do(a) executado(a) nos termos do art. 897 da CLT, com a delimitação justificada da matéria e do valor impugnado.

2. Atendidas as condições recursais objetivas: a) adequação (recurso previsto no art. 897 da CLT); b) tempestividade; c) representação processual.

3. Conheço do agravo interposto.

4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para, no prazo legal, e querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação do(s) recorrido(s), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região para julgamento do apelo.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ALAN DA SILVA ESTEVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000215-04.2020.5.19.0007

AUTOR	ADALBERON PEREIRA GOMES
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA SIQUEIRA(OAB: 223953/SP)
RÉU	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 26928/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERON PEREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d062fe4

proferida nos autos.

Decisão - admissibilidade de recurso

1. Atendidas as condições recursais subjetivas do **Recurso Ordinário da parte reclamante**: a) o processo não está restrito à primeira instância nos termos da Lei 5.584/70 (processo de alçada); b) a parte recorrente detém legitimidade, capacidade (parte capaz) e interesse recursal (sucumbência). Atendidas as condições recursais objetivas: a) adequação (recurso previsto no inciso I do art. 895 da CLT); b) tempestividade; c) representação processual (5d63845); d) não há necessidade de preparo pela parte reclamante.

2. Atendidas as condições recursais subjetivas do **Recurso Ordinário da reclamada**: a) o processo não está restrito à primeira instância nos termos da Lei 5.584/70 (processo de alçada); b) a parte recorrente detém legitimidade, capacidade (parte capaz) e interesse recursal (sucumbência). Atendidas as condições recursais objetivas: a) adequação (recurso previsto no inciso I do art. 895 da CLT); b) tempestividade; c) representação processual (9ab7199); d) depósito recursal e custas (567a425) recolhidos e comprovados no prazo legal.

3. Conheço dos recursos interpostos.

4. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para, no prazo legal, e querendo, apresentar contrarrazões aos recursos.

5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação do(s) recorrido(s), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região para julgamento dos apelos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) do Trabalho e na data abaixo indicados(as)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419,de 19 de dezembro de 2006)

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ALAN DA SILVA ESTEVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000215-04.2020.5.19.0007

AUTOR	ADALBERON PEREIRA GOMES
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA SIQUEIRA(OAB: 223953/SP)
RÉU	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 26928/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNILEVER BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d062fe4 proferida nos autos.

Decisão - admissibilidade de recurso

1. Atendidas as condições recursais subjetivas do **Recurso Ordinário da parte reclamante**: a) o processo não está restrito à primeira instância nos termos da Lei 5.584/70 (processo de alçada); b) a parte recorrente detém legitimidade, capacidade (parte capaz) e interesse recursal (sucumbência). Atendidas as condições recursais objetivas: a) adequação (recurso previsto no inciso I do art. 895 da CLT); b) tempestividade; c) representação processual (5d63845); d) não há necessidade de preparo pela parte reclamante.

2. Atendidas as condições recursais subjetivas do **Recurso Ordinário da reclamada**: a) o processo não está restrito à primeira instância nos termos da Lei 5.584/70 (processo de alçada); b) a parte recorrente detém legitimidade, capacidade (parte capaz) e interesse recursal (sucumbência). Atendidas as condições recursais objetivas: a) adequação (recurso previsto no inciso I do art. 895 da CLT); b) tempestividade; c) representação processual (9ab7199); d) depósito recursal e custas (567a425) recolhidos e comprovados no prazo legal.

3. Conheço dos recursos interpostos.

4. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para, no prazo legal, e querendo, apresentar contrarrazões aos recursos.

5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação do(s) recorrido(s), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região para julgamento dos apelos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) do Trabalho e na data abaixo indicados(as)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419,de 19 de dezembro de 2006)

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ALAN DA SILVA ESTEVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001089-57.2018.5.19.0007

AUTOR	M.D.S.M.
ADVOGADO	CAIO CAVALCANTE CORREIA COSTA(OAB: 14623/AL)

ADVOGADO	KELLYANE TORRES CALHEIROS(OAB: 15361/AL)
RÉU	A.D.B.T.E.I.S.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.D.S.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5f32371.

Processo Nº ATSum-0001089-57.2018.5.19.0007

AUTOR	M.D.S.M.
ADVOGADO	CAIO CAVALCANTE CORREIA COSTA(OAB: 14623/AL)
ADVOGADO	KELLYANE TORRES CALHEIROS(OAB: 15361/AL)
RÉU	A.D.B.T.E.I.S.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.D.B.T.E.I.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5f32371.

Processo Nº ATOrd-0000793-58.2020.5.19.0009

AUTOR	JOSE CICERO CASSIMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	JORGE LAMENHA LINS NETO(OAB: 2940/AL)
RÉU	NOSSA SENHORA DA VITORIA TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CICERO CASSIMIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ce62eb6 proferida nos autos.

Decisão - admissibilidade de recurso

1. Atendidas as condições recursais subjetivas do Recurso Ordinário da reclamada: a) o processo não está restrito à primeira instância nos termos da Lei 5.584/70 (processo de alçada); b) a parte recorrente detém legitimidade, capacidade (parte capaz) e interesse recursal (sucumbência).

2. Atendidas as condições recursais objetivas: a) adequação (recurso previsto no inciso I do art. 895 da CLT); b) tempestividade; c) representação processual (69973ed); d) depósito recursal (seguro garantia judicial de id n.2404e4e) e custas (d034c01) recolhidos e comprovados no prazo legal.

3. Conheço do recurso interposto.

4. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para, no prazo legal, e querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação do(s) recorrido(s), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região para julgamento do apelo.

Assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) do Trabalho e na data abaixo indicados(as)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419,de 19 de dezembro de 2006)

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ALAN DA SILVA ESTEVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000300-97.2014.5.19.0007

AUTOR	MARCELO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ FERREIRA BRUGGEMANN FAUCZ(OAB: 9278/AL)
RÉU	ENGCLIMA TECNOLOGIA EM AR CONDICIONADO LTDA - ME
RÉU	REDECINE BRA CINEMATOGRAFICA S.A
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE DA SILVA(OAB: 59486/PR)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO VIER BOTTI(OAB: 30181/PR)
RÉU	MARCAP - ENGENHARIA
ADVOGADO	MARCELO VENERANDO GOMES DA SILVEIRA(OAB: 207204/SP)
ADVOGADO	CEZAR MACHADO LOMBARDI(OAB: 196726/SP)
RÉU	QUADRADO SERVICOS DE ENGENHARIA S/S LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO TAVARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Por meio da presente, fica(m) regularmente **notificado(s)** o(s) "Destinatário(s)" para indicar meios para prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ODILON HENRIQUE FERRO CORDEIRO DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000269-72.2017.5.19.0007

AUTOR	GENIVAL LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE FLAVIO CAVALCANTE DA SILVA(OAB: 6124/AL)
RÉU	ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES E FEIRANTES DO MERCADO DA PRODUCAO
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE MACEIO
ADVOGADO	SILVANA DE BARROS CALLADO(OAB: 2617/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVAL LEANDRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO(S):GENIVAL LEANDRO DOS SANTOS

Por meio da presente, fica(m) regularmente **notificado(s)** o(s) "Destinatário(s)" para informar se sua **CTPS foi devolvida pessoalmente pela executada principal**, **com as anotações determinadas na sentença.**

Despacho Id.254b687

(...) 3. Sem prejuízo do cumprimento dos itens anteriores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, informar se sua CTPS foi devolvida pessoalmente pela executada principal, com as anotações determinadas na sentença.

MACEIO/AL, 21 de março de 2020.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

GLEIDE CAVALCANTE DE MEDEIROS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000238-13.2021.5.19.0007

AUTOR	ALEXANDRE ALVES ARAGAO
ADVOGADO	MAYKON FELIPE DE MELO(OAB: 20373/SC)
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 32284/SC)
ADVOGADO	ANDREA DE MELO(OAB: 27089/SC)
RÉU	ESTADO DE ALAGOAS
RÉU	TIGRE - VIGILANCIA PATRIMONIAL DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SANTANA DÓRIA JUNIOR(OAB: 8096/AL)
PERITO	JOSE MARQUES DE OLIVEIRA NETO
PERITO	CECILIA MARIA LIMA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ALVES ARAGAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO(S):ALEXANDRE ALVES ARAGAO

Por meio da presente, fica(m) regularmente **notificado(s)** o(s) "Destinatário(s)" para falar sobre laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

AUREA CRISTINA CORREA MONTENEGRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000238-13.2021.5.19.0007

AUTOR	ALEXANDRE ALVES ARAGAO
ADVOGADO	MAYKON FELIPE DE MELO(OAB: 20373/SC)
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 32284/SC)
ADVOGADO	ANDREA DE MELO(OAB: 27089/SC)
RÉU	ESTADO DE ALAGOAS
RÉU	TIGRE - VIGILANCIA PATRIMONIAL DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SANTANA DÓRIA JUNIOR(OAB: 8096/AL)
PERITO	JOSE MARQUES DE OLIVEIRA NETO
PERITO	CECILIA MARIA LIMA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIGRE - VIGILANCIA PATRIMONIAL DE ALAGOAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO(S):TIGRE - VIGILANCIA PATRIMONIAL DE ALAGOAS LTDA

Por meio da presente, fica(m) regularmente **notificado(s)** o(s) "Destinatário(s)" para falar sobre laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

AUREA CRISTINA CORREA MONTENEGRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000559-48.2021.5.19.0007

AUTOR	IZABELLE MORGANA DE LIMA GUEDES
ADVOGADO	TAINA DE MENDONCA LOPES TAVARES(OAB: 16039/AL)

ADVOGADO	GABRIELA PEDROZA SAMPAIO(OAB: 14378/AL)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABELLE MORGANA DE LIMA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d8ed68 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Dispensado (ART.852-I/CLT).

II - FUNDAMENTAÇÃO:

1. DA QUESTÃO PRELIMINAR DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:

Tratando-se de pedidos de prestações sucessivas, acolhe-se a prescrição quinquenal suscitada para, com base no artigo 7º, inciso XXIX da CF/88 declarar inteiramente prescritos os créditos trabalhistas supostamente devidos anteriores a **27.7.16**, pelo que com arrimo no artigo 487, II, do CPC/15., de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, *ex vi* do artigo 769 da CLT, decreta-se a extinção do processo com julgamento do mérito, neste particular, inclusive no que diz respeito ao FGTS, que segundo a súmula 362 do TST se submete ao prazo quinquenal de prescrição.Registre-se em tempo não haver indicativo de qualquer causa legal de interrupção ou suspensão do prazo prescricional capaz de favorecer ao trabalhador.

Preliminar acolhida.

2. DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO - A APLICAÇÃO DA LEI N. 13.467/17 NO TEMPO:

Segundo a inicial a autora foi contratada em 1.6.16 e desligada em 5.10.21 (dada a pretensão ao reconhecimento de rescisão indireta admite-se como data da rescisão a data da audiência de instrução de id n. 6a86a50). Argumenta que a reforma normativa introduzida pela lei 13.467/17 não se aplicaria aos contratos vigentes ao tempo da sua edição.

Convencimento. Nos termos definidos pelo art. 6º do decreto lei nº4.657/42 (*lei de introdução às normas de direito brasileiro*) e pelo art.5, XXXVI da CF, a lei não retroagirá para prejudicar o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito.

Desta forma, os contratos de trabalho vigentes em 11.11.2017 (data da entrada em vigor da chamada *reforma trabalhista*) embora sejam inegavelmente atingidos pela nova norma, terão resguardados os efeitos dos créditos surgidos até aquela data.

Em face do exposto, o autor faz jus ao recebimento de todos os direitos adquiridos até 11.11.17, sob a vigência do antigo regime desde que não prescritos.

No que diz respeito aos fatos jurídicos posteriores àquela data, estes hão de ser avaliados conforme a nova redação da CLT, conferindo ou não direito ao trabalhador, ainda que anteriormente contratado, segundo os novos parâmetros legais.

Quanto às normas processuais introduzidas pela mesma lei 13.419/17, contudo, estas operam efeitos imediatos sobre os processos em andamento, inclusive o presente, conforme estabelece o art. 14 do CPC/15.

3. Da diferença de salário – PISO DA CATEGORIA FIXADO POR CCT:

A reclamante informa que ocupava a função de atendente de telemarketing, atividade para a qual CCT firmadas pela categoria desde 2016 previam salário piso superior ao praticado pela reclamada.

A reclamada contesta, informando que as CCT invocadas não se aplicam ao caso porque há ACT firmados pela empresa, com o sindicato do trabalhador prevendo padrão remuneratório diverso.

Analiso.

Conforme dicção expressa do art. 620 da CLT, as regras estabelecidas por Acordo Coletivo de Trabalho se sobrepõem àquelas introduzidas por Convenção Coletiva.

A norma se funda nas premissas de supremacia do pactuado sobre o legislado, de autonomia da vontade, do estímulo à autocomposição, da proteção à livre iniciativa das empresas e da capacidade sindical de patrocinar os interesses de seus substituídos de forma a elidir a hipossuficiência do trabalhador individualmente considerado.

No caso em liça, uma vez que havia ACT específicas firmadas pela demandada para o período, fica afastada a aplicação de qualquer CCT que disciplinem o ponto diversamente.

São improcedentes os pedidos de: diferença salarial fixada a partir do salário piso previsto em CCT, e acrescido de reflexos.

4. Da diferença salarial – MÍNIMO NACIONAL:

A reclamante relata ter sido contratada mediante o pagamento de um salário mínimo nacional. Contudo denuncia que sempre recebeu o valor defasado. Pede o pagamento de diferença.

A empresa contesta, argumentando que o demandante cumpria jornada de apelas 6h diárias e 36h semanais, caracterizando jornada reduzida para a qual é possível o pagamento de salário proporcional. Afirma que o valor da hora trabalhada paga pela empresa superava o valor da hora paga segundo salário mínimo nacional. Por fim informa que, por mera liberalidade, pagou ABONO SALARIAL em duas parcelas em julho e em outubro de 2019 para recompor as eventuais perdas da autora relativas a defasagem entre o salário mínimo de 2018 e o de 2019.

Convencimento. O TST já tem fixado entendimento de que os atendentes de telemarketing fazem jus à mesma jornada de trabalho legalmente prevista para os telefonistas e assim especificada no art. 227 da CLT.

Aqueles profissionais estão, portanto, submetidos à jornada de 6h contínuas de labor diário e 36h semanais.

Trata-se de fixação prévia e legal de jornada de trabalho própria de uma categoria não caracterizando, portanto, jornada reduzida *stricto sensu*.

Ou seja, a diferença entre a jornada de 6h horas prevista para os operadores de telemarketing e a jornada padrão de 8h definida para as demais categorias, neste caso, não caracteriza a redução de jornada a que se refere o legislador para autorizar o pagamento de salário proporcional ao número de horas laboradas, mas corresponde efetivamente à jornada especial, fixada em face de condições particularmente deletérias de serviço e para a qual se deve pagar o piso salarial convencional ou o salário mínimo nacional fixado por lei (o que for maior).

A autora faz jus ao recebimento do salário mínimo vigente em cada um dos anos em que trabalhou.

O segundo argumento da defesa é de que as eventuais diferenças já teriam sido quitadas sob a denominação “abono salarial” pago em duas parcelas entre julho e outubro de 2019.

A defesa não vinga.

Embora a cláusula 3ª da ACT 2018/2019 efetivamente estabeleça o pagamento de um “abono indenizatório” fracionado para quem recebe o piso (correspondente a uma parcela R$51,00 relativa ao primeiro semestre de 2018, uma parcela R$102,00 relativa ao segundo semestre de 2018, uma parcela R$264,00 relativa ao primeiro semestre de 2019 e uma parcela R$300,00 relativa ao segundo semestre de 2019) o faz de forma genérica, sem correlação clara com a defasagem salarial em face do salário mínimo nacional.

De fato, o empregador não estabelece que o referido pagamento se destine, de qualquer forma a recompor perdas dos trabalhadores por recebimento de salário inferior ao devido, e nem corresponde matematicamente à diferença efetivamente percebida entre o salário praticado pela empresa e o salário mínimo nacional estabelecido em lei.

Qualquer pagamento efetuado pelo empregador sem justificativa legal deve ser reconhecido como mera liberalidade e não pode ser deduzido de outras rubricas cuja natureza diversa é conhecida.

Assim é que no caso dos autos não se pode autorizar a compensação entre a diferença salarial devida à autora e aqueles valores eventualmente pagos pela empresa a título de “abono indenizatório”. Ainda mais considerando que os pagamentos previstos em ACT e em seu termo aditivo, dizem ambos respeito aos anos de 2018 e 2019 enquanto os créditos perseguidos pela reclamante correspondem também a diferenças salariais de outros anos.

Por todo o exposto, afasto os argumentos de defesa agitados pela empresa, e reconheço a procedência do pleito autoral, especialmente considerando o padrão remuneratório fixado pelas ACT juntadas pela ré e indicado em contracheques colacionados pela autora, ambos indicando que a trabalhadora recebeu, em vários meses, salário inferior ao mínimo legal vigente na época.

Descontado o período em que o reclamante funcionou como supervisor.

Procedentes os pleitos de: **(a)** R$17,00 mensais a título de diferença salarial devida de 1.1.2018 a 30.6.2018, mais reflexos em 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais multa de 40%; **(b)** R$44,00 mensais a título de diferença salarial devida de 1.1.2019 a 31.12.2019, mais reflexos em 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais multa de 40%; **(c)** R$91,00 mensais a título de diferença salarial devida de 1.1.2020 a 31.10.2020, mais reflexos em 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais multa de 40%;**(d)** R$55,00 mensais a título de diferença salarial devida de 1.1.2021 a 5.10.2021, mais reflexos em 13º salário, férias mais 1/3, aviso prévio e FGTS mais multa de 40%.

5. Das horas extras e reflexos:

A Reclamante informa que sempre prestou 6h20 de serviço diário, extrapolando o limite legal de 6h de trabalho que é próprio dos representantes de atendimento. Pede o pagamento de horas extras correspondente a 20 minutos por dia de serviço mais reflexos.

Devidamente notificada, a ré nega pendências. Atesta que o tempo de trabalho era registrado em controle de jornada conforme o tempo que o trabalhador permanecia conectado ao sistema operacional da empresa. Indica ainda que efetuava o integral pagamento das horas extras eventuais. Junta controles de jornada e contracheques.

Convencimento. Conforme regulamenta o item 5.3, do anexo II da

NR17, os atendentes de telemarketing fazem jus a jornada de 6h diárias de serviço, nelas incluídas as pausas previstas naquele anexo como medidas de proteção à saúde do trabalhador.

No caso dos autos, restou evidenciado que o trabalhador gozava de 40min diários de intervalo: duas pausas de 10 minutos, cujo tempo era considerado para contagem da jornada de 6h, e uma pausa para alimentação, de 20 min que era destinada a alimentação que era desconsiderada para o cômputo da jornada laboral.

Observa-se, portanto, que não havia labora extraordinário, já que as pausas previstas pela NR17 como integrantes da jornada (10+10), foram assim consideradas.

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos de: **(a)** horas extras além da 6ª hora de labor diário, mais reflexos; **(b)** hora de intervalo intrajornada de 1h suprimido.

6. Da indenização por danos morais:

Conforme descreve a inicial, a autora sofreu significativo abalo emocional por ter sido submetida a assédio moral constante, com pressão para o atingimento de metas rígidas, ameaça constante de desligamento, exposição de maus resultados pelo WhatsApp do grupo de trabalho, restrição do deferimento de pausas particulares, mesmo em home office, designação de novas tarefas sem o treinamento necessário e, finalmente, o desenvolvimento de doença laboral.

A empresa nega abusos. Afirma que as metas eram razoáveis e habitualmente alcançadas pelo trabalhador. Nega que tenha havido detecção de doença laboral em exames periódicos. Reafirma a higidez e harmonia do ambiente de trabalho. Assegura que sempre orientou e treinou seus colaboradores em novas tarefas. Em tempo, nega absolutamente a existência de assédio.

Analiso.

O ônus da prova cabia ao alegante que logrou se desincumbir satisfatoriamente, ao menos em parte.

Segundo depoimento da única testemunha inquirida em audiência, os supervisores eram rudes, levando a demandante e outros colegas a perder a estabilidade emocional momentaneamente. Havia constantes cobranças públicas (grupo de WhatsApp com ameaças de transferência ao modelo presencial de quem não fosse produtivo. A testemunha confirmou também que havia protocolo rígido para deferimento de pausas particulares que podia acarretar a desconexão do empregado que se ausentasse do computador sem o deferimento expresso para tanto.

Enfim, embora não tenha sido comprovado o nexo de causalidade entre as moléstias psiquiátricas do autor e o trabalho, e embora tenha ficado demonstrado que as metas impostas pela empresa eram razoáveis (porque o autor reconheceu que sempre as alcançava e que não recebia punição quando falhava), é certo que havia ambiente de trabalho tóxico, com desarmonia, pressão e cobranças de forma pública e deselegante que comprometiam a autoestima do trabalhador.

O Juízo reconhece, portanto, a ocorrência de dano moral de natureza média, para o que reputo razoável fixar indenização de R$4.400,00, valor compatível com os parâmetros matemáticos fixados pelo art. 223-G da CLT.

7. DA OCORRÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONFIGURAÇÃO DA RESCISÃO INDIRETA:

A autora denuncia que ao longo do vínculo empregatício houve reiteradas vezes o cometimento de falta grave por parte da empresa que a tratava com rudeza, submetendo-a a supervisores grosseiros, e a pressão psicológica contínua.

A empresa nega qualquer abuso.

Analiso.

Restou evidenciado, conforme depoimento tomado em audiência, que a conduta de alguns supervisores era nociva e grosseira, impondo ao trabalhador terror constante, ameaças e tratamento degradante.

A conduta do supervisor, que tem se mostrado ser reflexo de política administrativa adotada pela empresa conforme relatado num sem número de processos movidos nesta vara em face de idênticos fatos, colabora para um ambiente de trabalho hostil e nocivo à saúde física e mental dos empregados.

Por todo o exposto, dada a postura nociva da empregadora, a ausência de políticas claras para educar e elidir a ação grotesca dos supervisores que contrata, configuram falta grave nos termos do art. 483, “b” da CLT.

São portanto procedentes os pedidos de: **(a)** reconhecimento de rescisão indireta datada de5.10.21 (dada a pretensão ao reconhecimento de rescisão indireta admite-se como data da rescisão a data da audiência de instrução de id n. 6a86a50); **(b)** inscrição de baixa de CTPS com data de 10.11.21 (já considerando a integração de 45 dias de aviso prévio proporcional); **(c)** 45 dias de aviso prévio proporcional com reflexos sobre férias mais 1/3, 13º salário, FGTS mais multa de 40%; **(d)** 13º salário proporcional de 2021; **(e)**férias integrais de 2021 mais 1/3; **(f)** férias proporcionais de 2022mais 1/3;**(g)** saldo de 5 dias de salário de 10/2021; **(h)** FGTS de todo o contrato de trabalho mais multa de 40%, autorizada a dedução do montante que a empregadora comprovar já ter recolhido durante a vigência do contrato; **(i)** liberação de FGTS e de Seguro desemprego por alvará.

Sem multas dos art. 467 e 477 da CLT porque todos os títulos se revelaram controvertidos e porque a rescisão indireta só foi

reconhecida em Juízo e só se consolidou no curso do processo de conhecimento.

Para fins de liquidação, deve-se considerar o salário de R$1.100,00.

8. DA JUSTIÇA GRATUITA:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3o, CLT, considerando que a Reclamante se encontra desempregado e, portanto, sem renda alguma.

Neste contexto, comprovou ser detentor de renda mensal nula e, portanto, inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social, como seria necessário à luz do art. 790, §4º da CLT.

No que diz respeito especificamente à instituição da cobrança de custas e honorários sucumbenciais à parte beneficiária da Justiça Gratuita, inserido pela Lei 13.467/17 (artigo 790, §4º, e 791-A, §3º, ambos da CLT), esta magistrada, no uso do controle difuso de constitucionalidade, declara a inconstitucionalidade *in concreto*dos aludidos dispositivos de Lei, conforme fundamentos abaixo.

É sabido que o direito constitucional de acesso à Justiça, ou seja, o direito de postular, de buscar a intervenção judicial, ainda que mitigada a chance de êxito, trata-se de direito fundamental emanado do próprio Estado de Direito. Deve, portanto, ser interpretado sem qualquer restrição ou exclusão. Sua aplicação e importância se traduz como forma de assegurar o cumprimento dos direitos trabalhistas. Ademais, é indubitável que a relação de trabalho caracterize-se por uma relação assimétrica, de extrema desigualdade.

Fortalecendo esse entendimento aplico o princípio da proibição do retrocesso social (ou da irreversibilidade dos direitos fundamentais) que, na linha de explicação de Ingo W. Sarlet, significa "toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não)"(Cf. SARLET, Ingo Wolfgang). A Proibição de retrocesso social e a construção de um direito constitucional comum latino americano. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC. Belo Horizonte, ano 3, n. 11, jul./set. 2009.).

O artigo 5º , LXXIV, da CF, é claro ao dispor que a prestação de assistência jurídica gratuita dada pelo Estado é ampla e integral. Nesse patamar, a alteração legislativa do disposto nos artigos 844, 790 e 791 da CLT se afiguram inconstitucionais pela simples aplicação do princípio do não-retrocesso social.

(PRECEDENTE:https://www.sul21.com.br/colunas/antonio-escosteguy-castro/2017/10/restricao-ao-acesso-justica-na-lei-13-46717/ , "A restrição de Acesso à Justiça", Antônio Escosteguy Castro).

De resto, o acesso à justiça, bem jurídico atingido no presente caso, encontra proteção internacional por via da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH,1948), do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (PISDCP,1966) e da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969), consagrado também em nossa Carta Magna de 1988, no art. 5º,XXXV e LXXIV e, consequentemente, integrado ao chamado Bloco de Constitucionalidade, por força, ainda, do disposto no art. 5º, §§ 2º e 3º da CF/88.

Firmo ainda tratar-se de norma assimétrica que infringe o princípio da isonomia processual, eis que imputa ao trabalhador, via de regra hipossuficiente em relação ao empregador, uma condição ainda mais onerosa, quando é consabido que os valores que busca obter pela via judicial decorrem do dispêndio de energia física gasta em prol da própria subsistência e de sua família, que não foram pagos em época própria.

Por tais razões, o acesso gratuito à justiça não pode ser limitado e/ou restringido em prejuízo do mínimo existencial já alcançado anteriormente.

Tal é o entendimento dos tribunais Brasileiros, inclusive do **TRT 19, conforme julgados abaixo:**

RECURSO ORDINÁRIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. Em vista da flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), bem como aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III) e da Igualdade (art. 5º, """"caput""""), o plenário desta Corte, nos autos da Arginc 0000206-34.2018.5.19.0000, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Portanto, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, não deve arcar com as despesas processuais e nem com os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Apelo desprovido. (**0000156-22.2020.5.19.0005 - RECURSO ORDINÁRIO. RELATOR Dra.**Vanda Lustosa. Publicação: 09/03/2021)

"TRF-5 - Apelação Civel AC 08004932220134058500 SE (TRF-5)

Data de publicação: 27/01/2016

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (LEI Nº 1.060/50). ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO PROVIDA.

(...)**A respeito da questão da isenção de custas e honorários e advocatícios, esta egrégia Corte já pacificou o entendimento no**

sentido de que, sendo a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, não deve ser condenada nos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios.*A assistência judiciária gratuita determinada no art. 5º, LXXIV da CF/88 é integral, não sendo permitida, portanto, qualquer limitação a ser perpetrada por lei ordinária.* Precedente desta Segunda Turma: "(...). 1. Aquele que se encontra sob os auspícios da assistência judiciária gratuita goza de isenção legal no que se refere ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3º e incisos da Lei nº 1.060/50. (...)"

Declaro, pois, a inconstitucionalidade *in concreto*dos dispositivos legais retro mencionados e **determino que o benefício da justiça gratuita seja aqui deferido na sua integralidade, razão pela qual dispenso a obreira do pagamento de custas e honorários periciais e advocatícios sucumbenciais em relação aos pleitos indeferidos.**

9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2o, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos pelo réu ao patrono da parte Reclamante).

Custas pelo réu.

III -CONCLUSÃO:

Ante o exposto, decide este Juízo, titular da 7ª Vara do Trabalho de Maceió:

(1) julgar extintos com exame do mérito os créditos anteriores a 27.7.16, porque prescritos.

(2) JULGAR PROCEDENTES os títulos requeridos para condenar a **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A**a pagar à **Izabelle Morgana de Lima Guedes**a quantia líquida deR$ 19.664,89 relativa aos seguintes títulos: **(a)** R$17,00 mensais a título de diferença salarial devida de 1.1.2018 a 30.6.2018, mais reflexos em 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais multa de 40%; **(b)** R$44,00 mensais a título de diferença salarial devida de 1.1.2019 a 31.12.2019, mais reflexos em 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais multa de 40%; **(c)** R$91,00 mensais a título de diferença salarial devida de 1.1.2020 a 31.10.2020, mais reflexos em 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais multa de 40%;**(d)** R$55,00 mensais a título de diferença salarial devida de 1.1.2021 a 5.10.2021, mais reflexos em 13º salário, férias mais 1/3, aviso prévio e FGTS mais multa de 40%; **(e)**R$4.400,00 a título de indenização por danos morais;**(f)** reconhecimento de rescisão indireta datada de5.10.21 (dada a pretensão ao reconhecimento de rescisão indireta admite-se como data da rescisão a data da audiência de instrução de id n. 6a86a50); **(g)** inscrição de baixa de CTPS com data de 10.11.21 (já considerando a integração de 45 dias de aviso prévio proporcional); **(h)** 45 dias de aviso prévio proporcional com reflexos sobre férias mais 1/3, 13º salário, FGTS mais multa de 40%; **(i)** 13º salário proporcional de 2021; **(j)**férias integrais de 2021 mais 1/3; **(l)** férias proporcionais de 2022mais 1/3;**(m)** saldo de 5 dias de salário de 10/2021; **(n)** FGTS de todo o contrato de trabalho mais multa de 40%, autorizada a dedução do montante que a empregadora comprovar já ter recolhido durante a vigência do contrato; **(o)** liberação de FGTS e de Seguro desemprego por alvará.

(3) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de: **(a)** MULTAS DOS ART. 467 E 477 DA CLT; **(b)** diferença salarial fixada a partir do salário piso previsto em CCT, e acrescido de reflexos;**(c)** horas extras além da 6ª hora de labor diário, mais reflexos; **(d)** hora de intervalo intrajornada de 1h suprimido.

(4) HONORÁRIOSadvocatícios sucumbenciais devidos pela ré ao patrono do autor, no valor de 1.993,82.

(5) DEFERIR ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita;

(6) FIXARCUSTAS no valor de **R$ 398,76**, a cargo dos Reclamados, calculadas sobre o valor da condenação ora fixada em **R$ 19.938,17,**decorrente da presente sentença líquida.

(7) ESTABELECER as seguintes condições de cumprimento da sentença, a teor do § 1º do art. 832 da CLT, por ser o meio mais adequado de efetividade do processo e incentivar a cultura do cumprimento espontâneo da decisão: (a) a reclamada deve pagar o valor devido ao reclamante, correspondentes aos títulos julgados procedentes, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da decisão; (b) O processamento da execução fica condicionada à provocação do interessado, nos termos do art. 878 da CLT.

(8) DETERMINAR que, o valor da condenação deverá ser atualizado, nos termos da decisão proferida pelo STF em 18.12.20 nos autos da ADC Nª58, pelo IPCA-e em relação ao período anterior a judicialização da demanda, conforme planilha de liquidação anexa e que integra a presente sentença líquida para todos os efeitos.

(9) DETERMINAR que o recolhimento de Contribuições previdenciárias e tributárias, seja feito na forma da lei, e em consonância com os Provimentos 01/96 e 03/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tudo na forma da Súmula 368 do C. TST.

(10) DECLARAR que, dos títulos deferidos, tem natureza salarial: **(a)** R$17,00 mensais a título de diferença salarial devida de 1.1.2018 a 30.6.2018, mais reflexos em 13º salário; **(b)** R$44,00 mensais a título de diferença salarial devida de 1.1.2019 a

31.12.2019, mais reflexos em 13º salário; **(c)** R$91,00 mensais a título de diferença salarial devida de 1.1.2020 a 31.10.2020, mais reflexos em 13º salário; **(d)** R$55,00 mensais a título de diferença salarial devida de 1.1.2021 a 5.10.2021, mais reflexos em 13º salário; **(e)** 13º salário proporcional de 2021; **(f)** saldo de 5 dias de salário de 10/2021**.**Esteconstitui base de cálculo de contribuições previdenciárias. Os demais títulos têm natureza indenizatória;

(11) INTIMEM-SE AS PARTES.

Maceió, data do sistema PJE.

ALAN ESTEVES

Juiz do Trabalho

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ALAN DA SILVA ESTEVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000559-48.2021.5.19.0007

AUTOR	IZABELLE MORGANA DE LIMA GUEDES
ADVOGADO	TAINA DE MENDONCA LOPES TAVARES(OAB: 16039/AL)
ADVOGADO	GABRIELA PEDROZA SAMPAIO(OAB: 14378/AL)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d8ed68 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Dispensado (ART.852-I/CLT).

II - FUNDAMENTAÇÃO:

1. DA QUESTÃO PRELIMINAR DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:

Tratando-se de pedidos de prestações sucessivas, acolhe-se a prescrição quinquenal suscitada para, com base no artigo 7º, inciso XXIX da CF/88 declarar inteiramente prescritos os créditos trabalhistas supostamente devidos anteriores a **27.7.16**, pelo que com arrimo no artigo 487, II, do CPC/15., de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, *ex vi* do artigo 769 da CLT, decreta-se a extinção do processo com julgamento do mérito, neste particular, inclusive no que diz respeito ao FGTS, que segundo a súmula 362 do TST se submete ao prazo quinquenal de prescrição.Registre-se em tempo não haver indicativo de qualquer causa legal de interrupção ou suspensão do prazo prescricional capaz de favorecer ao trabalhador.

Preliminar acolhida.

2. DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO - A APLICAÇÃO DA LEI N. 13.467/17 NO TEMPO:

Segundo a inicial a autora foi contratada em 1.6.16 e desligada em 5.10.21 (dada a pretensão ao reconhecimento de rescisão indireta admite-se como data da rescisão a data da audiência de instrução de id n. 6a86a50). Argumenta que a reforma normativa introduzida pela lei 13.467/17 não se aplicaria aos contratos vigentes ao tempo da sua edição.

Convencimento. Nos termos definidos pelo art. 6º do decreto lei nº4.657/42 (*lei de introdução às normas de direito brasileiro*) e pelo art.5, XXXVI da CF, a lei não retroagirá para prejudicar o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito.

Desta forma, os contratos de trabalho vigentes em 11.11.2017 (data da entrada em vigor da chamada *reforma trabalhista*) embora sejam inegavelmente atingidos pela nova norma, terão resguardados os efeitos dos créditos surgidos até aquela data.

Em face do exposto, o autor faz jus ao recebimento de todos os direitos adquiridos até 11.11.17, sob a vigência do antigo regime desde que não prescritos.

No que diz respeito aos fatos jurídicos posteriores àquela data, estes hão de ser avaliados conforme a nova redação da CLT, conferindo ou não direito ao trabalhador, ainda que anteriormente contratado, segundo os novos parâmetros legais.

Quanto às normas processuais introduzidas pela mesma lei 13.419/17, contudo, estas operam efeitos imediatos sobre os processos em andamento, inclusive o presente, conforme estabelece o art. 14 do CPC/15.

3. Da diferença de salário – PISO DA CATEGORIA FIXADO POR CCT:

A reclamante informa que ocupava a função de atendente de telemarketing, atividade para a qual CCT firmadas pela categoria desde 2016 previam salário piso superior ao praticado pela reclamada.

A reclamada contesta, informando que as CCT invocadas não se aplicam ao caso porque há ACT firmados pela empresa, com o sindicato do trabalhador prevendo padrão remuneratório diverso.

Analiso.

Conforme dicção expressa do art. 620 da CLT, as regras estabelecidas por Acordo Coletivo de Trabalho se sobrepõem àquelas introduzidas por Convenção Coletiva.

A norma se funda nas premissas de supremacia do pactuado sobre o legislado, de autonomia da vontade, do estímulo à autocomposição, da proteção à livre iniciativa das empresas e da capacidade sindical de patrocinar os interesses de seus substituídos de forma a elidir a hipossuficiência do trabalhador individualmente considerado.

No caso em liça, uma vez que havia ACT específicas firmadas pela demandada para o período, fica afastada a aplicação de qualquer CCT que disciplinem o ponto diversamente.

São improcedentes os pedidos de: diferença salarial fixada a partir do salário piso previsto em CCT, e acrescido de reflexos.

4. Da diferença salarial – MÍNIMO NACIONAL:

A reclamante relata ter sido contratada mediante o pagamento de um salário mínimo nacional. Contudo denuncia que sempre recebeu o valor defasado. Pede o pagamento de diferença.

A empresa contesta, argumentando que o demandante cumpria jornada de apelas 6h diárias e 36h semanais, caracterizando jornada reduzida para a qual é possível o pagamento de salário proporcional. Afirma que o valor da hora trabalhada paga pela empresa superava o valor da hora paga segundo salário mínimo nacional. Por fim informa que, por mera liberalidade, pagou ABONO SALARIAL em duas parcelas em julho e em outubro de 2019 para recompor as eventuais perdas da autora relativas a defasagem entre o salário mínimo de 2018 e o de 2019.

Convencimento. O TST já tem fixado entendimento de que os atendentes de telemarketing fazem jus à mesma jornada de trabalho legalmente prevista para os telefonistas e assim especificada no art. 227 da CLT.

Aqueles profissionais estão, portanto, submetidos à jornada de 6h contínuas de labor diário e 36h semanais.

Trata-se de fixação prévia e legal de jornada de trabalho própria de uma categoria não caracterizando, portanto, jornada reduzida *stricto sensu*.

Ou seja, a diferença entre a jornada de 6h horas prevista para os operadores de telemarketing e a jornada padrão de 8h definida para as demais categorias, neste caso, não caracteriza a redução de jornada a que se refere o legislador para autorizar o pagamento de salário proporcional ao número de horas laboradas, mas corresponde efetivamente à jornada especial, fixada em face de condições particularmente deletérias de serviço e para a qual se deve pagar o piso salarial convencional ou o salário mínimo nacional fixado por lei (o que for maior).

A autora faz jus ao recebimento do salário mínimo vigente em cada um dos anos em que trabalhou.

O segundo argumento da defesa é de que as eventuais diferenças já teriam sido quitadas sob a denominação “abono salarial” pago em duas parcelas entre julho e outubro de 2019.

A defesa não vinga.

Embora a cláusula 3ª da ACT 2018/2019 efetivamente estabeleça o pagamento de um “abono indenizatório” fracionado para quem recebe o piso (correspondente a uma parcela R$51,00 relativa ao primeiro semestre de 2018, uma parcela R$102,00 relativa ao segundo semestre de 2018, uma parcela R$264,00 relativa ao primeiro semestre de 2019 e uma parcela R$300,00 relativa ao segundo semestre de 2019) o faz de forma genérica, sem correlação clara com a defasagem salarial em face do salário mínimo nacional.

De fato, o empregador não estabelece que o referido pagamento se destine, de qualquer forma a recompor perdas dos trabalhadores por recebimento de salário inferior ao devido, e nem corresponde matematicamente à diferença efetivamente percebida entre o salário praticado pela empresa e o salário mínimo nacional estabelecido em lei.

Qualquer pagamento efetuado pelo empregador sem justificativa legal deve ser reconhecido como mera liberalidade e não pode ser deduzido de outras rubricas cuja natureza diversa é conhecida.

Assim é que no caso dos autos não se pode autorizar a compensação entre a diferença salarial devida à autora e aqueles valores eventualmente pagos pela empresa a título de “abono indenizatório”. Ainda mais considerando que os pagamentos previstos em ACT e em seu termo aditivo, dizem ambos respeito aos anos de 2018 e 2019 enquanto os créditos perseguidos pela reclamante correspondem também a diferenças salariais de outros anos.

Por todo o exposto, afasto os argumentos de defesa agitados pela empresa, e reconheço a procedência do pleito autoral, especialmente considerando o padrão remuneratório fixado pelas ACT juntadas pela ré e indicado em contracheques colacionados pela autora, ambos indicando que a trabalhadora recebeu, em vários meses, salário inferior ao mínimo legal vigente na época.

Descontado o período em que o reclamante funcionou como supervisor.

Procedentes os pleitos de: **(a)** R$17,00 mensais a título de diferença salarial devida de 1.1.2018 a 30.6.2018, mais reflexos em 13º

salário, férias mais 1/3 e FGTS mais multa de 40%; **(b)** R$44,00 mensais a título de diferença salarial devida de 1.1.2019 a 31.12.2019, mais reflexos em 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais multa de 40%; **(c)** R$91,00 mensais a título de diferença salarial devida de 1.1.2020 a 31.10.2020, mais reflexos em 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais multa de 40%;**(d)** R$55,00 mensais a título de diferença salarial devida de 1.1.2021 a 5.10.2021, mais reflexos em 13º salário, férias mais 1/3, aviso prévio e FGTS mais multa de 40%.

5. Das horas extras e reflexos:

A Reclamante informa que sempre prestou 6h20 de serviço diário, extrapolando o limite legal de 6h de trabalho que é próprio dos representantes de atendimento. Pede o pagamento de horas extras correspondente a 20 minutos por dia de serviço mais reflexos.

Devidamente notificada, a ré nega pendências. Atesta que o tempo de trabalho era registrado em controle de jornada conforme o tempo que o trabalhador permanecia conectado ao sistema operacional da empresa. Indica ainda que efetuava o integral pagamento das horas extras eventuais. Junta controles de jornada e contracheques.

Convencimento. Conforme regulamenta o item 5.3, do anexo II da NR17, os atendentes de telemarketing fazem jus a jornada de 6h diárias de serviço, nelas incluídas as pausas previstas naquele anexo como medidas de proteção à saúde do trabalhador.

No caso dos autos, restou evidenciado que o trabalhador gozava de 40min diários de intervalo: duas pausas de 10 minutos, cujo tempo era considerado para contagem da jornada de 6h, e uma pausa para alimentação, de 20 min que era destinada a alimentação que era desconsiderada para o cômputo da jornada laboral.

Observa-se, portanto, que não havia labora extraordinário, já que as pausas previstas pela NR17 como integrantes da jornada (10+10), foram assim consideradas.

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos de: **(a)** horas extras além da 6ª hora de labor diário, mais reflexos; **(b)** hora de intervalo intrajornada de 1h suprimido.

6. Da indenização por danos morais:

Conforme descreve a inicial, a autora sofreu significativo abalo emocional por ter sido submetida a assédio moral constante, com pressão para o atingimento de metas rígidas, ameaça constante de desligamento, exposição de maus resultados pelo WhatsApp do grupo de trabalho, restrição do deferimento de pausas particulares, mesmo em home office, designação de novas tarefas sem o treinamento necessário e, finalmente, o desenvolvimento de doença laboral.

A empresa nega abusos. Afirma que as metas eram razoáveis e habitualmente alcançadas pelo trabalhador. Nega que tenha havido detecção de doença laboral em exames periódicos. Reafirma a higidez e harmonia do ambiente de trabalho. Assegura que sempre orientou e treinou seus colaboradores em novas tarefas. Em tempo, nega absolutamente a existência de assédio.

Analiso.

O ônus da prova cabia ao alegante que logrou se desincumbir satisfatoriamente, ao menos em parte.

Segundo depoimento da única testemunha inquirida em audiência, os supervisores eram rudes, levando a demandante e outros colegas a perder a estabilidade emocional momentaneamente. Havia constantes cobranças públicas (grupo de WhatsApp com ameaças de transferência ao modelo presencial de quem não fosse produtivo. A testemunha confirmou também que havia protocolo rígido para deferimento de pausas particulares que podia acarretar a desconexão do empregado que se ausentasse do computador sem o deferimento expresso para tanto.

Enfim, embora não tenha sido comprovado o nexo de causalidade entre as moléstias psiquiátricas do autor e o trabalho, e embora tenha ficado demonstrado que as metas impostas pela empresa eram razoáveis (porque o autor reconheceu que sempre as alcançava e que não recebia punição quando falhava), é certo que havia ambiente de trabalho tóxico, com desarmonia, pressão e cobranças de forma pública e deselegante que comprometiam a autoestima do trabalhador.

O Juízo reconhece, portanto, a ocorrência de dano moral de natureza média, para o que reputo razoável fixar indenização de R$4.400,00, valor compatível com os parâmetros matemáticos fixados pelo art. 223-G da CLT.

7. DA OCORRÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONFIGURAÇÃO DA RESCISÃO INDIRETA:

A autora denuncia que ao longo do vínculo empregatício houve reiteradas vezes o cometimento de falta grave por parte da empresa que a tratava com rudeza, submetendo-a a supervisores grosseiros, e a pressão psicológica contínua.

A empresa nega qualquer abuso.

Analiso.

Restou evidenciado, conforme depoimento tomado em audiência, que a conduta de alguns supervisores era nociva e grosseira, impondo ao trabalhador terror constante, ameaças e tratamento degradante.

A conduta do supervisor, que tem se mostrado ser reflexo de política administrativa adotada pela empresa conforme relatado num sem número de processos movidos nesta vara em face de idênticos fatos, colabora para um ambiente de trabalho hostil e nocivo à saúde física e mental dos empregados.

Por todo o exposto, dada a postura nociva da empregadora, a ausência de políticas claras para educar e elidir a ação grotesca dos supervisores que contrata, configuram falta grave nos termos do art. 483, “b” da CLT.

São portanto procedentes os pedidos de: **(a)** reconhecimento de rescisão indireta datada de5.10.21 (dada a pretensão ao reconhecimento de rescisão indireta admite-se como data da rescisão a data da audiência de instrução de id n. 6a86a50); **(b)** inscrição de baixa de CTPS com data de 10.11.21 (já considerando a integração de 45 dias de aviso prévio proporcional); **(c)** 45 dias de aviso prévio proporcional com reflexos sobre férias mais 1/3, 13º salário, FGTS mais multa de 40%; **(d)** 13º salário proporcional de 2021; **(e)**férias integrais de 2021 mais 1/3; **(f)** férias proporcionais de 2022mais 1/3;**(g)** saldo de 5 dias de salário de 10/2021; **(h)** FGTS de todo o contrato de trabalho mais multa de 40%, autorizada a dedução do montante que a empregadora comprovar já ter recolhido durante a vigência do contrato; **(i)** liberação de FGTS e de Seguro desemprego por alvará.

Sem multas dos art. 467 e 477 da CLT porque todos os títulos se revelaram controvertidos e porque a rescisão indireta só foi reconhecida em Juízo e só se consolidou no curso do processo de conhecimento.

Para fins de liquidação, deve-se considerar o salário de R$1.100,00.

8. DA JUSTIÇA GRATUITA:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3o, CLT, considerando que a Reclamante se encontra desempregado e, portanto, sem renda alguma.

Neste contexto, comprovou ser detentor de renda mensal nula e, portanto, inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social, como seria necessário à luz do art. 790, §4º da CLT.

No que diz respeito especificamente à instituição da cobrança de custas e honorários sucumbenciais à parte beneficiária da Justiça Gratuita, inserido pela Lei 13.467/17 (artigo 790, §4º, e 791-A, §3º, ambos da CLT), esta magistrada, no uso do controle difuso de constitucionalidade, declara a inconstitucionalidade *in concreto*dos aludidos dispositivos de Lei, conforme fundamentos abaixo.

É sabido que o direito constitucional de acesso à Justiça, ou seja, o direito de postular, de buscar a intervenção judicial, ainda que mitigada a chance de êxito, trata-se de direito fundamental emanado do próprio Estado de Direito. Deve, portanto, ser interpretado sem qualquer restrição ou exclusão. Sua aplicação e importância se traduz como forma de assegurar o cumprimento dos direitos trabalhistas. Ademais, é indubitável que a relação de trabalho caracterize-se por uma relação assimétrica, de extrema desigualdade.

Fortalecendo esse entendimento aplico o princípio da proibição do retrocesso social (ou da irreversibilidade dos direitos fundamentais) que, na linha de explicação de Ingo W. Sarlet, significa "toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não)"(Cf. SARLET, Ingo Wolfgang). A Proibição de retrocesso social e a construção de um direito constitucional comum latino americano. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC. Belo Horizonte, ano 3, n. 11, jul./set. 2009.).

O artigo 5º , LXXIV, da CF, é claro ao dispor que a prestação de assistência jurídica gratuita dada pelo Estado é ampla e integral. Nesse patamar, a alteração legislativa do disposto nos artigos 844, 790 e 791 da CLT se afiguram inconstitucionais pela simples aplicação do princípio do não-retrocesso social. (PRECEDENTE:https://www.sul21.com.br/colunas/antonio-escosteguy-castro/2017/10/restricao-ao-acesso-justica-na-lei-13-46717/ , "A restrição de Acesso à Justiça", Antônio Escosteguy Castro).

De resto, o acesso à justiça, bem jurídico atingido no presente caso, encontra proteção internacional por via da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH,1948), do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (PISDCP,1966) e da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969), consagrado também em nossa Carta Magna de 1988, no art. 5º,XXXV e LXXIV e, consequentemente, integrado ao chamado Bloco de Constitucionalidade, por força, ainda, do disposto no art. 5º, §§ 2º e 3º da CF/88.

Firmo ainda tratar-se de norma assimétrica que infringe o princípio da isonomia processual, eis que imputa ao trabalhador, via de regra hipossuficiente em relação ao empregador, uma condição ainda mais onerosa, quando é consabido que os valores que busca obter pela via judicial decorrem do dispêndio de energia física gasta em prol da própria subsistência e de sua família, que não foram pagos em época própria.

Por tais razões, o acesso gratuito à justiça não pode ser limitado e/ou restringido em prejuízo do mínimo existencial já alcançado anteriormente.

Tal é o entendimento dos tribunais Brasileiros, inclusive do **TRT 19, conforme julgados abaixo:**

RECURSO ORDINÁRIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. Em

vista da flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), bem como aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III) e da Igualdade (art. 5º, """"caput""""), o plenário desta Corte, nos autos da Arginc 0000206-34.2018.5.19.0000, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Portanto, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, não deve arcar com as despesas processuais e nem com os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Apelo desprovido. (**0000156-22.2020.5.19.0005 - RECURSO ORDINÁRIO. RELATOR Dra.**Vanda Lustosa. Publicação: 09/03/2021)

"TRF-5 - Apelação Civel AC 08004932220134058500 SE (TRF-5)
Data de publicação: 27/01/2016
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (LEI Nº 1.060/50). ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO PROVIDA.
(...)**A respeito da questão da isenção de custas e honorários e advocatícios, esta egrégia Corte já pacificou o entendimento no sentido de que, sendo a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, não deve ser condenada nos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios.*A assistência judiciária gratuita determinada no art. 5º, LXXIV da CF/88 é integral, não sendo permitida, portanto, qualquer limitação a ser perpetrada por lei ordinária.*** Precedente desta Segunda Turma: "(...). 1. Aquele que se encontra sob os auspícios da assistência judiciária gratuita goza de isenção legal no que se refere ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3º e incisos da Lei nº 1.060/50. (...)"

Declaro, pois, a inconstitucionalidade *in concreto*dos dispositivos legais retro mencionados e **determino que o benefício da justiça gratuita seja aqui deferido na sua integralidade, razão pela qual dispenso a obreira do pagamento de custas e honorários periciais e advocatícios sucumbenciais em relação aos pleitos indeferidos.**

9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2o, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos pelo réu ao patrono da parte Reclamante).

Custas pelo réu.

III -CONCLUSÃO:

Ante o exposto, decide este Juízo, titular da 7ª Vara do Trabalho de Maceió:

(1) julgar extintos com exame do mérito os créditos anteriores a 27.7.16, porque prescritos.

(2) JULGAR PROCEDENTES os títulos requeridos para condenar a **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A**a pagar à **Izabelle Morgana de Lima Guedes**a quantia líquida deR$ 19.664,89 relativa aos seguintes títulos: **(a)** R$17,00 mensais a título de diferença salarial devida de 1.1.2018 a 30.6.2018, mais reflexos em 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais multa de 40%; **(b)** R$44,00 mensais a título de diferença salarial devida de 1.1.2019 a 31.12.2019, mais reflexos em 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais multa de 40%; **(c)** R$91,00 mensais a título de diferença salarial devida de 1.1.2020 a 31.10.2020, mais reflexos em 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais multa de 40%;**(d)** R$55,00 mensais a título de diferença salarial devida de 1.1.2021 a 5.10.2021, mais reflexos em 13º salário, férias mais 1/3, aviso prévio e FGTS mais multa de 40%; **(e)**R$4.400,00 a título de indenização por danos morais;**(f)** reconhecimento de rescisão indireta datada de5.10.21 (dada a pretensão ao reconhecimento de rescisão indireta admite-se como data da rescisão a data da audiência de instrução de id n. 6a86a50); **(g)** inscrição de baixa de CTPS com data de 10.11.21 (já considerando a integração de 45 dias de aviso prévio proporcional); **(h)** 45 dias de aviso prévio proporcional com reflexos sobre férias mais 1/3, 13º salário, FGTS mais multa de 40%; **(i)** 13º salário proporcional de 2021; **(j)**férias integrais de 2021 mais 1/3; **(l)** férias proporcionais de 2022mais 1/3;**(m)** saldo de 5 dias de salário de 10/2021; **(n)** FGTS de todo o contrato de trabalho mais multa de 40%, autorizada a dedução do montante que a empregadora comprovar já ter recolhido durante a vigência do contrato; **(o)** liberação de FGTS e de Seguro desemprego por alvará.

(3) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de: **(a)** MULTAS DOS ART. 467 E 477 DA CLT; **(b)** diferença salarial fixada a partir do salário piso previsto em CCT, e acrescido de reflexos;**(c)** horas extras além da 6ª hora de labor diário, mais reflexos; **(d)** hora de intervalo intrajornada de 1h suprimido.

(4) HONORÁRIOSadvocatícios sucumbenciais devidos pela ré ao patrono do autor, no valor de 1.993,82.

(5) DEFERIR ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita;

(6) FIXARCUSTAS no valor de **R$ 398,76**, a cargo dos Reclamados, calculadas sobre o valor da condenação ora fixada em **R$ 19.938,17,**decorrente da presente sentença líquida.

(7) ESTABELECER as seguintes condições de cumprimento da sentença, a teor do § 1º do art. 832 da CLT, por ser o meio mais adequado de efetividade do processo e incentivar a cultura do

cumprimento espontâneo da decisão: (a) a reclamada deve pagar o valor devido ao reclamante, correspondentes aos títulos julgados procedentes, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da decisão; (b) O processamento da execução fica condicionada à provocação do interessado, nos termos do art. 878 da CLT.

(8) DETERMINAR que, o valor da condenação deverá ser atualizado, nos termos da decisão proferida pelo STF em 18.12.20 nos autos da ADC Nª58, pelo IPCA-e em relação ao período anterior a judicialização da demanda, conforme planilha de liquidação anexa e que integra a presente sentença líquida para todos os efeitos.

(9) DETERMINAR que o recolhimento de Contribuições previdenciárias e tributárias, seja feito na forma da lei, e em consonância com os Provimentos 01/96 e 03/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tudo na forma da Súmula 368 do C. TST.

(10) DECLARAR que, dos títulos deferidos, tem natureza salarial: **(a)** R$17,00 mensais a título de diferença salarial devida de 1.1.2018 a 30.6.2018, mais reflexos em 13º salário; **(b)** R$44,00 mensais a título de diferença salarial devida de 1.1.2019 a 31.12.2019, mais reflexos em 13º salário; **(c)** R$91,00 mensais a título de diferença salarial devida de 1.1.2020 a 31.10.2020, mais reflexos em 13º salário; **(d)** R$55,00 mensais a título de diferença salarial devida de 1.1.2021 a 5.10.2021, mais reflexos em 13º salário; **(e)** 13º salário proporcional de 2021; **(f)** saldo de 5 dias de salário de 10/2021**.**Esteconstitui base de cálculo de contribuições previdenciárias. Os demais títulos têm natureza indenizatória;

(11) INTIMEM-SE AS PARTES.

Maceió, data do sistema PJE.

ALAN ESTEVES

Juiz do Trabalho

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ALAN DA SILVA ESTEVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000556-93.2021.5.19.0007

AUTOR	SIND DOS TEC CITOTEC AUX LAB DE ANAL CLI MED NO EST AL
ADVOGADO	ERIVALDO CAVALCANTE JUNIOR(OAB: 4520/AL)
ADVOGADO	MONICA VALERIA CARVALHAL XAVIER(OAB: 3688/AL)
RÉU	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ALAGOAS
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DO EST DE AL

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TEC CITOTEC AUX LAB DE ANAL CLI MED NO EST AL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO(S):SIND DOS TEC CITOTEC AUX LAB DE ANAL CLI MED NO EST AL

Por meio da presente, fica(m) regularmente notificado(s) o(s) "Destinatário(s)" acerca da colação pelo SINDHOSPITAL do documento de ID b93f26d e anexos.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

AUREA CRISTINA CORREA MONTENEGRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0000556-93.2021.5.19.0007

AUTOR	SIND DOS TEC CITOTEC AUX LAB DE ANAL CLI MED NO EST AL
ADVOGADO	ERIVALDO CAVALCANTE JUNIOR(OAB: 4520/AL)
ADVOGADO	MONICA VALERIA CARVALHAL XAVIER(OAB: 3688/AL)
RÉU	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ALAGOAS
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DO EST DE AL

Intimado(s)/Citado(s):

- ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO(S):ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

Por meio da presente, fica(m) regularmente notificado(s) o(s) "Destinatário(s)" acerca da colação pelo SINDHOSPITAL do documento de ID b93f26d e anexos.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

AUREA CRISTINA CORREA MONTENEGRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000505-82.2021.5.19.0007

AUTOR	JARDESON REYNALDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANO ACIOLY FREIRE(OAB: 6564/AL)
ADVOGADO	VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4789/AL)
RÉU	L L DOMBURGUERIA PIZZARIA - EIRELI
ADVOGADO	LUCAS ALVES CUNHA CALLADO(OAB: 14791/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDESON REYNALDO DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 50653e1 proferida nos autos.

Sentença de embargos de declaração

I - RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **Jardeson Reynaldo da Silva Oliveira,** via doc. de id n.845baaf**,** visando afastar omissão que alega estar presente na sentença líquida de id n. 3253487.

É, no essencial, o relatório.

II - FUNDAMENTOS:

1. Da regularidade dos embargos:

Os embargos foram apresentados por advogados regularmente constituídos pela embargante dentro do prazo legal.

2. Do mérito dos embargos:

A embargante aponta: **(1)** omissão da sentença quanto à indenização substitutiva do seguro desemprego devido.

Analiso.

Em relação a indenização das parcelas de seguro desemprego não recebidas pelo reclamante, o Juízo reconhece a omissão. Se tratava de crédito incluído no rol de pedidos da inicial, mas não examinado especificamente pela sentença. Embargos de declaração conhecidos e providos quanto a este ponto.

Quanto ao mérito do crédito, pondero que o autor foi admitido pela empresa em 25.20.19 e teve a rescisão indireta reconhecida em juízo com data de 6.7.21.

Dado que o contrato de trabalho durou mais de 1 ano, o autor faz jus ao recebimento de seguro desemprego.

Procedente o pedido de pagamento de indenização substitutiva do seguro desemprego devido.

Embargos de declaração, procedentes.

III - DISPOSITIVO:

Assim, decide este juízo:

(1) CONHECER dos embargos de declaração apresentados para, no mérito, Julga-los **PROCEDENTES,**suprindo a omissão verificada em relação ao pedido de indenização de parcelas devidas de seguro desemprego, que deverão ser assumidas pela reclamada, tudo conforme planilha de liquidação anexa que passa a integrar o título executivo para todos os efeitos.

(2) No mais, mantenha-se integralmente a decisão atacada.

(3) NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

Maceió, AL, data do sistema PJE.

ALAN ESTEVES

Juiz do Trabalho

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ALAN DA SILVA ESTEVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000505-82.2021.5.19.0007

AUTOR	JARDESON REYNALDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANO ACIOLY FREIRE(OAB: 6564/AL)
ADVOGADO	VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4789/AL)
RÉU	L L DOMBURGUERIA PIZZARIA - EIRELI
ADVOGADO	LUCAS ALVES CUNHA CALLADO(OAB: 14791/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- L L DOMBURGUERIA PIZZARIA - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 50653e1 proferida nos autos.

Sentença de embargos de declaração

I - RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **Jardeson Reynaldo da Silva Oliveira,** via doc. de id n.845baaf**,** visando afastar omissão que alega estar presente na sentença líquida de id n. 3253487.

É, no essencial, o relatório.

II - FUNDAMENTOS:

1. Da regularidade dos embargos:

Os embargos foram apresentados por advogados regularmente constituídos pela embargante dentro do prazo legal.

2. Do mérito dos embargos:

A embargante aponta: **(1)** omissão da sentença quanto à indenização substitutiva do seguro desemprego devido.

Analiso.

Em relação a indenização das parcelas de seguro desemprego não recebidas pelo reclamante, o Juízo reconhece a omissão. Se tratava de crédito incluído no rol de pedidos da inicial, mas não examinado especificamente pela sentença. Embargos de declaração conhecidos e providos quanto a este ponto.

Quanto ao mérito do crédito, pondero que o autor foi admitido pela empresa em 25.20.19 e teve a rescisão indireta reconhecida em juízo com data de 6.7.21.

Dado que o contrato de trabalho durou mais de 1 ano, o autor faz jus ao recebimento de seguro desemprego.

Procedente o pedido de pagamento de indenização substitutiva do seguro desemprego devido.

Embargos de declaração, procedentes.

III - DISPOSITIVO:

Assim, decide este juízo:

(1) CONHECER dos embargos de declaração apresentados para, no mérito, Julga-los **PROCEDENTES,**suprindo a omissão verificada em relação ao pedido de indenização de parcelas devidas de seguro desemprego, que deverão ser assumidas pela reclamada, tudo conforme planilha de liquidação anexa que passa a integrar o título executivo para todos os efeitos.

(2) No mais, mantenha-se integralmente a decisão atacada.

(3) NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

Maceió, AL, data do sistema PJE.

ALAN ESTEVES

Juiz do Trabalho

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ALAN DA SILVA ESTEVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000090-36.2020.5.19.0007

AUTOR	JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	INGRID MAYARA DA SILVA SANTOS(OAB: 16602/AL)
ADVOGADO	IRANILDO ALVES DE AMORIM(OAB: 16395/AL)
RÉU	ENGENHARQ LTDA
ADVOGADO	MARIA JULIANA VASCONCELOS SOARES DE MENDONCA(OAB: 9479/AL)
ADVOGADO	BRUNO TENORIO CALACA(OAB: 12606/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	MARIA CAROLINA MELO FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SEVERINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO(S):JOSE SEVERINO DA SILVA

Por meio da presente, fica(m) regularmente **notificado(s)** o(s) "Destinatário(s)" para falar sobre laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

AUREA CRISTINA CORREA MONTENEGRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000090-36.2020.5.19.0007

AUTOR	JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	INGRID MAYARA DA SILVA SANTOS(OAB: 16602/AL)
ADVOGADO	IRANILDO ALVES DE AMORIM(OAB: 16395/AL)
RÉU	ENGENHARQ LTDA
ADVOGADO	MARIA JULIANA VASCONCELOS SOARES DE MENDONCA(OAB: 9479/AL)
ADVOGADO	BRUNO TENORIO CALACA(OAB: 12606/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	MARIA CAROLINA MELO FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGENHARQ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO(S):ENGENHARQ LTDA

Por meio da presente, fica(m) regularmente **notificado(s)** o(s) "Destinatário(s)" para falar sobre laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

AUREA CRISTINA CORREA MONTENEGRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000830-91.2020.5.19.0007

AUTOR	FABIO JEIMS FEITOSA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO(OAB: 5286/AL)
RÉU	LIMA COMERCIO E SERVICOS EM ALIMENTACAO EIRELI
RÉU	ESTADO DE ALAGOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JEIMS FEITOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

De ordem do Juízo, tendo em vista a última certidão colacionada aos autos pelo senhor Oficial de Justiça informando sobre não localização da empresa reclamada no endereço fornecido pela parte autora, ID c1b85ef, fica V. Sa. intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias úteis, sob pena de retirada dos autos de pauta e conclusão para sentença de extinção.

Em face do acima exposto, a **audiência inicial telepresencial foi redesignada parao dia31/01/2022, 08:30, mantidas todas as demais determinações anteriores.**

O não comparecimento do(a) reclamante à referida audiência importará no ARQUIVAMENTO da Reclamação. E na hipótese de dar causa a dois (02) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Qualquer dúvida entrar em contato através do emailvt07@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

AUREA CRISTINA CORREA MONTENEGRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000762-10.2021.5.19.0007

AUTOR	JOSE ITALO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA(OAB: 4800/AL)
RÉU	G. O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS
RÉU	ESTADO DE ALAGOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ITALO MARQUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

De ordem do Juízo, tendo em vista a última certidão colacionada aos autos pelo senhor Oficial de Justiça, informando sobre não localização da empresa reclamada, ID Id 6c1f7bf , fica a parte autora intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias úteis, sob pena de retirada dos autos de pauta e conclusão para sentença de extinção.

Em face do acima exposto, a **audiência inicial telepresencial foi redesignada parao dia31/01/2022, 08:40, mantidas todas as demais determinações anteriores.**

Segue intimação para ciência da parte litisconsorte, ESTADO DE ALAGOAS, via sistema PJE.

Qualquer dúvida entrar em contato através do emailvt07@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

AUREA CRISTINA CORREA MONTENEGRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000756-03.2021.5.19.0007

AUTOR	JOSE CICERO LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO	TACIANA DA ROCHA OMENA(OAB: 14345/AL)
ADVOGADO	NAYALE PONTES NASCIMENTO(OAB: 12148/AL)
RÉU	PROLAR COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CICERO LOPES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

De ordem do Juízo, tendo em vista a não notificação da parte reclamada, conforme documento de ID 10f5c65, fica V. Sa. intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de retirada dos autos de pauta e conclusão para sentença de extinção.

Em face do acima exposto, fica V. Sa. notificada, ainda, a comparecer à audiência UNA telepresencial REdesignada parao dia02/02/2022, 09:40.

Para participar da audiência, as partes, reclamante e reclamado, assim como seus advogados e testemunhas, devem acessar o link**https://site.trt19.jus.br/portalTRT19/audienciasSessoesTelepresenciais** e clicar em 7ª VT de Maceió, **SALA 2**, por meio se seus celulares, notebooks ou tablets, no dia e hora acima indicados.O referido link encontra-se também disponível para acesso na página principal do site do TRT 19ª, https://site.trt19.jus.br, na opção *sala de audiências telepresenciais, **Sala 2***, 7ª Vara do Trabalho.

O não comparecimento do(a) reclamante à referida audiência importará no ARQUIVAMENTO da reclamação e, na hipótese de dar causa a dois (02) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar nesta Justiça pelo prazo de 06 (seis) meses.

Qualquer dúvida entrar em contato através do emailvt07@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

AUREA CRISTINA CORREA MONTENEGRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000836-98.2020.5.19.0007

AUTOR	ANTONIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JONATHA LINS SILVA DOS SANTOS(OAB: 16288/AL)
RÉU	MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	TALITA RAYANE BEZERRA SANTOS(OAB: 16149/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

De ordem do Juízo, tendo em vista os termos do acórdão, ID Id 5a9d39d, fica V. Sa. intimada a comparecer à audiência de INSTRUÇÃO telepresencial designada parao dia24/01/2022, 09:50, exclusivamente "para oportunizar a produção de prova testemunhal à parte reclamada,observando-se as testemunhas citadas na ata de instrução".

Para participar da audiência, as partes, reclamante e reclamado, assim como suas testemunhas e seus advogados, devem acessar o link**https://site.trt19.jus.br/portalTRT19/audienciasSessoesTelepresenciais** e clicar em 7ª VT de Maceió, **SALA 2**, por meio se seus celulares, notebooks ou tablets, no dia e hora acima indicados.O referido link encontra-se também disponível para **acesso na página principal do site do TRT 19ª, https://site.trt19.jus.br, na opção *sala de audiências telepresenciais*, 7ª Vara do Trabalho, Sala 2**.

Deve o advogado, em face do dever de colaboração, dar ciência à parte, advertindo-a de que deverá trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

AUREA CRISTINA CORREA MONTENEGRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000836-98.2020.5.19.0007

AUTOR	ANTONIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JONATHA LINS SILVA DOS SANTOS(OAB: 16288/AL)
RÉU	MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	TALITA RAYANE BEZERRA SANTOS(OAB: 16149/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

De ordem do Juízo, tendo em vista os termos do acórdão, ID Id 5a9d39d, fica V. Sa. intimada a comparecer à audiência de INSTRUÇÃO telepresencial designada parao dia24/01/2022, 09:50, exclusivamente "para oportunizar a produção de prova testemunhal à parte reclamada,observando-se as testemunhas citadas na ata de instrução".

Para participar da audiência, as partes, reclamante e reclamado, assim como suas testemunhas e seus advogados, devem acessar o

link**https://site.trt19.jus.br/portalTRT19/audienciasSessoesTelepresenciais** e clicar em 7ª VT de Maceió, **SALA 2**, por meio se seus celulares, notebooks ou tablets, no dia e hora acima indicados.O referido link encontra-se também disponível para **acesso na página principal do site do TRT 19ª, https://site.trt19.jus.br, na opção *sala de audiências telepresenciais*, 7ª Vara do Trabalho, Sala 2**.

Deve o advogado, em face do dever de colaboração, dar ciência à parte, advertindo-a de que deverá trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

AUREA CRISTINA CORREA MONTENEGRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000322-48.2020.5.19.0007

AUTOR	TAMARA MARIA DA SILVA HENRIQUE
ADVOGADO	MARCOS ALBUQUERQUE DE LIMA(OAB: 3268/AL)
ADVOGADO	MAX URI CRUZ DE MORAIS(OAB: 6419/AL)
RÉU	SEMHIA BOMANSOUR - EPP
ADVOGADO	RILTON MAXWELL DANTAS PEREIRA(OAB: 10473/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMARA MARIA DA SILVA HENRIQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

De ordem do Juízo, fica V. Sa. notificada a comparecer à audiência UNA telepresencial designada parao dia02/02/2022, 10:00.

Para participar da audiência, as partes, reclamante e reclamado, assim como seus advogados e testemunhas, devem acessar o link**https://site.trt19.jus.br/portalTRT19/audienciasSessoesTelepresenciais** e clicar em 7ª VT de Maceió, **SALA 2**, por meio se seus celulares, notebooks ou tablets, no dia e hora acima indicados.O referido link encontra-se também disponível para acesso na página principal do site do TRT 19ª, https://site.trt19.jus.br, na opção *sala de audiências telepresenciais, **Sala 2***, 7ª Vara do Trabalho.

A audiência será UNA, art. 852-C e 852-H da CLT, de maneira que todas as provas serão produzidas nessa audiência. Caso seja matéria exclusiva de direito, a audiência ocorrerá e o processo será encerrado, no mesmo ato, para julgamento.

O não comparecimento do(a) reclamante à referida audiência importará no ARQUIVAMENTO da reclamação e, na hipótese de dar causa a dois (02) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar nesta Justiça pelo prazo de 06 (seis) meses.

O(a) reclamado(a) deverá estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto**.**

Deverá o(a) reclamado(a) apresentar sua(s) resposta(s) e os documentos que a(s) instruem, inclusive procuração e carta de preposição, de forma eletrônica, até 01(uma) hora antes da realização da audiência, respondendo aos termos do processo supramencionado, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.Para tanto, o(a) reclamado(a), valer-se-á dos seus próprios meios.

Atenção: Todos os participantes devem se identificar adequadamente na plataforma de videoconferência. Antes do nome, você deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos:

a) Magistrado [nome do Magistrado]

b) MPT- [nome do Procurador do Trabalho]

c) Advogado [nome do Advogado] e número do registro na OAB

d) [nome do servidor] seguido da sigla da unidade que pertence"

As pessoas físicas (partes e testemunhas) presentes na audiência deverão apresentar seus documentos de identificação com foto (Carteiras Profissionais, RG, CNH). As pessoas jurídicas deverão colacionar os documentos necessários à comprovação da inscrição no CNPJ ou CEI (INSS), bem como CPF dos sócios, comprovante de inscrição no SIMPLES, caso seja opta/nte e, ainda, cópia do contrato social, estatuto ou outro ato constitutivo, com as alterações porventura ocorridas. Em se tratando de condomínio, este deverá juntar cópia de ata de eleição do síndico. O(a) reclamado(a) que conte em seu quadro de pessoal com mais de dez trabalhadores deverá apresentar os respectivos controles de horário em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, sob pena de presunção de veracidade da jornada alegada na inicial (Art. 74, § 2º da CLT).

Qualquer dúvida entrar em contato através do emailvt07@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

AUREA CRISTINA CORREA MONTENEGRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000322-48.2020.5.19.0007

AUTOR	TAMARA MARIA DA SILVA HENRIQUE
ADVOGADO	MARCOS ALBUQUERQUE DE LIMA(OAB: 3268/AL)
ADVOGADO	MAX URI CRUZ DE MORAIS(OAB: 6419/AL)

RÉU	SEMHIA BOMANSOUR - EPP
ADVOGADO	RILTON MAXWELL DANTAS PEREIRA(OAB: 10473/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEMHIA BOMANSOUR - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

De ordem do Juízo, fica V. Sa. notificada a comparecer à audiência UNA telepresencial designada parao dia02/02/2022, 10:00.

Para participar da audiência, as partes, reclamante e reclamado, assim como seus advogados e testemunhas, devem acessar o link**https://site.trt19.jus.br/portalTRT19/audienciasSessoesTelepresenciais** e clicar em 7ª VT de Maceió, **SALA 2**, por meio se seus celulares, notebooks ou tablets, no dia e hora acima indicados.O referido link encontra-se também disponível para acesso na página principal do site do TRT 19ª, https://site.trt19.jus.br, na opção *sala de audiências telepresenciais, **Sala 2***, 7ª Vara do Trabalho.

A audiência será UNA, art. 852-C e 852-H da CLT, de maneira que todas as provas serão produzidas nessa audiência. Caso seja matéria exclusiva de direito, a audiência ocorrerá e o processo será encerrado, no mesmo ato, para julgamento.

O não comparecimento do(a) reclamante à referida audiência importará no ARQUIVAMENTO da reclamação e, na hipótese de dar causa a dois (02) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar nesta Justiça pelo prazo de 06 (seis) meses.

O(a) reclamado(a) deverá estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto**.**

Deverá o(a) reclamado(a) apresentar sua(s) resposta(s) e os documentos que a(s) instruem, inclusive procuração e carta de preposição, de forma eletrônica, até 01(uma) hora antes da realização da audiência, respondendo aos termos do processo supramencionado, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.Para tanto, o(a) reclamado(a), valer-se-á dos seus próprios meios.

Atenção: Todos os participantes devem se identificar adequadamente na plataforma de videoconferência. Antes do nome, você deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos:

a) Magistrado [nome do Magistrado]

b) MPT- [nome do Procurador do Trabalho]

c) Advogado [nome do Advogado] e número do registro na OAB

d) [nome do servidor] seguido da sigla da unidade que pertence"

As pessoas físicas (partes e testemunhas) presentes na audiência deverão apresentar seus documentos de identificação com foto (Carteiras Profissionais, RG, CNH). As pessoas jurídicas deverão colacionar os documentos necessários à comprovação da inscrição no CNPJ ou CEI (INSS), bem como CPF dos sócios, comprovante de inscrição no SIMPLES, caso seja opta/nte e, ainda, cópia do contrato social, estatuto ou outro ato constitutivo, com as alterações porventura ocorridas. Em se tratando de condomínio, este deverá juntar cópia de ata de eleição do síndico. O(a) reclamado(a) que conte em seu quadro de pessoal com mais de dez trabalhadores deverá apresentar os respectivos controles de horário em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, sob pena de presunção de veracidade da jornada alegada na inicial (Art. 74, § 2º da CLT).

Qualquer dúvida entrar em contato através do emailvt07@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

AUREA CRISTINA CORREA MONTENEGRO

Secretário de Audiência

Processo Nº PetCiv-0000814-18.2021.5.19.0003

AUTOR	LETICIA LACERDA MARQUES
ADVOGADO	Marcos Luiz de Alencar Freitas(OAB: 7112/AL)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA LACERDA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

Fica V. Sa. intimada a comparecer à **audiência inicial telepresencial designada parao dia31/01/2022 08:50**, para apresentação de defesa, recomendando-se a entrega até 1h antes da audiência, e tentativa de conciliação. Caso seja matéria exclusiva de direito, a audiência ocorrerá e o processo será encerrado, durante a audiência, para julgamento.

Para participar da audiência, as partes, reclamante e reclamado, assim como seus advogados, devem acessar o link**https://site.trt19.jus.br/portalTRT19/audienciasSessoesTelepresenciais e clicar em 7ª VT de Maceió, Sala 2**, por meio de

seus celulares, notebooks ou tablets, no dia e hora acima indicados.

O referido link encontra-se também disponível para acesso na página principal do site do TRT 19ª, **https://site.trt19.jus.br, na opção *sala de audiências telepresenciais*, 7ª Vara do Trabalho, Sala 2**.

De ordem do Juízo, caso haja advogado regularmente constituído nos autos, em vista do dever de colaboração processual, deve comunicar à parte a marcação da audiência, orientando-a quanto à forma de acesso.

O não comparecimento do(a) reclamante à referida audiência importará no ARQUIVAMENTO da Reclamação. E na hipótese de dar causa a dois (02) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses.

As pessoas físicas presentes na audiência deverão apresentar seus documentos de identificação com foto (Carteiras Profissionais, RG, CNH).

Qualquer dúvida entrar em contato através do emailvt07@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

AUREA CRISTINA CORREA MONTENEGRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000746-56.2021.5.19.0007

AUTOR	FRANCISCO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE DE CASTRO FIGUEIREDO(OAB: 7526/AL)
RÉU	ALESSON ALMEIDA SILVA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SANTANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

Fica V. Sa. notificada a comparecer à audiência UNA telepresencial designada parao dia02/02/2022, 10:20.

Para participar da audiência, as partes, reclamante e reclamado, assim como seus advogados e testemunhas, devem acessar o link**https://site.trt19.jus.br/portalTRT19/audienciasSessoesTelepresenciais** e clicar em 7ª VT de Maceió, **SALA 2**, por meio se seus celulares, notebooks ou tablets, no dia e hora acima indicados.O referido link encontra-se também disponível para acesso na página principal do site do TRT 19ª, https://site.trt19.jus.br, na opção *sala de audiências telepresenciais, **Sala 2***, 7ª Vara do Trabalho.

A audiência será UNA, art. 852-C e 852-H da CLT, de maneira que todas as provas serão produzidas nessa audiência. Caso seja matéria exclusiva de direito, a audiência ocorrerá e o processo será encerrado, no mesmo ato, para julgamento.

O não comparecimento do(a) reclamante à referida audiência importará no ARQUIVAMENTO da reclamação e, na hipótese de dar causa a dois (02) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar nesta Justiça pelo prazo de 06 (seis) meses.

Qualquer dúvida entrar em contato através do emailvt07@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

AUREA CRISTINA CORREA MONTENEGRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000572-47.2021.5.19.0007

AUTOR	HENRYQUE TENORIO CAVALCANTE DE MIRANDA
ADVOGADO	Marcos Luiz de Alencar Freitas(OAB: 7112/AL)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRYQUE TENORIO CAVALCANTE DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

De ordem do Juízo, tendo em vista os últimos documentos colacionados aos autos pela parte reclamante, fica V. Sa. intimada a comparecer à audiência de INSTRUÇÃO telepresencial designada parao dia11/03/2022, 09:45, devendo ser observadas todas as determinações contidas na ata de audiência de ID c2b747b.

Para participar da audiência, as partes, reclamante e reclamado, assim como suas testemunhas e seus advogados, devem acessar o link**https://site.trt19.jus.br/portalTRT19/audienciasSessoesTelepresenciais** e clicar em 7ª VT de Maceió, **SALA 2**, por meio se seus celulares, notebooks ou tablets, no dia e hora acima indicados.O referido link encontra-se também disponível para **acesso na página principal do site do TRT 19ª, https://site.trt19.jus.br, na opção *sala de audiências telepresenciais*, 7ª Vara do Trabalho, Sala 2**.

Deve o advogado, em face do dever de colaboração, dar ciência à parte, advertindo-a de que deverá comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), e que deverá trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

AUREA CRISTINA CORREA MONTENEGRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000410-52.2021.5.19.0007

AUTOR	JOSE RONALDO LINO
ADVOGADO	RAFAEL DA SILVA MELO(OAB: 13461/AL)
ADVOGADO	SILVANEIDE GOMES CALHEIROS(OAB: 4488/AL)
RÉU	RELUZIR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACIAS GAZZANEO(OAB: 10729/AL)
RÉU	SESC-ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	ALINE REGO LIMA(OAB: 7912/AL)
PERITO	CARLOS ALBERTO RAMOS DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RONALDO LINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

Data da AUDIÊNCIA: 17/11/2021 08:28h

Fica V. Sa. notificado(a) para comparecer à audiência de ENCERRAMENTO de INSTRUÇÃO designada para o **dia17/11/2021, 08:28,** a se realizar de modo telepresencial, **na SALA 2**, com acesso por meio do link https://site.trt19.jus.br/audienciassessoestelepresenciais. O referido link encontra-se também disponível para **acesso na página principal do site do TRT 19ª, na opção *sala de audiências telepresenciais, Sala 2* / *Processos Pares.***

De ordem do Juízo, devem os advogados, em face do dever de colaboração processual, dar ciência às partes, advertindo-as de que ficam mantidas todas as determinações constantes da ata de audiência de ID eaf1c2c, notadamente o deferimento do prazo de até 1h antes da audiência para as partes apresentarem razões finais em memoriais, caso desejem.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

AUREA CRISTINA CORREA MONTENEGRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000410-52.2021.5.19.0007

AUTOR	JOSE RONALDO LINO
ADVOGADO	RAFAEL DA SILVA MELO(OAB: 13461/AL)
ADVOGADO	SILVANEIDE GOMES CALHEIROS(OAB: 4488/AL)
RÉU	RELUZIR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACIAS GAZZANEO(OAB: 10729/AL)
RÉU	SESC-ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	ALINE REGO LIMA(OAB: 7912/AL)
PERITO	CARLOS ALBERTO RAMOS DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RELUZIR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

Data da AUDIÊNCIA: 17/11/2021 08:28h

Fica V. Sa. notificado(a) para comparecer à audiência de ENCERRAMENTO de INSTRUÇÃO designada para o **dia17/11/2021, 08:28,** a se realizar de modo telepresencial, **na SALA 2**, com acesso por meio do link https://site.trt19.jus.br/audienciassessoestelepresenciais. O referido link encontra-se também disponível para **acesso na página principal do site do TRT 19ª, na opção *sala de audiências telepresenciais, Sala 2* / *Processos Pares.***

De ordem do Juízo, devem os advogados, em face do dever de colaboração processual, dar ciência às partes, advertindo-as de que ficam mantidas todas as determinações constantes da ata de audiência de ID eaf1c2c, notadamente o deferimento do prazo de até 1h antes da audiência para as partes apresentarem razões finais em memoriais, caso desejem.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

AUREA CRISTINA CORREA MONTENEGRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000410-52.2021.5.19.0007

AUTOR	JOSE RONALDO LINO
ADVOGADO	RAFAEL DA SILVA MELO(OAB: 13461/AL)
ADVOGADO	SILVANEIDE GOMES CALHEIROS(OAB: 4488/AL)
RÉU	RELUZIR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACIAS GAZZANEO(OAB: 10729/AL)
RÉU	SESC-ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	ALINE REGO LIMA(OAB: 7912/AL)
PERITO	CARLOS ALBERTO RAMOS DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SESC-ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

Data da AUDIÊNCIA: 17/11/2021 08:28h

Fica V. Sa. notificado(a) para comparecer à audiência de ENCERRAMENTO de INSTRUÇÃO designada para o **dia17/11/2021, 08:28,** a se realizar de modo telepresencial, **na SALA 2**, com acesso por meio do link https://site.trt19.jus.br/audienciassessoestelepresenciais. O referido link encontra-se também disponível para **acesso na página principal do site do TRT 19ª, na opção *sala de audiências telepresenciais, Sala 2* / *Processos Pares.***

De ordem do Juízo, devem os advogados, em face do dever de colaboração processual, dar ciência às partes, advertindo-as de que ficam mantidas todas as determinações constantes da ata de audiência de ID eaf1c2c, notadamente o deferimento do prazo de até 1h antes da audiência para as partes apresentarem razões finais em memoriais, caso desejem.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

AUREA CRISTINA CORREA MONTENEGRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000488-46.2021.5.19.0007

AUTOR	GESIVAL CERQUEIRA TENORIO
ADVOGADO	RICARDO DOS ANJOS RAMOS(OAB: 212823/SP)
ADVOGADO	ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS(OAB: 59143/SP)
ADVOGADO	ARNALDO DOS ANJOS RAMOS(OAB: 254700/SP)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
PERITO	JOSE MARQUES DE OLIVEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- GESIVAL CERQUEIRA TENORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

De ordem do Juízo, tendo em vista o encerramento dos trâmites periciais, fica V. Sa. intimada a comparecer à audiência de INSTRUÇÃO telepresencial designada parao dia11/03/2022 11:00.

Para participar da audiência, as partes, reclamante e reclamado, assim como suas testemunhas e seus advogados, devem acessar o link**https://site.trt19.jus.br/portalTRT19/audienciasSessoesTelepresenciais** e clicar em 7ª VT de Maceió, **SALA 2**, por meio se seus celulares, notebooks ou tablets, no dia e hora acima indicados.O referido link encontra-se também disponível para **acesso na página principal do site do TRT 19ª, https://site.trt19.jus.br, na opção *sala de audiências telepresenciais*, 7ª Vara do Trabalho, Sala 2**.

Deve o advogado, em face do dever de colaboração, dar ciência à parte, advertindo-a de que deverá comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), e que deverá trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

AUREA CRISTINA CORREA MONTENEGRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000370-70.2021.5.19.0007

AUTOR	MARCOS FERREIRA FEITOSA
ADVOGADO	LIVIA LOPES RODRIGUES DE LIMA(OAB: 10618/AL)
ADVOGADO	ANTONIO LOPES RODRIGUES(OAB: 2823/AL)
RÉU	C R DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MIRIAN TEIXEIRA DE ASSUNCAO(OAB: 4018/AL)
PERITO	EMERSON FAGNER DA SILVA PONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FERREIRA FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

De ordem do Juízo, fica V. Sa. intimada a comparecer à audiência de INSTRUÇÃO, a se realizar de modo híbrido,

designada parao dia11/03/2022, 13:00.

Partes e testemunhas a serem ouvidas de modo presencial devem informar, via email vt07@trt19.jus.br, os dados de qualificação, de modo a ser autorizada a sua entrada na sala de audiência da 7ª VT de Maceió.

Para participar da audiência de modo telepresencial, as partes, reclamante e reclamado, assim como suas testemunhas e seus advogados, devem acessar o link**https://site.trt19.jus.br/portalTRT19/audienciasSessoesTelepresenciais** e clicar em 7ª VT de Maceió, **SALA 2**, por meio se seus celulares, notebooks ou tablets, no dia e hora acima indicados.O referido link encontra-se também disponível para **acesso na página principal do site do TRT 19ª, https://site.trt19.jus.br, na opção *sala de audiências telepresenciais*, 7ª Vara do Trabalho, Sala 2**.

Devem os advogados, em face do dever de colaboração, dar ciência às partes, advertindo-as de que deverá comparecer para depoimento pessoal, seja na forma virtual ou presencial, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), e que deverá trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão. MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

AUREA CRISTINA CORREA MONTENEGRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000370-70.2021.5.19.0007

AUTOR	MARCOS FERREIRA FEITOSA
ADVOGADO	LIVIA LOPES RODRIGUES DE LIMA(OAB: 10618/AL)
ADVOGADO	ANTONIO LOPES RODRIGUES(OAB: 2823/AL)
RÉU	C R DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MIRIAN TEIXEIRA DE ASSUNCAO(OAB: 4018/AL)
PERITO	EMERSON FAGNER DA SILVA PONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- C R DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

De ordem do Juízo, fica V. Sa. intimada a comparecer à audiência de INSTRUÇÃO, a se realizar de modo híbrido, designada parao dia11/03/2022, 13:00.

Partes e testemunhas a serem ouvidas de modo presencial devem informar, via email vt07@trt19.jus.br, os dados de qualificação, de modo a ser autorizada a sua entrada na sala de audiência da 7ª VT de Maceió.

Para participar da audiência de modo telepresencial, as partes, reclamante e reclamado, assim como suas testemunhas e seus advogados, devem acessar o link**https://site.trt19.jus.br/portalTRT19/audienciasSessoesTelepresenciais** e clicar em 7ª VT de Maceió, **SALA 2**, por meio se seus celulares, notebooks ou tablets, no dia e hora acima indicados.O referido link encontra-se também disponível para **acesso na página principal do site do TRT 19ª, https://site.trt19.jus.br, na opção *sala de audiências telepresenciais*, 7ª Vara do Trabalho, Sala 2**.

Devem os advogados, em face do dever de colaboração, dar ciência às partes, advertindo-as de que deverá comparecer para depoimento pessoal, seja na forma virtual ou presencial, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), e que deverá trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão. MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

AUREA CRISTINA CORREA MONTENEGRO

Secretário de Audiência

Processo Nº HTE-0000798-52.2021.5.19.0007

REQUERENTES	VALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TASSIA DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 11101/AL)
REQUERENTES	SURPERMIX MERCADINHO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

Fica V. Sa. intimada a comparecer à **audiência telepresencialde JUSTIFICAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL designada parao dia08/11/2021, 09:10,** em atenção ao pedido deHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO interposto nos termos do art. 855-B da CLT, alterada pela lei nº13.467/2017**.**

Considerando o ato conjunto TRT19ª GP/CR Nº 3, de 30 de abril de 2020, que uniformiza os procedimentos necessários à realização de audiências na Plataforma Emergencial de Videoconferência, em razão da necessidade do distanciamento social, as partes, reclamante e reclamado, assim como seus advogados, devem acessar o link**https://site.trt19.jus.br/portalTRT19/audienciasSessoesTele**

presenciais e clicar em 7ª VT de Maceió, **Sala 2**, por meio se seus celulares, notebooks ou tablets, no dia e hora acima indicados.

O referido link encontra-se disponível para acesso na página principal do site do TRT 19ª, na opção *sala de audiências telepresenciais*.

De ordem do Juízo, os advogados, em vista do dever de colaboração processual,devem comunicar às partes a realização de tal audiência, orientando-as quanto à forma de acesso.

Qualquer dúvida entrar em contato através do email vt07@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

AUREA CRISTINA CORREA MONTENEGRO

Secretário de Audiência

8ª Vara do Trabalho de Maceió
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000714-48.2021.5.19.0008

AUTOR	TALLYSSON FAGNER DE LIMA AMORIM
ADVOGADO	MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA(OAB: 259231/SP)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TALLYSSON FAGNER DE LIMA AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebebe11 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando o ATO CONJUNTO TRT 19.ª GP/CR N.º 03, DE 30 DE ABRIL DE 2020, designo audiência **INAUGURAL**para o dia **31/01/2022, às 08h10min**, a qual será realizadana sala **VIRTUAL** de audiências da 8ª Vara, com acesso por meio do link:**https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciaise, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial referente à 8ª Vara do Trabalho de Maceió.**

2. Intimem-se as partes, com as advertências legais de praxe, sendo a parte autora, por meio de sua advogada, e o reclamado, **por via postal**, ressaltando, ainda, que devem observar todas as diretrizes constantes no site do TRT da 19ª Região quanto à instalação e acesso, esclarecendo, desde já, que pode ser acessado, após a instalação, **de qualquer lugar, desde que tenha conexão com a internet.**

alb

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000785-84.2020.5.19.0008

AUTOR	ALDYLAN WANNYLLE DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO	YVES MAIA DE ALBUQUERQUE(OAB: 3367/AL)
RÉU	VIVA AMBIENTAL E SERVIÇOS S.A
ADVOGADO	GABRIEL TURIANO MORAES NUNES(OAB: 20897/BA)
RÉU	MUNICIPIO DE MACEIO
ADVOGADO	SILVANA DE BARROS CALLADO(OAB: 2617/AL)
PERITO	ALBERTO ROSTAND FERNANDES LANVERLY DE MELO
TESTEMUNHA	HENRIQUE CANDIDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDYLAN WANNYLLE DOS SANTOS LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d15ea74 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando a reiteração do pedido do autor, conforme ID d4016d3, este Juízo resolve REDESIGNAR a audiência para o dia **22/02/2022 às 08h15min**, a ser realizada, **de forma PRESENCIAL**, na sede da 8ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, localizada à Avenida da Paz, 1994, Centro, Maceió/AL, para oitiva do perito, como solicitado pelo advogado obreiro.

2. **As partes ficam cientes, desde já, por meio de seus advogados**, que deverão comparecer a Juízopara a audiência acima designada.

3. Fica o perito do Juízo, Dr. Alberto Rostand Fernandes Lanverly de Melo, intimado, desde já, via sistema, para comparecer à audiência acima designada para responder às perguntas que o autor fizer e que o Juízo entender pertinentes.

alb

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000785-84.2020.5.19.0008

AUTOR	ALDYLAN WANNYLLE DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO	YVES MAIA DE ALBUQUERQUE(OAB: 3367/AL)
RÉU	VIVA AMBIENTAL E SERVIÇOS S.A
ADVOGADO	GABRIEL TURIANO MORAES NUNES(OAB: 20897/BA)
RÉU	MUNICIPIO DE MACEIO
ADVOGADO	SILVANA DE BARROS CALLADO(OAB: 2617/AL)
PERITO	ALBERTO ROSTAND FERNANDES LANVERLY DE MELO
TESTEMUNHA	HENRIQUE CANDIDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVA AMBIENTAL E SERVIÇOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d15ea74 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando a reiteração do pedido do autor, conforme ID d4016d3, este Juízo resolve REDESIGNAR a audiência para o dia **22/02/2022 às 08h15min**, a ser realizada, **de forma PRESENCIAL**, na sede da 8ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, localizada à Avenida da Paz, 1994, Centro, Maceió/AL, para oitiva do perito, como solicitado pelo advogado obreiro.

2. **As partes ficam cientes, desde já, por meio de seus advogados**, que deverão comparecer a Juízopara a audiência acima designada.

3. Fica o perito do Juízo, Dr. Alberto Rostand Fernandes Lanverly de Melo, intimado, desde já, via sistema, para comparecer à audiência acima designada para responder às perguntas que o autor fizer e que o Juízo entender pertinentes.

alb

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000474-59.2021.5.19.0008

AUTOR	ESPÓLIO DE MARCIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	HELDER VIANA DOS SANTOS(OAB: 16598/AL)
ADVOGADO	DIEGO PINO DE OLIVEIRA(OAB: 17493/AL)
RÉU	IDENT - INSTITUTO DE ATENDIMENTO E ESTUDOS ODONTOLOGICOS DO NORDESTE LTDA
RÉU	EDUCACIONAL MARTINS ANDRADE LTDA
ADVOGADO	LORENA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 175829/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUCACIONAL MARTINS ANDRADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 499116f proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando que o endereço apontado no requerimento de ID b33ac4c é de área residencial e tratando-se o reclamado IDENT - INSTITUTO DE ATENDIMENTO E ESTUDOS ODONTOLOGICOS DO NORDESTE LTDA de empresa, intime-se o espólio autor para, **no prazo de 05 dias,** indicar a quem se refere o endereço ali apontado, esclarecendo que, caso seja do proprietário da aludida empresa, **deve indicar o nome do proprietário, a fim de facilitar o cumprimento da diligência pelo Oficial.**

2.Vindo aos autos a informação determinada no item, providencie a Secretaria a notificação do reclamado IDENT - INSTITUTO DE ATENDIMENTO E ESTUDOS ODONTOLOGICOS DO NORDESTE LTDA, por Oficial de Justiça, no endereço indicado no requerimento já mencionado.

3.No tocante à dilação do prazo para juntada aos autos da certidão de dependentes do INSS do falecido trabalhador, defiro o pedido, concedendo-lhe o prazo de 15 dias, como requerido no ID b33ac4c, **devendo, no mesmo prazo supra, comprovar a regularização do polo ativo, como já determinado na ata de ID 3c27b0e, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, não bastando, para tanto, mencionar número de processo em requerimento.

alb

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000474-59.2021.5.19.0008

AUTOR	ESPÓLIO DE MARCIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	HELDER VIANA DOS SANTOS(OAB: 16598/AL)
ADVOGADO	DIEGO PINO DE OLIVEIRA(OAB: 17493/AL)
RÉU	IDENT - INSTITUTO DE ATENDIMENTO E ESTUDOS ODONTOLOGICOS DO NORDESTE LTDA
RÉU	EDUCACIONAL MARTINS ANDRADE LTDA
ADVOGADO	LORENA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 175829/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE MARCIO VICENTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 499116f proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando que o endereço apontado no requerimento de ID b33ac4c é de área residencial e tratando-se o reclamado IDENT - INSTITUTO DE ATENDIMENTO E ESTUDOS ODONTOLOGICOS DO NORDESTE LTDA de empresa, intime-se o espólio autor para, **no prazo de 05 dias,** indicar a quem se refere o endereço ali apontado, esclarecendo que, caso seja do proprietário da aludida empresa, **deve indicar o nome do proprietário, a fim de facilitar o cumprimento da diligência pelo Oficial.**

2.Vindo aos autos a informação determinada no item, providencie a Secretaria a notificação do reclamado IDENT - INSTITUTO DE ATENDIMENTO E ESTUDOS ODONTOLOGICOS DO NORDESTE LTDA, por Oficial de Justiça, no endereço indicado no requerimento já mencionado.

3.No tocante à dilação do prazo para juntada aos autos da certidão de dependentes do INSS do falecido trabalhador, defiro o pedido, concedendo-lhe o prazo de 15 dias, como requerido no ID b33ac4c, **devendo, no mesmo prazo supra, comprovar a regularização do polo ativo, como já determinado na ata de ID 3c27b0e, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, não bastando, para tanto, mencionar número de processo em requerimento.

alb

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000819-93.2019.5.19.0008

AUTOR	CRISTIANE PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	DIOGO BARBOSA MACHADO(OAB: 10474/AL)
ADVOGADO	LEONARDO BARBOSA MACHADO(OAB: 12676/AL)
ADVOGADO	MIRIAN SCHAFFER CARVALHO(OAB: 169694/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RÉU	PRO-ATIVA - SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	CAMILA ZANETTI MURAD RODRIGUES(OAB: 343248/SP)
ADVOGADO	FLAVIO ALVES LOPES(OAB: 313296/SP)
PERITO	JOSE LOPES DE MENDONCA FILHO
PERITO	OLINDINA LUCELIA BEZERRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRO-ATIVA - SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Por meio da presente, fica **intimado executoriamente** o devedor PRO-ATIVA - SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO ESPECIALIZADOS LTDA, **por meio de seu advogado**, para comprovar o pagamento dos valores abaixo relacionados, no PRAZO DE 48 HORAS, sob pena de penhora e inclusão no BNDT, os quais deverão ser atualizados na data do efetivo pagamento.

Honorários Advocatícios R$ 658,33

TOTAL DA EXECUÇÃO(Valores atualizados até:31/10/2021) R$ 658,33

Os prazos passarão a fluir da data da publicação desta Notificação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho, Dr(a). HAMILTON APARECIDO MALHEIROS, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

LAURO SERGIO OMENA BARBOSA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000790-55.2019.5.19.0004

AUTOR	HERCILIANNA PEIXOTO LIPPO ACIOLI
ADVOGADO	HERBERT DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 11008/AL)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO OLIVEIRA REGO(OAB: 7928/AL)
RÉU	COLEGIO ANJO GABRIEL LTDA - ME
ADVOGADO	ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 16809/AL)
TESTEMUNHA	ADRINIZ BARROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HERCILIANNA PEIXOTO LIPPO ACIOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 873f45a proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

HERCILIANNA PEIXOTO LIPPO ACIOLI, qualificada na petição inicial, ingressou com a presente ação trabalhista - rito ordinário em 28/08/2019, em face do reclamado COLÉGIO ANJO GABRIEL LTDA - ME, alegando, em síntese, que trabalhou na função de professora no período de 01/07/2015 a 02/10/2018 quando foi demitida sem justa causa. Denuncia que sofreu assédio moral decorrente de tratamento vexatório e dispensa discriminatória, pedindo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R$ 9.200,00. Juntou os documentos identificados nos autos eletrônicos.

O réu, devidamente citado, apresentou defesa contestando os pleitos autorais, negando a ocorrência de assédio moral e dispensa discriminatória. Apontou a existência de acordo entre as partes em ação anterior de consignação em pagamento. Juntou documentos.

Adiadas audiências em razão de requerimentos das partes para notificar as respectivas testemunhas.

Na audiência designada para instrução a parte autora não compareceu, tendo o réu seja a autora seja declarada confessa quanto à matéria de fato.

Sem outros requerimentos e provas, foi encerrada a instrução processual, com razões finais remissivas pelas partes presentes e prejudicadas as da parte autora.

As tentativas conciliatórias, realizadas a tempo e modo, restaram infrutíferas, sendo a última prejudicada pela ausência da parte autora.

Eis o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

1.DA CONFISSÃO FICTA DA PARTE AUTORA

A autora, a despeito de ter sido devidamente intimada (ID. ee16958), sob a penas da lei, a comparecer à audiência na qual deveria depor, não compareceu (ata de ID. 28c5533), sendo, portanto, considerada confessa quanto à matéria fática, nos termos da Súmula n. 74 do C. TST, já que não apresentou justificativa hábil para sua ausência ao ato judicial. Registre-se que a presunção de veracidade quanto à matéria de fato aduzida nas peças postulatórias é relativa e pode ser afastada, caso exista nos autos prova pré-constituída em sentido contrário.

2.DOS DADOS CONTRATUAIS INCONTROVERSOS

Considerando as peças postulatórias e documentos colacionados aos autos, restou incontroverso que a autora foi admitida pela parte ré em 01/07/2015, com a devida anotação na CTPS (ID. 5b6f206 - Pág. 3), na função de "PROFESSORA", sendo dispensada sem justa causa em 02/10/2018, conforme TRCT (ID. df26968 - Pág. 7), cujos valores foram pagos em Juízo com homologação do Juízo, na presença das partes, nos autos do processo n. 1151-09.2018.5.19.0004 (ID. f9f93cf - Pág. 1).

A remuneração paga à autora está igualmente incontroversa, consoante as anotações da CTPS e os comprovantes carreados aos autos. Destarte, sem controvérsia que a remuneração da autora era de R$ 9,34 (nove reais e trinta e quatro centavos) por hora/aula, conforme indicado na exordial, sendo a última auferida pela obreira na quantia de R$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais).

3.DO ALEGADO DANO MORAL. TRATAMENTO VEXATÓRIO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.

A autora alegou que durante a prestação de trabalho, sofreu tratamento vexatório por parte da coordenadora Sra. Iudenis que “começou a tratar a Reclamante de forma constrangedora na frente dos demais colegas de trabalho e até mesmo alunos da Reclamada”, bem como que “começou a restringir a Reclamante em algumas oportunidades de lecionar em suas turmas”. Disse, ainda, que a mesma coordenadora, “em um determinado momento

enquanto a Reclamante lecionava na sala de aula para uma de suas turmas aplicando atividades no quadro, isso já passado em média uns 20min. de aula, para a sua surpresa e espanto, foi surpreendida em sala de aula pela aludida Coordenadora Sra. Iudenis, pedindo-lhe, de forma mais ríspida, que se retirasse da referida sala de aula, informando-a que outra professora assumiria seu lugar, tal fato ocorreu na frente dos alunos e demais funcionários ali presentes, o que certamente a deixou ainda mais constrangida." Pediu, na sequência, a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), em decorrência dessas atitudes da coordenadora.

Na exordial a autora pediu também a fixação de indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), alegando que sofreu dispensa discriminatória porque "após a cessação do aludido benefício previdenciário, poucos dias após o seu retorno ao trabalho, após consulta médica novamente foi recomendado o seu afastamento ao trabalho, inclusive a Reclamante entregou cópia do referido atestado médico para a Reclamada, isso em 02.10.2018, sendo que para a sua surpresa e espanto, naquele mesmo momento foi comunicada sobre sua demissão".

A ré contestou o pleito indenizatório sob as duas vertentes, indicando que jamais a autora sofreu assédio moral no trabalho uma vez que "esta empresa trata com lisura e respeito todos os seus funcionários, pelo que rechaça veementemente os fatos ilusórios levantados pela reclamante, uma vez que tal conduta nunca ocorreu com a reclamante e com nenhum outro funcionário da reclamada". Negou também a dispensa discriminatória indicando que na verdade a autora estava apta quando da demissão, ocorrida em 02/10/2018, considerando que havia Atestado de Saúde Ocupacional datado de 21/09/2018 (ID. df26968 - Pág. 1), ainda vigente na data da demissão, bem como a autora foi convidada a realizar o ASO demissional e não compareceu (ID. df26968 - Pág. 5), tendo a ré sido compelida a ajuizar ação de consignação em pagamento para proceder à regularização da demissão da autora. Indicou, ainda na contestação, que a autora aceitou receber a rescisão, sem apontar qualquer irregularidade, tendo o acordo sido homologado pelo Juízo. Pediu a rejeição dos pleitos indenizatórios da autora.

Primeiramente, impõe considerar que consoante os artigos 186, 187 e 927 do CC/02, para que fique configurado o dever de indenizar é necessário que estejam presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) comportamento do agente (comissivo ou omissivo); b) dano (lesão a um bem juridicamente protegido); c) relação de causalidade (entre o comportamento do agente e o dano); d) culpa ou dolo (elemento subjetivo). Isso porque dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".*E ainda, *aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*Disposição semelhante havia no Código Civil de 1916, art. 159: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".*

Em segundo plano, considerando a sua alegação de assédio moral, a autora não realizou qualquer prova de suas alegações, quedando-se inerte em se desincumbir do encargo probatório dos alegados fatos constitutivos de seu direito. Por outro diapasão, quanto à alegação de dispensa discriminatória, também à obreira incumbia provar, de modo robusto e indene de dúvidas, o cometimento de ato ilícito pelo seu então empregador. Porém, a autora não apresentou prova para respaldar suas alegações. Tanto assim que embora tenha alegado que entregou ao empregador atestado médico no dia da demissão para demonstrar que estava inapta, não efetuou a prova de tal entrega. Além disso, como visto alhures, perante o Juízo na ação de consignação em pagamento (e devidamente representada por advogada), não fez qualquer ressalva quanto à suposta dispensa discriminatória, recebendo o valor consignado e dado quitação das verbas recebidas.

Assim, considerando as peças postulatórias e documentos encartados nos autos, os quais não foram infirmados por prova em sentido diverso, tenho que não restou provado o alegado assédio moral vertical ascendente e nem mesmo a dispensa dita discriminatória, pelo que considero que a dispensa da autora ocorreu sem justa causa e decorreu de ato potestativo do empregador, sem nenhuma ofensa legal ou mesmo moral à autora.

Além do exposto, cabe ponderar que o instituto jurídico que privilegia a recomposição de danos, inclusive os de natureza exclusivamente moral, é uma conquista humana de relevante sentido histórico e jurídico, na medida em que os direitos individuais passam a ter maior respaldo e suporte para evitar abusos na ordem social e econômica.

Entretanto, para se privilegiar as conquistas humanas, cabe também resguardar o instituto jurídico do dano moral da banalização com que comumente se estabelece quando não se observa requisitos mínimos para o seu pleito.

Assim, não se vislumbra a afronta a seus direitos subjetivos ou objetivos da autora capaz de ensejar indenização na forma postulada na exordial, eis que não provada qualquer atitude derivada da responsabilidade da empresa ré de caráter lesivo ou que de qualquer modo tenha ensejado o dano de cunho moral conforme indicado na inicial.

Destarte, não havendo comprovação dos supostos danos ou mesmo do nexo causal entre estes e a conduta do réu, rejeito o pedido de indenização por danos morais sob ambas as vertentes (tratamento vexatório e dispensa discriminatória), alegadas na inicial.

4.DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o pedido de concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que a autora recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme se infere dos documentos anexados aos autos.

5.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista que a ação trabalhista foi distribuída após a vigência da Lei nº 13.467/17, é aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, §3º da CLT.

Porém não se há falar em honorários advocatícios à parte autora em face da sucumbência desta. Também não se há falar em honorários de sucumbência em favor do advogado da parte ré uma vez que a autora parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Neste sentido, decisão deste Egrégio Regional:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. OBREIRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. MESMO HAVENDO PROCEDÊNCIA PARCIAL NA PRESENTE AÇÃO, SÓ É CABÍVEL A CONDENAÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO PATRONO DO. ESTE FOI O OBREIRO, POIS ESTE É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DESTA CORTE TRABALHISTA, AO APRECIAR A MATÉRIA EM SEDE DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000206-34.2018.5.19.0000, JULGADA EM 07/11/2018 (DEJT DE 13/11/2018), QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO §4º DO ART. 791-A DA CLT.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. II. II. (Processo: 0000528-96.2019.5.19.0007 - RECURSO ORDINÁRIO. Relator Desembargador JOÃO LEITE. Publicação: 21/05/2020).

6.DA AMPLITUDE DA COGNIÇÃO - MODERAÇÃO NECESSÁRIA

Pontuo, desde logo, que desnecessário o pronunciamento exaustivo e explícito acerca de todas as argumentações das partes, força de o recurso ordinário não exigir prequestionamento viabilizando ampla devolutividade ao egrégio tribunal regional (art. 769, da CLT c/c art. 1.013 do CPC/2015 - súmula nº 393, TST).

Assim, diante da exposição dos fundamentos retro, por meio dos quais foram decididos os pleitos formulados pelas partes e submetidos à decisão judicial, estão atendidas as exigências contidas no art. 93, IX, da Constituição da República de 1988 e art. 832, *caput,* da CLT.

III – DISPOSITIVO:

Posto isso, e por tudo mais que nos autos do Processo Judicial Eletrônico n. 0000790-55.2019.5.19.0004constam, resolve o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Maceió/AL:

- Reconhecer a confissão ficta da autora a quanto à matéria de fato controvertida, considerando-se os fatos aduzidos pelo reclamado e documentos juntados aos autos;

- Julgar IMPROCEDENTES os pedidos cumulativos formulados na petição inicial por HERCILIANNA PEIXOTO LIPPO ACIOLI (autora) em face do réu COLÉGIO ANJO GABRIEL LTDA - ME.

Tudo conforme fundamentação anterior que integra este dispositivo como se aqui estivesse fielmente transcrito para todos os fins de direito.

Deferido o pedido de benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora.

Custas processuais a cargo da autora, no importe de R$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), previstas no art. 789, II, da CLT, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$ 9.200,00), dispensado o recolhimento nos termos da lei.

As partes ficam desde logo cientes e advertidas de que a interposição de Embargos de Declaração, com caráter manifestamente protelatório (art. 918, III e parágrafo único do CPC/2015), ensejará a aplicação de multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015, considerando sua aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, com fulcro no art. 769 da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

*"Não sei o que o destino lhes reserva, mas uma coisa eu sei: de todos vocês, só serão felizes aqueles que procurarem servir."*Albert Schweitzer (1875-1965, França), ganhador do Prêmio Nobel da Paz de 1952, músico, filósofo, teólogo, médico e missionário foi um dos precursores da Bioética. ("in" 1001 Pérolas de Sabedoria: Ideias que iluminam e inspiram - David Ross - PUBLIFOLHA).

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000790-55.2019.5.19.0004

AUTOR	HERCILIANNA PEIXOTO LIPPO ACIOLI
ADVOGADO	HERBERT DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 11008/AL)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO OLIVEIRA REGO(OAB: 7928/AL)
RÉU	COLEGIO ANJO GABRIEL LTDA - ME
ADVOGADO	ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 16809/AL)
TESTEMUNHA	ADRINIZ BARROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO ANJO GABRIEL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 873f45a proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

HERCILIANNA PEIXOTO LIPPO ACIOLI, qualificada na petição inicial, ingressou com a presente ação trabalhista - rito ordinário em 28/08/2019, em face do reclamado COLÉGIO ANJO GABRIEL LTDA - ME, alegando, em síntese, que trabalhou na função de professora no período de 01/07/2015 a 02/10/2018 quando foi demitida sem justa causa. Denuncia que sofreu assédio moral decorrente de tratamento vexatório e dispensa discriminatória, pedindo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R$ 9.200,00. Juntou os documentos identificados nos autos eletrônicos.

O réu, devidamente citado, apresentou defesa contestando os pleitos autorais, negando a ocorrência de assédio moral e dispensa discriminatória. Apontou a existência de acordo entre as partes em ação anterior de consignação em pagamento. Juntou documentos.

Adiadas audiências em razão de requerimentos das partes para notificar as respectivas testemunhas.

Na audiência designada para instrução a parte autora não compareceu, tendo o réu seja a autora seja declarada confessa quanto à matéria de fato.

Sem outros requerimentos e provas, foi encerrada a instrução processual, com razões finais remissivas pelas partes presentes e prejudicadas as da parte autora.

As tentativas conciliatórias, realizadas a tempo e modo, restaram infrutíferas, sendo a última prejudicada pela ausência da parte autora.

Eis o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

1.DA CONFISSÃO FICTA DA PARTE AUTORA

A autora, a despeito de ter sido devidamente intimada (ID. ee16958), sob a penas da lei, a comparecer à audiência na qual deveria depor, não compareceu (ata de ID. 28c5533), sendo, portanto, considerada confessa quanto à matéria fática, nos termos da Súmula n. 74 do C. TST, já que não apresentou justificativa hábil para sua ausência ao ato judicial. Registre-se que a presunção de veracidade quanto à matéria de fato aduzida nas peças postulatórias é relativa e pode ser afastada, caso exista nos autos prova pré-constituída em sentido contrário.

2.DOS DADOS CONTRATUAIS INCONTROVERSOS

Considerando as peças postulatórias e documentos colacionados aos autos, restou incontroverso que a autora foi admitida pela parte ré em 01/07/2015, com a devida anotação na CTPS (ID. 5b6f206 - Pág. 3), na função de "PROFESSORA", sendo dispensada sem justa causa em 02/10/2018, conforme TRCT (ID. df26968 - Pág. 7), cujos valores foram pagos em Juízo com homologação do Juízo, na presença das partes, nos autos do processo n. 1151-09.2018.5.19.0004 (ID. f9f93cf - Pág. 1).

A remuneração paga à autora está igualmente incontroversa, consoante as anotações da CTPS e os comprovantes carreados aos autos. Destarte, sem controvérsia que a remuneração da autora era de R$ 9,34 (nove reais e trinta e quatro centavos) por hora/aula, conforme indicado na exordial, sendo a última auferida pela obreira na quantia de R$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais).

3.DO ALEGADO DANO MORAL. TRATAMENTO VEXATÓRIO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.

A autora alegou que durante a prestação de trabalho, sofreu tratamento vexatório por parte da coordenadora Sra. Iudenis que “começou a tratar a Reclamante de forma constrangedora na frente dos demais colegas de trabalho e até mesmo alunos da Reclamada”, bem como que “começou a restringir a Reclamante em algumas oportunidades de lecionar em suas turmas”. Disse, ainda, que a mesma coordenadora, “em um determinado momento enquanto a Reclamante lecionava na sala de aula para uma de suas turmas aplicando atividades no quadro, isso já passado em média uns 20min. de aula, para a sua surpresa e espanto, foi surpreendida em sala de aula pela aludida Coordenadora Sra. Iudenis, pedindo-lhe, de forma mais ríspida, que se retirasse da referida sala de aula, informando-a que outra professora assumiria

seu lugar, tal fato ocorreu na frente dos alunos e demais funcionários ali presentes, o que certamente a deixou ainda mais constrangida." Pediu, na sequência, a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), em decorrência dessas atitudes da coordenadora.

Na exordial a autora pediu também a fixação de indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), alegando que sofreu dispensa discriminatória porque "após a cessação do aludido benefício previdenciário, poucos dias após o seu retorno ao trabalho, após consulta médica novamente foi recomendado o seu afastamento ao trabalho, inclusive a Reclamante entregou cópia do referido atestado médico para a Reclamada, isso em 02.10.2018, sendo que para a sua surpresa e espanto, naquele mesmo momento foi comunicada sobre sua demissão".

A ré contestou o pleito indenizatório sob as duas vertentes, indicando que jamais a autora sofreu assédio moral no trabalho uma vez que "esta empresa trata com lisura e respeito todos os seus funcionários, pelo que rechaça veementemente os fatos ilusórios levantados pela reclamante, uma vez que tal conduta nunca ocorreu com a reclamante e com nenhum outro funcionário da reclamada". Negou também a dispensa discriminatória indicando que na verdade a autora estava apta quando da demissão, ocorrida em 02/10/2018, considerando que havia Atestado de Saúde Ocupacional datado de 21/09/2018 (ID. df26968 - Pág. 1), ainda vigente na data da demissão, bem como a autora foi convidada a realizar o ASO demissional e não compareceu (ID. df26968 - Pág. 5), tendo a ré sido compelida a ajuizar ação de consignação em pagamento para proceder à regularização da demissão da autora. Indicou, ainda na contestação, que a autora aceitou receber a rescisão, sem apontar qualquer irregularidade, tendo o acordo sido homologado pelo Juízo. Pediu a rejeição dos pleitos indenizatórios da autora.

Primeiramente, impõe considerar que consoante os artigos 186, 187 e 927 do CC/02, para que fique configurado o dever de indenizar é necessário que estejam presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) comportamento do agente (comissivo ou omissivo); b) dano (lesão a um bem juridicamente protegido); c) relação de causalidade (entre o comportamento do agente e o dano); d) culpa ou dolo (elemento subjetivo). Isso porque dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".*E ainda, *aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*Disposição semelhante havia no Código Civil de 1916, art. 159: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".*

Em segundo plano, considerando a sua alegação de assédio moral, a autora não realizou qualquer prova de suas alegações, quedando-se inerte em se desincumbir do encargo probatório dos alegados fatos constitutivos de seu direito. Por outro diapasão, quanto à alegação de dispensa discriminatória, também à obreira incumbia provar, de modo robusto e indene de dúvidas, o cometimento de ato ilícito pelo seu então empregador. Porém, a autora não apresentou prova para respaldar suas alegações. Tanto assim que embora tenha alegado que entregou ao empregador atestado médico no dia da demissão para demonstrar que estava inapta, não efetuou a prova de tal entrega. Além disso, como visto alhures, perante o Juízo na ação de consignação em pagamento (e devidamente representada por advogada), não fez qualquer ressalva quanto à suposta dispensa discriminatória, recebendo o valor consignado e dado quitação das verbas recebidas.

Assim, considerando as peças postulatórias e documentos encartados nos autos, os quais não foram infirmados por prova em sentido diverso, tenho que não restou provado o alegado assédio moral vertical ascendente e nem mesmo a dispensa dita discriminatória, pelo que considero que a dispensa da autora ocorreu sem justa causa e decorreu de ato potestativo do empregador, sem nenhuma ofensa legal ou mesmo moral à autora.

Além do exposto, cabe ponderar que o instituto jurídico que privilegia a recomposição de danos, inclusive os de natureza exclusivamente moral, é uma conquista humana de relevante sentido histórico e jurídico, na medida em que os direitos individuais passam a ter maior respaldo e suporte para evitar abusos na ordem social e econômica.

Entretanto, para se privilegiar as conquistas humanas, cabe também resguardar o instituto jurídico do dano moral da banalização com que comumente se estabelece quando não se observa requisitos mínimos para o seu pleito.

Assim, não se vislumbra a afronta a seus direitos subjetivos ou objetivos da autora capaz de ensejar indenização na forma postulada na exordial, eis que não provada qualquer atitude derivada da responsabilidade da empresa ré de caráter lesivo ou que de qualquer modo tenha ensejado o dano de cunho moral conforme indicado na inicial.

Destarte, não havendo comprovação dos supostos danos ou mesmo do nexo causal entre estes e a conduta do réu, rejeito o pedido de indenização por danos morais sob ambas as vertentes (tratamento vexatório e dispensa discriminatória), alegadas na inicial.

4.DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o pedido de concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que a autora recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme se infere dos documentos anexados aos autos.

5.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista que a ação trabalhista foi distribuída após a vigência da Lei nº 13.467/17, é aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, §3º da CLT.

Porém não se há falar em honorários advocatícios à parte autora em face da sucumbência desta. Também não se há falar em honorários de sucumbência em favor do advogado da parte ré uma vez que a autora parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Neste sentido, decisão deste Egrégio Regional:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. OBREIRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. MESMO HAVENDO PROCEDÊNCIA PARCIAL NA PRESENTE AÇÃO, SÓ É CABÍVEL A CONDENAÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO PATRONO DO. ESTE FOI O OBREIRO, POIS ESTE É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DESTA CORTE TRABALHISTA, AO APRECIAR A MATÉRIA EM SEDE DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000206-34.2018.5.19.0000, JULGADA EM 07/11/2018 (DEJT DE 13/11/2018), QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO §4º DO ART. 791-A DA CLT.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. II. II. (Processo: 0000528-96.2019.5.19.0007 - RECURSO ORDINÁRIO. Relator Desembargador JOÃO LEITE. Publicação: 21/05/2020).

6.DA AMPLITUDE DA COGNIÇÃO - MODERAÇÃO NECESSÁRIA

Pontuo, desde logo, que desnecessário o pronunciamento exaustivo e explícito acerca de todas as argumentações das partes, força de o recurso ordinário não exigir prequestionamento viabilizando ampla devolutividade ao egrégio tribunal regional (art. 769, da CLT c/c art. 1.013 do CPC/2015 - súmula nº 393, TST).

Assim, diante da exposição dos fundamentos retro, por meio dos quais foram decididos os pleitos formulados pelas partes e submetidos à decisão judicial, estão atendidas as exigências contidas no art. 93, IX, da Constituição da República de 1988 e art. 832, *caput,* da CLT.

III – DISPOSITIVO:

Posto isso, e por tudo mais que nos autos do Processo Judicial Eletrônico n. 0000790-55.2019.5.19.0004constam, resolve o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Maceió/AL:

- Reconhecer a confissão ficta da autora a quanto à matéria de fato controvertida, considerando-se os fatos aduzidos pelo reclamado e documentos juntados aos autos;

- Julgar IMPROCEDENTES os pedidos cumulativos formulados na petição inicial por HERCILIANNA PEIXOTO LIPPO ACIOLI (autora) em face do réu COLÉGIO ANJO GABRIEL LTDA - ME.

Tudo conforme fundamentação anterior que integra este dispositivo como se aqui estivesse fielmente transcrito para todos os fins de direito.

Deferido o pedido de benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora.

Custas processuais a cargo da autora, no importe de R$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), previstas no art. 789, II, da CLT, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$ 9.200,00), dispensado o recolhimento nos termos da lei.

As partes ficam desde logo cientes e advertidas de que a interposição de Embargos de Declaração, com caráter manifestamente protelatório (art. 918, III e parágrafo único do CPC/2015), ensejará a aplicação de multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015, considerando sua aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, com fulcro no art. 769 da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

*"Não sei o que o destino lhes reserva, mas uma coisa eu sei: de todos vocês, só serão felizes aqueles que procurarem servir."*Albert Schweitzer (1875-1965, França), ganhador do Prêmio Nobel da Paz de 1952, músico, filósofo, teólogo, médico e missionário foi um dos precursores da Bioética. ("in" 1001 Pérolas de Sabedoria: Ideias que iluminam e inspiram - David Ross - PUBLIFOLHA).

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000730-02.2021.5.19.0008

AUTOR	NADILSON FRANCISCO GOMES SANTOS
ADVOGADO	SILVIA VANESSA DE ALMEIDA CARDIAL(OAB: 16181/AL)
RÉU	TECMASTER SERVICOS TECNICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NADILSON FRANCISCO GOMES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faa5f7c proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando o ATO CONJUNTO TRT 19.ª GP/CR N.º 03, DE 30 DE ABRIL DE 2020, designo audiência **UNA**para o dia **24/01/2022, às 08h25min**, a qual será realizadana sala **VIRTUAL** de audiências da 8ª Vara, com acesso por meio do link:**https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciaise, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial referente à 8ª Vara do Trabalho de Maceió.**

2. Intimem-se as partes, com as advertências legais de praxe, sendo a parte autora, por meio de sua advogada, e o reclamado, **por via postal**, ressaltando, ainda, que devem observar todas as diretrizes constantes no site do TRT da 19ª Região quanto à instalação e acesso, esclarecendo, desde já, que pode ser acessado, após a instalação, **de qualquer lugar, desde que tenha conexão com a internet.**

O Juízo ressalta, de logo, que caso haja necessidade de oitiva de testemunhas, estas devem estar em local diferente do escritório do advogado e da sede da empresa, sendo o respectivo advogado responsável por informar eventual dificuldade de conexão ou outros aspectos técnicos que impeçam o acesso das testemunhas indicadas.

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000726-62.2021.5.19.0008

AUTOR	LILIANE MARIA DA SILVA HENRIQUE
ADVOGADO	IVANA REZENDE DE CARVALHO(OAB: 16396/AL)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE MARIA DA SILVA HENRIQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2014556 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando o ATO CONJUNTO TRT 19.ª GP/CR N.º 03, DE 30 DE ABRIL DE 2020, designo audiência **UNA**para o dia **21/02/2022, às 10h**, a qual será realizadana sala **VIRTUAL** de audiências da 8ª Vara, com acesso por meio do link:**https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciaise, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial referente à 8ª Vara do Trabalho de Maceió.**

O Juízo ressalta, de logo, que caso haja necessidade de oitiva de testemunhas, estas devem estar em local diferente do escritório do advogado e da sede da empresa, sendo o respectivo advogado responsável por informar eventual dificuldade de conexão ou outros aspectos técnicos que impeçam o acesso das testemunhas indicadas.

2. **As partes, desde já, ficam intimadas, por meio de seus advogados,** devendo observar todas as diretrizes constantes no site do TRT da 19ª Região quanto à instalação e acesso, esclarecendo, desde já, que pode ser acessado, após a instalação, **de qualquer lugar, desde que tenha conexão com a internet.**

A NÃO PARTICIPAÇÃO DA PARTE AUTORA À AUDIÊNCIA VIRTUAL PODERÁ IMPLICAR O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, OBSERVANDO-SE AS PARTICULARIDADES PREVISTAS NOS §1º, §3º e 4º do ART.11 do ATO CONJUNTO TRT 19.ª GP/CR N.º 03/2020.

A NÃO PARTICIPAÇÃO DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA VIRTUAL PODERÁ IMPLICAR A APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, OBSERVANDO-SE AS PARTICULARIDADES PREVISTAS NOS §1º, §3º e 4º do ART.11 do ATO CONJUNTO TRT 19.ª GP/CR N.º 03/2020.

A defesa e os documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe até 01(uma) hora antes da audiência, sem prescindir da presença da parte, ou oralmente na forma do art. 847 da CLT. Deverá também apresentar o número do CPF, CNPJ ou CEI, cópia do contrato social ou última alteração, onde conste o nome e CPF do(s) proprietário(s) ou sócios.

Para o acesso à ferramenta de vídeoconferência, a parte deverá

observar as orientações constantes no site do TRT da 19ª Região, esclarecendo, desde já, que pode ser acessado, após a instalação, **de qualquer lugar, desde que tenha conexão com a internet.**

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000726-62.2021.5.19.0008

AUTOR	LILIANE MARIA DA SILVA HENRIQUE
ADVOGADO	IVANA REZENDE DE CARVALHO(OAB: 16396/AL)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2014556 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando o ATO CONJUNTO TRT 19.ª GP/CR N.º 03, DE 30 DE ABRIL DE 2020, designo audiência **UNA**para o dia **21/02/2022, às 10h**, a qual será realizadana sala **VIRTUAL** de audiências da 8ª Vara, com acesso por meio do link:**https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciaise, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial referente à 8ª Vara do Trabalho de Maceió.**

O Juízo ressalta, de logo, que caso haja necessidade de oitiva de testemunhas, estas devem estar em local diferente do escritório do advogado e da sede da empresa, sendo o respectivo advogado responsável por informar eventual dificuldade de conexão ou outros aspectos técnicos que impeçam o acesso das testemunhas indicadas.

2. **As partes, desde já, ficam intimadas, por meio de seus advogados,** devendo observar todas as diretrizes constantes no site do TRT da 19ª Região quanto à instalação e acesso, esclarecendo, desde já, que pode ser acessado, após a instalação, **de qualquer lugar, desde que tenha conexão com a internet.**

A NÃO PARTICIPAÇÃO DA PARTE AUTORA À AUDIÊNCIA VIRTUAL PODERÁ IMPLICAR O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, OBSERVANDO-SE AS PARTICULARIDADES PREVISTAS NOS §1º, §3º e 4º do ART.11 do ATO CONJUNTO TRT 19.ª GP/CR N.º 03/2020.

A NÃO PARTICIPAÇÃO DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA VIRTUAL PODERÁ IMPLICAR A APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, OBSERVANDO-SE AS PARTICULARIDADES PREVISTAS NOS §1º, §3º e 4º do ART.11 do ATO CONJUNTO TRT 19.ª GP/CR N.º 03/2020.

A defesa e os documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe até 01(uma) hora antes da audiência, sem prescindir da presença da parte, ou oralmente na forma do art. 847 da CLT. Deverá também apresentar o número do CPF, CNPJ ou CEI, cópia do contrato social ou última alteração, onde conste o nome e CPF do(s) proprietário(s) ou sócios.

Para o acesso à ferramenta de vídeoconferência, a parte deverá observar as orientações constantes no site do TRT da 19ª Região, esclarecendo, desde já, que pode ser acessado, após a instalação, **de qualquer lugar, desde que tenha conexão com a internet.**

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000748-23.2021.5.19.0008

AUTOR	JOSE LUCAS VIEIRA SILVA
ADVOGADO	PHELLIPE GOMES DE FRANCA(OAB: 12579/AL)
RÉU	AKANE VEICULOS LTDA
RÉU	JRCA VEICULOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCAS VIEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63b4fa4 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando o ATO CONJUNTO TRT 19.ª GP/CR N.º 03, DE 30 DE ABRIL DE 2020, designo audiência **INAUGURAL**para o dia **31/01/2022, às 08h30min**, a qual será realizadana sala **VIRTUAL** de audiências da 8ª Vara, com acesso por meio do link:**https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciaise, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial referente à 8ª Vara do Trabalho de Maceió.**

2. Intimem-se as partes, com as advertências legais de praxe, sendo a parte autora, por meio de seu advogado, e os reclamados, **por via postal**, ressaltando, ainda, que devem observar todas as diretrizes constantes no site do TRT da 19ª Região quanto à instalação e acesso, esclarecendo, desde já, que pode ser acessado, após a instalação, **de qualquer lugar, desde que tenha conexão com a internet.**

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000041-55.2021.5.19.0008

AUTOR	GUSTAVO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	ALLAN LAFFITTE CARDOSO DA SILVA(OAB: 16670/AL)
ADVOGADO	FABIO DE CARVALHO AMORIM(OAB: 12213/AL)
ADVOGADO	BRUNO DE ALMEIDA MOREIRA(OAB: 13348/AL)
RÉU	CARAJAS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE PEIXOTO DACAL(OAB: 8000/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO CORREIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91ede97 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando o ATO GP/CR TRT19 nº 12, DE 04 DE AGOSTO DE 2021, o qual prevê a possibilidade de designação de instrução presencial, bem como a manifestação da reclamada na ata de ID 9ff49b9, o Juízo resolve designar audiência de instrução para o dia **26/04/2022 às 10h**, a ser realizada, **de forma PRESENCIAL**, na sede da 8ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, localizada à Avenida da Paz, 1994, Centro, Maceió/AL.

2. **As partes ficam cientes, desde já, por meio de seus advogados**, que deverão comparecer a Juízo para depor, sob pena de confissão e trazer as testemunhas que desejam ouvir neste Juízo, independente de intimação.

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000041-55.2021.5.19.0008

AUTOR	GUSTAVO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	ALLAN LAFFITTE CARDOSO DA SILVA(OAB: 16670/AL)
ADVOGADO	FABIO DE CARVALHO AMORIM(OAB: 12213/AL)
ADVOGADO	BRUNO DE ALMEIDA MOREIRA(OAB: 13348/AL)
RÉU	CARAJAS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE PEIXOTO DACAL(OAB: 8000/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARAJAS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91ede97 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando o ATO GP/CR TRT19 nº 12, DE 04 DE AGOSTO DE 2021, o qual prevê a possibilidade de designação de instrução presencial, bem como a manifestação da reclamada na ata de ID 9ff49b9, o Juízo resolve designar audiência de instrução para o dia **26/04/2022 às 10h**, a ser realizada, **de forma PRESENCIAL**, na sede da 8ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, localizada à Avenida da Paz, 1994, Centro, Maceió/AL.

2. **As partes ficam cientes, desde já, por meio de seus advogados**, que deverão comparecer a Juízo para depor, sob pena de confissão e trazer as testemunhas que desejam ouvir neste Juízo, independente de intimação.

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000722-25.2021.5.19.0008

AUTOR	DANIELLE MARIA SILVA DE ASSIS
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE MARIA SILVA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f870f35 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando o ATO CONJUNTO TRT 19.ª GP/CR N.º 03, DE 30 DE ABRIL DE 2020, designo audiência **UNA**para o dia **21/02/2022, às 09h45min**, a qual será realizadana sala **VIRTUAL** de audiências da 8ª Vara, com acesso por meio do link:**https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciaise, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial referente à 8ª Vara do Trabalho de Maceió.**

O Juízo ressalta, de logo, que caso haja necessidade de oitiva de testemunhas, estas devem estar em local diferente do escritório do advogado e da sede da empresa, sendo o respectivo advogado responsável por informar eventual dificuldade de conexão ou outros aspectos técnicos que impeçam o acesso das testemunhas indicadas.

2. **As partes, desde já, ficam intimadas, por meio de seus advogados,** devendo observar todas as diretrizes constantes no site do TRT da 19ª Região quanto à instalação e acesso, esclarecendo, desde já, que pode ser acessado, após a instalação, **de qualquer lugar, desde que tenha conexão com a internet.**

A NÃO PARTICIPAÇÃO DA PARTE AUTORA À AUDIÊNCIA VIRTUAL PODERÁ IMPLICAR O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, OBSERVANDO-SE AS PARTICULARIDADES PREVISTAS NOS §1º, §3º e 4º do ART.11 do ATO CONJUNTO TRT 19.ª GP/CR N.º 03/2020.

A NÃO PARTICIPAÇÃO DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA VIRTUAL PODERÁ IMPLICAR A APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, OBSERVANDO-SE AS PARTICULARIDADES PREVISTAS NOS §1º, §3º e 4º do ART.11 do ATO CONJUNTO TRT 19.ª GP/CR N.º 03/2020.

A defesa e os documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe até 01(uma) hora antes da audiência, sem prescindir da presença da parte, ou oralmente na forma do art. 847 da CLT. Deverá também apresentar o número do CPF, CNPJ ou CEI, cópia do contrato social ou última alteração, onde conste o nome e CPF do(s) proprietário(s) ou sócios.

Para o acesso à ferramenta de vídeoconferência, a parte deverá observar as orientações constantes no site do TRT da 19ª Região, esclarecendo, desde já, que pode ser acessado, após a instalação, **de qualquer lugar, desde que tenha conexão com a internet.**

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000722-25.2021.5.19.0008

AUTOR	DANIELLE MARIA SILVA DE ASSIS
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f870f35 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando o ATO CONJUNTO TRT 19.ª GP/CR N.º 03, DE 30 DE ABRIL DE 2020, designo audiência **UNA**para o dia **21/02/2022, às 09h45min**, a qual será realizadana sala **VIRTUAL** de audiências da 8ª Vara, com acesso por meio do link:**https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciaise, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial referente à 8ª Vara do Trabalho de Maceió.**

O Juízo ressalta, de logo, que caso haja necessidade de oitiva de testemunhas, estas devem estar em local diferente do escritório do advogado e da sede da empresa, sendo o respectivo advogado responsável por informar eventual dificuldade de conexão ou outros aspectos técnicos que impeçam o acesso das testemunhas indicadas.

2. **As partes, desde já, ficam intimadas, por meio de seus advogados,** devendo observar todas as diretrizes constantes no site do TRT da 19ª Região quanto à instalação e acesso, esclarecendo, desde já, que pode ser acessado, após a instalação, **de qualquer lugar, desde que tenha conexão com a internet.**

A NÃO PARTICIPAÇÃO DA PARTE AUTORA À AUDIÊNCIA VIRTUAL PODERÁ IMPLICAR O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, OBSERVANDO-SE AS PARTICULARIDADES PREVISTAS NOS §1º, §3º e 4º do ART.11 do ATO CONJUNTO TRT 19.ª GP/CR N.º 03/2020.

A NÃO PARTICIPAÇÃO DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA VIRTUAL PODERÁ IMPLICAR A APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, OBSERVANDO-SE AS PARTICULARIDADES PREVISTAS NOS §1º, §3º e 4º do ART.11 do ATO CONJUNTO TRT 19.ª GP/CR N.º 03/2020.

A defesa e os documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe até 01(uma) hora antes da audiência, sem prescindir da presença da parte, ou oralmente na forma do art. 847 da CLT. Deverá também apresentar o número do CPF, CNPJ ou CEI, cópia do contrato social ou última alteração, onde conste o nome e CPF do(s) proprietário(s) ou sócios.

Para o acesso à ferramenta de vídeoconferência, a parte deverá observar as orientações constantes no site do TRT da 19ª Região, esclarecendo, desde já, que pode ser acessado, após a instalação, **de qualquer lugar, desde que tenha conexão com a internet.**

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000126-75.2020.5.19.0008

AUTOR	OTAVIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	TAIS VENTURA MENDES DA SILVA(OAB: 13633/AL)
ADVOGADO	DIGERSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(OAB: 16191/AL)
RÉU	A.P.DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
ADVOGADO	KLERISTON LINCOLN PALMEIRA SILVA(OAB: 17110/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTAVIO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd461c7 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Analisados os autos, verifica-se no documento de ID 7a30482 que se trata de execução em face de Empresário Individual, sendo portanto desnecessária a desconsideração da pessoa jurídica, uma vez que há confusão patrimonial entre a empresa e seu empresário, respondendo este pelas dívidas contraídas por ela, devendo ser dado prosseguimento aos atos executórios em face do patrimônio pessoal de seu proprietário.
2. Inclua-se no polo passivo da lide o proprietário da empresa executada, Sr. AUDALIO PIMENTEL DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF 926.513.304-00, conforme documento de ID 05caf49.
3. Em seguida,atualize-se o valor da execução e cite-o para que pague o "quantum debeatur", devidamente atualizado, em 48 horas, sob pena de execução.

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000126-75.2020.5.19.0008

AUTOR	OTAVIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	TAIS VENTURA MENDES DA SILVA(OAB: 13633/AL)
ADVOGADO	DIGERSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(OAB: 16191/AL)
RÉU	A.P.DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
ADVOGADO	KLERISTON LINCOLN PALMEIRA SILVA(OAB: 17110/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.P.DE OLIVEIRA JUNIOR - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd461c7

proferido nos autos.

DESPACHO

1. Analisados os autos, verifica-se no documento de ID 7a30482 que se trata de execução em face de Empresário Individual, sendo portanto desnecessária a desconsideração da pessoa jurídica, uma vez que há confusão patrimonial entre a empresa e seu empresário, respondendo este pelas dívidas contraídas por ela, devendo ser dado prosseguimento aos atos executórios em face do patrimônio pessoal de seu proprietário.
2. Inclua-se no polo passivo da lide o proprietário da empresa executada, Sr. AUDALIO PIMENTEL DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF 926.513.304-00, conforme documento de ID 05caf49.
3. Em seguida,atualize-se o valor da execução e cite-o para que pague o "quantum debeatur", devidamente atualizado, em 48 horas, sob pena de execução.

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001118-12.2015.5.19.0008

AUTOR	NADJA DOS SANTOS
ADVOGADO	LOZINNY HENRIQUE GAMA FARIAS(OAB: 14640/AL)
ADVOGADO	EVELLYNE CRISTINA ARAUJO DE LIMA ALVES(OAB: 12721/AL)
ADVOGADO	SHIRLEY ARAUJO DE ALBUQUERQUE FERREIRA(OAB: 14024/AL)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NADJA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e93eb9 proferido nos autos.

DESPACHO

A empresa executada apresentou o requerimento de ID2784c19 pedindo o parcelamento da execução, nos moldes do artigo 916, do CPC.

Intimada a exequente (ID a76b59d) para manifestação, conforme despacho de ID d592e67, a mesma permaneceu silente.

Observa este Juízo que, embora a executada tenha solicitado **em 17/08/2021**, ou seja, há mais de dois meses, o parcelamento do débito valendo-se do artigo 916, do CPC, conforme requerimento de ID 2784c19, a mesma não o fez na forma definida naquele instrumento legal,eis que não continuou depositando as parcelas vincendas enquanto não apreciado o requerimento, conforme disposto no §2º, do artigo 916, do CPC, não sendo o referido comando uma faculdade, eis que o texto legal é claro ao dizer que o executado **terá** de depositar.

Assim, considerando o lapso temporal já decorrido, que não foi cumprido o disposto no §2º, do artigo 916, do CPC,que o valor da presente execução é de pequena monta, que se trata de empresa de grande porte e, ainda, sendo o crédito obreiro de natureza alimentar, indefiro o parcelamento da execução, convertendo o depósito dos 30% em penhora, devendo prosseguir o feito com os demais atos executórios, na forma do § 4º, do artigo 916, do CPC. Atualize-se o valor da execução, deduzindo-se os 30% já depositados (ID 8ca18fc) e, em seguida, intime-se a executada para pagar, sob pena de prosseguimento da execução.

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001118-12.2015.5.19.0008

AUTOR	NADJA DOS SANTOS
ADVOGADO	LOZINNY HENRIQUE GAMA FARIAS(OAB: 14640/AL)
ADVOGADO	EVELLYNE CRISTINA ARAUJO DE LIMA ALVES(OAB: 12721/AL)
ADVOGADO	SHIRLEY ARAUJO DE ALBUQUERQUE FERREIRA(OAB: 14024/AL)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e93eb9 proferido nos autos.

DESPACHO

A empresa executada apresentou o requerimento de ID2784c19 pedindo o parcelamento da execução, nos moldes do artigo 916, do CPC.

Intimada a exequente (ID a76b59d) para manifestação, conforme despacho de ID d592e67, a mesma permaneceu silente.

Observa este Juízo que, embora a executada tenha solicitado **em 17/08/2021**, ou seja, há mais de dois meses, o parcelamento do débito valendo-se do artigo 916, do CPC, conforme requerimento de ID 2784c19, a mesma não o fez na forma definida naquele instrumento legal,eis que não continuou depositando as parcelas vincendas enquanto não apreciado o requerimento, conforme disposto no §2º, do artigo 916, do CPC, não sendo o referido comando uma faculdade, eis que o texto legal é claro ao dizer que o executado **terá** de depositar.

Assim, considerando o lapso temporal já decorrido, que não foi cumprido o disposto no §2º, do artigo 916, do CPC,que o valor da presente execução é de pequena monta, que se trata de empresa de grande porte e, ainda, sendo o crédito obreiro de natureza alimentar, indefiro o parcelamento da execução, convertendo o depósito dos 30% em penhora, devendo prosseguir o feito com os demais atos executórios, na forma do § 4º, do artigo 916, do CPC. Atualize-se o valor da execução, deduzindo-se os 30% já depositados (ID 8ca18fc) e, em seguida, intime-se a executada para pagar, sob pena de prosseguimento da execução.

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000711-30.2020.5.19.0008

AUTOR	GILVANIA VIEIRA LIMA ALEXANDRE
ADVOGADO	galba rosa gomes camelo(OAB: 5100/AL)
RÉU	COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
RÉU	SIND DOS TRAB NOS SERVICOS PORTUARIOS NO EST DE ALAGOAS
ADVOGADO	CARMEM LUCIA COSTA DOS SANTOS(OAB: 10905/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVANIA VIEIRA LIMA ALEXANDRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e931742 proferido nos autos.

DESPACHO

1 - Considerando o ATO CONJUNTO GP/CR TRT 19 N.º 12, DE 04 DE AGOSTO DE 2021, o qual prevê a possibilidade de designação de instrução presencial, o Juízo resolve designar audiência de INSTRUÇÃO para o dia **16/12/2021 às 08h00min**, a ser realizada na NA FORMA PRESENCIAL na sede da 8ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, localizada à Avenida da Paz, 1994, Centro, Maceió/AL.

2 - Intimem-se as partes, sendo a reclamante por seu advogado, a reclamada principal pelos Correios (tendo em vista a renúncia ID 89746aa, inclusive para constituir novo advogado, devendo a advogada Carmem Lúcia Costa dos Santos ser excluída do cadastro PJE nos presentes autos), e a litisconsorte pelo sistema, de que deverão comparecer a Juízo para depor, sob pena de confissão e que deverão trazer as testemunhas que desejam ouvir neste Juízo, independente de intimação.

3- Ressalte-se que a litisconsorte COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN poderá APRESENTAR DEFESA E DOCUMENTOS ATÉ 01 HORA ANTES DO HORÁRIO DESIGNADO, conforme restou consignado na ata retro. ccp

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

HAMILTON APARECIDO MALHEIROS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000811-19.2019.5.19.0008

AUTOR	FILIPE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 5252/AL)
ADVOGADO	IVANA REZENDE DE CARVALHO(OAB: 16396/AL)
RÉU	GENILDA MARIA ACIOLY TEIXEIRA SILVA - ME
ADVOGADO	EVANNY PETHRYLE BISPO SILVA(OAB: 17036/AL)
PERITO	ALBERTO ROSTAND FERNANDES LANVERLY DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 693d3a0 proferida nos autos.

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte reclamada GENILDA MARIA ACIOLY TEIXEIRA SILVA - ME, nos termos da petição ID ec3556d. A embargada, intimada, não apresentou impugnação aos embargos. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração, por serem os mesmos tempestivos, encontrando-se o recorrente devidamente representado por advogado.

De início, esclarece-se que o recurso de Embargos de Declaração é remédio jurídico apropriado para sanar omissões, obscuridades ou contradições, existentes no corpo do julgado, à luz do que disciplina o art. 535, I e II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. O que não se verifica nos autos. Vejamos.

Alega a parte embargante a existência de erro material na sentença em razão de ter sido deferido o pedido relativo aos depósitos de FGTS, em razão da comprovação de recolhimento de tais parcelas, conforme extratos juntados aos autos.

Ocorre que o teor dos embargos denuncia que a pretensão da embargante é promover rediscussão sobre questões atinentes ao mérito da demanda, com vistas à reforma da decisão, em razão da reanálise de provas. Mas isso é inadmissível em sede de embargos declaratórios.

Se a decisão proferida por este Juízo não se coaduna com os interesses do embargante, que sua irresignação seja veiculada por intermédio de recurso apropriado ao objetivo de reformar o julgado. O efeito modificativo do julgado admitido pelo art. 897-A, da CLT, é aquele decorrente da supressão do vício verificado no decisum (omissão, obscuridade ou contradição), o que não se verifica, e não o oriundo de modificação do entendimento lançado na decisão ou da reavaliação de matéria probatória.

Improcedentes os embargos de declaração da parte reclamada.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, e com base na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante desta decisão, conheço dos embargos de declaração apresentados pela parte reclamada para, no mérito, **julgá-los improcedentes**.

Intimem-se as partes.

ccp

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

HAMILTON APARECIDO MALHEIROS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000811-19.2019.5.19.0008

AUTOR	FILIPE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 5252/AL)
ADVOGADO	IVANA REZENDE DE CARVALHO(OAB: 16396/AL)
RÉU	GENILDA MARIA ACIOLY TEIXEIRA SILVA - ME
ADVOGADO	EVANNY PETHRYLE BISPO SILVA(OAB: 17036/AL)
PERITO	ALBERTO ROSTAND FERNANDES LANVERLY DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- GENILDA MARIA ACIOLY TEIXEIRA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 693d3a0 proferida nos autos.

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte reclamada GENILDA MARIA ACIOLY TEIXEIRA SILVA - ME, nos termos da petição ID ec3556d. A embargada, intimada, não apresentou impugnação aos embargos. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração, por serem os mesmos tempestivos, encontrando-se o recorrente devidamente representado por advogado.

De início, esclarece-se que o recurso de Embargos de Declaração é remédio jurídico apropriado para sanar omissões, obscuridades ou contradições, existentes no corpo do julgado, à luz do que disciplina o art. 535, I e II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. O que não se verifica nos autos. Vejamos.

Alega a parte embargante a existência de erro material na sentença em razão de ter sido deferido o pedido relativo aos depósitos de FGTS, em razão da comprovação de recolhimento de tais parcelas, conforme extratos juntados aos autos.

Ocorre que o teor dos embargos denuncia que a pretensão da embargante é promover rediscussão sobre questões atinentes ao mérito da demanda, com vistas à reforma da decisão, em razão da reanálise de provas. Mas isso é inadmissível em sede de embargos declaratórios.

Se a decisão proferida por este Juízo não se coaduna com os interesses do embargante, que sua irresignação seja veiculada por

intermédio de recurso apropriado ao objetivo de reformar o julgado.

O efeito modificativo do julgado admitido pelo art. 897-A, da CLT, é aquele decorrente da supressão do vício verificado no decisum (omissão, obscuridade ou contradição), o que não se verifica, e não o oriundo de modificação do entendimento lançado na decisão ou da reavaliação de matéria probatória.

Improcedentes os embargos de declaração da parte reclamada.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, e com base na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante desta decisão, conheço dos embargos de declaração apresentados pela parte reclamada para, no mérito, **julgá-los improcedentes**.

Intimem-se as partes.

ccp

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

HAMILTON APARECIDO MALHEIROS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000194-25.2020.5.19.0008

AUTOR	IVO FEIJO DE ALMEIDA
ADVOGADO	YVES MAIA DE ALBUQUERQUE(OAB: 3367/AL)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)
RÉU	B. K. M. DO CARMO - ME
ADVOGADO	DAVID WILLIAMS DA ROCHA MACEDO(OAB: 13034/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- B. K. M. DO CARMO - ME
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ae7f7f proferida nos autos.

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela litisconsorte CLARO S.A., nos termos da petição ID 39377a8.

O reclamante apresentou impugnação aos embargos, petição ID cdaa816.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

2.1- Dos pressupostos recursais.

Conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, encontrando-se a recorrente devidamente representada por advogado.

2.2- Mérito.

Aduz a litisconsorte existir contradição na Sentença, referente aos cálculos elaborados pela contadoria da Vara, anexados junto à referida decisão, considerando os valores dos pedidos consignados na petição inicial, por se encontrarem majorados no tocante à apuração do aviso prévio, saldo de salário, férias, 13º salário, multa do artigo 477 da CLT, horas extras, bem como em relação à condenação da parte reclamada ao pagamento do FGTS durante todo o vínculo, uma vez que deveria ter sido solicitado à CEF o extrato analítico da conta vinculada.

Razão não assiste à reclamante, inexistindo na Sentença o vício apontado, primeiro porque a Sentença não fora proferida de forma liquida, inexistindo cálculo anexado com a referida decisão, tendo, inclusive, restado consignado que os valores das parcelas deferidas ao autor seriam calculados posteriormente na fase oportuna. Quanto ao deferimento do FGTS, a fundamentação para tanto restou tratada na Sentença, tendo o Juízo explanado suas razões de decidir.

Assim é que, o que se percebe, é que a parte se utiliza de forma inadequada dos presentes embargos para expressar o seu inconformismo com a sentença no que lhe foi desfavorável. Ocorre que, a decisão que não atende aos interesses da parte, ainda que por erro na apreciação da prova ou inadequada aplicação do direito, não desafia a medida em apreço, devendo a parte interessada na reforma do julgado percorrer a via ordinária, submetendo à instância revisora a reapreciação da matéria questionada e das provas produzidas. Improcedentes os embargos de declaração.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos conclusivos da fundamentação supra que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivessem transcritas as razões de decidir, decido **conhecer** dos embargos de declaração opostos pela litisconsorte e, no mérito**, julga-los improcedentes.**

Intimem-se as partes.

ccp

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

HAMILTON APARECIDO MALHEIROS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000194-25.2020.5.19.0008

AUTOR	IVO FEIJO DE ALMEIDA
ADVOGADO	YVES MAIA DE ALBUQUERQUE(OAB: 3367/AL)
RÉU	CLARO S.A.

ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)
RÉU	B. K. M. DO CARMO - ME
ADVOGADO	DAVID WILLIAMS DA ROCHA MACEDO(OAB: 13034/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVO FEIJO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ae7f7f proferida nos autos.

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela litisconsorte CLARO S.A., nos termos da petição ID 39377a8.

O reclamante apresentou impugnação aos embargos, petição ID cdaa816.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

2.1- Dos pressupostos recursais.

Conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, encontrando-se a recorrente devidamente representada por advogado.

2.2- Mérito.

Aduz a litisconsorte existir contradição na Sentença, referente aos cálculos elaborados pela contadoria da Vara, anexados junto à referida decisão, considerando os valores dos pedidos consignados na petição inicial, por se encontrarem majorados no tocante à apuração do aviso prévio, saldo de salário, férias, 13º salário, multa do artigo 477 da CLT, horas extras, bem como em relação à condenação da parte reclamada ao pagamento do FGTS durante todo o vínculo, uma vez que deveria ter sido solicitado à CEF o extrato analítico da conta vinculada.

Razão não assiste à reclamante, inexistindo na Sentença o vício apontado, primeiro porque a Sentença não fora proferida de forma liquida, inexistindo cálculo anexado com a referida decisão, tendo, inclusive, restado consignado que os valores das parcelas deferidas ao autor seriam calculados posteriormente na fase oportuna. Quanto ao deferimento do FGTS, a fundamentação para tanto restou tratada na Sentença, tendo o Juízo explanado suas razões de decidir.

Assim é que, o que se percebe, é que a parte se utiliza de forma inadequada dos presentes embargos para expressar o seu inconformismo com a sentença no que lhe foi desfavorável. Ocorre que, a decisão que não atende aos interesses da parte, ainda que por erro na apreciação da prova ou inadequada aplicação do direito, não desafia a medida em apreço, devendo a parte interessada na reforma do julgado percorrer a via ordinária, submetendo à instância revisora a reapreciação da matéria questionada e das provas produzidas. Improcedentes os embargos de declaração.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos conclusivos da fundamentação supra que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivessem transcritas as razões de decidir, decido **conhecer** dos embargos de declaração opostos pela litisconsorte e, no mérito**, julga-los improcedentes.**

Intimem-se as partes.

ccp

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

HAMILTON APARECIDO MALHEIROS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000814-37.2020.5.19.0008

AUTOR	KAROLYNE DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAROLYNE DE OLIVEIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 54145b5 proferida nos autos.

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A, conforme fundamentos lançados na petição de Id 9972080.

A reclamante, intimada, não apresentou manifestação.

Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração. Com efeito, são tempestivos os embargos de declaração opostos pela reclamada e apresentados

por advogado devidamente constituído nos autos.

De início, esclarece-se que o recurso de Embargos de Declaração é remédio jurídico apropriado para sanar omissões, obscuridades ou contradições, existentes no corpo do julgado, à luz do que disciplina o art. 535, I e II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.

No que se refere à alegação de omissão com relação à consignação do valor da condenação consignado na Sentença proferida nos autos, de fato esta se verifica, uma vez que não constou expressamente este.

Assim, sanando a omissão apontada, onde se lê na sentença: "Custas pela reclamada, no importe de R$ 29,12, calculadas sobre o valor da condenação", leia-se: "Custas pela reclamada, no importe de R$ 29,12, calculadas sobre o valor da condenação, fixados em R$ 1.456,00, correspondente ao pedido deferido de diferença salarial consignado na letra "K" da Inicial".

Procedentes, portanto, os presentes embargos de declaração.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos conclusivos da fundamentação supra que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivessem transcritas as razões de decidir, decido conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A, e no mérito, julgá-los PROCEDENTES, para, sanando a omissão apontada, fixar o valor da condenação como sendo R$ 1.456,00, correspondente ao pedido deferido de diferença salarial consignado na letra "K" da Inicial.

Intimem-se as partes.

ccp

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

HAMILTON APARECIDO MALHEIROS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000814-37.2020.5.19.0008

AUTOR	KAROLYNE DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 54145b5 proferida nos autos.

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A, conforme fundamentos lançados na petição de Id 9972080.

A reclamante, intimada, não apresentou manifestação.

Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração. Com efeito, são tempestivos os embargos de declaração opostos pela reclamada e apresentados por advogado devidamente constituído nos autos.

De início, esclarece-se que o recurso de Embargos de Declaração é remédio jurídico apropriado para sanar omissões, obscuridades ou contradições, existentes no corpo do julgado, à luz do que disciplina o art. 535, I e II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.

No que se refere à alegação de omissão com relação à consignação do valor da condenação consignado na Sentença proferida nos autos, de fato esta se verifica, uma vez que não constou expressamente este.

Assim, sanando a omissão apontada, onde se lê na sentença: "Custas pela reclamada, no importe de R$ 29,12, calculadas sobre o valor da condenação", leia-se: "Custas pela reclamada, no importe de R$ 29,12, calculadas sobre o valor da condenação, fixados em R$ 1.456,00, correspondente ao pedido deferido de diferença salarial consignado na letra "K" da Inicial".

Procedentes, portanto, os presentes embargos de declaração.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos conclusivos da fundamentação supra que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivessem transcritas as razões de decidir, decido conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A, e no mérito, julgá-los PROCEDENTES, para, sanando a omissão apontada, fixar o valor da condenação como sendo R$ 1.456,00, correspondente ao pedido deferido de diferença salarial consignado na letra "K" da Inicial.

Intimem-se as partes.

ccp

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

HAMILTON APARECIDO MALHEIROS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000359-38.2021.5.19.0008

AUTOR	EMMERSON HENRIQUE LIMA ALVES
ADVOGADO	ALBERT CESARIO NOBRE(OAB: 13747/AL)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMMERSON HENRIQUE LIMA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5ee6de proferida nos autos.

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante Emmerson Henrique Lima Alves, conforme petição ID f82937f, alegando omissão na Sentença quanto à análise do pedido de pagamento da multa prevista na Cláusula 71ª do ACT.

A reclamada não apresentou impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração apresentados pelo reclamante, por ser o mesmo tempestivo, encontrando-se o recorrente devidamente representado por advogado.

Alega o autor nos presentes embargos de declaração omissão na Sentença quanto à análise do pedido de pagamento da multa prevista na Cláusula 71ª do ACT.

Com relação à omissão alegada, de fato, esta se verifica, razão pela qual passo a saná-la e em virtude do reconhecimento do descumprimento da obrigação de fazer pela reclamada, relativa à inobservância do salário mínimo legal para o acerto rescisório do autor em 2019, previsto no parágrafo sexto, da cláusula 3ª, do ACT 2018/2019, defiro a multa requerida, prevista na cláusula 71ª, do ACT 2018/2019, no importe de R$ 499,00, ou seja, 50% do salário mínimo nacional, sendo o valor de R$ 249,50, revertido em favor da Entidade Sindical e R$ 249,50 em favor do reclamante.

Procedentes, portanto, os presentes embargos de declaração.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, e com base na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante desta decisão, conheço dos embargos de declaração apresentados pelo reclamante, para, no mérito, **julgá-los procedentes, e sanando a omissão apontada, deferira**multa prevista na cláusula 71ª, do ACT 2018/2019, no importe de R$ 499,00, ou seja, 50% do salário mínimo nacional, sendo o valor de R$ 249,50, revertido em favor da Entidade Sindical e R$ 249,50 em favor do reclamante.

Intimem-se as partes.

ccp

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

HAMILTON APARECIDO MALHEIROS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000359-38.2021.5.19.0008

AUTOR	EMMERSON HENRIQUE LIMA ALVES
ADVOGADO	ALBERT CESARIO NOBRE(OAB: 13747/AL)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5ee6de proferida nos autos.

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante Emmerson Henrique Lima Alves, conforme petição ID f82937f, alegando omissão na Sentença quanto à análise do pedido de pagamento da multa prevista na Cláusula 71ª do ACT.

A reclamada não apresentou impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração apresentados pelo reclamante, por ser o mesmo tempestivo, encontrando-se o recorrente devidamente representado por advogado.

Alega o autor nos presentes embargos de declaração omissão na Sentença quanto à análise do pedido de pagamento da multa prevista na Cláusula 71ª do ACT.

Com relação à omissão alegada, de fato, esta se verifica, razão pela qual passo a saná-la e em virtude do reconhecimento do

descumprimento da obrigação de fazer pela reclamada, relativa à inobservância do salário mínimo legal para o acerto rescisório do autor em 2019, previsto no parágrafo sexto, da cláusula 3ª, do ACT 2018/2019, defiro a multa requerida, prevista na cláusula 71ª, do ACT 2018/2019, no importe de R$ 499,00, ou seja, 50% do salário mínimo nacional, sendo o valor de R$ 249,50, revertido em favor da Entidade Sindical e R$ 249,50 em favor do reclamante.

Procedentes, portanto, os presentes embargos de declaração.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, e com base na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante desta decisão, conheço dos embargos de declaração apresentados pelo reclamante, para, no mérito, **julgá-los procedentes, e sanando a omissão apontada, deferira**multa prevista na cláusula 71ª, do ACT 2018/2019, no importe de R$ 499,00, ou seja, 50% do salário mínimo nacional, sendo o valor de R$ 249,50, revertido em favor da Entidade Sindical e R$ 249,50 em favor do reclamante.

Intimem-se as partes.

ccp

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

HAMILTON APARECIDO MALHEIROS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000002-58.2021.5.19.0008

AUTOR	FABIAN BATISTA
ADVOGADO	JOSE BARROS DIAS(OAB: 5018/AL)
RÉU	LIGA ALAGOANA CONTRA A TUBERCULOSE
ADVOGADO	ULDERICO MARIO PALLADINO(OAB: 3782/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIAN BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f84f55 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão, alterada a Sentença de primeiro grau, após o julgamento do recurso interposto pelo reclamante, determina-se:

1- Intime-se o reclamante para depositar sua CTPS na Secretaria desta Vara, em 10 dias, para que seja procedida a baixa do contrato de trabalho.

2- Intime-se a reclamada para proceder à baixa na CTPS do autor, no prazo de 05 dias , para nela fazer constar como data de demissão em 11/12/2020.

3- Intime-se, ainda, o reclamante, para apresentar seus cálculos de liquidação, observando a Sentença de Id b501f75, a Sentença de Id c15da97, bem como o Acórdão de Id 4ce7f8e.

zcs

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

HAMILTON APARECIDO MALHEIROS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001656-90.2015.5.19.0008

AUTOR	JOSE ALMIR DA SILVA
ADVOGADO	ALTERMAM LIMA DA ROCHA(OAB: 7958/AL)
ADVOGADO	JOSE CARLOS ARAUJO DE AZEVEDO(OAB: 9152/AL)
RÉU	FABBRICA CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	FILIPE BARBOSA VALERIANO LYRA(OAB: 10884/AL)
ADVOGADO	ALBANIA RIOS SOARES(OAB: 9784-B/AL)
RÉU	UNNA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALMIR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad87070 proferido nos autos.

DESPACHO

1- Analisando o Acórdão de Id 6a0fa59, proferido nos autos, que excluiu a responsabilidade da litisconsorte quanto ao pagamento das verbas rescisórias, sendo as verbas objeto da condenação da reclamada principal consignadas na Sentença de Id ee39f5d, referentes às verbas rescisórias, quais sejam, aviso prévio, e 13º salário proporcional, férias proporcionais, ambos na razão de 1/12 avos em razão da projeção do aviso prévio, multa de 40% do FGTS e indenização substitutiva do seguro desemprego, não há que se falar em responsabilização da litisconsorte.

2- Dessa forma, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no sentido de prosseguir a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de início do prazo da prescrição intercorrente, com a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de dois anos.

ccp

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

HAMILTON APARECIDO MALHEIROS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0079400-74.2009.5.19.0008

AUTOR	ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES(OAB: 3942/AL)
RÉU	ANA HELENA FIGUEIREDO GARCIA
ADVOGADO	JOSE FERNANDO GIRARDI(OAB: 119362/SP)
RÉU	ANTONIO CARLOS PEREIRA MENDES DA SILVA
RÉU	WALTER DA COSTA BARBOSA FILHO
RÉU	CONSEIL LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
RÉU	OSVALDO NAZIAZENO DE ANDRADE NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 037a084 proferida nos autos.

DECISÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada CONSEIL LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA, em face dos sócios **ANA HELENA FIGUEIREDO GARCIA**, CPF 164.628.235-34, **ANTONIO CARLOS PEREIRA MENDES DA SILVA**, CPF 102.489.434-72, **WALTER DA COSTA BARBOSA FILHO**, CPF 099.257.245-20 e **OSVALDO NAZIAZENO DE ANDRADE NETO**, CPF 065.238.625-34.

A sócia ANA HELENA FIGUEIREDO GARCIA apresentou a impugnação ID d8fc56c, permanecendo sem manifestação os demais sócios.

Os autos vieram conclusos. Passo a analisar.

Com relação à impugnação apresentada pela sócia ANA HELENA FIGUEIREDO GARCIA, no sentido de que em face do requerimento do autor a desconsideração da personalidade jurídica deveria ser direcionada apenas em relação ao sócio WALTER DA COSTA BARBOSA FILHO, sendo parte ilegítima para figurar no presente incidente, estando ainda ausentes os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, deixo de acolhe-la, uma vez que o objetivo da norma, com a possibilidade de se ignorar a autonomia da pessoa jurídica, é estender os efeitos da obrigações desta ao patrimônio de seus sócios integrantes e não em relação a um deles apenas.

Ademais, com relação aos requisitos legais, em que pese a desconsideração da personalidade jurídica encontrar respaldo no art. 50 do Código Civil de 2002, sendo possível nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizada por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal regra é utilizada nas atividades negociais, ou seja, em relações entre iguais. No presente caso, diante da natureza da relação entre as partes (empregado e empregador) deve ser utilizada a regra prevista no capítulo IV, Seção III, Título III, Livro III, arts. 133 a 137, do CPC, bem como art. 28 da Lei nº 8.078/90, uma vez que a relação envolve hipossuficientes, na mesma forma que ocorre nos casos aplicáveis ao direito do consumidor, em virtude do empregador ter praticado atos em infração à lei, na medida em que deixou de cumprir as obrigações oriundas do contrato de trabalho.

A hipótese se assemelha, de igual maneira, a de abuso de direito, na medida em que o empregador se vale dos serviços prestados pelo trabalhador sem que efetive a devida contraprestação legal, auferindo benefícios em seu favor em detrimento dos direitos de seus colaboradores.

Ademais não restou demonstrado pelos sócios a existência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para satisfazer as suas obrigações, uma vez que o bem indicado pela sócia ANA HELENA, foi rejeitado, conforme fundamentos constantes no despacho ID 387bb79, devendo, portanto, a execução voltar-se sobre os bens destes, reais beneficiários do descumprimento à legislação trabalhista, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada no art. 50 do Código Civil c/c art. 28 da Lei Nº 8.078/90 e do art. 790, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, afasto os limites de responsabilidade patrimonial do proprietários/empresário decorrente da personalidade jurídica da reclamada, determinando que a execução atinja bens particulares de seus sócios/proprietários/empresários **ANA HELENA FIGUEIREDO GARCIA**, CPF 164.628.235-34, **ANTONIO CARLOS PEREIRA MENDES DA SILVA**, CPF 102.489.434-72, **WALTER DA COSTA BARBOSA FILHO**, CPF 099.257.245-20 e **OSVALDO NAZIAZENO DE ANDRADE NETO**, CPF 065.238.625-34.

Incluam-se como executados nos presentes autos os sócios supra referidos.

Após, atualize-se o débito e intimem-se executoriamente os sóciosANA HELENA FIGUEIREDO GARCIA, CPF 164.628.235-34, **ANTONIO CARLOS PEREIRA MENDES DA SILVA**, CPF 102.489.434-72, **WALTER DA COSTA BARBOSA FILHO**, CPF 099.257.245-20 e **OSVALDO NAZIAZENO DE ANDRADE NETO**, CPF 065.238.625-34, sendo este último por edital, para que paguem ou garantam a execução no prazo de 48 horas.

Transcorrido *"in albis"* o prazo para pagamento, utilizem-se os sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD em nome dos sócios referidos.

ccp

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

HAMILTON APARECIDO MALHEIROS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0079400-74.2009.5.19.0008

AUTOR	ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES(OAB: 3942/AL)
RÉU	ANA HELENA FIGUEIREDO GARCIA
ADVOGADO	JOSE FERNANDO GIRARDI(OAB: 119362/SP)
RÉU	ANTONIO CARLOS PEREIRA MENDES DA SILVA
RÉU	WALTER DA COSTA BARBOSA FILHO
RÉU	CONSEIL LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
RÉU	OSVALDO NAZIAZENO DE ANDRADE NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA HELENA FIGUEIREDO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 037a084 proferida nos autos.

DECISÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada CONSEIL LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA, em face dos sócios **ANA HELENA FIGUEIREDO GARCIA**, CPF 164.628.235-34, **ANTONIO CARLOS PEREIRA MENDES DA SILVA**, CPF 102.489.434-72, **WALTER DA COSTA BARBOSA FILHO**, CPF 099.257.245-20 e **OSVALDO NAZIAZENO DE ANDRADE NETO**, CPF 065.238.625-34.

A sócia ANA HELENA FIGUEIREDO GARCIA apresentou a impugnação ID d8fc56c, permanecendo sem manifestação os demais sócios.

Os autos vieram conclusos. Passo a analisar.

Com relação à impugnação apresentada pela sócia ANA HELENA FIGUEIREDO GARCIA, no sentido de que em face do requerimento do autor a desconsideração da personalidade jurídica deveria ser direcionada apenas em relação ao sócio WALTER DA COSTA BARBOSA FILHO, sendo parte ilegítima para figurar no presente incidente, estando ainda ausentes os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, deixo de acolhe-la, uma vez que o objetivo da norma, com a possibilidade de se ignorar a autonomia da pessoa jurídica, é estender os efeitos da obrigações desta ao patrimônio de seus sócios integrantes e não em relação a um deles apenas.

Ademais, com relação aos requisitos legais, em que pese a desconsideração da personalidade jurídica encontrar respaldo no art. 50 do Código Civil de 2002, sendo possível nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizada por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal regra é utilizada nas atividades negociais, ou seja, em relações entre iguais. No presente caso, diante da natureza da relação entre as partes (empregado e empregador) deve ser utilizada a regra prevista no capítulo IV, Seção III, Título III, Livro III, arts. 133 a 137, do CPC, bem como art. 28 da Lei nº 8.078/90, uma vez que a relação envolve hipossuficientes, na mesma forma que ocorre nos casos aplicáveis ao direito do consumidor, em virtude do empregador ter praticado atos em infração à lei, na medida em que deixou de cumprir as obrigações oriundas do contrato de trabalho.

A hipótese se assemelha, de igual maneira, a de abuso de direito, na medida em que o empregador se vale dos serviços prestados pelo trabalhador sem que efetive a devida contraprestação legal, auferindo benefícios em seu favor em detrimento dos direitos de seus colaboradores.

Ademais não restou demonstrado pelos sócios a existência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para satisfazer as suas obrigações, uma vez que o bem indicado pela sócia ANA HELENA, foi rejeitado, conforme fundamentos constantes no despacho ID 387bb79, devendo, portanto, a execução voltar-se sobre os bens destes, reais beneficiários do descumprimento à legislação trabalhista, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada no art. 50 do Código Civil c/c art. 28 da Lei Nº 8.078/90 e do art. 790, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, afasto os limites de responsabilidade patrimonial do proprietários/empresário decorrente da personalidade jurídica da reclamada, determinando que a execução atinja bens particulares de seus sócios/proprietários/empresários **ANA HELENA FIGUEIREDO GARCIA**, CPF 164.628.235-34, **ANTONIO CARLOS PEREIRA MENDES DA SILVA**, CPF 102.489.434-72, **WALTER DA COSTA BARBOSA FILHO**, CPF 099.257.245-20 e **OSVALDO NAZIAZENO DE ANDRADE NETO**, CPF 065.238.625-34.

Incluam-se como executados nos presentes autos os sócios supra referidos.

Após, atualize-se o débito e intimem-se executoriamente os

sóciosANA HELENA FIGUEIREDO GARCIA, CPF 164.628.235-34, **ANTONIO CARLOS PEREIRA MENDES DA SILVA**, CPF 102.489.434-72, **WALTER DA COSTA BARBOSA FILHO**, CPF 099.257.245-20 e **OSVALDO NAZIAZENO DE ANDRADE NETO**, CPF 065.238.625-34, sendo este último por edital, para que paguem ou garantam a execução no prazo de 48 horas.

Transcorrido *"in albis"* o prazo para pagamento, utilizem-se os sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD em nome dos sócios referidos.

ccp

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

HAMILTON APARECIDO MALHEIROS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000736-09.2021.5.19.0008

AUTOR	EDEILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE MARIA LUZ E SILVA(OAB: 10714/AL)
ADVOGADO	ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GAMELEIRA(OAB: 2500/AL)
RÉU	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
RÉU	CONTROL CONSTRUCOES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- EDEILSON RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbfc09a proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando o ATO CONJUNTO TRT 19.ª GP/CR N.º 03, DE 30 DE ABRIL DE 2020, designo audiência **UNA**para o dia **14/02/2022, às 09h10min**, a qual será realizadana sala **VIRTUAL** de audiências da 8ª Vara, com acesso por meio do link:**https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciaise, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial referente à 8ª Vara do Trabalho de Maceió.**

2. Intimem-se as partes, com as advertências legais de praxe, sendo a parte autora, por meio de seus advogados, e os reclamados, **por via postal**, ressaltando, ainda, que devem observar todas as diretrizes constantes no site do TRT da 19ª Região quanto à instalação e acesso, esclarecendo, desde já, que pode ser acessado, após a instalação, **de qualquer lugar, desde que tenha conexão com a internet.**

O Juízo ressalta, de logo, que caso haja necessidade de oitiva de testemunhas, estas devem estar em local diferente do escritório do advogado e da sede da empresa, sendo o respectivo advogado responsável por informar eventual dificuldade de conexão ou outros aspectos técnicos que impeçam o acesso das testemunhas indicadas.

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000340-32.2021.5.19.0008

AUTOR	JOSE ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA(OAB: 3510/AL)
RÉU	USINA CAETÉ S/A UNIDADE MARITUBA
ADVOGADO	LUIS LUMIÉRE MENDES JÚNIOR(OAB: 4359/AL)
RÉU	USINA CAETE S A
ADVOGADO	LUIS LUMIÉRE MENDES JÚNIOR(OAB: 4359/AL)
ADVOGADO	BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA(OAB: 6185/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADRIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0280f54 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, o Juízo resolve **ANTECIPAR** a audiência de instrução para o dia **08/03/2022 às 08h30min**, a ser realizada, **de forma PRESENCIAL**, na sede da 8ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, localizada à Avenida da Paz, 1994, Centro, Maceió/AL.

2. **As partes ficam cientes, desde já, por meio de seus advogados**, que deverão comparecer a Juízo para depor, sob pena de confissão e trazer as testemunhas que desejam ouvir neste Juízo, independente de intimação,**ficando ressaltado, ainda, que todosdeverão comparecer à audiência fazendo uso de máscara facial cobrindo nariz e boca, devendo,ainda, ser respeitado o distanciamento social mínimo de 1,5m nas dependências do**

Tribunal.

O Juízo, desde já, esclarece que eventual acordo firmado entre as partes será homologado independentemente de audiência, desde que juntado aos autos por uma das partes com a assinatura física de ambos os litigantes e seus advogados constituídos, ou, ainda, em razão de impossibilidade por questões do isolamento social, que seja juntado por uma das partes com a assinatura física desta e petição posterior da parte adversa concordando expressamente os termos do acordo já juntado anteriormente.

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000340-32.2021.5.19.0008

AUTOR	JOSE ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA(OAB: 3510/AL)
RÉU	USINA CAETÉ S/A UNIDADE MARITUBA
ADVOGADO	LUIS LUMIÉRE MENDES JÚNIOR(OAB: 4359/AL)
RÉU	USINA CAETE S A
ADVOGADO	LUIS LUMIÉRE MENDES JÚNIOR(OAB: 4359/AL)
ADVOGADO	BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA(OAB: 6185/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA CAETE S A
- USINA CAETÉ S/A UNIDADE MARITUBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0280f54 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, o Juízo resolve **ANTECIPAR** a audiência de instrução para o dia **08/03/2022 às 08h30min**, a ser realizada, **de forma PRESENCIAL**, na sede da 8ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, localizada à Avenida da Paz, 1994, Centro, Maceió/AL.

2. **As partes ficam cientes, desde já, por meio de seus advogados**, que deverão comparecer a Juízo para depor, sob pena de confissão e trazer as testemunhas que desejam ouvir neste Juízo, independente de intimação,**ficando ressaltado, ainda, que todosdeverão comparecer à audiência fazendo uso de máscara facial cobrindo nariz e boca, devendo,ainda, ser respeitado o distanciamento social mínimo de 1,5m nas dependências do Tribunal.**

O Juízo, desde já, esclarece que eventual acordo firmado entre as partes será homologado independentemente de audiência, desde que juntado aos autos por uma das partes com a assinatura física de ambos os litigantes e seus advogados constituídos, ou, ainda, em razão de impossibilidade por questões do isolamento social, que seja juntado por uma das partes com a assinatura física desta e petição posterior da parte adversa concordando expressamente os termos do acordo já juntado anteriormente.

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000806-26.2021.5.19.0008

AUTOR	DAYANY DAFENY MARIA DA SILVA
ADVOGADO	KRISTHIAN JOSE CAMPOS CALHEIROS(OAB: 15856/AL)
RÉU	CENTRO DE REABILITACAO CICERO LAURINDO DE MELO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANY DAFENY MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c38adba proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando o ATO CONJUNTO TRT 19.ª GP/CR N.º 03, DE 30 DE ABRIL DE 2020, designo audiência **UNA**para o dia **07/03/2022, às 09h**, a qual será realizadana sala **VIRTUAL** de audiências da 8ª Vara, com acesso por meio do link:**https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciaise, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial referente à 8ª Vara do Trabalho de Maceió.**

2. Intimem-se as partes, com as advertências legais de praxe, sendo a parte autora, por meio de seu advogado, e o reclamado, **por via postal**, ressaltando, ainda, que devem observar todas as

diretrizes constantes no site do TRT da 19ª Região quanto à instalação e acesso, esclarecendo, desde já, que pode ser acessado, após a instalação, **de qualquer lugar, desde que tenha conexão com a internet.**

O Juízo ressalta, de logo, que caso haja necessidade de oitiva de testemunhas, estas devem estar em local diferente do escritório do advogado e da sede da empresa, sendo o respectivo advogado responsável por informar eventual dificuldade de conexão ou outros aspectos técnicos que impeçam o acesso das testemunhas indicadas.

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000382-81.2021.5.19.0008

AUTOR	KATIANE FREITAS DAS CHAGAS
ADVOGADO	KARINNE NASCIMENTO DE ALMEIDA(OAB: 14197/AL)
RÉU	ALFA TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	JULIO FELIPE SAMPAIO TENORIO(OAB: 11982/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFA TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a01d1e5 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta em razão das férias dessa magistrada, e, ainda, a expressa manifestação das partes concordando com a realização da instrução na forma telepresencial, conforme ata de ID c1e1a70, o Juízo resolve **ANTECIPAR**a audiência de instrução para o dia **07/03/2022 às 09h30min**, a qual será realizada na sala**VIRTUAL**de audiências da 8ª Vara, com acesso por meio do link:**https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais e, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial referente à8ª Vara do Trabalho de Maceió.**

2. **As partes ficam cientes, desde já, por meio de seus advogados e o litisconsorte, por meio de sua procuradoria**, que deverão comparecer a Juízo, na sala virtual, para depor, sob pena de confissão, e, também, convidar suas testemunhas para que acessem o link no horário designado, independentemente de notificação.

O Juízo ressalta que as testemunhas devem estar em local diferente do escritório do advogado e da sede da empresa, sendo o respectivo advogado responsável por informar eventual dificuldade de conexão ou outros aspectos técnicos que impeçam o acesso das testemunhas indicadas.

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000382-81.2021.5.19.0008

AUTOR	KATIANE FREITAS DAS CHAGAS
ADVOGADO	KARINNE NASCIMENTO DE ALMEIDA(OAB: 14197/AL)
RÉU	ALFA TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	JULIO FELIPE SAMPAIO TENORIO(OAB: 11982/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIANE FREITAS DAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a01d1e5 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta em razão das férias dessa magistrada, e, ainda, a expressa manifestação das partes concordando com a realização da instrução na forma telepresencial, conforme ata de ID c1e1a70, o Juízo resolve **ANTECIPAR**a audiência de instrução para o dia **07/03/2022 às 09h30min**, a qual será realizada na sala**VIRTUAL**de audiências da 8ª Vara, com acesso por meio do link:**https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais e, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial referente à8ª Vara do Trabalho de Maceió.**

2. **As partes ficam cientes, desde já, por meio de seus advogados e o litisconsorte, por meio de sua procuradoria**, que deverão comparecer a Juízo, na sala virtual, para depor, sob pena

de confissão, e, também, convidar suas testemunhas para que acessem o link no horário designado, independentemente de notificação.

O Juízo ressalta que as testemunhas devem estar em local diferente do escritório do advogado e da sede da empresa, sendo o respectivo advogado responsável por informar eventual dificuldade de conexão ou outros aspectos técnicos que impeçam o acesso das testemunhas indicadas.

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000740-46.2021.5.19.0008

AUTOR	WILLAS FERRO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	SARAH DO NASCIMENTO GAMA(OAB: 14119/AL)
RÉU	GMS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	CETRO CONSTRUCOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLAS FERRO DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 270ec43 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando o ATO CONJUNTO TRT 19.ª GP/CR N.º 03, DE 30 DE ABRIL DE 2020, designo audiência **UNA**para o dia **14/02/2022, às 09h25min**, a qual será realizadana sala **VIRTUAL** de audiências da 8ª Vara, com acesso por meio do link:**https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciaise, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial referente à 8ª Vara do Trabalho de Maceió.**

2. Intimem-se as partes, com as advertências legais de praxe, sendo a parte autora, por meio de sua advogada, e os reclamados, **por via postal**, ressaltando, ainda, que devem observar todas as diretrizes constantes no site do TRT da 19ª Região quanto à instalação e acesso, esclarecendo, desde já, que pode ser acessado, após a instalação, **de qualquer lugar, desde que tenha conexão com a internet.**

O Juízo ressalta, de logo, que caso haja necessidade de oitiva de testemunhas, estas devem estar em local diferente do escritório do advogado e da sede da empresa, sendo o respectivo advogado responsável por informar eventual dificuldade de conexão ou outros aspectos técnicos que impeçam o acesso das testemunhas indicadas.

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000750-90.2021.5.19.0008

AUTOR	CICERA LUCIA PEREIRA LIRA
ADVOGADO	ERISVALDO TENORIO CAVALCANTE(OAB: 9417/AL)
RÉU	VALDEMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE BAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA LUCIA PEREIRA LIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36199ad proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando o ATO CONJUNTO TRT 19.ª GP/CR N.º 03, DE 30 DE ABRIL DE 2020, designo audiência **UNA**para o dia **07/02/2022, às 08h35min**, a qual será realizadana sala **VIRTUAL** de audiências da 8ª Vara, com acesso por meio do link:**https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciaise, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial referente à 8ª Vara do Trabalho de Maceió.**

2. Intimem-se as partes, com as advertências legais de praxe, sendo a parte autora, por meio de seu advogado, e o reclamado, **por Oficial de Justiça**, ressaltando, ainda, que devem observar todas as diretrizes constantes no site do TRT da 19ª Região quanto à instalação e acesso, esclarecendo, desde já, que pode ser acessado, após a instalação, **de qualquer lugar, desde que tenha conexão com a internet.**

O Juízo ressalta, de logo, que caso haja necessidade de oitiva de testemunhas, estas devem estar em local diferente do escritório do advogado e da sede da empresa, sendo o respectivo advogado responsável por informar eventual

dificuldade de conexão ou outros aspectos técnicos que impeçam o acesso das testemunhas indicadas.

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000164-53.2021.5.19.0008

AUTOR	JEMEIS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO ANTONIO DA SILVA NETO(OAB: 2849/AL)
RÉU	REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO(OAB: 32255/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEMEIS GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 533ef00 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta em razão das férias dessa magistrada, e, ainda, a expressa manifestação das partes concordando com a realização da instrução na forma telepresencial, conforme ata de ID d0790a8, o Juízo resolve **ANTECIPAR**a audiência de instrução para o dia **07/03/2022 às 10h**, a qual será realizada na sala**VIRTUAL**de audiências da 8ª Vara, com acesso por meio do link:**https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais e, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial referente à8ª Vara do Trabalho de Maceió.**

2. **As partes ficam cientes, desde já, por meio de seus advogados e o litisconsorte, por meio de sua procuradoria**, que deverão comparecer a Juízo, na sala virtual, para depor, sob pena de confissão, e, também, convidar suas testemunhas para que acessem o link no horário designado, independentemente de notificação.

O Juízo ressalta que as testemunhas devem estar em local diferente do escritório do advogado e da sede da empresa, sendo o respectivo advogado responsável por informar eventual dificuldade de conexão ou outros aspectos técnicos que impeçam o acesso das testemunhas indicadas.

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000164-53.2021.5.19.0008

AUTOR	JEMEIS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO ANTONIO DA SILVA NETO(OAB: 2849/AL)
RÉU	REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO(OAB: 32255/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 533ef00 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta em razão das férias dessa magistrada, e, ainda, a expressa manifestação das partes concordando com a realização da instrução na forma telepresencial, conforme ata de ID d0790a8, o Juízo resolve **ANTECIPAR**a audiência de instrução para o dia **07/03/2022 às 10h**, a qual será realizada na sala**VIRTUAL**de audiências da 8ª Vara, com acesso por meio do link:**https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais e, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial referente à8ª Vara do Trabalho de Maceió.**

2. **As partes ficam cientes, desde já, por meio de seus advogados e o litisconsorte, por meio de sua procuradoria**, que deverão comparecer a Juízo, na sala virtual, para depor, sob pena de confissão, e, também, convidar suas testemunhas para que acessem o link no horário designado, independentemente de notificação.

O Juízo ressalta que as testemunhas devem estar em local diferente do escritório do advogado e da sede da empresa, sendo o respectivo advogado responsável por informar eventual dificuldade de conexão ou outros aspectos técnicos que impeçam o acesso das testemunhas indicadas.

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000732-69.2021.5.19.0008

AUTOR	MANOEL FRANCISCO BEZERRA
ADVOGADO	EMMANUELLY PALMEIRA CAMELO(OAB: 16585/AL)
ADVOGADO	THAYSE SANTOS MALTA(OAB: 13577/AL)
RÉU	LAMENHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU	NATURAL AGUAS ALAGOANA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL FRANCISCO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8124049 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando o ATO CONJUNTO TRT 19.ª GP/CR N.º 03, DE 30 DE ABRIL DE 2020, designo audiência **UNA**para o dia **07/02/2022, às 09h40min**, a qual será realizadana sala **VIRTUAL** de audiências da 8ª Vara, com acesso por meio do link:**https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciaise, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial referente à 8ª Vara do Trabalho de Maceió.**

2. Intimem-se as partes, com as advertências legais de praxe, sendo a parte autora, por meio de suas advogadas, e os reclamados, **por via postal**, ressaltando, ainda, que devem observar todas as diretrizes constantes no site do TRT da 19ª Região quanto à instalação e acesso, esclarecendo, desde já, que pode ser acessado, após a instalação, **de qualquer lugar, desde que tenha conexão com a internet.**

O Juízo ressalta, de logo, que caso haja necessidade de oitiva de testemunhas, estas devem estar em local diferente do escritório do advogado e da sede da empresa, sendo o respectivo advogado responsável por informar eventual dificuldade de conexão ou outros aspectos técnicos que impeçam o acesso das testemunhas indicadas.

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000764-74.2021.5.19.0008

AUTOR	JOAO ANTONIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	DANIEL DE ALMEIDA CORDEIRO(OAB: 16484/AL)
RÉU	C E DE OLIVEIRA SILVA - CHURRASQUINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ANTONIO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f72dd9c proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando o ATO CONJUNTO TRT 19.ª GP/CR N.º 03, DE 30 DE ABRIL DE 2020, designo audiência **UNA**para o dia **21/02/2022, às 09h10min**, a qual será realizadana sala **VIRTUAL** de audiências da 8ª Vara, com acesso por meio do link:**https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciaise, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial referente à 8ª Vara do Trabalho de Maceió.**

2. Intimem-se as partes, com as advertências legais de praxe, sendo a parte autora, por meio de seu advogado, e o reclamado, **por Oficial de Justiça, devendo constar na referida notificação o telefone indicado na petição inicial a fim de facilitar o cumprimento da diligência**, ressaltando, ainda, que devem observar todas as diretrizes constantes no site do TRT da 19ª Região quanto à instalação e acesso, esclarecendo, desde já, que pode ser acessado, após a instalação, **de qualquer lugar, desde que tenha conexão com a internet.**

O Juízo ressalta, de logo, que caso haja necessidade de oitiva de testemunhas, estas devem estar em local diferente do escritório do advogado e da sede da empresa, sendo o respectivo advogado responsável por informar eventual dificuldade de conexão ou outros aspectos técnicos que impeçam o acesso das testemunhas indicadas.

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000480-66.2021.5.19.0008

AUTOR	JOSE JAILSON INACIO DE SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO PALACIO STROBEL(OAB: 10848/AL)
RÉU	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JAILSON INACIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1ec77b proferido nos autos.

DESPACHO

1. Analisando os autos, observa este Juízo que ainda resta pendente a realização de perícia em face da suposta doença ocupacional, conforme se verifica na ata de ID 251e5a0.

Assim, considerando que recentemente foi habilitada perita na área de otorrinolaringologia, nomeio neste ato como perita do Juízo a médica, Dra. LUANE CRISTINE TENÓRIO CORREIA, para elaborar laudo médico pericial, no prazo de 30 dias.

2. O reclamante e a reclamada já apresentaram seus quesitos e assistentes técnicos, conforme IDs respectivos 5bac9f7 e e8d8a57.

3. As partes ficam cientes que poderão manifestar-se, em 05 dias, sobre a nomeação.

4. **Deve a perita informar às partes data, horário e local para realização da perícia.**

5. **APÓS O PRAZO CONCEDIDO ÀS PARTES, INTIME-SE A PERITA ORA NOMEADA.**

6. Apresentado o laudo pericial, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 05 dias.

7. Formulada impugnação por quaisquer das partes, intime-se a perita para prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias.

8. Quanto ao valor dos honorários periciais, decidirá o Juízo após a confecção do respectivo laudo, observando-se quanto ao responsável pelo seu pagamento o teor do artigo 790-B Celetizado.

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000480-66.2021.5.19.0008

AUTOR	JOSE JAILSON INACIO DE SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO PALACIO STROBEL(OAB: 10848/AL)
RÉU	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1ec77b proferido nos autos.

DESPACHO

1. Analisando os autos, observa este Juízo que ainda resta pendente a realização de perícia em face da suposta doença ocupacional, conforme se verifica na ata de ID 251e5a0.

Assim, considerando que recentemente foi habilitada perita na área de otorrinolaringologia, nomeio neste ato como perita do Juízo a médica, Dra. LUANE CRISTINE TENÓRIO CORREIA, para elaborar laudo médico pericial, no prazo de 30 dias.

2. O reclamante e a reclamada já apresentaram seus quesitos e assistentes técnicos, conforme IDs respectivos 5bac9f7 e e8d8a57.

3. As partes ficam cientes que poderão manifestar-se, em 05 dias, sobre a nomeação.

4. **Deve a perita informar às partes data, horário e local para realização da perícia.**

5. **APÓS O PRAZO CONCEDIDO ÀS PARTES, INTIME-SE A PERITA ORA NOMEADA.**

6. Apresentado o laudo pericial, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 05 dias.

7. Formulada impugnação por quaisquer das partes, intime-se a perita para prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias.

8. Quanto ao valor dos honorários periciais, decidirá o Juízo após a confecção do respectivo laudo, observando-se quanto ao responsável pelo seu pagamento o teor do artigo 790-B Celetizado.

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000162-83.2021.5.19.0008

AUTOR	ADRIANO HENRIQUE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	EDSON DE CARVALHO NETO(OAB: 14371/AL)
RÉU	INOVA CONSTRUCOES, SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	VANESA ARAUJO DA SILVA(OAB: 11737/AL)
RÉU	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO HENRIQUE DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f78444 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta em razão das férias dessa magistrada, e, ainda, a expressa manifestação das partes concordando com a realização da instrução na forma telepresencial, conforme ata de ID 931443b, o Juízo resolve **ANTECIPAR**a audiência de instrução para o dia **07/03/2022 às 09h15min**, a qual será realizada na sala**VIRTUAL**de audiências da 8ª Vara, com acesso por meio do link:**https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais e, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial referente à8ª Vara do Trabalho de Maceió.**

2. **As partes ficam cientes, desde já, por meio de seus advogados e o litisconsorte, por meio de sua procuradoria**, que deverão comparecer a Juízo, na sala virtual, para depor, sob pena de confissão, e, também, convidar suas testemunhas para que acessem o link no horário designado, independentemente de notificação.

O Juízo ressalta que as testemunhas devem estar em local diferente do escritório do advogado e da sede da empresa, sendo o respectivo advogado responsável por informar eventual dificuldade de conexão ou outros aspectos técnicos que impeçam o acesso das testemunhas indicadas.

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000162-83.2021.5.19.0008

AUTOR	ADRIANO HENRIQUE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	EDSON DE CARVALHO NETO(OAB: 14371/AL)
RÉU	INOVA CONSTRUCOES, SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	VANESA ARAUJO DA SILVA(OAB: 11737/AL)
RÉU	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVA CONSTRUCOES, SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f78444 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta em razão das férias dessa magistrada, e, ainda, a expressa manifestação das partes concordando com a realização da instrução na forma telepresencial, conforme ata de ID 931443b, o Juízo resolve **ANTECIPAR**a audiência de instrução para o dia **07/03/2022 às 09h15min**, a qual será realizada na sala**VIRTUAL**de audiências da 8ª Vara, com acesso por meio do link:**https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais e, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial referente à8ª Vara do Trabalho de Maceió.**

2. **As partes ficam cientes, desde já, por meio de seus advogados e o litisconsorte, por meio de sua procuradoria**, que deverão comparecer a Juízo, na sala virtual, para depor, sob pena de confissão, e, também, convidar suas testemunhas para que acessem o link no horário designado, independentemente de notificação.

O Juízo ressalta que as testemunhas devem estar em local diferente do escritório do advogado e da sede da empresa, sendo o respectivo advogado responsável por informar eventual dificuldade de conexão ou outros aspectos técnicos que impeçam o acesso das testemunhas indicadas.

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000892-31.2020.5.19.0008

AUTOR	ANDERSON FABRICIO CAVALCANTE FELIX
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
RÉU	AUTO POSTO R2 LTDA - EPP
ADVOGADO	ADRIANO COSTA AVELINO(OAB: 4415/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON FABRICIO CAVALCANTE FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 011f980 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando o ATO GP/CR TRT19 nº 12, DE 04 DE AGOSTO DE 2021, o qual prevê a possibilidade de designação de instrução presencial, bem como a manifestação da parte autora na ata de ID c1c8cc5, o Juízo resolve designar audiência de instrução para o dia **10/12/2021 às 08h30min**, a ser realizada, **de forma PRESENCIAL**, na sede da 8ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, localizada à Avenida da Paz, 1994, Centro, Maceió/AL.

2. **As partes ficam cientes, desde já, por meio de seus advogados**, que deverão comparecer a Juízo para depor, sob pena de confissão e trazer as testemunhas que desejam ouvir neste Juízo, independente de intimação,**ficando ressaltado, ainda, que todosdeverão comparecer à audiência fazendo uso de máscara facial cobrindo nariz e boca, devendo,ainda, ser respeitado o distanciamento social mínimo de 1,5m nas dependências do Tribunal.**

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000892-31.2020.5.19.0008

AUTOR	ANDERSON FABRICIO CAVALCANTE FELIX
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
RÉU	AUTO POSTO R2 LTDA - EPP
ADVOGADO	ADRIANO COSTA AVELINO(OAB: 4415/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO R2 LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 011f980 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando o ATO GP/CR TRT19 nº 12, DE 04 DE AGOSTO DE 2021, o qual prevê a possibilidade de designação de instrução presencial, bem como a manifestação da parte autora na ata de ID c1c8cc5, o Juízo resolve designar audiência de instrução para o dia **10/12/2021 às 08h30min**, a ser realizada, **de forma PRESENCIAL**, na sede da 8ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, localizada à Avenida da Paz, 1994, Centro, Maceió/AL.

2. **As partes ficam cientes, desde já, por meio de seus advogados**, que deverão comparecer a Juízo para depor, sob pena de confissão e trazer as testemunhas que desejam ouvir neste Juízo, independente de intimação,**ficando ressaltado, ainda, que todosdeverão comparecer à audiência fazendo uso de máscara facial cobrindo nariz e boca, devendo,ainda, ser respeitado o distanciamento social mínimo de 1,5m nas dependências do Tribunal.**

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000758-67.2021.5.19.0008

AUTOR	E.M.D.S.
ADVOGADO	LUIZ DE ALBUQUERQUE PONTES NETO(OAB: 7031/AL)
RÉU	L.L.F.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- E.M.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 06d722c.

Processo Nº ATOrd-0000438-17.2021.5.19.0008

AUTOR	MARCEL SANTOS MATEUS
ADVOGADO	RODRIGO DELGADO DA SILVA(OAB: 11152/AL)

ADVOGADO	JOSE CIVALDO DA COSTA SILVA JUNIOR(OAB: 10924/AL)
ADVOGADO	FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS(OAB: 10450/AL)
ADVOGADO	JOAO MARCIO PEIXOTO GOMES(OAB: 17250/AL)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCEL SANTOS MATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97ecb53 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta em razão das férias dessa magistrada, o Juízo resolve **ANTECIPAR** a audiência de instrução para o dia **08/03/2022 às 09h30min**, a ser realizada, **de forma PRESENCIAL**, na sede da 8ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, localizada à Avenida da Paz, 1994, Centro, Maceió/AL.

2. **As partes ficam cientes, desde já, por meio de seus advogados**, que deverão comparecer a Juízo para depor, sob pena de confissão e trazer as testemunhas que desejam ouvir neste Juízo, independente de intimação,**ficando ressaltado, ainda, que todosdeverão comparecer à audiência fazendo uso de máscara facial cobrindo nariz e boca, devendo,ainda, ser respeitado o distanciamento social mínimo de 1,5m nas dependências do Tribunal.**

O Juízo, desde já, esclarece que eventual acordo firmado entre as partes será homologado independentemente de audiência, desde que juntado aos autos por uma das partes com a assinatura física de ambos os litigantes e seus advogados constituídos, ou, ainda, em razão de impossibilidade por questões do isolamento social, que seja juntado por uma das partes com a assinatura física desta e petição posterior da parte adversa concordando expressamente os termos do acordo já juntado anteriormente.

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000760-37.2021.5.19.0008

AUTOR	CICERO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL DE ALMEIDA CORDEIRO(OAB: 16484/AL)
RÉU	C E DE OLIVEIRA SILVA - CHURRASQUINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO MANOEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 349a2dc proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando o ATO CONJUNTO TRT 19.ª GP/CR N.º 03, DE 30 DE ABRIL DE 2020, designo audiência **UNA**para o dia **21/02/2022, às 09h**, a qual será realizadana sala **VIRTUAL** de audiências da 8ª Vara, com acesso por meio do link:**https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciaise, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial referente à 8ª Vara do Trabalho de Maceió.**

2. Intimem-se as partes, com as advertências legais de praxe, sendo a parte autora, por meio de seu advogado, e o reclamado, **por Oficial de Justiça, devendo constar na referida notificação o telefone indicado na petição inicial a fim de facilitar o cumprimento da diligência**, ressaltando, ainda, que devem observar todas as diretrizes constantes no site do TRT da 19ª Região quanto à instalação e acesso, esclarecendo, desde já, que pode ser acessado, após a instalação, **de qualquer lugar, desde que tenha conexão com a internet.**

O Juízo ressalta, de logo, que caso haja necessidade de oitiva de testemunhas, estas devem estar em local diferente do escritório do advogado e da sede da empresa, sendo o respectivo advogado responsável por informar eventual dificuldade de conexão ou outros aspectos técnicos que impeçam o acesso das testemunhas indicadas.

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000438-17.2021.5.19.0008

AUTOR	MARCEL SANTOS MATEUS
ADVOGADO	RODRIGO DELGADO DA SILVA(OAB: 11152/AL)
ADVOGADO	JOSE CIVALDO DA COSTA SILVA JUNIOR(OAB: 10924/AL)
ADVOGADO	FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS(OAB: 10450/AL)
ADVOGADO	JOAO MARCIO PEIXOTO GOMES(OAB: 17250/AL)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97ecb53 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta em razão das férias dessa magistrada, o Juízo resolve **ANTECIPAR** a audiência de instrução para o dia **08/03/2022 às 09h30min**, a ser realizada, **de forma PRESENCIAL**, na sede da 8ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, localizada à Avenida da Paz, 1994, Centro, Maceió/AL.

2. **As partes ficam cientes, desde já, por meio de seus advogados**, que deverão comparecer a Juízo para depor, sob pena de confissão e trazer as testemunhas que desejam ouvir neste Juízo, independente de intimação,**ficando ressaltado, ainda, que todosdeverão comparecer à audiência fazendo uso de máscara facial cobrindo nariz e boca, devendo,ainda, ser respeitado o distanciamento social mínimo de 1,5m nas dependências do Tribunal.**

O Juízo, desde já, esclarece que eventual acordo firmado entre as partes será homologado independentemente de audiência, desde que juntado aos autos por uma das partes com a assinatura física de ambos os litigantes e seus advogados constituídos, ou, ainda, em razão de impossibilidade por questões do isolamento social, que seja juntado por uma das partes com a assinatura física desta e petição posterior da parte adversa concordando expressamente os termos do acordo já juntado anteriormente.

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000746-53.2021.5.19.0008

AUTOR	EDVAN JOAO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DA SILVA MELO(OAB: 13461/AL)
RÉU	R. S. CONSTRUTORA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVAN JOAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dd9e02 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando o ATO CONJUNTO TRT 19.ª GP/CR N.º 03, DE 30 DE ABRIL DE 2020, designo audiência **UNA**para o dia **14/02/2022, às 09h35min**, a qual será realizadana sala **VIRTUAL** de audiências da 8ª Vara, com acesso por meio do link:**https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciaise, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial referente à 8ª Vara do Trabalho de Maceió.**

2. Intimem-se as partes, com as advertências legais de praxe, sendo a parte autora, por meio de seus advogados, e o reclamado, **por via postal**, ressaltando, ainda, que devem observar todas as diretrizes constantes no site do TRT da 19ª Região quanto à instalação e acesso, esclarecendo, desde já, que pode ser acessado, após a instalação, **de qualquer lugar, desde que tenha conexão com a internet.**

O Juízo ressalta, de logo, que caso haja necessidade de oitiva de testemunhas, estas devem estar em local diferente do escritório do advogado e da sede da empresa, sendo o respectivo advogado responsável por informar eventual dificuldade de conexão ou outros aspectos técnicos que impeçam o acesso das testemunhas indicadas.

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000401-24.2020.5.19.0008

AUTOR	CARLOS JORGE SARMENTO
ADVOGADO	WILTON ANTONIO FIGUEIROA LIMA(OAB: 3522/AL)
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60e6e42 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Diante do requerimento da perita de ID 865e11b, destituo a mesma do encargo.

2. Nomeio neste ato como perito do Juízo o médico, Dr. JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA NETO, para elaborar laudo médico pericial, no prazo de 30 dias, observando-se os ditames contidos na ata de ID eeb87bf, bem como os exames e demais documentos pertinentes ao caso e constantes dos autos. CABE AO PERITO DAR CIÊNCIA ÀS PARTES DA DATA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

3. O reclamante e o reclamado já apresentaram seus quesitos e contatos, bem como assistentes técnicos, conforme IDs 3924e67, e, c327d9f, respectivamente.

4. As partes ficam cientes que poderão manifestar-se, em 05 dias, sobre a nomeação.

5. **Providencie a Secretaria a notificação do perito ora nomeado.**

6. Quanto ao valor dos honorários periciais, decidirá o Juízo após a confecção do respectivo laudo, observando-se quanto ao responsável pelo seu pagamento o teor do artigo 790-B Celetizado.

7. Por fim, aguarde-se o término da perícia e a audiência já designada.

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000401-24.2020.5.19.0008

AUTOR	CARLOS JORGE SARMENTO
ADVOGADO	WILTON ANTONIO FIGUEIROA LIMA(OAB: 3522/AL)
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JORGE SARMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60e6e42 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Diante do requerimento da perita de ID 865e11b, destituo a mesma do encargo.

2. Nomeio neste ato como perito do Juízo o médico, Dr. JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA NETO, para elaborar laudo médico pericial, no prazo de 30 dias, observando-se os ditames contidos na ata de ID eeb87bf, bem como os exames e demais documentos pertinentes ao caso e constantes dos autos. CABE AO PERITO DAR CIÊNCIA ÀS PARTES DA DATA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

3. O reclamante e o reclamado já apresentaram seus quesitos e contatos, bem como assistentes técnicos, conforme IDs 3924e67, e, c327d9f, respectivamente.

4. As partes ficam cientes que poderão manifestar-se, em 05 dias, sobre a nomeação.

5. **Providencie a Secretaria a notificação do perito ora nomeado.**

6. Quanto ao valor dos honorários periciais, decidirá o Juízo após a confecção do respectivo laudo, observando-se quanto ao responsável pelo seu pagamento o teor do artigo 790-B Celetizado.

7. Por fim, aguarde-se o término da perícia e a audiência já designada.

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000784-36.2019.5.19.0008

AUTOR	MATHEUS GALENO ALVES
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE SOUZA AMORIM(OAB: 8151/AL)

ADVOGADO	CESAR ROBERTO REIS DE AMORIM(OAB: 2435/AL)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS GALENO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66035b1 proferido nos autos.

DESPACHO

Analisando os autos, o Juízo observa que os valores líquidos devidos ao reclamante apresentados no cálculos das partes estão relativamente próximos. Assim, considerando que o setor de cálculos desta Vara do Trabalho está com um grande número de processos para liquidar e, por consequência, há necessidade de designação de uma perícia contábil, o que acarretará despesa extra no processo, o Juízo concede às partes prazo de 05 dias para que informem expressamente se têm interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Não havendo manifestação no prazo supra, retornem os autos conclusos, com prioridade para decisão.

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000784-36.2019.5.19.0008

AUTOR	MATHEUS GALENO ALVES
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE SOUZA AMORIM(OAB: 8151/AL)
ADVOGADO	CESAR ROBERTO REIS DE AMORIM(OAB: 2435/AL)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66035b1 proferido nos autos.

DESPACHO

Analisando os autos, o Juízo observa que os valores líquidos devidos ao reclamante apresentados no cálculos das partes estão relativamente próximos. Assim, considerando que o setor de cálculos desta Vara do Trabalho está com um grande número de processos para liquidar e, por consequência, há necessidade de designação de uma perícia contábil, o que acarretará despesa extra no processo, o Juízo concede às partes prazo de 05 dias para que informem expressamente se têm interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Não havendo manifestação no prazo supra, retornem os autos conclusos, com prioridade para decisão.

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000555-42.2020.5.19.0008

AUTOR	GILJEFFERSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	NUREDIN AHMAD ALLAN(OAB: 16346/SC)
RÉU	MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED
ADVOGADO	RENATA LINS AZI(OAB: 19074/BA)
RÉU	MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RENATA LINS AZI(OAB: 19074/BA)
RÉU	MSC CROCIERE S.A.
ADVOGADO	RENATA LINS AZI(OAB: 19074/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MSC CROCIERE S.A.
- MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
- MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d315506 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando o ATO GP/CR TRT19 nº 12, DE 04 DE AGOSTO DE 2021, o qual prevê a possibilidade de designação de instrução presencial, bem como as manifestações das partes, e, ainda, o teor do despacho de ID a9c7730, o Juízo resolve designar audiência de instrução para o dia **14/12/2021 às 09h**, a ser realizada, **de forma PRESENCIAL**, na sede da 8ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, localizada à Avenida da Paz, 1994, Centro, Maceió/AL.

2. **As partes ficam cientes, desde já, por meio de seus advogados**, que deverão comparecer a Juízo para depor, sob pena de confissão e trazer as testemunhas que desejam ouvir neste Juízo, independente de intimação,**ficando ressaltado, ainda, que todosdeverão comparecer à audiência fazendo uso de máscara facial cobrindo nariz e boca, devendo,ainda, ser respeitado o distanciamento social mínimo de 1,5m nas dependências do Tribunal.**

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000555-42.2020.5.19.0008

AUTOR	GILJEFFERSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	NUREDIN AHMAD ALLAN(OAB: 16346/SC)
RÉU	MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED
ADVOGADO	RENATA LINS AZI(OAB: 19074/BA)
RÉU	MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RENATA LINS AZI(OAB: 19074/BA)
RÉU	MSC CROCIERE S.A.
ADVOGADO	RENATA LINS AZI(OAB: 19074/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILJEFFERSON ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d315506 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando o ATO GP/CR TRT19 nº 12, DE 04 DE AGOSTO DE 2021, o qual prevê a possibilidade de designação de instrução presencial, bem como as manifestações das partes, e, ainda, o teor do despacho de ID a9c7730, o Juízo resolve designar audiência de instrução para o dia **14/12/2021 às 09h**, a ser realizada, **de forma PRESENCIAL**, na sede da 8ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, localizada à Avenida da Paz, 1994, Centro, Maceió/AL.

2. **As partes ficam cientes, desde já, por meio de seus advogados**, que deverão comparecer a Juízo para depor, sob pena de confissão e trazer as testemunhas que desejam ouvir neste Juízo, independente de intimação,**ficando ressaltado, ainda, que todosdeverão comparecer à audiência fazendo uso de máscara facial cobrindo nariz e boca, devendo,ainda, ser respeitado o distanciamento social mínimo de 1,5m nas dependências do Tribunal.**

alb

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

SARA VICENTE DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000710-11.2021.5.19.0008

AUTOR	ADRIANO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	EVANDRO BRUNO VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 16488/AL)
ADVOGADO	FABIO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 17175/AL)
RÉU	LIMA COMERCIO E SERVICOS EM ALIMENTACAO EIRELI
RÉU	ESTADO DE ALAGOAS
TESTEMUNHA	ABRAAO DA SILVA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Certifico que, por determinação da Dra. Sara Vicente da Silva,Juíza Substituta desta Vara do Trabalho, a fim de corrigir erro material constante no despacho de ID 7db3f11, no tocante ao ano da data da audiência designada para que onde se lê: "07/02/, leia-se: 07/02/20212022. MACEIO/AL, 28 de outubro de 2021. ANDREA LEAO BARBOSA Secretário de Audiência

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

DANIELLA MELO VIANA PORTELA

Servidor

9ª Vara do Trabalho de Maceió

Edital

Processo Nº ATOrd-0000538-66.2021.5.19.0009

AUTOR	JOSEILTON SANTOS LOURENCO
ADVOGADO	CLISTHENES BARBOSA DA SILVA(OAB: 4820/AL)

RÉU	ELETRICA INSTALACOES PREDIAIS E INDUSTRIAIS LTDA - ME
RÉU	NORTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	OSWALDO DE ARAUJO COSTA NETO(OAB: 7834/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETRICA INSTALACOES PREDIAIS E INDUSTRIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(PRAZO DE VINTE DIAS)

Através do presente, fica notificado(a) **ELETRICA INSTALACOES PREDIAIS E INDUSTRIAIS LTDA - ME,** atualmente em lugar incerto ou não sabido, para comparecer à audiência de rito ordinário designada para o **dia 25/01/2022 09:00**, a ser realizada na sala de audiências telepresenciais da **9ª Vara do Trabalho de Maceió**, que deverá ser acessada pelo site **www.trt19.jus.br**, clicar **Sessões Telepresenciais** e depois **9ª VT de Maceió**, oportunidade em deverá responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet, site *https://pje.trt19.jus.br/pjekz/validacao*, digitando-se as chaves abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	21102713305543200 000013458978
Despacho	Despacho	21102710144915900 000013457155
Intimação	Intimação	21102710133489000 000013457132
REQUER CITAÇÃO POR EDITAL	Manifestação	21102612504578600 000013451838
Intimação	Intimação	21102514151073000 000013444081
Despacho	Despacho	21102512360976400 000013443233
CPN 0000187-13.2021.5.06.0282	Documento Diverso	21102511120033900 000013442049
DISTRIBUIÇÃO CPN PARA NOSSA	Certidão	21102511073501800 000013441985
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21102510150506600 000013441162
CERTIDAO DE DISTRIBUIÇÃO DA	Documento Diverso	21100814113846400 000013371869
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO	Certidão	21100814081117800 000013371843
CPN 538-66 - RECIBO	Recibo	21100714564151000 000013365950
Recibo envio CPN	Certidão	21100714523045800 000013365930
Notificação Inicial Audiência -	Carta Precatória Notificatória	21100514191522100 000013350838
Despacho	Despacho	21100220001626600 000013337512
REQUER NOTIFICAÇÃO POR	Manifestação	21092712394104300 000013305406
Informar Novo Endereço	Intimação	21092409013374000 000013294514
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	21092109232257300 000013272793
FRANCISCO_2021-09-20 (2)	Aviso de Recebimento (AR)	21092008433653800 000013264856
A.R.N CUMPRIDO DESCONHECIDO	Certidão	21092008432802900 000013264854
Mandado	Mandado	21090910575670300 000013219246
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21090910104596100 000013218555

SUBSTABELECIMENTO	Manifestação	21090908383059600000013217071
Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	21090908392927200000013217072
Substabelecimento anexo.	Manifestação	21090212053258700000013191227
CONTESTAÇÃO	Solicitação de Habilitação	21090211554392500000013191134
Contestação	Procuração	21090211562902500000013191140
Procuração	Procuração	21090211564215900000013191144
Carta de Preposição	Carta de Preposição	21090211563852400000013191142
Contrato Social	Contrato Social	21090211565284300000013191147
Contrato Social	Contrato Social	21090211565434400000013191149
Notificação Inicial Audiência -	Notificação	21081812143356600000013112196
FRANCISCO_2021-08-17 (4)	Aviso de Recebimento (AR)	21081714020209200000013105620
A.R.N CUMPRIDO AUSENTE AUD.	Certidão	21081714014464900000013105617
Notificação Inicial Audiência -	Notificação	21071911583349700000012952321
Notificação Inicial Audiência -	Notificação	21071911583340200000012952320
Certidão de Documentos	Certidão	21071911562066000000012952292
Intimação	Intimação	21071910320361900000012951397
Despacho	Despacho	21071909041284700000012950428
Petição Inicial	Petição Inicial	21071212260812000000012918006
Procuração	Procuração	21071212263524100000012918011
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	21071212263850500000012918012
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	21071212264253400000012918014

Caso não consiga consultar e petição inicial e documentos via internet, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária, pelo e-mail vt09@trt19.jus.br ou por telefone (82) 21218126, antes do dia da audiência, para receber orientações.

Informações sobre como acessar a ferramenta de videoconferência estão disponíveis em https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais. O NÃO COMPARECIMENTO DE V.Sa. IMPORTARÁ NO JULGAMENTO DA AÇÃO A SUA REVELIA, ALÉM DA APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO QUANTO A MATÉRIA DE FATO, DE ACORDO COM A LEI.

As pessoas físicas (partes e testemunhas) presentes na audiência deverão apresentar seus documentos de identificação com foto (carteiras profissionais, RG, CNH). As pessoas jurídicas deverão trazer os documentos necessários à comprovação da inscrição no CNPJ ou CEI (INSS), comprovante de inscrição no SIMPLES, caso seja optante e, ainda, cópia do contrato social, estatuto ou outro ato constitutivo, com as alterações porventura ocorridas. Em se tratando de condomínio, este deverá juntar cópia de ata de eleição do síndico.

A defesa e os documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe até 01(uma) hora antes da audiência, sem prescindir da presença da parte, ou oralmente na forma do art. 847 da CLT. Deverá também apresentar o número do CPF, CNPJ ou CEI, cópia do contrato social ou última alteração, onde conste o nome e CPF do(s) proprietário(s) ou sócios**.**Os documentos cuja exibição foi requerida na inicial deverão ser encaminhados, sob pena de confissão. Fica também facultada à parte a apresentação de defesa oral (art. 847 da CLT).

Todos os documentos deverão ser apresentados eletronicamente na forma da Lei nº 11.419/2006 e Resolução CSJT nº 185/2017, devendo ser agrupados para digitalização conforme sua natureza

(ex: contracheques, folhas de ponto, convenções coletivas, etc.).

Ficam as partes advertidas de que a atribuição de **SIGILO OU DE SEGREDO DE JUSTIÇA** deve ser **JUSTIFICADA**, nos termos dos §§2º e 3º do Art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017, com as modificações da Resolução CSJT n° 241/2019, somente se admitindo quando se tratar de interesse público ou social, dados protegidos pelos direito constitucional à intimidade ou dados sigilosos (art. 770, caput, da CLT, e artigos 189 ou 773 do CPC), sendo que a ausência de justificativa legal ensejará a **EXCLUSÃO** das petições e dos documentos indevidamente protocolados sob sigilo, conforme Art. 22, §4º, e Art. 15, ambos da mencionada Resolução 185.

Os prazos serão contados da publicação deste edital de notificação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

FRANCISCA CARLA BARROS VICTAL

Secretário de Audiência

Notificação

Processo Nº ATSum-0000948-32.2018.5.19.0009

AUTOR	ELTON CESAR QUEIROZ
ADVOGADO	GRACIELA GOMES DA SILVA(OAB: 12332/AL)
RÉU	GUNGA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
ADVOGADO	PEDRO LEAO DE MENEZES FILHO NETO(OAB: 6324/AL)
ADVOGADO	GILVAN FARIAS SILVA JUNIOR(OAB: 8221/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE ALAGOAS
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE ALAGOAS
DEPOSITÁRIO	GENILDA CASTRO JATOBA REMIGIO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUNGA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJE - JT

Por meio da presente, fica regularmente notificado(a) a(o) **GUNGA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA**, por seu advogado(a): **GILVAN FARIAS SILVA JUNIOR - OAB/AL 8221, GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO, OAB/AL 7656 e PEDRO LEAO DE MENEZES FILHO NETO, OAB/AL 6324,** para fiins de ciência do despacho publicado nestes autos eletrônicos sob ID 927eb43 e certidão de ID 7453e7e, . , cujo teor é o que segue: ***"1.Tendo em vista a disponibilidade de crédito nos autos,depósitos judiciais de , f. 144, ID. d0baf8d, f. 189, e ID. 366d15a, expeçam-se alvarás detransferência nas contas indicadas na petição de ID. c8e962b, observando-se o cálculoID. cc21474 em relação aos honorários contratuais e de sucumbência. • Dados bancários do reclamante: Caixa Econômica Federal, agência 3728, operação013, conta poupança 3145-1• Dados bancários da advogada: Caixa Econômica Federal, agência 1133, operação 013,conta poupança 32911-6.***

2. intime-se o exequente, por meio de seu advogado, para queno prazo de 10 dias, se manifeste sobre a petição do executado, ID. 8ca9a14, ou seja,sobre a deferimento da recuperação judicial junto a Juízo de Direito - 7ª Vara Cível daCapital, conforme decisão de ID. c8931d2, bem como indique meios viáveis para o prosseguimento do saldo da execução. MACEIO/AL, 27 de outubro de 2021. ALDA DE BARROS ARAUJO CABUS "

CIÊNCIA A EXECUTADA. PRAZO DE 05 DIAS.

Os prazos passarão a fluir da data da publicação desta notificação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

WESLEY SIMPLICIO MELO

Diretor de Secretaria

10ª Vara do Trabalho de Maceió

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000025-32.2020.5.19.0010

AUTOR	GERLIANE BRANDAO OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO	DANIEL MARTINIANO DIAS(OAB: 7301/AL)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	RACHEL ALVES SILVA
PERITO	JOSE LOPES DE MENDONCA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERLIANE BRANDAO OLIVEIRA PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8176237 proferida nos autos.

O Juiz Titular de Vara do Trabalho, Alonso Cavalcante de Albuquerque Filho, titular da 10ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ/AL., situada na Avenida da Paz, 1994, Centro, proferiu a seguinte **SENTENÇA LÍQUIDA:**

1 - RELATÓRIO:

GERLIANE BRANDÃO OLIVEIRA PRADO, qualificação na inicial, propôs reclamação trabalhista em face de **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A**, reclamada, qualificação na defesa, postulando os títulos, elencados na exordial, sob os fundamentos ali indicados, juntando procuração e os documentos.

Na data designada, foi aberta audiência inaugural, ocasião em que, em não havendo acordo, a reclamada anexou defesa e documentos. Alçada fixada conforme a inicial.

Foi determinada a realização de perícia, em razão da alegação de doença ocupacional.

A parte autora não se manifestou sobre defesas e documentos.

Na audiência de instrução, como as partes declararam que não tinham mais provas a apresentar nem chegaram a uma conciliação, os autos foram conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência para fins de realização de perícia psicológica, sendo a prova pericial concluída nos autos.

Na audiência para encerramento formal da instrução, como as partes declararam que não tinham mais provas a apresentar nem chegaram a uma conciliação, os autos foram conclusos para sentença, que é proferida no dia de hoje.

2 - FUNDAMENTOS DA DECISÃO:

Antes de qualquer exame, esclareço que a procedência, ou não, da causa depende das provas produzidas pelas partes nos autos.

Nunca é demais dizer que o juiz aplica a lei aos fatos, cuja versão ficou provada nos autos, consoante a prova mais convincente, independentemente de quem a produziu, se foi o reclamante ou se foi o reclamado.

Isto porque o juiz não é DEUS e, portanto, não estava no local aonde os fatos aconteceram, valendo como verdadeiros os fatos que ficaram provados nos autos.

Por fim, a lide será examinada e decidida à luz das normas aplicáveis ao caso concreto, sempre sob a perspectiva precípua do Direito Constitucional, conforme a melhor doutrina e jurisprudência, observado o livre convencimento fundamentado do juízo, dentro dos primados do princípio da persuasão racional.

No presente caso, ajuizado após a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), aplicarei essa nova disciplina legal, consoante a situação fática provada nos autos.

2.1 – NO MÉRITO:

2.1.1 – DO CONTRATO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES. DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL.

Esta reclamação **foi ajuizada em 16.01.2020,**conforme registro neste PJ-e.

É fato incontroverso nos autos, nos termos dispostos na petição inicial, bem como na contestação, que a reclamante foi admitida como empregada da reclamada em 17.06.2016, na função de representante de atendimento, estando o contrato ativo quando do ajuizamento da presente reclamação.

Alegando que, em razão do desempenho de suas atividades profissionais na reclamada, fora acometida de doenças ocupacionais equiparadas a acidente de trabalho, a autora postula o pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada, em sua defesa, aduz que o pedido não pode prosperar, vez que não se configura o nexo de causalidade argüido na inicial, muito menos a incapacidade laboral da autora, não havendo, pois, que se falar em danos a serem reparados.

Pois bem.

A reclamante aponta, em sua inicial, ser portadora de doenças de ordem psíquica, assim como de patologias de ordem física, mais precisamente tendinopatias nos membros superiores, atribuindo caráter ocupacional para todas, até mesmo em razão da carga

excessiva de trabalho e das cobranças excessivas por parte de seus superiores.

A perícia médica realizada nos autos, nos termos do laudo sob o id 3797537, foi conclusiva no sentido de que não se estabelece qualquer nexo ocupacional entre as doenças que acometem a reclamante e as atividades desempenhadas durante o contrato de trabalho com a reclamada.

Nesse sentido:

"**A reclamante, de acordo com seu depoimento, atestados e exames de imagem, é portadora de distúrbios psiquiátricos, de uma enxaqueca, de infecções urinarias recorrentes e patologias músculo esqueléticas, sem nexo causal com suas atividades laborais na reclamada. A despeito de, durante a perícia, estar esperando o resultado do pedido de renovação do benefício previdenciário, no nosso entendimento, quando a examinamos, não havia incapacidade laboral. Evidentemente, durante as crises de enxaqueca, a paciente deve ficar de repouso."**

Destaque-se que o perito judicial pontuou que não foram constatados riscos ocupacionais no meio ambiente de trabalho da reclamante, sendo o mobiliário do ambiente de trabalho adequado, além de enfatizar que os movimentos desempenhados não eram exaustivos e repetitivos, vez que não havia longos períodos de digitação, e que a reclamante realizava pausas em seu trabalho e exercia atividades diversas, não apenas a digitação exclusiva.

Enfatizou, ainda, que os problemas nos ombros da autora podem estar relacionados com movimentos repetitivos dos braços acima do nível da cabeça e com a manipulação de cargas, atividades essas que a obreira não desempenhava, em sua rotina laboral, nem com intensidade nem freqüência suficientes para sequer agravar estas patologias.

Destaca, ainda, que essas patologias de ordem músculo esqueléticas da reclamante só foram realmente comprovadas quando ela já tinha quase 30 anos de idade, o que é comum de ser diagnosticado nessa faixa etária, independente das atividades que a pessoa tenha realizado durante a vida dela, salientando, assim, o caráter degenerativo dessas enfermidades.

Nesse sentido:

"As tendinopatias não são doenças decorrentes exclusivamente do trabalho, de
movimentos repetitivos e de posturas não ergonômicas. Vários fatores podem ser responsabilizados pelo suposto desencadeamento das enfermidades da paciente, como: doenças metabólicas, distúrbios hormonais e genéticas, processo degenerativo dos tendões, pode ser de origem idiopática e atividades físicas, inclusive da nossa vida cotidiana. Na verdade, é frequente as pessoas na idade da obreira, se fizerem os mesmos exames que ela fez, apresentarem patologias semelhantes, independente de qual atividade física tenham realizado durante a vida delas. A maioria destas pessoas é assintomática e economicamente ativa, exatamente como a obreira estava quando a examinamos."

Destaque-se, por oportuno, que a impugnação ao laudo, apresentada pela parte autora, não trouxe elementos técnicos suficientes para alterar a conclusão do laudo pericial.

Dessa forma, por ter sido a prova pericial apresentada de maneira objetiva e conclusiva, com base não só no exame médico e físico do paciente, mas também com base em exames anteriores e no próprio histórico profissional e médico da parte autora, **acolho suas conclusões, reconhecendo, assim, que não há nexo de causalidade entre os problemas de saúde de ordem física, quais sejam, tendinopatias nos membros superiores, apresentados pela parte autora e o desempenho de suas atividades profissionais na reclamada.**

Já no que concerne aos distúrbios de ordem psiquiátrica,em que pese o primeiro perito judicial tenha afastado qualquer nexo de causalidade das enfermidades da autora com suas atribuições funcionais na reclamada, atribuindo, inclusive, fatores de ordem endógenos como causa, este juízo, pelos fundamentos constantes da decisão de conversão de diligência prolatada nos autos, determinou a realização de uma perícia psicológica.

Nessa linha, a perita judicial, nos termos do laudo sob o id eb91b26, atestou nexo de causalidade, nos seguintes termos:

"A reclamante não apresentava histórico anterior da sintomatologia desenvolvida durante o pacto laboral com a reclamada. Durante a perícia, restou claro que há nexo causal entre o seu adoecimento e o labor exercido para a reclamada. A reclamante apresentou, no ato da perícia, redução da capacidade laborativa devido ao quadro de F - 41 – Transtornos ansiosos, F- 41.2 - Transtorno misto ansioso e

depressivo, Z- 73.0 Síndrome do esgotamento profissional (Síndrome de Burnout), F 43.0 – reação grave ao stress/estresse e F.43.1 – transtorno de estresse pós traumático – (TEPT)."

A perita judicial enfatizou que o meio ambiente de trabalho da reclamada foi um importante fator estressor para o desenvolvimento das patologias da reclamante, de modo que ficou constatado que as atividades laborais desempenhadas envolviam riscos ocupacionais específicos, ou seja, envolviam a probabilidade de se causar danos à saúde da obreira, dado o meio ambiente de trabalho hostil, em especial no relacionamento com os superiores hierárquicos, o que acarretou sofrimento e patologias de ordem psíquica e até mesmo certo grau de incapacidade laboral, conforme atestado nos autos.

Some-se a isso o fato de não ter ficado comprovado nos autos, de maneira inequívoca, que a reclamada tenha adotado postura ativa no sentido de prevenir ou atenuar os danos advindos dos riscos ocupacionais existentes, destacando-se que a promoção e manutenção de um meio ambiente de trabalho seguro e saudável é dever das empresas, nos termos dispostos no art. 157, incisos I e II da CLT.

Por todos esses fundamentos, conforme conclusão da prova técnica psicológica (que acolho integralmente), assim como a partir dos elementos probatórios existentes nos autos, é possível sim reconhecer concausa e, por conseguinte, o caráter ocupacional da doença da parte autora, conforme autoriza o art. 21, inciso I da lei 8.213/1991.

Posto isso, estando comprovado o nexo causal entre os problemas de saúde psiquiátricos da parte autora e sua atividade laboral na reclamada, não se pode negar a angústia e aflições vivenciadas pela parte autora, seu sofrimento moral, o que autoriza reparação pelos danos morais sofridos, **razão pela qual defiro o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por se tratar de ofensa de natureza grave, nos termos determinados no art. 223-G, §1º, inciso III da CLT.**

2.2 - OUTRAS QUESTÕES:

2.2.1 – DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:

Quanto à **concessão dos benefícios da Justiça Gratuita**, passo a adotar, em observância ao art. 927, inciso V do CPC, o posicionamento do E. TRT19ª a respeito da matéria, conforme abaixo explicitado:

"PROCESSO nº 0000206-34.2018.5.19.0000 (ArgInc)
ARGÜENTE: PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
ARGUÍDO: JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS, ALEXANDRE DA SILVA UCHOA
RELATOR: JOÃO LEITE
Ementa
ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art.5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade.

.....

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de suspensão do julgamento, em razão da matéria que tramita no STF, suscitada pelo advogado da tribuna. **No mérito, por unanimidade, DECLARAR a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17**, em face da flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade (art. 5º, caput). Devendo ser encaminhada cópia do Acórdão à Comissão de Jurisprudência do Tribunal para edição de súmula, nos termos do art. 130, §3º, do Regimento Interno desta Corte."

Dessa forma, acompanhando a decisão unânime do Pleno do Egrégio TRT19, entendo que se mantém a disciplina anterior à reforma trabalhista (Lei 13.467/17), em relação ao benefício da justiça gratuita e sua concessão, bastando, por isso, a declaração, sob as penas da lei, da parte interessada de que é pobre na forma da lei, ou, não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua sobrevivência e ou de sua família.

Na hipótese dos autos, a parte reclamante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por se tratar de pessoa pobre na forma da lei, não podendo pagar as custas processuais e demais emolumentos judiciais, sem prejuízo no sustento próprio e de sua família, conforme declaração constante da petição inicial.

Por esses fundamentos, defiro o benefício da justiça gratuita à parte reclamante.

2.2.2 – DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS DEFERIDAS NA SENTENÇA:

A parcela objeto da presente condenação tem natureza indenizatória, não havendo incidência, pois, nem de contribuições previdenciárias, nem de imposto de renda.

2.2.3 – DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

Os **juros** de mora incidem desde o ajuizamento da reclamação **trabalhista** até a data do efetivo pagamento ao credor, na esteira dos arts. 883 da CLT.

Já a **correção** monetária somente incide quando se constituiu em mora o empregador, ou seja, a partir do momento em que transite em julgado a decisão condenatória e, no prazo concedido, não cumpra a obrigação.

Determino, ainda, no tocante aos juros e à correção monetária, a aplicação dos mesmos índices vigentes para as condenações cíveis em geral, sendo eles o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação (ocorrida em 29.01.2020), a taxa SELIC, tudo nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, cujo trecho passo a transcrever:

"(...)O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, **no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil),** nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio,que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin.(...)"

2.2.4 - DA NOTIFICAÇÃO DO RECLAMADO E/OU LITISCONSORTE:

A Secretaria desta VT, quando da realização da notificação do reclamado e/ou da litisconsorte, deverá observar se em sua (s) defesa (s) há a solicitação de notificação nos termos da Súmula 427 do TST.

2.2.5 - DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA:

De acordo com o regramento do artigo 791-A, da CLT, tem-se que são devidos os honorários de sucumbência, ao advogado, ainda que atue em causa própria, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Na hipótese dos autos, levando em conta os parâmetros contidos no parágrafo 2º, do artigo acima, **fixo em 10% os honorários de sucumbência, calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a serem pagos pela reclamada.**

No que concerne ao pagamento de honorários de sucumbência pela parte autora, conforme consta na defesa, esclareço que, a partir do momento que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme constou no item 2.2.1 retro, não cabe a aplicação do §4º do art. 791-A da CLT, dada a sua inconstitucionalidade, declarada pelo E. TRT19ª Região, nos autos do processo nº **0000206-34.2018.5.19.0000 (ArgInc).**

Dessa forma, acompanhando a decisão unânime do Pleno do Egrégio TRT19, entendo que se mantém a disciplina anterior à reforma trabalhista (Lei 13.467/17), em relação à possibilidade de pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, considerando que a disciplina contida no §4º do art. 791-A da CLT viola as garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), bem como os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade (art. 5º, caput), conforme exposto na decisão paradigma.

Destaque-se que o Plenário do STF, no julgamento da ADI 5766, ocorrido em 20.10.2021, por maioria, julgou parcialmente

procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de modo que é inconstitucional o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pelos beneficiários da Justiça Gratuita, como é o caso dos autos.

Dessa forma, como a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em sua condenação em honorários sucumbenciais, pleito que **indefiro**.

2.2.6 - DOS HONORÁRIOS PERICIAIS:

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita, consoante determina o artigo 790-B da CLT.

Na hipótese destes autos, quem perdeu (sucumbiu) diante da primeira prova pericial foi a parte reclamante, que é beneficiária da justiça gratuita.

Por isso, fixo os honorários periciais em R$1.000,00, em favor do primeiro perito judicial, que seriam pagos pela parte reclamante, mas, em razão de ela ser beneficiária da justiça gratuita, serão pagos pelos cofres públicos federais na forma do Provimento deste Regional e, em consonância com o posicionamento do Plenário do STF, no julgamento da ADI 5766, ocorrido em 20.10.2021, que, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de modo que é inconstitucional o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pelos beneficiários da Justiça Gratuita, como é o caso dos autos.

Já quanto à segunda perícia, quem perdeu (sucumbiu) diante da prova pericial foi a parte reclamada.

Por isso, fixo os honorários periciais em R$2.000,00, em favor da segunda perita judicial, a serem pagos pela reclamada.

3 - CONCLUSÃO:

POSTO ISSO, no exercício do poder que emana do povo, na titularidade da 10ª Vara do Trabalho de Maceió/AL., e por tudo que consta dos autos, **resolvo,NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a postulação da parte reclamante** (GERLIANE BRANDÃO OLIVEIRA PRADO) **para condenar a parte reclamada (**ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A) a **pagar o VALOR TOTAL DEVIDO À PARTE RECLAMANTE, R$ 25.000,00,referente aos pedidos deferidos (indenização por danos morais em razão de doença ocupacional de ordem psiquiátrica),**conforme fundamentação acima, que passa a constar dessa conclusão como se nela estivesse transcrita e planilha de cálculos de liquidação desta sentença que segue anexa.

Custas, pela reclamada, no valor de R$ 590,00, calculadas sobre o valor de **R$ 29.500,00,**da condenação acima.

Honorários de sucumbência, pela reclamada, no valor de R$ 2.500,00, calculados na base de 10% sobre o valor da condenação.

Honorários periciais, no valor de R$1.000,00, em favor do primeiro perito judicial, Dr. José Lopes de Mendonça Filho, a serem pagos pelos cofres públicos federais,conforme fundamentação acima, que passam a constar dessa conclusão como se nela estivesse transcrita.

Honorários periciais, no valor de R$2.000,00, em favor da segunda perita judicial, Drª Rachel Alves Silva, a serem pagos pela reclamada,conforme fundamentação acima, que passam a constar dessa conclusão como se nela estivesse transcrita.

Prazos para cumprimento desta decisão:48 horas, sob pena de multa de 10%, na forma do artigo 832, parágrafo primeiro, da CLT, contadas do trânsito em julgado desta sentença.

O prazo acima mencionado é contado da data em que o devedor for considerado intimado da presente decisão, independentemente da expedição de mandado de citação.

Após esse prazo, sem que haja o pagamento ou indicação de bens, observada a gradação legal, serão adotadas as medidas cabíveis para a satisfação do crédito em execução.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias e tributárias, observe-se o disposto na fundamentação supra, por ocasião do efetivo pagamento do crédito definitivo à parte reclamante.

Oficie-se, aos órgãos públicos diretamente interessados, do teor desta decisão, no que couber, observando-se, inclusive, quando for o caso, a dispensa da manifestação Procuradoria Federal em Alagoas, tendo em vista o disposto na Portaria MF 176/2010.

Notifiquem-se as partes na forma da lei.

[(*) Mensagem do dia: “A gratidão é o amor em expressão”. (El Alofi, o Pensante)].

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada pelo juiz.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000025-32.2020.5.19.0010

AUTOR	GERLIANE BRANDAO OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO	DANIEL MARTINIANO DIAS(OAB: 7301/AL)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	RACHEL ALVES SILVA
PERITO	JOSE LOPES DE MENDONCA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8176237 proferida nos autos.

O Juiz Titular de Vara do Trabalho, Alonso Cavalcante de Albuquerque Filho, titular da 10ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ/AL., situada na Avenida da Paz, 1994, Centro, proferiu a seguinte **SENTENÇA LÍQUIDA:**

1 - RELATÓRIO:

GERLIANE BRANDÃO OLIVEIRA PRADO, qualificação na inicial, propôs reclamação trabalhista em face de **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A**, reclamada, qualificação na defesa, postulando os títulos, elencados na exordial, sob os fundamentos ali indicados, juntando procuração e os documentos.

Na data designada, foi aberta audiência inaugural, ocasião em que, em não havendo acordo, a reclamada anexou defesa e documentos. Alçada fixada conforme a inicial.

Foi determinada a realização de perícia, em razão da alegação de doença ocupacional.

A parte autora não se manifestou sobre defesas e documentos.

Na audiência de instrução, como as partes declararam que não tinham mais provas a apresentar nem chegaram a uma conciliação, os autos foram conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência para fins de realização de perícia psicológica, sendo a prova pericial concluída nos autos.

Na audiência para encerramento formal da instrução, como as partes declararam que não tinham mais provas a apresentar nem chegaram a uma conciliação, os autos foram conclusos para sentença, que é proferida no dia de hoje.

2 - FUNDAMENTOS DA DECISÃO:

Antes de qualquer exame, esclareço que a procedência, ou não, da causa depende das provas produzidas pelas partes nos autos.

Nunca é demais dizer que o juiz aplica a lei aos fatos, cuja versão ficou provada nos autos, consoante a prova mais convincente, independentemente de quem a produziu, se foi o reclamante ou se foi o reclamado.

Isto porque o juiz não é DEUS e, portanto, não estava no local aonde os fatos aconteceram, valendo como verdadeiros os fatos que ficaram provados nos autos.

Por fim, a lide será examinada e decidida à luz das normas aplicáveis ao caso concreto, sempre sob a perspectiva precípua do Direito Constitucional, conforme a melhor doutrina e jurisprudência, observado o livre convencimento fundamentado do juízo, dentro dos primados do princípio da persuasão racional.

No presente caso, ajuizado após a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), aplicarei essa nova disciplina legal, consoante a situação fática provada nos autos.

2.1 – NO MÉRITO:

2.1.1 – DO CONTRATO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES. DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL.

Esta reclamação **foi ajuizada em 16.01.2020,**conforme registro neste PJ-e.

É fato incontroverso nos autos, nos termos dispostos na petição inicial, bem como na contestação, que a reclamante foi admitida como empregada da reclamada em 17.06.2016, na função de representante de atendimento, estando o contrato ativo quando do ajuizamento da presente reclamação.

Alegando que, em razão do desempenho de suas atividades profissionais na reclamada, fora acometida de doenças ocupacionais equiparadas a acidente de trabalho, a autora postula o pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada, em sua defesa, aduz que o pedido não pode prosperar, vez que não se configura o nexo de causalidade argüido na inicial, muito menos a incapacidade laboral da autora, não havendo, pois, que se falar em danos a serem reparados.

Pois bem.

A reclamante aponta, em sua inicial, ser portadora de doenças de ordem psíquica, assim como de patologias de ordem física, mais precisamente tendinopatias nos membros superiores, atribuindo caráter ocupacional para todas, até mesmo em razão da carga excessiva de trabalho e das cobranças excessivas por parte de seus superiores.

A perícia médica realizada nos autos, nos termos do laudo sob o id 3797537, foi conclusiva no sentido de que não se estabelece qualquer nexo ocupacional entre as doenças que acometem a reclamante e as atividades desempenhadas durante o contrato de trabalho com a reclamada.

Nesse sentido:

"**A reclamante, de acordo com seu depoimento, atestados e exames de imagem, é portadora de distúrbios psiquiátricos, de uma enxaqueca, de infecções urinarias recorrentes e patologias músculo esqueléticas, sem nexo causal com suas atividades laborais na reclamada. A despeito de, durante a perícia, estar esperando o resultado do pedido de renovação do benefício previdenciário, no nosso entendimento, quando a examinamos, não havia incapacidade laboral. Evidentemente, durante as crises de enxaqueca, a paciente deve ficar de repouso."**

Destaque-se que o perito judicial pontuou que não foram constatados riscos ocupacionais no meio ambiente de trabalho da reclamante, sendo o mobiliário do ambiente de trabalho adequado, além de enfatizar que os movimentos desempenhados não eram exaustivos e repetitivos, vez que não havia longos períodos de digitação, e que a reclamante realizava pausas em seu trabalho e exercia atividades diversas, não apenas a digitação exclusiva.

Enfatizou, ainda, que os problemas nos ombros da autora podem estar relacionados com movimentos repetitivos dos braços acima do nível da cabeça e com a manipulação de cargas, atividades essas que a obreira não desempenhava, em sua rotina laboral, nem com intensidade nem freqüência suficientes para sequer agravar estas patologias.

Destaca, ainda, que essas patologias de ordem músculo esqueléticas da reclamante só foram realmente comprovadas quando ela já tinha quase 30 anos de idade, o que é comum de ser diagnosticado nessa faixa etária, independente das atividades que a pessoa tenha realizado durante a vida dela, salientando, assim, o caráter degenerativo dessas enfermidades.

Nesse sentido:

"As tendinopatias não são doenças decorrentes exclusivamente do trabalho, de
movimentos repetitivos e de posturas não ergonômicas. Vários fatores podem ser responsabilizados pelo suposto desencadeamento das enfermidades da paciente, como: doenças metabólicas, distúrbios hormonais e genéticas, processo degenerativo dos tendões, pode ser de origem idiopática e atividades físicas, inclusive da nossa vida cotidiana. Na verdade, é frequente as pessoas na idade da obreira, se fizerem os mesmos exames que ela fez, apresentarem patologias semelhantes, independente de qual atividade física tenham realizado durante a vida delas. A maioria destas pessoas é assintomática e economicamente ativa, exatamente como a obreira estava quando a examinamos."

Destaque-se, por oportuno, que a impugnação ao laudo, apresentada pela parte autora, não trouxe elementos técnicos

suficientes para alterar a conclusão do laudo pericial.

Dessa forma, por ter sido a prova pericial apresentada de maneira objetiva e conclusiva, com base não só no exame médico e físico do paciente, mas também com base em exames anteriores e no próprio histórico profissional e médico da parte autora, **acolho suas conclusões, reconhecendo, assim, que não há nexo de causalidade entre os problemas de saúde de ordem física, quais sejam, tendinopatias nos membros superiores, apresentados pela parte autora e o desempenho de suas atividades profissionais na reclamada.**

Já no que concerne aos distúrbios de ordem psiquiátrica,em que pese o primeiro perito judicial tenha afastado qualquer nexo de causalidade das enfermidades da autora com suas atribuições funcionais na reclamada, atribuindo, inclusive, fatores de ordem endógenos como causa, este juízo, pelos fundamentos constantes da decisão de conversão de diligência prolatada nos autos, determinou a realização de uma perícia psicológica.

Nessa linha, a perita judicial, nos termos do laudo sob o id eb91b26, atestou nexo de causalidade, nos seguintes termos:

"A reclamante não apresentava histórico anterior da sintomatologia desenvolvida durante o pacto laboral com a reclamada. Durante a perícia, restou claro que há nexo causal entre o seu adoecimento e o labor exercido para a reclamada. A reclamante apresentou, no ato da perícia, redução da capacidade laborativa devido ao quadro de F - 41 – Transtornos ansiosos, F- 41.2 - Transtorno misto ansioso e depressivo, Z- 73.0 Síndrome do esgotamento profissional (Síndrome de Burnout), F 43.0 – reação grave ao stress/estresse e F.43.1 – transtorno de estresse pós traumático – (TEPT)."

A perita judicial enfatizou que o meio ambiente de trabalho da reclamada foi um importante fator estressor para o desenvolvimento das patologias da reclamante, de modo que ficou constatado que as atividades laborais desempenhadas envolviam riscos ocupacionais específicos, ou seja, envolviam a probabilidade de se causar danos à saúde da obreira, dado o meio ambiente de trabalho hostil, em especial no relacionamento com os superiores hierárquicos, o que acarretou sofrimento e patologias de ordem psíquica e até mesmo certo grau de incapacidade laboral, conforme atestado nos autos.

Some-se a isso o fato de não ter ficado comprovado nos autos, de maneira inequívoca, que a reclamada tenha adotado postura ativa no sentido de prevenir ou atenuar os danos advindos dos riscos ocupacionais existentes, destacando-se que a promoção e manutenção de um meio ambiente de trabalho seguro e saudável é dever das empresas, nos termos dispostos no art. 157, incisos I e II da CLT.

Por todos esses fundamentos, conforme conclusão da prova técnica psicológica (que acolho integralmente), assim como a partir dos elementos probatórios existentes nos autos, é possível sim reconhecer concausa e, por conseguinte, o caráter ocupacional da doença da parte autora, conforme autoriza o art. 21, inciso I da lei 8.213/1991.

Posto isso, estando comprovado o nexo causal entre os problemas de saúde psiquiátricos da parte autora e sua atividade laboral na reclamada, não se pode negar a angústia e aflições vivenciadas pela parte autora, seu sofrimento moral, o que autoriza reparação pelos danos morais sofridos, **razão pela qual defiro o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por se tratar de ofensa de natureza grave, nos termos determinados no art. 223-G, §1º, inciso III da CLT.**

2.2 - OUTRAS QUESTÕES:

2.2.1 – DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:

Quanto à **concessão dos benefícios da Justiça Gratuita**, passo a adotar, em observância ao art. 927, inciso V do CPC, o posicionamento do E. TRT19ª a respeito da matéria, conforme abaixo explicitado:

"PROCESSO nº 0000206-34.2018.5.19.0000 (ArgInc)
ARGÜENTE: PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
ARGUÍDO: JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS, ALEXANDRE DA SILVA UCHOA
RELATOR: JOÃO LEITE
Ementa
ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art.5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o

mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade.

.....

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de suspensão do julgamento, em razão da matéria que tramita no STF, suscitada pelo advogado da tribuna. **No mérito, por unanimidade, DECLARAR a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17**, em face da flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade (art. 5º, caput). Devendo ser encaminhada cópia do Acórdão à Comissão de Jurisprudência do Tribunal para edição de súmula, nos termos do art. 130, §3º, do Regimento Interno desta Corte."

Dessa forma, acompanhando a decisão unânime do Pleno do Egrégio TRT19, entendo que se mantém a disciplina anterior à reforma trabalhista (Lei 13.467/17), em relação ao benefício da justiça gratuita e sua concessão, bastando, por isso, a declaração, sob as penas da lei, da parte interessada de que é pobre na forma da lei, ou, não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua sobrevivência e ou de sua família.

Na hipótese dos autos, a parte reclamante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por se tratar de pessoa pobre na forma da lei, não podendo pagar as custas processuais e demais emolumentos judiciais, sem prejuízo no sustento próprio e de sua família, conforme declaração constante da petição inicial.

Por esses fundamentos, defiro o benefício da justiça gratuita à parte reclamante.

2.2.2 – DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS DEFERIDAS NA SENTENÇA:

A parcela objeto da presente condenação tem natureza indenizatória, não havendo incidência, pois, nem de contribuições previdenciárias, nem de imposto de renda.

2.2.3 – DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

Os **juros** de mora incidem desde o ajuizamento da reclamação **trabalhista** até a data do efetivo pagamento ao credor, na esteira dos arts. 883 da CLT.

Já a **correção** monetária somente incide quando se constituiu em mora o empregador, ou seja, a partir do momento em que transite em julgado a decisão condenatória e, no prazo concedido, não cumpra a obrigação.

Determino, ainda, no tocante aos juros e à correção monetária, a aplicação dos mesmos índices vigentes para as condenações cíveis em geral, sendo eles o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação (ocorrida em 29.01.2020), a taxa SELIC, tudo nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, cujo trecho passo a transcrever:

"(...)O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, **no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil),** nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio,que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin.(...)"

2.2.4 - DA NOTIFICAÇÃO DO RECLAMADO E/OU LITISCONSORTE:

A Secretaria desta VT, quando da realização da notificação do reclamado e/ou da litisconsorte, deverá observar se em sua (s) defesa (s) há a solicitação de notificação nos termos da Súmula 427 do TST.

2.2.5 - DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA:

De acordo com o regramento do artigo 791-A, da CLT, tem-se que são devidos os honorários de sucumbência, ao advogado, ainda que atue em causa própria, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da

sentença, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Na hipótese dos autos, levando em conta os parâmetros contidos no parágrafo 2º, do artigo acima, **fixo em 10% os honorários de sucumbência, calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a serem pagos pela reclamada.**

No que concerne ao pagamento de honorários de sucumbência pela parte autora, conforme consta na defesa, esclareço que, a partir do momento que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme constou no item 2.2.1 retro, não cabe a aplicação do §4º do art. 791-A da CLT, dada a sua inconstitucionalidade, declarada pelo E. TRT19ª Região, nos autos do processo nº **0000206-34.2018.5.19.0000 (ArgInc).**

Dessa forma, acompanhando a decisão unânime do Pleno do Egrégio TRT19, entendo que se mantém a disciplina anterior à reforma trabalhista (Lei 13.467/17), em relação à possibilidade de pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, considerando que a disciplina contida no §4º do art. 791-A da CLT viola as garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), bem como os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade (art. 5º, caput), conforme exposto na decisão paradigma.

Destaque-se que o Plenário do STF, no julgamento da ADI 5766, ocorrido em 20.10.2021, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de modo que é inconstitucional o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pelos beneficiários da Justiça Gratuita, como é o caso dos autos.
Dessa forma, como a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em sua condenação em honorários sucumbenciais, pleito que **indefiro**.

2.2.6 - DOS HONORÁRIOS PERICIAIS:

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita, consoante determina o artigo 790-B da CLT.

Na hipótese destes autos, quem perdeu (sucumbiu) diante da primeira prova pericial foi a parte reclamante, que é beneficiária da justiça gratuita.

Por isso, fixo os honorários periciais em R$1.000,00, em favor do primeiro perito judicial, que seriam pagos pela parte reclamante, mas, em razão de ela ser beneficiária da justiça gratuita, serão pagos pelos cofres públicos federais na forma do Provimento deste Regional e, em consonância com o posicionamento do Plenário do STF, no julgamento da ADI 5766, ocorrido em 20.10.2021, que, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de modo que é inconstitucional o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pelos beneficiários da Justiça Gratuita, como é o caso dos autos.

Já quanto à segunda perícia, quem perdeu (sucumbiu) diante da prova pericial foi a parte reclamada.

Por isso, fixo os honorários periciais em R$2.000,00, em favor da segunda perita judicial, a serem pagos pela reclamada.

3 - CONCLUSÃO:

POSTO ISSO, no exercício do poder que emana do povo, na titularidade da 10ª Vara do Trabalho de Maceió/AL., e por tudo que consta dos autos, **resolvo,NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a postulação da parte reclamante** (GERLIANE BRANDÃO OLIVEIRA PRADO) **para condenar a parte reclamada (**ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A) a **pagar o VALOR TOTAL DEVIDO À PARTE RECLAMANTE, R$ 25.000,00,referente aos pedidos deferidos (indenização por danos morais em razão de doença ocupacional de ordem psiquiátrica),**conforme fundamentação acima, que passa a constar dessa conclusão como se nela estivesse transcrita e planilha de cálculos de liquidação desta sentença que segue anexa.

Custas, pela reclamada, no valor de R$ 590,00, calculadas sobre o valor de **R$ 29.500,00,**da condenação acima.

Honorários de sucumbência, pela reclamada, no valor de R$ 2.500,00, calculados na base de 10% sobre o valor da condenação.

Honorários periciais, no valor de R$1.000,00, em favor do

primeiro perito judicial, Dr. José Lopes de Mendonça Filho, a serem pagos pelos cofres públicos federais,conforme fundamentação acima, que passam a constar dessa conclusão como se nela estivesse transcrita.

Honorários periciais, no valor de R$2.000,00, em favor da segunda perita judicial, Drª Rachel Alves Silva, a serem pagos pela reclamada,conforme fundamentação acima, que passam a constar dessa conclusão como se nela estivesse transcrita.

Prazos para cumprimento desta decisão:48 horas, sob pena de multa de 10%, na forma do artigo 832, parágrafo primeiro, da CLT, contadas do trânsito em julgado desta sentença.

O prazo acima mencionado é contado da data em que o devedor for considerado intimado da presente decisão, independentemente da expedição de mandado de citação.

Após esse prazo, sem que haja o pagamento ou indicação de bens, observada a gradação legal, serão adotadas as medidas cabíveis para a satisfação do crédito em execução.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias e tributárias, observe-se o disposto na fundamentação supra, por ocasião do efetivo pagamento do crédito definitivo à parte reclamante.

Oficie-se, aos órgãos públicos diretamente interessados, do teor desta decisão, no que couber, observando-se, inclusive, quando for o caso, a dispensa da manifestação Procuradoria Federal em Alagoas, tendo em vista o disposto na Portaria MF 176/2010.

Notifiquem-se as partes na forma da lei.

[(*) Mensagem do dia: "A gratidão é o amor em expressão". (El Alofi, o Pensante)].

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada pelo juiz.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000817-88.2017.5.19.0010

AUTOR	JOSE JADSON XAVIER DAS NEVES
ADVOGADO	IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA(OAB: 9979/AL)
RÉU	TUPAN CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ELESSANDRA DO NASCIMENTO ROLIM MEDEIROS LOPES(OAB: 12997/PE)
ADVOGADO	TAGORE ALVES NOVAES LIMA(OAB: 9014/AL)
TESTEMUNHA	CREMAL - Conselho Regional de Medicina de Alagoas
TESTEMUNHA	ISABELA MARTINS PAES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JADSON XAVIER DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 19f276c proferida nos autos.

O Juiz Titular de Vara do Trabalho, Alonso Cavalcante de Albuquerque Filho, titular da 10ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ/AL., situada na Avenida da Paz, 1994, Centro, proferiu a seguinte **SENTENÇA:**

1 - RELATÓRIO:

JOSÉ JADSON XAVIER DAS NEVES, qualificação na inicial, propôs reclamação trabalhista em face de **TUPAN CONSTRUÇÕES LTDA,** reclamada, qualificação na defesa, postulando os títulos, elencados na exordial, sob os fundamentos ali indicados, juntando procuração e os documentos.

Na data designada, foi aberta audiência inaugural, ocasião em que, em não havendo acordo, a reclamada apresentou defesa e documentos. Alçada fixada.

Em razão do pedido de danos morais decorrentes de alegado acidente de trabalho, foi realizada perícia médica.

O advogado do reclamante se manifestou sobre defesas e documentos.

Na data designada para a audiência de instrução, foi determinada a expedição de ofício para o CREM/AL, a fim de que fosse apresentada nos autos cópia do procedimento administrativo de apuração de suposta falsidade de atestado médico apresentado pelo autor, tendo sido o ofício anexado aos autos.

A parte autora ingressou com pedido de desistência, não tendo a

parte reclamada concordado com esse pleito.

Na audiência seguinte, como as partes declararam que não tinham mais provas a produzir, foi encerrada a instrução pelo juízo. Razões finais reiterativas. Impossibilitado o acordo.

O julgamento foi convertido em diligência para fins de oitiva da médica que supostamente teria emitido o atestado médico reputado falso pela empresa.

A instrução processual foi formalmente encerrada. Os autos foram conclusos para julgamento. A sentença foi proferida hoje.

2 - FUNDAMENTOS DA DECISÃO:

Antes de qualquer exame, esclareço que a procedência, ou não, da causa, depende das provas produzidas pelas partes nos autos.

Nunca é demais dizer que o juiz aplica a lei aos fatos, cuja versão ficou provada nos autos, consoante a prova mais convincente, independentemente de quem a produziu, se foi o reclamante ou se foi o reclamado.

Isto porque o juiz não é DEUS e, portanto, não estava no local aonde os fatos aconteceram, valendo como verdadeiros os fatos que ficaram provados nos autos.

Por fim, a lide será examinada e decidida à luz das normas aplicáveis ao caso concreto, sempre sob a perspectiva precípua do Direito Constitucional, conforme a melhor doutrina e jurisprudência, observado o livre convencimento fundamentado do juízo, dentro dos primados do princípio da persuasão racional.

2.1 – NO MÉRITO:

2.1.1 – DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA.

A parte autora postulou a desistência da presente reclamação trabalhista, nos termos do requerimento sob o id 2b19ba0, tendo a parte reclamada se manifestado no sentido de que não concordava com o pedido, conforme petição sob o id a6dfde.

Como a concordância da reclamada era imprescindível para homologação da desistência, diante do fato de que a defesa já havia sido apresentada nos autos, tudo nos termos do regramento vigente do CPC acerca da matéria, o processo teve seu regular prosseguimento, não havendo que se falar, assim, em homologação.

2.1.2 - DO CONTRATO DE EMPREGO ENTRE AS PARTES. DO MOTIVO DA SAÍDA DA PARTE AUTORA. DAS VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES. DA INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DAS MULTAS. Esta reclamação **foi ajuizada em 20.06.2017** conforme registro neste PJ-e.

Pela análise dos autos, em especial da prova documental, está incontroverso que o autor **foi admitido como empregado da reclamada em 05.11.2014, na função de auxiliar de carga e descarga, restando controvertido o motivo de sua saída, em 30.01.2017, vez que ele postula a reversão de sua justa causa.**

Pois bem.

O princípio da continuidade da relação de emprego dispõe que o término de uma relação empregatícia apenas como exceção se dá por justa causa praticada pelo empregado, de maneira que cabe ao empregador comprovar a justa causa obreira como motivo da rescisão.

A reclamada afirmou que a dispensa por justa causa do reclamante se deu pela apresentação de atestado médico falso, datado de 27.11.2016, para justificar sua ausência ao trabalho.

Explica, a reclamada, em síntese, que:

"(...) encaminhou expediente ao CREMAL, no dia 29/11/2016, solicitando que informasse sobre a veracidade do atestado, do Sr. José Jadson Xavier das Neves, que teria sido expedido pela médica Isabela Martins Paes Barreto Limeira, CRM/AL 3255, no dia 27/11/2016, protocolizado no CREMAL sob o nº 004348/2016. Ao responder a solicitação, onde acusa o recebimento do documento protocolizado sob o nº 004348/2016, onde consta da resposta do ofício no dia 17/01/2017, que a Dra. ISABELA MARTINS PAES BARRETO LIMEIRA – CRM/AL 3255, não reconhece a autoria dos atestados, conforme declaração em anexo, como também no próprio atestado que tem um relato de que a médica não trabalha na Santa Casa há 05 anos, onde a letra e assinatura estão diferentes, documento anexo (...)".

Assim, a reclamada defende que, atestada a fraude, resolveu pela dispensa por justa causa do obreiro, diante da gravidade do fato, conforme comunicado de dispensa e TRCT anexados aos autos.

O reclamante, por seu turno, afirma que não se comprovou a justa

causa alegada, vez que o atestado médico é verdadeiro, tendo a reclamada lhe punido por algo que não ocorreu, razão pela qual pugna pela reversão da penalidade aplicada, assim como pela reparação por danos morais, aduzindo que a alegação de fraude foi caluniosa, o que teria violado sua dignidade.

Postula, ainda, pelo pagamento de indenização substitutiva ao período de sua estabilidade provisória, com a conseqüente anotação do período em sua CTPS, vez que era membro eleito da CIPA, com mandato vigente até julho de 2017.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a médica que supostamente teria emitido o atestado, informou, no procedimento instaurado pelo CREM/AL, nos termos da documentação anexada sob o id 9fddbd3, que não reconhecia a emissão do atestado, até mesmo porque não trabalhava na Santa Casa há 5 anos, não tinha acesso aquele tipo de receituário e não reconhecia a assinatura e o carimbo apostos, tendo, inclusive, assinado o documento, evidenciando-se, assim, as diferenças de rubricas.

Destaque-se, por oportuno, que a parte autora não impugnou a documentação anexada pelo CREM/AL, em especial a manifestação da médica acerca do atestado em comento, de modo que essa documentação é processualmente admitida como meio de prova válido.

Posto isso, me convenço de que o atestado médico apresentado pela parte autora, à reclamada, não goza de autenticidade, de modo que a penalidade máxima aplicada pela reclamada, dada a gravidade da conduta, se sustenta e se legitima.

Nessa linha, **indefiro o pedido de reversão da justa causa e, por conseguinte, indefiro o pedido de pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa injusta (aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3 e multa de 40% do FGTS, assim como indenização substitutiva ao seguro-desemprego e liberação dos depósitos de FGTS).**

Indefiro, ainda, a aplicação da multa do art.477, §8º da CLT,vez que as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal, conforme TRCT e comprovante anexado aos autos (id 76b044e).

Também **indefiro a aplicação da multa do art. 467 da CLT,**vez que não havia valores rescisórios incontroversos a serem quitados na primeira audiência.

No mais, indefiro o pagamento da indenização pelo período da estabilidade provisória, assim como a conseqüente anotação do período na CTPS,vez que o instituto constitucional da estabilidade provisória do empregado, impõe seus efeitos diante da dispensa sem justo motivo, mas não pode ser oposta à dispensa por justa causa, caso do autor.

2.1.3 – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A parte autora postula o pagamento de indenização por danos morais, alegando que a reclamada cometeu ilícito, ao abusar de seu poder diretivo, aplicando a justa causa sem comprovação de cometimento de falta grave por parte da autora.

A reclamada, por sua vez, defende que não cometeu qualquer ilícito, estando a aplicação da dispensa por justa causa dentro da legalidade.

Primeiramente, está comprovada a prática de ato faltoso por parte do obreiro (ato de improbidade), conforme já explanado na presente sentença, de forma que não se sustenta a alegação de abuso do poder diretivo e aplicação de justa causa sem comprovação dos fatos.

Nessa linha, não identifiquei elementos que configurassem a calúnia argüida pelo autor, até mesmo porque, segundo o contexto probatório delineado nos autos, os atos foram praticados, ou seja, eram verdadeiros, além do que não se vislumbrou excesso da reclamada ao apurá-los, no sentido de expor indevidamente a parte autora.

Por esses fundamentos, indefiro o pagamento de indenização por danos morais, vez que a reclamada se desvencilhou de seu ônus probatório, no sentido de comprovar a conduta de improbidade imputada ao reclamante, que culminou em sua dispensa por justa causa, de modo que não há que se falar em violação de sua honra e da sua dignidade, nos termos elencados na inicial.

2.1.4 – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ALEGADA DOENÇA OCUPACIONAL.

Alegando que, em razão do desempenho de suas atividades profissionais na reclamada, fora acometido de doença ocupacional (patologias nos ombros), que teria acarretado sua incapacidade laboral, o autor postula o pagamento de indenização por danos

morais.

A reclamada, em sua defesa, aduz que o pedido não pode prosperar, vez que o autor não demonstrou nem o nexo causal argüido, nem sua incapacidade.

Pois bem.

A perícia técnica realizada nos autos (laudo sob o id 1c9a043) foi conclusiva no seguinte sentido:

"(...) Após análise dos autos e das atividades da reclamante, verificação de documentos, a conclusão deste perito é a seguinte: O reclamante é portador de patologias em ombro esquerdo, **sem nexo causal com o trabalho dele na reclamada. Devemos ressaltar que a patologia não é incapacitante.** (...)

(...)1)- A parte reclamante é portadora da (s) doença (s) elencada (s) na inicial? R: Sim, as evidencias apontam para patologia em membro não dominante, a esquerda. 2)- A (s) doença (s) possui (em) nexo com o trabalho, ainda, que de concausa? R: Não, não possuem. 3)- Qual (is) o (s) fator (es) presente na execução do trabalho que desencadeou (aram) a (s) doença (s)? R: Prejudicada, a patologia do reclamante é antiga e crônica, ela não tem qualquer relação com o trabalho na empresa (...)"

(...)5)- Existe incapacidade para o trabalho antes desempenhado na parte ré? R: Não, não existe. **O trabalho do reclamante na empresa não exigia o uso da articulação do ombro esquerdo com intensidade nem frequência suficientes para sequer agravar suas enfermidades.** (...)"

Destaque-se que o perito judicial pontuou que não foram constatados riscos ocupacionais no meio ambiente de trabalho da reclamante, asseverando que:

"(...)Visitamos o local onde o reclamante trabalhou e constatamos que eventualmente havia a manipulação de cargas e posturas não ergonômicas, entretanto não era em intensidade e frequência suficientes para causar ou agravar as enfermidades citadas inicial, pois sempre houve a ajuda de carrinhos, patinhas e empilhadeiras elétricas. As cargas manipuladas não ultrapassavam os trinta quilos e sempre houve entrega de EPIS(...)."

Resta evidente, pois, que o perito afastou o nexo de causalidade entre as enfermidades do autor e suas atribuições funcionais na reclamada, enfatizando o caráter anterior da doença em relação ao trabalho na reclamada, assim como o fato de que as atividades desempenhadas pelo autor não demandavam o uso das articulações de seus ombros de maneira que pudesse contribuir para o agravamento de sua patologia.

Destacou, ainda, que essas patologias de ordem músculo esqueléticas do reclamante são comumente diagnosticadas em sua faixa etária, independente das atividades que a pessoa tenha realizado durante a vida dela, salientando, assim, o caráter degenerativo dessas enfermidades.

Não bastasse isso, o autor sequer impugnou o laudo técnico apresentado, não fornecendo, assim, qualquer elemento de contraprova.

Dessa forma, por ter sido a prova pericial apresentada de maneira objetiva e conclusiva, com base não só no exame médico e físico do paciente, mas também com base em exames anteriores e no próprio histórico profissional e médico do autor, acolho integralmente suas conclusões, **reconhecendo, assim, que não há nexo de causalidade entre os problemas de saúde apresentados pelo autor e o desempenho de suas atividades profissionais na reclamada.**

Por esses fundamentos, **indefiro os pedidos de indenização por danos morais advindos da não provada doença ocupacional.**

2.2 - OUTRAS QUESTÕES:

2.2.1 – DA JUSTIÇA GRATUITA:

A situação econômica da parte reclamante, que declarou, em sua peça inicial, o seu estado de pobreza na petição inicial, é o suficiente para torná-la beneficiária da justiça gratuita.

Sendo assim, **defiro o benefício da justiça gratuita nos termos da lei.**

2.2.2 – DA NOTIFICAÇÃO DO RECLAMADO E/OU LITISCONSORTE:

A Secretaria desta VT, quando da realização da notificação do reclamado e/ou da litisconsorte, deverá observar se em sua (s) defesa (s) há a solicitação de notificação nos termos da Súmula 427 do TST.

2.2.3 - DOS HONORÁRIOS PERICIAIS:

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Nesse sentido, a jurisprudência cristalizada do TST, a teor da Súmula 236.

Na hipótese destes autos, quem perdeu (sucumbiu) diante da prova pericial foi a parte reclamante, que é beneficiária da justiça gratuita.

Por isso, fixo os honorários periciais do perito judicial, em R$ 1.000,00, que seriam pagos pela parte reclamante, mas, em razão de ela ser beneficiária da justiça gratuita, serão pagos pelos cofres públicos federais na forma do Provimento deste Regional.

3 - CONCLUSÃO:

POSTO ISSO, no exercício do poder que emana do povo, na titularidade da 10ª Vara do Trabalho de Maceió/AL., e por tudo que consta dos autos, **resolvo NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE a postulação da parte reclamante**(JOSÉ JADSON XAVIER DAS NEVES) **em face da reclamada** (TUPAN CONSTRUÇÕES LTDA),conforme a fundamentação acima, que passa a integrar a presente conclusão, como se nela estivesse transcrita.

Custas, pela parte reclamante, no valor de R$ 2.000,00, calculadas sobre R$ 100.000,00,valor atribuído à causa na inicial, porém dispensadas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Honorários periciais, pelos cofres públicos federais, no valor de R$1.000,00,conforme fundamentação acima, que passa a constar dessa conclusão como se nela estivesse transcrita.

Oficie-se, aos órgãos públicos diretamente interessados, do teor desta decisão, no que couber.

Notifiquem-se as partes na forma da lei.

[(*) Mensagem do dia: "A construção do nosso futuro depende de cada ato do nosso presente, pois o plantar é livre, mas o colher é obrigatório. Plantemos o bem, para colher o bem, agora e no futuro também." (El Alofi)]

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada pelo juiz.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000817-88.2017.5.19.0010

AUTOR	JOSE JADSON XAVIER DAS NEVES
ADVOGADO	IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA(OAB: 9979/AL)
RÉU	TUPAN CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ELESSANDRA DO NASCIMENTO ROLIM MEDEIROS LOPES(OAB: 12997/PE)
ADVOGADO	TAGORE ALVES NOVAES LIMA(OAB: 9014/AL)
TESTEMUNHA	CREMAL - Conselho Regional de Medicina de Alagoas
TESTEMUNHA	ISABELA MARTINS PAES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPAN CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 19f276c proferida nos autos.

O Juiz Titular de Vara do Trabalho, Alonso Cavalcante de Albuquerque Filho, titular da 10ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ/AL., situada na Avenida da Paz, 1994, Centro, proferiu a seguinte **SENTENÇA:**

1 - RELATÓRIO:

JOSÉ JADSON XAVIER DAS NEVES, qualificação na inicial, propôs reclamação trabalhista em face de **TUPAN CONSTRUÇÕES LTDA,** reclamada, qualificação na defesa, postulando os títulos, elencados na exordial, sob os fundamentos ali indicados, juntando procuração e os documentos.

Na data designada, foi aberta audiência inaugural, ocasião em que, em não havendo acordo, a reclamada apresentou defesa e

documentos. Alçada fixada.

Em razão do pedido de danos morais decorrentes de alegado acidente de trabalho, foi realizada perícia médica.

O advogado do reclamante se manifestou sobre defesas e documentos.

Na data designada para a audiência de instrução, foi determinada a expedição de ofício para o CREM/AL, a fim de que fosse apresentada nos autos cópia do procedimento administrativo de apuração de suposta falsidade de atestado médico apresentado pelo autor, tendo sido o ofício anexado aos autos.

A parte autora ingressou com pedido de desistência, não tendo a parte reclamada concordado com esse pleito.

Na audiência seguinte, como as partes declararam que não tinham mais provas a produzir, foi encerrada a instrução pelo juízo. Razões finais reiterativas. Impossibilitado o acordo.

O julgamento foi convertido em diligência para fins de oitiva da médica que supostamente teria emitido o atestado médico reputado falso pela empresa.

A instrução processual foi formalmente encerrada. Os autos foram conclusos para julgamento. A sentença foi proferida hoje.

2 - FUNDAMENTOS DA DECISÃO:

Antes de qualquer exame, esclareço que a procedência, ou não, da causa, depende das provas produzidas pelas partes nos autos.

Nunca é demais dizer que o juiz aplica a lei aos fatos, cuja versão ficou provada nos autos, consoante a prova mais convincente, independentemente de quem a produziu, se foi o reclamante ou se foi o reclamado.

Isto porque o juiz não é DEUS e, portanto, não estava no local aonde os fatos aconteceram, valendo como verdadeiros os fatos que ficaram provados nos autos.

Por fim, a lide será examinada e decidida à luz das normas aplicáveis ao caso concreto, sempre sob a perspectiva precípua do Direito Constitucional, conforme a melhor doutrina e jurisprudência, observado o livre convencimento fundamentado do juízo, dentro dos primados do princípio da persuasão racional.

2.1 – NO MÉRITO:

2.1.1 – DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA.

A parte autora postulou a desistência da presente reclamação trabalhista, nos termos do requerimento sob o id 2b19ba0, tendo a parte reclamada se manifestado no sentido de que não concordava com o pedido, conforme petição sob o id a6dfde.

Como a concordância da reclamada era imprescindível para homologação da desistência, diante do fato de que a defesa já havia sido apresentada nos autos, tudo nos termos do regramento vigente do CPC acerca da matéria, o processo teve seu regular prosseguimento, não havendo que se falar, assim, em homologação.

2.1.2 - DO CONTRATO DE EMPREGO ENTRE AS PARTES. DO MOTIVO DA SAÍDA DA PARTE AUTORA. DAS VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES. DA INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DAS MULTAS.

Esta reclamação **foi ajuizada em 20.06.2017** conforme registro neste PJ-e.

Pela análise dos autos, em especial da prova documental, está incontroverso que o autor **foi admitido como empregado da reclamada em 05.11.2014, na função de auxiliar de carga e descarga, restando controvertido o motivo de sua saída, em 30.01.2017, vez que ele postula a reversão de sua justa causa.**

Pois bem.

O princípio da continuidade da relação de emprego dispõe que o término de uma relação empregatícia apenas como exceção se dá por justa causa praticada pelo empregado, de maneira que cabe ao empregador comprovar a justa causa obreira como motivo da rescisão.

A reclamada afirmou que a dispensa por justa causa do reclamante se deu pela apresentação de atestado médico falso, datado de 27.11.2016, para justificar sua ausência ao trabalho.

Explica, a reclamada, em síntese, que:

"(...) encaminhou expediente ao CREMAL, no dia 29/11/2016, solicitando que informasse sobre a veracidade do atestado, do Sr. José Jadson Xavier das Neves, que teria sido expedido pela médica Isabela Martins Paes Barreto Limeira, CRM/AL 3255, no dia

27/11/2016, protocolizado no CREMAL sob o nº 004348/2016. Ao responder a solicitação, onde acusa o recebimento do documento protocolizado sob o nº 004348/2016, onde consta da resposta do ofício no dia 17/01/2017, que a Dra. ISABELA MARTINS PAES BARRETO LIMEIRA – CRM/AL 3255, não reconhece a autoria dos atestados, conforme declaração em anexo, como também no próprio atestado que tem um relato de que a médica não trabalha na Santa Casa há 05 anos, onde a letra e assinatura estão diferentes, documento anexo (...)".

Assim, a reclamada defende que, atestada a fraude, resolveu pela dispensa por justa causa do obreiro, diante da gravidade do fato, conforme comunicado de dispensa e TRCT anexados aos autos.

O reclamante, por seu turno, afirma que não se comprovou a justa causa alegada, vez que o atestado médico é verdadeiro, tendo a reclamada lhe punido por algo que não ocorreu, razão pela qual pugna pela reversão da penalidade aplicada, assim como pela reparação por danos morais, aduzindo que a alegação de fraude foi caluniosa, o que teria violado sua dignidade.

Postula, ainda, pelo pagamento de indenização substitutiva ao período de sua estabilidade provisória, com a conseqüente anotação do período em sua CTPS, vez que era membro eleito da CIPA, com mandato vigente até julho de 2017.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a médica que supostamente teria emitido o atestado, informou, no procedimento instaurado pelo CREM/AL, nos termos da documentação anexada sob o id 9fddbd3, que não reconhecia a emissão do atestado, até mesmo porque não trabalhava na Santa Casa há 5 anos, não tinha acesso aquele tipo de receituário e não reconhecia a assinatura e o carimbo apostos, tendo, inclusive, assinado o documento, evidenciando-se, assim, as diferenças de rubricas.

Destaque-se, por oportuno, que a parte autora não impugnou a documentação anexada pelo CREM/AL, em especial a manifestação da médica acerca do atestado em comento, de modo que essa documentação é processualmente admitida como meio de prova válido.

Posto isso, me convenço de que o atestado médico apresentado pela parte autora, à reclamada, não goza de autenticidade, de modo que a penalidade máxima aplicada pela reclamada, dada a gravidade da conduta, se sustenta e se legitima.

Nessa linha, **indefiro o pedido de reversão da justa causa e, por conseguinte, indefiro o pedido de pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa injusta (aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3 e multa de 40% do FGTS, assim como indenização substitutiva ao seguro-desemprego e liberação dos depósitos de FGTS).**

Indefiro, ainda, a aplicação da multa do art.477, §8º da CLT,vez que as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal, conforme TRCT e comprovante anexado aos autos (id 76b044e).

Também **indefiro a aplicação da multa do art. 467 da CLT,**vez que não havia valores rescisórios incontroversos a serem quitados na primeira audiência.

No mais, indefiro o pagamento da indenização pelo período da estabilidade provisória, assim como a conseqüente anotação do período na CTPS,vez que o instituto constitucional da estabilidade provisória do empregado, impõe seus efeitos diante da dispensa sem justo motivo, mas não pode ser oposta à dispensa por justa causa, caso do autor.

2.1.3 – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A parte autora postula o pagamento de indenização por danos morais, alegando que a reclamada cometeu ilícito, ao abusar de seu poder diretivo, aplicando a justa causa sem comprovação de cometimento de falta grave por parte da autora.

A reclamada, por sua vez, defende que não cometeu qualquer ilícito, estando a aplicação da dispensa por justa causa dentro da legalidade.

Primeiramente, está comprovada a prática de ato faltoso por parte do obreiro (ato de improbidade), conforme já explanado na presente sentença, de forma que não se sustenta a alegação de abuso do poder diretivo e aplicação de justa causa sem comprovação dos fatos.

Nessa linha, não identifiquei elementos que configurassem a calúnia argüida pelo autor, até mesmo porque, segundo o contexto probatório delineado nos autos, os atos foram praticados, ou seja, eram verdadeiros, além do que não se vislumbrou excesso da reclamada ao apurá-los, no sentido de expor indevidamente a parte autora.

Por esses fundamentos, indefiro o pagamento de indenização por danos morais, vez que a reclamada se desvencilhou de seu ônus probatório, no sentido de comprovar a conduta de improbidade imputada ao reclamante, que culminou em sua dispensa por justa causa, de modo que não há que se falar em violação de sua honra e da sua dignidade, nos termos elencados na inicial.

2.1.4 – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ALEGADA DOENÇA OCUPACIONAL.

Alegando que, em razão do desempenho de suas atividades profissionais na reclamada, fora acometido de doença ocupacional (patologias nos ombros), que teria acarretado sua incapacidade laboral, o autor postula o pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada, em sua defesa, aduz que o pedido não pode prosperar, vez que o autor não demonstrou nem o nexo causal argüido, nem sua incapacidade.

Pois bem.

A perícia técnica realizada nos autos (laudo sob o id 1c9a043) foi conclusiva no seguinte sentido:

"(…) Após análise dos autos e das atividades da reclamante, verificação de documentos, a conclusão deste perito é a seguinte: O reclamante é portador de patologias em ombro esquerdo, **sem nexo causal com o trabalho dele na reclamada. Devemos ressaltar que a patologia não é incapacitante.** (...)

(...)1)- A parte reclamante é portadora da (s) doença (s) elencada (s) na inicial? R: Sim, as evidencias apontam para patologia em membro não dominante, a esquerda. 2)- A (s) doença (s) possui (em) nexo com o trabalho, ainda, que de concausa? R: Não, não possuem. 3)- Qual (is) o (s) fator (es) presente na execução do trabalho que desencadeou (aram) a (s) doença (s)? R: Prejudicada, a patologia do reclamante é antiga e crônica, ela não tem qualquer relação com o trabalho na empresa (...)"

(...)5)- Existe incapacidade para o trabalho antes desempenhado na parte ré? R: Não, não existe. **O trabalho do reclamante na empresa não exigia o uso da articulação do ombro esquerdo com intensidade nem frequência suficientes para sequer agravar suas enfermidades.** (…)"

Destaque-se que o perito judicial pontuou que não foram constatados riscos ocupacionais no meio ambiente de trabalho da reclamante, asseverando que:

"(...)Visitamos o local onde o reclamante trabalhou e constatamos que eventualmente havia a manipulação de cargas e posturas não ergonômicas, entretanto não era em intensidade e frequência suficientes para causar ou agravar as enfermidades citadas inicial, pois sempre houve a ajuda de carrinhos, patinhas e empilhadeiras elétricas. As cargas manipuladas não ultrapassavam os trinta quilos e sempre houve entrega de EPIS(...)."

Resta evidente, pois, que o perito afastou o nexo de causalidade entre as enfermidades do autor e suas atribuições funcionais na reclamada, enfatizando o caráter anterior da doença em relação ao trabalho na reclamada, assim como o fato de que as atividades desempenhadas pelo autor não demandavam o uso das articulações de seus ombros de maneira que pudesse contribuir para o agravamento de sua patologia.

Destacou, ainda, que essas patologias de ordem músculo esqueléticas do reclamante são comumente diagnosticadas em sua faixa etária, independente das atividades que a pessoa tenha realizado durante a vida dela, salientando, assim, o caráter degenerativo dessas enfermidades.

Não bastasse isso, o autor sequer impugnou o laudo técnico apresentado, não fornecendo, assim, qualquer elemento de contraprova.

Dessa forma, por ter sido a prova pericial apresentada de maneira objetiva e conclusiva, com base não só no exame médico e físico do paciente, mas também com base em exames anteriores e no próprio histórico profissional e médico do autor, acolho integralmente suas conclusões, **reconhecendo, assim, que não há nexo de causalidade entre os problemas de saúde apresentados pelo autor e o desempenho de suas atividades profissionais na reclamada.**

Por esses fundamentos, **indefiro os pedidos de indenização por danos morais advindos da não provada doença ocupacional.**

2.2 - OUTRAS QUESTÕES:

2.2.1 – DA JUSTIÇA GRATUITA:

A situação econômica da parte reclamante, que declarou, em sua peça inicial, o seu estado de pobreza na petição inicial, é o suficiente para torná-la beneficiária da justiça gratuita.

Sendo assim, **defiro o benefício da justiça gratuita nos termos da lei.**

2.2.2 – DA NOTIFICAÇÃO DO RECLAMADO E/OU LITISCONSORTE:

A Secretaria desta VT, quando da realização da notificação do reclamado e/ou da litisconsorte, deverá observar se em sua (s) defesa (s) há a solicitação de notificação nos termos da Súmula 427 do TST.

2.2.3 - DOS HONORÁRIOS PERICIAIS:

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Nesse sentido, a jurisprudência cristalizada do TST, a teor da Súmula 236.

Na hipótese destes autos, quem perdeu (sucumbiu) diante da prova pericial foi a parte reclamante, que é beneficiária da justiça gratuita.

Por isso, fixo os honorários periciais do perito judicial, em R$ 1.000,00, que seriam pagos pela parte reclamante, mas, em razão de ela ser beneficiária da justiça gratuita, serão pagos pelos cofres públicos federais na forma do Provimento deste Regional.

3 - CONCLUSÃO:

POSTO ISSO, no exercício do poder que emana do povo, na titularidade da 10ª Vara do Trabalho de Maceió/AL., e por tudo que consta dos autos, **resolvo NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE a postulação da parte reclamante**(JOSÉ JADSON XAVIER DAS NEVES) **em face da reclamada** (TUPAN CONSTRUÇÕES LTDA),conforme a fundamentação acima, que passa a integrar a presente conclusão, como se nela estivesse transcrita.

Custas, pela parte reclamante, no valor de R$ 2.000,00, calculadas sobre R$ 100.000,00,valor atribuído à causa na inicial, porém dispensadas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Honorários periciais, pelos cofres públicos federais, no valor de R$1.000,00,conforme fundamentação acima, que passa a constar dessa conclusão como se nela estivesse transcrita.

Oficie-se, aos órgãos públicos diretamente interessados, do teor desta decisão, no que couber.

Notifiquem-se as partes na forma da lei.

[(*) Mensagem do dia: "A construção do nosso futuro depende de cada ato do nosso presente, pois o plantar é livre, mas o colher é obrigatório. Plantemos o bem, para colher o bem, agora e no futuro também." (El Alofi)]

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada pelo juiz.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0113800-50.2005.5.19.0010

AUTOR	JAILSON BENEDITO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE MARCELO ROSENDO(OAB: 6498/AL)
RÉU	FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE CORDEIRO LIMA(OAB: 1472/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58a0608 proferido nos autos.

DECISÃO PJe-JT

1. Vistos etc.

2. Convolo em penhora o montante bloqueado e transferido, documentos de #id:adc8a50 e #id:293f3d9.

3. Dê-se ciência ao executado (titular da conta que sofreu a constrição judicial), através de seu advogado.

4. Considerando que não houve garantia total da execução, intime-se o executado, também, para, em 05 dias, completar a garantia do juízo, obedecendo o art. 835 do NCPC, a fim de opor embargos à execução, sob pena de liberação imediata à exeqüente dos valores bloqueados, até o limite de seu crédito.

5. Caso o item anterior não seja cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação para que se promova os demais atos constritivos e expropriatórios em face do executado, conforme determinado no despacho de #id:faa3b68.

6. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0113800-50.2005.5.19.0010

AUTOR	JAILSON BENEDITO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE MARCELO ROSENDO(OAB: 6498/AL)
RÉU	FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE CORDEIRO LIMA(OAB: 1472/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON BENEDITO JOAQUIM DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58a0608 proferido nos autos.

DECISÃO PJe-JT

1. Vistos etc.

2. Convolo em penhora o montante bloqueado e transferido, documentos de #id:adc8a50 e #id:293f3d9.

3. Dê-se ciência ao executado (titular da conta que sofreu a constrição judicial), através de seu advogado.

4. Considerando que não houve garantia total da execução, intime-se o executado, também, para, em 05 dias, completar a garantia do juízo, obedecendo o art. 835 do NCPC, a fim de opor embargos à execução, sob pena de liberação imediata à exeqüente dos valores bloqueados, até o limite de seu crédito.

5. Caso o item anterior não seja cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação para que se promova os demais atos constritivos e expropriatórios em face do executado, conforme determinado no despacho de #id:faa3b68.

6. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0147800-76.2005.5.19.0010

AUTOR	JOSE ERIVALDO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO	RENATA BATISTA SOARES(OAB: 15271/AL)
RÉU	GRUPO FUTURO DE SERVICOS LTDA
RÉU	LILIAN CRISTINA DE ARAUJO SOUSA
RÉU	JOSE CARLOS DE SOUSA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ERIVALDO RODRIGUES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1353d5 proferido nos autos.

DECISÃO PJe-JT

1. Vistos etc.

2. Convolo em penhora o montante bloqueado e transferido, documentos de #id:e87096a e #id:c3f64e7.

3. Dê-se ciência ao executado (titular da conta que sofreu a constrição judicial), via e-carta.

4. Considerando que não houve garantia total da execução, intime-se o executado, também, para, em 05 dias, completar a garantia do juízo, obedecendo o art. 835 do NCPC, a fim de opor embargos à execução, sob pena de liberação imediata à exeqüente dos valores bloqueados, até o limite de seu crédito.

5. Cumpra-se.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001269-11.2011.5.19.0010

AUTOR	JOSE FRANCISCO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO OMENA SOUZA(OAB: 5194/AL)

RÉU	SEVMAQ SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MÁRCIO CÁSSIO MEDEIROS GÓES JÚNIOR(OAB: 8266/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO XAVIER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 829927c proferido nos autos.

DESPACHO PJe

1. Ante a certidão de ID #id:24e116a, intime-se a parte credora para, recebimento do crédito por meio de alvará de transferência, informar seus dados bancários nos autos, e, mediante agendamento prévio, através do aplicativo Whatsapp, através do número 2121-8351 ou email: *vt10@trt19.jus.br*, solicitar o pagamento, dando-se ciência à devedora, nos termos do art. 71 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

2. Agendado o recebimento, remeta-se ao Setor de Pagamento para elaboração de planilha de liberação de crédito, observando-se o depósito de f. 355, dos autos físicos, digitalizado, conforme guia de #id:24e116a.

3. Quando da liberação do crédito à parte credora, proceda a Secretaria ao cálculo, à dedução e ao recolhimento imediato das quantias devidas pela parte reclamante e pela reclamada a título de contribuições previdenciárias e fiscais, caso existam.

4. Após, inexistindo outras pendências, venham os autos conclusos para extinção da execução.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001269-11.2011.5.19.0010

AUTOR	JOSE FRANCISCO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO OMENA SOUZA(OAB: 5194/AL)
RÉU	SEVMAQ SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MÁRCIO CÁSSIO MEDEIROS GÓES JÚNIOR(OAB: 8266/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEVMAQ SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 829927c proferido nos autos.

DESPACHO PJe

1. Ante a certidão de ID #id:24e116a, intime-se a parte credora para, recebimento do crédito por meio de alvará de transferência, informar seus dados bancários nos autos, e, mediante agendamento prévio, através do aplicativo Whatsapp, através do número 2121-8351 ou email: *vt10@trt19.jus.br*, solicitar o pagamento, dando-se ciência à devedora, nos termos do art. 71 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

2. Agendado o recebimento, remeta-se ao Setor de Pagamento para elaboração de planilha de liberação de crédito, observando-se o depósito de f. 355, dos autos físicos, digitalizado, conforme guia de #id:24e116a.

3. Quando da liberação do crédito à parte credora, proceda a Secretaria ao cálculo, à dedução e ao recolhimento imediato das quantias devidas pela parte reclamante e pela reclamada a título de contribuições previdenciárias e fiscais, caso existam.

4. Após, inexistindo outras pendências, venham os autos conclusos para extinção da execução.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0015800-73.2009.5.19.0010

AUTOR	MANOEL BARBOSA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	COSMO FERNANDES DA SILVA(OAB: 5131/AL)
ADVOGADO	MANOEL ROMAO NETO(OAB: 3663/AL)
RÉU	FABRICA CARMEN FIACAO E TECELAGEM S/A
ADVOGADO	SEBASTIAO UMBELINO DE GODOI NETO(OAB: 7992/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL BARBOSA DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2e49dd

proferido nos autos.

DESPACHO

1. Ante o certificado sob #id:fe9594a, defiro o requerimento do demandante (#id:34d76c6), vez que o Processo nº 0358500-39.2005.5, centralizado no Setor de Pesquisa Patrimonial, da CAE, ainda se encontra com a execução sobrestada aguardando o trânsito em julgado das decisões proferidas pelo C. TST, inviabilizando as pesquisas patrimoniais realizadas em nome da executada e/ou sucessores, e ainda, existência de numerário para quitação da presente execução.

2. Assim, proceda-se ao sobrestamento do feito, aguardando-se novas deliberações sobre a matéria.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000405-36.2012.5.19.0010

AUTOR	WANDENBERG FERNANDES GOMES
ADVOGADO	FLORIZIA LAMENHA CALHEIROS(OAB: 5567/AL)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	MILENA NUNES MONTEIRO(OAB: 10663/MA)
ADVOGADO	DANIELLE CAZEIRA BARROS AGUIAR(OAB: 43732/PE)
ADVOGADO	ALUISIO DE AQUINO E SILVA NETO(OAB: 34426/PE)
ADVOGADO	LUANA ROCHA BARBOSA(OAB: 7590/AL)
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
ADVOGADO	SUELEM MARINHO DE OLIVEIRA CABRAL(OAB: 45365/PE)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1da2176 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Notifique-se a reclamada para retificação do PPP do reclamante, no prazo de 15 dias, devendo constar no registro ambiental, tanto os riscos elétricos no item 15.2, como as tensões acima de 250v no item 15.4, conforme requerido pelo reclamante para fins previdenciários.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000239-38.2011.5.19.0010

AUTOR	EDERALDO ARAUJO DE GOIS
ADVOGADO	JOSE RONALDO VIEIRA DA SILVA(OAB: 7174/AL)
RÉU	FABRICA CARMEN FIACAO E TECELAGEM S/A
ADVOGADO	SEBASTIAO UMBELINO DE GODOI NETO(OAB: 7992/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERALDO ARAUJO DE GOIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c775a17 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Ante o certificado sob #id:34d76c6, defiro o requerimento do demandante (#id:ba09e96), vez que o Processo nº 0358500-39.2005.5, centralizado no Setor de Pesquisa Patrimonial, da CAE, ainda se encontra com a execução sobrestada aguardando o trânsito em julgado das decisões proferidas pelo C. TST, inviabilizando as pesquisas patrimoniais realizadas em nome da executada e/ou sucessores, e ainda, existência de numerário para quitação da presente execução.

2. Assim, proceda-se ao sobrestamento do feito, aguardando-se novas deliberações sobre a matéria.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000239-38.2011.5.19.0010

AUTOR	EDERALDO ARAUJO DE GOIS
ADVOGADO	JOSE RONALDO VIEIRA DA SILVA(OAB: 7174/AL)
RÉU	FABRICA CARMEN FIACAO E TECELAGEM S/A
ADVOGADO	SEBASTIAO UMBELINO DE GODOI NETO(OAB: 7992/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICA CARMEN FIACAO E TECELAGEM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c775a17 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Ante o certificado sob #id:34d76c6, defiro o requerimento do demandante (#id:ba09e96), vez que o Processo nº 0358500-39.2005.5, centralizado no Setor de Pesquisa Patrimonial, da CAE, ainda se encontra com a execução sobrestada aguardando o trânsito em julgado das decisões proferidas pelo C. TST, inviabilizando as pesquisas patrimoniais realizadas em nome da executada e/ou sucessores, e ainda, existência de numerário para quitação da presente execução.

2. Assim, proceda-se ao sobrestamento do feito, aguardando-se novas deliberações sobre a matéria.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000998-31.2013.5.19.0010

AUTOR	GABRIELA DA SILVA PAULO
ADVOGADO	LUCIA MARIA FERREIRA DE LIMA BATISTA(OAB: 4997/AL)
RÉU	MARIA CAROLINA SIQUEIRA SILVA MONTEIRO MODAS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ROBERTO DI BERARDINI(OAB: 350814/SP)
RÉU	R.N. DE ANDRADE - EPP
ADVOGADO	JULIANA MARQUES MODESTO LEAHY(OAB: 7794/AL)
RÉU	RODRIGO NASCIMENTO DE ANDRADE
ADVOGADO	JULIANA MARQUES MODESTO LEAHY(OAB: 7794/AL)
ADVOGADO	CIRO DAHER DE FREITAS MENDES(OAB: 20507/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA DA SILVA PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6d3ec7 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

1. Convolo em penhora o valor bloqueado e transferido através do sistema Sisbajud (certidão de #id:3c73883).

2. Dê-se ciência da penhora ao titular da conta que sofreu a constrição judicial, através de seu advogado.

3. Notifique-se o embargado para, querendo, impugnar os embargos à execução opostos pela parte adversa (#id:540607f), no prazo legal, sob pena de preclusão.

4. Decorrido o prazo da embargada para impugnação, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000998-31.2013.5.19.0010

AUTOR	GABRIELA DA SILVA PAULO
ADVOGADO	LUCIA MARIA FERREIRA DE LIMA BATISTA(OAB: 4997/AL)
RÉU	MARIA CAROLINA SIQUEIRA SILVA MONTEIRO MODAS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ROBERTO DI BERARDINI(OAB: 350814/SP)
RÉU	R.N. DE ANDRADE - EPP
ADVOGADO	JULIANA MARQUES MODESTO LEAHY(OAB: 7794/AL)
RÉU	RODRIGO NASCIMENTO DE ANDRADE
ADVOGADO	JULIANA MARQUES MODESTO LEAHY(OAB: 7794/AL)
ADVOGADO	CIRO DAHER DE FREITAS MENDES(OAB: 20507/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CAROLINA SIQUEIRA SILVA MONTEIRO MODAS LTDA
- R.N. DE ANDRADE - EPP
- RODRIGO NASCIMENTO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6d3ec7 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

1. Convolo em penhora o valor bloqueado e transferido através do sistema Sisbajud (certidão de #id:3c73883).

2. Dê-se ciência da penhora ao titular da conta que sofreu a constrição judicial, através de seu advogado.

3. Notifique-se o embargado para, querendo, impugnar os embargos à execução opostos pela parte adversa (#id:540607f), no prazo legal, sob pena de preclusão.

4. Decorrido o prazo da embargada para impugnação, venham os

autos conclusos para julgamento dos embargos à execução.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0154700-36.2009.5.19.0010

AUTOR	ELIANE TOMAZ DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	RENOVATO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 4462/AL)
ADVOGADO	FELIX DE CAMPOS CASTRO(OAB: 3991/AL)
RÉU	IVETE MARIA DE LIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE TOMAZ DE SOUZA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61e5d18 proferido nos autos.

DECISÃO PJe-JT

1. Vistos etc.

2. Convolo em penhora o montante bloqueado e transferido, documento de #id:4eb4fb4.

3. Dê-se ciência ao executado (titular da conta que sofreu a constrição judicial), via e-carta.

4. Considerando que não houve garantia total da execução, intime-se o executado, também, para, em 05 dias, completar a garantia do juízo, obedecendo o art. 835 do NCPC, a fim de opor embargos à execução, sob pena de liberação imediata à exeqüente dos valores bloqueados, até o limite de seu crédito.

5. Caso o item anterior não seja cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação para que se promova os demais atos constritivos e expropriatórios em face do executado, inclusive, em relação ao veículo encontrado em nome da executada (documento de #id:c75ac07).

6. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000922-07.2013.5.19.0010

AUTOR	HELVIA ADA INACIO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO JACKSON DE MELO SA CAVALCANTI(OAB: 7028/AL)
ADVOGADO	ANTONIO ANDRE DE MELO SA CAVALCANTI(OAB: 8231/AL)
RÉU	JOSE RODRIGUES SILVA FILHO
RÉU	JOAO CLAUDIO COSTA
RÉU	JOAO CARLOS CAVALCANTE MOURA
RÉU	JEANE CRISTINA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS ANDRADE COSTA DE ALMEIDA(OAB: 16626/AL)
RÉU	LUCAS DE ALBUQUERQUE BARBOSA
RÉU	TOCQUEVILLE ORGANIZACAO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PUBLICO
ADVOGADO	JOAO VICTOR CAVALCANTE OMENA(OAB: 10547/AL)
RÉU	MARIA LUZIA GERONIMO DA SILVA
RÉU	IRACELLI SIQUEIRA DOS SANTOS
RÉU	LUIZ HENRIQUE MARCELINO LEITE
RÉU	ROMERITO SANTOS DE CASTRO
RÉU	ARLENE ALVES DE OLIVEIRA
RÉU	JAIRTON DA SILVA SANTOS
RÉU	GILVAN TEIXEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELVIA ADA INACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09ae75c proferido nos autos.

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, após análise da documentação juntada sob o ID #id:5186558.

2. Intimados os sócios elecandos (#id:ca350b5), JAILTON DA SILVA SANTOS (#id:ce0abbf) e JEANE CRISTINA COSTA DOS SANTOS (#id:84180aa) manifestaram-se. O primeiro, informou Ação Ordinária de Cobrança de Nº 0725197-28.2013.8.02.0001, em curso na 14ª Vara Cível da Capital, na qual a executada é credora de R$ 3.111.992,09 (três milhões, cento e onze mil, novecentos e noventa e dois reais e nove centavos) contra o Município de Maceió. Já a sócia JEANE CRISTINA COSTA DOS SANTOS, alega não estarem presentes os requisitos legais, nos termos §4º, do artigo 134, do NCPC.

3. A parte demandante manifestou-se acerca das impugnações. (#id:c84d0de).

4. O simples fato de o empregador ter praticado atos em infração à lei como, por exemplo, o inadimplemento de obrigações oriundas do contrato de trabalho, já caracteriza o desvio de finalidade. Some-se

a isso o fato de todos os meios executórios intentados contra a empresa executada não lograrem êxito, o que justifica a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, ante a inadimplência da execução pela sociedade empresária executada.

5. Dessa forma, mantenho a decisão de inclusão dos referidos sócios no polo passivo da demanda para que respondam com seu patrimônio.

6. Intimem-se aos requerentes, sendo o sócio JAILTON DA SILVA SANTOS,através de e-Carta, vez que não tem advogado constituído.

7. Em relação ao crédito informado, no montante de R$ 3.111.992,09 (três milhões, cento e onze mil, novecentos e noventa e dois reais e nove centavos), nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Nº 0725197-28.2013.8.02.0001, em curso na 14ª Vara Cível da Capital, entre a executada TOCQUEVILLE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO e MUNICÍPIO DE MACEIÓ, **determino**: expeça-se ofício para em havendo crédito, seja colocado o valor da presente execução, à disposição deste Juízo, em conta judicial, em umas das agências da Caixa Econômica Federal (Agência 4060) ou Banco do Brasil (Agência 3557) de Maceió/AL, devendo enviar os comprovantes dos depósitos (vt10@trt19.jus.br), sob pena de crime de desobediência e demais cominações legais.

8. Após, certifique-se quais sócios foram devidamente citados, para o prosseguimento dos atos executórios.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO A ESTE DESPACHO, REGISTRANDO-SE AS HOMENAGENS DE ESTILO.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000922-07.2013.5.19.0010

AUTOR	HELVIA ADA INACIO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO JACKSON DE MELO SA CAVALCANTI(OAB: 7028/AL)
ADVOGADO	ANTONIO ANDRE DE MELO SA CAVALCANTI(OAB: 8231/AL)
RÉU	JOSE RODRIGUES SILVA FILHO
RÉU	JOAO CLAUDIO COSTA
RÉU	JOAO CARLOS CAVALCANTE MOURA
RÉU	JEANE CRISTINA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS ANDRADE COSTA DE ALMEIDA(OAB: 16626/AL)
RÉU	LUCAS DE ALBUQUERQUE BARBOSA
RÉU	TOCQUEVILLE ORGANIZACAO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PUBLICO
ADVOGADO	JOAO VICTOR CAVALCANTE OMENA(OAB: 10547/AL)
RÉU	MARIA LUZIA GERONIMO DA SILVA
RÉU	IRACELLI SIQUEIRA DOS SANTOS
RÉU	LUIZ HENRIQUE MARCELINO LEITE
RÉU	ROMERITO SANTOS DE CASTRO
RÉU	ARLENE ALVES DE OLIVEIRA
RÉU	JAIRTON DA SILVA SANTOS
RÉU	GILVAN TEIXEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEANE CRISTINA COSTA DOS SANTOS
- TOCQUEVILLE ORGANIZACAO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09ae75c proferido nos autos.

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, após análise da documentação juntada sob o ID #id:5186558.

2. Intimados os sócios elecandos (#id:ca350b5), JAILTON DA SILVA SANTOS (#id:ce0abbf) e JEANE CRISTINA COSTA DOS SANTOS (#id:84180aa) manifestaram-se. O primeiro, informou Ação Ordinária de Cobrança de Nº 0725197-28.2013.8.02.0001, em curso na 14ª Vara Cível da Capital, na qual a executada é credora de R$ 3.111.992,09 (três milhões, cento e onze mil, novecentos e noventa e dois reais e nove centavos) contra o Município de Maceió. Já a sócia JEANE CRISTINA COSTA DOS SANTOS, alega não estarem presentes os requisitos legais, nos termos §4º, do artigo 134, do NCPC.

3. A parte demandante manifestou-se acerca das impugnações. (#id:c84d0de).

4. O simples fato de o empregador ter praticado atos em infração à lei como, por exemplo, o inadimplemento de obrigações oriundas do contrato de trabalho, já caracteriza o desvio de finalidade. Some-se a isso o fato de todos os meios executórios intentados contra a empresa executada não lograrem êxito, o que justifica a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, ante a inadimplência da execução pela sociedade empresária executada.

5. Dessa forma, mantenho a decisão de inclusão dos referidos sócios no polo passivo da demanda para que respondam com seu patrimônio.

6. Intimem-se aos requerentes, sendo o sócio JAILTON DA SILVA SANTOS,através de e-Carta, vez que não tem advogado constituído.

7. Em relação ao crédito informado, no montante de R$ 3.111.992,09 (três milhões, cento e onze mil, novecentos e noventa e dois reais e nove centavos), nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Nº 0725197-28.2013.8.02.0001, em curso na 14ª Vara Cível da Capital, entre a executada TOCQUEVILLE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO e MUNICÍPIO DE MACEIÓ, **determino**: expeça-se ofício para em havendo crédito, seja colocado o valor da presente execução, à disposição deste Juízo, em conta judicial, em umas das agências da Caixa Econômica Federal (Agência 4060) ou Banco do Brasil (Agência 3557) de Maceió/AL, devendo enviar os comprovantes dos depósitos (vt10@trt19.jus.br), sob pena de crime de desobediência e demais cominações legais.

8. Após, certifique-se quais sócios foram devidamente citados, para o prosseguimento dos atos executórios.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO A ESTE DESPACHO, REGISTRANDO-SE AS HOMENAGENS DE ESTILO.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0177200-38.2005.5.19.0010

AUTOR	ROSALI PEREIRA TAVARES
ADVOGADO	EDENIR RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 3900/AL)
RÉU	JORGE VIEIRA LEITE
RÉU	EMACOL-EMPRESA ALAGOANA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
RÉU	IOLANDA CRISTINA TELES OLIVEIRA
ADVOGADO	YASMIM ALCANTARA CARVALHO DE CAMPOS(OAB: 11334/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSALI PEREIRA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bda6544 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

1. Convolo em penhora o valor bloqueado e transferido através do sistema Sisbajud (certidão de #id:5ba069d).

2. Dê-se ciência da penhora ao titular da conta que sofreu a constrição judicial, através de seu advogado.

3. Notifique-se o embargado para, querendo, impugnar os embargos à execução opostos pela parte adversa (#id:9a3d187), no prazo legal, sob pena de preclusão.

4. Decorrido o prazo da embargada para impugnação, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução.

5. Cumpra-se.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0177200-38.2005.5.19.0010

AUTOR	ROSALI PEREIRA TAVARES
ADVOGADO	EDENIR RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 3900/AL)
RÉU	JORGE VIEIRA LEITE
RÉU	EMACOL-EMPRESA ALAGOANA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
RÉU	IOLANDA CRISTINA TELES OLIVEIRA
ADVOGADO	YASMIM ALCANTARA CARVALHO DE CAMPOS(OAB: 11334/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IOLANDA CRISTINA TELES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bda6544 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

1. Convolo em penhora o valor bloqueado e transferido através do sistema Sisbajud (certidão de #id:5ba069d).

2. Dê-se ciência da penhora ao titular da conta que sofreu a constrição judicial, através de seu advogado.

3. Notifique-se o embargado para, querendo, impugnar os embargos à execução opostos pela parte adversa (#id:9a3d187), no prazo legal, sob pena de preclusão.

4. Decorrido o prazo da embargada para impugnação, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução.

5. Cumpra-se.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0135100-29.2009.5.19.0010

AUTOR	GENIVALDO IZIDORO DA SILVA
ADVOGADO	RENOVATO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 4462/AL)

ADVOGADO	FELIX DE CAMPOS CASTRO(OAB: 3991/AL)
RÉU	MARIA AURENICE DO NASCIMENTO BORGES
RÉU	JOSE CAMPOS BORGES
RÉU	SANTIAGO DE MELO & CIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVALDO IZIDORO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d19783a proferido nos autos.

DECISÃO PJe-JT

1. Vistos etc.

2. Convolo em penhora o montante bloqueado e transferido, documento de #id:0c58117.

3. Dê-se ciência ao executado (titular da conta que sofreu a constrição judicial), via e-carta.

4. Considerando que não houve garantia total da execução, intime-se o executado, também, para, em 05 dias, completar a garantia do juízo, obedecendo o art. 835 do NCPC, a fim de opor embargos à execução, sob pena de liberação imediata à exeqüente dos valores bloqueados, até o limite de seu crédito.

5. O requerimento de #id:0ad18d0 da parte exequente será atendido quando da resposta realizada através da Central de Indisponibilidade de Bens - CNIB (#id:6e849f8), caso existam imóveis registrados em nome dos executados, ali indicados, não havendo necessidade de expedição de ofícios.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0084900-86.2007.5.19.0010

AUTOR	MARIA ELISANGELA CALHEIROS DE LIMA
ADVOGADO	VANUCE MARA CONCEICAO BARBOSA(OAB: 4715/AL)
RÉU	ESTADO DE ALAGOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELISANGELA CALHEIROS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce6c245 proferido nos autos.

Despacho PJe-JT

1. Considerando a certidão de #id:08ac73d, atualizem-se os cálculos e, após, expeça-se requisição de pagamento em face do executado, no prazo de 60(sessenta) dias, com o seu devido cadastramento no sistema GPrec.

2. Após, aguarde-se a disponibilização do numerário para pagamento, sobrestando-se a presente execução.

3. Advirta-se ao executado que, caso a requisição judicial não seja atendida, no prazo acima, promover-se-á o sequestro do numerário suficiente para quitação da presente execução da conta do executado, através do sistema Sisbajud, por se tratar de obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 17, parágrafo §2º, da Lei. 10.259/2001.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0135500-77.2008.5.19.0010

AUTOR	ARIVALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
AUTOR	SEBASTIAO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
AUTOR	JOSE ALOISIO SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	GABRIELA MARTINS DE ANCHIETA RODRIGUES(OAB: 14487/RN)
ADVOGADO	LUDMILA DE MENDONCA CERQUEIRA MARTINS FONTES(OAB: 7457/AL)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CAROLINA AVILA CINTRA(OAB: 40999/PE)

ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
PERITO	ROSILDA VIEIRA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIVALDO JOSE DOS SANTOS
- JOSE ALOISIO SABINO DOS SANTOS
- SEBASTIAO PAULO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d44e700 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

1. Convolo em penhora o valor bloqueado e transferido através do sistema Sisbajud (certidão de #id:8c7ee10).

2. Dê-se ciência da penhora ao titular da conta que sofreu a constrição judicial, através de seu advogado, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

3. Cumpra-se.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000268-44.2018.5.19.0010

AUTOR	BENEDITO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANSELMO WILLIAM GAMA DOS SANTOS(OAB: 5014/AL)
RÉU	JOAQUIM ALMEIDA MARTINS JUNIOR
RÉU	CLAUDIO GADELHA PINHEIRO
ADVOGADO	CLAUDIO GADELHA PINHEIRO(OAB: 12355/PE)
RÉU	ZELIA MARIA LOUREIRO MARTINS
RÉU	EAGLE SECURITY VIP - EMPRESA DE SEGURANCA EMPRESARIAL DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EAGLE SECURITY VIP - EMPRESA DE SEGURANCA EMPRESARIAL DO NORDESTE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4d437d proferido nos autos.

DESPACHO

A executada teve desconsiderada sua personalidade jurídica para que fosse possível responsabilizar seus sócios, conforme decisão de #id:9c7ca67, determinando-se a execução dos bens particulares dos sócios: CLAUDIO GADELHA PINHEIRO, CPF 123.216.644-87, JOAQUIM ALMEIDA MARTINS JUNIOR, CPF 298.573.414-20 e ZELIA MARIA LOUREIRO MARTINS, CPF 083.975.894-49, elencados no estatuto da empresa.

Através da petição de #id:544fc21, o sócio CLAUDIO GADELHA PINHEIRO, manifestou-se (#id:544fc21), alegando ter sido expulso da executada, razão pela qual ingressou com ação de dissolução de sociedade sob o nº **0061891-54.2012.8.17.0001**, em trâmite na 22ª vara Cível de Recife-PE.

Devidamente notificado, o demandante impugnou a contestação, conforme #id:d773a25.

A análise da documentação juntada, sob #id:9293f48, comprova que, embora, o referido sócio integrasse o quadro societário da executada, de fato, este não exercia gerência, nem poder decisório, desde 2012, quando de sua expulsão, e consequente ação de dissolução de sociedade sob o nº 0061891-54.2012.8.17.0001, em curso na 22ª vara Cível de Recife-PE.

Verifica-se que o contrato de trabalho do reclamante vigorou de 21/12/10 a 20/04/18, ajuizando-se a presente reclamação trabalhista em 27/03/18, portanto, 6 anos após a propositura da mencionada ação de dissolução. Constata-se ainda, que a maior parte deste contrato ocorreu na época em que o sócio Claudio Gadelha Pinheiro, encontrava-se impossibilitado de exercer qualquer ato pela executada, estando a administração ordinária e extraordinária, a cargo do sócio JOAQUIM ALMEIDA MARTINS JÚNIOR, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, conforme documento de #id:9293f48.

Pelo exposto, defiro o requerimento de #id:544fc21, para excluir da execução, o o sócio Claudio Gadelha Pinheiro, vez que restou comprovado que ele já não respondia pela pessoa jurídica da qual fez parte.

Notifique-se.

Após, havendo citação dos sócios JOAQUIM ALMEIDA MARTINS JUNIOR, e ZELIA MARIA LOUREIRO MARTINS, voltem os autos conclusos para o prosseguimento da execução.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0135500-77.2008.5.19.0010

AUTOR	ARIVALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
AUTOR	SEBASTIAO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
AUTOR	JOSE ALOISIO SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	GABRIELA MARTINS DE ANCHIETA RODRIGUES(OAB: 14487/RN)
ADVOGADO	LUDMILA DE MENDONCA CERQUEIRA MARTINS FONTES(OAB: 7457/AL)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CAROLINA AVILA CINTRA(OAB: 40999/PE)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
PERITO	ROSILDA VIEIRA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d44e700 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

1. Convolo em penhora o valor bloqueado e transferido através do sistema Sisbajud (certidão de #id:8c7ee10).

2. Dê-se ciência da penhora ao titular da conta que sofreu a constrição judicial, através de seu advogado, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

3. Cumpra-se.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000268-44.2018.5.19.0010

AUTOR	BENEDITO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANSELMO WILLIAM GAMA DOS SANTOS(OAB: 5014/AL)
RÉU	JOAQUIM ALMEIDA MARTINS JUNIOR
RÉU	CLAUDIO GADELHA PINHEIRO
ADVOGADO	CLAUDIO GADELHA PINHEIRO(OAB: 12355/PE)
RÉU	ZELIA MARIA LOUREIRO MARTINS
RÉU	EAGLE SECURITY VIP - EMPRESA DE SEGURANCA EMPRESARIAL DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4d437d proferido nos autos.

DESPACHO

A executada teve desconsiderada sua personalidade jurídica para que fosse possível responsabilizar seus sócios, conforme decisão de #id:9c7ca67, determinando-se a execução dos bens particulares dos sócios: CLAUDIO GADELHA PINHEIRO, CPF 123.216.644-87, JOAQUIM ALMEIDA MARTINS JUNIOR, CPF 298.573.414-20 e ZELIA MARIA LOUREIRO MARTINS, CPF 083.975.894-49, elencados no estatuto da empresa.

Através da petição de #id:544fc21, o sócio CLAUDIO GADELHA PINHEIRO, manifestou-se (#id:544fc21), alegando ter sido expulso da executada, razão pela qual ingressou com ação de dissolução de sociedade sob o nº **0061891-54.2012.8.17.0001**, em trâmite na 22ª vara Cível de Recife-PE.

Devidamente notificado, o demandante impugnou a contestação, conforme #id:d773a25.

A análise da documentação juntada, sob #id:9293f48, comprova que, embora, o referido sócio integrasse o quadro societário da executada, de fato, este não exercia gerência, nem poder decisório, desde 2012, quando de sua expulsão, e consequente ação de dissolução de sociedade sob o nº 0061891-54.2012.8.17.0001, em curso na 22ª vara Cível de Recife-PE.

Verifica-se que o contrato de trabalho do reclamante vigorou de

21/12/10 a 20/04/18, ajuizando-se a presente reclamação trabalhista em 27/03/18, portanto, 6 anos após a propositura da mencionada ação de dissolução. Constata-se ainda, que a maior parte deste contrato ocorreu na época em que o sócio Claudio Gadelha Pinheiro, encontrava-se impossibilitado de exercer qualquer ato pela executada, estando a administração ordinária e extraordinária, a cargo do sócio JOAQUIM ALMEIDA MARTINS JÚNIOR, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, conforme documento de #id:9293f48.

Pelo exposto, defiro o requerimento de #id:544fc21, para excluir da execução, o o sócio Claudio Gadelha Pinheiro, vez que restou comprovado que ele já não respondia pela pessoa jurídica da qual fez parte.

Notifique-se.

Após, havendo citação dos sócios JOAQUIM ALMEIDA MARTINS JUNIOR, e ZELIA MARIA LOUREIRO MARTINS, voltem os autos conclusos para o prosseguimento da execução.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000794-74.2019.5.19.0010

AUTOR	ANDRE GOMES DE LIMA
ADVOGADO	ORLANDO CASTELO DE FIGUEIREDO NETO(OAB: 12573/AL)
RÉU	VICTOR SILVA MARINHO
ADVOGADO	WEDJA LIMA DOS SANTOS(OAB: 5031/AL)
RÉU	VICTOR SILVA MARINHO
ADVOGADO	WEDJA LIMA DOS SANTOS(OAB: 5031/AL)
RÉU	L JOSE DA SILVA SERVICOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE GOMES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b017381 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

1. Convolo em penhora o valor bloqueado e transferido através do sistema Sisbajud (certidão de #id:fca986e).

2. Dê-se ciência da penhora ao titular da conta que sofreu a constrição judicial, através de seu advogado, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

3. Não havendo oposição de embargos, remeta-se ao Setor de Pagamento para elaboração de planilha de liberação de crédito, observando-se o depósito judicial decorrentes da transferência efetivada

4. Devendo a parte credora, para receber o crédito por meio de alvará de transferência, informar seus dados bancários nos autos, e, mediante agendamento prévio, através do aplicativo Whatsapp, através do número 2121-8351 ou email: *vt10@trt19.jus.br*, solicitar o pagamento, dando-se ciência à devedora, nos termos do art. 71 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

5. Quando da liberação do crédito à parte credora, proceda a Secretaria ao cálculo, à dedução e ao recolhimento imediato das quantias devidas pela parte reclamante e pela reclamada a título de contribuições previdenciárias e fiscais, caso existam.

6. Após, inexistindo outras pendências, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000794-74.2019.5.19.0010

AUTOR	ANDRE GOMES DE LIMA
ADVOGADO	ORLANDO CASTELO DE FIGUEIREDO NETO(OAB: 12573/AL)
RÉU	VICTOR SILVA MARINHO
ADVOGADO	WEDJA LIMA DOS SANTOS(OAB: 5031/AL)
RÉU	VICTOR SILVA MARINHO
ADVOGADO	WEDJA LIMA DOS SANTOS(OAB: 5031/AL)
RÉU	L JOSE DA SILVA SERVICOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR SILVA MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b017381 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

1. Convolo em penhora o valor bloqueado e transferido através do sistema Sisbajud (certidão de #id:fca986e).

2. Dê-se ciência da penhora ao titular da conta que sofreu a constrição judicial, através de seu advogado, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

3. Não havendo oposição de embargos, remeta-se ao Setor de Pagamento para elaboração de planilha de liberação de crédito, observando-se o depósito judicial decorrentes da transferência efetivada

4. Devendo a parte credora, para receber o crédito por meio de alvará de transferência, informar seus dados bancários nos autos, e, mediante agendamento prévio, através do aplicativo Whatsapp, através do número 2121-8351 ou email: *vt10@trt19.jus.br*, solicitar o pagamento, dando-se ciência à devedora, nos termos do art. 71 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

5. Quando da liberação do crédito à parte credora, proceda a Secretaria ao cálculo, à dedução e ao recolhimento imediato das quantias devidas pela parte reclamante e pela reclamada a título de contribuições previdenciárias e fiscais, caso existam.

6. Após, inexistindo outras pendências, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001039-85.2019.5.19.0010

AUTOR	SAMARA LIMA MEDEIROS CAVALCANTI
ADVOGADO	JESSICA ANDRADE MODESTO(OAB: 15841/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO	RAFAEL PAIVA DE ALMEIDA(OAB: 9717/AL)
PERITO	MARCOS HENRIQUE DE ARAUJO MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA LIMA MEDEIROS CAVALCANTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0a279e proferido nos autos.

DESPACHO

1. Notifiquem-se as partes para, querendo, impugnarem o laudo pericial contábil (#id:04b213b) e respectivas planilhas de cálculos de liquidação (#id:ead0b55 e #id:6670e5f), de forma fundamentada, indicando os títulos e valores que entendem corretos em caso de discordância, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

2. Advirtam-se as partes que para a liquidação do julgado e demais atividades inerentes aos cálculos, deverá ser utilizado **o Sistema PJe-Calc,** conforme o art. 1º do Provimento n.º 1 da Corregedoria Regional do Trabalho do TRT da 19ª Região, de 11 de junho 2018.

3. Em caso de impugnação, notifique-se o perito judicial para prestar os esclarecimentos necessários, também, no prazo de oito dias.

4. Após, venham os autos conclusos para análise e deliberação.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000148-93.2021.5.19.0010

AUTOR	JOSE CICERO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO ACIOLY FREIRE(OAB: 6564/AL)
ADVOGADO	VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4789/AL)
RÉU	SOMART ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE COSTA CORREIA(OAB: 6579/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CICERO EDUARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44c56da proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

1. Através do requerimento sob #id:389bf62, o reclamante informa atraso no pagamento da 1ª parcela, relativa ao Acordo de #id:e0fa013.

2. Verifica-se que restam duas parcelas (6ª e 7ª), ajustadas para 11/11/21 e 13/12/21.

3. Notifique-se a parte autora para informar a este Juízo, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento das demais parcelas, e se for o caso, indicando as prestações não pagas, bem como os dias de mora em caso de atraso, sob pena de se entender pelo seu cumprimento.

4. Após, voltem os autos conclusos para decisão sobre necessidade de executar as parcelas vencidas e vincendas.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAlc-0000494-15.2019.5.19.0010

AUTOR	MARY ANNE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	THEOFANES MATOS PEREIRA FILHO(OAB: 9746/AL)
RÉU	LILIANE ALVES DOS SANTOS 09606736440
ADVOGADO	HANNA GABRIELA CARDOSO NUNES FERREIRA(OAB: 10780/AL)
RÉU	LILIANE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	HANNA GABRIELA CARDOSO NUNES FERREIRA(OAB: 10780/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARY ANNE DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f831503 proferido nos autos.

DECISÃO PJe-JT

1. Vistos etc.

2. Convolo em penhora o montante bloqueado e transferido, documento de #id:014eb42.

3. Dê-se ciência ao executado (titular da conta que sofreu a constrição judicial), através de seu advogado.

4. Considerando que não houve garantia total da execução, intime-se o executado, também, para, em 05 dias, completar a garantia do juízo, obedecendo o art. 835 do NCPC, a fim de opor embargos à execução, sob pena de liberação imediata à exeqüente dos valores bloqueados, até o limite de seu crédito.

5. Caso o item anterior não seja cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação para que se promova os demais atos constritivos e expropriatórios em face do executado, conforme determinado no despacho de #id:80e6b1d.

6. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAIc-0000494-15.2019.5.19.0010

AUTOR	MARY ANNE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	THEOFANES MATOS PEREIRA FILHO(OAB: 9746/AL)
RÉU	LILIANE ALVES DOS SANTOS 09606736440
ADVOGADO	HANNA GABRIELA CARDOSO NUNES FERREIRA(OAB: 10780/AL)
RÉU	LILIANE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	HANNA GABRIELA CARDOSO NUNES FERREIRA(OAB: 10780/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE ALVES DOS SANTOS
- LILIANE ALVES DOS SANTOS 09606736440

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f831503 proferido nos autos.

DECISÃO PJe-JT

1. Vistos etc.

2. Convolo em penhora o montante bloqueado e transferido, documento de #id:014eb42.

3. Dê-se ciência ao executado (titular da conta que sofreu a constrição judicial), através de seu advogado.

4. Considerando que não houve garantia total da execução, intime-se o executado, também, para, em 05 dias, completar a garantia do juízo, obedecendo o art. 835 do NCPC, a fim de opor embargos à execução, sob pena de liberação imediata à exeqüente dos valores bloqueados, até o limite de seu crédito.

5. Caso o item anterior não seja cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação para que se promova os demais atos constritivos e expropriatórios em face do executado, conforme determinado no despacho de #id:80e6b1d.

6. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-0000331-98.2020.5.19.0010

REQUERENTE	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
REQUERENTE	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
REQUERIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	MAYKON FELIPE DE MELO(OAB: 20373/SC)
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 32284/SC)
ADVOGADO	VITOR TEIXEIRA FERREIRA(OAB: 39959/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTADO DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe33aac proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

1. Convolo em penhora o valor bloqueado e transferido através do sistema Sisbajud (certidão de #id:ef60b55).

2. Dê-se ciência da penhora ao titular da conta que sofreu a constrição judicial, através de seu advogado, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

3. Não havendo oposição de embargos, remeta-se ao Setor de Pagamento para promover o recolhimento das custas processuais e, após, inexistindo outras pendências, venham os autos conclusos para extinção da execução.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0056300-26.2005.5.19.0010

AUTOR	J.C.S.
ADVOGADO	DORCIVAL DOS SANTOS LEITE(OAB: 4806/AL)
RÉU	J.A.D.O.C.
ADVOGADO	LEONEL QUINTELLA JUCA(OAB: 2997/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.C.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b2287ea.

Processo Nº ATOrd-0056300-26.2005.5.19.0010

AUTOR	J.C.S.
ADVOGADO	DORCIVAL DOS SANTOS LEITE(OAB: 4806/AL)
RÉU	J.A.D.O.C.
ADVOGADO	LEONEL QUINTELLA JUCA(OAB: 2997/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.A.D.O.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b2287ea.

Processo Nº ATSum-0000716-46.2020.5.19.0010

AUTOR	NEWTON FIDELIS DE MOURA NETO
ADVOGADO	ROGERIO GUSMAO MOURA(OAB: 12894/AL)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RÉU	MC CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fa3f3d proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Considerando que o reclamante não apresentou planilha de cálculos, conforme certidão de #id:1ec80d9, notifique-se a parte reclamada para efetuar a liquidação da r. sentença, conforme a coisa julgada. Prazo de oito dias.

Advirta-se a parte que para a liquidação do julgado e demais atividades inerentes aos cálculos, deverá ser utilizado preferencialmente o Sistema PJe conforme vincula o art. 1º do Provimento n.º 1 da Corregedoria Regional do Calc, Trabalho do TRT da 19ª Região, de 11 de junho 2018.

Após a apresentação dos cálculos, notifique-se o reclamante para, querendo, apresentar impugnação de forma fundamentada, indicando os títulos e valores que entende corretos, também no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000126-35.2021.5.19.0010

AUTOR	MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	JULLYANA THAYNARA FERNANDES DE SOUZA SILVA(OAB: 16408/AL)
ADVOGADO	GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 12455/AL)
ADVOGADO	DANIEL ROBSON CAVALCANTE BARBOSA GUEIROS(OAB: 13800/AL)
RÉU	FW ALIMENTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	ARYANNY QUEIROZ DE LIMA(OAB: 7734/AL)
ADVOGADO	Ana Kilza Santos Patriota(OAB: 4585/AL)
DEPOSITÁRIO	UPA24h UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO GALBA NOVAES DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fd8a2b proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Notifique-se o reclamante para depositar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 10 dias, para as devidas retificações pela reclamada, nos termos determinados pela coisa julgada.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000091-12.2020.5.19.0010

AUTOR	LAIS DA SILVA AMORIM
ADVOGADO	JESSICA DOS SANTOS SILVA(OAB: 17316/AL)
ADVOGADO	CAMILA RAPHAELLE DE FARIAS SOUZA(OAB: 12730/AL)
RÉU	E A DOS SANTOS ESCOLINHA
RÉU	ELIANE ALVES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS DA SILVA AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fe6350 proferido nos autos.

DECISÃO PJe-JT

1. Vistos etc.

2. Convolo em penhora o montante bloqueado e transferido, documento de #id:a9aad3a e #id:3833446.

3. Dê-se ciência ao executado (titular da conta que sofreu a constrição judicial), via e-carta.

4. Considerando que não houve garantia total da execução, intime-se o executado, também, para, em 05 dias, completar a garantia do juízo, obedecendo o art. 835 do NCPC, a fim de opor embargos à execução, sob pena de liberação imediata à exeqüente dos valores bloqueados, até o limite de seu crédito.

5. Caso o item anterior não seja cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação para que se promova os demais atos constritivos e expropriatórios em face do executado, conforme determinado no despacho de #id:ed9f341.

6. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000249-33.2021.5.19.0010

AUTOR	JOAO PAULO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ba1cc4 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Notifiquem-se as partes para, querendo, impugnarem a respectiva planilha de cálculos de liquidação (#id:431f252), de forma fundamentada, indicando os títulos e valores que entendem corretos em caso de discordância, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

2. Advirtam-se as partes que para a liquidação do julgado e demais atividades inerentes aos cálculos, deverá ser utilizado **o Sistema PJe-Calc,** conforme o art. 1º do Provimento n.º 1 da Corregedoria Regional do Trabalho do TRT da 19ª Região, de 11 de junho 2018.

3. Em caso de impugnação, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para prestar os esclarecimentos necessários, também, no prazo de oito dias.

4. Após, venham os autos conclusos para análise e deliberação.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000249-33.2021.5.19.0010

AUTOR	JOAO PAULO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RÉU	VIA VAREJO S/A

ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ba1cc4 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Notifiquem-se as partes para, querendo, impugnarem a respectiva planilha de cálculos de liquidação (#id:431f252), de forma fundamentada, indicando os títulos e valores que entendem corretos em caso de discordância, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

2. Advirtam-se as partes que para a liquidação do julgado e demais atividades inerentes aos cálculos, deverá ser utilizado **o Sistema PJe-Calc,** conforme o art. 1º do Provimento n.º 1 da Corregedoria Regional do Trabalho do TRT da 19ª Região, de 11 de junho 2018.

3. Em caso de impugnação, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para prestar os esclarecimentos necessários, também, no prazo de oito dias.

4. Após, venham os autos conclusos para análise e deliberação.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000631-60.2020.5.19.0010

AUTOR	WILLAMIS LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO	THIAGO OMENA DOS SANTOS(OAB: 15427/AL)
RÉU	LIGA ALAGOANA CONTRA A TUBERCULOSE
ADVOGADO	CAIO PORTO RAMOS(OAB: 10904/AL)
ADVOGADO	ULDERICO MARIO PALLADINO(OAB: 3782/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLAMIS LIMA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef4396d proferido nos autos.

DECISÃO PJe-JT

DESPACHO - PJe

1. Convolo em penhora o valor bloqueado e transferido através do sistema Sisbajud (certidão de #id:f535431).

2. Dê-se ciência da penhora ao titular da conta que sofreu a constrição judicial, através de seu advogado, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

3. Não havendo oposição de embargos, remeta-se ao Setor de Pagamento para elaboração de planilha de liberação de crédito, observando-se o depósito judicial decorrentes da transferência efetivada

4. Devendo a parte credora, para receber o crédito por meio de alvará de transferência, informar seus dados bancários nos autos, e, mediante agendamento prévio, através do aplicativo Whatsapp, através do número 2121-8351 ou email: *vt10@trt19.jus.br*, solicitar o pagamento, dando-se ciência à devedora, nos termos do art. 71 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

5. Quando da liberação do crédito à parte credora, proceda a Secretaria ao cálculo, à dedução e ao recolhimento imediato das quantias devidas pela parte reclamante e pela reclamada a título de contribuições previdenciárias e fiscais, caso existam.

6. Após, inexistindo outras pendências, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000631-60.2020.5.19.0010

AUTOR	WILLAMIS LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO	THIAGO OMENA DOS SANTOS(OAB: 15427/AL)
RÉU	LIGA ALAGOANA CONTRA A TUBERCULOSE
ADVOGADO	CAIO PORTO RAMOS(OAB: 10904/AL)
ADVOGADO	ULDERICO MARIO PALLADINO(OAB: 3782/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIGA ALAGOANA CONTRA A TUBERCULOSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef4396d proferido nos autos.

DECISÃO PJe-JT

DESPACHO - PJe

1. Convolo em penhora o valor bloqueado e transferido através do sistema Sisbajud (certidão de #id:f535431).

2. Dê-se ciência da penhora ao titular da conta que sofreu a constrição judicial, através de seu advogado, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

3. Não havendo oposição de embargos, remeta-se ao Setor de Pagamento para elaboração de planilha de liberação de crédito, observando-se o depósito judicial decorrentes da transferência efetivada

4. Devendo a parte credora, para receber o crédito por meio de alvará de transferência, informar seus dados bancários nos autos, e, mediante agendamento prévio, através do aplicativo Whatsapp, através do número 2121-8351 ou email: *vt10@trt19.jus.br*, solicitar o pagamento, dando-se ciência à devedora, nos termos do art. 71 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

5. Quando da liberação do crédito à parte credora, proceda a Secretaria ao cálculo, à dedução e ao recolhimento imediato das quantias devidas pela parte reclamante e pela reclamada a título de contribuições previdenciárias e fiscais, caso existam.

6. Após, inexistindo outras pendências, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000066-62.2021.5.19.0010

AUTOR	MARIA LUCIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	SIMONE PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 10521/AL)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 11277/CE)
RÉU	PODERAL-SERVICE LIMPEZA E PORTARIA LTDA
RÉU	Aeroportos do Nordeste S.A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: MARIA LUCIANA DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Por meio da presente, fica(m) regularmente **notificado(s)** o(s) "Destinatário(s)", a fim de fornecer o endereço da primeira reclamada (PODERAL-SERVICE LIMPEZA E PORTARIA LTDA) , no prazo de 5 dias**.**

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

NILSON DE SOUZA BOMFIM JUNIOR

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0001018-12.2019.5.19.0010

AUTOR	FERNANDO BATISTA VALENTIM
ADVOGADO	ALTERMAM LIMA DA ROCHA(OAB: 7958/AL)
ADVOGADO	JOSE CARLOS ARAUJO DE AZEVEDO(OAB: 9152/AL)
RÉU	CERUTTI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARIA JULIANA VASCONCELOS SOARES DE MENDONCA(OAB: 9479/AL)
ADVOGADO	BRUNO SANTA MARIA NORMANDE(OAB: 4726/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO BATISTA VALENTIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3961b1e proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial, defiro o requerimento de #id:5624008, determinando a retirada das restrições nos veículos, conforme sistema Renajud (#id:80fd96e.

Após, cumpra-se o despacho de #id:a07b9ad, transcrito abaixo:

"Diante disto, remeta-se ao Setor de Pagamento desta Vara para fins de atualização e expedição da certidão de crédito em favor do exequente e demais credores, para que estes possam habilitar seus haveres no Juízo Falimentar, ressaltando-se que a certidão estará a disposição da parte credora nos próprios autos desta execução, para fins de download.

3. Cumprido o item acima, notifique-se a parte autora para, no prazo de trinta dias, providenciar a habilitação do seu crédito, no Juízo Falimentar, sob pena do início do prazo prescricional (art. 11-A da CLT), remetendo-se os autos ao arquivamento provisório." .

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001018-12.2019.5.19.0010

AUTOR	FERNANDO BATISTA VALENTIM
ADVOGADO	ALTERMAM LIMA DA ROCHA(OAB: 7958/AL)
ADVOGADO	JOSE CARLOS ARAUJO DE AZEVEDO(OAB: 9152/AL)
RÉU	CERUTTI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARIA JULIANA VASCONCELOS SOARES DE MENDONCA(OAB: 9479/AL)
ADVOGADO	BRUNO SANTA MARIA NORMANDE(OAB: 4726/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERUTTI ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3961b1e proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial, defiro o requerimento de #id:5624008, determinando a retirada das restrições nos veículos, conforme sistema Renajud (#id:80fd96e.

Após, cumpra-se o despacho de #id:a07b9ad, transcrito abaixo:

"Diante disto, remeta-se ao Setor de Pagamento desta Vara para fins de atualização e expedição da certidão de crédito em favor do exequente e demais credores, para que estes possam habilitar seus haveres no Juízo Falimentar, ressaltando-se que a certidão estará a disposição da parte credora nos próprios autos desta execução, para fins de download.

3. Cumprido o item acima, notifique-se a parte autora para, no prazo de trinta dias, providenciar a habilitação do seu crédito, no Juízo Falimentar, sob pena do início do prazo prescricional (art. 11-A da CLT), remetendo-se os autos ao arquivamento provisório." .

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0178800-94.2005.5.19.0010

AUTOR	OUTROS
ADVOGADO	PRISCILLA DIANNE CORREIA DE MELO SILVA(OAB: 13618/AL)
AUTOR	EDJA MARIA GONÇALVES DE BARROS
ADVOGADO	GLAUCIO JOSE BARROS DA SILVA(OAB: 2519/AL)
RÉU	SERVICOS DE ENGENHARIA DO ESTADO DE ALAGOAS S/A SERVEAL
ADVOGADO	ROSEMARY FRANCINO FERREIRA FREITAS(OAB: 4713/AL)
PERITO	ANDRE LUIZ LISBOA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICOS DE ENGENHARIA DO ESTADO DE ALAGOAS S/A SERVEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2adcd0 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando que os presentes autos têm 33 volumes, vários reclamantes, e ainda, devido a complexidade dos cálculos elaborados pelo perito contábil, defiro o requerimento da reclamada, formulado no #id:9197be1, para dilação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para se manifestar a respeito do laudo pericial contábil, indicando os títulos e valores que entende devidos em caso de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 872, § 2ª, da CLT.

2. A prorrogação concedida findará em 16/11/21, visto que o prazo inicial de 8 (oito) dias, expiraria em 17/09/21.

3. Em caso de impugnação, notifique-se o perito judicial para prestar os esclarecimentos necessários, no prazo de oito dias.

4. Após, venham os autos conclusos para análise e deliberação.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001732-16.2012.5.19.0010

AUTOR	VICTOR VITAL QUIXADA PADILHA
ADVOGADO	JOSÉ BARROS CORREIA JUNIOR(OAB: 5072/AL)
RÉU	GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
ADVOGADO	AUDISIO PEREIRA LEITE NETO(OAB: 8195/AL)
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)

ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 8736 -A/AL)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR VITAL QUIXADA PADILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8033dcb proferido nos autos.

DESPACHO

1. Ante a certidão de trânsito em julgado, sob #id:f2a1669, promova o Setor de Cálculos a retificação dos cálculos de liquidação anexos à sentença líquida, conforme determinado no Acórdão:

"ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao apelo para determinar: a) exclusão da multa de 10% aplicada pelo juízo "a quo" com base no artigo 832, § 1º, da CLT; b) a exclusão dos honorários advocatícios; c) o refazimento dos cálculos, observando-se a evolução salarial do reclamante constante da ficha acostada aos autos à fl. 323.".

2. Após, libere-se os depósitos recursais existentes ao reclamante, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT, com as devidas cautelas de praxe, mediante agendamento prévio diretamente na Secretaria ou através do aplicativo Whatsapp, através do número 2121-8351 ou 99935-5205.

3. Quando da liberação do crédito à parte credora, proceda a Secretaria ao cálculo, à dedução e ao recolhimento imediato das quantias devidas pela parte reclamante e pela reclamada a título de contribuições previdenciárias e fiscais, caso existam.

4. Por fim, apure-se o saldo remanescente, notificando em seguida a reclamada para comprovar o pagamento no prazo de cinco dias, sob pena de execução.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001732-16.2012.5.19.0010

AUTOR	VICTOR VITAL QUIXADA PADILHA
ADVOGADO	JOSÉ BARROS CORREIA JUNIOR(OAB: 5072/AL)
RÉU	GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
ADVOGADO	AUDISIO PEREIRA LEITE NETO(OAB: 8195/AL)
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 8736 -A/AL)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8033dcb proferido nos autos.

DESPACHO

1. Ante a certidão de trânsito em julgado, sob #id:f2a1669, promova o Setor de Cálculos a retificação dos cálculos de liquidação anexos à sentença líquida, conforme determinado no Acórdão:

"ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao apelo para determinar: a) exclusão da multa de 10% aplicada pelo juízo "a quo" com base no artigo 832, § 1º, da CLT; b) a exclusão dos honorários advocatícios; c) o refazimento dos cálculos, observando-se a evolução salarial do reclamante constante da ficha acostada aos autos à fl. 323.".

2. Após, libere-se os depósitos recursais existentes ao reclamante, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT, com as devidas cautelas de praxe, mediante agendamento prévio diretamente na Secretaria ou através do aplicativo Whatsapp, através do número 2121-8351 ou 99935-5205.

3. Quando da liberação do crédito à parte credora, proceda a Secretaria ao cálculo, à dedução e ao recolhimento imediato das quantias devidas pela parte reclamante e pela reclamada a título de contribuições previdenciárias e fiscais, caso existam.

4. Por fim, apure-se o saldo remanescente, notificando em seguida a reclamada para comprovar o pagamento no prazo de cinco dias, sob pena de execução.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001099-63.2016.5.19.0010

AUTOR	MARIA ELICLEIDE DOS SANTOS MELO
ADVOGADO	JOAO SAPUCAIA DE ARAUJO NETO(OAB: 4658/AL)

RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELICLEIDE DOS SANTOS MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3962a5 proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Chamo o feito a ordem, em relação ao despacho #id:1af7fca, cujo teor agora é:

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão, notifique-se a parte autora para efetuar a liquidação da r. sentença, conforme a coisa julgada. Prazo de oito dias.

2. Advirta-se a parte que para a liquidação do julgado e demais atividades inerentes aos cálculos, deverá ser utilizado preferencialmente **o Sistema PJe-Calc,** conforme vincula o art. 1º do Provimento n.º 1 da Corregedoria Regional do Trabalho do TRT da 19ª Região, de 11 de junho 2018.

3. Após a apresentação dos cálculos, notifique-se a reclamada para, querendo, apresentar impugnação de forma fundamentada, indicando os títulos e valores que entende corretos, também no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001099-63.2016.5.19.0010

AUTOR	MARIA ELICLEIDE DOS SANTOS MELO
ADVOGADO	JOAO SAPUCAIA DE ARAUJO NETO(OAB: 4658/AL)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3962a5 proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Chamo o feito a ordem, em relação ao despacho #id:1af7fca, cujo teor agora é:

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão, notifique-se a parte autora para efetuar a liquidação da r. sentença, conforme a coisa julgada. Prazo de oito dias.

2. Advirta-se a parte que para a liquidação do julgado e demais atividades inerentes aos cálculos, deverá ser utilizado preferencialmente **o Sistema PJe-Calc,** conforme vincula o art. 1º do Provimento n.º 1 da Corregedoria Regional do Trabalho do TRT da 19ª Região, de 11 de junho 2018.

3. Após a apresentação dos cálculos, notifique-se a reclamada para, querendo, apresentar impugnação de forma fundamentada, indicando os títulos e valores que entende corretos, também no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000777-04.2020.5.19.0010

AUTOR	JOSE CICERO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	AGENILTON DA SILVA FELIX(OAB: 9470/AL)
RÉU	?MEGA SEGURAN?A E VIGIL?NCIA PATRIMONIAL EIRELI - ME
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DANTAS(OAB: 14545/AL)
RÉU	JSL S/A.
ADVOGADO	MARCIO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 22769/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CICERO RODRIGUES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: JOSE CICERO RODRIGUES DE ARAUJO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Por meio da presente, fica(m) regularmente **notificado(s)** o(s) "Destinatário(s)", a fim de se manifestar, no prazo de 5 dias,a

respeito do requerimento da segunda reclamada, de ID 59ebd7a**.**

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

NILSON DE SOUZA BOMFIM JUNIOR

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000777-04.2020.5.19.0010

AUTOR	JOSE CICERO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	AGENILTON DA SILVA FELIX(OAB: 9470/AL)
RÉU	?MEGA SEGURAN?A E VIGIL?NCIA PATRIMONIAL EIRELI - ME
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DANTAS(OAB: 14545/AL)
RÉU	JSL S/A.
ADVOGADO	MARCIO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 22769/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ?MEGA SEGURAN?A E VIGIL?NCIA PATRIMONIAL EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: ?MEGA SEGURAN?A E VIGIL?NCIA PATRIMONIAL EIRELI - ME

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Por meio da presente, fica(m) regularmente **notificado(s)** o(s) "Destinatário(s)", a fim de se manifestar, no prazo de 5 dias,a respeito do requerimento da segunda reclamada, de ID 59ebd7a**.**

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

NILSON DE SOUZA BOMFIM JUNIOR

Secretário de Audiência

Vara do Trabalho de Arapiraca

Notificação

Processo Nº ATSum-0000596-83.2016.5.19.0061

AUTOR	JURANDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	DEBORA DA SILVA CIRILO(OAB: 13733/AL)
RÉU	CICERO J. DE MELO MATERIAIS DE CONSTRUCOES - ME
ADVOGADO	GILSON SAMPAIO TENORIO(OAB: 13148/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JURANDIR RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIOS:AUTOR: JURANDIR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DEBORA DA SILVA CIRILO, OAB: 13733

Por meio da presente, fica(m) regularmente notificado(as) a (s) parte (s) para ciência do despacho/da sentença proferido (a) nos autos do processo, cujo teor é o que segue.

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, INTIME-SE a parte autora, através de seu representante legal, para se pronunciar sobre as alegações supra, no prazo de 30 dias.

Após o prazo acima, caso não haja pronunciamento da autora, mantenha-se os autos sobrestados por 180(cento e oitenta) dias, suspendendo-se a ordem, caso haja manifestação antes deste prazo.

ARAPIRACA/AL, 03 de setembro de 2021.

ANDRE ANTONIO GALINDO SOBRAL

Juiz do Trabalho Substituto

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

TANIA DE MORAES RODRIGUES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001022-90.2019.5.19.0061

AUTOR	PAULO ROBERTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	JORGE LUIZ DE GOUVEIA(OAB: 4174/AL)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4815/AL)
RÉU	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	ADILERCIO HEITOR DO VALE JUNIOR(OAB: 15997/AL)
PERITO	JOSE LOPES DE MENDONCA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b472dcd

proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(à) Exmo(a). Sr (a). Juiz(a) do Trabalho.

Arapiraca, 03 de novembro de 2021

EDUARDO MARCELO FEITOSA LIMA

Assistente de Juiz

DESPACHO

1. Inclua-se o processo em pauta de audiência instrução telepresencial no dia 10.11.2021 às 09h10.

2. Intimem-se as partes da nova data e hora da audiência. As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST) e deverão trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de perda da prova.

3. No dia e horário marcados para a audiência, as partes e advogados devem acessar o link https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 1ª VT de Arapiraca ou entrar diretamente no link https://trt19-jus-br.zoom.us/my/vt01ara e aguardar que sejam admitidas pelo organizador da sala.

Intimem-se as partes.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

ANDRE ANTONIO GALINDO SOBRAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001022-90.2019.5.19.0061

AUTOR	PAULO ROBERTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	JORGE LUIZ DE GOUVEIA(OAB: 4174/AL)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4815/AL)
RÉU	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	ADILERCIO HEITOR DO VALE JUNIOR(OAB: 15997/AL)
PERITO	JOSE LOPES DE MENDONCA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAL PORTO RICO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b472dcd proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(à) Exmo(a). Sr (a). Juiz(a) do Trabalho.

Arapiraca, 03 de novembro de 2021

EDUARDO MARCELO FEITOSA LIMA

Assistente de Juiz

DESPACHO

1. Inclua-se o processo em pauta de audiência instrução telepresencial no dia 10.11.2021 às 09h10.

2. Intimem-se as partes da nova data e hora da audiência. As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST) e deverão trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de perda da prova.

3. No dia e horário marcados para a audiência, as partes e advogados devem acessar o link https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 1ª VT de Arapiraca ou entrar diretamente no link https://trt19-jus-br.zoom.us/my/vt01ara e aguardar que sejam admitidas pelo organizador da sala.

Intimem-se as partes.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

ANDRE ANTONIO GALINDO SOBRAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001476-07.2018.5.19.0061

AUTOR	JACIARA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	JOSE ALVES TOMAZ NETO(OAB: 18225/PB)
RÉU	REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA
ADVOGADO	SANDRA DE MOURA MELO RAMOS(OAB: 5115/SE)
PERITO	JANE PAULA DE SOUZA
PERITO	FRANCINE SOUZA LOUREIRO DE MENDONCA CAETANO

Intimado(s)/Citado(s):

- JACIARA MARIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c51af88 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(à) Exmo(a). Sr (a). Juiz(a) do Trabalho.

Arapiraca, 03 de novembro de 2021

EDUARDO MARCELO FEITOSA LIMA

Assistente de Juiz

DESPACHO

1. Inclua-se o processo em pauta de audiência instrução telepresencial no dia 10.11.2021 às 08h30.

2. Intimem-se as partes da nova data e hora da audiência. As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST) e deverão trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de perda da prova.

3. No dia e horário marcados para a audiência, as partes e advogados devem acessar o link https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 1ª VT de Arapiraca ou entrar diretamente no link https://trt19-jus-br.zoom.us/my/vt01ara e aguardar que sejam admitidas pelo organizador da sala.

Intimem-se as partes.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

ANDRE ANTONIO GALINDO SOBRAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001476-07.2018.5.19.0061

AUTOR	JACIARA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	JOSE ALVES TOMAZ NETO(OAB: 18225/PB)
RÉU	REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA
ADVOGADO	SANDRA DE MOURA MELO RAMOS(OAB: 5115/SE)
PERITO	JANE PAULA DE SOUZA
PERITO	FRANCINE SOUZA LOUREIRO DE MENDONCA CAETANO

Intimado(s)/Citado(s):

- REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c51af88 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(à) Exmo(a). Sr (a). Juiz(a) do Trabalho.

Arapiraca, 03 de novembro de 2021

EDUARDO MARCELO FEITOSA LIMA

Assistente de Juiz

DESPACHO

1. Inclua-se o processo em pauta de audiência instrução telepresencial no dia 10.11.2021 às 08h30.

2. Intimem-se as partes da nova data e hora da audiência. As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST) e deverão trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de perda da prova.

3. No dia e horário marcados para a audiência, as partes e advogados devem acessar o link https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 1ª VT de Arapiraca ou entrar diretamente no link https://trt19-jus-br.zoom.us/my/vt01ara e aguardar que sejam admitidas pelo organizador da sala.

Intimem-se as partes.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

ANDRE ANTONIO GALINDO SOBRAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000270-50.2021.5.19.0061

AUTOR	JOSE WESLEY DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	ANA JULIA MARQUES RAMOS(OAB: 17136/AL)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	FELIPE BRANDAO ZANOTTO(OAB: 12445/AL)
PERITO	RODRIGO XAVIER DE CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WESLEY DE LIMA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e25f4d proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o laudo pericial não foi anexado ao processo. Certifico, ainda, que há audiência de instrução designada para o dia 24/11/2021 e que nessa data ocorrerá a semana de formação continuada para magistrados.

Gustavo Nunes de Magalhães

Técnico Judiciário

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, adie-se a audiência para nova data, após a apresentação do laudo pericial.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

ANDRE ANTONIO GALINDO SOBRAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000270-50.2021.5.19.0061

AUTOR	JOSE WESLEY DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	ANA JULIA MARQUES RAMOS(OAB: 17136/AL)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	FELIPE BRANDAO ZANOTTO(OAB: 12445/AL)
PERITO	RODRIGO XAVIER DE CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e25f4d proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o laudo pericial não foi anexado ao processo. Certifico, ainda, que há audiência de instrução designada para o dia 24/11/2021 e que nessa data ocorrerá a semana de formação continuada para magistrados.

Gustavo Nunes de Magalhães

Técnico Judiciário

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, adie-se a audiência para nova data, após a apresentação do laudo pericial.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

ANDRE ANTONIO GALINDO SOBRAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001694-98.2019.5.19.0061

AUTOR	DOUGLAS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	TACIANA NUNES DE FRANCA E SILVA(OAB: 6509/AL)
RÉU	ANDRADE DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO	JOSE ADALBERTO PETEAN JUNIOR(OAB: 7830/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS FRANCISCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ee2d07 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(à) Exmo(a). Sr (a). Juiz(a) do Trabalho.

Arapiraca, 03 de novembro de 2021

EDUARDO MARCELO FEITOSA LIMA

Assistente de Juiz

DESPACHO

1. Inclua-se o processo em pauta de audiência instrução telepresencial no dia 11.11.2021 às 08h30.

2. Intimem-se as partes da nova data e hora da audiência. As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST) e deverão trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de perda da prova.

3. No dia e horário marcados para a audiência, as partes e advogados devem acessar o link https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 1ª VT de Arapiraca ou entrar diretamente no link https://trt19-jus-br.zoom.us/my/vt01ara e aguardar que sejam admitidas pelo organizador da sala.

Intimem-se as partes.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

ANDRE ANTONIO GALINDO SOBRAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001694-98.2019.5.19.0061

AUTOR	DOUGLAS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	TACIANA NUNES DE FRANCA E SILVA(OAB: 6509/AL)
RÉU	ANDRADE DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO	JOSE ADALBERTO PETEAN JUNIOR(OAB: 7830/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRADE DISTRIBUIDOR LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ee2d07 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(à) Exmo(a). Sr

(a). Juiz(a) do Trabalho.

Arapiraca, 03 de novembro de 2021

EDUARDO MARCELO FEITOSA LIMA

Assistente de Juiz

DESPACHO

1. Inclua-se o processo em pauta de audiência instrução telepresencial no dia 11.11.2021 às 08h30.

2. Intimem-se as partes da nova data e hora da audiência. As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST) e deverão trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de perda da prova.

3. No dia e horário marcados para a audiência, as partes e advogados devem acessar o link https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 1ª VT de Arapiraca ou entrar diretamente no link https://trt19-jus-br.zoom.us/my/vt01ara e aguardar que sejam admitidas pelo organizador da sala.

Intimem-se as partes.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

ANDRE ANTONIO GALINDO SOBRAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000026-92.2019.5.19.0061

AUTOR	ALISSON FERREIRA BRITO
ADVOGADO	JOAO TIMOTEO DE ANDRADE(OAB: 2551/AL)
RÉU	GLEYCE SANTOS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON FERREIRA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a98e44 proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que o autor não efetivou o depósito da carteira de trabalho para fins de regularização, nos termos ora determinado.

Arapiraca/AL, 03.11.2021.

José Sonisval Sampaio

Assistente de Diretor

DESPACHO PJe-JT

Considerando o exposto na certidão supra, aguarde-se a comprovação do depósito da CTPS pelo autor, por mais 30 dias. Cumprida a diligência, intime-se a parte contrária, conforme previsto no despacho anterior.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

ANDRE ANTONIO GALINDO SOBRAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002585-90.2017.5.19.0061

AUTOR	EDSON PEREIRA ALVES
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FERREIRA MELO(OAB: 12276/AL)
RÉU	DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA
ADVOGADO	BARBARA LORENA NUNES LEAO(OAB: 16728/AL)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MENEZES MESSIAS(OAB: 6183/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	GLAUCE VANY ARAUJO SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	WANGLES ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON PEREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ddb05bd proferida nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusão dos autos a V. Exª, certificando que a parte ré interpôs recurso (agravo de petição), tempestivamente, não havendo contrariedade ao referido apelo.

Arapiraca, 03.11.2021.

josé Sonisval Sampaio

Assistente de Diretor

DECISÃO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra e considerando que o pressuposto de admissibilidade recursal foi observado, recebo o apelo e determino a remessa dos autos ao E. TRT para julgamento do agravo de petição.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

ANDRE ANTONIO GALINDO SOBRAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002585-90.2017.5.19.0061

AUTOR	EDSON PEREIRA ALVES

ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FERREIRA MELO(OAB: 12276/AL)
RÉU	DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA
ADVOGADO	BARBARA LORENA NUNES LEAO(OAB: 16728/AL)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MENEZES MESSIAS(OAB: 6183/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	GLAUCE VANY ARAUJO SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	WANGLES ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ddb05bd proferida nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusão dos autos a V. Exª, certificando que a parte ré interpôs recurso (agravo de petição), tempestivamente, não havendo contrariedade ao referido apelo.

Arapiraca, 03.11.2021.

josé Sonisval Sampaio

Assistente de Diretor

DECISÃO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra e considerando que o pressuposto de admissibilidade recursal foi observado, recebo o apelo e determino a remessa dos autos ao E. TRT para julgamento do agravo de petição.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

ANDRE ANTONIO GALINDO SOBRAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001588-73.2018.5.19.0061

AUTOR	JOSE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DIANNY MARIA DE ALCANTARA SILVA(OAB: 8580/AL)
RÉU	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
ADVOGADO	ADILERCIO HEITOR DO VALE JUNIOR(OAB: 15997/AL)
PERITO	FRANCINE SOUZA LOUREIRO DE MENDONCA CAETANO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 706e60f proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que decorrido o prazo legal a parte ré não garantiu o valor apurado da condenação, apesar de devidamente citada.

Arapiraca/AL, 03.11.2021

JOSE SONISVAL SAMPAIO

Assistente de Diretor

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, expeça-se certidão para fim de habilitação de crédito, junto ao juízo de recuperação judicial, intimando-se a parte beneficiária.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

ANDRE ANTONIO GALINDO SOBRAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001588-73.2018.5.19.0061

AUTOR	JOSE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DIANNY MARIA DE ALCANTARA SILVA(OAB: 8580/AL)
RÉU	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
ADVOGADO	ADILERCIO HEITOR DO VALE JUNIOR(OAB: 15997/AL)
PERITO	FRANCINE SOUZA LOUREIRO DE MENDONCA CAETANO

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAL PORTO RICO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 706e60f proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que decorrido o prazo legal a parte ré não garantiu o valor apurado da condenação, apesar de devidamente citada.

Arapiraca/AL, 03.11.2021

JOSE SONISVAL SAMPAIO

Assistente de Diretor

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, expeça-se certidão para fim de habilitação de crédito, junto ao juízo de recuperação judicial, intimando-se a parte beneficiária.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

ANDRE ANTONIO GALINDO SOBRAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000352-81.2021.5.19.0061

AUTOR	MARCIA DE ABREU SILVA
ADVOGADO	JORGIANA GASPAR FEITOSA(OAB: 11506/AL)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	LAISA CAVALCANTE FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA DE ABREU SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88a60c6 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a parte reclamada não ficou ciente da intimação de id 1b456c9, conforme consulta a aba expediente do PJE. Certifico, ainda, que há audiência de instrução designada para o dia 18/11/2021 e que nessa data iniciará a semana de formação continuada para magistrados.

Gustavo Nunes de Magalhães

Técnico Judiciário

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, adie-se a audiência para nova data.

Intime-se novamente a parte reclamada para falar sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

ANDRE ANTONIO GALINDO SOBRAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000866-78.2014.5.19.0061

AUTOR	VALTER DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO	THIAGO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 10319/AL)
RÉU	RECICLAGEM DE PLASTICOS SANTA QUITERIA LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ROGERIO CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 6259/AL)
RÉU	QUITERIA IRENE DA SILVA
RÉU	JOSE PASSOS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER DOS SANTOS CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f9af06 proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que foi expedido o Mandado de Citação e o mesmo não foi cumprido em face da não localização da parte executada no endereço constante dos autos, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça juntado aos autos.

Arapiraca/AL, 03.11.2021

JOSE SONISVAL SAMPAIO

Assistente de Diretor

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, INTIME-SE a União Federal, parte beneficiária do crédito (custas processuais), através de seu representante legal, para se pronunciar sobre as alegações supra, no prazo de 30 dias.

Após o prazo acima, caso não haja pronunciamento da autora, mantenha-seos autos sobrestados por 180(cento e oitenta) dias, suspendendo-se a ordem judicial, caso haja manifestação antes deste prazo.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

ANDRE ANTONIO GALINDO SOBRAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000866-78.2014.5.19.0061

AUTOR	VALTER DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO	THIAGO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 10319/AL)
RÉU	RECICLAGEM DE PLASTICOS SANTA QUITERIA LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ROGERIO CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 6259/AL)
RÉU	QUITERIA IRENE DA SILVA
RÉU	JOSE PASSOS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RECICLAGEM DE PLASTICOS SANTA QUITERIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f9af06 proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que foi expedido o Mandado de Citação e o mesmo não foi cumprido em face da não localização da parte executada no endereço constante dos autos, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça juntado aos autos.

Arapiraca/AL, 03.11.2021

JOSE SONISVAL SAMPAIO

Assistente de Diretor

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, INTIME-SE a União Federal, parte beneficiária do crédito (custas processuais), através de seu representante legal, para se pronunciar sobre as alegações supra, no prazo de 30 dias.

Após o prazo acima, caso não haja pronunciamento da autora, mantenha-seos autos sobrestados por 180(cento e oitenta) dias, suspendendo-se a ordem judicial, caso haja manifestação antes deste prazo.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

ANDRE ANTONIO GALINDO SOBRAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001478-74.2018.5.19.0061

AUTOR	JOSE DAMIAO DE SOUSA
ADVOGADO	JOSE ALVES TOMAZ NETO(OAB: 18225/PB)
RÉU	REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA
ADVOGADO	SANDRA DE MOURA MELO RAMOS(OAB: 5115/SE)
PERITO	JANE PAULA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DAMIAO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a2d852 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(à) Exmo(a). Sr (a). Juiz(a) do Trabalho.

Arapiraca, 03 de novembro de 2021

EDUARDO MARCELO FEITOSA LIMA

Assistente de Juiz

DESPACHO

1. Inclua-se o processo em pauta de audiência instrução telepresencial no dia 10.11.2021 às 08h40.

2. Intimem-se as partes da nova data e hora da audiência. As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST) e deverão trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de perda da prova.

3. No dia e horário marcados para a audiência, as partes e advogados devem acessar o link https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 1ª VT de Arapiraca ou entrar diretamente no link https://trt19-jus-br.zoom.us/my/vt01ara e aguardar que sejam admitidas pelo organizador da sala.

Intimem-se as partes.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

ANDRE ANTONIO GALINDO SOBRAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001478-74.2018.5.19.0061

AUTOR	JOSE DAMIAO DE SOUSA
ADVOGADO	JOSE ALVES TOMAZ NETO(OAB: 18225/PB)
RÉU	REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA
ADVOGADO	SANDRA DE MOURA MELO RAMOS(OAB: 5115/SE)
PERITO	JANE PAULA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a2d852 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(à) Exmo(a). Sr (a). Juiz(a) do Trabalho.

Arapiraca, 03 de novembro de 2021

EDUARDO MARCELO FEITOSA LIMA

Assistente de Juiz

DESPACHO

1. Inclua-se o processo em pauta de audiência instrução telepresencial no dia 10.11.2021 às 08h40.

2. Intimem-se as partes da nova data e hora da audiência. As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST) e deverão trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de perda da prova.

3. No dia e horário marcados para a audiência, as partes e advogados devem acessar o link https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 1ª VT de Arapiraca ou entrar diretamente no link https://trt19-jus-br.zoom.us/my/vt01ara e aguardar que sejam admitidas pelo organizador da sala.

Intimem-se as partes.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

ANDRE ANTONIO GALINDO SOBRAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001314-12.2018.5.19.0061

AUTOR	JOSE CASSIMIRO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	WELHINGTON WANDERLEY DA SILVA(OAB: 3967/AL)
RÉU	REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA
ADVOGADO	SANDRA DE MOURA MELO RAMOS(OAB: 5115/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CASSIMIRO DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76bcdfb proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que o autor não fez ainda a opção pelo adicional, até a presente data, impossibilitando o andamento do feito.

Arapiraca/AL, 03.11.2021.

José Sonisval Sampaio

Assistente de Diretor

DESPACHO PJe-JT

Considerando o exposto na certidão supra, intime-se mais uma vez o autor, para fazer a opção do adicional, nos termos do despacho anterior

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

ANDRE ANTONIO GALINDO SOBRAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001314-12.2018.5.19.0061

AUTOR	JOSE CASSIMIRO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	WELHINGTON WANDERLEY DA SILVA(OAB: 3967/AL)
RÉU	REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA
ADVOGADO	SANDRA DE MOURA MELO RAMOS(OAB: 5115/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76bcdfb proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que o autor não fez ainda a opção pelo adicional, até a presente data, impossibilitando o andamento do feito.

Arapiraca/AL, 03.11.2021.

José Sonisval Sampaio

Assistente de Diretor

DESPACHO PJe-JT

Considerando o exposto na certidão supra, intime-se mais uma vez o autor, para fazer a opção do adicional, nos termos do despacho anterior

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

ANDRE ANTONIO GALINDO SOBRAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000922-38.2019.5.19.0061

AUTOR	JOSE DOMINGOS DE MELO
ADVOGADO	BARTOLOMEU THIAGO LISBOA FERREIRA(OAB: 12768/AL)
RÉU	SILOS GAUCHO - EIRELI
ADVOGADO	JOSÉ NOGUEIRA DA ROCHA FILHO(OAB: 8127/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DOMINGOS DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b61f8da proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(à) Exmo(a). Sr (a). Juiz(a) do Trabalho.

Arapiraca, 03 de novembro de 2021

EDUARDO MARCELO FEITOSA LIMA

Assistente de Juiz

DESPACHO

1. Inclua-se o processo em pauta de audiência instrução telepresencial no dia 11.11.2021 às 08h50.

2. Intimem-se as partes da nova data e hora da audiência. As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST) e deverão trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de perda da prova.

3. No dia e horário marcados para a audiência, as partes e advogados devem acessar o link https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 1ª VT de Arapiraca ou entrar diretamente no link https://trt19-jus-br.zoom.us/my/vt01ara e aguardar que sejam admitidas pelo organizador da sala.

4. O reclamante, caso ainda não disponha de meios tecnológicos adequados, poderá dirigir-se à 1ª Vara do Trabalho de Arapiraca, na data e hora designada para audiência, onde será disponibilizado o local e os recursos necessários para a participação na audiência, ressaltando-se que é obrigatório o uso de máscaras de proteção cobrindo nariz e boca para ingresso e permanência nas dependências da Vara.

Intimem-se as partes.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

ANDRE ANTONIO GALINDO SOBRAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000922-38.2019.5.19.0061

AUTOR	JOSE DOMINGOS DE MELO
ADVOGADO	BARTOLOMEU THIAGO LISBOA FERREIRA(OAB: 12768/AL)
RÉU	SILOS GAUCHO - EIRELI
ADVOGADO	JOSÉ NOGUEIRA DA ROCHA FILHO(OAB: 8127/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILOS GAUCHO - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b61f8da proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(à) Exmo(a). Sr (a). Juiz(a) do Trabalho.

Arapiraca, 03 de novembro de 2021

EDUARDO MARCELO FEITOSA LIMA

Assistente de Juiz

DESPACHO

1. Inclua-se o processo em pauta de audiência instrução telepresencial no dia 11.11.2021 às 08h50.

2. Intimem-se as partes da nova data e hora da audiência. As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST) e deverão trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de perda da prova.

3. No dia e horário marcados para a audiência, as partes e advogados devem acessar o link https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 1ª VT de Arapiraca ou entrar diretamente no link https://trt19-jus-br.zoom.us/my/vt01ara e aguardar que sejam admitidas pelo organizador da sala.

4. O reclamante, caso ainda não disponha de meios tecnológicos adequados, poderá dirigir-se à 1ª Vara do Trabalho de Arapiraca, na data e hora designada para audiência, onde será disponibilizado o local e os recursos necessários para a participação na audiência, ressaltando-se que é obrigatório o uso de máscaras de proteção cobrindo nariz e boca para ingresso e permanência nas dependências da Vara.

Intimem-se as partes.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

ANDRE ANTONIO GALINDO SOBRAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000420-31.2021.5.19.0061

AUTOR	JOSE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO	WALLACE WALTER SOBRINHO(OAB: 16707/AL)
RÉU	REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA
ADVOGADO	JOSE GOUVEIA DA SILVA NETO(OAB: 12909/AL)
PERITO	JOAO LUIZ DOS REIS CAETANO SIMON

Intimado(s)/Citado(s):

- REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f00225 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que as partes estão no prazo para se manifestarem sobre o laudo pericial. Certifico, ainda, que há audiência de instrução designada para o dia 24/11/2021 e que nessa data iniciará a semana de formação continuada para magistrados.

Gustavo Nunes de Magalhães

Técnico Judiciário

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, adie-se a audiência para nova data, após a manifestação do perito, caso haja impugnação ao laudo pericial.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

ANDRE ANTONIO GALINDO SOBRAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000420-31.2021.5.19.0061

AUTOR	JOSE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	WALLACE WALTER SOBRINHO(OAB: 16707/AL)
RÉU	REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA
ADVOGADO	JOSE GOUVEIA DA SILVA NETO(OAB: 12909/AL)
PERITO	JOAO LUIZ DOS REIS CAETANO SIMON

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f00225 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que as partes estão no prazo para se manifestarem sobre o laudo pericial. Certifico, ainda, que há audiência de instrução designada para o dia 24/11/2021 e que nessa data iniciará a semana de formação continuada para magistrados.

Gustavo Nunes de Magalhães

Técnico Judiciário

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, adie-se a audiência para nova data, após a manifestação do perito, caso haja impugnação ao laudo pericial.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

ANDRE ANTONIO GALINDO SOBRAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000023-69.2021.5.19.0061

AUTOR	ALANY MICHELLY DE HOLANDA GALDINO
ADVOGADO	JOAO TIMOTEO DE ANDRADE(OAB: 2551/AL)
RÉU	MARIA DEGINA COSTA DA SILVA SOBRINHO 67760457472
ADVOGADO	DEBORA TALITA DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 11803/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DEGINA COSTA DA SILVA SOBRINHO 67760457472

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b54f6f1 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que as partes peticionaram requerendo a homologação de transação extrajudicial.

Gustavo Nunes de Magalhães

Técnico Judiciário

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, designe-se audiência telepresencial de conciliação para o dia 08/11/2021, às 15h40min. A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom. No dia e horário marcados para a audiência, as partes e advogados devem acessar o link a sala de

audiência https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 1ª VT de Arapiraca ou acessar diretamente no link https://trt19-jus-br.zoom.us/my/vt01ara e aguardar que sejam admitidas pelo organizador da sala.

Intimem-se as partes.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000023-69.2021.5.19.0061

AUTOR	ALANY MICHELLY DE HOLANDA GALDINO
ADVOGADO	JOAO TIMOTEO DE ANDRADE(OAB: 2551/AL)
RÉU	MARIA DEGINA COSTA DA SILVA SOBRINHO 67760457472
ADVOGADO	DEBORA TALITA DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 11803/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALANY MICHELLY DE HOLANDA GALDINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b54f6f1 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que as partes peticionaram requerendo a homologação de transação extrajudicial.

Gustavo Nunes de Magalhães

Técnico Judiciário

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, designe-se audiência telepresencial de conciliação para o dia 08/11/2021, às 15h40min. A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom. No dia e horário marcados para a audiência, as partes e advogados devem acessar o link a sala de audiência https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 1ª VT de Arapiraca ou acessar diretamente no link https://trt19-jus-br.zoom.us/my/vt01ara e aguardar que sejam admitidas pelo organizador da sala.

Intimem-se as partes.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000358-64.2016.5.19.0061

AUTOR	TIAGO JOSE DE MATOS ARAUJO
ADVOGADO	FABIO BARBOSA MACHADO(OAB: 9850/AL)
RÉU	FERNANDO EDUARDO SANTANA MOREIRA AGUIAR JUNIOR
RÉU	LEONARDO CALDAS SCARDUA
RÉU	BICREAR CONSULTORIA LTDA - ME
ADVOGADO	EDNAILDES PEREIRA DE SOUZA(OAB: 34396/BA)
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACIAS GAZZANEO(OAB: 10729/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO JOSE DE MATOS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 412ed55 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço conclusão dos autos a V. Exª, certificando que a(s) instituição(ões) financeira(s) peticionante(s) prestou(aram) informações sobre a diligência que lhe(s) foi(ram) determinada(s), conforme se vê do teor de sua resposta.

Arapiraca, Al, 03.11.2021.

Sander Dantas Cavalcante

Diretor de Secretaria

DESPACHO

Tendo em vista oteor da certidão supra, dê-se ciência à parte exequente das informações prestadas pela(s) instituição(ões) financeira(s) referida(s) na certidão acima para eventual pronunciamento, em 30 dias.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000530-30.2021.5.19.0061

AUTOR	CLODOALDO CUPERTINO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CUNHA CAJUEIRO(OAB: 5661/AL)
RÉU	NORSA REFRIGERANTES S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- CLODOALDO CUPERTINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a53dec proferida nos autos.

DECISÃO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

VISTOS etc.

Trata-se de ação trabalhista em que a parte demandante requer, liminarmente, a tutela de urgência, ou seja, a antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, no sentido de que o juízo determine à reclamada o cumprimento das seguintes obrigações: *"a) pagamento dos salários vencidos referentes aos 25 meses compreendidos entre a alta previdenciária em 22.09.2019 e a propositura da presente Reclamação, totalizando, assim, o valor de R$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais) (R$ 1.700,00 x 25), sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo em favor do obreiro; b) incluir o Reclamante de forma imediata em folha de pagamento, para que assim lhe sejam garantidos os salários futuros, até que seja resolvido o impasse trabalhista-previdenciário, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo em favor do obreiro;"*.

O reclamante afirma na petição inicial que se manteve em benefício previdenciário no período de 09.03.2019 a 22.09.2019, quando ocorreu a alta previdenciária e procurou a reclamada para retornar ao labor. Porém, conforme alega o autor, a reclamada declarou sua incapacidade para o trabalho, orientando-o que procurasse a autarquia previdenciária para prorrogação do benefício, a qual indeferiu a pretensão do trabalhador. Entende o autor que está à disposição do empregador desde 22.09.2019 e que se encontra no que se convencionou chamar de "limbo jurídico trabalhista-previdenciário", sem receber pagamentos da reclamada ou importância decorrente de benefício, por culpa da reclamada, conforme assevera na proemial.

Em face da narração dos fatos, na forma em que foram descritos na petição inicial, **indefiro a tutela de urgência***, inaudita altera pars*.

Há, efetivamente, a necessidade de oferecer o contraditório à parte contrária para pronunciar-se acerca das alegações do reclamante, não podendo o juízo contentar-se com as asseverações que constam na inicial porque unilaterais e sem, repita-se, o imprescindível crivo do contraditório.

Eventual culpa da empresa ré em prejuízo causado ao obreiro, via de regra, somente deve ser apreciada após oportunizar-se a parte contrária à defesa e ao contraditório.

Por seu turno, há outros aspectos da causa de pedir que demandam a produção de prova por parte do autor.

Destarte, mostra-se temerário, neste momento processual (antes de ouvir a parte acionada), firmar-se, de forma açodada, juízo prévio quanto à veracidade dos fatos narrados pelo reclamante.

Assim, neste caso, ante as particularidades acima enfocadas, não obstante a especificidade do rito trabalhista, **indefiro o pedido de tutela de urgência,*inaudita altera pars*.**

Designe-se audiência para a data mais próxima possível.

Dê-se ciência às partes desta decisão, em especial à reclamada que tenha ciência do ajuizamento da ação e para apresentação de defesa, querendo.

À secretaria do Juízo para as providências necessárias.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000317-24.2021.5.19.0061

AUTOR	VALDEMIR NUNES DE AMORIM
ADVOGADO	FABIO BARBOSA MACHADO(OAB: 9850/AL)
RÉU	VELLA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HUGO SOUSA DOS REIS GOMES(OAB: 10533/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMIR NUNES DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7966b4c proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que as partes peticionaram requerendo a designação de audiência de conciliação. Certifico, ainda, que a parte executada informou que não procedeu a anotação da CTPS, conforme determinado na sentença, por não possuir o PIS do exequente.

Gustavo Nunes de Magalhães
Técnico Judiciário

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, designe-se audiência telepresencial de conciliação para o dia 08/11/2021, às 15h30min. A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom. No dia e horário marcados para a

audiência, as partes e advogados devem acessar o link a sala de audiência https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 1ª VT de Arapiraca ou acessar diretamente no link https://trt19-jus-br.zoom.us/my/vt01ara e aguardar que sejam admitidas pelo organizador da sala.

Intimem-se as partes.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000317-24.2021.5.19.0061

AUTOR	VALDEMIR NUNES DE AMORIM
ADVOGADO	FABIO BARBOSA MACHADO(OAB: 9850/AL)
RÉU	VELLA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HUGO SOUSA DOS REIS GOMES(OAB: 10533/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- VELLA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7966b4c proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que as partes peticionaram requerendo a designação de audiência de conciliação. Certifico, ainda, que a parte executada informou que não procedeu a anotação da CTPS, conforme determinado na sentença, por não possuir o PIS do exequente.

Gustavo Nunes de Magalhães

Técnico Judiciário

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, designe-se audiência telepresencial de conciliação para o dia 08/11/2021, às 15h30min. A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom. No dia e horário marcados para a audiência, as partes e advogados devem acessar o link a sala de audiência https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 1ª VT de Arapiraca ou acessar diretamente no link https://trt19-jus-br.zoom.us/my/vt01ara e aguardar que sejam admitidas pelo organizador da sala.

Intimem-se as partes.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001092-15.2016.5.19.0061

AUTOR	SAMILA TEOBALDA DE ALMEIDA ARAUJO
ADVOGADO	UIARA FRANCINE TENORIO DA SILVA(OAB: 8506/AL)
RÉU	L & M LTDA - ME
ADVOGADO	WELHINGTON WANDERLEY DA SILVA(OAB: 3967/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- L & M LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b358c7 proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que a parte exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada, além das demais medidas pugnadas em sua petição. Certifico ainda que até esta data a executada não pagou nem garantiu a execução.

Arapiraca, Al, 03.11.2021.

SANDER DANTAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista que a parte demandada não pagou a dívida, restando infrutíferas todas as tentativas de execução, conforme se vê dos autos, cite-se a parte executada pelo PJE, ou via postal, se não tiver advogado, ou ainda via edital, se estiver em local incerto e não sabido, para se pronunciar sobre o pedido de desconsideração de sua personalidade jurídica, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 855-A da CLT, que autoriza a aplicação, no Processo do Trabalho, dos arts. 133 a 137 do CPC.

Ato contínuo, diligencie-se perante a JUCEAL para fins de colher-se informação acerca do quadro societário da demandada.

Após, pronunciar-me-ei sobre os demais pedidos da parte exequente.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000320-23.2014.5.19.0061

AUTOR	ADAO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	TACIANA NUNES DE FRANCA E SILVA(OAB: 6509/AL)
RÉU	GVE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DANIEL MAGNO GARCIA VALE(OAB: 3628/PI)
RÉU	COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	JULIANA CASTELO BRANCO PROTASIO(OAB: 808-B/PE)
ADVOGADO	RODRIGO PONTUAL MALTA DE ALENCAR(OAB: 20098/PE)
ADVOGADO	MARIA CLAUDIA GUERRA CABRAL DE MELO(OAB: 6325-D/PE)
ADVOGADO	JUNALDO FROES SANTOS(OAB: 869 -B/PE)
ADVOGADO	MARCELO LUCK MARROQUIM(OAB: 20013/PE)
ADVOGADO	ITAMAR GOMES GARCIA(OAB: 6331/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7903c3c proferida nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que a parte exequente foi intimada para promover os meios necessários ao prosseguimento da execução há mais de 02 anos, ou seja, desde 06.06.2018 e até o presente momento, nada reivindicou.

Arapiraca/AL, 03.11.2021

JOSE SONISVAL SAMPAIO

Assistente de Diretor

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO

Vistos etc.

Considerando que devidamente intimada, a parte exequente deixou de promover os meios necessários ao prosseguimento da execução, quedando-se inerte, conforme certificado registrada pela Secretaria da Vara, não manifestando qualquer interesse na continuidade do feito por mais de 02 (dois) anos, incidindo, assim, na hipótese do art. 11-A da CLT (com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.467/17), a qual prevê expressamente a aplicação da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho quando o credor, após a intimação do Juízo, deixar de cumprir as diligências necessárias dentro do biênio que se seguir à referida notificação judicial.

Assim, com fulcro no art. 11-A da CLT, combinado com o art. 924, V, do CPC, decreto a prescrição intercorrente em desfavor da parte exequente acima identificada, extinguindo-se o processo de execução.

Intimem-se as partes, via Diário Eletrônico, PROCEDA À EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE DEVEDORA JUNTO AO REGISTRO DO BNDT, se for o caso.

Após, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente com os devidos registros no sistema informatizado e cautelas de praxe.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000320-23.2014.5.19.0061

AUTOR	ADAO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	TACIANA NUNES DE FRANCA E SILVA(OAB: 6509/AL)
RÉU	GVE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DANIEL MAGNO GARCIA VALE(OAB: 3628/PI)
RÉU	COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	JULIANA CASTELO BRANCO PROTASIO(OAB: 808-B/PE)
ADVOGADO	RODRIGO PONTUAL MALTA DE ALENCAR(OAB: 20098/PE)
ADVOGADO	MARIA CLAUDIA GUERRA CABRAL DE MELO(OAB: 6325-D/PE)
ADVOGADO	JUNALDO FROES SANTOS(OAB: 869 -B/PE)
ADVOGADO	MARCELO LUCK MARROQUIM(OAB: 20013/PE)
ADVOGADO	ITAMAR GOMES GARCIA(OAB: 6331/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
- GVE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7903c3c proferida nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que a parte exequente foi intimada para promover os meios necessários ao prosseguimento da execução há mais de 02 anos, ou seja, desde 06.06.2018 e até o presente momento, nada reivindicou.

Arapiraca/AL, 03.11.2021

JOSE SONISVAL SAMPAIO

Assistente de Diretor

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO

Vistos etc.

Considerando que devidamente intimada, a parte exequente deixou de promover os meios necessários ao prosseguimento da execução, quedando-se inerte, conforme certificado registrada pela Secretaria da Vara, não manifestando qualquer interesse na continuidade do feito por mais de 02 (dois) anos, incidindo, assim, na hipótese do art. 11-A da CLT (com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.467/17), a qual prevê expressamente a aplicação da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho quando o credor, após a intimação do Juízo, deixar de cumprir as diligências necessárias dentro do biênio que se seguir à referida notificação judicial.

Assim, com fulcro no art. 11-A da CLT, combinado com o art. 924, V, do CPC, decreto a prescrição intercorrente em desfavor da parte exequente acima identificada, extinguindo-se o processo de execução.

Intimem-se as partes, via Diário Eletrônico, PROCEDA À EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE DEVEDORA JUNTO AO REGISTRO DO BNDT, se for o caso.

Após, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente com os devidos registros no sistema informatizado e cautelas de praxe.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000333-75.2021.5.19.0061

AUTOR	JAILSON DE SOUSA CORREIA
ADVOGADO	ANA LAURA DORIA BRANDAO(OAB: 13294/AL)
RÉU	DELTA MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON DE SOUSA CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e841a9 proferida nos autos.

SENTENÇA

Processo: 0000333-75.2021.5.19.0061

Aos 03 dias do mês de novembro do ano de 2.021, às 15h01, estando aberta a audiência da 1ª Vara do Trabalho de Arapiraca/AL, na sala respectiva, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho, Dr. FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCÃO, foram, por sua ordem, apregoados os litigantes: JAILSON DE SOUSA CORREIA, reclamante, e DELTA MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME, reclamada.

Instalada a audiência e relatado o processo, passa o Juízo desta Vara Trabalhista a proferir a seguinte sentença:

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

JAILSON DE SOUSA CORREIA, parte já qualificada na exordial, ajuizou a presente ação trabalhista em face de DELTA MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME, reclamada, igualmente qualificada, requerendo a condenação da demandada no pagamento dos títulos descritos na inicial, pelos fatos e fundamentos ali contidos, anexando procuração e documentos. Deu à causa o valor de R$9.436,29. Requereu, ainda, o benefício da justiça gratuita. Anexou procuração e documentos.

Na audiência realizada em 28.09.2021 (id. fff036e), constatou-se a ausência injustificada da reclamada, em que pese ter sido regularmente notificada, conforme certidão de id a320efa, restando prejudicadas sua defesa e provas documentais, incorrendo na hipótese de revelia e confissão ficta.

Prejudicada a proposta inicial de conciliação.

Alçada fixada conforme petição inicial.

Ouvido sumariamente o reclamante, este informou que sua CTPS está em poder da empresa.

Prejudicado o interrogatório da reclamada.

Dispensada a prova testemunhal da reclamante e prejudicada a da reclamada.

Sem outras provas, encerrada a instrução.

Razões finais remissivas pela reclamante e prejudicadas as da reclamada.

Prejudicada a última proposta de conciliação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da revelia e da confissão ficta. Efeitos.

A reclamada, devida e regularmente cientificada, não atendeu ao pregão realizado quando da audiência designada, nem justificou a ausência, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados no libelo, a teor do artigo 844 da CLT e da Súmula 74 do C. TST, desde que não infirmados por outros elementos presentes na lide.

Assim sendo, revelia que se declara como efeito principal da contumácia (ausência injustificada) da reclamada, após regular

notificação inicial, acarretando prejudicadas a defesa e a produção das provas, sujeitando-se aos efeitos jurídicos plenos preconizados pelo art. 844 da CLT, assim como à confissão ficta quanto à matéria de fato.

2. Das pretensões do reclamante.

O reclamante afirma na petição inicial que laborou para a reclamada no período compreendido entre 07.04.2020 e 08.02.2021, na função de patrulheiro, percebendo a retribuição pecuniária mensal consistente em R$1.200,00 (um mil e duzentos reais). Expõe que laborava na escala de revezamento 12x36, das 18h00 às 06h00 do dia seguinte. Informa que foi dispensado sem justo motivo, que nada recebeu a título de rescisão contratual e não foi devolvida a sua CTPS.

Tendo em vista todo o suporte fático exposto na petição inicial e acima sintetizado, o reclamante pretende: a) saldo de salário; b) aviso prévio indenizado (30 dias); c) 13º salário proporcional; d) férias de todo o período acrescidas de 1/3 e da projeção do período do aviso prévio indenizado; e) FGTS acrescido da multa de 40%; f) liberação das guias necessárias à habilitação no programa do seguro-desemprego ou indenização substitutiva (Súmula 389 do TST); g) multa do art. 477, § 8º, da CLT; h) multa do art. 467 da CLT; i) adicional noturno; j) multas previstas nos artigos 52 e 53 da CLT; k) honorários advocatícios na razão de 15% (quinze por cento).

Por não comparecer à audiência em que deveria apresentar defesa, incorreu a reclamada na hipótese da revelia. Assim, ante a confissão ficta aplicada à ré, tenho como verdadeiras as alegações da parte acionante.

Deste modo, os pedidos merecem acolhimento em razão da revelia e da inércia/deficiência probatória da demandada que não se desvencilhou do ônus probatório de imputar à parte demandante fato modificativo, obstativo ou extintivo dos direitos postulados, na forma prescrita pelo art. 818, II, da CLT e art. 373, II, do CPC.

2.1. Das verbas deferidas.

Tendo em vista a revelia e a confissão ficta quanto à matéria fática pertinente em que incorreu a reclamada, conforme capítulo antecedente desta sentença, levando-se em conta o contexto probatório dos autos, observados os limites dos pedidos, condeno a reclamada nas seguintes obrigações postuladas na peça vestibular, a saber:

a) saldo de salário (08 dias);

b) aviso prévio indenizado (30 dias);

c) 13º salário proporcional de 2021 com a integração do período de aviso prévio indenizado (2/12);

d) férias de todo o período acrescidas de 1/3 e da projeção do período do aviso prévio indenizado (11/12);

e) FGTS de todo o período acrescido da multa de 40%;

f) multa do art. 477, § 8º, da CLT;

g) multa do art. 467 da CLT incidente sobre saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais e multa de 40% do FGTS;

h) adicional noturno e repercussões sobre férias proporcionais + 1/3, 13º salário, aviso prévio indenizado, FGTS + 40% e RSR, considerando o labor no período de 07.04.2020 e 08.02.2021, na escala 12x36, no horário das 18h00 às 06h00;

i) honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento)em favor das advogadas da parte autora.

j) deverá a reclamada devolver a CTPS do reclamante com a devida anotação da data da dispensa em 10.03.2021 (em razão da integração do período do aviso prévio indenizado ao tempo de serviço), no prazo de 48 horas após a comunicação do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 536, § 1º, do CPC.

Além disso e após o trânsito em julgado da sentença, autorizo a expedição de alvará para habilitação do autor no programa seguro-desemprego, ficando ao órgão que cuida da fiscalização das relações de emprego o encargo de verificar se o reclamante preenche os requisitos da Lei nº 7.998/1990 para percepção do referido benefício. Havendo inabilitação do reclamante ao benefício por fato atribuído à reclamada, a importância decorrente do seguro-desemprego será convertida em indenização substitutiva em valor equivalente a ser adimplido pela reclamada, nos termos dos artigos 186 e 927 do Civil, bem como da Súmula 389 do TST.

Portanto, em caso de impossibilidade de habilitação ao respectivo benefício social (seguro-desemprego), por culpa atribuída à reclamada, a respectiva obrigação de fazer será convertida em obrigação de dar, sob a forma de indenização correspondente, conforme Súmula 389 do TST, sendo a execução processada nestes mesmos autos.

O período contratual, para efeitos dos cálculos, inicia-se em 07.04.2020 e tem por termo a data de 08.02.2021.

A base de cálculo deverá observar a importância de R$1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme informado na petição inicial.

As multas previstas nos artigos 52 e 53 da CLT, assim como aquelas mencionadas nos artigos 47, 47-A e 55 desta mesma consolidação, referem-se a multas administrativas, aplicadas pelo órgão de fiscalização do trabalho e exigidas em execução fiscal pela União, sendo revertidas ao tesouro nacional ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Assim, o autor sequer tem legitimidade ativa para o pedido. Nessa trilha, impõe-se a rejeição dos pedidos concernentes às multas dos artigos 52 e 53 da CLT,

sendo de ressaltar que este último (art. 53) encontra-se revogado pela Lei nº 13.874/2019.

3. Dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Considerando que a presente demanda foi ajuizada quando já em vigor a Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, motivo pelo qual deve ser aplicada a sistemática dos honorários advocatícios.

A fixação dos honorários advocatícios deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido pelo profissional, a teor do disposto no art. 791-A, § 2º, da CLT.

No caso presente, no desempenho de suas funções, o advogado agiu com acuro e profissionalismo, revelando compromisso com a realização de seu trabalho.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, arbitra-se os honorários devidos ao advogado da parte autora em 10% sobre o valor da condenação.

4. Da justiça gratuita.

A parte autora declara ser pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Da leitura sistemática dos artigos 790, § 3º, da CLT, 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, do art. 1º da Lei nº 7.115/83 e do art. 99, § 3º, do CPC, conclui-se que basta a simples afirmação da incapacidade financeira pela parte para que faça jus aos benefícios da justiça gratuita.

Em assim sendo, há que se deferir o requerimento autoral de gratuidade de justiça, vez que presentes se encontram os pressupostos ensejadores, a teor do contido no art. 790, § 3º, da CLT.

5. Da atualização monetária e dos juros. Das contribuições previdenciárias e fiscais.

Liquidação por cálculos, devendo ser atualizados os valores com acréscimo de juros moratórios de 1% a partir da propositura da ação (art. 883 da CLT), e correção monetária observando-se a época própria (art. 39 da Lei nº 8.177/91 e Súmula 381 do TST).

A atualização monetária deverá ocorrer a partir do momento do vencimento da obrigação que, em sede trabalhista, se dá no mês seguinte ao da prestação de serviços (CLT, art. 459, parágrafo único e Súmula 381, do C. TST).

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária no âmbito da Justiça do Trabalho.

Desta forma, a correção monetária deverá observar, até que sobrevenha alteração legislativa, os mesmos índices vigentes para as condenações cíveis em geral, sendo o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, em 22.10.2021.

Os juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula nº 200 do E. TST, calculadas à base de 1% ao mês de forma simples a contar do ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT, e aplicado "pro rata die", nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91.

A atualização monetária deverá ocorrer a partir do momento do vencimento da obrigação que, em sede trabalhista, se dá no mês seguinte ao da prestação de serviços (CLT, art. 459, parágrafo único e Súmula nº 381, do C. TST).

Diante do disposto no art. 114, VIII, da CF, e em obediência ao disposto nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 832 da CLT, a condenação abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre prestações objeto da condenação que integram o salário-de-contribuição, nos termos em que definido pelo art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como no art. 214 do Decreto nº 3.048/99, observando-se o limite de responsabilidade de cada uma das partes, conforme disciplinado nos artigos 20 e 22 da Lei nº 8.212/91. Autorizando-se a retenção da cota-parte do reclamante, consoante orientação da Súmula nº 368 do TST.

Autorizo, por fim, a retenção das contribuições fiscais cabíveis, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, no momento de disponibilização do crédito autoral, a teor do contido no art. 12-A, da Lei nº 7.713/88 e nas instruções normativas expedidas pela RFB, à exceção dos juros moratórios, cuja natureza é indenizatória (OJ nº 400, da SDI-1, do C. TST).

Em síntese, as contribuições previdenciárias e o imposto de renda devem ser recolhidos nos termos da Súmula nº 368, do C. TST.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Arapiraca/AL **julgar** PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante JAILSON DE SOUSA CORREIA para condenara reclamada DELTA MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME, em quarenta e oito (48) horas após o trânsito em julgado, nas seguintes obrigações:

a) saldo de salário (08 dias);

b) aviso prévio indenizado (30 dias);

c) 13º salário proporcional de 2021 com a integração do período de aviso prévio indenizado (2/12);

d) férias de todo o período acrescidas de 1/3 e da projeção do período do aviso prévio indenizado (11/12);

e) FGTS de todo o período acrescido da multa de 40%;

f) multa do art. 477, § 8º, da CLT;

g) multa do art. 467 da CLT incidente sobre saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais e multa de 40% do FGTS;

h) adicional noturno e repercussões sobre férias proporcionais + 1/3, 13º salário, aviso prévio indenizado, FGTS + 40% e RSR, considerando o labor no período de 07.04.2020 e 08.02.2021, na escala 12x36, no horário das 18h00 às 06h00;

i) honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento)em favor das advogadas da parte autora.

j) deverá a reclamada devolver a CTPS do reclamante com a devida anotação da data da dispensa em 10.03.2021 (em razão da integração do período do aviso prévio indenizado ao tempo de serviço), no prazo de 48 horas após a comunicação do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 536, § 1º, do CPC.

Além disso e após o trânsito em julgado da sentença, autorizo a expedição de alvará para habilitação do autor no programa seguro-desemprego, ficando ao órgão que cuida da fiscalização das relações de emprego o encargo de verificar se o reclamante preenche os requisitos da Lei nº 7.998/1990 para percepção do referido benefício. Havendo inabilitação do reclamante ao benefício por fato atribuído à reclamada, a importância decorrente do seguro-desemprego será convertida em indenização substitutiva em valor equivalente a ser adimplido pela reclamada, nos termos dos artigos 186 e 927 do Civil, bem como da Súmula 389 do TST.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Tudo de conformidade com os termos constantes na fundamentação que a este dispositivo integram como se aqui estivessem transcritos.

Quantum debeatur a ser apurado na liquidação de sentença, por simples cálculos, com acréscimo de juros moratórios de 1% a partir da propositura da ação (art. 883 da CLT) e correção monetária, observando-se a época própria, nos termos da lei e da Súmula n.º 381 do TST.

A correção monetária deverá observar, até que sobrevenha alteração legislativa, os mesmos índices vigentes para as condenações cíveis em geral, sendo o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, em 22.10.2021.

Por força do artigo 832, § 3°, da CLT, autorizo os descontos fiscais e previdenciários (Súmula nº 368 do TST), devendo a reclamada efetuar os recolhimentos cabíveis e comprová-los nos autos, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial (art. 28 da Lei nº 8.212/91): *saldo de salário, 13º salário e adicional noturno;* excetuadas as demais de natureza indenizatória (art. 28, § 9º da Lei n. 8.212/91) deferidas neste *decisum*.

Recolhimentos fiscais e previdenciários a cargo da reclamada, autorizando-se a dedução da quota parte do reclamante, nos termos da Súmula n. 368 do TST e OJ n. 363 da SDI-I do TST. O IR será calculado pelo regime de competência nos moldes do art. 12-A da Lei 7.713/88, Instrução Normativa n. 1.127/2011 SRF/MF e Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Custas pela reclamada, no importe de R$231,10, calculadas sobre R$11.554,75, importância atribuída à condenação para este fim, nos termos dos artigos. 789, I e IV, e 899, § 6º, da CLT.

Intimem-se as partes

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000407-32.2021.5.19.0061

AUTOR	ROSIVAL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	RITA DE CASSIA SILVA(OAB: 9492/AL)
RÉU	ORION CONSTRUTORA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIVAL DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e52886 proferida nos autos.

SENTENÇA

Processo: 0000407-32.2021.5.19.0061

Aos 03 dias do mês de novembro do ano de 2.021, às 15h01, estando aberta a audiência da 1ª Vara do Trabalho de Arapiraca/AL, na sala respectiva, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho, Dr. FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCÃO, foram, por sua ordem, apregoados os litigantes: ROSIVAL DOS SANTOS SILVA, reclamante, e ÓRION CONSTRUTORA LTDA - EPP, reclamada. Instalada a audiência e relatado o processo, passa o Juízo desta Vara Trabalhista a proferir a seguinte sentença:

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

ROSIVAL DOS SANTOS SILVA, parte já qualificada na exordial, ajuizou a presente ação trabalhista em face de ÓRION CONSTRUTORA LTDA - EPP, reclamada, igualmente qualificada, requerendo a condenação da demandada no pagamento dos títulos descritos na inicial, pelos fatos e fundamentos ali contidos, anexando procuração e documentos. Deu à causa o valor de R$11.341,86. Requereu, ainda, o benefício da justiça gratuita. Anexou procuração e documentos.

Na audiência realizada em 21.09.2021 (id. ba8ae75), constatou-se a ausência injustificada da reclamada, em que pese ter sido regularmente notificada, conforme certidão nos autos sob ID 5adeb80, restando prejudicadas sua defesa e provas documentais, incorrendo na hipótese de revelia e confissão ficta.

Alçada fixada conforme petição inicial.

Prejudicada a primeira proposta conciliatória, ante a ausência da parte reclamada.

Dispensado o depoimento do reclamante.

Prejudicado o interrogatório da reclamada.

Dispensada a prova testemunhal do reclamante e prejudicada a da reclamada.

Sem outras provas, encerrada a instrução.

Razões finais remissivas pelo reclamante e prejudicadas as da reclamada.

Prejudicada a última proposta de conciliação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da revelia e da confissão ficta. Efeitos.

A reclamada, devida e regularmente cientificada, não atendeu ao pregão realizado quando da audiência designada, nem justificou a ausência, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados no libelo, a teor do artigo 844 da CLT e da Súmula 74 do C. TST, desde que não infirmados por outros elementos presentes na lide.

Assim sendo, revelia que se declara como efeito principal da contumácia (ausência injustificada) da reclamada, após regular notificação inicial, acarretando prejudicadas a defesa e a produção das provas, sujeitando-se aos efeitos jurídicos plenos preconizados pelo art. 844 da CLT, assim como à confissão ficta quanto à matéria de fato.

2. Das pretensões do reclamante.

O reclamante afirma na petição inicial que laborou para a reclamada no período compreendido entre 29.08.2017 e 29.11.2019, na função de pedreiro, percebendo a retribuição pecuniária mensal consistente em R$1.293,53. Narra que lhe foram concedidas férias no período de 09.09.2019 a 07.10.2019, havendo assinado o respectivo aviso de férias, mas sem que tenha ocorrido o pagamento correspondente ao referido período de descanso. Assevera na proemial que foi dispensado sem justo motivo e que não lhe foram adimplidas as verbas rescisórias devidas, nem houve liberação dos depósitos de FGTS.

Tendo em vista todo o suporte fático exposto na petição inicial e acima sintetizado, o reclamante pretende: 1) saldo de salário (29 dias); 2) aviso prévio indenizado (36 dias); 3) multa do art. 477, § 8º, da CLT; 4) 13º salário de 2019 (11/12); 5) FGTS de todo o período; 6) multa de 40% do FGTS; 7) salário-família de todo o período, na importância de três cotas (três filhos menores); 8) multa do art. 467 da CLT; 9) honorários advocatícios.

Por não comparecer à audiência em que deveria apresentar defesa, incorreu a reclamada na hipótese da revelia. Assim, ante a confissão ficta aplicada à ré, tenho como verdadeiras as alegações da parte acionante.

Deste modo, os pedidos merecem acolhimento em razão da revelia e da inércia/deficiência probatória da demandada que não se desvencilhou do ônus probatório de imputar à parte demandante fato modificativo, obstativo ou extintivo dos direitos postulados, na forma prescrita pelo art. 818, II, da CLT e art. 373, II, do CPC.

2.1. Das verbas deferidas.

Tendo em vista a revelia e a confissão ficta quanto à matéria fática pertinente em que incorreu a reclamada, conforme capítulo antecedente desta sentença, levando-se em conta o contexto probatório dos autos, considerados, ainda, os limites dos pedidos, condeno a reclamada nas seguintes obrigações postuladas na peça vestibular, a saber:

a) saldo de salário (29 dias);

b) aviso prévio indenizado (36 dias);

c) multa do art. 477, § 8º, da CLT;

d) 13º salário de 2019 (11/12);

e) FGTS de todo o período;

f) multa de 40% do FGTS;

g) indenização substitutiva ao salário-família de todo o período, na importância correspondente a três cotas do referido benefício (em razão da paternidade concernente a três filhos menores até 14 anos, conforme afirmado na petição inicial, nos termos dos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/1991);

h) multa do art. 467 da CLT, incidente sobre saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional e multa de 40% do FGTS, únicas parcelas de natureza exclusivamente rescisórias encontradas no rol de pedido da exordial;

i) honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento)em favor da advogada da parte autora.

O período contratual, para efeitos dos cálculos, inicia-se em 29.08.2017 e tem por termo a data de 29.11.2019, conforme CTPS de id. 520655a (fl. 16).

A base de cálculo deverá observar a importância mensal de R$1.293,53, conforme CTPS e recibos de pagamento de id. 520655a, id. f36185d, id. 0f0ae5f, id. 576b978 (fls. 15/18).

3. Dos honorários advocatícios.

Considerando que a presente ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei nº. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários em favor do advogado da parte demandante, conforme previsto no art. 791-A, *'caput'* da CLT.

Assim, tendo em conta os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, em relação à diligência do advogado em contraposição à pouca complexidade da causa, arbitram-se os honorários advocatícios em favor do patrono do reclamante no patamar médio de 10% sobre o valor de liquidação da sentença, devidamente atualizado.

4. Da justiça gratuita.

A parte autora declara ser pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Da leitura sistemática dos artigos 790, § 3º, da CLT, 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, do art. 1º da Lei nº 7.115/83 e do art. 99, § 3º, do CPC, conclui-se que basta a simples afirmação da incapacidade financeira pela parte para que faça jus aos benefícios da justiça gratuita.

Em assim sendo, há que se deferir o requerimento autoral de gratuidade de justiça, vez que presentes se encontram os pressupostos ensejadores, a teor do contido no art. 790, § 3º, da CLT.

5. Da atualização monetária e dos juros. Das contribuições previdenciárias e fiscais.

Liquidação por cálculos, devendo ser atualizados os valores com acréscimo de juros moratórios de 1% a partir da propositura da ação (art. 883 da CLT), e correção monetária observando-se a época própria (art. 39 da Lei nº 8.177/91 e Súmula 381 do TST).

A atualização monetária deverá ocorrer a partir do momento do vencimento da obrigação que, em sede trabalhista, se dá no mês seguinte ao da prestação de serviços (CLT, art. 459, parágrafo único e Súmula 381, do C. TST).

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária no âmbito da Justiça do Trabalho.

Desta forma, a correção monetária deverá observar, até que sobrevenha alteração legislativa, os mesmos índices vigentes para as condenações cíveis em geral, sendo o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, em 22.10.2021.

Os juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula nº 200 do E. TST, calculadas à base de 1% ao mês de forma simples a contar do ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT, e aplicado "pro rata die", nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91.

A atualização monetária deverá ocorrer a partir do momento do vencimento da obrigação que, em sede trabalhista, se dá no mês seguinte ao da prestação de serviços (CLT, art. 459, parágrafo único e Súmula nº 381, do C. TST).

Diante do disposto no art. 114, VIII, da CF, e em obediência ao disposto nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 832 da CLT, a condenação abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre prestações objeto da condenação que integram o salário-de-contribuição, nos termos em que definido pelo art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como no art. 214 do Decreto nº 3.048/99, observando-se o limite de responsabilidade de cada uma das partes, conforme disciplinado nos artigos 20 e 22 da Lei nº 8.212/91. Autorizando-se a retenção da cota-parte do reclamante, consoante orientação da Súmula nº 368 do TST.

Autorizo, por fim, a retenção das contribuições fiscais cabíveis, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, no momento de disponibilização do crédito autoral, a teor do contido no art. 12-A, da Lei nº 7.713/88 e nas instruções normativas expedidas pela RFB, à exceção dos juros moratórios, cuja natureza é indenizatória (OJ nº 400, da SDI-1, do C. TST).

Em síntese, as contribuições previdenciárias e o imposto de renda devem ser recolhidos nos termos da Súmula nº 368, do C. TST.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Arapiraca/AL **julgar** PROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante ROSIVAL DOS SANTOS SILVA para condenara reclamada ÓRION CONSTRUTORA LTDA - EPP, em quarenta e oito (48) horas após o trânsito em julgado, nas seguintes obrigações:

a) saldo de salário (29 dias);

b) aviso prévio indenizado (36 dias);

c) multa do art. 477, § 8º, da CLT;

d) 13º salário de 2019 (11/12);

e) FGTS de todo o período;

f) multa de 40% do FGTS;

g) indenização substitutiva ao salário-família de todo o período, na importância correspondente a três cotas do referido benefício (em razão da paternidade concernente a três filhos menores até 14

anos, conforme afirmado na petição inicial, nos termos dos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/1991);

h) multa do art. 467 da CLT, incidente sobre saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional e multa de 40% do FGTS, únicas parcelas de natureza exclusivamente rescisórias encontradas no rol de pedido da exordial;

i) honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento)em favor da advogada da parte autora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Tudo de conformidade com os termos constantes na fundamentação que a este dispositivo integram como se aqui estivessem transcritos.

Quantum debeatur a ser apurado na liquidação de sentença, por simples cálculos, com acréscimo de juros moratórios de 1% a partir da propositura da ação (art. 883 da CLT) e correção monetária, observando-se a época própria, nos termos da lei e da Súmula n.º 381 do TST.

A correção monetária deverá observar, até que sobrevenha alteração legislativa, os mesmos índices vigentes para as condenações cíveis em geral, sendo o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, em 22.10.2021.

Por força do artigo 832, § 3°, da CLT, autorizo os descontos fiscais e previdenciários (Súmula nº 368 do TST), devendo a reclamada efetuar os recolhimentos cabíveis e comprová-los nos autos, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial (art. 28 da Lei nº 8.212/91): *saldo de salário e13° salário;* excetuadas as demais de natureza indenizatória (art. 28, § 9º da Lei n. 8.212/91) deferidas neste *decisum*.

Recolhimentos fiscais e previdenciários a cargo da reclamada, autorizando-se a dedução da quota parte do reclamante, nos termos da Súmula n. 368 do TST e OJ n. 363 da SDI-I do TST. O IR será calculado pelo regime de competência nos moldes do art. 12-A da Lei 7.713/88, Instrução Normativa n. 1.127/2011 SRF/MF e Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Custas pela reclamada, no importe de R$301,66, calculadas sobre R$15.083,05, importância atribuída à condenação para este fim, nos termos dos artigos. 789, I e IV, e 899, § 6º, da CLT.

Intimem-se as partes.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000103-33.2021.5.19.0061

AUTOR	HELIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	LETICIA SAMARA FARIAS SILVA(OAB: 16939/AL)
ADVOGADO	ANGELICA GONZAGA FERREIRA(OAB: 13953/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE ARAPIRACA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdd69b8 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço conclusão dos autos a V. Exª, certificando que a parte reclamada interpôs recurso ordinário no prazo legal.

Arapiraca, Al, 04.11.2021.

Sander Dantas Cavalcante

Diretor de Secretaria

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte contrária para ofertar contrarrazões ao apelo, no prazo legal.

ARAPIRACA/AL, 04 de novembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000144-97.2021.5.19.0061

AUTOR	RONALDO VERTANO DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA CARLA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(OAB: 15938/AL)
RÉU	MANOEL MADEIROS E SANTOS
ADVOGADO	ALLAN CÁRLISSON SILVA DE HOLANDA PADILHA(OAB: 8627/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MADEIROS E SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00a0fef proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço conclusão dos autos a V. Exª, certificando que o reclamado comprovou o recolhimento das custas e requereu o prazo de 05 dias para recolher a alíquota previdenciária. Certifico ainda que essas são as únicas pendências dos autos.

Arapiraca, Al, 04.11.2021.

Sander Dantas Cavalcante

Diretor de Secretaria

DESPACHO

Considerando a razoabilidade do pedido, defiro-o, assinando 05 dias ao reclamado para comprovar o recolhimento da alíquota previdenciária, sob pena de execução imediata da dívida. Intime-se o demandado do teor deste despacho.

ARAPIRACA/AL, 04 de novembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000262-88.2012.5.19.0061

AUTOR	LEONARDO OTAVIO SANTOS
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS DA COSTA ROMÃO(OAB: 9579/AL)
RÉU	CASSIO LIRA BARBOSA
RÉU	DELZUITA SIMPLICIO DE LIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO OTAVIO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1279c6b proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço conclusão dos autos a V. Exª, certificando que foram digitalizadas peças dos autos físicos e juntadas ao processo eletrônico em tela.

Arapiraca, Al, 04.11.2021.

Sander Dantas Cavalcante

Diretor de Secretaria

DESPACHO

Tendo em vista oteor da certidão supra, intime-se a parte exequente para promover os meios necessários ao prosseguimento do feito executório, no prazo de 30 dias.

ARAPIRACA/AL, 04 de novembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0010184-22.2013.5.19.0061

AUTOR	MARIA BETANIA DE LIMA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEITE MATIAS(OAB: 26590/BA)
ADVOGADO	AUGUSTO NASSER BORGES(OAB: 21844/BA)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE CERQUEIRA ALMEIDA FILHO(OAB: 22262/BA)
RÉU	BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	JOSE DE CASTRO NETO(OAB: 29467/PE)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA FERREIRA LEFKI(OAB: 29820/PE)
ADVOGADO	WILIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 14713-D/PE)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	BANCO FINASA S/A.
ADVOGADO	JOSE DE CASTRO NETO(OAB: 29467/PE)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA FERREIRA LEFKI(OAB: 29820/PE)
ADVOGADO	WILIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 14713-D/PE)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JOSE DE CASTRO NETO(OAB: 29467/PE)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA FERREIRA LEFKI(OAB: 29820/PE)
ADVOGADO	WILIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 14713-D/PE)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	JOSE LESSA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BETANIA DE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa3367e proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço conclusão dos autos a V. Exª, certificando que

notificado para se pronunciar sobre a impugnação da reclamada, bem como para deduzir os valores já pagos, o Sr. Perito anexou planilha de cálculos à petição Id 27af39e.

Arapiraca, Al, 04.11.2021.

Sander Dantas Cavalcante

Diretor de Secretaria

DESPACHO

Tendo em vista oteor da certidão supra, intimem-se as parte para se pronunciarem em 08 dias sobre a planilha de cálculos juntada pelo expert.

ARAPIRACA/AL, 04 de novembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0010184-22.2013.5.19.0061

AUTOR	MARIA BETANIA DE LIMA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEITE MATIAS(OAB: 26590/BA)
ADVOGADO	AUGUSTO NASSER BORGES(OAB: 21844/BA)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE CERQUEIRA ALMEIDA FILHO(OAB: 22262/BA)
RÉU	BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	JOSE DE CASTRO NETO(OAB: 29467/PE)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA FERREIRA LEFKI(OAB: 29820/PE)
ADVOGADO	WILIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 14713-D/PE)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	BANCO FINASA S/A.
ADVOGADO	JOSE DE CASTRO NETO(OAB: 29467/PE)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA FERREIRA LEFKI(OAB: 29820/PE)
ADVOGADO	WILIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 14713-D/PE)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JOSE DE CASTRO NETO(OAB: 29467/PE)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA FERREIRA LEFKI(OAB: 29820/PE)
ADVOGADO	WILIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 14713-D/PE)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	JOSE LESSA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO FINASA S/A.
- BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa3367e proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço conclusão dos autos a V. Exª, certificando que notificado para se pronunciar sobre a impugnação da reclamada, bem como para deduzir os valores já pagos, o Sr. Perito anexou planilha de cálculos à petição Id 27af39e.

Arapiraca, Al, 04.11.2021.

Sander Dantas Cavalcante

Diretor de Secretaria

DESPACHO

Tendo em vista oteor da certidão supra, intimem-se as parte para se pronunciarem em 08 dias sobre a planilha de cálculos juntada pelo expert.

ARAPIRACA/AL, 04 de novembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001648-51.2015.5.19.0061

AUTOR	ADENILSON DA SILVA FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	CECILIA ANTONIELE FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 10470-A/AL)
RÉU	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	VOLMIR ANDRE PAZA(OAB: 45534/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
RÉU	ARTECOLA TERMOPLASTICOS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
ADVOGADO	CLOVIS COIMBRA CHARAO FILHO(OAB: 76310/RS)
RÉU	CORINA MACARIO LINS EVANGELISTA
RÉU	GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS S.A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	FABIO PONTES FELIX(OAB: 59456/PR)
ADVOGADO	WELYNTON JOSE FRANQUI(OAB: 32828/PR)
ADVOGADO	ALYSSON ANDRE DONANSKI(OAB: 78542/PR)
RÉU	METALEV SERVICOS DE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - ME
RÉU	JONAS EVANGELISTA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTECOLA TERMOPLASTICOS LTDA
- GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS S.A
- MARCOPOLO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db07904 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço conclusão dos autos a V. Exª, certificando que a parte exequente alega que firmou acordo extrajudicial com a executada Metalev Serviços de Construcões e Montagens Ltda - ME , mas a mesma descumpriu os termos da composição.

Arapiraca, Al, 04.11.2021.

Sander Dantas Cavalcante

Diretor de Secretaria

DESPACHO

Tendo em vista oteor da certidão supra, intime-se a parte contrária para se pronunciar sobre o teor da petição acima referida e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

ARAPIRACA/AL, 04 de novembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000355-36.2021.5.19.0061

AUTOR	PEDRO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 16473/AL)
RÉU	ABYS MODAS LTDA
ADVOGADO	CAMILA CAROLINE GALVAO DE LIMA(OAB: 7276/AL)
ADVOGADO	FRANCISCA ARCELINA MAGALHAES LIPPO(OAB: 8755-A/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO FERNANDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47d3224 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que apenas a parte reclamada peticionou informando que a única matéria que poderia ensejar a oitiva das partes e testemunhas é relativa a remuneração do reclamante. Certifico, ainda, que a parte ré manifestou-se sobre a documentação juntada pelo reclamante com a impugnação. Certifico, também, que os autos estão fora de pauta. Certifico, por fim,que nos termos do ATO GP/CR TRT-19 Nº 12, DE 04 DE AGOSTO DE 2021, desde o dia 06 de agosto de 2021, a 1ª Vara do Trabalho de Arapiraca encontra-se na FASE 4 do Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais na Justiça do Trabalho em Alagoas e que nessa fase as audiências poderão ser realizadas de forma híbrida.

Gustavo Nunes de Magalhães

Técnico Judiciário

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, designe-se audiência de instrução para o dia 08/11/2021, às 13h45min, a qual será realizada de forma híbrida (parte presencial e parte telepresencial), como prevê o plano de retomada para a fase 4 (e não totalmente presencial).

Considerando os termos da litiscontestação, O juízo não vislumbra matéria ser provada por oitivas de testemunhas, mesmo porque não indicadas pelas partes. Porém, desde que as indiquem em até duas horas antes da audiência, com a especificação da matéria ser provada pelo referido meio de prova, as partes deverão providenciar sua condução ao recinto físico da 1ª Vara do Trabalho para que prestem, se for o caso, seus depoimentos, sob pena de perda da prova.

Assim, fisicamente deverão comparecer à sede do Juízo apenas as testemunhas numerárias das partes, caso queiram produzir a referida prova oral nos termos suso explicitados. **Logo, as partes e advogados participarão da audiência virtualmente.**

Assim, deverão as testemunhas, em havendo, comparecer na sala de audiências físicas da 1ª Vara do Trabalho de Arapiraca, com endereço na Avenida Deputada Ceci Cunha, 1068, Itapoa, Arapiraca/AL - CEP: 57314-105, munidas de documento oficial com foto, sob pena de perda da prova. Além do magistrado que presidirá a audiência, os demais participantes e interessados (reclamante, preposto ,advogados, estagiários, acadêmicos e outros) ingressarão na audiência de forma virtual, através do link de acesso da sala de audiência

https:h//site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais,em seguida,acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 1ªVT de Arapiraca ou entrar diretamente no

linkhttps://trt19-jus-br.zoom.us/my/vt01ara e aguardar que sejam admitidas pelo organizador da sala, sob pena de confissão em relação ao reclamante e reclamado.

Providenciem as partes, a fim de permitir o acesso das testemunhas, informações nos autos em até duas horas antes do início da audiência, a identificação das mesmas para fins de prévio agendamento pela Secretaria, conforme obediência aos protocolos de segurança do plano de retomada das atividades presenciais.

ARAPIRACA/AL, 04 de novembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000355-36.2021.5.19.0061

AUTOR	PEDRO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 16473/AL)
RÉU	ABYS MODAS LTDA
ADVOGADO	CAMILA CAROLINE GALVAO DE LIMA(OAB: 7276/AL)
ADVOGADO	FRANCISCA ARCELINA MAGALHAES LIPPO(OAB: 8755-A/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABYS MODAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47d3224 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que apenas a parte reclamada peticionou informando que a única matéria que poderia ensejar a oitiva das partes e testemunhas é relativa a remuneração do reclamante. Certifico, ainda, que a parte ré manifestou-se sobre a documentação juntada pelo reclamante com a impugnação. Certifico, também, que os autos estão fora de pauta. Certifico, por fim,que nos termos do ATO GP/CR TRT-19 Nº 12, DE 04 DE AGOSTO DE 2021, desde o dia 06 de agosto de 2021, a 1ª Vara do Trabalho de Arapiraca encontra-se na FASE 4 do Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais na Justiça do Trabalho em Alagoas e que nessa fase as audiências poderão ser realizadas de forma híbrida.

Gustavo Nunes de Magalhães

Técnico Judiciário

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, designe-se audiência de instrução para o dia 08/11/2021, às 13h45min, a qual será realizada de forma híbrida (parte presencial e parte telepresencial), como prevê o plano de retomada para a fase 4 (e não totalmente presencial).

Considerando os termos da litiscontestação, O juízo não vislumbra matéria ser provada por oitivas de testemunhas, mesmo porque não indicadas pelas partes. Porém, desde que as indiquem em até duas horas antes da audiência, com a especificação da matéria ser provada pelo referido meio de prova, as partes deverão providenciar sua condução ao recinto físico da 1ª Vara do Trabalho para que prestem, se for o caso, seus depoimentos, sob pena de perda da prova.

Assim, fisicamente deverão comparecer à sede do Juízo apenas as testemunhas numerárias das partes, caso queiram produzir a referida prova oral nos termos suso explicitados. **Logo, as partes e advogados participarão da audiência virtualmente.**

Assim, deverão as testemunhas, em havendo, comparecer na sala de audiências físicas da 1ª Vara do Trabalho de Arapiraca, com endereço na Avenida Deputada Ceci Cunha, 1068, Itapoa, Arapiraca/AL - CEP: 57314-105, munidas de documento oficial com foto, sob pena de perda da prova. Além do magistrado que presidirá a audiência, os demais participantes e interessados (reclamante, preposto ,advogados, estagiários, acadêmicos e outros) ingressarão na audiência de forma virtual, através do link de acesso da sala de audiência

https:h//site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais,em seguida,acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 1ªVT de Arapiraca ou entrar diretamente no linkhttps://trt19-jus-br.zoom.us/my/vt01ara e aguardar que sejam admitidas pelo organizador da sala, sob pena de confissão em relação ao reclamante e reclamado.

Providenciem as partes, a fim de permitir o acesso das testemunhas, informações nos autos em até duas horas antes do início da audiência, a identificação das mesmas para fins de prévio agendamento pela Secretaria, conforme obediência aos protocolos de segurança do plano de retomada das atividades presenciais.

ARAPIRACA/AL, 04 de novembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000513-91.2021.5.19.0061

AUTOR	LUIZ JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIO CESAR RIBEIRO MACHADO(OAB: 13096/AL)
RÉU	FRANCA CAMINHOES LTDA.
ADVOGADO	DEIVIS CALHEIROS PINHEIRO(OAB: 9577/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a17733 proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que a parte reclamada requer o adiamento da audiência designada para o dia 09/11/2021, justificando que não foi obedecido o quinquídio fixado no art. 841 c/c art. 775, ambos da CLT. Certifico, ainda, que a audiência inicialmente foi designada para o dia 23/11/2021 e que a mesma foi antecipada para o dia 09/11/2021, conforme certidão de id c06bf45. Certifico, também, que no dia 03/11/2021 a reclamada foi intimada da audiência que seria realizada no dia 23/11/2021, não tendo sido intimada da antecipação, conforme consulta ao sistema e-carta.

Gustavo Nunes de Magalhães

Técnico Judiciário

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, adie-se a audiência telepresencial para o dia audiência para o dia 16/11/2021, às 10h30min.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom. No dia e horário marcados para a audiência, as partes e advogados devem acessar o link a sala de audiência https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 1ª VT de Arapiraca ou entrar diretamente no link https://trt19-jus-br.zoom.us/my/vt01ara e aguardar que sejam admitidas pelo organizador da sala.

Intimem-se as partes.

ARAPIRACA/AL, 04 de novembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000513-91.2021.5.19.0061

AUTOR	LUIZ JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIO CESAR RIBEIRO MACHADO(OAB: 13096/AL)
RÉU	FRANCA CAMINHOES LTDA.
ADVOGADO	DEIVIS CALHEIROS PINHEIRO(OAB: 9577/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCA CAMINHOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a17733 proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que a parte reclamada requer o adiamento da audiência designada para o dia 09/11/2021, justificando que não foi obedecido o quinquídio fixado no art. 841 c/c art. 775, ambos da CLT. Certifico, ainda, que a audiência inicialmente foi designada para o dia 23/11/2021 e que a mesma foi antecipada para o dia 09/11/2021, conforme certidão de id c06bf45. Certifico, também, que no dia 03/11/2021 a reclamada foi intimada da audiência que seria realizada no dia 23/11/2021, não tendo sido intimada da antecipação, conforme consulta ao sistema e-carta.

Gustavo Nunes de Magalhães

Técnico Judiciário

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, adie-se a audiência telepresencial para o dia audiência para o dia 16/11/2021, às 10h30min.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom. No dia e horário marcados para a audiência, as partes e advogados devem acessar o link a sala de audiência https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais, em seguida, acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 1ª VT de Arapiraca ou entrar diretamente no link https://trt19-jus-br.zoom.us/my/vt01ara e aguardar que sejam admitidas pelo organizador da sala.

Intimem-se as partes.

ARAPIRACA/AL, 04 de novembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000197-78.2021.5.19.0061

AUTOR	ANA KARLLA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	ELANE NUNES BEZERRA(OAB: 14568/AL)
RÉU	IMPERIAL GOLD MOTEL LTDA
ADVOGADO	JANY KARLA DE LIMA MELO BRITO(OAB: 10500/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	OAB DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPERIAL GOLD MOTEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cd73da proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que as partes peticionaram requerendo a homologação de transação extrajudicial.

Gustavo Nunes de Magalhães

Técnico Judiciário

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, designe-se audiência telepresencial de conciliação para o dia 09/11/2021, às 10h45min. A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom. No dia e horário marcados para a audiência, as partes e advogados devem acessar o link a sala de audiência https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais, em seguida,acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 1ª VT de Arapiraca ou acessar diretamente no link https://trt19-jus-br.zoom.us/my/vt01ara e aguardar que sejam admitidas pelo organizador da sala.

Intimem-se as partes.

ARAPIRACA/AL, 04 de novembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000197-78.2021.5.19.0061

AUTOR	ANA KARLLA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	ELANE NUNES BEZERRA(OAB: 14568/AL)
RÉU	IMPERIAL GOLD MOTEL LTDA
ADVOGADO	JANY KARLA DE LIMA MELO BRITO(OAB: 10500/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	OAB DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA KARLLA LIMA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cd73da proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que as partes peticionaram requerendo a homologação de transação extrajudicial.

Gustavo Nunes de Magalhães

Técnico Judiciário

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, designe-se audiência telepresencial de conciliação para o dia 09/11/2021, às 10h45min. A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom. No dia e horário marcados para a audiência, as partes e advogados devem acessar o link a sala de audiência https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais, em seguida,acessar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 1ª VT de Arapiraca ou acessar diretamente no link https://trt19-jus-br.zoom.us/my/vt01ara e aguardar que sejam admitidas pelo organizador da sala.

Intimem-se as partes.

ARAPIRACA/AL, 04 de novembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000421-16.2021.5.19.0061

AUTOR	LUIZ CARLOS SILVA BEZERRA
ADVOGADO	WALLACE WALTER SOBRINHO(OAB: 16707/AL)
RÉU	REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA
ADVOGADO	JOSE GOUVEIA DA SILVA NETO(OAB: 12909/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS SILVA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61e7d95 proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que, conforme certidão de id 60a9a2e, o perito nomeado não está cadastrado no sistema PJE.

Gustavo Nunes de Magalhães

Técnico Judiciário

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, destituo o perito LEVY

SANTOS DE MENEZES de seu encargo nos presentes autos, passando a nomear como novo perito do Juízo o expert GILBERTO JOSE NASCIMENTO REIS DE SANTANA, o qual deverá ser intimado e considerar os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se as partes.

ARAPIRACA/AL, 04 de novembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000421-16.2021.5.19.0061

AUTOR	LUIZ CARLOS SILVA BEZERRA
ADVOGADO	WALLACE WALTER SOBRINHO(OAB: 16707/AL)
RÉU	REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA
ADVOGADO	JOSE GOUVEIA DA SILVA NETO(OAB: 12909/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61e7d95 proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que, conforme certidão de id 60a9a2e, o perito nomeado não está cadastrado no sistema PJE.

Gustavo Nunes de Magalhães

Técnico Judiciário

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, destituo o perito LEVY SANTOS DE MENEZES de seu encargo nos presentes autos, passando a nomear como novo perito do Juízo o expert GILBERTO JOSE NASCIMENTO REIS DE SANTANA, o qual deverá ser intimado e considerar os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se as partes.

ARAPIRACA/AL, 04 de novembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000338-97.2021.5.19.0061

AUTOR	MARIA NAZARE DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE AILTON DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 16402/AL)
RÉU	Ernesto Firmiano
ADVOGADO	ZANONI VANDERLEI BARBOZA(OAB: 15909/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- Ernesto Firmiano

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIOS:RÉU: Ernesto Firmiano

ADVOGADO: ZANONI VANDERLEI BARBOZA, OAB: 15909

Por meio da presente, fica(m) regularmente notificado(as) a (s) parte (s) para ciência do despacho/da sentença proferido (a) nos autos do processo, cujo teor é o que segue.

obs. proceder as anotações na CTPS do reclamante o documento encontra-se depositado no cofre da Vara. Deverá comparecer nos dias de segunda a sexta das 8 às 12h.

DECISÃO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, INTIME-SE a autora para depositar a CTPS em juízo, para fins de anotação, a ser realizada pela parte adversa e aguarde-se o prazo de 15 dias para o pagamento espontâneo do valor da condenação, após o que, se não houver satisfação do quantum devido, enviem-se os autos ao Setor de Cálculos para cômputo da multa de 10%, nos termos da sentença, e imediata execução através da pesquisa Sisbajud/Renajud, sem prejuízo de outras medidas executórias, caso não surtam efeito as determinações ora assentadas..

Após a regularização do registro na carteira de trabalho do demandante, expeça-se alvará para fim de habilitação ao benefício do seguro desemprego, nos termos da sentença.

ARAPIRACA/AL, 27 de outubro de 2021.

ANDRE ANTONIO GALINDO SOBRAL

Juiz do Trabalho Substituto

ARAPIRACA/AL, 04 de novembro de 2021.

TANIA DE MORAES RODRIGUES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000852-21.2019.5.19.0061

AUTOR	GEILSON DOS SANTOS LEMOS
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO DE MOURA LIMA(OAB: 10989/AL)
RÉU	ANTONIO F DA SILVA CONVENIENCIA - ME

ADVOGADO	SANDRA ALVES BEZERRA(OAB: 15094/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO F DA SILVA CONVENIENCIA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIOS:RÉU: ANTONIO F DA SILVA CONVENIENCIA - ME

ADVOGADO: SANDRA ALVES BEZERRA, OAB: 15094

Por meio da presente, fica(m) regularmente notificado(as) a (s) parte (s) para ciência do despacho/da sentença proferido (a) nos autos do processo, cujo teor é o que segue.

obs. CTPS encontra-se depositada no cofre da Secretaria da Vara, comparecer nos dias de segunda a sexta das 8 às 12 h.

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, INTIME-SE o reclamado para promover a anotação na CTPS do reclamante, para constar admissão em 01.02.2011 e dispensa sem justa causa em 09.08.2018, a título de obrigação de fazer de ordem pública e irrenunciável pelo empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a ciência da entrega da CTPS na Secretária da Vara pelo reclamante, sob pena de a própria Secretaria proceder a devida anotação, nos termos do artigo 39 da CLT.

ARAPIRACA/AL, 13 de outubro de 2020.

FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO

Juiz do Trabalho Titular

ARAPIRACA/AL, 04 de novembro de 2021.

TANIA DE MORAES RODRIGUES

Servidor

Vara do Trabalho de Atalaia
Notificação

Processo Nº ATSum-0000227-44.2015.5.19.0055

AUTOR	JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS GARCIA HIDALGO NETO(OAB: 10133/AL)
ADVOGADO	MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA OITICICA(OAB: 2352/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS BUARQUE DE FIGUEIRÊDO(OAB: 9810/AL)
RÉU	PAULA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE WANDERLEY
ADVOGADO	ODAIR PAULO MORALES(OAB: 63858/SP)
RÉU	FELIPE BREDA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
RÉU	CERAMICA CAPELLI LTDA. - EPP
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE AZEVEDO DE MIRANDA(OAB: 5350/AL)
RÉU	FREDERICO GONDIM CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e21aaa proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1. Em respeito ao art. 878 da CLT, intime-se o exequente para que promova meios plausíveis que assegurem o prosseguimento da execução no prazo de 30 dias, observando inclusive o teor dos expedientes coligidos às fls retro do processo.

2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório por 2 anos, oportunidade em que os autos deverão retornar conclusos para extinção face ao reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A, da CLT.

ATALAIA/AL, 03 de novembro de 2021.

RICARDO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000165-28.2020.5.19.0055

AUTOR	HUMBERTO CARLOS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	YVES MAIA DE ALBUQUERQUE(OAB: 3367/AL)
RÉU	PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A
ADVOGADO	RICARDO EJZENBAUM(OAB: 206365/SP)
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO CARLOS DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 430d038 proferida nos autos.

DECISÃO

1. Defiro a juntada de procuração, bem assim, substabelecimento apresentados pelos representantes da reclamada para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

2. Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, através de advogado habilitado, tempestivamente. Custas processuais e depósito recursal comprovados.

3. Devidamente notificado, o reclamante apresentou contrarrazões de maneira tempestiva.

4. Considerando que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o recebo.

5. Remetam-se os autos ao E. TRT para o regular processamento e julgamento do recurso interposto, observadas as cautelas legais.

ATALAIA/AL, 03 de novembro de 2021.

RICARDO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000165-28.2020.5.19.0055

AUTOR	HUMBERTO CARLOS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	YVES MAIA DE ALBUQUERQUE(OAB: 3367/AL)
RÉU	PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A
ADVOGADO	RICARDO EJZENBAUM(OAB: 206365/SP)
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 430d038 proferida nos autos.

DECISÃO

1. Defiro a juntada de procuração, bem assim, substabelecimento apresentados pelos representantes da reclamada para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

2. Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, através de advogado habilitado, tempestivamente. Custas processuais e depósito recursal comprovados.

3. Devidamente notificado, o reclamante apresentou contrarrazões de maneira tempestiva.

4. Considerando que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o recebo.

5. Remetam-se os autos ao E. TRT para o regular processamento e julgamento do recurso interposto, observadas as cautelas legais.

ATALAIA/AL, 03 de novembro de 2021.

RICARDO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAIc-0000315-43.2019.5.19.0055

AUTOR	CILEIDE MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	EMERSON DA SILVA SANTOS(OAB: 13141/AL)
RÉU	AGROPECUARIA SUPERAVES LTDA
ADVOGADO	ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND(OAB: 273466/SP)
ADVOGADO	CARLA THEREZA ZIVIANI(OAB: 220376/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CILEIDE MESSIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3f7dfb9 proferida nos autos.

DECISÃO

Tendo em vista que inexistem pendências, extingo a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Arquivem-se os autos.

ATALAIA/AL, 03 de novembro de 2021.

RICARDO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAIc-0000315-43.2019.5.19.0055

AUTOR	CILEIDE MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	EMERSON DA SILVA SANTOS(OAB: 13141/AL)
RÉU	AGROPECUARIA SUPERAVES LTDA
ADVOGADO	ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND(OAB: 273466/SP)
ADVOGADO	CARLA THEREZA ZIVIANI(OAB: 220376/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA SUPERAVES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3f7dfb9 proferida nos autos.

DECISÃO

Tendo em vista que inexistem pendências, extingo a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Arquivem-se os autos.

ATALAIA/AL, 03 de novembro de 2021.

RICARDO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000611-70.2016.5.19.0055

AUTOR	JOSE EDIEL QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO	LUCIA MARIA FERREIRA DE LIMA BATISTA(OAB: 4997/AL)
RÉU	MIGUEL BENITO MORAES DO NASCIMENTO
RÉU	ROBERTO CHRISTIANO ALVES DA SILVA
RÉU	CONSTRUTORA BENITTO MORAES LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO VICTOR PARAIZO DE MORAES(OAB: 10043/AL)
ADVOGADO	HELENIVALDO CAVALCANTE MONTEIRO(OAB: 10519/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDIEL QUEIROZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac079a5 proferida nos autos.

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos, etc.

Nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, em fase de execução, peticionaram as partes apresentando acordo celebrado entre as mesmas (ID. f0efc87).

HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (ID.f0efc87).

Custas processuais dispensadas.

Inexistem recolhimentos previdenciários a serem efetuados.

Intimem-se as partes, concedendo-se prazo de 10 (dez) dias úteis para o reclamante informar nos autos eventual descumprimento das parcelas ajustadas, sendo o seu silêncio interpretado como cumprimento integral da obrigação por parte do reclamado. Retire-se o feito de pauta.

Por fim, cumpridas todas as obrigações decorrentes do acordo, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução.

ATALAIA/AL, 03 de novembro de 2021.

RICARDO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000729-75.2018.5.19.0055

AUTOR	RODRIGO GUSTAVO DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO	NATHALIA SALES DE MELO SOARES(OAB: 10059/AL)
RÉU	HULFSHOFF DAMASCENO GAMA
RÉU	CONSTRUTORA AVANTY EIRELI - EPP
ADVOGADO	ANA LUZIA COSTA CAVALCANTI MANSO(OAB: 4991/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO GUSTAVO DE ARAUJO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e347b0 proferido nos autos.

1. Diante da nóvel informação trazida à baila pelo causídico do exequente, expeça-se novo mandado a fim de que seja intimado o executado no endereço mencionado pelo autor.

2. Ressalte-se, por conseguinte, que o Sr Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da presente medida poderá entrar em contato com a causídica do autor para que esta o acompanhe em diligência a fim de facilitar a identificação do endereço, para tanto, fica intimada a causídica a indicar com brevidade um meio eletrônico para contato pelo Sr, Oficial na oportunidade do cumprimento da medida.

ATALAIA/AL, 03 de novembro de 2021.

RICARDO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000613-40.2016.5.19.0055

AUTOR	ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO	LUCIA MARIA FERREIRA DE LIMA BATISTA(OAB: 4997/AL)
RÉU	MIGUEL BENITO MORAES DO NASCIMENTO
RÉU	CONSTRUTORA BENITTO MORAES LTDA - ME
ADVOGADO	HELENIVALDO CAVALCANTE MONTEIRO(OAB: 10519/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7886faf proferida nos autos.

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos, etc.

Nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, em fase de execução, peticionaram as partes apresentando acordo celebrado entre as mesmas (ID. 065e742).

HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (ID.065e742).

Custas processuais dispensadas.

Inexistem recolhimentos previdenciários a serem efetuados.

Intimem-se as partes, concedendo-se prazo de 10 (dez) dias úteis para o reclamante informar nos autos eventual descumprimento das parcelas ajustadas, sendo o seu silêncio interpretado como cumprimento integral da obrigação por parte do reclamado. Retire-se o feito de pauta.

Por fim, cumpridas todas as obrigações decorrentes do acordo, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução.

ATALAIA/AL, 03 de novembro de 2021.

RICARDO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000611-70.2016.5.19.0055

AUTOR	JOSE EDIEL QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO	LUCIA MARIA FERREIRA DE LIMA BATISTA(OAB: 4997/AL)
RÉU	MIGUEL BENITO MORAES DO NASCIMENTO
RÉU	ROBERTO CHRISTIANO ALVES DA SILVA
RÉU	CONSTRUTORA BENITTO MORAES LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO VICTOR PARAIZO DE MORAES(OAB: 10043/AL)
ADVOGADO	HELENIVALDO CAVALCANTE MONTEIRO(OAB: 10519/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA BENITTO MORAES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac079a5 proferida nos autos.

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos, etc.

Nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, em fase de execução, peticionaram as partes apresentando acordo celebrado entre as mesmas (ID. f0efc87).

HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (ID.f0efc87).

Custas processuais dispensadas.

Inexistem recolhimentos previdenciários a serem efetuados.

Intimem-se as partes, concedendo-se prazo de 10 (dez) dias úteis para o reclamante informar nos autos eventual descumprimento das parcelas ajustadas, sendo o seu silêncio interpretado como cumprimento integral da obrigação por parte do reclamado. Retire-se o feito de pauta.

Por fim, cumpridas todas as obrigações decorrentes do acordo, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução.

ATALAIA/AL, 03 de novembro de 2021.

RICARDO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000613-40.2016.5.19.0055

AUTOR	ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIA MARIA FERREIRA DE LIMA BATISTA(OAB: 4997/AL)
RÉU	MIGUEL BENITO MORAES DO NASCIMENTO
RÉU	CONSTRUTORA BENITTO MORAES LTDA - ME
ADVOGADO	HELENIVALDO CAVALCANTE MONTEIRO(OAB: 10519/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA BENITTO MORAES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7886faf proferida nos autos.

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos, etc.

Nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, em fase de execução, peticionaram as partes apresentando acordo celebrado entre as mesmas (ID. 065e742).

HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (ID.065e742).

Custas processuais dispensadas.

Inexistem recolhimentos previdenciários a serem efetuados.

Intimem-se as partes, concedendo-se prazo de 10 (dez) dias úteis para o reclamante informar nos autos eventual descumprimento das parcelas ajustadas, sendo o seu silêncio interpretado como cumprimento integral da obrigação por parte do reclamado. Retire-se o feito de pauta.

Por fim, cumpridas todas as obrigações decorrentes do acordo, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução.

ATALAIA/AL, 03 de novembro de 2021.

RICARDO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0011321-57.2013.5.19.0055

AUTOR	CICERO DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE CICERO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 5648-B/AL)
RÉU	SOMART ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE COSTA CORREIA(OAB: 6579/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO DE ALMEIDA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b78267b proferida nos autos.

DECISÃO (EXTINÇÃO EXECUÇÃO INSS)

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os direitos da parte reclamante já se encontram integralmente quitados e que somente está pendente de pagamento o valor relativo às contribuições sociais no importe de R$ 283,87 (v. doc retro).

Impossível diligenciar junto ao SISBAJUD/BACENJUD, uma vez que a ré se encontra em Recuperação Judicial.

Diante disso, examino a pertinência do prosseguimento da execução forçada.

Pois bem.

Pode-se dizer que o valor do crédito exequendo é considerado, para fins de prosseguimento da execução, valor ínfimo, posto que a exequente, União, sequer persegue o seu adimplemento, amparada em diversos normativos próprios.

A Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda autoriza a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), bem como o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos inferiores a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

De outra banda, a Portaria MF Nº 582 de 11/12/2013 dispõe que o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor da contribuição previdenciária for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Assim, tendo em conta que o interesse da execução do crédito das contribuições sociais é da União, é preciso fazer o confronto dos ganhos ou perdas na produção de atos processuais que, por si sós, podem ser mais dispendiosos ao erário público do que a consideração de inexigibilidade pela baixa significância econômica do valor exequendo.

Nesse contexto, observe-se que o art. 172, III, do Código Tributário Nacional confere a possibilidade à autoridade administrativa de extinguir o crédito tributário em face da sua diminuta importância, ao passo que a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, estabelece, em seu art. 26, hipótese de extinção da execução fiscal em caso de cancelamento da inscrição na Dívida Ativa. Por fim, o art. 924, III, do NCPC estabelece como hipótese de extinção da execução quando o executado obtiver, por qualquer outro meio que não seja a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida.

Destarte, considerando o diminuto valor do crédito previdenciário, pronuncio a extinção da presente execução para a cobrança das

contribuições previdenciárias devidas, em função de sua diminuta importância, uma vez que o crédito exequendo é inferior a R$1.000,00 (um mil reais), aplicação analógica do art. 1º, I, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda.

Dê-se ciência à parte executada.

Dispensada a intimação da União, em razão da alçada, nos termos da Portaria MF nº 582, de 11 de dezembro de 2013.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros de praxe.

ATALAIA/AL, 03 de novembro de 2021.

RICARDO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0011321-57.2013.5.19.0055

AUTOR	CICERO DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE CICERO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 5648-B/AL)
RÉU	SOMART ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE COSTA CORREIA(OAB: 6579/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOMART ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b78267b proferida nos autos.

DECISÃO (EXTINÇÃO EXECUÇÃO INSS)

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os direitos da parte reclamante já se encontram integralmente quitados e que somente está pendente de pagamento o valor relativo às contribuições sociais no importe de R$ 283,87 (v. doc retro).

Impossível diligenciar junto ao SISBAJUD/BACENJUD, uma vez que a ré se encontra em Recuperação Judicial.

Diante disso, examino a pertinência do prosseguimento da execução forçada.

Pois bem.

Pode-se dizer que o valor do crédito exequendo é considerado, para fins de prosseguimento da execução, valor ínfimo, posto que a exequente, União, sequer persegue o seu adimplemento, amparada em diversos normativos próprios.

A Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda autoriza a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), bem como o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos inferiores a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

De outra banda, a Portaria MF Nº 582 de 11/12/2013 dispõe que o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor da contribuição previdenciária for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Assim, tendo em conta que o interesse da execução do crédito das contribuições sociais é da União, é preciso fazer o confronto dos ganhos ou perdas na produção de atos processuais que, por si sós, podem ser mais dispendiosos ao erário público do que a consideração de inexigibilidade pela baixa significância econômica do valor exequendo.

Nesse contexto, observe-se que o art. 172, III, do Código Tributário Nacional confere a possibilidade à autoridade administrativa de extinguir o crédito tributário em face da sua diminuta importância, ao passo que a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, estabelece, em seu art. 26, hipótese de extinção da execução fiscal em caso de cancelamento da inscrição na Dívida Ativa. Por fim, o art. 924, III, do NCPC estabelece como hipótese de extinção da execução quando o executado obtiver, por qualquer outro meio que não seja a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida.

Destarte, considerando o diminuto valor do crédito previdenciário, pronuncio a extinção da presente execução para a cobrança das contribuições previdenciárias devidas, em função de sua diminuta importância, uma vez que o crédito exequendo é inferior a R$1.000,00 (um mil reais), aplicação analógica do art. 1º, I, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda.

Dê-se ciência à parte executada.

Dispensada a intimação da União, em razão da alçada, nos termos da Portaria MF nº 582, de 11 de dezembro de 2013.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros de praxe.

ATALAIA/AL, 03 de novembro de 2021.

RICARDO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000245-89.2020.5.19.0055

AUTOR	CICERO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO CAVALCANTE BARROS(OAB: 13265/AL)
RÉU	SP PROTECAO SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA - EIRELI
ADVOGADO	MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO(OAB: 232669/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO CAVALCANTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c159852 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que as partes não reivindicaram o inadimplemento de suas parcelas no prazo concedido no acordo homologado em Juízo sob ID nº #id:ef173a6.

Certifico ainda que, foi autorizado depósito em conta bancária.

Certifico por fim que, as custas processuais foram dispensadas na forma da lei e não há recolhimento de contribuições previdenciárias a realizar.

Atalaia, 03 de novembro de 2021

PEDRO DA SILVA COSTA NETO

Pelo(a) Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

1.Transcorrido o prazo de 05 dias sem manifestação da parte autora, reputo quitadas as parcelas relativas ao reclamante e honorários advocatícios.

2. ARQUIVEM-SE os autos com as providências de estilo.

ATALAIA/AL, 03 de novembro de 2021.

RICARDO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000245-89.2020.5.19.0055

AUTOR	CICERO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO CAVALCANTE BARROS(OAB: 13265/AL)
RÉU	SP PROTECAO SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA - EIRELI
ADVOGADO	MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO(OAB: 232669/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SP PROTECAO SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c159852 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que as partes não reivindicaram o inadimplemento de suas parcelas no prazo concedido no acordo homologado em Juízo sob ID nº #id:ef173a6.

Certifico ainda que, foi autorizado depósito em conta bancária.

Certifico por fim que, as custas processuais foram dispensadas na forma da lei e não há recolhimento de contribuições previdenciárias a realizar.

Atalaia, 03 de novembro de 2021

PEDRO DA SILVA COSTA NETO

Pelo(a) Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

1.Transcorrido o prazo de 05 dias sem manifestação da parte autora, reputo quitadas as parcelas relativas ao reclamante e honorários advocatícios.

2. ARQUIVEM-SE os autos com as providências de estilo.

ATALAIA/AL, 03 de novembro de 2021.

RICARDO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000005-03.2020.5.19.0055

AUTOR	JERLANE VITAL DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO ALBUQUERQUE RIBEIRO CALHEIROS(OAB: 13625/AL)
RÉU	MARIA SILVANE DA SILVA
ADVOGADO	MARCONDE CORREIA BARROS(OAB: 11672/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JERLANE VITAL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4969994 proferido nos autos.

1. Notifique-se a reclamante para que apresente sua CTPS na Secretaria desta Vara mediante agendamento para atendimento presencial via WhatsApp (2121-8374)

2. Em seguida, notifique-se a reclamada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos fixados em sentença. Ato contínuo, devolva-se o documento ao titular, intimando-o para tanto.

3. Após, não sendo cumprida a obrigação de fazer determinada, à Secretaria da Vara para anotação na forma determinada na sentença. Concomitantemente, acresça-se à execução eventual astreinte e cite-se a executada para que pague ou garanta a execução, no prazo de 48h, sob pena prosseguimento dos atos expropriatórios em seu desfavor.

4. Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, façam os autos conclusos para consulta através dos sistemas Bacen-Jud e Renajud.

5. Garantido o juízo e decorrido o prazo para oposição de embargos, libere-se a quem de direito o montante disponível, observando-se as retenções de praxe.

6. Não havendo resultado positivo, expeça-se mandado para que sejam penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo de titularidade do executado, dando-lhe ciência imediata.

ATALAIA/AL, 03 de novembro de 2021.

RICARDO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000628-14.2013.5.19.0055

AUTOR	HUGO FERNANDO LINS DUARTE
ADVOGADO	ASCANIO SAVIO DE ALMEIDA NEVES(OAB: 4895/AL)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RÉU	TRANSILVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CÉLIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO(OAB: 9100/ES)
ADVOGADO	RENATO ANTUNES(OAB: 8766/ES)
ADVOGADO	ADALBERTO JOSE DA COSTA TENORIO(OAB: 10025/AL)
ADVOGADO	OSWALDO DE ARAUJO COSTA NETO(OAB: 7834/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO FERNANDO LINS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a1dc2d8 proferida nos autos.

DECISÃO

Tendo em vista que inexistem pendências, extingo a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Arquivem-se os autos.

ATALAIA/AL, 03 de novembro de 2021.

RICARDO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000628-14.2013.5.19.0055

AUTOR	HUGO FERNANDO LINS DUARTE
ADVOGADO	ASCANIO SAVIO DE ALMEIDA NEVES(OAB: 4895/AL)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RÉU	TRANSILVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CÉLIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO(OAB: 9100/ES)
ADVOGADO	RENATO ANTUNES(OAB: 8766/ES)
ADVOGADO	ADALBERTO JOSE DA COSTA TENORIO(OAB: 10025/AL)
ADVOGADO	OSWALDO DE ARAUJO COSTA NETO(OAB: 7834/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- TRANSILVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a1dc2d8 proferida nos autos.

DECISÃO

Tendo em vista que inexistem pendências, extingo a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Arquivem-se os autos.

ATALAIA/AL, 03 de novembro de 2021.

RICARDO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000454-24.2021.5.19.0055

AUTOR	MARIA DO SOCORRO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	FABIO LOEFFLER VIDAL SOUTO(OAB: 17584-B/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE ATALAIA
ADVOGADO	CARLOS GARCIA HIDALGO NETO(OAB: 10133/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO LOURENCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO

Certifico que a Caixa Econômica Federal respondeu ao Ofício, através de email, enviando ao Juízo os extratos bancários da autora, que seguem anexo (sob sigilo).

ATALAIA/AL, 03 de novembro de 2021.

FAGNER MOREIRA DE PAULA GOMES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000312-20.2021.5.19.0055

AUTOR	JOSE FAUSTINO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO BARROS SILVA(OAB: 12803/AL)
RÉU	DEVIS PORTELA DE MELO FILHO
ADVOGADO	RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO(OAB: 4566/AL)
PERITO	ANTONIO TEIXEIRA FERRO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FAUSTINO FERREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Por meio da presente, fica(m) regularmente notificado(s) o(s) "Destinatário(s)" para, querendo, **impugnar(em), no PRAZO LEGAL, o Laudo Pericial apresentado.**

ATALAIA/AL, 03 de novembro de 2021.

FAGNER MOREIRA DE PAULA GOMES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000312-20.2021.5.19.0055

AUTOR	JOSE FAUSTINO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO BARROS SILVA(OAB: 12803/AL)
RÉU	DEVIS PORTELA DE MELO FILHO
ADVOGADO	RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO(OAB: 4566/AL)
PERITO	ANTONIO TEIXEIRA FERRO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEVIS PORTELA DE MELO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Por meio da presente, fica(m) regularmente notificado(s) o(s) "Destinatário(s)" para, querendo, **impugnar(em), no PRAZO LEGAL, o Laudo Pericial apresentado.**

ATALAIA/AL, 03 de novembro de 2021.

FAGNER MOREIRA DE PAULA GOMES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000902-07.2015.5.19.0055

AUTOR	SILNAYARA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE MARCELO ROSENDO(OAB: 6498/AL)
RÉU	SOFIA LIMA DOS SANTOS
RÉU	MARIA CELINA LIMA DOS SANTOS
RÉU	GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS S.A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	FABIO PONTES FELIX(OAB: 59456/PR)
ADVOGADO	ALYSSON ANDRE DONANSKI(OAB: 78542/PR)
RÉU	NERMA CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILNAYARA CORREIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1044cc2 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1. Em respeito ao art. 878 da CLT, intime-se o exequente para que promova meios plausíveis que assegurem o prosseguimento da execução no prazo de 30 dias.

2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório por 2 anos, oportunidade em que os autos deverão retornar conclusos para extinção face ao reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A, da CLT.

ATALAIA/AL, 04 de novembro de 2021.

RICARDO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000902-07.2015.5.19.0055

AUTOR	SILNAYARA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE MARCELO ROSENDO(OAB: 6498/AL)
RÉU	SOFIA LIMA DOS SANTOS
RÉU	MARIA CELINA LIMA DOS SANTOS
RÉU	GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS S.A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

ADVOGADO	FABIO PONTES FELIX(OAB: 59456/PR)
ADVOGADO	ALYSSON ANDRE DONANSKI(OAB: 78542/PR)
RÉU	NERMA CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1044cc2 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1. Em respeito ao art. 878 da CLT, intime-se o exequente para que promova meios plausíveis que assegurem o prosseguimento da execução no prazo de 30 dias.

2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório por 2 anos, oportunidade em que os autos deverão retornar conclusos para extinção face ao reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A, da CLT.

ATALAIA/AL, 04 de novembro de 2021.

RICARDO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Vara do Trabalho de Palmeira dos Indios
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000486-39.2020.5.19.0063

AUTOR	MARIA LUCIENE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	ARTHUR BARROS LEITE(OAB: 14138/AL)
ADVOGADO	Zenício Vieira Leite Neto(OAB: 9284/AL)
RÉU	CLAUDEMIR DE OLIVEIRA FERRO
ADVOGADO	Denis Tavares de França(OAB: 5083/AL)
RÉU	FRANCISCO OMENA FERRO
ADVOGADO	Denis Tavares de França(OAB: 5083/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIENE SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: MARIA LUCIENE SILVA DOS SANTOS

Endereço: Endereço desconhecido

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para comparecer à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para receber crédito.

PALMEIRA DOS INDIOS/AL, 04 de novembro de 2021.

GENISVAL SAMPAIO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATAIc-0000697-41.2021.5.19.0063

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	RAFAELLA DE FRANCA GAIA DORIA(OAB: 9012/AL)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SANTANA DÓRIA JUNIOR(OAB: 8096/AL)
RÉU	OSMAN BATALHA XAVIER
ADVOGADO	BOANERGES VIEIRA GAIA JUNIOR(OAB: 5205/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAN BATALHA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1081a2 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram fornecidos os dados bancários do advogado do reclamando para fins de transferência dos honorários.

PALMEIRA DOS INDIOS,03 de novembro de 2021.

Valter Costa dos Santos

Diretor de Secretaria

DESPACHO

Aguarde-se manifestação do interessado (indicação de conta para transferência dos honorários) por 15 dias.

Não havendo manifestação, expeça-se alvará para pagamento ao

beneficiário na boca do caixa e dê-se ciência.

PALMEIRA DOS INDIOS/AL, 04 de novembro de 2021.

CAROLINA BERTRAND RODRIGUES OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000469-03.2020.5.19.0063

AUTOR	VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	RAMON DE LIMA BASILHO(OAB: 15280/AL)
RÉU	MARIA TENORIO CAVALCANTE
ADVOGADO	MARIA NATALIA SOUZA RODRIGUES(OAB: 16702/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b8f6a5 proferido nos autos.

DESPACHO

Aguarde-se manifestação dos interessados pelo prazo de 30 dias. Após, retornem conclusos.

PALMEIRA DOS INDIOS/AL, 04 de novembro de 2021.

CAROLINA BERTRAND RODRIGUES OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000743-30.2021.5.19.0063

AUTOR	MURILLO SILVA DE LIMA
ADVOGADO	JUAREZ BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 14149/AL)
RÉU	SPS CONSTRU??ES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA SELVA(OAB: 10428/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPS CONSTRU??ES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: SPS CONSTRU??ES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Endereço: Endereço desconhecido

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) o(a) destinatário(a) acima para comprovar a 2ª parcela e última do acordo.

PALMEIRA DOS INDIOS/AL, 04 de novembro de 2021.

GENISVAL SAMPAIO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000811-77.2021.5.19.0063

AUTOR	HELENILSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO	EDIVAL FERREIRA GONCALVES(OAB: 13363/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE IGACI
ADVOGADO	LIVIO VITORIO CASADO LIMA(OAB: 8804/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENILSON LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af5ea2b proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista o arquivamento dos autos em decorrência da ausência do reclamante à sessão de audiência nos termos do artigo art. 844 da CLT, indefere-se seu desarquivamento, já que ele foi intimado da presente audiência pelo sistema, conforme prova documento de #id:24f7935 , tendo as custas sido dispensadas conforme ata de #id:876d83b.

Dê-se ciência.

PALMEIRA DOS INDIOS/AL, 04 de novembro de 2021.

CAROLINA BERTRAND RODRIGUES OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExTAC-0000108-83.2020.5.19.0063

EXEQUENTE	JOSE CARLOS FEITOSA LIMA
ADVOGADO	CINTHIA RESENDE DA SILVA(OAB: 11202/AL)
EXECUTADO	SOMART ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE COSTA CORREIA(OAB: 6579/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS FEITOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 650423c proferido nos autos.

DESPACHO

Notifique-se o exequente para que indique meios eficazes no prazo de 30 dias para a garantia da presente execução.

PALMEIRA DOS INDIOS/AL, 04 de novembro de 2021.

CAROLINA BERTRAND RODRIGUES OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000789-19.2021.5.19.0063

AUTOR	ELY KARLA DE SOUZA BARBOSA SILVA
ADVOGADO	EDIVAL FERREIRA GONCALVES(OAB: 13363/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE CRAIBAS
ADVOGADO	JOSE JOSUE BARBOSA NETO(OAB: 16969/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELY KARLA DE SOUZA BARBOSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b56a3e proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista o arquivamento dos autos em decorrência da ausência do reclamante à sessão de audiência nos termos do artigo art. 844 da CLT, indefere-se seu desarquivamento, já que ele foi intimado da presente audiência pelo sistema, conforme prova documento de #id:34535b8 , tendo as custas sido dispensadas conforme ata de #id:d156e4b .

Dê-se ciência.

PALMEIRA DOS INDIOS/AL, 04 de novembro de 2021.

CAROLINA BERTRAND RODRIGUES OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000812-62.2021.5.19.0063

AUTOR	JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	EDIVAL FERREIRA GONCALVES(OAB: 13363/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE IGACI
ADVOGADO	LIVIO VITORIO CASADO LIMA(OAB: 8804/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe187ed proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista o arquivamento dos autos em decorrência da ausência do reclamante à sessão de audiência nos termos do artigo art. 844 da CLT, indefere-se seu desarquivamento, já que ele foi intimado da presente audiência pelo sistema, conforme prova documento de #id:3446030, tendo as custas sido dispensadas conforme ata de #id:c578f91.

Dê-se ciência.

PALMEIRA DOS INDIOS/AL, 04 de novembro de 2021.

CAROLINA BERTRAND RODRIGUES OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000392-91.2020.5.19.0063

AUTOR	ADRIANA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	MARCUS TULLIUS SANTOS FARIAS(OAB: 12467/AL)
ADVOGADO	ANTONIO RAFAEL MACIEL FERREIRA(OAB: 11125/AL)
RÉU	LAMEPI - LABORATORIO DE ANALISES MEDICAS DE PALMEIRA DOS INDIOS LTDA
ADVOGADO	ISLOANY NOGUEIRA BROTAS(OAB: 9445/AL)
PERITO	JOSE LOPES DE MENDONCA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAMEPI - LABORATORIO DE ANALISES MEDICAS DE PALMEIRA DOS INDIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfbe88f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistas à reclamada do laudo apresentado pela autora no documento de #id:0e6c8f3 para que se manifeste até a próxima audiência.

PALMEIRA DOS INDIOS/AL, 04 de novembro de 2021.

CAROLINA BERTRAND RODRIGUES OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExTAC-0000094-02.2020.5.19.0063

EXEQUENTE	CARLOS ANDRE DA ROCHA
ADVOGADO	CINTHIA RESENDE DA SILVA(OAB: 11202/AL)
EXECUTADO	SOMART ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE COSTA CORREIA(OAB: 6579/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARIOSMAR NERIS(OAB: 232751/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANDRE DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e3ce0b proferido nos autos.

DESPACHO

Notifique-se o exequente para que indique meios eficazes no prazo de 30 dias para a garantia da presente execução.

PALMEIRA DOS INDIOS/AL, 04 de novembro de 2021.

CAROLINA BERTRAND RODRIGUES OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExTAC-0000094-02.2020.5.19.0063

EXEQUENTE	CARLOS ANDRE DA ROCHA
ADVOGADO	CINTHIA RESENDE DA SILVA(OAB: 11202/AL)
EXECUTADO	SOMART ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE COSTA CORREIA(OAB: 6579/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARIOSMAR NERIS(OAB: 232751/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOMART ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e3ce0b proferido nos autos.

DESPACHO

Notifique-se o exequente para que indique meios eficazes no prazo de 30 dias para a garantia da presente execução.

PALMEIRA DOS INDIOS/AL, 04 de novembro de 2021.

CAROLINA BERTRAND RODRIGUES OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000436-76.2021.5.19.0063

AUTOR	JOSE WASHINGTON CAVALCANTE SANTOS
ADVOGADO	RAMON DE LIMA BASILHO(OAB: 15280/AL)
RÉU	COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE ALAGOAS - NOVACOOP
ADVOGADO	ALLAN PIERRE VASCONCELOS(OAB: 12021/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WASHINGTON CAVALCANTE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7d4a5f proferido nos autos.

DESPACHO

Defere-se o prazo de 15 para a reclamada cumprir com a obrigação de fazer constante na ata de #id:a82385c , sob pena de execução e aplicação das respectivas sanções.

Dê-se ciência.

PALMEIRA DOS INDIOS/AL, 04 de novembro de 2021.

CAROLINA BERTRAND RODRIGUES OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000436-76.2021.5.19.0063

AUTOR	JOSE WASHINGTON CAVALCANTE SANTOS
ADVOGADO	RAMON DE LIMA BASILHO(OAB: 15280/AL)
RÉU	COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE ALAGOAS - NOVACOOP
ADVOGADO	ALLAN PIERRE VASCONCELOS(OAB: 12021/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE ALAGOAS - NOVACOOP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7d4a5f proferido nos autos.

DESPACHO

Defere-se o prazo de 15 para a reclamada cumprir com a obrigação de fazer constante na ata de #id:a82385c , sob pena de execução e aplicação das respectivas sanções.

Dê-se ciência.

PALMEIRA DOS INDIOS/AL, 04 de novembro de 2021.

CAROLINA BERTRAND RODRIGUES OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000219-33.2021.5.19.0063

AUTOR	VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	VENCERLON SILVA DE MACEDO(OAB: 15148/AL)
ADVOGADO	FLORIANO JULIAO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 14841/AL)
RÉU	SUELI TAVARES DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	PAULO RAFAEL CARNAUBA DE PAIVA(OAB: 13220/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4879a0d proferido nos autos.

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

PALMEIRA DOS INDIOS/AL, 04 de novembro de 2021.

CAROLINA BERTRAND RODRIGUES OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000219-33.2021.5.19.0063

AUTOR	VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	VENCERLON SILVA DE MACEDO(OAB: 15148/AL)
ADVOGADO	FLORIANO JULIAO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 14841/AL)
RÉU	SUELI TAVARES DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	PAULO RAFAEL CARNAUBA DE PAIVA(OAB: 13220/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI TAVARES DA SILVA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4879a0d proferido nos autos.

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

PALMEIRA DOS INDIOS/AL, 04 de novembro de 2021.

CAROLINA BERTRAND RODRIGUES OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExTAC-0000098-39.2020.5.19.0063

EXEQUENTE	EDERVAL HERCULANO PAIVA
ADVOGADO	CINTHIA RESENDE DA SILVA(OAB: 11202/AL)
EXECUTADO	SOMART ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE COSTA CORREIA(OAB: 6579/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERVAL HERCULANO PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9addf82 proferido nos autos.

DESPACHO

Notifique-se o exequente para que indique meios eficazes no prazo de 30 dias para a garantia da presente execução.

PALMEIRA DOS INDIOS/AL, 04 de novembro de 2021.

CAROLINA BERTRAND RODRIGUES OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000277-70.2020.5.19.0063

AUTOR	JUSCELLAN PERICLES CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	ALEPH CAVALCANTE SANTOS(OAB: 16537/AL)
RÉU	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f64d299 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes uma vez que tempestivos e com representação regular, além de preencher os pressupostos subjetivos de admissibilidade.

Notifiquem-se as partes(reclamante e reclamada) para, querendo, possam apresentar as sua contrarrazões.

PALMEIRA DOS INDIOS/AL, 04 de novembro de 2021.

CAROLINA BERTRAND RODRIGUES OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000277-70.2020.5.19.0063

AUTOR	JUSCELLAN PERICLES CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	ALEPH CAVALCANTE SANTOS(OAB: 16537/AL)
RÉU	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCELLAN PERICLES CAVALCANTE SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f64d299 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes uma vez que tempestivos e com representação regular, além de preencher os pressupostos subjetivos de admissibilidade.

Notifiquem-se as partes(reclamante e reclamada) para, querendo, possam apresentar as sua contrarrazões.

PALMEIRA DOS INDIOS/AL, 04 de novembro de 2021.

CAROLINA BERTRAND RODRIGUES OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000024-24.2016.5.19.0063

AUTOR	CLAUDIO FLORENCO DA SILVA EVARISTO
ADVOGADO	CECILIA ANTONIELE FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 10470-A/AL)
RÉU	JOSE WELLINGTON TOME DA SILVA
RÉU	JOSE WELLINGTON TOME DA SILVA - ME
ADVOGADO	Lincoln Ribeiro Bento(OAB: 7679/AL)
RÉU	RICARDO ALEXANDRE SILVA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO FLORENCO DA SILVA EVARISTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 91cf67a proferida nos autos.

SENTENÇA

PROCESSO: 0000024-24.2016.5.19.0063

RELATÓRIO

Trata-se de execução iniciada em 18 de maio de 2016 sem contudo chegar-se a um resultado em favor do exequente, apesar da atuação deste Juízo.

No curso do processo de execução o exequente foi notificado para apresentar meios eficazes para a garantia do juízo, não se manifestando, apesar das reiteradas notificações, sendo a última manifestação nos autos datada de 21 de novembro de 2016.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 11-A da CLT, após a reforma trabalhista, assim disciplinou a questão da prescrição intercorrente na seara laboral :

"11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

No tocante à prescrição intercorrente, a Instrução Normativa n° 41, do TST, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho, dispõe em seu artigo 2º o seguinte:

Art. 2° O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do

descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

E o art.3º da Recomendação Nº 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/Tribunal Superior do Trabalho, dispõe:

Art.3º. O fluxo da prescrição intercorrente contar-se-á a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11 de novembro de 2017 (artigo 2º da IN-TST n.º 41/2018).

Desta feita, verifica-se que a fluência do prazo para que seja pronunciada é contada a partir da intimação da parte para o cumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei n.º 13.467/2017.

Na hipótese em exame, foi expedido diversos despachos e no primeiro após a entrada em vigor da reforma trabalhista que tornou legal a aplicação da prescrição intercorrente ao direito do trabalho o exequente não mais se manifestou e dúvidas não há de que deve ser declarada a prescrição intercorrente.

Assim, transcorrido o prazo de de 2 anos sem a manifestação do exequente, foi o mesmo intimado a se manifestar no prazo de 10 dias para indicar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição e não o fez, razão pela qual DECIDE este Juízo pronunciar a prescrição intercorrente e julgar extinta a ação.

DISPOSITIVO

Isto posto, DECIDO PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgar extinta a ação de execução , nos termos da fundamentação *supra*, que integra a presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos em definitivo caso inexistam outras pendências.

Dê-se ciência.

PALMEIRA DOS INDIOS/AL, 04 de novembro de 2021.

CAROLINA BERTRAND RODRIGUES OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000024-24.2016.5.19.0063

AUTOR	CLAUDIO FLORENCO DA SILVA EVARISTO
ADVOGADO	CECILIA ANTONIELE FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 10470-A/AL)
RÉU	JOSE WELLINGTON TOME DA SILVA
RÉU	JOSE WELLINGTON TOME DA SILVA - ME
ADVOGADO	Lincoln Ribeiro Bento(OAB: 7679/AL)
RÉU	RICARDO ALEXANDRE SILVA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WELLINGTON TOME DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 91cf67a proferida nos autos.

SENTENÇA

PROCESSO: 0000024-24.2016.5.19.0063

RELATÓRIO

Trata-se de execução iniciada em 18 de maio de 2016 sem contudo chegar-se a um resultado em favor do exequente, apesar da atuação deste Juízo.

No curso do processo de execução o exequente foi notificado para apresentar meios eficazes para a garantia do juízo, não se manifestando, apesar das reiteradas notificações, sendo a última manifestação nos autos datada de 21 de novembro de 2016.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 11-A da CLT, após a reforma trabalhista, assim disciplinou a questão da prescrição intercorrente na seara laboral :

"11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

No tocante à prescrição intercorrente, a Instrução Normativa n° 41, do TST, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho, dispõe em seu artigo 2º o seguinte:

Art. 2° O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

E o art.3º da Recomendação Nº 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/Tribunal Superior do Trabalho, dispõe:

Art.3º. O fluxo da prescrição intercorrente contar-se-á a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11 de novembro de 2017 (artigo 2º da IN-TST n.º 41/2018).

Desta feita, verifica-se que a fluência do prazo para que seja pronunciada é contada a partir da intimação da parte para o

cumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei n.º 13.467/2017.

Na hipótese em exame, foi expedido diversos despachos e no primeiro após a entrada em vigor da reforma trabalhista que tornou legal a aplicação da prescrição intercorrente ao direito do trabalho o exequente não mais se manifestou e dúvidas não há de que deve ser declarada a prescrição intercorrente.

Assim, transcorrido o prazo de de 2 anos sem a manifestação do exequente, foi o mesmo intimado a se manifestar no prazo de 10 dias para indicar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição e não o fez, razão pela qual DECIDE este Juízo pronunciar a prescrição intercorrente e julgar extinta a ação.

DISPOSITIVO

Isto posto, DECIDO PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgar extinta a ação de execução , nos termos da fundamentação *supra*, que integra a presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos em definitivo caso inexistam outras pendências.

Dê-se ciência.

PALMEIRA DOS INDIOS/AL, 04 de novembro de 2021.

CAROLINA BERTRAND RODRIGUES OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000750-22.2021.5.19.0063

AUTOR	MICHELE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS JOSE BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 8641/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE CRAIBAS
ADVOGADO	JOSE JOSUE BARBOSA NETO(OAB: 16969/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 147ebdf proferida nos autos.

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Trata de reclamação trabalhista movida por MICHELE VIEIRA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE CRAÍBAS,para cobranças dos pedidos elencados na inicial.

As partes comunicaram por meio de petição de #id:437c5f4 que chegaram a um acordo, requerendo a homologação do Juízo.

A parte autora ratificou os termos do acordo no documento de #id:e4f4deb.

É o relatório.

DECIDE-SE

Tendo em vista o ajuste extra-autos firmado pelas partes, devidamente ratificado por seus advogados, homologo o acordo de ID nº #id:437c5f4 , para que produza seus efeitos legais.

Determinações do Juízo:

1. O montante do acordo corresponde ao pagamento do FGTS devido, não havendo incidência de contribuição previdenciária sobre o valor acordado.

2. Em caso de descumprimento do acordo, a reclamada considera-se citada para todos os efeitos legais, iniciando-se de imediato a execução e ficando autorizado o bloqueio dos valoresdo FPM via Sisbajud.

3. Custas pelo reclamado no valor de R$ 21,06 porém isentas de recolhimento na forma do Art. 790-A, I da CLT.

Partescientes.

Cumprido integralmente o acordo, arquivem-se os autos imediatamente.

PALMEIRA DOS INDIOS/AL, 04 de novembro de 2021.

CAROLINA BERTRAND RODRIGUES OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000404-42.2019.5.19.0063

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SANTANA DÓRIA JUNIOR(OAB: 8096/AL)
ADVOGADO	RAFAELLA DE FRANCA GAIA DORIA(OAB: 9012/AL)
RÉU	ICARO ANTONIO DOS SANTOS DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

Endereço desconhecido

Data da AUDIÊNCIA: 11/11/2021 10:00h

Fica V. Sa. notificado(a) para participar da audiência de **CONCILIAÇÃO na modalidade TELEPRESENCIAL,**designada para o **dia11/11/2021 10:00h**, **a realizar-se através de**

vídeoconferência, conforme Ato Conjunto TRT 19ª Região GP/CR Nº 03 DE 30 DE ABRIL DE 2020 (MEDIDAS PREVENTIVAS PARA EVITAR O CONTAGIO DO COVID-19).

A audiência será realizada através da plataforma ZOOM. O acesso sala de audiência virtual **poderá ser pelo site: www.trt19.jus.br, clicar em Sessões Telepresenciais e após em VT de Palmeira dos Índios** (*https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais)***.** Qualquer dificuldade de acesso no dia da audiência, deverá entrar em contado com à Secretaria da Vara (2121-8393, 2121-8394, 2121 - 8395 E 2121-8392 OU PELO E-MAIL: VALTER.SANTOS@TRT19.JUS.BR.) para receber as orientações.

CASO HAJA A POSSIBILIDADE DE ACORDO, AS PARTES PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO INFORMANDO OS TERMOS PARA HOMOLOGAÇÃO

PALMEIRA DOS INDIOS/AL, 04 de novembro de 2021.

RENATA CAVALCANTE FERNANDES CORREIA SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000160-79.2020.5.19.0063

AUTOR	WILKER LEITE TIMOTEO
ADVOGADO	ALEPH CAVALCANTE SANTOS(OAB: 16537/AL)
RÉU	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILKER LEITE TIMOTEO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7353c71 proferida nos autos.

SENTENÇA

WILKER LEITE TIMÓTEO, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**postulando a condenação do reclamado ao pagamento de horas extraordinárias e seus reflexos em décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade, adicional de penosidade e FGTS + 40%; diferenças salariais por acúmulo de funções e seus reflexos em décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade, adicional de penosidade e FGTS + 40%; diferenças de anuênio e seus reflexos em décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade, adicional de penosidade e FGTS + 40%; diferenças de adicional de penosidade e seus reflexos em décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade, adicional de penosidade e FGTS + 40%; indenização por danos morais; valor correspondente ao auxílio -médico e auxílio-odontológico no período de aviso prévio; participação nos lucros e resultados; e honorários advocatícios.

Conciliação recusada.

Valor da causa fixado conforme petição inicial.

Resposta do reclamado na modalidade de contestação.

O autor apresentou réplica.

Na fase instrutória foram colhidos os depoimentos do reclamante e de duas testemunhas.

Sem mais provas encerrou-se a instrução processual.

Razões finais reiterativas.

Última proposta conciliatória rejeitada.

É o relatório.

DECIDE-SE

DAS QUESTÕES PRÉVIAS

Da Inépcia da Petição Inicial – Rito Ordinário

O reclamado opõe a inépcia da petição inicial ao argumento que os pedidos não foram liquidados.

A designação do juízo, qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido certo, determinado e com indicação do valor são requisitos da petição inicial no processo

do trabalho, conforme art. 840 da CLT.

A indicação dos valores representa uma estimativa do pedido e não se confunde com a exatidão matemática derivada de sua liquidação. Logo, entendo que a ausência de planilha de cálculos não contamina a petição inicial com a mácula da inépcia, razão pela qual rejeito a preliminar.

Da Prescrição

Porque oportunamente arguida a prejudicial, delimito o dia 13.03.2015 como marco prescricional, nos termos do art. 7°, inc. XXIX, da Constituição Federal.

DO MÉRITO

Da Gratuidade da Justiça

Concedo ao autor o benefício da gratuidade na forma do art. 790, §3º, da CLT.

Da Jornada de Trabalho

Relata o autor que laborava em turnos ininterruptos de revezamento com duração de 18h às 00h, de 12h às 18h, e de 06h às 12h, sem intervalo. Sustenta que as jornadas semanal e mensal correspondiam, respectivamente, a trinta e seis e cento e quarenta e quatro horas. Avança para dizer que acordos coletivos estabeleceram que o labor ordinário mensal teria duração de, no máximo, cento e vinte e cinco horas.

Reivindica a condenação do reclamado pagamento de horas extraordinárias considerando como tais aquelas que excederam ao limite definido em acordo coletivo, bem como que seja utilizado o número 125 como divisor de horas em substituição ao fator 180, utilizado pelo reclamado.

A jornada de seis horas é reconhecida pelo reclamado. No entanto, ele controverte a respeito da duração do intervalo intrajornada e da interpretação e aplicação das disposições contidas em acordo coletivo.

O reclamado opõe que o autor exercia atividade externa e que gozava livremente o intervalo intrajornada. Quanto ao mais, afirma que o labor extraordinário foi quitado e que utilizou divisor previsto no acordo coletivo.

São estes, em síntese, os argumentos das partes.

Tenho como extremamente difícil a fiscalização do intervalo intrajornada haja vista o trabalho externo. Logo, as anotações contidas nos espelhos dos cartões de ponto são compreendidas como lançamentos formais, que não correspondem fielmente aos momentos em que a pausa foi usufruída pelo empregado.

Excluo desta compreensão os controles de jornada manuscritos pelo próprio reclamante e que apontam o gozo do intervalo intrajornada de quinze minutos – vide fls. 303/305.

Ainda que se ponha em debate a prova documental, o depoimento do autor indica o gozo do intervalo.

Além disto, pondero que mesmo após o encerramento dos atendimentos as equipes de trabalho recolhem materiais e, sendo o caso, se deslocam para outros endereços para cumprimento de ordens de serviço. O hiato entre o encerramento de um atendimento e o início do seguinte pode corresponder a um deslocamento, por exemplo, ou ao período de intervalo.

Não é plausível, portanto, que o reclamado fiscalizasse quanto do tempo de intervalo o empregado usufruía efetivamente.

O intervalo, considerando a jornada de seis horas, tem a reduzida duração de quinze minutos, tempo que, convenhamos, sequer é apreendido adequadamente pelos sentidos.

Trata-se de um intervalo suficiente apenas para a execução de pequenas atividades. O tempo de aquisição de um pequeno lanche, seu consumo, pagamento da despesa, ida ao banheiro, higienização das mãos, por certo, se aproximam de quinze minutos.

No mais, não encontro elemento probatório com densidade suficiente para reconhecer que o empregador agia de modo a impedir ou dificultar o gozo do intervalo intrajornada.
Neste cenário, tenho que o intervalo de quinze minutos foi gozado pelo autor, razão pela qual declaro improcedente o pedido de horas extraordinárias e reflexos com fundamento na supressão daquela pausa.

Quanto à quantificação das horas extraordinárias, a defesa não se concentra na tese autoral, de que seriam extraordinárias as horas laboradas após a 125ª mensal, tampouco é assertivo a respeito do

divisor de horas.

Limita-se a declarar que utilizou o divisor previsto no acordo coletivo e que as horas extraordinárias foram quitadas, não esclarecendo qual seria o divisor e se as horas quitadas são aquelas laboradas após a 125ª mensal.

Os acordos coletivos ajustados entre 2013 e 2018 estabeleceram que para os trabalhadores que laboraram em turnos ininterruptos de revezamento, como é o caso do autor, seriam reputadas extraordinárias as horas laboradas que excedessem a 125ª mensal.

O acordo firmado em 2019, de forma diversa, delimitou como extraordinárias as horas excedentes à 144ª mensal.

Nos acordos coletivos e nos normativos internos não há previsão de divisor de horas.

O número de horas laboradas no mês não se confunde com o divisor de horas. Logo, é incorreto concluir que para as jornadas de 125 e 144 horas expressamente previstas nos acordos coletivos os divisores de horas também são 125 e 144.

O divisor é calculado a partir do número total de horas laboradas na semana dividido por seis. O resultado é multiplicado por 30 e, então, se obtém o divisor.

O autor laborava em turnos ininterruptos com duração prevista de seis horas, de sorte que o divisor é 180, entendimento que se extrai da leitura da OJ 396 da SDI-1:

OJ-SDI1-396 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE 8 PARA 6 HORAS DIÁ[1]RIAS. EMPREGADO HORISTA. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) Para o cálculo do salário hora do empregado horista, submetido a turnos ininterruptos de revezamento, considerando a alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, aplica-se o divisor 180, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Neste mesmo sentido e rejeitando que as normas coletivas prevejam o número 125 como divisor:

Publicação: 19/08/2021. Processo: 0000041-27.2020.5.19.0061 - RECURSO ORDINÁRIO. Relator(a): Laerte Neves De Souza

Ementa: EMENTA RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. EQUATORIAL. DANO MORAL. PRESSÃO EXCESSIVA E AMEAÇA DE DEMISSÃO. DO CONJUNTO PROBATÓRIO RESTOU EVIDENCIADO O CONSTRANGIMENTO E A PRESSÃO PSICOLÓGICA, TENDO A RECLAMADA EXTRAPOLADO O PODER DIRETIVO, VINDO A PRATICAR ATO ILÍCITO, ATINGINDO, SEM QUAISQUER DÚVIDAS A VIDA PROFISSIONAL DO RECLAMANTE AO IMPINGIR DESARRAZOADAMENTE PRESSÃO SOBRE O AUTOR, REITERADAMENTE, PARA QUE CUMPRISSE ORDEM DE SERVIÇO NA REDE ELÉTRICA, MESMO QUE TIVESSE DE ADENTRAR NAS PROPRIEDADES PARTICULARES À NOITE SEM AUTORIZAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS, EM REAL RISCO DE AGRESSÕES E A SUA PRÓPRIA VIDA, DE MODO QUE SE TEM CARACTERIZADO O NEXO DE CAUSALIDADE E O DANO MORAL, ESTE EM RE IN IPSA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. DIVISOR 180. OS ACORDOS COLETIVOS JUNTADOS AOS AUTOS EM MOMENTO ALGUM ESTABELECEM O DIVISOR A SER UTILIZADO PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER APLICADO, PORTANTO, OS ARTS. 58 E 64 DA CLT, BEM COMO O ART. 1.º DA LEI N.º 605/49. DESSE MODO, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL PARA REFORMAR A SENTENÇA E DETERMINAR A APLICAÇÃO DO DIVISOR 180 PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Diante da resposta evasiva do reclamado, que não permite concluir que observou os ajustes coletivos, condeno o reclamado ao pagamento, como extraordinárias: a) das horas excedentes à 125ª mensal laborada no período compreendido entre 13.03.2015 e 30.04.2019; b) das horas excedentes à 144ª mensal laborada no período posterior.

Condeno, também, ao pagamento dos reflexos das horas extraordinárias em décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade e FGTS + 40%.

Deduzam-se as parcelas pagas a idêntico título ou mesmo fundamento.

Do Adicional por Tempo de Serviço

A tese autoral é simples: o adicional por tempo de serviço, previsto

em instrumentos coletivos de trabalho, deve incidir sobre todas as parcelas de natureza salarial e não apenas sobre o salário-base. Para tanto, sustenta que os instrumentos coletivos de trabalho estabelecem que o anuênio incidirá sobre o salário e que este, por definição legal, compreende a importância fixa e comissões, percentagens e gratificações pagas pelo empregador.

O reclamado, por seu turno, alega que o adicional por tempo de serviço tem por base de cálculo do salário e não as demais parcelas de natureza salarial. Divisa em sua argumentação a diferença entre salário e remuneração, sustentando que esta compreende a soma de todas as parcelas de natureza salarial.

Concluo que o autor não tem razão.

O exame dos elementos existentes nos autos confirma que a parcela foi **sempre**paga tendo por parâmetro o salário-base indicado nos contracheques.

Os protagonistas da negociação coletiva reconheceram a base de cálculo que agora é contestada pelo reclamante. O Sindicato representativo da categoria profissional, ao que se tem notícia, nunca ajuizou ação de cumprimento objetivando a condenação do reclamado ao pagamento das diferenças salariais postuladas nesta demanda, tampouco ajuizou dissídio de natureza jurídica objetivando decisão judicial que elucidasse a base de cálculo da vantagem.

A inércia (em verdade, pseudo-inércia) do sindicato subscritor do acordo coletivo somente se justifica pela certeza de que as disposições acerca do adicional por tempo de serviço foram fielmente cumpridas ao longo do tempo.

Nesta toada, o comportamento das partes em momento posterior ao da celebração do negócio ratifica a compreensão do acerto na interpretação da cláusula que prevê o acréscimo salarial por tempo de serviço.

Cabe, ainda, considerar a objetividade que se espera na fixação de cláusulas contratuais. Por certo, os acordantes não se prestariam a utilizar a compreensão de salário prevista na CLT haja vista o dissenso doutrinário sobre ela. Logicamente, quisessem que o adicional incidisse sobre todas as parcelas de natureza salarial utilizariam a consagrada expressão “remuneração”, não salário ou, em outra perspectiva, nominariam as parcelas componentes da base de cálculo do adicional.

Tal ajuste não encontraria obstáculo legal haja vista que se trata de parcela não prevista em lei e que decorre da liberdade contratual.

Comentando o art. 457 da CLT, Arnaldo Süssekind[1] divisa o que é o salário (salário básico) do complexo salarial que resulta da atribuição de natureza salarial às gratificações e percentagens:

Na aplicação da legislação brasileira do trabalho, cumpre distinguir salário fixo, ajustado por unidade de tempo ou de obra (salário básico ou salário normal), das prestações que, por sua natureza jurídica, integram o complexo salarial, como complementos do salário básico. Se, em face do que preceitua o §1º do art. 457 da CLT, as gratificações ajustadas ou os adicionais de caráter legal ou contratual integram o salário do empregado, isto significa apenas que tais prestações possuem natureza salarial, mas não compõe o salário base fixado no contrato de trabalho. Daí a distinção que faz entre “a importância fixa estipulada”, seja por unidade de tempo ou por unidade de obra, e as demais parcelas supramencionadas.

O disposto no §1º do art. 457 “restringe-se a indicar os elementos que compõem o que poderíamos chamar *complexo salarial”,*isto é, “confere natureza salarial às parcelas nele referidas, distinguindo-as, porém, do salário-base... As gratificações e as percentagens correspondem ao que se denomina sobre-salário; somam-se ao salário, mas neste não se diluem, nem perdem suas características próprias”.

Como se observa, a respeitável posição doutrinária se inclina para compreender como salário o núcleo em torno do qual gravitam outras rubricas de natureza salarial, como defendido em contestação.

Concluo, então, que o adicional de serviço, parcela de natureza salarial, fato indiscutivelmente reconhecido pelo reclamado, incidiu corretamente sobre o salário, que no caso é compreendido como o salário-base.

O adicional foi empregado na composição da remuneração e utilizado como base de cálculo para férias, décimos terceiros salários e FGTS, o que se conclui a partir do exame superficial das fichas financeiras.

Diante disto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado no libelo.

Do Adicional de Penosidade

Segundo sustenta o autor, o adicional de penosidade foi calculado erroneamente uma vez que os instrumentos coletivos de trabalho estabeleceram que a parcela teria como base o salário acrescido do adicional por tempo de serviço e corresponderia a 7,5% deste valor.

No contracheque de fl. 143 estão descritos o salário no valor de R$ 2.868,48 e adicional por tempo de serviço no valor de R$ 286,85, totalizando R$ 3.155,00.

O valor do adicional de penosidade constante no mesmo contracheque é de R$ 236,65, que corresponde a 7,5% da soma obtida no parágrafo anterior.

Logo, o adicional foi corretamente calculado pelo reclamado, razão pela qual declaro improcedente o pedido de diferenças e de seus reflexos.

Dos Auxílios Médico e Odontológico

Diz o autor que durante o contrato recebia parcelas a títulos de auxílio-médico e auxílio-odontológico, que foram suprimidas no ato da dispensa. Sustenta que os benefícios são devidos durante o período de aviso prévio indenizado, razão pela qual postula a condenação do reclamado ao pagamento de indenização.

O reclamado sustenta que se tratam de parcelas de natureza indenizatória e que por isso não são devidas no curso do aviso prévio indenizado.

O período de aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os efeitos e o empregado tem direito às vantagens econômicas que usufruiria caso laborasse no período de aviso. Logo, o autor teria direito à percepção da participação do empregador no custeio/reembolso de despesas com saúde.

Por isso, apesar de a Súmula 317 do C. TST afirmar textualmente que “a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias”, restringindo o conceito de vantagem econômica, entendo que a participação do empregador no custeio de planos de assistência médica e odontológica deve ser mantida no período de aviso prévio indenizado.

Por assim compreender, condeno o reclamado ao pagamento da importância de R$ 846,00 a título de auxílio-médico e R$ 99,80 a título de auxílio-odontológico.

Da Acúmulo de Funções

Narra o reclamante que foi contratado para o exercício das seguintes funções: “atividades de eletricista de linha, dirigir veículos, manutenção e construção em redes de baixa e alta tensão, bem como implantação de postes, transformadores, bem como executar outras ocorrências de caráter emergencial.”

No entanto, a partir de 2014 foi obrigado a exercer, além das funções anteriores, as seguintes: “manuseio de religadores, disjuntores, banco de capacitores, chaves seccionadoras e outros equipamentos de alta voltagem no interior das subestações de energia.”

Estas últimas funções, segundo sustenta, eram executadas por operadores de subestações, não por eletricistas, de modo que houve alteração lesiva do contrato de trabalho com o acúmulo de funções.

O reclamado opõe que o trabalho em subestações está textualmente previsto no manual de descrição dos cargos, documento que o autor afirma em réplica nunca ter acessado e cujo teor representa alteração contratual lesiva.

O autor ocupa o emprego de motorista-eletricista e o manual que descreve as funções de cada emprego prevê o trabalho em subestações nos itens 7.3, 7.5, 7.9, e 7.11:

No Macroprocesso de Disponibilização de Energia Elétrica 7.1 Operar, manter e zelar pela conservação de grupos motores-geradores de energia elétrica; 7.2 Acompanhar, apoiar e fiscalizar serviços de terceiros de assoreamento e limpeza das faixas de domínio das redes e linhas de distribuição e de estradas de acesso e executar intervenções, sempre que necessário; **7.3 Auxiliar as equipes de manutenção nas intervenções em subestações, em equipamentos de rede e nas linhas e redes de distribuição, bem em oficinas realizando pequenos reparos e solicitando a assistência da supervisão para a solução de problemas mais complexos**; 7.4 Efetuar instalação e a troca de materiais e equipamentos de linhas e redes de distribuição; **7.5 Efetuar leituras em instrumentos de medição (voltímetro, termômetro e outros) dos painéis de proteção, medição e controle em grupos**

geradores, subestações, equipamentos de rede e em unidades consumidoras registrando e analisando as informações para o exercício de suas atividades. 7.6 Efetuar montagens e desmontagens de equipamentos de transmissão e distribuição; 7.7 Examinar e eliminar as erosões nas bases das estruturas das redes e linhas de distribuição e transmissão, evitando possíveis quedas das mesmas; 7.8 Examinar, sob supervisão, a montagem e desmontagem de linhas e redes de distribuição e transmissão; **7.9 Executar manobras em subestações e em redes de distribuição, conforme serviço designado;** 7.10 Executar a manutenção preventiva ou corretiva ou de emergência em linhas de transmissão e distribuição energizada; **7.11 Executar serviços em subestações de unidades consumidoras com a respectiva instalação ou retirada, aferição e inspeção final dos equipamentos de medição e proteção;** 7.12 Inspecionar linhas de transmissão e distribuição, Inspecionar sistemas de medição em unidades consumidoras; 7.13 Participar e fiscalizar serviços de construção, montagem de estruturas e torres, lançamentos de cabos, pára-raios e condutores, grampeação e ancoragem de cabos; 7.14 Solicitar manutenções preventivas e corretivas quando da identificação de não conformidades em qualquer segmento dos sistemas elétricos; 7.15 Elaborar os croquis das instalações, registros fotográficos, coletar coordenadas e atividades ligadas a manutenção do cadastro das linhas, redes e demais equipamentos do sistema elétrico de distribuição; 7.16 Registrar, sempre que ocorrerem, as evidências que viabilizem a identificação dos responsáveis por danos ocorridos à rede elétrica, equipamentos ou terceiros, motivados por acidentes como abalroamento de postes, rede, intervenção indevida e ações semelhantes;

É de todo inverossímil que ele não tivesse conhecimento do manual, pois ele corresponde a uma profunda alteração da estrutura de cargos, funções e salários do reclamado, objeto de longa discussão que contou com a participação do combativo sindicado da categoria profissional.

O exame da ficha de registro de empregado comprova que após a adesão do autor ao novo plano de cargos e salários, que teve como consequência sua transposição do emprego de auxiliar-técnico para eletricista-motorista, seu salário praticamente dobrou, o que reforça a convicção de que ele teve pleno conhecimento da alteração contratual.

Tal alteração, que implicou majoração salarial em 100%, não pode ser interpretada como ilícita ou lesiva.

Logo, tenho que não há acúmulo de funções, razão pela qual julgo improcedente o pedido de diferenças salariais.

Da Indenização por Danos Morais

O autor afirma que após a sucessão da Companhia Energética de Alagoas por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia, passou a sofrer constantes ameaças de dispensa e pressões para aderir a PDV. Além disso, o empregador passou "a encaminhar incontáveis ocorrências, tais como fios de energia elétrica rompidos em vias públicas", a serem atendidas em localidades distintas, o que se mostrava impossível.

Prossegue dizendo que mesmo informando a respeito da impossibilidade de cumprimento das determinações, obtinha como resposta que não havia outra equipe de trabalho disponível, o que o obrigava a executar serviços em alta velocidade, aumentando os riscos de sofrer um acidente de trabalho.

Avança na narrativa dizendo que era obrigado a ingressar em propriedades particulares sem autorização dos proprietários e que na execução de suas atividades não usufruía de intervalo intrajornada, mesmo quando solicitava. Diz, ainda, que "tinha que fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, ou solicitar autorização aos clientes para utilizar o banheiro dos mesmos, o que quase sempre era negado".

O reclamado nega as pressões alegadas no libelo, notadamente as ameaças de dispensa. Quanto ao mais, afirma que o autor gozava de intervalo intrajornada e que nele tinha ampla liberdade para escolher onde satisfazer suas necessidades fisiológicas.

Passo a decidir.

A privatização importa a transferência do controle de uma sociedade empresária para a iniciativa privada.

O enxugamento do quadro de empregados, a redução dos níveis verticais do organograma administrativo, o achatamento salarial, a maior exigência de produtividade e a terceirização de atividades fins são consequências previsíveis do processo de privatização.

Dentro desta lógica perversa do capitalismo, da maximização dos lucros e aviltamento do valor da mão-de-obra, inclusive chancelada pelo Supremo Tribunal Federal ao reconhecer como lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, inclusive a atividade-fim,

são compreensíveis as exigências por maior produtividade formuladas pelo empregador e o temor do empregado de ter o contrato rescindido.

Para além da possibilidade de dispensa coletiva, permitida pela redação do art. 477-A da CLT, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou a respeito da terceirização no julgamento da ADPF 324 e do RE 958252, do qual foi extraído o Tema 725.

ADPF 324:

Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese:1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018.

Tema 725, em Repercussão Geral:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Como se observa, não há qualquer válvula que contenha o ímpeto do empregador em dispensar empregados contratados pela antiga empresa estatal, que gozam de jornadas reduzidas, salários mais elevados e vantagens conquistadas ao longo de décadas de lutas sindicais, e executar suas atividades empresariais utilizando-se de empresas terceirizadas, com grande redução de custos.

O próprio autor afirma que o empregador declarou que terceirizaria toda a atividade-fim e disto não se pode concluir qualquer ameaça, pressão ou abuso de direito.

Em outros processos com idêntica causa de pedir há elementos que indicam que o empregador convocou reuniões com empregados em momento subsequente à privatização tornando clara a intenção de terceirizar a atividade-fim e propondo plano de demissão incentivada com a possibilidade de aproveitamento nas empresas terceirizadas.

Em síntese, não encontro a prática de qualquer ato ilícito pelo empregador.

A respeito do ingresso de empregados em propriedades privadas sem autorização de seus proprietários, destaco inicialmente que a petição não apontou qualquer consequência destes fatos na vida pessoal ou profissional do autor.

Ao que se compreende da leitura da petição inicial, defesa e depoimentos, por vezes era necessário o ingresso em propriedades privadas para a manutenção de redes de transmissão, o que poderia ocorrer até mesmo sem consulta ao proprietário.

Compete à União Federal explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e as instalações de energia elétrica, como previsto no art. 21 da Constituição Federal.

Os equipamentos como postes, linhas de transmissão, torres e transformadores são equipamentos públicos e são instalados em áreas públicas, como faixas de domínio, ou áreas particulares que se curvam à intervenção estatal no domínio privado, essencialmente sob a forma de servidão administrativa.
Como em qualquer servidão, o proprietário do imóvel serviente deve tolerar o seu uso pelo proprietário do imóvel dominante, o que no caso concreto significa que o proprietário da área particular deve se submeter à instalação e à manutenção dos equipamentos públicos.

A concessionária de energia elétrica não carece de autorização do proprietário do imóvel onde instalados os equipamentos públicos para nela adentrar e realizar manutenção necessária. Admitir o contrário seria a inversão dos papéis dos atores da servidão administrativa e a elevação do interesse privado a patamar superior ao interesse público, afinal a coletividade que depende do sistema de transmissão estaria refém da boa vontade do proprietário do imóvel que, ao seu talante, poderia ou não autorizar o ingresso de equipes para reativar o fornecimento de energia em uma comunidade, por exemplo.

Logo, se em um primeiro momento não há qualquer indício de dano à moral do empregado, em momento posterior não encontro qualquer ato ilícito do empregador.

Por último, o trabalho era realizado em ambiente externo, não sujeito ao controle do empregador. O intervalo intrajornada era concedido e nele o empregado tem ampla liberdade.

Não é responsabilidade do empregador a oferta de instalações sanitárias de acesso público, tampouco se trata de trabalho realizado em local único, no qual seria razoável exigir a disponibilização de sanitários químicos.

Enfim, não há por parte do empregador conduta que possa ser reconhecida como ilícita.

Com estas considerações, declaro improcedentes os pedidos de indenização por danos morais.

Dos Honorários Advocatícios

Condeno o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% do valor devido ao reclamante considerando o zelo profissional, que se atesta pela participação ativa e técnica do advogado;o lugar de prestação dos serviços; natureza e importância da causa, salientando tratar-se de causa sem complexidade; e o trabalho e tempo exigidos, pondo em destaque que o tempo para desfecho da causa foi prolongado pela suspensão das atividades judiciárias, e não pelo fato de se exigir maior dedicação do advogado.

Apesar da sucumbência autoral, são indevidos honorários advocatícios ante a gratuidade da justiça deferida ao reclamante, entendimento em sintonia com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766, que declarou inconstitucionais os art. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4ª, da CLT.

Do Índice de Correção Monetária

Para a atualização do débito deverão ser empregados o IPCA-E até a data da distribuição da demanda e, após, a taxa SELIC, ressaltando-se que a última compreende juros e correção monetária.

Isto se dá com suporte na decisão proferida no julgamento conjunto das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5867 6021 cujo resultado foi assim proclamado:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i)são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

ISTO POSTO,

1 – Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial;

2 – Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal e julgo extintas, com apreciação de mérito, as pretensões que se referem a verbas de natureza pecuniária exigíveis em data

anterior a 13.03.2015;

3 – Concedo ao autor o benefício da gratuidade;

4 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por **WILKER LEITE TIMÓTEO** em face de **EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e condeno o reclamado ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, além de honorários advocatícios.**

A liquidação observará: a) a evolução salarial; b) a dedução das parcelas pagas a idêntico título ou mesmo fundamento; c) os dias laborados, conforme espelhos dos cartões de ponto; d) as jornadas descritas no libelo acrescidas do intervalo de quinze minutos; d) os demais parâmetros fixados em sentença.

Custas pelo reclamado no importe de R$ 400,00 calculadas sobre R$ 20.000,00, valor para efeitos do art. 789, §1º, da CLT.

Contribuições previdenciárias devidas por ambas as partes, em valores históricos, devidamente corrigidos.

Imposto de renda a ser retido no momento do pagamento.

Juros e correção monetária definidos em sentença

[1] Süssekind, Arnaldo et al. Instituições de direito do trabalho.18ª ed. São Paulo : LTr, 1999. 362p.

PALMEIRA DOS INDIOS/AL, 04 de novembro de 2021.

LUIZ HENRIQUE CANDIDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000160-79.2020.5.19.0063

AUTOR	WILKER LEITE TIMOTEO
ADVOGADO	ALEPH CAVALCANTE SANTOS(OAB: 16537/AL)
RÉU	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7353c71 proferida nos autos.

SENTENÇA

WILKER LEITE TIMÓTEO, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**postulando a condenação do reclamado ao pagamento de horas extraordinárias e seus reflexos em décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade, adicional de penosidade e FGTS + 40%; diferenças salariais por acúmulo de funções e seus reflexos em décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade, adicional de penosidade e FGTS + 40%; diferenças de anuênio e seus reflexos em décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade, adicional de penosidade e FGTS + 40%; diferenças de adicional de penosidade e seus reflexos em décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade, adicional de penosidade e FGTS + 40%; indenização por danos morais; valor correspondente ao auxílio -médico e auxílio-odontológico no período de aviso prévio; participação nos lucros e resultados; e honorários advocatícios.

Conciliação recusada.

Valor da causa fixado conforme petição inicial.

Resposta do reclamado na modalidade de contestação.

O autor apresentou réplica.

Na fase instrutória foram colhidos os depoimentos do reclamante e de duas testemunhas.

Sem mais provas encerrou-se a instrução processual.

Razões finais reiterativas.

Última proposta conciliatória rejeitada.

É o relatório.

DECIDE-SE

DAS QUESTÕES PRÉVIAS

Da Inépcia da Petição Inicial – Rito Ordinário

O reclamado opõe a inépcia da petição inicial ao argumento que os pedidos não foram liquidados.

A designação do juízo, qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido certo, determinado e com indicação do valor são requisitos da petição inicial no processo do trabalho, conforme art. 840 da CLT.

A indicação dos valores representa uma estimativa do pedido e não se confunde com a exatidão matemática derivada de sua liquidação. Logo, entendo que a ausência de planilha de cálculos não contamina a petição inicial com a mácula da inépcia, razão pela qual rejeito a preliminar.

Da Prescrição

Porque oportunamente arguida a prejudicial, delimito o dia 13.03.2015 como marco prescricional, nos termos do art. 7°, inc. XXIX, da Constituição Federal.

DO MÉRITO

Da Gratuidade da Justiça

Concedo ao autor o benefício da gratuidade na forma do art. 790, §3º, da CLT.

Da Jornada de Trabalho

Relata o autor que laborava em turnos ininterruptos de revezamento com duração de 18h às 00h, de 12h às 18h, e de 06h às 12h, sem intervalo. Sustenta que as jornadas semanal e mensal correspondiam, respectivamente, a trinta e seis e cento e quarenta e quatro horas. Avança para dizer que acordos coletivos estabeleceram que o labor ordinário mensal teria duração de, no máximo, cento e vinte e cinco horas.

Reivindica a condenação do reclamado pagamento de horas extraordinárias considerando como tais aquelas que excederam ao limite definido em acordo coletivo, bem como que seja utilizado o número 125 como divisor de horas em substituição ao fator 180, utilizado pelo reclamado.

A jornada de seis horas é reconhecida pelo reclamado. No entanto, ele controverte a respeito da duração do intervalo intrajornada e da interpretação e aplicação das disposições contidas em acordo coletivo.

O reclamado opõe que o autor exercia atividade externa e que gozava livremente o intervalo intrajornada. Quanto ao mais, afirma que o labor extraordinário foi quitado e que utilizou divisor previsto no acordo coletivo.

São estes, em síntese, os argumentos das partes.

Tenho como extremamente difícil a fiscalização do intervalo intrajornada haja vista o trabalho externo. Logo, as anotações contidas nos espelhos dos cartões de ponto são compreendidas como lançamentos formais, que não correspondem fielmente aos momentos em que a pausa foi usufruída pelo empregado.

Excluo desta compreensão os controles de jornada manuscritos pelo próprio reclamante e que apontam o gozo do intervalo intrajornada de quinze minutos – vide fls. 303/305.

Ainda que se ponha em debate a prova documental, o depoimento do autor indica o gozo do intervalo.

Além disto, pondero que mesmo após o encerramento dos atendimentos as equipes de trabalho recolhem materiais e, sendo o caso, se deslocam para outros endereços para cumprimento de ordens de serviço. O hiato entre o encerramento de um atendimento e o início do seguinte pode corresponder a um deslocamento, por exemplo, ou ao período de intervalo.

Não é plausível, portanto, que o reclamado fiscalizasse quanto do tempo de intervalo o empregado usufruía efetivamente.

O intervalo, considerando a jornada de seis horas, tem a reduzida duração de quinze minutos, tempo que, convenhamos, sequer é apreendido adequadamente pelos sentidos.

Trata-se de um intervalo suficiente apenas para a execução de pequenas atividades. O tempo de aquisição de um pequeno lanche,

seu consumo, pagamento da despesa, ida ao banheiro, higienização das mãos, por certo, se aproximam de quinze minutos.

No mais, não encontro elemento probatório com densidade suficiente para reconhecer que o empregador agia de modo a impedir ou dificultar o gozo do intervalo intrajornada.
Neste cenário, tenho que o intervalo de quinze minutos foi gozado pelo autor, razão pela qual declaro improcedente o pedido de horas extraordinárias e reflexos com fundamento na supressão daquela pausa.

Quanto à quantificação das horas extraordinárias, a defesa não se concentra na tese autoral, de que seriam extraordinárias as horas laboradas após a 125ª mensal, tampouco é assertivo a respeito do divisor de horas.

Limita-se a declarar que utilizou o divisor previsto no acordo coletivo e que as horas extraordinárias foram quitadas, não esclarecendo qual seria o divisor e se as horas quitadas são aquelas laboradas após a 125ª mensal.

Os acordos coletivos ajustados entre 2013 e 2018 estabeleceram que para os trabalhadores que laboraram em turnos ininterruptos de revezamento, como é o caso do autor, seriam reputadas extraordinárias as horas laboradas que excedessem a 125ª mensal.

O acordo firmado em 2019, de forma diversa, delimitou como extraordinárias as horas excedentes à 144ª mensal.

Nos acordos coletivos e nos normativos internos não há previsão de divisor de horas.

O número de horas laboradas no mês não se confunde com o divisor de horas. Logo, é incorreto concluir que para as jornadas de 125 e 144 horas expressamente previstas nos acordos coletivos os divisores de horas também são 125 e 144.

O divisor é calculado a partir do número total de horas laboradas na semana dividido por seis. O resultado é multiplicado por 30 e, então, se obtém o divisor.

O autor laborava em turnos ininterruptos com duração prevista de seis horas, de sorte que o divisor é 180, entendimento que se extrai da leitura da OJ 396 da SDI-1:

OJ-SDI1-396 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE 8 PARA 6 HORAS DIÁ[1]RIAS. EMPREGADO HORISTA. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) Para o cálculo do salário hora do empregado horista, submetido a turnos ininterruptos de revezamento, considerando a alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, aplica-se o divisor 180, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Neste mesmo sentido e rejeitando que as normas coletivas prevejam o número 125 como divisor:

Publicação: 19/08/2021. Processo: 0000041-27.2020.5.19.0061 - RECURSO ORDINÁRIO. Relator(a): Laerte Neves De Souza Ementa: EMENTA RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. EQUATORIAL. DANO MORAL. PRESSÃO EXCESSIVA E AMEAÇA DE DEMISSÃO. DO CONJUNTO PROBATÓRIO RESTOU EVIDENCIADO O CONSTRANGIMENTO E A PRESSÃO PSICOLÓGICA, TENDO A RECLAMADA EXTRAPOLADO O PODER DIRETIVO, VINDO A PRATICAR ATO ILÍCITO, ATINGINDO, SEM QUAISQUER DÚVIDAS A VIDA PROFISSIONAL DO RECLAMANTE AO IMPINGIR DESARRAZOADAMENTE PRESSÃO SOBRE O AUTOR, REITERADAMENTE, PARA QUE CUMPRISSE ORDEM DE SERVIÇO NA REDE ELÉTRICA, MESMO QUE TIVESSE DE ADENTRAR NAS PROPRIEDADES PARTICULARES À NOITE SEM AUTORIZAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS, EM REAL RISCO DE AGRESSÕES E A SUA PRÓPRIA VIDA, DE MODO QUE SE TEM CARACTERIZADO O NEXO DE CAUSALIDADE E O DANO MORAL, ESTE EM RE IN IPSA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. DIVISOR 180. OS ACORDOS COLETIVOS JUNTADOS AOS AUTOS EM MOMENTO ALGUM ESTABELECEM O DIVISOR A SER UTILIZADO PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER APLICADO, PORTANTO, OS ARTS. 58 E 64 DA CLT, BEM COMO O ART. 1.º DA LEI N.º 605/49. DESSE MODO, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL PARA REFORMAR A SENTENÇA E DETERMINAR A APLICAÇÃO DO DIVISOR 180 PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Diante da resposta evasiva do reclamado, que não permite concluir que observou os ajustes coletivos, condeno o reclamado ao pagamento, como extraordinárias: a) das horas excedentes à 125ª mensal laborada no período compreendido entre 13.03.2015 e

30.04.2019; b) das horas excedentes à 144ª mensal laborada no período posterior.

Condeno, também, ao pagamento dos reflexos das horas extraordinárias em décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade e FGTS + 40%.

Deduzam-se as parcelas pagas a idêntico título ou mesmo fundamento.

Do Adicional por Tempo de Serviço

A tese autoral é simples: o adicional por tempo de serviço, previsto em instrumentos coletivos de trabalho, deve incidir sobre todas as parcelas de natureza salarial e não apenas sobre o salário-base. Para tanto, sustenta que os instrumentos coletivos de trabalho estabelecem que o anuênio incidirá sobre o salário e que este, por definição legal, compreende a importância fixa e comissões, percentagens e gratificações pagas pelo empregador.

O reclamado, por seu turno, alega que o adicional por tempo de serviço tem por base de cálculo do salário e não as demais parcelas de natureza salarial. Divisa em sua argumentação a diferença entre salário e remuneração, sustentando que esta compreende a soma de todas as parcelas de natureza salarial.

Concluo que o autor não tem razão.

O exame dos elementos existentes nos autos confirma que a parcela foi **sempre**paga tendo por parâmetro o salário-base indicado nos contracheques.

Os protagonistas da negociação coletiva reconheceram a base de cálculo que agora é contestada pelo reclamante. O Sindicato representativo da categoria profissional, ao que se tem notícia, nunca ajuizou ação de cumprimento objetivando a condenação do reclamado ao pagamento das diferenças salariais postuladas nesta demanda, tampouco ajuizou dissídio de natureza jurídica objetivando decisão judicial que elucidasse a base de cálculo da vantagem.

A inércia (em verdade, pseudo-inércia) do sindicato subscritor do acordo coletivo somente se justifica pela certeza de que as disposições acerca do adicional por tempo de serviço foram fielmente cumpridas ao longo do tempo.

Nesta toada, o comportamento das partes em momento posterior ao da celebração do negócio ratifica a compreensão do acerto na interpretação da cláusula que prevê o acréscimo salarial por tempo de serviço.

Cabe, ainda, considerar a objetividade que se espera na fixação de cláusulas contratuais. Por certo, os acordantes não se prestariam a utilizar a compreensão de salário prevista na CLT haja vista o dissenso doutrinário sobre ela. Logicamente, quisessem que o adicional incidisse sobre todas as parcelas de natureza salarial utilizariam a consagrada expressão “remuneração”, não salário ou, em outra perspectiva, nominariam as parcelas componentes da base de cálculo do adicional.

Tal ajuste não encontraria obstáculo legal haja vista que se trata de parcela não prevista em lei e que decorre da liberdade contratual.

Comentando o art. 457 da CLT, Arnaldo Süssekind[1] divisa o que é o salário (salário básico) do complexo salarial que resulta da atribuição de natureza salarial às gratificações e percentagens:

Na aplicação da legislação brasileira do trabalho, cumpre distinguir salário fixo, ajustado por unidade de tempo ou de obra (salário básico ou salário normal), das prestações que, por sua natureza jurídica, integram o complexo salarial, como complementos do salário básico. Se, em face do que preceitua o §1º do art. 457 da CLT, as gratificações ajustadas ou os adicionais de caráter legal ou contratual integram o salário do empregado, isto significa apenas que tais prestações possuem natureza salarial, mas não compõe o salário base fixado no contrato de trabalho. Daí a distinção que faz entre “a importância fixa estipulada”, seja por unidade de tempo ou por unidade de obra, e as demais parcelas supramencionadas.

O disposto no §1º do art. 457 “restringe-se a indicar os elementos que compõem o que poderíamos chamar *complexo salarial”,*isto é, “confere natureza salarial às parcelas nele referidas, distinguindo-as, porém, do salário-base... As gratificações e as percentagens correspondem ao que se denomina sobre-salário; somam-se ao salário, mas neste não se diluem, nem perdem suas características próprias”.

Como se observa, a respeitável posição doutrinária se inclina para compreender como salário o núcleo em torno do qual gravitam outras rubricas de natureza salarial, como defendido em contestação.

Concluo, então, que o adicional de serviço, parcela de natureza salarial, fato indiscutivelmente reconhecido pelo reclamado, incidiu corretamente sobre o salário, que no caso é compreendido como o salário-base.

O adicional foi empregado na composição da remuneração e utilizado como base de cálculo para férias, décimos terceiros salários e FGTS, o que se conclui a partir do exame superficial das fichas financeiras.

Diante disto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado no libelo.

Do Adicional de Penosidade

Segundo sustenta o autor, o adicional de penosidade foi calculado erroneamente uma vez que os instrumentos coletivos de trabalho estabeleceram que a parcela teria como base o salário acrescido do adicional por tempo de serviço e corresponderia a 7,5% deste valor.

No contracheque de fl. 143 estão descritos o salário no valor de R$ 2.868,48 e adicional por tempo de serviço no valor de R$ 286,85, totalizando R$ 3.155,00.

O valor do adicional de penosidade constante no mesmo contracheque é de R$ 236,65, que corresponde a 7,5% da soma obtida no parágrafo anterior.

Logo, o adicional foi corretamente calculado pelo reclamado, razão pela qual declaro improcedente o pedido de diferenças e de seus reflexos.

Dos Auxílios Médico e Odontológico

Diz o autor que durante o contrato recebia parcelas a títulos de auxílio-médico e auxílio-odontológico, que foram suprimidas no ato da dispensa. Sustenta que os benefícios são devidos durante o período de aviso prévio indenizado, razão pela qual postula a condenação do reclamado ao pagamento de indenização.

O reclamado sustenta que se tratam de parcelas de natureza indenizatória e que por isso não são devidas no curso do aviso prévio indenizado.

O período de aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os efeitos e o empregado tem direito às vantagens econômicas que usufruiria caso laborasse no período de aviso. Logo, o autor teria direito à percepção da participação do empregador no custeio/reembolso de despesas com saúde.

Por isso, apesar de a Súmula 317 do C. TST afirmar textualmente que “a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias”, restringindo o conceito de vantagem econômica, entendo que a participação do empregador no custeio de planos de assistência médica e odontológica deve ser mantida no período de aviso prévio indenizado.

Por assim compreender, condeno o reclamado ao pagamento da importância de R$ 846,00 a título de auxílio-médico e R$ 99,80 a título de auxílio-odontológico.

Da Acúmulo de Funções

Narra o reclamante que foi contratado para o exercício das seguintes funções: “atividades de eletricista de linha, dirigir veículos, manutenção e construção em redes de baixa e alta tensão, bem como implantação de postes, transformadores, bem como executar outras ocorrências de caráter emergencial.”

No entanto, a partir de 2014 foi obrigado a exercer, além das funções anteriores, as seguintes: “manuseio de religadores, disjuntores, banco de capacitores, chaves seccionadoras e outros equipamentos de alta voltagem no interior das subestações de energia.”

Estas últimas funções, segundo sustenta, eram executadas por operadores de subestações, não por eletricistas, de modo que houve alteração lesiva do contrato de trabalho com o acúmulo de funções.

O reclamado opõe que o trabalho em subestações está textualmente previsto no manual de descrição dos cargos, documento que o autor afirma em réplica nunca ter acessado e cujo teor representa alteração contratual lesiva.

O autor ocupa o emprego de motorista-eletricista e o manual que descreve as funções de cada emprego prevê o trabalho em subestações nos itens 7.3, 7.5, 7.9, e 7.11:

No Macroprocesso de Disponibilização de Energia Elétrica 7.1 Operar, manter e zelar pela conservação de grupos motores-geradores de energia elétrica; 7.2 Acompanhar, apoiar e fiscalizar serviços de terceiros de assoreamento e limpeza das faixas de domínio das redes e linhas de distribuição e de estradas de acesso e executar intervenções, sempre que necessário; **7.3 Auxiliar as equipes de manutenção nas intervenções em subestações, em equipamentos de rede e nas linhas e redes de distribuição, bem em oficinas realizando pequenos reparos e solicitando a assistência da supervisão para a solução de problemas mais complexos**; 7.4 Efetuar instalação e a troca de materiais e equipamentos de linhas e redes de distribuição; **7.5 Efetuar leituras em instrumentos de medição (voltímetro, termômetro e outros) dos painéis de proteção, medição e controle em grupos geradores, subestações, equipamentos de rede e em unidades consumidoras registrando e analisando as informações para o exercício de suas atividades.** 7.6 Efetuar montagens e desmontagens de equipamentos de transmissão e distribuição; 7.7 Examinar e eliminar as erosões nas bases das estruturas das redes e linhas de distribuição e transmissão, evitando possíveis quedas das mesmas; 7.8 Examinar, sob supervisão, a montagem e desmontagem de linhas e redes de distribuição e transmissão; **7.9 Executar manobras em subestações e em redes de distribuição, conforme serviço designado;** 7.10 Executar a manutenção preventiva ou corretiva ou de emergência em linhas de transmissão e distribuição energizada; **7.11 Executar serviços em subestações de unidades consumidoras com a respectiva instalação ou retirada, aferição e inspeção final dos equipamentos de medição e proteção;** 7.12 Inspecionar linhas de transmissão e distribuição, Inspecionar sistemas de medição em unidades consumidoras; 7.13 Participar e fiscalizar serviços de construção, montagem de estruturas e torres, lançamentos de cabos, pára-raios e condutores, grampeação e ancoragem de cabos; 7.14 Solicitar manutenções preventivas e corretivas quando da identificação de não conformidades em qualquer segmento dos sistemas elétricos; 7.15 Elaborar os croquis das instalações, registros fotográficos, coletar coordenadas e atividades ligadas a manutenção do cadastro das linhas, redes e demais equipamentos do sistema elétrico de distribuição; 7.16 Registrar, sempre que ocorrerem, as evidências que viabilizem a identificação dos responsáveis por danos ocorridos à rede elétrica, equipamentos ou terceiros, motivados por acidentes como abalroamento de postes, rede, intervenção indevida e ações semelhantes;

É de todo inverossímil que ele não tivesse conhecimento do manual, pois ele corresponde a uma profunda alteração da estrutura de cargos, funções e salários do reclamado, objeto de longa discussão que contou com a participação do combativo sindicado da categoria profissional.

O exame da ficha de registro de empregado comprova que após a adesão do autor ao novo plano de cargos e salários, que teve como consequência sua transposição do emprego de auxiliar-técnico para eletricista-motorista, seu salário praticamente dobrou, o que reforça a convicção de que ele teve pleno conhecimento da alteração contratual.

Tal alteração, que implicou majoração salarial em 100%, não pode ser interpretada como ilícita ou lesiva.

Logo, tenho que não há acúmulo de funções, razão pela qual julgo improcedente o pedido de diferenças salariais.

Da Indenização por Danos Morais

-

O autor afirma que após a sucessão da Companhia Energética de Alagoas por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia, passou a sofrer constantes ameaças de dispensa e pressões para aderir a PDV. Além disso, o empregador passou “a encaminhar incontáveis ocorrências, tais como fios de energia elétrica rompidos em vias públicas”, a serem atendidas em localidades distintas, o que se mostrava impossível.

Prossegue dizendo que mesmo informando a respeito da impossibilidade de cumprimento das determinações, obtinha como resposta que não havia outra equipe de trabalho disponível, o que o obrigava a executar serviços em alta velocidade, aumentando os riscos de sofrer um acidente de trabalho.

Avança na narrativa dizendo que era obrigado a ingressar em propriedades particulares sem autorização dos proprietários e que na execução de suas atividades não usufruía de intervalo intrajornada, mesmo quando solicitava. Diz, ainda, que “tinha que fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, ou solicitar autorização aos clientes para utilizar o banheiro dos mesmos, o que quase sempre era negado”.

O reclamado nega as pressões alegadas no libelo, notadamente as ameaças de dispensa. Quanto ao mais, afirma que o autor gozava de intervalo intrajornada e que nele tinha ampla liberdade para escolher onde satisfazer suas necessidades fisiológicas.

Passo a decidir.

A privatização importa a transferência do controle de uma sociedade empresária para a iniciativa privada.

O enxugamento do quadro de empregados, a redução dos níveis verticais do organograma administrativo, o achatamento salarial, a maior exigência de produtividade e a terceirização de atividades fins são consequências previsíveis do processo de privatização.

Dentro desta lógica perversa do capitalismo, da maximização dos lucros e aviltamento do valor da mão-de-obra, inclusive chancelada pelo Supremo Tribunal Federal ao reconhecer como lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, inclusive a atividade-fim, são compreensíveis as exigências por maior produtividade formuladas pelo empregador e o temor do empregado de ter o contrato rescindido.

Para além da possibilidade de dispensa coletiva, permitida pela redação do art. 477-A da CLT, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou a respeito da terceirização no julgamento da ADPF 324 e do RE 958252, do qual foi extraído o Tema 725.

ADPF 324:

Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese:1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018.

Tema 725, em Repercussão Geral:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Como se observa, não há qualquer válvula que contenha o ímpeto do empregador em dispensar empregados contratados pela antiga empresa estatal, que gozam de jornadas reduzidas, salários mais elevados e vantagens conquistadas ao longo de décadas de lutas sindicais, e executar suas atividades empresariais utilizando-se de empresas terceirizadas, com grande redução de custos.

O próprio autor afirma que o empregador declarou que terceirizaria toda a atividade-fim e disto não se pode concluir qualquer ameaça, pressão ou abuso de direito.

Em outros processos com idêntica causa de pedir há elementos que indicam que o empregador convocou reuniões com empregados em momento subsequente à privatização tornando clara a intenção de terceirizar a atividade-fim e propondo plano de demissão incentivada com a possibilidade de aproveitamento nas empresas terceirizadas.

Em síntese, não encontro a prática de qualquer ato ilícito pelo empregador.

A respeito do ingresso de empregados em propriedades privadas sem autorização de seus proprietários, destaco inicialmente que a petição não apontou qualquer consequência destes fatos na vida pessoal ou profissional do autor.

Ao que se compreende da leitura da petição inicial, defesa e depoimentos, por vezes era necessário o ingresso em propriedades privadas para a manutenção de redes de transmissão, o que poderia ocorrer até mesmo sem consulta ao proprietário.

Compete à União Federal explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e as instalações de energia elétrica, como previsto no art. 21 da Constituição Federal.

Os equipamentos como postes, linhas de transmissão, torres e transformadores são equipamentos públicos e são instalados em áreas públicas, como faixas de domínio, ou áreas particulares que se curvam à intervenção estatal no domínio privado, essencialmente sob a forma de servidão administrativa.
Como em qualquer servidão, o proprietário do imóvel serviente deve tolerar o seu uso pelo proprietário do imóvel dominante, o que no caso concreto significa que o proprietário da área particular deve se submeter à instalação e à manutenção dos equipamentos públicos.

A concessionária de energia elétrica não carece de autorização do

proprietário do imóvel onde instalados os equipamentos públicos para nela adentrar e realizar manutenção necessária. Admitir o contrário seria a inversão dos papéis dos atores da servidão administrativa e a elevação do interesse privado a patamar superior ao interesse público, afinal a coletividade que depende do sistema de transmissão estaria refém da boa vontade do proprietário do imóvel que, ao seu talante, poderia ou não autorizar o ingresso de equipes para reativar o fornecimento de energia em uma comunidade, por exemplo.

Logo, se em um primeiro momento não há qualquer indício de dano à moral do empregado, em momento posterior não encontro qualquer ato ilícito do empregador.

Por último, o trabalho era realizado em ambiente externo, não sujeito ao controle do empregador. O intervalo intrajornada era concedido e nele o empregado tem ampla liberdade.

Não é responsabilidade do empregador a oferta de instalações sanitárias de acesso público, tampouco se trata de trabalho realizado em local único, no qual seria razoável exigir a disponibilização de sanitários químicos.

Enfim, não há por parte do empregador conduta que possa ser reconhecida como ilícita.

Com estas considerações, declaro improcedentes os pedidos de indenização por danos morais.

Dos Honorários Advocatícios

Condeno o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% do valor devido ao reclamante considerando o zelo profissional, que se atesta pela participação ativa e técnica do advogado;o lugar de prestação dos serviços; natureza e importância da causa, salientando tratar-se de causa sem complexidade; e o trabalho e tempo exigidos, pondo em destaque que o tempo para desfecho da causa foi prolongado pela suspensão das atividades judiciárias, e não pelo fato de se exigir maior dedicação do advogado.

Apesar da sucumbência autoral, são indevidos honorários advocatícios ante a gratuidade da justiça deferida ao reclamante, entendimento em sintonia com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766, que declarou inconstitucionais os art. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4ª, da CLT.

Do Índice de Correção Monetária

Para a atualização do débito deverão ser empregados o IPCA-E até a data da distribuição da demanda e, após, a taxa SELIC, ressaltando-se que a última compreende juros e correção monetária.

Isto se dá com suporte na decisão proferida no julgamento conjunto das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5867 6021 cujo resultado foi assim proclamado:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i)são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir

os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

ISTO POSTO,

1 – Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial;

2 – Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal e julgo extintas, com apreciação de mérito, as pretensões que se referem a verbas de natureza pecuniária exigíveis em data anterior a 13.03.2015;

3 – Concedo ao autor o benefício da gratuidade;

4 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por **WILKER LEITE TIMÓTEO** em face de **EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e condeno o reclamado ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, além de honorários advocatícios.**

A liquidação observará: a) a evolução salarial; b) a dedução das parcelas pagas a idêntico título ou mesmo fundamento; c) os dias laborados, conforme espelhos dos cartões de ponto; d) as jornadas descritas no libelo acrescidas do intervalo de quinze minutos; d) os demais parâmetros fixados em sentença.

Custas pelo reclamado no importe de R$ 400,00 calculadas sobre R$ 20.000,00, valor para efeitos do art. 789, §1º, da CLT.

Contribuições previdenciárias devidas por ambas as partes, em valores históricos, devidamente corrigidos.

Imposto de renda a ser retido no momento do pagamento.

Juros e correção monetária definidos em sentença

[1] Süssekind, Arnaldo et al. Instituições de direito do trabalho.18ª ed. São Paulo : LTr, 1999. 362p.

PALMEIRA DOS INDIOS/AL, 04 de novembro de 2021.

LUIZ HENRIQUE CANDIDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000138-21.2020.5.19.0063

AUTOR	QUITERIA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO	TALITA DE SOUZA GONCALVES(OAB: 13886/AL)
ADVOGADO	RICARDO CARLOS MEDEIROS(OAB: 3026/AL)
RÉU	BEATRIZ VITARELLI URZEDO
ADVOGADO	GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS(OAB: 174537/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUITERIA CANDIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f8294d proferido nos autos.

Vistos, etc.

A sentença condenou a reclamada a obrigação de recolher o FGTS não depositado ao longo do contrato de trabalho. A multa rescisória foi excluída da condenação diante do inequívoco pedido de demissão formulado pela autora.

Não obstante, há sistemática própria para recolhimento do FGTS do empregado doméstico e por meio dele mensalmente são depositados o FGTS acrescido de 40%, antecipando-se deste modo a multa rescisória.

Em caso de rescisão, a multa se encontra depositada e de acordo à modalidade rescisória o valor é levantado pelo empregado, pelo empregador ou por ambos.

A questão se resolve na esfera administrativa, pois as informações prestadas pelo empregador – que no caso concreto é o pedido de demissão – permitem que ele saque o valor equivalente à multa rescisória.

Essa mesma informação a respeito da extinção do contrato permite a empregada o saque do FGTS após cumprido o período o tempo legalmente exigido.

Logo, indefiro o pedido de expedição de alvarás.

Intime-se a autora para que informe no prazo de 05 dias se o FGTS foi recolhido em todas as competências, advertido que o silêncio será interpretado como satisfeita a obrigação do devedor.

Após, retornem os autos conclusos para extinção do processo de execução, se for o caso.

PALMEIRA DOS INDIOS/AL, 04 de novembro de 2021.

LUIZ HENRIQUE CANDIDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000138-21.2020.5.19.0063

AUTOR	QUITERIA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO	TALITA DE SOUZA GONCALVES(OAB: 13886/AL)
ADVOGADO	RICARDO CARLOS MEDEIROS(OAB: 3026/AL)
RÉU	BEATRIZ VITARELLI URZEDO
ADVOGADO	GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS(OAB: 174537/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ VITARELLI URZEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f8294d proferido nos autos.

Vistos, etc.

A sentença condenou a reclamada a obrigação de recolher o FGTS não depositado ao longo do contrato de trabalho. A multa rescisória foi excluída da condenação diante do inequívoco pedido de demissão formulado pela autora.

Não obstante, há sistemática própria para recolhimento do FGTS do empregado doméstico e por meio dele mensalmente são depositados o FGTS acrescido de 40%, antecipando-se deste modo a multa rescisória.

Em caso de rescisão, a multa se encontra depositada e de acordo à modalidade rescisória o valor é levantado pelo empregado, pelo empregador ou por ambos.

A questão se resolve na esfera administrativa, pois as informações prestadas pelo empregador – que no caso concreto é o pedido de demissão – permitem que ele saque o valor equivalente à multa rescisória.

Essa mesma informação a respeito da extinção do contrato permite a empregada o saque do FGTS após cumprido o período o tempo legalmente exigido.

Logo, indefiro o pedido de expedição de alvarás.

Intime-se a autora para que informe no prazo de 05 dias se o FGTS foi recolhido em todas as competências, advertido que o silêncio será interpretado como satisfeita a obrigação do devedor.

Após, retornem os autos conclusos para extinção do processo de execução, se for o caso.

PALMEIRA DOS INDIOS/AL, 04 de novembro de 2021.

LUIZ HENRIQUE CANDIDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Vara do Trabalho de Penedo
Edital

Processo Nº ATOrd-0000427-29.2021.5.19.0059

AUTOR	KAROLINE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	PRYSCILLA GRAYCIE GONCALVES TAVARES(OAB: 11251/AL)
RÉU	DIANDRA ARAUJO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANDRA ARAUJO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

(CIÊNCIA DE SENTENÇA)

O(a) Exmo.(a) Dr.(a) DANIEL FERREIRA BRITO, Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Penedo, faz saber, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, nos autos do Processo - Pje - JT nº. 0000427-29.2021.5.19.0059, que fica **NOTIFICADA** a parte:DIANDRA ARAUJO DOS SANTOS, Endereço desconhecido, atualmente com endereço incerto e não sabido, para ciência da Sentença proferida no feito acima aludido, cuja parte dispositiva vai assim transcrita:

III – CONCLUSÃO

Ex positis, decido indeferir o pedido de indenização por dano moral

para, no mais, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados porKAROLINE RODRIGUES DE SOUZAem face deDIANDRA ARAÚJO DOS SANTOS para condenar a ré a pagar à reclamante, após o trânsito em julgado, as seguintes verbas,acrescidas de juros e correção monetária, conforme fundamentação supra:

Pagamento de horas extras e comissões no importe de R$ 1.645,75, deduzindo-se.a quantia de R$700,00

Saldo de salário de 25 dias em fevereiro/2020,deduzindo a quantia de R$400,00

Diferença salarial para o salário mínimo (R$220,00); Aviso prévio indenizado de 30 dias, férias + 1/3 proporcionais e 13º salários proporcionais de 2019 e 2020, limitados ao pedido.

FGTS+40%.

Multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

Defiro, ainda, o pedido de anotação na carteira de trabalho da reclamante, fazendo contar o contrato com início em 08.07.2019 e saída em 01.04.2020 (já com a projeção do aviso prévio), devendo a ré procedê-la no prazo de10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária de R$50,00 (cinquenta reais) até o limite de R$ 1.000,00 (mil reais), devendo a Secretaria promovê-la em caso de omissão da empregadora.

Defere-se à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Sentença líquida.

Os valores serão apurados em liquidação, observando-se os parâmetros contidos na fundamentação supra, parte integrante desta decisão, observado o salário mínimo, acrescentando-se juros e correção monetária.

As contribuições previdenciárias, incidentes na forma prevista no art. 28 da Lei nº 8.212/91, deverão ser recolhidas pela reclamada, ficando, de logo, autorizada a abater dos créditos da reclamante a sua quota-parte, sob pena de execução, sendo as verbas de horas extras e comissões, saldo de salário, diferença salarial e 13º salário proporcional de cunho salarial e as demais, indenizatório. O imposto de renda será quantificado observando-se os termos da súmula 368 do TST, excluindo-se os juros de mora de sua base de cálculo ante a sua natureza indenizatória (art. 404 do CC/02), autorizando-se o abatimento da cota da autora sobre seus créditos.

Custas, pela reclamada, de R$ 190,22, calculadas sobre o valor da condenação de R$ 9.510,88, valor da condenação, consoante planilha constante dos autos.

”

Os Documentos referentes ao presente processo poderão ser acessados via internet, no site http://pje.trt19.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	21110318472607100000013483777
Intimação	Intimação	21091517285311400000013253409
Despacho	Despacho	21091516241600000000013253021
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	21091415013858700000013244581
sentença 427	Mandado	21091410523600700000013242180
Mandado	Mandado	21091410523595300000013242179
Cálculo	Planilha de Cálculos	21081208451436900000013079445
Intimação	Intimação	21081015372222600000013072854
Sentença	Sentença	21081015260927600000013072780
Despacho	Despacho	21081014230175600000013072321
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21080210552990400000013026297
not.postal positiva	Certidão	21073014430686500000013019947
Código de Rastreamento	Certidão	21071915000489300000012954068
Notificação	Notificação	21071714591498400000012948721
Inclusão em pauta	Certidão	21071714580819200000012948720

CPF reclamada	Certidão	21071714543093800000012948718
Petição Inicial	Petição Inicial	21071217010754200000012920667
Procuração	Procuração	21071217030811100000012920670
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	21071217042682400000012920680
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	21071217044086700000012920685
Comprovante de Residência	Documento Diverso	21071217054045800000012920692
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	21071217054608200000012920696
Horas Extras	Documento Diverso	21071217060523400000012920698
Acordo Extrajudicial	Documento Diverso	21071217062503400000012920701

Os prazos passarão a fluir da data da publicação desta Notificação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Eu, JOSENEIDE MARTINS ROCHA MONTEIRO, Secretária de audiência, digitei e conferi o presente, que vai assinado eletronicamente, conforme Portaria nº. 001/2014 - VT PENEDO, art. 57. da CPCR/TRT19 e Res. nº. 136/2014 do C. CSJT.
PENEDO/AL, 04 de novembro de 2021.

JOSENEIDE MARTINS ROCHA
Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000307-83.2021.5.19.0059

AUTOR	JOSE RONALDO ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO	FRANKLIN ALVES BARBOSA(OAB: 7779/AL)
RÉU	ALAGOANA ECO AMBIENTAL LTDA - ME
RÉU	JESCA SOARES DA SILVA
RÉU	ANDRE FERREIRA DA SILVA
RÉU	MUNICIPIO DE PIACABUCU
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS DA SILVA(OAB: 14249/AL)

Intimado(s)/Citado(s):
- ALAGOANA ECO AMBIENTAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

O(a) Exmo.(a) Dr.(a) DANIEL FERREIRA BRITO, Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Penedo, faz saber, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, nos autos do Processo - Pje - JT nº. 0000307-83.2021.5.19.0059, que fica(m) **NOTIFICADA(S)** a(s) parte(s):ALAGOANA ECO AMBIENTAL LTDA - ME, ANDRE FERREIRA DA SILVA e JESCA SOARES DA SILVA, Endereço desconhecido, atualmente com endereço incerto e não sabido, para querendo, **contra arrazoar, no PRAZO LEGAL, o Recurso Ordinário**interposto pela parte adversa.
Os Documentos referentes ao presente processo poderão ser acessados via internet, no site http://pje.trt19.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	21110410384173000000013486509
Cálculo	Planilha de Cálculos	21101913383480400000013414703
Intimação	Intimação	21101913383470000000013414702
Intimação	Intimação	21101913383456600000013414701
Sentença	Sentença	21101911320060200000013413711
Despacho	Despacho	21100808511384000000013368821
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21092211494360900000013282948

Edital	Edital	21082513271889400000013150576
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21082512043306200000013149881
RÉPLICA	Manifestação	21082420404105800000013146208
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	21080919061316100000013066910
Mandado	Mandado	21080609583784000000013054114
NOT.POSTAL INCONSISTENTE	Certidão	21080609570045300000013054100
not.postal positiva ID608d387	Certidão	21080609524993000000013054066
Código de postagem	Certidão	21080609503099900000013054032
Notificação	Notificação	21071911332526200000012952012
Notificação	Notificação	21071911332522200000012952011
Infojud - Endereços	Certidão	21071911290644000000012951966
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21071910460351000000012951558
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	21071209435439000000012915879
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	21071209424704100000012915870
Mandado	Mandado	21063012280311600000012865178
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21063011050290800000012864193
PREPOSTO	Manifestação	21062821301048400000012857848
preposto	Documento Diverso	21062821362790400000012857853
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	21062715400482600000012851304
Contestação	Contestação	21062520352387900000012850441
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	21060720174517300000012754548
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	21060716275478800000012752861
petiçao	Solicitação de Habilitação	21060710250541800000012748551
Procuração	Procuração	21060710264448700000012748566
Mandado	Mandado	21052413092489100000012677130
Mandado	Mandado	21052413092484400000012677129
Mandado	Mandado	21052413092479500000012677128
Intimação	Intimação	21052413092472400000012677127
Petição Inicial	Petição Inicial	21052409570825400000012674832
Procuração	Procuração	21052409572408500000012674842
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	21052409572988400000012674845

Os prazos passarão a fluir da data da publicação desta Notificação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Eu, JOSENEIDE MARTINS ROCHA MONTEIRO, Secretária de

audiência, digitei e conferi o presente, que vai assinado eletronicamente, conforme Portaria nº. 001/2014 - VT PENEDO, art. 57. da CPCR/TRT19 e Res. nº. 136/2014 do C. CSJT.

PENEDO/AL, 04 de novembro de 2021.

JOSENEIDE MARTINS ROCHA

Secretário de Audiência

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001575-90.2012.5.19.0059

AUTOR	JOSE MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE PAULO DA SILVA(OAB: 2708/AL)
RÉU	MEIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	NERI CACERI PIRATELLI(OAB: 103411/SP)
RÉU	CRISTINA SENA DA SILVA
RÉU	JOSE FRAGA DA FONSECA GALVAO
RÉU	MEIC VASOS DE PRESSAO EIRELI - ME
RÉU	MANOEL JOSE DA SILVA
RÉU	MARIA DAS GRACAS MENEZES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MIGUEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 08432ac proferida nos autos.

DECISÃO

CORREÇÃO DE FLUXO PROCESSUAL.

ARQUIVE-SE.

PENEDO/AL, 04 de novembro de 2021.

JASIEL IVO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001575-90.2012.5.19.0059

AUTOR	JOSE MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE PAULO DA SILVA(OAB: 2708/AL)
RÉU	MEIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	NERI CACERI PIRATELLI(OAB: 103411/SP)
RÉU	CRISTINA SENA DA SILVA
RÉU	JOSE FRAGA DA FONSECA GALVAO
RÉU	MEIC VASOS DE PRESSAO EIRELI - ME
RÉU	MANOEL JOSE DA SILVA
RÉU	MARIA DAS GRACAS MENEZES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 08432ac proferida nos autos.

DECISÃO

CORREÇÃO DE FLUXO PROCESSUAL.

ARQUIVE-SE.

PENEDO/AL, 04 de novembro de 2021.

JASIEL IVO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAlc-0000612-67.2021.5.19.0059

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SANTANA DÓRIA JUNIOR(OAB: 8096/AL)
ADVOGADO	RAFAELLA DE FRANCA GAIA DORIA(OAB: 9012/AL)
RÉU	RICARDO VICTOR DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d166ca proferida nos autos.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

1. Homologo o acordo apresentado pelos litigantes (id 4d804b6), tendo em vista representar a vontade das partes envolvidas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

2. Custas dispensadas.

3. Em atendimento ao disposto na súmula 368 do TST, declara o juiz, para fins de incidência do imposto de renda e das contribuições previdenciárias, que a parcela objeto do acordo tem natureza

indenizatória.

4. O descumprimento de quaisquer das cláusulas pecuniárias ajustadas neste acordo, sujeitará o devedor em mora a pagar à parte contrária multa mensal de 4%, *pro rata die*, além de multa de 100% sobre o valor inadimplido.

5. Em caso de descumprimento total ou parcial de quaisquer das cláusulas do presente acordo, a parte devedora está e se considera CITADA, na formado artigo 880 da CLT, de todas as obrigações previstas na avença, inclusive quanto às penalidades, custas, obrigações previdenciárias e fiscais, razão pela qual reconhece a desnecessidade de expedição de qualquer outro mandado de citação específico para que se prossiga na execução. Inclusive, está ciente que ensejará sua execução, independentemente de notificação, com a previsão de serem utilizados os convênios BACEN-JUD, INFOJUD E RENAJUD, inclusive na conta do(s) sócio(s), que assinou(aram) o pacto.

6. Notifiquem-se as partes, a autora por meio de sua advogada e o réu POR OFICIAL DE JUSTIÇA, do inteiro teor da presente decisão, FICANDO CIENTE O RÉU DE QUE DEVE COMPROVAR O PAGAMENTO DAS PARCELAS AJUSTADAS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTAR DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO.

7. Após a quitação do acordo, arquivem-se os autos.

PENEDO/AL, 04 de novembro de 2021.

DANIEL FERREIRA BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000420-37.2021.5.19.0059

AUTOR	MAYCON ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIEL GRIGORIO SILVA GOUVEIA(OAB: 17471/AL)
ADVOGADO	RONALD ROZENDO LIMA(OAB: 9570/AL)
RÉU	ASSOCIACAO ATLETICA CORURIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON ANDRADE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bb25824 proferida nos autos.

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada porMAYCON ANDRADE DO NASCIMENTOem face deASSOCIAÇÃO ATLÉTICA CORURIPE, postulando os direitos que entende devidos na petição inicial. Juntou documentos. Deu-se à causa o valor de R$ 69.997,06. O reclamado não apresentou defesa tampouco compareceu à audiência designada.

Prejudicadas as propostas conciliatórias ante a ausência do reclamado à audiência. Encerrou-se a instrução. Razões finais orais e remissivas pelo autor.

Os autos ficaram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

2.FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA DO RECLAMADO

Em face da ausência do reclamado à audiência de id.a36669d - Pág. 1decreto sua revelia e consequentes efeitos, nos termos do art. 844, caput da CLT.

Registre-se, por oportuno, que este magistrado, para fins de julgamento do mérito, não obstante a revelia da reclamada, considerará as provas documentais anexadas aos autos, em homenagem ao princípio da primazia da realizada que norteia o direito material e processual do trabalho.

DA RESCISÃO INDIRETA / ATRASOS SALARIAIS / VERBAS RESCISÓRIAS

Ante a revelia do reclamado e da ausência de qualquer documentação anexada aos autos, presumem-se verdadeiras as alegações contidas na petição inicial.

Portanto, considerando que o reclamado vem negligenciando o cumprimento das obrigações patronais como não pagamento de salários desde março do corrente ano. Assim, forçoso é reconhecer o cometimento de faltas graves elencadas no art. 483, d, da CLT, pelo réu.

Desse modo, julgo procedente o pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho no período de 15/03/2021 a 23/09/2021como último dia trabalhado/ alta médica e data de saída23/10/2021(com a projeção do aviso prévio.

Considerando que não há nos autos comprovação de quitação de verbas contratuais e rescisórias devidas ao autor, julgo procedente o pedido de condenação ao pagamento das seguintes verbas, com base no salário contratual de R$ 1.105,00 conforme CTPS – id. 23ad332 - Pág. 2:

1. Salário atrasado de março de 2020;
2. Aviso prévio indenizado;
3. 13º salário proporcional;
4. Férias proporcionais acrescidas de 1/3;

Acautele o reclamante a CTPS aos autos, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, devendo a secretaria da vara proceder a

anotação na CTPS ocontrato de trabalho no período de 15/03/2021 a 23/09/2021como último dia trabalhado/ alta médica e data de saída23/10/2021 (com a projeção do aviso prévio.

No que tange aos depósitos fundiários, ante a ausência prova de quitação, julgo procedente o pedido de pagamento do FGTS durante todo o contrato de trabalho acrescidos da multa de 40%.

Tendo em vista a rescisão contratual se deu em Juízo, conforme postulado pela reclamante, julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento das multas do art. 467 e art. 477 da CLT.

No que se refere ao seguro-desemprego, o autor preencheu os requisitos previstos no art. 3º da Lei n. 7.998/90, assim, defiro, de modo diferente ao pleiteado na inicial, com base no Princípio da Efetividade, não gerando qualquer prejuízo às partes, a expedição de alvará para habilitação no seguro-desemprego.

ACIDENTE DO TRABALHO E SEUS DESDOBRAMENTOS

Nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, adquire estabilidade no emprego, pelo prazo de 12 meses após a alta concedida pelo INSS, o empregado que sofrer acidente de trabalho, desde que: a) afastamento superior a 15 dias; b) percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (Súmula 378, II, do C. TST).

Ademais, o C. TST em recente decisão entendeu que o atleta profissional faz jus a estabilidade provisória, independente de percepção do benefício previdenciário, vejamos:

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI 13.467/2017.ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. ATLETA PROFISSIONAL. REGISTRO FÁTICO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, COM AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES POR 70 DIAS. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DESNECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO. SÚMULA Nº 378,II, DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. A tese recursal, no sentido de ser imprescindível a concessão do auxílio-doença acidentário para fins de reconhecimento da correspondente estabilidade provisória no emprego, está superada pela jurisprudência cristalizada nesta Corte, expressa na Súmula nº 378, II. O fato de se tratar de atleta profissional e de ter havido pagamento dos salários durante o afastamento não elide a aplicação do verbete. Inviável, portanto, o processamento do recurso de revista. Agravo de interno conhecido e não provido (*PROCESSO NºTST-Ag-AIRR-10173-68.2016.5.18.0011, 7ª turma, Relator Ministro Cláudio Brandão).

Importante salientar, que não há incompatibilidade entre a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº8.213/91 e a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Isso porque, se o empregador pode promover a dispensa motivada do trabalhador que pratica falta grave no período estabilitário, sem arcar com o ônus decorrente dessa garantia no emprego, por lógica jurídica e pelo princípio da isonomia é legítimo assegurar ao trabalhador a rescisão indireta do contrato de trabalho, no caso de falta grave praticada pelo empregador, sem eximi-lo de arcar com a indenização substitutiva.

No caso vertente resta incontroverso que o demandante foi contratado pelo demandado em 15/03/2021 como denota a CTPS de id. 23ad332 - Pág. 2.

Do mesmo modo, é incontroverso que o autor sofreu acidente do trabalho em 19/04/2021 no exercício de suas funções e foi submetido à cirurgia em 23/05/2021, permanecendo em tratamento médico, consoantes atestados médicos de id.57e4b31 - Pág. 1, 57e4b31 - Pág. 2 e com alta médica em 23/09/2021.

Vale destacar que o reclamado não pagou os salários do reclamante após o seu afastamento pelo acidente sofrido, de modo que o autor ficou sem percepção de qualquer valor desde o evento danoso.

Desse modo, ante o exposto julgo procedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização equivalente aos salários, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e depósitos de FGTS + 40% pelo período de 12 meses a contar da alta médica – atestado id. e01ebbb - Pág. 2.

DANO MORAL

A doutrina conceitua o dano moral como sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais da pessoa (intimidade, privacidade, a honra, imagem, nome, reputação, dignidade, decoro). Enfim, que cause um mal, com abalos ou repercussões na personalidade do indivíduo.

O descumprimento de obrigações trabalhistas reparáveis, por si só, não leva à caracterização do dano moral. Este é gerado por algo que ofende a intimidade, vida privada e/ou a honra. Meros dissabores não podem, só por sua ocorrência, levar ao surgimento do dano moral, sob pena de se banalizar tão importante instituto constitucional.

Desse modo, era ônus da parte autora comprovar os prejuízos morais sofridos (art. 818, I da CLT), mas não o fez, razão pela qual julgo improcedente o pedido de indenização compensatória por danos morais.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Estando presentes os requisitos previstos no § 3º do art. 790 da CLT (alterados pela lei. 13.467/2017) e tendo o autor comprovado que percebia salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos

benefícios previdenciários do RGPS, CONCEDO à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, sem prejuízo de custear as despesas processuais permitidas por lei.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo a ação sido distribuída após a vigência da lei nº 13.467/2017, torna-se aplicável a sistemática dos honorários advocatícios sucumbenciais – art. 791-A.

Entretanto, o plenário do STF através da ADI nº 5766 declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A,§ 4º da CLT, que trata da condenação do trabalhador beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Assim, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em vista de ser beneficiária da justiça gratuita.

Por outro lado, considerando o disposto no §2º do art. 791-A da CLT, sobretudo a natureza da causa e o grau de zelo do profissional,arbitroos honorários advocatícios da parte autora em 5% sobre o valor da liquidação da sentença.

3 – DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base na fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formuladosMAYCON ANDRADE DO NASCIMENTO condenando ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA CORURIPE a pagar as seguintes verbas:

1 – Reconhecer o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho no período de 15/03/2021 a 23/09/2021como último dia trabalhado/ alta médica e data de saída23/10/2021(com a projeção do aviso prévio.

2 –Em face do reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e da ausência da comprovação de pagamento, defiro,nos termos e limites do pedido:

1. Salário atrasado de março de 2020;
2. Aviso prévio indenizado;
3. 13º salário proporcional;
4. Férias proporcionais acrescidas de 1/3;
5. Indenização dos depósitos fundiários não quitados de todo período laboral, acrescidas da multa de 40%;

3-Reconhecer que o autor é detentor de estabilidade provisória no emprego decorrente do acidente de trabalho;

4-Condenar o reclamado ao pagamento de:

a) indenização equivalente aos salários, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e depósitos de FGTS + 40% pelo período de 12 meses a contar da alta médica – atestado id. e01ebbb - Pág. 2.

Acautele o reclamante a CTPS aos autos, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, devendo a secretaria da vara a proceder a anotação na CTPS ocontrato de trabalho no período de 15/03/2021 a 23/09/2021como último dia trabalhado/ alta médica e data de saída23/10/2021 (com a projeção do aviso prévio.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença incidem juros de mora e correção monetária (súmula 211 do TST), de modo que devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e a taxa SELIC após o ajuizamento da ação, conforme decisão do STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021.

O imposto de renda deverá ser suportado pela parte autora, beneficiária do crédito. Para efeito de IR, observe-se a OJ 400 da SDI-I do TST, devendo ainda ser calculado mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (alterado pela Lei nº 12.350/10) e demais normas da SRF em vigor na data do efetivo pagamento da parcela, observando-se, ainda, no que couber, o disposto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e na Súmula 368 do TST.

Em atenção ao art. 832, parágrafo 3º, da CLT, declara-se que as férias + 1/3, FGTS + 40% e indenização substitutivanão possuem natureza salarial e nem representam acréscimo patrimonial, não ensejando a incidência de IR e INSS.

Arbitram-se os honorários advocatícios da parte autora em 5% sobre o valor da liquidação da sentença.

Custas de R$ 421,62, pela reclamada, calculadas sobre o **valor de R$ 21.080,84**, conforme cálculos anexos, os quais integram esta sentença para todos os efeitos jurídicos.

Intimem-se as partes.

PENEDO/AL, 04 de novembro de 2021.

DANIEL FERREIRA BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000293-36.2020.5.19.0059

AUTOR	RAYANE DE ALBUQUERQUE SANTOS
ADVOGADO	MAYCON VICTOR GOMES DOS SANTOS(OAB: 14721/AL)
RÉU	L P L CORREIA - ME
ADVOGADO	ZANONI VANDERLEI BARBOZA(OAB: 15909/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- L P L CORREIA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado(a) L P L CORREIA - ME para pagar no prazo de 48h o valor R$220,23, sob pena de penhora, conforme determinação no despacho #id:6790286. (planilha de cálculo #id:35e162f).

PENEDO/AL, 04 de novembro de 2021.

JOSENEIDE MARTINS ROCHA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000646-42.2021.5.19.0059

AUTOR	ELIZALDO DA SILVA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	ELIANA COSTA JATOBA(OAB: 57289/GO)
RÉU	ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	RICARDO DIAS DE CASTRO(OAB: 254813/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZALDO DA SILVA FERREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28fe6b1 proferido nos autos.

DESPACHO

Concedo ao excepto o prazo de cinco dias, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 800 da CLT para se manifestar.

Fica o processo retirado de pauta até decisão da exceção de incompetência relativa em razão do lugar.

PENEDO/AL, 04 de novembro de 2021.

DANIEL FERREIRA BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000646-42.2021.5.19.0059

AUTOR	ELIZALDO DA SILVA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	ELIANA COSTA JATOBA(OAB: 57289/GO)
RÉU	ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	RICARDO DIAS DE CASTRO(OAB: 254813/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28fe6b1 proferido nos autos.

DESPACHO

Concedo ao excepto o prazo de cinco dias, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 800 da CLT para se manifestar.

Fica o processo retirado de pauta até decisão da exceção de incompetência relativa em razão do lugar.

PENEDO/AL, 04 de novembro de 2021.

DANIEL FERREIRA BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000393-54.2021.5.19.0059

AUTOR	ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANKLIN ALVES BARBOSA(OAB: 7779/AL)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DO BAIXO SAO FRANCISCO DR. RAIMUNDO MARINHO
ADVOGADO	ADRIANO COSTA AVELINO(OAB: 4415/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado(a) ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS para ciência da CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA já expedida nos autos.

PENEDO/AL, 04 de novembro de 2021.

JOSENEIDE MARTINS ROCHA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000618-74.2021.5.19.0059

AUTOR	JOSE RONALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANKLIN ALVES BARBOSA(OAB: 7779/AL)
RÉU	USINA CAETE S A
ADVOGADO	BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA(OAB: 6185/AL)
PERITO	GILBERTO JOSE NASCIMENTO REIS DE SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RONALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d184a27 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada porJOSE RONALDO DOS SANTOS em face de USINA CAETÉS A, na qualos litigantes pactuaram acordo ID. 9252e22.

Não havendo nenhum vício no ajuste firmado pelas partes, tem-se como legítima a pretensão dos litigantes. Nesse norte, HOMOLOGO o negócio jurídico processual firmado pelas partes que põe fim ao litígio nos termos da avença de ID.9252e22.

O presente acordo dá ao executado plena, geral e irretratável quitação do objeto da reclamação.

As partes declaram que a transação é composta de70,92% de parcelas de natureza indenizatórias, correspondente R$1.568,56 a título de multa do art. 477 da CLT, R$4.119,20 diferença de férias +1/3, R$ 4.950,65 diferença de FGTS, como declarado no ID.9252e22.

Contribuições previdenciárias a cargo da reclamada devendo comprovar o recolhimento no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela.

Custas processuais rateadas em partes igual ficando as partes dispensadas do pagamento.

Em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das cláusulas do presente acordo, a parte devedora está e se considera CITADA de todas as obrigações previstas na avença, inclusive quanto às penalidades, custas, obrigações previdenciárias, razão pela qual reconhece a desnecessidade de expedição de qualquer outro mandado de citação específico para que se prossiga na execução.

Intimem-se os litigantes desta homologação, através de seus advogados.

PENEDO/AL, 04 de novembro de 2021.

DANIEL FERREIRA BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000618-74.2021.5.19.0059

AUTOR	JOSE RONALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANKLIN ALVES BARBOSA(OAB: 7779/AL)
RÉU	USINA CAETE S A
ADVOGADO	BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA(OAB: 6185/AL)
PERITO	GILBERTO JOSE NASCIMENTO REIS DE SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA CAETE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d184a27 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada porJOSE RONALDO DOS SANTOS em face de USINA CAETÉS A, na qualos litigantes pactuaram acordo ID. 9252e22.

Não havendo nenhum vício no ajuste firmado pelas partes, tem-se como legítima a pretensão dos litigantes. Nesse norte, HOMOLOGO o negócio jurídico processual firmado pelas partes que põe fim ao litígio nos termos da avença de ID.9252e22.

O presente acordo dá ao executado plena, geral e irretratável quitação do objeto da reclamação.

As partes declaram que a transação é composta de70,92% de parcelas de natureza indenizatórias, correspondente R$1.568,56 a título de multa do art. 477 da CLT, R$4.119,20 diferença de férias +1/3, R$ 4.950,65 diferença de FGTS, como declarado no ID.9252e22.

Contribuições previdenciárias a cargo da reclamada devendo comprovar o recolhimento no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela.

Custas processuais rateadas em partes igual ficando as partes dispensadas do pagamento.

Em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das cláusulas do presente acordo, a parte devedora está e se considera CITADA de todas as obrigações previstas na avença, inclusive quanto às penalidades, custas, obrigações previdenciárias, razão pela qual reconhece a desnecessidade de expedição de qualquer outro mandado de citação específico para que se prossiga na execução.

Intimem-se os litigantes desta homologação, através de seus advogados.

PENEDO/AL, 04 de novembro de 2021.

DANIEL FERREIRA BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000307-83.2021.5.19.0059

AUTOR	JOSE RONALDO ALVES DA CONCEICAO

ADVOGADO	FRANKLIN ALVES BARBOSA(OAB: 7779/AL)
RÉU	ALAGOANA ECO AMBIENTAL LTDA - ME
RÉU	JESCA SOARES DA SILVA
RÉU	ANDRE FERREIRA DA SILVA
RÉU	MUNICIPIO DE PIACABUCU
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS DA SILVA(OAB: 14249/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RONALDO ALVES DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica intimado(a) JOSE RONALDO ALVES DA CONCEICAO para querendo, **contra arrazoar, no PRAZO LEGAL, o Recurso Ordinário** interposto pela parte adversa.

PENEDO/AL, 04 de novembro de 2021.

JOSENEIDE MARTINS ROCHA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000329-44.2021.5.19.0059

AUTOR	EDUARDO JORGE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	PEDRO LEAO DE MENEZES FILHO NETO(OAB: 6324/AL)
ADVOGADO	ROBERTA AMORIM CEDRIM(OAB: 16901/AL)
RÉU	GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS - ME
RÉU	MUNICIPIO DE PIACABUCU
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS DA SILVA(OAB: 14249/AL)
PERITO	GILBERTO JOSE NASCIMENTO REIS DE SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO JORGE DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica intimado(a) EDUARDO JORGE DOS SANTOS FILHO para querendo, **contra arrazoar, no PRAZO LEGAL, o Recurso Ordinário** interposto pela parte adversa.

PENEDO/AL, 04 de novembro de 2021.

JOSENEIDE MARTINS ROCHA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000330-29.2021.5.19.0059

AUTOR	JOSE VOLTRAN SOARES JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO LEAO DE MENEZES FILHO NETO(OAB: 6324/AL)
ADVOGADO	ROBERTA AMORIM CEDRIM(OAB: 16901/AL)
ADVOGADO	ANNE KAROLINE TOLEDO(OAB: 16370/AL)
RÉU	GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS - ME
RÉU	MUNICIPIO DE PIACABUCU
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS DA SILVA(OAB: 14249/AL)
PERITO	GILBERTO JOSE NASCIMENTO REIS DE SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VOLTRAN SOARES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica intimado(a) JOSE VOLTRAN SOARES JUNIOR para querendo, **contra arrazoar, no PRAZO LEGAL, o Recurso Ordinário** interposto pela parte adversa.

PENEDO/AL, 04 de novembro de 2021.

JOSENEIDE MARTINS ROCHA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000332-96.2021.5.19.0059

AUTOR	LUCICLEIDSON LEAO SANTOS
ADVOGADO	ROBERTA AMORIM CEDRIM(OAB: 16901/AL)
ADVOGADO	ANNE KAROLINE TOLEDO(OAB: 16370/AL)
ADVOGADO	PEDRO LEAO DE MENEZES FILHO NETO(OAB: 6324/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE PIACABUCU
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS DA SILVA(OAB: 14249/AL)

RÉU	GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS - ME
PERITO	GILBERTO JOSE NASCIMENTO REIS DE SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCICLEIDSON LEAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica intimado(a) LUCICLEIDSON LEAO SANTOS para querendo, **contra arrazoar, no PRAZO LEGAL, o Recurso Ordinário** interposto pela parte adversa.

PENEDO/AL, 04 de novembro de 2021.

JOSENEIDE MARTINS ROCHA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000552-94.2021.5.19.0059

AUTOR	ERONIDES GOMES TAVARES JUNIOR
ADVOGADO	RAFAELA MACIAS GAZZANEO(OAB: 9951/AL)
ADVOGADO	WANIA ANDREA LUCIANA DUARTE DE FIGUEREDO LINS(OAB: 6718/AL)
RÉU	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
ADVOGADO	MERCIA SILVA SOUTO MAIA(OAB: 28298/BA)
ADVOGADO	RENATO CORREIA DE ALBUQUERQUE(OAB: 4082/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ERONIDES GOMES TAVARES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77cdb11 proferido nos autos.

Despacho

Vistas ao autor da petição de id 4a53b8a pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de revogação da tutela de urgência concedida.

PENEDO/AL, 04 de novembro de 2021.

DANIEL FERREIRA BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000552-94.2021.5.19.0059

AUTOR	ERONIDES GOMES TAVARES JUNIOR
ADVOGADO	RAFAELA MACIAS GAZZANEO(OAB: 9951/AL)
ADVOGADO	WANIA ANDREA LUCIANA DUARTE DE FIGUEREDO LINS(OAB: 6718/AL)
RÉU	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
ADVOGADO	MERCIA SILVA SOUTO MAIA(OAB: 28298/BA)
ADVOGADO	RENATO CORREIA DE ALBUQUERQUE(OAB: 4082/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77cdb11 proferido nos autos.

Despacho

Vistas ao autor da petição de id 4a53b8a pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de revogação da tutela de urgência concedida.

PENEDO/AL, 04 de novembro de 2021.

DANIEL FERREIRA BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Vara do Trabalho de Porto Calvo

Despacho

Processo Nº ATSum-0000731-05.2019.5.19.0057

AUTOR	VALDILENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EMANOELLE DE CARVALHO BOTELHO(OAB: 8796/AL)
RÉU	CENTRAL ACUCAREIRA USINA SANTA MARIA S/A.
ADVOGADO	JAILSON BARROS CARNAUBA(OAB: 3657/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL ACUCAREIRA USINA SANTA MARIA S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: CENTRAL ACUCAREIRA USINA SANTA MARIA S/A.

Endereço: Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) do despacho de Id. f3c4b5a, proferido no processo em epígrafe.

PORTO CALVO/AL, 04 de novembro de 2021.

JOSINALDO ALVES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000736-27.2019.5.19.0057

AUTOR	WEDSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	EMANOELLE DE CARVALHO BOTELHO(OAB: 8796/AL)
RÉU	CENTRAL ACUCAREIRA USINA SANTA MARIA S/A.
ADVOGADO	JAILSON BARROS CARNAUBA(OAB: 3657/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL ACUCAREIRA USINA SANTA MARIA S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: CENTRAL ACUCAREIRA USINA SANTA MARIA S/A.

Endereço: Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) do despacho de Id. 8297caa, proferido no processo em epígrafe.

PORTO CALVO/AL, 04 de novembro de 2021.

JOSINALDO ALVES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000739-79.2019.5.19.0057

AUTOR	LUIZ CARLOS DA NORA SILVA
ADVOGADO	EMANOELLE DE CARVALHO BOTELHO(OAB: 8796/AL)
RÉU	CENTRAL ACUCAREIRA USINA SANTA MARIA S/A.
ADVOGADO	JAILSON BARROS CARNAUBA(OAB: 3657/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL ACUCAREIRA USINA SANTA MARIA S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: CENTRAL ACUCAREIRA USINA SANTA MARIA S/A.

Endereço: Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) do despacho de Id. c3b7640, proferido no processo em epígrafe.

PORTO CALVO/AL, 04 de novembro de 2021.

JOSINALDO ALVES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000737-12.2019.5.19.0057

AUTOR	ANTONIO MARCOS DOS SANTOS BELO
ADVOGADO	EMANOELLE DE CARVALHO BOTELHO(OAB: 8796/AL)
RÉU	CENTRAL ACUCAREIRA USINA SANTA MARIA S/A.
ADVOGADO	JAILSON BARROS CARNAUBA(OAB: 3657/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL ACUCAREIRA USINA SANTA MARIA S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: CENTRAL ACUCAREIRA USINA SANTA MARIA S/A.

Endereço: Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) do despacho de Id. 59b1cff, proferido no processo em epígrafe.

PORTO CALVO/AL, 04 de novembro de 2021.

JOSINALDO ALVES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000742-34.2019.5.19.0057

AUTOR	EDMILSON JOSE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EMANOELLE DE CARVALHO BOTELHO(OAB: 8796/AL)
RÉU	CENTRAL ACUCAREIRA USINA SANTA MARIA S/A.
ADVOGADO	JAILSON BARROS CARNAUBA(OAB: 3657/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL ACUCAREIRA USINA SANTA MARIA S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: CENTRAL ACUCAREIRA USINA SANTA MARIA S/A.

Endereço: Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) do despacho de Id. 4389ba9, proferido no processo em epígrafe.

PORTO CALVO/AL, 04 de novembro de 2021.

JOSINALDO ALVES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000743-19.2019.5.19.0057

AUTOR	MANOEL AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO	EMANOELLE DE CARVALHO BOTELHO(OAB: 8796/AL)
RÉU	CENTRAL ACUCAREIRA USINA SANTA MARIA S/A.
ADVOGADO	JAILSON BARROS CARNAUBA(OAB: 3657/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL ACUCAREIRA USINA SANTA MARIA S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: CENTRAL ACUCAREIRA USINA SANTA MARIA S/A.

Endereço: Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) do despacho de Id. 55afd07, proferido no processo em epígrafe.

PORTO CALVO/AL, 04 de novembro de 2021.

JOSINALDO ALVES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000733-72.2019.5.19.0057

AUTOR	CICERO JOSE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	EMANOELLE DE CARVALHO BOTELHO(OAB: 8796/AL)
RÉU	CENTRAL ACUCAREIRA USINA SANTA MARIA S/A.
ADVOGADO	JAILSON BARROS CARNAUBA(OAB: 3657/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL ACUCAREIRA USINA SANTA MARIA S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: CENTRAL ACUCAREIRA USINA SANTA MARIA S/A.

Endereço: Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) do despacho de Id. bb20436, proferido no processo em epígrafe.

PORTO CALVO/AL, 04 de novembro de 2021.

JOSINALDO ALVES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000735-42.2019.5.19.0057

AUTOR	JOSE ADRIANO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	EMANOELLE DE CARVALHO BOTELHO(OAB: 8796/AL)
RÉU	CENTRAL ACUCAREIRA USINA SANTA MARIA S/A.
ADVOGADO	JAILSON BARROS CARNAUBA(OAB: 3657/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL ACUCAREIRA USINA SANTA MARIA S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: CENTRAL ACUCAREIRA USINA SANTA MARIA S/A.

Endereço: Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) do despacho de Id. 753b4d2, proferido no processo em epígrafe.

PORTO CALVO/AL, 04 de novembro de 2021.

JOSINALDO ALVES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000496-67.2021.5.19.0057

AUTOR	JOSE FRANCELINO FILHO
ADVOGADO	PRISCILA CERQUEIRA AZEVEDO(OAB: 12221/AL)
RÉU	GALT CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCELINO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: JOSE FRANCELINO FILHO

Endereço: Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) do despacho de Id. 8d11712, proferido no processo em epígrafe.

PORTO CALVO/AL, 04 de novembro de 2021.

JOSINALDO ALVES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000057-95.2017.5.19.0057

AUTOR	CLAUDIVAN CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	ABDON DE ODILON CANDIDO NETO(OAB: 10907/AL)
RÉU	GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS S.A
ADVOGADO	ALYSSON ANDRE DONANSKI(OAB: 78542/PR)
RÉU	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	VOLMIR ANDRE PAZA(OAB: 45534/RS)
ADVOGADO	RODRIGO PAONI VICOSO(OAB: 170412/RJ)
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
RÉU	ARTECOLA QUIMICA S.A.
ADVOGADO	CLOVIS COIMBRA CHARAO FILHO(OAB: 76310/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIVAN CRUZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: CLAUDIVAN CRUZ DA SILVA

Endereço: Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) do despacho de Id. c66e3d8, proferido no processo em epígrafe.

PORTO CALVO/AL, 04 de novembro de 2021.

JOSINALDO ALVES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000057-95.2017.5.19.0057

AUTOR	CLAUDIVAN CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	ABDON DE ODILON CANDIDO NETO(OAB: 10907/AL)
RÉU	GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS S.A
ADVOGADO	ALYSSON ANDRE DONANSKI(OAB: 78542/PR)
RÉU	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	VOLMIR ANDRE PAZA(OAB: 45534/RS)
ADVOGADO	RODRIGO PAONI VICOSO(OAB: 170412/RJ)
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
RÉU	ARTECOLA QUIMICA S.A.
ADVOGADO	CLOVIS COIMBRA CHARAO FILHO(OAB: 76310/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS S.A

Endereço: Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) do despacho de Id. c66e3d8, proferido no processo em epígrafe.

PORTO CALVO/AL, 04 de novembro de 2021.

JOSINALDO ALVES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000057-95.2017.5.19.0057

AUTOR	CLAUDIVAN CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	ABDON DE ODILON CANDIDO NETO(OAB: 10907/AL)
RÉU	GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS S.A
ADVOGADO	ALYSSON ANDRE DONANSKI(OAB: 78542/PR)
RÉU	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	VOLMIR ANDRE PAZA(OAB: 45534/RS)
ADVOGADO	RODRIGO PAONI VICOSO(OAB: 170412/RJ)
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
RÉU	ARTECOLA QUIMICA S.A.
ADVOGADO	CLOVIS COIMBRA CHARAO FILHO(OAB: 76310/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTECOLA QUIMICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: ARTECOLA QUIMICA S.A.

Endereço: Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) do despacho de Id. c66e3d8, proferido no processo em epígrafe.

PORTO CALVO/AL, 04 de novembro de 2021.

JOSINALDO ALVES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000057-95.2017.5.19.0057

AUTOR	CLAUDIVAN CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	ABDON DE ODILON CANDIDO NETO(OAB: 10907/AL)
RÉU	GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS S.A
ADVOGADO	ALYSSON ANDRE DONANSKI(OAB: 78542/PR)
RÉU	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	VOLMIR ANDRE PAZA(OAB: 45534/RS)
ADVOGADO	RODRIGO PAONI VICOSO(OAB: 170412/RJ)
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
RÉU	ARTECOLA QUIMICA S.A.
ADVOGADO	CLOVIS COIMBRA CHARAO FILHO(OAB: 76310/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOPOLO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: MARCOPOLO SA

Endereço: Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) do despacho de Id. c66e3d8, proferido no processo em epígrafe.

PORTO CALVO/AL, 04 de novembro de 2021.

JOSINALDO ALVES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000495-82.2021.5.19.0057

AUTOR	EDINALDO NUNES ALVES
ADVOGADO	ASCANIO SAVIO DE ALMEIDA NEVES(OAB: 4895/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE MARAGOGI

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALDO NUNES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: EDINALDO NUNES ALVES

Endereço: Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) do despacho de Id. 1a17bc8, proferido no processo em epígrafe.

PORTO CALVO/AL, 04 de novembro de 2021.

JOSINALDO ALVES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000494-97.2021.5.19.0057

AUTOR	VILMA SHEILA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	JADILSON DA SILVA BRITO(OAB: 15839/AL)
ADVOGADO	JENNEFER DOS SANTOS(OAB: 14263/AL)
RÉU	E. M. CARDOSO DOS SANTOS - ACADEMIA MEGA FORÇA

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMA SHEILA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: VILMA SHEILA DOS SANTOS SILVA

Endereço: Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) do despacho de Id.832cc93, proferido no processo em epígrafe.

PORTO CALVO/AL, 04 de novembro de 2021.

JOSINALDO ALVES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000482-83.2021.5.19.0057

AUTOR	JOSÉ CÍCERO LINS DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	CARLOS MAGNO BRANDAO DE OLIVEIRA(OAB: 14689/AL)
RÉU	LENILDO MOTO PEÇAS
RÉU	LAUDICÉA MARIA DA SILVA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ CÍCERO LINS DA SILVA (ESPÓLIO DE)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: JOSÉ CÍCERO LINS DA SILVA (ESPÓLIO DE)

Endereço: Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) do despacho de Id. caca513, proferido no processo em epígrafe.

PORTO CALVO/AL, 04 de novembro de 2021.

JOSINALDO ALVES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000303-86.2020.5.19.0057

AUTOR	JOSE JULIO RODRIGUE
ADVOGADO	MARIA ROMARIZE RIBEIRO VERCELENS BARROS(OAB: 3364/AL)
ADVOGADO	JOAO PAULO RIBEIRO WERCELLENS BARROS(OAB: 12279/AL)
ADVOGADO	BRAULIO BARROS DOS SANTOS(OAB: 3363/AL)
ADVOGADO	ARTHUR RIBEIRO WERCELLENS BARROS(OAB: 15503/AL)
RÉU	DOUGLAS ALMEIDA NAPOLEÃO CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
RÉU	LYX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	ADRIANA ALVES(OAB: 22894/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JULIO RODRIGUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: JOSE JULIO RODRIGUE

Endereço: Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) do despacho de Id. 8a7dffd, proferido no processo em epígrafe.

PORTO CALVO/AL, 04 de novembro de 2021.

JOSINALDO ALVES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000303-86.2020.5.19.0057

AUTOR	JOSE JULIO RODRIGUE
ADVOGADO	MARIA ROMARIZE RIBEIRO VERCELENS BARROS(OAB: 3364/AL)
ADVOGADO	JOAO PAULO RIBEIRO WERCELLENS BARROS(OAB: 12279/AL)
ADVOGADO	BRAULIO BARROS DOS SANTOS(OAB: 3363/AL)
ADVOGADO	ARTHUR RIBEIRO WERCELLENS BARROS(OAB: 15503/AL)
RÉU	DOUGLAS ALMEIDA NAPOLEÃO CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
RÉU	LYX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	ADRIANA ALVES(OAB: 22894/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LYX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: LYX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Endereço: Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) do despacho de Id. 8a7dffd, proferido no processo em epígrafe.

PORTO CALVO/AL, 04 de novembro de 2021.

JOSINALDO ALVES

Servidor

Edital

Processo Nº ATSum-0000059-94.2019.5.19.0057

AUTOR	KENNEDY JOSE BERNADINO ALVES
ADVOGADO	BRAULIO BARROS DOS SANTOS(OAB: 3363/AL)
ADVOGADO	MARIA ROMARIZE RIBEIRO VERCELENS BARROS(OAB: 3364/AL)
ADVOGADO	JOAO PAULO RIBEIRO WERCELLENS BARROS(OAB: 12279/AL)
ADVOGADO	ARTHUR RIBEIRO WERCELLENS BARROS(OAB: 15503/AL)
RÉU	MULT CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ROGERIO GUSMAO MOURA(OAB: 12894/AL)
ADVOGADO	RODRIGO ALMEIDA DE SANT ANNA SANTOS(OAB: 12758/AL)
RÉU	FREDERICO FERREIRA DA SILVA
RÉU	CASSIO GUIMARAES CURSINO
RÉU	DEMETRIO DE BRITO PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO ALMEIDA DE SANT ANNA SANTOS(OAB: 12758/AL)
ADVOGADO	ROGERIO GUSMAO MOURA(OAB: 12894/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO GUIMARAES CURSINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 19ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Porto Calvo

Rodovia AL 105, 1144, Fazenda Breguedé, PORTO CALVO/AL - CEP: 57900-000

TEL.: (82) 21218364

EMAIL: dir.ptc@trt19.jus.br

PROCESSO: 0000059-94.2019.5.19.0057

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: KENNEDY JOSE BERNADINO ALVES

RÉU: MULT CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros (4)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

(CIÊNCIA DE SENTENÇA)

O(a) Exmo.(a) Dr.(a) ROBERTO RICARDO GUIMARÃES GOUVEIA, Juiz(a) do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Porto Calvo, faz saber, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, nos autos do Processo - Pje - JT nº. 0000059-94.2019.5.19.0057, que fica(m) **NOTIFICADA(S)** a(s) parte(s):CASSIO GUIMARAES CURSINO, com endereço desconhecido, atualmente com endereço incerto e não sabido, para ciência da penhora(s) on-line realizada(s) por meio do sistema SISBAJUD no processo em epígrafe, tendo o prazo legal de cinco dias para, querendo, opor embargos à execução (art. 884 da CLT), sob pena de liberação da(s) importância(s) sob constrição à parte credora.

Os Documentos referentes ao presente processo poderão ser acessados via internet, no site http://pje.trt19.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	21100320385444800000013338132
Mandado	Mandado	21082709314673300000013161211
Despacho	Despacho	21082508454821400000013147755
Juntada AR não cumprido	Certidão	21060810591921000000012757638
Notificação	Notificação	21050710311547300000012583931
Certidão de documentos	Notificação	21050710302190000000012583921
Despacho	Despacho	21050417000961600000012567689

CEP não encontrado pelos Correios	Documento Diverso	21050410442244100000012564411
CEP invalido	Documento Diverso	21050410442230800000012564410
CEP não encontrado	Certidão	21050410413733200000012564370
Notificação	Notificação	21042014014991400000012496826
Certidão de documentos	Notificação	21042014005567200000012496821
Despacho	Despacho	21031216461118000000012294769
Notificação	Notificação	21012512484004500000012058866
Certidão de documentos	Notificação	21012512473231800000012058843
Intimação	Intimação	21012512450530700000012058814
Despacho	Despacho	21011909145646100000012034395
AR 0000059-94.2019	Aviso de Recebimento (AR)	21011909111501500000012034373
Juntada AR não cumprido	Certidão	21011908551139300000012034280
Pedido de Habilitação	Solicitação de Habilitação	20102009501695800000011724615
Procuração	Procuração	20102009553849900000011724621
Notificação	Notificação	20081810254684700000011449976
Notificação	Notificação	20081810254680800000011449975
Notificação	Notificação	20081810254677300000011449974
Certidão de documentos	Notificação	20081810234396900000011449963
Certidão de documentos	Notificação	20081810234391500000011449962
Certidão de documentos	Notificação	20081810234387100000011449961
Intimação	Intimação	20080515253611000000011393319
Despacho	Despacho	20080510082876100000011390933
Bacenjud 0000059-94.2019.5.19.0057	BacenJud (transferência)	20060112170120100000011104427
Bacenjud 0000059-94.2019.5.19.0057	BacenJud (transferência)	20080509553528400000011390811
Bacenjud 0000059-94.2019.5.19.0057	BacenJud (transferência)	20042014435563300000010949470
Bacenjud 0000059-94.2019.5.19.0057	BacenJud (transferência)	20060812184406100000011136653
BacenJud 0000059-94.2019.5.19.0057	BacenJud (transferência)	20031307171487500000010835015
BacenJud (transferência)	BacenJud (transferência)	20031307124263400000010835013
Despacho	Despacho	20040211523301200000010909120
PETIÇÃO REQURENDO	Manifestação	20031310582087800000010836578
Despacho	Notificação	19103110164752000000010318130
Despacho	Despacho	19103110061497500000010317959

PETIÇÃO DE ACORDO NÃO	Manifestação	19103012090708300000010312692
Alvará	Alvará	19032611065305900000009253758
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19022709565715200000009148440
Contestação	Contestação	19022511591846800000009136221
solicitação de habilitação	Apresentação de Procuração	19022511510727800000009136140
Procuração	Procuração	19022511531595200000009136150
Contrato Social	Contrato Social	19022511540232300000009136155
Contrato Social	Contrato Social	19022511543170000000009136163
Contrato Social	Contrato Social	19022511550859000000009136167
Contrato Social	Contrato Social	19022511554452000000009136176
Contrato Social	Contrato Social	19022511560491300000009136180
Contrato Social	Contrato Social	19022511562855400000009136183
Contrato Social	Contrato Social	19022511563956900000009136185
Contrato Social	Contrato Social	19022511565915500000009136191
Contrato Social	Contrato Social	19022511570583500000009136198
Devolução de mandado de ID	Certidão	19021220022158500000009076494
Mandado	Mandado	19012914452162800000009006365
PETIÇÃO INICIAL	Petição Inicial	19012514460631300000008992720
PROCURAÇÃO KENNEDY JOSÉ X	Procuração	19012514481544400000008992728
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19012520153822200000008993773
CONVENÇÃO COLETIVA	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19012520414409500000008993790

Os prazos passarão a fluir da data da publicação desta Notificação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Eu,JOSINALDO ALVES, digitei e conferi o presente, que vai por mim assinado digitalmente, conforme **delegação do Magistrado, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC.**

PORTO CALVO/AL, 04 de novembro de 2021.

PORTO CALVO/AL, 04 de novembro de 2021.

JOSINALDO ALVES

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000854-71.2017.5.19.0057

AUTOR	JOSE AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO	MIRIAN SCHAFFER CARVALHO(OAB: 169694/MG)
RÉU	CENTRAL ACUCAREIRA USINA SANTA MARIA S/A.
ADVOGADO	JAILSON BARROS CARNAUBA(OAB: 3657/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AMARO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a44891b proferido nos autos.

Vistos etc.

Observa-se que o acordo foi integralmente cumprido e as parcelas devidamente registradas.

Arquivem-se os autos.

PORTO CALVO/AL, 03 de novembro de 2021.

ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000854-71.2017.5.19.0057

AUTOR	JOSE AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO	MIRIAN SCHAFFER CARVALHO(OAB: 169694/MG)
RÉU	CENTRAL ACUCAREIRA USINA SANTA MARIA S/A.
ADVOGADO	JAILSON BARROS CARNAUBA(OAB: 3657/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL ACUCAREIRA USINA SANTA MARIA S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a44891b proferido nos autos.

Vistos etc.

Observa-se que o acordo foi integralmente cumprido e as parcelas devidamente registradas.

Arquivem-se os autos.

PORTO CALVO/AL, 03 de novembro de 2021.

ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000513-40.2020.5.19.0057

AUTOR	FERNANDO HENRIQUE LIRA DE BARROS AZEVEDO
ADVOGADO	JADILSON DA SILVA BRITO(OAB: 15839/AL)
ADVOGADO	JENNEFER DOS SANTOS(OAB: 14263/AL)
RÉU	ROBERTO GOMES SANTANA
ADVOGADO	JOAO MARCIO PEIXOTO GOMES(OAB: 17250/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO GOMES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27b1a8e proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado da sentença ID a1741c8, intime-se o reclamado a comprovar o pagamento da condenação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

PORTO CALVO/AL, 03 de novembro de 2021.

ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000528-09.2020.5.19.0057

AUTOR	WILLAMES SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	JAILSON BARROS CARNAUBA(OAB: 3657/AL)
RÉU	J. C. DE LIMA MERCEARIA
ADVOGADO	ROMMEL OMENA PRADO(OAB: 9037/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLAMES SANTOS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddcc86e proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a ausência de manifestação em sentido contrário, presume-se ter sido integralmente cumprido o acordo de ID a988b30.

Portanto, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência, às partes.

PORTO CALVO/AL, 03 de novembro de 2021.

ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000528-09.2020.5.19.0057

AUTOR	WILLAMES SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	JAILSON BARROS CARNAUBA(OAB: 3657/AL)
RÉU	J. C. DE LIMA MERCEARIA
ADVOGADO	ROMMEL OMENA PRADO(OAB: 9037/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- J. C. DE LIMA MERCEARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddcc86e proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a ausência de manifestação em sentido contrário, presume-se ter sido integralmente cumprido o acordo de ID a988b30.

Portanto, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência, às partes.

PORTO CALVO/AL, 03 de novembro de 2021.

ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000527-24.2020.5.19.0057

AUTOR	BRUNO SILVA DE MELO TORRES
ADVOGADO	JAILSON BARROS CARNAUBA(OAB: 3657/AL)
RÉU	J. C. DE LIMA MERCEARIA
ADVOGADO	ROMMEL OMENA PRADO(OAB: 9037/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO SILVA DE MELO TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b1fea9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a ausência de manifestação em sentido contrário, presume-se ter sido integralmente cumprido o acordo de ID 2484e33.

Portanto, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência, às partes.

PORTO CALVO/AL, 03 de novembro de 2021.

ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000526-39.2020.5.19.0057

AUTOR	TALITANIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	JAILSON BARROS CARNAUBA(OAB: 3657/AL)
RÉU	J. C. DE LIMA MERCEARIA
ADVOGADO	ROMMEL OMENA PRADO(OAB: 9037/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- J. C. DE LIMA MERCEARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59b104c proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a ausência de manifestação em sentido contrário, presume-se ter sido integralmente cumprido o acordo de ID 3ce7252.

Portanto, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência, às partes.

PORTO CALVO/AL, 03 de novembro de 2021.

ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000527-24.2020.5.19.0057

AUTOR	BRUNO SILVA DE MELO TORRES
ADVOGADO	JAILSON BARROS CARNAUBA(OAB: 3657/AL)
RÉU	J. C. DE LIMA MERCEARIA
ADVOGADO	ROMMEL OMENA PRADO(OAB: 9037/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- J. C. DE LIMA MERCEARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b1fea9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a ausência de manifestação em sentido contrário, presume-se ter sido integralmente cumprido o acordo de ID 2484e33.

Portanto, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência, às partes.

PORTO CALVO/AL, 03 de novembro de 2021.

ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000526-39.2020.5.19.0057

AUTOR	TALITANIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	JAILSON BARROS CARNAUBA(OAB: 3657/AL)
RÉU	J. C. DE LIMA MERCEARIA
ADVOGADO	ROMMEL OMENA PRADO(OAB: 9037/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALITANIA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59b104c proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a ausência de manifestação em sentido contrário, presume-se ter sido integralmente cumprido o acordo de ID 3ce7252.

Portanto, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência, às partes.

PORTO CALVO/AL, 03 de novembro de 2021.

ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000529-91.2020.5.19.0057

AUTOR	MAURO FERNANDO MELO DOS SANTOS
ADVOGADO	JAILSON BARROS CARNAUBA(OAB: 3657/AL)
RÉU	J. C. DE LIMA MERCEARIA
ADVOGADO	ROMMEL OMENA PRADO(OAB: 9037/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO FERNANDO MELO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bcd66b8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a ausência de manifestação em sentido contrário, presume-se ter sido integralmente cumprido o acordo de ID 4801abd.

Portanto, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência, às partes.

PORTO CALVO/AL, 03 de novembro de 2021.

ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000529-91.2020.5.19.0057

AUTOR	MAURO FERNANDO MELO DOS SANTOS
ADVOGADO	JAILSON BARROS CARNAUBA(OAB: 3657/AL)
RÉU	J. C. DE LIMA MERCEARIA
ADVOGADO	ROMMEL OMENA PRADO(OAB: 9037/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- J. C. DE LIMA MERCEARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bcd66b8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a ausência de manifestação em sentido contrário, presume-se ter sido integralmente cumprido o acordo de ID 4801abd.

Portanto, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência, às partes.

PORTO CALVO/AL, 03 de novembro de 2021.

ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000481-35.2020.5.19.0057

AUTOR	MARIA JANAINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROMMEL OMENA PRADO(OAB: 9037/AL)
RÉU	M. M. DE SOUZA BANDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JANAINA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1227b7b proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a ausência de manifestação em sentido contrário, presume-se ter sido integralmente cumprido o acordo de ID cd5f8b0.

Portanto, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência, às partes.

PORTO CALVO/AL, 03 de novembro de 2021.

ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000482-20.2020.5.19.0057

AUTOR	PAULO DE MELO MENDONCA
ADVOGADO	ROMMEL OMENA PRADO(OAB: 9037/AL)
RÉU	M. M. DE SOUZA BANDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DE MELO MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de6b258 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a ausência de manifestação em sentido contrário, presume-se ter sido integralmente cumprido o acordo de ID 26e179d.

Portanto, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência, às partes.

PORTO CALVO/AL, 04 de novembro de 2021.

ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000544-60.2020.5.19.0057

AUTOR	FERNANDA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	ROMMEL OMENA PRADO(OAB: 9037/AL)
RÉU	ROBERTHA RIFF GALVAO
ADVOGADO	YONARA DE FREITAS DANTAS(OAB: 21195/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTHA RIFF GALVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd142b4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a ausência de manifestação em sentido contrário, presume-se ter sido integralmente cumprido o acordo de ID 99c3acb.

Portanto, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência, às partes.

PORTO CALVO/AL, 04 de novembro de 2021.

ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000544-60.2020.5.19.0057

AUTOR	FERNANDA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	ROMMEL OMENA PRADO(OAB: 9037/AL)
RÉU	ROBERTHA RIFF GALVAO
ADVOGADO	YONARA DE FREITAS DANTAS(OAB: 21195/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA DA SILVA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd142b4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a ausência de manifestação em sentido contrário, presume-se ter sido integralmente cumprido o acordo de ID 99c3acb.

Portanto, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência, às partes.

PORTO CALVO/AL, 04 de novembro de 2021.

ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000545-45.2020.5.19.0057

AUTOR	RENILDA DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO	ROMMEL OMENA PRADO(OAB: 9037/AL)
RÉU	ROBERTHA RIFF GALVAO
ADVOGADO	YONARA DE FREITAS DANTAS(OAB: 21195/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENILDA DOS SANTOS XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7ecafa proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a ausência de manifestação em sentido contrário, presume-se ter sido integralmente cumprido o acordo de ID 7ed931d.

Portanto, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência, às partes.

PORTO CALVO/AL, 04 de novembro de 2021.

ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000545-45.2020.5.19.0057

AUTOR	RENILDA DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO	ROMMEL OMENA PRADO(OAB: 9037/AL)
RÉU	ROBERTHA RIFF GALVAO
ADVOGADO	YONARA DE FREITAS DANTAS(OAB: 21195/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTHA RIFF GALVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7ecafa proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a ausência de manifestação em sentido contrário, presume-se ter sido integralmente cumprido o acordo de ID 7ed931d.

Portanto, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência, às partes.

PORTO CALVO/AL, 04 de novembro de 2021.

ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000275-84.2021.5.19.0057

AUTOR	LIDIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIA REGINA SILVA DE SOUZA(OAB: 12669/AL)
ADVOGADO	JOAO VICTOR MEDEIROS BARBOSA(OAB: 12181/AL)
RÉU	POUSADA SOL MAR
ADVOGADO	ROMMEL OMENA PRADO(OAB: 9037/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIA LUCIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e04c05 proferida nos autos.

ATA DE JULGAMENTO

Aos 4 dias de novembro de 2021, às 08h18min, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Porto Calvo, Estado de Alagoas, na sua respectiva sede, na Rodovia AL 105, nº. 1144 - Fazenda Breguedé, com a presença do MM. Juiz do Trabalho, ROBERTO RICARDO GUIMARÃES GOUVEIA, foram por ordem desse apregoadas as partes, LÍDIA LÚCIA DE SOUZA - reclamante, e POUSADA SOL MAR – M. G. M. PEREIRA RODRIGUES (MARIA GORETH MARQUES PEREIRA RODRIGUES) - reclamada.

Ausentes as partes, o MM. Juiz do Trabalho proferiu a seguinte DECISÃO:

Vistos etc.

1 - RELATÓRIO

LÍDIA LÚCIA DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuizou RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de POUSADA SOL MAR – M. G. M. PEREIRA RODRIGUES (MARIA GORETH MARQUES PEREIRA RODRIGUES), pleiteando os títulos na referida petição elencados (ID 1cad9db). Juntou procuração e documentos. Deu, à causa, o valor de R$ 87.090,47.

Citada, a reclamada compareceu à audiência, tendo apresentado defesa e juntado documentos. Alçada fixada pela inicial. Andamento da audiência suspenso, designando-se nova data para continuação (ID 4039cb7).

Petições das partes (ID b43a581, d4fe52c, ce4b716 e 35a48db).

Adiada a audiência seguinte designada (ID ef1b6ad).

Petição da reclamante (ID 1b1b057).

À audiência em prosseguimento somente a reclamante e sua advogada compareceram. Dispensado o interrogatório da reclamante e a produção de outras provas. Encerrada a instrução. Razões finais reiterativas, pela reclamante; prejudicadas, as da reclamada. Frustradas as tentativas de acordo (ID 88b8213).

Autos conclusos.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – PRESCRIÇÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA. – Acolhe-se a prescrição suscitada pela reclamada, para considerar sepultado o direito de ação da reclamante, quanto aos créditos decorrentes do seu contrato de trabalho, inclusive depósitos fundiários, anteriores a 19/05/2016, à exceção das anotações da CTPS, face à sua imprescritibilidade (Súmula 362, TST, art. 11, § 1º, CLT, c/c art. 7º, XXIX, CFRB).

A incidência do cutelo prescricional acima toma por base a data da propositura da ação, em 19/05/2021, restringindo a apreciação do objeto da presente reclamação aos 5 (cinco) anos anteriores a essa data (Art. 15, § 1º, art. 240, e art. 487, II, CPC, c/c art. 769, CLT).

2.2 – AUSÊNCIA DO PREPOSTO DA RECLAMADA. EFEITOS. – A ausência do preposto da reclamada à audiência em que deveria depor, a tornou confessa quanto à matéria fática alegada na inicial, posto que expressamente advertida de tal cominação na assentada anterior, o que não se aplica em relação à prova pré-constituída em contrário existente nos autos (Súmula 74, TST).

Nesse passo, tem-se por verdadeiras as alegações contidas na inicial quanto à existência da relação de emprego entre as partes, no período de 15/02/2010 a 21/03/2021, com registro na CTPS somente a partir de 01/09/2014, tendo a reclamante exercido a função de "*cozinheira*"; quanto ao cumprimento reclamante de jornadas 06h00 às 17h00, de domingo a domingo, com intervalos intrajornadas de 1 hora de duração, gozando folga quinzenal de 1 dia, não coincidente com os domingos; e, quanto à dispensa abrupta e imotivada, sem a percepção das verbas contratuais e rescisórias pertinentes apontadas na peça vestibular, aspectos sobre os quais se baseiam e repousam os pleitos contidos na exordial.

Desprezíveis as alegações da reclamada em sentido contrário, ante a confissão presumida aplicada em seu detrimento.

2.3 – RETIFICAÇÕES DA CTPS. CONSECTÁRIOS. DEFERIMENTO PARCIAL. – Restaram abrangidas pelos efeitos *ficta confessio* as alegações contidas na inicial, expendidas no tópico acima.

Em tal cenário observada a regra legal de ser "*vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*" (Art. 492, CPC), reconhece-se a relação de emprego entre as partes, no período 15/02/2010 a 21/03/2021, cujo rompimento se tem como ocorrido por abrupta "*dispensa, sem justa causa*", restando devidos, à reclamante, a retificação das anotações da CTPS, assim como os títulos de aviso prévio, na forma indenizada, com integração do seu prazo ao contrato de trabalho (60 dias), para os devidos efeitos (Art. 1º, Lei 12.506/2011, c/c § 1º, art. 487, CLT); férias simples, de 2020/2021 (12/12), e proporcionais, de 2021/2022 (8/12), acrescidas de 1/3, contando-se o período aquisitivo, sem a inclusão da fase clandestina de emprego reconhecida; 13º salário de 2021 (4/12); e, recolhimento e liberação dos depósitos do FGTS (Cód. 01) ou indenização pelo valor equivalente (19/05/2016 a 21/03/2021), inclusive sobre 13º salários, com o acréscimo da multa de 40% (Art. 15; § 1º, art. 18; e, art. 20, I, Lei 8.036/90).

A propósito, relativamente à baixa da CTPS, impõe-se não incluir o prazo do aviso prévio indenizado no tempo a ser anotado no dito documento.

Com efeito, a interpretação mais razoável sobre os efeitos do aviso prévio, com base no § 1º, do art. 487 da CLT, é a de que a projeção ali referida somente pode ser computada e entendida para efeito de percepção das vantagens pecuniárias imediatas decorrentes da relação de emprego. Do contrário, estar-se-ia olvidando o princípio da primazia da realidade, encampado pelo Direito do Trabalho nacional, que ordena a prevalência da realidade dos fatos, quando houver descompasso entre essa e a norma.

Entendimento diverso implicaria na absurda hipótese de um obreiro contratado para um segundo emprego com o empregador B, onde efetivamente passou a trabalhar, no dia seguinte à dispensa do emprego que tinha com o empregador A, permanecer vinculado a este pelo prazo de projeção do aviso prévio, tendo de atender às vicissitudes de ambos os contratos que podem até ser conflitantes, expondo o referido obreiro a consequências imprevisíveis e possivelmente danosas.

Assim, cinge-se o reconhecimento da relação de emprego entre as partes ao período 15/02/2010 a 21/03/2021.

Por último, inviável se afigura o deferimento do aviso prévio indenizado, na proporcionalidade de 63 dias, como almejado na inicial, posto que a literalidade da lei que dispõe sobre o tema (Lei nº. 12.506/2011), expressamente exclui, da contagem proporcional de 3 dias a cada ano, o primeiro ano de emprego.

Entender-se o contrário implicaria em desdizer o legislador que no caput do art. 1º daquele diploma claramente estabeleceu que "O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa".

Em acréscimo, ao tratar da proporcionalidade do referido título, o legislador dispôs que "Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias" (Parág. único). O que inequivocamente faz transparecer não só a exclusão do primeiro ano contratual, para os empregados cujos contratos sejam superiores a tal duração, como também que os 3 dias por cada ano adicional devem ser computados a partir do segundo, inclusive, considerando-se a forma cheia (Art. 132, CCB), posto que sobre a possibilidade da contagem fracionária do que se deva considerar como sendo "*ano*" a lei supradita não cogitou.

À hipótese, portanto, se amolda a parêmia*Ubi lex non distinguir, nec nos distinguere debemus*.

2.4 – VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DE 50%. DEFERIMENTO PARCIAL. – A confissão ficta aplicada em desfavor da reclamada, tornou incontroverso o débito à reclamante dos títulos deferidos

acima, que constituem as verbas rescisórias do contrato de trabalho entre ambas as partes, excluindo-se, porém, os depósitos do FGTS propriamente ditos, ante a sua natureza híbrida, conforme já definido na jurisprudência trabalhista, nos termos da decisão abaixo: "MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. FGTS. MULTA DE 40%. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Ainda que polêmica sua natureza jurídica, se trabalhista, previdenciária ou tributária, é certo que o FGTS não é considerado verba rescisória, eis que pode ser movimentado no curso do contrato e seu pagamento não decorre, única e exclusivamente, do fim do contrato de trabalho. Diferentemente da multa de 40% sobre seu montante, já que esta é devida em casos de rescisão imotivada por parte do empregador. Assim, considerando que o artigo 467 da CLT faz referência somente acerca das verbas rescisórias, como, por exemplo, a multa de 40% do FGTS, o atraso nos depósitos deste não enseja sua aplicação. Precedentes. No caso, o egrégio Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescentar a multa de 40% do FGTS na base de cálculo do acréscimo previsto no artigo 467 da CLT, decisão que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse contexto, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 e no artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece (RR - 1117-68.2012.5.03.0043; 4ª Turma; Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos; Data de publicação: 10.05.2019)".

Logo, é devida a multa de 50% sobre os valores apurados em execução, relativamente aos títulos supramencionados, excluídos os depósitos do FGTS propriamente ditos (Art. 467, CLT).

2.5 – DIFERENÇAS SALARIAIS MENSAIS. DEFERIMENTO PARCIAL. – Outro ponto sobre o qual a reclamada restou vencida, ante sua confissão quanto à matéria fática contida na exordial, diz respeito ao pagamento da remuneração mensal da reclamante abaixo do salário mínimo nacional, durante a relação de emprego (Art. 7º, IV, CFRB).

Consoante consta da exordial a remuneração mensal da reclamante a cada ano foi de R$ 500,00, em 2016; R$ 600,00, em 2017; R$ 700,00, em 2018; R$ 800,00, em 2019; e, R$ 900,00, em 2020 e 2021.

Dessarte, observado o cutelo prescricional acolhido nesta sentença, tem-se por devidas à reclamante às diferenças salariais mensais para o salário mínimo nacional em vigor nas épocas próprias, relativamente ao período de 19/05/2016 a 21/03/2021, apenas.

2.6 – ACÚMULO DE FUNÇÃO. ADICIONAL. DEFERIMENTO PARCIAL. – Ainda restou acolhida como verdadeira, a alegação da reclamante sobre haver trabalhado para a reclamada não só na função de *cozinheira*, para a qual fora originariamente contratada, mas também como *camareira*, acumulando o exercício das ditas funções, concomitantemente.

Portanto, cabe definir quais as implicações disso decorrentes.

Segundo José Affonso Dallegrave Neto, cujos argumentos são tomados por empréstimo para fundamentar o entendimento convergente deste juízo sobre o tema, "não há como negar a caracterização de locupletamento nos casos em que o empregador utiliza empregado contratado para determinada função para exercer, cumulativamente ou não, outras atividades de maior complexidade e sem qualquer compensação salarial. (...) O caráter sinalagmático e comutativo do contrato de trabalho impõe ao empregador a justa e equivalente remuneração do serviço prestado. Assim, eventual demanda da empresa para execução de outras tarefas não previstas na avença contratual constituirá risco da atividade econômica, o qual deverá ser suportado pelo empregador. (...). Ademais, uma vez sendo o empregado contratado para o exercício de determinada função, não poderá ser submetido ao exercício de outra mais complexa ou sobreposta, sob pena de ferir a confiança negocial esperada pelos contratantes. Nesse sentido são emblemáticos os princípios da função social e da boa-fé objetiva que informam o direito contratual, conforme prevêem, respectivamente, os arts. 421 e 422 do Código Civil, aplicáveis ao contrato de trabalho.

Assim, em relação à prática de dupla função, o trabalhador deverá receber uma indenização equivalente ao prejuízo" (in INDENIZAÇÃO POR ACÚMULO OU DESVIO DE FUNÇÃO - http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/144342/).

Portanto, conforme se extrai da obra transcrita, na falta de elementos precisos, o valor deverá ser arbitrado pelo juízo nos termos do art. 492 e seu Parágrafo único, c/c o inciso I, do art. 509, ambos.

Em consequência, não havendo nos autos provas da existência formal dos cargos/funções existentes na reclamada, com remunerações específicas, de modo a se aquilatar a vantagem ou desvantagem salarial na acumulação noticiada, como também da freqüência ou duração das ditas ocorrências no período acima especificado, defere-se em favor da reclamante, o pagamento de um adicional salarial, pelo acúmulo, arbitrado à razão de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por cada mês trabalhado para a reclamada, ou fração superior a 15 dias, no período não prescrito (19/05/2016 a 21/03/2021).

2.7 – HORAS EXTRAS. DOBRAS DOS DOMINGOS. REPERCUSSÕES. DEFERIMENTO PARCIAL. – Na esteira dos demais títulos acima, restou abarcada pelos efeitos da presunção de veracidade supra a alegação da reclamante acerca do

cumprimento das jornadas apontadas na inicial, durante toda a relação de emprego.

Em conseqüência, assomam devidas à reclamante as horas extras e dobras dos domingos trabalhados, a ser apuradas com base nas ditas jornadas, cuja habitualidade implica na sua incorporação aos salários para fins de repercussões sobre o aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salários, repousos semanais remunerados e depósitos do FGTS + 40%, observando, entretanto, nos cálculos pertinentes o adicional limitado a 50% sobre o valor da hora normal, porque inexistente disposição coletiva acostada aos autos, ou mesmo legal, que autorize o pagamento de percentual superior (§ 1º, art. 59, CLT, c/c art. 7º, XVI, CFRB); cômputo das dobras dos domingos, à razão de 1 (uma) por quinzena, porquanto compensadas as folgas hebdomadárias destes por outro dia, a cada quinzena; e, o período não prescrito da relação de emprego (19/05/2016 a 21/03/2021).

2.8 –MULTA DO ART. 477, §§ 6º E 8º, DA CLT. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DEFERIMENTO. – Reconhecida a existência do contrato de trabalho entre as partes e a forma do seu rompimento nos moldes acima, sem que a reclamada haja demonstrado o oportuno pagamento das respectivas verbas rescisórias, tem-se por devida à reclamante a multa pertinente, prevista no art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT.

Na mesma senda, inexistentes nos autos provas da liberação das guias do Seguro Desemprego, cujo encargo tocava à reclamada, mas de tal não se desincumbiu, devida é a indenização substitutiva no valor equivalente, em favor da reclamante, por preencher os requisitos objetivos à percepção do aludido benefício (5 parcelas), observadas em relação ao seu valor as disposições pertinentes à espécie (Leis 7.998/90, 8.900/94 e 13.134/2015).

2.9– GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. – Ante as afirmações e requerimento contidos na inicial, sem a demonstração em contrário nos presentes autos, e, ainda, considerando o fato de ser a reclamante trabalhadora com remuneração inferior a 40% do teto do RGPS, concedem-se em seu favor os benefícios da gratuidade de justiça (Art. 790, § 3º, CLT).

2.10 –HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. DEFERIMENTO PARCIAL. – Em vista do acolhimento parcial dos pleitos contidos na exordial, conforme fundamentação acima, são devidos os honorários sucumbenciais em favor dos advogados da reclamante, à razão de 5% sobre o valor líquido da condenação imposta à reclamada.

Tudo, em observância ao grau de zelo profissional, local da prestação do serviço, a natureza, tempo de duração e importância da causa (§ 2º, art. 791-A, CLT).

No tocante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamante, beneficiário da gratuidade de justiça, conforme deferido nesta sentença, embora malogrados alguns dos seus pleitos, este juízo alinha-se ao entendimento sedimentado pelo E. TRT da 19ª Região, nos autos do incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº. 0000206-34.2018.5.19.0000, quanto a não ser possível a condenação em tal sentido (Art. 926 e art. 927, V, CPC), cuja ementa possui o seguinte teor:

"ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (Art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade".

Por fim, e no mesmo sentido, em sessão do Pleno, o STF no julgamento da ADI 5766, por maioria de votos, considerou inconstitucionais os dispositivos que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte derrotada (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da gratuidade de justiça (Art. 790-B, caput e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário da referida gratuidade, em outro processo, para o pagamento desses honorários (Art. 791-A, parágrafo 4º).

Nesse diapasão, não há campo propício à condenação da reclamante, ao pagamento dos honorários do advogado da reclamada.

2.11 –BASE DE CÁLCULO. PARCELAS DA CONDENAÇÃO. – As parcelas da condenação tomaram por base a remuneração mensal da reclamante correspondente a 1 (um) salário mínimo, observando o valor vigente desse nas épocas próprias.

2.12 –CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÕES. – Devidos os recolhimentos à Previdência Social, em relação aos títulos de "saldo de salários", "13º salário", "diferenças salariais p/salário mínimo", "adicional de acúmulo de função", "horas extras" e "dobras dos domingos", acima deferidos, por sua natureza salarial, observados os limites de contribuição previstos em lei, cuja execução se fará nestes próprios autos, com o concurso daquela Autarquia (Art. 114, VIII, CFRB).

Do mesmo modo, são cabíveis as deduções legais em favor do Imposto de Renda, relativamente aos títulos acima, se incidentes, que, todavia, deverão considerar as épocas pertinentes dos valores

devidos a serem pagos, a faixa salarial da reclamante e a progressividade da incidência do aludido imposto.

Frise-se, para os devidos efeitos, que a incidência das deduções dos títulos epigrafados sobre os valores devidos à reclamante, somente assomam cabíveis, apesar de compulsórias, quando da efetiva quitação dos títulos acima deferidos, em execução.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, DECIDE, o juiz da Vara do Trabalho de Porto Calvo – AL, julgar **PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido, para condenar a reclamada, POUSADA SOL MAR – M. G. M. PEREIRA RODRIGUES (MARIA GORETH MARQUES PEREIRA RODRIGUES), a pagar à reclamante, LÍDIA LÚCIA DE SOUZA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do trânsito em julgado da sentença, a quantia líquida e certa de **R$45.643,41** (quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), conforme planilha anexa: **3.1)** – aviso prévio indenizado (60 dias); **3.2)**– férias simples, de 2020/2021 (12/12), e proporcionais, de 2021/2022 (8/12), acrescidas de 1/3; **3.3)** – 13º salário de 2021 (4/12); **3.4)**– recolhimento e liberação dos depósitos do FGTS (Cód. 01), ou indenização pelo valor equivalente, com acréscimo (19/05/2016 a 21/03/2021); **3.5)** – multa de 40% sobre os depósitos do FGTS; **3.6)** – multa adicional de 50% sobre os itens "3.1" a "3.3" e "3.5"; **3.7)** – diferenças salariais mensais para o salário mínimo (19/05/2016 a 21/03/2021); **3.8)** – adicional mensal de acúmulo de função (10% do salário mínimo - 19/05/2016 a 21/03/2021); **3.9)** –horas extras e dobras dos domingos trabalhados (1 por quinzena), com repercussões sobre o aviso prévio indenizado,férias + 1/3, 13º salários, repousos semanais remunerados e depósitos do FGTS + 40% (19/05/2016 a 21/03/2021); **3.10)**– multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT; e, **3.11)** – indenização substitutiva equivalente do seguro desemprego (5 parcelas).

A reclamada é condenada, ainda, a pagar, no mesmo prazo acima, os honorários advocatícios sucumbenciais dos patronos da reclamante, à razão de 5% sobre o valor líquido da condenação, totalizando o montante de R$ 2.093,60 (dois mil, noventa e três reais e sessenta centavos) , bem como a promover as retificações das anotações e baixa da CTPS da reclamante, registrando o contrato de trabalho transcorrido de 15/02/2010 a 21/03/2021, sob pena de multa diária de R$ 40,00 (quarenta reais) pelo descumprimento, até o limite de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), sem prejuízo da conversão em indenização cumulativa pelo valor equivalente e adoção de outras sanções legais, podendo as anotações no referido documento ser procedidas pela Secretaria da Vara, decorridos 30 (trinta) dias da omissão da reclamada.

Tudo, com base na fundamentação supra que fica fazendo parte deste dispositivo, como se integrante dele fosse.

Sobre o montante incidem juros e correção monetária (Súmula 381, TST; e, ADCs 58 e 59, e ADIs 5.867 e 6.021, STF).

Comunicações de praxe, pela Secretaria desta Vara.

Custas de R$ 912,87 (novecentos e doze reais e oitenta e sete centavos), pela reclamada, calculadas sobre o valor líquido da condenação.

Intimações às partes.

PORTO CALVO/AL, 04 de novembro de 2021.

ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000275-84.2021.5.19.0057

AUTOR	LIDIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIA REGINA SILVA DE SOUZA(OAB: 12669/AL)
ADVOGADO	JOAO VICTOR MEDEIROS BARBOSA(OAB: 12181/AL)
RÉU	POUSADA SOL MAR
ADVOGADO	ROMMEL OMENA PRADO(OAB: 9037/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- POUSADA SOL MAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e04c05 proferida nos autos.

ATA DE JULGAMENTO

Aos 4 dias de novembro de 2021, às 08h18min, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Porto Calvo, Estado de Alagoas, na sua respectiva sede, na Rodovia AL 105, nº. 1144 - Fazenda Breguedé, com a presença do MM. Juiz do Trabalho, ROBERTO RICARDO GUIMARÃES GOUVEIA, foram por ordem desse apregoadas as partes, LÍDIA LÚCIA DE SOUZA - reclamante, e POUSADA SOL MAR – M. G. M. PEREIRA RODRIGUES (MARIA GORETH MARQUES PEREIRA RODRIGUES) - reclamada.

Ausentes as partes, o MM. Juiz do Trabalho proferiu a seguinte DECISÃO:

Vistos etc.

1 - RELATÓRIO

LÍDIA LÚCIA DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuizou RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de POUSADA SOL MAR – M. G. M. PEREIRA RODRIGUES (MARIA GORETH MARQUES

PEREIRA RODRIGUES), pleiteando os títulos na referida petição elencados (ID 1cad9db). Juntou procuração e documentos. Deu, à causa, o valor de R$ 87.090,47.

Citada, a reclamada compareceu à audiência, tendo apresentado defesa e juntado documentos. Alçada fixada pela inicial. Andamento da audiência suspenso, designando-se nova data para continuação (ID 4039cb7).

Petições das partes (ID b43a581, d4fe52c, ce4b716 e 35a48db).

Adiada a audiência seguinte designada (ID ef1b6ad).

Petição da reclamante (ID 1b1b057).

À audiência em prosseguimento somente a reclamante e sua advogada compareceram. Dispensado o interrogatório da reclamante e a produção de outras provas. Encerrada a instrução. Razões finais reiterativas, pela reclamante; prejudicadas, as da reclamada. Frustradas as tentativas de acordo (ID 88b8213).

Autos conclusos.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – PRESCRIÇÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA. – Acolhe-se a prescrição suscitada pela reclamada, para considerar sepultado o direito de ação da reclamante, quanto aos créditos decorrentes do seu contrato de trabalho, inclusive depósitos fundiários, anteriores a 19/05/2016, à exceção das anotações da CTPS, face à sua imprescritibilidade (Súmula 362, TST, art. 11, § 1º, CLT, c/c art. 7º, XXIX, CFRB).

A incidência do cutelo prescricional acima toma por base a data da propositura da ação, em 19/05/2021, restringindo a apreciação do objeto da presente reclamação aos 5 (cinco) anos anteriores a essa data (Art. 15, § 1º, art. 240, e art. 487, II, CPC, c/c art. 769, CLT).

2.2 – AUSÊNCIA DO PREPOSTO DA RECLAMADA. EFEITOS. – A ausência do preposto da reclamada à audiência em que deveria depor, a tornou confessa quanto à matéria fática alegada na inicial, posto que expressamente advertida de tal cominação na assentada anterior, o que não se aplica em relação à prova pré-constituída em contrário existente nos autos (Súmula 74, TST).

Nesse passo, tem-se por verdadeiras as alegações contidas na inicial quanto à existência da relação de emprego entre as partes, no período de 15/02/2010 a 21/03/2021, com registro na CTPS somente a partir de 01/09/2014, tendo a reclamante exercido a função de "*cozinheira*"; quanto ao cumprimento reclamante de jornadas 06h00 às 17h00, de domingo a domingo, com intervalos intrajornadas de 1 hora de duração, gozando folga quinzenal de 1 dia, não coincidente com os domingos; e, quanto à dispensa abrupta e imotivada, sem a percepção das verbas contratuais e rescisórias pertinentes apontadas na peça vestibular, aspectos sobre os quais se baseiam e repousam os pleitos contidos na exordial.

Desprezíveis as alegações da reclamada em sentido contrário, ante a confissão presumida aplicada em seu detrimento.

2.3 – RETIFICAÇÕES DA CTPS. CONSECTÁRIOS. DEFERIMENTO PARCIAL. – Restaram abrangidas pelos efeitos *ficta confessio* as alegações contidas na inicial, expendidas no tópico acima.

Em tal cenário observada a regra legal de ser "*vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*" (Art. 492, CPC), reconhece-se a relação de emprego entre as partes, no período 15/02/2010 a 21/03/2021, cujo rompimento se tem como ocorrido por abrupta "*dispensa, sem justa causa*", restando devidos, à reclamante, a retificação das anotações da CTPS, assim como os títulos de aviso prévio, na forma indenizada, com integração do seu prazo ao contrato de trabalho (60 dias), para os devidos efeitos (Art. 1º, Lei 12.506/2011, c/c § 1º, art. 487, CLT); férias simples, de 2020/2021 (12/12), e proporcionais, de 2021/2022 (8/12), acrescidas de 1/3, contando-se o período aquisitivo, sem a inclusão da fase clandestina de emprego reconhecida; 13º salário de 2021 (4/12); e, recolhimento e liberação dos depósitos do FGTS (Cód. 01) ou indenização pelo valor equivalente (19/05/2016 a 21/03/2021), inclusive sobre 13º salários, com o acréscimo da multa de 40% (Art. 15; § 1º, art. 18; e, art. 20, I, Lei 8.036/90).

A propósito, relativamente à baixa da CTPS, impõe-se não incluir o prazo do aviso prévio indenizado no tempo a ser anotado no dito documento.

Com efeito, a interpretação mais razoável sobre os efeitos do aviso prévio, com base no § 1º, do art. 487 da CLT, é a de que a projeção ali referida somente pode ser computada e entendida para efeito de percepção das vantagens pecuniárias imediatas decorrentes da relação de emprego. Do contrário, estar-se-ia olvidando o princípio da primazia da realidade, encampado pelo Direito do Trabalho nacional, que ordena a prevalência da realidade dos fatos, quando houver descompasso entre essa e a norma.

Entendimento diverso implicaria na absurda hipótese de um obreiro contratado para um segundo emprego com o empregador B, onde efetivamente passou a trabalhar, no dia seguinte à dispensa do emprego que tinha com o empregador A, permanecer vinculado a este pelo prazo de projeção do aviso prévio, tendo de atender às vicissitudes de ambos os contratos que podem até ser conflitantes, expondo o referido obreiro a consequências imprevisíveis e possivelmente danosas.

Assim, cinge-se o reconhecimento da relação de emprego entre as partes ao período 15/02/2010 a 21/03/2021.

Por último, inviável se afigura o deferimento do aviso prévio

indenizado, na proporcionalidade de 63 dias, como almejado na inicial, posto que a literalidade da lei que dispõe sobre o tema (Lei nº. 12.506/2011), expressamente exclui, da contagem proporcional de 3 dias a cada ano, o primeiro ano de emprego.

Entender-se o contrário implicaria em desdizer o legislador que no caput do art. 1º daquele diploma claramente estabeleceu que "O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa".

Em acréscimo, ao tratar da proporcionalidade do referido título, o legislador dispôs que "Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias" (Parág. único). O que inequivocamente faz transparecer não só a exclusão do primeiro ano contratual, para os empregados cujos contratos sejam superiores a tal duração, como também que os 3 dias por cada ano adicional devem ser computados a partir do segundo, inclusive, considerando-se a forma cheia (Art. 132, CCB), posto que sobre a possibilidade da contagem fracionária do que se deva considerar como sendo "*ano*" a lei supradita não cogitou.

À hipótese, portanto, se amolda a parêmia*Ubi lex non distinguir, nec nos distinguere debemus*.

2.4 – VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DE 50%. DEFERIMENTO PARCIAL. – A confissão ficta aplicada em desfavor da reclamada, tornou incontroverso o débito à reclamante dos títulos deferidos acima, que constituem as verbas rescisórias do contrato de trabalho entre ambas as partes, excluindo-se, porém, os depósitos do FGTS propriamente ditos, ante a sua natureza híbrida, conforme já definido na jurisprudência trabalhista, nos termos da decisão abaixo: "MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. FGTS. MULTA DE 40%. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Ainda que polêmica sua natureza jurídica, se trabalhista, previdenciária ou tributária, é certo que o FGTS não é considerado verba rescisória, eis que pode ser movimentado no curso do contrato e seu pagamento não decorre, única e exclusivamente, do fim do contrato de trabalho. Diferentemente da multa de 40% sobre seu montante, já que esta é devida em casos de rescisão imotivada por parte do empregador. Assim, considerando que o artigo 467 da CLT faz referência somente acerca das verbas rescisórias, como, por exemplo, a multa de 40% do FGTS, o atraso nos depósitos deste não enseja sua aplicação. Precedentes. No caso, o egrégio Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescentar a multa de 40% do FGTS na base de cálculo do acréscimo previsto no artigo 467 da CLT, decisão que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse contexto, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 e no artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece (RR - 1117-68.2012.5.03.0043; 4ª Turma; Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos; Data de publicação: 10.05.2019)".

Logo, é devida a multa de 50% sobre os valores apurados em execução, relativamente aos títulos supramencionados, excluídos os depósitos do FGTS propriamente ditos (Art. 467, CLT).

2.5 – DIFERENÇAS SALARIAIS MENSAIS. DEFERIMENTO PARCIAL. – Outro ponto sobre o qual a reclamada restou vencida, ante sua confissão quanto à matéria fática contida na exordial, diz respeito ao pagamento da remuneração mensal da reclamante abaixo do salário mínimo nacional, durante a relação de emprego (Art. 7º, IV, CFRB).

Consoante consta da exordial a remuneração mensal da reclamante a cada ano foi de R$ 500,00, em 2016; R$ 600,00, em 2017; R$ 700,00, em 2018; R$ 800,00, em 2019; e, R$ 900,00, em 2020 e 2021.

Dessarte, observado o cutelo prescricional acolhido nesta sentença, tem-se por devidas à reclamante às diferenças salariais mensais para o salário mínimo nacional em vigor nas épocas próprias, relativamente ao período de 19/05/2016 a 21/03/2021, apenas.

2.6 – ACÚMULO DE FUNÇÃO. ADICIONAL. DEFERIMENTO PARCIAL. – Ainda restou acolhida como verdadeira, a alegação da reclamante sobre haver trabalhado para a reclamada não só na função de *cozinheira*, para a qual fora originariamente contratada, mas também como *camareira*, acumulando o exercício das ditas funções, concomitantemente.

Portanto, cabe definir quais as implicações disso decorrentes.

Segundo José Affonso Dallegrave Neto, cujos argumentos são tomados por empréstimo para fundamentar o entendimento convergente deste juízo sobre o tema, "não há como negar a caracterização de locupletamento nos casos em que o empregador utiliza empregado contratado para determinada função para exercer, cumulativamente ou não, outras atividades de maior complexidade e sem qualquer compensação salarial. (...) O caráter sinalagmático e comutativo do contrato de trabalho impõe ao empregador a justa e equivalente remuneração do serviço prestado. Assim, eventual demanda da empresa para execução de outras tarefas não previstas na avença contratual constituirá risco da atividade econômica, o qual deverá ser suportado pelo empregador. (...). Ademais, uma vez sendo o empregado contratado para o exercício de determinada função, não poderá ser submetido ao exercício de outra mais complexa ou sobreposta, sob pena de ferir a

confiança negocial esperada pelos contratantes. Nesse sentido são emblemáticos os princípios da função social e da boa-fé objetiva que informam o direito contratual, conforme prevêem, respectivamente, os arts. 421 e 422 do Código Civil, aplicáveis ao contrato de trabalho.

Assim, em relação à prática de dupla função, o trabalhador deverá receber uma indenização equivalente ao prejuízo" (in INDENIZAÇÃO POR ACÚMULO OU DESVIO DE FUNÇÃO - http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/144342/).

Portanto, conforme se extrai da obra transcrita, na falta de elementos precisos, o valor deverá ser arbitrado pelo juízo nos termos do art. 492 e seu Parágrafo único, c/c o inciso I, do art. 509, ambos.

Em consequência, não havendo nos autos provas da existência formal dos cargos/funções existentes na reclamada, com remunerações específicas, de modo a se aquilatar a vantagem ou desvantagem salarial na acumulação noticiada, como também da freqüência ou duração das ditas ocorrências no período acima especificado, defere-se em favor da reclamante, o pagamento de um adicional salarial, pelo acúmulo, arbitrado à razão de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por cada mês trabalhado para a reclamada, ou fração superior a 15 dias, no período não prescrito (19/05/2016 a 21/03/2021).

2.7 – HORAS EXTRAS. DOBRAS DOS DOMINGOS. REPERCUSSÕES. DEFERIMENTO PARCIAL. – Na esteira dos demais títulos acima, restou abarcada pelos efeitos da presunção de veracidade supra a alegação da reclamante acerca do cumprimento das jornadas apontadas na inicial, durante toda a relação de emprego.

Em conseqüência, assomam devidas à reclamante as horas extras e dobras dos domingos trabalhados, a ser apuradas com base nas ditas jornadas, cuja habitualidade implica na sua incorporação aos salários para fins de repercussões sobre o aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salários, repousos semanais remunerados e depósitos do FGTS + 40%, observando, entretanto, nos cálculos pertinentes o adicional limitado a 50% sobre o valor da hora normal, porque inexistente disposição coletiva acostada aos autos, ou mesmo legal, que autorize o pagamento de percentual superior (§ 1º, art. 59, CLT, c/c art. 7º, XVI, CFRB); cômputo das dobras dos domingos, à razão de 1 (uma) por quinzena, porquanto compensadas as folgas hebdomadárias destes por outro dia, a cada quinzena; e, o período não prescrito da relação de emprego (19/05/2016 a 21/03/2021).

2.8 –MULTA DO ART. 477, §§ 6º E 8º, DA CLT. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DEFERIMENTO. – Reconhecida a existência do contrato de trabalho entre as partes e a forma do seu rompimento nos moldes acima, sem que a reclamada haja demonstrado o oportuno pagamento das respectivas verbas rescisórias, tem-se por devida à reclamante a multa pertinente, prevista no art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT.

Na mesma senda, inexistentes nos autos provas da liberação das guias do Seguro Desemprego, cujo encargo tocava à reclamada, mas de tal não se desincumbiu, devida é a indenização substitutiva no valor equivalente, em favor da reclamante, por preencher os requisitos objetivos à percepção do aludido benefício (5 parcelas), observadas em relação ao seu valor as disposições pertinentes à espécie (Leis 7.998/90, 8.900/94 e 13.134/2015).

2.9– GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. – Ante as afirmações e requerimento contidos na inicial, sem a demonstração em contrário nos presentes autos, e, ainda, considerando o fato de ser a reclamante trabalhadora com remuneração inferior a 40% do teto do RGPS, concedem-se em seu favor os benefícios da gratuidade de justiça (Art. 790, § 3º, CLT).

2.10 –HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. DEFERIMENTO PARCIAL. – Em vista do acolhimento parcial dos pleitos contidos na exordial, conforme fundamentação acima, são devidos os honorários sucumbenciais em favor dos advogados da reclamante, à razão de 5% sobre o valor líquido da condenação imposta à reclamada.

Tudo, em observância ao grau de zelo profissional, local da prestação do serviço, a natureza, tempo de duração e importância da causa (§ 2º, art. 791-A, CLT).

No tocante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamante, beneficiário da gratuidade de justiça, conforme deferido nesta sentença, embora malogrados alguns dos seus pleitos, este juízo alinha-se ao entendimento sedimentado pelo E. TRT da 19ª Região, nos autos do incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº. 0000206-34.2018.5.19.0000, quanto a não ser possível a condenação em tal sentido (Art. 926 e art. 927, V, CPC), cuja ementa possui o seguinte teor:

"ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (Art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua

inconstitucionalidade".

Por fim, e no mesmo sentido, em sessão do Pleno, o STF no julgamento da ADI 5766, por maioria de votos, considerou inconstitucionais os dispositivos que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte derrotada (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da gratuidade de justiça (Art. 790-B, caput e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário da referida gratuidade, em outro processo, para o pagamento desses honorários (Art. 791-A, parágrafo 4º).

Nesse diapasão, não há campo propício à condenação da reclamante, ao pagamento dos honorários do advogado da reclamada.

2.11 –BASE DE CÁLCULO. PARCELAS DA CONDENAÇÃO. – As parcelas da condenação tomaram por base a remuneração mensal da reclamante correspondente a 1 (um) salário mínimo, observando o valor vigente desse nas épocas próprias.

2.12 –CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÕES. – Devidos os recolhimentos à Previdência Social, em relação aos títulos de "saldo de salários", "13º salário", "diferenças salariais p/salário mínimo", "adicional de acúmulo de função", "horas extras" e "dobras dos domingos", acima deferidos, por sua natureza salarial, observados os limites de contribuição previstos em lei, cuja execução se fará nestes próprios autos, com o concurso daquela Autarquia (Art. 114, VIII, CFRB).

Do mesmo modo, são cabíveis as deduções legais em favor do Imposto de Renda, relativamente aos títulos acima, se incidentes, que, todavia, deverão considerar as épocas pertinentes dos valores devidos a serem pagos, a faixa salarial da reclamante e a progressividade da incidência do aludido imposto.

Frise-se, para os devidos efeitos, que a incidência das deduções dos títulos epigrafados sobre os valores devidos à reclamante, somente assomam cabíveis, apesar de compulsórias, quando da efetiva quitação dos títulos acima deferidos, em execução.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, DECIDE, o juiz da Vara do Trabalho de Porto Calvo – AL, julgar **PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido, para condenar a reclamada, POUSADA SOL MAR – M. G. M. PEREIRA RODRIGUES (MARIA GORETH MARQUES PEREIRA RODRIGUES), a pagar à reclamante, LÍDIA LÚCIA DE SOUZA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do trânsito em julgado da sentença, a quantia líquida e certa de **R$45.643,41** (quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), conforme planilha anexa: **3.1)** – aviso prévio indenizado (60 dias); **3.2)**– férias simples, de 2020/2021 (12/12), e proporcionais, de 2021/2022 (8/12), acrescidas de 1/3; **3.3)** – 13º salário de 2021 (4/12); **3.4)**– recolhimento e liberação dos depósitos do FGTS (Cód. 01), ou indenização pelo valor equivalente, com acréscimo (19/05/2016 a 21/03/2021); **3.5)** – multa de 40% sobre os depósitos do FGTS; **3.6)** – multa adicional de 50% sobre os itens "3.1" a "3.3" e "3.5"; **3.7)** – diferenças salariais mensais para o salário mínimo (19/05/2016 a 21/03/2021); **3.8)** – adicional mensal de acúmulo de função (10% do salário mínimo - 19/05/2016 a 21/03/2021); **3.9)** –horas extras e dobras dos domingos trabalhados (1 por quinzena), com repercussões sobre o aviso prévio indenizado,férias + 1/3, 13º salários, repousos semanais remunerados e depósitos do FGTS + 40% (19/05/2016 a 21/03/2021); **3.10)**– multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT; e, **3.11)** – indenização substitutiva equivalente do seguro desemprego (5 parcelas).

A reclamada é condenada, ainda, a pagar, no mesmo prazo acima, os honorários advocatícios sucumbenciais dos patronos da reclamante, à razão de 5% sobre o valor líquido da condenação, totalizando o montante de R$ 2.093,60 (dois mil, noventa e três reais e sessenta centavos) , bem como a promover as retificações das anotações e baixa da CTPS da reclamante, registrando o contrato de trabalho transcorrido de 15/02/2010 a 21/03/2021, sob pena de multa diária de R$ 40,00 (quarenta reais) pelo descumprimento, até o limite de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), sem prejuízo da conversão em indenização cumulativa pelo valor equivalente e adoção de outras sanções legais, podendo as anotações no referido documento ser procedidas pela Secretaria da Vara, decorridos 30 (trinta) dias da omissão da reclamada.

Tudo, com base na fundamentação supra que fica fazendo parte deste dispositivo, como se integrante dele fosse.

Sobre o montante incidem juros e correção monetária (Súmula 381, TST; e, ADCs 58 e 59, e ADIs 5.867 e 6.021, STF).

Comunicações de praxe, pela Secretaria desta Vara.

Custas de R$ 912,87 (novecentos e doze reais e oitenta e sete centavos), pela reclamada, calculadas sobre o valor líquido da condenação.

Intimações às partes.

PORTO CALVO/AL, 04 de novembro de 2021.

ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000333-87.2021.5.19.0057

AUTOR	PAULO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR RIBEIRO WERCELLENS BARROS(OAB: 15503/AL)
ADVOGADO	BRAULIO BARROS DOS SANTOS(OAB: 3363/AL)
ADVOGADO	MARIA ROMARIZE RIBEIRO VERCELENS BARROS(OAB: 3364/AL)

ADVOGADO	JOAO PAULO RIBEIRO WERCELLENS BARROS(OAB: 12279/AL)
RÉU	MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(OAB: 14534/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20d9657 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante o requerimento do reclamante, de ID a7d8ba7, entende este juízo por DEFERIR o aludido pleito, adotando, para a realização da audiência de INSTRUÇÃO PROBATÓRIA do presente feito, redesignada para o dia **26/01/2022, às 09h30min**, o formato híbrido, porém, excepcionalmente, com a participação do representante da reclamada e das testemunhas arroladas pelo reclamante e pela reclamada, de forma telepresencial, situação na qual já estavam, e permanecem, abrangidos o juiz do feito e advogados das partes.

Portanto, a audiência supracitada ocorrerá por comunicação à distância, sendo realizada também no ambiente desta unidade judiciária, na qual somente reclamante comparecerá, pessoalmente, à sala de audiências, mediante prévio agendamento e identificação, até48 (quarenta e oito) horas antes da data designada, junto à Secretaria desta Vara, conforme Ato Conjunto GP/CRTRT19 n.° 11/2021 (Art. 4°), sob supervisão de acesso por servidores da Vara, participando o juiz, advogados de ambas as partes e, excepcionalmente, o representante da reclamada e as testemunhas apresentadas por ela e pelo reclamante, de modo virtual.

As partes deverão comparecer à audiência, nas formas acima, para ser interrogadas, sob pena de confissão (Súmula 74, TST), bem como apresentar testemunhas para oitiva, nos termos da lei (Art. 455, CPC), sob pena de preclusão.

Dê-se ciência as partes.

PORTO CALVO/AL, 04 de novembro de 2021.

ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000333-87.2021.5.19.0057

AUTOR	PAULO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR RIBEIRO WERCELLENS BARROS(OAB: 15503/AL)
ADVOGADO	BRAULIO BARROS DOS SANTOS(OAB: 3363/AL)
ADVOGADO	MARIA ROMARIZE RIBEIRO VERCELENS BARROS(OAB: 3364/AL)
ADVOGADO	JOAO PAULO RIBEIRO WERCELLENS BARROS(OAB: 12279/AL)
RÉU	MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(OAB: 14534/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20d9657 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante o requerimento do reclamante, de ID a7d8ba7, entende este juízo por DEFERIR o aludido pleito, adotando, para a realização da audiência de INSTRUÇÃO PROBATÓRIA do presente feito, redesignada para o dia **26/01/2022, às 09h30min**, o formato híbrido, porém, excepcionalmente, com a participação do representante da reclamada e das testemunhas arroladas pelo reclamante e pela reclamada, de forma telepresencial, situação na qual já estavam, e permanecem, abrangidos o juiz do feito e advogados das partes.

Portanto, a audiência supracitada ocorrerá por comunicação à distância, sendo realizada também no ambiente desta unidade judiciária, na qual somente reclamante comparecerá, pessoalmente, à sala de audiências, mediante prévio agendamento e identificação, até48 (quarenta e oito) horas antes da data designada, junto à Secretaria desta Vara, conforme Ato Conjunto GP/CRTRT19 n.° 11/2021 (Art. 4°), sob supervisão de acesso por servidores da Vara, participando o juiz, advogados de ambas as partes e, excepcionalmente, o representante da reclamada e as testemunhas apresentadas por ela e pelo reclamante, de modo virtual.

As partes deverão comparecer à audiência, nas formas acima, para ser interrogadas, sob pena de confissão (Súmula 74, TST), bem como apresentar testemunhas para oitiva, nos termos da lei (Art. 455, CPC), sob pena de preclusão.

Dê-se ciência as partes.

PORTO CALVO/AL, 04 de novembro de 2021.

ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000355-48.2021.5.19.0057

AUTOR	LEONALDO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	DAVID GAMA REYS(OAB: 7521/AL)
ADVOGADO	DANIEL EDEN NOBRE OLIVEIRA(OAB: 10633/AL)
RÉU	O TELHAR AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA(OAB: 6347-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- O TELHAR AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe2f45b proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado da decisão do Regional, que entendeu pela competência territorial desta Vara, designa-se audiência **INAUGURAL**, para o dia **16/12/2021**, **às 11h30min.**

Em face das medidas temporárias determinadas por este Regional, relativas à prevenção da disseminação da COVID-19, conforme Atos Conjuntos GP-CR n°. 001/2020,002/2020, 003/2020 e 006/2020, bem como a necessidade de manutenção do isolamento social e da essencialidade da prestação de serviços desta Justiça do Trabalho, este juízo adotará, nos feitos que lhe estão afetos, o RITO PROCESSUAL EMERGENCIAL, previsto no Ato CGJT nº. 11/2020, com audiências fracionadas, por videoconferências, independentemente do rito procedimental de tramitação, ficando estabelecido o seguinte:

a) citação do(a/s) reclamado(a/s) para responder aos termos da reclamação trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet,no site http://pje.trt19.jus.br/documentos, nos termos do art. 841 da CLT, com as devidas adaptações impostas pelo rito emergencial, conforme Atos supramencionados;

b) intimação do(a/s) reclamante(s), da data designada para audiência inaugural;

c) na audiência inaugural, as partes indicarão as provas que pretendem produzir, especificando suas pertinência e finalidade, sendo o silêncio interpretado como dispensa da produção de prova oral;

d) este juízo, nos termos da lei, poderá proferir o julgamento da lide, conforme o estado do processo, ou decisão de saneamento, e, se necessário, designar audiência de instrução probatória;

e) as partes informarão seus endereços eletrônicos (e-mail, WhatsApp) e os dos seus advogados, no primeiro momento em que intervierem no processo, bem como os das testemunhas, quando for o caso, no momento da especificação da prova oral, sendo necessária a disponibilização dos respectivos dados para contatos por telefone;

f) sendo a matéria debatida, apenas, de direito e/ou não dependente de prova complementar, este juízo poderá fazer conclusão dos autos para julgamento da lide, conforme o estado do processo, ou poderão as partes ser intimadas a apresentar razões finais, renovando-se a proposta de acordo, na forma do art. 6º, § 1º, c/cart. 8º do Ato Conjunto GP-CR nº. 3/2020;

g) havendo possibilidade de conciliação, a qualquer momento as partes poderão apresentar proposta de acordo, por petição, ou requerer a designação de audiência com a referida finalidade; e,

h) as audiências serão realizadas pela plataforma de audiência virtual, regulamentada pelo Regional.

Para tal finalidade, a audiência ideal será aquela da qual as partes, advogados e testemunhas participem, permanecendo, se possível, “em suas próprias casas”, com equipamentos próprios de acesso à sala virtual (celular, tablet, notebook ou computador), até ulterior disponibilização de outro modo, por esta Justiça Especializada.

No caso de eventual impossibilidade técnica e prática, ou mesmo, em especial, econômica, das partes, inclusive, testemunhas, relacionadas ao acesso a equipamentos eletrônicos e à internet, permanecerão os respectivos advogados com o dever de comparecimento às audiências designadas, munidos das suas procurações, com poderes bastantes para a boa e adequada representação dos seus clientes, colaborando, de tal forma, com a Justiça e a efetiva solução dos processos, por conciliação ou sentença.

ORIENTAÇÕES PARA AS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS:

1) o acesso à sala virtual de audiência dar-se-á por computador, tablet ou telefone celular, pelo aplicativo **Zoom Cloud Meetings**, disponível para as plataformas Android e Apple IOS;

2) no(s) dia(s) e horário(s) marcados para a(s) audiência(s), as partes e advogado(a)s deverão, com antecedência mínima de 15 minutos, acessar a sala de audiências virtuais da Vara do Trabalho de Porto Calvo - AL, disponibilizada no link https://trt19-jus-br.zoom.us/my/vt01ptc e aguardar que sejam admitido(a)s a ingressar, pelo(a) organizador(a), na respectiva sala; e,

3) havendo dúvida sobre o uso da plataforma acima, poderão as partes, antes da audiência designada, contatar esta unidade judiciária (VT de Porto Calvo - AL), pelo telefone (82) 2121-8363.

CITE(M)-SE E INTIME(M)-SE AS PARTES, SENDO O(A/S) RECLAMANTE(S), POR MEIO DO(A/S)ADVOGADO(A/S) CONSTITUÍDO(A/S), VIA DEJT, E O(A/S) RECLAMADO(A/S), POR CORREIO OUOFICIAL DE JUSTIÇA

PORTO CALVO/AL, 04 de novembro de 2021.

ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000355-48.2021.5.19.0057

AUTOR	LEONALDO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	DAVID GAMA REYS(OAB: 7521/AL)
ADVOGADO	DANIEL EDEN NOBRE OLIVEIRA(OAB: 10633/AL)
RÉU	O TELHAR AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA(OAB: 6347-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONALDO MARCELINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe2f45b proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado da decisão do Regional, que entendeu pela competência territorial desta Vara, designa-se audiência **INAUGURAL**, para o dia **16/12/2021**, **às 11h30min.**

Em face das medidas temporárias determinadas por este Regional, relativas à prevenção da disseminação da COVID-19, conforme Atos Conjuntos GP-CR n°. 001/2020,002/2020, 003/2020 e 006/2020, bem como a necessidade de manutenção do isolamento social e da essencialidade da prestação de serviços desta Justiça do Trabalho, este juízo adotará, nos feitos que lhe estão afetos, o RITO PROCESSUAL EMERGENCIAL, previsto no Ato CGJT nº. 11/2020, com audiências fracionadas, por videoconferências, independentemente do rito procedimental de tramitação, ficando estabelecido o seguinte:

a) citação do(a/s) reclamado(a/s) para responder aos termos da reclamação trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet,no site http://pje.trt19.jus.br/documentos, nos termos do art. 841 da CLT, com as devidas adaptações impostas pelo rito emergencial, conforme Atos supramencionados;

b) intimação do(a/s) reclamante(s), da data designada para audiência inaugural;

c) na audiência inaugural, as partes indicarão as provas que pretendem produzir, especificando suas pertinência e finalidade, sendo o silêncio interpretado como dispensa da produção de prova oral;

d) este juízo, nos termos da lei, poderá proferir o julgamento da lide, conforme o estado do processo, ou decisão de saneamento, e, se necessário, designar audiência de instrução probatória;

e) as partes informarão seus endereços eletrônicos (e-mail, WhatsApp) e os dos seus advogados, no primeiro momento em que intervierem no processo, bem como os das testemunhas, quando for o caso, no momento da especificação da prova oral, sendo necessária a disponibilização dos respectivos dados para contatos por telefone;

f) sendo a matéria debatida, apenas, de direito e/ou não dependente de prova complementar, este juízo poderá fazer conclusão dos autos para julgamento da lide, conforme o estado do processo, ou poderão as partes ser intimadas a apresentar razões finais, renovando-se a proposta de acordo, na forma do art. 6º, § 1º, c/cart. 8º do Ato Conjunto GP-CR nº. 3/2020;

g) havendo possibilidade de conciliação, a qualquer momento as partes poderão apresentar proposta de acordo, por petição, ou requerer a designação de audiência com a referida finalidade; e,

h) as audiências serão realizadas pela plataforma de audiência virtual, regulamentada pelo Regional.

Para tal finalidade, a audiência ideal será aquela da qual as partes, advogados e testemunhas participem, permanecendo, se possível, “em suas próprias casas”, com equipamentos próprios de acesso à sala virtual (celular, tablet, notebook ou computador), até ulterior disponibilização de outro modo, por esta Justiça Especializada.

No caso de eventual impossibilidade técnica e prática, ou mesmo, em especial, econômica, das partes, inclusive, testemunhas, relacionadas ao acesso a equipamentos eletrônicos e à internet, permanecerão os respectivos advogados com o dever de comparecimento às audiências designadas, munidos das suas procurações, com poderes bastantes para a boa e adequada representação dos seus clientes, colaborando, de tal forma, com a Justiça e a efetiva solução dos processos, por conciliação ou sentença.

ORIENTAÇÕES PARA AS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS:

1) o acesso à sala virtual de audiência dar-se-á por computador, tablet ou telefone celular, pelo aplicativo **Zoom Cloud Meetings**, disponível para as plataformas Android e Apple IOS;

2) no(s) dia(s) e horário(s) marcados para a(s) audiência(s), as partes e advogado(a)s deverão, com antecedência mínima de 15 minutos, acessar a sala de audiências virtuais da Vara do Trabalho de Porto Calvo - AL, disponibilizada no link https://trt19-jus-br.zoom.us/my/vt01ptc e aguardar que sejam admitido(a)s a ingressar, pelo(a) organizador(a), na respectiva sala; e,

3) havendo dúvida sobre o uso da plataforma acima, poderão as partes, antes da audiência designada, contatar esta unidade judiciária (VT de Porto Calvo - AL), pelo telefone (82) 2121-8363.

CITE(M)-SE E INTIME(M)-SE AS PARTES, SENDO O(A/S) RECLAMANTE(S), POR MEIO DO(A/S)ADVOGADO(A/S) CONSTITUÍDO(A/S), VIA DEJT, E O(A/S) RECLAMADO(A/S), POR CORREIO OUOFICIAL DE JUSTIÇA

PORTO CALVO/AL, 04 de novembro de 2021.

ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001630-37.2018.5.19.0057

AUTOR	JOSE GLEIDSON DA SILVA
ADVOGADO	BRAULIO BARROS DOS SANTOS(OAB: 3363/AL)
ADVOGADO	MARIA ROMARIZE RIBEIRO VERCELENS BARROS(OAB: 3364/AL)
ADVOGADO	JOAO PAULO RIBEIRO WERCELLENS BARROS(OAB: 12279/AL)
ADVOGADO	ARTHUR RIBEIRO WERCELLENS BARROS(OAB: 15503/AL)
RÉU	FRANCISCO RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO	SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA FILHO(OAB: 11956/AM)
RÉU	GILSON DE OLIVEIRA PASSOS JUNIOR
RÉU	MRP EXCELSO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	DARLA MICAELLE DA SILVA(OAB: 29142/PE)
ADVOGADO	DANIEL PEREIRA DA SILVA NETO(OAB: 5055/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RIBEIRO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a60121 proferido nos autos.

Vistos etc.

FRANCISCO RIBEIRO ROCHA, CPF 031.564.942-91, requereu o desbloqueio de valores objeto de constrição em conta bancária de sua titularidade (ID dccba33), no montante de R$ 2.204,03 (dois mil, duzentos e quatro reais e três centavos), em razão do descumprimento da obrigação de pagar pela reclamada (ID 8e76dbe). Sustenta haver desrespeito ao disposto no art. 833, IV, do CPC, por ser impenhoráveis os proventos de aposentadoria, situação que ocorre, por ser o aludido valor oriundo do recebimento da sua aposentadoria, consoante extrato bancário que demonstra a origem de tal benefício social (PREVIDÊNCIA SOCIAL).

Fez-se conclusão dos autos.

Pois bem.

Este juízo não desconhece ser vedada a penhora de valores oriundos de proventos de aposentadoria, pela sua condição alimentícia. Entretanto, o crédito do exequente também tem natureza alimentar, eis decorrente de verbas trabalhistas inadimplidas, que se destinavam ao sustento próprio do exequente e de sua família. Assim, a limitação do percentual de penhora mensal não priva o executado de suprir suas necessidades mínimas, mas preserva a percepção do crédito pelo exequente, sendo possível a manutenção de parte do bloqueio, para a satisfação do crédito oriundo dos presentes autos (§ 2º, art. 833, CPC).

Sobre o tema, o TRT-19 já se manifestou favoravelmente:

"EMENTA: PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. POSSIBILIDADE. Inovação do Art. 833, § 2º, do CPC/2015. A partir da edição do novo diploma legal, a questão sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios, pensões e proventos de aposentadoria passou a ser vista sobre um outro viés, possibilitando-se o bloqueio destas verbas para a satisfação de prestação alimentícia, como é o caso das verbas trabalhistas, limitado ao percentual de 50% dos ganhos líquidos do devedor, consoante fala o § do art. 529 do mesmo CPC de 2015, a fim de se garantir a efetividade do processo, mas também assegurar a manutenção do sustento e da dignidade do devedor" (TRT-19 - AP: 01006090200251900060100600-90.2002.5.19.0006, Relator: Pedro Inácio, Data de Publicação: 28/04/2021).

Assim, libere-se de imediato o valor de R$ 1.371,47, bloqueado na conta do executado FRANCISCO RIBEIRO ROCHA - CPF 031.564.942-91, transferindo para uma conta judicial à disposição desta Vara, o valor de R$ 832,56, equivalente aos 20% do benefício recebido (R$ 342,86), acrescido dos valores bloqueados, não oriundos de proventos de aposentadoria (R$ 489,70).

Em seguida, atualize-se o crédito exequendo e expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinando o bloqueio imediato de 20% mensais, dos valores auferidos a título de proventos de Aposentadoria do executado FRANCISCO RIBEIRO ROCHA - CPF 031.564.942-91, cujos montantes bloqueados deverão ser levados à depósito, em conta judicial à disposição desta Vara, até o limite do crédito exequendo, devendo aquela Autarquia informar a esta Vara acerca das transferências efetuadas, através do e-mail dir.ptc@trt19.jus.br.

Após, retornem os autos conclusos.

Dê-se ciência ao executado/reclamado.

Cumpra-se.

PORTO CALVO/AL, 04 de novembro de 2021.

ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000415-21.2021.5.19.0057

AUTOR	MARCOS JOSE CORREIA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ARRUDA GUERRA NETO(OAB: 34847/PE)
RÉU	CENTRAL ACUCAREIRA USINA SANTA MARIA S/A.
ADVOGADO	JAILSON BARROS CARNAUBA(OAB: 3657/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL ACUCAREIRA USINA SANTA MARIA S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: CENTRAL ACUCAREIRA USINA SANTA MARIA S/A.

Endereço: Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da sentença de Id. 180f6d7, proferida no processo em epígrafe.

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 08 DIAS.

PORTO CALVO/AL, 04 de novembro de 2021.

JOSINALDO ALVES

Servidor

Vara do Trabalho de Santana do Ipanema

Notificação

Processo Nº ATSum-0000412-97.2020.5.19.0058

AUTOR	MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	GERD NILTON BAGGENSTOSS GOMES(OAB: 10084/AL)
RÉU	MARIA SELMA DIAS
ADVOGADO	ALEX JORDAN PINHO BARRETO(OAB: 38035/BA)
ADVOGADO	LUCIANE OLIVEIRA ALVES(OAB: 445072/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 926652e proferida nos autos.

ATA DE JULGAMENTO RELATIVA AO PROCESSO N.º0000412-97.2020.5.19.0058

1. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS.

Científico às partes que o cadastramento de novos advogados ou de substabelecimentos é de responsabilidade dasmesmas, não cabendo a este Juízo proceder à habilitação de nenhum advogado da reclamada, conforme consta no sistema do PJE.

2.2. DAS MEDIDAS PROCESSUAIS SANEADORAS

Inclua-se o nome da Sra. Eva Maria Dias, no polo passivo junto ao sistema eletrônico de processo, ante à sua integração incidental ao presente feito, observando-se os dados constantes nos documentos anexados junto à contestação de ID.: 3523fb9.

2.3. DO CONHECIMENTO*EX OFFICIO* DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA TRATAR DE CONTROVÉRSIA RELATIVA AO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA ÉPOCA DO CONTRATO. PRELIMINAR DE MÉRITO.

Postula a parte reclamante a condenação do reclamado no recolhimento das contribuições previdenciárias do período contratual, em suas palavras, pleiteou "[...] o recolhimento das contribuições previdenciárias mediante guia GFIP".

Ocorre que o art. 114, inciso VIII, da CF/1988, o item I da Súmula nº 368 do E. TST, e o entendimento do E. STF é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordos que integrem o salário de contribuição.

Este é o entendimento do STF no julgamento do RE 569.056, de 11/9/2008, partilhando o TST da mesma inteligência, conforme segue:

"RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO - SÚMULA Nº 368, I, DO TST.O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão realizada no dia 17 de novembro de 2008,

apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (E-RR-346/2003-021-23-00.4), manteve o entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 368 do TST, que limita a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias apenas a sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto do acordo; *no mesmo sentido, recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE nº 569.056, julgado em 11/9/2008). Conclui-se, portanto, com ressalva do entendimento deste Relator, que esta Justiça Especial não tem competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de decisões declaratórias de vínculo de emprego.(TST-RR-19100-52.2005.5.20.0011 - Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - 1ª Turma - DEJT: 14/05/2010)".*

Portanto, as contribuições previdenciárias decorrentes de salários pagos no curso da relação empregatícia reconhecida e declarada em sentença judicial proferida pela Justiça do Trabalho devem ser apuradas e cobradas no âmbito administrativo pela autarquia previdenciária, cabendo à Justiça Federal o julgamento das execuções fiscais por inscrição na dívida ativa.

Deste modo, declaro, de ofício, a incompetência material da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos no curso da relação empregatícia, extinguindo o pedido sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos art. 485, IV, do CPC/2015 c/c o art. 337, II, §5º, do CPC/2015.

Deste modo, esclareço às partes que as intimações são destinadas a todos os advogados habilitados no processo.

2.4. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*

Segundo a teoria da asserção, afere-se a legitimidade das partes, a partir das alegações apresentadas na petição inicial. A legitimidade para a causa consiste na individualização daquele a quem pertence o interesse de agir e daquele perante o qual esses interesses devem ser manifestados

Por terem sido as reclamadas indicadas, respectivamente, como empregadora e tomador dos serviços do reclamante, tem-se por legitimados a constar no polo passivo. A análise quanto à limitação de responsabilidade de cada uma é matéria de mérito que será objeto de cognição exauriente em capítulo ulterior desta decisão. Assim, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade arguida pela reclamada.

2.5 DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Argui o reclamado a inépcia da petição inicial, aduzindo que a reclamante "[...] sequer traz quem seria a pessoa que alegacuidar, e o serviço desempenhado por ela, sendo que a Reclamada nunca morou no imóvel, ao invés disso, traz a Reclamada como parte no processo", e que "[...]A Reclamante não sabe exatamente o período em que teria trabalhado, dizendo ser "meados" de 2017, ou seja, não afirma a data com exatidão, e como alterativa para contornar a alegação coloca data entre os períodos de 01/04/2017 a 01/08/2020, sendo ainda, este primeiro período prescrito". Reputa-se inepta a inicial quando lhe falte pedido ou causa de pedir; quando o pedido for indeterminado, ressalvando-se as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; quando contiver pedidos incompatíveis entre si, conforme art. 330, §1º, do CPC/2015 e art. 769 da CLT.

Depreende-se da análise da exordial não ocorrer quaisquer das hipóteses abstratamente previstas na norma processual citada.

O juízo entende que de inépcia não se trata uma vez que os pedidos são determinados, não são incompatíveis entre si, tem base em fundamentos fáticos e jurídicos e da narração dos fatos decorre uma conclusão lógica, conforme demonstra a defesa da reclamada, não havendo falar em prejuízo ao contraditório.

Na descrição da narrativa fática declinada na exordial, o(a) demandante descreveu os fatos que fundamentam os pedidos respectivos de forma razoavelmente detalhada. Os pormenores ficam para serem dirimidos na instrução processual.

Tanto foi assim que, a própria reclamada trouxe a informação de que o alegado trabalho de cuidadora/doméstica era prestado em favor de sua mãe, muito embora negue a existência do vínculo empregatício.

Assim, entendo que a parte acionante apresentou causa de pedir e pedido de forma objetiva e concisa e, ainda, da narração dos fatos decorreu de forma lógica a conclusão, tanto que não houve óbice para a defesa da reclamada.

A lide apresentou-se razoável ao juízo, não havendo dificuldade quanto à solução do mérito da demanda, conforme pode ser verificado nos próximos capítulos sentenciais.

Por sua vez, conforme orienta o CPC, sempre que possível, o juiz resolverá o mérito da lide, norma preconizada nos artigos 4º, 6º, 488 do CPC, entre outros, constituindo o cerne do princípio do julgamento do mérito.

De ressaltar que inexiste a exigência no art. 840, § 1º, da CLT no sentido de que deve haver a liquidação dos pedidos e muito menos a apresentação de planilha de cálculos. A CLT requer apenas que o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, o que foi feito a contento pelo reclamante,

Deste modo, entendo que a petição inicial está em perfeita consonância com o art. 840, § 1º, da CLT, que exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, e que o pedido seja certo e determinado com a indicação do valor correspondente.

Da leitura da peça de ingresso se observa que o reclamante formulou os pedidos com a indicação do respectivo valor, incluindo

a planilha dos cálculos.

Enfim, o processo do trabalho prima pela simplicidade das formas e, neste sentido o art. 840, §1º, da CLT requer, apenas, uma breve exposição dos fatos de que resulte o litígio e o pedido. A exordial obedeceu ao disposto no artigo 840, §1º, da CLT e permitiu o oferecimento de defesa profícua, tanto é verdade que todos os fatos de conhecimento da reclamada foram contestados, de forma específica como requer o art. 341 do CPC, restando apenas a análise do mérito.

Inconsistente a tese de inépcia exposta, portanto.

Assim, considerando-se que a defesa foi exercida em sua plenitude, não havendo prejuízos (artigo 794 da CLT), impõe-se a **rejeição da preliminar de inépcia.**

2.6. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E CONSECTÁRIOS.

A reclamante alega que firmou dois contratos trabalho, cada um em épocas distintas entre osanos de 2017 e 2020. Em ambos teria sido admitida pela Sra. Maria Selma Dias Queiroz.

Para o primeiro contrato, declara a reclamante que entre 01/04/2017 à 01/11/2017 laborava exercendo a função de cuidadora, nos horários de 08:00 às 13:30, 3 dias por semana, período no qual recebia R$ 300,00. Em relação a este período, anseia apenas o reconhecimento do vínculo para fins previdenciários.

E o segundo pacto, afiança a reclamante que vigorou "[...] de janeiro de 2019 e agosto de 2020, laborando jornada de trabalho de 6 dias semanais, nos mesmos horários anteriormente convencionados -, ocasião, recebendo R$ 500,00 a título de remuneração".

Em relação a este último contrato, além do pedido de reconhecimento do vínculo, anseia a reclamante pelo deferimento de verbas rescisórias contratuais e resilitórias.

A reclamada, muito embora alegue ser parte ilegítima, aduzindo que sua mãe, a Sra. Eva Maria Dias, responde por todos os atos da vida civil, e por isso deveria ter sido ela a legitimada para figurar no polo passivo, traz como principal argumento de defesa a tese de que não coabitava na mesma residência com a sua mãe, sustentando que "não se sabe qual o motivo que levou a Reclamante colocar a Reclamada no polo passivo, sendo que a Reclamada eventualmente, faz visita à sua mãe, por conta da distância, tanto, que sua irmã é quem mora no local, para caso necessite de eventual ajuda." Ao de sua resposta à ação, pugna pela improcedência dos pedidos, negando o vínculo empregatício. Delimitado o escopo da narrativa das partes passo ao exame das provas que integram o presente feito.

E nesse particular, convém tecer algumas considerações quanto ao ônus da prova que se mostrarão pertinentes à solução da controvérsia.

A jurisprudência, partindo da máxima "o ordinário se presume, o extraordinário se prova", tendo em vista que a relação de trabalho mais comum é a de trabalho subordinado (relação de emprego), orienta que, admitida a prestação de serviços, é do tomador o ônus da prova de que esta prestação se deu em moldes diversos, ou seja, que a relação de trabalho não é relação de emprego, mas outra espécie qualquer.

A reclamada, de forma contraditória e insegura, declarou em depoimento que "[...] nunca efetuou pagamento de salário para a reclamante", no entanto, reconheceu "[...] que realizava transferência de valores para conta de titularidade de uma sra. chamada Francisca, que é irmã da reclamante". E mais, embora tenha dito que "[...] que o valor transferido era destinado para ajudar nas despesas com a mãe, Sra. Eva; que a depoente nunca perguntou a mãe qual era o destino do dinheiro transferido para conta de Francisca[...]".

Por outro, ao afirmar que "[...] que não transferia o dinheiro para conta de sua mãe, pois a mesma não sabia mexer na conta e também pedia para não colocar para não ter prejuízo ao recebimento da aposentadoria", a reclamada reconheceu que a sua mãe necessitava do auxílio de terceiros, corroborando com a causa de pedir da reclamante quanto à função de cuidadora.

E mais importante, reconheceu "[...] que a reclamante fazia faxina na casa da Sra. Eva [...] que a mãe da depoente nunca informou quantos dias a reclamante fazia faxina na casa[...], muito embora tenha inicialmente negado a prestação do serviço.

Esse contexto fático já seria suficiente para confirmar a existência da relação de trabalho, mas acrescendo evidências a essa constatação, transcrevo a seguir excertos das declarações apresentadas pela testemunha convidada pela reclamada que confirmam a narrativa da exordial: "que é fisioterapeuta da sra. Eva de abril/19 até meados de dezembro/19 e retornou em final de fevereiro/21, que atualmente presta serviço para sra. Eva duas vezes na semana[...] que a depoente também já viu a reclamante algumas vezes na casa da sra. Eva; que algumas vezes a reclamante pagava a depoente a pedido da sra. Eva e nessas ocasiões a reclamante só entregava o dinheiro [...] que as sessões de fisioterapia sempre foram feitas na casa da sra. Eva; [...] Eva por morar sozinha precisava, algumas vezes da ajuda da reclamante como fazer comida, pegar dinheiro no banco ou agendar consulta; [...] que às vezes quando a sra. Eva ficava doente a reclamante poderia ajudar comprando remédio; que a sra. Eva também precisava da ajuda da reclamante quando chegava visita de parentes em sua casa; que a ajuda da reclamante quando tinha visita era de fazer comida"

Por fim, quanto ao argumento da reclamada de que não residia na

local da prestação do serviço, utilizado para tentar amparar a alegação de ilegitimidade, no caso em análise isso não se apresenta como impeditivo para o reconhecimento da fixação jurídica. No contexto em análise, a contratação da trabalhadora se deu justamente porque a reclamada, não poderia prestar assistência às necessidades de sua mãe – com idade já avançada - , pois residia em cidade de outro estado. Isso não impedia, por exemplo, de a demandada promover o “pagamento” pelos serviços prestados.

De mais a mais, a partir de uma fatura de energia elétrica anexada aos autos sob ID.: 8791966, é possível confirmar que, mesmo à distância, a reclamada se ocupa em resolver as questões de ordem prática de sua mãe, pois, a referida fatura está cadastrada em sua titularidade, embora diga respeito ao imóvel em que reside a Sra.Eva Maria Dias.

Assim, considerando que a reclamada admite que a reclamante lhe prestou serviços, competia à acionada o ônus de comprovar o fato impeditivo da configuração do vínculo empregatício, nos termos dos artigos 818, II, da CLT e 373, inc. II, do CPC.

Somente para ilustrar, seguem excertos de acórdãos neste sentido entre incontáveis outros com o mesmo entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços pela reclamada, é dela o ônus de comprovar fato impeditivo ou modificativo da relação de emprego, no caso, a alegação de que houve contratação por meio de empresa terceirizada, ônus do qual não se desincumbiu. Incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 614005120075020046 - 61400-51.2007.5.02.0046, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 22/08/2012, 4ª Turma)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. [...] 3. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Quando admitida a prestação de serviços, mas negada a relação de emprego, alegando-se seu desenvolvimento em moldes estranhos ao recorte preconizado pela CLT, incumbe ao réu o ônus da prova da ausência de trabalho subordinado, desde que maneje fato impeditivo do direito vindicado. [...] Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 7231420105020252 723-14.2010.5.02.0252, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 22/05/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013)"

"EMENTA. CARGA E DESCARGA DE CAMINHÕES. RELAÇÃO DE EMPREGO VERSUS TRABALHO EVENTUAL. Em face dos princípios e da teleologia do Direito do Trabalho, entende-se que, uma vez admitida a prestação de serviços, presume-se a relação de emprego. Logo, ao afirmar que o reclamante desenvolvia atividades de chapa, de forma eventual, sem pessoalidade ou subordinação, a reclamada atraiu para si o ônus da prova. Se, entretanto, a prova documental produzida com a própria defesa revela que os serviços eram prestados com habitualidade e, além disso, inseriam-se na dinâmica empresarial, não há como negar o vínculo empregatício entre as partes, sobretudo se não demonstrados os demais fatos obstativos apontados. (TRT-3 - RO: 01644201305003008000164 4-62.2013.5.03.0050, Relator: Convocada Erica Aparecida Pires Bessa, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/07/2014 17/07/2014. DEJT/TRT3/Cad. Jud. Página 49)"

"PENA DE CONFISSÃO. EFEITOS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ADMITIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A CARGO DO RECLAMADO. Negado o vínculo empregatício, mas admitida a prestação de serviços por parte do reclamante, inverte-se o ônus da prova, nesse sentido, a cargo do reclamado, porque ventilado o fato impeditivo do direito do autor, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, II do CPC, ainda que tenha sido imposta a pena de confissão ao reclamante, posto que seus efeitos podem ser elididos pela prova pré-constituída nos autos, na forma da súmula 74, II do TST. (TRT-5 - RECORD: 446007220085050031 BA 0044600-72.2008.5.05.0031, Relator: RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 17/06/2009)"

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Negado o vínculo empregatício, porém admitida a prestação de serviços autônomos, cabe ao Reclamado, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II do CPC de aplicação subsidiária, a prova da inexistência dos requisitos da relação de emprego, nos termos dos art. 2º e 3º da CLT. (TRT-5 - RecOrd: 00005036420145050196 BA 0000503-64.2014.5.05.0196, Relator: HUMBERTO JORGE LIMA MACHADO, 3ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 27/02/2015)"

Acerca do período relativo à prestação de serviço a reclamante disse em depoimento que “[...] que inicialmente trabalhava 3 dias na semana na casa da sra. Eva em abril/2017, época em que recebia R$300,00 por mês”, e que “[...] que a partir de janeiro/2018 passou a trabalhar 2 dias na semana”.

E prosseguindo, afirmou “[...] que em janeiro/19 até 11.08.2020 passou a trabalhar de domingo a domingo das 7h às 13h, recebendo R$500,00 por mês”; que foi contratada pela Sra. Selma para trabalhar cuidando de sua mãe Eva; [..., e que] o salário de R$200,00 e R$300,00 eram pagos pela Selma e os R$500,00 eram pagos pela Sra. Eva”.

Diante do contexto probatório concluo pela existência da relação jurídica de emprego, e efetiva prestação de serviço no seguinte período: 01/04/2017 à 31/12/2017 e 01/01/2019 à 11/08/2020.

Isso posto, em razão do contexto probatório dos autos, e no limite dos pedidos, julgo procedentes as seguintes pretensões:

1. Anotar na CTPS da reclamante, o contrato de trabalho nos período de01/04/2017 à 31/12/2017, e 01/01/2019 à 11/08/2020, assentando no documento profissional da obreira a função de cuidadora para o primeiro contrato, e de empregada doméstica no segundo, percebendo salário mínimo mensal em ambos. Deverá a reclamada cumprir a presente obrigação de fazer no prazo de 48 horas após a comunicação do trânsito em julgado, e entrega da CTPS na Secretaria do Juízo pela obreira, sob pena de multa diária de R$ 50,00 até o limite de R$1.500,00, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC; caso não haja o cumprimento da decisão até o alcance de dias equivalentes ao valor máximo da multa fixada, deverá a Secretaria anotar a CTPS da reclamante, nos termos do art. 39, § 1º, da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa devida.
2. Diferença salarial;
3. Saldo de salário (11 dias);
4. Aviso prévio indenizado (33 dias);
5. 13º salário proporcional 2019 (12/12); e, 2020 (08/12), já considerada a projeção do aviso;
6. Férias simples acrescidas do terço constitucional (12/12);
7. Férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (8/12);
8. FGTS (8%) do todo o período contratual;
9. Multa indenizatória de 40% sobre o FGTS;
10. Indenização substitutiva do seguro desemprego;
11. Multa do Artigo 477, §8º da CLT.

Observe-se que o cálculo das verbas acima deferidas devecircunscrever-se ao segundo contrato de trabalho, e utilizar como base de cálculo 01 (um) salário mínimo, observado os valores devidos em cada época própria.

Para o cálculo da diferença salarial, considere-se o período relativo ao segundo contrato de trabalho (01/01/2019 à 11/08/2020), devendo ser deduzida a quantia confessadamente recebida mensalmente de R$ 500,00.

Quanto à incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, nos termos da Súmula 462 do TST, a circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a sua incidência. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

O FGTS incide sobre o 13º e o aviso prévio indenizado.

Por fim, **julgo improcedente** opedido de aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT, ante a negativa do vínculo empregatício pela reclamada, o que controverteu todos os pedidos**.**

2.7.DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora, bem como a segunda reclamada, Eva Maria Dias declararam ser pobres na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

No ordenamento jurídico brasileiro o fato jurídico pode ser provado mediante presunção, segundo dispõe o Código Civil no artigo 212, inciso IV.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, articulado no processo do trabalho com fundamento no artigo 769 da CLT, dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (Art. 99, §3º)"

Isso posto, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita** à parte **reclamante**, e à **reclamada Eva Maria Dias**, nos termos do art. 790, §3º da CLT, combinado com o artigo 99, §3º do CPC.

2.8. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei nº 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios.

O parágrafo primeiro do art. 791-A da CLT prevê que os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 15% sobre o valor de liquidação da sentença devido ao advogado do reclamante.

Para a fixação dos honorários advocatícios foram considerados o grau de zelo do procurador, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelas advogadas e o tempo exigido para o seu serviço.

2.8. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO QUARTO DO ART. 791-A DA CLT.

Apresenta-se inconstitucional a condenação da parte em honorários de sucumbência, uma vez ter sido reconhecida e declarada sua hipossuficiência, por agredir as garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade (art. 5º, caput).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal (STF), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º e o 791-A, § 4ºda Lei 13.467/2017.

Assim, considerando o deferimento dos benefícios de gratuidade de justiça à parte autora, não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais.

2.8. DAS COTAS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL

As contribuições previdenciárias e o imposto de renda devem ser recolhidos nos termos da Súmula nº 368, do C. TST, in verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil".

2.9. DOS JUROS E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Para fins de atualização dos créditos decorrentes desta condenação judicial, observe-se a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, com fundamento no art. 406 do Código Civil, conforme assentado na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, em que restou reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 879, §7º e 899, §4º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Outrossim, sublinho que descabe falar em incidência conjunta da Selic com os juros moratórios de 1% ao mês previstos no Art. 883 da CLT, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 46.023. Na referida ação, restou assentado que somente deve incidir a Selic, uma vez que tal referente constitui espécie de índice composto, servindo a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios.

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, decido:

a) Declarar de ofício, a incompetência material da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos no curso da relação empregatícia, extinguindo o pedido sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos art. 485, IV, do CPC/2015 c/c o art. 337, II, §5º, do CPC/2015;

b)Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*dasegunda reclamada;

c)Rejeitar a preliminar de inépcia; e no mérito,

d)Julgar **PROCEDENTESPARCIALMENTE**os pedidos formulados na presente ação proposta por**MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS**, e condenar solidariamente as reclamadas **MARIA SELMA DIAS**, e, **EVA MARIA DIAS** a cumprir, em quarenta e oito (48) horas após o trânsito em julgado, as seguintes obrigações de fazer e pagar:

1. Anotar na CTPS da reclamante, o contrato de trabalho nos período de01/04/2017 à 31/12/2017, e 01/01/2019 à 11/08/2020, assentando no documento profissional da obreira a função de cuidadora no primeiro contrato, e de empregada doméstica, no segundo, percebendo salário mínimo mensal em ambos. Deverá a reclamada cumprir a presente obrigação de fazer no prazo de 48 horas após a comunicação do trânsito em julgado, e entrega da CTPS na Secretaria do Juízo pela obreira, sob pena de multa diária de R$ 50,00 até o limite de R$1.500,00, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC; caso não haja o cumprimento da decisão até o alcance de dias equivalentes ao valor máximo da multa fixada, deverá a Secretaria anotar a CTPS da reclamante, nos termos do art. 39, § 1º, da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa devida.
2. Diferença salarial;
3. Saldo de salário (11 dias);
4. Aviso prévio indenizado (33 dias);
5. 13º salário proporcional 2019 (12/12); e, 2020 (08/12), considerada a projeção do aviso;
6. Férias simples acrescidas do terço constitucional (12/12);
7. Férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (8/12), considerada a projeção do aviso;
8. FGTS (8%) do todo o período contratual;
9. Multa indenizatória de 40% sobre o FGTS;
10. Indenização substitutiva do seguro desemprego;
11. Multa do Artigo 477, §8º da CLT.

Para fins de atualização dos créditos decorrentes desta condenação judicial, observe-se a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, com fundamento no art. 406 do Código Civil, conforme assentado na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, em que restou reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 879, §7º e 899, §4º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Sublinho que descabe falar em incidência conjunta da Selic com os juros moratórios de 1% ao mês previstos no Art. 883 da CLT, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 46.023. Na referida ação, restou assentado que somente deve incidir a Selic, uma vez que tal referente constitui espécie de índice composto, servindo a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita à parte **reclamante**, e à **reclamada** Eva Maria Dias, nos termos do art. 790, §3º da CLT, combinado com o artigo 99, §3º do CPC.

Honorários advocatícios sucumbências em 15%sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos o(a) advogado(a) do reclamante).

Tudo de conformidade com os termos constantes na fundamentação que a este dispositivo integram como se aqui estivessem transcritos.

Por força do artigo 832, §3°, da CLT, autorizo os descontos fiscais e previdenciários (Súmula nº 368 do TST), devendo as reclamadas efetuarem os recolhimentos cabíveis e comprová-los nos autos, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial (art. 28 da Lei nº 8.212/91); excetuadas as demais de natureza indenizatória (art. 28, §9º da Lei n. 8.212/91) deferidas neste *decisum*, observada a responsabilidade de cada parte, autorizada a dedução do crédito no tocante à quota-parte da reclamante, sob pena de execução quanto aos débitos previdenciários, e, de expedição de ofício à Receita Federal, quanto aos débitos fiscais.

Custas pelaspela reclamada, no importe de R$ 500,00,calculadas sobre R$ 25.000,00importância atribuída à condenação.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos declaratórios desvirtuados da sua finalidade, nos termos do art. 897-A da CLT, com intuito meramente procrastinatório ou com o escopo de rediscutir o mérito, acarretará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 769 da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

LUCIANA ESPIRITO SANTO SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000412-97.2020.5.19.0058

AUTOR	MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	GERD NILTON BAGGENSTOSS GOMES(OAB: 10084/AL)
RÉU	MARIA SELMA DIAS
ADVOGADO	ALEX JORDAN PINHO BARRETO(OAB: 38035/BA)
ADVOGADO	LUCIANE OLIVEIRA ALVES(OAB: 445072/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SELMA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 926652e proferida nos autos.

ATA DE JULGAMENTO RELATIVA AO PROCESSO N.º0000412-

97.2020.5.19.0058

1. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS.

Científico às partes que o cadastramento de novos advogados ou de substabelecimentos é de responsabilidade dasmesmas, não cabendo a este Juízo proceder à habilitação de nenhum advogado da reclamada, conforme consta no sistema do PJE.

2.2. DAS MEDIDAS PROCESSUAIS SANEADORAS

Inclua-se o nome da Sra. Eva Maria Dias, no polo passivo junto ao sistema eletrônico de processo, ante à sua integração incidental ao presente feito, observando-se os dados constantes nos documentos anexados junto à contestação de ID.: 3523fb9.

2.3. DO CONHECIMENTO*EX OFFICIO* DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA TRATAR DE CONTROVÉRSIA RELATIVA AO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA ÉPOCA DO CONTRATO. PRELIMINAR DE MÉRITO.

Postula a parte reclamante a condenação do reclamado no recolhimento das contribuições previdenciárias do período contratual, em suas palavras, pleiteou "[...] o recolhimento das contribuições previdenciárias mediante guia GFIP".

Ocorre que o art. 114, inciso VIII, da CF/1988, o item I da Súmula nº 368 do E. TST, e o entendimento do E. STF é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordos que integrem o salário de contribuição.

Este é o entendimento do STF no julgamento do RE 569.056, de 11/9/2008, partilhando o TST da mesma inteligência, conforme segue:

"RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO - SÚMULA Nº 368, I, DO TST.O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão realizada no dia 17 de novembro de 2008, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (E-RR-346/2003-021-23-00.4), manteve o entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 368 do TST, que limita a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias apenas a sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto do acordo; *no mesmo sentido, recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE nº 569.056, julgado em 11/9/2008). Conclui-se, portanto, com ressalva do entendimento deste Relator, que esta Justiça Especial não tem competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de decisões declaratórias de vínculo de emprego.(TST-RR-19100-52.2005.5.20.0011 - Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - 1ª Turma - DEJT: 14/05/2010)".*

Portanto, as contribuições previdenciárias decorrentes de salários pagos no curso da relação empregatícia reconhecida e declarada em sentença judicial proferida pela Justiça do Trabalho devem ser apuradas e cobradas no âmbito administrativo pela autarquia previdenciária, cabendo à Justiça Federal o julgamento das execuções fiscais por inscrição na dívida ativa.

Deste modo, declaro, de ofício, a incompetência material da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos no curso da relação empregatícia, extinguindo o pedido sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos art. 485, IV, do CPC/2015 c/c o art. 337, II, §5º, do CPC/2015.

Deste modo, esclareço às partes que as intimações são destinadas a todos os advogados habilitados no processo.

2.4. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*

Segundo a teoria da asserção, afere-se a legitimidade das partes, a partir das alegações apresentadas na petição inicial. A legitimidade para a causa consiste na individualização daquele a quem pertence o interesse de agir e daquele perante o qual esses interesses devem ser manifestados

Por terem sido as reclamadas indicadas, respectivamente, como empregadora e tomador dos serviços do reclamante, tem-se por legitimados a constar no polo passivo. A análise quanto à limitação de responsabilidade de cada uma é matéria de mérito que será objeto de cognição exauriente em capítulo ulterior desta decisão. Assim, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade arguida pela reclamada.

2.5 DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Argui o reclamado a inépcia da petição inicial, aduzindo que a reclamante “[...] sequer traz quem seria a pessoa que alegacuidar, e o serviço desempenhado por ela, sendo que a Reclamada nunca morou no imóvel, ao invés disso, traz a Reclamada como parte no processo”, e que “[...]A Reclamante não sabe exatamente o período em que teria trabalhado, dizendo ser “meados” de 2017, ou seja, não afirma a data com exatidão, e como alterativa para contornar a alegação coloca data entre os períodos de 01/04/2017 a 01/08/2020, sendo ainda, este primeiro período prescrito”. Reputa-se inepta a inicial quando lhe falte pedido ou causa de pedir; quando o pedido for indeterminado, ressalvando-se as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; quando contiver pedidos incompatíveis entre si, conforme art. 330, §1º, do CPC/2015

e art. 769 da CLT.

Depreende-se da análise da exordial não ocorrer quaisquer das hipóteses abstratamente previstas na norma processual citada.

O juízo entende que de inépcia não se trata uma vez que os pedidos são determinados, não são incompatíveis entre si, tem base em fundamentos fáticos e jurídicos e da narração dos fatos decorre uma conclusão lógica, conforme demonstra a defesa da reclamada, não havendo falar em prejuízo ao contraditório.

Na descrição da narrativa fática declinada na exordial, o(a) demandante descreveu os fatos que fundamentam os pedidos respectivos de forma razoavelmente detalhada. Os pormenores ficam para serem dirimidos na instrução processual.

Tanto foi assim que, a própria reclamada trouxe a informação de que o alegado trabalho de cuidadora/doméstica era prestado em favor de sua mãe, muito embora negue a existência do vínculo empregatício.

Assim, entendo que a parte acionante apresentou causa de pedir e pedido de forma objetiva e concisa e, ainda, da narração dos fatos decorreu de forma lógica a conclusão, tanto que não houve óbice para a defesa da reclamada.

A lide apresentou-se razoável ao juízo, não havendo dificuldade quanto à solução do mérito da demanda, conforme pode ser verificado nos próximos capítulos sentenciais.

Por sua vez, conforme orienta o CPC, sempre que possível, o juiz resolverá o mérito da lide, norma preconizada nos artigos 4º, 6º, 488 do CPC, entre outros, constituindo o cerne do princípio do julgamento do mérito.

De ressaltar que inexiste a exigência no art. 840, § 1º, da CLT no sentido de que deve haver a liquidação dos pedidos e muito menos a apresentação de planilha de cálculos. A CLT requer apenas que o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, o que foi feito a contento pelo reclamante,

Deste modo, entendo que a petição inicial está em perfeita consonância com o art. 840, § 1º, da CLT, que exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, e que o pedido seja certo e determinado com a indicação do valor correspondente. Da leitura da peça de ingresso se observa que o reclamante formulou os pedidos com a indicação do respectivo valor, incluindo a planilha dos cálculos.

Enfim, o processo do trabalho prima pela simplicidade das formas e, neste sentido o art. 840, §1º, da CLT requer, apenas, uma breve exposição dos fatos de que resulte o litígio e o pedido. A exordial obedeceu ao disposto no artigo 840, §1º, da CLT e permitiu o oferecimento de defesa profícua, tanto é verdade que todos os fatos de conhecimento da reclamada foram contestados, de forma específica como requer o art. 341 do CPC, restando apenas a análise do mérito.

Inconsistente a tese de inépcia exposta, portanto.

Assim, considerando-se que a defesa foi exercida em sua plenitude, não havendo prejuízos (artigo 794 da CLT), impõe-se a **rejeição da preliminar de inépcia.**

2.6. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E CONSECTÁRIOS.

A reclamante alega que firmou dois contratos trabalho, cada um em épocas distintas entre osanos de 2017 e 2020. Em ambos teria sido admitida pela Sra. Maria Selma Dias Queiroz.

Para o primeiro contrato, declara a reclamante que entre 01/04/2017 à 01/11/2017 laborava exercendo a função de cuidadora, nos horários de 08:00 às 13:30, 3 dias por semana, período no qual recebia R$ 300,00. Em relação a este período, anseia apenas o reconhecimento do vínculo para fins previdenciários.

E o segundo pacto, afiança a reclamante que vigorou "[...] de janeiro de 2019 e agosto de 2020, laborando jornada de trabalho de 6 dias semanais, nos mesmos horários anteriormente convencionados -, ocasião, recebendo R$ 500,00 a título de remuneração".

Em relação a este último contrato, além do pedido de reconhecimento do vínculo, anseia a reclamante pelo deferimento de verbas rescisórias contratuais e resilitórias.

A reclamada, muito embora alegue ser parte ilegítima, aduzindo que sua mãe, a Sra. Eva Maria Dias, responde por todos os atos da vida civil, e por isso deveria ter sido ela a legitimada para figurar no polo passivo, traz como principal argumento de defesa a tese de que não coabitava na mesma residência com a sua mãe, sustentando que "não se sabe qual o motivo que levou a Reclamante colocar a Reclamada no polo passivo, sendo que a Reclamada eventualmente, faz visita à sua mãe, por conta da distância, tanto, que sua irmã é quem mora no local, para caso necessite de eventual ajuda." Ao de sua resposta à ação, pugna pela improcedência dos pedidos, negando o vínculo empregatício. Delimitado o escopo da narrativa das partes passo ao exame das provas que integram o presente feito.

E nesse particular, convém tecer algumas considerações quanto ao ônus da prova que se mostrarão pertinentes à solução da controvérsia.

A jurisprudência, partindo da máxima "o ordinário se presume, o extraordinário se prova", tendo em vista que a relação de trabalho mais comum é a de trabalho subordinado (relação de emprego), orienta que, admitida a prestação de serviços, é do tomador o ônus da prova de que esta prestação se deu em moldes diversos, ou seja, que a relação de trabalho não é relação de emprego, mas outra espécie qualquer.

A reclamada, de forma contraditória e insegura, declarou em

depoimento que “[...] nunca efetuou pagamento de salário para a reclamante”, no entanto, reconheceu “[...] que realizava transferência de valores para conta de titularidade de uma sra. chamada Francisca, que é irmã da reclamante”. E mais, embora tenha dito que “[...] que o valor transferido era destinado para ajudar nas despesas com a mãe, Sra. Eva; que a depoente nunca perguntou a mãe qual era o destino do dinheiro transferido para conta de Francisca[...]”.

Por outro, ao afirmar que “[...] que não transferia o dinheiro para conta de sua mãe, pois a mesma não sabia mexer na conta e também pedia para não colocar para não ter prejuízo ao recebimento da aposentadoria”, a reclamada reconheceu que a sua mãe necessitava do auxílio de terceiros, corroborando com a causa de pedir da reclamante quanto à função de cuidadora.

E mais importante, reconheceu “[...] que a reclamante fazia faxina na casa da Sra. Eva [...] que a mãe da depoente nunca informou quantos dias a reclamante fazia faxina na casa[...], muito embora tenha inicialmente negado a prestação do serviço.

Esse contexto fático já seria suficiente para confirmar a existência da relação de trabalho, mas acrescendo evidências a essa constatação, transcrevo a seguir excertos das declarações apresentadas pela testemunha convidada pela reclamada que confirmam a narrativa da exordial: “que é fisioterapeuta da sra. Eva de abril/19 até meados de dezembro/19 e retornou em final de fevereiro/21, que atualmente presta serviço para sra. Eva duas vezes na semana[...] que a depoente também já viu a reclamante algumas vezes na casa da sra. Eva; que algumas vezes a reclamante pagava a depoente a pedido da sra. Eva e nessas ocasiões a reclamante só entregava o dinheiro [...] que as sessões de fisioterapia sempre foram feitas na casa da sra. Eva; [...] Eva por morar sozinha precisava, algumas vezes da ajuda da reclamante como fazer comida, pegar dinheiro no banco ou agendar consulta; [...] que às vezes quando a sra. Eva ficava doente a reclamante poderia ajudar comprando remédio; que a sra. Eva também precisava da ajuda da reclamante quando chegava visita de parentes em sua casa; que a ajuda da reclamante quando tinha visita era de fazer comida”

Por fim, quanto ao argumento da reclamada de que não residia na local da prestação do serviço, utilizado para tentar amparar a alegação de ilegitimidade, no caso em análise isso não se apresenta como impeditivo para o reconhecimento da fixação jurídica. No contexto em análise, a contratação da trabalhadora se deu justamente porque a reclamada, não poderia prestar assistência às necessidades de sua mãe – com idade já avançada - , pois residia em cidade de outro estado. Isso não impedia, por exemplo, de a demandada promover o “pagamento” pelos serviços prestados.

De mais a mais, a partir de uma fatura de energia elétrica anexada aos autos sob ID.: 8791966, é possível confirmar que, mesmo à distância, a reclamada se ocupa em resolver as questões de ordem prática de sua mãe, pois, a referida fatura está cadastrada em sua titularidade, embora diga respeito ao imóvel em que reside a Sra.Eva Maria Dias.

Assim, considerando que a reclamada admite que a reclamante lhe prestou serviços, competia à acionada o ônus de comprovar o fato impeditivo da configuração do vínculo empregatício, nos termos dos artigos 818, II, da CLT e 373, inc. II, do CPC.

Somente para ilustrar, seguem excertos de acórdãos neste sentido entre incontáveis outros com o mesmo entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços pela reclamada, é dela o ônus de comprovar fato impeditivo ou modificativo da relação de emprego, no caso, a alegação de que houve contratação por meio de empresa terceirizada, ônus do qual não se desincumbiu. Incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 614005120075020046 - 61400-51.2007.5.02.0046, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 22/08/2012, 4ª Turma)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. [...] 3. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Quando admitida a prestação de serviços, mas negada a relação de emprego, alegando-se seu desenvolvimento em moldes estranhos ao recorte preconizado pela CLT, incumbe ao réu o ônus da prova da ausência de trabalho subordinado, desde que maneje fato impeditivo do direito vindicado. [...] Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 7231420105020252 723-14.2010.5.02.0252, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 22/05/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013)"

"EMENTA. CARGA E DESCARGA DE CAMINHÕES. RELAÇÃO DE EMPREGO VERSUS TRABALHO EVENTUAL. Em face dos princípios e da teleologia do Direito do Trabalho, entende-se que, uma vez admitida a prestação de serviços, presume-se a relação de emprego. Logo, ao afirmar que o reclamante desenvolvia atividades de chapa, de forma eventual, sem pessoalidade ou subordinação, a reclamada atraiu para si o ônus da prova. Se, entretanto, a prova documental produzida com a própria defesa revela que os serviços eram prestados com habitualidade e, além disso, inseriam-se na dinâmica empresarial, não há como negar o vínculo empregatício entre as partes, sobretudo se não demonstrados os demais fatos obstativos apontados. (TRT-3 - RO: 0164420130500300800016 44-

62.2013.5.03.0050, Relator: Convocada Erica Aparecida Pires Bessa, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/07/2014 17/07/2014. DEJT/TRT3/Cad. Jud. Página 49)"

"PENA DE CONFISSÃO. EFEITOS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ADMITIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A CARGO DO RECLAMADO. Negado o vínculo empregatício, mas admitida a prestação de serviços por parte do reclamante, inverte-se o ônus da prova, nesse sentido, a cargo do reclamado, porque ventilado o fato impeditivo do direito do autor, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, II do CPC, ainda que tenha sido imposta a pena de confissão ao reclamante, posto que seus efeitos podem ser elididos pela prova pré-constituída nos autos, na forma da súmula 74, II do TST. (TRT-5 - RECORD: 446007220085050031 BA 0044600-72.2008.5.05.0031, Relator: RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 17/06/2009)"

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Negado o vínculo empregatício, porém admitida a prestação de serviços autônomos, cabe ao Reclamado, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II do CPC de aplicação subsidiária, a prova da inexistência dos requisitos da relação de emprego, nos termos dos art. 2º e 3º da CLT. (TRT-5 - RecOrd: 00005036420145050196 BA 0000503-64.2014.5.05.0196, Relator: HUMBERTO JORGE LIMA MACHADO, 3ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 27/02/2015)"

Acerca do período relativo à prestação de serviço a reclamante disse em depoimento que “[...] que inicialmente trabalhava 3 dias na semana na casa da sra. Eva em abril/2017, época em que recebia R$300,00 por mês”, e que “[...] que a partir de janeiro/2018 passou a trabalhar 2 dias na semana”.

E prosseguindo, afirmou “[...] que em janeiro/19 até 11.08.2020 passou a trabalhar de domingo a domingo das 7h às 13h, recebendo R$500,00 por mês”; que foi contratada pela Sra. Selma para trabalhar cuidando de sua mãe Eva; [..., e que] o salário de R$200,00 e R$300,00 eram pagos pela Selma e os R$500,00 eram pagos pela Sra. Eva”.

Diante do contexto probatório concluo pela existência da relação jurídica de emprego, e efetiva prestação de serviço no seguinte período: 01/04/2017 à 31/12/2017 e 01/01/2019 à 11/08/2020.

Isso posto, em razão do contexto probatório dos autos, e no limite dos pedidos, julgo procedentes as seguintes pretensões:

1. Anotar na CTPS da reclamante, o contrato de trabalho nos período de01/04/2017 à 31/12/2017, e 01/01/2019 à 11/08/2020, assentando no documento profissional da obreira a função de cuidadora para o primeiro contrato, e de empregada doméstica no segundo, percebendo salário mínimo mensal em ambos. Deverá a reclamada cumprir a presente obrigação de fazer no prazo de 48 horas após a comunicação do trânsito em julgado, e entrega da CTPS na Secretaria do Juízo pela obreira, sob pena de multa diária de R$ 50,00 até o limite de R$1.500,00, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC; caso não haja o cumprimento da decisão até o alcance de dias equivalentes ao valor máximo da multa fixada, deverá a Secretaria anotar a CTPS da reclamante, nos termos do art. 39, § 1º, da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa devida.
2. Diferença salarial;
3. Saldo de salário (11 dias);
4. Aviso prévio indenizado (33 dias);
5. 13º salário proporcional 2019 (12/12); e, 2020 (08/12), já considerada a projeção do aviso;
6. Férias simples acrescidas do terço constitucional (12/12);
7. Férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (8/12);
8. FGTS (8%) do todo o período contratual;
9. Multa indenizatória de 40% sobre o FGTS;
10. Indenização substitutiva do seguro desemprego;
11. Multa do Artigo 477, §8º da CLT.

Observe-se que o cálculo das verbas acima deferidas devecircunscrever-se ao segundo contrato de trabalho, e utilizar como base de cálculo 01 (um) salário mínimo, observado os valores devidos em cada época própria.

Para o cálculo da diferença salarial, considere-se o período relativo ao segundo contrato de trabalho (01/01/2019 à 11/08/2020), devendo ser deduzida a quantia confessadamente recebida mensalmente de R$ 500,00.

Quanto à incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, nos termos da Súmula 462 do TST, a circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a sua incidência. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

O FGTS incide sobre o 13º e o aviso prévio indenizado.

Por fim, **julgo improcedente** opedido de aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT, ante a negativa do vínculo empregatício pela reclamada, o que controverteu todos os pedidos**.**

2.7.DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora, bem como a segunda reclamada, Eva Maria Dias declararam ser pobres na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

No ordenamento jurídico brasileiro o fato jurídico pode ser provado mediante presunção, segundo dispõe o Código Civil no artigo 212, inciso IV.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, articulado no processo do

trabalho com fundamento no artigo 769 da CLT, dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (Art. 99, §3º)"

Isso posto, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita** à parte **reclamante**, e à **reclamada Eva Maria Dias**, nos termos do art. 790, §3º da CLT, combinado com o artigo 99, §3º do CPC.

2.8. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei nº 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios.

O parágrafo primeiro do art. 791-A da CLT prevê que os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 15% sobre o valor de liquidação da sentença devido ao advogado do reclamante.

Para a fixação dos honorários advocatícios foram considerados o grau de zelo do procurador, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelas advogadas e o tempo exigido para o seu serviço.

2.8. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO QUARTO DO ART. 791-A DA CLT.

Apresenta-se inconstitucional a condenação da parte em honorários de sucumbência, uma vez ter sido reconhecida e declarada sua hipossuficiência, por agredir as garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade (art. 5º, caput).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal (STF), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º e o 791-A, § 4ºda Lei 13.467/2017.

Assim, considerando o deferimento dos benefícios de gratuidade de justiça à parte autora, não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais.

2.8. DAS COTAS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL

As contribuições previdenciárias e o imposto de renda devem ser recolhidos nos termos da Súmula nº 368, do C. TST, in verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou

crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil".

2.9. DOS JUROS E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Para fins de atualização dos créditos decorrentes desta condenação judicial, observe-se a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, com fundamento no art. 406 do Código Civil, conforme assentado na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, em que restou reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 879, §7º e 899, §4º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Outrossim, sublinho que descabe falar em incidência conjunta da Selic com os juros moratórios de 1% ao mês previstos no Art. 883 da CLT, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 46.023. Na referida ação, restou assentado que somente deve incidir a Selic, uma vez que tal referente constitui espécie de índice composto, servindo a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios.

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, decido:

a) Declarar de ofício, a incompetência material da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos no curso da relação empregatícia, extinguindo o pedido sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos art. 485, IV, do CPC/2015 c/c o art. 337, II, §5º, do CPC/2015;

b)Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*dasegunda reclamada;

c)Rejeitar a preliminar de inépcia; e no mérito,

d)Julgar **PROCEDENTESPARCIALMENTE**os pedidos formulados na presente ação proposta por**MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS**, e condenar solidariamente as reclamadas **MARIA SELMA DIAS**, e, **EVA MARIA DIAS** a cumprir, em quarenta e oito (48) horas após o trânsito em julgado, as seguintes obrigações de fazer e pagar:

1. Anotar na CTPS da reclamante, o contrato de trabalho nos período de01/04/2017 à 31/12/2017, e 01/01/2019 à 11/08/2020, assentando no documento profissional da obreira a função de cuidadora no primeiro contrato, e de empregada doméstica, no segundo, percebendo salário mínimo mensal em ambos. Deverá a reclamada cumprir a presente obrigação de fazer no prazo de 48 horas após a comunicação do trânsito em julgado, e entrega da CTPS na Secretaria do Juízo pela obreira, sob pena de multa diária de R$ 50,00 até o limite de R$1.500,00, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC; caso não haja o cumprimento da decisão até o alcance de dias equivalentes ao valor máximo da multa fixada, deverá a Secretaria anotar a CTPS da reclamante, nos termos do art. 39, § 1º, da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa devida.
2. Diferença salarial;
3. Saldo de salário (11 dias);
4. Aviso prévio indenizado (33 dias);
5. 13º salário proporcional 2019 (12/12); e, 2020 (08/12), considerada a projeção do aviso;
6. Férias simples acrescidas do terço constitucional (12/12);
7. Férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (8/12), considerada a projeção do aviso;
8. FGTS (8%) do todo o período contratual;
9. Multa indenizatória de 40% sobre o FGTS;
10. Indenização substitutiva do seguro desemprego;
11. Multa do Artigo 477, §8º da CLT.

Para fins de atualização dos créditos decorrentes desta condenação judicial, observe-se a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, com fundamento no art. 406 do Código Civil, conforme assentado na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, em que restou reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 879, §7º e 899, §4º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Sublinho que descabe falar em incidência conjunta da Selic com os juros moratórios de 1% ao mês previstos no Art. 883 da CLT, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 46.023. Na referida ação, restou assentado que somente deve incidir a Selic, uma vez que tal referente constitui espécie de índice composto, servindo a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita à parte **reclamante**, e à **reclamada** Eva Maria Dias, nos termos do art. 790, §3º da CLT, combinado com o artigo 99, §3º do CPC.

Honorários advocatícios sucumbências em 15%sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos o(a) advogado(a) do reclamante).

Tudo de conformidade com os termos constantes na fundamentação que a este dispositivo integram como se aqui estivessem transcritos.

Por força do artigo 832, §3°, da CLT, autorizo os descontos fiscais e previdenciários (Súmula nº 368 do TST), devendo as reclamadas efetuarem os recolhimentos cabíveis e comprová-los nos autos, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial (art. 28 da Lei nº

8.212/91); excetuadas as demais de natureza indenizatória (art. 28, §9º da Lei n. 8.212/91) deferidas neste *decisum*, observada a responsabilidade de cada parte, autorizada a dedução do crédito no tocante à quota-parte da reclamante, sob pena de execução quanto aos débitos previdenciários, e, de expedição de ofício à Receita Federal, quanto aos débitos fiscais.

Custas pelaspela reclamada, no importe de R$ 500,00,calculadas sobre R$ 25.000,00importância atribuída à condenação.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos declaratórios desvirtuados da sua finalidade, nos termos do art. 897-A da CLT, com intuito meramente procrastinatório ou com o escopo de rediscutir o mérito, acarretará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 769 da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

LUCIANA ESPIRITO SANTO SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000483-02.2020.5.19.0058

AUTOR	JOSIMECIO GOMES DAMASCENO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RÉU	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RÉU	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA(OAB: 7539/AL)
ADVOGADO	WEDJA SANTANA ALMEIDA DA SILVA(OAB: 13279/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMECIO GOMES DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6dc8226 proferida nos autos.

ATA DE JULGAMENTO RELATIVA AO PROCESSO N.º0000483-02.2020.5.19.0058

1. RELATÓRIO

JOSIMECIO GOMES DAMASCENO reclamante, ajuizou a presente ação trabalhista em facedasreclamadasEQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA.,todos devidamente qualificados.

Na petição inicial, o reclamante sustentou que foi admitido pela reclamada, mediante concurso público, em 03/12/2018, para exercer a função de auxiliar de eletricista , tendo sido dispensado, sem justa causa, em 23/10/2019, e requereu o reconhecimento do grupo econômico entre as reclamadas e, por conseguinte, a condenação destas ao pagamento de pagamento de horas extraordinárias, adicional por acumulo de função, diferenças do adicional por tempo de serviço, dentre outros pedidos descritos na inicial, pelos fatos e fundamentos ali contidos. Inicial acompanhada de procuração e documentos.Atribuiu à causa o valor de R$ 43.297,68.

Conciliação rejeitada.

As reclamadas apresentaram, separadamente, defesa escrita sob a forma de contestação. A primeira reclamada aduziu preliminares e impugnou o mérito, conforme razões expostas, enquanto que a segunda reclamada alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente lide. Contestações com documentos.

O reclamante apresentou impugnação às defesas e documentos.

Em sede de audiência de instrução, foram ouvidas as partes e duas testemunhas, encerrando-se a instrução processual.

Razões finais sob a forma de memoriais pela primeira reclamada, sendo remissivas pelo reclamante e pela segunda reclamada.

Rejeitada proposta final de conciliação.

É orelatório, no que interessa.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS.

Científico às partes que o cadastramento de novos advogados ou de substabelecimentos é de responsabilidade dasmesmas, não cabendo a este Juízo proceder à habilitação de nenhum advogado da reclamada, conforme consta no sistema do PJE.

Deste modo, esclareço às partes que as intimações são destinadas a todos os advogados habilitados no processo.

2.2. DIREITO INTERTEMPORAL. INCIDÊNCIA DA LEI 13.467, de 2017.

A Lei 13.467, de 2017 trata-se de norma ordinária que, como qualquer outra, submete-se ao controle difusos de constitucionalidade, bem como, ao controle e de convencionalidade com tratados internacionais de direitos humanos ratificados pela República Federativa do Brasil e de natureza supralegal, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Importa à atividade jurisdicional, não apenas a observância da literalidade do texto legal, pois incidirá ao caso concreto a normatividade construída a partir da norma-decisão, a qual, também

se apoia no uso dos métodos de interpretação: sistemático, finalístico e teleológica, além dos critérios auxiliares histórico e gramatical, com a finalidade última de exprimir do ordenamento jurídico interpretação que atenda os fins sociais e ao bem comum, conforme a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL 4.657-42).

Sublinho, conquanto, que esse processo interpretativo não é desgarrado de limite, pois, deve o Juízo observar os direitos adquiridos que integram o patrimônio jurídico das partes, na forma do art. 6º, parágrafo 3º do DL 4.657-42.

No mesmo sentido, se infere do art. 468, caput da CLT, podendo-se concluir claramente que por aquela norma, os contratos antigos somente poderiam ser alterados por mútuo consentimento e sem prejuízo para os empregados. Jamais por leis posteriores menos benéficas:

A Lei n. 13.467, de 2017, a qual entrou em vigor em nosso ordenamento pátrio em 11.11.2017, apenas incide aos contratos firmados posteriormente a 11.11.17, porque não poderia, exatamente por ser mera lei ordinária, violar direitos adquiridos. Assim, tratando-se de parcela salarial, devida se configuradas determinadas circunstâncias, a alteração legislativa que suprimiu o direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, enquanto aquelas circunstâncias não forem alteradas. Do contrário, estaríamos albergando a redução da remuneração do trabalhador, embora não alterada a situação de fato que a amparava, o que é vedado pelo art. 7º, VI, da Constituição Federal.

E, quando contrato já se encontrar em curso quando da inovação legislativa, tratando-se de parcela salarial, a alteração legislativa que suprimiu ou alterou o direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, enquanto aquelas circunstâncias não forem alteradas, sob pena de se chancelar a redução da remuneração do trabalhador e ferir direito adquirido.

Quanto à aplicabilidade das leis no tempo, é certo que as normas processuais têm efeito imediato e como regra geral se aplicam aos processos em andamento (*princípio tempus regit actum*), consoante se extrai do art. 14 do Código de Processo Civil, que bem representa a essência da teoria do isolamento dos atos processuais.

Contudo, as normas adjetivas, como instrumentos de concretização de direitos materiais, devem respeitar as situações jurídicas já consolidadas, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, garantias estas de cunho constitucional que dispensam maiores explanações.

Seguindo os ensinamentos de Estevão Mallet e Flávio Higa (*In*"Os honorários advocatícios após a Reforma Trabalhista"), a norma processual deve ser aplicada de modo a tutelar a segurança jurídica, as legítimas expectativas dos litigantes e o direito à não-surpresa, ou seja, o fato de a demanda ter sido ajuizada quando não havia, segundo as regras do ordenamento jurídico vigente, imposição de honorários advocatícios por mera sucumbência no pedido, implica na impossibilidade de condenação da parte sucumbente na verba honorária em questão.

O mesmo se diga em relação à nova disciplina legal acerca da extensão dos benefícios da Justiça Gratuita, com vistas a garantir ao jurisdicionado o direito de avaliar os riscos e consequências de sua demanda segundo as regras vigentes no momento da propositura da ação.

Por tais fundamentos, as novas regras pertinentes à sucumbência e Justiça Gratuita no Processo do Trabalho, implantadas pela lei n. 13.467/2017, serão aplicadas por esta magistrada apenas às demandas ajuizadas após 11 de novembro de 2.017, excepcionando, pontualmente, temas específicos quando for o caso, os quais serão devidamente fundamentados ao longo do decisum, em sessões específicas.

Assim, a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada, conforme previsto na Instrução Normativa nº 41, de 2018 do Tribunal Superior do Trabalho.

2.3. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DA SEGUNDA RECLAMADA - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRAS.

Por terem sido as reclamadas indicadas como pertencentes ao mesmo grupo econômico são legitimadas a constar no polo passivo, com base da teoria da asserção.

A análise quanto à existência, ou não, de grupo econômico, e consequente limitação de responsabilidade é matéria de mérito que será objeto de cognição exauriente em capítulo ulterior desta decisão.

Assim, **rejeito**a preliminar de ilegitimidade arguida.

2.4. PRELIMINAR DE INÉPCIA DO PEDIDO DE FGTS SOBRE DE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS. DECLARAÇÃO *EX OFFICIO*.

O reclamante ao pleitear que sobre o resultado dos pedidos formulados, houvesse a incidência do percentual fundiário de 8,0%, o fez de forma genérica e imprecisa.

Inclusive, inobservando que sobre alguns dos pedidos seria descabida tal pretensão, como exemplo, vislumbrar que haveria a incidência de FGTS sobre o pedido de Participação nos Lucros e

resultados seria inaceitável.

Portanto, a teor do art. 330, I, § 1º, II, c/c o art. 485, I, do CPC, declaro a inépcia da inicial para extinguir sem resolução do mérito o pedido de incidência do percentual fundiário de 8,0% sobre o resultado dos pedidos formulados, uma vez que formulado de forma genérica.

2.5. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO E DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA.

Inicialmente, é importante compreender que a despeito de primeira reclamadaEQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ter adquirido o controle acionário da Companhia Energética de Alagoas - CEAL após processo de desestatização levado a efeito por meio de leilão, isso não implica, *per si*, reconhecer que houve sucessão empresarial, pois destoa dos contornos dispostos nos moldes previstos nos artigos 10 e 448 da CLT.

Noutro polo, é inconteste que a desestatização importou alteração substancial do regime jurídico da companhia, que passou a ser uma empresa privada, cujos objetivos empresariais não convergem com os da segunda reclamada, empresa de economia mista cujo capital social majoritariamente é controlado pelo Estado. Pensar em sentido oposto, contraria o próprio sentido da desestatização. Antes dadesestatização o estatuto social da CEAL - disponível na internet - informava que "a Companhia Energética de Alagoas, que usará a abreviatura Ceal, é uma sociedade anônima de economia mista, constituída na forma da Lei estadual de Alagoas n°. 2.137 de 08 de abril de 1959, controlada pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás".

No entanto, após a desestatização, o controle previsto na Lei Estadual 2.137, de 1959 não mais persiste, e assim, não há que se falar em formação de grupo econômico, ou mesmo, atuação conjuntada das reclamadas.

Em razão da ausência de articulação conjunta das reclamadas, seja por controle, seja por coordenação,não se afigurapresentes os pressupostos necessários ao reconhecimento grupo de empresas ou de atividade econômica entre ambas as reclamadas, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 2º da CLT.

A primeira reclamada deixou de ser sociedade de economia mista controlada pelo Estado, e passou a sujeitar-se inteiramente ao regime jurídico das empresas privadas, não havendo que se falar assim em composição de grupo econômico entre a primeira e segunda reclamadas.

Compreender de forma diversa, autorizaria que primeira reclamada,inclusive, situasse sua atuação empresarial no melhor cenário possível, pois gozaria das liberdades jurídicas intrínsecas à iniciativa privada, logrando os bônus decorrentes, enquanto partilharia com o Estado, por meio da segunda reclamada, os riscos por eventuais passivos trabalhistas.

Assim, compreendo que inexiste grupo econômico entre as reclamadas, mesmo porque, no tópico que tratou da legitimidade da segunda demandada, restou reconhecida sua ilegitimidade *ad causam*, o que por encadeamento lógico, afastas a responsabilidade solidária, ou mesmo, subsidiária.

Isso posto, **julgo improcedente** o pedido de responsabilidade solidária, bem como o pedido sucessivo de responsabilização subsidiária da segunda reclamada, e como consequência, determino a exclusão da Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobras do polo passivo desta demanda.

2.6. DIFERENÇA SALARIAL POR ACUMULO DE FUNÇÃO.

Da narrativa apresentada na peça preambular, é possíveldepreender que o reclamante, ao conduzir veículo fornecido pela empresa, assim procedia apenas para poder se locomover até o local da prestação do serviço, já que suas tarefas eram realizadas em ambiente externo ao estabelecimento da reclamada.

O obreiro não era responsável pelo transporte de outras pessoas, atribuição própria da função de um motorista. A rigor, ao dirigir durante o período de trabalho, essa função servia apenaspara o reclamante exercer efetivamente a atribuição para a qual foi contratado.

Ademais, a execução dessa tarefa além de não se apresentar como incompatível com a condição pessoal do empregado (Art. 456 da CLT), também não se afigura como espécie de alteração contratual lesiva, nos moldes do artigo 468 da CLT, porque não implicava qualquer prejuízo ao empregado. Não fosse isso suficiente, é possível inferir que tal condição se deu desde o inicio do pacto laboral, daí restaria indagar se desde à admissão ocorria acumulação? E para responder a esse quesito, revela-se suficiente examinar novamente os pressupostos da compatibilidade e do prejuízo, para constatar que, no presente caso, inexiste acumulo de função.

O autor não conseguiu se desincumbir do ônus de provar o fato constitutivo de sua pretensão, artigo 818 CLT c/c 373, I, CPC.

Assim, a partir do contexto fático-jurídico apresentado, é possível inferir que asatividades descritas são compatíveis, no esteio do disposto artigo 456, § único da CLT, não havendo que se falar em acumulo de funções.

Destarte, **julgo improcedente** o pedido de diferença salarial por acúmulo de função.

2.7. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ANUÊNIOS.

O reclamante assevera que a reclamada "[...] sempre realizou o pagamento, para cada ano completo de serviço a partir do primeiro ano de contrato de trabalho, do adicional por tempo de serviço, sob a rubrica denominada", o que poderia ser aferido pelo exame dos "instrumentos coletivos" anexados aos autos.

A despeito disso, afiança que "tal gratificação não foi integrada no salário do obreiro para todos os efeitos", embora "[..] efetuado com habitualidade, conforme se verifica na sequência dos Acordos Coletivos".

Pois bem.

O anuênio, ou adicional por tempo de serviço, não possui previsão legal, sendo devido, quando previsto em instrumento coletivo, ou regramento institucional da empresa. Após verificar as convenções coletivas constantes dos autos, verifico que a alegação de tal verba de forma reiterada integra o bojo das normas coletivas da categoria é verdadeira.

Todavia, não há nos autos a comprovação de norma coletiva vigente à época da contratação do reclamante que preveja como devido o anuênio, ou adicional por tempo de serviço, somente no curso do liame contratual é que sobreveio norma convencional que previu o pagamento da referida verba.

O obreiro admitido foi 03/12/2018 quando não mais vigorava as disposições do instrumento coletivo de 2016/2018 (ID.: 64b71e1), que vigorou entre 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2018.

Somente em 14 de maio de 2019, foi firmado Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2021, com vigência de 2 (dois) anos, iniciando em 1º de maio de 2019, sendo esta a norma que afeta as condições do contrato de trabalho do reclamante.

E neste último instrumento coletivo, restou assim disciplinado o adicional por tempo de serviço:

CLÁUSULA 29ª – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

29.1. A EQUATORIAL ALAGOAS manterá, para os empregados que percebiam o Adicional Por Tempo de Serviço, em 30/04/2019, o valor percebido nesta data, agora a título de vantagem pessoal, não havendo mais acréscimo na referida vantagem em função do tempo de serviço, face a extinção desse adicional a partir de 01/05/2019.

29.2. Com a extinção da vantagem adicional por tempo de serviço, aqui denominada anuênio, nenhum outro empregado admitido após 30/04/2019 ou que até esta data não fez jus a esse adicional, terá qualquer direito ao recebimento desta vantagem.

29.3. A EQUATORIAL ALAGOAS efetuará a correção do adicional por tempo de serviço para os empregados que receberem o anuênio a título de vantagem pessoal, pelos mesmos índices aplicados ao salário base da categoria.

Assim sendo, impõe-se como inescusável depreender que as normas jurídicas que, possível, salvaguardariam a pretensão do obreiro, não tutelam o seu anseio.

Portanto, **julgo improcedente** o pedido de diferença salarial decorrente da verba anuênios.

2.8. PEDIDOS DECORRENTES DA DURAÇÃO DO TRABALHO.

As partes divergem, em relação ao registro de labor efetivamente prestado, inclusive, quando ao intervalo intrajornada.

A reclamada aduziu que o "[...] reclamante, predominantemente, laborou em turnos com 6 horas de duração, gozando de 15 minutos de intervalo intrajornada, consoante cartão de ponto [..., e que] registros eram feitos por um controle de ponto pelo próprio funcionário, sendo certo que não havia a necessidade do reclamante laboral em período de horas extras, porém, quando havia tal exercício, as horas extraordinárias eram devidamente pagas ou compensadas".

Afirmou ainda a reclamada, que o "[...] reclamante também laborou em jornada administrativa com 07h30min horas de duração, gozando de 02 horas de intervalo intrajornada, sendo a sua jornada de segunda a sexta feira, das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h30 consoante cartão de ponto, nos períodos compreendidos entre 03/12/2018 a 01/03/2019 e 22/08/2019 a 22/10/2019".

No entanto, ainda na peça de defesa, contraditoriamente, a reclamada afirmou que "obreiro laborava em atividades no campo, exercendo atividades externas, de modo em que nem sempre tinha sua jornada de labor fiscalizada ou anotada, dada à **sua fragilidade de gerência e fiscalização,**de modo em que os controles de ponto somente demonstram os horários pré-estabelecidos". ***(grifo meu)***

Vertendo atenção à prova documental, especificamente em relação aos cartões de ponto (ID.: 179c0c2) juntados aos atos, tenho que tal elemento probante é inservível como prova, pois exibe o cumprimento de jornada invariável, alternando os horários apenasa cada dois dias, por conta do revezamento dos turnos.

Quanto à prova testemunhal, durante depoimento, **o preposto declarou** "[...] **que as horas extras eram apontadas no mesmo controle**, inclusive com a justificativa para a realização das horas extras; que todas as horas extras realizadas deveriam ser anotas no CIF pelo próprio trabalhador; que a orientação era de o reclamante fazer o intervalo de 15min para trabalhos em regime de escala e no horário comercia, o intervalo era de 2h; que o reclamante trabalhou tanto em regime de escala quanto em horário comercial; **que acredita que o reclamante sempre usufruiu regularmete dos intervalos, salvo alguns dias de contingência poderia ocorrer de não tirar o intervalo integralmente**; **que não havia monitoramento diário do intervalo de 15min;** que o apontamento

era feito pelo trabalhador semanalmente no CIF; que acredita que quando o reclamante estava trabalhando no horário comercial o início e término do intervalo era por meio do tablet [...]", reconhecendo o fato de que havia labor em jornada suplementar. **Por sua vez, a testemunha do reclamante** confirmou que havia extrapolação da jornada de trabalho, em suas palavras: "[...] que já trabalhou em dupla com o reclamante; que não trabalhava de forma fixa com o reclamante, mas sim de acordo com a escala montada pela empresa; **que as horas trabalhadas não eram registradas em cartão de ponto**; **que no final do mês o depoente entrava no depoente para preencher o ponto com todos os horários do mês de acordo com a orientação do gestor da base**; que seu horário de trabalho era das 5h30min **para fazer o check list,** abastecia o veículo com os equipamentos e iniciava o trabalho às 6h e encerrava os trabalhos às 12h30min /12h40min; que os horário indicados também eram os praticados pelo reclamante; **que nunca tiveram intervalo para se alimentar porque não tinha como parar o serviço** ou porque estavam em zona rural; **que as horas extras somente poderiam ser registradas a partir de 1h extra; que o depoente e o reclamante também trabalharam no horário comercial das 8h às 17h, sem intervalo; que trabalhavam direto sem intervalo**; que levava comida de casa e fazia o lanche dentro do veículo enquanto o outro dirigia; que quando em escala trabalhava em turnos de 6h; **que o check list e os atos preparatórios eram feitos em 30min; que havia pressão da empresa pra executar o serviço, mas não para chegar 30min antes**; que não precisava ao final do expediente realizado pela turma que estava iniciando o turno; que o que foi dito também se aplica ao reclamante**".**

A testemunha do reclamada, que atualmente ainda trabalha na reclamada, disse "[...] que trabalha na reclamada desde dezembro/08; [...] que algumas vezes já trabalhou em dupla com o reclamante; que o horário de trabalho era registrado diariamente por meio do sistema em

computador ou celular; **que tinha até 3 dias após o final do mês para preencher o controle de jornada e encerrar o controle do mês anterior**; que o controle era preenchido diretamente pelo funcionário; que as horas extras trabalhadas também deveriam ser registradas por meio do controle; **que para fazer a hora extra era solicitado o número da ocorrência ou serviço que em estavam sendo executados**, o que era necessário para justificar as horas extras; que tinham intervalo de 15min e **que excepcionalmente não tiravam esses 15min o que ocorria quando havia demanda de serviço muito grande**; q**ue o depoente ficou sem usufruir do intervalo de 15min no máximo 2/3 vezes no mês**; [...] **que não sabe dizer se o reclamante preenchia corretamente o controle** quando trabalhou em horário comercial; que o depoente nunca recebeu nenhuma orientação da empresa para

chegar 30min antes para realização de check list; que se precisasse chegar antes do início da jornada o horário era registrado no controle de frequência; que se verificasse que as horas extras foram pagas a menor o depoente poderia reclamar com o gestor; que o depoente nunca deixou de receber as horas extras trabalhadas; que todo funcionário tem canal direto par reclamar com o superior sobre o pagamento das horas extras".

Assim, não tendo o réu trazido provas válidas da jornada de trabalho, considero verídica a jornada descrita na petição inicial, ponderando que o labor era prestado da seguinte maneira: No período compreendido entre 03/12/2018 a 01/03/2019 e 22/08/2019 a 22/10/2019 (aproximadamente 5 meses, período semelhando ao impreciso interstício de 7 meses apontado na inicial), jornada de 08 horas, das 08h00min às 18h30min de segunda a sexta, sempre com intervalo médio de 40 minutos para alimentação e descanso, conforme reconhecido na peça preambular.

No restante do liame contratual a jornada de trabalho se deu no regime de turno de revezamento de turno de 6 horas, sendo que, no primeiro dia e segundo dia, jornada média das 17h30min às 00h30min, sem intervalo intrajornada; no terceiro e quarto dia, das 11h30min às 18h30min, sem intervalo intrajornada; e, no quinto e sexto dia, das 05h30min às 12h30min, sem intervalo intrajornada.

Em decorrência da habitualidade da prestação de horas extras, é devido o pagamento do intervalo de uma hora como serviço extraordinário a título de intervalo, ainda que a jornada contratual seja de seis horas, nos termos do item IV da Súmula 437 do TST.

Isso posto, decido julgar:

a) Procedente o pedido relativo às horas extras, e condenar a reclamada a pagar àquelas que excedentes da 6ª diária e 36ª semanal, de forma não cumulativa; e, conforme o caso, àquelas que excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa.

b) Procedenteo reflexo das horas extras e do adicional noturno em: 13º salários, aviso prévio, FGTS + 40%, repousos semanais remunerados, e férias acrescidas do terço constitucional;

c) Procedente parcialmente o pedido relativo ao adicional noturno, no importe de 20%, uma vez que deverá ser deduzida a quantia adimplida, conforme comprovado na ficha financeira;

d) Procedenteo pedido de 1h00m hora extra decorrentes da violação do intervalo intrajornada, sempre que a jornada obreira ultrapassar o limite diário de 6h, isso quando a jornada corresponder ao turno de revezamento. Para os período em que a jornada se diária foi de 8h, defiro o pagamento do período violado, 1h20min hora extra. Ambos sem sem reflexos, em decorrência da alteração promovida pela Lei 13.467, de 2017, no art. 71, § 4º e

Súmula 437, I, do TST.

Julgo improcedente o pedido de reflexo em adicional de penosidade, periculosidade, e outros valores integrados ao salário, como gratificações de gerências já incorporadas ou não, auxílio alimentação, sobreaviso, seja porque essas verbas, quando devidas, compõem a base de cálculo das horas extraordinárias, e não o inverso, ou mesmo porque, estas nem sofrem incidência, nem compõe base de cálculo.

Igualmente **julgo improcedente**o pedido de reflexo das horas extras e do adicional noturno em alegada gratificação de férias, no importe de 75%, uma vez que tal verba não mais possuía previsão normativa nas convenções coletivas à época da vigência do liame contratual.

Em consonância com as disposições contidas nas normas convencionais, deverão ser observados os seguintes parâmetros para o cálculo das horas extraordinárias:

1) A evolução salarial que consta nas fichas financeiras e contracheques colacionados aos autos; inexistindo algum mês, deverá ser considerado o mês imediatamente posterior e se inexistente este o mês mais próximo ou o que consta no TRCT, para a composição da base de cálculo;

2) Serão extras as horasque extrapolarem a sexta diária ou a trigésima sexta semanal;

3) As horas noturnas são aquelas prestadas das 22h às 5h, inclusive, eventuais prorrogações;

4) Adicional de hora extra de 50% ou 100%, conforme fixados nas normas coletivas vigentes na constância do contrato de trabalho. Divisor 180 e 220, para jornada de 6 e 8 horas diárias, respectivamente;

5) Integram a base de cálculo das horas extras todas as parcelas de natureza salarial satisfeitas pela reclamada, conforme constem nos contracheques e nas fichas financeiras, inclusive, o adicional noturno, observando-se a previsão das Súmulas 264 e 347 do TST.

6) Deverão ser deduzidas eventuais importâncias pagas a idêntico título para evitar-se o enriquecimento indevido do reclamante.

7) Não são devidas horas extras, ou, adicional noturno, nos períodos de férias e outros períodos de afastamento que constem nos documentos anexados ao processo, como licenças médicas e licença em face da fruição de benefício previdenciário.

2.8. NULIDADE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA.

O pedido de declaração de nulidade de alteração contratual lesiva aduzida pelo reclamante, que possui como causa de pedir alegada proibição de que fosse efetivamente usufruído intervalo intrajornada, e, o elastecimento da jornada ao final em mais 15 minutos, em verdade, relaciona-se aos pedidos de horas extras, bem como à violação do intervalo intrajornada, o que foi objeto de cognição exauriente na seção desta sentença que tratou dos pedidos decorrentes da duração do trabalho. Nada a deferir.

2.9. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS – PLR.

A participação nos lucros ou resultados é direito constitucional dos trabalhadores, inserido no rol de direitos sociais (art. 7º, inciso XI, CF), dispondo o art. 2º da Lei 10.101/2000 (lei que regulamenta a matéria), que a participação nos lucros será objeto de negociação entre as empresas e empregados, seja através de comissão paritária ou através de convenção ou acordo coletivo, como é o caso dos presentes autos.

Por sua vez, o Art. 611-A da CLT, em seu inciso XV, dispõe que a convenção e o acordo coletivo terão prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre participação nos lucros ou resultados.

A partir desses pressupostos tem-se destacado o viés negocial da verba participação nos lucros e resultados, de maneira que, havendo regularidade na negociação coletiva posta, e observados os elementos de validade do negócio jurídico celebrado, não há que se falar em qualquer nulidade dos termos negociados, sob pena de se violar a autonomia negocial coletiva.

Nesse sentido, o direito ao recebimento de participação nos lucros e resultados da empresa requer a expressa previsão em norma coletiva, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.101/2000, que regulamenta a matéria. Sem que esteja previsto em instrumento coletivo negociado, inviabiliza-se o pagamento de PLR por inexistência de fonte normativa autorizadora.

Pois bem, após examinar os autos, constato que o reclamante não trouxe aos autos as convenções coletivas que eventualmente suportassem a pretensão aduzida na petição exordial, contudo, a reclamada consignou aos autos tais documentos.

Segundo princípio da comunhão das provas, as provas juntadas aos autos pertencem ao processo, e não dos sujeitos processuais, e pode ser manejada para conduzir a busca pela verdade real.

O direito ao recebimento de participação nos lucros e resultados da empresa requer a expressa previsão em norma coletiva, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.101/2000, que regulamenta a matéria. Sem que esteja previsto em instrumento coletivo negociado, inviabiliza-se o pagamento de PLR por inexistência de fonte normativa autorizadora.

Com isso, o reclamante não se desvencilhou do seu ônus de provar a existência do direito à PLR do ano de 2018, ônus que lhes incumbia por força dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC. Aliado a isso, o acordo coletivo de trabalho, cuja de vigência de 2 (dois) anos iniciou em 1º de maio de 2019, na cláusula 6ª deste ACT conferiu quitação total de todos os programas de PLR dos anos anteriores. *In literris*, transcrevo a seguir os termos da referida cláusula: "*com a construção dos Programas de Participação nos*

Lucros ou Resultados para os anos de 2019 e 2020, as parte dão total quitação de todos os programas de PLR dos anos anteriores".

É de se notar que o reclamante não comprovou qualquer vício do acordo coletivo de trabalho celebrado entre as partes, a exemplo, de vício de consentimento, tendo sido o mesmo, inclusive, celebrado com a participação do sindicato obreiro, na defesa dos interesses da categoria como um todo.

Assim, tenho que a cláusula 6ª do ACT se trata de cláusula que foi pactuada entre as partes por meio de regular negociação coletiva, na qual o sindicato da categoria obreira se fez presente, representando regularmente os interesses da categoria. Por seu turno, o reclamante não produziu prova da nulidade da cláusula ou do acordo coletivo por alguma afronta constitucional ou qualquer outro vício.

Em relação ao pagamento da PLR do ano de 2019, há comprovante de depósito em favor do reclamante em (ID.: 8eca459) em 29.05.2020, no valor de R$ 2.319,59..

Assim, **julgo improcedente** o pedido relativo às PLR de 2018 e 2019.

2.10. DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora, em sua inicial, declara ser pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Outrossim, considerando que o(a) reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita à parte demandante, nos termos do art. 790, §3º.

2.11. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei nº 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios.

O parágrafo primeiro do art. 791-A da CLT prevê que os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor de liquidação da sentença devido ao advogado do reclamante.

Para a fixação dos honorários advocatícios foram considerados o grau de zelo do procurador, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelas advogadas e o tempo exigido para o seu serviço.

2.12. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO QUARTO DO ART. 791-A DA CLT.

Ante a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º e o 791-A, § 4ºda Lei 13.467/2017 e considerando o deferimento dos benefícios de gratuidade de justiça à parte autora, não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais.

2.13. DAS COTAS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL

As contribuições previdenciárias e o imposto de renda devem ser recolhidos nos termos da Súmula nº 368, do C. TST, in verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos

trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil".

2.14. DOS JUROS E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Para fins de atualização dos créditos decorrentes desta condenação judicial, observe-se a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, com fundamento no art. 406 do Código Civil, conforme assentado na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, em que restou reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 879, §7º e 899, §4º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Outrossim, sublinho que descabe falar em incidência conjunta da Selic com os juros moratórios de 1% ao mês previstos no Art. 883 da CLT, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 46.023. Na referida ação, restou assentado que somente deve incidir a Selic, uma vez que tal referente constitui espécie de índice composto, servindo a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios.

2.15. DEDUÇÃO

Determino a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título, cujos comprovantes se encontram nos autos. Ressalte-se que não se trata de compensação, mas de dedução, já que as partes não são, simultânea e reciprocamente, credoras e devedoras.

2.16. HIPOTECA JUDICIÁRIA

A parte autora poderá realizar a averbação de hipoteca sobre imóveis livres e desembaraçados da reclamada, bem como o penhor de móveis, mediante a simples apresentação desta sentença, visando a garantia futura do cumprimento deste *decisum*, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência, nos termos do Artigo 495 "caput" e § 2º Código de Processo Civil. De antemão, esclareço às partes que não constitui encargo deste Juízo a expedição de oficio com a finalidade de levar a efeito tal providência.

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, decido:

1) Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*dasegunda reclamada;

2)Declarar, *ex officio*, a inépcia da inicial, a teor do art. 330, I, § 1º, II, c/c o art. 485, I, do CPC, para extinguir sem resolução do mérito o pedido de incidência do percentual fundiário de 8,0% sobre o resultado dos pedidos formulados, uma vez que formulado de forma genérica; e, no mérito propriamente dito,

3)Julgar **PROCEDENTESPARCIALMENTE**os pedidos formulados na presente ação proposta por JOSIMECIO GOMES DAMASCENO em face deEQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A,e condenar a reclamada, no limite dos pedidos, a cumprir em quarenta e oito 48 horas após o trânsito em julgado, aopagamento das seguintes obrigações:

a) Horas extras àquelas que excedentes da 6ª diária e 36ª semanal, e, conforme o caso, àquelas que excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, sempre de forma não cumulativa;

b) Adicional noturno no percentual de 20%; e,

c)Reflexo das horas extras e do adicional noturno em: 13º salários, aviso prévio, FGTS + 40%, repousos semanais remunerados, e férias acrescidas do terço constitucional, excetuado-se, em relação ao intervalo intrajornada, em decorrência da alteração promovida pela Lei 13.467, de 2017.

Para fins de atualização dos créditos decorrentes desta condenação judicial, observe-se a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, com fundamento no art. 406 do Código Civil, conforme assentado na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, em que restou reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 879, §7º e 899, §4º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Sublinho que descabe falar em incidência conjunta da Selic com os juros moratórios de 1% ao mês previstos no Art. 883 da CLT, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 46.023. Na referida ação, restou assentado que somente deve incidir a Selic, uma vez que tal referente constitui espécie de índice composto, servindo a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita à parte reclamante (art. 790, §3º, da CLT).

Honorários advocatícios sucumbências em 10%(dez por cento) sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos o(a) advogado(a) do reclamante).

Tudo de conformidade com os termos constantes na fundamentação que a este dispositivo integram como se aqui estivessem transcritos.

Por força do artigo 832, §3°, da CLT, autorizo os descontos fiscais e previdenciários (Súmula nº 368 do TST), devendo as reclamadas efetuarem os recolhimentos cabíveis e comprová-los nos autos, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial (art. 28 da Lei nº 8.212/91); excetuadas as demais de natureza indenizatória (art. 28, §9º da Lei n. 8.212/91) deferidas neste *decisum*, observada a responsabilidade de cada parte, autorizada a dedução do crédito no tocante à quota-parte da reclamante, sob pena de execução quanto aos débitos previdenciários, e, de expedição de ofício à Receita Federal, quanto aos débitos fiscais.

Custas pelaspela reclamada, no importe de **R$ 700,00,**calculadas sobre **R$ 35.000,00**importância atribuída à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

LUCIANA ESPIRITO SANTO SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000483-02.2020.5.19.0058

AUTOR	JOSIMECIO GOMES DAMASCENO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RÉU	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RÉU	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA(OAB: 7539/AL)
ADVOGADO	WEDJA SANTANA ALMEIDA DA SILVA(OAB: 13279/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
- EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6dc8226 proferida nos autos.

ATA DE JULGAMENTO RELATIVA AO PROCESSO N.º0000483-02.2020.5.19.0058

1. RELATÓRIO

JOSIMECIO GOMES DAMASCENO reclamante, ajuizou a presente ação trabalhista em facedasreclamadasEQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA.,todos devidamente qualificados.

Na petição inicial, o reclamante sustentou que foi admitido pela reclamada, mediante concurso público, em 03/12/2018, para exercer a função de auxiliar de eletricista , tendo sido dispensado, sem justa causa, em 23/10/2019, e requereu o reconhecimento do grupo econômico entre as reclamadas e, por conseguinte, a condenação destas ao pagamento de pagamento de horas extraordinárias, adicional por acumulo de função, diferenças do adicional por tempo de serviço, dentre outros pedidos descritos na inicial, pelos fatos e fundamentos ali contidos. Inicial acompanhada de procuração e documentos.Atribuiu à causa o valor de R$ 43.297,68.

Conciliação rejeitada.

As reclamadas apresentaram, separadamente, defesa escrita sob a forma de contestação. A primeira reclamada aduziu preliminares e impugnou o mérito, conforme razões expostas, enquanto que a segunda reclamada alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente lide. Contestações com documentos.

O reclamante apresentou impugnação às defesas e documentos.

Em sede de audiência de instrução, foram ouvidas as partes e duas testemunhas, encerrando-se a instrução processual.

Razões finais sob a forma de memoriais pela primeira reclamada, sendo remissivas pelo reclamante e pela segunda reclamada.

Rejeitada proposta final de conciliação.

É orelatório, no que interessa.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS.

Científico às partes que o cadastramento de novos advogados ou de substabelecimentos é de responsabilidade dasmesmas, não cabendo a este Juízo proceder à habilitação de nenhum advogado da reclamada, conforme consta no sistema do PJE.

Deste modo, esclareço às partes que as intimações são destinadas a todos os advogados habilitados no processo.

2.2. DIREITO INTERTEMPORAL. INCIDÊNCIA DA LEI 13.467, de 2017.

A Lei 13.467, de 2017 trata-se de norma ordinária que, como qualquer outra, submete-se ao controle difusos de constitucionalidade, bem como, ao controle e de convencionalidade com tratados internacionais de direitos humanos ratificados pela República Federativa do Brasil e de natureza supralegal, conforme

jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Importa à atividade jurisdicional, não apenas a observância da literalidade do texto legal, pois incidirá ao caso concreto a normatividade construída a partir da norma-decisão, a qual, também se apoia no uso dos métodos de interpretação: sistemático, finalístico e teleológica, além dos critérios auxiliares histórico e gramatical, com a finalidade última de exprimir do ordenamento jurídico interpretação que atenda os fins sociais e ao bem comum, conforme a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL 4.657-42).

Sublinho, conquanto, que esse processo interpretativo não é desgarrado de limite, pois, deve o Juízo observar os direitos adquiridos que integram o patrimônio jurídico das partes, na forma do art. 6º, parágrafo 3º do DL 4.657-42.

No mesmo sentido, se infere do art. 468, caput da CLT, podendo-se concluir claramente que por aquela norma, os contratos antigos somente poderiam ser alterados por mútuo consentimento e sem prejuízo para os empregados. Jamais por leis posteriores menos benéficas:

A Lei n. 13.467, de 2017, a qual entrou em vigor em nosso ordenamento pátrio em 11.11.2017, apenas incide aos contratos firmados posteriormente a 11.11.17, porque não poderia, exatamente por ser mera lei ordinária, violar direitos adquiridos. Assim, tratando-se de parcela salarial, devida se configuradas determinadas circunstâncias, a alteração legislativa que suprimiu o direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, enquanto aquelas circunstâncias não forem alteradas. Do contrário, estaríamos albergando a redução da remuneração do trabalhador, embora não alterada a situação de fato que a amparava, o que é vedado pelo art. 7º, VI, da Constituição Federal.

E, quando contrato já se encontrar em curso quando da inovação legislativa, tratando-se de parcela salarial, a alteração legislativa que suprimiu ou alterou o direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, enquanto aquelas circunstâncias não forem alteradas, sob pena de se chancelar a redução da remuneração do trabalhador e ferir direito adquirido.

Quanto à aplicabilidade das leis no tempo, é certo que as normas processuais têm efeito imediato e como regra geral se aplicam aos processos em andamento (*princípio tempus regit actum*), consoante se extrai do art. 14 do Código de Processo Civil, que bem representa a essência da teoria do isolamento dos atos processuais.

Contudo, as normas adjetivas, como instrumentos de concretização de direitos materiais, devem respeitar as situações jurídicas já consolidadas, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, garantias estas de cunho constitucional que dispensam maiores explanações. Seguindo os ensinamentos de Estevão Mallet e Flávio Higa (*In*"Os honorários advocatícios após a Reforma Trabalhista"), a norma processual deve ser aplicada de modo a tutelar a segurança jurídica, as legítimas expectativas dos litigantes e o direito à não-surpresa, ou seja, o fato de a demanda ter sido ajuizada quando não havia, segundo as regras do ordenamento jurídico vigente, imposição de honorários advocatícios por mera sucumbência no pedido, implica na impossibilidade de condenação da parte sucumbente na verba honorária em questão.

O mesmo se diga em relação à nova disciplina legal acerca da extensão dos benefícios da Justiça Gratuita, com vistas a garantir ao jurisdicionado o direito de avaliar os riscos e consequências de sua demanda segundo as regras vigentes no momento da propositura da ação.

Por tais fundamentos, as novas regras pertinentes à sucumbência e Justiça Gratuita no Processo do Trabalho, implantadas pela lei n. 13.467/2017, serão aplicadas por esta magistrada apenas às demandas ajuizadas após 11 de novembro de 2.017, excepcionando, pontualmente, temas específicos quando for o caso, os quais serão devidamente fundamentados ao longo do decisum, em sessões específicas.

Assim, a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada, conforme previsto na Instrução Normativa nº 41, de 2018 do Tribunal Superior do Trabalho.

2.3. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DA SEGUNDA RECLAMADA - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRAS.

Por terem sido as reclamadas indicadas como pertencentes ao mesmo grupo econômico são legitimadas a constar no polo passivo, com base da teoria da asserção.

A análise quanto à existência, ou não, de grupo econômico, e consequente limitação de responsabilidade é matéria de mérito que será objeto de cognição exauriente em capítulo ulterior desta decisão.

Assim, **rejeito**a preliminar de ilegitimidade arguida.

2.4. PRELIMINAR DE INÉPCIA DO PEDIDO DE FGTS SOBRE DE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS. DECLARAÇÃO *EX OFFICIO*.

O reclamante ao pleitear que sobre o resultado dos pedidos formulados, houvesse a incidência do percentual fundiário de 8,0%,

o fez de forma genérica e imprecisa.

Inclusive, inobservando que sobre alguns dos pedidos seria descabida tal pretensão, como exemplo, vislumbrar que haveria a incidência de FGTS sobre o pedido de Participação nos Lucros e resultados seria inaceitável.

Portanto, a teor do art. 330, I, § 1º, II, c/c o art. 485, I, do CPC, declaro a inépcia da inicial para extinguir sem resolução do mérito o pedido de incidência do percentual fundiário de 8,0% sobre o resultado dos pedidos formulados, uma vez que formulado de forma genérica.

2.5. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO E DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA.

Inicialmente, é importante compreender que a despeito de primeira reclamadaEQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ter adquirido o controle acionário da Companhia Energética de Alagoas - CEAL após processo de desestatização levado a efeito por meio de leilão, isso não implica, *per si*, reconhecer que houve sucessão empresarial, pois destoa dos contornos dispostos nos moldes previstos nos artigos 10 e 448 da CLT.

Noutro polo, é inconteste que a desestatização importou alteração substancial do regime jurídico da companhia, que passou a ser uma empresa privada, cujos objetivos empresariais não convergem com os da segunda reclamada, empresa de economia mista cujo capital social majoritariamente é controlado pelo Estado. Pensar em sentido oposto, contraria o próprio sentido da desestatização. Antes dadesestatização o estatuto social da CEAL - disponível na internet - informava que "a Companhia Energética de Alagoas, que usará a abreviatura Ceal, é uma sociedade anônima de economia mista, constituída na forma da Lei estadual de Alagoas n°. 2.137 de 08 de abril de 1959, controlada pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás".

No entanto, após a desestatização, o controle previsto na Lei Estadual 2.137, de 1959 não mais persiste, e assim, não há que se falar em formação de grupo econômico, ou mesmo, atuação conjuntada das reclamadas.

Em razão da ausência de articulação conjunta das reclamadas, seja por controle, seja por coordenação,não se afigurapresentes os pressupostos necessários ao reconhecimento grupo de empresas ou de atividade econômica entre ambas as reclamadas, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 2º da CLT.

A primeira reclamada deixou de ser sociedade de economia mista controlada pelo Estado, e passou a sujeitar-se inteiramente ao regime jurídico das empresas privadas, não havendo que se falar assim em composição de grupo econômico entre a primeira e segunda reclamadas.

Compreender de forma diversa, autorizaria que primeira reclamada,inclusive, situasse sua atuação empresarial no melhor cenário possível, pois gozaria das liberdades jurídicas intrínsecas à iniciativa privada, logrando os bônus decorrentes, enquanto partilharia com o Estado, por meio da segunda reclamada, os riscos por eventuais passivos trabalhistas.

Assim, compreendo que inexiste grupo econômico entre as reclamadas, mesmo porque, no tópico que tratou da legitimidade da segunda demandada, restou reconhecida sua ilegitimidade *ad causam*, o que por encadeamento lógico, afastas a responsabilidade solidária, ou mesmo, subsidiária.

Isso posto, **julgo improcedente** o pedido de responsabilidade solidária, bem como o pedido sucessivo de responsabilização subsidiária da segunda reclamada, e como consequência, determino a exclusão da Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobras do polo passivo desta demanda.

2.6. DIFERENÇA SALARIAL POR ACUMULO DE FUNÇÃO.

Da narrativa apresentada na peça preambular, é possíveldepreender que o reclamante, ao conduzir veículo fornecido pela empresa, assim procedia apenas para poder se locomover até o local da prestação do serviço, já que suas tarefas eram realizadas em ambiente externo ao estabelecimento da reclamada.

O obreiro não era responsável pelo transporte de outras pessoas, atribuição própria da função de um motorista. A rigor, ao dirigir durante o período de trabalho, essa função servia apenaspara o reclamante exercer efetivamente a atribuição para a qual foi contratado.

Ademais, a execução dessa tarefa além de não se apresentar como incompatível com a condição pessoal do empregado (Art. 456 da CLT), também não se afigura como espécie de alteração contratual lesiva, nos moldes do artigo 468 da CLT, porque não implicava qualquer prejuízo ao empregado. Não fosse isso suficiente, é possível inferir que tal condição se deu desde o inicio do pacto laboral, daí restaria indagar se desde à admissão ocorria acumulação? E para responder a esse quesito, revela-se suficiente examinar novamente os pressupostos da compatibilidade e do prejuízo, para constatar que, no presente caso, inexiste acumulo de função.

O autor não conseguiu se desincumbir do ônus de provar o fato constitutivo de sua pretensão, artigo 818 CLT c/c 373, I, CPC.

Assim, a partir do contexto fático-jurídico apresentado, é possível inferir que asatividades descritas são compatíveis, no esteio do disposto artigo 456, § único da CLT, não havendo que se falar em acumulo de funções.

Destarte, **julgo improcedente** o pedido de diferença salarial por acúmulo de função.

2.7. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ANUÊNIOS.

O reclamante assevera que a reclamada "[...] sempre realizou o pagamento, para cada ano completo de serviço a partir do primeiro ano de contrato de trabalho, do adicional por tempo de serviço, sob a rubrica denominada", o que poderia ser aferido pelo exame dos "instrumentos coletivos" anexados aos autos.

A despeito disso, afiança que "tal gratificação não foi integrada no salário do obreiro para todos os efeitos", embora "[..] efetuado com habitualidade, conforme se verifica na sequência dos Acordos Coletivos".

Pois bem.

O anuênio, ou adicional por tempo de serviço, não possui previsão legal, sendo devido, quando previsto em instrumento coletivo, ou regramento institucional da empresa. Após verificar as convenções coletivas constantes dos autos, verifico que a alegação de tal verba de forma reiterada integra o bojo das normas coletivas da categoria é verdadeira.

Todavia, não há nos autos a comprovação de norma coletiva vigente à época da contratação do reclamante que preveja como devido o anuênio, ou adicional por tempo de serviço, somente no curso do liame contratual é que sobreveio norma convencional que previu o pagamento da referida verba.

O obreiro admitido foi 03/12/2018 quando não mais vigorava as disposições do instrumento coletivo de 2016/2018 (ID.: 64b71e1), que vigorou entre 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2018.

Somente em 14 de maio de 2019, foi firmado Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2021, com vigência de 2 (dois) anos, iniciando em 1º de maio de 2019, sendo esta a norma que afeta as condições do contrato de trabalho do reclamante.

E neste último instrumento coletivo, restou assim disciplinado o adicional por tempo de serviço:

CLÁUSULA 29ª – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

29.1. A EQUATORIAL ALAGOAS manterá, para os empregados que percebiam o Adicional Por Tempo de Serviço, em 30/04/2019, o valor percebido nesta data, agora a título de vantagem pessoal, não havendo mais acréscimo na referida vantagem em função do tempo de serviço, face a extinção desse adicional a partir de 01/05/2019.

29.2. Com a extinção da vantagem adicional por tempo de serviço, aqui denominada anuênio, nenhum outro empregado admitido após 30/04/2019 ou que até esta data não fez jus a esse adicional, terá qualquer direito ao recebimento desta vantagem.

29.3. A EQUATORIAL ALAGOAS efetuará a correção do adicional por tempo de serviço para os empregados que receberem o anuênio a título de vantagem pessoal, pelos mesmos índices aplicados ao salário base da categoria.

Assim sendo, impõe-se como inescusável depreender que as normas jurídicas que, possível, salvaguardariam a pretensão do obreiro, não tutelam o seu anseio.

Portanto, **julgo improcedente** o pedido de diferença salarial decorrente da verba anuênios.

2.8. PEDIDOS DECORRENTES DA DURAÇÃO DO TRABALHO.

As partes divergem, em relação ao registro de labor efetivamente prestado, inclusive, quando ao intervalo intrajornada.

A reclamada aduziu que o "[...] reclamante, predominantemente, laborou em turnos com 6 horas de duração, gozando de 15 minutos de intervalo intrajornada, consoante cartão de ponto [..., e que] registros eram feitos por um controle de ponto pelo próprio funcionário, sendo certo que não havia a necessidade do reclamante laboral em período de horas extras, porém, quando havia tal exercício, as horas extraordinárias eram devidamente pagas ou compensadas".

Afirmou ainda a reclamada, que o "[...] reclamante também laborou em jornada administrativa com 07h30min horas de duração, gozando de 02 horas de intervalo intrajornada, sendo a sua jornada de segunda a sexta feira, das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h30 consoante cartão de ponto, nos períodos compreendidos entre 03/12/2018 a 01/03/2019 e 22/08/2019 a 22/10/2019".

No entanto, ainda na peça de defesa, contraditoriamente, a reclamada afirmou que "obreiro laborava em atividades no campo, exercendo atividades externas, de modo em que nem sempre tinha sua jornada de labor fiscalizada ou anotada, dada à **sua fragilidade de gerência e fiscalização,**de modo em que os controles de ponto somente demonstram os horários pré-estabelecidos". ***(grifo meu)***

Vertendo atenção à prova documental, especificamente em relação aos cartões de ponto (ID.: 179c0c2) juntados aos atos, tenho que tal elemento probante é inservível como prova, pois exibe o cumprimento de jornada invariável, alternando os horários apenasa cada dois dias, por conta do revezamento dos turnos.

Quanto à prova testemunhal, durante depoimento, **o preposto declarou** "[...] **que as horas extras eram apontadas no mesmo controle**, inclusive com a justificativa para a realização das horas extras; que todas as horas extras realizadas deveriam ser anotas no CIF pelo próprio trabalhador; que a orientação era de o reclamante fazer o intervalo de 15min para trabalhos em regime de escala e no horário comercia, o intervalo era de 2h; que o reclamante trabalhou tanto em regime de escala quanto em horário comercial; **que**

acredita que o reclamante sempre usufruiu regularmete dos intervalos, salvo alguns dias de contingência poderia ocorrer de não tirar o intervalo integralmente; **que não havia monitoramento diário do intervalo de 15min;** que o apontamento era feito pelo trabalhador semanalmente no CIF; que acredita que quando o reclamante estava trabalhando no horário comercial o início e término do intervalo era por meio do tablet [...]", reconhecendo o fato de que havia labor em jornada suplementar. **Por sua vez, a testemunha do reclamante** confirmou que havia extrapolação da jornada de trabalho, em suas palavras: "[...] que já trabalhou em dupla com o reclamante; que não trabalhava de forma fixa com o reclamante, mas sim de acordo com a escala montada pela empresa; **que as horas trabalhadas não eram registradas em cartão de ponto**; **que no final do mês o depoente entrava no depoente para preencher o ponto com todos os horários do mês de acordo com a orientação do gestor da base**; que seu horário de trabalho era das 5h30min **para fazer o check list,** abastecia o veículo com os equipamentos e iniciava o trabalho às 6h e encerrava os trabalhos às 12h30min /12h40min; que os horário indicados também eram os praticados pelo reclamante; **que nunca tiveram intervalo para se alimentar porque não tinha como parar o serviço** ou porque estavam em zona rural; **que as horas extras somente poderiam ser registradas a partir de 1h extra; que o depoente e o reclamante também trabalharam no horário comercial das 8h às 17h, sem intervalo; que trabalhavam direto sem intervalo**; que levava comida de casa e fazia o lanche dentro do veículo enquanto o outro dirigia; que quando em escala trabalhava em turnos de 6h; **que o check list e os atos preparatórios eram feitos em 30min; que havia pressão da empresa pra executar o serviço, mas não para chegar 30min antes**; que não precisava ao final do expediente realizado pela turma que estava iniciando o turno; que o que foi dito também se aplica ao reclamante**".**

A testemunha do reclamada, que atualmente ainda trabalha na reclamada, disse "[...] que trabalha na reclamada desde dezembro/08; [...] que algumas vezes já trabalhou em dupla com o reclamante; que o horário de trabalho era registrado diariamente por meio do sistema em

computador ou celular; **que tinha até 3 dias após o final do mês para preencher o controle de jornada e encerrar o controle do mês anterior**; que o controle era preenchido diretamente pelo funcionário; que as horas extras trabalhadas também deveriam ser registradas por meio do controle; **que para fazer a hora extra era solicitado o número da ocorrência ou serviço que em estavam sendo executados**, o que era necessário para justificar as horas extras; que tinham intervalo de 15min e **que excepcionalmente não tiravam esses 15min o que ocorria quando havia demanda de serviço muito grande**; q**ue o depoente ficou sem usufruir do intervalo de 15min no máximo 2/3 vezes no mês**; [...] **que não sabe dizer se o reclamante preenchia corretamente o controle** quando trabalhou em horário comercial; que o depoente nunca recebeu nenhuma orientação da empresa para

chegar 30min antes para realização de check list; que se precisasse chegar antes do início da jornada o horário era registrado no controle de frequência; que se verificasse que as horas extras foram pagas a menor o depoente poderia reclamar com o gestor; que o depoente nunca deixou de receber as horas extras trabalhadas; que todo funcionário tem canal direto par reclamar com o superior sobre o pagamento das horas extras".

Assim, não tendo o réu trazido provas válidas da jornada de trabalho, considero verídica a jornada descrita na petição inicial, ponderando que o labor era prestado da seguinte maneira: No período compreendido entre 03/12/2018 a 01/03/2019 e 22/08/2019 a 22/10/2019 (aproximadamente 5 meses, período semelhando ao impreciso interstício de 7 meses apontado na inicial), jornada de 08 horas, das 08h00min às 18h30min de segunda a sexta, sempre com intervalo médio de 40 minutos para alimentação e descanso, conforme reconhecido na peça preambular.

No restante do liame contratual a jornada de trabalho se deu no regime de turno de revezamento de turno de 6 horas, sendo que, no primeiro dia e segundo dia, jornada média das 17h30min às 00h30min, sem intervalo intrajornada; no terceiro e quarto dia, das 11h30min às 18h30min, sem intervalo intrajornada; e, no quinto e sexto dia, das 05h30min às 12h30min, sem intervalo intrajornada.

Em decorrência da habitualidade da prestação de horas extras, é devido o pagamento do intervalo de uma hora como serviço extraordinário a título de intervalo, ainda que a jornada contratual seja de seis horas, nos termos do item IV da Súmula 437 do TST.

Isso posto, decido julgar:

a) Procedente o pedido relativo às horas extras, e condenar a reclamada a pagar àquelas que excedentes da 6ª diária e 36ª semanal, de forma não cumulativa; e, conforme o caso, àquelas que excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa.

b) Procedenteo reflexo das horas extras e do adicional noturno em: 13º salários, aviso prévio, FGTS + 40%, repousos semanais remunerados, e férias acrescidas do terço constitucional;

c) Procedente parcialmente o pedido relativo ao adicional noturno, no importe de 20%, uma vez que deverá ser deduzida a quantia adimplida, conforme comprovado na ficha financeira;

d) Procedenteo pedido de 1h00m hora extra decorrentes da violação do intervalo intrajornada, sempre que a jornada obreira ultrapassar o limite diário de 6h, isso quando a jornada

corresponder ao turno de revezamento. Para os período em que a jornada se diária foi de 8h, defiro o pagamento do período violado, 1h20min hora extra. Ambos sem sem reflexos, em decorrência da alteração promovida pela Lei 13.467, de 2017, no art. 71, § 4º e Súmula 437, I, do TST.

Julgo improcedente o pedido de reflexo em adicional de penosidade, periculosidade, e outros valores integrados ao salário, como gratificações de gerências já incorporadas ou não, auxílio alimentação, sobreaviso, seja porque essas verbas, quando devidas, compõem a base de cálculo das horas extraordinárias, e não o inverso, ou mesmo porque, estas nem sofrem incidência, nem compõe base de cálculo.

Igualmente **julgo improcedente**o pedido de reflexo das horas extras e do adicional noturno em alegada gratificação de férias, no importe de 75%, uma vez que tal verba não mais possuía previsão normativa nas convenções coletivas à época da vigência do liame contratual.

Em consonância com as disposições contidas nas normas convencionais, deverão ser observados os seguintes parâmetros para o cálculo das horas extraordinárias:

1) A evolução salarial que consta nas fichas financeiras e contracheques colacionados aos autos; inexistindo algum mês, deverá ser considerado o mês imediatamente posterior e se inexistente este o mês mais próximo ou o que consta no TRCT, para a composição da base de cálculo;

2) Serão extras as horasque extrapolarem a sexta diária ou a trigésima sexta semanal;

3) As horas noturnas são aquelas prestadas das 22h às 5h, inclusive, eventuais prorrogações;

4) Adicional de hora extra de 50% ou 100%, conforme fixados nas normas coletivas vigentes na constância do contrato de trabalho. Divisor 180 e 220, para jornada de 6 e 8 horas diárias, respectivamente;

5) Integram a base de cálculo das horas extras todas as parcelas de natureza salarial satisfeitas pela reclamada, conforme constem nos contracheques e nas fichas financeiras, inclusive, o adicional noturno, observando-se a previsão das Súmulas 264 e 347 do TST.

6) Deverão ser deduzidas eventuais importâncias pagas a idêntico título para evitar-se o enriquecimento indevido do reclamante.

7) Não são devidas horas extras, ou, adicional noturno, nos períodos de férias e outros períodos de afastamento que constem nos documentos anexados ao processo, como licenças médicas e licença em face da fruição de benefício previdenciário.

2.8. NULIDADE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA.

O pedido de declaração de nulidade de alteração contratual lesiva aduzida pelo reclamante, que possui como causa de pedir alegada proibição de que fosse efetivamente usufruído intervalo intrajornada, e, o elastecimento da jornada ao final em mais 15 minutos, em verdade, relaciona-se aos pedidos de horas extras, bem como à violação do intervalo intrajornada, o que foi objeto de cognição exauriente na seção desta sentença que tratou dos pedidos decorrentes da duração do trabalho. Nada a deferir.

2.9. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS – PLR.

A participação nos lucros ou resultados é direito constitucional dos trabalhadores, inserido no rol de direitos sociais (art. 7º, inciso XI, CF), dispondo o art. 2º da Lei 10.101/2000 (lei que regulamenta a matéria), que a participação nos lucros será objeto de negociação entre as empresas e empregados, seja através de comissão paritária ou através de convenção ou acordo coletivo, como é o caso dos presentes autos.

Por sua vez, o Art. 611-A da CLT, em seu inciso XV, dispõe que a convenção e o acordo coletivo terão prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre participação nos lucros ou resultados.

A partir desses pressupostos tem-se destacado o viés negocial da verba participação nos lucros e resultados, de maneira que, havendo regularidade na negociação coletiva posta, e observados os elementos de validade do negócio jurídico celebrado, não há que se falar em qualquer nulidade dos termos negociados, sob pena de se violar a autonomia negocial coletiva.

Nesse sentido, o direito ao recebimento de participação nos lucros e resultados da empresa requer a expressa previsão em norma coletiva, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.101/2000, que regulamenta a matéria. Sem que esteja previsto em instrumento coletivo negociado, inviabiliza-se o pagamento de PLR por inexistência de fonte normativa autorizadora.

Pois bem, após examinar os autos, constato que o reclamante não trouxe aos autos as convenções coletivas que eventualmente suportassem a pretensão aduzida na petição exordial, contudo, a reclamada consignou aos autos tais documentos.

Segundo princípio da comunhão das provas, as provas juntadas aos autos pertencem ao processo, e não dos sujeitos processuais, e pode ser manejada para conduzir a busca pela verdade real.

O direito ao recebimento de participação nos lucros e resultados da empresa requer a expressa previsão em norma coletiva, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.101/2000, que regulamenta a matéria. Sem que esteja previsto em instrumento coletivo negociado, inviabiliza-se o pagamento de PLR por inexistência de fonte normativa autorizadora.

Com isso, o reclamante não se desvencilhou do seu ônus de provar a existência do direito à PLR do ano de 2018, ônus que lhes incumbia por força dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC. Aliado a isso, o acordo coletivo de trabalho, cuja de vigência de 2

(dois) anos iniciou em 1º de maio de 2019, na cláusula 6ª deste ACT conferiu quitação total de todos os programas de PLR dos anos anteriores. *In literris*, transcrevo a seguir os termos da referida cláusula: "*com a construção dos Programas de Participação nos Lucros ou Resultados para os anos de 2019 e 2020, as parte dão total quitação de todos os programas de PLR dos anos anteriores".*

É de se notar que o reclamante não comprovou qualquer vício do acordo coletivo de trabalho celebrado entre as partes, a exemplo, de vício de consentimento, tendo sido o mesmo, inclusive, celebrado com a participação do sindicato obreiro, na defesa dos interesses da categoria como um todo.

Assim, tenho que a cláusula 6ª do ACT se trata de cláusula que foi pactuada entre as partes por meio de regular negociação coletiva, na qual o sindicato da categoria obreira se fez presente, representando regularmente os interesses da categoria. Por seu turno, o reclamante não produziu prova da nulidade da cláusula ou do acordo coletivo por alguma afronta constitucional ou qualquer outro vício.

Em relação ao pagamento da PLR do ano de 2019, há comprovante de depósito em favor do reclamante em (ID.: 8eca459) em 29.05.2020, no valor de R$ 2.319,59..

Assim, **julgo improcedente** o pedido relativo às PLR de 2018 e 2019.

2.10. DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora, em sua inicial, declara ser pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Outrossim, considerando que o(a) reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita à parte demandante, nos termos do art. 790, §3º.

2.11. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei nº 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios.

O parágrafo primeiro do art. 791-A da CLT prevê que os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor de liquidação da sentença devido ao advogado do reclamante.

Para a fixação dos honorários advocatícios foram considerados o grau de zelo do procurador, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelas advogadas e o tempo exigido para o seu serviço.

2.12. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO QUARTO DO ART. 791-A DA CLT.

Ante a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º e o 791-A, § 4ºda Lei 13.467/2017 e considerando o deferimento dos benefícios de gratuidade de justiça à parte autora, não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais.

2.13. DAS COTAS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL

As contribuições previdenciárias e o imposto de renda devem ser recolhidos nos termos da Súmula nº 368, do C. TST, in verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008,

posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil".

2.14. DOS JUROS E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Para fins de atualização dos créditos decorrentes desta condenação judicial, observe-se a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, com fundamento no art. 406 do Código Civil, conforme assentado na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, em que restou reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 879, §7º e 899, §4º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Outrossim, sublinho que descabe falar em incidência conjunta da Selic com os juros moratórios de 1% ao mês previstos no Art. 883 da CLT, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 46.023. Na referida ação, restou assentado que somente deve incidir a Selic, uma vez que tal referente constitui espécie de índice composto, servindo a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios.

2.15. DEDUÇÃO

Determino a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título, cujos comprovantes se encontram nos autos. Ressalte-se que não se trata de compensação, mas de dedução, já que as partes não são, simultânea e reciprocamente, credoras e devedoras.

2.16. HIPOTECA JUDICIÁRIA

A parte autora poderá realizar a averbação de hipoteca sobre imóveis livres e desembaraçados da reclamada, bem como o penhor de móveis, mediante a simples apresentação desta sentença, visando a garantia futura do cumprimento deste *decisum*, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência, nos termos do Artigo 495 “caput” e § 2º Código de Processo Civil. De antemão, esclareço às partes que não constitui encargo deste Juízo a expedição de oficio com a finalidade de levar a efeito tal providência.

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, decido:

1) Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*dasegunda reclamada;

2)Declarar, *ex officio*, a inépcia da inicial, a teor do art. 330, I, § 1º, II, c/c o art. 485, I, do CPC, para extinguir sem resolução do mérito o pedido de incidência do percentual fundiário de 8,0% sobre o resultado dos pedidos formulados, uma vez que formulado de forma genérica; e, no mérito propriamente dito,

3)Julgar **PROCEDENTESPARCIALMENTE**os pedidos formulados na presente ação proposta por JOSIMECIO GOMES DAMASCENO em face deEQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A,e condenar a reclamada, no limite dos pedidos, a cumprir em quarenta e oito 48 horas após o trânsito em julgado, aopagamento das seguintes obrigações:

a) Horas extras àquelas que excedentes da 6ª diária e 36ª semanal, e, conforme o caso, àquelas que excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, sempre de forma não cumulativa;

b) Adicional noturno no percentual de 20%; e,

c)Reflexo das horas extras e do adicional noturno em: 13º salários, aviso prévio, FGTS + 40%, repousos semanais remunerados, e férias acrescidas do terço constitucional, excetuado-se, em relação ao intervalo intrajornada, em decorrência da alteração promovida pela Lei 13.467, de 2017.

Para fins de atualização dos créditos decorrentes desta condenação judicial, observe-se a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, com fundamento no art. 406 do Código Civil, conforme assentado na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, em que restou reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 879, §7º e 899, §4º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Sublinho que descabe falar em incidência conjunta da Selic com os juros moratórios de 1% ao mês previstos no Art. 883 da CLT, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 46.023. Na referida ação, restou assentado que somente deve incidir a Selic, uma vez que tal referente constitui espécie de índice composto, servindo a

um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita à parte reclamante (art. 790, §3º, da CLT).

Honorários advocatícios sucumbências em 10%(dez por cento) sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos o(a) advogado(a) do reclamante).

Tudo de conformidade com os termos constantes na fundamentação que a este dispositivo integram como se aqui estivessem transcritos.

Por força do artigo 832, §3°, da CLT, autorizo os descontos fiscais e previdenciários (Súmula nº 368 do TST), devendo as reclamadas efetuarem os recolhimentos cabíveis e comprová-los nos autos, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial (art. 28 da Lei nº 8.212/91); excetuadas as demais de natureza indenizatória (art. 28, §9º da Lei n. 8.212/91) deferidas neste *decisum*, observada a responsabilidade de cada parte, autorizada a dedução do crédito no tocante à quota-parte da reclamante, sob pena de execução quanto aos débitos previdenciários, e, de expedição de ofício à Receita Federal, quanto aos débitos fiscais.

Custas pelaspela reclamada, no importe de **R$ 700,00,**calculadas sobre **R$ 35.000,00**importância atribuída à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

LUCIANA ESPIRITO SANTO SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000152-20.2020.5.19.0058

AUTOR	ARILSON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CUNHA CAJUEIRO(OAB: 5661/AL)
RÉU	COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	LUCIANA OLIVEIRA RAMOS(OAB: 6240/SE)
ADVOGADO	ARTUR JOSE VASCONCELOS DE BARROS LIMA(OAB: 7908/AL)
ADVOGADO	ANTONIO KLEBER CABRAL E SANTOS(OAB: 16394/PE)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE(OAB: 25962/BA)
RÉU	ENERGY ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	ROBERTO CESAR LEITE GURJAO(OAB: 17609/PB)
PERITO	JOAO LUIZ DOS REIS CAETANO SIMON

Intimado(s)/Citado(s):

- ARILSON BARBOSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cca25a4 proferida nos autos.

ATA DE JULGAMENTO RELATIVA AO PROCESSO N.º0000152-20.2020.5.19.0058

1. RELATÓRIO

ARILSON BARBOSA DE OLIVEIRA, reclamante, ajuizou a presente ação trabalhista em facedasreclamadas**ENERGY ELETRICIDADE LTDA,**e, **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SAO FRANCISCO**todos devidamente qualificados.

Na petição inicial, o reclamante sustentou que foi admitido pela reclamada em 17.09.2018, para exercer a função de técnico de segurança no trabalho, tendo sido dispensado, sem justa causa, em 01.12.2019, os pedidos descritos na inicial, pelos fatos e fundamentos ali contidos. Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$ 43.957,87.

Conciliação rejeitada.

Alçada fixada conforme a petição inicial.

As reclamadas apresentaram, defesa escrita sob a forma de contestação, aduziu preliminares e impugnando o mérito, conforme razões expostas. Contestações com documentos.

O reclamante apresentou impugnação à defesa e documentos.

Designação de prova técnica pericial para aferir a causa de pedir relativa ao pedidos de adicional de periculosidade.

Laudo técnico pericial anexado aos autos sob ID.: d1002a9.

Em sede de audiência de instrução, foi ouvida a parte reclamante e uma testemunha.

Razões finais reiterativas pela parte autora e reclamada principal, não houve apresentação de razões finais pela litisconsorte.

Rejeitada proposta final de conciliação.

É orelatório, no que interessa.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS.

Científico às partes que o cadastramento de novos advogados ou de substabelecimentos é de responsabilidade dasmesmas, não cabendo a este Juízo proceder à habilitação de nenhum advogado da reclamada, conforme consta no sistema do PJE.

Deste modo, esclareço às partes que as intimações são destinadas a todos os advogados habilitados no processo.

2.2. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM.*

Segundo a teoria da asserção, afere-se a legitimidade das partes a partir das alegações apresentadas na petição inicial. A legitimidade para a causa consiste na individualização daquele a quem pertence o interesse de agir e daquele perante o qual esses interesses devem ser manifestados

Por terem sido as reclamadas indicadas, respectivamente, como empregadora e tomador dos serviços do reclamante, tem-se por legitimados a constar no polo passivo. A análise quanto à limitação de responsabilidade de cada uma é matéria de mérito que será objeto de cognição exauriente em capítulo ulterior desta decisão. Assim, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade arguida.

2.3.DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUALINDISPENSÁVEL À CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DA INDICAÇÃO DO VALOR, E LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. ART. 840, § 1º, DA CLT.

O reclamado alega a ausência de pressuposto processual indispensável àconstituição e desenvolvimento válido e regular do processo por entender que a petição não atende ao requisito do art. 840, § 1º da CLT no que concerne à indicação do valor.

Inexiste a exigência no art. 840, § 1º, da CLT no sentido de que deve haver a liquidação dos pedidos e muito menos a apresentação de planilha de cálculos.

A CLT dispõe apenas que o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, o que foi feito a contento pela parte reclamante que indicou o valor dos seus pedidos, conforme consta na petição inicial.

Deste modo, **rejeito** apreliminar aqui enfocada.

2.4 DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Argui o reclamado a inépcia da petição inicial, aduzindo que o reclamante “não faz menção qual a data especifica em que prestou o labor”.

O encargo de demonstrar a efetiva jornada laborada compete ao empregador, por intermédio de simples prova documental, o que é suficiente para confrontar à pretensão autoral.

Reputa-se inepta a inicial quando lhe falte pedido ou causa de pedir; quando o pedido for indeterminado, ressalvando-se as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; quando contiver pedidos incompatíveis entre si, conforme art. 330, §1º, do CPC/2015 e art. 769 da CLT.

Depreende-se da análise da exordial não ter ocorrido qualquer hipótese aventada em relação à parte do pedido autoral em relação à jornada extraordinária em que pleiteia "

O juízo entende que de inépcia não se trata uma vez que os pedidos são determinados, não são incompatíveis entre si, tem base em fundamentos fáticos e jurídicos e da narração dos fatos decorre uma conclusão lógica, conforme demonstra a defesa da reclamada, não havendo falar em prejuízo ao contraditório.

Na descrição da narrativa fática declinada na exordial, o(a) demandante descreveu os fatos que fundamentam os pedidos respectivos de forma razoavelmente detalhada. Os pormenores ficam para serem dirimidos na instrução processual.

Assim, entendo que a parte acionante apresentou causa de pedir e pedido de forma objetiva e concisa e, ainda, da narração dos fatos decorreu de forma lógica a conclusão, tanto que não houve óbice para a defesa da reclamada.

A lide apresentou-se razoável ao juízo, não havendo dificuldade quanto à solução do mérito da demanda, conforme pode ser verificado nos próximos capítulos sentenciais.

Por sua vez, conforme orienta o CPC, sempre que possível, o juiz resolverá o mérito da lide, norma preconizada nos artigos 4º, 6º, 488 do CPC, entre outros, constituindo o cerne do princípio do julgamento do mérito.

De ressaltar que inexiste a exigência no art. 840, § 1º, da CLT no sentido de que deve haver a liquidação dos pedidos e muito menos a apresentação de planilha de cálculos. A CLT requer apenas que o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, o que foi feito a contento pelo reclamante,

Deste modo, entendo que a petição inicial está em perfeita consonância com o art. 840, § 1º, da CLT, que exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, e que o pedido seja certo e determinado com a indicação do valor correspondente.

Da leitura da peça de ingresso se observa que o reclamante formulou os pedidos com a indicação do respectivo valor, incluindo a planilha dos cálculos.

Enfim, o processo do trabalho prima pela simplicidade das formas e, neste sentido o art. 840, §1º, da CLT requer, apenas, uma breve exposição dos fatos de que resulte o litígio e o pedido. A exordial obedeceu ao disposto no artigo 840, §1º, da CLT e permitiu o oferecimento de defesa profícua, tanto é verdade que todos os fatos de conhecimento da reclamada foram contestados, de forma específica como requer o art. 341 do CPC, restando apenas a análise do mérito.

Inconsistente a tese de inépcia exposta, portanto.

Assim, considerando-se que a defesa foi exercida em sua plenitude, não havendo prejuízos (artigo 794 da CLT),impõe-se a **rejeição** da preliminar de inépcia da petição inicial.

2.5. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Pleiteia o reclamante o pagamento de adicional de periculosidade.

O reclamado, ao seu turno se insurgiu contrariamente à pretensão do reclamante.

Pois bem, de saída sublinho que compete à empresa velar pela segurança do trabalhador, que é um de seus principais deveres, sob pena de responsabilidade.

Tem-se como desnecessária a exposição direta do empregado às condições perigosas, que dizer à situação de risco, sendo suficiente que este contato com o agente perigoso ocorra de forma intermitente para a caracterização da periculosidade e a consequente percepção do adicional (inteligência da Súmula nº 364, do C. TST).

Neste sentido, vale lembrar a lição de Arnaldo Süssekind, para quem a atividade de risco não é somente aquela que age contra a integridade biológica do trabalhador, mas também o sinistro eventual que pode atingi-lo violentamente.

Se o referido adicional representa um salário condição, e segundo o reclamante, havia o implemento de tal condição, que não é negada pelo preposto da reclamada

O direito ao adicional de periculosidade está condicionado à mera exposição ou contato permanente com os agentes, por lei, considerados perigosos, sendo que o rol, inserido no referido dispositivo legal, encerra *numerus clausus*.

Para a caracterização da periculosidade, in casu, foi determinada a realização de perícia técnica, conforme exigência do "caput" do art. 195 do texto celetista, tendo o perito exposto no laudo técnico de ID. d1002a9 as condições de trabalho, suficiente para esclarecer a presente *vexata quaestio*, e cujos temos conclusivos, em sua literalidade, transcrevo a seguir:

Após análise:

- Da documentação disponibilizada de forma digitalizada no processo no PJE, acima referenciado.

- Dos dispostos nas Normas Regulamentadoras 10 e 16.

- E entendimento das declarações colhidas junto aos funcionários da Reclamada e Reclamante;

- Da inspeção realizada na área operacional da Subestação ZEBU II
O entendimento deste Perito é que só basta um instante para que um acidente ocorra, sendo potencializado quando o cenário laboral é periculoso, o que é o caso da Subestação ZEBU II.

Portanto meu parecer é de que ***o Reclamante trabalhou em um cenário Periculoso e consequentemente se expos a condições Periculosas*** *ao exercer suas atividades laborais, cujos riscos também foram reconhecidos pela CHESF sobretudo em suas sinalizações.* ***(grifei)***

Decerto, que o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base em outros fatos ou elementos provados nos autos.

No entanto, no caso em tela, o laudo pericial contém todos os elementos necessários ao esclarecimento da controvérsia e à formação da convicção deste Juízo, havendo o perito respondido adequadamente todos os quesitos das partes e do juízo.

Do exposto, **julgo procedente**o pedido relativo ao pedido de pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o valor do salário base do reclamante no período do contrato de trabalho, com reflexos em FGTS + 40%, férias +1/3 e 13º salários.

Em arremate, considerando o trabalhodesempenhadopelo perito designado, são devidos honoráriospericiais, que ora arbitro, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), os quais devem ser suportados pela reclamada, vez que sucumbente no objeto da perícia, a teor do contido no art. 790-B, da CLT.

2.6. DO CONTRATO DE TRABALHO E PAGAMENTO DAS VERBAS CONSECTÁRIAS.

Incontroverso o período da prestação de serviço havido entre as partes vigorou de 17/09/2018 à 01/12/2019 (considerada o aviso prévio trabalhado).

Registro que restou sem objeto a ser tratado nesta decisão, o pedido de anotação da CTPS do obreiro, uma vez que atendida a determinação nesse sentido, nos termos e prazo estabelecidos em audiência, conforme comprovante de ID.: 6f9a69a.

Por seguinte, a despeito de a reclamada principal ter assegurado em sua defesa que as verbas rescisórias haviam sido pagas, o que seria pretensamente comprovado por intermédio de TRCT, o que se depreende dos autos é senão a comprovação da mora do reclamado, não apenas porque sequer inexiste o referido documento, como também, porque em concreto foi constatado que não houve adimplemento dos referidos valores, tanto que em sede de audiência foi fixado “[…] prazo até 09.10.20 para a reclamada ENERGY comprovar o depósito em conta das verbas resilitórias para o autor”, mantendo-se inerte.

Quanto à jornada de trabalho, muito embora a reclamada afiance que "O Reclamante possuía sua jornada de trabalho controlada por ponto eletrônico, de acordo com a jornada legalmente estabelecida, e nenhum momento as horas extraordinárias deixaram de ser computada", objetivamente, somente anexou aos autos os cartões de ponto relativos aos meses de ponto apenas de maio/2019 (ID.: 303d7f8), junho/2019 (ID.: f6e936e), agosto/2019 (ID.: 48afbb6), e setembro/2019 (ID.: 3e17f36).

Assim sendo, para os meses em que não comprovação da jornada efetivamente laborada, há que prevalecer à jornada declinada na exordial: de segunda a quinta das 07h às 17h, com 01 hora de intervalo, e sexta das 07h às 16h, com 01h de intervalo, excetuado o período compreendido entre no período de 20/05/2019 a 20/06/2019, em que o labor se dava de domingo a domingo, das 7h às 21, com 01h de intervalo.

Isso posto, em razão do contexto probatório dos autos, e no limite dos pedidos, julgo procedentes as seguintes pretensões:

1. Saldo de salário (1 dias);
2. 13º salário proporcional 2019 (11/12);
3. Férias 2018/2019 acrescidas do terço constitucional (12/12);
4. Férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (3/12);
5. FGTS (8%) do todo o período contratual;
6. Multa indenizatória de 40% sobre o FGTS;
7. Horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, com acréscimo de 50%,bem como, reflexos em 13º salários, aviso prévio, FGTS + 40%, repousos semanais remunerados e férias acrescidas do terço constitucional;
8. Multa do Artigo 467 da CLT; e,
9. Multa do Artigo 477, §8º da CLT.

No que tange ao auxilio alimentação a tese defensória argumenta que "[...] jamais foi acordado entre as partes o pagamento do valor aduzido na exordial, nem existe obrigação através de convenção coletiva neste sentido.", e de fato, não há qualquer elemento normativo nos autos que suporte a pretensão autoral. Mesmo quando apresentou sua manifestação à defesa e documentos (ID.: 6cacd1d), sobre esse tópico, manteve-se silente o reclamante.

Assim, **julgo improcedente** o pedido relativo ao **auxilio alimentação**.

O pedido de liberação das guias para saque de FGTS e habilitação no programa seguro desemprego foi atendido na determinação constante no termo de audiência de ID.: edcb667, que com força de alvará judicial.

Para a composição da base cálculo, deverá ser considerado o valor do adicional de periculosidade deferido nesta sentença, em acréscimo à evolução salarial que consta nas fichas financeiras e contracheques colacionados aos autos; inexistindo algum mês, deverá ser considerado o mês imediatamente posterior e se inexistente este o mês mais próximo ou o que consta no TRCT, para a composição da base de cálculo.

Integram a base de cálculo das horas extras todas as parcelas de natureza salarial satisfeitas pela reclamada, conforme constem nos contracheques e nas fichas financeiras, inclusive, o adicional noturno, observando-se a previsão das Súmulas 264 e 347 do TST.

A multa do artigo 467 incide sobre: 13º salário proporcional, férias proporcionais, e multa de 40% sobre o FGTS, ante o caráter eminentemente resilitórios das referidas verbas.

O FGTS incide sobre o 13º salário e o aviso prévio, nos termos da lei.

Não são devidas horas extras, ou, adicional noturno, nos períodos de férias e outros períodos de afastamento que constem nos documentos anexados ao processo, como licenças médicas e licença em face da fruição de benefício previdenciário.

Deverão ser deduzidas eventuais importâncias pagas a idêntico título para evitar-se o enriquecimento indevido do reclamante.

2.7. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE

Incontroverso que a reclamada principal prestava serviços à litisconsorte, conforme provas nos autos.

Deste modo, cabia à litisconsorte demonstrar que apesar de contratar serviços através de empregados da reclamada principal, não se beneficiou dos serviços prestados pelo reclamante. Como a litisconsorte não se desincumbiu do ônus que suportava, reconhece-se que ela realmente tomou os serviços do reclamante.

De ressaltar que em nenhum momento o reclamante afirmou que foi empregado da litisconsorte. A pretensão autoral quanto à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada consiste no fato deste ter sido tomadora dos serviços de sua empregadora, a primeira reclamada, razão pela qual as alegações da segunda ré, voltadas, basicamente, à tese de que não foi empregadora do autor não surtiram efeito para afastar a possível responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas ao autor.

O reclamante não postulou vínculo direto de emprego com a litisconsorte, mas apenas a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, fulcrada na Súmula 331 do TST, em razão da culpa ‘in eligendo’ e ‘in vigilando’ da litisconsorte, uma vez ter escolhido empresa inidônea para prestar serviços e não ter velado pelo cumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços.

Por sua vez, o art. 730 do Código Civil não têm o condão de afastar a incidência da Súmula 331 do TST e a configuração da responsabilidade subsidiária quando demonstrado que a segunda reclamada beneficiou-se da prestação dos serviços do reclamante.

No litígio objeto desta apreciação, não há como negar a responsabilidade subsidiária - e não solidária - da litisconsorte passiva pelos eventuais créditos devidos à parte reclamante.

A jurisprudência trabalhista quanto à responsabilidade subsidiária já pacificou a questão através da Súmula 331 do TST. Há culpa na eleição (‘in elegendo’) atribuível exclusivamente ao tomador de serviços que contrata sem as devidas cautelas a empresa prestadora que não cumpre integralmente suas obrigações

trabalhistas, tornando-se inadimplente. Agrava-se esta situação pela necessária vigilância (culpa 'in vigilando') que o tomador deixa de exercer no curso do contrato de trabalho sobre as atividades (trabalhistas) da contratada.

Sobressai-se de forma clara que a 2ª reclamada ao contratar a 1ª ré, para se valer da força de trabalho da parte acionante, deveria ter adotado as cautelas necessárias para resguardar o adimplemento dos créditos trabalhistas e verificar o regular cumprimento dos deveres trabalhistas por parte da empresa contratada.

A constatação de que deveria ter havido efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações laborais, é corroborada com a declaração da testemunha convidada pelo reclamado, que embora tenha afiançado durante interrogatório que *"[...] que havia controle do cumprimento das obrigações trabalhistas a cargo da primeira reclamada; que esse controle era feito por um departamento que não recorda o nome",* contraditoriamente declarou *"[...] que não tem conhecimento de atrasos no recolhimento de FGTS e verbas rescisórias; que não sabe dizer quais seriam as medidas adotadas caso fossem verificados atrasos ou ausência de pagamento de alguma verba trabalhista."*

Ora, tratando-se de contrato de prestação de serviços, a garantia do pagamento dos direitos trabalhistas é essencial. Assim, a 2ª reclamada poderia e deveria ter exigido a garantia do cumprimento contratual. Se não o fez, foi, no mínimo, negligente, evidenciando assim a sua culpa.

Desta forma, a litisconsorte somente poderia desvencilhar-se das obrigações se comprovasse cabalmente que houve efetiva fiscalização, garantindo de todas as formas o efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da empresa fornecedora dos serviços, por ser ônus probatório que lhe aderiu (fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, conforme art. 818, II, da CLT e art. 373, II, do CPC), em razão do contrato de prestação de serviços.

Por óbvio, impõem-se a obrigação de reparar o prejuízo causado a outrem àquele que age com negligência ou se omite voluntariamente em cumprir obrigação legal, contratual ou moral, uma vez ser o princípio da eticidade um dos pilares sobre os quais se acomodam todas as formas de contratação.

Enfim, quaisquer medidas de iniciativa da litisconsorte não foram suficientes para impedir que a parte acionante deixasse de receber os direitos postulados na presente ação.

Outrossim, para a caracterização da responsabilidade subsidiária não se exige a inidoneidade financeira da prestadora, bastando, a existência de relação jurídica de prestação de serviços e o simples inadimplemento dos créditos trabalhistas pelo empregador. Por essa razão não há se falar em responsabilidade de 3º grau, ou seja, que primeiramente sejam excutidos os bens dos sócios da 1ª reclamada.

E, ainda, a responsabilidade concerne a toda e qualquer obrigação de dar não adimplida, pois a súmula supramencionada não faz qualquer distinção quanto às obrigações trabalhistas de responsabilidade do tomador dos serviços, abrangendo, portanto, todas as verbas de natureza salarial e indenizatória, inclusive as multas e indenizações substitutivas por descumprimento de obrigação de fazer, mormente por se tratarem de valores oriundos do contrato de trabalho e sua constituição se deu em função do período trabalhado, porém, limitado ao período da prestação de serviços em favor da tomadora.

Vale lembrar, por oportuno, que a responsabilidade subsidiária é dependente da responsabilidade principal, ou seja, tudo o que foi imputado ao devedor principal, se não cumprido, salvo as obrigações de caráter personalíssimo, passam à responsabilidade do devedor subsidiário.

Isto reforça a ideia de que a tomadora dos serviços deveria eleger melhor seus parceiros nas terceirizações ou, pelo menos, fiscalizar o cumprimento por parte deles das obrigações trabalhistas.

De todo modo, entendo que, ainda que não existisse a orientação da Súmula 331, impossível se afastar a responsabilidade secundária da litisconsorte, pois aplicável à espécie o princípio geral de direito que proclama que aquele que se beneficia do serviço deve arcar, direta ou indiretamente, com todas as obrigações de sua prestação. Nada mais justo, porquanto quem usufrui do bônus deve suportar o ônus, como assevera a antiga parêmia 'qui habet commoda, ferre debet onera'.

Por fim, saliento que o pressuposto da responsabilidade subsidiária é o inadimplemento de obrigações trabalhistas, o que se considera em toda sua extensão.

Por todo o exposto, deverá a segunda reclamada responder subsidiariamente quanto às obrigações imputadas à reclamada principal.

2.8. DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora, em sua inicial, declara ser pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

No ordenamento jurídico brasileiro o fato jurídico pode ser provado mediante presunção, segundo dispõe o Código Civil no artigo 212, inciso IV.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, articulado no processo do trabalho com fundamento no artigo 769 da CLT, dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (Art. 99, §3º)"

Isso posto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte

demandante, nos termos do art. 790, §3º da CLT, combinado com o artigo 99, §3º do CPC.

2.9. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei nº 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios.

O parágrafo primeiro do art. 791-A da CLT prevê que os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 15% sobre o valor de liquidação da sentença devido ao advogado do reclamante.

Para a fixação dos honorários advocatícios foram considerados o grau de zelo do procurador, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelas advogadas e o tempo exigido para o seu serviço.

2.10. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO QUARTO DO ART. 791-A DA CLT.

Ante a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º e o 791-A, § 4ºda Lei 13.467/2017 e considerando o deferimento dos benefícios de gratuidade de justiça à parte autora, não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais.

2.11. DAS COTAS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL

As contribuições previdenciárias e o imposto de renda devem ser recolhidos nos termos da Súmula nº 368, do C. TST, in verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil".

2.12. DOS JUROS E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Para fins de atualização dos créditos decorrentes desta condenação judicial, observe-se a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, com fundamento no art. 406 do Código Civil, conforme assentado na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, em que restou reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 879, §7º e 899, §4º, da

Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Outrossim, sublinho que descabe falar em incidência conjunta da Selic com os juros moratórios de 1% ao mês previstos no Art. 883 da CLT, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 46.023. Na referida ação, restou assentado que somente deve incidir a Selic, uma vez que tal referente constitui espécie de índice composto, servindo a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios.

2.13 DA DEDUÇÃO

Determino a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título, cujos comprovantes se encontram nos autos. Ressalte-se que não se trata de compensação, mas de dedução, já que as partes não são, simultânea e reciprocamente, credoras e devedoras.

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, decido:

a) Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*dasegunda reclamada;

b)rejeitar as preliminares de inépcia, e, de ausência de pressuposto processualindispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. da indicação do valor, e liquidação dos pedidos. Art. 840, § 1º, da CLT; e no mérito,

c)Julgar **PROCEDENTESPARCIALMENTE**os pedidos formulados na presente ação proposta por ARILSON BARBOSA DE OLIVEIRA, e condenar a reclamada ENERGY ELETRICIDADE LTDA , de forma principal, e a litisconsorte COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SAO FRANCISCO, de forma subsidiária, a adimplir, em quarenta e oito (48) horas após o trânsito em julgado, as seguintes obrigações de fazer e pagar:

1. Adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o valor do salário base do reclamante no período do contrato de trabalho, com reflexos em FGTS + 40%, férias +1/3 e 13º salários;
2. Saldo de salário (1 dias);
3. 13º salário proporcional 2019 (11/12), já considerada a integração do aviso prévio;
4. Férias 2018/2019 acrescidas do terço constitucional (12/12);
5. Férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (3/12);
6. FGTS (8%) do todo o período contratual;
7. Multa indenizatória de 40% sobre o FGTS;
8. Horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, com acréscimo de 50%,bem como, reflexos em 13º salários, aviso prévio, FGTS + 40%, repousos semanais remunerados e férias acrescidas do terço constitucional;
9. Multa do Artigo 467 da CLT; e,
10. Multa do Artigo 477, §8º da CLT.

Para fins de atualização dos créditos decorrentes desta condenação judicial, observe-se a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, com fundamento no art. 406 do Código Civil, conforme assentado na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, em que restou reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 879, §7º e 899, §4º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Sublinho que descabe falar em incidência conjunta da Selic com os juros moratórios de 1% ao mês previstos no Art. 883 da CLT, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 46.023. Na referida ação, restou assentado que somente deve incidir a Selic, uma vez que tal referente constitui espécie de índice composto, servindo a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita à parte reclamante (art. 790, §3º, da CLT).

Honorários advocatícios sucumbências em 15%sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos o(a) advogado(a) do reclamante).

Honoráriospericiais, que ora arbitro, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), os quais devem ser suportados pela reclamada, vez que sucumbente no objeto da perícia, a teor do contido no art. 790-B, da CLT.

Tudo de conformidade com os termos constantes na fundamentação que a este dispositivo integram como se aqui estivessem transcritos.

Por força do artigo 832, §3°, da CLT, autorizo os descontos fiscais e previdenciários (Súmula nº 368 do TST), devendo as reclamadas efetuarem os recolhimentos cabíveis e comprová-los nos autos, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial (art. 28 da Lei nº 8.212/91); excetuadas as demais de natureza indenizatória (art. 28, §9º da Lei n. 8.212/91) deferidas neste *decisum*, observada a responsabilidade de cada parte, autorizada a dedução do crédito no tocante à quota-parte da reclamante, sob pena de execução quanto aos débitos previdenciários, e, de expedição de ofício à Receita Federal, quanto aos débitos fiscais.

Custas pelaspela reclamada, no importe de R$ 300,00,calculadas sobre R$ 15.000,00importância atribuída à condenação.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos declaratórios desvirtuados da sua finalidade, nos termos do art. 897-A da CLT, com intuito meramente procrastinatório ou com o escopo de rediscutir o mérito, acarretará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 769 da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

LUCIANA ESPIRITO SANTO SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000152-20.2020.5.19.0058

AUTOR	ARILSON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CUNHA CAJUEIRO(OAB: 5661/AL)
RÉU	COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	LUCIANA OLIVEIRA RAMOS(OAB: 6240/SE)
ADVOGADO	ARTUR JOSE VASCONCELOS DE BARROS LIMA(OAB: 7908/AL)
ADVOGADO	ANTONIO KLEBER CABRAL E SANTOS(OAB: 16394/PE)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE(OAB: 25962/BA)
RÉU	ENERGY ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	ROBERTO CESAR LEITE GURJAO(OAB: 17609/PB)
PERITO	JOAO LUIZ DOS REIS CAETANO SIMON

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
- ENERGY ELETRICIDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cca25a4 proferida nos autos.

ATA DE JULGAMENTO RELATIVA AO PROCESSO N.º0000152-20.2020.5.19.0058

1. RELATÓRIO

ARILSON BARBOSA DE OLIVEIRA, reclamante, ajuizou a presente ação trabalhista em facedasreclamadas**ENERGY ELETRICIDADE LTDA,**e, **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SAO FRANCISCO**todos devidamente qualificados.

Na petição inicial, o reclamante sustentou que foi admitido pela reclamada em 17.09.2018, para exercer a função de técnico de segurança no trabalho, tendo sido dispensado, sem justa causa, em 01.12.2019, os pedidos descritos na inicial, pelos fatos e fundamentos ali contidos. Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$ 43.957,87.

Conciliação rejeitada.

Alçada fixada conforme a petição inicial.

As reclamadas apresentaram, defesa escrita sob a forma de contestação, aduziu preliminares e impugnando o mérito, conforme razões expostas. Contestações com documentos.

O reclamante apresentou impugnação à defesa e documentos.

Designação de prova técnica pericial para aferir a causa de pedir relativa ao pedidos de adicional de periculosidade.

Laudo técnico pericial anexado aos autos sob ID.: d1002a9.

Em sede de audiência de instrução, foi ouvida a parte reclamante e uma testemunha.

Razões finais reiterativas pela parte autora e reclamada principal, não houve apresentação de razões finais pela litisconsorte.

Rejeitada proposta final de conciliação.

É orelatório, no que interessa.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS.

Científico às partes que o cadastramento de novos advogados ou de substabelecimentos é de responsabilidade dasmesmas, não cabendo a este Juízo proceder à habilitação de nenhum advogado da reclamada, conforme consta no sistema do PJE.

Deste modo, esclareço às partes que as intimações são destinadas a todos os advogados habilitados no processo.

2.2. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM.*

Segundo a teoria da asserção, afere-se a legitimidade das partes a partir das alegações apresentadas na petição inicial. A legitimidade para a causa consiste na individualização daquele a quem pertence o interesse de agir e daquele perante o qual esses interesses devem ser manifestados

Por terem sido as reclamadas indicadas, respectivamente, como empregadora e tomador dos serviços do reclamante, tem-se por legitimados a constar no polo passivo. A análise quanto à limitação de responsabilidade de cada uma é matéria de mérito que será objeto de cognição exauriente em capítulo ulterior desta decisão. Assim, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade arguida.

2.3.DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUALINDISPENSÁVEL À CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DA INDICAÇÃO DO VALOR, E LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. ART. 840, § 1º, DA CLT.

O reclamado alega a ausência de pressuposto processual indispensável àconstituição e desenvolvimento válido e regular do processo por entender que a petição não atende ao requisito do art. 840, § 1º da CLT no que concerne à indicação do valor.

Inexiste a exigência no art. 840, § 1º, da CLT no sentido de que

deve haver a liquidação dos pedidos e muito menos a apresentação de planilha de cálculos.

A CLT dispõe apenas que o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, o que foi feito a contento pela parte reclamante que indicou o valor dos seus pedidos, conforme consta na petição inicial.

Deste modo, **rejeito** apreliminar aqui enfocada.

2.4 DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Argui o reclamado a inépcia da petição inicial, aduzindo que o reclamante "não faz menção qual a data especifica em que prestou o labor".

O encargo de demonstrar a efetiva jornada laborada compete ao empregador, por intermédio de simples prova documental, o que é suficiente para confrontar à pretensão autoral.

Reputa-se inepta a inicial quando lhe falte pedido ou causa de pedir; quando o pedido for indeterminado, ressalvando-se as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; quando contiver pedidos incompatíveis entre si, conforme art. 330, §1º, do CPC/2015 e art. 769 da CLT.

Depreende-se da análise da exordial não ter ocorrido qualquer hipótese aventada em relação à parte do pedido autoral em relação à jornada extraordinária em que pleiteia "

O juízo entende que de inépcia não se trata uma vez que os pedidos são determinados, não são incompatíveis entre si, tem base em fundamentos fáticos e jurídicos e da narração dos fatos decorre uma conclusão lógica, conforme demonstra a defesa da reclamada, não havendo falar em prejuízo ao contraditório.

Na descrição da narrativa fática declinada na exordial, o(a) demandante descreveu os fatos que fundamentam os pedidos respectivos de forma razoavelmente detalhada. Os pormenores ficam para serem dirimidos na instrução processual.

Assim, entendo que a parte acionante apresentou causa de pedir e pedido de forma objetiva e concisa e, ainda, da narração dos fatos decorreu de forma lógica a conclusão, tanto que não houve óbice para a defesa da reclamada.

A lide apresentou-se razoável ao juízo, não havendo dificuldade quanto à solução do mérito da demanda, conforme pode ser verificado nos próximos capítulos sentenciais.

Por sua vez, conforme orienta o CPC, sempre que possível, o juiz resolverá o mérito da lide, norma preconizada nos artigos 4º, 6º, 488 do CPC, entre outros, constituindo o cerne do princípio do julgamento do mérito.

De ressaltar que inexiste a exigência no art. 840, § 1º, da CLT no sentido de que deve haver a liquidação dos pedidos e muito menos a apresentação de planilha de cálculos. A CLT requer apenas que o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, o que foi feito a contento pelo reclamante,

Deste modo, entendo que a petição inicial está em perfeita consonância com o art. 840, § 1º, da CLT, que exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, e que o pedido seja certo e determinado com a indicação do valor correspondente.

Da leitura da peça de ingresso se observa que o reclamante formulou os pedidos com a indicação do respectivo valor, incluindo a planilha dos cálculos.

Enfim, o processo do trabalho prima pela simplicidade das formas e, neste sentido o art. 840, §1º, da CLT requer, apenas, uma breve exposição dos fatos de que resulte o litígio e o pedido. A exordial obedeceu ao disposto no artigo 840, §1º, da CLT e permitiu o oferecimento de defesa profícua, tanto é verdade que todos os fatos de conhecimento da reclamada foram contestados, de forma específica como requer o art. 341 do CPC, restando apenas a análise do mérito.

Inconsistente a tese de inépcia exposta, portanto.

Assim, considerando-se que a defesa foi exercida em sua plenitude, não havendo prejuízos (artigo 794 da CLT),impõe-se a **rejeição** da preliminar de inépcia da petição inicial.

2.5. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Pleiteia o reclamante o pagamento de adicional de periculosidade.

O reclamado, ao seu turno se insurgiu contrariamente à pretensão do reclamante.

Pois bem, de saída sublinho que compete à empresa velar pela segurança do trabalhador, que é um de seus principais deveres, sob pena de responsabilidade.

Tem-se como desnecessária a exposição direta do empregado às condições perigosas, que dizer à situação de risco, sendo suficiente que este contato com o agente perigoso ocorra de forma intermitente para a caracterização da periculosidade e a consequente percepção do adicional (inteligência da Súmula nº 364, do C. TST).

Neste sentido, vale lembrar a lição de Arnaldo Süssekind, para quem a atividade de risco não é somente aquela que age contra a integridade biológica do trabalhador, mas também o sinistro eventual que pode atingi-lo violentamente.

Se o referido adicional representa um salário condição, e segundo o reclamante, havia o implemento de tal condição, que não é negada pelo preposto da reclamada

O direito ao adicional de periculosidade está condicionado à mera exposição ou contato permanente com os agentes, por lei, considerados perigosos, sendo que o rol, inserido no referido dispositivo legal, encerra *numerus clausus*.

Para a caracterização da periculosidade, in casu, foi determinada a

realização de perícia técnica, conforme exigência do "caput" do art. 195 do texto celetista, tendo o perito exposto no laudo técnico de ID. d1002a9 as condições de trabalho, suficiente para esclarecer a presente *vexata quaestio*, e cujos temos conclusivos, em sua literalidade, transcrevo a seguir:

Após análise:

- Da documentação disponibilizada de forma digitalizada no processo no PJE, acima referenciado.

- Dos dispostos nas Normas Regulamentadoras 10 e 16.

- E entendimento das declarações colhidas junto aos funcionários da Reclamada e Reclamante;

- Da inspeção realizada na área operacional da Subestação ZEBU II O entendimento deste Perito é que só basta um instante para que um acidente ocorra, sendo potencializado quando o cenário laboral é periculoso, o que é o caso da Subestação ZEBU II.

Portanto meu parecer é de que ***o Reclamante trabalhou em um cenário Periculoso e consequentemente se expos a condições Periculosas*** *ao exercer suas atividades laborais, cujos riscos também foram reconhecidos pela CHESF sobretudo em suas sinalizações.* ***(grifei)***

Decerto, que o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base em outros fatos ou elementos provados nos autos.

No entanto, no caso em tela, o laudo pericial contém todos os elementos necessários ao esclarecimento da controvérsia e à formação da convicção deste Juízo, havendo o perito respondido adequadamente todos os quesitos das partes e do juízo.

Do exposto, **julgo procedente**o pedido relativo ao pedido de pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o valor do salário base do reclamante no período do contrato de trabalho, com reflexos em FGTS + 40%, férias +1/3 e 13º salários.

Em arremate, considerando o trabalhodesempenhadopelo perito designado, são devidos honoráriospericiais, que ora arbitro, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), os quais devem ser suportados pela reclamada, vez que sucumbente no objeto da perícia, a teor do contido no art. 790-B, da CLT.

2.6. DO CONTRATO DE TRABALHO E PAGAMENTO DAS VERBAS CONSECTÁRIAS.

Incontroverso o período da prestação de serviço havido entre as partes vigorou de 17/09/2018 à 01/12/2019 (considerada o aviso prévio trabalhado).

Registro que restou sem objeto a ser tratado nesta decisão, o pedido de anotação da CTPS do obreiro, uma vez que atendida a determinação nesse sentido, nos termos e prazo estabelecidos em audiência, conforme comprovante de ID.: 6f9a69a.

Por seguinte, a despeito de a reclamada principal ter assegurado em sua defesa que as verbas rescisórias haviam sido pagas, o que seria pretensamente comprovado por intermédio de TRCT, o que se depreende dos autos é senão a comprovação da mora do reclamado, não apenas porque sequer inexiste o referido documento, como também, porque em concreto foi constatado que não houve adimplemento dos referidos valores, tanto que em sede de audiência foi fixado "[...] prazo até 09.10.20 para a reclamada ENERGY comprovar o depósito em conta das verbas resilitórias para o autor", mantendo-se inerte.

Quanto à jornada de trabalho, muito embora a reclamada afiance que "O Reclamante possuía sua jornada de trabalho controlada por ponto eletrônico, de acordo com a jornada legalmente estabelecida, e nenhum momento as horas extraordinárias deixaram de ser computada", objetivamente, somente anexou aos autos os cartões de ponto relativos aos meses de ponto apenas de maio/2019 (ID.: 303d7f8), junho/2019 (ID.: f6e936e), agosto/2019 (ID.: 48afbb6), e setembro/2019 (ID.: 3e17f36).

Assim sendo, para os meses em que não comprovação da jornada efetivamente laborada, há que prevalecer à jornada declinada na exordial: de segunda a quinta das 07h às 17h, com 01 hora de intervalo, e sexta das 07h às 16h, com 01h de intervalo, excetuado o período compreendido entre no período de 20/05/2019 a 20/06/2019, em que o labor se dava de domingo a domingo, das 7h às 21, com 01h de intervalo.

Isso posto, em razão do contexto probatório dos autos, e no limite dos pedidos, julgo procedentes as seguintes pretensões:

1. Saldo de salário (1 dias);
2. 13º salário proporcional 2019 (11/12);
3. Férias 2018/2019 acrescidas do terço constitucional (12/12);
4. Férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (3/12);
5. FGTS (8%) do todo o período contratual;
6. Multa indenizatória de 40% sobre o FGTS;
7. Horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, com acréscimo de 50%,bem como, reflexos em 13º salários, aviso prévio, FGTS + 40%, repousos semanais remunerados e férias acrescidas do terço constitucional;
8. Multa do Artigo 467 da CLT; e,
9. Multa do Artigo 477, §8º da CLT.

No que tange ao auxilio alimentação a tese defensória argumenta que "[...] jamais foi acordado entre as partes o pagamento do valor

aduzido na exordial, nem existe obrigação através de convenção coletiva neste sentido.", e de fato, não há qualquer elemento normativo nos autos que suporte a pretensão autoral. Mesmo quando apresentou sua manifestação à defesa e documentos (ID.: 6cacd1d), sobre esse tópico, manteve-se silente o reclamante.

Assim, **julgo improcedente** o pedido relativo ao **auxilio alimentação**.

O pedido de liberação das guias para saque de FGTS e habilitação no programa seguro desemprego foi atendido na determinação constante no termo de audiência de ID.: edcb667, que com força de alvará judicial.

Para a composição da base cálculo, deverá ser considerado o valor do adicional de periculosidade deferido nesta sentença, em acréscimo à evolução salarial que consta nas fichas financeiras e contracheques colacionados aos autos; inexistindo algum mês, deverá ser considerado o mês imediatamente posterior e se inexistente este o mês mais próximo ou o que consta no TRCT, para a composição da base de cálculo.

Integram a base de cálculo das horas extras todas as parcelas de natureza salarial satisfeitas pela reclamada, conforme constem nos contracheques e nas fichas financeiras, inclusive, o adicional noturno, observando-se a previsão das Súmulas 264 e 347 do TST.

A multa do artigo 467 incide sobre: 13º salário proporcional, férias proporcionais, e multa de 40% sobre o FGTS, ante o caráter eminentemente resilitórios das referidas verbas.

O FGTS incide sobre o 13º salário e o aviso prévio, nos termos da lei.

Não são devidas horas extras, ou, adicional noturno, nos períodos de férias e outros períodos de afastamento que constem nos documentos anexados ao processo, como licenças médicas e licença em face da fruição de benefício previdenciário.

Deverão ser deduzidas eventuais importâncias pagas a idêntico título para evitar-se o enriquecimento indevido do reclamante.

2.7. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE

Incontroverso que a reclamada principal prestava serviços à litisconsorte, conforme provas nos autos.

Deste modo, cabia à litisconsorte demonstrar que apesar de contratar serviços através de empregados da reclamada principal, não se beneficiou dos serviços prestados pelo reclamante. Como a litisconsorte não se desincumbiu do ônus que suportava, reconhece-se que ela realmente tomou os serviços do reclamante.

De ressaltar que em nenhum momento o reclamante afirmou que foi empregado da litisconsorte. A pretensão autoral quanto à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada consiste no fato deste ter sido tomadora dos serviços de sua empregadora, a primeira reclamada, razão pela qual as alegações da segunda ré, voltadas, basicamente, à tese de que não foi empregadora do autor não surtiram efeito para afastar a possível responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas ao autor.

O reclamante não postulou vínculo direto de emprego com a litisconsorte, mas apenas a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, fulcrada na Súmula 331 do TST, em razão da culpa 'in eligendo' e 'in vigilando' da litisconsorte, uma vez ter escolhido empresa inidônea para prestar serviços e não ter velado pelo cumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços.

Por sua vez, o art. 730 do Código Civil não têm o condão de afastar a incidência da Súmula 331 do TST e a configuração da responsabilidade subsidiária quando demonstrado que a segunda reclamada beneficiou-se da prestação dos serviços do reclamante.

No litígio objeto desta apreciação, não há como negar a responsabilidade subsidiária - e não solidária - da litisconsorte passiva pelos eventuais créditos devidos à parte reclamante.

A jurisprudência trabalhista quanto à responsabilidade subsidiária já pacificou a questão através da Súmula 331 do TST. Há culpa na eleição ('in elegendo') atribuível exclusivamente ao tomador de serviços que contrata sem as devidas cautelas a empresa prestadora que não cumpre integralmente suas obrigações trabalhistas, tornando-se inadimplente. Agrava-se esta situação pela necessária vigilância (culpa 'in vigilando') que o tomador deixa de exercer no curso do contrato de trabalho sobre as atividades (trabalhistas) da contratada.

Sobressai-se de forma clara que a 2ª reclamada ao contratar a 1ª ré, para se valer da força de trabalho da parte acionante, deveria ter adotado as cautelas necessárias para resguardar o adimplemento dos créditos trabalhistas e verificar o regular cumprimento dos deveres trabalhistas por parte da empresa contratada.

A constatação de que deveria ter havido efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações laborais, é corroborada com a declaração da testemunha convidada pelo reclamado, que embora tenha afiançado durante interrogatório que *"[…] que havia controle do cumprimento das obrigações trabalhistas a cargo da primeira reclamada; que esse controle era feito por um departamento que não recorda o nome",* contraditoriamente declarou *"[…] que não tem conhecimento de atrasos no recolhimento de FGTS e verbas rescisórias; que não sabe dizer quais seriam as medidas adotadas caso fossem verificados atrasos ou ausência de pagamento de alguma verba trabalhista."*

Ora, tratando-se de contrato de prestação de serviços, a garantia do pagamento dos direitos trabalhistas é essencial. Assim, a 2ª reclamada poderia e deveria ter exigido a garantia do cumprimento

contratual. Se não o fez, foi, no mínimo, negligente, evidenciando assim a sua culpa.

Desta forma, a litisconsorte somente poderia desvencilhar-se das obrigações se comprovasse cabalmente que houve efetiva fiscalização, garantindo de todas as formas o efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da empresa fornecedora dos serviços, por ser ônus probatório que lhe aderiu (fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, conforme art. 818, II, da CLT e art. 373, II, do CPC), em razão do contrato de prestação de serviços.

Por óbvio, impõem-se a obrigação de reparar o prejuízo causado a outrem àquele que age com negligência ou se omite voluntariamente em cumprir obrigação legal, contratual ou moral, uma vez ser o princípio da eticidade um dos pilares sobre os quais se acomodam todas as formas de contratação.

Enfim, quaisquer medidas de iniciativa da litisconsorte não foram suficientes para impedir que a parte acionante deixasse de receber os direitos postulados na presente ação.

Outrossim, para a caracterização da responsabilidade subsidiária não se exige a inidoneidade financeira da prestadora, bastando, a existência de relação jurídica de prestação de serviços e o simples inadimplemento dos créditos trabalhistas pelo empregador. Por essa razão não há se falar em responsabilidade de 3º grau, ou seja, que primeiramente sejam excutidos os bens dos sócios da 1ª reclamada.

E, ainda, a responsabilidade concerne a toda e qualquer obrigação de dar não adimplida, pois a súmula supramencionada não faz qualquer distinção quanto às obrigações trabalhistas de responsabilidade do tomador dos serviços, abrangendo, portanto, todas as verbas de natureza salarial e indenizatória, inclusive as multas e indenizações substitutivas por descumprimento de obrigação de fazer, mormente por se tratarem de valores oriundos do contrato de trabalho e sua constituição se deu em função do período trabalhado, porém, limitado ao período da prestação de serviços em favor da tomadora.

Vale lembrar, por oportuno, que a responsabilidade subsidiária é dependente da responsabilidade principal, ou seja, tudo o que foi imputado ao devedor principal, se não cumprido, salvo as obrigações de caráter personalíssimo, passam à responsabilidade do devedor subsidiário.

Isto reforça a ideia de que a tomadora dos serviços deveria eleger melhor seus parceiros nas terceirizações ou, pelo menos, fiscalizar o cumprimento por parte deles das obrigações trabalhistas.

De todo modo, entendo que, ainda que não existisse a orientação da Súmula 331, impossível se afastar a responsabilidade secundária da litisconsorte, pois aplicável à espécie o princípio geral de direito que proclama que aquele que se beneficia do serviço deve arcar, direta ou indiretamente, com todas as obrigações de sua prestação. Nada mais justo, porquanto quem usufrui do bônus deve suportar o ônus, como assevera a antiga parêmia 'qui habet commoda, ferre debet onera'.

Por fim, saliento que o pressuposto da responsabilidade subsidiária é o inadimplemento de obrigações trabalhistas, o que se considera em toda sua extensão.

Por todo o exposto, deverá a segunda reclamada responder subsidiariamente quanto às obrigações imputadas à reclamada principal.

2.8. DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora, em sua inicial, declara ser pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

No ordenamento jurídico brasileiro o fato jurídico pode ser provado mediante presunção, segundo dispõe o Código Civil no artigo 212, inciso IV.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, articulado no processo do trabalho com fundamento no artigo 769 da CLT, dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (Art. 99, §3º)"

Isso posto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte demandante, nos termos do art. 790, §3º da CLT, combinado com o artigo 99, §3º do CPC.

2.9. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei nº 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios.

O parágrafo primeiro do art. 791-A da CLT prevê que os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 15% sobre o valor de liquidação da sentença devido ao advogado do reclamante.

Para a fixação dos honorários advocatícios foram considerados o grau de zelo do procurador, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelas advogadas e o tempo exigido para o seu serviço.

2.10. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO QUARTO DO ART. 791-A DA CLT.

Ante a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º e o 791-A, § 4ºda Lei 13.467/2017 e considerando o deferimento dos benefícios

de gratuidade de justiça à parte autora, não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais.

2.11. DAS COTAS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL

As contribuições previdenciárias e o imposto de renda devem ser recolhidos nos termos da Súmula nº 368, do C. TST, in verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil".

2.12. DOS JUROS E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Para fins de atualização dos créditos decorrentes desta condenação judicial, observe-se a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, com fundamento no art. 406 do Código Civil, conforme assentado na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, em que restou reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 879, §7º e 899, §4º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Outrossim, sublinho que descabe falar em incidência conjunta da Selic com os juros moratórios de 1% ao mês previstos no Art. 883 da CLT, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 46.023. Na referida ação, restou assentado que somente deve incidir a Selic, uma vez que tal referente constitui espécie de índice composto, servindo a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios.

2.13 DA DEDUÇÃO

Determino a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título, cujos comprovantes se encontram nos autos. Ressalte-se que não se trata de compensação, mas de dedução, já que as partes não são, simultânea e reciprocamente, credoras e devedoras.

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, decido:

a) Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*dasegunda reclamada;

b)rejeitar as preliminares de inépcia, e, de ausência de pressuposto processualindispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. da indicação do valor, e liquidação dos pedidos. Art. 840, § 1º, da CLT; e no mérito,

c)Julgar **PROCEDENTESPARCIALMENTE**os pedidos formulados

na presente ação proposta por ARILSON BARBOSA DE OLIVEIRA, e condenar a reclamada ENERGY ELETRICIDADE LTDA , de forma principal, e a litisconsorte COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SAO FRANCISCO, de forma subsidiária, a adimplir, em quarenta e oito (48) horas após o trânsito em julgado, as seguintes obrigações de fazer e pagar:

1. Adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o valor do salário base do reclamante no período do contrato de trabalho, com reflexos em FGTS + 40%, férias +1/3 e 13º salários;
2. Saldo de salário (1 dias);
3. 13º salário proporcional 2019 (11/12), já considerada a integração do aviso prévio;
4. Férias 2018/2019 acrescidas do terço constitucional (12/12);
5. Férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (3/12);
6. FGTS (8%) do todo o período contratual;
7. Multa indenizatória de 40% sobre o FGTS;
8. Horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, com acréscimo de 50%,bem como, reflexos em 13º salários, aviso prévio, FGTS + 40%, repousos semanais remunerados e férias acrescidas do terço constitucional;
9. Multa do Artigo 467 da CLT; e,
10. Multa do Artigo 477, §8º da CLT.

Para fins de atualização dos créditos decorrentes desta condenação judicial, observe-se a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, com fundamento no art. 406 do Código Civil, conforme assentado na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, em que restou reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 879, §7º e 899, §4º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Sublinho que descabe falar em incidência conjunta da Selic com os juros moratórios de 1% ao mês previstos no Art. 883 da CLT, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 46.023. Na referida ação, restou assentado que somente deve incidir a Selic, uma vez que tal referente constitui espécie de índice composto, servindo a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita à parte reclamante (art. 790, §3º, da CLT).

Honorários advocatícios sucumbências em 15%sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos o(a) advogado(a) do reclamante).

Honorários periciais, que ora arbitro, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), os quais devem ser suportados pela reclamada, vez que sucumbente no objeto da perícia, a teor do contido no art. 790-B, da CLT.

Tudo de conformidade com os termos constantes na fundamentação que a este dispositivo integram como se aqui estivessem transcritos.

Por força do artigo 832, §3°, da CLT, autorizo os descontos fiscais e previdenciários (Súmula nº 368 do TST), devendo as reclamadas efetuarem os recolhimentos cabíveis e comprová-los nos autos, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial (art. 28 da Lei nº 8.212/91); excetuadas as demais de natureza indenizatória (art. 28, §9º da Lei n. 8.212/91) deferidas neste *decisum*, observada a responsabilidade de cada parte, autorizada a dedução do crédito no tocante à quota-parte da reclamante, sob pena de execução quanto aos débitos previdenciários, e, de expedição de ofício à Receita Federal, quanto aos débitos fiscais.

Custas pelaspela reclamada, no importe de R$ 300,00,calculadas sobre R$ 15.000,00importância atribuída à condenação.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos declaratórios desvirtuados da sua finalidade, nos termos do art. 897-A da CLT, com intuito meramente procrastinatório ou com o escopo de rediscutir o mérito, acarretará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 769 da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

LUCIANA ESPIRITO SANTO SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000154-87.2020.5.19.0058

AUTOR	VALDOMIRO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CUNHA CAJUEIRO(OAB: 5661/AL)
RÉU	COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	LUCIANA OLIVEIRA RAMOS(OAB: 6240/SE)
ADVOGADO	ARTUR JOSE VASCONCELOS DE BARROS LIMA(OAB: 7908/AL)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE(OAB: 25962/BA)
RÉU	ENERGY ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	ROBERTO CESAR LEITE GURJAO(OAB: 17609/PB)
PERITO	JOAO LUIZ DOS REIS CAETANO SIMON

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDOMIRO DOMINGOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f728cf proferida nos autos.

ATA DE JULGAMENTO RELATIVA AO PROCESSO N.º0000154-87.2020.5.19.0058

1. RELATÓRIO

VALDOMIRO DOMINGOS DA SILVA , reclamante, ajuizou a presente ação trabalhista em facedasreclamadas**ENERGY ELETRICIDADE LTDA,**e, **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SAO FRANCISCO**todos devidamente qualificados.

Na petição inicial, o reclamante sustentou que foi admitido pela reclamada em 17.09.2018, para exercer a função de técnico de segurança no trabalho, tendo sido dispensado, sem justa causa, em 09/11/2019, os pedidos descritos na inicial, pelos fatos e fundamentos ali contidos. Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$ 25.068,85.

Conciliação rejeitada.

Alçada fixada conforme a petição inicial.

As reclamadas apresentaram, defesa escrita sob a forma de contestação, aduziu preliminares e impugnando o mérito, conforme razões expostas. Contestações com documentos.

O reclamante apresentou impugnação à defesa e documentos.

Designação de prova técnica pericial para aferir a causa de pedir relativa ao pedidos de adicional de periculosidade.

Laudo técnico pericial anexado aos autos sob ID.: b5e35df.

Em sede de audiência de instrução, foi ouvida a parte reclamante e uma testemunha.

Razões finais reiterativas pela parte autora e reclamada principal, não houve apresentação de razões finais pela litisconsorte.

Rejeitada proposta final de conciliação.

É orelatório, no que interessa.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS.

Científico às partes que o cadastramento de novos advogados ou de substabelecimentos é de responsabilidade dasmesmas, não cabendo a este Juízo proceder à habilitação de nenhum advogado da reclamada, conforme consta no sistema do PJE.

Deste modo, esclareço às partes que as intimações são destinadas a todos os advogados habilitados no processo.

2.2. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM.*

Segundo a teoria da asserção, afere-se a legitimidade das partes a partir das alegações apresentadas na petição inicial. A legitimidade para a causa consiste na individualização daquele a quem pertence o interesse de agir e daquele perante o qual esses interesses devem ser manifestados

Por terem sido as reclamadas indicadas, respectivamente, como empregadora e tomador dos serviços do reclamante, tem-se por legitimados a constar no polo passivo. A análise quanto à limitação de responsabilidade de cada uma é matéria de mérito que será objeto de cognição exauriente em capítulo ulterior desta decisão. Assim, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade arguida.

2.3.DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUALINDISPENSÁVEL À CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DA INDICAÇÃO DO VALOR, E LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. ART. 840, § 1º, DA CLT.

O reclamado alega a ausência de pressuposto processual indispensável àconstituição e desenvolvimento válido e regular do processo por entender que a petição não atende ao requisito do art. 840, § 1º da CLT no que concerne à indicação do valor.

Inexiste a exigência no art. 840, § 1º, da CLT no sentido de que deve haver a liquidação dos pedidos e muito menos a apresentação de planilha de cálculos.

A CLT dispõe apenas que o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, o que foi feito a contento pela parte reclamante que indicou o valor dos seus pedidos, conforme consta na petição inicial.

Deste modo, **rejeito** apreliminar aqui enfocada.

2.4 DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Argui o reclamado a inépcia da petição inicial, aduzindo que o reclamante “não faz menção qual a data especifica em que prestou o labor”.

O encargo de demonstrar a efetiva jornada laborada compete ao empregador, por intermédio de simples prova documental, o que é suficiente para confrontar à pretensão autoral.

Reputa-se inepta a inicial quando lhe falte pedido ou causa de pedir; quando o pedido for indeterminado, ressalvando-se as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; quando contiver pedidos incompatíveis entre si, conforme art. 330, §1º, do CPC/2015 e art. 769 da CLT.

Depreende-se da análise da exordial não ter ocorrido qualquer hipótese aventada em relação à parte do pedido autoral em relação à jornada extraordinária em que pleiteia "

O juízo entende que de inépcia não se trata uma vez que os pedidos são determinados, não são incompatíveis entre si, tem base em fundamentos fáticos e jurídicos e da narração dos fatos decorre uma conclusão lógica, conforme demonstra a defesa da reclamada, não havendo falar em prejuízo ao contraditório.

Na descrição da narrativa fática declinada na exordial, o(a) demandante descreveu os fatos que fundamentam os pedidos respectivos de forma razoavelmente detalhada. Os pormenores ficam para serem dirimidos na instrução processual.

Assim, entendo que a parte acionante apresentou causa de pedir e pedido de forma objetiva e concisa e, ainda, da narração dos fatos decorreu de forma lógica a conclusão, tanto que não houve óbice para a defesa da reclamada.

A lide apresentou-se razoável ao juízo, não havendo dificuldade quanto à solução do mérito da demanda, conforme pode ser verificado nos próximos capítulos sentenciais.

Por sua vez, conforme orienta o CPC, sempre que possível, o juiz resolverá o mérito da lide, norma preconizada nos artigos 4º, 6º, 488 do CPC, entre outros, constituindo o cerne do princípio do julgamento do mérito.

De ressaltar que inexiste a exigência no art. 840, § 1º, da CLT no sentido de que deve haver a liquidação dos pedidos e muito menos a apresentação de planilha de cálculos. A CLT requer apenas que o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, o que foi feito a contento pelo reclamante,

Deste modo, entendo que a petição inicial está em perfeita consonância com o art. 840, § 1º, da CLT, que exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, e que o pedido seja certo e determinado com a indicação do valor correspondente. Da leitura da peça de ingresso se observa que o reclamante formulou os pedidos com a indicação do respectivo valor, incluindo a planilha dos cálculos.

Enfim, o processo do trabalho prima pela simplicidade das formas e, neste sentido o art. 840, §1º, da CLT requer, apenas, uma breve exposição dos fatos de que resulte o litígio e o pedido. A exordial obedeceu ao disposto no artigo 840, §1º, da CLT e permitiu o oferecimento de defesa profícua, tanto é verdade que todos os fatos de conhecimento da reclamada foram contestados, de forma específica como requer o art. 341 do CPC, restando apenas a análise do mérito.

Inconsistente a tese de inépcia exposta, portanto.

Assim, considerando-se que a defesa foi exercida em sua plenitude, não havendo prejuízos (artigo 794 da CLT),impõe-se a **rejeição** da preliminar de inépcia da petição inicial.

2.5. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Pleiteia o reclamante o pagamento de adicional de periculosidade.

O reclamado, ao seu turno se insurgiu contrariamente à pretensão do reclamante.

Pois bem, de saída sublinho que compete à empresa velar pela segurança do trabalhador, que é um de seus principais deveres, sob pena de responsabilidade.

Tem-se como desnecessária a exposição direta do empregado às condições perigosas, que dizer à situação de risco, sendo suficiente que este contato com o agente perigoso ocorra de forma intermitente para a caracterização da periculosidade e a consequente percepção do adicional (inteligência da Súmula nº 364, do C. TST).

Neste sentido, vale lembrar a lição de Arnaldo Süssekind, para quem a atividade de risco não é somente aquela que age contra a integridade biológica do trabalhador, mas também o sinistro eventual que pode atingi-lo violentamente.

Se o referido adicional representa um salário condição, e segundo o reclamante, havia o implemento de tal condição, que não é negada pelo preposto da reclamada

O direito ao adicional de periculosidade está condicionado à mera exposição ou contato permanente com os agentes, por lei, considerados perigosos, sendo que o rol, inserido no referido dispositivo legal, encerra *numerus clausus*.

Para a caracterização da periculosidade, *in casu*, foi determinada a realização de perícia técnica, conforme exigência do "caput" do art. 195 do texto celetista, tendo o perito exposto no laudo técnico de ID. b5e35df as condições de trabalho, suficiente para esclarecer a presente *vexata quaestio*, e cujos temos conclusivos, em sua literalidade, transcrevo a seguir:

Após análise:

- Da documentação disponibilizada de forma digitalizada no processo no PJE, acima referenciado.

- Dos dispostos nas Normas Regulamentadoras 10 e 16.

- E entendimento das declarações colhidas junto aos funcionários da Reclamada e Reclamante;

- Da inspeção realizada na área operacional da Subestação ZEBU II
O entendimento deste Perito é que só basta um instante para que um acidente ocorra, sendo potencializado quando o cenário laboral é periculoso, o que é o caso da Subestação ZEBU II.

Portanto meu parecer é de que o ***Reclamante trabalhou em um cenário Periculoso e consequentemente se expos a condições Periculosas*** *ao exercer suas atividades laborais, cujos riscos*

também foram reconhecidos pela CHESF sobretudo em suas sinalizações. ***(grifei)***

Decerto, que o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base em outros fatos ou elementos provados nos autos.

No entanto, no caso em tela, o laudo pericial contém todos os elementos necessários ao esclarecimento da controvérsia e à formação da convicção deste Juízo, havendo o perito respondido adequadamente todos os quesitos das partes e do juízo.

Do exposto, **julgo procedente**o pedido relativo ao pedido de pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o valor do salário base do reclamante no período do contrato de trabalho, com reflexos em FGTS + 40%, férias +1/3 e 13º salários.

Em arremate, considerando o trabalhodesempenhadopelo perito designado, são devidos honoráriospericiais, que ora arbitro, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), os quais devem ser suportados pela reclamada, vez que sucumbente no objeto da perícia, a teor do contido no art. 790-B, da CLT.

2.6. DO CONTRATO DE TRABALHO E PAGAMENTO DAS VERBAS CONSECTÁRIAS.

Incontroverso o período da prestação de serviço havido entre as partes vigorou de 17/09/2018 à 09/11/2019 (considerada o aviso prévio trabalhado).

Registro que restou sem objeto a ser tratado nesta decisão, o pedido de anotação da CTPS do obreiro, uma vez que atendida a determinação nesse sentido, nos termos e prazo estabelecidos em audiência, conforme comprovante de ID.: 27e7722.

Por seguinte, a despeito de a reclamada principal ter assegurado em sua defesa que as verbas rescisórias haviam sido pagas, o que seria pretensamente comprovado por intermédio de TRCT, o que se depreende dos autos é senão a comprovação da mora do reclamado, não apenas porque sequer inexiste o referido documento, como também, porque em concreto foi constatado que não houve adimplemento dos referidos valores, tanto que em sede de audiência foi fixado “[...] prazo até 09.10.20 para a reclamada ENERGY comprovar o depósito em conta das verbas resilitórias para o autor”, mantendo-se inerte.

Quanto à jornada de trabalho, muito embora a reclamada afiance que "O Reclamante possuía sua jornada de trabalho controlada por ponto eletrônico, de acordo com a jornada legalmente estabelecida, e nenhum momento as horas extraordinárias deixaram de ser computada", objetivamente, somente anexou aos autos os cartões de ponto relativos aos meses de ponto apenas de abril/2019 (ID.: 1311a93), maio/2019 (ID.: f0e59eb), junho/2019 (ID.: 2589d4b), agosto/2019 (ID.: c753864), e setembro/2019 (ID.: a50db3f).

Assim sendo, para os meses em que não comprovação da jornada efetivamente laborada, há que prevalecer à jornada declinada na exordial: de segunda a quinta 07h20 às 17h,

sexta 07h20 às 16h, sempre com 01h de intervalo.

Isso posto, em razão do contexto probatório dos autos, e no limite dos pedidos, julgo procedentes as seguintes pretensões:

1. Saldo de salário (9 dias);
2. 13º salário proporcional 2019 (10/12);
3. Férias 2018/2019 acrescidas do terço constitucional (12/12);
4. Férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (2/12);
5. FGTS (8%) do todo o período contratual;
6. Multa indenizatória de 40% sobre o FGTS;
7. Horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, com acréscimo de 50%,bem como, reflexos em 13º salários, aviso prévio, FGTS + 40%, repousos semanais remunerados e férias acrescidas do terço constitucional;
8. Multa do Artigo 467 da CLT; e,
9. Multa do Artigo 477, §8º da CLT.

No que tange ao auxilio alimentação a tese defensória argumenta que "[...] jamais foi acordado entre as partes o pagamento do valor aduzido na exordial, nem existe obrigação através de convenção coletiva neste sentido.", e de fato, não há qualquer elemento normativo nos autos que suporte a pretensão autoral. Mesmo quando apresentou sua manifestação à defesa e documentos (ID.: e098b83), sobre esse tópico, manteve-se silente o reclamante.

Assim, **julgo improcedente** o pedido relativo ao **auxilio alimentação**.

O pedido de liberação das guias para saque de FGTS e habilitação no programa seguro desemprego foi atendido na determinação constante no termo de audiência de ID.: 27e7722, que com força de alvará judicial.

Para a composição da base cálculo, deverá ser considerado o valor do adicional de periculosidade deferido nesta sentença, em acréscimo à evolução salarial que consta nas fichas financeiras e contracheques colacionados aos autos; inexistindo algum mês, deverá ser considerado o mês imediatamente posterior e se inexistente este o mês mais próximo ou o que consta no TRCT, para a composição da base de cálculo.

Integram a base de cálculo das horas extras todas as parcelas de natureza salarial satisfeitas pela reclamada, conforme constem nos contracheques e nas fichas financeiras, inclusive, o adicional noturno, observando-se a previsão das Súmulas 264 e 347 do TST.

A multa do artigo 467 incide sobre: 13º salário proporcional, férias proporcionais, e multa de 40% sobre o FGTS, ante o caráter eminentemente resilitórios das referidas verbas.

O FGTS incide sobre o 13º salário e o aviso prévio, nos termos da

lei.

Não são devidas horas extras, ou, adicional noturno, nos períodos de férias e outros períodos de afastamento que constem nos documentos anexados ao processo, como licenças médicas e licença em face da fruição de benefício previdenciário.

Deverão ser deduzidas eventuais importâncias pagas a idêntico título para evitar-se o enriquecimento indevido do reclamante.

2.7. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE

Incontroverso que a reclamada principal prestava serviços à litisconsorte, conforme provas nos autos.

Deste modo, cabia à litisconsorte demonstrar que apesar de contratar serviços através de empregados da reclamada principal, não se beneficiou dos serviços prestados pelo reclamante. Como a litisconsorte não se desincumbiu do ônus que suportava, reconhece-se que ela realmente tomou os serviços do reclamante.

De ressaltar que em nenhum momento o reclamante afirmou que foi empregado da litisconsorte. A pretensão autoral quanto à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada consiste no fato deste ter sido tomadora dos serviços de sua empregadora, a primeira reclamada, razão pela qual as alegações da segunda ré, voltadas, basicamente, à tese de que não foi empregadora do autor não surtiram efeito para afastar a possível responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas ao autor.

O reclamante não postulou vínculo direto de emprego com a litisconsorte, mas apenas a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, fulcrada na Súmula 331 do TST, em razão da culpa ‘in eligendo’ e ‘in vigilando’ da litisconsorte, uma vez ter escolhido empresa inidônea para prestar serviços e não ter velado pelo cumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços.

Por sua vez, o art. 730 do Código Civil não têm o condão de afastar a incidência da Súmula 331 do TST e a configuração da responsabilidade subsidiária quando demonstrado que a segunda reclamada beneficiou-se da prestação dos serviços do reclamante.

No litígio objeto desta apreciação, não há como negar a responsabilidade subsidiária - e não solidária - da litisconsorte passiva pelos eventuais créditos devidos à parte reclamante.

A jurisprudência trabalhista quanto à responsabilidade subsidiária já pacificou a questão através da Súmula 331 do TST. Há culpa na eleição (‘in elegendo’) atribuível exclusivamente ao tomador de serviços que contrata sem as devidas cautelas a empresa prestadora que não cumpre integralmente suas obrigações trabalhistas, tornando-se inadimplente. Agrava-se esta situação pela necessária vigilância (culpa ‘in vigilando’) que o tomador deixa de exercer no curso do contrato de trabalho sobre as atividades (trabalhistas) da contratada.

Sobressai-se de forma clara que a 2ª reclamada ao contratar a 1ª ré, para se valer da força de trabalho da parte acionante, deveria ter adotado as cautelas necessárias para resguardar o adimplemento dos créditos trabalhistas e verificar o regular cumprimento dos deveres trabalhistas por parte da empresa contratada.

A constatação de que deveria ter havido efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações laborais, é corroborada com a declaração da testemunha convidada pelo reclamado, que embora tenha afiançado durante interrogatório que,

"[…] havia controle do cumprimento das obrigações trabalhistas a cargo da primeira reclamada; que esse controle era feito por um departamento que não recorda o nome", contraditoriamente declarou "[...] que não tem conhecimento de atrasos no recolhimento de FGTS e verbas rescisórias; que não sabe dizer quais seriam as medidas adotadas caso fossem verificados atrasos ou ausência de pagamento de alguma verba trabalhista."

Ora, tratando-se de contrato de prestação de serviços, a garantia do pagamento dos direitos trabalhistas é essencial. Assim, a 2ª reclamada poderia e deveria ter exigido a garantia do cumprimento contratual. Se não o fez, foi, no mínimo, negligente, evidenciando assim a sua culpa.

Desta forma, a litisconsorte somente poderia desvencilhar-se das obrigações se comprovasse cabalmente que houve efetiva fiscalização, garantindo de todas as formas o efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da empresa fornecedora dos serviços, por ser ônus probatório que lhe aderiu (fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, conforme art. 818, II, da CLT e art. 373, II, do CPC), em razão do contrato de prestação de serviços.

Por óbvio, impõem-se a obrigação de reparar o prejuízo causado a outrem àquele que age com negligência ou se omite voluntariamente em cumprir obrigação legal, contratual ou moral, uma vez ser o princípio da eticidade um dos pilares sobre os quais se acomodam todas as formas de contratação.

Enfim, quaisquer medidas de iniciativa da litisconsorte não foram suficientes para impedir que a parte acionante deixasse de receber os direitos postulados na presente ação.

Outrossim, para a caracterização da responsabilidade subsidiária não se exige a inidoneidade financeira da prestadora, bastando, a existência de relação jurídica de prestação de serviços e o simples inadimplemento dos créditos trabalhistas pelo empregador. Por essa razão não há se falar em responsabilidade de 3º grau, ou seja, que primeiramente sejam excutidos os bens dos sócios da 1ª reclamada.

E, ainda, a responsabilidade concerne a toda e qualquer obrigação

de dar não adimplida, pois a súmula supramencionada não faz qualquer distinção quanto às obrigações trabalhistas de responsabilidade do tomador dos serviços, abrangendo, portanto, todas as verbas de natureza salarial e indenizatória, inclusive as multas e indenizações substitutivas por descumprimento de obrigação de fazer, mormente por se tratarem de valores oriundos do contrato de trabalho e sua constituição se deu em função do período trabalhado, porém, limitado ao período da prestação de serviços em favor da tomadora.

Vale lembrar, por oportuno, que a responsabilidade subsidiária é dependente da responsabilidade principal, ou seja, tudo o que foi imputado ao devedor principal, se não cumprido, salvo as obrigações de caráter personalíssimo, passam à responsabilidade do devedor subsidiário.

Isto reforça a ideia de que a tomadora dos serviços deveria eleger melhor seus parceiros nas terceirizações ou, pelo menos, fiscalizar o cumprimento por parte deles das obrigações trabalhistas.

De todo modo, entendo que, ainda que não existisse a orientação da Súmula 331, impossível se afastar a responsabilidade secundária da litisconsorte, pois aplicável à espécie o princípio geral de direito que proclama que aquele que se beneficia do serviço deve arcar, direta ou indiretamente, com todas as obrigações de sua prestação. Nada mais justo, porquanto quem usufrui do bônus deve suportar o ônus, como assevera a antiga parêmia ‘qui habet commoda, ferre debet onera’.

Por fim, saliento que o pressuposto da responsabilidade subsidiária é o inadimplemento de obrigações trabalhistas, o que se considera em toda sua extensão.

Por todo o exposto, deverá a segunda reclamada responder subsidiariamente quanto às obrigações imputadas à reclamada principal.

2.8. DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora, em sua inicial, declara ser pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

No ordenamento jurídico brasileiro o fato jurídico pode ser provado mediante presunção, segundo dispõe o Código Civil no artigo 212, inciso IV.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, articulado no processo do trabalho com fundamento no artigo 769 da CLT, dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (Art. 99, §3º)”

Isso posto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte demandante, nos termos do art. 790, §3º da CLT, combinado com o artigo 99, §3º do CPC.

2.9. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei nº 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios.

O parágrafo primeiro do art. 791-A da CLT prevê que os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 15% sobre o valor de liquidação da sentença devido ao advogado do reclamante.

Para a fixação dos honorários advocatícios foram considerados o grau de zelo do procurador, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelas advogadas e o tempo exigido para o seu serviço.

2.10. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO QUARTO DO ART. 791-A DA CLT.

Ante a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º e o 791-A, § 4ºda Lei 13.467/2017 e considerando o deferimento dos benefícios de gratuidade de justiça à parte autora, não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais.

2.11. DAS COTAS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL

As contribuições previdenciárias e o imposto de renda devem ser recolhidos nos termos da Súmula nº 368, do C. TST, in verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do

empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil".

2.12. DOS JUROS E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Para fins de atualização dos créditos decorrentes desta condenação judicial, observe-se a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, com fundamento no art. 406 do Código Civil, conforme assentado na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, em que restou reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 879, §7º e 899, §4º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Outrossim, sublinho que descabe falar em incidência conjunta da Selic com os juros moratórios de 1% ao mês previstos no Art. 883 da CLT, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 46.023. Na referida ação, restou assentado que somente deve incidir a Selic, uma vez que tal referente constitui espécie de índice composto, servindo a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios.

2.13 DA DEDUÇÃO

Determino a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título, cujos comprovantes se encontram nos autos. Ressalte-se que não se trata de compensação, mas de dedução, já que as partes não são, simultânea e reciprocamente, credoras e devedoras.

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, decido:

a) Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*dasegunda reclamada;

b)rejeitar as preliminares de inépcia, e, de ausência de pressuposto processualindispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. da indicação do valor, e liquidação dos pedidos. Art. 840, § 1º, da CLT; e no mérito,

c)Julgar **PROCEDENTESPARCIALMENTE**os pedidos formulados na presente ação proposta por VALDOMIRO DOMINGOS DA SILVA , e condenar a reclamada ENERGY ELETRICIDADE LTDA , de forma principal, e a litisconsorte COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SAO FRANCISCO, de forma subsidiária, a adimplir, em quarenta e oito (48) horas após o trânsito em julgado, as seguintes obrigações de fazer e pagar:

1. Adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o valor do salário base do reclamante no período do contrato de trabalho, com reflexos em FGTS + 40%, férias +1/3 e 13º salários;
2. Saldo de salário (9 dias);
3. 13º salário proporcional 2019 (10/12);
4. Férias 2018/2019 acrescidas do terço constitucional (12/12);
5. Férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (2/12);
6. FGTS (8%) do todo o período contratual;
7. Multa indenizatória de 40% sobre o FGTS;
8. Horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, com acréscimo de 50%,bem como, reflexos em 13º salários, aviso prévio, FGTS + 40%, repousos semanais remunerados e férias acrescidas do terço constitucional;
9. Multa do Artigo 467 da CLT; e,
10. Multa do Artigo 477, §8º da CLT.

Para fins de atualização dos créditos decorrentes desta condenação judicial, observe-se a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, mesmos índices de correção monetária

vigentes para as condenações cíveis em geral, com fundamento no art. 406 do Código Civil, conforme assentado na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, em que restou reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 879, §7º e 899, §4º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Sublinho que descabe falar em incidência conjunta da Selic com os juros moratórios de 1% ao mês previstos no Art. 883 da CLT, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 46.023. Na referida ação, restou assentado que somente deve incidir a Selic, uma vez que tal referente constitui espécie de índice composto, servindo a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita à parte reclamante (art. 790, §3º, da CLT).

Honorários advocatícios sucumbências em 15%sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos o(a) advogado(a) do reclamante).

Honoráriospericiais, que ora arbitro, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), os quais devem ser suportados pela reclamada, vez que sucumbente no objeto da perícia, a teor do contido no art. 790-B, da CLT.

Tudo de conformidade com os termos constantes na fundamentação que a este dispositivo integram como se aqui estivessem transcritos.

Por força do artigo 832, §3°, da CLT, autorizo os descontos fiscais e previdenciários (Súmula nº 368 do TST), devendo as reclamadas efetuarem os recolhimentos cabíveis e comprová-los nos autos, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial (art. 28 da Lei nº 8.212/91); excetuadas as demais de natureza indenizatória (art. 28, §9º da Lei n. 8.212/91) deferidas neste *decisum*, observada a responsabilidade de cada parte, autorizada a dedução do crédito no tocante à quota-parte da reclamante, sob pena de execução quanto aos débitos previdenciários, e, de expedição de ofício à Receita Federal, quanto aos débitos fiscais.

Custas pelaspela reclamada, no importe de R$ 400,00,calculadas sobre R$ 20.000,00importância atribuída à condenação.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos declaratórios desvirtuados da sua finalidade, nos termos do art. 897-A da CLT, com intuito meramente procrastinatório ou com o escopo de rediscutir o mérito, acarretará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 769 da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

LUCIANA ESPIRITO SANTO SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000154-87.2020.5.19.0058

AUTOR	VALDOMIRO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CUNHA CAJUEIRO(OAB: 5661/AL)
RÉU	COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	LUCIANA OLIVEIRA RAMOS(OAB: 6240/SE)
ADVOGADO	ARTUR JOSE VASCONCELOS DE BARROS LIMA(OAB: 7908/AL)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE(OAB: 25962/BA)
RÉU	ENERGY ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	ROBERTO CESAR LEITE GURJAO(OAB: 17609/PB)
PERITO	JOAO LUIZ DOS REIS CAETANO SIMON

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
- ENERGY ELETRICIDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f728cf proferida nos autos.

ATA DE JULGAMENTO RELATIVA AO PROCESSO N.º0000154-87.2020.5.19.0058

1. RELATÓRIO

VALDOMIRO DOMINGOS DA SILVA , reclamante, ajuizou a presente ação trabalhista em facedasreclamadas**ENERGY ELETRICIDADE LTDA,**e, **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SAO FRANCISCO**todos devidamente qualificados.

Na petição inicial, o reclamante sustentou que foi admitido pela reclamada em 17.09.2018, para exercer a função de técnico de segurança no trabalho, tendo sido dispensado, sem justa causa, em 09/11/2019, os pedidos descritos na inicial, pelos fatos e fundamentos ali contidos. Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$ 25.068,85.

Conciliação rejeitada.

Alçada fixada conforme a petição inicial.

As reclamadas apresentaram, defesa escrita sob a forma de contestação, aduziu preliminares e impugnando o mérito, conforme razões expostas. Contestações com documentos.

O reclamante apresentou impugnação à defesa e documentos.

Designação de prova técnica pericial para aferir a causa de pedir relativa ao pedidos de adicional de periculosidade.

Laudo técnico pericial anexado aos autos sob ID.: b5e35df.

Em sede de audiência de instrução, foi ouvida a parte reclamante e uma testemunha.

Razões finais reiterativas pela parte autora e reclamada principal, não houve apresentação de razões finais pela litisconsorte.

Rejeitada proposta final de conciliação.

É orelatório, no que interessa.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS.

Científico às partes que o cadastramento de novos advogados ou de substabelecimentos é de responsabilidade dasmesmas, não cabendo a este Juízo proceder à habilitação de nenhum advogado da reclamada, conforme consta no sistema do PJE.

Deste modo, esclareço às partes que as intimações são destinadas a todos os advogados habilitados no processo.

2.2. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM.*

Segundo a teoria da asserção, afere-se a legitimidade das partes a partir das alegações apresentadas na petição inicial. A legitimidade para a causa consiste na individualização daquele a quem pertence o interesse de agir e daquele perante o qual esses interesses devem ser manifestados

Por terem sido as reclamadas indicadas, respectivamente, como empregadora e tomador dos serviços do reclamante, tem-se por legitimados a constar no polo passivo. A análise quanto à limitação de responsabilidade de cada uma é matéria de mérito que será objeto de cognição exauriente em capítulo ulterior desta decisão.

Assim, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade arguida.

2.3.DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUALINDISPENSÁVEL À CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DA INDICAÇÃO DO VALOR, E LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. ART. 840, § 1º, DA CLT.

O reclamado alega a ausência de pressuposto processual indispensável àconstituição e desenvolvimento válido e regular do processo por entender que a petição não atende ao requisito do art. 840, § 1º da CLT no que concerne à indicação do valor.

Inexiste a exigência no art. 840, § 1º, da CLT no sentido de que deve haver a liquidação dos pedidos e muito menos a apresentação de planilha de cálculos.

A CLT dispõe apenas que o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, o que foi feito a contento pela parte reclamante que indicou o valor dos seus pedidos, conforme consta na petição inicial.

Deste modo, **rejeito** apreliminar aqui enfocada.

2.4 DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Argui o reclamado a inépcia da petição inicial, aduzindo que o reclamante “não faz menção qual a data especifica em que prestou o labor”.

O encargo de demonstrar a efetiva jornada laborada compete ao empregador, por intermédio de simples prova documental, o que é suficiente para confrontar à pretensão autoral.

Reputa-se inepta a inicial quando lhe falte pedido ou causa de pedir; quando o pedido for indeterminado, ressalvando-se as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; quando contiver pedidos incompatíveis entre si, conforme art. 330, §1º, do CPC/2015 e art. 769 da CLT.

Depreende-se da análise da exordial não ter ocorrido qualquer hipótese aventada em relação à parte do pedido autoral em relação à jornada extraordinária em que pleiteia "

O juízo entende que de inépcia não se trata uma vez que os pedidos são determinados, não são incompatíveis entre si, tem base em fundamentos fáticos e jurídicos e da narração dos fatos decorre uma conclusão lógica, conforme demonstra a defesa da reclamada, não havendo falar em prejuízo ao contraditório.

Na descrição da narrativa fática declinada na exordial, o(a) demandante descreveu os fatos que fundamentam os pedidos respectivos de forma razoavelmente detalhada. Os pormenores ficam para serem dirimidos na instrução processual.

Assim, entendo que a parte acionante apresentou causa de pedir e pedido de forma objetiva e concisa e, ainda, da narração dos fatos decorreu de forma lógica a conclusão, tanto que não houve óbice para a defesa da reclamada.

A lide apresentou-se razoável ao juízo, não havendo dificuldade quanto à solução do mérito da demanda, conforme pode ser verificado nos próximos capítulos sentenciais.

Por sua vez, conforme orienta o CPC, sempre que possível, o juiz resolverá o mérito da lide, norma preconizada nos artigos 4º, 6º, 488 do CPC, entre outros, constituindo o cerne do princípio do julgamento do mérito.

De ressaltar que inexiste a exigência no art. 840, § 1º, da CLT no sentido de que deve haver a liquidação dos pedidos e muito menos a apresentação de planilha de cálculos. A CLT requer apenas que o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, o que foi feito a contento pelo reclamante,

Deste modo, entendo que a petição inicial está em perfeita consonância com o art. 840, § 1º, da CLT, que exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, e que o pedido seja certo e determinado com a indicação do valor correspondente.

Da leitura da peça de ingresso se observa que o reclamante formulou os pedidos com a indicação do respectivo valor, incluindo a planilha dos cálculos.

Enfim, o processo do trabalho prima pela simplicidade das formas e, neste sentido o art. 840, §1º, da CLT requer, apenas, uma breve exposição dos fatos de que resulte o litígio e o pedido. A exordial obedeceu ao disposto no artigo 840, §1º, da CLT e permitiu o oferecimento de defesa profícua, tanto é verdade que todos os fatos de conhecimento da reclamada foram contestados, de forma específica como requer o art. 341 do CPC, restando apenas a análise do mérito.

Inconsistente a tese de inépcia exposta, portanto.

Assim, considerando-se que a defesa foi exercida em sua plenitude, não havendo prejuízos (artigo 794 da CLT),impõe-se a **rejeição** da preliminar de inépcia da petição inicial.

2.5. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Pleiteia o reclamante o pagamento de adicional de periculosidade.

O reclamado, ao seu turno se insurgiu contrariamente à pretensão do reclamante.

Pois bem, de saída sublinho que compete à empresa velar pela segurança do trabalhador, que é um de seus principais deveres, sob pena de responsabilidade.

Tem-se como desnecessária a exposição direta do empregado às condições perigosas, que dizer à situação de risco, sendo suficiente que este contato com o agente perigoso ocorra de forma intermitente para a caracterização da periculosidade e a consequente percepção do adicional (inteligência da Súmula nº 364, do C. TST).

Neste sentido, vale lembrar a lição de Arnaldo Süssekind, para quem a atividade de risco não é somente aquela que age contra a integridade biológica do trabalhador, mas também o sinistro eventual que pode atingi-lo violentamente.

Se o referido adicional representa um salário condição, e segundo o reclamante, havia o implemento de tal condição, que não é negada pelo preposto da reclamada

O direito ao adicional de periculosidade está condicionado à mera exposição ou contato permanente com os agentes, por lei, considerados perigosos, sendo que o rol, inserido no referido dispositivo legal, encerra *numerus clausus*.

Para a caracterização da periculosidade, *in casu*, foi determinada a realização de perícia técnica, conforme exigência do "caput" do art. 195 do texto celetista, tendo o perito exposto no laudo técnico de ID. b5e35df as condições de trabalho, suficiente para esclarecer a presente *vexata quaestio*, e cujos temos conclusivos, em sua literalidade, transcrevo a seguir:

Após análise:

- Da documentação disponibilizada de forma digitalizada no processo no PJE, acima referenciado.

- Dos dispostos nas Normas Regulamentadoras 10 e 16.

- E entendimento das declarações colhidas junto aos funcionários da Reclamada e Reclamante;

- Da inspeção realizada na área operacional da Subestação ZEBU II

O entendimento deste Perito é que só basta um instante para que um acidente ocorra, sendo potencializado quando o cenário laboral é periculoso, o que é o caso da Subestação ZEBU II.

Portanto meu parecer é de que o ***Reclamante trabalhou em um cenário Periculoso e consequentemente se expos a condições Periculosas*** *ao exercer suas atividades laborais, cujos riscos também foram reconhecidos pela CHESF sobretudo em suas sinalizações.* ***(grifei)***

Decerto, que o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base em outros fatos ou elementos provados nos autos.

No entanto, no caso em tela, o laudo pericial contém todos os elementos necessários ao esclarecimento da controvérsia e à formação da convicção deste Juízo, havendo o perito respondido adequadamente todos os quesitos das partes e do juízo.

Do exposto, **julgo procedente**o pedido relativo ao pedido de pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o valor do salário base do reclamante no período do contrato de trabalho, com reflexos em FGTS + 40%, férias +1/3 e 13º salários.

Em arremate, considerando o trabalhodesempenhadopelo perito designado, são devidos honoráriospericiais, que ora arbitro, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), os quais devem ser suportados pela reclamada, vez que sucumbente no objeto da perícia, a teor do contido no art. 790-B, da CLT.

2.6. DO CONTRATO DE TRABALHO E PAGAMENTO DAS VERBAS CONSECTÁRIAS.

Incontroverso o período da prestação de serviço havido entre as partes vigorou de 17/09/2018 à 09/11/2019 (considerada o aviso prévio trabalhado).

Registro que restou sem objeto a ser tratado nesta decisão, o pedido de anotação da CTPS do obreiro, uma vez que atendida a determinação nesse sentido, nos termos e prazo estabelecidos em audiência, conforme comprovante de ID.: 27e7722.

Por seguinte, a despeito de a reclamada principal ter assegurado

em sua defesa que as verbas rescisórias haviam sido pagas, o que seria pretensamente comprovado por intermédio de TRCT, o que se depreende dos autos é senão a comprovação da mora do reclamado, não apenas porque sequer inexiste o referido documento, como também, porque em concreto foi constatado que não houve adimplemento dos referidos valores, tanto que em sede de audiência foi fixado "[…] prazo até 09.10.20 para a reclamada ENERGY comprovar o depósito em conta das verbas resilitórias para o autor", mantendo-se inerte.

Quanto à jornada de trabalho, muito embora a reclamada afiance que "O Reclamante possuía sua jornada de trabalho controlada por ponto eletrônico, de acordo com a jornada legalmente estabelecida, e nenhum momento as horas extraordinárias deixaram de ser computada", objetivamente, somente anexou aos autos os cartões de ponto relativos aos meses de ponto apenas de abril/2019 (ID.: 1311a93), maio/2019 (ID.: f0e59eb), junho/2019 (ID.: 2589d4b), agosto/2019 (ID.: c753864), e setembro/2019 (ID.: a50db3f).

Assim sendo, para os meses em que não comprovação da jornada efetivamente laborada, há que prevalecer à jornada declinada na exordial: de segunda a quinta 07h20 às 17h,

sexta 07h20 às 16h, sempre com 01h de intervalo.

Isso posto, em razão do contexto probatório dos autos, e no limite dos pedidos, julgo procedentes as seguintes pretensões:

1. Saldo de salário (9 dias);
2. 13º salário proporcional 2019 (10/12);
3. Férias 2018/2019 acrescidas do terço constitucional (12/12);
4. Férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (2/12);
5. FGTS (8%) do todo o período contratual;
6. Multa indenizatória de 40% sobre o FGTS;
7. Horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, com acréscimo de 50%,bem como, reflexos em 13º salários, aviso prévio, FGTS + 40%, repousos semanais remunerados e férias acrescidas do terço constitucional;
8. Multa do Artigo 467 da CLT; e,
9. Multa do Artigo 477, §8º da CLT.

No que tange ao auxilio alimentação a tese defensória argumenta que "[…] jamais foi acordado entre as partes o pagamento do valor aduzido na exordial, nem existe obrigação através de convenção coletiva neste sentido.", e de fato, não há qualquer elemento normativo nos autos que suporte a pretensão autoral. Mesmo quando apresentou sua manifestação à defesa e documentos (ID.: e098b83), sobre esse tópico, manteve-se silente o reclamante.

Assim, **julgo improcedente** o pedido relativo ao **auxilio alimentação**.

O pedido de liberação das guias para saque de FGTS e habilitação no programa seguro desemprego foi atendido na determinação constante no termo de audiência de ID.: 27e7722, que com força de alvará judicial.

Para a composição da base cálculo, deverá ser considerado o valor do adicional de periculosidade deferido nesta sentença, em acréscimo à evolução salarial que consta nas fichas financeiras e contracheques colacionados aos autos; inexistindo algum mês, deverá ser considerado o mês imediatamente posterior e se inexistente este o mês mais próximo ou o que consta no TRCT, para a composição da base de cálculo.

Integram a base de cálculo das horas extras todas as parcelas de natureza salarial satisfeitas pela reclamada, conforme constem nos contracheques e nas fichas financeiras, inclusive, o adicional noturno, observando-se a previsão das Súmulas 264 e 347 do TST.

A multa do artigo 467 incide sobre: 13º salário proporcional, férias proporcionais, e multa de 40% sobre o FGTS, ante o caráter eminentemente resilitórios das referidas verbas.

O FGTS incide sobre o 13º salário e o aviso prévio, nos termos da lei.

Não são devidas horas extras, ou, adicional noturno, nos períodos de férias e outros períodos de afastamento que constem nos documentos anexados ao processo, como licenças médicas e licença em face da fruição de benefício previdenciário.

Deverão ser deduzidas eventuais importâncias pagas a idêntico título para evitar-se o enriquecimento indevido do reclamante.

2.7. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE

Incontroverso que a reclamada principal prestava serviços à litisconsorte, conforme provas nos autos.

Deste modo, cabia à litisconsorte demonstrar que apesar de contratar serviços através de empregados da reclamada principal, não se beneficiou dos serviços prestados pelo reclamante. Como a litisconsorte não se desincumbiu do ônus que suportava, reconhece-se que ela realmente tomou os serviços do reclamante.

De ressaltar que em nenhum momento o reclamante afirmou que foi empregado da litisconsorte. A pretensão autoral quanto à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada consiste no fato deste ter sido tomadora dos serviços de sua empregadora, a primeira reclamada, razão pela qual as alegações da segunda ré, voltadas, basicamente, à tese de que não foi empregadora do autor não surtiram efeito para afastar a possível responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas ao autor.

O reclamante não postulou vínculo direto de emprego com a litisconsorte, mas apenas a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, fulcrada na Súmula 331 do TST, em razão da culpa 'in eligendo' e 'in vigilando' da litisconsorte, uma vez ter escolhido empresa inidônea para prestar serviços e não ter velado

pelo cumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços.

Por sua vez, o art. 730 do Código Civil não têm o condão de afastar a incidência da Súmula 331 do TST e a configuração da responsabilidade subsidiária quando demonstrado que a segunda reclamada beneficiou-se da prestação dos serviços do reclamante.

No litígio objeto desta apreciação, não há como negar a responsabilidade subsidiária - e não solidária - da litisconsorte passiva pelos eventuais créditos devidos à parte reclamante.

A jurisprudência trabalhista quanto à responsabilidade subsidiária já pacificou a questão através da Súmula 331 do TST. Há culpa na eleição (‘in elegendo’) atribuível exclusivamente ao tomador de serviços que contrata sem as devidas cautelas a empresa prestadora que não cumpre integralmente suas obrigações trabalhistas, tornando-se inadimplente. Agrava-se esta situação pela necessária vigilância (culpa ‘in vigilando’) que o tomador deixa de exercer no curso do contrato de trabalho sobre as atividades (trabalhistas) da contratada.

Sobressai-se de forma clara que a 2ª reclamada ao contratar a 1ª ré, para se valer da força de trabalho da parte acionante, deveria ter adotado as cautelas necessárias para resguardar o adimplemento dos créditos trabalhistas e verificar o regular cumprimento dos deveres trabalhistas por parte da empresa contratada.

A constatação de que deveria ter havido efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações laborais, é corroborada com a declaração da testemunha convidada pelo reclamado, que embora tenha afiançado durante interrogatório que,

"[...] havia controle do cumprimento das obrigações trabalhistas a cargo da primeira reclamada; que esse controle era feito por um departamento que não recorda o nome", contraditoriamente declarou "[...] que não tem conhecimento de atrasos no recolhimento de FGTS e verbas rescisórias; que não sabe dizer quais seriam as medidas adotadas caso fossem verificados atrasos ou ausência de pagamento de alguma verba trabalhista."

Ora, tratando-se de contrato de prestação de serviços, a garantia do pagamento dos direitos trabalhistas é essencial. Assim, a 2ª reclamada poderia e deveria ter exigido a garantia do cumprimento contratual. Se não o fez, foi, no mínimo, negligente, evidenciando assim a sua culpa.

Desta forma, a litisconsorte somente poderia desvencilhar-se das obrigações se comprovasse cabalmente que houve efetiva fiscalização, garantindo de todas as formas o efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da empresa fornecedora dos serviços, por ser ônus probatório que lhe aderiu (fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, conforme art. 818, II, da CLT e art. 373, II, do CPC), em razão do contrato de prestação de serviços.

Por óbvio, impõem-se a obrigação de reparar o prejuízo causado a outrem àquele que age com negligência ou se omite voluntariamente em cumprir obrigação legal, contratual ou moral, uma vez ser o princípio da eticidade um dos pilares sobre os quais se acomodam todas as formas de contratação.

Enfim, quaisquer medidas de iniciativa da litisconsorte não foram suficientes para impedir que a parte acionante deixasse de receber os direitos postulados na presente ação.

Outrossim, para a caracterização da responsabilidade subsidiária não se exige a inidoneidade financeira da prestadora, bastando, a existência de relação jurídica de prestação de serviços e o simples inadimplemento dos créditos trabalhistas pelo empregador. Por essa razão não há se falar em responsabilidade de 3º grau, ou seja, que primeiramente sejam excutidos os bens dos sócios da 1ª reclamada.

E, ainda, a responsabilidade concerne a toda e qualquer obrigação de dar não adimplida, pois a súmula supramencionada não faz qualquer distinção quanto às obrigações trabalhistas de responsabilidade do tomador dos serviços, abrangendo, portanto, todas as verbas de natureza salarial e indenizatória, inclusive as multas e indenizações substitutivas por descumprimento de obrigação de fazer, mormente por se tratarem de valores oriundos do contrato de trabalho e sua constituição se deu em função do período trabalhado, porém, limitado ao período da prestação de serviços em favor da tomadora.

Vale lembrar, por oportuno, que a responsabilidade subsidiária é dependente da responsabilidade principal, ou seja, tudo o que foi imputado ao devedor principal, se não cumprido, salvo as obrigações de caráter personalíssimo, passam à responsabilidade do devedor subsidiário.

Isto reforça a ideia de que a tomadora dos serviços deveria eleger melhor seus parceiros nas terceirizações ou, pelo menos, fiscalizar o cumprimento por parte deles das obrigações trabalhistas.

De todo modo, entendo que, ainda que não existisse a orientação da Súmula 331, impossível se afastar a responsabilidade secundária da litisconsorte, pois aplicável à espécie o princípio geral de direito que proclama que aquele que se beneficia do serviço deve arcar, direta ou indiretamente, com todas as obrigações de sua prestação. Nada mais justo, porquanto quem usufrui do bônus deve suportar o ônus, como assevera a antiga parêmia ‘qui habet commoda, ferre debet onera’.

Por fim, saliento que o pressuposto da responsabilidade subsidiária é o inadimplemento de obrigações trabalhistas, o que se considera em toda sua extensão.

Por todo o exposto, deverá a segunda reclamada responder

subsidiariamente quanto às obrigações imputadas à reclamada principal.

2.8. DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora, em sua inicial, declara ser pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

No ordenamento jurídico brasileiro o fato jurídico pode ser provado mediante presunção, segundo dispõe o Código Civil no artigo 212, inciso IV.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, articulado no processo do trabalho com fundamento no artigo 769 da CLT, dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (Art. 99, §3º)"

Isso posto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte demandante, nos termos do art. 790, §3º da CLT, combinado com o artigo 99, §3º do CPC.

2.9. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei nº 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios.

O parágrafo primeiro do art. 791-A da CLT prevê que os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 15% sobre o valor de liquidação da sentença devido ao advogado do reclamante.

Para a fixação dos honorários advocatícios foram considerados o grau de zelo do procurador, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelas advogadas e o tempo exigido para o seu serviço.

2.10. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO QUARTO DO ART. 791-A DA CLT.

Ante a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º e o 791-A, § 4ºda Lei 13.467/2017 e considerando o deferimento dos benefícios de gratuidade de justiça à parte autora, não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais.

2.11. DAS COTAS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL

As contribuições previdenciárias e o imposto de renda devem ser recolhidos nos termos da Súmula nº 368, do C. TST, in verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela

progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil".

2.12. DOS JUROS E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Para fins de atualização dos créditos decorrentes desta condenação judicial, observe-se a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, com fundamento no art. 406 do Código Civil, conforme assentado na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, em que restou reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 879, §7º e 899, §4º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Outrossim, sublinho que descabe falar em incidência conjunta da Selic com os juros moratórios de 1% ao mês previstos no Art. 883 da CLT, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 46.023. Na referida ação, restou assentado que somente deve incidir a Selic, uma vez que tal referente constitui espécie de índice composto, servindo a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios.

2.13 DA DEDUÇÃO

Determino a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título, cujos comprovantes se encontram nos autos. Ressalte-se que não se trata de compensação, mas de dedução, já que as partes não são, simultânea e reciprocamente, credoras e devedoras.

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, decido:

a) Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*dasegunda reclamada;

b)rejeitar as preliminares de inépcia, e, de ausência de pressuposto processualindispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. da indicação do valor, e liquidação dos pedidos. Art. 840, § 1º, da CLT; e no mérito,

c)Julgar **PROCEDENTESPARCIALMENTE**os pedidos formulados na presente ação proposta por VALDOMIRO DOMINGOS DA SILVA , e condenar a reclamada ENERGY ELETRICIDADE LTDA , de forma principal, e a litisconsorte COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SAO FRANCISCO, de forma subsidiária, a adimplir, em quarenta e oito (48) horas após o trânsito em julgado, as seguintes obrigações de fazer e pagar:

1. Adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o valor do salário base do reclamante no período do contrato de trabalho, com reflexos em FGTS + 40%, férias +1/3 e 13º salários;
2. Saldo de salário (9 dias);
3. 13º salário proporcional 2019 (10/12);
4. Férias 2018/2019 acrescidas do terço constitucional (12/12);
5. Férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (2/12);
6. FGTS (8%) do todo o período contratual;
7. Multa indenizatória de 40% sobre o FGTS;
8. Horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, com acréscimo de 50%,bem como, reflexos em 13º salários, aviso prévio, FGTS + 40%, repousos semanais remunerados e férias acrescidas do terço constitucional;
9. Multa do Artigo 467 da CLT; e,
10. Multa do Artigo 477, §8º da CLT.

Para fins de atualização dos créditos decorrentes desta condenação judicial, observe-se a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, com fundamento no art. 406 do Código Civil, conforme assentado na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, em que restou reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 879, §7º e 899, §4º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Sublinho que descabe falar em incidência conjunta da Selic com os juros moratórios de 1% ao mês previstos no Art. 883 da CLT, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 46.023. Na referida ação, restou assentado que somente deve incidir a Selic, uma vez que tal referente constitui espécie de índice composto, servindo a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita à parte reclamante (art. 790, §3º, da CLT).

Honorários advocatícios sucumbências em 15%sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos o(a) advogado(a) do reclamante).

Honoráriospericiais, que ora arbitro, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), os quais devem ser suportados pela reclamada, vez que sucumbente no objeto da perícia, a teor do contido no art. 790-B, da CLT.

Tudo de conformidade com os termos constantes na fundamentação que a este dispositivo integram como se aqui estivessem transcritos.

Por força do artigo 832, §3°, da CLT, autorizo os descontos fiscais e previdenciários (Súmula nº 368 do TST), devendo as reclamadas efetuarem os recolhimentos cabíveis e comprová-los nos autos, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial (art. 28 da Lei nº 8.212/91); excetuadas as demais de natureza indenizatória (art. 28,

§9º da Lei n. 8.212/91) deferidas neste *decisum*, observada a responsabilidade de cada parte, autorizada a dedução do crédito no tocante à quota-parte da reclamante, sob pena de execução quanto aos débitos previdenciários, e, de expedição de ofício à Receita Federal, quanto aos débitos fiscais.

Custas pelaspela reclamada, no importe de R$ 400,00,calculadas sobre R$ 20.000,00importância atribuída à condenação.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos declaratórios desvirtuados da sua finalidade, nos termos do art. 897-A da CLT, com intuito meramente procrastinatório ou com o escopo de rediscutir o mérito, acarretará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 769 da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

LUCIANA ESPIRITO SANTO SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000405-71.2021.5.19.0058

AUTOR	JULIANE NATALI BAPTISTA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CUNHA CAJUEIRO(OAB: 5661/AL)
RÉU	KENNEDY DE CARVALHO PAULINO - ME
ADVOGADO	ANDERSON LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 12358/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENNEDY DE CARVALHO PAULINO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO (Reclamado)

KENNEDY DE CARVALHO PAULINO - ME

Fica V.Sa. notificado(a) para comparecer à **AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL** designada para o **dia 30/11/2021 às 10:10**, a ser realizada na sala de audiências telepresenciais da **Vara do Trabalho de Santana do Ipanema**, que deverá ser acessada pelo aplicativo **(ZOOM), link https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais**, na data e horário acima indicados, oportunidade em que deverá responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet, no site **https://pje.trt19.jus.br/pjekz/validacao**.

Notifica-se (Citação Inicial) a parte Reclamada, com as cominações do art. 844 da CLT.

PARTES, ADVOGADOS, TERCEIROS INTERESSADOS, MPT etc. DEVEM ACESSAR O SITE ACIMA (https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais) E CLICAR NA VARA DO TRABALHO DE SANTANA DO IPANEMA, SENDO AUTOMATICAMENTE TRANSFERIDOS PARA A SALA DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL.

Caso não consiga consultar e petição inicial e documentos via internet, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária antes do dia da audiência, para receber orientações. A Vara do Trabalho de Santana do Ipanema disponibiliza o seguinte suporte:

1)WhatsApp do Diretor de Secretaria, Raoni de Mattos Santos: (82)9-9696-3888.

2)Endereço eletrônico: dir.san@trt19.jus.br, e telefone fixo: (82)2121-8386.

O NÃO COMPARECIMENTO DE V.Sa. IMPORTARÁ NO JULGAMENTO DA AÇÃO A SUA REVELIA, ALÉM DA APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, DE ACORDO COM A LEI.

Caso as partes cheguem a Acordo, devem protocolizar petição, a ser analisada inicialmente em Gabinete, atentando para valores principais, honorários advocatícios (20% do principal), **ANOTAÇÕES EXCLUSIVAMENTE DIGITAIS NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**, honorários periciais, PIS CPF, número de telefone da parte empregada da parte trabalhadora e contas para depósito, sendo a da parte obrigatoriamente diversa daquela de seu Advogado (a).

As pessoas físicas (partes e testemunhas) presentes na audiência deverão apresentar seus documentos de identificação com foto (carteiras profissionais, RG, CNH). As pessoas jurídicas deverão trazer os documentos necessários à comprovação da inscrição no CNPJ ou CEI (INSS), comprovante de inscrição no SIMPLES, caso seja optante e, ainda, cópia do contrato social, estatuto ou outro ato constitutivo, com as alterações porventura ocorridas. Em se tratando de condomínio, este deverá juntar cópia de ata de eleição do síndico.

A contestação, reconvenção e seus respectivos documentos deverão ser protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência. Os documentos cuja exibição foi requerida na inicial deverão ser encaminhados, sob pena de confissão. Em audiência não serão recebidos documentos em papel nem está autorizado o uso de qualquer mídia em computadores da sala de audiências. Caso necessário, poderá ser utilizado o Serviço de Auto Atendimento disponibilizado na Unidade para a prática dos atos processuais pelo interessado. Fica também facultada à parte a apresentação de defesa oral (art. 847 da CLT).

Todos os documentos deverão ser apresentados eletronicamente

na forma da Lei nº 11.419/2006 e Resolução CSJT nº 185/2017, devendo ser agrupados para digitalização conforme sua natureza (ex: contracheques, folhas de ponto, convenções coletivas, etc.).

Caso V. Sa. mude de endereço, deverá comunicar imediatamente o novo endereço à Secretaria da Vara do Trabalho.

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA JOSE DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000314-78.2021.5.19.0058

AUTOR	DAMIAO CORREA DANTAS
ADVOGADO	ANDRE HENRIQUE RAMOS DA SILVA(OAB: 14191/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE PIRANHAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIAO CORREA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa259b5 proferido nos autos.

DESPACHO

1 - Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, através do DEJT, para que indique meios de prosseguir com a execução, no prazo de 10 (dez) dias, não cabendo mais a este Juízo agir de ofício, consoante Lei 13.467/17, sob pena de início do prazo da prescrição bienal-extintiva, aos moldes do art. 11-A da CLT.

2 - Decorrido *in albis* o prazo ou não apresentado meios a viabilizarem o prosseguimento da execução:

a) dispensam-se eventuais custas até então executadas e;

b) declara-se o início da prescrição bienal da pretensão executória também em relação aos créditos fiscais, devendo os autos serem ***remetidos ao arquivo provisório*** para aguardar o seu termo final (2 anos e 1 dia após o fim do prazo).

awbf

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

HENRIQUE COSTA CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000398-16.2020.5.19.0058

AUTOR	ERLANIA BARBOSA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	JEDIAEL PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 14468/AL)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERLANIA BARBOSA DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a03083e proferido nos autos.

DESPACHO

1 - A sentença foi ILÍQUIDA e transitou em julgado SEM reformas.

2 - Ao setor de cálculos para liquidação.

3 - Em seguida, nos termos do art. 879, §2º, da CLT, notifiquem-se as partes para, querendo, apresentarem manifestação acerca dos cálculos no prazo legal.

3.1 -Caso o valor da contribuição previdenciária seja superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) , a UNIÃO FEDERAL (PGF/INSS) deverá ser intimada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 879, § 3º da CLT, e Resolução Administrativa 32-11 do E. TRT - 19ª região c/c Portaria MF 582/13 e alterações posteriores).

4 - Desde já, intime-se a parte exequente-reclamante, por seu Advogado (a) para FORNECER INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRÓPRIAS (BANCO, PREFIXO DA AGÊNCIA, OPERAÇÃO, NÚMERO DA CONTA, CPF ETC.), devendo informar, se já não estiver nos autos, a numeração de sua documentação pessoal e apresentar a mesma na Secretaria, inclusive o número do PIS-PASEP-NIT. Após o que, os alvarás serão expedidos para pagamentos dos respectivos créditos, com os acréscimos legais e as deduções tributárias cabíveis, que devem ser recolhidas no momento do pagamento, para emissão de alvará CONTA A CONTA.

5 - Na oportunidade, o Advogado da parte deverá também indicar seus próprios dados bancários, que devem ser distintos daqueles da parte exequente.

awbf

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

HENRIQUE COSTA CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000398-16.2020.5.19.0058

AUTOR	ERLANIA BARBOSA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	JEDIAEL PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 14468/AL)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A

ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a03083e proferido nos autos.

DESPACHO

1 - A sentença foi ILÍQUIDA e transitou em julgado SEM reformas.

2 - Ao setor de cálculos para liquidação.

3 - Em seguida, nos termos do art. 879, §2º, da CLT, notifiquem-se as partes para, querendo, apresentarem manifestação acerca dos cálculos no prazo legal.

3.1 -Caso o valor da contribuição previdenciária seja superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) , a UNIÃO FEDERAL (PGF/INSS) deverá ser intimada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 879, § 3º da CLT, e Resolução Administrativa 32-11 do E. TRT - 19ª região c/c Portaria MF 582/13 e alterações posteriores).

4 - Desde já, intime-se a parte exequente-reclamante, por seu Advogado (a) para FORNECER INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRÓPRIAS (BANCO, PREFIXO DA AGÊNCIA, OPERAÇÃO, NÚMERO DA CONTA, CPF ETC.), devendo informar, se já não estiver nos autos, a numeração de sua documentação pessoal e apresentar a mesma na Secretaria, inclusive o número do PIS-PASEP-NIT. Após o que, os alvarás serão expedidos para pagamentos dos respectivos créditos, com os acréscimos legais e as deduções tributárias cabíveis, que devem ser recolhidas no momento do pagamento, para emissão de alvará CONTA A CONTA.

5 - Na oportunidade, o Advogado da parte deverá também indicar seus próprios dados bancários, que devem ser distintos daqueles da parte exequente.

awbf

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

HENRIQUE COSTA CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000399-98.2020.5.19.0058

AUTOR	JANICLEIDE DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO	JEDIAEL PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 14468/AL)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A

ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANICLEIDE DOS SANTOS MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef10e20 proferido nos autos.

DESPACHO

1 - A sentença foi ILÍQUIDA e transitou em julgado SEM reformas.

2 - Ao setor de cálculos para liquidação.

3 - Em seguida, nos termos do art. 879, §2º, da CLT, notifiquem-se as partes para, querendo, apresentarem manifestação acerca dos cálculos no prazo legal.

3.1 -Caso o valor da contribuição previdenciária seja superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) , a UNIÃO FEDERAL (PGF/INSS) deverá ser intimada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 879, § 3º da CLT, e Resolução Administrativa 32-11 do E. TRT - 19ª região c/c Portaria MF 582/13 e alterações posteriores).

4 - Desde já, intime-se a parte exequente-reclamante, por seu Advogado (a) para FORNECER INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRÓPRIAS (BANCO, PREFIXO DA AGÊNCIA, OPERAÇÃO, NÚMERO DA CONTA, CPF ETC.), devendo informar, se já não estiver nos autos, a numeração de sua documentação pessoal e apresentar a mesma na Secretaria, inclusive o número do PIS-PASEP-NIT. Após o que, os alvarás serão expedidos para pagamentos dos respectivos créditos, com os acréscimos legais e as deduções tributárias cabíveis, que devem ser recolhidas no momento do pagamento, para emissão de alvará CONTA A CONTA.

5 - Na oportunidade, o Advogado da parte deverá também indicar seus próprios dados bancários, que devem ser distintos daqueles da parte exequente.

awbf

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

HENRIQUE COSTA CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000399-98.2020.5.19.0058

AUTOR	JANICLEIDE DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO	JEDIAEL PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 14468/AL)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A

ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef10e20 proferido nos autos.

DESPACHO

1 - A sentença foi ILÍQUIDA e transitou em julgado SEM reformas.

2 - Ao setor de cálculos para liquidação.

3 - Em seguida, nos termos do art. 879, §2º, da CLT, notifiquem-se as partes para, querendo, apresentarem manifestação acerca dos cálculos no prazo legal.

3.1 -Caso o valor da contribuição previdenciária seja superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) , a UNIÃO FEDERAL (PGF/INSS) deverá ser intimada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 879, § 3º da CLT, e Resolução Administrativa 32-11 do E. TRT - 19ª região c/c Portaria MF 582/13 e alterações posteriores).

4 - Desde já, intime-se a parte exequente-reclamante, por seu Advogado (a) para FORNECER INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRÓPRIAS (BANCO, PREFIXO DA AGÊNCIA, OPERAÇÃO, NÚMERO DA CONTA, CPF ETC.), devendo informar, se já não estiver nos autos, a numeração de sua documentação pessoal e apresentar a mesma na Secretaria, inclusive o número do PIS-PASEP-NIT. Após o que, os alvarás serão expedidos para pagamentos dos respectivos créditos, com os acréscimos legais e as deduções tributárias cabíveis, que devem ser recolhidas no momento do pagamento, para emissão de alvará CONTA A CONTA.

5 - Na oportunidade, o Advogado da parte deverá também indicar seus próprios dados bancários, que devem ser distintos daqueles da parte exequente.

awbf

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

HENRIQUE COSTA CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000259-30.2021.5.19.0058

AUTOR	GENICLEIDE PEREIRA LIMA
ADVOGADO	ANDRE HENRIQUE RAMOS DA SILVA(OAB: 14191/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE PIRANHAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GENICLEIDE PEREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb41de7 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vistas os valores desta execução e o enquadramento regular do Município executado no regime dos precatórios, intime-se a parte reclamante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia expressamente aos valores que ultrapassam o teto do maior benefício concedido pelo INSS, hoje em R$ 6.433,57, para que esta execução se processo via RPV. **A parte exequente fica de logo ciente de que tal opção será irreversível**.

Caso positivo, expeça-se a requisição da RPV.

Caso negativo, expeça-se a requisição do Precatório.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores, no prazo legal.

awbf

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

HENRIQUE COSTA CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000253-23.2021.5.19.0058

AUTOR	WILLIAM DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE HENRIQUE RAMOS DA SILVA(OAB: 14191/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE PIRANHAS

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3af92d6 proferido nos autos.

DESPACHO

Expirou o prazo para apresentação de Embargos à Execução.

O Município não informou a existência de Lei que regule as requisições de pequeno valor. Assim, expeça-se a competente requisição de pequeno valor - RPV.

awbf

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

HENRIQUE COSTA CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000252-38.2021.5.19.0058

AUTOR	JOSE FELIX DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE HENRIQUE RAMOS DA SILVA(OAB: 14191/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE PIRANHAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FELIX DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d8a44f proferido nos autos.

DESPACHO

Expirou o prazo para apresentação de Embargos à Execução.

O Município não informou a existência de Lei que regule as requisições de pequeno valor. Assim, expeça-se a competente requisição de pequeno valor - RPV.

awbf

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

HENRIQUE COSTA CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000260-15.2021.5.19.0058

AUTOR	ADELMO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE HENRIQUE RAMOS DA SILVA(OAB: 14191/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE PIRANHAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELMO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 782839e proferido nos autos.

DESPACHO

Expirou o prazo para apresentação de Embargos à Execução.

O Município não informou a existência de Lei que regule as requisições de pequeno valor. Assim, expeça-se a competente requisição de pequeno valor - RPV.

awbf

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

HENRIQUE COSTA CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000575-14.2019.5.19.0058

AUTOR	CARLOS ALBERTO MENDES
ADVOGADO	RICARDO CLAUDINO CARDOSO(OAB: 11681/AL)
ADVOGADO	RAMON CLAUDINO CARDOSO(OAB: 15570/AL)
RÉU	LAGENSE S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVOGADO	LUIS LUMIÉRE MENDES JÚNIOR(OAB: 4359/AL)
RÉU	RADIO PIONEIRA DE DELMIRO GOUVEIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE ROCHA SARMENTO(OAB: 4443/AL)
ADVOGADO	LUIS LUMIÉRE MENDES JÚNIOR(OAB: 4359/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bccb0a proferido nos autos.

DESPACHO

1 - Deem-se vistas às partes, por meio de seus advogados, via DEJT, a fim de que manifestem acerca do Id 6cf5131, **no prazo de 05 dias** e requeiram o que entender de direito.

2 - Após, voltem os autos conclusos.

awbf

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

HENRIQUE COSTA CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000575-14.2019.5.19.0058

AUTOR	CARLOS ALBERTO MENDES
ADVOGADO	RICARDO CLAUDINO CARDOSO(OAB: 11681/AL)
ADVOGADO	RAMON CLAUDINO CARDOSO(OAB: 15570/AL)
RÉU	LAGENSE S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVOGADO	LUIS LUMIÉRE MENDES JÚNIOR(OAB: 4359/AL)
RÉU	RADIO PIONEIRA DE DELMIRO GOUVEIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE ROCHA SARMENTO(OAB: 4443/AL)

ADVOGADO	LUIS LUMIÉRE MENDES JÚNIOR(OAB: 4359/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAGENSE S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
- RADIO PIONEIRA DE DELMIRO GOUVEIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bccb0a proferido nos autos.

DESPACHO

1 - Deem-se vistas às partes, por meio de seus advogados, via DEJT, a fim de que manifestem acerca do Id 6cf5131, **no prazo de 05 dias** e requeiram o que entender de direito.

2 - Após, voltem os autos conclusos.

awbf

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

HENRIQUE COSTA CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000731-02.2019.5.19.0058

AUTOR	ROZICLEIDE ALVES DANTAS
ADVOGADO	EDUARDO RICARDO MEDEIROS(OAB: 13179/AL)
RÉU	JOSE MARCOS SOUTO DE MORAES - ME
ADVOGADO	FRANCISCO MANOEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 12810/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZICLEIDE ALVES DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7606682 proferido nos autos.

DESPACHO

1 - Deem-se vistas à parte reclamante, por meio de seus advogados, via DEJT, a fim de que manifeste acerca do Id b3aad3d, **no prazo de 05 dias** e requeira o que entender de direito.

2 - Após, voltem os autos conclusos.

awbf

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

HENRIQUE COSTA CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000731-02.2019.5.19.0058

AUTOR	ROZICLEIDE ALVES DANTAS
ADVOGADO	EDUARDO RICARDO MEDEIROS(OAB: 13179/AL)
RÉU	JOSE MARCOS SOUTO DE MORAES - ME
ADVOGADO	FRANCISCO MANOEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 12810/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCOS SOUTO DE MORAES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7606682 proferido nos autos.

DESPACHO

1 - Deem-se vistas à parte reclamante, por meio de seus advogados, via DEJT, a fim de que manifeste acerca do Id b3aad3d, **no prazo de 05 dias** e requeira o que entender de direito.

2 - Após, voltem os autos conclusos.

awbf

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

HENRIQUE COSTA CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000526-41.2017.5.19.0058

AUTOR	VALQJANE MEDEIROS SANTANA
ADVOGADO	TALYTA CARDOSO PRAZERES(OAB: 8866/AL)
ADVOGADO	RAMON RAMOS NOBRE(OAB: 13906/AL)
RÉU	VIGAL - VIGILANCIA ALAGOANA LTDA - EPP
ADVOGADO	MONICA LINS MEDEIROS(OAB: 3691/AL)
RÉU	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
ADVOGADO	PAULO CESAR DA SILVA(OAB: 4384/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIGAL - VIGILANCIA ALAGOANA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56952cd proferido nos autos.

Despacho

Intime-se as partes, por meio de seus advogados, via DEJT, para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à execução opostos pela parte reclamada, no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para sentença dos embargos à execução.

awbf

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

HENRIQUE COSTA CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000526-41.2017.5.19.0058

AUTOR	VALQJANE MEDEIROS SANTANA
ADVOGADO	TALYTA CARDOSO PRAZERES(OAB: 8866/AL)
ADVOGADO	RAMON RAMOS NOBRE(OAB: 13906/AL)
RÉU	VIGAL - VIGILANCIA ALAGOANA LTDA - EPP
ADVOGADO	MONICA LINS MEDEIROS(OAB: 3691/AL)
RÉU	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
ADVOGADO	PAULO CESAR DA SILVA(OAB: 4384/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALQJANE MEDEIROS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56952cd proferido nos autos.

Despacho

Intime-se as partes, por meio de seus advogados, via DEJT, para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à execução opostos pela parte reclamada, no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para sentença dos embargos à execução.

awbf

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

HENRIQUE COSTA CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000350-23.2021.5.19.0058

AUTOR	MARIA DO SOCORRO MAIA BRASILEIRO
ADVOGADO	ITALO CLEMENTINO DE LIMA MONTENEGRO(OAB: 9865/PB)
ADVOGADO	ANASTACIA DEUSAMAR DE ANDRADE GONDIM CABRAL DE VASCONCELOS(OAB: 6592/PB)
RÉU	WAICK GOMES DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO MAIA BRASILEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2046d11 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado de sentença condenatória e estando o título judicial líquido, deve a parte autora ser notificada.

À autora, para que informe se requer o o início e processamento integral da execução (em caso de descumprimento de eventual acordo ou de não pagamento voluntário da condenação, a ser comprovado pela parte ré nos autos), com o uso das ferramentas e convênios de execução firmados e incentivados pelo Tribunal Superior do Trabalho, tais como SISBAJUD, BNDT, CCS, CNIB, RENAJUD (Bloqueio de Circulação), INFOJUD (DIRPF-DOI), SERASAJUD, SIMBA, PROTESTO EM CARTÓRIOS, SPC ou outros que atendam ao princípio da eficácia da execução, além de instauração de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DIRETA OU INVERSA, nos casos pertinentes, inclusive com bloqueios preventivos, atendidos os requisitos legais do art. 28 do CDC c/c Art. 769 da CLT, bem como o redirecionamento prioritário da execução em face de devedores subsidiários ou solidários, se houver, tudo nos termos do art. 37, *caput*, e 5º, LXXVIII, ambos da Constituição Federal de 1988, além de pesquisa e bloqueios de créditos a receber, especialmente em precatórios, a serem verificados nos TJs e TRFs.

O exequente deve de logo indicar as contas bancárias sua e de seu Advogado para depósito.

Prazo: 10 (dez) dias. O início da execução deve ser requerido nestes mesmos autos.

Caso a parte exequente requeira ou não, venham os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

awbf

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

HENRIQUE COSTA CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000257-60.2021.5.19.0058

AUTOR	MARIA VANDA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE HENRIQUE RAMOS DA SILVA(OAB: 14191/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE PIRANHAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VANDA ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13ffd12 proferido nos autos.

DESPACHO

Expirou o prazo para apresentação de Embargos à Execução.

O Município não informou a existência de Lei que regule as requisições de pequeno valor. Assim, expeça-se a competente requisição de pequeno valor - RPV.

awbf

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

HENRIQUE COSTA CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000700-11.2021.5.19.0058

AUTOR	ANAMIM FERREIRA DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANAMIM FERREIRA DA ROCHA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b86b6b7 proferido nos autos.

DESPACHO

Salas de Audiências Telepresenciais:

https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais

1. Conforme o**ATO CONJUNTO TRT 19ª GP/CR N.º 06, DE 13 DE AGOSTO DE 2020**, do E. TRT19, **intimem-se as par**tes, por meio de seus Advogados, via DEJT, sobre **AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL,**no dia **01/02/2022 10:40, com as cominações do art. 844 da CLT.**

PARTES, ADVOGADOS, TERCEIROS INTERESSADOS, MPT etc. DEVEM ACESSAR O SITE ACIMA (https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais**) E CLICAR NA VARA DO TRABALHO DE SANTANA DO IPANEMA, SENDO AUTOMATICAMENTE TRANSFERIDOS PARA A SALA DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL.**

1.1. Notifique-se (Citação Inicial) a(s) parte(s) Reclamada (s), via E-carta ou Sistema, com as cominações do art. 844 da CLT.

2. Para Acordo, se deve atentar para valores principais, honorários advocatícios (**20% do principal), ANOTAÇÕES EXCLUSIVAMENTE DIGITAIS NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**, honorários periciais, PIS e CPF do/a trabalhador/a, número de telefone da parte trabalhadora e contas para depósito, sendo a da parte obrigatoriamente diversa daquela de seu Advogado/a, conforme orientação do CSJT.

*****

3. DAS AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS

1. O**ATO CONJUNTO TRT 19ª GP/CR N.º 06, DE 13 DE AGOSTO DE 2020, do E. TRT19**, previu a realização de**AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS PURAS OU HÍBRIDAS**, conforme a fase de retomada das atividades, no curso da pandemia, e de acordo com a capacidade de conexão de cada parte e Advogado(a), sob decisão do Juiz.

2.O pregão da audiência inicial será feito exclusivamente naSala de Audiências telepresenciais da Vara do Trabalho de Santana do Ipanema.

3.Com o escopo de viabilizar de forma efetiva e com grande alcance da participação de partes, advogados e testemunhas, as audiências serão realizadas pelo Aplicativo/Ferramenta **Zoom.**

aé muito importante que as partes interessadas já juntem aos autos informações complementares (PIS, Número e série da CTPS e Endereço completo), principalmente para fins de alvará judicial, saque de FGTS e habilitação no Seguro-Desemprego.

b)a intimação das testemunhas fica a cargo das partes.

4.2.Para fins estritamente profissionais, as partes poderão se dirigir exclusivamente ao WhatsApp do Diretor de Secretaria, Raoni de Mattos Santos (82) 99696-3888, somente no dia da audiência designada, com 30 (trinta) minutos de antecedência.

4.3. Conforme oATO CONJUNTO TRT 19ª GP/CR N.º 06, DE 13 DE AGOSTO DE 2020, do E. TRT19, os participantes da audiência inicial, que **não demonstrem conexão satisfatória** (ou para situações nas quais o Juízo entenda que há necessidade de depoimento supervisionado, para segurança jurídica do processo), **serão encaminhados àVara do Trabalho de Santana do Ipanema, situada na Avenida Arsênio Moreira, 335, Bairro Monumento, Santana do Ipanema (AL), na data e hora designados abaixo**. Na sala de audiências presenciais já estão instalados pontos de conexão e foram adotadas as medidas de segurança sanitária determinadas pelo ato acima. **O uso de máscara própria será obrigatório**. Haverá acompanhamento de servidor(a), durante a parte da audiência na Vara. A recusa ao uso correto das máscaras implicará a aplicação da confissão ficta às partes e à dispensa de depoimento, no caso de testemunha. A recalcitrância poderá implicar a ação da autoridade policial.

RECOMENDA-SE QUE O ADVOGADO/A, PARTE E TESTEMUNHA QUE COMPAREÇAM APRESENTEM COMPROVANTE DE VACINAÇÂO CONTRA A COVID-19 (ORIGINAL OU CÓPIA), PARA MAIOR PROTEÇÂO COLETIVA DOS DEMAIS PARTICIPANTES.

*****

INFORMAÇÕES E ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA INGRESSO:

A) Todas as audiências ocorrerão através do *link geral*: **https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais**

A.1) **As partes deverão acessar, no quadro demonstrativo, a sala de audiência telepresencial da Vara do Trabalho de Santana do Ipanema**.

B) Os acessos podem ser realizados através de Computadores Pessoais e Celulares com acesso à *internet*. Advogados e partes deverão ingressar na sala de audiência com 10 minutos de antecedência, para ambientação e solução de problemas técnicos de imagem e som. **Os fones de ouvido melhoram muito a qualidade da audiência telepresencial, motivo pelo qual recomendamos enfaticamente seu uso.**

C) A plataforma é gratuita, de fácil acesso, não sobrecarrega Computadores e dispositivos celulares, justamente por ser de rápido *download.***Mesmo assim, sugerimos aos Advogados que, para melhoria de seu desempenho profissional, aprimorem, cada vez mais, seu acesso à internet e os equipamentos necessários, como Juiz e servidores têm feito.**

D) A Vara do Trabalho de Santana do Ipanema disponibiliza o seguinte **suporte**:

D.1) WhatsApp do Diretor de Secretaria, Raoni de Mattos Santos: (82) 9-9696-3888.

D.2) E-mail dir.san@trt19.jus.br

D.3) Telefone (82) 2121-8386

awbf

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

HENRIQUE COSTA CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000700-11.2021.5.19.0058

AUTOR	ANAMIM FERREIRA DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b86b6b7 proferido nos autos.

DESPACHO

Salas de Audiências Telepresenciais:

https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais

1. Conforme o**ATO CONJUNTO TRT 19ª GP/CR N.º 06, DE 13 DE AGOSTO DE 2020**, do E. TRT19, **intimem-se as par**tes, por meio de seus Advogados, via DEJT, sobre **AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL,**no dia **01/02/2022 10:40, com as cominações do art. 844 da CLT.**

PARTES, ADVOGADOS, TERCEIROS INTERESSADOS, MPT etc. DEVEM ACESSAR O SITE ACIMA (https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais**) E CLICAR NA VARA DO TRABALHO DE SANTANA DO IPANEMA, SENDO AUTOMATICAMENTE TRANSFERIDOS PARA A SALA DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL.**

1.1. Notifique-se (Citação Inicial) a(s) parte(s) Reclamada (s), via E-carta ou Sistema, com as cominações do art. 844 da CLT.

2. Para Acordo, se deve atentar para valores principais, honorários advocatícios (**20% do principal), ANOTAÇÕES EXCLUSIVAMENTE DIGITAIS NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**, honorários periciais, PIS e CPF do/a trabalhador/a, número de telefone da parte trabalhadora e contas para depósito, sendo a da parte obrigatoriamente diversa daquela de seu Advogado/a, conforme orientação do CSJT.

*****

3. DAS AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS

1. O**ATO CONJUNTO TRT 19ª GP/CR N.º 06, DE 13 DE AGOSTO DE 2020, do E. TRT19**, previu a realização de**AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS PURAS OU HÍBRIDAS**, conforme a fase de retomada das atividades, no curso da pandemia, e de acordo com a capacidade de conexão de cada parte e Advogado(a), sob decisão do Juiz.

2.O pregão da audiência inicial será feito exclusivamente naSala de Audiências telepresenciais da Vara do Trabalho de Santana do Ipanema.

3.Com o escopo de viabilizar de forma efetiva e com grande alcance da participação de partes, advogados e testemunhas, as audiências serão realizadas pelo Aplicativo/Ferramenta **Zoom.**

aé muito importante que as partes interessadas já juntem aos autos informações complementares (PIS, Número e série da CTPS e Endereço completo), principalmente para fins de alvará judicial, saque de FGTS e habilitação no Seguro-Desemprego.

b)a intimação das testemunhas fica a cargo das partes.

4.2.Para fins estritamente profissionais, as partes poderão se dirigir exclusivamente ao WhatsApp do Diretor de Secretaria, Raoni de Mattos Santos (82) 99696-3888, somente no dia da audiência designada, com 30 (trinta) minutos de antecedência.

4.3. Conforme oATO CONJUNTO TRT 19ª GP/CR N.º 06, DE 13 DE AGOSTO DE 2020, do E. TRT19, os participantes da audiência inicial, que **não demonstrem conexão satisfatória** (ou para situações nas quais o Juízo entenda que há necessidade de depoimento supervisionado, para segurança jurídica do processo), **serão encaminhados àVara do Trabalho de Santana do Ipanema, situada na Avenida Arsênio Moreira, 335, Bairro Monumento, Santana do Ipanema (AL), na data e hora designados abaixo**. Na sala de audiências presenciais já estão instalados pontos de conexão e foram adotadas as medidas de segurança sanitária determinadas pelo ato acima. **O uso de máscara própria será obrigatório**. Haverá acompanhamento de servidor(a), durante a parte da audiência na Vara. A recusa ao uso correto das máscaras implicará a aplicação da confissão ficta às partes e à dispensa de depoimento, no caso de testemunha. A recalcitrância poderá implicar a ação da autoridade policial.

RECOMENDA-SE QUE O ADVOGADO/A, PARTE E TESTEMUNHA QUE COMPAREÇAM APRESENTEM COMPROVANTE DE VACINAÇÂO CONTRA A COVID-19 (ORIGINAL OU CÓPIA), PARA MAIOR PROTEÇÂO COLETIVA DOS DEMAIS PARTICIPANTES.

*****

INFORMAÇÕES E ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA INGRESSO:

A) Todas as audiências ocorrerão através do *link geral*: **https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais**

A.1) **As partes deverão acessar, no quadro demonstrativo, a sala de audiência telepresencial da Vara do Trabalho de Santana do Ipanema**.

B) Os acessos podem ser realizados através de Computadores Pessoais e Celulares com acesso à *internet*. Advogados e partes deverão ingressar na sala de audiência com 10 minutos de antecedência, para ambientação e solução de problemas técnicos de imagem e som. **Os fones de ouvido melhoram muito a qualidade da audiência telepresencial, motivo pelo qual recomendamos enfaticamente seu uso.**

C) A plataforma é gratuita, de fácil acesso, não sobrecarrega Computadores e dispositivos celulares, justamente por ser de rápido *download.***Mesmo assim, sugerimos aos Advogados que, para melhoria de seu desempenho profissional, aprimorem, cada vez mais, seu acesso à internet e os equipamentos necessários, como Juiz e servidores têm feito.**

D) A Vara do Trabalho de Santana do Ipanema disponibiliza o seguinte **suporte**:

D.1) WhatsApp do Diretor de Secretaria, Raoni de Mattos Santos: (82) 9-9696-3888.

D.2) E-mail dir.san@trt19.jus.br

D.3) Telefone (82) 2121-8386

awbf

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

HENRIQUE COSTA CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000245-46.2021.5.19.0058

AUTOR	CICERO GERONIMO FERNANDES
ADVOGADO	DAVID GAMA REYS(OAB: 7521/AL)
ADVOGADO	DANIEL EDEN NOBRE OLIVEIRA(OAB: 10633/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE PIRANHAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO GERONIMO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d73d109 proferido nos autos.

DESPACHO

Expirou o prazo para apresentação de Embargos à Execução.

Expeça-se o precatório para pagamento do principal.

Após, expeça-se a competente requisição de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais.

awbf

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

HENRIQUE COSTA CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000296-57.2021.5.19.0058

AUTOR	CLECIO FARIAS DE MORAES
ADVOGADO	ECA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA(OAB: 17685/BA)
RÉU	CRITERIO ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA SELVA(OAB: 10428/AL)
RÉU	ESTADO DE ALAGOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CRITERIO ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cb2e39 proferido nos autos.

DESPACHO

1 - Deem-se vistas às partes reclamadas, por meio de seus advogados, via DEJT, a fim de que manifestem acerca do pedido de desistência de Id a79e8a4, **no prazo de 05 dias** e requeiram o que entender de direito.

2 - Após, voltem os autos conclusos.

awbf

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

HENRIQUE COSTA CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000296-57.2021.5.19.0058

AUTOR	CLECIO FARIAS DE MORAES
ADVOGADO	ECA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA(OAB: 17685/BA)
RÉU	CRITERIO ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA SELVA(OAB: 10428/AL)
RÉU	ESTADO DE ALAGOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLECIO FARIAS DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cb2e39 proferido nos autos.

DESPACHO

1 - Deem-se vistas às partes reclamadas, por meio de seus advogados, via DEJT, a fim de que manifestem acerca do pedido de desistência de Id a79e8a4, **no prazo de 05 dias** e requeiram o que entender de direito.

2 - Após, voltem os autos conclusos.

awbf

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

HENRIQUE COSTA CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000616-78.2019.5.19.0058

AUTOR	JOSEFA MARLENE SILVA SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO RICARDO MEDEIROS(OAB: 13179/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTANA DO IPANEMA
ADVOGADO	LUCIANO ANDRE COSTA DE ALMEIDA(OAB: 4217/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEFA MARLENE SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f918abf proferido nos autos.

DESPACHO

1 - O município executado, apesar de regularmente notificado, não pagou espontaneamente a RPV.

2 - Assim, proceda-se a penhora *online*, via sistema SISBAJUD, dos valores oriundos do FPM, inclusive com reiterações.

awbf

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

HENRIQUE COSTA CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000162-64.2020.5.19.0058

EMBARGANTE	TERRA BRASILIS AD ETERNUM - INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO	LEONARDO FLAUSINO FORMIGA(OAB: 421207/SP)
EMBARGADO	CARLEANDRO BARBOSA FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRA BRASILIS AD ETERNUM - INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1668fb2 proferido nos autos.

DESPACHO

1- Removam-se as restrições impostas via RENAJUD.

2- Após, retornem os autos ao arquivo definitivo.

awbf

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

HENRIQUE COSTA CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000255-90.2021.5.19.0058

AUTOR	PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CUNHA CAJUEIRO(OAB: 5661/AL)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	RAFAEL BOLATO BOIM(OAB: 366168/SP)
RÉU	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FERNANDA FREZARIN KAZAKEVICIUS(OAB: 240809/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

Fica V. Sa. intimada da juntada da MANIFESTAÇÃO DE RENÚNCIA DE DIREITOS DA COISA JULGADA de ID 359aedf, para se manifestarem no prazo de 5 dias. O silêncio será compreendido como concordância. Tudo conforme Ata da Audiência ID f91f48a.

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA JOSE DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000255-90.2021.5.19.0058

AUTOR	PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CUNHA CAJUEIRO(OAB: 5661/AL)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	RAFAEL BOLATO BOIM(OAB: 366168/SP)
RÉU	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FERNANDA FREZARIN KAZAKEVICIUS(OAB: 240809/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNILEVER BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

UNILEVER BRASIL LTDA.

Fica V. Sa. intimada da juntada da MANIFESTAÇÃO DE RENÚNCIA DE DIREITOS DA COISA JULGADA de ID 359aedf, para se manifestarem no prazo de 5 dias. O silêncio será compreendido como concordância. Tudo conforme Ata da Audiência ID f91f48a.

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA JOSE DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000103-52.2015.5.19.0058

AUTOR	VIRGILIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE SOUZA BEZERRA(OAB: 10197/AL)
RÉU	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FLAVIA MARCLI PADILHA DA SILVA(OAB: 8458/AL)
ADVOGADO	ANA CAROLINA LIRA PACHECO(OAB: 9409/AL)
ADVOGADO	BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES(OAB: 8451/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIRGILIO DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09d5ca1 proferido nos autos.

DESPACHO

1- Libere-se ao exequente o saldo dos depósitos existentes nos autos, com as retenções de praxe.

2- Após, prossiga-se a execução.

awbf

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

HENRIQUE COSTA CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000103-52.2015.5.19.0058

AUTOR	VIRGILIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE SOUZA BEZERRA(OAB: 10197/AL)
RÉU	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FLAVIA MARCLI PADILHA DA SILVA(OAB: 8458/AL)
ADVOGADO	ANA CAROLINA LIRA PACHECO(OAB: 9409/AL)
ADVOGADO	BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES(OAB: 8451/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09d5ca1 proferido nos autos.

DESPACHO

1- Libere-se ao exequente o saldo dos depósitos existentes nos autos, com as retenções de praxe.

2- Após, prossiga-se a execução.

awbf

SANTANA DO IPANEMA/AL, 04 de novembro de 2021.

HENRIQUE COSTA CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Vara do Trabalho de S.Luiz do Quitunde
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000260-21.2021.5.19.0056

AUTOR	GUSTAVO JOSE DE MELO SANTOS
ADVOGADO	TIAGO DA FRANCA NERI(OAB: 7893/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE BARRA DE SANTO ANTONIO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO JOSE DE MELO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6191727 proferida nos autos.

PROCESSO N.º 0000260-21.2021.5.19.0056

Vistos, etc.

GUSTAVO JOSÉ DE MELO SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação contra MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO, também qualificado nos autos, pretendendo a condenação do demandado ao pagamento de indenização compensatória do FGTS, devolução de descontos salariais indevidos e horas extras, alegando, em síntese, que trabalhou para o demandado no período de 02 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, na função de gari, observando jornadas excessivas, salientando que sofrera descontos salariais indevidos.

O Município demandado fora citado e contestou a ação ao apresentar a defesa contida no ID 691fe07 onde alega que a peça inicial é inepta e a incompetência material da Justiça do Trabalho, eis que o obreiro fora contratado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma de Lei Orgânica Municipal. No mais, nega a relação jurídica de emprego, bem como a jornada de trabalho afirmadas na inicial.

O valor de alçada está indicado na inicial e o feito instruído com documentos, apenas.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide e aduziram razões finais reportando-se aos termos da exordial e da defesa, respectivamente.

Sem conciliação.

EIS O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Inicialmente cabe dizer que, em se tratando de pedidos decorrentes de uma relação de emprego, em tese, a competência para decidir o litígio é sempre da Justiça do Trabalho, como assim determina o art. 114, I da Carta Magna.

No caso em apreço, se a relação jurídica havida entre as partes for diversa da relação de emprego, por certo o demandante não terá direito algum a ser reconhecido por este Órgão judicante. Nada mais.

Portanto, rejeito a preliminar arguida na peça defensiva, eis que sem suporte fático e jurídico.

Nenhum vício há na peça de ingresso, capaz de impedir o perfeito entendimento da pretensão formulada pelo demandante. Aliás, o demandado apresentou defesa aparelhada, sem apresentar qualquer óbice ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Rejeito, pois, a preliminar arguida na peça defensiva, referente à aptidão da peça vestibular, para a sua admissibilidade e julgamento.

Passo ao exame da questão de fundo.

Pois bem, resiste o demandado à pretensão da parte autora, argumentando, em suma, que a contratação do promovente ocorreu para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto em sua Lei Orgânica.

Importa destacar, de logo, que não consta nos autos nenhuma lei orgânica afirmando que a contratação de servidor para exercer o cargo de gari (hipótese em tela) tem por finalidade atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. E mais, os serviços executados pelo obreiro, como se sabe, têm natureza ordinária, não podendo ser classificados, de forma nenhuma, como serviços de necessidade temporária, de natureza excepcional (quando vai deixar de ser uma necessidade transitória os serviços de limpeza urbana em ente da federação?), embora sejam de interesse público, evidentemente. Portanto, a contratação do demandante, sem concurso público, como é corriqueiro na edilidade, é uma fraude à lei. Nada mais.

Nulo, no entanto, é o contrato de trabalho firmado pelos litigantes, ao arrepio das regras contidas no art. 37 da Lei Maior.

Cabe ressaltar, porém, que este magistrado não se insurge contra nenhum ato decisório do Excelso Supremo Tribunal Federal. Aliás, se perfilha, sem ressalva, ao entendimento da Corte, de que a relação jurídica institucional, ainda que temporária, para atender o interesse público excepcional e urgente, deve ser regida pelas normas estatutárias que disciplinam o vínculo dos sujeitos de tal relação jurídica.

O que não é possível admitir é que um contrato de trabalho nulo seja camuflado com a roupagem de uma relação jurídica estatutária excepcional. E essa é a hipótese dos autos, ou seja, uma fraude à lei.

Portanto, entre as partes houve efetiva relação de emprego, eivada do vício de nulidade, vez que firmada ao arrepio dos princípios norteadores da administração pública, estabelecidos no art. 37 da Carta Magna. Por consequência, deve o demandado pagar ao promovente a quantia correspondente ao FGTS do período declinado na exordial, observado o salário mínimo vigente ao tempo da relação de emprego, conforme consta na inclusa memória de cálculos, a qual integra o presente julgado para todos os fins de direito.

Quanto ao valor das contribuições previdenciárias, descontado dos salários do Autor, ainda que informal o pacto laboral, entende este magistrado que mesmo em havendo contrato nulo, a contribuição previdenciária é devida pelos contratantes, para a devida garantia da cobertura assistencial prestada pela Previdência Social.

Atente-se, outrossim, que a Súmula nº 363 do C.TST não dispõe sobre a validade ou não da relação jurídica previdenciária existente entre o INSS e o servidor admitido sem prestar concurso público. Aliás, a competência para dizer o direito sobre tal questão não é da Justiça do Trabalho. Seja como for, certo é dizer que em determinado caso concreto, o servidor admitido sem prestar concurso público, em caso de infortúnio ou doença não poderá deixar de ter o benefício previdenciário devido, posto que, contribuinte ele é. O fato da administração pública descontar do salário do servidor o valor correspondente à contribuição previdenciária, de per si, já lhe garante todos os benefícios assegurados por lei, inclusive a aposentadoria por tempo de serviço ou incapacidade laboral, quando for o caso.

Por tudo isso, e com todo o respeito às opiniões em contrário, considero manifestamente indevido o pedido de indenização compensatória das contribuições previdenciárias, formulado na exordial, eis que o valor descontado pertence ao INSS, a quem deve exigir do empregador público, mesmo no caso de contrato nulo as contribuições devidas.

A pretensão da parte autora, pois, não procede.

No que concerne ao pedido de pagamento de horas extras o demandante não produziu qualquer prova a respeito do fato constitutivo de seu direito. A bem da verdade, o Reclamante exerceu a função de gari, a qual não exige produtividade qualquer. Ora, não tem razoabilidade nenhuma admitir que em uma atividade patronal que não se mede pela produtividade de serviços e bens oferecidos ao público se exija de seus trabalhadores jornadas excessivas como se verifica na peça de ingresso. Pelo contrário, a praxe no serviço público é da redução semanal da jornada de trabalho, em geral, como é público e notório.

Rejeito, portanto, o pedido de pagamento de horas extras e consectários legais.

Concedo ao Reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, de forma ampla, nos termos do art. 5º, LXXIV da Lei Maior.

Considerando, porém, a jurisprudência reiterada do E.TRT da 19ª

Região, condeno a edilidade ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, correspondentes a 10% do valor da condenação.

CONCLUSÃO.

Isto posto, rejeito as preliminares arguidas na peça defensiva. No mérito, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, e, por consequência condeno o demandado a pagar ao promovente, no prazo de 48 horas, contado do trânsito em julgado e liquidação do presente decisum, a quantia correspondente ao FGTS devido no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, sem a multa de 40% incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos, ante a nulidade do pacto laboral, cujo valor é de **R$ 4.317,80 (quatro mil, trezentos e dezessete reais e oitenta centavos)**, e mais honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor devido a parte autora, no importe de **R$ 431,78 (quatrocentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos)**, totalizando a quantia de **R$ 4.749,58 (quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)**.

Não incide sobre o crédito obreiro qualquer desconto de índole tributária e previdenciária.

Custas processuais pelo demandado de R$ 94,99 (noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), calculadas sobre 4.749,58 (quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), porém dispensadas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sentença proferida antecipadamente.

Intimem-se as partes.

SAO LUIS DO QUITUNDE/AL, 04 de novembro de 2021.

LUIZ CARLOS MONTEIRO COUTINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000418-76.2021.5.19.0056

AUTOR	MANOEL BERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES(OAB: 3264/AL)
RÉU	SA LEAO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	JOSE JOHERMI LUSTOSA PIRES FILHO(OAB: 11368-A/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- SA LEAO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

SA LEAO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL

Fica V. Sa. intimada para: ciência do requerimento de #id:5571767 (comprovar o pagamento do acordo). Prazo: 05 dias.

SAO LUIS DO QUITUNDE/AL, 04 de novembro de 2021.

MARCELO FRAXE PESSOA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000200-48.2021.5.19.0056

AUTOR	ANTONIO BELARMINO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	SANIEL MEDEIROS DA SILVA FILHO(OAB: 16639/AL)
RÉU	CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A
ADVOGADO	SEBASTIAO UMBELINO DE GODOI NETO(OAB: 7992/AL)
ADVOGADO	CRISTIANA MARIA DA SILVA(OAB: 14258/AL)
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A

Fica V. Sa. intimada para: ciência do agravo de petição de id:1467c27. Prazo: 08 dias.

SAO LUIS DO QUITUNDE/AL, 04 de novembro de 2021.

MARCELO FRAXE PESSOA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000688-03.2021.5.19.0056

AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA RAPOSO TENORIO(OAB: 4929/AL)
RÉU	CONFECCOES A.B.C. DA MALHA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 869c96a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista as medidas temporárias adotadas por este Regional no sentido de prevenção da disseminação da COVID 19, conforme Atos Conjuntos GP-CR no 001/2020, 002/2020, 003/2020, 006/2020, 001/2021, 002/2021, 004/2021, 005/2021 e 11/2021, bem como a necessidade de manter o isolamento social e a essencialidade do serviço prestado pela Justiça do Trabalho, este Juízo resolve adotar o **RITO PROCESSUAL EMERGENCIAL**, previsto no Ato CGJT nº 11, de 23.04.2020, **com audiência por meio de videoconferência**, ficando determinado o seguinte:

a) **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA** para o dia 22/11/2021, às 09:40 horas.

b) **notificação da reclamada** para apresentar **DEFESA**até a data da audiência, sob pena de revelia e confissão.

c) No prazo para a apresentação de defesa e de réplica, as partes deverão indicar as provas que pretendem produzir em audiência, **especificando sua pertinência e finalidade**, sendo o silêncio interpretado como dispensa da produção de prova oral.

d) o Juízo poderá proferir julgamento conforme o estado do processo ou decisão de saneamento e, se necessário, designar audiência de instrução.

e) as partes devem informar seus endereços eletrônicos (e-mail, WhatsApp), bem como de seus patronos no primeiro momento em que falarem no processo, bem como os das testemunhas, quando for o caso, no momento de especificação de prova oral, sendo importante a disponibilização dos respectivos contatos por telefone.

f) caso a matéria seja apenas de direito e/ou não dependa de prova oral, o Juízo poderá concluir o processo para julgamento conforme o estado do processo ou as partes poderão ser intimadas a apresentarem razões finais e renovarem proposta de conciliação, na forma do art. 6º, § 1º c/c o art. 8º do Ato Conjunto GP-CR nº03/2020.

g) em caso de possibilidade de conciliação, a qualquer momento as partes podem apresentar o acordo por petição ou requerer audiência de conciliação.

h) as audiências serão realizadas por meio da plataforma de videoconferência ZOOM.

i) A realização de audiência através da plataforma de videoconferência tem por objetivo cumprir a essencialidade do serviço prestado pela Justiça do Trabalho e manter o isolamento social, a fim de evitar a disseminação da COVID 19. Assim, a audiência ideal é aquela em que cada parte, cada advogado e cada testemunha estejam “em suas próprias casas”, com seu equipamento próprio para acesso à sala virtual (celular, tablet, notebook ou computador). Consequentemente, não há a necessidade de que a parte ou a sua testemunha compareçam ao escritório do advogado para a participação em audiência. Entretanto, diante de eventual impossibilidade técnica e prática relacionada ao acesso a equipamentos eletrônicos e à internet da parte ou de suas testemunhas, em especial devido às condições econômicas dos trabalhadores das Cidades do interior ou do meio rural, **permanece o dever do advogado de comparecer à audiência designada**, com sua respectiva procuração com poderes para transigir, a fim de colaborar com a Justiça e solucionar o processo, seja através de uma conciliação, seja através do saneamento do processo para a prolação de sentença.

ORIENTAÇÕES PARA VIDEOCONFERÊNCIA:

1) **O acesso à sala virtual de audiência poderá ser realizada por meio celular, tablet ou computador**.

2) Para uso em computador ou notebook, as partes e advogados devem baixar o programa através da plataforma ZOOM.

3) Para uso em celular e tablet, deve ser baixado o aplicativo na loja do aparelho.

4) No dia e horário marcados para a audiência, as partes e advogados devem, **com antecedência de 15 minutos**, acessar o site do TRT19, através do link https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais e clicar no link correspondente à sala de audiências da Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde,e aguardar que sejam admitidas pelo organizador da sala virtual de audiências.

5) Para informações completas sobre a plataforma, os interessados podem acessar o link https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional.

6) Qualquer dúvida para o uso da plataforma de videoconferência deverão as partes, antes da audiência designada, entrarem em contato com a unidade judiciária (VT de São Luiz do Quitunde), por meio dos telefones (82) 2121-8390 e (82) 2121-8389.

INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO A RECLAMANTE, POR MEIO DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, VIA DEJT E O RECLAMADO, POR MEIO DOS CORREIOS ou OFICIAL DE JUSTIÇA ou de FORMA VIRTUAL (e-mail, whatsApp, telefone).

SAO LUIS DO QUITUNDE/AL, 04 de novembro de 2021.

LUIZ CARLOS MONTEIRO COUTINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000660-11.2016.5.19.0056

AUTOR LUIZ ANTONIO FAUSTO LARANJEIRA

ADVOGADO	THAIANARA ROSA DE OLIVEIRA NAVARRO EZEQUIEL(OAB: 11186/AL)
ADVOGADO	CLEOMENES DE AMORIM SANTOS JUNIOR(OAB: 11694/AL)
RÉU	CONCRETMAX LTDA. - EPP
RÉU	ROBERTO MICHAEL SCHAEFER
ADVOGADO	MARTA LUCIA SOARES(OAB: 85887/SP)
RÉU	MOACYR DARE JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO MICHAEL SCHAEFER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acd29f1 proferido nos autos.

DESPACHO

Em esclarecimento ao questionado na petição de id:4a7e2c4, passo as orientações para o acesso a sala de audiências virtuais da Vara do Trabalho de São Luis do Quitunde-AL, são elas:

ORIENTAÇÕES PARA VIDEOCONFERÊNCIA:

1) **O acesso à sala virtual de audiência poderá ser realizada por meio celular, tablet ou computador**.

2) Para uso em computador ou notebook, as partes e advogados devem baixar o programa através da plataforma ZOOM.

3) Para uso em celular e tablet, deve ser baixado o aplicativo na loja do aparelho.

4) No dia e horário marcados para a audiência, as partes e advogados devem, **com antecedência de 15 minutos**, acessar o site do TRT19, através do link https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais e clicar no link correspondente à sala de audiências da Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde,e aguardar que sejam admitidas pelo organizador da sala virtual de audiências.

5) Para informações completas sobre a plataforma, os interessados podem acessar o link https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional.

6) Qualquer dúvida para o uso da plataforma de videoconferência deverão as partes, antes da audiência designada, entrarem em contato com a unidade judiciária (VT de São Luiz do Quitunde), por meio dos telefones (82) 2121-8390 e (82) 2121-8389.

SAO LUIS DO QUITUNDE/AL, 04 de novembro de 2021.

LUIZ CARLOS MONTEIRO COUTINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000055-60.2019.5.19.0056

AUTOR	JOSE CICERO CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO	JULIANA RAPOSO TENORIO(OAB: 4929/AL)
RÉU	CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A
ADVOGADO	CRISTIANA MARIA DA SILVA(OAB: 14258/AL)
ADVOGADO	SEBASTIAO UMBELINO DE GODOI NETO(OAB: 7992/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CICERO CANDIDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b1c3ae proferido nos autos.

Vistas as partes por 05 dias, úteis da baixa do processo após julgamento nas instâncias superiores.

SAO LUIS DO QUITUNDE/AL, 04 de novembro de 2021.

LUIZ CARLOS MONTEIRO COUTINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000055-60.2019.5.19.0056

AUTOR	JOSE CICERO CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO	JULIANA RAPOSO TENORIO(OAB: 4929/AL)
RÉU	CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A
ADVOGADO	CRISTIANA MARIA DA SILVA(OAB: 14258/AL)
ADVOGADO	SEBASTIAO UMBELINO DE GODOI NETO(OAB: 7992/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b1c3ae proferido nos autos.

Vistas as partes por 05 dias, úteis da baixa do processo após julgamento nas instâncias superiores.

SAO LUIS DO QUITUNDE/AL, 04 de novembro de 2021.

LUIZ CARLOS MONTEIRO COUTINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000694-10.2021.5.19.0056

AUTOR	JOSE WANDERSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO FRANCA TAVARES DE SOUZA(OAB: 12463/AL)
RÉU	JOSE ANTONIO DA CONCEICAO
RÉU	JOSE ANTONIO DA CONCEICAO 59192747434

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WANDERSON SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb31309 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista as medidas temporárias adotadas por este Regional no sentido de prevenção da disseminação da COVID 19, conforme Atos Conjuntos GP-CR no 001/2020, 002/2020, 003/2020, 006/2020, 001/2021, 002/2021, 004/2021, 005/2021 e 11/2021, bem como a necessidade de manter o isolamento social e a essencialidade do serviço prestado pela Justiça do Trabalho, este Juízo resolve adotar o **RITO PROCESSUAL EMERGENCIAL**, previsto no Ato CGJT nº 11, de 23.04.2020, **com audiência por meio de videoconferência**, ficando determinado o seguinte:

a) **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA** para o dia 22/11/2021, às 10:40 horas.

b) **notificação da reclamada** para apresentar **DEFESA**até a data da audiência, sob pena de revelia e confissão.

c) No prazo para a apresentação de defesa e de réplica, as partes deverão indicar as provas que pretendem produzir em audiência, **especificando sua pertinência e finalidade**, sendo o silêncio interpretado como dispensa da produção de prova oral.

d) o Juízo poderá proferir julgamento conforme o estado do processo ou decisão de saneamento e, se necessário, designar audiência de instrução.

e) as partes devem informar seus endereços eletrônicos (e-mail, WhatsApp), bem como de seus patronos no primeiro momento em que falarem no processo, bem como os das testemunhas, quando for o caso, no momento de especificação de prova oral, sendo importante a disponibilização dos respectivos contatos por telefone.

f) caso a matéria seja apenas de direito e/ou não dependa de prova oral, o Juízo poderá concluir o processo para julgamento conforme o estado do processo ou as partes poderão ser intimadas a apresentarem razões finais e renovarem proposta de conciliação, na forma do art. 6º, § 1º c/c o art. 8º do Ato Conjunto GP-CR nº03/2020.

g) em caso de possibilidade de conciliação, a qualquer momento as partes podem apresentar o acordo por petição ou requerer audiência de conciliação.

h) as audiências serão realizadas por meio da plataforma de videoconferência ZOOM.

i) A realização de audiência através da plataforma de videoconferência tem por objetivo cumprir a essencialidade do serviço prestado pela Justiça do Trabalho e manter o isolamento social, a fim de evitar a disseminação da COVID 19. Assim, a audiência ideal é aquela em que cada parte, cada advogado e cada testemunha estejam “em suas próprias casas”, com seu equipamento próprio para acesso à sala virtual (celular, tablet, notebook ou computador). Consequentemente, não há a necessidade de que a parte ou a sua testemunha compareçam ao escritório do advogado para a participação em audiência. Entretanto, diante de eventual impossibilidade técnica e prática relacionada ao acesso a equipamentos eletrônicos e à internet da parte ou de suas testemunhas, em especial devido às condições econômicas dos trabalhadores das Cidades do interior ou do meio rural, **permanece o dever do advogado de comparecer à audiência designada**, com sua respectiva procuração com poderes para transigir, a fim de colaborar com a Justiça e solucionar o processo, seja através de uma conciliação, seja através do saneamento do processo para a prolação de sentença.

ORIENTAÇÕES PARA VIDEOCONFERÊNCIA:

1) **O acesso à sala virtual de audiência poderá ser realizada por meio celular, tablet ou computador**.

2) Para uso em computador ou notebook, as partes e advogados devem baixar o programa através da plataforma ZOOM.

3) Para uso em celular e tablet, deve ser baixado o aplicativo na loja do aparelho.

4) No dia e horário marcados para a audiência, as partes e advogados devem, **com antecedência de 15 minutos**, acessar o site do TRT19, através do link https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais e clicar no link correspondente à sala de audiências da Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde,e aguardar que sejam admitidas pelo organizador da sala virtual de audiências.

5) Para informações completas sobre a plataforma, os interessados podem acessar o link https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional.

6) Qualquer dúvida para o uso da plataforma de videoconferência deverão as partes, antes da audiência designada, entrarem em

contato com a unidade judiciária (VT de São Luiz do Quitunde), por meio dos telefones (82) 2121-8390 e (82) 2121-8389.

INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO A RECLAMANTE, POR MEIO DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, VIA DEJT E O RECLAMADO, POR MEIO DOS CORREIOS ou OFICIAL DE JUSTIÇA ou de FORMA VIRTUAL (e-mail, whatsApp, telefone).

SAO LUIS DO QUITUNDE/AL, 04 de novembro de 2021.

LUIZ CARLOS MONTEIRO COUTINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001031-43.2014.5.19.0056

AUTOR	CICERO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	VICTOR SOARES BRAGA(OAB: 9248/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE FLEXEIRAS
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO(OAB: 5135/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE FLEXEIRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be1a382 proferido nos autos.

Arquive-se em razão do pagamento da execução, o recebimento do crédito pelo exequente e seu advogado e por estar sem saldo a conta judicial.

SAO LUIS DO QUITUNDE/AL, 04 de novembro de 2021.

LUIZ CARLOS MONTEIRO COUTINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001031-43.2014.5.19.0056

AUTOR	CICERO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	VICTOR SOARES BRAGA(OAB: 9248/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE FLEXEIRAS
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO(OAB: 5135/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO FERREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be1a382 proferido nos autos.

Arquive-se em razão do pagamento da execução, o recebimento do crédito pelo exequente e seu advogado e por estar sem saldo a conta judicial.

SAO LUIS DO QUITUNDE/AL, 04 de novembro de 2021.

LUIZ CARLOS MONTEIRO COUTINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000372-24.2020.5.19.0056

AUTOR	LEIDEJANE MELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO(OAB: 665-A/AL)
RÉU	CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A
ADVOGADO	SEBASTIAO UMBELINO DE GODOI NETO(OAB: 7992/AL)
ADVOGADO	CRISTIANA MARIA DA SILVA(OAB: 14258/AL)
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDEJANE MELO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfef95f proferido nos autos.

Atenda-se ao requerido através do id:370245a.

Intime-se a reclamada e expeça-se o alvará para transferência da primeira parcela do acordo para a conta indicada pela reclamante.

SAO LUIS DO QUITUNDE/AL, 04 de novembro de 2021.

LUIZ CARLOS MONTEIRO COUTINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000372-24.2020.5.19.0056

AUTOR	LEIDEJANE MELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO(OAB: 665-A/AL)
RÉU	CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A
ADVOGADO	SEBASTIAO UMBELINO DE GODOI NETO(OAB: 7992/AL)
ADVOGADO	CRISTIANA MARIA DA SILVA(OAB: 14258/AL)
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfef95f proferido nos autos.

Atenda-se ao requerido através do id:370245a.

Intime-se a reclamada e expeça-se o alvará para transferência da primeira parcela do acordo para a conta indicada pela reclamante.

SAO LUIS DO QUITUNDE/AL, 04 de novembro de 2021.

LUIZ CARLOS MONTEIRO COUTINHO

Juiz do Trabalho Titular

1ª Vara do Trabalho de S.Miguel dos Campos
Notificação

Processo Nº ATOrd-0001067-62.2017.5.19.0062

AUTOR	ADRIANA FREIRE DA SILVA LOS
ADVOGADO	GEOVANI VACISKI BARBOSA(OAB: 48932/PR)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	ADEMIR DOS SANTOS CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA FREIRE DA SILVA LOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b13e4b2 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou embargos de devedor, conforme ID. Id b4327e9.

A exequente apresentou impugnação aos embargos, conforme Id 1493cdb.

Em seguida, os autos foram conclusos para julgamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Dos embargos de devedor.

Da admissibilidade.

Os embargos foram regular e tempestivamente apresentados pela embargante. Juízo garantido. Supridos, portanto, os requisitos do art. 884 da CLT.

Do Mérito.

Afirma a embargante que na conta de liquidação, a partir de dezembro de 2014, foi incluída a quebra de caixa na base de cálculo das horas extras deferidas pelo juízo, o que não foi determinado pela sentença exeqüenda.

Sem razão a executada. Consta na fundamentação da sentença, à fl. 1234, que a parcela “quebra de caixa”, devido à sua natureza salarial, integra a base de cálculo das horas extras recebidas pela reclamante ao longo do contrato e de outras que venham ser pagas sob esse título. Nos tópicos da fundamentação referentes às horas extras, o juízo fez constar que, para o cálculo dos valores devidos a título de horas extras, devem ser consideradas as parcelas que integram a remuneração da autora, como é o caso da “quebra de caixa”. Tal determinação foi reiterada no dispositivo da sentença. Impossível acolher este pedido do executado, uma vez que vedado ao juízo nesta fase do processo deixar de observar o que foi determinado na sentença exeqüenda. Rejeito então este pedido da executada.

A embargante alega que não deveria ter sido calculada pelo perito a repercussão da parcela “quebra de caixa” sobre o repouso semanal remunerado e sobre as férias mais um terço. Sem razão a embargante. Consta na fundamentação e no dispositivo da sentença, às fls. 1234 e 1240 dos autos, o deferimento destes títulos. Impossível acolher este pedido do executado, uma vez que vedado ao juízo nesta fase do processo deixar de observar o que foi determinado na sentença exeqüenda. Indefiro então este pedido da executada.

A executada sustenta que foi apurado indevidamente o FGTS incidente sobre os reflexos da parcela “quebra de caixa” deferidos quando deveria ter sido calculada apenas a incidência do FGTS sobre a parcela “quebra de caixa”.

O perito, na maior parte do período objeto da condenação, calculou a incidência do FGTS sobre a parcela “quebra de caixa” e sobre a incidência da “quebra de caixa” sobre o repouso semanal remunerado. O perito, à fl. 1698, defendeu seu procedimento, sustentando que os reflexos incluídos na conta de liquidação compõem a base de cálculo do FGTS, conforme previsto na legislação referente a esse título. Com razão a embargante. Isto porque na sentença não figura a condenação da executada ao pagamento da incidência de FGTS sobre a parcela “quebra de caixa” e da repercussão do FGTS sobre a incidência da “quebra de caixa” sobre o repouso semanal remunerado, como é possível verificar às fls. 1234 e 1240 dos autos. Em sendo assim, uma vez que a conta de liquidação não está de acordo com a sentença transitada em julgado, determino que sejam excluídas do cálculo a

incidência do FGTS sobre a parcela “quebra de caixa” e a repercussão do FGTSsobre a incidência da “quebra de caixa” sobre o repouso semanal remunerado.

Afirma a embargante que não foram deferidos os reflexos de FUNCEF sobre as horas extras. Consta, no entanto, na fundamentação e no dispositivo da sentença, às fls. 1234 e 1240, a determinação de que as horas extras decorrentes da supressão do intervalo de dez minutos a cada cinqüenta minutos trabalhados integram a base de cálculo das contribuições da FUNCEF. Impossível acolher este pedido do executado, uma vez que vedado ao juízo nesta fase do processo deixar de observar o que foi determinado na sentença exeqüenda. Rejeito então este pedido da executada.

Por fim, aponta a embargante que o perito somou o valor devido de reflexos de FUNCEF ao total bruto devido pela autora, afirmando que, de acordo com o laudo, todo este valor é devido pela CEF, quando na verdade deve ser recolhido à FUNCEF e não pago à reclamante. Aduz ainda que a cota parte da autora deve ser deduzida do valor bruto devido.

Sem razão a embargante. No momento do pagamento do crédito, os valores devidos pela reclamante, apurados à fl. 1643, serão recolhidos à FUNCEF, como o perito observou à fl. 1623 dos autos.

Da impugnação à conta de liquidação apresentada pela exeqüente.

Da Admissibilidade.

A impugnação foi tempestivamente apresentada pela exequente, nos termos do art. 884 da CLT.

Das horas extras.

A exeqüente sustenta que houve erro quando do cálculo do reflexo da quebra de caixa sobre as horas extras pagas.

Disse a exeqüente que o perito, ao readequar os cálculos apresentados às fls. 1455-1479, não demonstrou como obteve as quantidades de horas extras utilizadas nos novos cálculos, sendo que nos primeiros cálculos o perito arbitrou a quantidade de horas extras, uma vez não constavam nos autos documentos que pudessem indicar a quantidade de horas extras pagas pela empresa.

Sucede que o perito afirmou à fl. 1696 dos autos que reajustou as quantidades de horas extras pagas pela reclamada com base nos controles de ponto juntados aos autos pela empresa (Id 419ae69). A exequente, em sua impugnação, não apontou a existência de erro na apuração realizada pelo perito neste particular.Rejeito então este pedido da executada.

Do imposto de renda.

A exeqüente alegou que o perito não observou que a sentença estabeleceu que o imposto de renda deveria ser calculado pelo regime da competência nos moldes do artigo 12-A da Lei 7.713. Acolho este requerimento da exeqüente, uma vez que o perito não observou o determinado na sentença quanto à apuração do imposto de renda, como reconheceu à fl. 1696 dos autos. Deve ser retificado o cálculo por este motivo.

Da atualização monetária.

O autor discorda do índice de correção monetária utilizado quando da elaboração da conta de liquidação.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADCs 58 e 59, e ADIs 5867 e 6021, em 18/12/2020, reconheceu que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, mas, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, determinou que o débito trabalhista seja atualizado de acordo com os mesmos critérios das condenações cíveis em geral. Assim, por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa SELIC, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

O acórdão foi publicado em 07/04/2021. Examinando a decisão, há que salientar uma conseqüência jurídica não prevista pelos autores das ações de declaração de constitucionalidade acima referidas. Com efeito, o Ministro Relator propôs a utilização na Justiça do Trabalho do mesmo critério de juros e correção monetária utilizado nas condenações cíveis em geral com fundamento no artigo 406 do Código Civil, norma esta que dispõe apenas acerca dos juros moratórios. De acordo com o voto vencedor, atualmente a taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia – SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais. O Ministro Relator deixou claro assim que a taxa SELIC deve ser aplicada, em substituição à TR e aos juros de mora a fim de “calibrar, de forma adequada, razoável e proporcional, a conseqüência deste julgamento.” Assim, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, não mais é devida a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os créditos trabalhistas. Referido acórdão estabeleceu que os parâmetros fixados no julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). O acórdão também estabelece que devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em

julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou dispositivo, a TR (ou IPCA-E ou qualquer outro índice) e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Não há na sentença menção ao índice de correção monetária a ser utilizado quando da liquidação. No dispositivo da sentença exeqüenda constou no entanto que os juros moratórios devem ser calculados na ordem de um por cento “pro rata die”, conforme disposto pelo artigo 39, §1º da Lei 8.177/91. A Lei 8.177/91 estabelece, em seu artigo 39, que deve ser observada a TR como índice de correção monetária, razão pela qual o perito observou este índice quando da elaboração do laudo.

Os recursos interpostos pelas partes não versaram sobre o índice de correção monetária a ser aplicado quando da atualização dos créditos. Assim, neste particular a sentença exequenda transitou em julgado, em julho de 2018, com a determinação expressa de que fossem observados juros moratórios de um por cento. Deste modo, no caso em exame não podem ser observados os critérios de atualização recentemente fixados pelo Supremo Tribunal Federal, visto que não é possível usar a SELIC comocritério de correção monetária, uma vez que a composição deste índice abrange também os juros de mora. Portanto**,** deve ser mantida a atualização do cálculo com base na TR acrescido de juros de mora de um por cento ao mês, a fim de evitar o cálculo em duplicidade dos juros moratórios e considerando a previsão contida na Lei 8.177/91.

III. Conclusão:

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos de devedor apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

JULGO PROCEDENTE EM PARTEa impugnação à conta de liquidação apresentada pela exequente, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Transitada em julgado esta decisão, deverá ser retificado o cálculo nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

ALBINO PLACIDO NETO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000028-88.2021.5.19.0062

AUTOR	MANOEL MARTIRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JORGE LUIZ DE GOUVEIA(OAB: 4174/AL)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4815/AL)
RÉU	ANTONIO PAULO SELVA COUTINHO
ADVOGADO	Andre Cordeiro de Souza(OAB: 4315/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PAULO SELVA COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): ANTONIO PAULO SELVA COUTINHO

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica(m) NOTIFICADO(S) por meio desta notificação o(a) DESTINATÁRIO(A) acima nominado(s), através de seu(sua) advogado(a) também acima referido(a), para COMPROVAR O PAGAMENTO DO ACORDO, EM 05 DIAS, SOB PENA DE MULTA, SEGUINDO-SE EXECUÇÃO FORÇADA.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do(a) Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000109-37.2021.5.19.0062

AUTOR	MALSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	JORGE LUIZ DE GOUVEIA(OAB: 4174/AL)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4815/AL)
RÉU	ANTONIO PAULO SELVA COUTINHO
ADVOGADO	Andre Cordeiro de Souza(OAB: 4315/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PAULO SELVA COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): ANTONIO PAULO SELVA COUTINHO

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica(m) NOTIFICADO(S) por meio desta notificação o(a) DESTINATÁRIO(A) acima nominado(s), através de seu(sua)

advogado(a) também acima referido(a), para COMPROVAR O PAGAMENTO DO ACORDO, EM 05 DIAS, SOB PENA DE MULTA, SEGUINDO-SE EXECUÇÃO FORÇADA.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do(a) Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000446-26.2021.5.19.0062

AUTOR	MOIZES ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA(OAB: 4800/AL)
RÉU	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)
RÉU	TEMPOR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	KATARINA ARAUJO DE ALBUQUERQUE(OAB: 46189/PE)
PERITO	JOSE MARQUES DE OLIVEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOIZES ALEXANDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): MOIZES ALEXANDRE DA SILVA

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica(m) NOTIFICADO(S) por meio desta notificação o(s) DESTINATÁRIO(S) acima nominado(s), através de seu(sua) advogado(a) também acima referido(a), para TOMAR CONHECIMENTO de que a PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27 de janeiro de 2022, às11h00,no Edifício Harmony Trade Center,sala 318, situado na Rua Dr. José Affonso de Mellonº118, Jatiúca,Maceió -AL.

O RECLAMANTE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO O CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais com os vínculos empregatícios do trabalhador e os benefícios previdenciários),TODOS OS EXAMES COMPLEMENTARES, RECEITAS, ATESTADOS E RELATÓRIOS MÉDICOS (excetos os que já constam nos autos), ALÉM DE TODOS OS OUTROS DOCUMENTOS (CI, CPF, CNH, CTPS etc.).

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do) Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000446-26.2021.5.19.0062

AUTOR	MOIZES ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA(OAB: 4800/AL)
RÉU	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)
RÉU	TEMPOR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	KATARINA ARAUJO DE ALBUQUERQUE(OAB: 46189/PE)
PERITO	JOSE MARQUES DE OLIVEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPOR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): TEMPOR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica(m) NOTIFICADO(S) por meio desta notificação o(s) DESTINATÁRIO(S) acima nominado(s), através de seu(sua) advogado(a) também acima referido(a), para TOMAR CONHECIMENTO de que a PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27 de janeiro de 2022, às11h00,no Edifício Harmony Trade Center,sala 318, situado na Rua Dr. José Affonso de Mellonº118, Jatiúca,Maceió -AL.

O RECLAMANTE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO O CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais com os vínculos empregatícios do trabalhador e os benefícios previdenciários),TODOS OS EXAMES COMPLEMENTARES, RECEITAS, ATESTADOS E RELATÓRIOS MÉDICOS (excetos os que já constam nos autos), ALÉM DE TODOS OS OUTROS DOCUMENTOS (CI, CPF, CNH, CTPS etc.).

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do) Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000446-26.2021.5.19.0062

AUTOR	MOIZES ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA(OAB: 4800/AL)
RÉU	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)
RÉU	TEMPOR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	KATARINA ARAUJO DE ALBUQUERQUE(OAB: 46189/PE)
PERITO	JOSE MARQUES DE OLIVEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERCEMENT BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): INTERCEMENT BRASIL S.A.

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica(m) NOTIFICADO(S) por meio desta notificação o(s) DESTINATÁRIO(S) acima nominado(s), através de seu(sua) advogado(a) também acima referido(a), para TOMAR CONHECIMENTO de que a PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27 de janeiro de 2022, às 11h:00,no Edifício Harmony Trade Center,sala 318, situado na Rua Dr. José Affonso de Mellonº118, Jatiúca,Maceió -AL.

O RECLAMANTE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO O CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais com os vínculos empregatícios do trabalhador e os benefícios previdenciários),TODOS OS EXAMES COMPLEMENTARES, RECEITAS, ATESTADOS E RELATÓRIOS MÉDICOS (excetos os que já constam nos autos), ALÉM DE TODOS OS OUTROS DOCUMENTOS (CI, CPF, CNH, CTPS etc.).

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do) Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000679-91.2019.5.19.0062

AUTOR	ARIANA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RÉU	RCHEGESVAN FERREIRA LIVIO
RÉU	NUBIA CRISTINA LAMENHA DA ROCHA HOLANDA
ADVOGADO	MONICA LINS MEDEIROS(OAB: 3691/AL)
RÉU	AUTO ESCOLA CAETES LTDA - ME
ADVOGADO	MONICA LINS MEDEIROS(OAB: 3691/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO ESCOLA CAETES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): AUTO ESCOLA CAETES LTDA - ME

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica(m) NOTIFICADO(S) por meio desta notificação o(a) DESTINATÁRIO(A) acima nominado(s), através de seu(sua) advogado(a) também acima referido(a), para TOMAR CIÊNCIA DE QUE ESTE JUÍZO SOMENTE PAUTA PROCESSOS PARA CONCILIAÇÃO, DIANTE DE PROPOSTAS CONCRETAS DE ACORDO, com valores e datas para pagamento. Prazo de 05 dias.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000491-69.2017.5.19.0062

AUTOR	EVERALDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANDRE RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4815/AL)
RÉU	USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)
ADVOGADO	ANDRESSA FIGUEIROA LIMA(OAB: 7293-B/AL)
RÉU	ADUBOS E FERTILIZANTES BOA SORTE
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)
ADVOGADO	ANDRESSA FIGUEIROA LIMA(OAB: 7293-B/AL)
ADVOGADO	HUGO FONSECA ALEXANDRE(OAB: 8432/AL)
RÉU	AGROPECUARIA INDIANA LTDA
ADVOGADO	DIOGO PIRES FERREIRA DE MIRANDA(OAB: 8315/AL)
ADVOGADO	JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO(OAB: 6584/AL)
RÉU	COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S A

ADVOGADO	MARCIO JOSE SANTOS VAZ DE ALMEIDA(OAB: 3762/AL)
RÉU	COOP REG DOS PRODUTORES DE ACUCAR E ALCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADO	MARCIO JOSE SANTOS VAZ DE ALMEIDA(OAB: 3762/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERALDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): EVERALDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica(m) NOTIFICADO(S) por meio desta notificação o(a) DESTINATÁRIO(A) acima nominado(s), através de seu(sua) advogado(a) também acima referido(a), para, querendo, impugnar os Embargos à Execução apresentados pela parte adversa, no prazo legal.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC. SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000491-69.2017.5.19.0062

AUTOR	EVERALDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANDRE RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4815/AL)
RÉU	USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)
ADVOGADO	ANDRESSA FIGUEIROA LIMA(OAB: 7293-B/AL)
RÉU	ADUBOS E FERTILIZANTES BOA SORTE
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)
ADVOGADO	ANDRESSA FIGUEIROA LIMA(OAB: 7293-B/AL)
ADVOGADO	HUGO FONSECA ALEXANDRE(OAB: 8432/AL)
RÉU	AGROPECUARIA INDIANA LTDA
ADVOGADO	DIOGO PIRES FERREIRA DE MIRANDA(OAB: 8315/AL)
ADVOGADO	JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO(OAB: 6584/AL)
RÉU	COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S A
ADVOGADO	MARCIO JOSE SANTOS VAZ DE ALMEIDA(OAB: 3762/AL)
RÉU	COOP REG DOS PRODUTORES DE ACUCAR E ALCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADO	MARCIO JOSE SANTOS VAZ DE ALMEIDA(OAB: 3762/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS REUNIDAS SERESTA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): USINAS REUNIDAS SERESTA S/A

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica(m) NOTIFICADO(S) por meio desta notificação o(a) DESTINATÁRIO(A) acima nominado(s), através de seu(sua) advogado(a) também acima referido(a), para, querendo, impugnar os Embargos à Execução apresentados pela parte adversa, no prazo legal.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC. SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000491-69.2017.5.19.0062

AUTOR	EVERALDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANDRE RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4815/AL)
RÉU	USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)
ADVOGADO	ANDRESSA FIGUEIROA LIMA(OAB: 7293-B/AL)
RÉU	ADUBOS E FERTILIZANTES BOA SORTE
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)
ADVOGADO	ANDRESSA FIGUEIROA LIMA(OAB: 7293-B/AL)
ADVOGADO	HUGO FONSECA ALEXANDRE(OAB: 8432/AL)
RÉU	AGROPECUARIA INDIANA LTDA
ADVOGADO	DIOGO PIRES FERREIRA DE MIRANDA(OAB: 8315/AL)
ADVOGADO	JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO(OAB: 6584/AL)
RÉU	COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S A
ADVOGADO	MARCIO JOSE SANTOS VAZ DE ALMEIDA(OAB: 3762/AL)
RÉU	COOP REG DOS PRODUTORES DE ACUCAR E ALCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADO	MARCIO JOSE SANTOS VAZ DE ALMEIDA(OAB: 3762/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADUBOS E FERTILIZANTES BOA SORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): ADUBOS E FERTILIZANTES BOA SORTE

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica(m) NOTIFICADO(S) por meio desta notificação o(a) DESTINATÁRIO(A) acima nominado(s), através de seu(sua) advogado(a) também acima referido(a), para, querendo, impugnar os Embargos à Execução apresentados pela parte adversa, no prazo legal.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000491-69.2017.5.19.0062

AUTOR	EVERALDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANDRE RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4815/AL)
RÉU	USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)
ADVOGADO	ANDRESSA FIGUEIROA LIMA(OAB: 7293-B/AL)
RÉU	ADUBOS E FERTILIZANTES BOA SORTE
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)
ADVOGADO	ANDRESSA FIGUEIROA LIMA(OAB: 7293-B/AL)
ADVOGADO	HUGO FONSECA ALEXANDRE(OAB: 8432/AL)
RÉU	AGROPECUARIA INDIANA LTDA
ADVOGADO	DIOGO PIRES FERREIRA DE MIRANDA(OAB: 8315/AL)
ADVOGADO	JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO(OAB: 6584/AL)
RÉU	COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S A
ADVOGADO	MARCIO JOSE SANTOS VAZ DE ALMEIDA(OAB: 3762/AL)
RÉU	COOP REG DOS PRODUTORES DE ACUCAR E ALCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADO	MARCIO JOSE SANTOS VAZ DE ALMEIDA(OAB: 3762/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S A

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica(m) NOTIFICADO(S) por meio desta notificação o(a) DESTINATÁRIO(A) acima nominado(s), através de seu(sua) advogado(a) também acima referido(a), para, querendo, impugnar os Embargos à Execução apresentados pela parte adversa, no prazo legal.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000491-69.2017.5.19.0062

AUTOR	EVERALDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANDRE RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4815/AL)
RÉU	USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)
ADVOGADO	ANDRESSA FIGUEIROA LIMA(OAB: 7293-B/AL)
RÉU	ADUBOS E FERTILIZANTES BOA SORTE
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)
ADVOGADO	ANDRESSA FIGUEIROA LIMA(OAB: 7293-B/AL)
ADVOGADO	HUGO FONSECA ALEXANDRE(OAB: 8432/AL)
RÉU	AGROPECUARIA INDIANA LTDA
ADVOGADO	DIOGO PIRES FERREIRA DE MIRANDA(OAB: 8315/AL)
ADVOGADO	JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO(OAB: 6584/AL)
RÉU	COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S A
ADVOGADO	MARCIO JOSE SANTOS VAZ DE ALMEIDA(OAB: 3762/AL)
RÉU	COOP REG DOS PRODUTORES DE ACUCAR E ALCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADO	MARCIO JOSE SANTOS VAZ DE ALMEIDA(OAB: 3762/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP REG DOS PRODUTORES DE ACUCAR E ALCOOL DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): COOP REG DOS PRODUTORES DE ACUCAR E ALCOOL DE ALAGOAS

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica(m) NOTIFICADO(S) por meio desta notificação o(a) DESTINATÁRIO(A) acima nominado(s), através de seu(sua) advogado(a) também acima referido(a), para, querendo, impugnar os Embargos à Execução apresentados pela parte adversa, no prazo legal.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC. SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000545-35.2017.5.19.0062

AUTOR	ANTONIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	MARIA ZILDA DA SILVA(OAB: 11789/AL)
RÉU	ADUBOS E FERTILIZANTES BOA SORTE
ADVOGADO	HUGO FONSECA ALEXANDRE(OAB: 8432/AL)
RÉU	AGROPECUARIA INDIANA LTDA
ADVOGADO	DIOGO PIRES FERREIRA DE MIRANDA(OAB: 8315/AL)
ADVOGADO	JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO(OAB: 6584/AL)
RÉU	USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)
ADVOGADO	ANDRESSA FIGUEIROA LIMA(OAB: 7293-B/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	AGROPECUARIA INDIANA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): ANTONIO DE SOUZA SILVA

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica(m) NOTIFICADO(S) por meio desta notificação o(a) DESTINATÁRIO(A) acima nominado(s), através de seu(sua) advogado(a) também acima referido(a), para, querendo, impugnar os Embargos à Execução apresentados pela parte adversa, no prazo legal.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC. SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000545-35.2017.5.19.0062

AUTOR	ANTONIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	MARIA ZILDA DA SILVA(OAB: 11789/AL)
RÉU	ADUBOS E FERTILIZANTES BOA SORTE
ADVOGADO	HUGO FONSECA ALEXANDRE(OAB: 8432/AL)
RÉU	AGROPECUARIA INDIANA LTDA
ADVOGADO	DIOGO PIRES FERREIRA DE MIRANDA(OAB: 8315/AL)
ADVOGADO	JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO(OAB: 6584/AL)
RÉU	USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)
ADVOGADO	ANDRESSA FIGUEIROA LIMA(OAB: 7293-B/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	AGROPECUARIA INDIANA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS REUNIDAS SERESTA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): USINAS REUNIDAS SERESTA S/A

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica(m) NOTIFICADO(S) por meio desta notificação o(a) DESTINATÁRIO(A) acima nominado(s), através de seu(sua) advogado(a) também acima referido(a), para, querendo, impugnar os Embargos à Execução apresentados pela parte adversa, no prazo legal.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC. SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000545-35.2017.5.19.0062

AUTOR	ANTONIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	MARIA ZILDA DA SILVA(OAB: 11789/AL)
RÉU	ADUBOS E FERTILIZANTES BOA SORTE
ADVOGADO	HUGO FONSECA ALEXANDRE(OAB: 8432/AL)
RÉU	AGROPECUARIA INDIANA LTDA
ADVOGADO	DIOGO PIRES FERREIRA DE MIRANDA(OAB: 8315/AL)
ADVOGADO	JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO(OAB: 6584/AL)
RÉU	USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)
ADVOGADO	ANDRESSA FIGUEIROA LIMA(OAB: 7293-B/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	AGROPECUARIA INDIANA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADUBOS E FERTILIZANTES BOA SORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): ADUBOS E FERTILIZANTES BOA SORTE

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica(m) NOTIFICADO(S) por meio desta notificação o(a) DESTINATÁRIO(A) acima nominado(s), através de seu(sua) advogado(a) também acima referido(a), para, querendo, impugnar os Embargos à Execução apresentados pela parte adversa, no prazo legal.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001160-25.2017.5.19.0062

AUTOR	RILVAN JOSE RUFINO DA SILVA
ADVOGADO	DIOGO PIRES FERREIRA DE MIRANDA(OAB: 8315/AL)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4815/AL)
RÉU	ADUBOS E FERTILIZANTES BOA SORTE
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)
ADVOGADO	ANDRESSA FIGUEIROA LIMA(OAB: 7293-B/AL)
RÉU	USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
ADVOGADO	HUGO FONSECA ALEXANDRE(OAB: 8432/AL)
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)
ADVOGADO	ANDRESSA FIGUEIROA LIMA(OAB: 7293-B/AL)
RÉU	AGROPECUARIA INDIANA LTDA
ADVOGADO	JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO(OAB: 6584/AL)
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	AUTO POSTO DE COMBUSTIVEL SANTA AMALIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	AGROPECUARIA INDIANA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	FONTES DAS MADEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TRANSPORTADORA SANTA HELENA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RILVAN JOSE RUFINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): RILVAN JOSE RUFINO DA SILVA

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica(m) NOTIFICADO(S) por meio desta notificação o(a) DESTINATÁRIO(A) acima nominado(s), através de seu(sua) advogado(a) também acima referido(a), para, querendo, impugnar os Embargos à Execução apresentados pela parte adversa, no prazo legal.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001160-25.2017.5.19.0062

AUTOR	RILVAN JOSE RUFINO DA SILVA
ADVOGADO	DIOGO PIRES FERREIRA DE MIRANDA(OAB: 8315/AL)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4815/AL)
RÉU	ADUBOS E FERTILIZANTES BOA SORTE
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)

ADVOGADO	ANDRESSA FIGUEIROA LIMA(OAB: 7293-B/AL)
RÉU	USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
ADVOGADO	HUGO FONSECA ALEXANDRE(OAB: 8432/AL)
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)
ADVOGADO	ANDRESSA FIGUEIROA LIMA(OAB: 7293-B/AL)
RÉU	AGROPECUARIA INDIANA LTDA
ADVOGADO	JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO(OAB: 6584/AL)
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	AUTO POSTO DE COMBUSTIVEL SANTA AMALIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	AGROPECUARIA INDIANA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	FONTES DAS MADEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TRANSPORTADORA SANTA HELENA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS REUNIDAS SERESTA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): USINAS REUNIDAS SERESTA S/A

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica(m) NOTIFICADO(S) por meio desta notificação o(a) DESTINATÁRIO(A) acima nominado(s), através de seu(sua) advogado(a) também acima referido(a), para, querendo, impugnar os Embargos à Execução apresentados pela parte adversa, no prazo legal.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001160-25.2017.5.19.0062

AUTOR	RILVAN JOSE RUFINO DA SILVA
ADVOGADO	DIOGO PIRES FERREIRA DE MIRANDA(OAB: 8315/AL)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4815/AL)
RÉU	ADUBOS E FERTILIZANTES BOA SORTE
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)

ADVOGADO	ANDRESSA FIGUEIROA LIMA(OAB: 7293-B/AL)
RÉU	USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
ADVOGADO	HUGO FONSECA ALEXANDRE(OAB: 8432/AL)
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)
ADVOGADO	ANDRESSA FIGUEIROA LIMA(OAB: 7293-B/AL)
RÉU	AGROPECUARIA INDIANA LTDA
ADVOGADO	JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO(OAB: 6584/AL)
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	AUTO POSTO DE COMBUSTIVEL SANTA AMALIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	AGROPECUARIA INDIANA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	FONTES DAS MADEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TRANSPORTADORA SANTA HELENA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADUBOS E FERTILIZANTES BOA SORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): ADUBOS E FERTILIZANTES BOA SORTE

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica(m) NOTIFICADO(S) por meio desta notificação o(a) DESTINATÁRIO(A) acima nominado(s), através de seu(sua) advogado(a) também acima referido(a), para, querendo, impugnar os Embargos à Execução apresentados pela parte adversa, no prazo legal.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000002-27.2020.5.19.0062

AUTOR	JOSE MAURICIO DE LIMA
ADVOGADO	JADIELLY CHRISLAINE TAVARES DE MELO(OAB: 16337/AL)
RÉU	TIROLESA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	WILLIAN SCHOLL(OAB: 45972/PR)
ADVOGADO	FABIO LUIS ANTONIO(OAB: 31149/PR)
ADVOGADO	SILVIA DILCELLI FONTANA(OAB: 64276/PR)

PERITO	JOSE LOPES DE MENDONCA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TIROLESA AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): TIROLESA AGROPECUARIA LTDA

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica(m) NOTIFICADO(S) por meio desta notificação o(a) DESTINATÁRIO(A) acima nominado(s), através de seu(sua) advogado(a) também acima referido(a), para, querendo, falar sobre o laudo pericial, em 10 dias.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do(a) Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000002-27.2020.5.19.0062

AUTOR	JOSE MAURICIO DE LIMA
ADVOGADO	JADIELLY CHRISLAINE TAVARES DE MELO(OAB: 16337/AL)
RÉU	TIROLESA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	WILLIAN SCHOLL(OAB: 45972/PR)
ADVOGADO	FABIO LUIS ANTONIO(OAB: 31149/PR)
ADVOGADO	SILVIA DILCELLI FONTANA(OAB: 64276/PR)
PERITO	JOSE LOPES DE MENDONCA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAURICIO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): JOSE MAURICIO DE LIMA

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica(m) NOTIFICADO(S) por meio desta notificação o(a) DESTINATÁRIO(A) acima nominado(s), através de seu(sua) advogado(a) também acima referido(a), para, querendo, falar sobre o laudo pericial, em 10 dias.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do(a) Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000141-76.2020.5.19.0062

AUTOR	ADELSON VIRGINIO DE ARAUJO
ADVOGADO	ANDRE RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4815/AL)
RÉU	ANTONIO PAULO SELVA COUTINHO
ADVOGADO	Andre Cordeiro de Souza(OAB: 4315/AL)
PERITO	ANDRE LUCIO GONCALVES DA SILVA
PERITO	ANTONIO TEIXEIRA FERRO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELSON VIRGINIO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): ADELSON VIRGINIO DE ARAUJO

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica(m) NOTIFICADO(S) por meio desta notificação o(a) DESTINATÁRIO(A) acima nominado(s), através de seu(sua) advogado(a) também acima referido(a), para ciência da juntada do PPP retificado, conforme despacho.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000149-53.2020.5.19.0062

AUTOR	JOSE GRANDE DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4815/AL)
RÉU	ANTONIO PAULO SELVA COUTINHO
ADVOGADO	Andre Cordeiro de Souza(OAB: 4315/AL)
PERITO	ANDRE LUCIO GONCALVES DA SILVA
PERITO	ANTONIO TEIXEIRA FERRO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GRANDE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): JOSE GRANDE DA SILVA

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica(m) NOTIFICADO(S) por meio desta notificação o(a) DESTINATÁRIO(A) acima nominado(s), através de seu(sua) advogado(a) também acima referido(a), para ciência da juntada do PPP retificado, conforme despacho.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001385-45.2017.5.19.0062

AUTOR	LARISSA LIMA DE ALENCAR
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA ROCHA(OAB: 2855/AL)
ADVOGADO	Carlos Eduardo Correia da Rocha(OAB: 6517/AL)
ADVOGADO	CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA(OAB: 4827/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE BARRA DE SAO MIGUEL
ADVOGADO	LUANA KAREN DE AZEVEDO SANTANA(OAB: 13085/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA LIMA DE ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): LARISSA LIMA DE ALENCAR

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica(m) NOTIFICADO(S) por meio desta notificação o(a) DESTINATÁRIO(A) acima nominado(s), através de seu(sua) advogado(a) também acima referido(a), para ciência da conta de liquidação elaborada pelo juízo, conforme determina o artigo 879, § 2º, da CLT.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do(a) Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 04 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000044-42.2021.5.19.0062

AUTOR	JOSE MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO GUEDES TARGINO(OAB: 14935/PB)
RÉU	PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE BEZERRA VIEIRA JUNIOR(OAB: 9817/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCELO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): JOSE MARCELO DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica(m) NOTIFICADO(S) por meio desta notificação o(a) DESTINATÁRIO(A) acima nominado(s), através de seu(sua) advogado(a) também acima referido(a), para requerer o que entender de direito tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de mérito.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 04 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000513-88.2021.5.19.0062

AUTOR	ROSIVALDO SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA JÚNIOR(OAB: 16498/AL)
RÉU	MARIA AUXILIADORA QUINTELA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIVALDO SANTOS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

.Destinatário(s): ROSIVALDO SANTOS DE LIMA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) Titular dada 1ª Vara do Trabalho de São Miguel dos Campos, fica(m) intimado(s) por meio desta notificação o(a) Autor(a)/Réu(Ré), acima nominado(s), através de seu(sua) advogado(a) também acima referido(a), PARA COMPARECER À SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL (método de audiência por vídeo-conferência), **DESIGNADA** para o dia **01/12/2021 09:30h**, para Audiência (TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E APRESENTAÇÃO DA DEFESA), que será realizada por esta Vara do Trabalho, cujo endereço eletrônico é o seguinte: https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais. Obs.: As partes poderão ter acesso à sala de audiência virtual das mais variadas formas, em combinação com seu advogado, podendo ser no escritório do advogado, como também em sua própria residência (caso possua computador), ou até mesmo por um celular com acesso à internet, simplesmente inserindo no campo para endereços eletrônicos o link acima identificado.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 04 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº CartPrecCiv-0000476-61.2021.5.19.0062

DEPRECANTE	MIGUEL RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE GONCALVES PONTES(OAB: 1119/AL)
DEPRECADO	CARLA BARBOSA COTRIM
ADVOGADO	THIAGO ALANO MOREIRA E SILVA DORIA(OAB: 7318/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL RODRIGUES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): MIGUEL RODRIGUES DE MOURA

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica(m) NOTIFICADO(S) por meio desta notificação o(a) DESTINATÁRIO(A) acima nominado(s), através de seu(sua) advogado(a) também acima referido(a), para, querendo, impugnar os Embargos à Execução apresentados pela parte adversa, no prazo legal.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 04 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000407-29.2021.5.19.0062

AUTOR	CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS SILVEIRA PORTO(OAB: 3260/AL)
RÉU	J C DOS SANTOS SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PAULO RICARDO MONTEIRO SEABRA(OAB: 10487/AL)
PERITO	ANDRE LUCIO GONCALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- J C DOS SANTOS SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): J C DOS SANTOS SERVICOS EIRELI

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica(m) NOTIFICADO(S) por meio desta notificação o(a) DESTINATÁRIO(A) acima nominado(s), através de seu(sua) advogado(a) também acima referido(a), para, querendo, falar sobre o laudo pericial, em 10 dias.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do(a) Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 04 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000407-29.2021.5.19.0062

AUTOR	CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS SILVEIRA PORTO(OAB: 3260/AL)
RÉU	J C DOS SANTOS SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PAULO RICARDO MONTEIRO SEABRA(OAB: 10487/AL)
PERITO	ANDRE LUCIO GONCALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica(m) NOTIFICADO(S) por meio desta notificação o(a) DESTINATÁRIO(A) acima nominado(s), através de seu(sua) advogado(a) também acima referido(a), para, querendo, falar sobre o laudo pericial, em 10 dias.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do(a) Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 04 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000326-80.2021.5.19.0062

AUTOR	GENILSON HORACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	AYMINA NATHANA BRANDAO MADEIRO SCALA(OAB: 13688/AL)
RÉU	Felipe (cônjuge Thamara Fernanda)
RÉU	Thamires - Sócia e prima de Thamara Fernanda - Churrascaria Mandela)
RÉU	THAMARA FERNANDA GALDINO DE LIRA
ADVOGADO	JAQUELINE CLAUDINO DA SILVA(OAB: 10042/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENILSON HORACIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): GENILSON HORACIO DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica(m) NOTIFICADO(S) por meio desta notificação o(a) DESTINATÁRIO(A) acima nominado(s), através de seu(sua) advogado(a) também acima referido(a), para COMPARECER A FIM DE RECEBER A CTPS.

Devido às restrições impostas pela pandemia - COVID 19 - deverá o autor telefonar para a Secretaria do Juízo, 2121-8342, a fim de agendar o comparecimento.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 04 de novembro de 2021.

ROBERTO OLIVEIRA FELIX

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000146-64.2021.5.19.0062

AUTOR	MAXUEL AMANCIO DE CERQUEIRA
ADVOGADO	JUSSARA TEIXEIRA DA SILVA SANTANA(OAB: 13610/AL)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA PIMENTEL SANDES(OAB: 9281/AL)
RÉU	ALBERDAN DE SOUZA DA SILVA
RÉU	A DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MEDEIROS SARMENTO(OAB: 11533/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- A DE SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica intimado(a) **A DE SOUZA DA SILVA** do despacho Id: 14ea2f4, proferido no processo em epígrafe.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do(a) Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 04 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000146-64.2021.5.19.0062

AUTOR	MAXUEL AMANCIO DE CERQUEIRA
ADVOGADO	JUSSARA TEIXEIRA DA SILVA SANTANA(OAB: 13610/AL)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA PIMENTEL SANDES(OAB: 9281/AL)
RÉU	ALBERDAN DE SOUZA DA SILVA
RÉU	A DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MEDEIROS SARMENTO(OAB: 11533/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXUEL AMANCIO DE CERQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica intimado(a) **MAXUEL AMANCIO DE CERQUEIRA** do despacho Id: 14ea2f4, proferido no processo em epígrafe. O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do(a) Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC. SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 04 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000188-50.2020.5.19.0062

AUTOR	GILVAN DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4815/AL)
RÉU	USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
ADVOGADO	ANDRESSA FIGUEIROA LIMA(OAB: 7293-B/AL)
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)
RÉU	COOP REG DOS PRODUTORES DE ACUCAR E ALCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADO	MARCIO JOSE SANTOS VAZ DE ALMEIDA(OAB: 3762/AL)
RÉU	COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S A
ADVOGADO	MARCIO JOSE SANTOS VAZ DE ALMEIDA(OAB: 3762/AL)
RÉU	ADUBOS E FERTILIZANTES BOA SORTE
ADVOGADO	ANDRESSA FIGUEIROA LIMA(OAB: 7293-B/AL)
RÉU	AGROPECUARIA INDIANA LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA FIGUEIROA LIMA(OAB: 7293-B/AL)
ADVOGADO	JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO(OAB: 6584/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA INDIANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): AGROPECUARIA INDIANA LTDA

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica(m) NOTIFICADO(S) por meio desta notificação o(a) DESTINATÁRIO(A) acima nominado(s), através de seu(sua) advogado(a) também acima referido(a), para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição apresentado pela parte adversa, no prazo legal.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC. SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 04 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000188-50.2020.5.19.0062

AUTOR	GILVAN DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4815/AL)
RÉU	USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
ADVOGADO	ANDRESSA FIGUEIROA LIMA(OAB: 7293-B/AL)
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)
RÉU	COOP REG DOS PRODUTORES DE ACUCAR E ALCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADO	MARCIO JOSE SANTOS VAZ DE ALMEIDA(OAB: 3762/AL)
RÉU	COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S A
ADVOGADO	MARCIO JOSE SANTOS VAZ DE ALMEIDA(OAB: 3762/AL)
RÉU	ADUBOS E FERTILIZANTES BOA SORTE
ADVOGADO	ANDRESSA FIGUEIROA LIMA(OAB: 7293-B/AL)
RÉU	AGROPECUARIA INDIANA LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA FIGUEIROA LIMA(OAB: 7293-B/AL)
ADVOGADO	JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO(OAB: 6584/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADUBOS E FERTILIZANTES BOA SORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): ADUBOS E FERTILIZANTES BOA SORTE

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica(m) NOTIFICADO(S) por meio desta notificação o(a) DESTINATÁRIO(A) acima nominado(s), através de seu(sua) advogado(a) também acima referido(a), para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição apresentado pela parte adversa, no prazo legal.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 04 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000188-50.2020.5.19.0062

AUTOR	GILVAN DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4815/AL)
RÉU	USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
ADVOGADO	ANDRESSA FIGUEIROA LIMA(OAB: 7293-B/AL)
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)
RÉU	COOP REG DOS PRODUTORES DE ACUCAR E ALCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADO	MARCIO JOSE SANTOS VAZ DE ALMEIDA(OAB: 3762/AL)
RÉU	COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S A
ADVOGADO	MARCIO JOSE SANTOS VAZ DE ALMEIDA(OAB: 3762/AL)
RÉU	ADUBOS E FERTILIZANTES BOA SORTE
ADVOGADO	ANDRESSA FIGUEIROA LIMA(OAB: 7293-B/AL)
RÉU	AGROPECUARIA INDIANA LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA FIGUEIROA LIMA(OAB: 7293-B/AL)
ADVOGADO	JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO(OAB: 6584/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S A

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica(m) NOTIFICADO(S) por meio desta notificação o(a) DESTINATÁRIO(A) acima nominado(s), através de seu(sua) advogado(a) também acima referido(a), para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição apresentados pela parte adversa, no prazo legal.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 04 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000188-50.2020.5.19.0062

AUTOR	GILVAN DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4815/AL)
RÉU	USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
ADVOGADO	ANDRESSA FIGUEIROA LIMA(OAB: 7293-B/AL)
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)
RÉU	COOP REG DOS PRODUTORES DE ACUCAR E ALCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADO	MARCIO JOSE SANTOS VAZ DE ALMEIDA(OAB: 3762/AL)
RÉU	COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S A
ADVOGADO	MARCIO JOSE SANTOS VAZ DE ALMEIDA(OAB: 3762/AL)
RÉU	ADUBOS E FERTILIZANTES BOA SORTE
ADVOGADO	ANDRESSA FIGUEIROA LIMA(OAB: 7293-B/AL)
RÉU	AGROPECUARIA INDIANA LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA FIGUEIROA LIMA(OAB: 7293-B/AL)
ADVOGADO	JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO(OAB: 6584/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP REG DOS PRODUTORES DE ACUCAR E ALCOOL DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): COOP REG DOS PRODUTORES DE ACUCAR E ALCOOL DE ALAGOAS

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica(m) NOTIFICADO(S) por meio desta notificação o(a) DESTINATÁRIO(A) acima nominado(s), através de seu(sua) advogado(a) também acima referido(a), para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição apresentado pela parte adversa, no prazo legal.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 04 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000279-09.2021.5.19.0062

AUTOR	VERONICA SANTANA DE LIMA
ADVOGADO	Aluízio Salvino da Silva(OAB: 2797/AL)
RÉU	B R SARDINHA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONICA SANTANA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): VERONICA SANTANA DE LIMA

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Fica(m) NOTIFICADO(S) por meio desta notificação o(a) DESTINATÁRIO(A) acima nominado(s), através de seu(sua) advogado(a) também acima referido(a), para requerer o que entender de direito tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de mérito.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, nos termos do art. 250, inciso VI, do CPC.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 04 de novembro de 2021.

LARISSA FERREIRA CARNEIRO DE SOUZA

Servidor

1ª Vara do Trabalho de União dos Palmares Notificação

Processo Nº ATSum-0000259-24.2021.5.19.0060

AUTOR	KEYLA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	NATALY MARQUES NOIA(OAB: 16311/AL)
RÉU	ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA RANIELI PIMENTEL DE ARAUJO(OAB: 12432/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEYLA NASCIMENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO

DESTINATÁRIO:

KEYLA NASCIMENTO DA SILVA

Endereço desconhecido

PROCESSO: 0000259-24.2021.5.19.0060

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: KEYLA NASCIMENTO DA SILVA RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS

Data da AUDIÊNCIA: 01/12/2021 10:00h

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica V. Sa. notificado(a) do despacho #id:c4171c1, bem como para comparecer à audiência (presencial) designada para o **dia01/12/2021 10:00h** na sala de audiências da **1ª Vara do Trabalho de União dos Palmares**, com endereço na **RUA JOSÉ TERTO JACINTO, 119, COHAB VELHA, UNIAO DOS PALMARES/AL - CEP: 57800-000,** do processo supramencionado. O não comparecimento do(a) reclamante à referida audiência importará no ARQUIVAMENTO da Reclamação. E na hipótese de dar causa a dois (02) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses.

OBS.: Caso V. Sa. mude de endereço, deverá comunicar imediatamente o novo endereço à Secretaria da Vara do Trabalho.

UNIAO DOS PALMARES/AL, 04 de novembro de 2021.

WILSON AUGUSTO OURIVES MACEDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000259-24.2021.5.19.0060

AUTOR	KEYLA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	NATALY MARQUES NOIA(OAB: 16311/AL)
RÉU	ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA RANIELI PIMENTEL DE ARAUJO(OAB: 12432/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO

DESTINATÁRIO: ANA PAULA DOS SANTOS

Endereço desconhecido

PROCESSO: 0000259-24.2021.5.19.0060

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: KEYLA NASCIMENTO DA SILVA

RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS**Data da AUDIÊNCIA: 01/12/2021 10:00h**

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica V. Sa. notificado(a) do despacho #id:c4171c1 , bem como para comparecer à audiência (presencial) designada para o **dia01/12/2021 10:00h** na sala de audiências da **1ª Vara do Trabalho de União dos Palmares**, com endereço **na RUA JOSÉ TERTO JACINTO, 119, COHAB VELHA, UNIAO DOS PALMARES/AL - CEP: 57800-000,** e responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet, no site http://pje.trt19.jus.br/documentos, digitando-se a(s) chave(s) abaixo.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
retificação polo passivo	Certidão	21110319234935500000013483975
Despacho	Despacho	21110316424773600000013482940
redesignação de audeincia	Solicitação de Habilitação	21110311070321000000013479754
atestado medico	Procuração	21110311082614600000013479763
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	21102107143928400000013425701
Mandado	Mandado	21100409434545500000013339958
Intimação	Intimação	21100409434537500000013339957
Petição Inicial	Petição Inicial	21100322181661400000013338231
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	21100322184187500000013338232
COMP RESID	Documento Diverso	21100322190276300000013338233
Procuração	Procuração	21100322192265800000013338235
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	21100322193580600000013338236
ENDEREÇO TRABALHO	Documento Diverso	21100322200482300000013338237
FOTOS TRABALHO	Fotografia	21100322202664100000013338238
Fotografia	Fotografia	21100322205324800000013338239
DISPENSA POR WHATSAPP	Documento Diverso	21100322212727900000013338240

O NÃO COMPARECIMENTO IMPORTA JULGAMENTO DA AÇÃO A REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

A defesa e os documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe até 01(uma) hora antes da audiência, sem prescindir da presença da parte, ou oralmente na forma do art. 847 da CLT. Deverá também apresentar o número do CPF, CNPJ ou CEI, cópia do contrato social ou última alteração, onde conste o nome e CPF do(s) proprietário(s) ou sócios.

As testemunhas, no máximo de 02(duas), deverão comparecer independentemente de notificação (art. 852-H, § 2º , da CLT).

OBS: Caso não consiga consultar a petição inicial via internet, deverá comparecer na secretaria da vara antes do dia da audiência para receber as orientações.

UNIAO DOS PALMARES/AL, 04 de novembro de 2021.

WILSON AUGUSTO OURIVES MACEDO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000332-64.2019.5.19.0060

AUTOR	RICARDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES(OAB: 5250/AL)
RÉU	DIASE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	VANESSA REGINA SICCHIERI ZIOTTI(OAB: 323432/SP)
ADVOGADO	RAPHAEL MENDONCA CINTRA(OAB: 395792/SP)
PERITO	JOSE MARQUES DE OLIVEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

RICARDO CARLOS DA SILVA

Endereço desconhecido

PROCESSO: 0000332-64.2019.5.19.0060

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: RICARDO CARLOS DA SILVA

RÉU: DIASE CONSTRUCOES LTDA

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList}

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReuList}

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Por meio da presente, fica(m) regularmente **notificado(s)** o(s) "Destinatário(s)", para ciência do exame pericial a ser realizado pelo sr. Perito, Dr. José Marques de Oliveira Neto, constante no #id:4ca9415 : ***dia 28 de janeiro de 2022, às 10h00, no Edifício Harmony TradeCenter,sala 318, situado na Rua Dr. José Affonso de Mellonº118, Jatiúca, Maceió -AL****. O RECLAMANTE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO O CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais com os vínculos empregatícios do trabalhador e os benefícios previdenciários),TODOS OS EXAMES COMPLEMENTARES, RECEITAS, ATESTADOS E RELATÓRIOS MÉDICOS (excetos os que já constam nos autos) ,ALÉM DE TODOS OS OUTROS DOCUMENTOS (CI, CPF, CNH, CTPS, etc.).*

UNIAO DOS PALMARES/AL, 04 de novembro de 2021.

WILSON AUGUSTO OURIVES MACEDO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000332-64.2019.5.19.0060

AUTOR	RICARDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES(OAB: 5250/AL)
RÉU	DIASE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	VANESSA REGINA SICCHIERI ZIOTTI(OAB: 323432/SP)
ADVOGADO	RAPHAEL MENDONCA CINTRA(OAB: 395792/SP)
PERITO	JOSE MARQUES DE OLIVEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIASE CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

DIASE CONSTRUCOES LTDA

Endereço desconhecido

PROCESSO: 0000332-64.2019.5.19.0060

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: RICARDO CARLOS DA SILVA

RÉU: DIASE CONSTRUCOES LTDA

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList}

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReuList}

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Por meio da presente, fica(m) regularmente **notificado(s)** o(s) "Destinatário(s)", para ciência do exame pericial a ser realizado pelo sr. Perito, Dr. José Marques de Oliveira Neto, constante no #id:4ca9415 : ***dia 28 de janeiro de 2022, às 10h00, no Edifício Harmony TradeCenter,sala 318, situado na Rua Dr. José Affonso de Mellonº118, Jatiúca, Maceió -AL****. O RECLAMANTE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO O CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais com os vínculos empregatícios do trabalhador e os benefícios previdenciários),TODOS OS EXAMES COMPLEMENTARES, RECEITAS, ATESTADOS E RELATÓRIOS MÉDICOS (excetos os que já constam nos autos) ,ALÉM DE TODOS OS OUTROS DOCUMENTOS (CI, CPF, CNH, CTPS, etc.).*

UNIAO DOS PALMARES/AL, 04 de novembro de 2021.

WILSON AUGUSTO OURIVES MACEDO

Assessor

2ª Vara do Trabalho de S.Miguel dos Campos
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000356-34.2020.5.19.0262

AUTOR	TARCISIO COSTA DOS REIS
ADVOGADO	BRASILEU PEREIRA DE JESUS(OAB: 13582/AL)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DA SILVA(OAB: 17352/AL)
RÉU	ELO SOCIAL DE GESTAO PUBLICA
RÉU	MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS
ADVOGADO	ABDON ALMEIDA MOREIRA(OAB: 5903/AL)
ADVOGADO	JESSICA AMELIA PIMENTEL LEITE(OAB: 12735/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCISIO COSTA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5becd42 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso interposto, uma vez atendidos os pressupostos legais, objetivos e subjetivos.

2. Subam os autos ao E. TRT/19ª Região para julgamento.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000568-26.2018.5.19.0262

AUTOR	FABIANO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CUNHA CAJUEIRO(OAB: 5661/AL)
RÉU	MENDO SAMPAIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO(OAB: 3533/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO
PERITO	OLINDINA LUCELIA BEZERRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20fcb8a proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o processo na pauta de audiência do dia 25/11/2021, às 09h45min, para tentativa de conciliação.

Dê-se ciência às partes.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000568-26.2018.5.19.0262

AUTOR	FABIANO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CUNHA CAJUEIRO(OAB: 5661/AL)
RÉU	MENDO SAMPAIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO(OAB: 3533/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO
PERITO	OLINDINA LUCELIA BEZERRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MENDO SAMPAIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20fcb8a proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o processo na pauta de audiência do dia 25/11/2021, às 09h45min, para tentativa de conciliação.

Dê-se ciência às partes.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000103-12.2021.5.19.0262

AUTOR	AMARO IPANEMA DA SILVA
ADVOGADO	JORGE LUIZ DE GOUVEIA(OAB: 4174/AL)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4815/AL)
RÉU	ANTONIO PAULO SELVA COUTINHO
ADVOGADO	Andre Cordeiro de Souza(OAB: 4315/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PAULO SELVA COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c40aa3 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Notifique-se o reclamado para comprovar, no prazo de 48h, o cumprimento do acordo homologado, sob pena de penhora on line.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000351-46.2019.5.19.0262

AUTOR	EDGERSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO ALVIM DOS ANJOS(OAB: 7935/AL)
ADVOGADO	ANTONIO GONCALVES DE MELO NETO(OAB: 7532/AL)
RÉU	JOSE DOMINGOS DE ALENCAR SOBRINHO - ME
ADVOGADO	DIEGO MENEZES VILELA(OAB: 27962/GO)
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 86228/MG)
ADVOGADO	ARTHUR RODRIGUES GOMES(OAB: 39618/GO)
RÉU	COFCO BRASIL S.A
ADVOGADO	GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA(OAB: 210914/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDGERSON GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 08d6b35 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso interposto, uma vez atendidos os pressupostos legais, objetivos e subjetivos.

2. Subam os autos ao E. TRT/19ª Região para julgamento.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000351-46.2019.5.19.0262

AUTOR	EDGERSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO ALVIM DOS ANJOS(OAB: 7935/AL)
ADVOGADO	ANTONIO GONCALVES DE MELO NETO(OAB: 7532/AL)
RÉU	JOSE DOMINGOS DE ALENCAR SOBRINHO - ME
ADVOGADO	DIEGO MENEZES VILELA(OAB: 27962/GO)
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 86228/MG)
ADVOGADO	ARTHUR RODRIGUES GOMES(OAB: 39618/GO)
RÉU	COFCO BRASIL S.A
ADVOGADO	GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA(OAB: 210914/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COFCO BRASIL S.A
- JOSE DOMINGOS DE ALENCAR SOBRINHO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 08d6b35 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso interposto, uma vez atendidos os pressupostos legais, objetivos e subjetivos.

2. Subam os autos ao E. TRT/19ª Região para julgamento.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000215-78.2021.5.19.0262

AUTOR	ROSA MARIA DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO	DARLENE MARIA FREIRE UCHOA(OAB: 7068/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE ANADIA
PERITO	MARIA JOSE SIMPLICIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA MARIA DOS SANTOS FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b2fe41 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Arbitro os honorários periciais por equidade (art. 8o. da CLT) em R$ 300,00 a serem pagos pelo reclamado, posto que sucumbente na causa.

Dê-se ciência às partes dos cálculos de liquidação da sentença juntados aos autos sob Id 932f498, quando, então, começará a correr o prazo recursal.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000353-50.2018.5.19.0262

AUTOR	PAULO SERGIO CIPRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSÉ NOGUEIRA DA ROCHA FILHO(OAB: 8127/AL)
ADVOGADO	ANDREA GOUVEIA CARNAUBA(OAB: 8396/AL)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	CAROLINE MENEZES OLIVEIRA(OAB: 12524/SE)
ADVOGADO	RICARDO SANTANA BISPO(OAB: 2676/SE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RÉU	SIMOES FILHO SERVICOS E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP
ADVOGADO	ISABELA CAVALCANTE DA SILVA E OLIVEIRA(OAB: 15939/BA)
PERITO	OLINDINA LUCELIA BEZERRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMOES FILHO SERVICOS E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eaa1899 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Após análise dos autos, observo que resta pendente de pagamento os honorários periciais contábeis no valor de R$1.000,00, conforme fixado na decisão de Id be77570, assim, notifique-se a executada SIMOES FILHO E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP para que comprove o seu pagamento no prazo de 05 dias.

Comprovado o pagamento pela executada SIMÕES, devolva-se à Petrobras por alvará os depósitos recursais de Id's 381f30e (R$9.513,16) e Id 956229c (R$5.486,84).

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000054-68.2021.5.19.0262

AUTOR	JOAO COELHO NETO
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE JEQUIA DA PRAIA
ADVOGADO	RHONY YOSSEF FALCAO BEZERRA(OAB: 9726/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO COELHO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df3fed3 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso interposto, uma vez atendidos os pressupostos legais, objetivos e subjetivos.

2. Subam os autos ao E. TRT/19ª Região para julgamento.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000556-75.2019.5.19.0262

AUTOR	ELESSES DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CUNHA CAJUEIRO(OAB: 5661/AL)
RÉU	USINA CAETÉ S/A UNIDADE MARITUBA
ADVOGADO	BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA(OAB: 6185/AL)
PERITO	STEPHANIE SOUZA DE MOURA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELESSES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7af6184 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1- Notifique-se a perita STEPHANIE SOUZA DE MOURA SANTOS para que apresente manifestação à impugnação ao laudo pericial no prazo de 5 dias.

2- Fica desde já designada audiência telepresencial de **INSTRUÇÃO para 30/11/2021 às 10h10min.** Intimem-se as partes para comparecerem a audiência, sob pena de confissão, e trazerem suas testemunhas espontaneamente, sob pena de preclusão.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000556-75.2019.5.19.0262

AUTOR	ELESSES DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CUNHA CAJUEIRO(OAB: 5661/AL)
RÉU	USINA CAETÉ S/A UNIDADE MARITUBA
ADVOGADO	BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA(OAB: 6185/AL)
PERITO	STEPHANIE SOUZA DE MOURA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA CAETÉ S/A UNIDADE MARITUBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7af6184 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1- Notifique-se a perita STEPHANIE SOUZA DE MOURA SANTOS para que apresente manifestação à impugnação ao laudo pericial no prazo de 5 dias.

2- Fica desde já designada audiência telepresencial de **INSTRUÇÃO para 30/11/2021 às 10h10min.** Intimem-se as partes para comparecerem a audiência, sob pena de confissão, e trazerem suas testemunhas espontaneamente, sob pena de preclusão.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000294-96.2017.5.19.0262

AUTOR	CLEBSON DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSÉ NOGUEIRA DA ROCHA FILHO(OAB: 8127/AL)
ADVOGADO	ANDREA GOUVEIA CARNAUBA(OAB: 8396/AL)
RÉU	VANILDA RIZATO MARTINS
ADVOGADO	CARLOS ARAUZ FILHO(OAB: 27171/PR)
RÉU	CELIO BATISTA MARTINS
ADVOGADO	CARLOS ARAUZ FILHO(OAB: 27171/PR)
RÉU	AVERAMA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	JANE CASTANHA(OAB: 15804/PR)
ADVOGADO	CARLOS ARAUZ FILHO(OAB: 27171/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO BATISTA MARTINS
- VANILDA RIZATO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5e5b670 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Nego seguimento ao Agravo de petição apresentado pelos sócios/executados CELIO BATISTA MARTINS e VANILDA RIZATO MARTINS sob o Id 4b063bc, por incabível, considerando que a decisão agravada, Id 82765c4, sendo apenas interlocutória, não desafia recurso, como regra geral no Processo do Trabalho.

Terão os dois executados a oportunidade de opor embargos à execução após a penhora e de, eventualmente, no caso de julgados improcedentes, interpor agravo de petição.

Dê-se ciência da decisão aos sócios/executados CELIO BATISTA MARTINS e VANILDA RIZATO MARTINS.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000302-68.2020.5.19.0262

AUTOR	AILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4815/AL)
RÉU	ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE
RÉU	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
RÉU	PEDRO DANIEL MAGALHAES
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1beb303 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Considerando que no documento de Id b8d4467 apresentado pelo reclamante só constam os nomes de dois sócios, Pedro Daniel

Magalhães e Pedro Henrique Torres Bianchi, o mesmo acontecendo após consulta ao sítio da Receita Federal, defiro a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica apenas em face desses sócios, tornando-se nula, portanto, a intimação de Id 27c21c5.

Dê-se ciência ao reclamante e aguarde-se o transcorrer do prazo para que os sócios executadas apresentem defesa.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000205-34.2021.5.19.0262

AUTOR	ADRIANA VIEIRA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	DARLENE MARIA FREIRE UCHOA(OAB: 7068/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE ANADIA
PERITO	MARIA JOSE SIMPLICIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA VIEIRA BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64142b0 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Arbitro os honorários periciais por equidade (art. 8o. da CLT) em R$ 300,00 a serem pagos pelo reclamado, posto que sucumbente na causa.

Dê-se ciência às partes dos cálculos de liquidação da sentença juntados aos autos sob Id 39a7467, quando, então, começará a correr o prazo recursal.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001143-05.2016.5.19.0262

AUTOR	SERGIO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	JORGE LUIZ DE GOUVEIA(OAB: 4174/AL)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4815/AL)
RÉU	USINA CANSANCAO DE SINIMBU SA
ADVOGADO	ROMINA PACHECO DUQUE PORTO(OAB: 11847/AL)
ADVOGADO	FILIPE CERQUEIRA BASTOS(OAB: 8336/AL)
RÉU	MARCUS VINICIUS TENORIO GUIMARAES
ADVOGADO	FILIPE CERQUEIRA BASTOS(OAB: 8336/AL)
RÉU	ELIAS BRANDAO VILELA NETO
ADVOGADO	FILIPE CERQUEIRA BASTOS(OAB: 8336/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS BRANDAO VILELA NETO
- MARCUS VINICIUS TENORIO GUIMARAES
- USINA CANSANCAO DE SINIMBU SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bab2c02 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Notifiquem-se o oxequente/reclamante e a executada USINA CANSANCAO DE SINIMBU SA para que apresentem, no prazo de 08 dias, contraminuta ao Agravo de Instrumento apresentado pelos sócios executados.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000539-39.2019.5.19.0262

AUTOR	REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4815/AL)
RÉU	MENDO SAMPAIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO(OAB: 3533/AL)
PERITO	ALBERTO ROSTAND FERNANDES LANVERLY DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0943ba proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Defiro o requerido pela reclamada na petição de Id 2b2a97f, assim, adie-se a audiência de instrução para o dia 25/11/2021 às 09h50min.

Dê-se ciência às partes.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001143-05.2016.5.19.0262

AUTOR	SERGIO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	JORGE LUIZ DE GOUVEIA(OAB: 4174/AL)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4815/AL)
RÉU	USINA CANSANCAO DE SINIMBU SA
ADVOGADO	ROMINA PACHECO DUQUE PORTO(OAB: 11847/AL)
ADVOGADO	FILIPE CERQUEIRA BASTOS(OAB: 8336/AL)
RÉU	MARCUS VINICIUS TENORIO GUIMARAES
ADVOGADO	FILIPE CERQUEIRA BASTOS(OAB: 8336/AL)
RÉU	ELIAS BRANDAO VILELA NETO
ADVOGADO	FILIPE CERQUEIRA BASTOS(OAB: 8336/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ELIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bab2c02 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Notifiquem-se o oxequente/reclamante e a executada USINA CANSANCAO DE SINIMBU SA para que apresentem, no prazo de 08 dias, contraminuta ao Agravo de Instrumento apresentado pelos sócios executados.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000539-39.2019.5.19.0262

AUTOR	REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4815/AL)
RÉU	MENDO SAMPAIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO(OAB: 3533/AL)
PERITO	ALBERTO ROSTAND FERNANDES LANVERLY DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MENDO SAMPAIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0943ba proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Defiro o requerido pela reclamada na petição de Id 2b2a97f, assim, adie-se a audiência de instrução para o dia 25/11/2021 às 09h50min.

Dê-se ciência às partes.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000206-19.2021.5.19.0262

AUTOR	DELMA MELO MARIANO VIEIRA
ADVOGADO	DARLENE MARIA FREIRE UCHOA(OAB: 7068/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE ANADIA
PERITO	MARIA JOSE SIMPLICIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DELMA MELO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa1b063 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Arbitro os honorários periciais por equidade (art. 8o. da CLT) em R$ 300,00 a serem pagos pelo reclamado, posto que sucumbente na causa.

Dê-se ciência às partes dos cálculos de liquidação da sentença juntados aos autos sob Id e409aae, quando, então, começará a correr o prazo recursal.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000532-76.2021.5.19.0262

AUTOR	IVANISE ORMINDO DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO CARLOS MEDEIROS(OAB: 3026/AL)

RÉU	VERA INOJOSA QUINTELLA JUCA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANISE ORMINDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 373ec30 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Fica designada a audiência INICIAL telepresencial para o **dia 09/12/2021 às 08h55min**.

Notifiquem-se as partes para tomar ciência da data de audiência, bem como para que informem, no prazo de 5 dias, telefone e/ou e-mail para eventual contato.O acesso à audiência virtual será realizado através da sala da 2ª Vara do Trabalho de São Miguel dos Campos no site do TRT da 19ª Região: https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000470-36.2021.5.19.0262

AUTOR	MARIA LUCIANE DA COSTA LIMA
ADVOGADO	DARLENE MARIA FREIRE UCHOA(OAB: 7068/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE ANADIA
PERITO	MARIA JOSE SIMPLICIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIANE DA COSTA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f1ede5 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Arbitro os honorários periciais por equidade (art. 8o. da CLT) em R$ 200,00 a serem pagos pelo reclamado, posto que sucumbente na causa.

Dê-se ciência às partes dos cálculos de liquidação da sentença juntados aos autos sob Id f92c0b0, quando, então, começará a correr o prazo recursal.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000460-89.2021.5.19.0262

REQUERENTES	USINA CANSANCAO DE SINIMBU SA
ADVOGADO	FILIPE CERQUEIRA BASTOS(OAB: 8336/AL)
REQUERENTES	EDINALDO TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA DA SILVA(OAB: 17417/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA CANSANCAO DE SINIMBU SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1144209 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos,

Considerando as informações apresentadas pela reclamada sob o Id 0ba0414, dando conta de que no acordo homologado por este Juízo não constou a cláusula de quitação do contrato de trabalho, bem como a manifestação do reclamante sob o Id 297122e, concordando com tal quitação, determino a inclusão no acordo da seguinte cláusula: “O reclamante, com o presente acordo, dá ao reclamado plena, geral e irretratável quitação do extinto contrato de trabalho, para mais nada reclamar, quer em juízo ou fora dele”, ao mesmo tempo em que homologo-a, para que produza todos os efeitos de direito.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se o cumprimento do acordo.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000315-33.2021.5.19.0262

AUTOR	HENRIQUE EUGENIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIS FILIPE COSTA AVELINO(OAB: 11750/AL)
ADVOGADO	MARCELO QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 8364-B/AL)
RÉU	J P NERYS NUNES
ADVOGADO	PAULA SUZANA MAIA BOMFIM DA SILVA(OAB: 11283/AL)
PERITO	MARIA JOSE SIMPLICIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE EUGENIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 410efc6 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Arbitro os honorários periciais por equidade (art. 8o. da CLT) em R$ 300,00 a serem pagos pelo reclamado, posto que sucumbente na causa.

Dê-se ciência às partes dos cálculos de liquidação da sentença juntados aos autos sob Id 17e9833, quando, então, começará a correr o prazo recursal.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000315-33.2021.5.19.0262

AUTOR	HENRIQUE EUGENIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIS FILIPE COSTA AVELINO(OAB: 11750/AL)
ADVOGADO	MARCELO QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 8364-B/AL)
RÉU	J P NERYS NUNES
ADVOGADO	PAULA SUZANA MAIA BOMFIM DA SILVA(OAB: 11283/AL)
PERITO	MARIA JOSE SIMPLICIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- J P NERYS NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 410efc6 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Arbitro os honorários periciais por equidade (art. 8o. da CLT) em R$ 300,00 a serem pagos pelo reclamado, posto que sucumbente na causa.

Dê-se ciência às partes dos cálculos de liquidação da sentença juntados aos autos sob Id 17e9833, quando, então, começará a correr o prazo recursal.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000460-89.2021.5.19.0262

REQUERENTES	USINA CANSANCAO DE SINIMBU SA
ADVOGADO	FILIPE CERQUEIRA BASTOS(OAB: 8336/AL)
REQUERENTES	EDINALDO TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA DA SILVA(OAB: 17417/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALDO TEIXEIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1144209 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos,

Considerando as informações apresentadas pela reclamada sob o Id 0ba0414, dando conta de que no acordo homologado por este Juízo não constou a cláusula de quitação do contrato de trabalho, bem como a manifestação do reclamante sob o Id 297122e, concordando com tal quitação, determino a inclusão no acordo da seguinte cláusula: “O reclamante, com o presente acordo, dá ao reclamado plena, geral e irretratável quitação do extinto contrato de trabalho, para mais nada reclamar, quer em juízo ou fora dele”, ao mesmo tempo em que homologo-a, para que produza todos os efeitos de direito.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se o cumprimento do acordo.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000531-91.2021.5.19.0262

AUTOR	JAIR AURELIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4815/AL)
RÉU	ROMES M MALHEIRO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR AURELIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdb56f0 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Fica designada a audiência UNA telepresencial para o **dia 09/12/2021 às 08h50min**.

Notifiquem-se as partes para tomar ciência da data de audiência, bem como para que informem, no prazo de 5 dias, telefone e/ou e-mail para eventual contato.O acesso à audiência virtual será realizado através da sala da 2ª Vara do Trabalho de São Miguel dos Campos no site do TRT da 19ª Região: https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000190-02.2020.5.19.0262

AUTOR	MARLETE PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	LUIZ PHILIPE FERNANDES FRAZAO(OAB: 15256/AL)
ADVOGADO	BRUNO AMARO DOS SANTOS(OAB: 15115/AL)
RÉU	ELO SOCIAL DE GESTAO PUBLICA
ADVOGADO	FABIOLA DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 6207/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS
ADVOGADO	LUCAS ALVES CUNHA CALLADO(OAB: 14791/AL)
ADVOGADO	ABDON ALMEIDA MOREIRA(OAB: 5903/AL)
PERITO	ALBERTO ROSTAND FERNANDES LANVERLY DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLETE PEREIRA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca130c5 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Pelo Juiz foi dito que passa a proferir a seguinte DECISÃO:

Vistos, etc.

I.RELATÓRIO.

MARLETE PEREIRA DA ROCHA e MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, reclamante e litisconsorte, interpuseram embargos de declaração, sob as alegações e os pedidos contidos nas petições de id.eaf6a43 e 2ed95b0.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO.

DOS EMBARGOS DE MARLETE PEREIRA DA ROCHA.

A embargante suscita a ocorrência de omissão na r. sentença, mais especificamente quanto aos pedidos de multa dos artigos 467 e 477 da CLT e de 40% sobre o FGTS.

Assiste razão à embargante, razão pela qual acolho os embargos de declaração para suprir as omissões existentes, no que passo a proferir a seguinte decisão sobre os temas suscitados: a multa de 40% sobre o FGTS é devida em razão da extinção do contrato de trabalho, sendo clara a sua natureza de verba rescisória. Assim, o atraso no seu recolhimento autoriza a penalidade prevista no art. 477 da CLT. Defiro. Por outro lado, a multa do art. 467 da CLT não prospera, pois, através da contestação, todas as verbas se tornaram controvertidas.

DOS EMBARGOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS.

Vingam em parte os pedidos do litisconsorte, ora embargante.

Realmente há erro material nos cálculos que acompanham a r. sentença, ao contemplarem a incidência do adicional de insalubridade sobre aviso prévio no valor de R$ 350,85, posto que deve ser zero, considerando que a trabalhadora não recebeu o aviso prévio indenizado, e sim trabalhado, nos termos do TRCT que juntou com a inicial, e considerando que o adicional de insalubridade calculado já incluiu até o último dia do pacto. Sano o erro material, para determinar que conste o valor de R$ 0,00 para dito reflexo.

Da mesma forma há erro material em relação ao reflexo da insalubridade nas férias com 1/3 gozadas, eis que deve ser limitado a 1/3, considerando que o principal já foi quantificado no período de gozo. Deve persistir o cálculo do reflexo de insalubridade sobre férias com 1/3 apenas em relação às férias proporcionais, enquanto as demais a quantificação deve se limitar a 1/3, sob pena de bis in idem.

Quanto aos honorários periciais, não há qualquer vício, muito menos de correção monetária, eis que a conta não contempla qualquer índice de atualização.

No que diz com o cálculo do INSS sobre as verbas salariais deferidas, igualmente não tem vício, porquanto o sistema automaticamente respeita as faixas legais.

Finalmente, em relação aos juros, aplicou-se a SELIC a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, como decidido pelo STF naADC 58, não cabendo reparo.

III. CONCLUSÃO.

Posto isso, dou provimento parcial a ambos os embargos de declaração, para: acrescer a condenação com a multa de 40% sobre o FGTS e com a art. 477 da CLT; determinar que conste o valor de R$ 0,00 em relação ao reflexodo adicional de insalubridade no aviso prévio; e determinar que o cálculo do reflexo de insalubridade sobre férias com 1/3 se limite às férias proporcionais, enquanto as demais a quantificação deve se restringir a 1/3.

À Secretaria para juntar os novos cálculos, observando as retificações acima, após o que as partes devem ser intimadas para ciência, inclusive dos novos valores de custas e da condenação, quando então começará o prazo recursal.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que segue assinada na forma da lei.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000190-02.2020.5.19.0262

AUTOR	MARLETE PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	LUIZ PHILIPE FERNANDES FRAZAO(OAB: 15256/AL)
ADVOGADO	BRUNO AMARO DOS SANTOS(OAB: 15115/AL)
RÉU	ELO SOCIAL DE GESTAO PUBLICA
ADVOGADO	FABIOLA DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 6207/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS
ADVOGADO	LUCAS ALVES CUNHA CALLADO(OAB: 14791/AL)
ADVOGADO	ABDON ALMEIDA MOREIRA(OAB: 5903/AL)
PERITO	ALBERTO ROSTAND FERNANDES LANVERLY DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELO SOCIAL DE GESTAO PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca130c5 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Pelo Juiz foi dito que passa a proferir a seguinte DECISÃO:

Vistos, etc.

I.RELATÓRIO.

MARLETE PEREIRA DA ROCHA e MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, reclamante e litisconsorte, interpuseram embargos de declaração, sob as alegações e os pedidos contidos nas petições de id.eaf6a43 e 2ed95b0.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO.

DOS EMBARGOS DE MARLETE PEREIRA DA ROCHA.

A embargante suscita a ocorrência de omissão na r. sentença, mais especificamente quanto aos pedidos de multa dos artigos 467 e 477 da CLT e de 40% sobre o FGTS.

Assiste razão à embargante, razão pela qual acolho os embargos de declaração para suprir as omissões existentes, no que passo a proferir a seguinte decisão sobre os temas suscitados: a multa de 40% sobre o FGTS é devida em razão da extinção do contrato de trabalho, sendo clara a sua natureza de verba rescisória. Assim, o atraso no seu recolhimento autoriza a penalidade prevista no art. 477 da CLT. Defiro. Por outro lado, a multa do art. 467 da CLT não prospera, pois, através da contestação, todas as verbas se tornaram controvertidas.

DOS EMBARGOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS.

Vingam em parte os pedidos do litisconsorte, ora embargante.

Realmente há erro material nos cálculos que acompanham a r. sentença, ao contemplarem a incidência do adicional de insalubridade sobre aviso prévio no valor de R$ 350,85, posto que deve ser zero, considerando que a trabalhadora não recebeu o aviso prévio indenizado, e sim trabalhado, nos termos do TRCT que juntou com a inicial, e considerando que o adicional de insalubridade calculado já incluiu até o último dia do pacto. Sano o erro material, para determinar que conste o valor de R$ 0,00 para dito reflexo.

Da mesma forma há erro material em relação ao reflexo da insalubridade nas férias com 1/3 gozadas, eis que deve ser limitado a 1/3, considerando que o principal já foi quantificado no período de gozo. Deve persistir o cálculo do reflexo de insalubridade sobre férias com 1/3 apenas em relação às férias proporcionais, enquanto as demais a quantificação deve se limitar a 1/3, sob pena de bis in idem.

Quanto aos honorários periciais, não há qualquer vício, muito menos de correção monetária, eis que a conta não contempla qualquer índice de atualização.

No que diz com o cálculo do INSS sobre as verbas salariais deferidas, igualmente não tem vício, porquanto o sistema automaticamente respeita as faixas legais.

Finalmente, em relação aos juros, aplicou-se a SELIC a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, como decidido pelo STF naADC 58, não cabendo reparo.

III. CONCLUSÃO.

Posto isso, dou provimento parcial a ambos os embargos de declaração, para: acrescer a condenação com a multa de 40% sobre o FGTS e com a art. 477 da CLT; determinar que conste o valor de R$ 0,00 em relação ao reflexodo adicional de insalubridade no aviso prévio; e determinar que o cálculo do reflexo de insalubridade sobre férias com 1/3 se limite às férias proporcionais, enquanto as demais a quantificação deve se restringir a 1/3.

À Secretaria para juntar os novos cálculos, observando as retificações acima, após o que as partes devem ser intimadas para ciência, inclusive dos novos valores de custas e da condenação, quando então começará o prazo recursal.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que segue assinada na forma da lei.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000030-11.2019.5.19.0262

AUTOR	CICERO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOICE CARDOSO DA SILVA(OAB: 7636/AL)
RÉU	USINA CAETÉ S/A UNIDADE MARITUBA
ADVOGADO	BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA(OAB: 6185/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	EDMILSON DE OLIVEIRA BARBOSA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA CAETÉ S/A UNIDADE MARITUBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 444c727 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Pelo Juiz foi dito que passa a proferir a seguinte DECISÃO:

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO.

CICERO SOUZA DOS SANTOS, qualificado nos autos, opôs embargos de declaração, sob as alegações e os pedidos contidos na petição de id.62761a0.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O embargante alega omissão na r. sentença no que diz com os pleitos alusivos à suposta doença ocupacional. Acusa ainda erro na condenação em honorários sucumbenciais.

Em vão.

A decisão embargada apresenta robusta fundamentação, sem qualquer omissão nem contradição nos aspectos mencionados pelo embargante.

Na realidade o que pretende o embargante é a reapreciação de temas exaustivamente enfrentados, o que é impróprio pela via eleita (inteligência do art. 897-A da CLT), uma vez que, conforme o artigo 1.022 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e corrigir erro material presentes em qualquer decisão judicial.

Não se prestam, portanto, a veicular insatisfações com o julgado sob a invocação dos pretensos vícios supracitados, não se constituindo na via processual própria para o reexame do que já foi discutido e decidido.

Não padecendo a sentença embargada de quaisquer dos vícios arrolados e ensejadores do seu cabimento, cai no vazio o pleito do embargante.

III. CONCLUSÃO.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se as partes.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que segue assinada na forma da lei.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000030-11.2019.5.19.0262

AUTOR	CICERO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOICE CARDOSO DA SILVA(OAB: 7636/AL)
RÉU	USINA CAETÉ S/A UNIDADE MARITUBA
ADVOGADO	BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA(OAB: 6185/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	EDMILSON DE OLIVEIRA BARBOSA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 444c727 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Pelo Juiz foi dito que passa a proferir a seguinte DECISÃO:

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO.

CICERO SOUZA DOS SANTOS, qualificado nos autos, opôs embargos de declaração, sob as alegações e os pedidos contidos na petição de id.62761a0.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O embargante alega omissão na r. sentença no que diz com os pleitos alusivos à suposta doença ocupacional. Acusa ainda erro na condenação em honorários sucumbenciais.

Em vão.

A decisão embargada apresenta robusta fundamentação, sem qualquer omissão nem contradição nos aspectos mencionados pelo embargante.

Na realidade o que pretende o embargante é a reapreciação de temas exaustivamente enfrentados, o que é impróprio pela via eleita (inteligência do art. 897-A da CLT), uma vez que, conforme o artigo 1.022 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e corrigir erro material presentes em qualquer decisão judicial.

Não se prestam, portanto, a veicular insatisfações com o julgado sob a invocação dos pretensos vícios supracitados, não se constituindo na via processual própria para o reexame do que já foi discutido e decidido.

Não padecendo a sentença embargada de quaisquer dos vícios arrolados e ensejadores do seu cabimento, cai no vazio o pleito do embargante.

III. CONCLUSÃO.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se as partes.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que segue assinada na forma da lei.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000171-59.2021.5.19.0262

AUTOR	ESVALDO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	ADJUN PHILYPE DE SALES ROSENDO(OAB: 15431/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS
ADVOGADO	ABDON ALMEIDA MOREIRA(OAB: 5903/AL)
PERITO	MARIA JOSE SIMPLICIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ESVALDO MARQUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec937ec proferido nos autos.

DESPACHO

Realmente não enfrentei na r. sentença especificamente a alegação do reclamado, ora embargante, de que o reclamante era empregado de uma autarquia municipal, daí a preliminar de ilegitimidade de parte constante da defesa.

E, para preservar o contraditório e a ampla defesa, em casos que tais, de possível efeito modificativo dos embargos de declaração, é necessário a prévia oitiva da parte contrária.

Assim, concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para juntar contrarrazões ao ED do reclamado.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº TutCautAnt-0000193-54.2020.5.19.0262

REQUERENTE	DIESEL DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTINE CÉSAR DE MOURA CASTRO SOARES DO MONTE(OAB: 11734/AL)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIESEL DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa4f60b proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Pelo Juiz foi dito que passa a proferir a seguinte DECISÃO:

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO.

DIESEL DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA, qualificada nos autos em que contende com a UNIÃO, interpôs embargos de declaração, sob as alegações e os pedidos contidos na petição de id.b81c691.

A requerida ofereceu contrarrazões.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, acato o pleito da requerida para não conhecer da documentação acostada pela requerente, ora embargante, com seus embargos de declaração, por causa da preclusão, e considerando que ela não demonstrou qualquer motivo razoável para justificar a impossibilidade de anexá-la no tempo apropriado.

No mérito do recurso, igualmente não lhe assiste razão.

É que todo o assunto discutido nos autos, sobre a manutenção do auto de infração, foi enfrentando à exaustão na r. sentença, não havendo omissão nem qualquer outro vício que despertasse a necessidade dos declaratórios.

Na realidade o que pretende a embargante é a reapreciação de temas exaustivamente enfrentados, o que é impróprio pela via eleita (inteligência do art. 897-A da CLT), uma vez que, conforme o artigo 1.022 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e corrigir erro material presentes em qualquer decisão judicial.

Não se prestam, portanto, a veicular insatisfações com o julgado sob a invocação dos pretensos vícios supracitados, não se constituindo na via processual própria para o reexame do que já foi discutido e decidido.

Não padecendo a sentença embargada de quaisquer dos vícios arrolados e ensejadores do seu cabimento, cai no vazio o pleito da embargante.

III. CONCLUSÃO.

Posto isso, preliminarmente, acato o pleito da requerida para não conhecer da documentação acostada pela requerente com seus embargos de declaração por causa da preclusão, e,no mérito recursal, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se as partes.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que segue assinada na forma da lei.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001296-04.2017.5.19.0262

AUTOR	SOLANGE GARCIA DANTAS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Correia da Rocha(OAB: 6517/AL)
ADVOGADO	CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA(OAB: 4827/AL)
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA ROCHA(OAB: 2855/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE BARRA DE SAO MIGUEL
ADVOGADO	LUANA KAREN DE AZEVEDO SANTANA(OAB: 13085/AL)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA DE ALMEIDA(OAB: 11452/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE GARCIA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d4219b proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de execução trabalhista em face do Município de Barra de São Miguel.

FUNDAMENTAÇÃO

Observo que os honorários advocatícios sucumbenciais já foram pagos, restando apenas o pagamento do precatório, cujo ofício requisitório já foi encaminhado ao E. TRT/19.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, extingo a presente execução, com base no inciso II do art. 924 do novo Código de Processo Civil.

Determino as seguintes medidas:

- Libere-se por alvará o depósito judicial de Id 99263a1, a favor do advogado do reclamante.
- Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o pagamento do precatório.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000140-73.2020.5.19.0262

AUTOR	JOSE GRANDE DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4815/AL)
RÉU	MENDO SAMPAIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO(OAB: 3533/AL)
PERITO	ALBERTO ROSTAND FERNANDES LANVERLY DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MENDO SAMPAIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6e0943 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Dê-se ciência à reclamada das informações de Id 64e506a apresentadas pelo reclamante, a fim de que se manifeste no prazo de 05 dias.

Em paralelo, libere-se ao perito ALBERTO ROSTAND FERNANDES LANVERLYDE MELO por alvará o depósito recursal de Id eedfb8c, sem os acréscimos legais.

Libere-se também ao advogado do reclamante por alvará o depósito judicial de Id d500456. Observar dados bancários de Id 64e506a.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 04 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000078-96.2021.5.19.0262

AUTOR	JOSE CICERO VITOR
ADVOGADO	MAX JOE LOPES CAVALCANTE(OAB: 4743/AL)
RÉU	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
RÉU	CONSORCIO BR - 101/AL
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
PERITO	MARIA CAROLINA MELO FEITOSA
PERITO	OLINDINA LUCELIA BEZERRA DA SILVA
PERITO	ALBERTO ROSTAND FERNANDES LANVERLY DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CICERO VITOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica intimado **JOSÉ CÍCERO VÍTOR** para tomar ciência dos cálculos juntados aos autos - ID 03a8fd9 - e da sentença proferida - ID 326affd - iniciando-se o prazo recursal de oito dias para manifestação.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 04 de novembro de 2021.

FRANCISCO GUTEMBERG ELIZEU DE LIMA NETO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000078-96.2021.5.19.0262

AUTOR	JOSE CICERO VITOR
ADVOGADO	MAX JOE LOPES CAVALCANTE(OAB: 4743/AL)
RÉU	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
RÉU	CONSORCIO BR - 101/AL
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
PERITO	MARIA CAROLINA MELO FEITOSA
PERITO	OLINDINA LUCELIA BEZERRA DA SILVA
PERITO	ALBERTO ROSTAND FERNANDES LANVERLY DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO BR - 101/AL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica intimado **CONSÓRCIO BR - 101/AL** para tomar ciência dos cálculos juntados aos autos - ID 03a8fd9 - e da sentença proferida - ID 326affd - iniciando-se o prazo recursal de oito dias para manifestação.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 04 de novembro de 2021.

FRANCISCO GUTEMBERG ELIZEU DE LIMA NETO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000134-66.2020.5.19.0262

AUTOR	VALDOMIRO SATIRIO DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RÉU	USINA CAETÉ S/A UNIDADE MARITUBA
ADVOGADO	BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA(OAB: 6185/AL)
ADVOGADO	LUIS LUMIÉRE MENDES JÚNIOR(OAB: 4359/AL)
PERITO	ALBERTO ROSTAND FERNANDES LANVERLY DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA CAETÉ S/A UNIDADE MARITUBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica intimada **USINA CAETÉ S/A UNIDADE MARITUBA** para apresentar suas contrarrazões ao recurso adesivo interposto - ID b3934e7 - no prazo de 08 dias.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 04 de novembro de 2021.

FRANCISCO GUTEMBERG ELIZEU DE LIMA NETO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000103-46.2020.5.19.0262

AUTOR	ADEMILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE GOIS DOS SANTOS(OAB: 4077/AL)
RÉU	AGRISSERVICE SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO RICARDO MONTEIRO SEABRA(OAB: 10487/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRISSERVICE SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00f809d proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Notifique-se a reclamada para comprovar, no prazo de 48h, o pagamento da última parcela do acordo no valor de R$1.225,88.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 04 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001269-55.2016.5.19.0262

AUTOR	LUCIANA MAGALHAES TELES
ADVOGADO	GEORGIA CHAVES LE CAMPION(OAB: 9310/AL)
RÉU	USINA CANSANCAO DE SINIMBU SA
ADVOGADO	ROMINA PACHECO DUQUE PORTO(OAB: 11847/AL)
RÉU	COOP REG DOS PRODUTORES DE ACUCAR E ALCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADO	MARCIO JOSE SANTOS VAZ DE ALMEIDA(OAB: 3762/AL)
RÉU	MECANICA PESADA CONTINENTAL S A
ADVOGADO	FILIPE CERQUEIRA BASTOS(OAB: 8336/AL)
RÉU	COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S A
ADVOGADO	MARCIO JOSE SANTOS VAZ DE ALMEIDA(OAB: 3762/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE MACEIO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA MAGALHAES TELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 83290ab proferida nos autos.

SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO.

COOP. REG. DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS qualificada nos, autos em que litiga com LUCIANA MAGALHÃES TELES, mais uma vez ajuizou embargos à execução (Id db476be), pedindo a desconstituição da penhora em dinheiro por considerá-la ilegal.

A embargada contestou.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Entendo, em regra, que a garantia integral da execução é um pressuposto processual para o conhecimento do mérito dos embargos à execução.

Não serve aqui a nova redação do art. 736 do CPC: “O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos”.

É que na Justiça do Trabalho deve-se aplicar o artigo 884 da CLT: “Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.”

E, não havendo omissão na legislação trabalhista, como é o caso, descabe o uso subsidiário do direito comum.

Assim, como a execução não está completamente garantida é impositivo acatar a preliminar, para, diante da falta de pressuposto processual, extinguir o processo dos embargos à execução sem resolução do mérito.

De toda forma, já está evidente que não há qualquer ilegalidade na penhora sobre dinheiro da embargante, pois, além de estar clara e indiscutível a sua condição de integrante do mesmo grupo econômico da executada originária, ela não se acha sob recuperação judicial, tanto que jamais alegou isso nos autos nem muito menos anexou qualquer decisão da Justiça Comum incluindo-a na recuperação judicial da reclamada originária.

Além do que, a peça dos embargos à execução reproduz basicamente todos os argumentos e pretensões já apresentados pela embargante, sobre o quais este Juízo já se manifestou pelo indeferimento de forma exaustiva, não havendo a apresentação de fundamento novo.

III. CONCLUSÃO.

Posto isso, decido extinguir o processo dos embargos à execução sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual (garantia integral da execução) e consigno a legalidade da penhora sobre dinheiro da embargante.

Custas de R$ 44,26 pela embargante, consoante art. 789-A, V, da CLT.

Após o prazo recursal, liberem-se ao reclamante por alvará os depósitos judiciais de Id's 7642c76 (R$80.182,80) e 60a1bf4 (R$80.182,80), com as devidas retenções e observando-se a planilha de Id 6fa2051.

Intimem-se as partes.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 04 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001269-55.2016.5.19.0262

AUTOR	LUCIANA MAGALHAES TELES
ADVOGADO	GEORGIA CHAVES LE CAMPION(OAB: 9310/AL)
RÉU	USINA CANSANCAO DE SINIMBU SA
ADVOGADO	ROMINA PACHECO DUQUE PORTO(OAB: 11847/AL)
RÉU	COOP REG DOS PRODUTORES DE ACUCAR E ALCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADO	MARCIO JOSE SANTOS VAZ DE ALMEIDA(OAB: 3762/AL)
RÉU	MECANICA PESADA CONTINENTAL S A
ADVOGADO	FILIPE CERQUEIRA BASTOS(OAB: 8336/AL)
RÉU	COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S A
ADVOGADO	MARCIO JOSE SANTOS VAZ DE ALMEIDA(OAB: 3762/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE MACEIO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP REG DOS PRODUTORES DE ACUCAR E ALCOOL DE ALAGOAS
- COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S A
- MECANICA PESADA CONTINENTAL S A
- USINA CANSANCAO DE SINIMBU SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 83290ab proferida nos autos.

SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO.

COOP. REG. DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS qualificada nos, autos em que litiga com LUCIANA MAGALHÃES TELES, mais uma vez ajuizou embargos à execução (Id db476be), pedindo a desconstituição da penhora em dinheiro por considerá-la ilegal.

A embargada contestou.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Entendo, em regra, que a garantia integral da execução é um pressuposto processual para o conhecimento do mérito dos embargos à execução.

Não serve aqui a nova redação do art. 736 do CPC: “O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos”.

É que na Justiça do Trabalho deve-se aplicar o artigo 884 da CLT: “Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.”

E, não havendo omissão na legislação trabalhista, como é o caso, descabe o uso subsidiário do direito comum.

Assim, como a execução não está completamente garantida é impositivo acatar a preliminar, para, diante da falta de pressuposto processual, extinguir o processo dos embargos à execução sem resolução do mérito.

De toda forma, já está evidente que não há qualquer ilegalidade na penhora sobre dinheiro da embargante, pois, além de estar clara e indiscutível a sua condição de integrante do mesmo grupo econômico da executada originária, ela não se acha sob recuperação judicial, tanto que jamais alegou isso nos autos nem muito menos anexou qualquer decisão da Justiça Comum incluindo-a na recuperação judicial da reclamada originária.

Além do que, a peça dos embargos à execução reproduz basicamente todos os argumentos e pretensões já apresentados pela embargante, sobre o quais este Juízo já se manifestou pelo indeferimento de forma exaustiva, não havendo a apresentação de fundamento novo.

III. CONCLUSÃO.

Posto isso, decido extinguir o processo dos embargos à execução sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual (garantia integral da execução) e consigno a legalidade da penhora sobre dinheiro da embargante.

Custas de R$ 44,26 pela embargante, consoante art. 789-A, V, da CLT.

Após o prazo recursal, liberem-se ao reclamante por alvará os

depósitos judiciais de Id's 7642c76 (R$80.182,80) e 60a1bf4 (R$80.182,80), com as devidas retenções e observando-se a planilha de Id 6fa2051.

Intimem-se as partes.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 04 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000415-85.2021.5.19.0262

AUTOR	JOSE WEDSON DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA(OAB: 3510/AL)
RÉU	USINA CAETE S A
ADVOGADO	BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA(OAB: 6185/AL)
RÉU	USINA CAETÉ S/A UNIDADE MARITUBA
ADVOGADO	LUIS LUMIÉRE MENDES JÚNIOR(OAB: 4359/AL)
ADVOGADO	BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA(OAB: 6185/AL)
PERITO	ALBERTO ROSTAND FERNANDES LANVERLY DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WEDSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica intimado **JOSÉ WEDSON DA SILVA** para manifestar-se sobre o laudo pericial ID 4b0877b, observando o prazo comum e sucessivo de 05 dias.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 04 de novembro de 2021.

FRANCISCO GUTEMBERG ELIZEU DE LIMA NETO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000415-85.2021.5.19.0262

AUTOR	JOSE WEDSON DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA(OAB: 3510/AL)
RÉU	USINA CAETE S A
ADVOGADO	BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA(OAB: 6185/AL)
RÉU	USINA CAETÉ S/A UNIDADE MARITUBA
ADVOGADO	LUIS LUMIÉRE MENDES JÚNIOR(OAB: 4359/AL)
ADVOGADO	BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA(OAB: 6185/AL)
PERITO	ALBERTO ROSTAND FERNANDES LANVERLY DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA CAETÉ S/A UNIDADE MARITUBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica intimada **USINA CAETÉ S/A UNIDADE MARITUBA** para manifestar-se sobre o laudo pericial ID 4b0877b, observando o prazo comum e sucessivo de 05 dias.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 04 de novembro de 2021.

FRANCISCO GUTEMBERG ELIZEU DE LIMA NETO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000415-85.2021.5.19.0262

AUTOR	JOSE WEDSON DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA(OAB: 3510/AL)
RÉU	USINA CAETE S A
ADVOGADO	BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA(OAB: 6185/AL)
RÉU	USINA CAETÉ S/A UNIDADE MARITUBA
ADVOGADO	LUIS LUMIÉRE MENDES JÚNIOR(OAB: 4359/AL)
ADVOGADO	BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA(OAB: 6185/AL)
PERITO	ALBERTO ROSTAND FERNANDES LANVERLY DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA CAETE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica intimada **USINA CAETÉ S/A** para manifestar-se sobre o laudo pericial ID 4b0877b, observando o prazo comum e sucessivo de 05 dias.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 04 de novembro de 2021.

FRANCISCO GUTEMBERG ELIZEU DE LIMA NETO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001264-33.2016.5.19.0262

AUTOR	KARINA ALBUQUERQUE DA ROCHA
ADVOGADO	GEORGIA CHAVES LE CAMPION(OAB: 9310/AL)

RÉU	COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S A
ADVOGADO	MARCIO JOSE SANTOS VAZ DE ALMEIDA(OAB: 3762/AL)
RÉU	COOP REG DOS PRODUTORES DE ACUCAR E ALCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADO	MARCIO JOSE SANTOS VAZ DE ALMEIDA(OAB: 3762/AL)
RÉU	MECANICA PESADA CONTINENTAL S A
ADVOGADO	FILIPE CERQUEIRA BASTOS(OAB: 8336/AL)
RÉU	USINA CANSANCAO DE SINIMBU SA
ADVOGADO	ROMINA PACHECO DUQUE PORTO(OAB: 11847/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE MACEIÓ
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE MACEIO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP REG DOS PRODUTORES DE ACUCAR E ALCOOL DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85abd6a proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Notifique-se a executada COOP. REG. DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre as alegações e documentos juntadas pela exequente sob os Id's 3f8225b, 40bb95c e bf2f225.

SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 04 de novembro de 2021.

GUSTAVO TENORIO CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular

2ª Vara do Trabalho de União dos Palmares
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000209-77.2021.5.19.0260

AUTOR	AILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	VIRGILIO ANDRADE NETO(OAB: 239647/SP)
RÉU	TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA
ADVOGADO	PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONCALVES(OAB: 29694/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA

POR SEU ADVOGADO(A) VIA DEJT

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Data da AUDIÊNCIA: Una: 09/11/2021 09:50

Fica V. Sa. notificado(a), inclusive por seu constituinte, do **ADIAMENTO da audiência Una para o dia 09/11/2021, às 09:50 horas**, mantidas todas as orientações e cominações anteriores.

UNIAO DOS PALMARES/AL, 03 de novembro de 2021.

GIRLEIDE CARDOSO DE BARROS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000209-77.2021.5.19.0260

AUTOR	AILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	VIRGILIO ANDRADE NETO(OAB: 239647/SP)
RÉU	TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA
ADVOGADO	PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONCALVES(OAB: 29694/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILSON ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: AILSON ALVES DA SILVA

POR SEU ADVOGADO, VIA DEJT

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Data da AUDIÊNCIA: Una: 09/11/2021 09:50

Fica V. Sa. notificado(a), inclusive por seu constituinte, do **ADIAMENTO da audiência Una para o dia 09/11/2021, às 09:50 horas**, mantidas todas as orientações e cominações anteriores.

UNIAO DOS PALMARES/AL, 03 de novembro de 2021.

GIRLEIDE CARDOSO DE BARROS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000275-57.2021.5.19.0260

AUTOR	JAELSON VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	WILSON LEITE DE OLIVEIRA NETO(OAB: 17103/AL)
RÉU	CÍCERO ALBUQUERQUE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAELSON VICENTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: JAELSON VICENTE DA SILVA

POR SEU ADVOGADO, VIA DEJT

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Data da AUDIÊNCIA: Una (rito sumaríssimo): 30/11/2021 09:30

Fica V. Sa. notificado(a), inclusive por seu constituinte, **para, no prazo de 24 horas, informarem ao juízo sobre seu interesse na adoção do "Juízo 100% Digital" neste processo, ficando ciente de que seu silêncio, transcorridas 24 horas a partir DESTA segunda intimação, importará a aceitação tácita do "Juízo 100% Digital" nos termos do Art. 2º § 5º da Resolução n.º 214/2021,** bem assim para comparecer à audiência **Una (rito sumaríssimo): 30/11/2021 09:30 horas**, a realizar-se por meio da plataforma Zoom, na sala virtual da 2ª Vara do Trabalho de União dos Palmares, que deverá ser acessada,na data e no horário acima indicados, pelo **Link: https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais**, em seguida, selecionar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 2ª Vara do Trabalho de União dos Palmares e aguardar que seu ingresso seja autorizado pelo organizador da sala.

V.Sa., querendo, poderá também encontrar mais informações e tutoriais, por meio do link acima mencionado.

Trata-se de designação de **audiência virtual UNA**, que incluirá, além da possibilidade de acordo, a prática dos seguintes atos processuais, caso já não tenham sido realizados: juntada de contestação e documentos, fixação da alçada, requerimentos sobre produção de outras provas pertinentes (a exemplo de perícia, oitivas de testemunhas e diligências pelo Juízo)e oportunização à parte autora para eventuais manifestações sobre a defesa e documentos, bem como a realização de eventuais provas orais. **Nesta mesma sessão de audiência, havendo produção de provas orais, com a anuência das partes, as testemunhas, desde que tenham independência digital, poderão ser ouvidas em suas próprias residências ou em outro local com ambiente reservado.** Caso contrário, poderão ser ouvidas na própria Vara de União dos Palmares, a depender das diretrizes vigentes no Plano de Retomada Gradual estabelecido no âmbito do TRT da 19ª Região, sendo possível, deverão os advogados, em tempo hábil, comunicarem ao Juízo tal necessidade.

Fica V. Sa. ADVERTIDA, que o não comparecimento do(a) reclamante à referida audiência importará no ARQUIVAMENTO da Reclamação. E na hipótese de dar causa a dois (02) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Sa. DEVE informar, no prazo de 05 (cinco)dias após notificada da audiência, sobre eventual impossibilidade de ordem tecnológica de participar da audiência virtual de forma autônoma, a fim de que, previamente, seja preparado o espaço adaptado na sede deste Juízo para que a parte possa participar da audiência telepresencial por meio de acesso à respectiva sala, **a depender das diretrizes vigentes no Plano de Retomada Gradual estabelecido no âmbito do TRT da 19ªRegião.**

Fica V. Sa. desde já, ADVERTIDA que a parte que alegar não ter condições tecnológicas autônomas de participar da audiência telepresencial DEVERÁ comparecer neste Juízo na data e hora designados, após previamente informado ao Juízo, conforme acima determinado, para participar da sessão virtual por meio de ACESSO À SALA ADAPTADA PARA TAL FIM, devendo estar usando, OBRIGATORIAMENTE, máscara de proteção que cubra o nariz e a boca estar munido com seus documentos pessoais com foto(carteiras profissionais, RG, CNH), sob pena de aplicação das consequências processuais previstas no art. 844, da CLT, a depender das diretrizes vigentes no Plano de Retomada Gradual estabelecido no âmbito do TRT da 19ªRegião.

DESTAQUE-SE ainda, que caso seja possível, o acesso às dependências deste Juízo precederá de medição de temperatura e demais observância das medidas de distanciamento social e de higiene constantes no Plano de Retomada Gradual.

V. Sa. DEVE informar ao Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias após notificada da audiência, seus endereços eletrônicos (e-mail) e seus números de telefones de contato, bem como de seus advogados e, no caso da parte reclamada, de seu preposto, de preferência que contenham aplicativo de comunicação por áudio, vídeo e mensagens (v.g. whatsapp), para futuras notificações,caso não seja possível pelo DJ-e e, ainda para uma melhor comunicação com Juízo.

Fica, por fim, V. Sa. ADVERTIDA que, caso não informe seus contatos, como acima determinado, tal silêncio/omissão NÃO será óbice para realização da audiência telepresencial designada, com aplicação das consequências processuais às partes que não se fizerem presentes.

Em caso de dúvida, poderá entrar em contato coma Secretaria da Vara tanto pelos telefones (82) 2121-8381/2121-8382, como pelo e-mail vt02uniaodospalmares@trt19.jus.br.

UNIAO DOS PALMARES/AL, 03 de novembro de 2021.

GIRLEIDE CARDOSO DE BARROS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000284-19.2021.5.19.0260

AUTOR	EDNALDO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	RIVALDO RODRIGUES DE MELO(OAB: 10949/AL)
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNALDO BERNARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: EDNALDO BERNARDO DA SILVA

POR SEU ADVOGADO, VIA DEJT

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Data da AUDIÊNCIA: Inicial: 30/11/2021 08:50

Fica V. Sa. notificado(a), inclusive por seu constituinte, **para, no prazo de 24 horas, informarem ao juízo sobre seu interesse na adoção do "Juízo 100% Digital" neste processo, ficando ciente de que seu silêncio, transcorridas 24 horas a partir DESTA segunda intimação, importará a aceitação tácita do "Juízo 100% Digital" nos termos do Art. 2º § 5º da Resolução n.º 214/202**1, bem assim para comparecer à audiência **Inicial: 30/11/2021 08:50 horas**, a realizar-se por meio da plataforma Zoom, na sala virtual da 2ª Vara do Trabalho de União dos Palmares, que deverá ser acessada,na data e no horário acima indicados, pelo **Link: https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais**, em seguida, selecionar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 2ª Vara do Trabalho de União dos Palmares e aguardar que seu ingresso seja autorizado pelo organizador da sala.

V.Sa., querendo, poderá também encontrar mais informações e tutoriais, por meio do link acima mencionado.

Fica V. Sa. ADVERTIDA, que o não comparecimento do(a) reclamante à referida audiência importará no ARQUIVAMENTO da Reclamação. E na hipótese de dar causa a dois (02) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Sa. DEVE informar, no prazo de 05 (cinco)dias após notificada da audiência, sobre eventual impossibilidade de ordem tecnológica de participar da audiência virtual de forma autônoma, a fim de que, previamente, seja preparado o espaço adaptado na sede deste Juízo para que a parte possa participar da audiência telepresencial por meio de acesso à respectiva sala, **a depender das diretrizes vigentes no Plano de Retomada Gradual estabelecido no âmbito do TRT da 19ªRegião.**

Fica V. Sa. desde já, ADVERTIDA que a parte que alegar não ter condições tecnológicas autônomas de participar da audiência telepresencial DEVERÁ comparecer neste Juízo na data e hora designados, após previamente informado ao Juízo, conforme acima determinado, para participar da sessão virtual por meio de ACESSO À SALA ADAPTADA PARA TAL FIM, devendo estar usando, OBRIGATORIAMENTE, máscara de proteção que cubra o nariz e a boca estar munido com seus documentos pessoais com foto(carteiras profissionais, RG, CNH), sob pena de aplicação das consequências processuais previstas no art. 844, da CLT, a depender das diretrizes vigentes no Plano de Retomada Gradual estabelecido no âmbito do TRT da 19ªRegião.

DESTAQUE-SE ainda, que caso seja possível, o acesso às dependências deste Juízo precederá de medição de temperatura e demais observância das medidas de distanciamento social e de higiene constantes no Plano de Retomada Gradual.

V. Sa. DEVE informar ao Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias após notificada da audiência, seus endereços eletrônicos (e-mail) e seus números de telefones de contato, bem como de seus advogados e, no caso da parte reclamada, de seu preposto, de preferência que contenham aplicativo de comunicação por áudio, vídeo e mensagens (v.g. whatsapp), para futuras notificações,caso não seja possível pelo DJ-e e, ainda para uma melhor comunicação com Juízo.

Fica, por fim, V. Sa. ADVERTIDA que, caso não informe seus contatos, como acima determinado, tal silêncio/omissão NÃO será óbice para realização da audiência telepresencial designada, com aplicação das consequências processuais às partes que não se fizerem presentes.

Em caso de dúvida, poderá entrar em contato coma Secretaria da Vara tanto pelos telefones (82) 2121-8381/2121-8382, como pelo e-mail vt02uniaodospalmares@trt19.jus.br.

UNIAO DOS PALMARES/AL, 03 de novembro de 2021.

GIRLEIDE CARDOSO DE BARROS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000286-86.2021.5.19.0260

AUTOR JOSE CICERO DA SILVA LEAO

ADVOGADO	JOSE RIBEIRO JUNIOR(OAB: 9582/AL)
RÉU	SA LEAO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CICERO DA SILVA LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: JOSE CICERO DA SILVA LEAO

POR SEU ADVOGADO, VIA DEJT

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Data da AUDIÊNCIA: Una (rito sumaríssimo): 30/11/2021 09:50

Fica V. Sa. notificado(a), inclusive por seu constituinte, para comparecer à audiência **Una (rito sumaríssimo): 30/11/2021 09:50 horas**, a realizar-se por meio da plataforma Zoom, na sala virtual da 2ª Vara do Trabalho de União dos Palmares, que deverá ser acessada,na data e no horário acima indicados, pelo **Link: https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais**, em seguida, selecionar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 2ª Vara do Trabalho de União dos Palmares e aguardar que seu ingresso seja autorizado pelo organizador da sala.

V.Sa., querendo, poderá também encontrar mais informações e tutoriais, por meio do link acima mencionado.

Trata-se de designação de **audiência virtual UNA**, que incluirá, além da possibilidade de acordo, a prática dos seguintes atos processuais, caso já não tenham sido realizados: juntada de contestação e documentos, fixação da alçada, requerimentos sobre produção de outras provas pertinentes (a exemplo de perícia, oitivas de testemunhas e diligências pelo Juízo)e oportunização à parte autora para eventuais manifestações sobre a defesa e documentos, bem como a realização de eventuais provas orais. **Nesta mesma sessão de audiência, havendo produção de provas orais, com a anuência das partes, as testemunhas, desde que tenham independência digital, poderão ser ouvidas em suas próprias residências ou em outro local com ambiente reservado.** Caso contrário, poderão ser ouvidas na própria Vara de União dos Palmares, a depender das diretrizes vigentes no Plano de Retomada Gradual estabelecido no âmbito do TRT da 19ª Região, sendo possível, deverão os advogados, em tempo hábil, comunicarem ao Juízo tal necessidade.

Fica V. Sa. ADVERTIDA, que o não comparecimento do(a) reclamante à referida audiência importará no ARQUIVAMENTO da Reclamação. E na hipótese de dar causa a dois (02) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Sa. DEVE informar, no prazo de 05 (cinco)dias após notificada da audiência, sobre eventual impossibilidade de ordem tecnológica de participar da audiência virtual de forma autônoma, a fim de que, previamente, seja preparado o espaço adaptado na sede deste Juízo para que a parte possa participar da audiência telepresencial por meio de acesso à respectiva sala, **a depender das diretrizes vigentes no Plano de Retomada Gradual estabelecido no âmbito do TRT da 19ªRegião.**

Fica V. Sa. desde já, ADVERTIDA que a parte que alegar não ter condições tecnológicas autônomas de participar da audiência telepresencial DEVERÁ comparecer neste Juízo na data e hora designados, após previamente informado ao Juízo, conforme acima determinado, para participar da sessão virtual por meio de ACESSO À SALA ADAPTADA PARA TAL FIM, devendo estar usando, OBRIGATORIAMENTE, máscara de proteção que cubra o nariz e a boca estar munido com seus documentos pessoais com foto(carteiras profissionais, RG, CNH), sob pena de aplicação das consequências processuais previstas no art. 844, da CLT, a depender das diretrizes vigentes no Plano de Retomada Gradual estabelecido no âmbito do TRT da 19ªRegião.

DESTAQUE-SE ainda, que caso seja possível, o acesso às dependências deste Juízo precederá de medição de temperatura e demais observância das medidas de distanciamento social e de higiene constantes no Plano de Retomada Gradual.

V. Sa. DEVE informar ao Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias após notificada da audiência, seus endereços eletrônicos (e-mail) e seus números de telefones de contato, bem como de seus advogados e, no caso da parte reclamada, de seu preposto, de preferência que contenham aplicativo de comunicação por áudio, vídeo e mensagens (v.g. whatsapp), para futuras notificações,caso não seja possível pelo DJ-e e, ainda para uma melhor comunicação com Juízo.

Fica, por fim, V. Sa. ADVERTIDA que, caso não informe seus contatos, como acima determinado, tal silêncio/omissão NÃO será óbice para realização da audiência telepresencial designada, com aplicação das consequências processuais às partes que não se fizerem presentes.

Em caso de dúvida, poderá entrar em contato coma Secretaria da Vara tanto pelos telefones (82) 2121-8381/2121-8382, como pelo e-mail vt02uniaodospalmares@trt19.jus.br.

UNIAO DOS PALMARES/AL, 03 de novembro de 2021.

GIRLEIDE CARDOSO DE BARROS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000259-06.2021.5.19.0260

AUTOR	VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	KATIANE MENDONCA MESQUITA(OAB: 18162/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE MESSIAS
RÉU	INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA

POR SEU ADVOGADO, VIA DEJT

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Data da AUDIÊNCIA: Una: 09/12/2021 09:10

Fica V. Sa. notificado(a), inclusive por seu constituinte, **para, no prazo de 24 horas, informarem ao juízo sobre seu interesse na adoção do "Juízo 100% Digital" neste processo, ficando ciente de que seu silêncio, transcorridas 24 horas a partir DESTA segunda intimação, importará a aceitação tácita do "Juízo 100% Digital" nos termos do Art. 2º § 5º da Resolução n.º 214/2021,** bem assim para comparecer à audiência **Una: 09/12/2021 09:10 horas**, a realizar-se por meio da plataforma Zoom, na sala virtual da 2ª Vara do Trabalho de União dos Palmares, que deverá ser acessada,na data e no horário acima indicados, pelo **Link: https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais**, em seguida, selecionar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 2ª Vara do Trabalho de União dos Palmares e aguardar que seu ingresso seja autorizado pelo organizador da sala.

V.Sa., querendo, poderá também encontrar mais informações e tutoriais, por meio do link acima mencionado.

Trata-se de designação de **audiência virtual UNA**, que incluirá, além da possibilidade de acordo, a prática dos seguintes atos processuais, caso já não tenham sido realizados: juntada de contestação e documentos, fixação da alçada, requerimentos sobre produção de outras provas pertinentes (a exemplo de perícia, oitivas de testemunhas e diligências pelo Juízo)e oportunização à parte autora para eventuais manifestações sobre a defesa e documentos, bem como a realização de eventuais provas orais. **Nesta mesma sessão de audiência, havendo produção de provas orais, com a anuência das partes, as testemunhas, desde que tenham independência digital, poderão ser ouvidas em suas próprias residências ou em outro local com ambiente reservado.** Caso contrário, poderão ser ouvidas na própria Vara de União dos Palmares, a depender das diretrizes vigentes no Plano de Retomada Gradual estabelecido no âmbito do TRT da 19ª Região, sendo possível, deverão os advogados, em tempo hábil, comunicarem ao Juízo tal necessidade.

Fica V. Sa. ADVERTIDA, que o não comparecimento do(a) reclamante à referida audiência importará no ARQUIVAMENTO da Reclamação. E na hipótese de dar causa a dois (02) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Sa. DEVE informar, no prazo de 05 (cinco)dias após notificada da audiência, sobre eventual impossibilidade de ordem tecnológica de participar da audiência virtual de forma autônoma, a fim de que, previamente, seja preparado o espaço adaptado na sede deste Juízo para que a parte possa participar da audiência telepresencial por meio de acesso à respectiva sala, **a depender das diretrizes vigentes no Plano de Retomada Gradual estabelecido no âmbito do TRT da 19ªRegião.**

Fica V. Sa. desde já, ADVERTIDA que a parte que alegar não ter condições tecnológicas autônomas de participar da audiência telepresencial DEVERÁ comparecer neste Juízo na data e hora designados, após previamente informado ao Juízo, conforme acima determinado, para participar da sessão virtual por meio de ACESSO À SALA ADAPTADA PARA TAL FIM, devendo estar usando, OBRIGATORIAMENTE, máscara de proteção que cubra o nariz e a boca estar munido com seus documentos pessoais com foto(carteiras profissionais, RG, CNH), sob pena de aplicação das consequências processuais previstas no art. 844, da CLT, a depender das diretrizes vigentes no Plano de Retomada Gradual estabelecido no âmbito do TRT da 19ªRegião.

DESTAQUE-SE ainda, que caso seja possível, o acesso às dependências deste Juízo precederá de medição de temperatura e demais observância das medidas de distanciamento social e de higiene constantes no Plano de Retomada Gradual.

V. Sa. DEVE informar ao Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias após notificada da audiência, seus endereços eletrônicos (e-mail) e seus números de telefones de contato, bem como de seus advogados e, no caso da parte reclamada, de seu preposto, de preferência que contenham aplicativo de comunicação por áudio, vídeo e mensagens (v.g. whatsapp), para futuras notificações,caso não seja possível pelo DJ-e e, ainda para uma melhor comunicação com Juízo.

Fica, por fim, V. Sa. ADVERTIDA que, caso não informe seus

contatos, como acima determinado, tal silêncio/omissão NÃO será óbice para realização da audiência telepresencial designada, com aplicação das consequências processuais às partes que não se fizerem presentes.

Em caso de dúvida, poderá entrar em contato coma Secretaria da Vara tanto pelos telefones (82) 2121-8381/2121-8382, como pelo e-mail vt02uniaodospalmares@trt19.jus.br.

UNIAO DOS PALMARES/AL, 03 de novembro de 2021.

GIRLEIDE CARDOSO DE BARROS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000281-64.2021.5.19.0260

AUTOR	ITALO ANDRE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	KATIANE MENDONCA MESQUITA(OAB: 18162/AL)
RÉU	INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
RÉU	MUNICIPIO DE MESSIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO ANDRE SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: ITALO ANDRE SOARES DA SILVA

POR SEU ADVOGADO, VIA DEJT

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Data da AUDIÊNCIA: Una: 09/12/2021 09:50

Fica V. Sa. notificado(a), inclusive por seu constituinte, **para, no prazo de 24 horas, informarem ao juízo sobre seu interesse na adoção do "Juízo 100% Digital" neste processo, ficando ciente de que seu silêncio, transcorridas 24 horas a partir DESTA segunda intimação, importará a aceitação tácita do "Juízo 100% Digital" nos termos do Art. 2º § 5º da Resolução n.º 214/2021,** bem assim para comparecer à audiência **Una: 09/12/2021 09:50 horas**, a realizar-se por meio da plataforma Zoom, na sala virtual da 2ª Vara do Trabalho de União dos Palmares, que deverá ser acessada,na data e no horário acima indicados, pelo **Link: https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais**, em seguida, selecionar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 2ª Vara do Trabalho de União dos Palmares e aguardar que seu ingresso seja autorizado pelo organizador da sala.

V.Sa., querendo, poderá também encontrar mais informações e tutoriais, por meio do link acima mencionado.

Trata-se de designação de **audiência virtual UNA**, que incluirá, além da possibilidade de acordo, a prática dos seguintes atos processuais, caso já não tenham sido realizados: juntada de contestação e documentos, fixação da alçada, requerimentos sobre produção de outras provas pertinentes (a exemplo de perícia, oitivas de testemunhas e diligências pelo Juízo)e oportunização à parte autora para eventuais manifestações sobre a defesa e documentos, bem como a realização de eventuais provas orais. **Nesta mesma sessão de audiência, havendo produção de provas orais, com a anuência das partes, as testemunhas, desde que tenham independência digital, poderão ser ouvidas em suas próprias residências ou em outro local com ambiente reservado.** Caso contrário, poderão ser ouvidas na própria Vara de União dos Palmares, a depender das diretrizes vigentes no Plano de Retomada Gradual estabelecido no âmbito do TRT da 19ª Região, sendo possível, deverão os advogados, em tempo hábil, comunicarem ao Juízo tal necessidade.

Fica V. Sa. ADVERTIDA, que o não comparecimento do(a) reclamante à referida audiência importará no ARQUIVAMENTO da Reclamação. E na hipótese de dar causa a dois (02) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Sa. DEVE informar, no prazo de 05 (cinco)dias após notificada da audiência, sobre eventual impossibilidade de ordem tecnológica de participar da audiência virtual de forma autônoma, a fim de que, previamente, seja preparado o espaço adaptado na sede deste Juízo para que a parte possa participar da audiência telepresencial por meio de acesso à respectiva sala, **a depender das diretrizes vigentes no Plano de Retomada Gradual estabelecido no âmbito do TRT da 19ªRegião.**

Fica V. Sa. desde já, ADVERTIDA que a parte que alegar não ter condições tecnológicas autônomas de participar da audiência telepresencial DEVERÁ comparecer neste Juízo na data e hora designados, após previamente informado ao Juízo, conforme acima determinado, para participar da sessão virtual por meio de ACESSO À SALA ADAPTADA PARA TAL FIM, devendo estar usando, OBRIGATORIAMENTE, máscara de proteção que cubra o nariz e a boca estar munido com seus documentos pessoais com foto(carteiras profissionais, RG, CNH), sob pena de aplicação das consequências processuais previstas no art. 844, da CLT, a depender das diretrizes vigentes no Plano de Retomada Gradual estabelecido no âmbito do TRT da 19ªRegião.

DESTAQUE-SE ainda, que caso seja possível, o acesso às dependências deste Juízo precederá de medição de temperatura e demais observância das medidas de distanciamento social e de

higiene constantes no Plano de Retomada Gradual.

V. Sa. DEVE informar ao Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias após notificada da audiência, seus endereços eletrônicos (e-mail) e seus números de telefones de contato, bem como de seus advogados e, no caso da parte reclamada, de seu preposto, de preferência que contenham aplicativo de comunicação por áudio, vídeo e mensagens (v.g. whatsapp), para futuras notificações,caso não seja possível pelo DJ-e e, ainda para uma melhor comunicação com Juízo.

Fica, por fim, V. Sa. ADVERTIDA que, caso não informe seus contatos, como acima determinado, tal silêncio/omissão NÃO será óbice para realização da audiência telepresencial designada, com aplicação das consequências processuais às partes que não se fizerem presentes.

Em caso de dúvida, poderá entrar em contato coma Secretaria da Vara tanto pelos telefones (82) 2121-8381/2121-8382, como pelo e-mail vt02uniaodospalmares@trt19.jus.br.

UNIAO DOS PALMARES/AL, 03 de novembro de 2021.

GIRLEIDE CARDOSO DE BARROS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000280-79.2021.5.19.0260

AUTOR	GIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	KATIANE MENDONCA MESQUITA(OAB: 18162/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE MESSIAS
RÉU	INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- GIVALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: GIVALDO DOS SANTOS

POR SEU ADVOGADO, VIA DEJT

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Data da AUDIÊNCIA: Una: 09/12/2021 09:30

Fica V. Sa. notificado(a), inclusive por seu constituinte, **para, no prazo de 24 horas, informarem ao juízo sobre seu interesse na adoção do "Juízo 100% Digital" neste processo, ficando ciente de que seu silêncio, transcorridas 24 horas a partir DESTA segunda intimação, importará a aceitação tácita do "Juízo 100% Digital" nos termos do Art. 2º § 5º da Resolução n.º 214/2021,** bem assim para comparecer à audiência **Una: 09/12/2021 09:30 horas**, a realizar-se por meio da plataforma Zoom, na sala virtual da 2ª Vara do Trabalho de União dos Palmares, que deverá ser acessada,na data e no horário acima indicados, pelo **Link: https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais**, em seguida, selecionar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 2ª Vara do Trabalho de União dos Palmares e aguardar que seu ingresso seja autorizado pelo organizador da sala.

V.Sa., querendo, poderá também encontrar mais informações e tutoriais, por meio do link acima mencionado.

Trata-se de designação de **audiência virtual UNA**, que incluirá, além da possibilidade de acordo, a prática dos seguintes atos processuais, caso já não tenham sido realizados: juntada de contestação e documentos, fixação da alçada, requerimentos sobre produção de outras provas pertinentes (a exemplo de perícia, oitivas de testemunhas e diligências pelo Juízo)e oportunização à parte autora para eventuais manifestações sobre a defesa e documentos, bem como a realização de eventuais provas orais. **Nesta mesma sessão de audiência, havendo produção de provas orais, com a anuência das partes, as testemunhas, desde que tenham independência digital, poderão ser ouvidas em suas próprias residências ou em outro local com ambiente reservado.** Caso contrário, poderão ser ouvidas na própria Vara de União dos Palmares, a depender das diretrizes vigentes no Plano de Retomada Gradual estabelecido no âmbito do TRT da 19ª Região, sendo possível, deverão os advogados, em tempo hábil, comunicarem ao Juízo tal necessidade.

Fica V. Sa. ADVERTIDA, que o não comparecimento do(a) reclamante à referida audiência importará no ARQUIVAMENTO da Reclamação. E na hipótese de dar causa a dois (02) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Sa. DEVE informar, no prazo de 05 (cinco)dias após notificada da audiência, sobre eventual impossibilidade de ordem tecnológica de participar da audiência virtual de forma autônoma, a fim de que, previamente, seja preparado o espaço adaptado na sede deste Juízo para que a parte possa participar da audiência telepresencial por meio de acesso à respectiva sala, **a depender das diretrizes vigentes no Plano de Retomada Gradual estabelecido no âmbito do TRT da 19ªRegião.**

Fica V. Sa. desde já, ADVERTIDA que a parte que alegar não ter condições tecnológicas autônomas de participar da audiência telepresencial DEVERÁ comparecer neste Juízo na data e hora designados, após previamente informado ao Juízo, conforme acima determinado, para participar da sessão virtual por meio de ACESSO

À SALA ADAPTADA PARA TAL FIM, devendo estar usando, OBRIGATORIAMENTE, máscara de proteção que cubra o nariz e a boca estar munido com seus documentos pessoais com foto(carteiras profissionais, RG, CNH), sob pena de aplicação das consequências processuais previstas no art. 844, da CLT, a depender das diretrizes vigentes no Plano de Retomada Gradual estabelecido no âmbito do TRT da 19ªRegião.

DESTAQUE-SE ainda, que caso seja possível, o acesso às dependências deste Juízo precederá de medição de temperatura e demais observância das medidas de distanciamento social e de higiene constantes no Plano de Retomada Gradual.

V. Sa. DEVE informar ao Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias após notificada da audiência, seus endereços eletrônicos (e-mail) e seus números de telefones de contato, bem como de seus advogados e, no caso da parte reclamada, de seu preposto, de preferência que contenham aplicativo de comunicação por áudio, vídeo e mensagens (v.g. whatsapp), para futuras notificações,caso não seja possível pelo DJ-e e, ainda para uma melhor comunicação com Juízo.

Fica, por fim, V. Sa. ADVERTIDA que, caso não informe seus contatos, como acima determinado, tal silêncio/omissão NÃO será óbice para realização da audiência telepresencial designada, com aplicação das consequências processuais às partes que não se fizerem presentes.

Em caso de dúvida, poderá entrar em contato coma Secretaria da Vara tanto pelos telefones (82) 2121-8381/2121-8382, como pelo e-mail vt02uniaodospalmares@trt19.jus.br.

UNIAO DOS PALMARES/AL, 03 de novembro de 2021.

GIRLEIDE CARDOSO DE BARROS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000285-04.2021.5.19.0260

AUTOR	ARLINDO PERGENTINO DA SILVA
ADVOGADO	MARYLUCE FARIAS BARROS KOTOVICZ(OAB: 14015/AL)
RÉU	INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
RÉU	MUNICIPIO DE IBATEGUARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLINDO PERGENTINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: ARLINDO PERGENTINO DA SILVA

POR SEU ADVOGADO, VIA DEJT

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Data da AUDIÊNCIA: Una: 09/12/2021 10:10

Fica V. Sa. notificado(a), inclusive por seu constituinte, **para, no prazo de 24 horas, informarem ao juízo sobre seu interesse na adoção do "Juízo 100% Digital" neste processo, ficando ciente de que seu silêncio, transcorridas 24 horas a partir DESTA segunda intimação, importará a aceitação tácita do "Juízo 100% Digital" nos termos do Art. 2º § 5º da Resolução n.º 214/2021,** bem assim para para comparecer à audiência **Una: 09/12/2021 10:10 horas**, a realizar-se por meio da plataforma Zoom, na sala virtual da 2ª Vara do Trabalho de União dos Palmares, que deverá ser acessada,na data e no horário acima indicados, pelo **Link: https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais**, em seguida, selecionar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 2ª Vara do Trabalho de União dos Palmares e aguardar que seu ingresso seja autorizado pelo organizador da sala.

V.Sa., querendo, poderá também encontrar mais informações e tutoriais, por meio do link acima mencionado.

Trata-se de designação de **audiência virtual UNA**, que incluirá, além da possibilidade de acordo, a prática dos seguintes atos processuais, caso já não tenham sido realizados: juntada de contestação e documentos, fixação da alçada, requerimentos sobre produção de outras provas pertinentes (a exemplo de perícia, oitivas de testemunhas e diligências pelo Juízo)e oportunização à parte autora para eventuais manifestações sobre a defesa e documentos, bem como a realização de eventuais provas orais. **Nesta mesma sessão de audiência, havendo produção de provas orais, com a anuência das partes, as testemunhas, desde que tenham independência digital, poderão ser ouvidas em suas próprias residências ou em outro local com ambiente reservado.** Caso contrário, poderão ser ouvidas na própria Vara de União dos Palmares, a depender das diretrizes vigentes no Plano de Retomada Gradual estabelecido no âmbito do TRT da 19ª Região, sendo possível, deverão os advogados, em tempo hábil, comunicarem ao Juízo tal necessidade.

Fica V. Sa. ADVERTIDA, que o não comparecimento do(a) reclamante à referida audiência importará no ARQUIVAMENTO da Reclamação. E na hipótese de dar causa a dois (02) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Sa. DEVE informar, no prazo de 05 (cinco)dias após notificada da audiência, sobre eventual impossibilidade de ordem tecnológica de participar da audiência virtual de forma autônoma, a fim de que,

previamente, seja preparado o espaço adaptado na sede deste Juízo para que a parte possa participar da audiência telepresencial por meio de acesso à respectiva sala, **a depender das diretrizes vigentes no Plano de Retomada Gradual estabelecido no âmbito do TRT da 19ªRegião.**

Fica V. Sa. desde já, ADVERTIDA que a parte que alegar não ter condições tecnológicas autônomas de participar da audiência telepresencial DEVERÁ comparecer neste Juízo na data e hora designados, após previamente informado ao Juízo, conforme acima determinado, para participar da sessão virtual por meio de ACESSO À SALA ADAPTADA PARA TAL FIM, devendo estar usando, OBRIGATORIAMENTE, máscara de proteção que cubra o nariz e a boca estar munido com seus documentos pessoais com foto(carteiras profissionais, RG, CNH), sob pena de aplicação das consequências processuais previstas no art. 844, da CLT, a depender das diretrizes vigentes no Plano de Retomada Gradual estabelecido no âmbito do TRT da 19ªRegião.

DESTAQUE-SE ainda, que caso seja possível, o acesso às dependências deste Juízo precederá de medição de temperatura e demais observância das medidas de distanciamento social e de higiene constantes no Plano de Retomada Gradual.

V. Sa. DEVE informar ao Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias após notificada da audiência, seus endereços eletrônicos (e-mail) e seus números de telefones de contato, bem como de seus advogados e, no caso da parte reclamada, de seu preposto, de preferência que contenham aplicativo de comunicação por áudio, vídeo e mensagens (v.g. whatsapp), para futuras notificações,caso não seja possível pelo DJ-e e, ainda para uma melhor comunicação com Juízo.

Fica, por fim, V. Sa. ADVERTIDA que, caso não informe seus contatos, como acima determinado, tal silêncio/omissão NÃO será óbice para realização da audiência telepresencial designada, com aplicação das consequências processuais às partes que não se fizerem presentes.

Em caso de dúvida, poderá entrar em contato coma Secretaria da Vara tanto pelos telefones (82) 2121-8381/2121-8382, como pelo e-mail vt02uniaodospalmares@trt19.jus.br.

UNIAO DOS PALMARES/AL, 03 de novembro de 2021.

GIRLEIDE CARDOSO DE BARROS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000283-34.2021.5.19.0260

AUTOR	MARCIA ELIZABETE LOPES PEREIRA
ADVOGADO	ASCANIO SAVIO DE ALMEIDA NEVES(OAB: 4895/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE MESSIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA ELIZABETE LOPES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: MARCIA ELIZABETE LOPES PEREIRA

POR SEU ADVOGADO, VIA DEJT

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Data da AUDIÊNCIA: Una: 09/12/2021 10:30

Fica V. Sa. notificado(a), inclusive por seu constituinte, **para, no prazo de 24 horas, informarem ao juízo sobre seu interesse na adoção do "Juízo 100% Digital" neste processo, ficando ciente de que seu silêncio, transcorridas 24 horas a partir DESTA segunda intimação, importará a aceitação tácita do "Juízo 100% Digital" nos termos do Art. 2º § 5º da Resolução n.º 214/2021,** bem assim para comparecer à audiência **Una: 09/12/2021 10:30 horas**, a realizar-se por meio da plataforma Zoom, na sala virtual da 2ª Vara do Trabalho de União dos Palmares, que deverá ser acessada,na data e no horário acima indicados, pelo **Link: https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais**, em seguida, selecionar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 2ª Vara do Trabalho de União dos Palmares e aguardar que seu ingresso seja autorizado pelo organizador da sala.

V.Sa., querendo, poderá também encontrar mais informações e tutoriais, por meio do link acima mencionado.

Trata-se de designação de **audiência virtual UNA**, que incluirá, além da possibilidade de acordo, a prática dos seguintes atos processuais, caso já não tenham sido realizados: juntada de contestação e documentos, fixação da alçada, requerimentos sobre produção de outras provas pertinentes (a exemplo de perícia, oitivas de testemunhas e diligências pelo Juízo)e oportunização à parte autora para eventuais manifestações sobre a defesa e documentos, bem como a realização de eventuais provas orais. **Nesta mesma sessão de audiência, havendo produção de provas orais, com a anuência das partes, as testemunhas, desde que tenham independência digital, poderão ser ouvidas em suas próprias residências ou em outro local com ambiente reservado.** Caso contrário, poderão ser ouvidas na própria Vara de União dos Palmares, a depender das diretrizes vigentes no Plano de Retomada Gradual estabelecido no âmbito do TRT da 19ª Região, sendo possível, deverão os advogados, em tempo hábil,

comunicarem ao Juízo tal necessidade.

Fica V. Sa. ADVERTIDA, que o não comparecimento do(a) reclamante à referida audiência importará no ARQUIVAMENTO da Reclamação. E na hipótese de dar causa a dois (02) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Sa. DEVE informar, no prazo de 05 (cinco)dias após notificada da audiência, sobre eventual impossibilidade de ordem tecnológica de participar da audiência virtual de forma autônoma, a fim de que, previamente, seja preparado o espaço adaptado na sede deste Juízo para que a parte possa participar da audiência telepresencial por meio de acesso à respectiva sala, **a depender das diretrizes vigentes no Plano de Retomada Gradual estabelecido no âmbito do TRT da 19ªRegião.**

Fica V. Sa. desde já, ADVERTIDA que a parte que alegar não ter condições tecnológicas autônomas de participar da audiência telepresencial DEVERÁ comparecer neste Juízo na data e hora designados, após previamente informado ao Juízo, conforme acima determinado, para participar da sessão virtual por meio de ACESSO À SALA ADAPTADA PARA TAL FIM, devendo estar usando, OBRIGATORIAMENTE, máscara de proteção que cubra o nariz e a boca estar munido com seus documentos pessoais com foto(carteiras profissionais, RG, CNH), sob pena de aplicação das consequências processuais previstas no art. 844, da CLT, a depender das diretrizes vigentes no Plano de Retomada Gradual estabelecido no âmbito do TRT da 19ªRegião.

DESTAQUE-SE ainda, que caso seja possível, o acesso às dependências deste Juízo precederá de medição de temperatura e demais observância das medidas de distanciamento social e de higiene constantes no Plano de Retomada Gradual.

V. Sa. DEVE informar ao Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias após notificada da audiência, seus endereços eletrônicos (e-mail) e seus números de telefones de contato, bem como de seus advogados e, no caso da parte reclamada, de seu preposto, de preferência que contenham aplicativo de comunicação por áudio, vídeo e mensagens (v.g. whatsapp), para futuras notificações,caso não seja possível pelo DJ-e e, ainda para uma melhor comunicação com Juízo.

Fica, por fim, V. Sa. ADVERTIDA que, caso não informe seus contatos, como acima determinado, tal silêncio/omissão NÃO será óbice para realização da audiência telepresencial designada, com aplicação das consequências processuais às partes que não se fizerem presentes.

Em caso de dúvida, poderá entrar em contato coma Secretaria da Vara tanto pelos telefones (82) 2121-8381/2121-8382, como pelo e-mail vt02uniaodospalmares@trt19.jus.br.

UNIAO DOS PALMARES/AL, 03 de novembro de 2021.

GIRLEIDE CARDOSO DE BARROS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000287-71.2021.5.19.0260

AUTOR	JAIRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 326e69b proferido nos autos.

DESPACHO PJe - JT

No dia 2 de junho de 2021, o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio da Resolução n.º 214/2021, instituiu o "Juízo 100% Digital" no âmbito deste Regional, em conformidade com o disposto na Resolução nº 304/2020 do Conselho Nacional de Justiça e atendendo as diretrizes da Lei n.º 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Antes mesmo da instituição do Juízo 100% Digital, a maioria dos atos processuais, inclusive audiências de Instrução e Julgamento, desde maio de 2020, vem sendo realizadas remotamente, por meio eletrônico, com a utilização de recursos proporcionados pela Tecnologia da Informação.

Embora essa situação tenha se estabelecido em razão da necessidade de afastamento social provocada pela pandemia de COVID-19, o certo é que a priorização dos meios digitais para a realização dos atos processuais se mostrou satisfatória em todas as fases processuais, com vantagens em relação aos meios mais tradicionais de realização.

De acordo com o texto da Resolução n.º 214/2021, "a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional", o que por si só justifica a

adoção do modo 100% digital de tramitação do processo.

As vantagens, contudo, ultrapassam em muito os contornos da celeridade e da efetividade do processo. O processo 100% digital promove a economia de tempo e valores pecuniários que partes e procuradores teriam que despender em transporte para a realização de atos processuais presenciais. A Administração Pública também economiza em verbas de custeio e com a possibilidade de reduzir seu patrimônio imobilizado. O acesso à Justiça se amplia consideravelmente.

A opção pelo Processo 100% Digital implica a prática de atos processuais exclusivamente por meio digital e remoto, exceto quando a sua realização de forma virtual for inviável, situação em que o ato poderá ser realizado presencialmente sem que se descaracterize o Processo 100% Digital, nos termos do Art. 3º da Resolução n.º 214/2021.

Diante do exposto, este Juízo determina:

1. Intimem-se as partes duas vezes, em dias consecutivos, **para, no prazo de 24 horas, informarem ao juízo sobre seu interesse na adoção do "Juízo 100% Digital" neste processo, cientificando-as de que seu silêncio, transcorridas 24 horas a partir da segunda intimação, importará a aceitação tácita do "Juízo 100% Digital" nos termos do Art. 2º § 5º da Resolução n.º 214/2021.**

2. Concomitantemente, designe-se audiência **TELEPRESENCIAL, por videoconferência**,notificando-se, em seguida, as partes para comparecimento e, como de praxe, advertindo-as que serão aplicadas as consequências processuais previstas no art. 844, da CLT, àquelas que não se fizerem presentes na sessão virtual.

3. Decorridos os prazos acima assinalados, silentes as partes ou após suas manifestações positivas, providencie a Secretaria a retificação da autuação processual para constar o registro do "Juízo 100% Digital".

Dê-se ciência às partes.
UNIAO DOS PALMARES/AL, 04 de novembro de 2021.

LUIZ HENRIQUE CANDIDO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000290-26.2021.5.19.0260

AUTOR	CICERO VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RACHEL PEIXOTO RAMALHO(OAB: 10117/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE IBATEGUARA

Intimado(s)/Citado(s):
- CICERO VICENTE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcb33a4 proferido nos autos.

DESPACHO PJe - JT

No dia 2 de junho de 2021, o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio da Resolução n.º 214/2021, instituiu o "Juízo 100% Digital" no âmbito deste Regional, em conformidade com o disposto na Resolução nº 304/2020 do Conselho Nacional de Justiça e atendendo as diretrizes da Lei n.º 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Antes mesmo da instituição do Juízo 100% Digital, a maioria dos atos processuais, inclusive audiências de Instrução e Julgamento, desde maio de 2020, vem sendo realizadas remotamente, por meio eletrônico, com a utilização de recursos proporcionados pela Tecnologia da Informação.

Embora essa situação tenha se estabelecido em razão da necessidade de afastamento social provocada pela pandemia de COVID-19, o certo é que a priorização dos meios digitais para a realização dos atos processuais se mostrou satisfatória em todas as fases processuais, com vantagens em relação aos meios mais tradicionais de realização.

De acordo com o texto da Resolução n.º 214/2021, "a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional", o que por si só justifica a adoção do modo 100% digital de tramitação do processo.

As vantagens, contudo, ultrapassam em muito os contornos da celeridade e da efetividade do processo. O processo 100% digital promove a economia de tempo e valores pecuniários que partes e procuradores teriam que despender em transporte para a realização de atos processuais presenciais. A Administração Pública também

economiza em verbas de custeio e com a possibilidade de reduzir seu patrimônio imobilizado. O acesso à Justiça se amplia consideravelmente.

A opção pelo Processo 100% Digital implica a prática de atos processuais exclusivamente por meio digital e remoto, exceto quando a sua realização de forma virtual for inviável, situação em que o ato poderá ser realizado presencialmente sem que se descaracterize o Processo 100% Digital, nos termos do Art. 3º da Resolução n.º 214/2021.

Diante do exposto, este Juízo determina:

1. Intimem-se as partes duas vezes, em dias consecutivos, **para, no prazo de 24 horas, informarem ao juízo sobre seu interesse na adoção do "Juízo 100% Digital" neste processo, cientificando-as de que seu silêncio, transcorridas 24 horas a partir da segunda intimação, importará a aceitação tácita do "Juízo 100% Digital" nos termos do Art. 2º § 5º da Resolução n.º 214/2021.**

2. Concomitantemente, diante dos termos da certidão retro, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, designando-se, em seguida, audiência **TELEPRESENCIAL, por videoconferência**,com subsequente notificação das partes para comparecimento, advertindo-as que serão aplicadas as consequências processuais previstas no art. 844, da CLT, àquelas que não se fizerem presentes na sessão virtual.

3. Ademais, providencie a Secretaria alterar o rito processual para ordinário, eis que são excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que for parte a Administração Pública direta, de acordo com o parágrafo único do art. 852-A da CLT.

4. Decorridos os prazos acima assinalados, silentes as partes ou após suas manifestações positivas, providencie a Secretaria a retificação da autuação processual para constar o registro do "Juízo 100% Digital".

Dê-se ciência às partes.

UNIAO DOS PALMARES/AL, 04 de novembro de 2021.

LUIZ HENRIQUE CANDIDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000289-41.2021.5.19.0260

AUTOR	CASSIA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO	JULINE VERGETI ONORATO(OAB: 13192/AL)
RÉU	OBRA SOCIAL SAO VICENTE DE PAULO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA JOSEFA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88c9313 proferido nos autos.

DESPACHO PJe - JT

No dia 2 de junho de 2021, o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio da Resolução n.º 214/2021, instituiu o "Juízo 100% Digital" no âmbito deste Regional, em conformidade com o disposto na Resolução nº 304/2020 do Conselho Nacional de Justiça e atendendo as diretrizes da Lei n.º 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Antes mesmo da instituição do Juízo 100% Digital, a maioria dos atos processuais, inclusive audiências de Instrução e Julgamento, desde maio de 2020, vem sendo realizadas remotamente, por meio eletrônico, com a utilização de recursos proporcionados pela Tecnologia da Informação.

Embora essa situação tenha se estabelecido em razão da necessidade de afastamento social provocada pela pandemia de COVID-19, o certo é que a priorização dos meios digitais para a realização dos atos processuais se mostrou satisfatória em todas as fases processuais, com vantagens em relação aos meios mais tradicionais de realização.

De acordo com o texto da Resolução n.º 214/2021, "a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional", o que por si só justifica a adoção do modo 100% digital de tramitação do processo.

As vantagens, contudo, ultrapassam em muito os contornos da celeridade e da efetividade do processo. O processo 100% digital promove a economia de tempo e valores pecuniários que partes e procuradores teriam que despender em transporte para a realização de atos processuais presenciais. A Administração Pública também

economiza em verbas de custeio e com a possibilidade de reduzir seu patrimônio imobilizado. O acesso à Justiça se amplia consideravelmente.

A opção pelo Processo 100% Digital implica a prática de atos processuais exclusivamente por meio digital e remoto, exceto quando a sua realização de forma virtual for inviável, situação em que o ato poderá ser realizado presencialmente sem que se descaracterize o Processo 100% Digital, nos termos do Art. 3º da Resolução n.º 214/2021.

Diante do exposto, este Juízo determina:

1. Intimem-se as partes duas vezes, em dias consecutivos, **para, no prazo de 24 horas, informarem ao juízo sobre seu interesse na adoção do "Juízo 100% Digital" neste processo, cientificando-as de que seu silêncio, transcorridas 24 horas a partir da segunda intimação, importará a aceitação tácita do "Juízo 100% Digital" nos termos do Art. 2º § 5º da Resolução n.º 214/2021.**

2. Concomitantemente, designe-se audiência **TELEPRESENCIAL, por videoconferência**,notificando-se, em seguida, as partes para comparecimento e, como de praxe, advertindo-as que serão aplicadas as consequências processuais previstas no art. 844, da CLT, àquelas que não se fizerem presentes na sessão virtual.

3. Decorridos os prazos acima assinalados, silentes as partes ou após suas manifestações positivas, providencie a Secretaria a retificação da autuação processual para constar o registro do "Juízo 100% Digital".

Dê-se ciência às partes.
UNIAO DOS PALMARES/AL, 04 de novembro de 2021.

LUIZ HENRIQUE CANDIDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000288-56.2021.5.19.0260

AUTOR	MARIA CICERA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	ALCIONE DAS NEVES SILVA(OAB: 14963/AL)
RÉU	MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROCHA
RÉU	MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ROCHA
RÉU	SIMÃO JOSÉ DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):
- MARIA CICERA DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3073ec6 proferido nos autos.

DESPACHO PJe - JT

No dia 2 de junho de 2021, o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio da Resolução n.º 214/2021, instituiu o "Juízo 100% Digital" no âmbito deste Regional, em conformidade com o disposto na Resolução nº 304/2020 do Conselho Nacional de Justiça e atendendo as diretrizes da Lei n.º 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Antes mesmo da instituição do Juízo 100% Digital, a maioria dos atos processuais, inclusive audiências de Instrução e Julgamento, desde maio de 2020, vem sendo realizadas remotamente, por meio eletrônico, com a utilização de recursos proporcionados pela Tecnologia da Informação.

Embora essa situação tenha se estabelecido em razão da necessidade de afastamento social provocada pela pandemia de COVID-19, o certo é que a priorização dos meios digitais para a realização dos atos processuais se mostrou satisfatória em todas as fases processuais, com vantagens em relação aos meios mais tradicionais de realização.

De acordo com o texto da Resolução n.º 214/2021, "a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional", o que por si só justifica a adoção do modo 100% digital de tramitação do processo.

As vantagens, contudo, ultrapassam em muito os contornos da celeridade e da efetividade do processo. O processo 100% digital promove a economia de tempo e valores pecuniários que partes e procuradores teriam que despender em transporte para a realização de atos processuais presenciais. A Administração Pública também economiza em verbas de custeio e com a possibilidade de reduzir seu patrimônio imobilizado. O acesso à Justiça se amplia consideravelmente.

A opção pelo Processo 100% Digital implica a prática de atos

processuais exclusivamente por meio digital e remoto, exceto quando a sua realização de forma virtual for inviável, situação em que o ato poderá ser realizado presencialmente sem que se descaracterize o Processo 100% Digital, nos termos do Art. 3º da Resolução n.º 214/2021.

Diante do exposto, este Juízo determina:

1. Intimem-se as partes duas vezes, em dias consecutivos, **para, no prazo de 24 horas, informarem ao juízo sobre seu interesse na adoção do "Juízo 100% Digital" neste processo, cientificando-as de que seu silêncio, transcorridas 24 horas a partir da segunda intimação, importará a aceitação tácita do "Juízo 100% Digital" nos termos do Art. 2º § 5º da Resolução n.º 214/2021.**

2. Concomitantemente, designe-se audiência **TELEPRESENCIAL, por videoconferência**,notificando-se, em seguida, as partes para comparecimento e, como de praxe, advertindo-as que serão aplicadas as consequências processuais previstas no art. 844, da CLT, àquelas que não se fizerem presentes na sessão virtual.

3. Decorridos os prazos acima assinalados, silentes as partes ou após suas manifestações positivas, providencie a Secretaria a retificação da autuação processual para constar o registro do "Juízo 100% Digital".

Dê-se ciência às partes.

UNIAO DOS PALMARES/AL, 04 de novembro de 2021.

LUIZ HENRIQUE CANDIDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000389-64.2019.5.19.0260

AUTOR	ROSANA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	ALEX PURGER RICHA(OAB: 9355-B/AL)
RÉU	DROGA RAPIDA MACEIO LTDA
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID debb8f0 proferido nos autos.

DESPACHO PJe - JT

Vistos, etc.

1. Os autos baixaram após julgamento de recursos pelas instâncias superiores. A última decisão proferida nos autos transitou em julgado, conforme certidão retro.

2. Tendo em vista que o E.TRT deu parcial provimento ao recuso, à Contadoria da Vara para atualização do valor da condenação, devendo observar o quanto disposto no acórdão de Id00e7231, a saber, "*determinar a correção monetária do crédito obreiro pela TR, até final definição do índice aplicável pelo STF, quando deverão ser executadas as diferenças, caso a Corte Suprema entenda aplicável o IPCA*", bem como deduzir os valores das custas processuais recolhidas.

3. Em seguida, à Secretaria para expedir certidão de crédito e, em ato contínuo, intimar a reclamante, na pessoa de seu advogado, para ter acesso à respectiva certidão através do PJe, haja vista o disposto na parte dispositiva da Sentença de mérito, nestes termos: *"*(...)*devendo o credor pleitear, perante o administrador judicial, a habilitação de seu crédito, na forma prevista no art. 6º, §2º, da Lei 11.101/05, mediante certidão de crédito a ser expedida pela Secretaria da Vara*(...)."

4. Em relação às exações previdenciárias e fiscais, acaso existam, observe-se o disposto na Lei 11.101/05.

5. Cumpra-se a determinação constante no acórdão de Idcf908ed, a saber:

"(...)*determinar a reautuação para que conste DROGA RÁPIDA MACEIÓ LTDA. (EMPRESAEM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)*(...)"

6. Após, arquivem-se os autos, provisoriamente, em fluxo próprio no PJe até a informação de pagamento dos créditos ou o encerramento da Recuperação Judicial ou da falência que ela eventualmente tenha sido convolada (art. 114, da Consolidação dos Provimentos da CGJT de 19/12/2019).

7. Deverão os credores, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento da Recuperação Judicial ou da falência que ela eventualmente tenha sido convolada, informar ao Juízo se seu crédito foi ou não integralmente satisfeito, e requerer o que de direito, ficando ciente, desde já, que se não houver manifestação no prazo aqui assinalado, o Juízo entenderá que nada mais lhe é devido na presente execução.

8. Dê-se ciência às partes.

UNIAO DOS PALMARES/AL, 04 de novembro de 2021.

LUIZ HENRIQUE CANDIDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000389-64.2019.5.19.0260

AUTOR	ROSANA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	ALEX PURGER RICHA(OAB: 9355-B/AL)
RÉU	DROGA RAPIDA MACEIO LTDA
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGA RAPIDA MACEIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID debb8f0 proferido nos autos.

DESPACHO PJe - JT

Vistos, etc.

1. Os autos baixaram após julgamento de recursos pelas instâncias superiores. A última decisão proferida nos autos transitou em julgado, conforme certidão retro.

2. Tendo em vista que o E.TRT deu parcial provimento ao recuso, à Contadoria da Vara para atualização do valor da condenação, devendo observar o quanto disposto no acórdão de Id00e7231, a saber, "*determinar a correção monetária do crédito obreiro pela TR, até final definição do índice aplicável pelo STF, quando deverão ser executadas as diferenças, caso a Corte Suprema entenda aplicável o IPCA*", bem como deduzir os valores das custas processuais recolhidas.

3. Em seguida, à Secretaria para expedir certidão de crédito e, em ato contínuo, intimar a reclamante, na pessoa de seu advogado, para ter acesso à respectiva certidão através do PJe, haja vista o disposto na parte dispositiva da Sentença de mérito, nestes termos: *"*(...)*devendo o credor pleitear, perante o administrador judicial, a habilitação de seu crédito, na forma prevista no art. 6º, §2º, da Lei 11.101/05, mediante certidão de crédito a ser expedida pela Secretaria da Vara*(...)."

4. Em relação às exações previdenciárias e fiscais, acaso existam, observe-se o disposto na Lei 11.101/05.

5. Cumpra-se a determinação constante no acórdão de Idcf908ed, a saber:

"(...)*determinar a reautuação para que conste DROGA RÁPIDA MACEIÓ LTDA. (EMPRESAEM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)*(...)"

6. Após, arquivem-se os autos, provisoriamente, em fluxo próprio no PJe até a informação de pagamento dos créditos ou o encerramento da Recuperação Judicial ou da falência que ela eventualmente tenha sido convolada (art. 114, da Consolidação dos Provimentos da CGJT de 19/12/2019).

7. Deverão os credores, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento da Recuperação Judicial ou da falência que ela eventualmente tenha sido convolada, informar ao Juízo se seu crédito foi ou não integralmente satisfeito, e requerer o que de direito, ficando ciente, desde já, que se não houver manifestação no prazo aqui assinalado, o Juízo entenderá que nada mais lhe é devido na presente execução.

8. Dê-se ciência às partes.

UNIAO DOS PALMARES/AL, 04 de novembro de 2021.

LUIZ HENRIQUE CANDIDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0000088-83.2020.5.19.0260

CONSIGNANTE	AGROPECUARIA SANTO ALEIXO LTDA
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACIAS GAZZANEO(OAB: 10729/AL)
CONSIGNATÁRIO	PRISCILA DE OLIVEIRA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	ALCIONE DAS NEVES SILVA(OAB: 14963/AL)
CONSIGNATÁRIO	GILBERTO GUILHERMINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ALCIONE DAS NEVES SILVA(OAB: 14963/AL)
CONSIGNATÁRIO	POLYANNA MARIA DE OLIVEIRA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	ALCIONE DAS NEVES SILVA(OAB: 14963/AL)
CONSIGNATÁRIO	PETYSSON MANRIQUE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ALCIONE DAS NEVES SILVA(OAB: 14963/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA SANTO ALEIXO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15c611b proferido nos autos.

DESPACHO PJe - JT

Vistos, etc.

1. Os autos baixaram do Egrégio TRT após julgamento de recurso

ordinário, cujo Acórdão transitou em julgado, conforme certidão retro.

2. Considerando que a Corte Superior não reformou a Sentença condenatória; que esta foi prolatada de forma líquida e que há deposito recursal garantidor do Juízo (Id.9c39dba), expeçam-se alvarás judiciais para liberação dos valores aos habilitados, na forma determinada na condenação, a saber, "*libere-se os valor em favor do reconvinte(espólio), mediante alvará de transferência, nos moldes das cotas e contas descritas dos documentos de 185 e 186*", observada a retenção devida a título de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.

3. Liberados os créditos, considerando que as custas processuais foram recolhidas quando da interposição do recurso ordinário, certificado que não há pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

4. Dê-se ciência às partes.

UNIAO DOS PALMARES/AL, 04 de novembro de 2021.

LUIZ HENRIQUE CANDIDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0000088-83.2020.5.19.0260

CONSIGNANTE	AGROPECUARIA SANTO ALEIXO LTDA
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACIAS GAZZANEO(OAB: 10729/AL)
CONSIGNATÁRIO	PRISCILA DE OLIVEIRA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	ALCIONE DAS NEVES SILVA(OAB: 14963/AL)
CONSIGNATÁRIO	GILBERTO GUILHERMINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ALCIONE DAS NEVES SILVA(OAB: 14963/AL)
CONSIGNATÁRIO	POLYANNA MARIA DE OLIVEIRA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	ALCIONE DAS NEVES SILVA(OAB: 14963/AL)
CONSIGNATÁRIO	PETYSSON MANRIQUE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ALCIONE DAS NEVES SILVA(OAB: 14963/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO GUILHERMINO DA SILVA FILHO
- PETYSSON MANRIQUE DE OLIVEIRA SILVA
- POLYANNA MARIA DE OLIVEIRA SILVA FERREIRA
- PRISCILA DE OLIVEIRA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15c611b proferido nos autos.

DESPACHO PJe - JT

Vistos, etc.

1. Os autos baixaram do Egrégio TRT após julgamento de recurso ordinário, cujo Acórdão transitou em julgado, conforme certidão retro.

2. Considerando que a Corte Superior não reformou a Sentença condenatória; que esta foi prolatada de forma líquida e que há deposito recursal garantidor do Juízo (Id.9c39dba), expeçam-se alvarás judiciais para liberação dos valores aos habilitados, na forma determinada na condenação, a saber, "*libere-se os valor em favor do reconvinte(espólio), mediante alvará de transferência, nos moldes das cotas e contas descritas dos documentos de 185 e 186*", observada a retenção devida a título de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.

3. Liberados os créditos, considerando que as custas processuais foram recolhidas quando da interposição do recurso ordinário, certificado que não há pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

4. Dê-se ciência às partes.

UNIAO DOS PALMARES/AL, 04 de novembro de 2021.

LUIZ HENRIQUE CANDIDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000210-62.2021.5.19.0260

AUTOR	GIVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	SILVANA ALVES SILVA(OAB: 4178/AL)
RÉU	MARQUINHO OBRAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	JAQUELINE CLAUDINO DA SILVA(OAB: 10042/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIVALDO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e6a3032 proferida nos autos.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos, etc.

As partes, consoante poderes conferidos às suas advogadas por meio das procurações juntadas aos autos, pleiteiam a homologação do acordo, cujo termo foi anexado sob Id 90eb31d nos presentes

autos.

Determinações constantes na ata da audiência registrada sob Id 7e68690 e no despacho de Id 09c7bcd cumpridas pela parte reclamada.

Pois bem. A conciliação no processo trabalhista deve ser a forma prioritária para solução dos conflitos, pois, neste caso, são as próprias partes quem resolvem não só o conflito jurídico da lide, mas também o conflito social. A proposta de conciliação, inclusive, é requisito de validade do processo judicial trabalhista e pode ser realizada em qualquer fase processual.

Assim, estando em termos as formalidades legais, este Juízo homologa, para que produza todos os efeitos legais e jurídicos, a composição celebrada pelas partes, cujo termo está acostado sob Id 90eb31d, como nela se contém.

ACORDO HOMOLOGADO.

Comprovado os pagamentos da primeira parcela dos créditos do autor e a parcela única dos honorários advocatícios por meio dos comprovantes de Ids bf56eda e 10e4d80.

As demais parcelas dos créditos do autor deverão ser depositadas, de forma sucessiva, nas mesmas datas dos meses subsequentes.

O presente ato homologatório abrange, inclusive, a discriminação das verbas para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do vencimento de cada parcela, o cumprimento da obrigação, sob pena de ser considerado inadimplido o acordo.

Custas pela reclamada, porém dispensadas na forma da lei.

DETERMINAÇÕES:

Em negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do CPC/2015, utilizado subsidiariamente na seara trabalhista por força do art. 769 Consolidado c/c art. 15 do CPC/2015, as partes estabelecem que, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das cláusulas do presente acordo, a(s) parte(s) devedora(s) se considera CITADA, na forma do art. 880, da CLT, de todas as obrigações previstas no presente acordo, inclusive quanto às penalidades, custas, obrigações previdenciárias e fiscais, razão pela qual reconhece a desnecessidade de expedição de mandado de citação específico para que seja iniciada a fase de execução forçada, bem como para utilização de todos os meios ao alcance deste especializada para satisfação da execução.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Ao final, certifique a Secretaria sobre pendências. Inexistindo, arquivem-se os autos, independentemente de despacho.

Dê-se ciência às partes nas pessoas de seus advogados.

UNIAO DOS PALMARES/AL, 04 de novembro de 2021.

LUIZ HENRIQUE CANDIDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000210-62.2021.5.19.0260

AUTOR	GIVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	SILVANA ALVES SILVA(OAB: 4178/AL)
RÉU	MARQUINHO OBRAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	JAQUELINE CLAUDINO DA SILVA(OAB: 10042/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARQUINHO OBRAS E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e6a3032 proferida nos autos.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos, etc.

As partes, consoante poderes conferidos às suas advogadas por meio das procurações juntadas aos autos, pleiteiam a homologação do acordo, cujo termo foi anexado sob Id 90eb31d nos presentes autos.

Determinações constantes na ata da audiência registrada sob Id 7e68690 e no despacho de Id 09c7bcd cumpridas pela parte reclamada.

Pois bem. A conciliação no processo trabalhista deve ser a forma prioritária para solução dos conflitos, pois, neste caso, são as próprias partes quem resolvem não só o conflito jurídico da lide, mas também o conflito social. A proposta de conciliação, inclusive, é requisito de validade do processo judicial trabalhista e pode ser realizada em qualquer fase processual.

Assim, estando em termos as formalidades legais, este Juízo homologa, para que produza todos os efeitos legais e jurídicos, a composição celebrada pelas partes, cujo termo está acostado sob Id 90eb31d, como nela se contém.

ACORDO HOMOLOGADO.

Comprovado os pagamentos da primeira parcela dos créditos do autor e a parcela única dos honorários advocatícios por meio dos comprovantes de Ids bf56eda e 10e4d80.

As demais parcelas dos créditos do autor deverão ser depositadas, de forma sucessiva, nas mesmas datas dos meses subsequentes.

O presente ato homologatório abrange, inclusive, a discriminação

das verbas para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do vencimento de cada parcela, o cumprimento da obrigação, sob pena de ser considerado inadimplido o acordo.

Custas pela reclamada, porém dispensadas na forma da lei.

DETERMINAÇÕES:

Em negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do CPC/2015, utilizado subsidiariamente na seara trabalhista por força do art. 769 Consolidado c/c art. 15 do CPC/2015, as partes estabelecem que, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das cláusulas do presente acordo, a(s) parte(s) devedora(s) se considera CITADA, na forma do art. 880, da CLT, de todas as obrigações previstas no presente acordo, inclusive quanto às penalidades, custas, obrigações previdenciárias e fiscais, razão pela qual reconhece a desnecessidade de expedição de mandado de citação específico para que seja iniciada a fase de execução forçada, bem como para utilização de todos os meios ao alcance deste especializada para satisfação da execução.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Ao final, certifique a Secretaria sobre pendências. Inexistindo, arquivem-se os autos, independentemente de despacho.

Dê-se ciência às partes nas pessoas de seus advogados.

UNIAO DOS PALMARES/AL, 04 de novembro de 2021.

LUIZ HENRIQUE CANDIDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000288-56.2021.5.19.0260

AUTOR	MARIA CICERA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	ALCIONE DAS NEVES SILVA(OAB: 14963/AL)
RÉU	MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROCHA
RÉU	MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ROCHA
RÉU	SIMÃO JOSÉ DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CICERA DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: MARIA CICERA DA SILVA LIMA

POR SEU ADVOGADO, VIA DEJT

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Data da AUDIÊNCIA: Inicial: 30/11/2021 08:30

Fica V. Sa. notificado(a), inclusive por seu constituinte, para comparecer à audiência **Inicial: 30/11/2021 08:30 horas**, a realizar-se por meio da plataforma Zoom, na sala virtual da 2ª Vara do Trabalho de União dos Palmares, que deverá ser acessada,na data e no horário acima indicados, pelo **Link: https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais**, em seguida, selecionar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 2ª Vara do Trabalho de União dos Palmares e aguardar que seu ingresso seja autorizado pelo organizador da sala.

V.Sa., querendo, poderá também encontrar mais informações e tutoriais, por meio do link acima mencionado.

Fica V. Sa. ADVERTIDA, que o não comparecimento do(a) reclamante à referida audiência importará no ARQUIVAMENTO da Reclamação. E na hipótese de dar causa a dois (02) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Sa. DEVE informar, no prazo de 05 (cinco)dias após notificada da audiência, sobre eventual impossibilidade de ordem tecnológica de participar da audiência virtual de forma autônoma, a fim de que, previamente, seja preparado o espaço adaptado na sede deste Juízo para que a parte possa participar da audiência telepresencial por meio de acesso à respectiva sala, **a depender das diretrizes vigentes no Plano de Retomada Gradual estabelecido no âmbito do TRT da 19ªRegião.**

Fica V. Sa. desde já, ADVERTIDA que a parte que alegar não ter condições tecnológicas autônomas de participar da audiência telepresencial DEVERÁ comparecer neste Juízo na data e hora designados, após previamente informado ao Juízo, conforme acima determinado, para participar da sessão virtual por meio de ACESSO À SALA ADAPTADA PARA TAL FIM, devendo estar usando, OBRIGATORIAMENTE, máscara de proteção que cubra o nariz e a boca estar munido com seus documentos pessoais com foto(carteiras profissionais, RG, CNH), sob pena de aplicação das consequências processuais previstas no art. 844, da CLT, a depender das diretrizes vigentes no Plano de Retomada Gradual estabelecido no âmbito do TRT da 19ªRegião.

DESTAQUE-SE ainda, que caso seja possível, o acesso às dependências deste Juízo precederá de medição de temperatura e demais observância das medidas de distanciamento social e de higiene constantes no Plano de Retomada Gradual.

V. Sa. DEVE informar ao Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias após notificada da audiência, seus endereços eletrônicos (e-mail) e seus números de telefones de contato, bem como de seus

advogados e, no caso da parte reclamada, de seu preposto, de preferência que contenham aplicativo de comunicação por áudio, vídeo e mensagens (v.g. whatsapp), para futuras notificações,caso não seja possível pelo DJ-e e, ainda para uma melhor comunicação com Juízo.

Fica, por fim, V. Sa. ADVERTIDA que, caso não informe seus contatos, como acima determinado, tal silêncio/omissão NÃO será óbice para realização da audiência telepresencial designada, com aplicação das consequências processuais às partes que não se fizerem presentes.

Em caso de dúvida, poderá entrar em contato coma Secretaria da Vara tanto pelos telefones (82) 2121-8381/2121-8382, como pelo e-mail vt02uniaodospalmares@trt19.jus.br.

UNIAO DOS PALMARES/AL, 04 de novembro de 2021.

GIRLEIDE CARDOSO DE BARROS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000289-41.2021.5.19.0260

AUTOR	CASSIA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO	JULINE VERGETI ONORATO(OAB: 13192/AL)
RÉU	OBRA SOCIAL SAO VICENTE DE PAULO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA JOSEFA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: CASSIA JOSEFA DA SILVA

POR SEU ADVOGADO, VIA DEJT

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Data da AUDIÊNCIA: Inicial: 25/11/2021 08:30

Fica V. Sa. notificado(a), inclusive por seu constituinte, para comparecer à audiência **Inicial: 25/11/2021 08:30 horas**, a realizar-se por meio da plataforma Zoom, na sala virtual da 2ª Vara do Trabalho de União dos Palmares, que deverá ser acessada,na data e no horário acima indicados, pelo **Link: https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais**, em seguida, selecionar no quadro demonstrativo a sala de audiência telepresencial da 2ª Vara do Trabalho de União dos Palmares e aguardar que seu ingresso seja autorizado pelo organizador da sala.

V.Sa., querendo, poderá também encontrar mais informações e tutoriais, por meio do link acima mencionado.

Fica V. Sa. ADVERTIDA, que o não comparecimento do(a) reclamante à referida audiência importará no ARQUIVAMENTO da Reclamação. E na hipótese de dar causa a dois (02) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Sa. DEVE informar, no prazo de 05 (cinco)dias após notificada da audiência, sobre eventual impossibilidade de ordem tecnológica de participar da audiência virtual de forma autônoma, a fim de que, previamente, seja preparado o espaço adaptado na sede deste Juízo para que a parte possa participar da audiência telepresencial por meio de acesso à respectiva sala, **a depender das diretrizes vigentes no Plano de Retomada Gradual estabelecido no âmbito do TRT da 19ªRegião.**

Fica V. Sa. desde já, ADVERTIDA que a parte que alegar não ter condições tecnológicas autônomas de participar da audiência telepresencial DEVERÁ comparecer neste Juízo na data e hora designados, após previamente informado ao Juízo, conforme acima determinado, para participar da sessão virtual por meio de ACESSO À SALA ADAPTADA PARA TAL FIM, devendo estar usando, OBRIGATORIAMENTE, máscara de proteção que cubra o nariz e a boca estar munido com seus documentos pessoais com foto(carteiras profissionais, RG, CNH), sob pena de aplicação das consequências processuais previstas no art. 844, da CLT, a depender das diretrizes vigentes no Plano de Retomada Gradual estabelecido no âmbito do TRT da 19ªRegião.

DESTAQUE-SE ainda, que caso seja possível, o acesso às dependências deste Juízo precederá de medição de temperatura e demais observância das medidas de distanciamento social e de higiene constantes no Plano de Retomada Gradual.

V. Sa. DEVE informar ao Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias após notificada da audiência, seus endereços eletrônicos (e-mail) e seus números de telefones de contato, bem como de seus advogados e, no caso da parte reclamada, de seu preposto, de preferência que contenham aplicativo de comunicação por áudio, vídeo e mensagens (v.g. whatsapp), para futuras notificações,caso não seja possível pelo DJ-e e, ainda para uma melhor comunicação com Juízo.

Fica, por fim, V. Sa. ADVERTIDA que, caso não informe seus contatos, como acima determinado, tal silêncio/omissão NÃO será óbice para realização da audiência telepresencial designada, com aplicação das consequências processuais às partes que não se fizerem presentes.

Em caso de dúvida, poderá entrar em contato coma Secretaria da Vara tanto pelos telefones (82) 2121-8381/2121-8382, como pelo e-

mail vt02uniaodospalmares@trt19.jus.br.

UNIAO DOS PALMARES/AL, 04 de novembro de 2021.

GIRLEIDE CARDOSO DE BARROS

Assessor

Gab. Desembargadora Eliane Arouxa
Notificação

Processo Nº RORSum-0000566-68.2020.5.19.0009

Relator	ELIANE AROXA PEREIRA RAMOS BARRETO
RECORRENTE	GICELA SAYONARA CARDOSO REIS CAVALCANTE
ADVOGADO	THIAGO SILVA RAMOS(OAB: 7791/AL)
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA ONOFRE(OAB: 8334/AL)
RECORRIDO	MARIO MARQUES BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	LIVIA LOPES RODRIGUES DE LIMA(OAB: 10618/AL)
ADVOGADO	ANTONIO LOPES RODRIGUES(OAB: 2823/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- GICELA SAYONARA CARDOSO REIS CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85ee03c proferido nos autos.

Vistos etc...

O artigo 899, § 10, da CLT dispõe:

"§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)."

Ademais, o art.20, da Instrução Normativa n.º41, do TST, dispõe:

"Art.20. As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017."

Já o §4º, do art. 790, da CLT, deixa clara a possibilidade de isenção das custas para qualquer das partes que "comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Por outro lado, a súmula n.º 463, do TST, dispõe:

"Súmula nº 463 do TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

No caso, a reclamação trabalhista foi intentada em 20.8.2020 (Id dd7df19) e o juízo "a quo" indeferiu na sentença (vide fls.110-111) o pedido de justiça gratuita formulada pela reclamada.

Entendo que a sentença que indeferiu o referido pedido deve ser mantida.

Não há falar em deferimento do pedido de justiça gratuita, formulado pela microempresa "RED BLACK BURGER - GICELA SAYONARA CARDOSO REIS CAVALCANTE", uma vez que a empresa declarou o seu estado de pobreza, mas não demonstrou de forma cabal a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Inicialmente, cabe registrar, que, apesar de a reclamada alegar que se encontra em recuperação judicial (fl. 186), tem-se que não há prova nos autos neste sentido.

Já os documentos de fls. 69-87 não comprovam, "data venia", de forma cabal, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

O fato do empregador se constituir sob a forma de Microempresa não dispensa o recolhimento do preparo, tanto é assim que o §9º, do art. 899, da CLT, estabelece que, no caso de microempresas, o valor do depósito recursal será reduzido pela metade, vejamos:

"§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

Não vieram aos autos documentos contábeis hábeis a comprovar a situação financeira da recorrente, principalmente aqueles que indicariam as suas receitas atuais. Portanto, inexistindo elementos concretos que comprovem a efetiva insuficiência econômica da pessoa jurídica, não há que se falar em deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte ré.

Repito, conforme a Súmula nº 463, item II, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Portanto, o benefício pressupõe comprovação cabal da insuficiência econômica, o que não ocorreu no caso dos autos.

Dessa forma, indefere-se o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita trazido pela reclamada por descumprimento do disposto na súmula n.º 463, II, do TST.

Já a Orientação Jurisprudencial n.º269, item II, da SDI-1, do TST, dispõe:

"Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)".

E tanto o depósito recursal quanto as custas processuais devem ser pagos e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos da súmula n.º245, do TST e do art.789, § 1º, da CLT.

Face ao exposto e para os devidos fins, concede-se à reclamada, o prazo de 8 dias úteis para efetuar e comprovar o recolhimento das custas processuais e da metade do valor do depósito recurso (art. 899, §9º, da CLT) alusivo ao recurso ordinário que interpôs, sob pena de não conhecimento do apelo por deserção.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ELIANE AROXA PEREIRA RAMOS BARRETO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000045-23.2020.5.19.0010

Relator	ELIANE AROXA PEREIRA RAMOS BARRETO
RECORRENTE	PROVENCE GESTAO EM SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	JULIO GABRIEL LIMA ACCIOLY(OAB: 14382/AL)
RECORRENTE	HUMANITE COMPLEXO MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	WEDJA SANTANA ALMEIDA DA SILVA(OAB: 13279/AL)
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA(OAB: 7539/AL)
RECORRIDO	ANA PAULA SOARES DE SALES
ADVOGADO	MICHELE FONTES GOMES DA CUNHA(OAB: 8384/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMANITE COMPLEXO MEDICO HOSPITALAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b52a93e proferido nos autos.

Vistos etc...

O artigo 899, § 10, da CLT dispõe:

"§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)."

Ademais, o art.20, da Instrução Normativa n.º41, do TST, dispõe:

"Art.20. As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017."

Já o §4º, do art. 790, da CLT, deixa clara a possibilidade de isenção das custas para qualquer das partes que "comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Por outro lado, a súmula n.º 463, do TST, dispõe:

"Súmula nº 463 do TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017
I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);
II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

No caso, a reclamação trabalhista foi intentada em 24.1.2020 (ID 838273b) e o fato de o reclamado HUMANITE COMPLEXO MÉDICO HOSPITALAR LTDA. (litisconsorte) encontrar-se em recuperação judicial, como alegado (vide fls.257-263), está dispensado do recolhimento do depósito recursal, nos termos do artigo 899, § 10, da CLT.

Por outro lado, não há falar em deferimento do pedido de justiça gratuita, formulado pelo reclamado HUMANITE COMPLEXO MÉDICO HOSPITALAR LTDA. (litisconsorte), no recurso ordinário (fls.342-343), uma vez que o litisconsorte declarou o seu estado de pobreza, mas não demonstrou de forma cabal a impossibilidade de arcar com as custas do processo (súmula n.º463, II, do TST), até porque o fato de o demandado encontrar-se em processo de recuperação judicial não implica dizer que está impossibilitado de arcar com as despesas processuais, pois, ainda funciona e está autorizado a praticar atos de comércio.

A isenção do preparo do recurso é prevista para a massa falida, nos termos da súmula n.º86, do TST, o que não é o caso do litisconsorte.

Dessa forma, indefere-se o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita trazido pelo reclamado HUMANITE COMPLEXO MÉDICO HOSPITALAR LTDA. (litisconsorte) por descumprimento do disposto na súmula n.º 463, II, do TST.

Já a Orientação Jurisprudencial n.º269, item II, da SDI-1, do TST, dispõe:

"Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)".

E tanto o depósito recursal quanto as custas processuais devem ser pagos e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos da súmula n.º245, do TST e do art.789, § 1º, da CLT.

Face ao exposto e para os devidos fins, concede-se ao reclamado HUMANITE COMPLEXO MÉDICO HOSPITALAR LTDA. (litisconsorte), ora recorrente, o prazo de 8 dias úteis para efetuar e comprovar o recolhimento das custas processuais alusivas ao recurso ordinário que interpôs sob pena de não conhecimento do apelo por deserção.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

ELIANE AROXA PEREIRA RAMOS BARRETO

Desembargador Federal do Trabalho

Gab. Desembargadora Vanda Lustosa
Notificação

Processo Nº ROT-0000670-75.2020.5.19.0004

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	ANDRE ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	NICE CORONADO TENORIO CAVALCANTE(OAB: 12572/AL)
RECORRENTE	VELEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	NICE CORONADO TENORIO CAVALCANTE(OAB: 12572/AL)
RECORRIDO	ANTONIO GARCIA DANTAS
ADVOGADO	AGENILTON DA SILVA FELIX(OAB: 9470/AL)

Intimado(s)/Citado(s):
- VELEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b01a625 proferido nos autos.

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto por AUTO VIACAO VELEIRO LTDA (id 502e70c), reclamada, por meio do qual pretende a desconstituição da sentença de mérito de ID c8e9da8, aperfeiçoada pela decisão em embargos de declaração sob ID

c066d53, que julgaram parcialmente procedentes os pedidos apresentados pelo autor.

A recorrente, nas razões de recurso ordinário de ID 502e70c, preliminarmente, requer a suspensão do pagamento referente ao preparo recursal até o julgamento da demanda ou, alternativamente, que seja dispensado o depósito recursal como condição para a admissibilidade recursal, em razão de dificuldades financeiras pela qual passa, com redução de suas receitas, crise causada pela pandemia.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

Analisando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifica-se que a recorrente comprova o pagamento das custas processuais (ID 8d23c40), contudo deixa de efetuar o recolhimento do depósito recursal de forma integral, conforme comprovante de ID 9eb07ca . “In casu”, a requerente alega, mas não comprova as dificuldades econômico-financeiras enfrentadas.

Consabido que no caso de pessoa jurídica não basta a mera declaração, é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Nesse cenário, a comprovação do estado de insuficiência da reclamada /recorrente não restou demonstrada de forma cabal na hipótese dos autos. Frise-se, ademais, que a empresa recorrente sequer encontra-se em processo recuperacional (judicial ou extrajudicial), o que afasta o mínimo indício de dificuldade financeira, não restando comprovada, também, a ausência de receitas em função da pandemia do Covid-19.

Assim sendo, indefiro os benefícios requeridos. Por conseguinte, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o preparo recursal, no tocante ao depósito recursal, sob pena de deserção, aplicação analógica do art. 99, §7º, do CPC (OJ nº 269, II, da SDI-I, do C. TST).

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000472-21.2021.5.19.0063

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRENTE	ALYSSON SILVA DE BARROS
ADVOGADO	JOSE CICERO DA SILVA BEZERRA(OAB: 17512/AL)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	ALYSSON SILVA DE BARROS
ADVOGADO	JOSE CICERO DA SILVA BEZERRA(OAB: 17512/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYSSON SILVA DE BARROS
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 41a4750 proferida nos autos.

DECISÃO

As partes celebraram acordo judicial (ID c101240) com previsão de "plena e geral quitação pelo pedido inicial" (Cláusula 7ª).

Com efeito, o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente.

Na hipótese, a conciliação entabulada, realizada perante o Centro Judiciário Trabalhista de Solução de Conflitos deste Regional, revela a superveniente perda de objeto dos recursos "sub examine", apresentados pelas partes(reclamante e reclamada), em razão da ausência de interesse recursal.

Portanto, não se conhece dos apelos interpostos, posto prejudicados, em razão da superveniente perda de objeto.

Notifiquem-se as partes

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000472-21.2021.5.19.0063

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRENTE	ALYSSON SILVA DE BARROS
ADVOGADO	JOSE CICERO DA SILVA BEZERRA(OAB: 17512/AL)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	ALYSSON SILVA DE BARROS
ADVOGADO	JOSE CICERO DA SILVA BEZERRA(OAB: 17512/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYSSON SILVA DE BARROS
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 41a4750 proferida nos autos.

DECISÃO

As partes celebraram acordo judicial (ID c101240) com previsão de "plena e geral quitação pelo pedido inicial" (Cláusula 7ª).

Com efeito, o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente.

Na hipótese, a conciliação entabulada, realizada perante o Centro Judiciário Trabalhista de Solução de Conflitos deste Regional, revela a superveniente perda de objeto dos recursos "sub examine", apresentados pelas partes(reclamante e reclamada), em razão da ausência de interesse recursal.

Portanto, não se conhece dos apelos interpostos, posto prejudicados, em razão da superveniente perda de objeto.

Notifiquem-se as partes

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000303-57.2020.5.19.0002

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	SERVICOS DE ENGENHARIA DO ESTADO DE ALAGOAS S/A SERVEAL
ADVOGADO	ROSEMARY FRANCINO FERREIRA FREITAS(OAB: 4713/AL)
RECORRENTE	ESTADO DE ALAGOAS
RECORRENTE	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ERASMO PESSOA ARAUJO(OAB: 12789/AL)
ADVOGADO	HANNAH KAROLINE MONTEIRO SANTOS(OAB: 10614/AL)
RECORRIDO	ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	SERVICOS DE ENGENHARIA DO ESTADO DE ALAGOAS S/A SERVEAL
ADVOGADO	ROSEMARY FRANCINO FERREIRA FREITAS(OAB: 4713/AL)
RECORRIDO	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ERASMO PESSOA ARAUJO(OAB: 12789/AL)
ADVOGADO	HANNAH KAROLINE MONTEIRO SANTOS(OAB: 10614/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d5c059 proferido nos autos.

DESPACHO

PROCESSO Nº 0000303-57.2020.5.19.0002 (RO)

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por SERVICOS DE ENGENHARIA DO ESTADO DE ALAGOAS S/A SERVEAL com fundamento legal ínsito no art. 897-A da CLT e Art. 1.022, II, parágrafo único, inciso II, CPC, objetivando sanar supostas omissões constantes no v. acórdão.

2. Em face da possibilidade de se imprimir ao recurso efeito modificativo, por respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro aos embargados prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos.

3. Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos para julgamento dos declaratórios.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000924-80.2013.5.19.0008

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
AGRAVANTE	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 11485-A/AL)
AGRAVADO	ELISANGELA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JORGE LAMENHA LINS NETO(OAB: 2940/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2737e6c proferido nos autos.

DESPACHO

Trata-se de agravo de petição em face de sentença de embargos à execução nestes autos.

Compulsando-se os autos, observa-se que o Desembargador João Leite de Arruda Alencar fora o relator do acórdão do primeiro recurso (RO) interposto nos autos físicos, publicado em 26/11/2014, atraindo, por prevenção, os recursos interpostos posteriormente no mesmo processo ou em processos conexos, por força dos arts. 930, parágrafo único, do CPC e 46, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho.

Desse modo, determino a redistribuição do Agravo de Petição em apreço para o Eminente Relator.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000924-80.2013.5.19.0008

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
AGRAVANTE	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 11485-A/AL)
AGRAVADO	ELISANGELA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JORGE LAMENHA LINS NETO(OAB: 2940/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2737e6c proferido nos autos.

DESPACHO

Trata-se de agravo de petição em face de sentença de embargos à execução nestes autos.

Compulsando-se os autos, observa-se que o Desembargador João Leite de Arruda Alencar fora o relator do acórdão do primeiro recurso (RO) interposto nos autos físicos, publicado em 26/11/2014, atraindo, por prevenção, os recursos interpostos posteriormente no mesmo processo ou em processos conexos, por força dos arts. 930, parágrafo único, do CPC e 46, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho.

Desse modo, determino a redistribuição do Agravo de Petição em apreço para o Eminente Relator.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0000260-92.2021.5.19.0000

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
IMPETRANTE	MANOELA LIMA DE SOUSA
ADVOGADO	JOSE CICERO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 5648-B/AL)
IMPETRADO	IVONETE MARIA DOS SANTOS LUNA
IMPETRADO	Juiz do Trabalho da 6ª Vara de Maceió
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOELA LIMA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b82023 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do requerimento formulado pela autoridade coatora, encaminhe-se cópia da petição inicial desta ação a fim de auxiliar as informações solicitadas.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargador Federal do Trabalho

Gab. Desembargador Antônio Catão

Notificação

Processo Nº MSCiv-0000047-86.2021.5.19.0000

Relator	ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO
IMPETRANTE	EVANILDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	FLAVIA LUCIA DE ALMEIDA LIMA(OAB: 23976/PE)
ADVOGADO	MARIA PAULA CORREIA MAGALHAES(OAB: 26910/PE)
IMPETRANTE	URANIO DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO	FLAVIA LUCIA DE ALMEIDA LIMA(OAB: 23976/PE)
ADVOGADO	MARIA PAULA CORREIA MAGALHAES(OAB: 26910/PE)
IMPETRADO	Juízo da Vara do Trabalho de Arapiraca

TERCEIRO INTERESSADO	CIMLEL - COMÉRCIO E INDUSTRIA DE PRÉ - MOLDADOS DE CONCRETO EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	PREMIX - INDÚSTRIA DE PRÉ - MOLDADOS DE CONCRETO EIRELI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	BENEDITO GOMES DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	CILEL COMERCIO E INDUSTRIA DE LAGES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANILDO DE ALMEIDA
- URANIO DUARTE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ed4b4b proferido nos autos.

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO MPT PARA EMISSÃO DE PARECER, CASO ENTENDA NECESSÁRIO.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO

Desembargador Federal do Trabalho

Gab. Desembargador João Leite
Notificação

Processo Nº ROT-0000712-33.2020.5.19.0002

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	DURCIVAL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	WLADIMIR VIEIRA DA SILVA(OAB: 9203/AL)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
RECORRIDO	DURCIVAL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	WLADIMIR VIEIRA DA SILVA(OAB: 9203/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- DURCIVAL FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 992ab3a proferido nos autos.

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifica-se que a demandada interpôs o recurso ordinário de Id. 0b7b0a8. Contudo, até o momento, a parte autora não foi notificada para se manifestar sobre o referido apelo.

Desse modo, para evitar futura arguição de nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa, determino a notificação do demandante, através do seu patrono, para que possa, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões.

Após, retornem os autos conclusos.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000712-33.2020.5.19.0002

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	DURCIVAL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	WLADIMIR VIEIRA DA SILVA(OAB: 9203/AL)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
RECORRIDO	DURCIVAL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	WLADIMIR VIEIRA DA SILVA(OAB: 9203/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- DURCIVAL FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 992ab3a proferido nos autos.

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifica-se que a demandada interpôs o recurso ordinário de Id. 0b7b0a8. Contudo, até o momento, a parte

autora não foi notificada para se manifestar sobre o referido apelo.

Desse modo, para evitar futura arguição de nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa, determino a notificação do demandante, através do seu patrono, para que possa, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões.

Após, retornem os autos conclusos.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0000264-32.2021.5.19.0000

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
REQUERENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MACEIO
ADVOGADO	LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA(OAB: 6650/AL)
REQUERIDO	SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MACEIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4683980 proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Incidental (Tutela Provisória) ajuizada pela Santa Casa de Misericórdia de Maceió buscando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto nos autos da Ação nº 0000639-58.2020.5.19.0003, em que contende com o Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem - SETAL.

Todavia, essa tutela provisória deve ser requerida ao órgão jurisdicional competente para analisar a admissibilidade do recurso de revista, por força do art. 299 do CPC c/c o art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante disso e considerando a impossibilidade de remessa dos autos à Secretaria de Recurso de Revista, vinculada à Presidência, extingue-se o processo sem resolução do mérito, cabendo à requerente, se assim entender necessário, fazer novo pedido de tutela provisória, desta feita perante o órgão competente.

Dê-lhe ciência e, após, arquive-se.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Desembargador Federal do Trabalho

1ª Turma
Acórdão

Processo Nº ROT-0000882-78.2020.5.19.0010

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRENTE	LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
RECORRIDO	LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
RECORRIDO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000882-78.2020.5.19.0010 (ROT)

RECORRENTE: LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FABIO ALVES SILVA - OAB: AL0007414

ADVOGADO: ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA - OAB: AL0007464

ADVOGADO: VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL - OAB: AL0005463

RECORRENTE: BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA - OAB: PE0018855

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O

Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766 julgou inconstitucionais dispositivos da CLT que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte derrotada (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, caput e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º). Assim, não cabem honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita. Apelo desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. DANO MATERIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DEVIDA. A norma em exame (art. 950, caput, do CCB) não cogita hipótese de exclusão da obrigação de indenizar em decorrência do fato de a vítima poder vir a exercer outra atividade compatível com a depreciação de sua capacidade física. De fato, infere-se da norma que é o próprio "ofício ou profissão" do trabalhador que deve servir de parâmetro para a fixação do valor da pensão. Ademais, diante do grau de culpa presente na conduta do ofensor, insuficiente o valor fixado pelo juízo de primeiro grau. Apelo parcialmente provido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e negar provimento ao recurso patronal e dar parcial provimento ao recuso obreiro para majorar para R$20.000,00 o valor da indenização por danos materiais. Custas acrescidas de R$600.00, calculadas sobre R$10.000,00.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000882-78.2020.5.19.0010

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRENTE	LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
RECORRIDO	LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
RECORRIDO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000882-78.2020.5.19.0010 (ROT)

RECORRENTE: LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FABIO ALVES SILVA - OAB: AL0007414

ADVOGADO: ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA - OAB: AL0007464

ADVOGADO: VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL - OAB: AL0005463

RECORRENTE: BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA - OAB: PE0018855

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766 julgou inconstitucionais dispositivos da CLT que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte derrotada (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, caput e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º). Assim, não cabem honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita. Apelo desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. DANO MATERIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DEVIDA. A norma em exame (art. 950, caput, do CCB) não cogita hipótese de exclusão da obrigação de indenizar em decorrência do fato de a vítima poder vir a exercer outra atividade compatível com a depreciação de sua capacidade física. De fato, infere-se da norma que é o próprio "ofício ou

profissão" do trabalhador que deve servir de parâmetro para a fixação do valor da pensão. Ademais, diante do grau de culpa presente na conduta do ofensor, insuficiente o valor fixado pelo juízo de primeiro grau. Apelo parcialmente provido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e negar provimento ao recurso patronal e dar parcial provimento ao recuso obreiro para majorar para R$20.000,00 o valor da indenização por danos materiais. Custas acrescidas de R$600.00, calculadas sobre R$10.000,00.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000882-78.2020.5.19.0010

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRENTE	LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
RECORRIDO	LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
RECORRIDO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000882-78.2020.5.19.0010 (ROT)

RECORRENTE: LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FABIO ALVES SILVA - OAB: AL0007414

ADVOGADO: ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA - OAB: AL0007464

ADVOGADO: VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL - OAB: AL0005463

RECORRENTE: BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA - OAB: PE0018855

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766 julgou inconstitucionais dispositivos da CLT que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte derrotada (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, caput e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º). Assim, não cabem honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita. Apelo desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. DANO MATERIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DEVIDA. A norma em exame (art. 950, caput, do CCB) não cogita hipótese de exclusão da obrigação de indenizar em decorrência do fato de a vítima poder vir a exercer outra atividade compatível com a depreciação de sua capacidade física. De fato, infere-se da norma que é o próprio "ofício ou profissão" do trabalhador que deve servir de parâmetro para a fixação do valor da pensão. Ademais, diante do grau de culpa presente na conduta do ofensor, insuficiente o valor fixado pelo juízo de primeiro grau. Apelo parcialmente provido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e negar provimento ao recurso patronal e dar parcial provimento ao recuso obreiro para majorar para R$20.000,00 o valor da indenização por danos materiais. Custas acrescidas de R$600.00, calculadas sobre R$10.000,00.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000882-78.2020.5.19.0010

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRENTE	LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
RECORRIDO	LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
RECORRIDO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000882-78.2020.5.19.0010 (ROT)

RECORRENTE: LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FABIO ALVES SILVA - OAB: AL0007414

ADVOGADO: ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA - OAB: AL0007464

ADVOGADO: VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL - OAB: AL0005463

RECORRENTE: BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA - OAB: PE0018855

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766 julgou inconstitucionais dispositivos da CLT que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte derrotada (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, caput e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º). Assim, não cabem honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita. Apelo desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. DANO MATERIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DEVIDA. A norma em exame (art. 950, caput, do CCB) não cogita hipótese de exclusão da obrigação de indenizar em decorrência do fato de a vítima poder vir a exercer outra atividade compatível com a depreciação de sua capacidade física. De fato, infere-se da norma que é o próprio "ofício ou profissão" do trabalhador que deve servir de parâmetro para a fixação do valor da pensão. Ademais, diante do grau de culpa presente na conduta do ofensor, insuficiente o valor fixado pelo juízo de primeiro grau. Apelo parcialmente provido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e negar provimento ao recurso patronal e dar parcial provimento ao recuso obreiro para majorar para R$20.000,00 o valor da indenização por danos materiais. Custas acrescidas de R$600.00, calculadas sobre R$10.000,00.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0136200-59.2008.5.19.0008

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
AGRAVANTE	CICERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
AGRAVANTE	ARIOVALDO FONSECA GUIMARAES
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	ANDRESSA LUCENA COSTA(OAB: 26104-D/PE)
ADVOGADO	CAROLINA AVILA CINTRA(OAB: 40999/PE)
ADVOGADO	ROBERTA AROUCHA REGIS(OAB: 40564/PE)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
AGRAVANTE	CLAUDIO SILVA BARRETO FILHO
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO(OAB: 8466/AL)
ADVOGADO	FABIO JOSE DOS SANTOS GUIMARAES(OAB: 9386/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE AZEVEDO MEDEIROS(OAB: 10968/AL)
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
AGRAVADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	ANDRESSA LUCENA COSTA(OAB: 26104-D/PE)
ADVOGADO	CAROLINA AVILA CINTRA(OAB: 40999/PE)
ADVOGADO	ROBERTA AROUCHA REGIS(OAB: 40564/PE)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
AGRAVADO	CLAUDIO SILVA BARRETO FILHO
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE AZEVEDO MEDEIROS(OAB: 10968/AL)
AGRAVADO	ARIOVALDO FONSECA GUIMARAES
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
AGRAVADO	CICERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO PEDRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0136200-59.2008.5.19.0008 (AP)

AGRAVANTE: CICERO PEDRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA - OAB: AL0007770, ROBERTO PIMENTEL DE BARROS - OAB: AL0004874 e GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - OAB: AL0006556

AGRAVANTE: CLAUDIO SILVA BARRETO FILHO

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO - OAB: AL0008466, FABIO JOSE DOS SANTOS GUIMARAES - OAB: AL0009386, GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA - OAB: AL0007770, ROBERTO PIMENTEL DE BARROS - OAB: AL0004874, GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - OAB: AL0006556 e JOAO HENRIQUE AZEVEDO MEDEIROS - OAB: AL0010968

AGRAVANTE: ARIOVALDO FONSECA GUIMARAES

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA - OAB: AL0007770, ROBERTO PIMENTEL DE BARROS - OAB: AL0004874 e GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - OAB: AL0006556

AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS - CNPJ: 34.053.942/0001-50

ADVOGADOS DA AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB: RJ0020283, ANDRESSA LUCENA COSTA - OAB: PE0026104-D, CAROLINA AVILA CINTRA - OAB: PE0040999, ROBERTA AROUCHA REGIS - OAB: PE0040564, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB: RJ0106094

AGRAVADOS: OS MESMOS

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: OS MESMOS

AGRAVADA: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS - CNPJ: 33.000.167/0001-01

ADVOGADA DA AGRAVADA: LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA - OAB: RN0006293

RELATORA: DES. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

AGRAVOS DE PETIÇÃO. METODOLOGIA DOS CÁLCULOS. Não há que se falar em erro na metodologia dos cálculos, quando se constata estrita observância ao comando sentencial. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADCS 58 E 59. ADIS 5867 E 6021. OBSERVÂNCIA. Em obediência à decisão tomada, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, determina-se a utilização, na fase pré-judicial, do IPCA-E, como índice de correção monetária, com incidência conjunta dos juros

legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991); e, a partir da citação inicial, a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária.

Apelo obreiro parcialmente provido e patronal desprovido.

Acórdão

avos de petição interpostos, bem assim do aditamento sob ID 9cf1b18. No mérito, dar parcial provimento ao agravo de petição obreiro para determinar a utilização, na fase pré-judicial, do IPCA-E como índice de correção monetária, com incidência conjunta dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e, a partir da citação inicial, a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; negar provimento ao agravo de petição patronal.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0136200-59.2008.5.19.0008

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
AGRAVANTE	CICERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
AGRAVANTE	ARIOVALDO FONSECA GUIMARAES
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	ANDRESSA LUCENA COSTA(OAB: 26104-D/PE)
ADVOGADO	CAROLINA AVILA CINTRA(OAB: 40999/PE)
ADVOGADO	ROBERTA AROUCHA REGIS(OAB: 40564/PE)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
AGRAVANTE	CLAUDIO SILVA BARRETO FILHO
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO(OAB: 8466/AL)
ADVOGADO	FABIO JOSE DOS SANTOS GUIMARAES(OAB: 9386/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE AZEVEDO MEDEIROS(OAB: 10968/AL)
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
AGRAVADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	ANDRESSA LUCENA COSTA(OAB: 26104-D/PE)
ADVOGADO	CAROLINA AVILA CINTRA(OAB: 40999/PE)
ADVOGADO	ROBERTA AROUCHA REGIS(OAB: 40564/PE)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
AGRAVADO	CLAUDIO SILVA BARRETO FILHO
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE AZEVEDO MEDEIROS(OAB: 10968/AL)
AGRAVADO	ARIOVALDO FONSECA GUIMARAES
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
AGRAVADO	CICERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO SILVA BARRETO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0136200-59.2008.5.19.0008 (AP)

AGRAVANTE: CICERO PEDRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA - OAB: AL0007770, ROBERTO PIMENTEL DE BARROS - OAB: AL0004874 e GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - OAB: AL0006556

AGRAVANTE: CLAUDIO SILVA BARRETO FILHO

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO - OAB: AL0008466, FABIO JOSE DOS SANTOS GUIMARAES - OAB: AL0009386, GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA - OAB: AL0007770, ROBERTO PIMENTEL DE BARROS - OAB: AL0004874, GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - OAB: AL0006556 e JOAO HENRIQUE

AZEVEDO MEDEIROS - OAB: AL0010968

AGRAVANTE: ARIOVALDO FONSECA GUIMARAES

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA - OAB: AL0007770, ROBERTO PIMENTEL DE BARROS - OAB: AL0004874 e GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - OAB: AL0006556

AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS - CNPJ: 34.053.942/0001-50

ADVOGADOS DA AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB: RJ0020283, ANDRESSA LUCENA COSTA - OAB: PE0026104-D, CAROLINA AVILA CINTRA - OAB: PE0040999, ROBERTA AROUCHA REGIS - OAB: PE0040564, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB: RJ0106094

AGRAVADOS: OS MESMOS

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: OS MESMOS

AGRAVADA: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS - CNPJ: 33.000.167/0001-01

ADVOGADA DA AGRAVADA: LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA - OAB: RN0006293

RELATORA: DES. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

AGRAVOS DE PETIÇÃO. METODOLOGIA DOS CÁLCULOS. Não há que se falar em erro na metodologia dos cálculos, quando se constata estrita observância ao comando sentencial. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADCS 58 E 59. ADIS 5867 E 6021. OBSERVÂNCIA. Em obediência à decisão tomada, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, determina-se a utilização, na fase pré-judicial, do IPCA-E, como índice de correção monetária, com incidência conjunta dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991); e, a partir da citação inicial, a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária.

Apelo obreiro parcialmente provido e patronal desprovido.

Acórdão

avos de petição interpostos, bem assim do aditamento sob ID 9cf1b18. No mérito, dar parcial provimento ao agravo de petição obreiro para determinar a utilização, na fase pré-judicial, do IPCA-E como índice de correção monetária, com incidência conjunta dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e, a partir da citação inicial, a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; negar provimento ao agravo de petição patronal.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0136200-59.2008.5.19.0008

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
AGRAVANTE	CICERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
AGRAVANTE	ARIOVALDO FONSECA GUIMARAES
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	ANDRESSA LUCENA COSTA(OAB: 26104-D/PE)
ADVOGADO	CAROLINA AVILA CINTRA(OAB: 40999/PE)
ADVOGADO	ROBERTA AROUCHA REGIS(OAB: 40564/PE)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
AGRAVANTE	CLAUDIO SILVA BARRETO FILHO
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO(OAB: 8466/AL)
ADVOGADO	FABIO JOSE DOS SANTOS GUIMARAES(OAB: 9386/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE AZEVEDO MEDEIROS(OAB: 10968/AL)
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
AGRAVADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	ANDRESSA LUCENA COSTA(OAB: 26104-D/PE)
ADVOGADO	CAROLINA AVILA CINTRA(OAB: 40999/PE)
ADVOGADO	ROBERTA AROUCHA REGIS(OAB: 40564/PE)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
AGRAVADO	CLAUDIO SILVA BARRETO FILHO

ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE AZEVEDO MEDEIROS(OAB: 10968/AL)
AGRAVADO	ARIOVALDO FONSECA GUIMARAES
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
AGRAVADO	CICERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIOVALDO FONSECA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0136200-59.2008.5.19.0008 (AP)

AGRAVANTE: CICERO PEDRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA - OAB: AL0007770, ROBERTO PIMENTEL DE BARROS - OAB: AL0004874 e GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - OAB: AL0006556

AGRAVANTE: CLAUDIO SILVA BARRETO FILHO

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO - OAB: AL0008466, FABIO JOSE DOS SANTOS GUIMARAES - OAB: AL0009386, GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA - OAB: AL0007770, ROBERTO PIMENTEL DE BARROS - OAB: AL0004874, GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - OAB: AL0006556 e JOAO HENRIQUE AZEVEDO MEDEIROS - OAB: AL0010968

AGRAVANTE: ARIOVALDO FONSECA GUIMARAES

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA - OAB: AL0007770, ROBERTO PIMENTEL DE BARROS - OAB: AL0004874 e GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - OAB: AL0006556

AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS - CNPJ: 34.053.942/0001-50

ADVOGADOS DA AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB: RJ0020283, ANDRESSA LUCENA COSTA - OAB: PE0026104-D, CAROLINA AVILA CINTRA - OAB: PE0040999, ROBERTA AROUCHA REGIS - OAB: PE0040564, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB: RJ0106094

AGRAVADOS: OS MESMOS

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: OS MESMOS

AGRAVADA: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS - CNPJ: 33.000.167/0001-01

ADVOGADA DA AGRAVADA: LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA - OAB: RN0006293

RELATORA: DES. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

AGRAVOS DE PETIÇÃO. METODOLOGIA DOS CÁLCULOS. Não há que se falar em erro na metodologia dos cálculos, quando se constata estrita observância ao comando sentencial. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADCS 58 E 59. ADIS 5867 E 6021. OBSERVÂNCIA. Em obediência à decisão tomada, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, determina-se a utilização, na fase pré-judicial, do IPCA-E, como índice de correção monetária, com incidência conjunta dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991); e, a partir da citação inicial, a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária.

Apelo obreiro parcialmente provido e patronal desprovido.

Acórdão

avos de petição interpostos, bem assim do aditamento sob ID 9cf1b18. No mérito, dar parcial provimento ao agravo de petição obreiro para determinar a utilização, na fase pré-judicial, do IPCA-E como índice de correção monetária, com incidência conjunta dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e, a partir da citação inicial, a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; negar provimento ao agravo de petição patronal.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0136200-59.2008.5.19.0008

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
AGRAVANTE	CICERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
AGRAVANTE	ARIOVALDO FONSECA GUIMARAES

ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	ANDRESSA LUCENA COSTA(OAB: 26104-D/PE)
ADVOGADO	CAROLINA AVILA CINTRA(OAB: 40999/PE)
ADVOGADO	ROBERTA AROUCHA REGIS(OAB: 40564/PE)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
AGRAVANTE	CLAUDIO SILVA BARRETO FILHO
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO(OAB: 8466/AL)
ADVOGADO	FABIO JOSE DOS SANTOS GUIMARAES(OAB: 9386/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE AZEVEDO MEDEIROS(OAB: 10968/AL)
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
AGRAVADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	ANDRESSA LUCENA COSTA(OAB: 26104-D/PE)
ADVOGADO	CAROLINA AVILA CINTRA(OAB: 40999/PE)
ADVOGADO	ROBERTA AROUCHA REGIS(OAB: 40564/PE)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
AGRAVADO	CLAUDIO SILVA BARRETO FILHO
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE AZEVEDO MEDEIROS(OAB: 10968/AL)
AGRAVADO	ARIOVALDO FONSECA GUIMARAES
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
AGRAVADO	CICERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0136200-59.2008.5.19.0008 (AP)

AGRAVANTE: CICERO PEDRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA - OAB: AL0007770, ROBERTO PIMENTEL DE BARROS - OAB: AL0004874 e GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - OAB: AL0006556

AGRAVANTE: CLAUDIO SILVA BARRETO FILHO

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO - OAB: AL0008466, FABIO JOSE DOS SANTOS GUIMARAES - OAB: AL0009386, GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA - OAB: AL0007770, ROBERTO PIMENTEL DE BARROS - OAB: AL0004874, GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - OAB: AL0006556 e JOAO HENRIQUE AZEVEDO MEDEIROS - OAB: AL0010968

AGRAVANTE: ARIOVALDO FONSECA GUIMARAES

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA - OAB: AL0007770, ROBERTO PIMENTEL DE BARROS - OAB: AL0004874 e GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - OAB: AL0006556

AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS - CNPJ: 34.053.942/0001-50

ADVOGADOS DA AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB: RJ0020283, ANDRESSA LUCENA COSTA - OAB: PE0026104-D, CAROLINA AVILA CINTRA - OAB: PE0040999, ROBERTA AROUCHA REGIS - OAB: PE0040564, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB: RJ0106094

AGRAVADOS: OS MESMOS

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: OS MESMOS

AGRAVADA: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS - CNPJ: 33.000.167/0001-01

ADVOGADA DA AGRAVADA: LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA - OAB: RN0006293

RELATORA: DES. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

AGRAVOS DE PETIÇÃO. METODOLOGIA DOS CÁLCULOS. Não há que se falar em erro na metodologia dos cálculos, quando se constata estrita observância ao comando sentencial. ÍNDICE DE

CORREÇÃO MONETÁRIA. ADCS 58 E 59. ADIS 5867 E 6021. OBSERVÂNCIA. Em obediência à decisão tomada, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, determina-se a utilização, na fase pré-judicial, do IPCA-E, como índice de correção monetária, com incidência conjunta dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991); e, a partir da citação inicial, a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária.

Apelo obreiro parcialmente provido e patronal desprovido.

Acórdão

avos de petição interpostos, bem assim do aditamento sob ID 9cf1b18. No mérito, dar parcial provimento ao agravo de petição obreiro para determinar a utilização, na fase pré-judicial, do IPCA-E como índice de correção monetária, com incidência conjunta dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e, a partir da citação inicial, a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; negar provimento ao agravo de petição patronal.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0136200-59.2008.5.19.0008

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
AGRAVANTE	CICERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
AGRAVANTE	ARIOVALDO FONSECA GUIMARAES
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	ANDRESSA LUCENA COSTA(OAB: 26104-D/PE)
ADVOGADO	CAROLINA AVILA CINTRA(OAB: 40999/PE)
ADVOGADO	ROBERTA AROUCHA REGIS(OAB: 40564/PE)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
AGRAVANTE	CLAUDIO SILVA BARRETO FILHO
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO(OAB: 8466/AL)
ADVOGADO	FABIO JOSE DOS SANTOS GUIMARAES(OAB: 9386/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE AZEVEDO MEDEIROS(OAB: 10968/AL)
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
AGRAVADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	ANDRESSA LUCENA COSTA(OAB: 26104-D/PE)
ADVOGADO	CAROLINA AVILA CINTRA(OAB: 40999/PE)
ADVOGADO	ROBERTA AROUCHA REGIS(OAB: 40564/PE)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
AGRAVADO	CLAUDIO SILVA BARRETO FILHO
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE AZEVEDO MEDEIROS(OAB: 10968/AL)
AGRAVADO	ARIOVALDO FONSECA GUIMARAES
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
AGRAVADO	CICERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0136200-59.2008.5.19.0008 (AP)

AGRAVANTE: CICERO PEDRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA - OAB: AL0007770, ROBERTO PIMENTEL DE BARROS - OAB: AL0004874 e GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - OAB: AL0006556

AGRAVANTE: CLAUDIO SILVA BARRETO FILHO

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: LEONARDO BARRETO

FERRAZ GOMINHO - OAB: AL0008466, FABIO JOSE DOS SANTOS GUIMARAES - OAB: AL0009386, GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA - OAB: AL0007770, ROBERTO PIMENTEL DE BARROS - OAB: AL0004874, GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - OAB: AL0006556 e JOAO HENRIQUE AZEVEDO MEDEIROS - OAB: AL0010968

AGRAVANTE: ARIOVALDO FONSECA GUIMARAES

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA - OAB: AL0007770, ROBERTO PIMENTEL DE BARROS - OAB: AL0004874 e GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - OAB: AL0006556

AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS - CNPJ: 34.053.942/0001-50

ADVOGADOS DA AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB: RJ0020283, ANDRESSA LUCENA COSTA - OAB: PE0026104-D, CAROLINA AVILA CINTRA - OAB: PE0040999, ROBERTA AROUCHA REGIS - OAB: PE0040564, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB: RJ0106094

AGRAVADOS: OS MESMOS

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: OS MESMOS

AGRAVADA: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS - CNPJ: 33.000.167/0001-01

ADVOGADA DA AGRAVADA: LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA - OAB: RN0006293

RELATORA: DES. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

AGRAVOS DE PETIÇÃO. METODOLOGIA DOS CÁLCULOS. Não há que se falar em erro na metodologia dos cálculos, quando se constata estrita observância ao comando sentencial. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADCS 58 E 59. ADIS 5867 E 6021. OBSERVÂNCIA. Em obediência à decisão tomada, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, determina-se a utilização, na fase pré-judicial, do IPCA-E, como índice de correção monetária, com incidência conjunta dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991); e, a partir da citação inicial, a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária.

Apelo obreiro parcialmente provido e patronal desprovido.

Acórdão

avos de petição interpostos, bem assim do aditamento sob ID 9cf1b18. No mérito, dar parcial provimento ao agravo de petição obreiro para determinar a utilização, na fase pré-judicial, do IPCA-E como índice de correção monetária, com incidência conjunta dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e, a partir da citação inicial, a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; negar provimento ao agravo de petição patronal.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0136200-59.2008.5.19.0008

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
AGRAVANTE	CICERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
AGRAVANTE	ARIOVALDO FONSECA GUIMARAES
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	ANDRESSA LUCENA COSTA(OAB: 26104-D/PE)
ADVOGADO	CAROLINA AVILA CINTRA(OAB: 40999/PE)
ADVOGADO	ROBERTA AROUCHA REGIS(OAB: 40564/PE)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
AGRAVANTE	CLAUDIO SILVA BARRETO FILHO
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO(OAB: 8466/AL)
ADVOGADO	FABIO JOSE DOS SANTOS GUIMARAES(OAB: 9386/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE AZEVEDO MEDEIROS(OAB: 10968/AL)
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
AGRAVADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

ADVOGADO	ANDRESSA LUCENA COSTA(OAB: 26104-D/PE)
ADVOGADO	CAROLINA AVILA CINTRA(OAB: 40999/PE)
ADVOGADO	ROBERTA AROUCHA REGIS(OAB: 40564/PE)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
AGRAVADO	CLAUDIO SILVA BARRETO FILHO
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE AZEVEDO MEDEIROS(OAB: 10968/AL)
AGRAVADO	ARIOVALDO FONSECA GUIMARAES
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
AGRAVADO	CICERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0136200-59.2008.5.19.0008 (AP)

AGRAVANTE: CICERO PEDRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA - OAB: AL0007770, ROBERTO PIMENTEL DE BARROS - OAB: AL0004874 e GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - OAB: AL0006556

AGRAVANTE: CLAUDIO SILVA BARRETO FILHO

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO - OAB: AL0008466, FABIO JOSE DOS SANTOS GUIMARAES - OAB: AL0009386, GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA - OAB: AL0007770, ROBERTO PIMENTEL DE BARROS - OAB: AL0004874, GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - OAB: AL0006556 e JOAO HENRIQUE AZEVEDO MEDEIROS - OAB: AL0010968

AGRAVANTE: ARIOVALDO FONSECA GUIMARAES

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA - OAB: AL0007770, ROBERTO PIMENTEL DE BARROS - OAB: AL0004874 e GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - OAB: AL0006556

AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS - CNPJ: 34.053.942/0001-50

ADVOGADOS DA AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB: RJ0020283, ANDRESSA LUCENA COSTA - OAB: PE0026104-D, CAROLINA AVILA CINTRA - OAB: PE0040999, ROBERTA AROUCHA REGIS - OAB: PE0040564, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB: RJ0106094

AGRAVADOS: OS MESMOS

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: OS MESMOS

AGRAVADA: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS - CNPJ: 33.000.167/0001-01

ADVOGADA DA AGRAVADA: LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA - OAB: RN0006293

RELATORA: DES. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

AGRAVOS DE PETIÇÃO. METODOLOGIA DOS CÁLCULOS. Não há que se falar em erro na metodologia dos cálculos, quando se constata estrita observância ao comando sentencial. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADCS 58 E 59. ADIS 5867 E 6021. OBSERVÂNCIA. Em obediência à decisão tomada, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, determina-se a utilização, na fase pré-judicial, do IPCA-E, como índice de correção monetária, com incidência conjunta dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991); e, a partir da citação inicial, a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária.

Apelo obreiro parcialmente provido e patronal desprovido.

Acórdão

avos de petição interpostos, bem assim do aditamento sob ID 9cf1b18. No mérito, dar parcial provimento ao agravo de petição obreiro para determinar a utilização, na fase pré-judicial, do IPCA-E como índice de correção monetária, com incidência conjunta dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e, a partir da citação inicial, a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; negar provimento ao agravo de petição patronal.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0136200-59.2008.5.19.0008

Relator VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

AGRAVANTE	CICERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
AGRAVANTE	ARIOVALDO FONSECA GUIMARAES
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	ANDRESSA LUCENA COSTA(OAB: 26104-D/PE)
ADVOGADO	CAROLINA AVILA CINTRA(OAB: 40999/PE)
ADVOGADO	ROBERTA AROUCHA REGIS(OAB: 40564/PE)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
AGRAVANTE	CLAUDIO SILVA BARRETO FILHO
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO(OAB: 8466/AL)
ADVOGADO	FABIO JOSE DOS SANTOS GUIMARAES(OAB: 9386/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE AZEVEDO MEDEIROS(OAB: 10968/AL)
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
AGRAVADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	ANDRESSA LUCENA COSTA(OAB: 26104-D/PE)
ADVOGADO	CAROLINA AVILA CINTRA(OAB: 40999/PE)
ADVOGADO	ROBERTA AROUCHA REGIS(OAB: 40564/PE)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
AGRAVADO	CLAUDIO SILVA BARRETO FILHO
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE AZEVEDO MEDEIROS(OAB: 10968/AL)
AGRAVADO	ARIOVALDO FONSECA GUIMARAES
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
AGRAVADO	CICERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO PEDRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0136200-59.2008.5.19.0008 (AP)

AGRAVANTE: CICERO PEDRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA - OAB: AL0007770, ROBERTO PIMENTEL DE BARROS - OAB: AL0004874 e GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - OAB: AL0006556

AGRAVANTE: CLAUDIO SILVA BARRETO FILHO

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO - OAB: AL0008466, FABIO JOSE DOS SANTOS GUIMARAES - OAB: AL0009386, GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA - OAB: AL0007770, ROBERTO PIMENTEL DE BARROS - OAB: AL0004874, GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - OAB: AL0006556 e JOAO HENRIQUE AZEVEDO MEDEIROS - OAB: AL0010968

AGRAVANTE: ARIOVALDO FONSECA GUIMARAES

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA - OAB: AL0007770, ROBERTO PIMENTEL DE BARROS - OAB: AL0004874 e GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - OAB: AL0006556

AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS - CNPJ: 34.053.942/0001-50

ADVOGADOS DA AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB: RJ0020283, ANDRESSA LUCENA COSTA - OAB: PE0026104-D, CAROLINA AVILA CINTRA - OAB: PE0040999, ROBERTA AROUCHA REGIS - OAB: PE0040564, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB: RJ0106094

AGRAVADOS: OS MESMOS

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: OS MESMOS

AGRAVADA: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS - CNPJ: 33.000.167/0001-01

ADVOGADA DA AGRAVADA: LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA - OAB: RN0006293

RELATORA: DES. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

AGRAVOS DE PETIÇÃO. METODOLOGIA DOS CÁLCULOS. Não há que se falar em erro na metodologia dos cálculos, quando se constata estrita observância ao comando sentencial. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADCS 58 E 59. ADIS 5867 E 6021. OBSERVÂNCIA. Em obediência à decisão tomada, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, determina-se a utilização, na fase pré-judicial, do IPCA-E, como índice de correção monetária, com incidência conjunta dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991); e, a partir da citação inicial, a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária.

Apelo obreiro parcialmente provido e patronal desprovido.

Acórdão

avos de petição interpostos, bem assim do aditamento sob ID 9cf1b18. No mérito, dar parcial provimento ao agravo de petição obreiro para determinar a utilização, na fase pré-judicial, do IPCA-E como índice de correção monetária, com incidência conjunta dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e, a partir da citação inicial, a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; negar provimento ao agravo de petição patronal.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0136200-59.2008.5.19.0008

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
AGRAVANTE	CICERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
AGRAVANTE	ARIOVALDO FONSECA GUIMARAES
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	ANDRESSA LUCENA COSTA(OAB: 26104-D/PE)
ADVOGADO	CAROLINA AVILA CINTRA(OAB: 40999/PE)
ADVOGADO	ROBERTA AROUCHA REGIS(OAB: 40564/PE)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
AGRAVANTE	CLAUDIO SILVA BARRETO FILHO
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO(OAB: 8466/AL)
ADVOGADO	FABIO JOSE DOS SANTOS GUIMARAES(OAB: 9386/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE AZEVEDO MEDEIROS(OAB: 10968/AL)
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
AGRAVADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	ANDRESSA LUCENA COSTA(OAB: 26104-D/PE)
ADVOGADO	CAROLINA AVILA CINTRA(OAB: 40999/PE)
ADVOGADO	ROBERTA AROUCHA REGIS(OAB: 40564/PE)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
AGRAVADO	CLAUDIO SILVA BARRETO FILHO
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE AZEVEDO MEDEIROS(OAB: 10968/AL)
AGRAVADO	ARIOVALDO FONSECA GUIMARAES
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
AGRAVADO	CICERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO SILVA BARRETO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0136200-59.2008.5.19.0008 (AP)

AGRAVANTE: CICERO PEDRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA - OAB: AL0007770, ROBERTO PIMENTEL DE

BARROS - OAB: AL0004874 e GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - OAB: AL0006556

AGRAVANTE: CLAUDIO SILVA BARRETO FILHO

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO - OAB: AL0008466, FABIO JOSE DOS SANTOS GUIMARAES - OAB: AL0009386, GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA - OAB: AL0007770, ROBERTO PIMENTEL DE BARROS - OAB: AL0004874, GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - OAB: AL0006556 e JOAO HENRIQUE AZEVEDO MEDEIROS - OAB: AL0010968

AGRAVANTE: ARIOVALDO FONSECA GUIMARAES

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA - OAB: AL0007770, ROBERTO PIMENTEL DE BARROS - OAB: AL0004874 e GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - OAB: AL0006556

AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS - CNPJ: 34.053.942/0001-50

ADVOGADOS DA AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB: RJ0020283, ANDRESSA LUCENA COSTA - OAB: PE0026104-D, CAROLINA AVILA CINTRA - OAB: PE0040999, ROBERTA AROUCHA REGIS - OAB: PE0040564, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB: RJ0106094

AGRAVADOS: OS MESMOS

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: OS MESMOS

AGRAVADA: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS - CNPJ: 33.000.167/0001-01

ADVOGADA DA AGRAVADA: LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA - OAB: RN0006293

RELATORA: DES. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

AGRAVOS DE PETIÇÃO. METODOLOGIA DOS CÁLCULOS. Não há que se falar em erro na metodologia dos cálculos, quando se constata estrita observância ao comando sentencial. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADCS 58 E 59. ADIS 5867 E 6021. OBSERVÂNCIA. Em obediência à decisão tomada, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, determina-se a utilização, na fase pré-judicial, do IPCA-E, como índice de correção monetária, com incidência conjunta dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991); e, a partir da citação inicial, a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária.

Apelo obreiro parcialmente provido e patronal desprovido.

Acórdão

avos de petição interpostos, bem assim do aditamento sob ID 9cf1b18. No mérito, dar parcial provimento ao agravo de petição obreiro para determinar a utilização, na fase pré-judicial, do IPCA-E como índice de correção monetária, com incidência conjunta dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e, a partir da citação inicial, a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; negar provimento ao agravo de petição patronal.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0136200-59.2008.5.19.0008

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
AGRAVANTE	CICERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
AGRAVANTE	ARIOVALDO FONSECA GUIMARAES
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	ANDRESSA LUCENA COSTA(OAB: 26104-D/PE)
ADVOGADO	CAROLINA AVILA CINTRA(OAB: 40999/PE)
ADVOGADO	ROBERTA AROUCHA REGIS(OAB: 40564/PE)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
AGRAVANTE	CLAUDIO SILVA BARRETO FILHO
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO(OAB: 8466/AL)
ADVOGADO	FABIO JOSE DOS SANTOS GUIMARAES(OAB: 9386/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE AZEVEDO MEDEIROS(OAB: 10968/AL)
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)

AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
AGRAVADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	ANDRESSA LUCENA COSTA(OAB: 26104-D/PE)
ADVOGADO	CAROLINA AVILA CINTRA(OAB: 40999/PE)
ADVOGADO	ROBERTA AROUCHA REGIS(OAB: 40564/PE)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
AGRAVADO	CLAUDIO SILVA BARRETO FILHO
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE AZEVEDO MEDEIROS(OAB: 10968/AL)
AGRAVADO	ARIOVALDO FONSECA GUIMARAES
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
AGRAVADO	CICERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIOVALDO FONSECA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0136200-59.2008.5.19.0008 (AP)

AGRAVANTE: CICERO PEDRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA - OAB: AL0007770, ROBERTO PIMENTEL DE BARROS - OAB: AL0004874 e GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - OAB: AL0006556

AGRAVANTE: CLAUDIO SILVA BARRETO FILHO

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO - OAB: AL0008466, FABIO JOSE DOS SANTOS GUIMARAES - OAB: AL0009386, GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA - OAB: AL0007770, ROBERTO PIMENTEL DE BARROS - OAB: AL0004874, GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - OAB: AL0006556 e JOAO HENRIQUE AZEVEDO MEDEIROS - OAB: AL0010968

AGRAVANTE: ARIOVALDO FONSECA GUIMARAES

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA - OAB: AL0007770, ROBERTO PIMENTEL DE BARROS - OAB: AL0004874 e GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - OAB: AL0006556

AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS - CNPJ: 34.053.942/0001-50

ADVOGADOS DA AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB: RJ0020283, ANDRESSA LUCENA COSTA - OAB: PE0026104-D, CAROLINA AVILA CINTRA - OAB: PE0040999, ROBERTA AROUCHA REGIS - OAB: PE0040564, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB: RJ0106094

AGRAVADOS: OS MESMOS

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: OS MESMOS

AGRAVADA: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS - CNPJ: 33.000.167/0001-01

ADVOGADA DA AGRAVADA: LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA - OAB: RN0006293

RELATORA: DES. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

AGRAVOS DE PETIÇÃO. METODOLOGIA DOS CÁLCULOS. Não há que se falar em erro na metodologia dos cálculos, quando se constata estrita observância ao comando sentencial. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADCS 58 E 59. ADIS 5867 E 6021. OBSERVÂNCIA. Em obediência à decisão tomada, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, determina-se a utilização, na fase pré-judicial, do IPCA-E, como índice de correção monetária, com incidência conjunta dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991); e, a partir da citação inicial, a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária.

Apelo obreiro parcialmente provido e patronal desprovido.

Acórdão

avos de petição interpostos, bem assim do aditamento sob ID 9cf1b18. No mérito, dar parcial provimento ao agravo de petição obreiro para determinar a utilização, na fase pré-judicial, do IPCA-E como índice de correção monetária, com incidência conjunta dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e, a partir da citação inicial, a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; negar provimento ao agravo de petição patronal.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0136200-59.2008.5.19.0008

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
AGRAVANTE	CICERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
AGRAVANTE	ARIOVALDO FONSECA GUIMARAES
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	ANDRESSA LUCENA COSTA(OAB: 26104-D/PE)
ADVOGADO	CAROLINA AVILA CINTRA(OAB: 40999/PE)
ADVOGADO	ROBERTA AROUCHA REGIS(OAB: 40564/PE)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
AGRAVANTE	CLAUDIO SILVA BARRETO FILHO
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO(OAB: 8466/AL)
ADVOGADO	FABIO JOSE DOS SANTOS GUIMARAES(OAB: 9386/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	ROBERTO PIMENTEL DE BARROS(OAB: 4874/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE AZEVEDO MEDEIROS(OAB: 10968/AL)
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
AGRAVADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	ANDRESSA LUCENA COSTA(OAB: 26104-D/PE)
ADVOGADO	CAROLINA AVILA CINTRA(OAB: 40999/PE)
ADVOGADO	ROBERTA AROUCHA REGIS(OAB: 40564/PE)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
AGRAVADO	CLAUDIO SILVA BARRETO FILHO
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE AZEVEDO MEDEIROS(OAB: 10968/AL)
AGRAVADO	ARIOVALDO FONSECA GUIMARAES
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
AGRAVADO	CICERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA(OAB: 7770/AL)
ADVOGADO	GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO(OAB: 6556/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0136200-59.2008.5.19.0008 (AP)

AGRAVANTE: CICERO PEDRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA - OAB: AL0007770, ROBERTO PIMENTEL DE BARROS - OAB: AL0004874 e GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - OAB: AL0006556

AGRAVANTE: CLAUDIO SILVA BARRETO FILHO

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO - OAB: AL0008466, FABIO JOSE DOS SANTOS GUIMARAES - OAB: AL0009386, GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA - OAB: AL0007770, ROBERTO PIMENTEL DE BARROS - OAB: AL0004874, GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - OAB: AL0006556 e JOAO HENRIQUE AZEVEDO MEDEIROS - OAB: AL0010968

AGRAVANTE: ARIOVALDO FONSECA GUIMARAES

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: GUSTAVO JOSE PINTO DE MOURA SOUZA - OAB: AL0007770, ROBERTO PIMENTEL DE BARROS - OAB: AL0004874 e GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - OAB: AL0006556

AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS - CNPJ: 34.053.942/0001-50

ADVOGADOS DA AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB: RJ0020283, ANDRESSA LUCENA COSTA - OAB: PE0026104-D, CAROLINA AVILA CINTRA - OAB: PE0040999, ROBERTA AROUCHA REGIS - OAB: PE0040564, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB: RJ0106094

AGRAVADOS: OS MESMOS

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: OS MESMOS

AGRAVADA: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS - CNPJ: 33.000.167/0001-01

ADVOGADA DA AGRAVADA: LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA - OAB: RN0006293

RELATORA: DES. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

AGRAVOS DE PETIÇÃO. METODOLOGIA DOS CÁLCULOS. Não há que se falar em erro na metodologia dos cálculos, quando se constata estrita observância ao comando sentencial. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADCS 58 E 59. ADIS 5867 E 6021. OBSERVÂNCIA. Em obediência à decisão tomada, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, determina-se a utilização, na fase pré-judicial, do IPCA-E, como índice de correção monetária, com incidência conjunta dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991); e, a partir da citação inicial, a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária.

Apelo obreiro parcialmente provido e patronal desprovido.

Acórdão

avos de petição interpostos, bem assim do aditamento sob ID 9cf1b18. No mérito, dar parcial provimento ao agravo de petição obreiro para determinar a utilização, na fase pré-judicial, do IPCA-E como índice de correção monetária, com incidência conjunta dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e, a partir da citação inicial, a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; negar provimento ao agravo de petição patronal.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000860-29.2020.5.19.0007

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	PAULO ROBERTO DE MELO FERREIRA
ADVOGADO	DANIELLE MARIA SANTOS GONCALVES(OAB: 12032/AL)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ FERRO DE OMENA(OAB: 8124/AL)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA(OAB: 520-A/PE)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO DE MELO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000860-29.2020.5.19.0007 (ED)

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: PAULO ROBERTO DE MELO FERREIRA

ADVOGADO: DANIELLE MARIA SANTOS GONCALVES - OAB: AL0012032

ADVOGADO: MARIA BEATRIZ FERRO DE OMENA - OAB: AL0008124

ADVOGADO: JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA - OAB: PE0000520-A

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Inexiste, no acórdão hostilizado, omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A da CLT c/c CPC. Embargos de Declaração rejeitados

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadores Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000607-56.2020.5.19.0002

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	AG BIO CONTROLE BIOLOGICO LTDA

ADVOGADO	FRANCISCA ARCELINA MAGALHAES LIPPO(OAB: 8755-A/AL)
ADVOGADO	ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS(OAB: 6429/AL)
ADVOGADO	CAMILA CAROLINE GALVAO DE LIMA(OAB: 7276/AL)
RECORRIDO	JOSE DIEGO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	CLISTHENES BARBOSA DA SILVA(OAB: 4820/AL)
RECORRIDO	ROCHA INDUSTRIA DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCA ARCELINA MAGALHAES LIPPO(OAB: 8755-A/AL)
ADVOGADO	ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS(OAB: 6429/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- AG BIO CONTROLE BIOLOGICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000607-56.2020.5.19.0002 (RORSum)

RECORRENTE: AG BIO CONTROLE BIOLÓGICO LTDA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: FRANCISCA ARCELINA MAGALHÃES LIPPO - OAB: AL0008755-A, ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS - OAB: AL0006429, CAMILA CAROLINE GALVÃO DE LIMA - OAB: AL0007276

RECORRIDO: JOSÉ DIEGO FERREIRA DE MELO ROCHA

ADVOGADO DO RECORRIDO: CLISTHENES BARBOSA DA SILVA - OAB: AL0004820

RECORRIDO: INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: FRANCISCA ARCELINA MAGALHÃES LIPPO - OAB: AL0008755-A, ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS - OAB: AL0006429

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMENTA DISPENSADA NA FORMA DO INC. IV DO § 1º DO ART. 895 DA CLT (RITO SUMARÍSSIMO).

II.

Relatório

Dispensado o relatório, nos termos inciso IV do §1º do artigo 895, da CLT. (Rito Sumaríssimo)

III.

Fundamentação

A.

Admissibilidade

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário e das respectivas contrarrazões.

B.

Mérito

a)

Do adicional de insalubridade

Pugna a recorrente pela reforma do julgado para excluir do condeno o pagamento de adicional de insalubridade.

A sentença de primeiro grau deferiu o adicional de insalubridade (ID. d10d173 - Pág. 10):

"(...)

o Juízo adota o laudo pericial como fundamentação para deferimento do pedido de adicional de insalubridade em grau médio, como se na presente sentença estivesse totalmente transcrito.

Portanto, considerando a conclusão do Sr. Perito de que se caracteriza como insalubres as atividades desenvolvidas pelo em grau médio reclamante, porque trabalhou exposto ao agente de risco calor, julga-se procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade durante todo o período laboral, no percentual 20%, nos termos do art. 192 da CLT, e reflexos em aviso prévio, FGTS + 40%, férias +1/3 e 13º salário."

De início, infere-se dos autos que o autor trabalhou para as reclamadasAG BIO CONTROLE BIOLÓGICO LTDA e JL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, empresas produtoras de produtos fitossanitários para uso na agricultura orgânica. Sendo o produto principal da produção o "metarhizium anisopliae" e "beauveria bassiana", fungos produzidos por meio de partículas de arroz esterilizado. As funções desenvolvidas pelo autor eram de "auxiliar de produção", e suas atividades eram inerentes em diversas etapas de produção dos defensivos agrícolas, conforme foi demonstrado nos autos.

Passa-se ao exame.

O Juízo "a quo" deferiu a realização de prova pericial para apuração de insalubridade e nomeou perito, conforme ID. a14fbb0 - Pág. 3.

No laudo pericial, o "Expert" do Juízo registrou que as atividades desenvolvidas pelo reclamante foram analisadas em conformidade com o anexo nº 03 da NR 15, e este, em que pese ter havido alteração a partir da publicação da Portaria SEPRT nº. 1.359, deve ser levado em consideração para análise das condições de (in) salubridade, hava vista que o autor laborou para a reclamada no

perídodo de 14.12.2018 a 18.05.2020. Assim, transcreve-se as informações contidas no laudo (ID. c2b38ba - Págs. 18/19):

"Para avaliar se o autor desenvolveu o seu mister em condições insalubres por exposição ao agente de risco calor, analisamos as suas atividades laborais à luz do anexo nº 03 da NR 15, que estabelece os limites de tolerância para a exposição a esse agente de risco. Contudo, é dever informar que o referido anexo sofreu alteração em 09 de dezembro de 2019, a partir da publicação da Portaria SEPRT n.º 1.359. Considerando que o autor trabalhou para reclamada no período compreendido entre 14 de dezembro de 2018 e 18 de maio de 2020, a presente avaliação considera o disposto no anexo nº 03 antes da publicação da Portaria SEPRT n.º 1.359, compreendendo o período trabalhado pelo reclamante entre 14 de dezembro de 2018 e 08 de dezembro de 2019. Outrossim, o labor do reclamante também foi avaliado à luz do que está prescrito pelo anexo supracitado a partir da Portaria SEPRT nº. 1.359/2019, compreendendo o período entre 09 de dezembro de 2019 e 18 de maio de 2020, quando do seu desligamento dos quadros funcionais da reclamada.

Importante destacar que, no exercício diário de suas atribuições, o autor desenvolveu atividades laborais na molhada, na empacotadora e na carga e descarga de arroz nas autoclaves. Posto isso, o perito esclarece que a avaliação da exposição ao agente de risco calor contemplou as três áreas onde o autor executou as suas atividades laborais."

O perito do Juízo analisou as diversas formas de risco à saúde do trabalhador, como os agentes físicos calor, frio, ruídos, bem como exposição à agentes químicos e biológicos.

Assim, quanto ao agente calor, teceu algumas informações (ID. c2b38ba - Págs. 20/21):

"Avaliação da exposição ao calor - 09/12/18 a 18 de maio de 2020

(...)

Observando a Taxa Metabólica para as atividades desenvolvidas pelo reclamante e o limite de exposição ocupacional ao calor, determinado através do quadro nº02 do anexo nº03 da NR 15, constata-se que o que o autor poderia ficar exposto seria de 28,5ºC. Contudo, o valor do IBUTG máximo mensurado no local de trabalho do reclamante foi de 31,08ºC, revelando a ocorrência de exposição ocupacional ao calor em condições insalubres."

Nesse sentido, o "expert" concluiu que o reclamante ficava exposto ao calor em condições insalubres, uma vez que a temperatura no local de trabalho atingia 31,08ºC, enquanto que a temperatura máxima em condições de salubridade é de 28,5ºC.

Transcreve-se trecho da conclusão do laudo pericial (ID. c2b38ba - Pág. 23):

"12. CONCLUSÃO

Baseado no resultado das avaliações qualitativas e quantitativa das atividades laborais e do ambiente de trabalho, cujos riscos potenciais à saúde dos trabalhadores foram analisados e os fatores relacionados a estes identificados e seguindo as orientações expostas pelos artigos 189, 191, 192, 194 e 195 da CLT.

Este Laudo Pericial, com fundamentação legal na Lei 6.514/77, e fundamentação técnica nas Normas Regulamentadoras do MTb. Com metodologia expressa, isenta de subjetividade, concluímos sob a luz dos aspectos de Segurança do Trabalho, Higiene e Saúde ocupacional que: as atividades desenvolvidas pelo reclamante como Auxiliar de Produção ESTÃO CLASSIFICADAS COMO INSALUBRES DE GRAU MÉDIO nos termos do anexo n°. 03 da Norma Regulamentadora nº. 15. Objetivamente, foi constatado que o autor desenvolveu as suas atividades laborais com exposição ao agente de risco calor, visto que o IBUTG médio medido no ambiente de trabalho do autor ultrapassou os limites de exposição ocupacional estabelecidos no quadro 1 do anexo supracitado."

A recorrente apresentou impugnação ao laudo pericial (ID. 01df746), sob a alegação de que o reclamante não desempenhou seu labor de forma permanente e habitual com exposição aos agentes físicos, químicos ou biológicos analisados. E, mais precisamente quanto ao agente físico calor, argumentou ter havida falha pericial quanto ao cálculo do IBUTG médido. Nos seguintes termos (ID. 01df746 - Pág. 9/10):

"Note-se, também, que o item 3 indica que as taxas de metabolismo Mt e Md devem ser obtidas por consulta ao Quadro nº 3. Ao invés disso, o que fez o perito foi considerar diretamente o indicador 220 Kcal constante no Quadro nº 3 para atividades moderadas e já o aplicou ao Quadro nº 2.

Resta clarividente que o perito não fez o devido levantamento dos indicadores Mt, Tt, Md e Td, para fins de aplicação destes na equação e obtenção correta do indicador "M".

Ainda nessa seara do cálculo do IBUTG médio, note-se que a NHO 06, que é a normativa a ser seguida para avaliação da exposição ocupacional ao calor, não foi observada pelo perito do juízo, o que, com o devido respeito, constitui uma falha técnica grave.

Em resposta à impugnação, o perito do Juízo esclareceu (ID. 62c2c1b - Págs. 3/4):

"(...) Quanto ao cálculo da taxa de metabolismo média ponderada, deve-se observar inicialmente que os valores são atribuídos em função do tipo de atividade desenvolvida. Como as atividades desenvolvidas pelo autor estão classificadas como moderadas e têm as mesmas características de execução, a taxa média ponderada assume o valor da taxa atribuída.

* A reclamada consignou que na Distribuição de arroz a taxa de metabolismo associada a essa atividade é de 125Kcal/h. Com o

devido respeito, mas não há como concordar com esse equívoco. De acordo com o Quadro nº03 do anexo 03 da NR 15, para uma taxa de metabolismo de 125Kcal/h as atividades desenvolvidas devem corresponder a trabalho leve, sentado, com movimentos moderados dos braços e tronco. No entanto, essa não era a realidade vivenciada pelo reclamante.

* Ademais, durante a realização da perícia foi observado que as atividades desenvolvidas pelo autor estavam concentradas nas etapas de molhada, empacotamento e autoclavagem. De acordo com o Quadro nº03, supracitado, as atividades desenvolvidas pelo reclamante são consideradas moderadas, cuja taxa de metabolismo atribuída é de 220Kcal/h.

(...)

Quanto a não apresentação dos cálculos para determinação do IBUTG o perito esclarece que o instrumento utilizado para mensurar as temperaturas de globo e bulbo úmido possui memória que armazena os valores dessas temperaturas, minuto a minuto, e os integra através da equação do IBUTG sem carga solar. Os resultados obtidos durante a perícia foram juntados aos autos através do documento de id.cc25181.

* Através do relatório das medições realizadas durante a perícia (Id. cc25181), verifica-se os valores do IBUTG médio determinado me cada uma das etapas citadas acima. O intervalo de medição contemplou 60 minutos corridos.

* Depreende-se do laudo pericial que a média das medições realizadas com o medidor de stress térmico foi de 31,08ºC. Contudo, revisando os dados contidos no relatório e estratificando os valores, foi observado que o valor médio do IBUTG após conferência de todos os dados foi de 31,26ºC. A diferença no valor decimal pode ter sido ocasionada por um descuido na digitação. No entanto, em nada prejudica a conclusão apresentada, visto que o valor se manteve acima do limite de tolerância.

Da mesma forma, o perito ponderou que a análise realizada pela reclamada, ora recorrente não considerou as corretas situações de calor. Vejamos (ID. 62c2c1b - Págs. 5/6):

"Ao analisar as medições apresentadas pela reclamada para refutar o laudo pericial, foi observado que os valores obtidos não estão em conformidade com o objetivo da NHO-06. Há de se observar que, a referida norma tem por objeto "o estabelecimento de critérios e procedimentos para a avaliação da exposição ocupacional ao calor que implique sobrecarga térmica ao trabalhador, com consequente risco potencial de dano à sua saúde (sic)."

* Contudo, destacamos que a reclamada considerou em seus cálculos medições realizadas em atividades sem exposição ao agente de risco calor, como as medições realizadas na germinação, cujo ambiente encontra-se permanentemente refrigerado por condicionadores de ar.

Observou-se ainda que, a reclamada considerou no cálculo do IBUTG médio o valor do IBUTG obtido no setor de inoculação, cujo ambiente também é refrigerado, divergindo do que está prescrito pela norma supracitada.

* Importante destacar que estamos avaliando a exposição do autor ao agente de risco calor. Assim sendo, não há como considerar tecnicamente no cálculo do IBUTG os valores mensurados pela reclamada, visto que não foram considerados os períodos de exposição mais desfavoráveis no labor desenvolvido pelo autor.

* Ademais, não foi identificado no relatório de sessão apresentado pela reclamada o período de estabilização do equipamento, como preconiza a NHO-06. Saliente que, as medições das temperaturas só devem ser realizadas após a estabilização do instrumento.

Outrossim, o perito destaca que os valores de IBUTG atribuídos pela reclamada inferem na média, de forma que, o resultado do IBUTG médio passa a ser menor do que o valor real mensurado por este perito nos ambientes onde o reclamante efetivamente desenvolveu o seu mister."

Pois bem.

Como bem ponderou a magistrada " a quo", decerto que o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base em outros fatos ou elementos provados nos autos, exegese do disposto no art. 479 do CPC. Mas, no caso em tela, o laudo pericial foi crucial, contendo todos os elementos necessários ao esclarecimento dos fatos e também à formação da convicção desta Relatora.

Nesse sentido, "in casu", o enquadramento legal da insalubridade foi determinado pela exposição ao agente físico "calor", uma vez que o IBUTG médio medido no ambiente de trabalho do autor ultrapassou os limites de exposição ocupacional estabelecidos anexo n°. 03 da Norma Regulamentadora nº. 15.

E, não existindo elementos nos autos capazes de infirmar a prova técnica, deve ser mantida a sentença que deferiu o adicional de insalubridade.

Mantém-se, neste tópico.

b)

Dos honorários periciais

O recorrente pleiteia a redução do valor arbitrado a título de honorários periciais, em caso de manutenção da condenação quanto ao adicional de insalubridade.

Examina-se.

Frise-se, por oportuno, que o Sr. Perito do juízo, engenheira químico e de segurança do trabalho, fez um excelente trabalho e elaborou laudo (ID. c2b38ba) com acuro necessário, fornecendo exame detalhado acerca da insalubridade no ambiente de trabalho,

realizando medições técnicas e precisas.

Registre-se que, como dito alhures, o magistrado não se encontra adstrito às conclusões do laudo pericial, por vigorar no ordenamento jurídico pátrio o princípio do livre convencimento motivado. Entretanto, na presente hipótese, conclui-se que o laudo pericial elaborado de 39 (trinta e nove) laudas, contendo textos explicativos, fotografias e cálculos com medições, produzido pelo perito do juízo, fora claro, direto, demasiadamente elucidativo e, ao mesmo tempo minucioso quanto à verificação das peculiaridades do labor obreiro. Todavia, quando da apresentação do laudo pericial, o "expert" do Juízo solicitou que os honorários periciais fossem arbitrados no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme ID. c2b38ba - Pág. 24.

Nesse sentido, reforma-se a sentença para reduzir o valor referente aos honorários periciais ao montante de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), valor requerido pelo perito do Juízo.

Provido, em parte, neste ponto.

c)

Dos honorários sucumbenciais

A recorrente pleiteia a condenação obreira em honorários advocatícios sucumbenciais, sob a alegação ter havido sucumbência recíproca, em razão de procedência parcial da presente demanda.

Registre-se, por oportuno, que a decisão de primeiro grau deferiu a gratuidade da justiça ao reclamante (ID. d10d173 - Pág. 15), e, nesse sentido, condenou apenas as reclamadas em honorários sucumbenciais.

Analisa-se.

A presente ação foi ajuizada em 01.09.2020, quando já estava em vigor a Lei nº 13.467/2017 que reformou a CLT . Aplica-se, portanto, a nova regra de honorários sucumbenciais.

No que concerne ao pedido de condenação do reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais, frise-se que, esta Corte, em sede de Arguição de Inconstitucionalidade (processo nº 0000206-34.2018.5.19.0000), declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, em face da flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade (art. 5º, "caput").

Oportuno trazer à colação a ementa do referido acórdão, lavrado em 07/11/2018, cujo voto condutor é do Exmo. Des. João Leite:

"ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art.5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade."

Desse modo, não obstante procedência parcial da postulação obreira, cumpre afastar qualquer possibilidade de condenação, pois, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, não deve arcar com as despesas processuais e nem com os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.

Nada a reformar, neste item.

Mantém-se, no particular.

Conclusão do recurso

Por todo o exposto, conheço e dou parcial provimento ao apelo interposto para, reformando a sentença, reduzir o valor referente aos honorários periciais ao montante de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Custas mantidas.

Acórdão

nte a advogada Camila Caroline Galvão de Lima, OAB/AL 7.276.

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao apelo interposto para, reformando a sentença, reduzir o valor referente aos honorários periciais ao montante de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Custas mantidas.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000607-56.2020.5.19.0002

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	AG BIO CONTROLE BIOLOGICO LTDA
ADVOGADO	FRANCISCA ARCELINA MAGALHAES LIPPO(OAB: 8755-A/AL)
ADVOGADO	ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS(OAB: 6429/AL)
ADVOGADO	CAMILA CAROLINE GALVAO DE LIMA(OAB: 7276/AL)

RECORRIDO	JOSE DIEGO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	CLISTHENES BARBOSA DA SILVA(OAB: 4820/AL)
RECORRIDO	ROCHA INDUSTRIA DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCA ARCELINA MAGALHAES LIPPO(OAB: 8755-A/AL)
ADVOGADO	ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS(OAB: 6429/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DIEGO FERREIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000607-56.2020.5.19.0002 (RORSum)

RECORRENTE: AG BIO CONTROLE BIOLÓGICO LTDA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: FRANCISCA ARCELINA MAGALHÃES LIPPO - OAB: AL0008755-A, ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS - OAB: AL0006429, CAMILA CAROLINE GALVÃO DE LIMA - OAB: AL0007276

RECORRIDO: JOSÉ DIEGO FERREIRA DE MELO ROCHA

ADVOGADO DO RECORRIDO: CLISTHENES BARBOSA DA SILVA - OAB: AL0004820

RECORRIDO: INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: FRANCISCA ARCELINA MAGALHÃES LIPPO - OAB: AL0008755-A, ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS - OAB: AL0006429

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMENTA DISPENSADA NA FORMA DO INC. IV DO § 1º DO ART. 895 DA CLT (RITO SUMARÍSSIMO).

II.

Relatório

Dispensado o relatório, nos termos inciso IV do §1º do artigo 895, da CLT. (Rito Sumaríssimo)

III.

Fundamentação

A.

Admissibilidade

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário e das respectivas contrarrazões.

B.

Mérito

a)

Do adicional de insalubridade

Pugna a recorrente pela reforma do julgado para excluir do condeno o pagamento de adicional de insalubridade.

A sentença de primeiro grau deferiu o adicional de insalubridade (ID. d10d173 - Pág. 10):

"(...)

o Juízo adota o laudo pericial como fundamentação para deferimento do pedido de adicional de insalubridade em grau médio, como se na presente sentença estivesse totalmente transcrito.

Portanto, considerando a conclusão do Sr. Perito de que se caracteriza como insalubres as atividades desenvolvidas pelo em grau médio reclamante, porque trabalhou exposto ao agente de risco calor, julga-se procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade durante todo o período laboral, no percentual 20%, nos termos do art. 192 da CLT, e reflexos em aviso prévio, FGTS + 40%, férias +1/3 e 13º salário."

De início, infere-se dos autos que o autor trabalhou para as reclamadasAG BIO CONTROLE BIOLÓGICO LTDA e JL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, empresas produtoras de produtos fitossanitários para uso na agricultura orgânica. Sendo o produto principal da produção o "metarhizium anisopliae" e "beauveria bassiana", fungos produzidos por meio de partículas de arroz esterilizado. As funções desenvolvidas pelo autor eram de "auxiliar de produção", e suas atividades eram inerentes em diversas etapas de produção dos defensivos agrícolas, conforme foi demonstrado nos autos.

Passa-se ao exame.

O Juízo "a quo" deferiu a realização de prova pericial para apuração de insalubridade e nomeou perito, conforme ID. a14fbb0 - Pág. 3.

No laudo pericial, o "Expert" do Juízo registrou que as atividades desenvolvidas pelo reclamante foram analisadas em conformidade com o anexo nº 03 da NR 15, e este, em que pese ter havido alteração a partir da publicação da Portaria SEPRT nº. 1.359, deve ser levado em consideração para análise das condições de (in) salubridade, hava vista que o autor laborou para a reclamada no perídodo de 14.12.2018 a 18.05.2020. Assim, transcreve-se as informações contidas no laudo (ID. c2b38ba - Págs. 18/19):

"Para avaliar se o autor desenvolveu o seu mister em condições insalubres por exposição ao agente de risco calor, analisamos as

suas atividades laborais à luz do anexo nº 03 da NR 15, que estabelece os limites de tolerância para a exposição a esse agente de risco. Contudo, é dever informar que o referido anexo sofreu alteração em 09 de dezembro de 2019, a partir da publicação da Portaria SEPRT n.º 1.359. Considerando que o autor trabalhou para reclamada no período compreendido entre 14 de dezembro de 2018 e 18 de maio de 2020, a presente avaliação considera o disposto no anexo nº 03 antes da publicação da Portaria SEPRT n.º 1.359, compreendendo o período trabalhado pelo reclamante entre 14 de dezembro de 2018 e 08 de dezembro de 2019. Outrossim, o labor do reclamante também foi avaliado à luz do que está prescrito pelo anexo supracitado a partir da Portaria SEPRT nº. 1.359/2019, compreendendo o período entre 09 de dezembro de 2019 e 18 de maio de 2020, quando do seu desligamento dos quadros funcionais da reclamada.

Importante destacar que, no exercício diário de suas atribuições, o autor desenvolveu atividades laborais na molhada, na empacotadora e na carga e descarga de arroz nas autoclaves. Posto isso, o perito esclarece que a avaliação da exposição ao agente de risco calor contemplou as três áreas onde o autor executou as suas atividades laborais."

O perito do Juízo analisou as diversas formas de risco à saúde do trabalhador, como os agentes físicos calor, frio, ruídos, bem como exposição à agentes químicos e biológicos.

Assim, quanto ao agente calor, teceu algumas informações (ID. c2b38ba - Págs. 20/21):

"Avaliação da exposição ao calor - 09/12/18 a 18 de maio de 2020

(...)

Observando a Taxa Metabólica para as atividades desenvolvidas pelo reclamante e o limite de exposição ocupacional ao calor, determinado através do quadro nº02 do anexo nº03 da NR 15, constata-se que o que o autor poderia ficar exposto seria de 28,5ºC. Contudo, o valor do IBUTG máximo mensurado no local de trabalho do reclamante foi de 31,08ºC, revelando a ocorrência de exposição ocupacional ao calor em condições insalubres."

Nesse sentido, o "expert" concluiu que o reclamante ficava exposto ao calor em condições insalubres, uma vez que a temperatura no local de trabalho atingia 31,08ºC, enquanto que a temperatura máxima em condições de salubridade é de 28,5ºC.

Transcreve-se trecho da conclusão do laudo pericial (ID. c2b38ba - Pág. 23):

"12. CONCLUSÃO

Baseado no resultado das avaliações qualitativas e quantitativa das atividades laborais e do ambiente de trabalho, cujos riscos potenciais à saúde dos trabalhadores foram analisados e os fatores relacionados a estes identificados e seguindo as orientações expostas pelos artigos 189, 191, 192, 194 e 195 da CLT.

Este Laudo Pericial, com fundamentação legal na Lei 6.514/77, e fundamentação técnica nas Normas Regulamentadoras do MTb. Com metodologia expressa, isenta de subjetividade, concluímos sob a luz dos aspectos de Segurança do Trabalho, Higiene e Saúde ocupacional que: as atividades desenvolvidas pelo reclamante como Auxiliar de Produção ESTÃO CLASSIFICADAS COMO INSALUBRES DE GRAU MÉDIO nos termos do anexo n°. 03 da Norma Regulamentadora nº. 15. Objetivamente, foi constatado que o autor desenvolveu as suas atividades laborais com exposição ao agente de risco calor, visto que o IBUTG médio medido no ambiente de trabalho do autor ultrapassou os limites de exposição ocupacional estabelecidos no quadro 1 do anexo supracitado."

A recorrente apresentou impugnação ao laudo pericial (ID. 01df746), sob a alegação de que o reclamante não desempenhou seu labor de forma permanente e habitual com exposição aos agentes físicos, químicos ou biológicos analisados. E, mais precisamente quanto ao agente físico calor, argumentou ter havida falha pericial quanto ao cálculo do IBUTG médido. Nos seguintes termos (ID. 01df746 - Pág. 9/10):

"Note-se, também, que o item 3 indica que as taxas de metabolismo Mt e Md devem ser obtidas por consulta ao Quadro nº 3. Ao invés disso, o que fez o perito foi considerar diretamente o indicador 220 Kcal constante no Quadro nº 3 para atividades moderadas e já o aplicou ao Quadro nº 2.

Resta clarividente que o perito não fez o devido levantamento dos indicadores Mt, Tt, Md e Td, para fins de aplicação destes na equação e obtenção correta do indicador "M".

Ainda nessa seara do cálculo do IBUTG médio, note-se que a NHO 06, que é a normativa a ser seguida para avaliação da exposição ocupacional ao calor, não foi observada pelo perito do juízo, o que, com o devido respeito, constitui uma falha técnica grave.

Em resposta à impugnação, o perito do Juízo esclareceu (ID. 62c2c1b - Págs. 3/4):

"(...) Quanto ao cálculo da taxa de metabolismo média ponderada, deve-se observar inicialmente que os valores são atribuídos em função do tipo de atividade desenvolvida. Como as atividades desenvolvidas pelo autor estão classificadas como moderadas e têm as mesmas características de execução, a taxa média ponderada assume o valor da taxa atribuída.

* A reclamada consignou que na Distribuição de arroz a taxa de metabolismo associada a essa atividade é de 125Kcal/h. Com o devido respeito, mas não há como concordar com esse equívoco. De acordo com o Quadro nº03 do anexo 03 da NR 15, para uma taxa de metabolismo de 125Kcal/h as atividades desenvolvidas devem corresponder a trabalho leve, sentado, com movimentos

moderados dos braços e tronco. No entanto, essa não era a realidade vivenciada pelo reclamante.

* Ademais, durante a realização da perícia foi observado que as atividades desenvolvidas pelo autor estavam concentradas nas etapas de molhada, empacotamento e autoclavagem. De acordo com o Quadro nº03, supracitado, as atividades desenvolvidas pelo reclamante são consideradas moderadas, cuja taxa de metabolismo atribuída é de 220Kcal/h.

(...)

Quanto a não apresentação dos cálculos para determinação do IBUTG o perito esclarece que o instrumento utilizado para mensurar as temperaturas de globo e bulbo úmido possui memória que armazena os valores dessas temperaturas, minuto a minuto, e os integra através da equação do IBUTG sem carga solar. Os resultados obtidos durante a perícia foram juntados aos autos através do documento de id.cc25181.

* Através do relatório das medições realizadas durante a perícia (Id. cc25181), verifica-se os valores do IBUTG médio determinado me cada uma das etapas citadas acima. O intervalo de medição contemplou 60 minutos corridos.

* Depreende-se do laudo pericial que a média das medições realizadas com o medidor de stress térmico foi de 31,08ºC. Contudo, revisando os dados contidos no relatório e estratificando os valores, foi observado que o valor médio do IBUTG após conferência de todos os dados foi de 31,26ºC. A diferença no valor decimal pode ter sido ocasionada por um descuido na digitação. No entanto, em nada prejudica a conclusão apresentada, visto que o valor se manteve acima do limite de tolerância.

Da mesma forma, o perito ponderou que a análise realizada pela reclamada, ora recorrente não considerou as corretas situações de calor. Vejamos (ID. 62c2c1b - Págs. 5/6):

"Ao analisar as medições apresentadas pela reclamada para refutar o laudo pericial, foi observado que os valores obtidos não estão em conformidade com o objetivo da NHO-06. Há de se observar que, a referida norma tem por objeto "o estabelecimento de critérios e procedimentos para a avaliação da exposição ocupacional ao calor que implique sobrecarga térmica ao trabalhador, com consequente risco potencial de dano à sua saúde (sic)."

* Contudo, destacamos que a reclamada considerou em seus cálculos medições realizadas em atividades sem exposição ao agente de risco calor, como as medições realizadas na germinação, cujo ambiente encontra-se permanentemente refrigerado por condicionadores de ar.

Observou-se ainda que, a reclamada considerou no cálculo do IBUTG médio o valor do IBUTG obtido no setor de inoculação, cujo ambiente também é refrigerado, divergindo do que está prescrito pela norma supracitada.

* Importante destacar que estamos avaliando a exposição do autor ao agente de risco calor. Assim sendo, não há como considerar tecnicamente no cálculo do IBUTG os valores mensurados pela reclamada, visto que não foram considerados os períodos de exposição mais desfavoráveis no labor desenvolvido pelo autor.

* Ademais, não foi identificado no relatório de sessão apresentado pela reclamada o período de estabilização do equipamento, como preconiza a NHO-06. Saliente que, as medições das temperaturas só devem ser realizadas após a estabilização do instrumento.

Outrossim, o perito destaca que os valores de IBUTG atribuídos pela reclamada inferem na média, de forma que, o resultado do IBUTG médio passa a ser menor do que o valor real mensurado por este perito nos ambientes onde o reclamante efetivamente desenvolveu o seu mister."

Pois bem.

Como bem ponderou a magistrada " a quo", decerto que o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base em outros fatos ou elementos provados nos autos, exegese do disposto no art. 479 do CPC. Mas, no caso em tela, o laudo pericial foi crucial, contendo todos os elementos necessários ao esclarecimento dos fatos e também à formação da convicção desta Relatora.

Nesse sentido, "in casu", o enquadramento legal da insalubridade foi determinado pela exposição ao agente físico "calor", uma vez que o IBUTG médio medido no ambiente de trabalho do autor ultrapassou os limites de exposição ocupacional estabelecidos anexo n°. 03 da Norma Regulamentadora nº. 15.

E, não existindo elementos nos autos capazes de infirmar a prova técnica, deve ser mantida a sentença que deferiu o adicional de insalubridade.

Mantém-se, neste tópico.

b)

Dos honorários periciais

O recorrente pleiteia a redução do valor arbitrado a título de honorários periciais, em caso de manutenção da condenação quanto ao adicional de insalubridade.

Examina-se.

Frise-se, por oportuno, que o Sr. Perito do juízo, engenheira químico e de segurança do trabalho, fez um excelente trabalho e elaborou laudo (ID. c2b38ba) com acuro necessário, fornecendo exame detalhado acerca da insalubridade no ambiente de trabalho, realizando medições técnicas e precisas.

Registre-se que, como dito alhures, o magistrado não se encontra adstrito às conclusões do laudo pericial, por vigorar no ordenamento jurídico pátrio o princípio do livre convencimento motivado.

Entretanto, na presente hipótese, conclui-se que o laudo pericial elaborado de 39 (trinta e nove) laudas, contendo textos explicativos, fotografias e cálculos com medições, produzido pelo perito do juízo, fora claro, direto, demasiadamente elucidativo e, ao mesmo tempo minucioso quanto à verificação das peculiaridades do labor obreiro. Todavia, quando da apresentação do laudo pericial, o "expert" do Juízo solicitou que os honorários periciais fossem arbitrados no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme ID. c2b38ba - Pág. 24.

Nesse sentido, reforma-se a sentença para reduzir o valor referente aos honorários periciais ao montante de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), valor requerido pelo perito do Juízo.

Provido, em parte, neste ponto.

c)

Dos honorários sucumbenciais

A recorrente pleiteia a condenação obreira em honorários advocatícios sucumbenciais, sob a alegação ter havido sucumbência recíproca, em razão de procedência parcial da presente demanda.

Registre-se, por oportuno, que a decisão de primeiro grau deferiu a gratuidade da justiça ao reclamante (ID. d10d173 - Pág. 15), e, nesse sentido, condenou apenas as reclamadas em honorários sucumbenciais.

Analisa-se.

A presente ação foi ajuizada em 01.09.2020, quando já estava em vigor a Lei nº 13.467/2017 que reformou a CLT . Aplica-se, portanto, a nova regra de honorários sucumbenciais.

No que concerne ao pedido de condenação do reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais, frise-se que, esta Corte, em sede de Arguição de Inconstitucionalidade (processo nº 0000206-34.2018.5.19.0000), declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, em face da flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade (art. 5º, "caput").

Oportuno trazer à colação a ementa do referido acórdão, lavrado em 07/11/2018, cujo voto condutor é do Exmo. Des. João Leite:

"ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art.5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade."

Desse modo, não obstante procedência parcial da postulação obreira, cumpre afastar qualquer possibilidade de condenação, pois, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, não deve arcar com as despesas processuais e nem com os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.

Nada a reformar, neste item.

Mantém-se, no particular.

Conclusão do recurso

Por todo o exposto, conheço e dou parcial provimento ao apelo interposto para, reformando a sentença, reduzir o valor referente aos honorários periciais ao montante de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Custas mantidas.

Acórdão

nte a advogada Camila Caroline Galvão de Lima, OAB/AL 7.276.

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao apelo interposto para, reformando a sentença, reduzir o valor referente aos honorários periciais ao montante de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Custas mantidas.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000607-56.2020.5.19.0002

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	AG BIO CONTROLE BIOLOGICO LTDA
ADVOGADO	FRANCISCA ARCELINA MAGALHAES LIPPO(OAB: 8755-A/AL)
ADVOGADO	ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS(OAB: 6429/AL)
ADVOGADO	CAMILA CAROLINE GALVAO DE LIMA(OAB: 7276/AL)
RECORRIDO	JOSE DIEGO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	CLISTHENES BARBOSA DA SILVA(OAB: 4820/AL)
RECORRIDO	ROCHA INDUSTRIA DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO	FRANCISCA ARCELINA MAGALHAES LIPPO(OAB: 8755-A/AL)
ADVOGADO	ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS(OAB: 6429/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROCHA INDUSTRIA DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000607-56.2020.5.19.0002 (RORSum)
RECORRENTE: AG BIO CONTROLE BIOLÓGICO LTDA
ADVOGADOS DO RECORRENTE: FRANCISCA ARCELINA MAGALHÃES LIPPO - OAB: AL0008755-A, ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS - OAB: AL0006429, CAMILA CAROLINE GALVÃO DE LIMA - OAB: AL0007276
RECORRIDO: JOSÉ DIEGO FERREIRA DE MELO ROCHA
ADVOGADO DO RECORRIDO: CLISTHENES BARBOSA DA SILVA - OAB: AL0004820
RECORRIDO: INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS DO RECORRIDO: FRANCISCA ARCELINA MAGALHÃES LIPPO - OAB: AL0008755-A, ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS - OAB: AL0006429
RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMENTA DISPENSADA NA FORMA DO INC. IV DO § 1º DO ART. 895 DA CLT (RITO SUMARÍSSIMO).

II.

Relatório

Dispensado o relatório, nos termos inciso IV do §1º do artigo 895, da CLT. (Rito Sumaríssimo)

III.

Fundamentação

A.

Admissibilidade

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário e das respectivas contrarrazões.

B.

Mérito

a)

Do adicional de insalubridade

Pugna a recorrente pela reforma do julgado para excluir do condeno o pagamento de adicional de insalubridade.

A sentença de primeiro grau deferiu o adicional de insalubridade (ID. d10d173 - Pág. 10):

"(...)

o Juízo adota o laudo pericial como fundamentação para deferimento do pedido de adicional de insalubridade em grau médio, como se na presente sentença estivesse totalmente transcrito.

Portanto, considerando a conclusão do Sr. Perito de que se caracteriza como insalubres as atividades desenvolvidas pelo em grau médio reclamante, porque trabalhou exposto ao agente de risco calor, julga-se procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade durante todo o período laboral, no percentual 20%, nos termos do art. 192 da CLT, e reflexos em aviso prévio, FGTS + 40%, férias +1/3 e 13º salário."

De início, infere-se dos autos que o autor trabalhou para as reclamadasAG BIO CONTROLE BIOLÓGICO LTDA e JL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, empresas produtoras de produtos fitossanitários para uso na agricultura orgânica. Sendo o produto principal da produção o "metarhizium anisopliae" e "beauveria bassiana", fungos produzidos por meio de partículas de arroz esterilizado. As funções desenvolvidas pelo autor eram de "auxiliar de produção", e suas atividades eram inerentes em diversas etapas de produção dos defensivos agrícolas, conforme foi demonstrado nos autos.

Passa-se ao exame.

O Juízo "a quo" deferiu a realização de prova pericial para apuração de insalubridade e nomeou perito, conforme ID. a14fbb0 - Pág. 3.

No laudo pericial, o "Expert" do Juízo registrou que as atividades desenvolvidas pelo reclamante foram analisadas em conformidade com o anexo nº 03 da NR 15, e este, em que pese ter havido alteração a partir da publicação da Portaria SEPRT nº. 1.359, deve ser levado em consideração para análise das condições de (in) salubridade, hava vista que o autor laborou para a reclamada no perídodo de 14.12.2018 a 18.05.2020. Assim, transcreve-se as informações contidas no laudo (ID. c2b38ba - Págs. 18/19):

"Para avaliar se o autor desenvolveu o seu mister em condições insalubres por exposição ao agente de risco calor, analisamos as suas atividades laborais à luz do anexo nº 03 da NR 15, que estabelece os limites de tolerância para a exposição a esse agente de risco. Contudo, é dever informar que o referido anexo sofreu

alteração em 09 de dezembro de 2019, a partir da publicação da Portaria SEPRT n.º 1.359. Considerando que o autor trabalhou para reclamada no período compreendido entre 14 de dezembro de 2018 e 18 de maio de 2020, a presente avaliação considera o disposto no anexo nº 03 antes da publicação da Portaria SEPRT n.º 1.359, compreendendo o período trabalhado pelo reclamante entre 14 de dezembro de 2018 e 08 de dezembro de 2019. Outrossim, o labor do reclamante também foi avaliado à luz do que está prescrito pelo anexo supracitado a partir da Portaria SEPRT nº. 1.359/2019, compreendendo o período entre 09 de dezembro de 2019 e 18 de maio de 2020, quando do seu desligamento dos quadros funcionais da reclamada.

Importante destacar que, no exercício diário de suas atribuições, o autor desenvolveu atividades laborais na molhada, na empacotadora e na carga e descarga de arroz nas autoclaves. Posto isso, o perito esclarece que a avaliação da exposição ao agente de risco calor contemplou as três áreas onde o autor executou as suas atividades laborais."

O perito do Juízo analisou as diversas formas de risco à saúde do trabalhador, como os agentes físicos calor, frio, ruídos, bem como exposição à agentes químicos e biológicos.

Assim, quanto ao agente calor, teceu algumas informações (ID. c2b38ba - Págs. 20/21):

"Avaliação da exposição ao calor - 09/12/18 a 18 de maio de 2020

(...)

Observando a Taxa Metabólica para as atividades desenvolvidas pelo reclamante e o limite de exposição ocupacional ao calor, determinado através do quadro nº02 do anexo nº03 da NR 15, constata-se que o que o autor poderia ficar exposto seria de 28,5ºC. Contudo, o valor do IBUTG máximo mensurado no local de trabalho do reclamante foi de 31,08ºC, revelando a ocorrência de exposição ocupacional ao calor em condições insalubres."

Nesse sentido, o "expert" concluiu que o reclamante ficava exposto ao calor em condições insalubres, uma vez que a temperatura no local de trabalho atingia 31,08ºC, enquanto que a temperatura máxima em condições de salubridade é de 28,5ºC.

Transcreve-se trecho da conclusão do laudo pericial (ID. c2b38ba - Pág. 23):

"12. CONCLUSÃO

Baseado no resultado das avaliações qualitativas e quantitativa das atividades laborais e do ambiente de trabalho, cujos riscos potenciais à saúde dos trabalhadores foram analisados e os fatores relacionados a estes identificados e seguindo as orientações expostas pelos artigos 189, 191, 192, 194 e 195 da CLT.

Este Laudo Pericial, com fundamentação legal na Lei 6.514/77, e fundamentação técnica nas Normas Regulamentadoras do MTb. Com metodologia expressa, isenta de subjetividade, concluímos sob a luz dos aspectos de Segurança do Trabalho, Higiene e Saúde ocupacional que: as atividades desenvolvidas pelo reclamante como Auxiliar de Produção ESTÃO CLASSIFICADAS COMO INSALUBRES DE GRAU MÉDIO nos termos do anexo n°. 03 da Norma Regulamentadora nº. 15. Objetivamente, foi constatado que o autor desenvolveu as suas atividades laborais com exposição ao agente de risco calor, visto que o IBUTG médio medido no ambiente de trabalho do autor ultrapassou os limites de exposição ocupacional estabelecidos no quadro 1 do anexo supracitado."

A recorrente apresentou impugnação ao laudo pericial (ID. 01df746), sob a alegação de que o reclamante não desempenhou seu labor de forma permanente e habitual com exposição aos agentes físicos, químicos ou biológicos analisados. E, mais precisamente quanto ao agente físico calor, argumentou ter havida falha pericial quanto ao cálculo do IBUTG médido. Nos seguintes termos (ID. 01df746 - Pág. 9/10):

"Note-se, também, que o item 3 indica que as taxas de metabolismo Mt e Md devem ser obtidas por consulta ao Quadro nº 3. Ao invés disso, o que fez o perito foi considerar diretamente o indicador 220 Kcal constante no Quadro nº 3 para atividades moderadas e já o aplicou ao Quadro nº 2.

Resta clarividente que o perito não fez o devido levantamento dos indicadores Mt, Tt, Md e Td, para fins de aplicação destes na equação e obtenção correta do indicador "M".

Ainda nessa seara do cálculo do IBUTG médio, note-se que a NHO 06, que é a normativa a ser seguida para avaliação da exposição ocupacional ao calor, não foi observada pelo perito do juízo, o que, com o devido respeito, constitui uma falha técnica grave.

Em resposta à impugnação, o perito do Juízo esclareceu (ID. 62c2c1b - Págs. 3/4):

"(...) Quanto ao cálculo da taxa de metabolismo média ponderada, deve-se observar inicialmente que os valores são atribuídos em função do tipo de atividade desenvolvida. Como as atividades desenvolvidas pelo autor estão classificadas como moderadas e têm as mesmas características de execução, a taxa média ponderada assume o valor da taxa atribuída.

* A reclamada consignou que na Distribuição de arroz a taxa de metabolismo associada a essa atividade é de 125Kcal/h. Com o devido respeito, mas não há como concordar com esse equívoco. De acordo com o Quadro nº03 do anexo 03 da NR 15, para uma taxa de metabolismo de 125Kcal/h as atividades desenvolvidas devem corresponder a trabalho leve, sentado, com movimentos moderados dos braços e tronco. No entanto, essa não era a realidade vivenciada pelo reclamante.

* Ademais, durante a realização da perícia foi observado que as

atividades desenvolvidas pelo autor estavam concentradas nas etapas de molhada, empacotamento e autoclavagem. De acordo com o Quadro nº03, supracitado, as atividades desenvolvidas pelo reclamante são consideradas moderadas, cuja taxa de metabolismo atribuída é de 220Kcal/h.

(...)

Quanto a não apresentação dos cálculos para determinação do IBUTG o perito esclarece que o instrumento utilizado para mensurar as temperaturas de globo e bulbo úmido possui memória que armazena os valores dessas temperaturas, minuto a minuto, e os integra através da equação do IBUTG sem carga solar. Os resultados obtidos durante a perícia foram juntados aos autos através do documento de id.cc25181.

* Através do relatório das medições realizadas durante a perícia (Id. cc25181), verifica-se os valores do IBUTG médio determinado me cada uma das etapas citadas acima. O intervalo de medição contemplou 60 minutos corridos.

* Depreende-se do laudo pericial que a média das medições realizadas com o medidor de stress térmico foi de 31,08ºC. Contudo, revisando os dados contidos no relatório e estratificando os valores, foi observado que o valor médio do IBUTG após conferência de todos os dados foi de 31,26ºC. A diferença no valor decimal pode ter sido ocasionada por um descuido na digitação. No entanto, em nada prejudica a conclusão apresentada, visto que o valor se manteve acima do limite de tolerância.

Da mesma forma, o perito ponderou que a análise realizada pela reclamada, ora recorrente não considerou as corretas situações de calor. Vejamos (ID. 62c2c1b - Págs. 5/6):

"Ao analisar as medições apresentadas pela reclamada para refutar o laudo pericial, foi observado que os valores obtidos não estão em conformidade com o objetivo da NHO-06. Há de se observar que, a referida norma tem por objeto "o estabelecimento de critérios e procedimentos para a avaliação da exposição ocupacional ao calor que implique sobrecarga térmica ao trabalhador, com consequente risco potencial de dano à sua saúde (sic)."

* Contudo, destacamos que a reclamada considerou em seus cálculos medições realizadas em atividades sem exposição ao agente de risco calor, como as medições realizadas na germinação, cujo ambiente encontra-se permanentemente refrigerado por condicionadores de ar.

Observou-se ainda que, a reclamada considerou no cálculo do IBUTG médio o valor do IBUTG obtido no setor de inoculação, cujo ambiente também é refrigerado, divergindo do que está prescrito pela norma supracitada.

* Importante destacar que estamos avaliando a exposição do autor ao agente de risco calor. Assim sendo, não há como considerar tecnicamente no cálculo do IBUTG os valores mensurados pela reclamada, visto que não foram considerados os períodos de exposição mais desfavoráveis no labor desenvolvido pelo autor.

* Ademais, não foi identificado no relatório de sessão apresentado pela reclamada o período de estabilização do equipamento, como preconiza a NHO-06. Saliente que, as medições das temperaturas só devem ser realizadas após a estabilização do instrumento.

Outrossim, o perito destaca que os valores de IBUTG atribuídos pela reclamada inferem na média, de forma que, o resultado do IBUTG médio passa a ser menor do que o valor real mensurado por este perito nos ambientes onde o reclamante efetivamente desenvolveu o seu mister."

Pois bem.

Como bem ponderou a magistrada " a quo", decerto que o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base em outros fatos ou elementos provados nos autos, exegese do disposto no art. 479 do CPC. Mas, no caso em tela, o laudo pericial foi crucial, contendo todos os elementos necessários ao esclarecimento dos fatos e também à formação da convicção desta Relatora.

Nesse sentido, "in casu", o enquadramento legal da insalubridade foi determinado pela exposição ao agente físico "calor", uma vez que o IBUTG médio medido no ambiente de trabalho do autor ultrapassou os limites de exposição ocupacional estabelecidos anexo n°. 03 da Norma Regulamentadora nº. 15.

E, não existindo elementos nos autos capazes de infirmar a prova técnica, deve ser mantida a sentença que deferiu o adicional de insalubridade.

Mantém-se, neste tópico.

b)

Dos honorários periciais

O recorrente pleiteia a redução do valor arbitrado a título de honorários periciais, em caso de manutenção da condenação quanto ao adicional de insalubridade.

Examina-se.

Frise-se, por oportuno, que o Sr. Perito do juízo, engenheira químico e de segurança do trabalho, fez um excelente trabalho e elaborou laudo (ID. c2b38ba) com acuro necessário, fornecendo exame detalhado acerca da insalubridade no ambiente de trabalho, realizando medições técnicas e precisas.

Registre-se que, como dito alhures, o magistrado não se encontra adstrito às conclusões do laudo pericial, por vigorar no ordenamento jurídico pátrio o princípio do livre convencimento motivado. Entretanto, na presente hipótese, conclui-se que o laudo pericial elaborado de 39 (trinta e nove) laudas, contendo textos explicativos, fotografias e cálculos com medições, produzido pelo perito do juízo,

fora claro, direto, demasiadamente elucidativo e, ao mesmo tempo minucioso quanto à verificação das peculiaridades do labor obreiro. Todavia, quando da apresentação do laudo pericial, o "expert" do Juízo solicitou que os honorários periciais fossem arbitrados no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme ID. c2b38ba - Pág. 24.

Nesse sentido, reforma-se a sentença para reduzir o valor referente aos honorários periciais ao montante de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), valor requerido pelo perito do Juízo.

Provido, em parte, neste ponto.

c)

Dos honorários sucumbenciais

A recorrente pleiteia a condenação obreira em honorários advocatícios sucumbenciais, sob a alegação ter havido sucumbência recíproca, em razão de procedência parcial da presente demanda.

Registre-se, por oportuno, que a decisão de primeiro grau deferiu a gratuidade da justiça ao reclamante (ID. d10d173 - Pág. 15), e, nesse sentido, condenou apenas as reclamadas em honorários sucumbenciais.

Analisa-se.

A presente ação foi ajuizada em 01.09.2020, quando já estava em vigor a Lei nº 13.467/2017 que reformou a CLT . Aplica-se, portanto, a nova regra de honorários sucumbenciais.

No que concerne ao pedido de condenação do reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais, frise-se que, esta Corte, em sede de Arguição de Inconstitucionalidade (processo nº 0000206-34.2018.5.19.0000), declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, em face da flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade (art. 5º, "caput").

Oportuno trazer à colação a ementa do referido acórdão, lavrado em 07/11/2018, cujo voto condutor é do Exmo. Des. João Leite:

"ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art.5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade."

Desse modo, não obstante procedência parcial da postulação obreira, cumpre afastar qualquer possibilidade de condenação, pois, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, não deve arcar com as despesas processuais e nem com os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.

Nada a reformar, neste item.

Mantém-se, no particular.

Conclusão do recurso

Por todo o exposto, conheço e dou parcial provimento ao apelo interposto para, reformando a sentença, reduzir o valor referente aos honorários periciais ao montante de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Custas mantidas.

Acórdão

nte a advogada Camila Caroline Galvão de Lima, OAB/AL 7.276.

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao apelo interposto para, reformando a sentença, reduzir o valor referente aos honorários periciais ao montante de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Custas mantidas.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001562-68.2017.5.19.0010

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
AGRAVANTE	CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	JOSE RAUL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
AGRAVADO	CONCRETO REDIMIX POTYGUAR LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	ANHANGUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)

AGRAVADO	PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	CONCRETO TECMIX LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	INSTITUTO MAIRIPORA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	EMPRESA MARANHENSE DE MINERACAO SA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	GYPSOLITE DO BRASIL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	IMENSA S A INDUSTRIA METALURGICA DO NORDESTE
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0001562-68.2017.5.19.0010 (AP)

AGRAVANTE: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: RENATO COELHO PEREIRA - OAB: SP0228178

AGRAVADOS: CONCRETO REDIMIX POTYGUAR LTDA, ANHANGUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO, CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA, CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA, EMPRESA MARANHENSE DE MINERACAO SA, GYPSOLITE DO BRASIL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO, IMENSA S A INDUSTRIA METALURGICA DO NORDESTE, CONCRETO TECMIX LTDA, INSTITUTO MAIRIPORA E INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: RENATO COELHO PEREIRA - OAB: SP0228178

AGRAVADO: JOSE RAUL SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AGRAVADO:VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL - OAB: AL0005463, FABIO ALVES SILVA - OAB: AL0007414 E ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA - OAB: AL0007464

RELATORA: DES. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de petição quando não se comprovou a garantia do juízo, bem como pela natureza interlocutória da decisão agravada.

Apelo não conhecido

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição interposto por ausência de garantia da execução.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001562-68.2017.5.19.0010

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
AGRAVANTE	CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	JOSE RAUL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
AGRAVADO	CONCRETO REDIMIX POTYGUAR LTDA

ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	ANHANGUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	CONCRETO TECMIX LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	INSTITUTO MAIRIPORA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	EMPRESA MARANHENSE DE MINERACAO SA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	GYPSOLITE DO BRASIL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	IMENSA S A INDUSTRIA METALURGICA DO NORDESTE
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRETO REDIMIX POTYGUAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0001562-68.2017.5.19.0010 (AP)

AGRAVANTE: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: RENATO COELHO PEREIRA - OAB: SP0228178

AGRAVADOS: CONCRETO REDIMIX POTYGUAR LTDA, ANHANGUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO, CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA, CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA, EMPRESA MARANHENSE DE MINERACAO SA, GYPSOLITE DO BRASIL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO, IMENSA S A INDUSTRIA METALURGICA DO NORDESTE, CONCRETO TECMIX LTDA, INSTITUTO MAIRIPORA E INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: RENATO COELHO PEREIRA - OAB: SP0228178

AGRAVADO: JOSE RAUL SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AGRAVADO:VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL - OAB: AL0005463, FABIO ALVES SILVA - OAB: AL0007414 E ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA - OAB: AL0007464

RELATORA: DES. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de petição quando não se comprovou a garantia do juízo, bem como pela natureza interlocutória da decisão agravada.

Apelo não conhecido

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição interposto por ausência de garantia da execução.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001562-68.2017.5.19.0010

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
AGRAVANTE	CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	JOSE RAUL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)

ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
AGRAVADO	CONCRETO REDIMIX POTYGUAR LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	ANHANGUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	CONCRETO TECMIX LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	INSTITUTO MAIRIPORA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	EMPRESA MARANHENSE DE MINERACAO SA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	GYPSOLITE DO BRASIL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	IMENSA S A INDUSTRIA METALURGICA DO NORDESTE
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANHANGUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0001562-68.2017.5.19.0010 (AP)

AGRAVANTE: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: RENATO COELHO PEREIRA - OAB: SP0228178

AGRAVADOS: CONCRETO REDIMIX POTYGUAR LTDA, ANHANGUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO, CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA, CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA, EMPRESA MARANHENSE DE MINERACAO SA, GYPSOLITE DO BRASIL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO, IMENSA S A INDUSTRIA METALURGICA DO NORDESTE, CONCRETO TECMIX LTDA, INSTITUTO MAIRIPORA E INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: RENATO COELHO PEREIRA - OAB: SP0228178

AGRAVADO: JOSE RAUL SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AGRAVADO:VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL - OAB: AL0005463, FABIO ALVES SILVA - OAB: AL0007414 E ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA - OAB: AL0007464

RELATORA: DES. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de petição quando não se comprovou a garantia do juízo, bem como pela natureza interlocutória da decisão agravada.

Apelo não conhecido

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição interposto por ausência de garantia da execução.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001562-68.2017.5.19.0010

Relator VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

AGRAVANTE	CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	JOSE RAUL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
AGRAVADO	CONCRETO REDIMIX POTYGUAR LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	ANHANGUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	CONCRETO TECMIX LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	INSTITUTO MAIRIPORA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	EMPRESA MARANHENSE DE MINERACAO SA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	GYPSOLITE DO BRASIL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	IMENSA S A INDUSTRIA METALURGICA DO NORDESTE
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0001562-68.2017.5.19.0010 (AP)

AGRAVANTE: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: RENATO COELHO PEREIRA - OAB: SP0228178

AGRAVADOS: CONCRETO REDIMIX POTYGUAR LTDA, ANHANGUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO, CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA, CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA, EMPRESA MARANHENSE DE MINERACAO SA, GYPSOLITE DO BRASIL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO, IMENSA S A INDUSTRIA METALURGICA DO NORDESTE, CONCRETO TECMIX LTDA, INSTITUTO MAIRIPORA E INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: RENATO COELHO PEREIRA - OAB: SP0228178

AGRAVADO: JOSE RAUL SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AGRAVADO:VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL - OAB: AL0005463, FABIO ALVES SILVA - OAB: AL0007414 E ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA - OAB: AL0007464

RELATORA: DES. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de petição quando não se comprovou a garantia do juízo, bem como pela natureza interlocutória da decisão agravada.

Apelo não conhecido

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição interposto por ausência de garantia da execução.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001562-68.2017.5.19.0010

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
AGRAVANTE	CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	JOSE RAUL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
AGRAVADO	CONCRETO REDIMIX POTYGUAR LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	ANHANGUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	CONCRETO TECMIX LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	INSTITUTO MAIRIPORA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	EMPRESA MARANHENSE DE MINERACAO SA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	GYPSOLITE DO BRASIL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	IMENSA S A INDUSTRIA METALURGICA DO NORDESTE
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0001562-68.2017.5.19.0010 (AP)

AGRAVANTE: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: RENATO COELHO PEREIRA - OAB: SP0228178

AGRAVADOS: CONCRETO REDIMIX POTYGUAR LTDA, ANHANGUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO, CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA, CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA, EMPRESA MARANHENSE DE MINERACAO SA, GYPSOLITE DO BRASIL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO, IMENSA S A INDUSTRIA METALURGICA DO NORDESTE, CONCRETO TECMIX LTDA, INSTITUTO MAIRIPORA E INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: RENATO COELHO PEREIRA - OAB: SP0228178

AGRAVADO: JOSE RAUL SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AGRAVADO:VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL - OAB: AL0005463, FABIO ALVES SILVA - OAB: AL0007414 E ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA - OAB: AL0007464

RELATORA: DES. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de petição quando não se comprovou a garantia do juízo, bem como pela natureza interlocutória da decisão agravada.

Apelo não conhecido

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição interposto por ausência de garantia da execução.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001562-68.2017.5.19.0010

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
AGRAVANTE	CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	JOSE RAUL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
AGRAVADO	CONCRETO REDIMIX POTYGUAR LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	ANHANGUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	CONCRETO TECMIX LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	INSTITUTO MAIRIPORA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	EMPRESA MARANHENSE DE MINERACAO SA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	GYPSOLITE DO BRASIL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	IMENSA S A INDUSTRIA METALURGICA DO NORDESTE
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0001562-68.2017.5.19.0010 (AP)

AGRAVANTE: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: RENATO COELHO PEREIRA - OAB: SP0228178

AGRAVADOS: CONCRETO REDIMIX POTYGUAR LTDA, ANHANGUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO, CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA, CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA, EMPRESA MARANHENSE DE MINERACAO SA, GYPSOLITE DO BRASIL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO, IMENSA S A INDUSTRIA METALURGICA DO NORDESTE, CONCRETO TECMIX LTDA, INSTITUTO MAIRIPORA E INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: RENATO COELHO PEREIRA - OAB: SP0228178

AGRAVADO: JOSE RAUL SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AGRAVADO:VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL - OAB: AL0005463, FABIO ALVES SILVA - OAB: AL0007414 E ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA - OAB: AL0007464

RELATORA: DES. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de petição quando não se comprovou a garantia do juízo, bem como pela natureza interlocutória da decisão agravada.

Apelo não conhecido

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição interposto por ausência de garantia da execução.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001562-68.2017.5.19.0010

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
AGRAVANTE	CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	JOSE RAUL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
AGRAVADO	CONCRETO REDIMIX POTYGUAR LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	ANHANGUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	CONCRETO TECMIX LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	INSTITUTO MAIRIPORA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	EMPRESA MARANHENSE DE MINERACAO SA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	GYPSOLITE DO BRASIL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	IMENSA S A INDUSTRIA METALURGICA DO NORDESTE
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA MARANHENSE DE MINERACAO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0001562-68.2017.5.19.0010 (AP)

AGRAVANTE: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: RENATO COELHO PEREIRA - OAB: SP0228178

AGRAVADOS: CONCRETO REDIMIX POTYGUAR LTDA, ANHANGUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO, CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA, CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA, EMPRESA MARANHENSE DE MINERACAO SA, GYPSOLITE DO BRASIL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO, IMENSA S A INDUSTRIA METALURGICA DO NORDESTE, CONCRETO TECMIX LTDA, INSTITUTO MAIRIPORA E INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: RENATO COELHO PEREIRA - OAB: SP0228178

AGRAVADO: JOSE RAUL SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AGRAVADO:VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL - OAB: AL0005463, FABIO ALVES SILVA - OAB: AL0007414 E ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA - OAB: AL0007464

RELATORA: DES. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de petição quando não se comprovou a garantia do juízo, bem como pela natureza interlocutória da decisão agravada.

Apelo não conhecido

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição interposto por ausência de garantia da execução.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001562-68.2017.5.19.0010

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
AGRAVANTE	CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	JOSE RAUL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
AGRAVADO	CONCRETO REDIMIX POTYGUAR LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	ANHANGUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	CONCRETO TECMIX LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	INSTITUTO MAIRIPORA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	EMPRESA MARANHENSE DE MINERACAO SA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	GYPSOLITE DO BRASIL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	IMENSA S A INDUSTRIA METALURGICA DO NORDESTE
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GYPSOLITE DO BRASIL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0001562-68.2017.5.19.0010 (AP)

AGRAVANTE: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: RENATO COELHO PEREIRA - OAB: SP0228178

AGRAVADOS: CONCRETO REDIMIX POTYGUAR LTDA, ANHANGUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO, CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA, CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA, EMPRESA MARANHENSE DE MINERACAO SA, GYPSOLITE DO BRASIL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO, IMENSA S A INDUSTRIA METALURGICA DO NORDESTE, CONCRETO TECMIX LTDA, INSTITUTO MAIRIPORA E INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: RENATO COELHO PEREIRA - OAB: SP0228178

AGRAVADO: JOSE RAUL SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AGRAVADO:VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL - OAB: AL0005463, FABIO ALVES SILVA - OAB: AL0007414 E ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA - OAB: AL0007464

RELATORA: DES. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de petição quando não se comprovou a garantia do juízo, bem como pela natureza interlocutória da decisão agravada.

Apelo não conhecido

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição interposto por ausência de garantia da execução.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001562-68.2017.5.19.0010

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
AGRAVANTE	CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	JOSE RAUL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
AGRAVADO	CONCRETO REDIMIX POTYGUAR LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	ANHANGUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	CONCRETO TECMIX LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	INSTITUTO MAIRIPORA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	EMPRESA MARANHENSE DE MINERACAO SA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	GYPSOLITE DO BRASIL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	IMENSA S A INDUSTRIA METALURGICA DO NORDESTE
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMENSA S A INDUSTRIA METALURGICA DO NORDESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0001562-68.2017.5.19.0010 (AP)

AGRAVANTE: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: RENATO COELHO PEREIRA - OAB: SP0228178

AGRAVADOS: CONCRETO REDIMIX POTYGUAR LTDA, ANHANGUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO, CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA, CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA, EMPRESA MARANHENSE DE MINERACAO SA, GYPSOLITE DO BRASIL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO, IMENSA S A INDUSTRIA METALURGICA DO NORDESTE, CONCRETO TECMIX LTDA, INSTITUTO MAIRIPORA E INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: RENATO COELHO PEREIRA - OAB: SP0228178

AGRAVADO: JOSE RAUL SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AGRAVADO:VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL - OAB: AL0005463, FABIO ALVES SILVA - OAB: AL0007414 E ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA - OAB: AL0007464

RELATORA: DES. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de petição quando não se comprovou a garantia do juízo, bem como pela natureza interlocutória da decisão agravada.

Apelo não conhecido

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição interposto por ausência de garantia da execução.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001562-68.2017.5.19.0010

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
AGRAVANTE	CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	JOSE RAUL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
AGRAVADO	CONCRETO REDIMIX POTYGUAR LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	ANHANGUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	CONCRETO TECMIX LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	INSTITUTO MAIRIPORA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	EMPRESA MARANHENSE DE MINERACAO SA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	GYPSOLITE DO BRASIL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	IMENSA S A INDUSTRIA METALURGICA DO NORDESTE
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRETO TECMIX LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0001562-68.2017.5.19.0010 (AP)

AGRAVANTE: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: RENATO COELHO PEREIRA - OAB: SP0228178

AGRAVADOS: CONCRETO REDIMIX POTYGUAR LTDA, ANHANGUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO, CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA, CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA, EMPRESA MARANHENSE DE MINERACAO SA, GYPSOLITE DO BRASIL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO, IMENSA S A INDUSTRIA METALURGICA DO NORDESTE, CONCRETO TECMIX LTDA, INSTITUTO MAIRIPORA E INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: RENATO COELHO PEREIRA - OAB: SP0228178

AGRAVADO: JOSE RAUL SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AGRAVADO:VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL - OAB: AL0005463, FABIO ALVES SILVA - OAB: AL0007414 E ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA - OAB: AL0007464

RELATORA: DES. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de petição quando não se comprovou a garantia do juízo, bem como pela natureza interlocutória da decisão agravada.

Apelo não conhecido

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição interposto por ausência de garantia da execução.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001562-68.2017.5.19.0010

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
AGRAVANTE	CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	JOSE RAUL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
AGRAVADO	CONCRETO REDIMIX POTYGUAR LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	ANHANGUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	CONCRETO TECMIX LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	INSTITUTO MAIRIPORA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	EMPRESA MARANHENSE DE MINERACAO SA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	GYPSOLITE DO BRASIL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	IMENSA S A INDUSTRIA METALURGICA DO NORDESTE
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MAIRIPORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0001562-68.2017.5.19.0010 (AP)

AGRAVANTE: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: RENATO COELHO PEREIRA - OAB: SP0228178

AGRAVADOS: CONCRETO REDIMIX POTYGUAR LTDA, ANHANGUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO, CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA, CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA, EMPRESA MARANHENSE DE MINERACAO SA, GYPSOLITE DO BRASIL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO, IMENSA S A INDUSTRIA METALURGICA DO NORDESTE, CONCRETO TECMIX LTDA, INSTITUTO MAIRIPORA E INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: RENATO COELHO PEREIRA - OAB: SP0228178

AGRAVADO: JOSE RAUL SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AGRAVADO:VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL - OAB: AL0005463, FABIO ALVES SILVA - OAB: AL0007414 E ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA - OAB: AL0007464

RELATORA: DES. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de petição quando não se comprovou a garantia do juízo, bem como pela natureza interlocutória da decisão agravada.

Apelo não conhecido

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição interposto por ausência de garantia da execução.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000033-96.2021.5.19.0002

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	ANNY KATARYNE CORREIA ALVES(OAB: 29339/PE)
ADVOGADO	GUILHERME LUIS DANTAS TRINDADE(OAB: 42729/PE)
RECORRIDO	EMANUEL DOS ANJOS VILELA
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0000033-96.2021.5.19.0002 (ROT)

RECORRENTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANÇA

ADVOGADO DA RECORRENTE:ANNY KATARYNE CORREIA ALVES - OAB: PE0029339

RECORRIDO: EMANUEL DOS ANJOS VILELA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL - OAB: AL0005463, ROGÉRIO BRANDÃO DA SILVA ALMEIDA - OAB: AL0007464, FÁBIO ALVES SILVA - OAB: AL0007414

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. DANO MORAL. O dano moral configura-se pela mudança do estado psíquico do ofendido, submetido pelo agressor a desconforto superior àqueles que lhe infligem as condições normais de sua vida. O pressuposto básico para o cabimento da indenização por dano moral é a ofensa ou violação a um direito inerente à personalidade e exige a presença dos seguintes requisitos: ato ilícito, nexo de causalidade e dano. Na hipótese dos autos, houve comprovação de ato ilícito por parte da empresa, todavia para a determinação do valor do "quantum" indenizatório deve ser levado em consideração a ofensa, o caráter pedagógico e a capacidade financeira do agressor. Redução do "quantum" indenizatório para a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso provido, em parte.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto para, reformando a sentença, determinar a redução do valor referente aos danos morais para a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas minoradas para R$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), novo valor atribuído à condenação para fins processuais.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000033-96.2021.5.19.0002

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	ANNY KATARYNE CORREIA ALVES(OAB: 29339/PE)
ADVOGADO	GUILHERME LUIS DANTAS TRINDADE(OAB: 42729/PE)
RECORRIDO	EMANUEL DOS ANJOS VILELA
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL DOS ANJOS VILELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0000033-96.2021.5.19.0002 (ROT)

RECORRENTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANÇA

ADVOGADO DA RECORRENTE:ANNY KATARYNE CORREIA ALVES - OAB: PE0029339

RECORRIDO: EMANUEL DOS ANJOS VILELA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL - OAB: AL0005463, ROGÉRIO BRANDÃO DA SILVA ALMEIDA - OAB: AL0007464, FÁBIO ALVES SILVA - OAB: AL0007414

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. DANO MORAL. O dano moral configura-se pela mudança do estado psíquico do ofendido, submetido pelo agressor a desconforto superior àqueles que lhe infligem as condições normais de sua vida. O pressuposto básico para o cabimento da indenização por dano moral é a ofensa ou violação a um direito inerente à personalidade e exige a presença dos seguintes requisitos: ato ilícito, nexo de causalidade e dano. Na hipótese dos autos, houve comprovação de ato ilícito por parte da empresa, todavia para a determinação do valor do "quantum" indenizatório deve ser levado em consideração a ofensa, o caráter pedagógico e a capacidade financeira do agressor. Redução do "quantum" indenizatório para a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso provido, em parte.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto para, reformando a sentença, determinar a redução do valor referente aos danos morais para a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas minoradas para R$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), novo valor atribuído à condenação para fins processuais.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000919-17.2020.5.19.0007

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	JOSE EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRENTE	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRENTE	OTAVIO VERISSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE MACEIO

ADVOGADO	SILVANA DE BARROS CALLADO(OAB: 2617/AL)
RECORRENTE	JOSE AILTON GUIMARAES LIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRIDO	JOSE AILTON GUIMARAES LIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRIDO	JOSE EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRIDO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRIDO	OTAVIO VERISSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MACEIO
ADVOGADO	SILVANA DE BARROS CALLADO(OAB: 2617/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AILTON GUIMARAES LIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000919-17.2020.5.19.0007 (ROT)

RECORRENTES: JOSE AILTON GUIMARAES LIRA; JOSE EDSON DE OLIVEIRA; JOSE ROBERTO DOS SANTOS; OTAVIO VERISSIMO DOS SANTOS

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA - OAB: AL0016035

ADVOGADO: PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS - OAB: AL0015023

RECORRENTE: MUNICIPIO DE MACEIO

ADVOGADO: SILVANA DE BARROS CALLADO - OAB: AL0002617

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. CONTRATO NULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Restou demonstrado que o reclamante foi contratado pelo município, sem concurso público, de maneira que o contrato firmado entre as partes é considerado nulo, por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal. Nesse diapasão, a jurisprudência tem se inclinado pela competência da Justiça do Trabalho na hipótese de o ente público não juntar nenhuma documentação referente ao suposto contrato de natureza administrativa. Apelo desprovido. RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO.CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O fato de ter-se reconhecido a nulidade da contratação por ausência de concurso público, diante da comprovada afronta ao artigo 37, II, da Constituição da República, não exime o ente público da responsabilidade por eventuais lesões de natureza moral ocasionadas ao reclamante. Apelo parcialmente provido

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso patronal e dar parcial provimento ao recurso obreiro para, reformando a sentença, condenar a municipalidade ao pagamento de indenizações a título de dano moral, no valor de R$5.000,00, para cada reclamante. Custas suplementares no valor de R$400,00, calculados sobre R$20.000,00, valor acrescido à condenação, porém dispensadas por se tratar da fazenda pública municipal. Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000919-17.2020.5.19.0007

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	JOSE EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRENTE	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRENTE	OTAVIO VERISSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE MACEIO
ADVOGADO	SILVANA DE BARROS CALLADO(OAB: 2617/AL)
RECORRENTE	JOSE AILTON GUIMARAES LIRA

ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRIDO	JOSE AILTON GUIMARAES LIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRIDO	JOSE EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRIDO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRIDO	OTAVIO VERISSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MACEIO
ADVOGADO	SILVANA DE BARROS CALLADO(OAB: 2617/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDSON DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000919-17.2020.5.19.0007 (ROT)

RECORRENTES: JOSE AILTON GUIMARAES LIRA; JOSE EDSON DE OLIVEIRA; JOSE ROBERTO DOS SANTOS; OTAVIO VERISSIMO DOS SANTOS

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA - OAB: AL0016035

ADVOGADO: PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS - OAB: AL0015023

RECORRENTE: MUNICIPIO DE MACEIO

ADVOGADO: SILVANA DE BARROS CALLADO - OAB: AL0002617

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. CONTRATO NULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Restou demonstrado que o reclamante foi contratado pelo município, sem concurso público, de maneira que o contrato firmado entre as partes é considerado nulo, por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal. Nesse diapasão, a jurisprudência tem se inclinado pela competência da Justiça do Trabalho na hipótese de o ente público não juntar nenhuma documentação referente ao suposto contrato de natureza administrativa. Apelo desprovido. RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO.CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O fato de ter-se reconhecido a nulidade da contratação por ausência de concurso público, diante da comprovada afronta ao artigo 37, II, da Constituição da República, não exime o ente público da responsabilidade por eventuais lesões de natureza moral ocasionadas ao reclamante. Apelo parcialmente provido

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso patronal e dar parcial provimento ao recurso obreiro para, reformando a sentença, condenar a municipalidade ao pagamento de indenizações a título de dano moral, no valor de R$5.000,00, para cada reclamante. Custas suplementares no valor de R$400,00, calculados sobre R$20.000,00, valor acrescido à condenação, porém dispensadas por se tratar da fazenda pública municipal. Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000919-17.2020.5.19.0007

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	JOSE EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRENTE	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRENTE	OTAVIO VERISSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE MACEIO
ADVOGADO	SILVANA DE BARROS CALLADO(OAB: 2617/AL)
RECORRENTE	JOSE AILTON GUIMARAES LIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)

RECORRIDO	JOSE AILTON GUIMARAES LIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRIDO	JOSE EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRIDO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRIDO	OTAVIO VERISSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MACEIO
ADVOGADO	SILVANA DE BARROS CALLADO(OAB: 2617/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000919-17.2020.5.19.0007 (ROT)

RECORRENTES: JOSE AILTON GUIMARAES LIRA; JOSE EDSON DE OLIVEIRA; JOSE ROBERTO DOS SANTOS; OTAVIO VERISSIMO DOS SANTOS

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA - OAB: AL0016035

ADVOGADO: PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS - OAB: AL0015023

RECORRENTE: MUNICIPIO DE MACEIO

ADVOGADO: SILVANA DE BARROS CALLADO - OAB: AL0002617

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. CONTRATO NULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Restou demonstrado que o reclamante foi contratado pelo município, sem concurso público, de maneira que o contrato firmado entre as partes é considerado nulo, por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal. Nesse diapasão, a jurisprudência tem se inclinado pela competência da Justiça do Trabalho na hipótese de o ente público não juntar nenhuma documentação referente ao suposto contrato de natureza administrativa. Apelo desprovido. RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO.CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O fato de ter-se reconhecido a nulidade da contratação por ausência de concurso público, diante da comprovada afronta ao artigo 37, II, da Constituição da República, não exime o ente público da responsabilidade por eventuais lesões de natureza moral ocasionadas ao reclamante. Apelo parcialmente provido

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso patronal e dar parcial provimento ao recurso obreiro para, reformando a sentença, condenar a municipalidade ao pagamento de indenizações a título de dano moral, no valor de R$5.000,00, para cada reclamante. Custas suplementares no valor de R$400,00, calculados sobre R$20.000,00, valor acrescido à condenação, porém dispensadas por se tratar da fazenda pública municipal. Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000919-17.2020.5.19.0007

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	JOSE EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRENTE	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRENTE	OTAVIO VERISSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE MACEIO
ADVOGADO	SILVANA DE BARROS CALLADO(OAB: 2617/AL)
RECORRENTE	JOSE AILTON GUIMARAES LIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRIDO	JOSE AILTON GUIMARAES LIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)

ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRIDO	JOSE EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRIDO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRIDO	OTAVIO VERISSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MACEIO
ADVOGADO	SILVANA DE BARROS CALLADO(OAB: 2617/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTAVIO VERISSIMO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000919-17.2020.5.19.0007 (ROT)

RECORRENTES: JOSE AILTON GUIMARAES LIRA; JOSE EDSON DE OLIVEIRA; JOSE ROBERTO DOS SANTOS; OTAVIO VERISSIMO DOS SANTOS

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA - OAB: AL0016035

ADVOGADO: PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS - OAB: AL0015023

RECORRENTE: MUNICIPIO DE MACEIO

ADVOGADO: SILVANA DE BARROS CALLADO - OAB: AL0002617

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. CONTRATO NULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Restou demonstrado que o reclamante foi contratado pelo município, sem concurso público, de maneira que o contrato firmado entre as partes é considerado nulo, por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal. Nesse diapasão, a jurisprudência tem se inclinado pela competência da Justiça do Trabalho na hipótese de o ente público não juntar nenhuma documentação referente ao suposto contrato de natureza administrativa. Apelo desprovido. RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO.CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O fato de ter-se reconhecido a nulidade da contratação por ausência de concurso público, diante da comprovada afronta ao artigo 37, II, da Constituição da República, não exime o ente público da responsabilidade por eventuais lesões de natureza moral ocasionadas ao reclamante. Apelo parcialmente provido

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso patronal e dar parcial provimento ao recurso obreiro para, reformando a sentença, condenar a municipalidade ao pagamento de indenizações a título de dano moral, no valor de R$5.000,00, para cada reclamante. Custas suplementares no valor de R$400,00, calculados sobre R$20.000,00, valor acrescido à condenação, porém dispensadas por se tratar da fazenda pública municipal. Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000919-17.2020.5.19.0007

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	JOSE EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRENTE	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRENTE	OTAVIO VERISSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE MACEIO
ADVOGADO	SILVANA DE BARROS CALLADO(OAB: 2617/AL)
RECORRENTE	JOSE AILTON GUIMARAES LIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRIDO	JOSE AILTON GUIMARAES LIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRIDO	JOSE EDSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRIDO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRIDO	OTAVIO VERISSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MACEIO
ADVOGADO	SILVANA DE BARROS CALLADO(OAB: 2617/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AILTON GUIMARAES LIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000919-17.2020.5.19.0007 (ROT)

RECORRENTES: JOSE AILTON GUIMARAES LIRA; JOSE EDSON DE OLIVEIRA; JOSE ROBERTO DOS SANTOS; OTAVIO VERISSIMO DOS SANTOS

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA - OAB: AL0016035

ADVOGADO: PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS - OAB: AL0015023

RECORRENTE: MUNICIPIO DE MACEIO

ADVOGADO: SILVANA DE BARROS CALLADO - OAB: AL0002617

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. CONTRATO NULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Restou demonstrado que o reclamante foi contratado pelo município, sem concurso público, de maneira que o contrato firmado entre as partes é considerado nulo, por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal. Nesse diapasão, a jurisprudência tem se inclinado pela competência da Justiça do Trabalho na hipótese de o ente público não juntar nenhuma documentação referente ao suposto contrato de natureza administrativa. Apelo desprovido. RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO.CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O fato de ter-se reconhecido a nulidade da contratação por ausência de concurso público, diante da comprovada afronta ao artigo 37, II, da Constituição da República, não exime o ente público da responsabilidade por eventuais lesões de natureza moral ocasionadas ao reclamante. Apelo parcialmente provido

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso patronal e dar parcial provimento ao recurso obreiro para, reformando a sentença, condenar a municipalidade ao pagamento de indenizações a título de dano moral, no valor de R$5.000,00, para cada reclamante. Custas suplementares no valor de R$400,00, calculados sobre R$20.000,00, valor acrescido à condenação, porém dispensadas por se tratar da fazenda pública municipal. Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000919-17.2020.5.19.0007

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	JOSE EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRENTE	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRENTE	OTAVIO VERISSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE MACEIO
ADVOGADO	SILVANA DE BARROS CALLADO(OAB: 2617/AL)
RECORRENTE	JOSE AILTON GUIMARAES LIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRIDO	JOSE AILTON GUIMARAES LIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRIDO	JOSE EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)

ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRIDO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRIDO	OTAVIO VERISSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MACEIO
ADVOGADO	SILVANA DE BARROS CALLADO(OAB: 2617/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDSON DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000919-17.2020.5.19.0007 (ROT)

RECORRENTES: JOSE AILTON GUIMARAES LIRA; JOSE EDSON DE OLIVEIRA; JOSE ROBERTO DOS SANTOS; OTAVIO VERISSIMO DOS SANTOS

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA - OAB: AL0016035

ADVOGADO: PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS - OAB: AL0015023

RECORRENTE: MUNICIPIO DE MACEIO

ADVOGADO: SILVANA DE BARROS CALLADO - OAB: AL0002617

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. CONTRATO NULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Restou demonstrado que o reclamante foi contratado pelo município, sem concurso público, de maneira que o contrato firmado entre as partes é considerado nulo, por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal. Nesse diapasão, a jurisprudência tem se inclinado pela competência da Justiça do Trabalho na hipótese de o ente público não juntar nenhuma documentação referente ao suposto contrato de natureza administrativa. Apelo desprovido. RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO.CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O fato de ter-se reconhecido a nulidade da contratação por ausência de concurso público, diante da comprovada afronta ao artigo 37, II, da Constituição da República, não exime o ente público da responsabilidade por eventuais lesões de natureza moral ocasionadas ao reclamante. Apelo parcialmente provido

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso patronal e dar parcial provimento ao recurso obreiro para, reformando a sentença, condenar a municipalidade ao pagamento de indenizações a título de dano moral, no valor de R$5.000,00, para cada reclamante. Custas suplementares no valor de R$400,00, calculados sobre R$20.000,00, valor acrescido à condenação, porém dispensadas por se tratar da fazenda pública municipal. Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000919-17.2020.5.19.0007

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	JOSE EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRENTE	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRENTE	OTAVIO VERISSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE MACEIO
ADVOGADO	SILVANA DE BARROS CALLADO(OAB: 2617/AL)
RECORRENTE	JOSE AILTON GUIMARAES LIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRIDO	JOSE AILTON GUIMARAES LIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRIDO	JOSE EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRIDO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRIDO	OTAVIO VERISSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MACEIO
ADVOGADO	SILVANA DE BARROS CALLADO(OAB: 2617/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000919-17.2020.5.19.0007 (ROT)

RECORRENTES: JOSE AILTON GUIMARAES LIRA; JOSE EDSON DE OLIVEIRA; JOSE ROBERTO DOS SANTOS; OTAVIO VERISSIMO DOS SANTOS

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA - OAB: AL0016035

ADVOGADO: PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS - OAB: AL0015023

RECORRENTE: MUNICIPIO DE MACEIO

ADVOGADO: SILVANA DE BARROS CALLADO - OAB: AL0002617

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. CONTRATO NULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Restou demonstrado que o reclamante foi contratado pelo município, sem concurso público, de maneira que o contrato firmado entre as partes é considerado nulo, por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal. Nesse diapasão, a jurisprudência tem se inclinado pela competência da Justiça do Trabalho na hipótese de o ente público não juntar nenhuma documentação referente ao suposto contrato de natureza administrativa. Apelo desprovido. RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO.CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O fato de ter-se reconhecido a nulidade da contratação por ausência de concurso público, diante da comprovada afronta ao artigo 37, II, da Constituição da República, não exime o ente público da responsabilidade por eventuais lesões de natureza moral ocasionadas ao reclamante. Apelo parcialmente provido

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso patronal e dar parcial provimento ao recurso obreiro para, reformando a sentença, condenar a municipalidade ao pagamento de indenizações a título de dano moral, no valor de R$5.000,00, para cada reclamante. Custas suplementares no valor de R$400,00, calculados sobre R$20.000,00, valor acrescido à condenação, porém dispensadas por se tratar da fazenda pública municipal. Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000919-17.2020.5.19.0007

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	JOSE EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRENTE	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRENTE	OTAVIO VERISSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE MACEIO
ADVOGADO	SILVANA DE BARROS CALLADO(OAB: 2617/AL)
RECORRENTE	JOSE AILTON GUIMARAES LIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRIDO	JOSE AILTON GUIMARAES LIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRIDO	JOSE EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
RECORRIDO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)

RECORRIDO	OTAVIO VERISSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS(OAB: 15023/AL)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA(OAB: 16035/AL)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MACEIO
ADVOGADO	SILVANA DE BARROS CALLADO(OAB: 2617/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTAVIO VERISSIMO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000919-17.2020.5.19.0007 (ROT)

RECORRENTES: JOSE AILTON GUIMARAES LIRA; JOSE EDSON DE OLIVEIRA; JOSE ROBERTO DOS SANTOS; OTAVIO VERISSIMO DOS SANTOS

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA - OAB: AL0016035

ADVOGADO: PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS - OAB: AL0015023

RECORRENTE: MUNICIPIO DE MACEIO

ADVOGADO: SILVANA DE BARROS CALLADO - OAB: AL0002617

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. CONTRATO NULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Restou demonstrado que o reclamante foi contratado pelo município, sem concurso público, de maneira que o contrato firmado entre as partes é considerado nulo, por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal. Nesse diapasão, a jurisprudência tem se inclinado pela competência da Justiça do Trabalho na hipótese de o ente público não juntar nenhuma documentação referente ao suposto contrato de natureza administrativa. Apelo desprovido. RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO.CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O fato de ter-se reconhecido a nulidade da contratação por ausência de concurso público, diante da comprovada afronta ao artigo 37, II, da Constituição da República, não exime o ente público da responsabilidade por eventuais lesões de natureza moral ocasionadas ao reclamante. Apelo parcialmente provido

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso patronal e dar parcial provimento ao recurso obreiro para, reformando a sentença, condenar a municipalidade ao pagamento de indenizações a título de dano moral, no valor de R$5.000,00, para cada reclamante. Custas suplementares no valor de R$400,00, calculados sobre R$20.000,00, valor acrescido à condenação, porém dispensadas por se tratar da fazenda pública municipal. Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000321-32.2019.5.19.0061

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	MASTER ELETRONICA DE BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADO	AFRANIO DE LIMA SOARES JUNIOR(OAB: 6266/AL)
RECORRENTE	DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CUNHA CAJUEIRO(OAB: 5661/AL)
RECORRIDO	DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CUNHA CAJUEIRO(OAB: 5661/AL)
RECORRIDO	MASTER ELETRONICA DE BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADO	AFRANIO DE LIMA SOARES JUNIOR(OAB: 6266/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000321-32.2019.5.19.0061 (RORSum)

RECORRENTE: DAMIÃO DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: MARCOS ANTONIO CUNHA CAJUEIRO - OAB: AL0005661

RECORRENTE: MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA

ADVOGADO DO RECORRENTE: AFRÂNIO DE LIMA SOARES JÚNIOR - OAB: AL0006266

RECORRIDOS: OS MESMOS

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMENTA DISPENSADA NA FORMA DO INC. IV DO § 1º DO ART. 895 DA CLT (RITO SUMARÍSSIMO).

II.

Relatório

Dispensado o relatório, nos termos inciso IV do §1º do artigo 895, da CLT. (Rito Sumaríssimo)

III.

Fundamentação

A.

Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos, bem como das contrarrazões obreiras e patronais.

B.

Mérito

1.

Recurso patronal

a)

Dos danos morais

Pugna a reclamada pela exclusão da condenação em danos morais. Alternativamente, requer a redução do "quantum" indenizatório.

O Juízo de origem condenou a reclamada em danos morais, nos seguintes termos (ID. b8b3e43):

"DANOS MORAIS.

A pretensão funda-se na alegação de que alguns ambientes do local de trabalho eram degradantes, porque apresentavam condições de higiene precárias e desumanas, atentando contra a dignidade do autor.

Acrescenta o autor na inicial que exercia a função de auxiliar de limpeza, sendo responsável por varrer, passar pano, lavar banheiros, limpar os móveis do mostruário, além de limpar o telhado da loja/ré quando chovia, limpar e organizar o estoque, ajudar a carregar e/ou descarregar caminhão, atividades realizadas em locais com condições de higiene precárias e desumanas, com a presença de baratas, insetos, escorpião e ratos.

No corpo da inicial, o autor apresenta diversas fotografias dos locais que aponta como sendo os ambientes em que realizava os serviços, anexando, ainda, laudo pericial produzido nos autos do proc. 402-15/2018 A ré, por sua vez, refuta a pretensão do autor e nega que o autor trabalhasse em ambiente com condições de trabalho degradantes e, junto à defesa, apresenta fotografias dos ambientes de trabalho para comprovar a inconsistência das alegações da inicial.

Pois bem. As fotografias juntadas com a inicial e o laudo pericial produzido no processo 402-15/2018 atestam que as condições físicas e de higiene no ambiente de trabalho eram absolutamente precárias.

No laudo pericial do processo 402-15/2018 (prova emprestada - fl. 51/80), o expert concluiu que: "AS INSTALAÇÕES PREDIAIS (ESCADA, PAREDES E TETO), INSTALAÇÕES SANITÁRIAS (BANHEIROS), COZINHA, AREA DE ALIMENTAÇÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS NÃO ESTÃO EM CONFORMIDADES COM AS NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO, TRAZENDO RISCO IMINENTE Á INTEGRIDADE FÍSICA DO COLABORADOR" (fl. 76).

Com efeito, o perito identificou a existência de paredes com infiltrações e rachaduras, escadas sem sinalização, instalações elétricas inadequadas (existência de 'gambiarras'), instalações sanitárias com odores fortes, banheiro sujo e ralo sem proteção adequada, cozinha suja, abafada, escura, com riscos de animais peçonhentos e com odor de mofo forte, dentre outras irregularidades.

No laudo pericial produzido nos presentes autos (fl. 316/355), a partir de vistoria realizada no local de trabalho do autor, a perita do juízo também apontou irregularidades em relação às condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, à luz da NR 24 do MTE, atestando que a empresa atendia 70% das exigências da referida Norma Regulamentadora (descumprindo 30% das exigências) e que atualmente atende 81% daquelas exigências, de modo que houve uma melhora nas condições sanitárias e de conforto, mas ainda há desconformidade em 19% daquelas exigências.

A perita informou que não pôde considerar as fotografias juntadas com a inicial por ausência de informações mais precisas e apresentou registros fotográficos que mostram evidenciam visível melhora das condições gerais em comparação com o que foi atestado no laudo pericial do produzido no proc. 402-15 /2018. Não obstante, fica evidente que as melhoras nas condições gerais o local de trabalho somente aconteceram depois do término do contrato de trabalho do autor, o que não invalida a constatação do laudo pericial produzido no proc. 402-15/2018 quanto às condições precárias e degradantes do local de trabalho na época do contrato de trabalho do autor.

Por outro lado, no que diz respeito ao relatório de arquivamento do inquérito civil instaurado pelo MPT, anexado pela empresa ré às fl.

393/396, devo esclarecer que a atuação do MPT não vincula o juízo. Os dados apurados pelo MPT serviriam como elementos indiciários ou probatórios que poderiam ser considerados na análise do conjunto probatório, mas que no presente caso foram superados pelo conteúdo da prova produzida nos autos.

Veja-se ainda, a propósito, que pelo relatório se constata que a análise do MPT, que fundamentou o arquivamento do procedimento, baseou-se exclusivamente em documentos encaminhados pela empresa, não tenho havido sequer inspeção no local de trabalho, o que reforça a fragilidade dos efeitos probatórios pretendidos pela empresa ré.

Portanto, a partir das condições do local de trabalho da época do contrato do autor, tenho por demonstrado o descaso da empresa ré com a obrigação de preservar a higidez física e moral de seus empregados. A exposição do empregado a um ambiente precário e absolutamente inadequado, não higienizado, com instalações sanitárias em total desconformidade com as normas vigentes, e, ainda, com deficiência na estrutura predial e nas instalações elétricas caracteriza, inequivocamente, conduta ilícita apta a produzir dano de natureza moral, assim considerando aquele que provoca "prejuízo ou lesão de interesse e bens, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade (ex.: vida, , liberdade, honra, decoro,integridade corporal intimidade, sentimentos afetivos, auto-imagem) ou dos atributos da pessoa (ex.: nome, capacidade, estado civil), como leciona RODOLFO PAMPLONA FILHO (in "O Dano Moral na Relação de Emprego" , 2ª Ed., São Paulo, LTr, 1999, p. 39)."

A hipótese dos autos se trata de condenação por danos morais em razão de suposto labor em condições precárias de higiene.

O autor desempenhava a função de "serviços gerais", sendo responsável pela limpeza do ambiente de trabalho na reclamada. Todavia, alega que trabalhou em condições precárias de higiene e o labor em situação de risco (fios expostos, teto aberto, piso alagado).

De início, cumpre destacar que o empregador é responsável por manter o ambiente de trabalho saudável e seguro, de modo que a omissão em promover o bem estar dos trabalhadores, com a desatenção e negligência à proteção do empregado, implica em afronta aos direitos relativos à dignidade do trabalhador.

Examina-se.

Diante da alegação de trabalho em condições insalubres, o magistrado de primeiro grau determinou a realização de perícia técnica para a verificação das alegações obreiras (ID. 3dce317).

No laudo pericial, a "expert" do Juízo concluiu (ID. fdff2ab - Pág. 38):

"18. Conclusão

Conclui- se que na época do autor a empresa atendia a 70% das exigências da Norma Regulamentadora NR 24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho e Não atendia ou seja eram "NÃO CONFORME" 30%.

HOJE foi identificado que a empresa buscou adequações "melhorias" e atende a 81% e Não atende 19%, ou seja, Melhorou, mas não chegou ao ideal.

Verificou-se que o autor laborou num ambiente que possui uma estrutura antiga, e que por mais que realizassem limpeza em algumas partes devido a péssima aparência que necessitava de reformas, aparentava sujo, porém foi

confirmado que existia um pouco de mal cheiro, vale ressaltar que o autor não pode dizer que não existia limpeza, pois o meso fazia parte da equipe que eram 4 (quatro) que realizavam limpezas e ajudavam no deposito e loja.

Foi levantado também a veracidade da foto do alagamento, pois fui informada que teve uma grande chuva e várias lojas do centro alagaram devido o grande quantitativo inesperado, porém foi de forma eventual.

Não foi evidenciado os Certificados que comprovam a dedetização na época que o autor laborou."

Da análise do laudo pode-se constatar que, à época de labor do obreiro na reclamada (02/07/2007 a 07/06/2018), conforme TRCT, a empresa "a 70% das exigências da Norma Regulamentadora NR 24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho e Não atendia ou seja eram "NÃO CONFORME" 30%." Assim, de logo se verifica que a reclamada não atendia todos os requisitos necessários para o cumprimento das condições sanitárias exigidas.

Por outra quadra, no laudo pericial a perita informou sobre a não possibilidade de consideração das fotos juntadas na inicial, uma vez que carentes de informações mais detalhadas. E, em continuidade, apresentou fotos que demonstram a melhoria das condições físicas da reclamada.

O magistrado de primeiro grau, ao decidir sobre o tema, ponderou sobre a existência de melhorias apenas após o término do contrato de trabalho do reclamante, o que afastaria as fotos contidas no laudo pericial destes autos.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de prova emprestada do Processo nº. 0000402-15.2018.5.19.0061, o que, a meu sentir, mais se aproxima da realidade dos fatos, haja vista ter sido elaborado à época da contratação do obreiro (vide ID. b9d7bd1), com fotos extraídas à época do labor obreiro.

Transcreve-se trecho do laudo emitido no processo supramencionado (ID. b9d7bd1 - Págs. 27/28):

"12 - CONCLUSÃO

Considerando que as fotos em anexo Id. fe4b1e0, foram analisadas e verificadas no ambiente de labor da reclamante, inexistência de melhora, o risco permanece.

Considerando que o perito cumpriu o determinado no despacho Id. 9fca31c pelo excelentíssimo.

Com a realização da inspeção in loco das atividades realizadas. Tendo em vista os argumentos técnicos anteriormente expostos, fotos em anexos, do ponto de vista da segurança do trabalho e higiene ocupacional, FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA DO PERITO E ESTUDOS LEGISLATIVOS PERANTE LEIS, impõe-se concluir que as INSTALAÇÕES PREDIAIS (ESCADA, PAREDES E TETO) , INSTALAÇÕES SANITÁRIAS (BANHEIROS), COZINHA, AREA DE ALIMENTAÇÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS NÃO ESTÃO EM CONFORMIDADES COM AS NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO, TRAZENDO RISCO IMINENTE Á INTEGRIDADE FÍSICA DO COLABORADOR.

Normas descumpridas pela reclamada e alvo de fiscalização, são elas:

1 - NR 01 - Não deu ciência dos riscos através do treinamento (obrigatório)

2 - NR 05 - Mapa de Riscos Ambientais (obrigatório);

3 - NR 08 - Sinalização das escadas, corrimão e obstrução de saídas, tetos e paredes com infiltração e rachaduras; (obrigatório e descumprido pela reclamada)

4 - NR 10 - Instalações Elétricas prediais inadequadas (fotos demonstram a gambiarra existente) - Descumprimento total por parte da reclamada e expondo os colaboradores ao risco de choque elétrico.

5 - NR 24 - Instalações sanitárias com odores fortes, banheiro sujo e ralo sem proteção adequada, pode ocasionar animais peçonhentos, previsto na NR 05 (RISCO DE ACIDENTES - MAPA DE RISCO).

6 - NR 23 E COSCIP AL - Prevenção e combate a incêndio, não apresentou auto de vistoria com certificado atualizado, tendo em vista que o ambiente precisa urgentemente ser inspecionado pelo corpo de bombeiro, pelo fato de o galpão na qual armazena as caixas dos eletrodoméstico, estão em um local abafado, desorganizado e próximos as gambiarras elétricas, podendo ocorrer um sinistro.

"Toda análise do laudo, foi fielmente cumprida com os ditames da legislação"."

Assim, as fotos extraídas quando da elaboração do laudo técnico dos autos do Processonº. 0000402-15.2018.5.19.0061 são semelhantes às fotos fornecidas pelo obreiro nesta demanda. Da mesma forma, as informações prestadas pelo autor se evidenciam com as informações constatadas pelo Sr. perito à época da lavratura do primeiro laudo.

Nesse sentido, correta a exegese do comando sentencial, que afastou a aplicação do laudo emitido nestes autos do Processso nº. 0000321-32.2019.5.19.0061 e acatou a prova emprestada dos autos do Processo nº. 0000402-15.2018.5.19.0061. Assim, o autor se desincumbiu de provar o alegado, conforme art. 818, I, da CLT e fez prova quanto à existência do dano moral em razão das situações insalubres de higiene e segurança precárias.

Quanto ao valor do "quantum" indenizatório, o magistrado de pirimeiro grau assim decidiu (ID. b8b3e43 - Págs. 4/5):

"No que diz respeito ao valor da indenização, devo declarar, mediante atuação em controle difuso, a inconstitucionalidade do §1º, I a IV, do art. 223- G, da CLT, que instituiu sistema de tarifação do dano moral nas relações de trabalho, por entender que a imposição de limites injustificados à fixação judicial da indenização por dano moral à vítima do dano, viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da reparação integral dos danos, com ofensa aos incisos V e X do Art. 5° da Constituição Federal.

Na fixação doquantum indenizatório, tomo em conta os principais parâmetros apontados pela melhor doutrina e pela jurisprudência dominante, os quais reputo suficientes para se atingir os objetivos visados pela imposição da obrigação de indenizar a ofensa moral: a) intensidade do sofrimento do ofendido; b) gravidade da ofensa; c) natureza e repercussão da ofensa; d) posição social do ofendido; e) grau de culpa do ofensor; e f) poder econômico do ofensor.

Levando em consideração tais critérios, e considerando ainda o necessário efeito pedagógico da medida, reputo razoável fixar a indenização por danos morais no montante deR$ 12.000,00 (doze mil reais)."

A gravidade do dano é indiscutível, como já comentado alhures. A medida indenizatória, além do caráter compensatório, possui intuito pedagógico. Um valor irrisório, com certeza, não teria a eficácia de imprimir na reclamada o receio da reincidência.

Considerando a incidência concomitante de vários critérios elencados pelo art. 223-G da CLT (natureza do bem jurídico tutelado, intensidade do sofrimento ou da humilhação, reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão, condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, grau de dolo ou culpa e a situação social e econômica das partes envolvidas), incindível à hipótese o balizamento previsto no art. 223-G, §1º, inciso III, da CLT.

Desse modo, mantém-se a sentença quanto ao valor indenizatório.

Nada a reformar, neste ponto.

2.

Recurso obreiro

a)

Dos honorários advocatícios sucumbenciais. Da majoração

O reclamante, ora recorrente, pleiteia a majoração da condenação de honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A ação foi ajuizada quando já estava em vigor a Lei nº 13.467/2017. Aplica-se, portanto, o novo regramento dos honorários sucumbenciais.

Assim, dispõe o novo artigo 791-A, da CLT, que serão devidos ao advogado da parte vencedora, a título de honorários de sucumbência, o montante equivalente ao percentual de 5% a 15% - a ser estipulado pelo juiz, observados os critérios definidos no § 2º do mesmo artigo -, calculados sobre o valor da liquidação da sentença ou do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo (como ocorre, por exemplo, na hipótese de improcedência total dos pedidos formulados na demanda), sobre o valor atualizado da causa.

Segundo o parágrafo 2º, acima citado, ao fixar os honorários advocatícios, o Juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Na hipótese concreta, considerando-se o grau de zelo do advogado da parte autora, que atuou de forma diligente, o local da prestação de serviço, a natureza da causa e o tempo exigido para o labor advocatício, necessário o provimento parcial do apelo para majorar os honorários de sucumbência para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Provido, em parte.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço de ambos os apelos interpostos. Nego provimento ao apelo patronal. Dou provimento parcial ao apelo obreiro para, reformando a sentença, majorar os honorários advocatícios de sucumbência, a cargo da reclamada, para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas majoradas para R$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R$ 15.000,00 (quinze mil reais), novo valor atribuído à condenação para fins processuais.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os apelos interpostos e, negar provimento ao apelo patronal; dar provimento parcial ao apelo obreiro para, reformando a sentença, majorar os honorários advocatícios de sucumbência, a cargo da reclamada, para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas majoradas para R$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R$ 15.000,00 (quinze mil reais), novo valor atribuído à condenação para fins processuais.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000321-32.2019.5.19.0061

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	MASTER ELETRONICA DE BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADO	AFRANIO DE LIMA SOARES JUNIOR(OAB: 6266/AL)
RECORRENTE	DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CUNHA CAJUEIRO(OAB: 5661/AL)
RECORRIDO	DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CUNHA CAJUEIRO(OAB: 5661/AL)
RECORRIDO	MASTER ELETRONICA DE BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADO	AFRANIO DE LIMA SOARES JUNIOR(OAB: 6266/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER ELETRONICA DE BRINQUEDOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000321-32.2019.5.19.0061 (RORSum)

RECORRENTE: DAMIÃO DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: MARCOS ANTONIO CUNHA CAJUEIRO - OAB: AL0005661

RECORRENTE: MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA

ADVOGADO DO RECORRENTE: AFRÂNIO DE LIMA SOARES JÚNIOR - OAB: AL0006266

RECORRIDOS: OS MESMOS

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMENTA DISPENSADA NA FORMA DO INC. IV DO § 1º DO ART. 895 DA CLT (RITO SUMARÍSSIMO).

II.

Relatório

Dispensado o relatório, nos termos inciso IV do §1º do artigo 895, da CLT. (Rito Sumaríssimo)

III.

Fundamentação

A.

Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos, bem como das contrarrazões obreiras e patronais.

B.

Mérito

1.

Recurso patronal

a)

Dos danos morais

Pugna a reclamada pela exclusão da condenação em danos morais. Alternativamente, requer a redução do "quantum" indenizatório.

O Juízo de origem condenou a reclamada em danos morais, nos seguintes termos (ID. b8b3e43):

"DANOS MORAIS.

A pretensão funda-se na alegação de que alguns ambientes do local de trabalho eram degradantes, porque apresentavam condições de higiene precárias e desumanas, atentando contra a dignidade do autor.

Acrescenta o autor na inicial que exercia a função de auxiliar de limpeza, sendo responsável por varrer, passar pano, lavar banheiros, limpar os móveis do mostruário, além de limpar o telhado da loja/ré quando chovia, limpar e organizar o estoque, ajudar a carregar e/ou descarregar caminhão, atividades realizadas em locais com condições de higiene precárias e desumanas, com a presença de baratas, insetos, escorpião e ratos.

No corpo da inicial, o autor apresenta diversas fotografias dos locais que aponta como sendo os ambientes em que realizava os serviços, anexando, ainda, laudo pericial produzido nos autos do proc. 402-15/2018 A ré, por sua vez, refuta a pretensão do autor e nega que o autor trabalhasse em ambiente com condições de trabalho degradantes e, junto à defesa, apresenta fotografias dos ambientes de trabalho para comprovar a inconsistência das alegações da inicial.

Pois bem. As fotografias juntadas com a inicial e o laudo pericial produzido no processo 402-15/2018 atestam que as condições físicas e de higiene no ambiente de trabalho eram absolutamente precárias.

No laudo pericial do processo 402-15/2018 (prova emprestada - fl. 51/80), o expert concluiu que: "AS INSTALAÇÕES PREDIAIS (ESCADA, PAREDES E TETO), INSTALAÇÕES SANITÁRIAS (BANHEIROS), COZINHA, AREA DE ALIMENTAÇÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS NÃO ESTÃO EM CONFORMIDADES COM AS NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO, TRAZENDO RISCO IMINENTE Á INTEGRIDADE FÍSICA DO COLABORADOR" (fl. 76).

Com efeito, o perito identificou a existência de paredes com infiltrações e rachaduras, escadas sem sinalização, instalações elétricas inadequadas (existência de 'gambiarras'), instalações sanitárias com odores fortes, banheiro sujo e ralo sem proteção adequada, cozinha suja, abafada, escura, com riscos de animais peçonhentos e com odor de mofo forte, dentre outras irregularidades.

No laudo pericial produzido nos presentes autos (fl. 316/355), a partir de vistoria realizada no local de trabalho do autor, a perita do juízo também apontou irregularidades em relação às condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, à luz da NR 24 do MTE, atestando que a empresa atendia 70% das exigências da referida Norma Regulamentadora (descumprindo 30% das exigências) e que atualmente atende 81% daquelas exigências, de modo que houve uma melhora nas condições sanitárias e de conforto, mas ainda há desconformidade em 19% daquelas exigências.

A perita informou que não pôde considerar as fotografias juntadas com a inicial por ausência de informações mais precisas e apresentou registros fotográficos que mostram evidenciam visível melhora das condições gerais em comparação com o que foi atestado no laudo pericial do produzido no proc. 402-15 /2018. Não obstante, fica evidente que as melhoras nas condições gerais o local de trabalho somente aconteceram depois do término do contrato de trabalho do autor, o que não invalida a constatação do laudo pericial produzido no proc. 402-15/2018 quanto às condições precárias e degradantes do local de trabalho na época do contrato de trabalho do autor.

Por outro lado, no que diz respeito ao relatório de arquivamento do

inquérito civil instaurado pelo MPT, anexado pela empresa ré às fl. 393/396, devo esclarecer que a atuação do MPT não vincula o juízo. Os dados apurados pelo MPT serviriam como elementos indiciários ou probatórios que poderiam ser considerados na análise do conjunto probatório, mas que no presente caso foram superados pelo conteúdo da prova produzida nos autos.

Veja-se ainda, a propósito, que pelo relatório se constata que a análise do MPT, que fundamentou o arquivamento do procedimento, baseou-se exclusivamente em documentos encaminhados pela empresa, não tenho havido sequer inspeção no local de trabalho, o que reforça a fragilidade dos efeitos probatórios pretendidos pela empresa ré.

Portanto, a partir das condições do local de trabalho da época do contrato do autor, tenho por demonstrado o descaso da empresa ré com a obrigação de preservar a higidez física e moral de seus empregados. A exposição do empregado a um ambiente precário e absolutamente inadequado, não higienizado, com instalações sanitárias em total desconformidade com as normas vigentes, e, ainda, com deficiência na estrutura predial e nas instalações elétricas caracteriza, inequivocamente, conduta ilícita apta a produzir dano de natureza moral, assim considerando aquele que provoca "prejuízo ou lesão de interesse e bens, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade (ex.: vida, , liberdade, honra, decoro,integridade corporal intimidade, sentimentos afetivos, auto-imagem) ou dos atributos da pessoa (ex.: nome, capacidade, estado civil), como leciona RODOLFO PAMPLONA FILHO (in "O Dano Moral na Relação de Emprego" , 2ª Ed., São Paulo, LTr, 1999, p. 39)."

A hipótese dos autos se trata de condenação por danos morais em razão de suposto labor em condições precárias de higiene.

O autor desempenhava a função de "serviços gerais", sendo responsável pela limpeza do ambiente de trabalho na reclamada. Todavia, alega que trabalhou em condições precárias de higiene e o labor em situação de risco (fios expostos, teto aberto, piso alagado).

De início, cumpre destacar que o empregador é responsável por manter o ambiente de trabalho saudável e seguro, de modo que a omissão em promover o bem estar dos trabalhadores, com a desatenção e negligência à proteção do empregado, implica em afronta aos direitos relativos à dignidade do trabalhador.

Examina-se.

Diante da alegação de trabalho em condições insalubres, o magistrado de primeiro grau determinou a realização de perícia técnica para a verificação das alegações obreiras (ID. 3dce317). No laudo pericial, a "expert" do Juízo concluiu (ID. fdff2ab - Pág. 38):

"18. Conclusão

Conclui- se que na época do autor a empresa atendia a 70% das exigências da Norma Regulamentadora NR 24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho e Não atendia ou seja eram "NÃO CONFORME" 30%.

HOJE foi identificado que a empresa buscou adequações "melhorias" e atende a 81% e Não atende 19%, ou seja, Melhorou, mas não chegou ao ideal.

Verificou-se que o autor laborou num ambiente que possui uma estrutura antiga, e que por mais que realizassem limpeza em algumas partes devido a péssima aparência que necessitava de reformas, aparentava sujo, porém foi

confirmado que existia um pouco de mal cheiro, vale ressaltar que o autor não pode dizer que não existia limpeza, pois o meso fazia parte da equipe que eram 4 (quatro) que realizavam limpezas e ajudavam no deposito e loja.

Foi levantado também a veracidade da foto do alagamento, pois fui informada que teve uma grande chuva e várias lojas do centro alagaram devido o grande quantitativo inesperado, porém foi de forma eventual.

Não foi evidenciado os Certificados que comprovam a dedetização na época que o autor laborou."

Da análise do laudo pode-se constatar que, à época de labor do obreiro na reclamada (02/07/2007 a 07/06/2018), conforme TRCT, a empresa "a 70% das exigências da Norma Regulamentadora NR 24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho e Não atendia ou seja eram "NÃO CONFORME" 30%." Assim, de logo se verifica que a reclamada não atendia todos os requisitos necessários para o cumprimento das condições sanitárias exigidas.

Por outra quadra, no laudo pericial a perita informou sobre a não possibilidade de consideração das fotos juntadas na inicial, uma vez que carentes de informações mais detalhadas. E, em continuidade, apresentou fotos que demonstram a melhoria das condições físicas da reclamada.

O magistrado de primeiro grau, ao decidir sobre o tema, ponderou sobre a existência de melhorias apenas após o término do contrato de trabalho do reclamante, o que afastaria as fotos contidas no laudo pericial destes autos.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de prova emprestada do Processo nº. 0000402-15.2018.5.19.0061, o que, a meu sentir, mais se aproxima da realidade dos fatos, haja vista ter sido elaborado à época da contratação do obreiro (vide ID. b9d7bd1), com fotos extraídas à época do labor obreiro.

Transcreve-se trecho do laudo emitido no processo supramencionado (ID. b9d7bd1 - Págs. 27/28):

"12 - CONCLUSÃO

Considerando que as fotos em anexo Id. fe4b1e0, foram analisadas e verificadas no ambiente de labor da reclamante, inexistência de melhora, o risco permanece.

Considerando que o perito cumpriu o determinado no despacho Id. 9fca31c pelo excelentíssimo.

Com a realização da inspeção in loco das atividades realizadas. Tendo em vista os argumentos técnicos anteriormente expostos, fotos em anexos, do ponto de vista da segurança do trabalho e higiene ocupacional, FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA DO PERITO E ESTUDOS LEGISLATIVOS PERANTE LEIS, impõe-se concluir que as INSTALAÇÕES PREDIAIS (ESCADA, PAREDES E TETO) , INSTALAÇÕES SANITÁRIAS (BANHEIROS), COZINHA, AREA DE ALIMENTAÇÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS NÃO ESTÃO EM CONFORMIDADES COM AS NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO, TRAZENDO RISCO IMINENTE Á INTEGRIDADE FÍSICA DO COLABORADOR.

Normas descumpridas pela reclamada e alvo de fiscalização, são elas:

1 - NR 01 - Não deu ciência dos riscos através do treinamento (obrigatório)

2 - NR 05 - Mapa de Riscos Ambientais (obrigatório);

3 - NR 08 - Sinalização das escadas, corrimão e obstrução de saídas, tetos e paredes com infiltração e rachaduras; (obrigatório e descumprido pela reclamada)

4 - NR 10 - Instalações Elétricas prediais inadequadas (fotos demonstram a gambiarra existente) - Descumprimento total por parte da reclamada e expondo os colaboradores ao risco de choque elétrico.

5 - NR 24 - Instalações sanitárias com odores fortes, banheiro sujo e ralo sem proteção adequada, pode ocasionar animais peçonhentos, previsto na NR 05 (RISCO DE ACIDENTES - MAPA DE RISCO).

6 - NR 23 E COSCIP AL - Prevenção e combate a incêndio, não apresentou auto de vistoria com certificado atualizado, tendo em vista que o ambiente precisa urgentemente ser inspecionado pelo corpo de bombeiro, pelo fato de o galpão na qual armazena as caixas dos eletrodoméstico, estão em um local abafado, desorganizado e próximos as gambiarras elétricas, podendo ocorrer um sinistro.

"Toda análise do laudo, foi fielmente cumprida com os ditames da legislação"."

Assim, as fotos extraídas quando da elaboração do laudo técnico dos autos do Processonº. 0000402-15.2018.5.19.0061 são semelhantes às fotos fornecidas pelo obreiro nesta demanda. Da mesma forma, as informações prestadas pelo autor se evidenciam com as informações constatadas pelo Sr. perito à época da lavratura do primeiro laudo.

Nesse sentido, correta a exegese do comando sentencial, que afastou a aplicação do laudo emitido nestes autos do Processso nº. 0000321-32.2019.5.19.0061 e acatou a prova emprestada dos autos do Processo nº. 0000402-15.2018.5.19.0061. Assim, o autor se desincumbiu de provar o alegado, conforme art. 818, I, da CLT e fez prova quanto à existência do dano moral em razão das situações insalubres de higiene e segurança precárias.

Quanto ao valor do "quantum" indenizatório, o magistrado de pirimeiro grau assim decidiu (ID. b8b3e43 - Págs. 4/5):

"No que diz respeito ao valor da indenização, devo declarar, mediante atuação em controle difuso, a inconstitucionalidade do §1º, I a IV, do art. 223- G, da CLT, que instituiu sistema de tarifação do dano moral nas relações de trabalho, por entender que a imposição de limites injustificados à fixação judicial da indenização por dano moral à vítima do dano, viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da reparação integral dos danos, com ofensa aos incisos V e X do Art. 5° da Constituição Federal.

Na fixação doquantum indenizatório, tomo em conta os principais parâmetros apontados pela melhor doutrina e pela jurisprudência dominante, os quais reputo suficientes para se atingir os objetivos visados pela imposição da obrigação de indenizar a ofensa moral: a) intensidade do sofrimento do ofendido; b) gravidade da ofensa; c) natureza e repercussão da ofensa; d) posição social do ofendido; e) grau de culpa do ofensor; e f) poder econômico do ofensor.

Levando em consideração tais critérios, e considerando ainda o necessário efeito pedagógico da medida, reputo razoável fixar a indenização por danos morais no montante deR$ 12.000,00 (doze mil reais)."

A gravidade do dano é indiscutível, como já comentado alhures. A medida indenizatória, além do caráter compensatório, possui intuito pedagógico. Um valor irrisório, com certeza, não teria a eficácia de imprimir na reclamada o receio da reincidência.

Considerando a incidência concomitante de vários critérios elencados pelo art. 223-G da CLT (natureza do bem jurídico tutelado, intensidade do sofrimento ou da humilhação, reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão, condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, grau de dolo ou culpa e a situação social e econômica das partes envolvidas), incindível à hipótese o balizamento previsto no art. 223-G, §1º, inciso III, da CLT.

Desse modo, mantém-se a sentença quanto ao valor indenizatório.

Nada a reformar, neste ponto.

2.

Recurso obreiro

a)

Dos honorários advocatícios sucumbenciais. Da majoração

O reclamante, ora recorrente, pleiteia a majoração da condenação de honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A ação foi ajuizada quando já estava em vigor a Lei nº 13.467/2017. Aplica-se, portanto, o novo regramento dos honorários sucumbenciais.

Assim, dispõe o novo artigo 791-A, da CLT, que serão devidos ao advogado da parte vencedora, a título de honorários de sucumbência, o montante equivalente ao percentual de 5% a 15% - a ser estipulado pelo juiz, observados os critérios definidos no § 2º do mesmo artigo -, calculados sobre o valor da liquidação da sentença ou do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo (como ocorre, por exemplo, na hipótese de improcedência total dos pedidos formulados na demanda), sobre o valor atualizado da causa.

Segundo o parágrafo 2º, acima citado, ao fixar os honorários advocatícios, o Juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Na hipótese concreta, considerando-se o grau de zelo do advogado da parte autora, que atuou de forma diligente, o local da prestação de serviço, a natureza da causa e o tempo exigido para o labor advocatício, necessário o provimento parcial do apelo para majorar os honorários de sucumbência para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Provido, em parte.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço de ambos os apelos interpostos. Nego provimento ao apelo patronal. Dou provimento parcial ao apelo obreiro para, reformando a sentença, majorar os honorários advocatícios de sucumbência, a cargo da reclamada, para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas majoradas para R$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R$ 15.000,00 (quinze mil reais), novo valor atribuído à condenação para fins processuais.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os apelos interpostos e, negar provimento ao apelo patronal; dar provimento parcial ao apelo obreiro para, reformando a sentença, majorar os honorários advocatícios de sucumbência, a cargo da reclamada, para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas majoradas para R$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R$ 15.000,00 (quinze mil reais), novo valor atribuído à condenação para fins processuais.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000321-32.2019.5.19.0061

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	MASTER ELETRONICA DE BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADO	AFRANIO DE LIMA SOARES JUNIOR(OAB: 6266/AL)
RECORRENTE	DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CUNHA CAJUEIRO(OAB: 5661/AL)
RECORRIDO	DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CUNHA CAJUEIRO(OAB: 5661/AL)
RECORRIDO	MASTER ELETRONICA DE BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADO	AFRANIO DE LIMA SOARES JUNIOR(OAB: 6266/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000321-32.2019.5.19.0061 (RORSum)

RECORRENTE: DAMIÃO DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: MARCOS ANTONIO CUNHA CAJUEIRO - OAB: AL0005661

RECORRENTE: MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA

ADVOGADO DO RECORRENTE: AFRÂNIO DE LIMA SOARES JÚNIOR - OAB: AL0006266

RECORRIDOS: OS MESMOS

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMENTA DISPENSADA NA FORMA DO INC. IV DO § 1º DO ART. 895 DA CLT (RITO SUMARÍSSIMO).

II.

Relatório

Dispensado o relatório, nos termos inciso IV do §1º do artigo 895, da CLT. (Rito Sumaríssimo)

III.

Fundamentação

A.

Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos, bem como das contrarrazões obreiras e patronais.

B.

Mérito

1.

Recurso patronal

a)

Dos danos morais

Pugna a reclamada pela exclusão da condenação em danos morais. Alternativamente, requer a redução do "quantum" indenizatório.

O Juízo de origem condenou a reclamada em danos morais, nos seguintes termos (ID. b8b3e43):

"DANOS MORAIS.

A pretensão funda-se na alegação de que alguns ambientes do local de trabalho eram degradantes, porque apresentavam condições de higiene precárias e desumanas, atentando contra a dignidade do autor.

Acrescenta o autor na inicial que exercia a função de auxiliar de limpeza, sendo responsável por varrer, passar pano, lavar banheiros, limpar os móveis do mostruário, além de limpar o telhado da loja/ré quando chovia, limpar e organizar o estoque, ajudar a carregar e/ou descarregar caminhão, atividades realizadas em locais com condições de higiene precárias e desumanas, com a presença de baratas, insetos, escorpião e ratos.

No corpo da inicial, o autor apresenta diversas fotografias dos locais que aponta como sendo os ambientes em que realizava os serviços, anexando, ainda, laudo pericial produzido nos autos do proc. 402-15/2018 A ré, por sua vez, refuta a pretensão do autor e nega que o autor trabalhasse em ambiente com condições de trabalho degradantes e, junto à defesa, apresenta fotografias dos ambientes de trabalho para comprovar a inconsistência das alegações da inicial.

Pois bem. As fotografias juntadas com a inicial e o laudo pericial produzido no processo 402-15/2018 atestam que as condições físicas e de higiene no ambiente de trabalho eram absolutamente precárias.

No laudo pericial do processo 402-15/2018 (prova emprestada - fl. 51/80), o expert concluiu que: "AS INSTALAÇÕES PREDIAIS (ESCADA, PAREDES E TETO), INSTALAÇÕES SANITÁRIAS (BANHEIROS), COZINHA, AREA DE ALIMENTAÇÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS NÃO ESTÃO EM CONFORMIDADES COM AS NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO, TRAZENDO RISCO IMINENTE Á INTEGRIDADE FÍSICA DO COLABORADOR" (fl. 76).

Com efeito, o perito identificou a existência de paredes com infiltrações e rachaduras, escadas sem sinalização, instalações elétricas inadequadas (existência de 'gambiarras'), instalações sanitárias com odores fortes, banheiro sujo e ralo sem proteção adequada, cozinha suja, abafada, escura, com riscos de animais peçonhentos e com odor de mofo forte, dentre outras irregularidades.

No laudo pericial produzido nos presentes autos (fl. 316/355), a partir de vistoria realizada no local de trabalho do autor, a perita do juízo também apontou irregularidades em relação às condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, à luz da NR 24 do MTE, atestando que a empresa atendia 70% das exigências da referida Norma Regulamentadora (descumprindo 30% das exigências) e que atualmente atende 81% daquelas exigências, de modo que houve uma melhora nas condições sanitárias e de conforto, mas ainda há desconformidade em 19% daquelas exigências.

A perita informou que não pôde considerar as fotografias juntadas com a inicial por ausência de informações mais precisas e apresentou registros fotográficos que mostram evidenciam visível melhora das condições gerais em comparação com o que foi atestado no laudo pericial do produzido no proc. 402-15 /2018. Não obstante, fica evidente que as melhoras nas condições gerais o local de trabalho somente aconteceram depois do término do contrato de trabalho do autor, o que não invalida a constatação do laudo pericial produzido no proc. 402-15/2018 quanto às condições precárias e degradantes do local de trabalho na época do contrato de trabalho do autor.

Por outro lado, no que diz respeito ao relatório de arquivamento do inquérito civil instaurado pelo MPT, anexado pela empresa ré às fl. 393/396, devo esclarecer que a atuação do MPT não vincula o juízo. Os dados apurados pelo MPT serviriam como elementos indiciários ou probatórios que poderiam ser considerados na análise do conjunto probatório, mas que no presente caso foram superados pelo conteúdo da prova produzida nos autos.

Veja-se ainda, a propósito, que pelo relatório se constata que a análise do MPT, que fundamentou o arquivamento do procedimento, baseou-se exclusivamente em documentos encaminhados pela empresa, não tenho havido sequer inspeção no local de trabalho, o que reforça a fragilidade dos efeitos probatórios pretendidos pela empresa ré.

Portanto, a partir das condições do local de trabalho da época do contrato do autor, tenho por demonstrado o descaso da empresa ré com a obrigação de preservar a higidez física e moral de seus empregados. A exposição do empregado a um ambiente precário e absolutamente inadequado, não higienizado, com instalações sanitárias em total desconformidade com as normas vigentes, e, ainda, com deficiência na estrutura predial e nas instalações elétricas caracteriza, inequivocamente, conduta ilícita apta a produzir dano de natureza moral, assim considerando aquele que provoca "prejuízo ou lesão de interesse e bens, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade (ex.: vida, , liberdade, honra, decoro,integridade corporal intimidade, sentimentos afetivos, auto-imagem) ou dos atributos da pessoa (ex.: nome, capacidade, estado civil), como leciona RODOLFO PAMPLONA FILHO (in "O Dano Moral na Relação de Emprego" , 2ª Ed., São Paulo, LTr, 1999, p. 39)."

A hipótese dos autos se trata de condenação por danos morais em razão de suposto labor em condições precárias de higiene.

O autor desempenhava a função de "serviços gerais", sendo responsável pela limpeza do ambiente de trabalho na reclamada. Todavia, alega que trabalhou em condições precárias de higiene e o labor em situação de risco (fios expostos, teto aberto, piso alagado).

De início, cumpre destacar que o empregador é responsável por manter o ambiente de trabalho saudável e seguro, de modo que a omissão em promover o bem estar dos trabalhadores, com a desatenção e negligência à proteção do empregado, implica em afronta aos direitos relativos à dignidade do trabalhador.

Examina-se.

Diante da alegação de trabalho em condições insalubres, o magistrado de primeiro grau determinou a realização de perícia técnica para a verificação das alegações obreiras (ID. 3dce317).

No laudo pericial, a "expert" do Juízo concluiu (ID. fdff2ab - Pág. 38):

"18. Conclusão

Conclui- se que na época do autor a empresa atendia a 70% das exigências da Norma Regulamentadora NR 24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho e Não atendia ou seja eram "NÃO CONFORME" 30%.

HOJE foi identificado que a empresa buscou adequações "melhorias" e atende a 81% e Não atende 19%, ou seja, Melhorou, mas não chegou ao ideal.

Verificou-se que o autor laborou num ambiente que possui uma estrutura antiga, e que por mais que realizassem limpeza em algumas partes devido a péssima aparência que necessitava de reformas, aparentava sujo, porém foi

confirmado que existia um pouco de mal cheiro, vale ressaltar que o autor não pode dizer que não existia limpeza, pois o meso fazia parte da equipe que eram 4 (quatro) que realizavam limpezas e ajudavam no deposito e loja.

Foi levantado também a veracidade da foto do alagamento, pois fui informada que teve uma grande chuva e várias lojas do centro alagaram devido o grande quantitativo inesperado, porém foi de forma eventual.

Não foi evidenciado os Certificados que comprovam a dedetização na época que o autor laborou."

Da análise do laudo pode-se constatar que, à época de labor do obreiro na reclamada (02/07/2007 a 07/06/2018), conforme TRCT, a empresa "a 70% das exigências da Norma Regulamentadora NR 24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho e Não atendia ou seja eram "NÃO CONFORME" 30%." Assim, de logo se verifica que a reclamada não atendia todos os requisitos necessários para o cumprimento das condições sanitárias exigidas.

Por outra quadra, no laudo pericial a perita informou sobre a não possibilidade de consideração das fotos juntadas na inicial, uma vez que carentes de informações mais detalhadas. E, em continuidade, apresentou fotos que demonstram a melhoria das condições físicas da reclamada.

O magistrado de primeiro grau, ao decidir sobre o tema, ponderou sobre a existência de melhorias apenas após o término do contrato de trabalho do reclamante, o que afastaria as fotos contidas no laudo pericial destes autos.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de prova emprestada do Processo nº. 0000402-15.2018.5.19.0061, o que, a meu sentir, mais se aproxima da realidade dos fatos, haja vista ter sido elaborado à época da contratação do obreiro (vide ID. b9d7bd1), com fotos extraídas à época do labor obreiro.

Transcreve-se trecho do laudo emitido no processo

supramencionado (ID. b9d7bd1 - Págs. 27/28):

"12 - CONCLUSÃO

Considerando que as fotos em anexo Id. fe4b1e0, foram analisadas e verificadas no ambiente de labor da reclamante, inexistência de melhora, o risco permanece.

Considerando que o perito cumpriu o determinado no despacho Id. 9fca31c pelo excelentíssimo.

Com a realização da inspeção in loco das atividades realizadas. Tendo em vista os argumentos técnicos anteriormente expostos, fotos em anexos, do ponto de vista da segurança do trabalho e higiene ocupacional, FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA DO PERITO E ESTUDOS LEGISLATIVOS PERANTE LEIS, impõe-se concluir que as INSTALAÇÕES PREDIAIS (ESCADA, PAREDES E TETO) , INSTALAÇÕES SANITÁRIAS (BANHEIROS), COZINHA, AREA DE ALIMENTAÇÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS NÃO ESTÃO EM CONFORMIDADES COM AS NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO, TRAZENDO RISCO IMINENTE Á INTEGRIDADE FÍSICA DO COLABORADOR.

Normas descumpridas pela reclamada e alvo de fiscalização, são elas:

1 - NR 01 - Não deu ciência dos riscos através do treinamento (obrigatório)

2 - NR 05 - Mapa de Riscos Ambientais (obrigatório);

3 - NR 08 - Sinalização das escadas, corrimão e obstrução de saídas, tetos e paredes com infiltração e rachaduras; (obrigatório e descumprido pela reclamada)

4 - NR 10 - Instalações Elétricas prediais inadequadas (fotos demonstram a gambiarra existente) - Descumprimento total por parte da reclamada e expondo os colaboradores ao risco de choque elétrico.

5 - NR 24 - Instalações sanitárias com odores fortes, banheiro sujo e ralo sem proteção adequada, pode ocasionar animais peçonhentos, previsto na NR 05 (RISCO DE ACIDENTES - MAPA DE RISCO).

6 - NR 23 E COSCIP AL - Prevenção e combate a incêndio, não apresentou auto de vistoria com certificado atualizado, tendo em vista que o ambiente precisa urgentemente ser inspecionado pelo corpo de bombeiro, pelo fato de o galpão na qual armazena as caixas dos eletrodoméstico, estão em um local abafado, desorganizado e próximos as gambiarras elétricas, podendo ocorrer um sinistro.

"Toda análise do laudo, foi fielmente cumprida com os ditames da legislação"."

Assim, as fotos extraídas quando da elaboração do laudo técnico dos autos do Processonº. 0000402-15.2018.5.19.0061 são semelhantes às fotos fornecidas pelo obreiro nesta demanda. Da mesma forma, as informações prestadas pelo autor se evidenciam com as informações constatadas pelo Sr. perito à época da lavratura do primeiro laudo.

Nesse sentido, correta a exegese do comando sentencial, que afastou a aplicação do laudo emitido nestes autos do Processso nº. 0000321-32.2019.5.19.0061 e acatou a prova emprestada dos autos do Processo nº. 0000402-15.2018.5.19.0061. Assim, o autor se desincumbiu de provar o alegado, conforme art. 818, I, da CLT e fez prova quanto à existência do dano moral em razão das situações insalubres de higiene e segurança precárias.

Quanto ao valor do "quantum" indenizatório, o magistrado de pirimeiro grau assim decidiu (ID. b8b3e43 - Págs. 4/5):

"No que diz respeito ao valor da indenização, devo declarar, mediante atuação em controle difuso, a inconstitucionalidade do §1º, I a IV, do art. 223- G, da CLT, que instituiu sistema de tarifação do dano moral nas relações de trabalho, por entender que a imposição de limites injustificados à fixação judicial da indenização por dano moral à vítima do dano, viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da reparação integral dos danos, com ofensa aos incisos V e X do Art. 5° da Constituição Federal.

Na fixação doquantum indenizatório, tomo em conta os principais parâmetros apontados pela melhor doutrina e pela jurisprudência dominante, os quais reputo suficientes para se atingir os objetivos visados pela imposição da obrigação de indenizar a ofensa moral: a) intensidade do sofrimento do ofendido; b) gravidade da ofensa; c) natureza e repercussão da ofensa; d) posição social do ofendido; e) grau de culpa do ofensor; e f) poder econômico do ofensor.

Levando em consideração tais critérios, e considerando ainda o necessário efeito pedagógico da medida, reputo razoável fixar a indenização por danos morais no montante deR$ 12.000,00 (doze mil reais)."

A gravidade do dano é indiscutível, como já comentado alhures. A medida indenizatória, além do caráter compensatório, possui intuito pedagógico. Um valor irrisório, com certeza, não teria a eficácia de imprimir na reclamada o receio da reincidência.

Considerando a incidência concomitante de vários critérios elencados pelo art. 223-G da CLT (natureza do bem jurídico tutelado, intensidade do sofrimento ou da humilhação, reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão, condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, grau de dolo ou culpa e a situação social e econômica das partes envolvidas), incindível à hipótese o balizamento previsto no art. 223-G, §1º, inciso III, da CLT.

Desse modo, mantém-se a sentença quanto ao valor indenizatório.

Nada a reformar, neste ponto.

2.

Recurso obreiro

a)

Dos honorários advocatícios sucumbenciais. Da majoração

O reclamante, ora recorrente, pleiteia a majoração da condenação de honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A ação foi ajuizada quando já estava em vigor a Lei nº 13.467/2017. Aplica-se, portanto, o novo regramento dos honorários sucumbenciais.

Assim, dispõe o novo artigo 791-A, da CLT, que serão devidos ao advogado da parte vencedora, a título de honorários de sucumbência, o montante equivalente ao percentual de 5% a 15% - a ser estipulado pelo juiz, observados os critérios definidos no § 2º do mesmo artigo -, calculados sobre o valor da liquidação da sentença ou do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo (como ocorre, por exemplo, na hipótese de improcedência total dos pedidos formulados na demanda), sobre o valor atualizado da causa.

Segundo o parágrafo 2º, acima citado, ao fixar os honorários advocatícios, o Juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Na hipótese concreta, considerando-se o grau de zelo do advogado da parte autora, que atuou de forma diligente, o local da prestação de serviço, a natureza da causa e o tempo exigido para o labor advocatício, necessário o provimento parcial do apelo para majorar os honorários de sucumbência para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Provido, em parte.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço de ambos os apelos interpostos. Nego provimento ao apelo patronal. Dou provimento parcial ao apelo obreiro para, reformando a sentença, majorar os honorários advocatícios de sucumbência, a cargo da reclamada, para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas majoradas para R$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R$ 15.000,00 (quinze mil reais), novo valor atribuído à condenação para fins processuais.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os apelos interpostos e, negar provimento ao apelo patronal; dar provimento parcial ao apelo obreiro para, reformando a sentença, majorar os honorários advocatícios de sucumbência, a cargo da reclamada, para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas majoradas para R$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R$ 15.000,00 (quinze mil reais), novo valor atribuído à condenação para fins processuais.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000321-32.2019.5.19.0061

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	MASTER ELETRONICA DE BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADO	AFRANIO DE LIMA SOARES JUNIOR(OAB: 6266/AL)
RECORRENTE	DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CUNHA CAJUEIRO(OAB: 5661/AL)
RECORRIDO	DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CUNHA CAJUEIRO(OAB: 5661/AL)
RECORRIDO	MASTER ELETRONICA DE BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADO	AFRANIO DE LIMA SOARES JUNIOR(OAB: 6266/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER ELETRONICA DE BRINQUEDOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000321-32.2019.5.19.0061 (RORSum)

RECORRENTE: DAMIÃO DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: MARCOS ANTONIO CUNHA CAJUEIRO - OAB: AL0005661

RECORRENTE: MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA

ADVOGADO DO RECORRENTE: AFRÂNIO DE LIMA SOARES JÚNIOR - OAB: AL0006266

RECORRIDOS: OS MESMOS

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMENTA DISPENSADA NA FORMA DO INC. IV DO § 1º DO ART. 895 DA CLT (RITO SUMARÍSSIMO).

II.

Relatório

Dispensado o relatório, nos termos inciso IV do §1º do artigo 895, da CLT. (Rito Sumaríssimo)

III.

Fundamentação

A.

Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos, bem como das contrarrazões obreiras e patronais.

B.

Mérito

1.

Recurso patronal

a)

Dos danos morais

Pugna a reclamada pela exclusão da condenação em danos morais. Alternativamente, requer a redução do "quantum" indenizatório.

O Juízo de origem condenou a reclamada em danos morais, nos seguintes termos (ID. b8b3e43):

"DANOS MORAIS.

A pretensão funda-se na alegação de que alguns ambientes do local de trabalho eram degradantes, porque apresentavam condições de higiene precárias e desumanas, atentando contra a dignidade do autor.

Acrescenta o autor na inicial que exercia a função de auxiliar de limpeza, sendo responsável por varrer, passar pano, lavar banheiros, limpar os móveis do mostruário, além de limpar o telhado da loja/ré quando chovia, limpar e organizar o estoque, ajudar a carregar e/ou descarregar caminhão, atividades realizadas em locais com condições de higiene precárias e desumanas, com a presença de baratas, insetos, escorpião e ratos.

No corpo da inicial, o autor apresenta diversas fotografias dos locais que aponta como sendo os ambientes em que realizava os serviços, anexando, ainda, laudo pericial produzido nos autos do proc. 402-15/2018 A ré, por sua vez, refuta a pretensão do autor e nega que o autor trabalhasse em ambiente com condições de trabalho degradantes e, junto à defesa, apresenta fotografias dos ambientes de trabalho para comprovar a inconsistência das alegações da inicial.

Pois bem. As fotografias juntadas com a inicial e o laudo pericial produzido no processo 402-15/2018 atestam que as condições físicas e de higiene no ambiente de trabalho eram absolutamente precárias.

No laudo pericial do processo 402-15/2018 (prova emprestada - fl. 51/80), o expert concluiu que: "AS INSTALAÇÕES PREDIAIS (ESCADA, PAREDES E TETO), INSTALAÇÕES SANITÁRIAS (BANHEIROS), COZINHA, AREA DE ALIMENTAÇÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS NÃO ESTÃO EM CONFORMIDADES COM AS NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO, TRAZENDO RISCO IMINENTE Á INTEGRIDADE FÍSICA DO COLABORADOR" (fl. 76).

Com efeito, o perito identificou a existência de paredes com infiltrações e rachaduras, escadas sem sinalização, instalações elétricas inadequadas (existência de 'gambiarras'), instalações sanitárias com odores fortes, banheiro sujo e ralo sem proteção adequada, cozinha suja, abafada, escura, com riscos de animais peçonhentos e com odor de mofo forte, dentre outras irregularidades.

No laudo pericial produzido nos presentes autos (fl. 316/355), a partir de vistoria realizada no local de trabalho do autor, a perita do juízo também apontou irregularidades em relação às condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, à luz da NR 24 do MTE, atestando que a empresa atendia 70% das exigências da referida Norma Regulamentadora (descumprindo 30% das exigências) e que atualmente atende 81% daquelas exigências, de modo que houve uma melhora nas condições sanitárias e de conforto, mas ainda há desconformidade em 19% daquelas exigências.

A perita informou que não pôde considerar as fotografias juntadas com a inicial por ausência de informações mais precisas e apresentou registros fotográficos que mostram evidenciam visível melhora das condições gerais em comparação com o que foi atestado no laudo pericial do produzido no proc. 402-15 /2018. Não obstante, fica evidente que as melhoras nas condições gerais o local de trabalho somente aconteceram depois do término do contrato de trabalho do autor, o que não invalida a constatação do laudo pericial produzido no proc. 402-15/2018 quanto às condições precárias e degradantes do local de trabalho na época do contrato

de trabalho do autor.

Por outro lado, no que diz respeito ao relatório de arquivamento do inquérito civil instaurado pelo MPT, anexado pela empresa ré às fl. 393/396, devo esclarecer que a atuação do MPT não vincula o juízo. Os dados apurados pelo MPT serviriam como elementos indiciários ou probatórios que poderiam ser considerados na análise do conjunto probatório, mas que no presente caso foram superados pelo conteúdo da prova produzida nos autos.

Veja-se ainda, a propósito, que pelo relatório se constata que a análise do MPT, que fundamentou o arquivamento do procedimento, baseou-se exclusivamente em documentos encaminhados pela empresa, não tenho havido sequer inspeção no local de trabalho, o que reforça a fragilidade dos efeitos probatórios pretendidos pela empresa ré.

Portanto, a partir das condições do local de trabalho da época do contrato do autor, tenho por demonstrado o descaso da empresa ré com a obrigação de preservar a higidez física e moral de seus empregados. A exposição do empregado a um ambiente precário e absolutamente inadequado, não higienizado, com instalações sanitárias em total desconformidade com as normas vigentes, e, ainda, com deficiência na estrutura predial e nas instalações elétricas caracteriza, inequivocamente, conduta ilícita apta a produzir dano de natureza moral, assim considerando aquele que provoca "prejuízo ou lesão de interesse e bens, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade (ex.: vida, , liberdade, honra, decoro,integridade corporal intimidade, sentimentos afetivos, auto-imagem) ou dos atributos da pessoa (ex.: nome, capacidade, estado civil), como leciona RODOLFO PAMPLONA FILHO (in "O Dano Moral na Relação de Emprego" , 2ª Ed., São Paulo, LTr, 1999, p. 39)."

A hipótese dos autos se trata de condenação por danos morais em razão de suposto labor em condições precárias de higiene.

O autor desempenhava a função de "serviços gerais", sendo responsável pela limpeza do ambiente de trabalho na reclamada. Todavia, alega que trabalhou em condições precárias de higiene e o labor em situação de risco (fios expostos, teto aberto, piso alagado).

De início, cumpre destacar que o empregador é responsável por manter o ambiente de trabalho saudável e seguro, de modo que a omissão em promover o bem estar dos trabalhadores, com a desatenção e negligência à proteção do empregado, implica em afronta aos direitos relativos à dignidade do trabalhador.

Examina-se.

Diante da alegação de trabalho em condições insalubres, o magistrado de primeiro grau determinou a realização de perícia técnica para a verificação das alegações obreiras (ID. 3dce317). No laudo pericial, a "expert" do Juízo concluiu (ID. fdff2ab - Pág. 38):

"18. Conclusão

Conclui- se que na época do autor a empresa atendia a 70% das exigências da Norma Regulamentadora NR 24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho e Não atendia ou seja eram "NÃO CONFORME" 30%.

HOJE foi identificado que a empresa buscou adequações "melhorias" e atende a 81% e Não atende 19%, ou seja, Melhorou, mas não chegou ao ideal.

Verificou-se que o autor laborou num ambiente que possui uma estrutura antiga, e que por mais que realizassem limpeza em algumas partes devido a péssima aparência que necessitava de reformas, aparentava sujo, porém foi

confirmado que existia um pouco de mal cheiro, vale ressaltar que o autor não pode dizer que não existia limpeza, pois o meso fazia parte da equipe que eram 4 (quatro) que realizavam limpezas e ajudavam no deposito e loja.

Foi levantado também a veracidade da foto do alagamento, pois fui informada que teve uma grande chuva e várias lojas do centro alagaram devido o grande quantitativo inesperado, porém foi de forma eventual.

Não foi evidenciado os Certificados que comprovam a dedetização na época que o autor laborou."

Da análise do laudo pode-se constatar que, à época de labor do obreiro na reclamada (02/07/2007 a 07/06/2018), conforme TRCT, a empresa "a 70% das exigências da Norma Regulamentadora NR 24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho e Não atendia ou seja eram "NÃO CONFORME" 30%." Assim, de logo se verifica que a reclamada não atendia todos os requisitos necessários para o cumprimento das condições sanitárias exigidas.

Por outra quadra, no laudo pericial a perita informou sobre a não possibilidade de consideração das fotos juntadas na inicial, uma vez que carentes de informações mais detalhadas. E, em continuidade, apresentou fotos que demonstram a melhoria das condições físicas da reclamada.

O magistrado de primeiro grau, ao decidir sobre o tema, ponderou sobre a existência de melhorias apenas após o término do contrato de trabalho do reclamante, o que afastaria as fotos contidas no laudo pericial destes autos.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de prova emprestada do Processo nº. 0000402-15.2018.5.19.0061, o que, a meu sentir, mais se aproxima da realidade dos fatos, haja vista ter sido elaborado à época da contratação do obreiro (vide ID. b9d7bd1), com fotos extraídas à época do labor obreiro.

Transcreve-se trecho do laudo emitido no processo supramencionado (ID. b9d7bd1 - Págs. 27/28):

"12 - CONCLUSÃO

Considerando que as fotos em anexo Id. fe4b1e0, foram analisadas e verificadas no ambiente de labor da reclamante, inexistência de melhora, o risco permanece.

Considerando que o perito cumpriu o determinado no despacho Id. 9fca31c pelo excelentíssimo.

Com a realização da inspeção in loco das atividades realizadas. Tendo em vista os argumentos técnicos anteriormente expostos, fotos em anexos, do ponto de vista da segurança do trabalho e higiene ocupacional, FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA DO PERITO E ESTUDOS LEGISLATIVOS PERANTE LEIS, impõe-se concluir que as INSTALAÇÕES PREDIAIS (ESCADA, PAREDES E TETO) , INSTALAÇÕES SANITÁRIAS (BANHEIROS), COZINHA, AREA DE ALIMENTAÇÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS NÃO ESTÃO EM CONFORMIDADES COM AS NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO, TRAZENDO RISCO IMINENTE Á INTEGRIDADE FÍSICA DO COLABORADOR.

Normas descumpridas pela reclamada e alvo de fiscalização, são elas:

1 - NR 01 - Não deu ciência dos riscos através do treinamento (obrigatório)

2 - NR 05 - Mapa de Riscos Ambientais (obrigatório);

3 - NR 08 - Sinalização das escadas, corrimão e obstrução de saídas, tetos e paredes com infiltração e rachaduras; (obrigatório e descumprido pela reclamada)

4 - NR 10 - Instalações Elétricas prediais inadequadas (fotos demonstram a gambiarra existente) - Descumprimento total por parte da reclamada e expondo os colaboradores ao risco de choque elétrico.

5 - NR 24 - Instalações sanitárias com odores fortes, banheiro sujo e ralo sem proteção adequada, pode ocasionar animais peçonhentos, previsto na NR 05 (RISCO DE ACIDENTES - MAPA DE RISCO).

6 - NR 23 E COSCIP AL - Prevenção e combate a incêndio, não apresentou auto de vistoria com certificado atualizado, tendo em vista que o ambiente precisa urgentemente ser inspecionado pelo corpo de bombeiro, pelo fato de o galpão na qual armazena as caixas dos eletrodoméstico, estão em um local abafado, desorganizado e próximos as gambiarras elétricas, podendo ocorrer um sinistro.

"Toda análise do laudo, foi fielmente cumprida com os ditames da legislação"."

Assim, as fotos extraídas quando da elaboração do laudo técnico dos autos do Processonº. 0000402-15.2018.5.19.0061 são semelhantes às fotos fornecidas pelo obreiro nesta demanda. Da mesma forma, as informações prestadas pelo autor se evidenciam com as informações constatadas pelo Sr. perito à época da lavratura do primeiro laudo.

Nesse sentido, correta a exegese do comando sentencial, que afastou a aplicação do laudo emitido nestes autos do Processso nº. 0000321-32.2019.5.19.0061 e acatou a prova emprestada dos autos do Processo nº. 0000402-15.2018.5.19.0061. Assim, o autor se desincumbiu de provar o alegado, conforme art. 818, I, da CLT e fez prova quanto à existência do dano moral em razão das situações insalubres de higiene e segurança precárias.

Quanto ao valor do "quantum" indenizatório, o magistrado de pirimeiro grau assim decidiu (ID. b8b3e43 - Págs. 4/5):

"No que diz respeito ao valor da indenização, devo declarar, mediante atuação em controle difuso, a inconstitucionalidade do §1º, I a IV, do art. 223- G, da CLT, que instituiu sistema de tarifação do dano moral nas relações de trabalho, por entender que a imposição de limites injustificados à fixação judicial da indenização por dano moral à vítima do dano, viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da reparação integral dos danos, com ofensa aos incisos V e X do Art. 5° da Constituição Federal.

Na fixação doquantum indenizatório, tomo em conta os principais parâmetros apontados pela melhor doutrina e pela jurisprudência dominante, os quais reputo suficientes para se atingir os objetivos visados pela imposição da obrigação de indenizar a ofensa moral: a) intensidade do sofrimento do ofendido; b) gravidade da ofensa; c) natureza e repercussão da ofensa; d) posição social do ofendido; e) grau de culpa do ofensor; e f) poder econômico do ofensor.

Levando em consideração tais critérios, e considerando ainda o necessário efeito pedagógico da medida, reputo razoável fixar a indenização por danos morais no montante deR$ 12.000,00 (doze mil reais)."

A gravidade do dano é indiscutível, como já comentado alhures. A medida indenizatória, além do caráter compensatório, possui intuito pedagógico. Um valor irrisório, com certeza, não teria a eficácia de imprimir na reclamada o receio da reincidência.

Considerando a incidência concomitante de vários critérios elencados pelo art. 223-G da CLT (natureza do bem jurídico tutelado, intensidade do sofrimento ou da humilhação, reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão, condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, grau de dolo ou culpa e a situação social e econômica das partes envolvidas), incindível à hipótese o balizamento previsto no art. 223-G, §1º, inciso III, da CLT.

Desse modo, mantém-se a sentença quanto ao valor indenizatório.

Nada a reformar, neste ponto.

2.

Recurso obreiro

a)

Dos honorários advocatícios sucumbenciais. Da majoração

O reclamante, ora recorrente, pleiteia a majoração da condenação de honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A ação foi ajuizada quando já estava em vigor a Lei nº 13.467/2017. Aplica-se, portanto, o novo regramento dos honorários sucumbenciais.

Assim, dispõe o novo artigo 791-A, da CLT, que serão devidos ao advogado da parte vencedora, a título de honorários de sucumbência, o montante equivalente ao percentual de 5% a 15% - a ser estipulado pelo juiz, observados os critérios definidos no § 2º do mesmo artigo -, calculados sobre o valor da liquidação da sentença ou do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo (como ocorre, por exemplo, na hipótese de improcedência total dos pedidos formulados na demanda), sobre o valor atualizado da causa.

Segundo o parágrafo 2º, acima citado, ao fixar os honorários advocatícios, o Juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Na hipótese concreta, considerando-se o grau de zelo do advogado da parte autora, que atuou de forma diligente, o local da prestação de serviço, a natureza da causa e o tempo exigido para o labor advocatício, necessário o provimento parcial do apelo para majorar os honorários de sucumbência para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Provido, em parte.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço de ambos os apelos interpostos. Nego provimento ao apelo patronal. Dou provimento parcial ao apelo obreiro para, reformando a sentença, majorar os honorários advocatícios de sucumbência, a cargo da reclamada, para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas majoradas para R$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R$ 15.000,00 (quinze mil reais), novo valor atribuído à condenação para fins processuais.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os apelos interpostos e, negar provimento ao apelo patronal; dar provimento parcial ao apelo obreiro para, reformando a sentença, majorar os honorários advocatícios de sucumbência, a cargo da reclamada, para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas majoradas para R$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R$ 15.000,00 (quinze mil reais), novo valor atribuído à condenação para fins processuais.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000122-56.2020.5.19.0002

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	WASHINGTON DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	LUCAS SOARES DA SILVA(OAB: 12995/AL)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO SILVA SALGUEIRO(OAB: 9392/AL)
RECORRENTE	GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	PARQUE SHOPPING MACEIO S.A.
ADVOGADO	AMANDA ALVES MOREIRA DA SILVA(OAB: 12920/AL)
ADVOGADO	ARTUR SAMPAIO TORRES(OAB: 7229/AL)
RECORRIDO	GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	WASHINGTON DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	LUCAS SOARES DA SILVA(OAB: 12995/AL)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO SILVA SALGUEIRO(OAB: 9392/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000122-56.2020.5.19.0002 (ROT)

RECORRENTE: WASHINGTON DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: LUCAS SOARES DA SILVA - OAB: AL0012995

ADVOGADO: JOSE ANTONIO SILVA SALGUEIRO - OAB: AL0009392

RECORRENTE: GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.

ADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA - OAB: PE0018855

RECORRIDO: WASHINGTON DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: LUCAS SOARES DA SILVA - OAB: AL0012995

ADVOGADO: JOSE ANTONIO SILVA SALGUEIRO - OAB: AL0009392

RECORRIDO: GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.

ADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA - OAB: PE0018855

RECORRIDO: PARQUE SHOPPING MACEIO S.A.

ADVOGADO: AMANDA ALVES MOREIRA DA SILVA - OAB: AL0012920

ADVOGADO: ARTUR SAMPAIO TORRES - OAB: AL0007229

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. ATO CONJUNTO TST/CSJT/CGJT Nº 1 DE 16/10/2019. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. A parte recorrente, ao fazer a opção pela utilização de seguro garantia em substituição ao depósito recursal judicial, deve cuidar para que o instrumento securitário escolhido preencha todas as disposições regulamentares constantes do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT Nº 1 DE 16/10/2019, o que não se observa na hipótese dos autos. Apelo não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. Em vista da flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXV), bem como aos princípios da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III) e da Igualdade Substancial (art. 5º, "caput"), o plenário desta Corte, em decisão nos autos da Arginc 0000206-34.2018.5.19.0000, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Na hipótese concreta, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, não deve arcar com as despesas processuais e nem com os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Apelo obreiro parcialmente provido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso do obreiro e dar-lhe parcial provimento para excluir da sentença o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por parte do reclamante; e não conhecer do recurso da reclamada, por deserção. Custas mantidas.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000122-56.2020.5.19.0002

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	WASHINGTON DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	LUCAS SOARES DA SILVA(OAB: 12995/AL)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO SILVA SALGUEIRO(OAB: 9392/AL)
RECORRENTE	GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	PARQUE SHOPPING MACEIO S.A.
ADVOGADO	AMANDA ALVES MOREIRA DA SILVA(OAB: 12920/AL)
ADVOGADO	ARTUR SAMPAIO TORRES(OAB: 7229/AL)
RECORRIDO	GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	WASHINGTON DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	LUCAS SOARES DA SILVA(OAB: 12995/AL)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO SILVA SALGUEIRO(OAB: 9392/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000122-56.2020.5.19.0002 (ROT)

RECORRENTE: WASHINGTON DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: LUCAS SOARES DA SILVA - OAB: AL0012995

ADVOGADO: JOSE ANTONIO SILVA SALGUEIRO - OAB: AL0009392

RECORRENTE: GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA

LTDA.

ADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA - OAB: PE0018855

RECORRIDO: WASHINGTON DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: LUCAS SOARES DA SILVA - OAB: AL0012995

ADVOGADO: JOSE ANTONIO SILVA SALGUEIRO - OAB: AL0009392

RECORRIDO: GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.

ADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA - OAB: PE0018855

RECORRIDO: PARQUE SHOPPING MACEIO S.A.

ADVOGADO: AMANDA ALVES MOREIRA DA SILVA - OAB: AL0012920

ADVOGADO: ARTUR SAMPAIO TORRES - OAB: AL0007229

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. ATO CONJUNTO TST/CSJT/CGJT Nº 1 DE 16/10/2019. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. A parte recorrente, ao fazer a opção pela utilização de seguro garantia em substituição ao depósito recursal judicial, deve cuidar para que o instrumento securitário escolhido preencha todas as disposições regulamentares constantes do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT Nº 1 DE 16/10/2019, o que não se observa na hipótese dos autos. Apelo não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. Em vista da flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXV), bem como aos princípios da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III) e da Igualdade Substancial (art. 5º, "caput"), o plenário desta Corte, em decisão nos autos da Arginc 0000206-34.2018.5.19.0000, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Na hipótese concreta, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, não deve arcar com as despesas processuais e nem com os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Apelo obreiro parcialmente provido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso do obreiro e dar-lhe parcial provimento para excluir da sentença o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por parte do reclamante; e não conhecer do recurso da reclamada, por deserção. Custas mantidas.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000122-56.2020.5.19.0002

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	WASHINGTON DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	LUCAS SOARES DA SILVA(OAB: 12995/AL)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO SILVA SALGUEIRO(OAB: 9392/AL)
RECORRENTE	GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	PARQUE SHOPPING MACEIO S.A.
ADVOGADO	AMANDA ALVES MOREIRA DA SILVA(OAB: 12920/AL)
ADVOGADO	ARTUR SAMPAIO TORRES(OAB: 7229/AL)
RECORRIDO	GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	WASHINGTON DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	LUCAS SOARES DA SILVA(OAB: 12995/AL)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO SILVA SALGUEIRO(OAB: 9392/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000122-56.2020.5.19.0002 (ROT)

RECORRENTE: WASHINGTON DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: LUCAS SOARES DA SILVA - OAB: AL0012995

ADVOGADO: JOSE ANTONIO SILVA SALGUEIRO - OAB: AL0009392

RECORRENTE: GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.

ADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA - OAB: PE0018855

RECORRIDO: WASHINGTON DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: LUCAS SOARES DA SILVA - OAB: AL0012995

ADVOGADO: JOSE ANTONIO SILVA SALGUEIRO - OAB:

AL0009392

RECORRIDO: GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.

ADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA - OAB: PE0018855

RECORRIDO: PARQUE SHOPPING MACEIO S.A.

ADVOGADO: AMANDA ALVES MOREIRA DA SILVA - OAB: AL0012920

ADVOGADO: ARTUR SAMPAIO TORRES - OAB: AL0007229

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. ATO CONJUNTO TST/CSJT/CGJT Nº 1 DE 16/10/2019. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. A parte recorrente, ao fazer a opção pela utilização de seguro garantia em substituição ao depósito recursal judicial, deve cuidar para que o instrumento securitário escolhido preencha todas as disposições regulamentares constantes do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT Nº 1 DE 16/10/2019, o que não se observa na hipótese dos autos. Apelo não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. Em vista da flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXV), bem como aos princípios da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III) e da Igualdade Substancial (art. 5º, "caput"), o plenário desta Corte, em decisão nos autos da Arginc 0000206-34.2018.5.19.0000, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Na hipótese concreta, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, não deve arcar com as despesas processuais e nem com os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Apelo obreiro parcialmente provido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso do obreiro e dar-lhe parcial provimento para excluir da sentença o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por parte do reclamante; e não conhecer do recurso da reclamada, por deserção. Custas mantidas.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000122-56.2020.5.19.0002

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	WASHINGTON DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	LUCAS SOARES DA SILVA(OAB: 12995/AL)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO SILVA SALGUEIRO(OAB: 9392/AL)
RECORRENTE	GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	PARQUE SHOPPING MACEIO S.A.
ADVOGADO	AMANDA ALVES MOREIRA DA SILVA(OAB: 12920/AL)
ADVOGADO	ARTUR SAMPAIO TORRES(OAB: 7229/AL)
RECORRIDO	GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	WASHINGTON DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	LUCAS SOARES DA SILVA(OAB: 12995/AL)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO SILVA SALGUEIRO(OAB: 9392/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000122-56.2020.5.19.0002 (ROT)

RECORRENTE: WASHINGTON DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: LUCAS SOARES DA SILVA - OAB: AL0012995

ADVOGADO: JOSE ANTONIO SILVA SALGUEIRO - OAB: AL0009392

RECORRENTE: GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.

ADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA - OAB: PE0018855

RECORRIDO: WASHINGTON DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: LUCAS SOARES DA SILVA - OAB: AL0012995

ADVOGADO: JOSE ANTONIO SILVA SALGUEIRO - OAB: AL0009392

RECORRIDO: GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.

ADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA - OAB: PE0018855

RECORRIDO: PARQUE SHOPPING MACEIO S.A.

ADVOGADO: AMANDA ALVES MOREIRA DA SILVA - OAB: AL0012920

ADVOGADO: ARTUR SAMPAIO TORRES - OAB: AL0007229

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. ATO CONJUNTO TST/CSJT/CGJT Nº 1 DE 16/10/2019. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. A parte recorrente, ao fazer a opção pela utilização de seguro garantia em substituição ao depósito recursal judicial, deve cuidar para que o instrumento securitário escolhido preencha todas as disposições regulamentares constantes do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT Nº 1 DE 16/10/2019, o que não se observa na hipótese dos autos. Apelo não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. Em vista da flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXV), bem como aos princípios da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III) e da Igualdade Substancial (art. 5º, "caput"), o plenário desta Corte, em decisão nos autos da Arginc 0000206-34.2018.5.19.0000, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Na hipótese concreta, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, não deve arcar com as despesas processuais e nem com os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Apelo obreiro parcialmente provido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso do obreiro e dar-lhe parcial provimento para excluir da sentença o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por parte do reclamante; e não conhecer do recurso da reclamada, por deserção. Custas mantidas.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000122-56.2020.5.19.0002

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	WASHINGTON DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	LUCAS SOARES DA SILVA(OAB: 12995/AL)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO SILVA SALGUEIRO(OAB: 9392/AL)
RECORRENTE	GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	PARQUE SHOPPING MACEIO S.A.
ADVOGADO	AMANDA ALVES MOREIRA DA SILVA(OAB: 12920/AL)
ADVOGADO	ARTUR SAMPAIO TORRES(OAB: 7229/AL)
RECORRIDO	GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	WASHINGTON DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	LUCAS SOARES DA SILVA(OAB: 12995/AL)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO SILVA SALGUEIRO(OAB: 9392/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARQUE SHOPPING MACEIO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000122-56.2020.5.19.0002 (ROT)

RECORRENTE: WASHINGTON DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: LUCAS SOARES DA SILVA - OAB: AL0012995

ADVOGADO: JOSE ANTONIO SILVA SALGUEIRO - OAB: AL0009392

RECORRENTE: GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.

ADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA - OAB: PE0018855

RECORRIDO: WASHINGTON DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: LUCAS SOARES DA SILVA - OAB: AL0012995

ADVOGADO: JOSE ANTONIO SILVA SALGUEIRO - OAB: AL0009392

RECORRIDO: GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.

ADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA - OAB: PE0018855

RECORRIDO: PARQUE SHOPPING MACEIO S.A.

ADVOGADO: AMANDA ALVES MOREIRA DA SILVA - OAB: AL0012920

ADVOGADO: ARTUR SAMPAIO TORRES - OAB: AL0007229

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. ATO CONJUNTO TST/CSJT/CGJT Nº 1 DE 16/10/2019. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. A parte recorrente, ao fazer a opção pela utilização de seguro garantia em substituição ao depósito recursal judicial, deve cuidar para que o instrumento securitário escolhido preencha todas as disposições regulamentares constantes do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT Nº 1 DE 16/10/2019, o que não se observa na hipótese dos autos. Apelo não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. Em vista da flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXV), bem como aos princípios da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III) e da Igualdade Substancial (art. 5º, "caput"), o plenário desta Corte, em decisão nos autos da Arginc 0000206-34.2018.5.19.0000, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Na hipótese concreta, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, não deve arcar com as despesas processuais e nem com os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Apelo obreiro parcialmente provido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso do obreiro e dar-lhe parcial provimento para excluir da sentença o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por parte do reclamante; e não conhecer do recurso da reclamada, por deserção. Custas mantidas.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000048-98.2020.5.19.0261

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 14715/AL)
RECORRENTE	ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 14715/AL)
RECORRIDO	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000048-98.2020.5.19.0261 (ED)

EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: MANOEL FERREIRA LIMA JUNIOR - OAB: AL0014715

EMBARGADO: EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: JOSE RUBEM ANGELO - OAB: AL0003303

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. Cabem embargos declaratórios apenas nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para rejeitá-los.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000048-98.2020.5.19.0261

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 14715/AL)
RECORRENTE	ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 14715/AL)
RECORRIDO	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000048-98.2020.5.19.0261 (ED)

EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: MANOEL FERREIRA LIMA JUNIOR - OAB: AL0014715

EMBARGADO: EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: JOSE RUBEM ANGELO - OAB: AL0003303

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. Cabem embargos declaratórios apenas nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para rejeitá-los.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000048-98.2020.5.19.0261

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 14715/AL)
RECORRENTE	ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 14715/AL)
RECORRIDO	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000048-98.2020.5.19.0261 (ED)

EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: MANOEL FERREIRA LIMA JUNIOR - OAB: AL0014715

EMBARGADO: EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: JOSE RUBEM ANGELO - OAB: AL0003303

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. Cabem embargos declaratórios apenas nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para rejeitá-los.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000048-98.2020.5.19.0261

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 14715/AL)
RECORRENTE	ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 14715/AL)
RECORRIDO	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000048-98.2020.5.19.0261 (ED)

EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: MANOEL FERREIRA LIMA JUNIOR - OAB: AL0014715

EMBARGADO: EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: JOSE RUBEM ANGELO - OAB: AL0003303

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. Cabem embargos declaratórios apenas nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para rejeitá-los.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000102-61.2020.5.19.0262

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	DIESEL DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTINE CESAR DE MOURA CASTRO(OAB: 11734/AL)
RECORRIDO	ANTONIO ALCIDES DOS SANTOS
ADVOGADO	MAXMILLER LIMA LARANGEIRA ISMAEL(OAB: 10114/AL)
ADVOGADO	MARCELA MOURA EUGENIO ALVES(OAB: 11134/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIESEL DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000102-61.2020.5.19.0262 (ED)

EMBARGANTE: DIESEL DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CHRISTIANE CESAR DE MOURA CASTRO

EMBARGADO: ANTONIO ALCIDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAXMILLER LIMA LARANGEIRA ISMAEL

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCELA MOURA EUGENIO ALVES

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. As hipóteses de cabimento de embargos declaratórios restringem-se à omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A, da CLT, c/c art. 1.022, do CPC. Embargos rejeitados.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para rejeitá-los.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000102-61.2020.5.19.0262

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	DIESEL DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTINE CESAR DE MOURA CASTRO(OAB: 11734/AL)
RECORRIDO	ANTONIO ALCIDES DOS SANTOS
ADVOGADO	MAXMILLER LIMA LARANGEIRA ISMAEL(OAB: 10114/AL)
ADVOGADO	MARCELA MOURA EUGENIO ALVES(OAB: 11134/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALCIDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000102-61.2020.5.19.0262 (ED)

EMBARGANTE: DIESEL DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CHRISTIANE CESAR DE MOURA CASTRO

EMBARGADO: ANTONIO ALCIDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAXMILLER LIMA LARANGEIRA ISMAEL

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCELA MOURA EUGENIO ALVES

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. As hipóteses de cabimento de embargos declaratórios restringem-se à omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A, da CLT, c/c art. 1.022, do CPC. Embargos rejeitados.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para rejeitá-los.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000193-37.2020.5.19.0009

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO - COMARHP
ADVOGADO	RAIMUNDO JOSE CABRAL DE FREITAS(OAB: 2266/AL)
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS MENDONCA NOBRE(OAB: 2733/AL)
RECORRIDO	IVETE OLIVEIRA DE MESSIAS SILVA
ADVOGADO	LEANDRO PIANCA REGIS(OAB: 7386/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO - COMARHP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000193-37.2020.5.19.0009 (ED)

EMBARGANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE

ADMINISTRACAO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO - COMARHP

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSE CABRAL DE FREITAS - OAB: AL0002266

ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS MENDONCA NOBRE - OAB: AL0002733

EMBARGADO: IVETE OLIVEIRA DE MESSIAS SILVA

ADVOGADO: LEANDRO PIANCA REGIS - OAB: AL0007386

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. Cabem embargos declaratórios apenas nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para rejeitá-los.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000193-37.2020.5.19.0009

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO - COMARHP
ADVOGADO	RAIMUNDO JOSE CABRAL DE FREITAS(OAB: 2266/AL)
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS MENDONCA NOBRE(OAB: 2733/AL)
RECORRIDO	IVETE OLIVEIRA DE MESSIAS SILVA
ADVOGADO	LEANDRO PIANCA REGIS(OAB: 7386/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVETE OLIVEIRA DE MESSIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000193-37.2020.5.19.0009 (ED)

EMBARGANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO - COMARHP

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSE CABRAL DE FREITAS - OAB: AL0002266

ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS MENDONCA NOBRE - OAB: AL0002733

EMBARGADO: IVETE OLIVEIRA DE MESSIAS SILVA

ADVOGADO: LEANDRO PIANCA REGIS - OAB: AL0007386

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. Cabem embargos declaratórios apenas nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para rejeitá-los.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000761-11.2019.5.19.0002

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	CONSORCIO TECNICO FERROSTAAL
ADVOGADO	TACIANE RODRIGUES DE LIMA(OAB: 10939/AL)
ADVOGADO	NATALIA TAVARES AMORIM PEREIRA LEITE(OAB: 11732/AL)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	CAROLINE MENEZES OLIVEIRA(OAB: 12524/SE)
RECORRIDO	JAILSON MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANSELMO WILLIAM GAMA DOS SANTOS(OAB: 5014/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO TECNICO FERROSTAAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000761-11.2019.5.19.0002 (ED)

EMBARGANTE: CONSORCIO TECNICO FERROSTAAL

ADVOGADO: TACIANE RODRIGUES DE LIMA - OAB: AL0010939

ADVOGADO: NATALIA TAVARES AMORIM PEREIRA LEITE - OAB: AL0011732

EMBARGANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS - OAB: SE000500B

ADVOGADO: LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA - OAB: RN0006293

ADVOGADO: CAROLINE MENEZES OLIVEIRA - OAB: SE0012524

EMBARGADO: JAILSON MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANSELMO WILLIAM GAMA DOS SANTOS - OAB: AL0005014

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. Inexistem, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000761-11.2019.5.19.0002

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	CONSORCIO TECNICO FERROSTAAL
ADVOGADO	TACIANE RODRIGUES DE LIMA(OAB: 10939/AL)
ADVOGADO	NATALIA TAVARES AMORIM PEREIRA LEITE(OAB: 11732/AL)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	CAROLINE MENEZES OLIVEIRA(OAB: 12524/SE)
RECORRIDO	JAILSON MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANSELMO WILLIAM GAMA DOS SANTOS(OAB: 5014/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000761-11.2019.5.19.0002 (ED)

EMBARGANTE: CONSORCIO TECNICO FERROSTAAL

ADVOGADO: TACIANE RODRIGUES DE LIMA - OAB: AL0010939

ADVOGADO: NATALIA TAVARES AMORIM PEREIRA LEITE - OAB: AL0011732

EMBARGANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS - OAB: SE000500B

ADVOGADO: LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA - OAB: RN0006293

ADVOGADO: CAROLINE MENEZES OLIVEIRA - OAB: SE0012524

EMBARGADO: JAILSON MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANSELMO WILLIAM GAMA DOS SANTOS - OAB: AL0005014

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. Inexistem, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000761-11.2019.5.19.0002

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	CONSORCIO TECNICO FERROSTAAL
ADVOGADO	TACIANE RODRIGUES DE LIMA(OAB: 10939/AL)
ADVOGADO	NATALIA TAVARES AMORIM PEREIRA LEITE(OAB: 11732/AL)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	CAROLINE MENEZES OLIVEIRA(OAB: 12524/SE)
RECORRIDO	JAILSON MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANSELMO WILLIAM GAMA DOS SANTOS(OAB: 5014/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON MOURA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000761-11.2019.5.19.0002 (ED)

EMBARGANTE: CONSORCIO TECNICO FERROSTAAL

ADVOGADO: TACIANE RODRIGUES DE LIMA - OAB: AL0010939

ADVOGADO: NATALIA TAVARES AMORIM PEREIRA LEITE - OAB: AL0011732

EMBARGANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS - OAB: SE000500B

ADVOGADO: LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA - OAB: RN0006293

ADVOGADO: CAROLINE MENEZES OLIVEIRA - OAB: SE0012524

EMBARGADO: JAILSON MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANSELMO WILLIAM GAMA DOS SANTOS - OAB: AL0005014

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. Inexistem, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000864-97.2019.5.19.0008

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	CICERA MARIA TORRES GAIA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 5054/AL)
ADVOGADO	RAFAEL NOBRE DA SILVA(OAB: 9468/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000864-97.2019.5.19.0008 (ROT)
RECORRENTE: EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RECORRENTE: JOSE RUBEM ANGELO - OAB/AL 3303

RECORRIDO: CICERA MARIA TORRES GAIA
ADVOGADO DO RECORRIDO: LUIZ CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB/AL 5054

RELATOR: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Inexiste, no acórdão hostilizado, omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A da CLT c/c CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000864-97.2019.5.19.0008

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	CICERA MARIA TORRES GAIA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 5054/AL)
ADVOGADO	RAFAEL NOBRE DA SILVA(OAB: 9468/AL)

Intimado(s)/Citado(s):
- CICERA MARIA TORRES GAIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000864-97.2019.5.19.0008 (ROT)
RECORRENTE: EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RECORRENTE: JOSE RUBEM ANGELO - OAB/AL 3303

RECORRIDO: CICERA MARIA TORRES GAIA
ADVOGADO DO RECORRIDO: LUIZ CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB/AL 5054

RELATOR: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Inexiste, no acórdão hostilizado, omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A da CLT c/c CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000902-87.2020.5.19.0004

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	PAULO NEY DOS ANJOS AMARO

ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	CARMINE DE MARCO NETO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	GRACIELLE CASSIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	JOSEANE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	JOSEANE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRIDO	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	PAULO NEY DOS ANJOS AMARO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRIDO	GRACIELLE CASSIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRIDO	CARMINE DE MARCO NETO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMINE DE MARCO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000902-87.2020.5.19.0004 (ED)

EMBARGANTE: CARMINE DE MARCO NETO

EMBARGANTE: PAULO NEY DOS ANJOS AMARO

EMBARGANTE: GRACIELLE CASSIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: JOSEANE DA SILVA FILHO

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: DEBORA FEITOZA SILVA - OAB: AL0016987

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA - OAB: AL0017152

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: KLEBER DOS SANTOS SILVA - OAB: AL0011032

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES - OAB: AL0010107

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA - OAB: AL0003875

EMBARGADO: ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE RUBEM ANGELO - OAB: AL0003303

EMBARGADO: EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE RUBEM ANGELO - OAB: AL0003303

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Inexiste, no acórdão hostilizado, omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A da CLT c/c CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000902-87.2020.5.19.0004

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	PAULO NEY DOS ANJOS AMARO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	CARMINE DE MARCO NETO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	GRACIELLE CASSIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	JOSEANE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	JOSEANE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRIDO	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	PAULO NEY DOS ANJOS AMARO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRIDO	GRACIELLE CASSIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRIDO	CARMINE DE MARCO NETO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)

ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO NEY DOS ANJOS AMARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000902-87.2020.5.19.0004 (ED)

EMBARGANTE: CARMINE DE MARCO NETO

EMBARGANTE: PAULO NEY DOS ANJOS AMARO

EMBARGANTE: GRACIELLE CASSIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: JOSEANE DA SILVA FILHO

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: DEBORA FEITOZA SILVA - OAB: AL0016987

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA - OAB: AL0017152

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: KLEBER DOS SANTOS SILVA - OAB: AL0011032

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES - OAB: AL0010107

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA - OAB: AL0003875

EMBARGADO: ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE RUBEM ANGELO - OAB: AL0003303

EMBARGADO: EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE RUBEM ANGELO - OAB: AL0003303

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Inexiste, no acórdão hostilizado, omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A da CLT c/c CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000902-87.2020.5.19.0004

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	PAULO NEY DOS ANJOS AMARO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	CARMINE DE MARCO NETO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	GRACIELLE CASSIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	JOSEANE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)

ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	JOSEANE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRIDO	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	PAULO NEY DOS ANJOS AMARO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRIDO	GRACIELLE CASSIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRIDO	CARMINE DE MARCO NETO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIELLE CASSIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000902-87.2020.5.19.0004 (ED)

EMBARGANTE: CARMINE DE MARCO NETO

EMBARGANTE: PAULO NEY DOS ANJOS AMARO

EMBARGANTE: GRACIELLE CASSIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: JOSEANE DA SILVA FILHO

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: DEBORA FEITOZA SILVA - OAB: AL0016987

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA - OAB: AL0017152

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: KLEBER DOS SANTOS SILVA - OAB: AL0011032

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES - OAB: AL0010107

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA - OAB: AL0003875

EMBARGADO: ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE RUBEM ANGELO - OAB: AL0003303

EMBARGADO: EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE RUBEM ANGELO - OAB: AL0003303

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Inexiste, no acórdão hostilizado, omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A da CLT c/c CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000902-87.2020.5.19.0004

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	PAULO NEY DOS ANJOS AMARO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	CARMINE DE MARCO NETO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	GRACIELLE CASSIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	JOSEANE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	JOSEANE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRIDO	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	PAULO NEY DOS ANJOS AMARO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRIDO	GRACIELLE CASSIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRIDO	CARMINE DE MARCO NETO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEANE DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000902-87.2020.5.19.0004 (ED)

EMBARGANTE: CARMINE DE MARCO NETO

EMBARGANTE: PAULO NEY DOS ANJOS AMARO

EMBARGANTE: GRACIELLE CASSIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: JOSEANE DA SILVA FILHO

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: DEBORA FEITOZA SILVA - OAB: AL0016987

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA - OAB: AL0017152

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: KLEBER DOS SANTOS SILVA - OAB: AL0011032

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO

CAVALCANTE SOARES - OAB: AL0010107

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA - OAB: AL0003875

EMBARGADO: ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE RUBEM ANGELO - OAB: AL0003303

EMBARGADO: EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE RUBEM ANGELO - OAB: AL0003303

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Inexiste, no acórdão hostilizado, omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A da CLT c/c CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000902-87.2020.5.19.0004

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	PAULO NEY DOS ANJOS AMARO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	CARMINE DE MARCO NETO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	GRACIELLE CASSIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	JOSEANE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	JOSEANE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRIDO	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	PAULO NEY DOS ANJOS AMARO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRIDO	GRACIELLE CASSIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)

ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRIDO	CARMINE DE MARCO NETO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000902-87.2020.5.19.0004 (ED)

EMBARGANTE: CARMINE DE MARCO NETO

EMBARGANTE: PAULO NEY DOS ANJOS AMARO

EMBARGANTE: GRACIELLE CASSIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: JOSEANE DA SILVA FILHO

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: DEBORA FEITOZA SILVA - OAB: AL0016987

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA - OAB: AL0017152

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: KLEBER DOS SANTOS SILVA - OAB: AL0011032

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES - OAB: AL0010107

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA - OAB: AL0003875

EMBARGADO: ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE RUBEM ANGELO - OAB: AL0003303

EMBARGADO: EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE RUBEM ANGELO - OAB: AL0003303

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Inexiste, no acórdão hostilizado, omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A da CLT c/c CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000902-87.2020.5.19.0004

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	PAULO NEY DOS ANJOS AMARO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	CARMINE DE MARCO NETO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	GRACIELLE CASSIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)

ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	JOSEANE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	JOSEANE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRIDO	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	PAULO NEY DOS ANJOS AMARO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRIDO	GRACIELLE CASSIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRIDO	CARMINE DE MARCO NETO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMINE DE MARCO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000902-87.2020.5.19.0004 (ED)

EMBARGANTE: CARMINE DE MARCO NETO

EMBARGANTE: PAULO NEY DOS ANJOS AMARO

EMBARGANTE: GRACIELLE CASSIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: JOSEANE DA SILVA FILHO

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: DEBORA FEITOZA SILVA - OAB: AL0016987

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA - OAB: AL0017152

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: KLEBER DOS SANTOS SILVA - OAB: AL0011032

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES - OAB: AL0010107

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA - OAB: AL0003875

EMBARGADO: ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE RUBEM ANGELO - OAB: AL0003303

EMBARGADO: EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE RUBEM ANGELO - OAB: AL0003303

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Inexiste, no acórdão hostilizado, omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A da CLT c/c CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000902-87.2020.5.19.0004

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	PAULO NEY DOS ANJOS AMARO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	CARMINE DE MARCO NETO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	GRACIELLE CASSIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	JOSEANE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	JOSEANE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRIDO	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	PAULO NEY DOS ANJOS AMARO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRIDO	GRACIELLE CASSIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRIDO	CARMINE DE MARCO NETO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO NEY DOS ANJOS AMARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000902-87.2020.5.19.0004 (ED)

EMBARGANTE: CARMINE DE MARCO NETO

EMBARGANTE: PAULO NEY DOS ANJOS AMARO

EMBARGANTE: GRACIELLE CASSIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: JOSEANE DA SILVA FILHO

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: DEBORA FEITOZA SILVA - OAB: AL0016987

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA - OAB: AL0017152

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: KLEBER DOS SANTOS SILVA - OAB: AL0011032

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES - OAB: AL0010107

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA - OAB: AL0003875

EMBARGADO: ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE RUBEM ANGELO - OAB: AL0003303

EMBARGADO: EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE RUBEM ANGELO - OAB: AL0003303

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Inexiste, no acórdão hostilizado, omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A da CLT c/c CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000902-87.2020.5.19.0004

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	PAULO NEY DOS ANJOS AMARO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	CARMINE DE MARCO NETO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	GRACIELLE CASSIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	JOSEANE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	JOSEANE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRIDO	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	PAULO NEY DOS ANJOS AMARO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)

ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRIDO	GRACIELLE CASSIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRIDO	CARMINE DE MARCO NETO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIELLE CASSIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000902-87.2020.5.19.0004 (ED)

EMBARGANTE: CARMINE DE MARCO NETO

EMBARGANTE: PAULO NEY DOS ANJOS AMARO

EMBARGANTE: GRACIELLE CASSIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: JOSEANE DA SILVA FILHO

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: DEBORA FEITOZA SILVA - OAB: AL0016987

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA - OAB: AL0017152

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: KLEBER DOS SANTOS SILVA - OAB: AL0011032

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES - OAB: AL0010107

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA - OAB: AL0003875

EMBARGADO: ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE RUBEM ANGELO - OAB: AL0003303

EMBARGADO: EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE RUBEM ANGELO - OAB: AL0003303

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Inexiste, no acórdão hostilizado, omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A da CLT c/c CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000902-87.2020.5.19.0004

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	PAULO NEY DOS ANJOS AMARO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	CARMINE DE MARCO NETO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)

ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	GRACIELLE CASSIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	JOSEANE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	JOSEANE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRIDO	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	PAULO NEY DOS ANJOS AMARO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRIDO	GRACIELLE CASSIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRIDO	CARMINE DE MARCO NETO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEANE DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000902-87.2020.5.19.0004 (ED)

EMBARGANTE: CARMINE DE MARCO NETO

EMBARGANTE: PAULO NEY DOS ANJOS AMARO

EMBARGANTE: GRACIELLE CASSIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: JOSEANE DA SILVA FILHO

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: DEBORA FEITOZA SILVA - OAB: AL0016987

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA - OAB: AL0017152

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: KLEBER DOS SANTOS SILVA - OAB: AL0011032

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES - OAB: AL0010107

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA - OAB: AL0003875

EMBARGADO: ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE RUBEM ANGELO - OAB: AL0003303

EMBARGADO: EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE RUBEM ANGELO - OAB: AL0003303

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Inexiste, no acórdão hostilizado, omissão, contradição, obscuridade ou manifesto

equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A da CLT c/c CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000902-87.2020.5.19.0004

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	PAULO NEY DOS ANJOS AMARO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	CARMINE DE MARCO NETO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	GRACIELLE CASSIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	JOSEANE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRENTE	ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	JOSEANE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRIDO	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	PAULO NEY DOS ANJOS AMARO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRIDO	GRACIELLE CASSIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
RECORRIDO	CARMINE DE MARCO NETO
ADVOGADO	DEBORA FEITOZA SILVA(OAB: 16987/AL)
ADVOGADO	GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000902-87.2020.5.19.0004 (ED)

EMBARGANTE: CARMINE DE MARCO NETO

EMBARGANTE: PAULO NEY DOS ANJOS AMARO

EMBARGANTE: GRACIELLE CASSIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: JOSEANE DA SILVA FILHO

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: DEBORA FEITOZA SILVA - OAB: AL0016987

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA - OAB: AL0017152

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: KLEBER DOS SANTOS SILVA - OAB: AL0011032

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES - OAB: AL0010107

ADVOGADO DOS EMBARGANTE: JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA - OAB: AL0003875

EMBARGADO: ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE RUBEM ANGELO - OAB: AL0003303

EMBARGADO: EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE RUBEM ANGELO - OAB: AL0003303

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Inexiste, no acórdão hostilizado, omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A da CLT c/c CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0239700-63.1988.5.19.0002

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
AGRAVANTE	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS
ADVOGADO	ROSEMARY FRANCINO FERREIRA FREITAS(OAB: 4713/AL)
AGRAVADO	GILVAN SEVERIANO LEITE
ADVOGADO	ALAIN LE CAMPION(OAB: 9091/AL)
ADVOGADO	VALDEMERSON VITOR SILVA SANTOS(OAB: 15043/AL)
ADVOGADO	ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS(OAB: 1422/AL)
ADVOGADO	GLAUCIO JOSE BARROS DA SILVA(OAB: 2519/AL)
AGRAVADO	JOSE FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS(OAB: 1422/AL)
ADVOGADO	GLAUCIO JOSE BARROS DA SILVA(OAB: 2519/AL)
AGRAVADO	JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS(OAB: 1422/AL)
ADVOGADO	GLAUCIO JOSE BARROS DA SILVA(OAB: 2519/AL)
AGRAVADO	JOSINETE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS(OAB: 1422/AL)
ADVOGADO	GLAUCIO JOSE BARROS DA SILVA(OAB: 2519/AL)
PERITO	JOSE LESSA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0239700-63.1988.5.19.0002 (AP)

EMBARGANTE: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

ADVOGADO DA EMBARGANTE:ROSEMARY FRANCINO FERREIRA FREITAS - OAB: AL0004713

EMBARGADOS: GILVAN SEVERIANO LEITE, JOSÉ FERREIRA FILHO, JOSÉ ROBERTO DA SILVA SANTOS, JOSINETE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ALAIN LE CAMPION - OAB: AL0009091, VALDEMERSON VITOR SILVA SANTOS - OAB: AL0015043, ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS - OAB: AL0001422, GLAUCIO JOSÉ BARROS DA SILVA - OAB: AL0002519

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. Inexiste, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC. Embargos rejeitados.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0239700-63.1988.5.19.0002

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
AGRAVANTE	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS
ADVOGADO	ROSEMARY FRANCINO FERREIRA FREITAS(OAB: 4713/AL)
AGRAVADO	GILVAN SEVERIANO LEITE
ADVOGADO	ALAIN LE CAMPION(OAB: 9091/AL)
ADVOGADO	VALDEMERSON VITOR SILVA SANTOS(OAB: 15043/AL)
ADVOGADO	ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS(OAB: 1422/AL)
ADVOGADO	GLAUCIO JOSE BARROS DA SILVA(OAB: 2519/AL)
AGRAVADO	JOSE FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS(OAB: 1422/AL)
ADVOGADO	GLAUCIO JOSE BARROS DA SILVA(OAB: 2519/AL)
AGRAVADO	JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS(OAB: 1422/AL)
ADVOGADO	GLAUCIO JOSE BARROS DA SILVA(OAB: 2519/AL)
AGRAVADO	JOSINETE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS(OAB: 1422/AL)
ADVOGADO	GLAUCIO JOSE BARROS DA SILVA(OAB: 2519/AL)
PERITO	JOSE LESSA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVAN SEVERIANO LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0239700-63.1988.5.19.0002 (AP)

EMBARGANTE: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

ADVOGADO DA EMBARGANTE:ROSEMARY FRANCINO FERREIRA FREITAS - OAB: AL0004713

EMBARGADOS: GILVAN SEVERIANO LEITE, JOSÉ FERREIRA FILHO, JOSÉ ROBERTO DA SILVA SANTOS, JOSINETE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ALAIN LE CAMPION - OAB: AL0009091, VALDEMERSON VITOR SILVA SANTOS - OAB: AL0015043, ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS - OAB: AL0001422, GLAUCIO JOSÉ BARROS DA SILVA - OAB: AL0002519

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. Inexiste, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC. Embargos rejeitados.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0239700-63.1988.5.19.0002

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
AGRAVANTE	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS
ADVOGADO	ROSEMARY FRANCINO FERREIRA FREITAS(OAB: 4713/AL)
AGRAVADO	GILVAN SEVERIANO LEITE
ADVOGADO	ALAIN LE CAMPION(OAB: 9091/AL)
ADVOGADO	VALDEMERSON VITOR SILVA SANTOS(OAB: 15043/AL)
ADVOGADO	ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS(OAB: 1422/AL)
ADVOGADO	GLAUCIO JOSE BARROS DA SILVA(OAB: 2519/AL)
AGRAVADO	JOSE FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS(OAB: 1422/AL)
ADVOGADO	GLAUCIO JOSE BARROS DA SILVA(OAB: 2519/AL)
AGRAVADO	JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS(OAB: 1422/AL)
ADVOGADO	GLAUCIO JOSE BARROS DA SILVA(OAB: 2519/AL)
AGRAVADO	JOSINETE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS(OAB: 1422/AL)
ADVOGADO	GLAUCIO JOSE BARROS DA SILVA(OAB: 2519/AL)
PERITO	JOSE LESSA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0239700-63.1988.5.19.0002 (AP)

EMBARGANTE: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

ADVOGADO DA EMBARGANTE:ROSEMARY FRANCINO FERREIRA FREITAS - OAB: AL0004713

EMBARGADOS: GILVAN SEVERIANO LEITE, JOSÉ FERREIRA FILHO, JOSÉ ROBERTO DA SILVA SANTOS, JOSINETE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ALAIN LE CAMPION - OAB: AL0009091, VALDEMERSON VITOR SILVA SANTOS - OAB: AL0015043, ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS - OAB: AL0001422, GLAUCIO JOSÉ BARROS DA SILVA - OAB: AL0002519

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. Inexiste, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC. Embargos rejeitados.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0239700-63.1988.5.19.0002

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
AGRAVANTE	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS
ADVOGADO	ROSEMARY FRANCINO FERREIRA FREITAS(OAB: 4713/AL)
AGRAVADO	GILVAN SEVERIANO LEITE
ADVOGADO	ALAIN LE CAMPION(OAB: 9091/AL)
ADVOGADO	VALDEMERSON VITOR SILVA SANTOS(OAB: 15043/AL)
ADVOGADO	ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS(OAB: 1422/AL)
ADVOGADO	GLAUCIO JOSE BARROS DA SILVA(OAB: 2519/AL)
AGRAVADO	JOSE FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS(OAB: 1422/AL)
ADVOGADO	GLAUCIO JOSE BARROS DA SILVA(OAB: 2519/AL)
AGRAVADO	JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS(OAB: 1422/AL)
ADVOGADO	GLAUCIO JOSE BARROS DA SILVA(OAB: 2519/AL)
AGRAVADO	JOSINETE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS(OAB: 1422/AL)
ADVOGADO	GLAUCIO JOSE BARROS DA SILVA(OAB: 2519/AL)
PERITO	JOSE LESSA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0239700-63.1988.5.19.0002 (AP)

EMBARGANTE: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

ADVOGADO DA EMBARGANTE:ROSEMARY FRANCINO FERREIRA FREITAS - OAB: AL0004713

EMBARGADOS: GILVAN SEVERIANO LEITE, JOSÉ FERREIRA FILHO, JOSÉ ROBERTO DA SILVA SANTOS, JOSINETE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ALAIN LE CAMPION - OAB: AL0009091, VALDEMERSON VITOR SILVA SANTOS - OAB: AL0015043, ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS - OAB: AL0001422, GLAUCIO JOSÉ BARROS DA SILVA - OAB: AL0002519

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. Inexiste, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC. Embargos rejeitados.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0239700-63.1988.5.19.0002

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
AGRAVANTE	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS
ADVOGADO	ROSEMARY FRANCINO FERREIRA FREITAS(OAB: 4713/AL)
AGRAVADO	GILVAN SEVERIANO LEITE
ADVOGADO	ALAIN LE CAMPION(OAB: 9091/AL)
ADVOGADO	VALDEMERSON VITOR SILVA SANTOS(OAB: 15043/AL)
ADVOGADO	ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS(OAB: 1422/AL)
ADVOGADO	GLAUCIO JOSE BARROS DA SILVA(OAB: 2519/AL)
AGRAVADO	JOSE FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS(OAB: 1422/AL)
ADVOGADO	GLAUCIO JOSE BARROS DA SILVA(OAB: 2519/AL)
AGRAVADO	JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS(OAB: 1422/AL)
ADVOGADO	GLAUCIO JOSE BARROS DA SILVA(OAB: 2519/AL)

AGRAVADO	JOSINETE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS(OAB: 1422/AL)
ADVOGADO	GLAUCIO JOSE BARROS DA SILVA(OAB: 2519/AL)
PERITO	JOSE LESSA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSINETE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0239700-63.1988.5.19.0002 (AP)

EMBARGANTE: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

ADVOGADO DA EMBARGANTE:ROSEMARY FRANCINO FERREIRA FREITAS - OAB: AL0004713

EMBARGADOS: GILVAN SEVERIANO LEITE, JOSÉ FERREIRA FILHO, JOSÉ ROBERTO DA SILVA SANTOS, JOSINETE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ALAIN LE CAMPION - OAB: AL0009091, VALDEMERSON VITOR SILVA SANTOS - OAB: AL0015043, ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS - OAB: AL0001422, GLAUCIO JOSÉ BARROS DA SILVA - OAB: AL0002519

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. Inexiste, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC. Embargos rejeitados.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000202-80.2021.5.19.0003

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRENTE	ELIZANDRA SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	ELIZANDRA SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000202-80.2021.5.19.0003 (ROT)

RECORRENTE: ELIZANDRA SANTOS DA ROCHA

ADVOGADO DO RECORRENTE: MANOEL BASÍLIO DA SILVA NETO (OAB: AL13509)

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

ADVOGADO DO RECORRENTE: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - OAB: MG0078403

RECORRIDOS: OS MESMOS

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. ALMAVIVA. ASSÉDIO MORAL. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. INDEVIDOS. Cabia ao reclamante provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 818, da CLT, trazendo aos autos elementos que possam afirmar que, de fato, sofreu perseguições que constatem assédio moral e dispensa arbitrária, o que não fez. Sendo assim, não se desincumbindo o reclamante de seu ônus probatório, não há que se falar em indenização por danos morais. Apelo desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. Em vista da flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à justiça (art. 5º, XXXV), bem como aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III) e da Igualdade (art. 5º, "caput"), o Plenário desta Corte, nos autos da ARGINC 0000206-34.2018.5.19.0000, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Portanto, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, não deve arcar com as despesas processuais e nem com os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.Apelo desprovido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos recursos ordinários interpostos. Custas mantidas.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000202-80.2021.5.19.0003

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRENTE	ELIZANDRA SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	ELIZANDRA SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANDRA SANTOS DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000202-80.2021.5.19.0003 (ROT)

RECORRENTE: ELIZANDRA SANTOS DA ROCHA

ADVOGADO DO RECORRENTE: MANOEL BASÍLIO DA SILVA NETO (OAB: AL13509)

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

ADVOGADO DO RECORRENTE: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - OAB: MG0078403

RECORRIDOS: OS MESMOS

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. ALMAVIVA. ASSÉDIO MORAL. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. INDEVIDOS. Cabia ao reclamante provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 818, da CLT, trazendo aos autos elementos que possam afirmar que, de fato, sofreu perseguições que constatem assédio moral e dispensa arbitrária, o que não fez. Sendo assim, não se desincumbindo o reclamante de seu ônus probatório, não há que se falar em indenização por danos morais. Apelo desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. Em vista da flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à justiça (art.

5º, XXXV), bem como aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III) e da Igualdade (art. 5º, "caput"), o Plenário desta Corte, nos autos da ARGINC 0000206-34.2018.5.19.0000, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Portanto, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, não deve arcar com as despesas processuais e nem com os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.Apelo desprovido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos recursos ordinários interpostos. Custas mantidas.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000202-80.2021.5.19.0003

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRENTE	ELIZANDRA SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	ELIZANDRA SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANDRA SANTOS DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000202-80.2021.5.19.0003 (ROT)

RECORRENTE: ELIZANDRA SANTOS DA ROCHA

ADVOGADO DO RECORRENTE: MANOEL BASÍLIO DA SILVA NETO (OAB: AL13509)

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

ADVOGADO DO RECORRENTE: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - OAB: MG0078403

RECORRIDOS: OS MESMOS

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. ALMAVIVA. ASSÉDIO MORAL. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. INDEVIDOS. Cabia ao reclamante provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 818, da CLT, trazendo aos autos elementos que possam afirmar que, de fato, sofreu perseguições que constatem assédio moral e dispensa arbitrária, o que não fez. Sendo assim, não se desincumbindo o reclamante de seu ônus probatório, não há que se falar em indenização por danos morais. Apelo desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. Em vista da flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à justiça (art. 5º, XXXV), bem como aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III) e da Igualdade (art. 5º, "caput"), o Plenário desta Corte, nos autos da ARGINC 0000206-34.2018.5.19.0000, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Portanto, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, não deve arcar com as despesas processuais e nem com os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.Apelo desprovido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos recursos ordinários interpostos. Custas mantidas.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000202-80.2021.5.19.0003

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRENTE	ELIZANDRA SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	ELIZANDRA SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000202-80.2021.5.19.0003 (ROT)

RECORRENTE: ELIZANDRA SANTOS DA ROCHA

ADVOGADO DO RECORRENTE: MANOEL BASÍLIO DA SILVA NETO (OAB: AL13509)

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

ADVOGADO DO RECORRENTE: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - OAB: MG0078403

RECORRIDOS: OS MESMOS

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. ALMAVIVA. ASSÉDIO MORAL. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. INDEVIDOS. Cabia ao reclamante provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 818, da CLT, trazendo aos autos elementos que possam afirmar que, de fato, sofreu perseguições que constatem assédio moral e dispensa arbitrária, o que não fez. Sendo assim, não se desincumbindo o reclamante de seu ônus probatório, não há que se falar em indenização por danos morais. Apelo desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. Em vista da flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à justiça (art. 5º, XXXV), bem como aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III) e da Igualdade (art. 5º, "caput"), o Plenário desta Corte, nos autos da ARGINC 0000206-34.2018.5.19.0000, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Portanto, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, não deve arcar com as despesas processuais e nem com os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.Apelo desprovido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos recursos ordinários interpostos. Custas mantidas.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000213-44.2021.5.19.0057

Relator VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

RECORRENTE	CRISLAYNE TEIXEIRA DA SILVA LEITE
ADVOGADO	RONALD ROZENDO LIMA(OAB: 9570/AL)
ADVOGADO	GABRIEL GRIGORIO SILVA GOUVEIA(OAB: 17471/AL)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS MILAGRES
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 15937/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISLAYNE TEIXEIRA DA SILVA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000213-44.2021.5.19.0057 (ROT)

RECORRENTE: CRISLAYNE TEIXEIRA DA SILVA LEITE

ADVOGADO DA RECORRENTE: RONALD ROZENDO LIMA - OAB: AL0009570

RECORRIDO: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS MILAGRES

ADVOGADO DO RECORRIDO: BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - OAB: AL0015937

RELATORA: DES. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA MATERIAL. A reclamante foi contratada pelo ente público sem prévia submissão a concurso público, de maneira que o contrato firmado entre as partes é considerado nulo, por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, hipótese que fixa, à luz do art. 114, I, da Lei Maior e da Súmula 363, do C. TST, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito.

Apelo parcialmente provido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto para declarar a competência da Justiça do Trabalho e condenar o réu ao pagamento de FGTS do contrato mantido no período de 01/02/2018 a 31/12/2020, salário do mês de dezembro/2020, e honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas de R$112,04, calculadas sobre R$5.602,30, pelo reclamado, isento (CLT, art. 790-A, I).

Maceió, 28 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000213-44.2021.5.19.0057

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	CRISLAYNE TEIXEIRA DA SILVA LEITE
ADVOGADO	RONALD ROZENDO LIMA(OAB: 9570/AL)
ADVOGADO	GABRIEL GRIGORIO SILVA GOUVEIA(OAB: 17471/AL)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS MILAGRES
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 15937/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS MILAGRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000213-44.2021.5.19.0057 (ROT)

RECORRENTE: CRISLAYNE TEIXEIRA DA SILVA LEITE

ADVOGADO DA RECORRENTE: RONALD ROZENDO LIMA - OAB: AL0009570

RECORRIDO: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS MILAGRES

ADVOGADO DO RECORRIDO: BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - OAB: AL0015937

RELATORA: DES. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA MATERIAL. A reclamante foi contratada pelo ente público sem prévia submissão a concurso público, de maneira que o contrato firmado entre as partes é considerado nulo, por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, hipótese que fixa, à luz do art. 114, I, da Lei Maior e da Súmula 363, do C. TST, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito.

Apelo parcialmente provido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto para declarar a competência da Justiça do Trabalho e condenar o réu ao pagamento de FGTS do contrato mantido no período de 01/02/2018 a 31/12/2020, salário do mês de dezembro/2020, e honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas de R$112,04, calculadas sobre R$5.602,30, pelo reclamado, isento (CLT, art. 790-A, I).

Maceió, 28 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000566-83.2020.5.19.0004

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO - COMARHP
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS MENDONCA NOBRE(OAB: 2733/AL)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE MACEIO
RECORRIDO	SILVANA MARIA PEIXOTO AMARAL
ADVOGADO	VALERIA SOARES FERRO DA SILVA(OAB: 5579/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO - COMARHP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ROCESSO nº 0000566-83.2020.5.19.0004 (ROT)

RECORRENTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO - COMARHP

ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS MENDONCA NOBRE - OAB: AL0002733

RECORRENTE: MUNICIPIO DE MACEIO

RECORRIDO: SILVANA MARIA PEIXOTO AMARAL

ADVOGADO: VALERIA SOARES FERRO DA SILVA - OAB: AL0005579

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO. COMARHP. VERBA RECEBIDA. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO. DEVIDA. A parcela paga à reclamante, de forma incondicionada e habitual, intitulada de "produtividade", incorpora-se ao salário para todos os fins e não poderá ser reduzida ou suprimida, ante a vedação constitucional disposta no inciso VI, art. 7º, CF. Apelo desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO LITISCONSORCIAL. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DO ENTE MUNICIPAL. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. É o Município de Maceió sócio majoritário e controlador da COMARHP, não se tendo notícias de que esta possui patrimônio próprio que impeça a transferência da sua responsabilidade por débitos previdenciários para o ente público que a criou. Deste modo, não se aplica ao caso o art. 173, da Constituição Federal. Logo, em sendo as empresas públicas partes integrantes do ente estadual, este se torna também responsável pelas ações daquelas, de acordo com inteligência do art. 37, § 6º da CF/88. Apelo litisconsorcial desprovido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000566-83.2020.5.19.0004

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO - COMARHP
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS MENDONCA NOBRE(OAB: 2733/AL)

RECORRENTE	MUNICIPIO DE MACEIO
RECORRIDO	SILVANA MARIA PEIXOTO AMARAL
ADVOGADO	VALERIA SOARES FERRO DA SILVA(OAB: 5579/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA MARIA PEIXOTO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ROCESSO nº 0000566-83.2020.5.19.0004 (ROT)

RECORRENTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO - COMARHP

ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS MENDONCA NOBRE - OAB: AL0002733

RECORRENTE: MUNICIPIO DE MACEIO

RECORRIDO: SILVANA MARIA PEIXOTO AMARAL

ADVOGADO: VALERIA SOARES FERRO DA SILVA - OAB: AL0005579

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO. COMARHP. VERBA RECEBIDA. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO. DEVIDA. A parcela paga à reclamante, de forma incondicionada e habitual, intitulada de "produtividade", incorpora-se ao salário para todos os fins e não poderá ser reduzida ou suprimida, ante a vedação constitucional disposta no inciso VI, art. 7º, CF. Apelo desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO LITISCONSORCIAL. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DO ENTE MUNICIPAL. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. É o Município de Maceió sócio majoritário e controlador da COMARHP, não se tendo notícias de que esta possui patrimônio próprio que impeça a transferência da sua responsabilidade por débitos previdenciários para o ente público que a criou. Deste modo, não se aplica ao caso o art. 173, da Constituição Federal. Logo, em sendo as empresas públicas partes integrantes do ente estadual, este se torna também responsável pelas ações daquelas, de acordo com inteligência do art. 37, § 6º da CF/88. Apelo litisconsorcial desprovido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000576-52.2019.5.19.0008

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO	RAFAEL PAIVA DE ALMEIDA(OAB: 9717/AL)
ADVOGADO	BERNARDO LEOPARDI GONCALVES BARRETTO BASTOS(OAB: 6920/AL)
AGRAVADO	MARIA LUCIA AMBROSIO FERREIRA
ADVOGADO	JESSICA ANDRADE MODESTO(OAB: 15841/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA AMBROSIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000576-52.2019.5.19.0008 (AP)

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE RIO LARGO

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: RAFAEL PAIVA DE ALMEIDA - OAB: AL0009717 e BERNARDO LEOPARDI GONCALVES BARRETTO BASTOS - OAB: AL0006920

AGRAVADA: MARIA LUCIA AMBROSIO FERREIRA

ADVOGADA DA AGRAVADA:JESSICA ANDRADE MODESTO - OAB: AL0015841

RELATORA: DES. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

AGRAVO DE PETIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADCS 58 E 59. ADIS 5867 E 6021. OBSERVÂNCIA. Em obediência à decisão tomada, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, determina-se a utilização, na fase pré-judicial, do IPCA-E, como índice de correção monetária,

com incidência conjunta dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); e, a partir da citação inicial, a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária.

Agravo parcialmente provido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao agravo de petição interposto para, reformando a r. sentença quanto à atualização do crédito, determinar que seja procedida com a correção monetária pelo IPCA -E na fase pré-judicial e, a partir da citação, com a atualização pela taxa SELIC, que comporta juros e correção monetária.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000698-79.2019.5.19.0262

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	LUIZ JATOBA FILHO
ADVOGADO	CHRISTINE CESAR DE MOURA CASTRO(OAB: 11734/AL)
RECORRENTE	JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RECORRIDO	LUIZ JATOBA FILHO
ADVOGADO	CHRISTINE CESAR DE MOURA CASTRO(OAB: 11734/AL)
RECORRIDO	JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEDRO DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000698-79.2019.5.19.0262 (ROT)

RECORRENTE: JOSÉ PEDRO DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO RECORRENTE: MARCELLO FROSSARD DUARTE - OAB: MG0074704

RECORRENTE: LUIZ JATOBÁ FILHO

ADVOGADA DO RECORRENTE: CHRISTINE CESAR DE MOURA CASTRO - OAB: AL0011734

RECORRENTES: OS MESMOS

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: OS MESMOS

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA GENÉRICA. HORAS EXTRAS ACIMA DA 6ª DIÁRIA. DEVIDAS. O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento éprevisto no art. 7º., inciso XIV, da CF/88: "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva". Todavia, existindo normas coletivas de caráter genérico, que nada especificam sobre "turnos ininterruptos de revezamento", defere-se os pleitos referentes as diferenças após a 6ª hora diária. Inteligência da OJ 275 da SBDI-1 do TST. Apelo patronal desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. Em vista da flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), bem como aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III) e da Igualdade (art. 5º, "caput"), o plenário desta Corte, nos autos da Arginc 0000206-34.2018.5.19.0000, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Portanto, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, não deve arcar com as despesas processuais e nem com os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Apelo obreiro provido parcialmente.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer dos apelos interpostos. Negar provimento ao apelo patronal. Dar provimento parcial ao apelo obreiro para, reformando a sentença: a) majorar os honorários de sucumbência do patrono do reclamante, de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; b) excluir os honorários advocatícios sucumbenciais do patrono do reclamado. Custas mantidas.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000698-79.2019.5.19.0262

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	LUIZ JATOBA FILHO
ADVOGADO	CHRISTINE CESAR DE MOURA CASTRO(OAB: 11734/AL)
RECORRENTE	JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RECORRIDO	LUIZ JATOBA FILHO
ADVOGADO	CHRISTINE CESAR DE MOURA CASTRO(OAB: 11734/AL)
RECORRIDO	JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ JATOBA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000698-79.2019.5.19.0262 (ROT)

RECORRENTE: JOSÉ PEDRO DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO RECORRENTE: MARCELLO FROSSARD DUARTE - OAB: MG0074704

RECORRENTE: LUIZ JATOBÁ FILHO

ADVOGADA DO RECORRENTE: CHRISTINE CESAR DE MOURA CASTRO - OAB: AL0011734

RECORRENTES: OS MESMOS

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: OS MESMOS

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA GENÉRICA. HORAS EXTRAS ACIMA DA 6ª DIÁRIA. DEVIDAS. O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento éprevisto no art. 7º., inciso XIV, da CF/88: "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva". Todavia, existindo normas coletivas de caráter genérico, que nada especificam sobre "turnos ininterruptos de revezamento", defere-se os pleitos referentes as diferenças após a 6ª hora diária. Inteligência da OJ 275 da SBDI-1 do TST. Apelo patronal desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. Em vista da flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), bem como aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III) e da Igualdade (art. 5º, "caput"), o plenário desta Corte, nos autos da Arginc 0000206-34.2018.5.19.0000, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Portanto, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, não deve arcar com as despesas processuais e nem com os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Apelo obreiro provido parcialmente.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer dos apelos interpostos. Negar provimento ao apelo patronal. Dar provimento parcial ao apelo obreiro para, reformando a sentença: a) majorar os honorários de sucumbência do patrono do reclamante, de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; b) excluir os honorários advocatícios sucumbenciais do patrono do reclamado. Custas mantidas. Maceió, 28 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000698-79.2019.5.19.0262

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	LUIZ JATOBA FILHO
ADVOGADO	CHRISTINE CESAR DE MOURA CASTRO(OAB: 11734/AL)
RECORRENTE	JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RECORRIDO	LUIZ JATOBA FILHO
ADVOGADO	CHRISTINE CESAR DE MOURA CASTRO(OAB: 11734/AL)
RECORRIDO	JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEDRO DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000698-79.2019.5.19.0262 (ROT)

RECORRENTE: JOSÉ PEDRO DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO RECORRENTE: MARCELLO FROSSARD DUARTE - OAB: MG0074704

RECORRENTE: LUIZ JATOBÁ FILHO

ADVOGADA DO RECORRENTE: CHRISTINE CESAR DE MOURA CASTRO - OAB: AL0011734

RECORRENTES: OS MESMOS

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: OS MESMOS

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA GENÉRICA. HORAS EXTRAS ACIMA DA 6ª DIÁRIA. DEVIDAS. O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento éprevisto no art. 7º., inciso XIV, da CF/88: "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva". Todavia, existindo normas coletivas de caráter genérico, que nada especificam sobre "turnos ininterruptos de revezamento", defere-se os pleitos referentes as diferenças após a 6ª hora diária. Inteligência da OJ 275 da SBDI-1 do TST. Apelo patronal desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. Em vista da flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), bem como aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III) e da Igualdade (art. 5º, "caput"), o plenário desta Corte, nos autos da Arginc 0000206-34.2018.5.19.0000, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Portanto, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, não deve arcar com as despesas processuais e nem com os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Apelo obreiro provido parcialmente.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer dos apelos interpostos. Negar provimento ao apelo patronal. Dar provimento parcial ao apelo obreiro para, reformando a sentença: a) majorar os honorários de sucumbência do patrono do reclamante, de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; b) excluir os honorários advocatícios sucumbenciais do patrono do reclamado. Custas mantidas. Maceió, 28 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000698-79.2019.5.19.0262

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	LUIZ JATOBA FILHO
ADVOGADO	CHRISTINE CESAR DE MOURA CASTRO(OAB: 11734/AL)
RECORRENTE	JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RECORRIDO	LUIZ JATOBA FILHO
ADVOGADO	CHRISTINE CESAR DE MOURA CASTRO(OAB: 11734/AL)
RECORRIDO	JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ JATOBA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000698-79.2019.5.19.0262 (ROT)

RECORRENTE: JOSÉ PEDRO DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO RECORRENTE: MARCELLO FROSSARD DUARTE - OAB: MG0074704

RECORRENTE: LUIZ JATOBÁ FILHO

ADVOGADA DO RECORRENTE: CHRISTINE CESAR DE MOURA CASTRO - OAB: AL0011734

RECORRENTES: OS MESMOS

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: OS MESMOS

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA GENÉRICA. HORAS EXTRAS ACIMA DA 6ª DIÁRIA. DEVIDAS. O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento éprevisto no art. 7º., inciso XIV, da CF/88: "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva". Todavia, existindo normas coletivas de caráter genérico, que nada especificam sobre "turnos ininterruptos de revezamento", defere-se os pleitos referentes as diferenças após a 6ª hora diária. Inteligência da OJ 275 da SBDI-1 do TST. Apelo patronal desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. Em vista da flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), bem como aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III) e da Igualdade (art. 5º, "caput"), o plenário desta Corte, nos autos da Arginc 0000206-34.2018.5.19.0000, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Portanto, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, não deve arcar com as despesas processuais e nem com os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Apelo obreiro provido parcialmente.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer dos apelos interpostos. Negar provimento ao apelo patronal. Dar provimento parcial ao apelo obreiro para, reformando a sentença: a) majorar os honorários de sucumbência do patrono do reclamante, de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; b) excluir os honorários advocatícios sucumbenciais do patrono do reclamado. Custas mantidas. Maceió, 28 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000843-05.2020.5.19.0003

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	GIVALDO SANTANA SILVA
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ FERRO DE OMENA(OAB: 8124/AL)
ADVOGADO	DANIELLE MARIA SANTOS GONCALVES(OAB: 12032/AL)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ANDRE FALCAO DE MELO(OAB: 3548/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIVALDO SANTANA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000843-05.2020.5.19.0003 (ROT)

RECORRENTE: GIVALDO SANTANA SILVA

ADVOGADO: MARIA BEATRIZ FERRO DE OMENA - OAB: AL0008124

ADVOGADO: DANIELLE MARIA SANTOS GONCALVES - OAB: AL0012032

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: ANDRÉ FALCÃO DE MELO - OAB:AL3548

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO JUDICIAL - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS E DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A parcela em questão, por sua natureza salarial, deve integrar a base de cálculo das vantagens pessoais e do adicional por tempo de serviço percebidos pelo empregado. Apelo parcialmente provido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença: a) conceder ao recorrente os benefícios da justiça gratuita e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças decorrentes da inclusão dos valores recebidos a título de "função gratificada efetiva" e "quebra de caixa", inclusive aqueles auferidos através do processo nº 0001270.03.2014.5.19.0006, na base de cálculo do "adicional por tempo de serviço", a partir de 04.12.2015, vencidas e vincendas, com repercussões na "VP-Grat Sem/Adic Tempo Serviço", nas

férias, no abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT), no terço constitucional, no 13° salário, nas horas extras, nas participações nos lucros e resultados - PLR/PRX, licenças-prêmio e ausências permitidas - APIP convertidas em espécie;b) afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogada da reclamada; c) recolher sua cota parte junto à FUNCEF; d) ressarcir as custas processuais ao reclamante. Determina-se a aplicação do IPCA-e e SELIC, nos termos da fundamentação acima. Honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do reclamante, a cargo da reclamada, no percentual de 10%, sobre o valor da condenação, nos termos do art. 791-A, § 2º, da CLT. Custas mantidas e invertidas.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000169-31.2021.5.19.0055

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAJUEIRO
ADVOGADO	CARLOS BERNARDO(OAB: 5908/AL)
RECORRENTE	ROUSE GERLANY DA SILVA SOARES
ADVOGADO	EDILANE DA SILVA ALCANTARA(OAB: 12499/AL)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAJUEIRO
ADVOGADO	CARLOS BERNARDO(OAB: 5908/AL)
RECORRIDO	ROUSE GERLANY DA SILVA SOARES
ADVOGADO	EDILANE DA SILVA ALCANTARA(OAB: 12499/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROUSE GERLANY DA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000169-31.2021.5.19.0055 (ROT)

RECORRENTE: ROUSE GERLANY DA SILVA SOARES

ADVOGADO DO RECORRENTE: : EDILANE DA SILVA ALCANTARA - OAB: AL0012499

RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAJUEIRO

ADVOGADO DO RECORRENTE: CARLOS BERNARDO - OAB: AL0005908

RECORRIDO: OS MESMOS

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO NULO. VERBAS DEVIDAS. Consoante entendimento esposado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Súmula nº 363: ""[A] contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Apelo municipal desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. FGTS DEVIDO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DEVOLUÇÃO. Nas hipóteses de contrato nulo, por ofensa ao art. 37 da Carta Magna, é perfeitamente cabível o ressarcimento dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, quando não repassados pelo poder público empregador ao órgão previdenciário oficial. Apelo autoral parcialmente provido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos; no mérito, negar provimento ao recurso ordinário do ente público; dar parcial provimento ao apelo obreiro para: a) condenar o reclamado ao pagamento dos salários dos meses de dezembro de 2018; janeiro e fevereiro de 2019; janeiro a maio de 2020 e dezembro de 2020; b) condenar a edilidade à devolução dos valores de contribuições previdenciárias descontados; c) majorar o percentual referente à condenação do reclamado em honorários advocatícios sucumbenciais de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deverá ser observada a evolução salarial da obreira, conforme a variação do salário mínimo vigente à época da relação contratual. Custas mantidas, pelo reclamado, isento.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000169-31.2021.5.19.0055

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAJUEIRO
ADVOGADO	CARLOS BERNARDO(OAB: 5908/AL)
RECORRENTE	ROUSE GERLANY DA SILVA SOARES
ADVOGADO	EDILANE DA SILVA ALCANTARA(OAB: 12499/AL)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAJUEIRO
ADVOGADO	CARLOS BERNARDO(OAB: 5908/AL)
RECORRIDO	ROUSE GERLANY DA SILVA SOARES
ADVOGADO	EDILANE DA SILVA ALCANTARA(OAB: 12499/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CAJUEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000169-31.2021.5.19.0055 (ROT)

RECORRENTE: ROUSE GERLANY DA SILVA SOARES

ADVOGADO DO RECORRENTE: : EDILANE DA SILVA ALCANTARA - OAB: AL0012499

RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAJUEIRO

ADVOGADO DO RECORRENTE: CARLOS BERNARDO - OAB: AL0005908

RECORRIDO: OS MESMOS

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO NULO. VERBAS DEVIDAS. Consoante entendimento esposado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Súmula nº 363: ""[A] contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Apelo municipal desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. FGTS DEVIDO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DEVOLUÇÃO. Nas hipóteses de contrato nulo, por ofensa ao art. 37 da Carta Magna, é perfeitamente cabível o ressarcimento dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, quando não repassados pelo poder público empregador ao órgão previdenciário oficial. Apelo autoral parcialmente provido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos; no mérito, negar provimento ao recurso ordinário do ente público; dar parcial provimento ao apelo obreiro para: a) condenar o reclamado ao pagamento dos salários dos meses de dezembro de 2018; janeiro e fevereiro de 2019; janeiro a maio de 2020 e dezembro de 2020; b) condenar a edilidade à devolução dos valores de contribuições previdenciárias descontados; c) majorar o percentual referente à condenação do reclamado em honorários advocatícios sucumbenciais de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deverá ser observada a evolução salarial da obreira, conforme a variação do salário mínimo vigente à época da relação contratual. Custas mantidas, pelo reclamado, isento.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000169-31.2021.5.19.0055

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAJUEIRO
ADVOGADO	CARLOS BERNARDO(OAB: 5908/AL)
RECORRENTE	ROUSE GERLANY DA SILVA SOARES
ADVOGADO	EDILANE DA SILVA ALCANTARA(OAB: 12499/AL)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAJUEIRO
ADVOGADO	CARLOS BERNARDO(OAB: 5908/AL)
RECORRIDO	ROUSE GERLANY DA SILVA SOARES
ADVOGADO	EDILANE DA SILVA ALCANTARA(OAB: 12499/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CAJUEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000169-31.2021.5.19.0055 (ROT)

RECORRENTE: ROUSE GERLANY DA SILVA SOARES

ADVOGADO DO RECORRENTE: : EDILANE DA SILVA ALCANTARA - OAB: AL0012499

RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAJUEIRO

ADVOGADO DO RECORRENTE: CARLOS BERNARDO - OAB: AL0005908

RECORRIDO: OS MESMOS

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO NULO. VERBAS DEVIDAS. Consoante entendimento esposado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Súmula nº 363: ""[A] contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Apelo municipal desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. FGTS DEVIDO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DEVOLUÇÃO. Nas hipóteses de contrato nulo, por ofensa ao art. 37 da Carta Magna, é perfeitamente cabível o ressarcimento dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, quando não repassados pelo poder público empregador ao órgão previdenciário oficial. Apelo autoral parcialmente provido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos; no mérito, negar provimento ao recurso ordinário do ente público; dar parcial provimento ao apelo obreiro para: a) condenar o reclamado ao pagamento dos salários dos meses de dezembro de 2018; janeiro e fevereiro de 2019; janeiro a maio de 2020 e dezembro de 2020; b) condenar a edilidade à devolução dos valores de contribuições previdenciárias descontados; c) majorar o percentual referente à condenação do reclamado em honorários advocatícios sucumbenciais de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deverá ser observada a evolução salarial da obreira, conforme a variação do salário mínimo vigente à época da relação contratual. Custas mantidas, pelo reclamado, isento.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000169-31.2021.5.19.0055

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAJUEIRO
ADVOGADO	CARLOS BERNARDO(OAB: 5908/AL)
RECORRENTE	ROUSE GERLANY DA SILVA SOARES
ADVOGADO	EDILANE DA SILVA ALCANTARA(OAB: 12499/AL)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAJUEIRO
ADVOGADO	CARLOS BERNARDO(OAB: 5908/AL)
RECORRIDO	ROUSE GERLANY DA SILVA SOARES
ADVOGADO	EDILANE DA SILVA ALCANTARA(OAB: 12499/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROUSE GERLANY DA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000169-31.2021.5.19.0055 (ROT)

RECORRENTE: ROUSE GERLANY DA SILVA SOARES

ADVOGADO DO RECORRENTE: : EDILANE DA SILVA ALCANTARA - OAB: AL0012499

RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAJUEIRO

ADVOGADO DO RECORRENTE: CARLOS BERNARDO - OAB: AL0005908

RECORRIDO: OS MESMOS

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO NULO. VERBAS DEVIDAS. Consoante entendimento esposado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Súmula nº 363: ""[A] contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Apelo municipal desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. FGTS DEVIDO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DEVOLUÇÃO. Nas hipóteses de contrato nulo, por ofensa ao art. 37 da Carta Magna, é perfeitamente cabível o ressarcimento dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, quando não repassados pelo poder público empregador ao órgão previdenciário oficial. Apelo autoral parcialmente provido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos; no mérito, negar provimento ao recurso ordinário do ente público; dar parcial provimento ao apelo obreiro para: a) condenar o reclamado ao pagamento dos salários dos meses de dezembro de 2018; janeiro e fevereiro de 2019; janeiro a maio de 2020 e dezembro de 2020; b) condenar a edilidade à devolução dos valores de contribuições previdenciárias descontados; c) majorar o percentual referente à condenação do reclamado em honorários advocatícios sucumbenciais de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deverá ser observada a evolução salarial da obreira, conforme a variação do salário mínimo vigente à época da relação contratual. Custas mantidas, pelo reclamado, isento.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000007-34.2020.5.19.0261

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	JOSE DJALMA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 14715/AL)
RECORRIDO	RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DJALMA VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000007-34.2020.5.19.0261 (ROT)

RECORRENTE: JOSÉ DJALMA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: MANOEL FERREIRA LIMA JÚNIOR - OAB: AL0014715

RECORRIDO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

ADVOGADO DO RECORRIDO:

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI 14.020/2020. A Lei 14.020/2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispôs de medidas para pagamento do Benefício Emergencial (BEm). De acordo com o inciso III, §1º, do seu art. 10: "§1º. A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput deste artigo sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de: III - 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho". Assim, nas hipóteses em que o empregador realizar a demissão do obreiro e, portanto, agir com inobservância da mencionada estabilidade provisória, a indenização correspondente deverá ser efetuada, em vista da garantia (provisória) no emprego. Apelo obreiro parcialmente provido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao apelo para, reformando a sentença, condenar a reclamada ao pagamento de indenização do período de quatro meses de estabilidade provisória, correspondente a quatro salários, no importe de R$ 4.180,00 (quatro mil cento e oitenta reais), valor correspondente a quatro vezes o montante do salário indicado no TRCT (ID. 6f827ff), de R$ 1.045,00 - um mil e quarenta e cinco reais), com reflexos em 13º salário, férias proporcionais, e FGTS acrescido de 40%. Custas, pela reclamada, majoradas para R$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), novo valor atribuído à condenação para fins processuais.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ROCHA CALAZANS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000042-91.2015.5.19.0059

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
AGRAVANTE	JULIANO PEIXOTO DE MENEZES
ADVOGADO	FRANKLIN ALVES BARBOSA(OAB: 7779/AL)
AGRAVADO	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
AGRAVADO	FREDY ROSARIO TEJERINA
AGRAVADO	WICAP SOCIEDAD ANONIMA
AGRAVADO	RAMIRO ARSENIO CARRIZO
AGRAVADO	ANDL SERVICOS GEOFISICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO PEIXOTO DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000042-91.2015.5.19.0059 (AP)

AGRAVANTE: JULIANO PEIXOTO DE MENEZES

ADVOGADO: FRANKLIN ALVES BARBOSA - OAB: AL0007779

AGRAVADO: ANDL SERVICOS GEOFISICOS LTDA.

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

AGRAVADO: FREDY ROSARIO TEJERINA

AGRAVADO: WICAP SOCIEDAD ANONIMA

AGRAVADO: RAMIRO ARSENIO CARRIZO

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

AGRAVO DE PETIÇÃO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE CONCRETA. Nos termos da Instrução Normativa nº 41/2018, do Tribunal Superior do Trabalho, a aplicação das normas processuais previstas na Lei nº 13.467/2017, especificamente o disposto no art. 11-A da CLT, somente é válida após 11/11/2017, data de início da vigência da lei reformadora. Aplicabilidade da teoria do isolamento dos atos processuais e do princípio da segurança jurídica. Trazendo a norma consolidada inovadora e a respectiva regulação ao caso concreto, constata-se que o último despacho, com determinação para que a parte credora fornecesse subsídios necessários ao prosseguimento da execução, ocorreu depois da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Após o procedimento ordinatório referenciado, o exequente passou mais de dois sem movimentar o processo e fornecer meios para a execução, o que tornaria correta a decisão jurisdicional de extinção da execução. Contudo, após a intimação para prosseguimento da execução, ainda estava pendente a devolução da carta precatória, que fora adunada aos autos antes do implemento do cutelo prescricional. De referida juntada, entretanto, a parte exequente não fora notificada para apresentar manifestação. Assim, na hipótese, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, cabe a oferta de prazo à parte para manifestação. Apelo em execução provido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de petição para determinar a reabertura de prazo para que o reclamante se manifeste sobre a devolução da carta precatória e requeira o que entender de direito.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ROCHA CALAZANS

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº AP-0000042-91.2015.5.19.0059

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
AGRAVANTE	JULIANO PEIXOTO DE MENEZES
ADVOGADO	FRANKLIN ALVES BARBOSA(OAB: 7779/AL)

AGRAVADO	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
AGRAVADO	FREDY ROSARIO TEJERINA
AGRAVADO	WICAP SOCIEDAD ANONIMA
AGRAVADO	RAMIRO ARSENIO CARRIZO
AGRAVADO	ANDL SERVICOS GEOFISICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDY ROSARIO TEJERINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Secretaria Judiciária

EDITAL LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO PJe/2021

DESTINATÁRIO: FREDY ROSARIO TEJERINA

O Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho, Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Presidente da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA a notificação de FREDY ROSARIO TEJERINA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão abaixo transcrita:

PROCESSO nº 0000042-91.2015.5.19.0059 (AP)

AGRAVANTE: JULIANO PEIXOTO DE MENEZES

ADVOGADO: FRANKLIN ALVES BARBOSA - OAB: AL0007779

AGRAVADO: ANDL SERVICOS GEOFISICOS LTDA.

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

AGRAVADO: FREDY ROSARIO TEJERINA

AGRAVADO: WICAP SOCIEDAD ANONIMA

AGRAVADO: RAMIRO ARSENIO CARRIZO

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

AGRAVO DE PETIÇÃO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE CONCRETA. Nos termos da Instrução Normativa nº 41/2018, do Tribunal Superior do Trabalho, a aplicação das normas processuais previstas na Lei nº 13.467/2017, especificamente o disposto no art. 11-A da CLT, somente é válida após 11/11/2017, data de início da vigência da lei reformadora. Aplicabilidade da teoria do isolamento dos atos processuais e do princípio da segurança jurídica. Trazendo a norma consolidada inovadora e a respectiva regulação ao caso concreto, constata-se que o último despacho, com determinação para que a parte credora fornecesse subsídios necessários ao prosseguimento da execução, ocorreu depois da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Após o procedimento ordinatório referenciado, o exequente passou mais de dois sem movimentar o processo e fornecer meios para a execução, o que tornaria correta a decisão jurisdicional de extinção da execução. Contudo, após a intimação para prosseguimento da execução, ainda estava pendente a devolução da carta precatória, que fora adunada aos autos antes do implemento do cutelo prescricional. De referida juntada, entretanto, a parte exequente não fora notificada para apresentar manifestação. Assim, na hipótese, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, cabe a oferta de prazo à parte para manifestação. Apelo em execução provido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de petição para determinar a reabertura de prazo para que o reclamante se manifeste sobre a devolução da carta precatória e requeira o que entender de direito. Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

Prazo: da Lei.

Os documentos e o acórdão do processo poderão ser acessados pelo site **http://pje.trt19.jus.br/documentos,** digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Acórdão	Acórdão	21081821222025100000004226844
Certidão Publicação DEJT e Inclusão	Certidão	21101808501665200000004359856
Prorrogação de vista à Relatora.	Certidão de Julgamento	21083108562561700000004253700
Decisão	Decisão	21081210501619200000004213088

Notificação ID t 2169120 cumprida	Certidão	21080519392674200 000004213061
Diligência sem êxito.	Certidão	21072912335470100 000004213080
Diligência não logrou êxito	Certidão	21072912300312600 000004213054
Diligência ainda pendente de	Certidão	21072912244373500 000004213073
Diligência efetuada com sucesso	Certidão	21072912210900400 000004213082
Código de rastreamento - Not	Certidão	21071308161062800 000004213049
Código de rastreamento - Not	Certidão	21071308151556300 000004213058
Código de rastreamento - Not	Certidão	21071308140540800 000004213100
Código de rastreamento - Not	Certidão	21071308121413600 000004213097
Intimação	Intimação	21070916265967000 000004213072
Intimação	Intimação	21070916265962500 000004213090
Intimação	Intimação	21070916265958700 000004213098
Intimação	Intimação	21070916265953300 000004213056
Intimação	Intimação	21070916265949300 000004213089
Agravo de Petição	Agravo de Petição	21070717072796200 000004213095
Intimação	Intimação	21062507320733800 000004213076
Despacho	Despacho	21062314104587600 000004213062
Devolução de mandado de ID	Certidão	19110511461887100 000004213071
Devolução de mandado de ID	Certidão	19110511454247200 000004213083
Devolução de mandado de ID	Certidão	19110511431522800 000004213060
Devolução de CPE de id n. 61a3ad3. Rio	Certidão	19061911432342200 000004213078
Intimação	Intimação	19051612582145100 000004213079
SIEL	Certidão	19050209510192000 000004213068
Despacho	Despacho	19042810193627300 000004213074
REQUERIMENTO EXPEDIÇÃO DE	Manifestação	19042620213910700 000004213087
Despacho	Notificação	19041212402690900 000004213081
Despacho	Despacho	19041212395045600 000004213055
devolução da carta precatoria	Certidão	19020411533018700 000004213086
carta precatoria	Documento Diverso	19020411555939600 000004213101
Juntada de comprovante de	Certidão	18090410291354900 000004213096
Juntada de MD informando	Certidão	18090409290322400 000004213053
ENVIO DE CPE MOSSORÓ	Certidão	18083010282792900 000004213069

ENVIO DE CPE RJ	Certidão	18083010273752500000004213051
Mandado	Mandado	18083010115740700000004213066
Mandado	Mandado	18083010115721400000004213077
Mandado	Mandado	18083010115695500000004213099
Despacho	Despacho	18082121023148900000004213063
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	18082019385876000000004213091
Decurso do prazo	Certidão	18061110302742700000004213070
Intimação	Intimação	18011810262048700000004213052
Despacho	Notificação	18010918112571100000004213065
Despacho	Despacho	18010910553442900000004213084
Certifica pesquisa Renajud e Infojud.	Certidão	17112809375393700000004213093
Resultado negativo BacenJud ANDL e	Certidão	17112023142021900000004213092
Incluída Minuta Bloqueio BacenJud	Certidão	17102608580339400000004213064
Despacho	Notificação	17082910411599700000004213057
Despacho	Despacho	17082809353467100000004213085
Pesquisa sócios SERPRO e Autos	Certidão	17081713333167600000004213067
Resultado negativo Bacenjud e Registro	Certidão	17032913140132400000004213075
BacenJud 1 tentativa	Certidão	16091015531764700000004213094
Decurso de Prazo	Certidão	16081009134561200000004213050
Edital	Edital	16062022551955200000004213059
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão	16060909282652700000000843198
Certidão de Publicação de	Certidão	16060909275951400000000843195
Edital	Edital	16051311450487500000000806838
Notificação	Notificação	16041910560613300000000765070
Acórdão	Notificação	16041910560613300000000765070
Acórdão	Acórdão	16041910560613300000000765070
Despacho	Despacho	16041209412518200000000754601
não apresentação de contrarrazões	Certidão	16040617162222700000000754414
RASTREAMENTO NOT. ANP	Certidão	15121616524104900000000754435
Notificação	Notificação	15092510083586600000000754445
Edital	Edital	15092510095262400000000754434
Minuta de decisão	Decisão	15080412553839600000000754420

RECURSO ORDINÁRIO	Recurso Ordinário	15072818550384700000000754433
Notificação	Notificação	15072212352724300000000754408
Edital	Edital	15072212350246800000000754399
Intimação	Intimação	15072212000987700000000754398
CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO	Planilha de Cálculos	15072211563232800000000754428
CERTIDÃO	Certidão	15072211534881300000000754448
CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO	Planilha de Cálculos	15072211571743600000000754439
CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO	Planilha de Cálculos	15072211551797200000000754403
Sentença	Sentença	15071619380448000000000754443
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15071510363521100000000754412
Entregue Alvará FGTS	Certidão	15061014335915700000000754411
Alvará FGTS	Documento Diverso	15061014371201500000000754446
Edital	Edital	15060312022923100000000754427
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15052711202124000000000754426
juntada de carta de preposto ANP	Petição (outras)	15052112122586200000000754429
carta de preposto ANP	Documento Diverso	15052112131641300000000754442
notificação devolvida	Certidão	15050809265646300000000754449
Notificação	Notificação	15041613060174300000000754437
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041514164136600000000754441
Jurisprudência do TRT13 a REGIÃO	Jurisprudência	15041016020266500000000754438
Relatórios de fiscalização e	Documento Diverso	15041016003845000000000754401
Relatórios de fiscalização e	Documento Diverso	15041016012940900000000754425
Carta de preposto ANP	Documento Diverso	15041016001714700000000754440
Relatórios de fiscalização e	Documento Diverso	15041016010668300000000754418
Petição de juntada de documentos e	Petição (outras)	15041015584447700000000754405
Notificação	Notificação	15033016044410900000000754421
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15032413175402200000000754406
CONTESTAÇÃO ANP	Contestação	15032315360534800000000754452
Providencias administrativas da	Documento Diverso	15032315440284400000000754422
GfipSefipdez2013GfipSefipdez2013	Documento Diverso	15032315502162500000000754447
Relacao de Trabalhadores ANDL	Documento Diverso	15032315454951700000000754450
Memorando 47 ANP subsídios contrato	Documento Diverso	15032315423143800000000754400

Relação funcionarios relativos aos CRT	Documento Diverso	15032315472417100000000754407
Notificação	Notificação	15030311002943700000000754451
Notificação	Notificação	15030311011103300000000754402
Intimação	Intimação	15030311014299600000000754431
certidão de adiamento	Certidão	15030309504690300000000754409
Despacho	Despacho	15022709194196700000000754413
Petição ANP nulidade de citação	Petição (outras)	15022412430652500000000754397
Relação das Autarquias e	Documento Diverso	15022412473801300000000754424
Notificação	Notificação	15013008173982600000000754453
Notificação	Notificação	15013008170137600000000754423
Intimação	Intimação	15013008163200400000000754404
adiamento de audiência	Certidão	15013007581237500000000754419
Decisão	Decisão	15012611333001200000000754416
RG E CPF	Registro Geral - RG - Carteira de	15012510025480100000000754436
CTPS 02	CTPS	15012510033364800000000754410
COMUNICADO DE DESLIGAMENTO	Documento Diverso	15012510042002800000000754454
CTPS 01	CTPS	15012510031405500000000754415
PROCURAÇÃO	Procuração	15012510023616800000000754417
Petição Inicial	Petição Inicial	15012510013234600000000754430
BOLETIM DE FOLGA	Documento Diverso	15012510035355800000000754432

Dado e passado nesta cidade de Maceió (AL), em 04 de novembro de 2021. Eu, MARLENE ROCHA CALAZANS, Secretário Especializado, digitei a presente, que vai conferida pelo Diretor da Secretaria Judiciária.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ROCHA CALAZANS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000042-91.2015.5.19.0059

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
AGRAVANTE	JULIANO PEIXOTO DE MENEZES
ADVOGADO	FRANKLIN ALVES BARBOSA(OAB: 7779/AL)
AGRAVADO	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
AGRAVADO	FREDY ROSARIO TEJERINA
AGRAVADO	WICAP SOCIEDAD ANONIMA
AGRAVADO	RAMIRO ARSENIO CARRIZO
AGRAVADO	ANDL SERVICOS GEOFISICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WICAP SOCIEDAD ANONIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Secretaria Judiciária

EDITAL LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO PJe/2021

DESTINATÁRIO: WICAP SOCIEDAD ANONIMA

O Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho, Dr. José Marcelo Vieira

de Araújo, Presidente da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA a notificação de WICAP SOCIEDAD ANONIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão abaixo transcrita:

PROCESSO nº 0000042-91.2015.5.19.0059 (AP)

AGRAVANTE: JULIANO PEIXOTO DE MENEZES

ADVOGADO: FRANKLIN ALVES BARBOSA - OAB: AL0007779

AGRAVADO: ANDL SERVICOS GEOFISICOS LTDA.

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

AGRAVADO: FREDY ROSARIO TEJERINA

AGRAVADO: WICAP SOCIEDAD ANONIMA

AGRAVADO: RAMIRO ARSENIO CARRIZO

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

AGRAVO DE PETIÇÃO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE CONCRETA. Nos termos da Instrução Normativa nº 41/2018, do Tribunal Superior do Trabalho, a aplicação das normas processuais previstas na Lei nº 13.467/2017, especificamente o disposto no art. 11-A da CLT, somente é válida após 11/11/2017, data de início da vigência da lei reformadora. Aplicabilidade da teoria do isolamento dos atos processuais e do princípio da segurança jurídica. Trazendo a norma consolidada inovadora e a respectiva regulação ao caso concreto, constata-se que o último despacho, com determinação para que a parte credora fornecesse subsídios necessários ao prosseguimento da execução, ocorreu depois da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Após o procedimento ordinatório referenciado, o exequente passou mais de dois sem movimentar o processo e fornecer meios para a execução, o que tornaria correta a decisão jurisdicional de extinção da execução. Contudo, após a intimação para prosseguimento da execução, ainda estava pendente a devolução da carta precatória, que fora adunada aos autos antes do implemento do cutelo prescricional. De referida juntada, entretanto, a parte exequente não fora notificada para apresentar manifestação. Assim, na hipótese, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, cabe a oferta de prazo à parte para manifestação. Apelo em execução provido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de petição para determinar a reabertura de prazo para que o reclamante se manifeste sobre a devolução da carta precatória e requeira o que entender de direito.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

Prazo: da Lei.

Os documentos e o acórdão do processo poderão ser acessados pelo site **http://pje.trt19.jus.br/documentos,** digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Acórdão	Acórdão	21081821222025100000004226844
Certidão Publicação DEJT e Inclusão	Certidão	21101808501665200000004359856
Prorrogação de vista à Relatora.	Certidão de Julgamento	21083108562561700000004253700
Decisão	Decisão	21081210501619200000004213088
Notificação ID t 2169120 cumprida	Certidão	21080519392674200000004213061
Diligência sem êxito.	Certidão	21072912335470100000004213080
Diligência não logrou êxito	Certidão	21072912300312600000004213054
Diligência ainda pendente de	Certidão	21072912244373500000004213073
Diligência efetuada com sucesso	Certidão	21072912210900400000004213082
Código de rastreamento - Not	Certidão	21071308161062800000004213049
Código de rastreamento - Not	Certidão	21071308151556300000004213058

Código de rastreamento - Not	Certidão	21071308140540800000004213100
Código de rastreamento - Not	Certidão	21071308121413600000004213097
Intimação	Intimação	21070916265967000000004213072
Intimação	Intimação	21070916265962500000004213090
Intimação	Intimação	21070916265958700000004213098
Intimação	Intimação	21070916265953300000004213056
Intimação	Intimação	21070916265949300000004213089
Agravo de Petição	Agravo de Petição	21070717072796200000004213095
Intimação	Intimação	21062507320733800000004213076
Despacho	Despacho	21062314104587600000004213062
Devolução de mandado de ID	Certidão	19110511461887100000004213071
Devolução de mandado de ID	Certidão	19110511454247200000004213083
Devolução de mandado de ID	Certidão	19110511431522800000004213060
Devolução de CPE de id n. 61a3ad3. Rio	Certidão	19061911432342200000004213078
Intimação	Intimação	19051612582145100000004213079
SIEL	Certidão	19050209510192000000004213068
Despacho	Despacho	19042810193627300000004213074
REQUERIMENTO EXPEDIÇÃO DE	Manifestação	19042620213910700000004213087
Despacho	Notificação	19041212402690900000004213081
Despacho	Despacho	19041212395045600000004213055
devolução da carta precatoria	Certidão	19020411533018700000004213086
carta precatoria	Documento Diverso	19020411555939600000004213101
Juntada de comprovante de	Certidão	18090410291354900000004213096
Juntada de MD informando	Certidão	18090409290322400000004213053
ENVIO DE CPE MOSSORÓ	Certidão	18083010282792900000004213069
ENVIO DE CPE RJ	Certidão	18083010273752500000004213051
Mandado	Mandado	18083010115740700000004213066
Mandado	Mandado	18083010115721400000004213077
Mandado	Mandado	18083010115695500000004213099
Despacho	Despacho	18082121023148900000004213063
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	18082019385876000000004213091
Decurso do prazo	Certidão	18061110302742700000004213070

Intimação	Intimação	18011810262048700000004213052
Despacho	Notificação	18010918112571100000004213065
Despacho	Despacho	18010910553442900000004213084
Certifica pesquisa Renajud e Infojud.	Certidão	17112809375393700000004213093
Resultado negativo BacenJud ANDL e	Certidão	17112023142021900000004213092
Incluída Minuta Bloqueio BacenJud	Certidão	17102608580339400000004213064
Despacho	Notificação	17082910411599700000004213057
Despacho	Despacho	17082809353467100000004213085
Pesquisa sócios SERPRO e Autos	Certidão	17081713333167600000004213067
Resultado negativo Bacenjud e Registro	Certidão	17032913140132400000004213075
BacenJud 1 tentativa	Certidão	16091015531764700000004213094
Decurso de Prazo	Certidão	16081009134561200000004213050
Edital	Edital	16062022551955200000004213059
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão	16060909282652700000000843198
Certidão de Publicação de	Certidão	16060909275951400000000843195
Edital	Edital	16051311450487500000000806838
Notificação	Notificação	16041910560613300000000765070
Acórdão	Notificação	16041910560613300000000765070
Acórdão	Acórdão	16041910560613300000000765070
Despacho	Despacho	16041209412518200000000754601
não apresentação de contrarrazões	Certidão	16040617162222700000000754414
RASTREAMENTO NOT. ANP	Certidão	15121616524104900000000754435
Notificação	Notificação	15092510083586600000000754445
Edital	Edital	15092510095262400000000754434
Minuta de decisão	Decisão	15080412553839600000000754420
RECURSO ORDINÁRIO	Recurso Ordinário	15072818550384700000000754433
Notificação	Notificação	15072212352724300000000754408
Edital	Edital	15072212350246800000000754399
Intimação	Intimação	15072212000987700000000754398
CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO	Planilha de Cálculos	15072211563232800000000754428
CERTIDÃO	Certidão	15072211534881300000000754448
CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO	Planilha de Cálculos	15072211571743600000000754439

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO	Planilha de Cálculos	15072211551797200000000754403
Sentença	Sentença	15071619380448000000000754443
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15071510363521100000000754412
Entregue Alvará FGTS	Certidão	15061014335915700000000754411
Alvará FGTS	Documento Diverso	15061014371201500000000754446
Edital	Edital	15060312022923100000000754427
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15052711202124000000000754426
juntada de carta de preposto ANP	Petição (outras)	15052112122586200000000754429
carta de preposto ANP	Documento Diverso	15052112131641300000000754442
notificação devolvida	Certidão	15050809265646300000000754449
Notificação	Notificação	15041613060174300000000754437
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041514164136600000000754441
Jurisprudência do TRT13 a REGIÃO	Jurisprudência	15041016020266500000000754438
Relatórios de fiscalização e	Documento Diverso	15041016003845000000000754401
Relatórios de fiscalização e	Documento Diverso	15041016012940900000000754425
Carta de preposto ANP	Documento Diverso	15041016001714700000000754440
Relatórios de fiscalização e	Documento Diverso	15041016010668300000000754418
Petição de juntada de documentos e	Petição (outras)	15041015584447700000000754405
Notificação	Notificação	15033016044410900000000754421
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15032413175402200000000754406
CONTESTAÇÃO ANP	Contestação	15032315360534800000000754452
Providencias administrativas da	Documento Diverso	15032315440284400000000754422
GfipSefipdez2013GfipSefipdez2013	Documento Diverso	15032315502162500000000754447
Relacao de Trabalhadores ANDL	Documento Diverso	15032315454951700000000754450
Memorando 47 ANP subsídios contrato	Documento Diverso	15032315423143800000000754400
Relação funcionarios relativos aos CRT	Documento Diverso	15032315472417100000000754407
Notificação	Notificação	15030311002943700000000754451
Notificação	Notificação	15030311011103300000000754402
Intimação	Intimação	15030311014299600000000754431
certidão de adiamento	Certidão	15030309504690300000000754409
Despacho	Despacho	15022709194196700000000754413
Petição ANP nulidade de citação	Petição (outras)	15022412430652500000000754397

Relação das Autarquias e	Documento Diverso	15022412473801300 000000754424
Notificação	Notificação	15013008173982600 000000754453
Notificação	Notificação	15013008170137600 000000754423
Intimação	Intimação	15013008163200400 000000754404
adiamento de audiência	Certidão	15013007581237500 000000754419
Decisão	Decisão	15012611333001200 000000754416
RG E CPF	Registro Geral - RG - Carteira de	15012510025480100 000000754436
CTPS 02	CTPS	15012510033364800 000000754410
COMUNICADO DE DESLIGAMENTO	Documento Diverso	15012510042002800 000000754454
CTPS 01	CTPS	15012510031405500 000000754415
PROCURAÇÃO	Procuração	15012510023616800 000000754417
Petição Inicial	Petição Inicial	15012510013234600 000000754430
BOLETIM DE FOLGA	Documento Diverso	15012510035355800 000000754432

Dado e passado nesta cidade de Maceió (AL), em 04 de novembro de 2021. Eu, MARLENE ROCHA CALAZANS, Secretário Especializado, digitei a presente, que vai conferida pelo Diretor da Secretaria Judiciária.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ROCHA CALAZANS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000042-91.2015.5.19.0059

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
AGRAVANTE	JULIANO PEIXOTO DE MENEZES
ADVOGADO	FRANKLIN ALVES BARBOSA(OAB: 7779/AL)
AGRAVADO	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
AGRAVADO	FREDY ROSARIO TEJERINA
AGRAVADO	WICAP SOCIEDAD ANONIMA
AGRAVADO	RAMIRO ARSENIO CARRIZO
AGRAVADO	ANDL SERVICOS GEOFISICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMIRO ARSENIO CARRIZO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000042-91.2015.5.19.0059 (AP)

AGRAVANTE: JULIANO PEIXOTO DE MENEZES

ADVOGADO: FRANKLIN ALVES BARBOSA - OAB: AL0007779

AGRAVADO: ANDL SERVICOS GEOFISICOS LTDA.

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

AGRAVADO: FREDY ROSARIO TEJERINA

AGRAVADO: WICAP SOCIEDAD ANONIMA

AGRAVADO: RAMIRO ARSENIO CARRIZO

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Ementa

AGRAVO DE PETIÇÃO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE CONCRETA. Nos termos da Instrução Normativa nº 41/2018, do Tribunal Superior do Trabalho, a aplicação das normas processuais previstas na Lei nº 13.467/2017, especificamente o disposto no art. 11-A da CLT, somente é válida após 11/11/2017, data de início da vigência da lei reformadora. Aplicabilidade da teoria do isolamento dos atos processuais e do princípio da segurança jurídica. Trazendo a norma consolidada inovadora e a respectiva regulação ao caso concreto, constata-se que o último despacho, com determinação para que a parte credora fornecesse subsídios necessários ao prosseguimento da execução, ocorreu depois da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Após o procedimento ordinatório referenciado, o exequente passou mais de dois sem movimentar o processo e fornecer meios para a execução, o que tornaria correta a decisão jurisdicional de extinção da execução. Contudo, após a intimação

para prosseguimento da execução, ainda estava pendente a devolução da carta precatória, que fora adunada aos autos antes do implemento do cutelo prescricional. De referida juntada, entretanto, a parte exequente não fora notificada para apresentar manifestação. Assim, na hipótese, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, cabe a oferta de prazo à parte para manifestação. Apelo em execução provido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de petição para determinar a reabertura de prazo para que o reclamante se manifeste sobre a devolução da carta precatória e requeira o que entender de direito. Maceió, 26 de outubro de 2021.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

Desembargadora Relatora

Secretaria Judiciária

EDITAL LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO PJe/2021

DESTINATÁRIO: RAMIRO ARSENIO CARRIZO

O Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho, Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Presidente da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA a notificação de RAMIRO ARSENIO CARRIZO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão abaixo transcrita:

Prazo: da Lei.

Os documentos e o acórdão do processo poderão ser acessados pelo site **http://pje.trt19.jus.br/documentos,** digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Acórdão	Acórdão	21081821222025100 000004226844
Certidão Publicação DEJT e Inclusão	Certidão	21101808501665200 000004359856
Prorrogação de vista à Relatora.	Certidão de Julgamento	21083108562561700 000004253700
Decisão	Decisão	21081210501619200 000004213088
Notificação ID t 2169120 cumprida	Certidão	21080519392674200 000004213061
Diligência sem êxito.	Certidão	21072912335470100 000004213080
Diligência não logrou êxito	Certidão	21072912300312600 000004213054
Diligência ainda pendente de	Certidão	21072912244373500 000004213073
Diligência efetuada com sucesso	Certidão	21072912210900400 000004213082
Código de rastreamento - Not	Certidão	21071308161062800 000004213049
Código de rastreamento - Not	Certidão	21071308151556300 000004213058
Código de rastreamento - Not	Certidão	21071308140540800 000004213100
Código de rastreamento - Not	Certidão	21071308121413600 000004213097
Intimação	Intimação	21070916265967000 000004213072
Intimação	Intimação	21070916265962500 000004213090
Intimação	Intimação	21070916265958700 000004213098
Intimação	Intimação	21070916265953300 000004213056
Intimação	Intimação	21070916265949300 000004213089

Agravo de Petição	Agravo de Petição	21070717072796200000004213095
Intimação	Intimação	21062507320733800000004213076
Despacho	Despacho	21062314104587600000004213062
Devolução de mandado de ID	Certidão	19110511461887100000004213071
Devolução de mandado de ID	Certidão	19110511454247200000004213083
Devolução de mandado de ID	Certidão	19110511431522800000004213060
Devolução de CPE de id n. 61a3ad3. Rio	Certidão	19061911432342200000004213078
Intimação	Intimação	19051612582145100000004213079
SIEL	Certidão	19050209510192000000004213068
Despacho	Despacho	19042810193627300000004213074
REQUERIMENTO EXPEDIÇÃO DE	Manifestação	19042620213910700000004213087
Despacho	Notificação	19041212402690900000004213081
Despacho	Despacho	19041212395045600000004213055
devolução da carta precatoria	Certidão	19020411533018700000004213086
carta precatoria	Documento Diverso	19020411555939600000004213101
Juntada de comprovante de	Certidão	18090410291354900000004213096
Juntada de MD informando	Certidão	18090409290322400000004213053
ENVIO DE CPE MOSSORÓ	Certidão	18083010282792900000004213069
ENVIO DE CPE RJ	Certidão	18083010273752500000004213051
Mandado	Mandado	18083010115740700000004213066
Mandado	Mandado	18083010115721400000004213077
Mandado	Mandado	18083010115695500000004213099
Despacho	Despacho	18082121023148900000004213063
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	18082019385876000000004213091
Decurso do prazo	Certidão	18061110302742700000004213070
Intimação	Intimação	18011810262048700000004213052
Despacho	Notificação	18010918112571100000004213065
Despacho	Despacho	18010910553442900000004213084
Certifica pesquisa Renajud e Infojud.	Certidão	17112809375393700000004213093
Resultado negativo BacenJud ANDL e	Certidão	17112023142021900000004213092
Incluída Minuta Bloqueio BacenJud	Certidão	17102608580339400000004213064
Despacho	Notificação	17082910411599700000004213057

Despacho	Despacho	17082809353467100000004213085
Pesquisa sócios SERPRO e Autos	Certidão	17081713333167600000004213067
Resultado negativo Bacenjud e Registro	Certidão	17032913140132400000004213075
BacenJud 1 tentativa	Certidão	16091015531764700000004213094
Decurso de Prazo	Certidão	16081009134561200000004213050
Edital	Edital	16062022551955200000004213059
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão	16060909282652700000000843198
Certidão de Publicação de	Certidão	16060909275951400000000843195
Edital	Edital	16051311450487500000000806838
Notificação	Notificação	16041910560613300000000765070
Acórdão	Notificação	16041910560613300000000765070
Acórdão	Acórdão	16041910560613300000000765070
Despacho	Despacho	16041209412518200000000754601
não apresentação de contrarrazões	Certidão	16040617162222700000000754414
RASTREAMENTO NOT. ANP	Certidão	15121616524104900000000754435
Notificação	Notificação	15092510083586600000000754445
Edital	Edital	15092510095262400000000754434
Minuta de decisão	Decisão	15080412553839600000000754420
RECURSO ORDINÁRIO	Recurso Ordinário	15072818550384700000000754433
Notificação	Notificação	15072212352724300000000754408
Edital	Edital	15072212350246800000000754399
Intimação	Intimação	15072212000987700000000754398
CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO	Planilha de Cálculos	15072211563232800000000754428
CERTIDÃO	Certidão	15072211534881300000000754448
CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO	Planilha de Cálculos	15072211571743600000000754439
CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO	Planilha de Cálculos	15072211551797200000000754403
Sentença	Sentença	15071619380448000000000754443
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15071510363521100000000754412
Entregue Alvará FGTS	Certidão	15061014335915700000000754411
Alvará FGTS	Documento Diverso	15061014371201500000000754446
Edital	Edital	15060312022923100000000754427
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15052711202124000000000754426

juntada de carta de preposto ANP	Petição (outras)	15052112122586200000000754429
carta de preposto ANP	Documento Diverso	15052112131641300000000754442
notificação devolvida	Certidão	15050809265646300000000754449
Notificação	Notificação	15041613060174300000000754437
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041514164136600000000754441
Jurisprudência do TRT13 a REGIÃO	Jurisprudência	15041016020266500000000754438
Relatórios de fiscalização e	Documento Diverso	15041016003845000000000754401
Relatórios de fiscalização e	Documento Diverso	15041016012940900000000754425
Carta de preposto ANP	Documento Diverso	15041016001714700000000754440
Relatórios de fiscalização e	Documento Diverso	15041016010668300000000754418
Petição de juntada de documentos e	Petição (outras)	15041015584447700000000754405
Notificação	Notificação	15033016044410900000000754421
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15032413175402200000000754406
CONTESTAÇÃO ANP	Contestação	15032315360534800000000754452
Providencias administrativas da	Documento Diverso	15032315440284400000000754422
GfipSefipdez2013GfipSefipdez2013	Documento Diverso	15032315502162500000000754447
Relacao de Trabalhadores ANDL	Documento Diverso	15032315454951700000000754450
Memorando 47 ANP subsídios contrato	Documento Diverso	15032315423143800000000754400
Relação funcionarios relativos aos CRT	Documento Diverso	15032315472417100000000754407
Notificação	Notificação	15030311002943700000000754451
Notificação	Notificação	15030311011103300000000754402
Intimação	Intimação	15030311014299600000000754431
certidão de adiamento	Certidão	15030309504690300000000754409
Despacho	Despacho	15022709194196700000000754413
Petição ANP nulidade de citação	Petição (outras)	15022412430652500000000754397
Relação das Autarquias e	Documento Diverso	15022412473801300000000754424
Notificação	Notificação	15013008173982600000000754453
Notificação	Notificação	15013008170137600000000754423
Intimação	Intimação	15013008163200400000000754404
adiamento de audiência	Certidão	15013007581237500000000754419
Decisão	Decisão	15012611333001200000000754416
RG E CPF	Registro Geral - RG - Carteira de	15012510025480100000000754436

CTPS 02	CTPS	15012510033364800000000754410
COMUNICADO DE DESLIGAMENTO	Documento Diverso	15012510042002800000000754454
CTPS 01	CTPS	15012510031405500000000754415
PROCURAÇÃO	Procuração	15012510023616800000000754417
Petição Inicial	Petição Inicial	15012510013234600000000754430
BOLETIM DE FOLGA	Documento Diverso	15012510035355800000000754432

Dado e passado nesta cidade de Maceió (AL), em 04 de novembro de 2021. Eu, MARLENE ROCHA CALAZANS, Secretário Especializado, digitei a presente, que vai conferida pelo Diretor da Secretaria Judiciária.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ROCHA CALAZANS

Diretor de Secretaria

Pauta

PAUTA DA 41ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DA DÉCIMA NONA REGIÃO, ORDINÁRIA E TELEPRESENCIAL - PJE (Instituída pelo Ato Conjunto TRT 19.ª GP/CR N.º 03, de 30 de abril de

Data da sessão Telepresencial: 16/11/2021 (terça-feira) às 9h.

A sessão será realizada por meio de vídeoconferência em ambiente eletrônico telepresencial de julgamento, mediante o uso do aplicativo ZOOM, nos termos do Ato Conjunto TRT 19 GP/CR nº 03, de 28 de janeiro de 2021.

A sala de sessão telepresencial deve ser acessada pelo link https://trt19-jus-br.zoom.us/my/turma01 ou localizada através do link do https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais

OBSERVAÇÕES:

1) Os pedidos de inscrição para sustentação oral devem ser feitos pelos advogados e procuradores habilitados nos autos a partir da publicação da pauta no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho até 24 horas antes do horário designado para o início da sessão de julgamento, devendo ser peticionado pela parte interessada diretamente no processo, seja pelo sistema PJe ou PROAD. Somente o advogado habilitado nos autos poderá realizar a sustentação oral, sendo vedada a intervenção de outros patronos não cadastrados previamente.

2) Ficam ainda intimadas as partes e seus procuradores de que os processos que, nos termos do art. 65, do Regimento Interno do TRT 19, independem de inclusão em pauta, poderão ser incluídos nas sessões telepresenciais de julgamento sem que aja publicação de edital no DEJT.

3) Recomenda-se a leitura do Ato Conjunto TRT 19.ª GP/CR N.º 03, de 30 de abril de 2020 e do Ato Conjunto TRT 19 GP/CR nº 03, de 28 de janeiro de 2021, e das recomendações com os procedimentos para a realização da sessão telepresencial, cujos arquivos encontram-se disponibilizados no site do Tribunal no link https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais

4) O suporte técnico, aos advogados, relacionado à participação nas sessões telepresenciais está sendo prestado pela OAB através do número: +55 82 98209-4576.

5) Outras informações na secretaria da turma pelos telefones: 82-2121-8260, 82-2121-8269 (ambos também funcionam como whattsapp) ou pelo e-mail turma01@trt19.jus.br ou ainda, pelo Balcão Virtual que pode ser acessado pelo link https://trt19-jus-br.zoom.us/my/tribunalpleno ou localizado através do link do https://site.trt19.jus.br/paginaContatos

Ordem:

Processo Nº ROT-0000319-02.2020.5.19.0005 Fez sustentação oral pela recorrente/reclamada o Advogado José Ronaldo Vieira da Silva, OAB/AL 7.174, na sessão de julgamento telepresencial realizada em 13/10/2021.

Relator ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO

RECORRENTE ASA BRANCA INDL. COML. E IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO MONICA MARIA JUNQUEIRA DE SOUZA(OAB: 7638-B/AL)

RECORRENTE SEBASTIAO OLIVEIRA DUARTE JUNIOR

ADVOGADO ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 45454/PE)

RECORRIDO ASA BRANCA INDL. COML. E IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO MONICA MARIA JUNQUEIRA DE SOUZA(OAB: 7638

-B/AL)
RECORRIDO SEBASTIAO OLIVEIRA DUARTE JUNIOR
ADVOGADO ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 45454/PE)

Ordem:
Processo Nº RORSum-0000502-10.2019.5.19.0004 Fez sustentação oral do Advogado Diogo Phillip Silva Gueiros, OAB/AL 8826, pelo recorrente/reclamada na sessão de julgamento telepresencial realizada em 05/10/2021.
Relator ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO
RECORRENTE CONSTRUTORA ROCHA LTDA
ADVOGADO DIOGO PHILLIP SILVA GUEIROS(OAB: 8826/AL)
RECORRENTE VENICIO DA SILVA DUARTE
ADVOGADO GILKA MARIA ARQUIMINIO DE CARVALHO(OAB: 5241/AL)
RECORRIDO CONSTRUTORA ROCHA LTDA
ADVOGADO DIOGO PHILLIP SILVA GUEIROS(OAB: 8826/AL)
RECORRIDO VENICIO DA SILVA DUARTE
ADVOGADO GILKA MARIA ARQUIMINIO DE CARVALHO(OAB: 5241/AL)

Ordem:
Processo Nº AP-0010830-26.2013.5.19.0063 Sustentação oral assegurada pelo agravante o advogado Wladimir Vieira da Silva, OAB/AL 9.203, na sessão de julgamento virtual realizada entre os dias 25 a 28/10/2021.
Relator ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO
AGRAVANTE ROSIVAL DE FARIAS MELO FEITOSA
ADVOGADO WLADIMIR VIEIRA DA SILVA(OAB: 9203/AL)
ADVOGADO LUIZ CARLOS SAMPAIO DE AGUIAR(OAB: 4949/AL)
AGRAVADO CRITERIO ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO ALEXANDRE MAGNO ROCHA(OAB: 6960/AL)
ADVOGADO EDNALDO LEMOS DOS SANTOS FILHO(OAB: 5273/AL)
ADVOGADO MARCOS LOPES SALES JUNIOR(OAB: 11139/AL)
ADVOGADO HERMANN BRAGA DE LYRA NETO(OAB: 7107/AL)
ADVOGADO GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
AGRAVADO ISRAEL JOSE COELHO DA PAZ DE LIMA
ADVOGADO GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
AGRAVADO MUNICIPIO DE VICOSA
ADVOGADO EDMUNDO VASCONCELOS SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 8121/AL)
AGRAVADO SARAH MARIA COELHO DA PAZ DE LIMA
ADVOGADO GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)

Ordem:
Processo Nº ROT-0000394-35.2020.5.19.0007 Assegurada sustentação oral da Advogada Hanna Gabriela Cardoso Nunes Ferreira, OAB/AL 10.780, pelo recorrente/reclamante na sessão de julgamento virtual realizada entre os dias 20 a 23/9/2021.
Relator ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO
RECORRENTE MARCELO GUIMARAES DE SA
ADVOGADO HANNA GABRIELA CARDOSO NUNES FERREIRA(OAB: 10780/AL)
ADVOGADO GIANE AGUIAR CARDOSO(OAB: 52804/RS)
RECORRIDO COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Ordem:
Processo Nº ROT-0000587-64.2017.5.19.0004 Assegurada sustentação oral pelo recorrente(FSF TECNOLOGIA LTDA.-EPP) o Advogado José Adalberto Petean Júnior, OAB/AL 7.830, na sessão de julgamento virtual realizada entre os dias 27 a 30/9/2021.
Relator ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO
RECORRENTE FABRICIO ANSELMO DE SA BITTENCOURT
ADVOGADO SIMONE BRAGA TRAJANO ARAUJO(OAB: 7115/AL)
ADVOGADO RONALDO BRAGA TRAJANO(OAB: 3536/AL)
ADVOGADO RONALD PEREIRA TRAJANO(OAB: 13243/AL)
RECORRENTE FSF TECNOLOGIA LTDA - EPP
ADVOGADO FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO(OAB: 5206/AL)
ADVOGADO JOSE ADALBERTO PETEAN JUNIOR(OAB: 7830/AL)
RECORRIDO FABRICIO ANSELMO DE SA BITTENCOURT
ADVOGADO SIMONE BRAGA TRAJANO ARAUJO(OAB: 7115/AL)
ADVOGADO RONALDO BRAGA TRAJANO(OAB: 3536/AL)
ADVOGADO RONALD PEREIRA TRAJANO(OAB: 13243/AL)
RECORRIDO FSF TECNOLOGIA LTDA - EPP
ADVOGADO FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO(OAB: 5206/AL)
ADVOGADO JOSE ADALBERTO PETEAN JUNIOR(OAB: 7830/AL)
RECORRIDO GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
ADVOGADO ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)
ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RECORRIDO TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO ANTONIO RODRIGO SANTANA(OAB: 234190/SP)

ADVOGADO RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Ordem:

Processo Nº ROT-0000250-71.2021.5.19.0057 Sustentações orais asseguradas pelo recorrido o advogado Daniel Eden Nobre Oliveira, OAB/AL 10.633 e pelo recorrente o advogado Marcos Vinício Cavalcante Lima, OAB/SL 12.848, na sessão de julgamento virtual realizada entre os dias 25 a 28/10/2021.

Relator PEDRO INACIO DA SILVA

RECORRENTE MUNICIPIO DE PORTO CALVO

ADVOGADO MARCOS VINICIO CAVALCANTE LIMA(OAB: 12848/AL)

RECORRIDO JARSON MIGUEL CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO DANIEL EDEN NOBRE OLIVEIRA(OAB: 10633/AL)

ADVOGADO DAVID GAMA REYS(OAB: 7521/AL)

Ordem:

Processo Nº ROT-0000006-45.2021.5.19.0057 Sustentação oral assegurada pelo recorrido o advogado Marcos Vinício Cavalcante Lima, OAB/AL 12.848, na sessão de julgamento virtual realizada entre os dias 25 a 28/10/2021.

Relator PEDRO INACIO DA SILVA

RECORRENTE MARCOS DECLIRES DA ROCHA PRADO

ADVOGADO DAVID WILLIAMS DA ROCHA MACEDO(OAB: 13034/AL)

RECORRIDO MUNICIPIO DE PORTO CALVO

ADVOGADO MARCOS VINICIO CAVALCANTE LIMA(OAB: 12848/AL)

Ordem:

Processo Nº ROT-0000091-31.2021.5.19.0057 Sustentação oral assegurada pelo recorrido o advogado Marcos Vinício Cavalcante Lima, OAB/AL 12.848, na sessão de julgamento virtual realizada entre os dias 25 a 28/10/2021.

Relator VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

RECORRENTE FABIO SANTOS LOPES

ADVOGADO DAVID WILLIAMS DA ROCHA MACEDO(OAB: 13034/AL)

RECORRIDO MUNICIPIO DE PORTO CALVO

ADVOGADO MARCOS VINICIO CAVALCANTE LIMA(OAB: 12848/AL)

Ordem:

Processo Nº ROT-0000169-25.2021.5.19.0057 Sustentação oral assegurada pelo recorrido o advogado Marcos Vinício Cavalcante Lima, OAB/AL 12.848, na sessão de julgamento virtual realizada entre os dias 25 a 28/10/2021.

Relator PEDRO INACIO DA SILVA

RECORRENTE FERNANDO DOS SANTOS LEANDRO

ADVOGADO DAVID WILLIAMS DA ROCHA MACEDO(OAB: 13034/AL)

RECORRIDO MUNICIPIO DE PORTO CALVO

ADVOGADO MARCOS VINICIO CAVALCANTE LIMA(OAB: 12848/AL)

Ordem:

Processo Nº ROT-0000110-40.2021.5.19.0056 Sustentação oral assegurada pela recorrida a advogada Marcella de Amorim Antonelli, OAB/AL 10.100, na sessão de julgamento virtual realizada entre os dias 25 a 28/10/2021.

Relator VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

RECORRENTE MUNICIPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE

ADVOGADO KEYLLA PATRICIA CORREIA PINTO(OAB: 10418/AL)

RECORRIDO FRANCISCA MARIA FALCAO TENORIO

ADVOGADO HUGO RAFAEL MACIAS GAZZANEO(OAB: 10729/AL)

Ordem:

Processo Nº RORSum-0000221-92.2021.5.19.0001 Sustentação oral assegurada pelo recorrido o advogado Fábio Alves Silva, OAB/AL 7.414, na sessão de julgamento virtual realizada entre os dias 25 a 28/10/2021.

Relator VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

RECORRENTE ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

RECORRIDO TALISSON LUCAS MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)

ADVOGADO FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)

ADVOGADO ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)

Ordem:

Processo Nº ROT-0000974-20.2019.5.19.0001 Sustentação oral assegurada pelo recorrente/reclamante o advogado Victor Alexandre Peixoto Leal, OAB/AL 5.463, na sessão de julgamento virtual realizada entre os dias 25 a 28/10/2021.

Relator VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

RECORRENTE ELIGLEIDSON DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
ADVOGADO FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
ADVOGADO VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
RECORRENTE VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A.
ADVOGADO GABRIEL TURIANO MORAES NUNES(OAB: 20897/BA)
RECORRIDO ELIGLEIDSON DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
ADVOGADO FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
ADVOGADO VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
RECORRIDO VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A.
ADVOGADO GABRIEL TURIANO MORAES NUNES(OAB: 20897/BA)

Ordem:
Processo Nº ROT-0001039-94.2019.5.19.0007 Sustentações orais asseguradas pelo recorrente/reclamante o advogado Victor Alexandre Peixoto Leal, OAB/AL 5.463 e pela recorrente(Braskem S/A) o advogado Fernando Carlos Araújo de Paiva, OAB/AL 2.996, na sessão de julgamento virtual realizada entre os dias 25 a 28/10/2021.
Relator ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO
RECORRENTE ANDERSON ROCHA DE MENDONCA
ADVOGADO FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
ADVOGADO ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
ADVOGADO VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
RECORRENTE BRASKEM S/A
ADVOGADO DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR(OAB: 11899/BA)
ADVOGADO JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRENTE GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO ANDERSON ROCHA DE MENDONCA
ADVOGADO FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
ADVOGADO ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
ADVOGADO VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
RECORRIDO BRASKEM S/A
ADVOGADO DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR(OAB: 11899/BA)
ADVOGADO JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Ordem:
Processo Nº RORSum-0000443-36.2021.5.19.0009 Sustentação oral assegurada pelo recorrente/reclamante o advogado Douglas Braz Bezerra, OAB/AL 14.317, na sessão de julgamento virtual realizada entre os dias 25 a 28/10/2021.
Relator PEDRO INACIO DA SILVA
RECORRENTE ALAGOAS DIESEL LTDA
ADVOGADO GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
RECORRENTE VITOR LUIZ SOARES DE SOUZA COSTA
ADVOGADO DOUGLAS BRAZ BEZERRA(OAB: 14317/AL)
RECORRIDO ALAGOAS DIESEL LTDA
ADVOGADO GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
RECORRIDO VITOR LUIZ SOARES DE SOUZA COSTA
ADVOGADO DOUGLAS BRAZ BEZERRA(OAB: 14317/AL)

Ordem:
Processo Nº RORSum-0000166-78.2020.5.19.0001 Sustentação oral assegurada pela recorrida o advogado Alberto Jorge Ferreira dos Santos, OAB/AL 5.123, na sessão de julgamento virtual realizada entre os dias 25 a 28/10/2021.
Relator ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO
RECORRENTE ALINE CHRISTINE CAMELO GUIMARAES MOREIRA
ADVOGADO WELLINGTON CALHEIROS MENDONCA(OAB: 1752/AL)
RECORRENTE KAYOBRUCE SORY MEDEIROS DE MACEDO
ADVOGADO WELLINGTON CALHEIROS MENDONCA(OAB: 1752/AL)
RECORRIDO LUCIMARA OLIVEIRA DA MOTA
ADVOGADO ALBERTO JORGE FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 5123/AL)

Ordem:
Processo Nº ROT-0000368-77.2019.5.19.0005 Sustentações orais asseguradas pelo recorrente/reclamante a advogada Gabryella

Duarte de Almeida, OAB/AL 13.145 e pela recorrente/reclamada o advogado Rodrigo Marinho Crespo, OAB/RJ 135.204 na sessão de julgamento virtual realizada entre os dias 25 a 28/10/2021.

Relator PEDRO INACIO DA SILVA

RECORRENTE KARLOS EDUARDO TENORIO DE ARAUJO

ADVOGADO GABRYELLA DUARTE DE ALMEIDA(OAB: 13145/AL)

ADVOGADO MONIQUE SCALA PAPINI SARMENTO(OAB: 14239/AL)

RECORRENTE SOUZA CRUZ S/A

ADVOGADO RODRIGO MARINHO CRESPO(OAB: 135204/RJ)

ADVOGADO PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 17315/DF)

ADVOGADO TARCISO SANTIAGO JUNIOR(OAB: 101313/MG)

ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

RECORRIDO KARLOS EDUARDO TENORIO DE ARAUJO

ADVOGADO GABRYELLA DUARTE DE ALMEIDA(OAB: 13145/AL)

ADVOGADO MONIQUE SCALA PAPINI SARMENTO(OAB: 14239/AL)

RECORRIDO SOUZA CRUZ S/A

ADVOGADO RODRIGO MARINHO CRESPO(OAB: 135204/RJ)

ADVOGADO PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 17315/DF)

ADVOGADO TARCISO SANTIAGO JUNIOR(OAB: 101313/MG)

ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Ordem:

Processo Nº RORSum-0000187-05.2021.5.19.0006 Sustentações orais asseguradas pelo recorrente/reclamante o advogado Kleber dos Santos Silva, OAB/AL 11.032 e pela recorrida/reclamada o advogado Fernando Carlos Araújo de Paiva, OAB/AL 2.996, na sessão de julgamento virtual realizada entre os dias 25 a 28/10/2021.

Relator PEDRO INACIO DA SILVA

RECORRENTE ALEXSANDRO DO ESPIRITO SANTO BRANDAO

ADVOGADO MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)

ADVOGADO KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)

ADVOGADO GABRIELLE ROSE AURELIANO DE OLIVEIRA(OAB: 17152/AL)

RECORRENTE ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C

ADVOGADO JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)

RECORRIDO ALEXSANDRO DO ESPIRITO SANTO BRANDAO

ADVOGADO MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)

ADVOGADO KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)

RECORRIDO EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)

Ordem:

Processo Nº RORSum-0000443-79.2020.5.19.0006 Sustentação oral assegurada pela recorrente/reclamada o advogado Fernando Carlos Araújo de Paiva, OAB/AL 2.996, na sessão de julgamento virtual realizada entre os dias 25 a 28/10/2021.

Relator ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO

RECORRENTE EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)

RECORRENTE VALDO AGNELO LIMA FILHO

ADVOGADO ISAAC PABLO MORAIS CAVALCANTE TAVARES(OAB: 14931/AL)

RECORRIDO EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)

RECORRIDO VALDO AGNELO LIMA FILHO

ADVOGADO ISAAC PABLO MORAIS CAVALCANTE TAVARES(OAB: 14931/AL)

Ordem:

Processo Nº ROT-0000212-24.2021.5.19.0004 Sustentação oral assegurada pela recorrida/reclamada o advogado Fernando Carlos Araújo de Paiva, OAB/AL 2.996, na sessão de julgamento virtual realizada entre os dias 25 a 28/10/2021.

Relator VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

RECORRENTE ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C

RECORRENTE FRANCISCO ATAIDE DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)

RECORRIDO EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)

RECORRIDO FRANCISCO ATAIDE DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)

Ordem:

Processo Nº ROT-0000509-88.2020.5.19.0061 Sustentação oral assegurada pela recorrente/reclamada o advogado Fernando Carlos Araújo de Paiva, OAB/AL 2.996, na sessão de julgamento virtual realizada entre os dias 25 a 28/10/2021.

Relator PEDRO INACIO DA SILVA
RECORRENTE ADEILSON TORRES DA SILVA
ADVOGADO ALEPH CAVALCANTE SANTOS(OAB: 16537/AL)
RECORRENTE EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO ADEILSON TORRES DA SILVA
ADVOGADO ALEPH CAVALCANTE SANTOS(OAB: 16537/AL)
RECORRIDO EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)

Ordem:
Processo Nº RORSum-0000067-65.2021.5.19.0004 Sustentação oral assegurada pelo recorrido o advogado Caio Cezar Silva Passos, OAB/AL 13.161, na sessão de julgamento virtual realizada entre os dias 25 a 28/10/2021.
Relator PEDRO INACIO DA SILVA
RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO BRUNO DE ASSIS BASTOS(OAB: 7476/AL)
RECORRIDO KRISLEY RODRIGUES LIMA PEREIRA
ADVOGADO CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
ADVOGADO NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)

Ordem:
Processo Nº ROT-0001068-65.2019.5.19.0001 Sustentação oral assegurada pelo recorrido o advogado José Augusto Caiuby, OAB/RJ 22.805, na sessão de julgamento virtual realizada entre os dias 25 a 28/10/2021.
Relator VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE AILTON AMORIM DA SILVA
ADVOGADO PAULA NASSAR DE LIMA(OAB: 8037/AL)
ADVOGADO LINDALVO SILVA COSTA(OAB: 2164/AL)
ADVOGADO GILVAN MELO DE ABREU(OAB: 2250/AL)
ADVOGADO ABEL SOUZA CANDIDO(OAB: 2284/AL)
ADVOGADO ALBERTO NEVES MACEDO SILVA(OAB: 7741/AL)
RECORRIDO CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO JOSE AUGUSTO CAIUBY(OAB: 22805/RJ

Ordem:
Processo Nº ROT-0000859-84.2019.5.19.0005 Sustentação oral assegurada pela recorrente/reclamante o advogado Geraldo Carvalho de Oliveira Neto, OAB/AL 12.455, na sessão de julgamento virtual realizada entre os dias 25 a 28/10/2021.
Relator ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO
RECORRENTE CAROLINE SEREJO MEDEIROS COLLOR DE MELLO
ADVOGADO CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM(OAB: 6557/AL)
RECORRENTE FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADO CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM(OAB: 6557/AL)
RECORRENTE GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADO CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM(OAB: 6557/AL)
ADVOGADO LUIS THIAGO LEAO AMORIM(OAB: 13631/AL)
RECORRENTE GRAFICA EDITORA GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADO CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM(OAB: 6557/AL)
RECORRENTE LUCIANA FLAVIA DE MAGALHAES CHAVES
ADVOGADO DANIEL ROBSON CAVALCANTE BARBOSA GUEIROS(OAB: 13800/AL)
ADVOGADO JULLYANA THAYNARA FERNANDES DE SOUZA SILVA(OAB: 16408/AL)
ADVOGADO GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 12455/AL)
RECORRENTE LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM
ADVOGADO DEBORAH KARLA COSTA E SILVA(OAB: 9159/AL)
RECORRENTE OAM PUBLICIDADE, CONSULTORIA E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM(OAB: 6557/AL)
RECORRENTE ORG ARNON DE MELLO ASSESSORIA E ADM EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM(OAB: 6557/AL)
RECORRENTE RADIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADO CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM(OAB: 6557/AL)
RECORRENTE RADIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADO CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM(OAB: 6557/AL)
RECORRENTE TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADO CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM(OAB: 6557/AL)
RECORRENTE TV MAR LTDA - ME
ADVOGADO CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM(OAB: 6557/AL)
RECORRIDO CAROLINE SEREJO MEDEIROS COLLOR DE MELLO

ADVOGADO CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM(OAB: 6557/AL)
RECORRIDO FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADO CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM(OAB: 6557/AL)
RECORRIDO GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADO CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM(OAB: 6557/AL)
ADVOGADO LUIS THIAGO LEAO AMORIM(OAB: 13631/AL)
RECORRIDO GRAFICA EDITORA GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADO CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM(OAB: 6557/AL)
RECORRIDO LUCIANA FLAVIA DE MAGALHAES CHAVES
ADVOGADO DANIEL ROBSON CAVALCANTE BARBOSA GUEIROS(OAB: 13800/AL)
ADVOGADO JULLYANA THAYNARA FERNANDES DE SOUZA SILVA(OAB: 16408/AL)
ADVOGADO GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 12455/AL)
RECORRIDO LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM
ADVOGADO DEBORAH KARLA COSTA E SILVA(OAB: 9159/AL)
RECORRIDO OAM PUBLICIDADE, CONSULTORIA E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM(OAB: 6557/AL)
RECORRIDO ORG ARNON DE MELLO ASSESSORIA E ADM EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM(OAB: 6557/AL)
RECORRIDO RADIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADO CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM(OAB: 6557/AL)
RECORRIDO RADIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADO CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM(OAB: 6557/AL)
RECORRIDO TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADO CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM(OAB: 6557/AL)
RECORRIDO TV MAR LTDA - ME
ADVOGADO CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM(OAB: 6557/AL)

Ordem:
Processo Nº RORSum-0000320-38.2021.5.19.0009 Sustentação oral assegurada pelo recorrente o advogado Celso Luiz Travassos Fireman, OAB/AL 7.964, na sessão de julgamento virtual realizada entre os dias 25 a 28/10/2021.
Relator VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE WALTER SERAFIM DE SOUZA FILHO
ADVOGADO Celso Luiz Travassos Fireman(OAB: 7964/AL)
RECORRIDO ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Ordem:
Processo Nº ROT-0000330-09.2021.5.19.0001 Sustentação oral assegurada pela recorrida o advogado Celso Luiz Travassos Fireman, OAB/AL 7.964, na sessão de julgamento virtual realizada entre os dias 25 a 28/10/2021.
Relator PEDRO INACIO DA SILVA
RECORRENTE ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO MAIZA AMELIA PAULO DA SILVA
ADVOGADO Celso Luiz Travassos Fireman(OAB: 7964/AL)
ADVOGADO GABRIELA PEDROZA SAMPAIO(OAB: 14378/AL)

Ordem:
Processo Nº ROT-0000278-98.2021.5.19.0005 Sustentação oral assegurada pela recorrente/reclamada o advogado Bruno Carneiro Peixoto, OAB/AL 6.538, na sessão de julgamento virtual realizada entre os dias 25 a 28/10/2021.
Relator VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO ANDRE FALCAO DE MELO(OAB: 3548/AL)
RECORRENTE SANDRA WANDERLEY AMORIM LIMA
ADVOGADO DANIELLE MARIA SANTOS GONCALVES(OAB: 12032/AL)
ADVOGADO JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA(OAB: 520-A/PE)
ADVOGADO MARIA BEATRIZ FERRO DE OMENA(OAB: 8124/AL)
RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO ANDRE FALCAO DE MELO(OAB: 3548/AL)
RECORRIDO SANDRA WANDERLEY AMORIM LIMA
ADVOGADO DANIELLE MARIA SANTOS GONCALVES(OAB: 12032/AL)
ADVOGADO JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA(OAB: 520-A/PE)
ADVOGADO MARIA BEATRIZ FERRO DE OMENA(OAB: 8124/AL)

Ordem:

Processo Nº ROT-0000705-78.2019.5.19.0001 Sustentação oral assegurada pelo recorrente/reclamante o advogado Antônio Fábio Ramos da Silva, OAB/PE 37.562, na sessão de julgamento virtual realizada entre os dias 25 a 28/10/2021.

Relator PEDRO INACIO DA SILVA

RECORRENTE JALISSON RODRIGO DE OLIVEIRA VILELA

ADVOGADO ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 45454/PE)

RECORRIDO NORSA REFRIGERANTES S.A

ADVOGADO MARCELO AUGUSTO CHAGAS PRADO(OAB: 29353/BA)

ADVOGADO ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)

RECORRIDO SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO MARCELO AUGUSTO CHAGAS PRADO(OAB: 29353/BA)

ADVOGADO ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)

Ordem:

Processo Nº ROT-0000022-46.2021.5.19.0009

Relator PEDRO INACIO DA SILVA

RECORRENTE JOSE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS(OAB: 26088/RS)

RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO ANDRE GOMES DUARTE(OAB: 6630/AL)

Ordem:

Processo Nº ROT-0000369-54.2020.5.19.0061

Relator ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO

RECORRENTE PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

ADVOGADO GABRIEL VASCONCELOS DA COSTA FILHO(OAB: 39251/PE)

ADVOGADO ANDREA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO(OAB: 17498/PE)

ADVOGADO ANNY KATARYNE CORREIA ALVES(OAB: 29339/PE)

RECORRIDO SANDRO LEITE DA SILVA

ADVOGADO JULIANNE CEZAR DE FATIMA MELO SILVA RAMOS(OAB: 13191/AL)

ADVOGADO GLAUCIA COSTA DE MORAES(OAB: 17467/AL)

Ordem:

Processo Nº ROT-0001123-07.2019.5.19.0004

Relator ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO

RECORRENTE MUNICIPIO DE RIO LARGO

RECORRIDO GILVAN DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO EVERALDO JOSE LYRA DE ALMEIDA(OAB: 2635/AL)

ADVOGADO GUSTAVO LYRA PUGLIESI(OAB: 9371/AL)

Ficam intimadas as partes e seus procuradores de que os processos acima relacionados serão apreciados na SESSÃO TELEPRESENCIAL, EXTRAORDINÁRIA, da Egrégia Primeira Turma do TRT da 19ª Região de 16/11/2021, terça-feira, a partir 9h, em ambiente eletrônico telepresencial de julgamento, mediante o uso do aplicativo ZOOM. A Sala de Sessão Telepresencial da 1ª Turma deve ser acessada pelo link https://trt19-jusbr.zoom.us/my/turma01 ou localizada através do link do https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais II. Os processos adiados em sessão telepresencial por videoconferência, desde que ultrapassada a fase de sustentação oral, podem ser devolvidos para prosseguimento do julgamento em qualquer espécie de sessão, respeitado o regramento do Regimento Interno.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

RAPHAELA CINTYA MATOS CARVALHO

Secretária do Tribunal Pleno

2ª Turma

Acórdão

Processo Nº RORSum-0000080-46.2021.5.19.0010

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	ISAIAS FERREIRA LIMA NETO
ADVOGADO	WEDJA LIMA DOS SANTOS(OAB: 5031/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000080-46.2021.5.19.0010 (RORSum)

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A

ADVOGADO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - OAB/MG 78403

RECORRIDO: ISAIAS FERREIRA LIMA NETO

ADVOGADA: WEDJA LIMA DOS SANTOS - OAB/AL 5031

RELATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

I.

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO EMPRESARIAL. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. À luz dos artigos 186 e 927, ambos do CCB/2002, é de se vislumbrar que a reversão da justa causa para demissão imotivada pode caracterizar o alegado dano moral, quando configurado o abalo pelas circunstâncias concretas do caso, como a sujeição do trabalhador a exposição indevida e até mesmo o dolo da empresa no ato da dispensa, fatos dos quais há prova nos autos. Recurso improvido.

II.

Relatório

Trata-se de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, restando dispensado o relatório na forma do art. 852-I da CLT.

III.

Fundamentação

1. Juízo de Admissibilidade

Porque cumpridas as formalidades legais, conheço do recurso ordinário empresarial e da respectiva contraminuta.

2. Juízo de Mérito

Recurso da Reclamada

2.1. Das Verbas Rescisórias

Assevera a recorrente não serem devidas quaisquer verbas rescisórias ao obreiro recorrido, haja vista a legitimidade da dispensa por justa causa. Pugna, desse modo, pela improcedência das seguintes parcelas: a) aviso prévio indenizado de 45 dias; b) saldo de salário de 10 dias do mês de dezembro de 2020; c) férias proporcionais + 1/3 (5/12); d) 13º salário proporcional de 2021 (1/12); e e) multa de 40% do FGTS.

Razão não lhe assiste.

De logo, esclareço que a condenação da empresa ao pagamento dos citados títulos decorreu da reversão, pela sentença, da demissão por justa causa aplicada ao reclamante, convertida em dispensa imotivada.

Por sua vez, o único fundamento ventilado na peça de recurso ordinário (Id. 012269e) a fim de impugnar a condenação, nesta quadra, foi o de que a dispensa por justa causa teria sido legítima ou seja, de forma alguma o recorrente rebate a desproporcionalidade entre a falta cometida pelo autor e a punição trabalhista cabível, nem muito menos a ilegalidade da demissão demonstrada no "decisum", aqui mantido por seus próprios fundamentos, "verbis":

"Inicialmente, cumpre esclarecer que está incontroverso que o autor faltou nos dias 19.06.2020 e 10.11.2020, vez que ele mesmo afirma isso em sua manifestação à defesa.

Quanto ao alegado descumprimento da escala, em 10.10.2020, analisando os controles de ponto, verifico que nesse dia sequer está consignado atraso da parte autora, não existindo evidências, assim, do grave descumprimento arguido pela reclamada.

Não bastasse isso, a reclamada não comprova, de maneira

inequívoca, o descumprimento da escala no dia 01.12.2020, vez que, em que pese o controle de ponto anexado aos autos (id 93cb839), demonstre atraso no início da escala do autor, não há marcação do horário efetivamente cumprido naquele dia, mas somente do horário de entrada, de modo que não se pode verificar se o autor compensou ou não esse atraso no final, não tendo a reclamada, assim, se desvencilhado do ônus que lhe competia em demonstrar o descumprimento da escala nesse dia.

Posto isso, verifico que, em que pese o autor tenha faltado injustificadamente em junho e em novembro, essas circunstâncias não evidenciam o escalonamento geralmente necessário para configuração da penalidade máxima aplicada, em caso de desídia, vez que estamos diante de uma falta injustificada em junho e outra, 5 meses depois, no mês de novembro, já que não estão incontroversos os descumprimentos supostamente cometidos no mês de outubro e de dezembro.

Nesses termos, em observância da razoabilidade e da proporcionalidade, não se pode entender por uma sequência de faltas graves que justifiquem a dispensa por justo motivo, de modo que, pela análise do contexto probatório delineado nos autos, a aplicação da penalidade máxima se mostrou excessiva e desproporcional.

Concluo, por esses fundamentos, que a reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório, de maneira que, **diante da ausência de prova inequívoca do cometimento de falta extremamente grave por parte do reclamante, a reversão da justa causa aplicada é medida que se impõe. Dessa forma, em razão da reversão da justa causa aplicada, entendo que a data do término do contrato foi 24.01.2021, considerando-se a rescisão em 10.12.2020 e a projeção do aviso prévio indenizado de 45 dias, devendo a reclamada, nos termos constantes da conclusão da presente sentença, promover a baixa do contrato na CTPS do autor.**

Defiro, ainda, o pagamento das verbas rescisórias Defiro, decorrentes da dispensa injusta, sendo elas: aviso prévio indenizado de 45 dias, saldo de salário de 10 dias do mês de dezembro de 2020, férias proporcionais + 1/3 (5/12), 13º salário proporcional de 2021 (1/12) e multa de 40% do FGTS.

Defiro, ainda, o pagamento do 13º salário integral do ano de 2020, vez que não há comprovação de sua quitação nos autos.". (sentença, Id. 01eaef6).

Recurso desprovido, pois, no particular.

2.2. Da Indenização por Danos Morais

Impugna a recorrente a condenação em indenização por danos morais arbitrada em R$5.000,00 (cinco mil reais), ao argumento de que o recorrido não comprovou os citados danos. Assevera que a desconstituição da dispensa motivada, por si só, não enseja o reconhecimento dos danos morais, insistindo na ausência de prova a respeito, bem assim quanto à culpa da empresa e ao nexo de causalidade entre o suposto dano e o alegado ato ilícito. Sucessivamente, pede a redução do montante condenatório para um salário mínimo, no que cita o art. 5º, II, LIV e LV da CRFB/1988 e o art. 223-G da CLT.

Não assiste razão à recorrente.

O magistrado de origem condenou a empresa ao pagamento do título em exame sob o principal fundamento de que o obreiro foi privado de receber suas verbas rescisórias e de seu direito de se habilitar no seguro-desemprego em momento de maior necessidade, inclusive considerando o caráter alimentar inerente às parcelas deferidas, decisão da qual comungo.

A existência do dano moral pressupõe lesão ao patrimônio moral do trabalhador, seja pela forma desonrosa de tratamento, seja por sua exposição a situações injustas e constrangedoras, de sorte a justificar, intimamente, sentimento de vergonha e humilhação perante o grupo social. Trata-se o caso da aplicação, ou não, da responsabilidade objetiva da recorrida, segundo preceito contido nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Em seu art. 186, o Código Civil de 2002 assim dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.". Já o art.927, acima citado, do mesmo diploma legal, impõe: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo,...".

A professora Maria Helena Diniz, em seu Curso de Direito Civil Brasileiro, 2002, v. 07. f.34, conceitua a responsabilidade civil como sendo "a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado à terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal". As normas legais e a doutrina acima citadas deixam claro que, ao causar dano à vítima, o responsável pela ofensa encontra-se na obrigação de reparar o dano.

No caso em análise, consoante disposto no tópico 2.1. supra, o fato de a empresa ter desrespeitado a gradação das penalidades trabalhistas resultou na reversão da dispensa do autor por justa causa, restando deferidos a ele os títulos concernentes à demissão sem justo motivo. Nesse contexto, entendo que a reversão da justa causa para demissão imotivada, somada às consequências pasicológicas, financeiras e morais produzidas por esta atitude

patronal mostram-se suficientes para caracterizar o alegado dano moral, sendo presumido o abalo moral pelas circunstâncias concretas do caso, como a sujeição do trabalhador a exposição indevida e até mesmo o suposto dolo da empresa no ato da dispensa.

Sendo assim, configurados os danos morais apontados na inicial, de cujo ônus era do autor (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC) e do qual se desvencilhou com êxito, mantenho a sentença, negando provimento ao recurso empresarial neste aspecto.

Em voto divergente minoritário, a Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa assim se manifestou:

"Divirjo do relator. O autor, na inicial afirma que em 2020, sob a alegação da falta de ônibus, fato não comprovado, chegou algumas vezes atrasado. A reclamada comprovou que o autor no dia 26/6/2020 fora advertido por não ter cumprido a escala de serviço (id e0c3d68), suspenso em 14/10/2020 pela mesma razão (id 9e1c65c) e mais uma vez suspenso por 2 dias em 16/11/2020, também por não cumprimento da escala. Em assim sendo, exerceu o empregador o seu direito potestativo, mesmo porque cumpriu com as exigências legais da gradação da pena. Apesar do autor ter impugnado a falta de Novembro, não trouxe aos autos nenhuma prova da sua alegação, de que deixou de ir para o trabalho por conta da determinação da empresa, em assim sendo, deverá, com base no que foi dito ser mantida a justa causa. Conheço e dou provimento ao recurso patronal.

Caso revertida a justa causa, conforme o voto, deverá ser excluída e julgada improcedente a indenização pela reversão da justa causa pois, o fato da justa causa ser revertida, por si só, não dá direito a indenização por danos morais, exceto quando há comprovação pelo obreiro de que fora atingido na sua dignidade, submetido a humilhações ou divulgação do fato considerado grave para todos os companheiros lhe trazendo constrangimentos. Não houve tal situação, por tal, indefiro, julgo improcedente e excluo a indenização pela reversão. Conheço e dou provimento ao recurso patronal neste item.

Quanto a essa fundamentação cito recente julgado do TST, Proc. TST-ARR-679-95.2016.5.10.0014, 3° Turma, Rel. Min. Agra Belmonte, unânime, em 2/6/2021 por não ter havido prova do empregado os danos morais decorrentes da demissão além de indicar que é uniforme a jurisprudência daquele Tribunal que a rescisão por justa causa, por si só, não enseja o pagamento de danos morais quando há reversão da mesma."

2.3. Das Diferenças de Remuneração para o Salário Mínimo

Aduz a recorrente que honrou os pagamentos dos salários nos exatos termos do ACT 2018-19, destacando que foram quitadas diferenças havidas entre os salários percebidos em 2019 e o salário mínimo vigente através de abono salarial pago em julho daquele ano. Pontua, ainda, tratar-se de labor em regime parcial com pagamento proporcional às horas trabalhadas, circunstâncias a ensejarem a improcedência do pleito de diferenças salariais.

Razão não lhe assiste.

Da análise dos autos, constata-se que a própria ré descreveu na contestação (Id. 99b0c82) a jornada do autor, supostamente sob regime de tempo parcial, como de 6 horas diárias, incidindo, portanto, na autorização legal excepcional para turnos ininterruptos, que não se confunde com regime de tempo parcial.

Nessa linha, não se deve perder de vista que a Constituição Federal de 1988 assegura a todo trabalhador a percepção do salário mínimo, fixado em lei, tal como se observa no art. 7º, IV.

Estabelecida essa premissa, bem como a de que não se trata de trabalho em regime de tempo parcial, o outro óbice oposto pela empresa, de que há instrumento coletivo com previsão de pagamento de salário menor que o valor do mínimo legal, também não pode ser acolhido, pois deve prevalecer a aplicação da norma mais favorável ao reclamante. Vale dizer: havendo conflito entre duas ou mais normas vigentes e aplicáveis à mesma situação jurídica, deve-se preferir aquela mais vantajosa ao trabalhador.

Por outro lado, o recurso não rebate o fundamento da sentença de que não foram pagas todas as diferenças salariais devidas no ano de 2019, haja vista o pagamento de apenas R$241,00 a título de abono, e não as duas parcelas aduzidas na defesa.

O mesmo se diga quanto ao fundamento decisório de que a empresa promoveu o reajuste para o salário mínimo a partir de setembro de 2020, sem qualquer alteração de jornada, circunstância a ensejar o cabimento das diferenças pleiteadas e o afastamento da tese empresarial.

Logo, neste ponto, nego provimento ao recurso.

2.4. Dos Honorários de Sucumbência

Busca a recorrente a reforma dos honorários sucumbenciais fixados pela sentença, para que sejam deferidos ao patrono da Reclamada na mesma proporção que os honorários sucumbenciais deferidos ao patrono da Reclamante. Caso este não seja o entendimento deste Tribunal, pede que a demanda suspensa até que a ADI 5.766 transite em julgado.

Sem razão.

A sentença concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Desse modo, considerando a decisão deste Regional, em sede de incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT (Processo: 0000206-34.2018.5.19.0000), mantém-se a sentença que não condenou o autor no pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado da recorrente. Eis a ementa do aludido julgamento:

"ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art.5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade.". (PROCESSO nº 0000206-34.2018.5.19.0000 ArgInc, Relator: João Leite de Arruda Alencar, em 07.11.2018).

Assim, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, é incabível a condenação do obreiro em honorários sucumbenciais, dada sua declaração de hipossuficiência trazida na exordial e diante a inconstitucionalidade acima referida.

Também não há falar-se em suspensão do processo até o trânsito em julgado da ADI 5.766, uma vez que inexiste qualquer determinação nesse sentido.

Recurso desprovido, pois, no particular.

2.5. Dos Recolhimentos Previdenciários e Fiscais

Diz a recorrente que, por estar enquadrada em categoria que tem o amparo da lei da desoneração da folha de pagamento (Lei nº 12.546/2011) e por já ter contribuído para o INSS, não tem de arcar com as contribuições previdenciárias (cota patronal).

Não prospera.

O art. 8º da Lei 12.546/2011, com redação dada pela Lei 14.020/2020, estabelece o seguinte:

"Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.".

Acontece, porém, que a recorrente de modo algum comprovou que recolhia a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, não servindo a tal desiderato a assertiva da peça de recurso ordinário (Id. 012269e, pág. 21-22) mencionando suposto "extrato", documento totalmente ilegível.

Nada a reformar, portanto, nesta quadra.

2.6. Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário empresarial e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.**PROCESSO nº 0000080-46.2021.5.19.0010 (RORSum)**

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A

ADVOGADO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - OAB/MG 78403

RECORRIDO: ISAIAS FERREIRA LIMA NETO

ADVOGADA: WEDJA LIMA DOS SANTOS - OAB/AL 5031

RELATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO EMPRESARIAL. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. À luz dos artigos 186 e 927, ambos do CCB/2002, é de se vislumbrar que a reversão da justa causa para demissão imotivada pode caracterizar o alegado dano moral, quando configurado o abalo pelas circunstâncias concretas do caso, como a sujeição do trabalhador a exposição indevida e até mesmo o dolo da empresa no ato da dispensa, fatos dos quais há prova nos autos. Recurso improvido.

II.

Relatório

Trata-se de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, restando dispensado o relatório na forma do art. 852-I da CLT.

III.

Fundamentação

1. Juízo de Admissibilidade

Porque cumpridas as formalidades legais, conheço do recurso

ordinário empresarial e da respectiva contraminuta.

2. Juízo de Mérito

Recurso da Reclamada

2.1. Das Verbas Rescisórias

Assevera a recorrente não serem devidas quaisquer verbas rescisórias ao obreiro recorrido, haja vista a legitimidade da dispensa por justa causa. Pugna, desse modo, pela improcedência das seguintes parcelas: a) aviso prévio indenizado de 45 dias; b) saldo de salário de 10 dias do mês de dezembro de 2020; c) férias proporcionais + 1/3 (5/12); d) 13º salário proporcional de 2021 (1/12); e e) multa de 40% do FGTS.

Razão não lhe assiste.

De logo, esclareço que a condenação da empresa ao pagamento dos citados títulos decorreu da reversão, pela sentença, da demissão por justa causa aplicada ao reclamante, convertida em dispensa imotivada.

Por sua vez, o único fundamento ventilado na peça de recurso ordinário (Id. 012269e) a fim de impugnar a condenação, nesta quadra, foi o de que a dispensa por justa causa teria sido legítima ou seja, de forma alguma o recorrente rebate a desproporcionalidade entre a falta cometida pelo autor e a punição trabalhista cabível, nem muito menos a ilegalidade da demissão demonstrada no "decisum", aqui mantido por seus próprios fundamentos, "verbis":

"Inicialmente, cumpre esclarecer que está incontroverso que o autor faltou nos dias 19.06.2020 e 10.11.2020, vez que ele mesmo afirma isso em sua manifestação à defesa.

Quanto ao alegado descumprimento da escala, em 10.10.2020, analisando os controles de ponto, verifico que nesse dia sequer está consignado atraso da parte autora, não existindo evidências, assim, do grave descumprimento arguido pela reclamada.

Não bastasse isso, a reclamada não comprova, de maneira inequívoca, o descumprimento da escala no dia 01.12.2020, vez que, em que pese o controle de ponto anexado aos autos (id 93cb839), demonstre atraso no início da escala do autor, não há marcação do horário efetivamente cumprido naquele dia, mas somente do horário de entrada, de modo que não se pode verificar se o autor compensou ou não esse atraso no final, não tendo a reclamada, assim, se desvencilhado do ônus que lhe competia em demonstrar o descumprimento da escala nesse dia.

Posto isso, verifico que, em que pese o autor tenha faltado injustificadamente em junho e em novembro, essas circunstâncias não evidenciam o escalonamento geralmente necessário para configuração da penalidade máxima aplicada, em caso de desídia, vez que estamos diante de uma falta injustificada em junho e outra, 5 meses depois, no mês de novembro, já que não estão incontroversos os descumprimentos supostamente cometidos no mês de outubro e de dezembro.

Nesses termos, em observância da razoabilidade e da proporcionalidade, não se pode entender por uma sequência de faltas graves que justifiquem a dispensa por justo motivo, de modo que, pela análise do contexto probatório delineado nos autos, a aplicação da penalidade máxima se mostrou excessiva e desproporcional.

Concluo, por esses fundamentos, que a reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório, de maneira que, **diante da ausência de prova inequívoca do cometimento de falta extremamente grave por parte do reclamante, a reversão da justa causa aplicada é medida que se impõe. Dessa forma, em razão da reversão da justa causa aplicada, entendo que a data do término do contrato foi 24.01.2021, considerando-se a rescisão em 10.12.2020 e a projeção do aviso prévio indenizado de 45 dias, devendo a reclamada, nos termos constantes da conclusão da presente sentença, promover a baixa do contrato na CTPS do autor.**

Defiro, ainda, o pagamento das verbas rescisórias Defiro, decorrentes da dispensa injusta, sendo elas: aviso prévio indenizado de 45 dias, saldo de salário de 10 dias do mês de dezembro de 2020, férias proporcionais + 1/3 (5/12), 13º salário proporcional de 2021 (1/12) e multa de 40% do FGTS.

Defiro, ainda, o pagamento do 13º salário integral do ano de 2020, vez que não há comprovação de sua quitação nos autos.". (sentença, Id. 01eaef6).

Recurso desprovido, pois, no particular.

2.2. Da Indenização por Danos Morais

Impugna a recorrente a condenação em indenização por danos morais arbitrada em R$5.000,00 (cinco mil reais), ao argumento de que o recorrido não comprovou os citados danos. Assevera que a desconstituição da dispensa motivada, por si só, não enseja o reconhecimento dos danos morais, insistindo na ausência de prova a respeito, bem assim quanto à culpa da empresa e ao nexo de causalidade entre o suposto dano e o alegado ato ilícito. Sucessivamente, pede a redução do montante condenatório para um salário mínimo, no que cita o art. 5º, II, LIV e LV da CRFB/1988 e o art. 223-G da CLT.

Não assiste razão à recorrente.

O magistrado de origem condenou a empresa ao pagamento do título em exame sob o principal fundamento de que o obreiro foi

privado de receber suas verbas rescisórias e de seu direito de se habilitar no seguro-desemprego em momento de maior necessidade, inclusive considerando o caráter alimentar inerente às parcelas deferidas, decisão da qual comungo.

A existência do dano moral pressupõe lesão ao patrimônio moral do trabalhador, seja pela forma desonrosa de tratamento, seja por sua exposição a situações injustas e constrangedoras, de sorte a justificar, intimamente, sentimento de vergonha e humilhação perante o grupo social. Trata-se o caso da aplicação, ou não, da responsabilidade objetiva da recorrida, segundo preceito contido nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Em seu art. 186, o Código Civil de 2002 assim dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.". Já o art.927, acima citado, do mesmo diploma legal, impõe: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo,...".

A professora Maria Helena Diniz, em seu Curso de Direito Civil Brasileiro, 2002, v. 07. f.34, conceitua a responsabilidade civil como sendo "a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado à terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal". As normas legais e a doutrina acima citadas deixam claro que, ao causar dano à vítima, o responsável pela ofensa encontra-se na obrigação de reparar o dano.

No caso em análise, consoante disposto no tópico 2.1. supra, o fato de a empresa ter desrespeitado a gradação das penalidades trabalhistas resultou na reversão da dispensa do autor por justa causa, restando deferidos a ele os títulos concernentes à demissão sem justo motivo. Nesse contexto, entendo que a reversão da justa causa para demissão imotivada, somada às consequências pasicológicas, financeiras e morais produzidas por esta atitude patronal mostram-se suficientes para caracterizar o alegado dano moral, sendo presumido o abalo moral pelas circunstâncias concretas do caso, como a sujeição do trabalhador a exposição indevida e até mesmo o suposto dolo da empresa no ato da dispensa.

Sendo assim, configurados os danos morais apontados na inicial, de cujo ônus era do autor (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC) e do qual se desvencilhou com êxito, mantenho a sentença, negando provimento ao recurso empresarial neste aspecto.

Em voto divergente minoritário, a Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa assim se manifestou:

"Divirjo do relator. O autor, na inicial afirma que em 2020, sob a alegação da falta de ônibus, fato não comprovado, chegou algumas vezes atrasado. A reclamada comprovou que o autor no dia 26/6/2020 fora advertido por não ter cumprido a escala de serviço (id e0c3d68), suspenso em 14/10/2020 pela mesma razão (id 9e1c65c) e mais uma vez suspenso por 2 dias em 16/11/2020, também por não cumprimento da escala. Em assim sendo, exerceu o empregador o seu direito potestativo, mesmo porque cumpriu com as exigências legais da gradação da pena. Apesar do autor ter impugnado a falta de Novembro, não trouxe aos autos nenhuma prova da sua alegação, de que deixou de ir para o trabalho por conta da determinação da empresa, em assim sendo, deverá, com base no que foi dito ser mantida a justa causa. Conheço e dou provimento ao recurso patronal.

Caso revertida a justa causa, conforme o voto, deverá ser excluída e julgada improcedente a indenização pela reversão da justa causa pois, o fato da justa causa ser revertida, por si só, não dá direito a indenização por danos morais, exceto quando há comprovação pelo obreiro de que fora atingido na sua dignidade, submetido a humilhações ou divulgação do fato considerado grave para todos os companheiros lhe trazendo constrangimentos. Não houve tal situação, por tal, indefiro, julgo improcedente e excluo a indenização pela reversão. Conheço e dou provimento ao recurso patronal neste item.

Quanto a essa fundamentação cito recente julgado do TST, Proc. TST-ARR-679-95.2016.5.10.0014, 3° Turma, Rel. Min. Agra Belmonte, unânime, em 2/6/2021 por não ter havido prova do empregado os danos morais decorrentes da demissão além de indicar que é uniforme a jurisprudência daquele Tribunal que a rescisão por justa causa, por si só, não enseja o pagamento de danos morais quando há reversão da mesma."

2.3. Das Diferenças de Remuneração para o Salário Míni

Aduz a recorrente que honrou os pagamentos dos salários nos exatos termos do ACT 2018-19, destacando que foram quitadas diferenças havidas entre os salários percebidos em 2019 e o salário mínimo vigente através de abono salarial pago em julho daquele ano. Pontua, ainda, tratar-se de labor em regime parcial com pagamento proporcional às horas trabalhadas, circunstâncias a ensejarem a improcedência do pleito de diferenças salariais.

Razão não lhe assiste.

Da análise dos autos, constata-se que a própria ré descreveu na contestação (Id. 99b0c82) a jornada do autor, supostamente sob regime de tempo parcial, como de 6 horas diárias, incidindo, portanto, na autorização legal excepcional para turnos ininterruptos, que não se confunde com regime de tempo parcial.

Nessa linha, não se deve perder de vista que a Constituição Federal de 1988 assegura a todo trabalhador a percepção do salário

mínimo, fixado em lei, tal como se observa no art. 7º, IV.

Estabelecida essa premissa, bem como a de que não se trata de trabalho em regime de tempo parcial, o outro óbice oposto pela empresa, de que há instrumento coletivo com previsão de pagamento de salário menor que o valor do mínimo legal, também não pode ser acolhido, pois deve prevalecer a aplicação da norma mais favorável ao reclamante. Vale dizer: havendo conflito entre duas ou mais normas vigentes e aplicáveis à mesma situação jurídica, deve-se preferir aquela mais vantajosa ao trabalhador. Por outro lado, o recurso não rebate o fundamento da sentença de que não foram pagas todas as diferenças salariais devidas no ano de 2019, haja vista o pagamento de apenas R$241,00 a título de abono, e não as duas parcelas aduzidas na defesa.

O mesmo se diga quanto ao fundamento decisório de que a empresa promoveu o reajuste para o salário mínimo a partir de setembro de 2020, sem qualquer alteração de jornada, circunstância a ensejar o cabimento das diferenças pleiteadas e o afastamento da tese empresarial.

Logo, neste ponto, nego provimento ao recurso.

2.4. Dos Honorários de Sucumbência

Busca a recorrente a reforma dos honorários sucumbenciais fixados pela sentença, para que sejam deferidos ao patrono da Reclamada na mesma proporção que os honorários sucumbenciais deferidos ao patrono da Reclamante. Caso este não seja o entendimento deste Tribunal, pede que a demanda suspensa até que a ADI 5.766 transite em julgado.

Sem razão.

A sentença concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Desse modo, considerando a decisão deste Regional, em sede de incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT (Processo: 0000206-34.2018.5.19.0000), mantém-se a sentença que não condenou o autor no pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado da recorrente. Eis a ementa do aludido julgamento:

"ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art.5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade.". (PROCESSO nº 0000206-34.2018.5.19.0000 ArgInc, Relator: João Leite de Arruda Alencar, em 07.11.2018).

Assim, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, é incabível a condenação do obreiro em honorários sucumbenciais, dada sua declaração de hipossuficiência trazida na exordial e diante a inconstitucionalidade acima referida.

Também não há falar-se em suspensão do processo até o trânsito em julgado da ADI 5.766, uma vez que inexiste qualquer determinação nesse sentido.

Recurso desprovido, pois, no particular.

2.5. Dos Recolhimentos Previdenciários e Fiscais

Diz a recorrente que, por estar enquadrada em categoria que tem o amparo da lei da desoneração da folha de pagamento (Lei nº 12.546/2011) e por já ter contribuído para o INSS, não tem de arcar com as contribuições previdenciárias (cota patronal).

Não prospera.

O art. 8º da Lei 12.546/2011, com redação dada pela Lei 14.020/2020, estabelece o seguinte:

"Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.".

Acontece, porém, que a recorrente de modo algum comprovou que recolhia a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, não servindo a tal desiderato a assertiva da peça de recurso ordinário (Id. 012269e, pág. 21-22) mencionando suposto "extrato", documento totalmente ilegível.

Nada a reformar, portanto, nesta quadra.

2.6. Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário empresarial e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por maioria, conhecer do recurso ordinário empresarial e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, contra o voto da Exmª Srª Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que lhe dava provimento parcial para, reformando a decisão de origem, manter a justa causa aplicada e excluir a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, julgando improcedente o pedido.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Desembargador Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000080-46.2021.5.19.0010

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	ISAIAS FERREIRA LIMA NETO
ADVOGADO	WEDJA LIMA DOS SANTOS(OAB: 5031/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS FERREIRA LIMA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000080-46.2021.5.19.0010 (RORSum)

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A

ADVOGADO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - OAB/MG 78403

RECORRIDO: ISAIAS FERREIRA LIMA NETO

ADVOGADA: WEDJA LIMA DOS SANTOS - OAB/AL 5031

RELATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

I.

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO EMPRESARIAL. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. À luz dos artigos 186 e 927, ambos do CCB/2002, é de se vislumbrar que a reversão da justa causa para demissão imotivada pode caracterizar o alegado dano moral, quando configurado o abalo pelas circunstâncias concretas do caso, como a sujeição do trabalhador a exposição indevida e até mesmo o dolo da empresa no ato da dispensa, fatos dos quais há prova nos autos. Recurso improvido.

II.

Relatório

Trata-se de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, restando dispensado o relatório na forma do art. 852-I da CLT.

III.

Fundamentação

1. Juízo de Admissibilidade

Porque cumpridas as formalidades legais, conheço do recurso ordinário empresarial e da respectiva contraminuta.

2. Juízo de Mérito

Recurso da Reclamada

2.1. Das Verbas Rescisórias

Assevera a recorrente não serem devidas quaisquer verbas rescisórias ao obreiro recorrido, haja vista a legitimidade da dispensa por justa causa. Pugna, desse modo, pela improcedência das seguintes parcelas: a) aviso prévio indenizado de 45 dias; b)

saldo de salário de 10 dias do mês de dezembro de 2020; c) férias proporcionais + 1/3 (5/12); d) 13º salário proporcional de 2021 (1/12); e e) multa de 40% do FGTS.

Razão não lhe assiste.

De logo, esclareço que a condenação da empresa ao pagamento dos citados títulos decorreu da reversão, pela sentença, da demissão por justa causa aplicada ao reclamante, convertida em dispensa imotivada.

Por sua vez, o único fundamento ventilado na peça de recurso ordinário (Id. 012269e) a fim de impugnar a condenação, nesta quadra, foi o de que a dispensa por justa causa teria sido legítima ou seja, de forma alguma o recorrente rebate a desproporcionalidade entre a falta cometida pelo autor e a punição trabalhista cabível, nem muito menos a ilegalidade da demissão demonstrada no "decisum", aqui mantido por seus próprios fundamentos, "verbis":

"Inicialmente, cumpre esclarecer que está incontroverso que o autor faltou nos dias 19.06.2020 e 10.11.2020, vez que ele mesmo afirma isso em sua manifestação à defesa.

Quanto ao alegado descumprimento da escala, em 10.10.2020, analisando os controles de ponto, verifico que nesse dia sequer está consignado atraso da parte autora, não existindo evidências, assim, do grave descumprimento arguido pela reclamada.

Não bastasse isso, a reclamada não comprova, de maneira inequívoca, o descumprimento da escala no dia 01.12.2020, vez que, em que pese o controle de ponto anexado aos autos (id 93cb839), demonstre atraso no início da escala do autor, não há marcação do horário efetivamente cumprido naquele dia, mas somente do horário de entrada, de modo que não se pode verificar se o autor compensou ou não esse atraso no final, não tendo a reclamada, assim, se desvencilhado do ônus que lhe competia em demonstrar o descumprimento da escala nesse dia.

Posto isso, verifico que, em que pese o autor tenha faltado injustificadamente em junho e em novembro, essas circunstâncias não evidenciam o escalonamento geralmente necessário para configuração da penalidade máxima aplicada, em caso de desídia, vez que estamos diante de uma falta injustificada em junho e outra, 5 meses depois, no mês de novembro, já que não estão incontroversos os descumprimentos supostamente cometidos no mês de outubro e de dezembro.

Nesses termos, em observância da razoabilidade e da proporcionalidade, não se pode entender por uma sequência de faltas graves que justifiquem a dispensa por justo motivo, de modo que, pela análise do contexto probatório delineado nos autos, a aplicação da penalidade máxima se mostrou excessiva e desproporcional.

Concluo, por esses fundamentos, que a reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório, de maneira que, **diante da ausência de prova inequívoca do cometimento de falta extremamente grave por parte do reclamante, a reversão da justa causa aplicada é medida que se impõe. Dessa forma, em razão da reversão da justa causa aplicada, entendo que a data do término do contrato foi 24.01.2021, considerando-se a rescisão em 10.12.2020 e a projeção do aviso prévio indenizado de 45 dias, devendo a reclamada, nos termos constantes da conclusão da presente sentença, promover a baixa do contrato na CTPS do autor.**

Defiro, ainda, o pagamento das verbas rescisórias Defiro, decorrentes da dispensa injusta, sendo elas: aviso prévio indenizado de 45 dias, saldo de salário de 10 dias do mês de dezembro de 2020, férias proporcionais + 1/3 (5/12), 13º salário proporcional de 2021 (1/12) e multa de 40% do FGTS.

Defiro, ainda, o pagamento do 13º salário integral do ano de 2020, vez que não há comprovação de sua quitação nos autos.". (sentença, Id. 01eaef6).

Recurso desprovido, pois, no particular.

2.2. Da Indenização por Danos Morais

Impugna a recorrente a condenação em indenização por danos morais arbitrada em R$5.000,00 (cinco mil reais), ao argumento de que o recorrido não comprovou os citados danos. Assevera que a desconstituição da dispensa motivada, por si só, não enseja o reconhecimento dos danos morais, insistindo na ausência de prova a respeito, bem assim quanto à culpa da empresa e ao nexo de causalidade entre o suposto dano e o alegado ato ilícito. Sucessivamente, pede a redução do montante condenatório para um salário mínimo, no que cita o art. 5º, II, LIV e LV da CRFB/1988 e o art. 223-G da CLT.

Não assiste razão à recorrente.

O magistrado de origem condenou a empresa ao pagamento do título em exame sob o principal fundamento de que o obreiro foi privado de receber suas verbas rescisórias e de seu direito de se habilitar no seguro-desemprego em momento de maior necessidade, inclusive considerando o caráter alimentar inerente às parcelas deferidas, decisão da qual comungo.

A existência do dano moral pressupõe lesão ao patrimônio moral do trabalhador, seja pela forma desonrosa de tratamento, seja por sua exposição a situações injustas e constrangedoras, de sorte a justificar, intimamente, sentimento de vergonha e humilhação

perante o grupo social. Trata-se o caso da aplicação, ou não, da responsabilidade objetiva da recorrida, segundo preceito contido nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Em seu art. 186, o Código Civil de 2002 assim dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.". Já o art.927, acima citado, do mesmo diploma legal, impõe: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo,...".

A professora Maria Helena Diniz, em seu Curso de Direito Civil Brasileiro, 2002, v. 07. f.34, conceitua a responsabilidade civil como sendo "a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado à terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal". As normas legais e a doutrina acima citadas deixam claro que, ao causar dano à vítima, o responsável pela ofensa encontra-se na obrigação de reparar o dano.

No caso em análise, consoante disposto no tópico 2.1. supra, o fato de a empresa ter desrespeitado a gradação das penalidades trabalhistas resultou na reversão da dispensa do autor por justa causa, restando deferidos a ele os títulos concernentes à demissão sem justo motivo. Nesse contexto, entendo que a reversão da justa causa para demissão imotivada, somada às consequências pasicológicas, financeiras e morais produzidas por esta atitude patronal mostram-se suficientes para caracterizar o alegado dano moral, sendo presumido o abalo moral pelas circunstâncias concretas do caso, como a sujeição do trabalhador a exposição indevida e até mesmo o suposto dolo da empresa no ato da dispensa.

Sendo assim, configurados os danos morais apontados na inicial, de cujo ônus era do autor (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC) e do qual se desvencilhou com êxito, mantenho a sentença, negando provimento ao recurso empresarial neste aspecto.

Em voto divergente minoritário, a Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa assim se manifestou:

"Divirjo do relator. O autor, na inicial afirma que em 2020, sob a alegação da falta de ônibus, fato não comprovado, chegou algumas vezes atrasado. A reclamada comprovou que o autor no dia 26/6/2020 fora advertido por não ter cumprido a escala de serviço (id e0c3d68), suspenso em 14/10/2020 pela mesma razão (id 9e1c65c) e mais uma vez suspenso por 2 dias em 16/11/2020, também por não cumprimento da escala. Em assim sendo, exerceu o empregador o seu direito potestativo, mesmo porque cumpriu com as exigências legais da gradação da pena. Apesar do autor ter impugnado a falta de Novembro, não trouxe aos autos nenhuma prova da sua alegação, de que deixou de ir para o trabalho por conta da determinação da empresa, em assim sendo, deverá, com base no que foi dito ser mantida a justa causa. Conheço e dou provimento ao recurso patronal.

Caso revertida a justa causa, conforme o voto, deverá ser excluída e julgada improcedente a indenização pela reversão da justa causa pois, o fato da justa causa ser revertida, por si só, não dá direito a indenização por danos morais, exceto quando há comprovação pelo obreiro de que fora atingido na sua dignidade, submetido a humilhações ou divulgação do fato considerado grave para todos os companheiros lhe trazendo constrangimentos. Não houve tal situação, por tal, indefiro, julgo improcedente e excluo a indenização pela reversão. Conheço e dou provimento ao recurso patronal neste item.

Quanto a essa fundamentação cito recente julgado do TST, Proc. TST-ARR-679-95.2016.5.10.0014, 3° Turma, Rel. Min. Agra Belmonte, unânime, em 2/6/2021 por não ter havido prova do empregado os danos morais decorrentes da demissão além de indicar que é uniforme a jurisprudência daquele Tribunal que a rescisão por justa causa, por si só, não enseja o pagamento de danos morais quando há reversão da mesma."

2.3. Das Diferenças de Remuneração para o Salário Mínimo

Aduz a recorrente que honrou os pagamentos dos salários nos exatos termos do ACT 2018-19, destacando que foram quitadas diferenças havidas entre os salários percebidos em 2019 e o salário mínimo vigente através de abono salarial pago em julho daquele ano. Pontua, ainda, tratar-se de labor em regime parcial com pagamento proporcional às horas trabalhadas, circunstâncias a ensejarem a improcedência do pleito de diferenças salariais.

Razão não lhe assiste.

Da análise dos autos, constata-se que a própria ré descreveu na contestação (Id. 99b0c82) a jornada do autor, supostamente sob regime de tempo parcial, como de 6 horas diárias, incidindo, portanto, na autorização legal excepcional para turnos ininterruptos, que não se confunde com regime de tempo parcial.

Nessa linha, não se deve perder de vista que a Constituição Federal de 1988 assegura a todo trabalhador a percepção do salário mínimo, fixado em lei, tal como se observa no art. 7º, IV.

Estabelecida essa premissa, bem como a de que não se trata de trabalho em regime de tempo parcial, o outro óbice oposto pela empresa, de que há instrumento coletivo com previsão de pagamento de salário menor que o valor do mínimo legal, também não pode ser acolhido, pois deve prevalecer a aplicação da norma

mais favorável ao reclamante. Vale dizer: havendo conflito entre duas ou mais normas vigentes e aplicáveis à mesma situação jurídica, deve-se preferir aquela mais vantajosa ao trabalhador. Por outro lado, o recurso não rebate o fundamento da sentença de que não foram pagas todas as diferenças salariais devidas no ano de 2019, haja vista o pagamento de apenas R$241,00 a título de abono, e não as duas parcelas aduzidas na defesa.

O mesmo se diga quanto ao fundamento decisório de que a empresa promoveu o reajuste para o salário mínimo a partir de setembro de 2020, sem qualquer alteração de jornada, circunstância a ensejar o cabimento das diferenças pleiteadas e o afastamento da tese empresarial.

Logo, neste ponto, nego provimento ao recurso.

2.4. Dos Honorários de Sucumbência

Busca a recorrente a reforma dos honorários sucumbenciais fixados pela sentença, para que sejam deferidos ao patrono da Reclamada na mesma proporção que os honorários sucumbenciais deferidos ao patrono da Reclamante. Caso este não seja o entendimento deste Tribunal, pede que a demanda suspensa até que a ADI 5.766 transite em julgado.

Sem razão.

A sentença concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Desse modo, considerando a decisão deste Regional, em sede de incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT (Processo: 0000206-34.2018.5.19.0000), mantém-se a sentença que não condenou o autor no pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado da recorrente. Eis a ementa do aludido julgamento:

"ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art.5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade.". (PROCESSO nº 0000206-34.2018.5.19.0000 ArgInc, Relator: João Leite de Arruda Alencar, em 07.11.2018).

Assim, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, é incabível a condenação do obreiro em honorários sucumbenciais, dada sua declaração de hipossuficiência trazida na exordial e diante a inconstitucionalidade acima referida.

Também não há falar-se em suspensão do processo até o trânsito em julgado da ADI 5.766, uma vez que inexiste qualquer determinação nesse sentido.

Recurso desprovido, pois, no particular.

2.5. Dos Recolhimentos Previdenciários e Fiscais

Diz a recorrente que, por estar enquadrada em categoria que tem o amparo da lei da desoneração da folha de pagamento (Lei nº 12.546/2011) e por já ter contribuído para o INSS, não tem de arcar com as contribuições previdenciárias (cota patronal).

Não prospera.

O art. 8º da Lei 12.546/2011, com redação dada pela Lei 14.020/2020, estabelece o seguinte:

"Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.".

Acontece, porém, que a recorrente de modo algum comprovou que recolhia a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, não servindo a tal desiderato a assertiva da peça de recurso ordinário (Id. 012269e, pág. 21-22) mencionando suposto "extrato", documento totalmente ilegível.

Nada a reformar, portanto, nesta quadra.

2.6. Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário empresarial e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.**PROCESSO nº 0000080-46.2021.5.19.0010 (RORSum)**

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A

ADVOGADO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - OAB/MG 78403

RECORRIDO: ISAIAS FERREIRA LIMA NETO

ADVOGADA: WEDJA LIMA DOS SANTOS - OAB/AL 5031

RELATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO EMPRESARIAL. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. À luz dos artigos 186 e 927, ambos do CCB/2002, é de se vislumbrar que a reversão da justa causa para demissão imotivada pode caracterizar o alegado dano moral, quando configurado o abalo pelas circunstâncias concretas do caso, como a sujeição do trabalhador a exposição indevida e até mesmo o dolo da empresa no ato da dispensa, fatos dos quais há prova nos autos. Recurso improvido.

II.

Relatório

Trata-se de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, restando dispensado o relatório na forma do art. 852-I da CLT.

III.

Fundamentação

1. Juízo de Admissibilidade

Porque cumpridas as formalidades legais, conheço do recurso ordinário empresarial e da respectiva contraminuta.

2. Juízo de Mérito

Recurso da Reclamada

2.1. Das Verbas Rescisórias

Assevera a recorrente não serem devidas quaisquer verbas rescisórias ao obreiro recorrido, haja vista a legitimidade da dispensa por justa causa. Pugna, desse modo, pela improcedência das seguintes parcelas: a) aviso prévio indenizado de 45 dias; b) saldo de salário de 10 dias do mês de dezembro de 2020; c) férias proporcionais + 1/3 (5/12); d) 13º salário proporcional de 2021 (1/12); e e) multa de 40% do FGTS.

Razão não lhe assiste.

De logo, esclareço que a condenação da empresa ao pagamento dos citados títulos decorreu da reversão, pela sentença, da demissão por justa causa aplicada ao reclamante, convertida em dispensa imotivada.

Por sua vez, o único fundamento ventilado na peça de recurso ordinário (Id. 012269e) a fim de impugnar a condenação, nesta quadra, foi o de que a dispensa por justa causa teria sido legítima ou seja, de forma alguma o recorrente rebate a desproporcionalidade entre a falta cometida pelo autor e a punição trabalhista cabível, nem muito menos a ilegalidade da demissão demonstrada no "decisum", aqui mantido por seus próprios fundamentos, "verbis":

"Inicialmente, cumpre esclarecer que está incontroverso que o autor faltou nos dias 19.06.2020 e 10.11.2020, vez que ele mesmo afirma isso em sua manifestação à defesa.

Quanto ao alegado descumprimento da escala, em 10.10.2020, analisando os controles de ponto, verifico que nesse dia sequer está consignado atraso da parte autora, não existindo evidências, assim, do grave descumprimento arguido pela reclamada.

Não bastasse isso, a reclamada não comprova, de maneira inequívoca, o descumprimento da escala no dia 01.12.2020, vez que, em que pese o controle de ponto anexado aos autos (id 93cb839), demonstre atraso no início da escala do autor, não há marcação do horário efetivamente cumprido naquele dia, mas somente do horário de entrada, de modo que não se pode verificar se o autor compensou ou não esse atraso no final, não tendo a reclamada, assim, se desvencilhado do ônus que lhe competia em demonstrar o descumprimento da escala nesse dia.

Posto isso, verifico que, em que pese o autor tenha faltado injustificadamente em junho e em novembro, essas circunstâncias não evidenciam o escalonamento geralmente necessário para configuração da penalidade máxima aplicada, em caso de desídia, vez que estamos diante de uma falta injustificada em junho e outra, 5 meses depois, no mês de novembro, já que não estão incontroversos os descumprimentos supostamente cometidos no mês de outubro e de dezembro.

Nesses termos, em observância da razoabilidade e da proporcionalidade, não se pode entender por uma sequência de faltas graves que justifiquem a dispensa por justo motivo, de modo que, pela análise do contexto probatório delineado nos autos, a aplicação da penalidade máxima se mostrou excessiva e desproporcional.

Concluo, por esses fundamentos, que a reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório, de maneira que, **diante da ausência de prova inequívoca do cometimento de falta extremamente grave por parte do reclamante, a reversão da justa causa aplicada é medida que se impõe. Dessa forma, em razão da reversão da justa causa aplicada, entendo que a data do término do contrato foi 24.01.2021, considerando-se a rescisão em 10.12.2020 e a projeção do aviso prévio indenizado de 45 dias, devendo a reclamada, nos termos constantes da conclusão da presente sentença, promover a baixa do contrato na CTPS do autor.**

Defiro, ainda, o pagamento das verbas rescisórias Defiro, decorrentes da dispensa injusta, sendo elas: aviso prévio indenizado de 45 dias, saldo de salário de 10 dias do mês de dezembro de 2020, férias proporcionais + 1/3 (5/12), 13º salário proporcional de 2021 (1/12) e multa de 40% do FGTS.

Defiro, ainda, o pagamento do 13º salário integral do ano de 2020, vez que não há comprovação de sua quitação nos autos.". (sentença, Id. 01eaef6).

Recurso desprovido, pois, no particular.

2.2. Da Indenização por Danos Morais

Impugna a recorrente a condenação em indenização por danos morais arbitrada em R$5.000,00 (cinco mil reais), ao argumento de que o recorrido não comprovou os citados danos. Assevera que a desconstituição da dispensa motivada, por si só, não enseja o reconhecimento dos danos morais, insistindo na ausência de prova a respeito, bem assim quanto à culpa da empresa e ao nexo de causalidade entre o suposto dano e o alegado ato ilícito. Sucessivamente, pede a redução do montante condenatório para um salário mínimo, no que cita o art. 5º, II, LIV e LV da CRFB/1988 e o art. 223-G da CLT.

Não assiste razão à recorrente.

O magistrado de origem condenou a empresa ao pagamento do título em exame sob o principal fundamento de que o obreiro foi privado de receber suas verbas rescisórias e de seu direito de se habilitar no seguro-desemprego em momento de maior necessidade, inclusive considerando o caráter alimentar inerente às parcelas deferidas, decisão da qual comungo.

A existência do dano moral pressupõe lesão ao patrimônio moral do trabalhador, seja pela forma desonrosa de tratamento, seja por sua exposição a situações injustas e constrangedoras, de sorte a justificar, intimamente, sentimento de vergonha e humilhação perante o grupo social. Trata-se o caso da aplicação, ou não, da responsabilidade objetiva da recorrida, segundo preceito contido nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Em seu art. 186, o Código Civil de 2002 assim dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.". Já o art.927, acima citado, do mesmo diploma legal, impõe: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo,...".

A professora Maria Helena Diniz, em seu Curso de Direito Civil Brasileiro, 2002, v. 07. f.34, conceitua a responsabilidade civil como sendo "a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado à terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal". As normas legais e a doutrina acima citadas deixam claro que, ao causar dano à vítima, o responsável pela ofensa encontra-se na obrigação de reparar o dano.

No caso em análise, consoante disposto no tópico 2.1. supra, o fato de a empresa ter desrespeitado a gradação das penalidades trabalhistas resultou na reversão da dispensa do autor por justa causa, restando deferidos a ele os títulos concernentes à demissão sem justo motivo. Nesse contexto, entendo que a reversão da justa causa para demissão imotivada, somada às consequências pasicológicas, financeiras e morais produzidas por esta atitude patronal mostram-se suficientes para caracterizar o alegado dano moral, sendo presumido o abalo moral pelas circunstâncias concretas do caso, como a sujeição do trabalhador a exposição indevida e até mesmo o suposto dolo da empresa no ato da dispensa.

Sendo assim, configurados os danos morais apontados na inicial, de cujo ônus era do autor (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC) e do qual se desvencilhou com êxito, mantenho a sentença, negando provimento ao recurso empresarial neste aspecto.

Em voto divergente minoritário, a Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa assim se manifestou:

"Divirjo do relator. O autor, na inicial afirma que em 2020, sob a alegação da falta de ônibus, fato não comprovado, chegou algumas vezes atrasado. A reclamada comprovou que o autor no dia 26/6/2020 fora advertido por não ter cumprido a escala de serviço (id e0c3d68), suspenso em 14/10/2020 pela mesma razão (id 9e1c65c) e mais uma vez suspenso por 2 dias em 16/11/2020, também por não cumprimento da escala. Em assim sendo, exerceu o empregador o seu direito potestativo, mesmo porque cumpriu com as exigências legais da gradação da pena. Apesar do autor ter impugnado a falta de Novembro, não trouxe aos autos nenhuma prova da sua alegação, de que deixou de ir para o trabalho por conta da determinação da empresa, em assim sendo, deverá, com base no que foi dito ser mantida a justa causa. Conheço e dou provimento ao recurso patronal.

Caso revertida a justa causa, conforme o voto, deverá ser excluída e julgada improcedente a indenização pela reversão da justa causa pois, o fato da justa causa ser revertida, por si só, não dá direito a indenização por danos morais, exceto quando há comprovação pelo obreiro de que fora atingido na sua dignidade, submetido a humilhações ou divulgação do fato considerado grave para todos os companheiros lhe trazendo constrangimentos. Não houve tal situação, por tal, indefiro, julgo improcedente e excluo a indenização pela reversão. Conheço e dou provimento ao recurso patronal neste item.

Quanto a essa fundamentação cito recente julgado do TST, Proc.

TST-ARR-679-95.2016.5.10.0014, 3° Turma, Rel. Min. Agra Belmonte, unânime, em 2/6/2021 por não ter havido prova do empregado os danos morais decorrentes da demissão além de indicar que é uniforme a jurisprudência daquele Tribunal que a rescisão por justa causa, por si só, não enseja o pagamento de danos morais quando há reversão da mesma."

2.3. Das Diferenças de Remuneração para o Salário Míni

Aduz a recorrente que honrou os pagamentos dos salários nos exatos termos do ACT 2018-19, destacando que foram quitadas diferenças havidas entre os salários percebidos em 2019 e o salário mínimo vigente através de abono salarial pago em julho daquele ano. Pontua, ainda, tratar-se de labor em regime parcial com pagamento proporcional às horas trabalhadas, circunstâncias a ensejarem a improcedência do pleito de diferenças salariais.

Razão não lhe assiste.

Da análise dos autos, constata-se que a própria ré descreveu na contestação (Id. 99b0c82) a jornada do autor, supostamente sob regime de tempo parcial, como de 6 horas diárias, incidindo, portanto, na autorização legal excepcional para turnos ininterruptos, que não se confunde com regime de tempo parcial.

Nessa linha, não se deve perder de vista que a Constituição Federal de 1988 assegura a todo trabalhador a percepção do salário mínimo, fixado em lei, tal como se observa no art. 7º, IV.

Estabelecida essa premissa, bem como a de que não se trata de trabalho em regime de tempo parcial, o outro óbice oposto pela empresa, de que há instrumento coletivo com previsão de pagamento de salário menor que o valor do mínimo legal, também não pode ser acolhido, pois deve prevalecer a aplicação da norma mais favorável ao reclamante. Vale dizer: havendo conflito entre duas ou mais normas vigentes e aplicáveis à mesma situação jurídica, deve-se preferir aquela mais vantajosa ao trabalhador. Por outro lado, o recurso não rebate o fundamento da sentença de que não foram pagas todas as diferenças salariais devidas no ano de 2019, haja vista o pagamento de apenas R$241,00 a título de abono, e não as duas parcelas aduzidas na defesa.

O mesmo se diga quanto ao fundamento decisório de que a empresa promoveu o reajuste para o salário mínimo a partir de setembro de 2020, sem qualquer alteração de jornada, circunstância a ensejar o cabimento das diferenças pleiteadas e o afastamento da tese empresarial.

Logo, neste ponto, nego provimento ao recurso.

2.4. Dos Honorários de Sucumbência

Busca a recorrente a reforma dos honorários sucumbenciais fixados pela sentença, para que sejam deferidos ao patrono da Reclamada na mesma proporção que os honorários sucumbenciais deferidos ao patrono da Reclamante. Caso este não seja o entendimento deste Tribunal, pede que a demanda suspensa até que a ADI 5.766 transite em julgado.

Sem razão.

A sentença concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Desse modo, considerando a decisão deste Regional, em sede de incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT (Processo: 0000206-34.2018.5.19.0000), mantém-se a sentença que não condenou o autor no pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado da recorrente. Eis a ementa do aludido julgamento:

"ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art.5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade.". (PROCESSO nº 0000206-34.2018.5.19.0000 ArgInc, Relator: João Leite de Arruda Alencar, em 07.11.2018).

Assim, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, é incabível a condenação do obreiro em honorários sucumbenciais, dada sua declaração de hipossuficiência trazida na exordial e diante a inconstitucionalidade acima referida.

Também não há falar-se em suspensão do processo até o trânsito em julgado da ADI 5.766, uma vez que inexiste qualquer determinação nesse sentido.

Recurso desprovido, pois, no particular.

2.5. Dos Recolhimentos Previdenciários e Fiscais

Diz a recorrente que, por estar enquadrada em categoria que tem o amparo da lei da desoneração da folha de pagamento (Lei nº 12.546/2011) e por já ter contribuído para o INSS, não tem de arcar com as contribuições previdenciárias (cota patronal).

Não prospera.

O art. 8º da Lei 12.546/2011, com redação dada pela Lei 14.020/2020, estabelece o seguinte:

"Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos

incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.".

Acontece, porém, que a recorrente de modo algum comprovou que recolhia a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, não servindo a tal desiderato a assertiva da peça de recurso ordinário (Id. 012269e, pág. 21-22) mencionando suposto "extrato", documento totalmente ilegível.

Nada a reformar, portanto, nesta quadra.

2.6. Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário empresarial e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por maioria, conhecer do recurso ordinário empresarial e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, contra o voto da Exmª Srª Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que lhe dava provimento parcial para, reformando a decisão de origem, manter a justa causa aplicada e excluir a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, julgando improcedente o pedido.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Desembargador Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000261-94.2021.5.19.0059

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PIACABUCU
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS DA SILVA(OAB: 14249/AL)
RECORRIDO	JESCA SOARES DA SILVA
RECORRIDO	JOSE VOLTRAN SOARES JUNIOR
ADVOGADO	FRANKLIN ALVES BARBOSA(OAB: 7779/AL)
RECORRIDO	ALAGOANA ECO AMBIENTAL LTDA - ME
RECORRIDO	ANDRE FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VOLTRAN SOARES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000261-94.2021.5.19.0059 (ROT)

RECORRENTE: MUNICIPIO DE PIACABUCU

ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DA SILVA - OAB: AL0014249

RECORRIDO: ALAGOANA ECO AMBIENTAL LTDA - ME - CNPJ: 06.251.018/0001-42

RECORRIDO: ANDRE FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO: JESCA SOARES DA SILVA

RECORRIDO: JOSE VOLTRAN SOARES JUNIOR

ADVOGADO: FRANKLIN ALVES BARBOSA - OAB: AL0007779

RELATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO LITISCONSORCIAL. MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, V, DO TST. Incide a responsabilização subsidiária do ente público tomador de serviços quando não se desincumbe do ônus de comprovar o exercício da devida fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais. Inteligência da Súmula n. 331, V, do TST.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000261-94.2021.5.19.0059

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PIACABUCU
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS DA SILVA(OAB: 14249/AL)
RECORRIDO	JESCA SOARES DA SILVA
RECORRIDO	JOSE VOLTRAN SOARES JUNIOR
ADVOGADO	FRANKLIN ALVES BARBOSA(OAB: 7779/AL)
RECORRIDO	ALAGOANA ECO AMBIENTAL LTDA - ME
RECORRIDO	ANDRE FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAGOANA ECO AMBIENTAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000261-94.2021.5.19.0059 (ROT)

RECORRENTE: MUNICIPIO DE PIACABUCU

ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DA SILVA - OAB: AL0014249

RECORRIDO: ALAGOANA ECO AMBIENTAL LTDA - ME - CNPJ: 06.251.018/0001-42

RECORRIDO: ANDRE FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO: JESCA SOARES DA SILVA

RECORRIDO: JOSE VOLTRAN SOARES JUNIOR

ADVOGADO: FRANKLIN ALVES BARBOSA - OAB: AL0007779

RELATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO LITISCONSORCIAL. MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, V, DO TST. Incide a responsabilização subsidiária do ente público tomador de serviços quando não se desincumbe do ônus de comprovar o exercício da devida fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais. Inteligência da Súmula n. 331, V, do TST.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000261-94.2021.5.19.0059

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PIACABUCU
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS DA SILVA(OAB: 14249/AL)
RECORRIDO	JESCA SOARES DA SILVA
RECORRIDO	JOSE VOLTRAN SOARES JUNIOR
ADVOGADO	FRANKLIN ALVES BARBOSA(OAB: 7779/AL)
RECORRIDO	ALAGOANA ECO AMBIENTAL LTDA - ME
RECORRIDO	ANDRE FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000261-94.2021.5.19.0059 (ROT)

RECORRENTE: MUNICIPIO DE PIACABUCU

ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DA SILVA - OAB: AL0014249

RECORRIDO: ALAGOANA ECO AMBIENTAL LTDA - ME - CNPJ: 06.251.018/0001-42

RECORRIDO: ANDRE FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO: JESCA SOARES DA SILVA

RECORRIDO: JOSE VOLTRAN SOARES JUNIOR

ADVOGADO: FRANKLIN ALVES BARBOSA - OAB: AL0007779

RELATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO LITISCONSORCIAL. MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, V, DO TST. Incide a responsabilização subsidiária do ente público tomador de serviços quando não se desincumbe do ônus de comprovar o exercício da devida fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais. Inteligência da Súmula n. 331, V, do TST.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000261-94.2021.5.19.0059

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PIACABUCU
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS DA SILVA(OAB: 14249/AL)

RECORRIDO	JESCA SOARES DA SILVA
RECORRIDO	JOSE VOLTRAN SOARES JUNIOR
ADVOGADO	FRANKLIN ALVES BARBOSA(OAB: 7779/AL)
RECORRIDO	ALAGOANA ECO AMBIENTAL LTDA - ME
RECORRIDO	ANDRE FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESCA SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000261-94.2021.5.19.0059 (ROT)

RECORRENTE: MUNICIPIO DE PIACABUCU

ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DA SILVA - OAB: AL0014249

RECORRIDO: ALAGOANA ECO AMBIENTAL LTDA - ME - CNPJ: 06.251.018/0001-42

RECORRIDO: ANDRE FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO: JESCA SOARES DA SILVA

RECORRIDO: JOSE VOLTRAN SOARES JUNIOR

ADVOGADO: FRANKLIN ALVES BARBOSA - OAB: AL0007779

RELATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO LITISCONSORCIAL. MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, V, DO TST. Incide a responsabilização subsidiária do ente público tomador de serviços quando não se desincumbe do ônus de comprovar o exercício da devida fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais. Inteligência da Súmula n. 331, V, do TST.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000262-79.2021.5.19.0059

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PIACABUCU
RECORRIDO	JOSEAN SANTOS DAMACENO
RECORRIDO	ANDRE FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO	JESCA SOARES DA SILVA
RECORRIDO	ALAGOANA ECO AMBIENTAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000262-79.2021.5.19.0059 (ROT)

RECORRENTE: MUNICIPIO DE PIACABUCU

ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DA SILVA - OAB: AL0014249

RECORRENTE: ALAGOANA ECO AMBIENTAL LTDA - ME - CNPJ: 06.251.018/0001-42

RECORRENTE: ANDRE FERREIRA DA SILVA

RECORRENTE: JESCA SOARES DA SILVA

RECORRIDO: JOSEAN SANTOS DAMACENO

ADVOGADO: FRANKLIN ALVES BARBOSA - OAB: AL0007779

RELATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO LITISCONSORCIAL. MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, V, DO TST. Incide a responsabilização subsidiária do ente público tomador de serviços quando não se desincumbe do ônus de comprovar o exercício da devida

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000262-79.2021.5.19.0059

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PIACABUCU
RECORRIDO	JOSEAN SANTOS DAMACENO
RECORRIDO	ANDRE FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO	JESCA SOARES DA SILVA
RECORRIDO	ALAGOANA ECO AMBIENTAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JESCA SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000262-79.2021.5.19.0059 (ROT)

RECORRENTE: MUNICIPIO DE PIACABUCU

ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DA SILVA - OAB: AL0014249

RECORRENTE: ALAGOANA ECO AMBIENTAL LTDA - ME - CNPJ: 06.251.018/0001-42

RECORRENTE: ANDRE FERREIRA DA SILVA

RECORRENTE: JESCA SOARES DA SILVA

RECORRIDO: JOSEAN SANTOS DAMACENO

ADVOGADO: FRANKLIN ALVES BARBOSA - OAB: AL0007779

RELATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO LITISCONSORCIAL. MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, V, DO TST. Incide a responsabilização subsidiária do ente público tomador de serviços quando não se desincumbe do ônus de comprovar o exercício da devida

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000262-79.2021.5.19.0059

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PIACABUCU
RECORRIDO	JOSEAN SANTOS DAMACENO
RECORRIDO	ANDRE FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO	JESCA SOARES DA SILVA
RECORRIDO	ALAGOANA ECO AMBIENTAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAGOANA ECO AMBIENTAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000262-79.2021.5.19.0059 (ROT)

RECORRENTE: MUNICIPIO DE PIACABUCU

ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DA SILVA - OAB: AL0014249

RECORRENTE: ALAGOANA ECO AMBIENTAL LTDA - ME - CNPJ: 06.251.018/0001-42

RECORRENTE: ANDRE FERREIRA DA SILVA

RECORRENTE: JESCA SOARES DA SILVA

RECORRIDO: JOSEAN SANTOS DAMACENO

ADVOGADO: FRANKLIN ALVES BARBOSA - OAB: AL0007779

RELATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO LITISCONSORCIAL. MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, V, DO TST. Incide a responsabilização subsidiária do ente público tomador de serviços quando não se desincumbe do ônus de comprovar o exercício da devida

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma

do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000262-79.2021.5.19.0059

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PIACABUCU
RECORRIDO	JOSEAN SANTOS DAMACENO
RECORRIDO	ANDRE FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO	JESCA SOARES DA SILVA
RECORRIDO	ALAGOANA ECO AMBIENTAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEAN SANTOS DAMACENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000262-79.2021.5.19.0059 (ROT)

RECORRENTE: MUNICIPIO DE PIACABUCU

ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DA SILVA - OAB: AL0014249

RECORRENTE: ALAGOANA ECO AMBIENTAL LTDA - ME - CNPJ: 06.251.018/0001-42

RECORRENTE: ANDRE FERREIRA DA SILVA

RECORRENTE: JESCA SOARES DA SILVA

RECORRIDO: JOSEAN SANTOS DAMACENO

ADVOGADO: FRANKLIN ALVES BARBOSA - OAB: AL0007779

RELATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO LITISCONSORCIAL. MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, V, DO TST. Incide a responsabilização subsidiária do ente público tomador de serviços quando não se desincumbe do ônus de comprovar o exercício da devida

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000449-92.2020.5.19.0004

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	CAROLINE MENEZES OLIVEIRA(OAB: 12524/SE)
ADVOGADO	JOAO MARCUS SANTANA CAMPOS(OAB: 9733/SE)
ADVOGADO	GABRIELA MARTINS DE ANCHIETA RODRIGUES(OAB: 14487/RN)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
RECORRIDO	AMS - ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE
ADVOGADO	JOAO MARCUS SANTANA CAMPOS(OAB: 9733/SE)
RECORRIDO	GUSTAVO SILVA
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
ADVOGADO	RICARDO CERQUEIRA LIMA DE CARVALHO(OAB: 14654/AL)
ADVOGADO	YVES MAIA DE ALBUQUERQUE FILHO(OAB: 13676/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000449-92.2020.5.19.0004 (RORSum)

RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: CAROLINE MENEZES OLIVEIRA - OAB: SE0012524

ADVOGADO: JOÃO MARCUS SANTANA CAMPOS - OAB: SE0009733

ADVOGADO: GABRIELA MARTINS DE ANCHIETA RODRIGUES - OAB: RN0014487

ADVOGADO: LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA - OAB: RN0006293

RECORRIDO: GUSTAVO SILVA

ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA - OAB: AL0003875

ADVOGADO: RICARDO CERQUEIRA LIMA DE CARVALHO - OAB: AL0014654

ADVOGADO: YVES MAIA DE ALBUQUERQUE FILHO - OAB: AL0013676

RECORRIDO: AMS - ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE

ADVOGADO: JOAO MARCUS SANTANA CAMPOS - OAB: SE0009733

RELATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Acórdão

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO. PETROBRAS. ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DOENÇA GRAVE. Restando incontroverso que a reclamada fornece plano de cobertura próprio aos seus trabalhadores, inclusive com previsão de fornecimento de remédios para doenças graves, não deve prevalecer a alegação de não cobertura por não indicação em bula do remédio solicitado à doença do trabalhador. O direito à saúde e a VIDA deve prevalecer sempre quando em confronto com regramentos administrativos internos ou de agências reguladoras que possuam causas limitativas que ponham em risco a vida de usuários e, no caso, de trabalhadores, ainda mais, quando desprovido de estudos técnicos que comprovem que o tratamento ou remédio solicitado não possui eficácia alguma em relação à doença a ser combatida. Recurso não provido.

II.

Relatório

Relatório dispensado nos termos do artigo 852-I, da CLT.

III.

Fundamentação

1. Juízo de Admissibilidade

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso e das respectivas contrarrazões.

2. Juízo de Mérito

2.1. Fornecimento de medicação

Pugna a reclamada (Petrobras) recorrente seja excluída a condenação da obrigação de manter o fornecimento de medicação ao recorrido, haja vista que a medicação solicitada não está contida na cobertura contratual do plano de saúde empresarial AMS - Assistência Multidisciplinar de Saúde, administrado pela própria empregadora e previsto em acordo coletivo.

Aduz que o medicamento solicitado pelo autor MabThera (RITUXIMABE) 500MG/50ML, não traz em sua bula indicação para doença que acomete o autor (dermatopolimiosite), portanto o tratamento requerido é off-label, ou seja, medicamento que embora indicado por profissional diverge do que consta da bula. Sendo assim, afirma que não estaria obrigada a fornecer o medicamento solicitado, pois conforme Subseção I, Art. ANVISA (uso "off-label") 20, parágrafo 1° da Resolução Normativa - RN n° 428 da ANS, que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos de assistência à saúde, são permitidas exclusões assistenciais para tratamento clínico ou cirúrgico que não possui as indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso "off-label"). Vejamos.

O Juízo deferiu o pleito obreiro, confirmando liminar antes proferida, com a seguinte fundamentação:

"De forma clara e objetiva, o fato de a bula do medicamento não prever a sua indicação para a enfermidade que enfrenta o autor, não é óbice à sua utilização, ainda que na modalidade off label, uma vez que objeto de receita médica embasada cientificamente em relatório médico.

O caso do autor, do que se extrai dos documentos dos autos reflete enfermidade de severa gravidade, que pode comprometer-lhe não apenas a sua qualidade de vida, mas, sim, a própria vida.

O direito à saúde, no caso, impõe-se de forma a afastar regramentos administrativos que desservem a situação individual por que passa a pessoa que enfrenta determinada doença.

Dessa feita, assento a procedência do pedido de obrigação de fazer postulado na petição, para condenar os réus AMS - ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS, na obrigação de fazer em liberar o fornecimento ao autor do medicamento MabThera (RITUXIMABE) 500MG/50ML, bem como, autorize os procedimentos necessários para sua aplicação, como exemplo internações, de forma a atender ao quanto receitado pelo profissional médico, conforme receita sob ID. 12d6abc, sequencial 183 do pdf e relatório médico sob ID. 0123f6f,

sequencial 244 do pdf.

Torno, assim, definitiva a tutela de urgência deferida.""

Vislumbro correta a sentença, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Incontroverso que o reclamante mantém contrato de trabalho com a Petrobras, que é acometido de doença rara (dermatopolimiosite), que tem prescrição médica de utilização da medicação MabThera (RITUXIMABE) 500MG/50ML (Id. 12d6abc - Pág. 1), bem como que Petrobras fornece plano de saúde de administração própria a seus funcionários por força de Acordo Coletivo, com previsão inclusive de fornecimento de remédios para doenças graves, como a que acomete o autor:

"Cláusula 34ª - Estão cobertos pelo benefício farmácia, sem custo para os beneficiários, os medicamentos de cobertura mínima obrigatória conforme o Rol da Agência Nacional de Saúde (ANS), que são os medicamentos orais para câncer e suporte a quimioterapia e imunobiológicos, para tratamento de artrite reumatóide, artrite psoriásica, doença de Crohn e espondilite anquilosante; além dos medicamentos de preço unitário a partir de R$ 5.000,00." (Id. ID. 8663b47 - Pág. 19).

A bula do remédio prescrito na receita de ID 12d6abc, não possui um rol taxativo de indicação de doenças para uso, indica a utilização do remédio de forma genérica para tratamentos de doenças em que linfócitos B desempenham papel importante, senão vejamos o seguinte trecho da bula:

"1. PARA QUE ESTE MEDICAMENTO É INDICADO?

MabThera é usado no tratamento de algumas doenças em que os linfócitos B (células do sistema

imunológico) desempenham papel importante.

MabThera pode ser usado sozinho (monoterapia) ou associado a outros quimioterápicos ou outros

medicamentos." Grifos nossos (Id. b47c38c - Pág. 2)."

Assim, vislumbro que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar que o remédio solicitado não tem indicação em bula para a doença do autor, e, ainda que houvesse comprovação irrefutável de tal fato, corroboro com o entendimento exposto na sentença de origem, o direito à VIDA deve prevalecer sempre quando em confronto com regramentos administrativos internos ou de agências reguladoras que possuam causas limitativas que ponham em risco a vida de usuários e, no caso, de trabalhadores, ainda mais, quando desprovido de estudos técnicos que comprovem que o tratamento ou remédio solicitado não possui eficácia alguma em relação à doença a ser combatida. Não sendo está a hipótese dos autos, onde a reclamada se apega a regramento administrativo para negar fornecimento de remédio ao autor, pondo sua vida em risco, sem contudo apresentar qualquer estudo ou embasamento cientifico de que o tratamento proposto não surtira efeito em relação à doença do autor.

Deve, pois, ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Mantida a condenação da reclamada, prejudicado o pleito de condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, haja vista ser limitado à hipótese de sucumbência total do autor.

Recurso não provido.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário empresarial, mas, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário empresarial e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000449-92.2020.5.19.0004

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	CAROLINE MENEZES OLIVEIRA(OAB: 12524/SE)
ADVOGADO	JOAO MARCUS SANTANA CAMPOS(OAB: 9733/SE)
ADVOGADO	GABRIELA MARTINS DE ANCHIETA RODRIGUES(OAB: 14487/RN)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
RECORRIDO	AMS - ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE
ADVOGADO	JOAO MARCUS SANTANA CAMPOS(OAB: 9733/SE)
RECORRIDO	GUSTAVO SILVA
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
ADVOGADO	RICARDO CERQUEIRA LIMA DE CARVALHO(OAB: 14654/AL)
ADVOGADO	YVES MAIA DE ALBUQUERQUE FILHO(OAB: 13676/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000449-92.2020.5.19.0004 (RORSum)

RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: CAROLINE MENEZES OLIVEIRA - OAB: SE0012524

ADVOGADO: JOÃO MARCUS SANTANA CAMPOS - OAB: SE0009733

ADVOGADO: GABRIELA MARTINS DE ANCHIETA RODRIGUES - OAB: RN0014487

ADVOGADO: LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA - OAB: RN0006293

RECORRIDO: GUSTAVO SILVA

ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA - OAB: AL0003875

ADVOGADO: RICARDO CERQUEIRA LIMA DE CARVALHO - OAB: AL0014654

ADVOGADO: YVES MAIA DE ALBUQUERQUE FILHO - OAB: AL0013676

RECORRIDO: AMS - ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE

ADVOGADO: JOAO MARCUS SANTANA CAMPOS - OAB: SE0009733

RELATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Acórdão

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO. PETROBRAS. ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DOENÇA GRAVE. Restando incontroverso que a reclamada fornece plano de cobertura próprio aos seus trabalhadores, inclusive com previsão de fornecimento de remédios para doenças graves, não deve prevalecer a alegação de não cobertura por não indicação em bula do remédio solicitado à doença do trabalhador. O direito à saúde e a VIDA deve prevalecer sempre quando em confronto com regramentos administrativos internos ou de agências reguladoras que possuam causas limitativas que ponham em risco a vida de usuários e, no caso, de trabalhadores, ainda mais, quando desprovido de estudos técnicos que comprovem que o tratamento ou remédio solicitado não possui eficácia alguma em relação à doença a ser combatida. Recurso não provido.

II.

Relatório

Relatório dispensado nos termos do artigo 852-I, da CLT.

III.

Fundamentação

1. Juízo de Admissibilidade

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso e das respectivas contrarrazões.

2. Juízo de Mérito

2.1. Fornecimento de medicação

Pugna a reclamada (Petrobras) recorrente seja excluída a condenação da obrigação de manter o fornecimento de medicação ao recorrido, haja vista que a medicação solicitada não está contida na cobertura contratual do plano de saúde empresarial AMS - Assistência Multidisciplinar de Saúde, administrado pela própria empregadora e previsto em acordo coletivo.

Aduz que o medicamento solicitado pelo autor MabThera (RITUXIMABE) 500MG/50ML, não traz em sua bula indicação para doença que acomete o autor (dermatopolimiosite), portanto o tratamento requerido é off-label, ou seja, medicamento que embora indicado por profissional diverge do que consta da bula. Sendo assim, afirma que não estaria obrigada a fornecer o medicamento solicitado, pois conforme Subseção I, Art. ANVISA (uso "off-label") 20, parágrafo 1° da Resolução Normativa - RN n° 428 da ANS, que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos de assistência à saúde, são permitidas exclusões assistenciais para tratamento clínico ou cirúrgico que não possui as indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso "off-label"). Vejamos.

O Juízo deferiu o pleito obreiro, confirmando liminar antes proferida, com a seguinte fundamentação:

"De forma clara e objetiva, o fato de a bula do medicamento não prever a sua indicação para a enfermidade que enfrenta o autor, não é óbice à sua utilização, ainda que na modalidade off label, uma vez que objeto de receita médica embasada cientificamente em relatório médico.

O caso do autor, do que se extrai dos documentos dos autos reflete enfermidade de severa gravidade, que pode comprometer-lhe não apenas a sua qualidade de vida, mas, sim, a própria vida.

O direito à saúde, no caso, impõe-se de forma a afastar regramentos administrativos que desservem a situação individual por que passa a pessoa que enfrenta determinada doença.

Dessa feita, assento a procedência do pedido de obrigação de fazer postulado na petição, para condenar os réus AMS - ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS, na obrigação de fazer em liberar o fornecimento ao autor do medicamento MabThera (RITUXIMABE) 500MG/50ML,

bem como, autorize os procedimentos necessários para sua aplicação, como exemplo internações, de forma a atender ao quanto receitado pelo profissional médico, conforme receita sob ID. 12d6abc, sequencial 183 do pdf e relatório médico sob ID. 0123f6f, sequencial 244 do pdf.

Torno, assim, definitiva a tutela de urgência deferida.""

Vislumbro correta a sentença, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Incontroverso que o reclamante mantém contrato de trabalho com a Petrobras, que é acometido de doença rara (dermatopolimiosite), que tem prescrição médica de utilização da medicação MabThera (RITUXIMABE) 500MG/50ML (Id. 12d6abc - Pág. 1), bem como que Petrobras fornece plano de saúde de administração própria a seus funcionários por força de Acordo Coletivo, com previsão inclusive de fornecimento de remédios para doenças graves, como a que acomete o autor:

"Cláusula 34ª - Estão cobertos pelo benefício farmácia, sem custo para os beneficiários, os medicamentos de cobertura mínima obrigatória conforme o Rol da Agência Nacional de Saúde (ANS), que são os medicamentos orais para câncer e suporte a quimioterapia e imunobiológicos, para tratamento de artrite reumatóide, artrite psoriásica, doença de Crohn e espondilite anquilosante; além dos medicamentos de preço unitário a partir de R$ 5.000,00." (Id. ID. 8663b47 - Pág. 19).

A bula do remédio prescrito na receita de ID 12d6abc, não possui um rol taxativo de indicação de doenças para uso, indica a utilização do remédio de forma genérica para tratamentos de doenças em que linfócitos B desempenham papel importante, senão vejamos o seguinte trecho da bula:

"1. PARA QUE ESTE MEDICAMENTO É INDICADO?

MabThera é usado no tratamento de algumas doenças em que os linfócitos B (células do sistema

imunológico) desempenham papel importante.

MabThera pode ser usado sozinho (monoterapia) ou associado a outros quimioterápicos ou outros

medicamentos." Grifos nossos (Id. b47c38c - Pág. 2)."

Assim, vislumbro que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar que o remédio solicitado não tem indicação em bula para a doença do autor, e, ainda que houvesse comprovação irrefutável de tal fato, corroboro com o entendimento exposto na sentença de origem, o direito à VIDA deve prevalecer sempre quando em confronto com regramentos administrativos internos ou de agências reguladoras que possuam causas limitativas que ponham em risco a vida de usuários e, no caso, de trabalhadores, ainda mais, quando desprovido de estudos técnicos que comprovem que o tratamento ou remédio solicitado não possui eficácia alguma em relação à doença a ser combatida. Não sendo está a hipótese dos autos, onde a reclamada se apega a regramento administrativo para negar fornecimento de remédio ao autor, pondo sua vida em risco, sem contudo apresentar qualquer estudo ou embasamento cientifico de que o tratamento proposto não surtira efeito em relação à doença do autor.

Deve, pois, ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Mantida a condenação da reclamada, prejudicado o pleito de condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, haja vista ser limitado à hipótese de sucumbência total do autor.

Recurso não provido.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário empresarial, mas, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário empresarial e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000449-92.2020.5.19.0004

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	CAROLINE MENEZES OLIVEIRA(OAB: 12524/SE)
ADVOGADO	JOAO MARCUS SANTANA CAMPOS(OAB: 9733/SE)
ADVOGADO	GABRIELA MARTINS DE ANCHIETA RODRIGUES(OAB: 14487/RN)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
RECORRIDO	AMS - ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE
ADVOGADO	JOAO MARCUS SANTANA CAMPOS(OAB: 9733/SE)
RECORRIDO	GUSTAVO SILVA
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA(OAB: 3875/AL)
ADVOGADO	RICARDO CERQUEIRA LIMA DE CARVALHO(OAB: 14654/AL)
ADVOGADO	YVES MAIA DE ALBUQUERQUE FILHO(OAB: 13676/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMS - ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000449-92.2020.5.19.0004 (RORSum)

RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: CAROLINE MENEZES OLIVEIRA - OAB: SE0012524

ADVOGADO: JOÃO MARCUS SANTANA CAMPOS - OAB: SE0009733

ADVOGADO: GABRIELA MARTINS DE ANCHIETA RODRIGUES - OAB: RN0014487

ADVOGADO: LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA - OAB: RN0006293

RECORRIDO: GUSTAVO SILVA

ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA - OAB: AL0003875

ADVOGADO: RICARDO CERQUEIRA LIMA DE CARVALHO - OAB: AL0014654

ADVOGADO: YVES MAIA DE ALBUQUERQUE FILHO - OAB: AL0013676

RECORRIDO: AMS - ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE

ADVOGADO: JOAO MARCUS SANTANA CAMPOS - OAB: SE0009733

RELATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Acórdão

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO. PETROBRAS. ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DOENÇA GRAVE. Restando incontroverso que a reclamada fornece plano de cobertura próprio aos seus trabalhadores, inclusive com previsão de fornecimento de remédios para doenças graves, não deve prevalecer a alegação de não cobertura por não indicação em bula do remédio solicitado à doença do trabalhador. O direito à saúde e a VIDA deve prevalecer sempre quando em confronto com regramentos administrativos internos ou de agências reguladoras que possuam causas limitativas que ponham em risco a vida de usuários e, no caso, de trabalhadores, ainda mais, quando desprovido de estudos técnicos que comprovem que o tratamento ou remédio solicitado não possui eficácia alguma em relação à doença a ser combatida. Recurso não provido.

II.

Relatório

Relatório dispensado nos termos do artigo 852-I, da CLT.

III.

Fundamentação

1. Juízo de Admissibilidade

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso e das respectivas contrarrazões.

2. Juízo de Mérito

2.1. Fornecimento de medicação

Pugna a reclamada (Petrobras) recorrente seja excluída a condenação da obrigação de manter o fornecimento de medicação ao recorrido, haja vista que a medicação solicitada não está contida na cobertura contratual do plano de saúde empresarial AMS - Assistência Multidisciplinar de Saúde, administrado pela própria empregadora e previsto em acordo coletivo.

Aduz que o medicamento solicitado pelo autor MabThera (RITUXIMABE) 500MG/50ML, não traz em sua bula indicação para doença que acomete o autor (dermatopolimiosite), portanto o tratamento requerido é off-label, ou seja, medicamento que embora indicado por profissional diverge do que consta da bula. Sendo assim, afirma que não estaria obrigada a fornecer o medicamento solicitado, pois conforme Subseção I, Art. ANVISA (uso "off-label") 20, parágrafo 1° da Resolução Normativa - RN n° 428 da ANS, que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos de assistência à saúde, são permitidas exclusões assistenciais para tratamento clínico ou cirúrgico que não possui as indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso "off-label"). Vejamos.

O Juízo deferiu o pleito obreiro, confirmando liminar antes proferida, com a seguinte fundamentação:

"De forma clara e objetiva, o fato de a bula do medicamento não prever a sua indicação para a enfermidade que enfrenta o autor, não é óbice à sua utilização, ainda que na modalidade off label, uma vez que objeto de receita médica embasada cientificamente em relatório médico.

O caso do autor, do que se extrai dos documentos dos autos reflete enfermidade de severa gravidade, que pode comprometer-lhe não apenas a sua qualidade de vida, mas, sim, a própria vida.

O direito à saúde, no caso, impõe-se de forma a afastar regramentos administrativos que desservem a situação individual por que passa a pessoa que enfrenta determinada doença.

Dessa feita, assento a procedência do pedido de obrigação de fazer postulado na petição, para condenar os réus AMS - ASSISTÊNCIA

MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS, na obrigação de fazer em liberar o fornecimento ao autor do medicamento MabThera (RITUXIMABE) 500MG/50ML, bem como, autorize os procedimentos necessários para sua aplicação, como exemplo internações, de forma a atender ao quanto receitado pelo profissional médico, conforme receita sob ID. 12d6abc, sequencial 183 do pdf e relatório médico sob ID. 0123f6f, sequencial 244 do pdf.

Torno, assim, definitiva a tutela de urgência deferida.""

Vislumbro correta a sentença, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Incontroverso que o reclamante mantém contrato de trabalho com a Petrobras, que é acometido de doença rara (dermatopolimiosite), que tem prescrição médica de utilização da medicação MabThera (RITUXIMABE) 500MG/50ML (Id. 12d6abc - Pág. 1), bem como que Petrobras fornece plano de saúde de administração própria a seus funcionários por força de Acordo Coletivo, com previsão inclusive de fornecimento de remédios para doenças graves, como a que acomete o autor:

"Cláusula 34ª - Estão cobertos pelo benefício farmácia, sem custo para os beneficiários, os medicamentos de cobertura mínima obrigatória conforme o Rol da Agência Nacional de Saúde (ANS), que são os medicamentos orais para câncer e suporte a quimioterapia e imunobiológicos, para tratamento de artrite reumatóide, artrite psoriásica, doença de Crohn e espondilite anquilosante; além dos medicamentos de preço unitário a partir de R$ 5.000,00." (Id. ID. 8663b47 - Pág. 19).

A bula do remédio prescrito na receita de ID 12d6abc, não possui um rol taxativo de indicação de doenças para uso, indica a utilização do remédio de forma genérica para tratamentos de doenças em que linfócitos B desempenham papel importante, senão vejamos o seguinte trecho da bula:

"1. PARA QUE ESTE MEDICAMENTO É INDICADO?

MabThera é usado no tratamento de algumas doenças em que os linfócitos B (células do sistema

imunológico) desempenham papel importante.

MabThera pode ser usado sozinho (monoterapia) ou associado a outros quimioterápicos ou outros

medicamentos." Grifos nossos (Id. b47c38c - Pág. 2)."

Assim, vislumbro que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar que o remédio solicitado não tem indicação em bula para a doença do autor, e, ainda que houvesse comprovação irrefutável de tal fato, corroboro com o entendimento exposto na sentença de origem, o direito à VIDA deve prevalecer sempre quando em confronto com regramentos administrativos internos ou de agências reguladoras que possuam causas limitativas que ponham em risco a vida de usuários e, no caso, de trabalhadores, ainda mais, quando desprovido de estudos técnicos que comprovem que o tratamento ou remédio solicitado não possui eficácia alguma em relação à doença a ser combatida. Não sendo está a hipótese dos autos, onde a reclamada se apega a regramento administrativo para negar fornecimento de remédio ao autor, pondo sua vida em risco, sem contudo apresentar qualquer estudo ou embasamento cientifico de que o tratamento proposto não surtira efeito em relação à doença do autor.

Deve, pois, ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Mantida a condenação da reclamada, prejudicado o pleito de condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, haja vista ser limitado à hipótese de sucumbência total do autor.

Recurso não provido.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário empresarial, mas, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário empresarial e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001928-95.2012.5.19.0006

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
AGRAVANTE	COMPANHIA ACUCAREIRA CENTRAL SUMAUMA
ADVOGADO	FILIPE CERQUEIRA BASTOS(OAB: 8336/AL)
ADVOGADO	VINICIUS PITA LISBOA(OAB: 3806/AL)
ADVOGADO	ROMINA PACHECO DUQUE PORTO(OAB: 11847/AL)
AGRAVADO	JOSE ROBERTO CRISOSTOMO NETO
ADVOGADO	ANTONIO JACKSON DE MELO SA CAVALCANTI(OAB: 7028/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ACUCAREIRA CENTRAL SUMAUMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0001928-95.2012.5.19.0006 (AP)

AGRAVANTE: COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA

ADVOGADO: FILIPE CERQUEIRA BASTOS - OAB/AL 8336

ADVOGADO: VINICIUS PITA LISBOA - OAB/AL 3806

ADVOGADA: ROMINA PACHECO DUQUE PORTO - OAB/AL 11847

AGRAVADO: JOSÉ ROBERTO CRISOSTOMO NETO

ADVOGADO: ANTÔNIO JACKSON DE MELO SÁ CAVALCANTI - OAB/AL 7028

RELATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Ementa

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INCABÍVEL. A Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho emitiu o Provimento CGJT nº 01/2012, prevendo que é do Juízo de Falência de Recuperações Judiciais a competência para a prática dos atos de execução referentes a ações trabalhistas movidas em face de empresa em recuperação judicial, entendimento aplicável inclusive quanto aos créditos disponibilizados antes da referida recuperação. Sendo assim, dá-se parcial provimento ao agravo para determinar que o MM. Juízo da execução emita a Certidão de Habilitação de Crédito para que o advogado do exequente realize a devida habilitação junto ao Juízo da Recuperação Judicial.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela executada e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar que seja suspensa a execução em relação à agravante, com a transferência dos valores depositados ao Juízo da Recuperação Judicial e que seja emitida a Certidão de Habilitação de Crédito a fim de que o advogado do exequente realize a devida habilitação junto ao Juízo da Recuperação Judicial.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Desembargador Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001928-95.2012.5.19.0006

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
AGRAVANTE	COMPANHIA ACUCAREIRA CENTRAL SUMAUMA
ADVOGADO	FILIPE CERQUEIRA BASTOS(OAB: 8336/AL)
ADVOGADO	VINICIUS PITA LISBOA(OAB: 3806/AL)
ADVOGADO	ROMINA PACHECO DUQUE PORTO(OAB: 11847/AL)
AGRAVADO	JOSE ROBERTO CRISOSTOMO NETO
ADVOGADO	ANTONIO JACKSON DE MELO SA CAVALCANTI(OAB: 7028/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO CRISOSTOMO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0001928-95.2012.5.19.0006 (AP)

AGRAVANTE: COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA

ADVOGADO: FILIPE CERQUEIRA BASTOS - OAB/AL 8336

ADVOGADO: VINICIUS PITA LISBOA - OAB/AL 3806

ADVOGADA: ROMINA PACHECO DUQUE PORTO - OAB/AL 11847

AGRAVADO: JOSÉ ROBERTO CRISOSTOMO NETO

ADVOGADO: ANTÔNIO JACKSON DE MELO SÁ CAVALCANTI - OAB/AL 7028

RELATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Ementa

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INCABÍVEL. A Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho emitiu o Provimento CGJT nº 01/2012, prevendo que é do Juízo de Falência de Recuperações Judiciais a competência para a prática dos atos de execução referentes a ações trabalhistas movidas em face de empresa em recuperação judicial, entendimento aplicável inclusive quanto aos créditos disponibilizados antes da referida recuperação.

Sendo assim, dá-se parcial provimento ao agravo para determinar que o MM. Juízo da execução emita a Certidão de Habilitação de Crédito para que o advogado do exequente realize a devida habilitação junto ao Juízo da Recuperação Judicial.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela executada e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar que seja suspensa a execução em relação à agravante, com a transferência dos valores depositados ao Juízo da Recuperação Judicial e que seja emitida a Certidão de Habilitação de Crédito a fim de que o advogado do exequente realize a devida habilitação junto ao Juízo da Recuperação Judicial.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Desembargador Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000852-49.2020.5.19.0008

Relator	ELIANE AROXA PEREIRA RAMOS BARRETO
RECORRENTE	IRACYARA SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO	DANIELLE MARIA SANTOS GONCALVES(OAB: 12032/AL)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA(OAB: 520-A/PE)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ FERRO DE OMENA(OAB: 8124/AL)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ANDRE FALCAO DE MELO(OAB: 3548/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRACYARA SOARES DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000852-49.2020.5.19.0008 (ROT)

RECORRENTE: IRACYARA SOARES DE QUEIROZ

ADVOGADOS: MARIA BEATRIZ FERRO DE OMENA - OAB: AL0008124 / JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA - OAB: PE0000520-A / DANIELLE MARIA SANTOS GONCALVES - OAB: AL0012032

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATORA: ELIANE ARÔXA PEREIRA RAMOS BARRETO

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DOS PATRONOS DA RECLAMANTE. DEVIDO O PAGAMENTO. No caso, a reclamante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos da súmula n.º463, I, TST. E, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0000206-34.2018.5.19.0000 (ArgInc), o Tribunal Pleno deste Regional, na sessão de julgamento de 7.11.2018, declarou a inconstitucionalidade do art.791-A, § 4º, da CLT, incluído pela lei n.º 13.467/2017. Assim, não há falar em pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da reclamada. Por fim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, CLT, defere-se o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamada aos patronos da autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre que resultar da liquidação.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a sentença: a) afastar a prescrição pronunciada na Origem; b) condenar a reclamada ao pagamento de: b.1) indenização por perdas e danos pela não inclusão da parcela CTVA quando do saldamento do plano REG/REPLAN, correspondente à diferença entre a reserva matemática atualmente calculada pela FUNCEF e a reserva que seria encontrada caso o CTVA tivesse sido incluído na operação de saldamento, a ser apurado em liquidação; b.2) honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação. Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da legislação em vigor. Determina-se a utilização dos mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). Inversão do ônus da sucumbência. Custas processuais, pela reclamada, no valor de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor ora arbitrado à condenação, contra o voto da Exmª Srª Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que lhe negava provimento.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

ELIANE ARÔXA PEREIRA RAMOS BARRETO

Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000366-33.2021.5.19.0007

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	THIAGO MARINHO E SILVA
ADVOGADO	ISAAC PABLO MORAIS CAVALCANTE TAVARES(OAB: 14931/AL)
RECORRIDO	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO MARINHO E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000366-33.2021.5.19.0007 (RORSum)

RECORRENTE: THIAGO MARINHO E SILVA

ADVOGADO: ISAAC PABLO MORAIS CAVALCANTE TAVARES - OAB: AL0014931

RECORRIDO: EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ: 12.272.084/0001-00

ADVOGADO: JOSE RUBEM ANGELO - OAB: AL0003303

RELATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. PLR. QUITAÇÃO POR DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. CARÁTER DE TRANSAÇÃO. EXERCÍCIO DA REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. CABIMENTO. A representatividade não pode ser admitida de outra forma que não seja pela obrigatoriedade da entidade sindical sempre atuar em benefício da categoria, na defesa de seus interesses individuais e coletivos - inciso III do Art. 8o da CF, surgindo daí o que se pode chamar de um poder-dever sindical, no sentido de que o exercício pelo sindicato, na negociação coletiva, da atividade legiferante - como poder delegado do Estado - não pode ser feito de forma a não estar coadunado com a defesa desses interesses, dai que é defeso ao sindicato a mera renúncia a direito se não estiver voltada para a obtenção de maior vantagem e, portanto, com feição de ato transacional. No caso em questão, restou evidente que o estabelecimento das regras reguladoras dos Programas de Participação nos Lucros ou Resultados para os anos de 2019 e 2020 denota claro avanço jurídico para os trabalhadores porquanto estabelece critérios objetivos tanto para a aquisição como para a quantificação dos valores correspondentes, facilitando, pois, o acompanhamento pelos trabalhadores e pelo próprio Sindicato da materialização do direito aos mesmos. Nessa linha de pensamento, por se tratarem de regras mais benéficas aos trabalhadores, resta claro que a quitação dada no item 6.4. foi uma espécie de contrapartida do sindicato laboral para a obtenção destas vantagens, circunstância esta que não pode ser desconsiderada à luz da representatividade sindical prevista no inciso III do Art. 8º da Constituição Federal, de forma que a atuação sindical, na celebração da referida cláusula coletiva com caráter de transação está em consonância com a sua prerrogativa de defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria. Nesse contexto, à luz do disposto no §3º do Art. 8º da CLT, não é cabível ao judiciário avaliar se tal compensação advinda da quitação dada estaria em proporcionalidade com o benefício do regramento estabelecido para os PLRs de 2019 e 2020, sob pena de afronta ao princípio da autonomia da vontade coletiva, pois tal juízo de valor pertence apenas às categorias envolvidas, no exercício pleno desta autonomia. Recurso improvido.

II.

Relatório

Trata-se de recurso ordinário interposto por THIAGO MARINHO E SILVA, contra sentença proferida pela 7ª Vara do Trabalho de Maceió-AL, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Com as razões de ID 3f07354, pleiteia a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de pagamento integral da verba referente à Participação nos Lucros e Resultados (PLR) do ano de 2018.

Devidamente intimada, a recorrida apresentou contrarrazões sob o IDs a13cd03, pelo improvimento do recurso.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É, em síntese, o relatório.

III.

Fundamentação

1. Juízo de Admissibilidade

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

2. Juízo de Mérito

2.1 - Da Participação nos Lucros e Resultados do ano de 2018, objeto de Acordo Coletivo

Conforme relatado, o reclamante, ora recorrente, pleiteia a reforma da sentença, com julgamento de procedência do pedido de pagamento integral da verba referente à Participação nos Lucros e Resultados (PLR) do ano de 2018, no valor de um salário e meio mensal, estimado com base na média da parcela recebida nos anos anteriores, afastando-se, assim, a validade da cláusula 6.4 do Acordo Coletivo de 2019/2021, que dispensou a empresa de tal pagamento.

Argumenta a nulidade daquela cláusula, na qual se fundamentou a sentença de improcedência, argumentando falhas na representatividade sindical durante o processo de estipulação daquele Acordo, não tendo sido apresentadas lista de presença dos trabalhadores, ou mesmo edital de convocação para a respectiva assembleia, e considerando, assim, abusiva a cláusula de quitação de verbas individuais dos trabalhadores pendentes de pagamento.

A sentença julgou improcedente o pedido, com base no teor daquela previsão normativa, conforme o seguinte trecho da fundamentação:

Primeiro. Em relação à participação nos lucros e resultados - PLR, o Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2021, preconiza em sua Cláusula 6ª, item 6.4. que: "*fica ajustado que, com construção dos Programas de Participação nos lucros e Resultados para os anos de 2019 e 2020, as partes dão total quitação de todos os programas de PLR dos anos anteriores*".

Segundo. Nesta senda, diante de previsão expressa no Acordo Coletivo de Trabalho, notadamente quanto a quitação dos anos anteriores aos anos de 2019 e 2020, no entendimento do Juízo, não merece prosperar o direito postulado ao recebimento da PLR de 2018. Cabe ressaltar que o ACT em apreço foi livremente avençado entre a entidade sindical laboral e reclamada para produção de seus jurídicos e legais efeitos no âmbito da categoria representada, com condições ajustadas e examinadas à luz das normas constitucionais legais e das soberanas decisões das assembleias, juntamente com as fontes formais do direito. Sendo livre a vontade das partes quanto ao que foi avençado, não há falar em nulidade de cláusula, tampouco em direito ao pagamento de PLR de 2018.

Após a presente análise, o Juízo conclui que a tese defensiva coaduna com a prova dos autos. Destarte, julga-se improcedente o pedido.

(ID be44829, p. 1-2) (grifo no original)

Não prosperam as alegações recursais, devendo ser mantida a sentença que reconheceu a validade da quitação em questão, cabendo, no entanto, algumas observações sobre a questão trazida aos autos.

Isto porque tanto na contestação quanto nas contrarrazões a empresa recorrida alega a inexistência de norma coletiva regulando o referido PLR de 2018 em questão. Assim, antes de adentrar na discussão principal da causa, acerca da suposta quitação da PLR referente ao ano de 2018, por força de cláusula aposta em norma coletiva de 2019, e sobre sua validade, cumpre consignar algumas reflexões acerca da existência, validade e eficácia da parcela em si, para a categoria dos recorrentes.

Como se sabe, a participação nos lucros ou resultados é direito constitucional dos trabalhadores, inserido no rol de direitos sociais (art. 7º, inciso XI, CF), porém submetida negociação entre as empresas e empregados, seja através de comissão paritária ou através de convenção ou acordo coletivo, nos termos do art. 2º da Lei 10.101/2000, que regulamentou a matéria. Tratam-se, portanto, de normas constitucional e infraconstitucional, ambas de eficácia limitada, ou seja, sem efeitos plenos ou imediatos, de maneira que, ao contrário do alegado pelo reclamante, não produzem efeitos sem que sobrevenha norma decorrente de negociação coletiva entre as categorias envolvidas, instituindo, para aquela categoria, a parcela em questão.

A respeito da alegação patronal de inexistência de norma coletiva que ampare o pedido, a princípio se observa que, de fato, inexiste no Acordo Coletivo abrangente do período de 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2018 qualquer cláusula dispondo acerca de pagamento de PLR, somente havendo regramento expresso quanto a essa matéria na norma coletiva com vigência inicial em 1º de maio de 2019, na qual consta a alegada e questionada quitação da PLR 2018 em sua cláusula 6ª (p. 2), item 6.4.

Trata-se, portanto, de situação peculiar, em que as normas coletivas apresentadas nada dispõem sobre pagamento de participação nos lucros e resultados, e, no entanto, sobrevém norma coletiva disciplinando a quitação dos PLRs dos anos anteriores a 2019, no qual alega o reclamante estaria incluído o PLR do ano de 2018.

De toda forma, embora, a princípio, fosse possível entender pela ausência de prova suficiente da própria existência e cabimento da PLR 2018, pela ausência de norma coletiva assim dispondo nos autos - entendimento que cheguei a manifestar em situação análoga em outros processos - analisando melhor a questão observei, a partir das fichas financeiras dos trabalhadores, conforme IDs 14a0b0d e 136937e dos presentes autos, que, a despeito da ausência de previsão em normas coletivas, a empresa vinha pagando PLRs regularmente ao longo dos anos de 2014 a 2018. Em assim sendo, entendo que, a despeito da ausência de

regramento em norma coletiva, a conduta da empresa caracteriza o pagamento tácito de PLR, gerando, pois, regra interna mais favorável ao trabalhador e, como tal, incorporada ao contrato de trabalho, razão pela qual deve ser considerada tacitamente existente, válida e eficaz a condição praticada pela empresa que estabeleceu o pagamento de PLR, ao menos no que se refere ao período comprovado nos autos: de 2013 (com pagamento em 2014) a 2017 (com pagamento em 2018).

Nesse contexto, emerge com força o princípio laboral da Condição Mais Benéfica que deve incidir sobre o fato do pagamento tácito - considerando a ausência de regras expressas - pela empresa empregadora de PLRs nos anos acima mencionados, e, por consequência, o reconhecimento do direito ao PLR também do ano de 2018, como consequência lógica da aplicação do referido princípio, assim como pelo próprio reconhecimento, pela empresa, da existência da parcela, ao dispor sobre sua quitação na norma coletiva.

Não há que se falar, pois, em inexistência do direito à PLR 2018 postulado, como pretendeu a reclamada.

Estabelecida esta premissa, cumpre adentrar na questão da validade e eficácia da cláusula 6.4 do Acordo Coletivo 2019/2020, já transcrita anteriormente, o que faço para manter o entendimento do juízo de origem, neste sentido.

Importante, para a análise da quitação ora objeto desta lide, é como relacioná-la com o disposto no art. 611-A da CLT que estabelece que a convenção e o acordo coletivo terão prevalência sobre a lei e o seu inciso X, ao dispor que estes instrumentos coletivos poderão dispor sobre participação nos lucros ou resultados, numa referência generalizada em qualquer delimitação ao exercício dessa faculdade.

Colocada esta premissa, passo a analisar o tema da validade e eficácia da norma estipulada na Cláusula 6ª, item 6.4, do Acordo Coletivo 2019/2023, em que ficou estabelecida a quitação da PLR 2018.

A esse respeito, argumenta o reclamante, ora recorrente, ser incontestável que a empresa auferiu lucros significativos no ano de 2018, conforme divulgações financeiras e jornalísticas, os quais deveriam resultar no pagamento de PLR aos trabalhadores que para tal lucro contribuíram, a ser efetuado durante o exercício seguinte, conforme vinha ocorrendo nos anos anteriores, independentemente da previsão expressa em norma coletiva. Acrescenta que a previsão normativa constante no ACT 2019/2023 carece de validade e de legitimidade, não podendo ser admitida como válida norma que atesta quitação de parcela que não foi efetivamente paga, o que configuraria renúncia a direitos, que fora imposta pelo empregador como condição para o pagamento das parcelas futuras, caracterizando-se como cláusula abusiva.

Alega ser inadmissível que o Sindicato que representa a classe dos trabalhadores de determinada categoria firme um Acordo Coletivo dando quitação de verbas dos anos anteriores, sem que os trabalhadores tenham efetivamente recebido os valores correspondentes, destacando que o Acordo Coletivo firmado entre o Sindicato e a Reclamada teria ocorrido em maio de 2019, sendo que a Reclamada não apresentou lista de presença dos trabalhadores, nem sequer o edital de convocação para determinada assembleia, a fim de que comprovasse a presença dos colaboradores, tendo constado, apenas, os nomes dos diretores.

Ressalta, ainda, a ausência de reciprocidade em relação a tal cláusula, na medida em que estabeleceu vantagem, unicamente, para o empregador, sem correspondente compensação para os trabalhadores, que foram submetidos a pura renúncia unilateral ao direito existente, sem estabelecer qualquer espécie de sinalagma negocial.

Argumenta a empresa, por sua vez, não haver que se falar em pagamento integral do PLR de 2018, uma vez que com a pactuação do ACT de 2019/2021 as partes (Empresa e Trabalhadores por meio do seu sindicato) acordaram que as PLR´s anteriores a 2019 estariam quitadas, razão pela qual pleiteia a manutenção da improcedência do pleito.

De logo, é importante destacar que nenhuma regra jurídica pode ser interpretada de forma isolada, ignorando-se o caráter sistêmico do Direito, posto tal inobservância poderia gerar um verdadeiro choque entre regras e princípios, principalmente quando estes provêm do texto constitucional, já que é a Constituição a norma-chave e diretriz de todo o ordenamento jurídico. Assim, a aplicação do art. 611-A da CLT não pode ser feita sem que se faça a devida compatibilidade entre este dispositivo consolidado e as normas constitucionais incidentes sobre o fato sob exame. Neste contexto sistêmico, é imperativo que a interpretação desta regra consolidada esteja em consonância com a regra contida no inciso III do Art. 8o da Constituição Federal que dispõe que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", constitucionalizando expressamente, assim, o princípio da representatividade sindical.

Esta representatividade não pode ser admitida de outra forma que não seja pela obrigatoriedade de a entidade sindical sempre atuar em benefício da categoria, na defesa de seus interesses, surgindo daí o que se pode chamar de um poder-dever sindical, no sentido de que o exercício pelo sindicato, na negociação coletiva, da atividade legiferante - como poder delegado do Estado - não pode ser feito de forma a não estar coadunado com a defesa dos interesses da categoria representada. Imaginar, pois, que o

sindicato poderia celebrar regras coletivas contrárias aos interesses individuais e coletivos da categoria seria dar as costas a referida regra constitucional, e consequentemente, ao verdadeiro significado da representatividade sindical que a mesma estabelece.

Mas além da regra constitucional já citada, outra regra também se mostra importante para o deslinde da questão meritória nesta lide e que também está intrinsecamente vinculada ao princípio da representatividade sindical, sendo esta a regra contida no §3º do Art. 8º da CLT, instituído pela Lei 13.467/2017 - simbolicamente denominada de lei da reforma trabalhista - e cuja redação é a seguinte:

"§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva."

Não obstante as diversas críticas tecidas contra a referida regra consolidada, o fato é que está vigente e sua aplicação também deve ser feita sob a concepção sistêmica do Direito, como já referido nas linhas atrás. Fica claro que o propósito da regra em questão é estabelecer uma maior limitação ao intervencionismo estatal - através do judiciário - sobre a atuação dos entes coletivos obreiros e patronais, dando maior prestígio ao princípio da autonomia coletiva que é do que corolário do princípio da representatividade sindical e, por isso mesmo, deve ser aplicado em consonância com este. Assim, a autonomia da vontade coletiva não pode ser vista de forma divorciada do poder-dever resultante da representatividade sindical estabelecida no inciso III do Art. 8º da Constituição Federal.

Assim, consideradas as premissas interpretativas acima delineadas no que diz respeito à aplicação do disposto no inciso III, do Art. 8º da Constituição Federal e nos Arts. 611-A, X e §3º do Art. 8º, Consolidados, passa-se ao exame do mérito ora em questão.

Como já apontado neste voto, ficou constatado que os PLRs dos anos de 2013 a 2017 foram pagos de forma tácita pela empresa empregadora à época - CEAL/Eletrobrás - sem a celebração de norma coletiva dispondo sobre tais parcelas, o que não impede o reconhecimento da consolidação do direito a elas e ao PLR de 2018. Ocorre que no Acordo Coletivo de 2019/2020 observa-se que se buscou a implementação de regras expressas a respeito dos PLRs futuros, com o estabelecimento de parâmetros objetivos e claros acerca da aquisição do direito a estas parcelas, consoante o disposto nas cláusulas abaixo:

"6.1. Fica ajustado entre as partes o compromisso de negociarem anualmente um instrumento coletivo de trabalho, estabelecendo as regras e critérios dos Programas de Participação nos Lucros ou Resultados para os empregados da EQUATORIAL ALAGOAS, de acordo com o previsto na Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

6.2. A construção do instrumento de que trata o item 6.1. acontecerá sempre no ano anterior ao que se refere o Programa de Participação nos Lucros ou Resultados, juntamente com a negociação do Acordo Coletivo de trabalho da categoria.

6.3. As partes condensaram todas as regras constantes nos anexos II e III para os Programas de Participação nos Lucros ou Resultados para os anos de 2019 e 2020 respectivamente, que são partes integrantes deste Acordo Coletivo de Trabalho, para todos os fins de direito.

6.4. Fica ajustado que, com a construção do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados nos anos de 2019 e 2020, as partes dão total quitação de todos os programas de PLR dos anos anteriores." ((ID 91e2a26, p. 134)

Por sua vez, o Anexo II do referido Acordo Coletivo, em sua cláusula segunda estabelece a motivação, finalidade e as formas de apuração dos valores correspondentes ao PLR como se observa nas linhas abaixo:

"CLÁUSULA 2ª -REGRAS GERAIS DO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS .

2.1. As regras definidas neste Acordo foram objeto de negociação entre a EQUATORIAL ALAGOAS, o SINDICATO e todos os TRABALHADORES, sendo claras e objetivas, acessíveis a todos os participantes, facilitando o controle e acompanhamento por parte dos mesmos.

2.2. A participação dos TRABALHADORES nos lucros ou resultados da EQUATORIAL ALAGOAS está condicionada ao atingimento das metas estabelecidas para o período,pontuadas proporcionalmente ao seu atingimento.

2.3. Fica pactuado entre as partes que o programa está atrelado ao atingimento de Metas Condicionantes para pagamento do programa, sendo elas as seguintes: a)Meta Ebitda>= 100%(a ser definido pela empresa) b)Nota da Diretoria >= 8,0 c)Nota da Gerência >= 8,0 d)Nota por Equipe> = 8,0.

2.4. Períodos de Apuração das Metas

Metas Condicionantes: 01/01/2019a 31/12/2019.

Indicadores Técnicos / Qualidade e Econômico-Financeiros: 01/01/2019 a 31/12/2019.

2.5. A EQUATORIAL ALAGOAS enviará ao Sindicato a relação dos trabalhadores inseridos no PPG, com a denominação por cargo de liderança ou elegível, tão logo definida pela diretoria, na forma do item 1.2.1.1

2.6. A EQUATORIAL ALAGOAS comunicará ao Sindicato a meta que for estabelecida de EBTIDA, tão logo os seus controladores definam a meta."

Ora, pela leitura da cláusula acima transcrita, resta evidente que o estabelecimento das regras reguladoras dos Programas de Participação nos Lucros ou Resultados para os anos de 2019 e 2020 denota claro avanço jurídico-laboral, porquanto estabelece clareza e critérios objetivos tanto para a aquisição como para a quantificação dos valores correspondentes, facilitando, pois, o acompanhamento pelos trabalhadores e pelo próprio Sindicato da materialização do direito àqueles.

Nessa linha de pensamento, por se tratarem de regras mais benéficas aos trabalhadores, depreende-se que a quitação dada no item 6.4. foi uma espécie de contrapartida do sindicato laboral para a obtenção destas vantagens, circunstância esta que não pode ser desconsiderada à luz da representatividade sindical prevista no inciso III do Art. 8o da Constituição Federal, de forma que a atuação sindical, na celebração da referida cláusula coletiva, está em consonância com a sua prerrogativa de defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria, pois sua feição não é de renúncia unilateral mas sim de ato jurídico realizado num contexto de transação entre os atores coletivos.

E não é cabível ao judiciário avaliar se tal compensação advinda da quitação dada estaria em proporcionalidade com o benefício do regramento estabelecido para os PLRs de 2019 e 2020, sob pena de afronta ao princípio da autonomia da vontade coletiva, pois tal juízo de valor pertence apenas às categorias celebrantes do Acordo Coletivo, no exercício pleno desta autonomia, em consonância com o disposto no §3º do Art. 8º da CLT. Assim, diante das assertivas acima, tem-se como válida e eficaz a quitação contida no item 6.4. do Acordo Coletivo 2019/2020.

Considerando que os recorrentes foram dispensados em agosto e outubro de 2019, ambos já sob a vigência do Acordo Coletivo em questão, portanto, e reconhecendo como plenamente válida a norma que estabeleceu a quitação da PLR 2018, concluo pela improcedência da pretensão recursal, vez que restrita ao pedido de pagamento especificamente da PLR 2018, a qual fora abrangida pelo pagamento da PLR do ano subsequente, a qual, por sua vez, não foi objeto da demanda.

Recurso a que se nega provimento.

Em voto minoritário divergente, a Desembargadora Eliane Aroxa Pereira Ramos Barreto assim se manifestou:

"Peço vênia para divergir quanto à quitação da PLR/2018.

O ACT de 2019/2021, de fato, em sua cláusula 6ª traz regulamentação da PLR e especificamente no item 6.4 dispõe ajuste com o seguinte teor: "Fica ajustado que, com a construção dos Programas de Participação nos Lucros ou Resultados para os anos de 2019 e 2020, as partes dão total quitação de todos os programas de PLR dos anos anteriores"

Inicialmente, saliente-se que diante dos valores basilares constitucionais, não se pode aceitar que normas coletivas tratem de mera renúncia dos direitos dos trabalhadores. Esse é justamente o caso dos autos.

O não pagamento das PLR's dos anos anteriores é dado por quitado simplesmente pela pactuação do Acordo Coletivo seguinte. Não se encontra a contraprestação da outra parte (empregador).

Observa-se que o objetivo da cláusula foi somente o de retirar direito dos empregados à participação nos lucros e resultados da empresa, embora tenham concorrido para tais resultados positivos. Caracterizada assim a hipótese de alteração contratual lesiva em ofensa ao disposto no art. 468 da CLT.

Ressalte-se que o TST editou a Súmula 451 que prevê o pagamento proporcional da PLR aos meses trabalhados em caso de rescisão antecipada do contrato de trabalho:

"Súmula nº 451 do TST. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 390 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa."

Com isso, o que se quis evitar foi que a dispensa de empregados lhe retirassem totalmente o direito à percepção da parcela devida pelos meses trabalhados, e, portanto, em que houve contribuição de com a força de trabalho para o lucro da empresa.

No caso em tela, a cláusula 6.4 do ACT é ainda mais absurda à medida que extirpa totalmente o direito ao pagamento da PLR, mesmo tendo contribuído com a força de trabalho. Não é demais lembrar a ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Não se desconhece que a Lei 13.467/17 enumerou, nos artigos 611 -A e 611-B em que se admite ou não a negociação coletiva. E a teleologia a ser aplicada certamente não é no sentido de que os direitos elencados no art. 611- A da CLT podem ser simplesmente eliminados por meio de negociação coletiva.

A alegação de que o disposto em norma coletiva prevalece até mesmo sobre a lei (art. 611 - A, XV da CLT) não retira do Judiciário o Poder/Dever de apontar e afastar ofensas a Princípio como o da

vedação do enriquecimento sem causa. Perceba-se que se assim fosse estaria maculado ainda o Princípio e Garantia Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição: art. 5º, XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Interpretar de maneira diversa o dispositivo da CLT seria admitir status absoluto ao texto infraconstitucional. Saliente-se que inexiste lei ou norma constitucional de caráter absoluto. A boa interpretação demanda o devido sopesamento e harmonização com todo o sistema jurídico legal e Constitucional. E se existe o poder/dever de afastar para harmonizar leis e texto constitucional, por óbvio cláusulas de Acordos e Convenções Coletivas devem ser sopesados com o sistema jurídico/legal como um todo.

E, verificando-se ofensa ao art. 468 da CLT (alteração contratual lesiva), por certo deve atuar tal qual o TST o fez ao editar a Súmula 451 acima citada.

Assim, entendo pela condenação da reclamada EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ao pagamento de PLR - Participação nos Lucros e Resultados - do ano de 2018."

2.2 - Do FGTS

Prossegue o recorrente pleiteando a reforma da sentença em relação ao pedido de FGTS, alegando que não teria sido recolhida a verba sobre as verbas rescisórias (13º proporcionais, aviso prévio, saldo de salário e anuênio), fazendo-se devida tal condenação.

Alega que a prova da quitação da parcela caberia à empresa, que teria deixado de apresentar documento comprobatório do recolhimento de verbas rescisórias, incluindo o valor referente ao FGTS em questão, o que tornaria devida a condenação.

A sentença denegou o pedido, por considerar demonstrado o integral recolhimento do FGTS devido, pelos extratos da respectiva conta vinculada, conforme o seguinte trecho da fundamentação:

A tese autoral é de que há diferenças devidas e não pagas de FGTS. No caso, pelo que se infere da redação da peça de ingresso, não foi depositado o valor denominado "depósito rescisório", que seria os 8% sobre as parcelas rescisórias, mas tão somente os valores de multa rescisória e verbas indenizatórias.

A reclamada rechaça o pedido, aduzindo que todas os valores do título foram quitados em sua integralidade, salientando que o autor aderiu ao PDV e que na oportunidade as verbas legais atinentes à demissão sem justa causa foram devidamente pormenorizadas, estando corretamente calculado e pago o título postulado.

Analisando os argumentos tecidos pelas partes e principalmente a prova dos autos, o Juízo não vislumbra equívoco ou diferenças devidas ao obreiro. O extrato analítico juntados aos autos apresenta corretamente os valores devidos do título em comento, conforme se observa no documento de Id. 95e18ba. A parte autora não infirmou a contento a tese de defesa, notadamente com o cotejo do que foi efetivamente pago e comprovado e o que supostamente deixou de ser recolhido.

Improcedente, portanto o pedido de diferenças de FGTS.

(ID be44829, p. 2)

Também sem razão o recorrente, devendo ser mantida a sentença.

De fato, como destacado nas contrarrazões recursais, o extrato da conta vinculada do FGTS obreiro demonstra que todas as competências mensais foram devidamente recolhidas, inclusive o depósito rescisório reivindicado, o qual consta em dois depósitos realizados em 29/05/2019 pela empresa, nos valores e rubricas de R$ 721,62 (DEP VERBAS IND 05/2019 SBPC10/06/2019) e R$ 17.588,50 (DEP MULTA RESCISORIA 05/2019 SBPC10/06/2019), conforme consta no documento colacionado pelo próprio reclamante (ID 95e18ba, p. 5).

Inexistindo a omissão de pagamento alegada pelo obreiro, nada há a deferir.

3. Conclusão do recurso

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso ordinário interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por maioria, conhecer do recurso ordinário interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, contra o voto da Exmª Srª Desembargadora Eliane Arôxa Pereira Ramos Barreto que lhe dava provimento para condenar a reclamada ao pagamento de PLR - Participação nos Lucros e Resultados - do ano de 2018.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000366-33.2021.5.19.0007

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	THIAGO MARINHO E SILVA
ADVOGADO	ISAAC PABLO MORAIS CAVALCANTE TAVARES(OAB: 14931/AL)
RECORRIDO	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000366-33.2021.5.19.0007 (RORSum)

RECORRENTE: THIAGO MARINHO E SILVA

ADVOGADO: ISAAC PABLO MORAIS CAVALCANTE TAVARES - OAB: AL0014931

RECORRIDO: EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ: 12.272.084/0001-00

ADVOGADO: JOSE RUBEM ANGELO - OAB: AL0003303

RELATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. PLR. QUITAÇÃO POR DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. CARÁTER DE TRANSAÇÃO. EXERCÍCIO DA REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. CABIMENTO. A representatividade não pode ser admitida de outra forma que não seja pela obrigatoriedade da entidade sindical sempre atuar em benefício da categoria, na defesa de seus interesses individuais e coletivos - inciso III do Art. 8o da CF, surgindo daí o que se pode chamar de um poder-dever sindical, no sentido de que o exercício pelo sindicato, na negociação coletiva, da atividade legiferante - como poder delegado do Estado - não pode ser feito de forma a não estar coadunado com a defesa desses interesses, dai que é defeso ao sindicato a mera renúncia a direito se não estiver voltada para a obtenção de maior vantagem e, portanto, com feição de ato transacional. No caso em questão, restou evidente que o estabelecimento das regras reguladoras dos Programas de Participação nos Lucros ou Resultados para os anos de 2019 e 2020 denota claro avanço jurídico para os trabalhadores porquanto estabelece critérios objetivos tanto para a aquisição como para a quantificação dos valores correspondentes, facilitando, pois, o acompanhamento pelos trabalhadores e pelo próprio Sindicato da materialização do direito aos mesmos. Nessa linha de pensamento, por se tratarem de regras mais benéficas aos trabalhadores, resta claro que a quitação dada no item 6.4. foi uma espécie de contrapartida do sindicato laboral para a obtenção destas vantagens, circunstância esta que não pode ser desconsiderada à luz da representatividade sindical prevista no inciso III do Art. 8º da Constituição Federal, de forma que a atuação sindical, na celebração da referida cláusula coletiva com caráter de transação está em consonância com a sua prerrogativa de defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria. Nesse contexto, à luz do disposto no §3º do Art. 8º da CLT, não é cabível ao judiciário avaliar se tal compensação advinda da quitação dada estaria em proporcionalidade com o benefício do regramento estabelecido para os PLRs de 2019 e 2020, sob pena de afronta ao princípio da autonomia da vontade coletiva, pois tal juízo de valor pertence apenas às categorias envolvidas, no exercício pleno desta autonomia. Recurso improvido.

II.

Relatório

Trata-se de recurso ordinário interposto por THIAGO MARINHO E SILVA, contra sentença proferida pela 7ª Vara do Trabalho de Maceió-AL, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Com as razões de ID 3f07354, pleiteia a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de pagamento integral da verba referente à Participação nos Lucros e Resultados (PLR) do ano de 2018.

Devidamente intimada, a recorrida apresentou contrarrazões sob o IDs a13cd03, pelo improvimento do recurso.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É, em síntese, o relatório.

III.

Fundamentação

1. Juízo de Admissibilidade

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

2. Juízo de Mérito

2.1 - Da Participação nos Lucros e Resultados do ano de 2018, objeto de Acordo Coletivo

Conforme relatado, o reclamante, ora recorrente, pleiteia a reforma da sentença, com julgamento de procedência do pedido de pagamento integral da verba referente à Participação nos Lucros e Resultados (PLR) do ano de 2018, no valor de um salário e meio mensal, estimado com base na média da parcela recebida nos anos anteriores, afastando-se, assim, a validade da cláusula 6.4 do Acordo Coletivo de 2019/2021, que dispensou a empresa de tal pagamento.

Argumenta a nulidade daquela cláusula, na qual se fundamentou a sentença de improcedência, argumentando falhas na representatividade sindical durante o processo de estipulação daquele Acordo, não tendo sido apresentadas lista de presença dos trabalhadores, ou mesmo edital de convocação para a respectiva assembleia, e considerando, assim, abusiva a cláusula de quitação de verbas individuais dos trabalhadores pendentes de pagamento.

A sentença julgou improcedente o pedido, com base no teor daquela previsão normativa, conforme o seguinte trecho da fundamentação:

Primeiro. Em relação à participação nos lucros e resultados - PLR, o Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2021, preconiza em sua Cláusula 6ª, item 6.4. que: "*fica ajustado que, com construção dos Programas de Participação nos lucros e Resultados para os anos de 2019 e 2020, as partes dão total quitação de todos os programas de PLR dos anos anteriores*".

Segundo. Nesta senda, diante de previsão expressa no Acordo Coletivo de Trabalho, notadamente quanto a quitação dos anos anteriores aos anos de 2019 e 2020, no entendimento do Juízo, não merece prosperar o direito postulado ao recebimento da PLR de 2018. Cabe ressaltar que o ACT em apreço foi livremente avençado entre a entidade sindical laboral e reclamada para produção de seus jurídicos e legais efeitos no âmbito da categoria representada, com condições ajustadas e examinadas à luz das normas constitucionais legais e das soberanas decisões das assembleias, juntamente com as fontes formais do direito. Sendo livre a vontade das partes quanto ao que foi avençado, não há falar em nulidade de cláusula, tampouco em direito ao pagamento de PLR de 2018.

Após a presente análise, o Juízo conclui que a tese defensiva coaduna com a prova dos autos. Destarte, julga-se improcedente o pedido.

(ID be44829, p. 1-2) (grifo no original)

Não prosperam as alegações recursais, devendo ser mantida a sentença que reconheceu a validade da quitação em questão, cabendo, no entanto, algumas observações sobre a questão trazida aos autos.

Isto porque tanto na contestação quanto nas contrarrazões a empresa recorrida alega a inexistência de norma coletiva regulando o referido PLR de 2018 em questão. Assim, antes de adentrar na discussão principal da causa, acerca da suposta quitação da PLR referente ao ano de 2018, por força de cláusula aposta em norma coletiva de 2019, e sobre sua validade, cumpre consignar algumas reflexões acerca da existência, validade e eficácia da parcela em si, para a categoria dos recorrentes.

Como se sabe, a participação nos lucros ou resultados é direito constitucional dos trabalhadores, inserido no rol de direitos sociais (art. 7º, inciso XI, CF), porém submetida negociação entre as empresas e empregados, seja através de comissão paritária ou através de convenção ou acordo coletivo, nos termos do art. 2º da Lei 10.101/2000, que regulamentou a matéria. Tratam-se, portanto, de normas constitucional e infraconstitucional, ambas de eficácia limitada, ou seja, sem efeitos plenos ou imediatos, de maneira que, ao contrário do alegado pelo reclamante, não produzem efeitos sem que sobrevenha norma decorrente de negociação coletiva entre as categorias envolvidas, instituindo, para aquela categoria, a parcela em questão.

A respeito da alegação patronal de inexistência de norma coletiva que ampare o pedido, a princípio se observa que, de fato, inexiste no Acordo Coletivo abrangente do período de 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2018 qualquer cláusula dispondo acerca de pagamento de PLR, somente havendo regramento expresso quanto a essa matéria na norma coletiva com vigência inicial em 1º de maio de 2019, na qual consta a alegada e questionada quitação da PLR 2018 em sua cláusula 6ª (p. 2), item 6.4.

Trata-se, portanto, de situação peculiar, em que as normas coletivas apresentadas nada dispõem sobre pagamento de participação nos lucros e resultados, e, no entanto, sobrevém norma coletiva disciplinando a quitação dos PLRs dos anos anteriores a 2019, no qual alega o reclamante estaria incluído o PLR do ano de 2018.

De toda forma, embora, a princípio, fosse possível entender pela ausência de prova suficiente da própria existência e cabimento da PLR 2018, pela ausência de norma coletiva assim dispondo nos autos - entendimento que cheguei a manifestar em situação análoga em outros processos - analisando melhor a questão observei, a partir das fichas financeiras dos trabalhadores, conforme IDs 14a0b0d e 136937e dos presentes autos, que, a despeito da ausência de previsão em normas coletivas, a empresa vinha pagando PLRs regularmente ao longo dos anos de 2014 a 2018.

Em assim sendo, entendo que, a despeito da ausência de regramento em norma coletiva, a conduta da empresa caracteriza o pagamento tácito de PLR, gerando, pois, regra interna mais favorável ao trabalhador e, como tal, incorporada ao contrato de trabalho, razão pela qual deve ser considerada tacitamente existente, válida e eficaz a condição praticada pela empresa que estabeleceu o pagamento de PLR, ao menos no que se refere ao período comprovado nos autos: de 2013 (com pagamento em 2014) a 2017 (com pagamento em 2018).

Nesse contexto, emerge com força o princípio laboral da Condição Mais Benéfica que deve incidir sobre o fato do pagamento tácito - considerando a ausência de regras expressas - pela empresa empregadora de PLRs nos anos acima mencionados, e, por consequência, o reconhecimento do direito ao PLR também do ano

de 2018, como consequência lógica da aplicação do referido princípio, assim como pelo próprio reconhecimento, pela empresa, da existência da parcela, ao dispor sobre sua quitação na norma coletiva.

Não há que se falar, pois, em inexistência do direito à PLR 2018 postulado, como pretendeu a reclamada.

Estabelecida esta premissa, cumpre adentrar na questão da validade e eficácia da cláusula 6.4 do Acordo Coletivo 2019/2020, já transcrita anteriormente, o que faço para manter o entendimento do juízo de origem, neste sentido.

Importante, para a análise da quitação ora objeto desta lide, é como relacioná-la com o disposto no art. 611-A da CLT que estabelece que a convenção e o acordo coletivo terão prevalência sobre a lei e o seu inciso X, ao dispor que estes instrumentos coletivos poderão dispor sobre participação nos lucros ou resultados, numa referência generalizada em qualquer delimitação ao exercício dessa faculdade.

Colocada esta premissa, passo a analisar o tema da validade e eficácia da norma estipulada na Cláusula 6ª, item 6.4, do Acordo Coletivo 2019/2023, em que ficou estabelecida a quitação da PLR 2018.

A esse respeito, argumenta o reclamante, ora recorrente, ser incontestável que a empresa auferiu lucros significativos no ano de 2018, conforme divulgações financeiras e jornalísticas, os quais deveriam resultar no pagamento de PLR aos trabalhadores que para tal lucro contribuíram, a ser efetuado durante o exercício seguinte, conforme vinha ocorrendo nos anos anteriores, independentemente da previsão expressa em norma coletiva. Acrescenta que a previsão normativa constante no ACT 2019/2023 carece de validade e de legitimidade, não podendo ser admitida como válida norma que atesta quitação de parcela que não foi efetivamente paga, o que configuraria renúncia a direitos, que fora imposta pelo empregador como condição para o pagamento das parcelas futuras, caracterizando-se como cláusula abusiva.

Alega ser inadmissível que o Sindicato que representa a classe dos trabalhadores de determinada categoria firme um Acordo Coletivo dando quitação de verbas dos anos anteriores, sem que os trabalhadores tenham efetivamente recebido os valores correspondentes, destacando que o Acordo Coletivo firmado entre o Sindicato e a Reclamada teria ocorrido em maio de 2019, sendo que a Reclamada não apresentou lista de presença dos trabalhadores, nem sequer o edital de convocação para determinada assembleia, a fim de que comprovasse a presença dos colaboradores, tendo constado, apenas, os nomes dos diretores.

Ressalta, ainda, a ausência de reciprocidade em relação a tal cláusula, na medida em que estabeleceu vantagem, unicamente, para o empregador, sem correspondente compensação para os trabalhadores, que foram submetidos a pura renúncia unilateral ao direito existente, sem estabelecer qualquer espécie de sinalagma negocial.

Argumenta a empresa, por sua vez, não haver que se falar em pagamento integral do PLR de 2018, uma vez que com a pactuação do ACT de 2019/2021 as partes (Empresa e Trabalhadores por meio do seu sindicato) acordaram que as PLR´s anteriores a 2019 estariam quitadas, razão pela qual pleiteia a manutenção da improcedência do pleito.

De logo, é importante destacar que nenhuma regra jurídica pode ser interpretada de forma isolada, ignorando-se o caráter sistêmico do Direito, posto tal inobservância poderia gerar um verdadeiro choque entre regras e princípios, principalmente quando estes provêm do texto constitucional, já que é a Constituição a norma-chave e diretriz de todo o ordenamento jurídico. Assim, a aplicação do art. 611-A da CLT não pode ser feita sem que se faça a devida compatibilidade entre este dispositivo consolidado e as normas constitucionais incidentes sobre o fato sob exame. Neste contexto sistêmico, é imperativo que a interpretação desta regra consolidada esteja em consonância com a regra contida no inciso III do Art. 8o da Constituição Federal que dispõe que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", constitucionalizando expressamente, assim, o princípio da representatividade sindical.

Esta representatividade não pode ser admitida de outra forma que não seja pela obrigatoriedade de a entidade sindical sempre atuar em benefício da categoria, na defesa de seus interesses, surgindo daí o que se pode chamar de um poder-dever sindical, no sentido de que o exercício pelo sindicato, na negociação coletiva, da atividade legiferante - como poder delegado do Estado - não pode ser feito de forma a não estar coadunado com a defesa dos interesses da categoria representada. Imaginar, pois, que o sindicato poderia celebrar regras coletivas contrárias aos interesses individuais e coletivos da categoria seria dar as costas a referida regra constitucional, e consequentemente, ao verdadeiro significado da representatividade sindical que a mesma estabelece.

Mas além da regra constitucional já citada, outra regra também se mostra importante para o deslinde da questão meritória nesta lide e que também está intrinsecamente vinculada ao princípio da representatividade sindical, sendo esta a regra contida no §3º do Art. 8º da CLT, instituído pela Lei 13.467/2017 - simbolicamente denominada de lei da reforma trabalhista - e cuja redação é a seguinte:

"§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a

conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva."

Não obstante as diversas críticas tecidas contra a referida regra consolidada, o fato é que está vigente e sua aplicação também deve ser feita sob a concepção sistêmica do Direito, como já referido nas linhas atrás. Fica claro que o propósito da regra em questão é estabelecer uma maior limitação ao intervencionismo estatal - através do judiciário - sobre a atuação dos entes coletivos obreiros e patronais, dando maior prestígio ao princípio da autonomia coletiva que é do que corolário do princípio da representatividade sindical e, por isso mesmo, deve ser aplicado em consonância com este. Assim, a autonomia da vontade coletiva não pode ser vista de forma divorciada do poder-dever resultante da representatividade sindical estabelecida no inciso III do Art. 8º da Constituição Federal. Assim, consideradas as premissas interpretativas acima delineadas no que diz respeito à aplicação do disposto no inciso III, do Art. 8º da Constituição Federal e nos Arts. 611-A, X e §3º do Art. 8º, Consolidados, passa-se ao exame do mérito ora em questão.

Como já apontado neste voto, ficou constatado que os PLRs dos anos de 2013 a 2017 foram pagos de forma tácita pela empresa empregadora à época - CEAL/Eletrobrás - sem a celebração de norma coletiva dispondo sobre tais parcelas, o que não impede o reconhecimento da consolidação do direito a elas e ao PLR de 2018. Ocorre que no Acordo Coletivo de 2019/2020 observa-se que se buscou a implementação de regras expressas a respeito dos PLRs futuros, com o estabelecimento de parâmetros objetivos e claros acerca da aquisição do direito a estas parcelas, consoante o disposto nas cláusulas abaixo:

"6.1. Fica ajustado entre as partes o compromisso de negociarem anualmente um instrumento coletivo de trabalho, estabelecendo as regras e critérios dos Programas de Participação nos Lucros ou Resultados para os empregados da EQUATORIAL ALAGOAS, de acordo com o previsto na Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

6.2. A construção do instrumento de que trata o item 6.1. acontecerá sempre no ano anterior ao que se refere o Programa de Participação nos Lucros ou Resultados, juntamente com a negociação do Acordo Coletivo de trabalho da categoria.

6.3. As partes condensaram todas as regras constantes nos anexos II e III para os Programas de Participação nos Lucros ou Resultados para os anos de 2019 e 2020 respectivamente, que são partes integrantes deste Acordo Coletivo de Trabalho, para todos os fins de direito.

6.4. Fica ajustado que, com a construção do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados nos anos de 2019 e 2020, as partes dão total quitação de todos os programas de PLR dos anos anteriores." ((ID 91e2a26, p. 134)

Por sua vez, o Anexo II do referido Acordo Coletivo, em sua cláusula segunda estabelece a motivação, finalidade e as formas de apuração dos valores correspondentes ao PLR como se observa nas linhas abaixo:

"CLÁUSULA 2ª -REGRAS GERAIS DO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS .

2.1. As regras definidas neste Acordo foram objeto de negociação entre a EQUATORIAL ALAGOAS, o SINDICATO e todos os TRABALHADORES, sendo claras e objetivas, acessíveis a todos os participantes, facilitando o controle e acompanhamento por parte dos mesmos.

2.2. A participação dos TRABALHADORES nos lucros ou resultados da EQUATORIAL ALAGOAS está condicionada ao atingimento das metas estabelecidas para o período,pontuadas proporcionalmente ao seu atingimento.

2.3. Fica pactuado entre as partes que o programa está atrelado ao atingimento de Metas Condicionantes para pagamento do programa, sendo elas as seguintes: a)Meta Ebitda>= 100%(a ser definido pela empresa) b)Nota da Diretoria >= 8,0 c)Nota da Gerência >= 8,0 d)Nota por Equipe> = 8,0.

2.4. Períodos de Apuração das Metas

Metas Condicionantes: 01/01/2019a 31/12/2019.

Indicadores Técnicos / Qualidade e Econômico-Financeiros: 01/01/2019 a 31/12/2019.

2.5. A EQUATORIAL ALAGOAS enviará ao Sindicato a relação dos trabalhadores inseridos no PPG, com a denominação por cargo de liderança ou elegível, tão logo definida pela diretoria, na forma do item 1.2.1.1

2.6. A EQUATORIAL ALAGOAS comunicará ao Sindicato a meta que for estabelecida de EBTIDA, tão logo os seus controladores definam a meta."

Ora, pela leitura da cláusula acima transcrita, resta evidente que o estabelecimento das regras reguladoras dos Programas de Participação nos Lucros ou Resultados para os anos de 2019 e 2020 denota claro avanço jurídico-laboral, porquanto estabelece clareza e critérios objetivos tanto para a aquisição como para a quantificação dos valores correspondentes, facilitando, pois, o acompanhamento pelos trabalhadores e pelo próprio Sindicato da materialização do direito àqueles.

Nessa linha de pensamento, por se tratarem de regras mais benéficas aos trabalhadores, depreende-se que a quitação dada no item 6.4. foi uma espécie de contrapartida do sindicato laboral para a obtenção destas vantagens, circunstância esta que não pode ser desconsiderada à luz da representatividade sindical prevista no

inciso III do Art. 8o da Constituição Federal, de forma que a atuação sindical, na celebração da referida cláusula coletiva, está em consonância com a sua prerrogativa de defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria, pois sua feição não é de renúncia unilateral mas sim de ato jurídico realizado num contexto de transação entre os atores coletivos.

E não é cabível ao judiciário avaliar se tal compensação advinda da quitação dada estaria em proporcionalidade com o benefício do regramento estabelecido para os PLRs de 2019 e 2020, sob pena de afronta ao princípio da autonomia da vontade coletiva, pois tal juízo de valor pertence apenas às categorias celebrantes do Acordo Coletivo, no exercício pleno desta autonomia, em consonância com o disposto no §3º do Art. 8º da CLT. Assim, diante das assertivas acima, tem-se como válida e eficaz a quitação contida no item 6.4. do Acordo Coletivo 2019/2020.

Considerando que os recorrentes foram dispensados em agosto e outubro de 2019, ambos já sob a vigência do Acordo Coletivo em questão, portanto, e reconhecendo como plenamente válida a norma que estabeleceu a quitação da PLR 2018, concluo pela improcedência da pretensão recursal, vez que restrita ao pedido de pagamento especificamente da PLR 2018, a qual fora abrangida pelo pagamento da PLR do ano subsequente, a qual, por sua vez, não foi objeto da demanda.

Recurso a que se nega provimento.

Em voto minoritário divergente, a Desembargadora Eliane Aroxa Pereira Ramos Barreto assim se manifestou:

"Peço vênia para divergir quanto à quitação da PLR/2018.

O ACT de 2019/2021, de fato, em sua cláusula 6ª traz regulamentação da PLR e especificamente no item 6.4 dispõe ajuste com o seguinte teor: "Fica ajustado que, com a construção dos Programas de Participação nos Lucros ou Resultados para os anos de 2019 e 2020, as partes dão total quitação de todos os programas de PLR dos anos anteriores"

Inicialmente, saliente-se que diante dos valores basilares constitucionais, não se pode aceitar que normas coletivas tratem de mera renúncia dos direitos dos trabalhadores. Esse é justamente o caso dos autos.

O não pagamento das PLR's dos anos anteriores é dado por quitado simplesmente pela pactuação do Acordo Coletivo seguinte. Não se encontra a contraprestação da outra parte (empregador).

Observa-se que o objetivo da cláusula foi somente o de retirar direito dos empregados à participação nos lucros e resultados da empresa, embora tenham concorrido para tais resultados positivos. Caracterizada assim a hipótese de alteração contratual lesiva em ofensa ao disposto no art. 468 da CLT.

Ressalte-se que o TST editou a Súmula 451 que prevê o pagamento proporcional da PLR aos meses trabalhados em caso de rescisão antecipada do contrato de trabalho:

"Súmula nº 451 do TST. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 390 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa."

Com isso, o que se quis evitar foi que a dispensa de empregados lhe retirassem totalmente o direito à percepção da parcela devida pelos meses trabalhados, e, portanto, em que houve contribuição de com a força de trabalho para o lucro da empresa.

No caso em tela, a cláusula 6.4 do ACT é ainda mais absurda à medida que extirpa totalmente o direito ao pagamento da PLR, mesmo tendo contribuído com a força de trabalho. Não é demais lembrar a ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Não se desconhece que a Lei 13.467/17 enumerou, nos artigos 611 -A e 611-B em que se admite ou não a negociação coletiva. E a teleologia a ser aplicada certamente não é no sentido de que os direitos elencados no art. 611- A da CLT podem ser simplesmente eliminados por meio de negociação coletiva.

A alegação de que o disposto em norma coletiva prevalece até mesmo sobre a lei (art. 611 - A, XV da CLT) não retira do Judiciário o Poder/Dever de apontar e afastar ofensas a Princípio como o da vedação do enriquecimento sem causa. Perceba-se que se assim fosse estaria maculado ainda o Princípio e Garantia Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição: art. 5º, XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Interpretar de maneira diversa o dispositivo da CLT seria admitir status absoluto ao texto infraconstitucional. Saliente-se que inexiste lei ou norma constitucional de caráter absoluto. A boa interpretação demanda o devido sopesamento e harmonização com todo o sistema jurídico legal e Constitucional. E se existe o poder/dever de afastar para harmonizar leis e texto constitucional, por óbvio cláusulas de Acordos e Convenções Coletivas devem ser sopesados com o sistema jurídico/legal como um todo.

E, verificando-se ofensa ao art. 468 da CLT (alteração contratual

lesiva), por certo deve atuar tal qual o TST o fez ao editar a Súmula 451 acima citada.

Assim, entendo pela condenação da reclamada EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ao pagamento de PLR - Participação nos Lucros e Resultados - do ano de 2018."

2.2 - Do FGTS

Prossegue o recorrente pleiteando a reforma da sentença em relação ao pedido de FGTS, alegando que não teria sido recolhida a verba sobre as verbas rescisórias (13º proporcionais, aviso prévio, saldo de salário e anuênio), fazendo-se devida tal condenação.

Alega que a prova da quitação da parcela caberia à empresa, que teria deixado de apresentar documento comprobatório do recolhimento de verbas rescisórias, incluindo o valor referente ao FGTS em questão, o que tornaria devida a condenação.

A sentença denegou o pedido, por considerar demonstrado o integral recolhimento do FGTS devido, pelos extratos da respectiva conta vinculada, conforme o seguinte trecho da fundamentação:

A tese autoral é de que há diferenças devidas e não pagas de FGTS. No caso, pelo que se infere da redação da peça de ingresso, não foi depositado o valor denominado "depósito rescisório", que seria os 8% sobre as parcelas rescisórias, mas tão somente os valores de multa rescisória e verbas indenizatórias.

A reclamada rechaça o pedido, aduzindo que todas os valores do título foram quitados em sua integralidade, salientando que o autor aderiu ao PDV e que na oportunidade as verbas legais atinentes à demissão sem justa causa foram devidamente pormenorizadas, estando corretamente calculado e pago o título postulado.

Analisando os argumentos tecidos pelas partes e principalmente a prova dos autos, o Juízo não vislumbra equívoco ou diferenças devidas ao obreiro. O extrato analítico juntados aos autos apresenta corretamente os valores devidos do título em comento, conforme se observa no documento de Id. 95e18ba. A parte autora não infirmou a contento a tese de defesa, notadamente com o cotejo do que foi efetivamente pago e comprovado e o que supostamente deixou de ser recolhido.

Improcedente, portanto o pedido de diferenças de FGTS.

(ID be44829, p. 2)

Também sem razão o recorrente, devendo ser mantida a sentença.

De fato, como destacado nas contrarrazões recursais, o extrato da conta vinculada do FGTS obreiro demonstra que todas as competências mensais foram devidamente recolhidas, inclusive o depósito rescisório reivindicado, o qual consta em dois depósitos realizados em 29/05/2019 pela empresa, nos valores e rubricas de R$ 721,62 (DEP VERBAS IND 05/2019 SBPC10/06/2019) e R$ 17.588,50 (DEP MULTA RESCISORIA 05/2019 SBPC10/06/2019), conforme consta no documento colacionado pelo próprio reclamante (ID 95e18ba, p. 5).

Inexistindo a omissão de pagamento alegada pelo obreiro, nada há a deferir.

3. Conclusão do recurso

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso ordinário interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por maioria, conhecer do recurso ordinário interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, contra o voto da Exmª Srª Desembargadora Eliane Arôxa Pereira Ramos Barreto que lhe dava provimento para condenar a reclamada ao pagamento de PLR - Participação nos Lucros e Resultados - do ano de 2018.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000137-17.2021.5.19.0058

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	JOSE SANDRO FERREIRA TEODORO
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 14715/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000137-17.2021.5.19.0058 (ROT)

RECORRENTE: EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: JOSÉ RUBEM ANGELO - OAB: AL0003303

RECORRIDO: JOSÉ SANDRO FERREIRA TEODORO

ADVOGADO: MANOEL FERREIRA LIMA JUNIOR - OAB: AL0014715

RELATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO EMPRESARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRIVATIZAÇÃO. DEMISSÃO IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Após a desestatização e transferência do controle acionário da CEAL para a EQUATORIAL, através de leilão, em março de 2019, a empresa deixou de ser sociedade de economia mista, passando a sujeitar-se inteiramente ao regime jurídico das empresas privadas, de modo que não subsiste o alegado direito adquirido do reclamante às regras previstas na norma interna da empresa antes da privatização. Recurso empresarial provido para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário empresarial para reformar a sentença e julgar improcedentes todos os pedidos da inicial. Custas invertidas, porém dispensadas.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000137-17.2021.5.19.0058

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	JOSE SANDRO FERREIRA TEODORO
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 14715/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SANDRO FERREIRA TEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000137-17.2021.5.19.0058 (ROT)

RECORRENTE: EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: JOSÉ RUBEM ANGELO - OAB: AL0003303

RECORRIDO: JOSÉ SANDRO FERREIRA TEODORO

ADVOGADO: MANOEL FERREIRA LIMA JUNIOR - OAB: AL0014715

RELATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO EMPRESARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRIVATIZAÇÃO. DEMISSÃO IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Após a desestatização e transferência do controle acionário da CEAL para a EQUATORIAL, através de leilão, em março de 2019, a empresa deixou de ser sociedade de economia mista, passando a sujeitar-se inteiramente ao regime jurídico das empresas privadas, de modo que não subsiste o alegado direito adquirido do reclamante às regras previstas na norma interna da empresa antes da privatização. Recurso empresarial provido para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário empresarial para reformar a sentença e julgar improcedentes todos os pedidos da inicial. Custas invertidas, porém dispensadas.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001683-06.2018.5.19.0061

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
ADVOGADO	IGOR SANTOS SILVA(OAB: 30349/ES)
RECORRIDO	CELSON WALISON RODRIGUES DANTAS
ADVOGADO	EUDEA LARA DOS SANTOS SILVA RODRIGUES(OAB: 10926/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0001683-06.2018.5.19.0061 (ROT)

RECORRENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADO: PAULO SANCHES CAMPOI, OAB/SP-60284

ADVOGADO: IGOR SANTOS SILVA, OAB/ES-30349

RECORRIDO: CELSON WALISON RODRIGUES DANTAS

ADVOGADA: EUDEA LARA DOS SANTOS SILVA, OAB/AL-10.926

RELATOR: JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. PATOLOGIAS DA COLUNA. CONCAUSA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. Restando evidenciado nos autos que as patologias que acometeram o demandante têm relação com as atividades laborais que desenvolvia na empresa, conforme expressa conclusão do laudo pericial, atuando como concausa, impõe-se a manutenção da decisão de primeiro grau que condenou a ré ao pagamento da indenização por danos morais. Recurso improvido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário patronal e, no mérito, negar-lhe provimento.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001683-06.2018.5.19.0061

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
ADVOGADO	IGOR SANTOS SILVA(OAB: 30349/ES)
RECORRIDO	CELSON WALISON RODRIGUES DANTAS
ADVOGADO	EUDEA LARA DOS SANTOS SILVA RODRIGUES(OAB: 10926/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSON WALISON RODRIGUES DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0001683-06.2018.5.19.0061 (ROT)

RECORRENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADO: PAULO SANCHES CAMPOI, OAB/SP-60284

ADVOGADO: IGOR SANTOS SILVA, OAB/ES-30349

RECORRIDO: CELSON WALISON RODRIGUES DANTAS

ADVOGADA: EUDEA LARA DOS SANTOS SILVA, OAB/AL-10.926

RELATOR: JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. PATOLOGIAS DA COLUNA. CONCAUSA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. Restando evidenciado nos autos que as patologias que acometeram o demandante têm relação com as atividades laborais que desenvolvia na empresa, conforme expressa conclusão do laudo pericial, atuando como concausa, impõe-se a manutenção da decisão de primeiro grau que condenou a ré ao pagamento da indenização por danos morais. Recurso improvido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário patronal e, no mérito, negar-lhe provimento.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000833-80.2019.5.19.0007

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

RECORRENTE	SINDICATO DOS EMP EM EMP DE SEG VIGILANCIA NO EST DE AL
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 32284/SC)
ADVOGADO	MAYKON FELIPE DE MELO(OAB: 20373/SC)
RECORRENTE	CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A
ADVOGADO	CRISTIANA MARIA DA SILVA(OAB: 14258/AL)
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)
ADVOGADO	SEBASTIAO UMBELINO DE GODOI NETO(OAB: 7992/AL)
RECORRIDO	CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A
ADVOGADO	SEBASTIAO UMBELINO DE GODOI NETO(OAB: 7992/AL)
ADVOGADO	CRISTIANA MARIA DA SILVA(OAB: 14258/AL)
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMP EM EMP DE SEG VIGILANCIA NO EST DE AL
ADVOGADO	MAYKON FELIPE DE MELO(OAB: 20373/SC)
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 32284/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP EM EMP DE SEG VIGILANCIA NO EST DE AL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000833-80.2019.5.19.0007 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMP EM EMP DE SEG VIGILANCIA NO EST DE AL - CNPJ: 11.918.117/0001-75

ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - OAB: SC0032284

MAYKON FELIPE DE MELO - OAB: SC0020373

RECORRIDO: CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A - CNPJ: 12.718.011/0001-90

ADVOGADO: SEBASTIAO UMBELINO DE GODOI NETO - OAB: AL0007992

CRISTIANA MARIA DA SILVA - OAB: AL0014258

ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA - OAB: AL0006347

RELATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. AÇÃO COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. É plenamente legítimo o sindicato da categoria diferenciada para representar os trabalhadores pertencentes à categoria, mesmo em face de empresa com objeto social diferente, na qual os trabalhadores exercem a função da categoria. Recurso empresarial improvido.

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO E EMPRESARIAL. MATÉRIA COMUM. HORAS EXTRAS. CURSO DE RECICLAGEM. OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO. CÔMPUTO NA JORNADA LABORAL. TEMPO DE SERVIÇO. HORAS EXTRAS. Comprovado que a participação dos trabalhadores nos cursos de reciclagem, de caráter obrigatório, ocorreu fora do horário de expediente, configura prestação laboral, devendo ser computada como jornada de trabalho, com a correspondente contraprestação remuneratória no que exceder à jornada contratual. No entanto, tratando-se de pleito específico de horas extras decorrentes de sobrejornada resultante da participação em cursos realizados a cada dois anos, não se configura a habitualidade necessária para que fosse devido o reflexo em repouso semanal remunerado. Recursos obreiro e empresarial improvidos, no particular.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por maioria, conhecer de ambos os recursos, ordinário empresarial e adesivo obreiro, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, contra o voto da Exmª Srª Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que dava provimento parcial apenas ao recurso ordinário empresarial para excluir da condenação o pagamento de horas extras em razão dos cursos de Qualificação/Formação Profissional a que se submeteram os substituídos, reformando assim a sentença de origem para julgar improcedente a ação civil coletiva.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000833-80.2019.5.19.0007

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMP EM EMP DE SEG VIGILANCIA NO EST DE AL
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 32284/SC)
ADVOGADO	MAYKON FELIPE DE MELO(OAB: 20373/SC)
RECORRENTE	CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A

ADVOGADO	CRISTIANA MARIA DA SILVA(OAB: 14258/AL)
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)
ADVOGADO	SEBASTIAO UMBELINO DE GODOI NETO(OAB: 7992/AL)
RECORRIDO	CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A
ADVOGADO	SEBASTIAO UMBELINO DE GODOI NETO(OAB: 7992/AL)
ADVOGADO	CRISTIANA MARIA DA SILVA(OAB: 14258/AL)
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMP EM EMP DE SEG VIGILANCIA NO EST DE AL
ADVOGADO	MAYKON FELIPE DE MELO(OAB: 20373/SC)
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 32284/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000833-80.2019.5.19.0007 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMP EM EMP DE SEG VIGILANCIA NO EST DE AL - CNPJ: 11.918.117/0001-75

ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - OAB: SC0032284

MAYKON FELIPE DE MELO - OAB: SC0020373

RECORRIDO: CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A - CNPJ: 12.718.011/0001-90

ADVOGADO: SEBASTIAO UMBELINO DE GODOI NETO - OAB: AL0007992

CRISTIANA MARIA DA SILVA - OAB: AL0014258

ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA - OAB: AL0006347

RELATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. AÇÃO COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. É plenamente legítimo o sindicato da categoria diferenciada para representar os trabalhadores pertencentes à categoria, mesmo em face de empresa com objeto social diferente, na qual os trabalhadores exercem a função da categoria. Recurso empresarial improvido.

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO E EMPRESARIAL. MATÉRIA COMUM. HORAS EXTRAS. CURSO DE RECICLAGEM. OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO. CÔMPUTO NA JORNADA LABORAL. TEMPO DE SERVIÇO. HORAS EXTRAS. Comprovado que a participação dos trabalhadores nos cursos de reciclagem, de caráter obrigatório, ocorreu fora do horário de expediente, configura prestação laboral, devendo ser computada como jornada de trabalho, com a correspondente contraprestação remuneratória no que exceder à jornada contratual. No entanto, tratando-se de pleito específico de horas extras decorrentes de sobrejornada resultante da participação em cursos realizados a cada dois anos, não se configura a habitualidade necessária para que fosse devido o reflexo em repouso semanal remunerado. Recursos obreiro e empresarial improvidos, no particular.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por maioria, conhecer de ambos os recursos, ordinário empresarial e adesivo obreiro, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, contra o voto da Exmª Srª Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que dava provimento parcial apenas ao recurso ordinário empresarial para excluir da condenação o pagamento de horas extras em razão dos cursos de Qualificação/Formação Profissional a que se submeteram os substituídos, reformando assim a sentença de origem para julgar improcedente a ação civil coletiva.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000833-80.2019.5.19.0007

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMP EM EMP DE SEG VIGILANCIA NO EST DE AL
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 32284/SC)
ADVOGADO	MAYKON FELIPE DE MELO(OAB: 20373/SC)
RECORRENTE	CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A
ADVOGADO	CRISTIANA MARIA DA SILVA(OAB: 14258/AL)
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)
ADVOGADO	SEBASTIAO UMBELINO DE GODOI NETO(OAB: 7992/AL)
RECORRIDO	CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A
ADVOGADO	SEBASTIAO UMBELINO DE GODOI NETO(OAB: 7992/AL)

ADVOGADO	CRISTIANA MARIA DA SILVA(OAB: 14258/AL)
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMP EM EMP DE SEG VIGILANCIA NO EST DE AL
ADVOGADO	MAYKON FELIPE DE MELO(OAB: 20373/SC)
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 32284/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000833-80.2019.5.19.0007 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMP EM EMP DE SEG VIGILANCIA NO EST DE AL - CNPJ: 11.918.117/0001-75

ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - OAB: SC0032284

MAYKON FELIPE DE MELO - OAB: SC0020373

RECORRIDO: CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A - CNPJ: 12.718.011/0001-90

ADVOGADO: SEBASTIAO UMBELINO DE GODOI NETO - OAB: AL0007992

CRISTIANA MARIA DA SILVA - OAB: AL0014258

ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA - OAB: AL0006347

RELATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. AÇÃO COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. É plenamente legítimo o sindicato da categoria diferenciada para representar os trabalhadores pertencentes à categoria, mesmo em face de empresa com objeto social diferente, na qual os trabalhadores exercem a função da categoria. Recurso empresarial improvido.

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO E EMPRESARIAL. MATÉRIA COMUM. HORAS EXTRAS. CURSO DE RECICLAGEM. OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO. CÔMPUTO NA JORNADA LABORAL. TEMPO DE SERVIÇO. HORAS EXTRAS. Comprovado que a participação dos trabalhadores nos cursos de reciclagem, de caráter obrigatório, ocorreu fora do horário de expediente, configura prestação laboral, devendo ser computada como jornada de trabalho, com a correspondente contraprestação remuneratória no que exceder à jornada contratual. No entanto, tratando-se de pleito específico de horas extras decorrentes de sobrejornada resultante da participação em cursos realizados a cada dois anos, não se configura a habitualidade necessária para que fosse devido o reflexo em repouso semanal remunerado. Recursos obreiro e empresarial improvidos, no particular.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por maioria, conhecer de ambos os recursos, ordinário empresarial e adesivo obreiro, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, contra o voto da Exmª Srª Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que dava provimento parcial apenas ao recurso ordinário empresarial para excluir da condenação o pagamento de horas extras em razão dos cursos de Qualificação/Formação Profissional a que se submeteram os substituídos, reformando assim a sentença de origem para julgar improcedente a ação civil coletiva.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000833-80.2019.5.19.0007

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMP EM EMP DE SEG VIGILANCIA NO EST DE AL
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 32284/SC)
ADVOGADO	MAYKON FELIPE DE MELO(OAB: 20373/SC)
RECORRENTE	CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A
ADVOGADO	CRISTIANA MARIA DA SILVA(OAB: 14258/AL)
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)
ADVOGADO	SEBASTIAO UMBELINO DE GODOI NETO(OAB: 7992/AL)
RECORRIDO	CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A
ADVOGADO	SEBASTIAO UMBELINO DE GODOI NETO(OAB: 7992/AL)
ADVOGADO	CRISTIANA MARIA DA SILVA(OAB: 14258/AL)
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMP EM EMP DE SEG VIGILANCIA NO EST DE AL
ADVOGADO	MAYKON FELIPE DE MELO(OAB: 20373/SC)
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 32284/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP EM EMP DE SEG VIGILANCIA NO EST DE AL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000833-80.2019.5.19.0007 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMP EM EMP DE SEG VIGILANCIA NO EST DE AL - CNPJ: 11.918.117/0001-75

ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - OAB: SC0032284

MAYKON FELIPE DE MELO - OAB: SC0020373

RECORRIDO: CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A - CNPJ: 12.718.011/0001-90

ADVOGADO: SEBASTIAO UMBELINO DE GODOI NETO - OAB: AL0007992

CRISTIANA MARIA DA SILVA - OAB: AL0014258

ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA - OAB: AL0006347

RELATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. AÇÃO COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. É plenamente legítimo o sindicato da categoria diferenciada para representar os trabalhadores pertencentes à categoria, mesmo em face de empresa com objeto social diferente, na qual os trabalhadores exercem a função da categoria. Recurso empresarial improvido.

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO E EMPRESARIAL. MATÉRIA COMUM. HORAS EXTRAS. CURSO DE RECICLAGEM. OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO. CÔMPUTO NA JORNADA LABORAL. TEMPO DE SERVIÇO. HORAS EXTRAS. Comprovado que a participação dos trabalhadores nos cursos de reciclagem, de caráter obrigatório, ocorreu fora do horário de expediente, configura prestação laboral, devendo ser computada como jornada de trabalho, com a correspondente contraprestação remuneratória no que exceder à jornada contratual. No entanto, tratando-se de pleito específico de horas extras decorrentes de sobrejornada resultante da participação em cursos realizados a cada dois anos, não se configura a habitualidade necessária para que fosse devido o reflexo em repouso semanal remunerado. Recursos obreiro e empresarial improvidos, no particular.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por maioria, conhecer de ambos os recursos, ordinário empresarial e adesivo obreiro, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, contra o voto da Exmª Srª Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que dava provimento parcial apenas ao recurso ordinário empresarial para excluir da condenação o pagamento de horas extras em razão dos cursos de Qualificação/Formação Profissional a que se submeteram os substituídos, reformando assim a sentença de origem para julgar improcedente a ação civil coletiva.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001706-61.2018.5.19.0057

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE MARAGOGI-AL
ADVOGADO	THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO(OAB: 11902/AL)
AGRAVADO	VALERIA CRISTINA DE MOURA
ADVOGADO	BRAULIO BARROS DOS SANTOS(OAB: 3363/AL)
ADVOGADO	MARIA ROMARIZE RIBEIRO VERCELENS BARROS(OAB: 3364/AL)
ADVOGADO	JOAO PAULO RIBEIRO WERCELLENS BARROS(OAB: 12279/AL)
ADVOGADO	ARTHUR RIBEIRO WERCELLENS BARROS(OAB: 15503/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA CRISTINA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0001706-61.2018.5.19.0057 (AP)

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MARAGOGI-AL

ADVOGADO: THULIO BARROS DOS SANTOS OAB/AL-11.902

AGRAVADA: VALERIA CRISTINA DE MOURA

ADVOGADO: BRAULIO BARROS DOS SANTOS, OAB/AL-3363

ADVOGADA: MARIA ROMARIZE RIBEIRO V. BARROS, OAB/AL-3364

RELATOR: JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Ementa

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. O art. 878 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 13.467/17, deve ser interpretado de acordo com a Constituição Federal de 1988, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, LXXVIII), razão pela qual o legislador infraconstitucional, sintonizado com o comando constitucional fez questão de inserir no CPC de 2015 que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa." (art. 4º). Dito isto, não se deve olvidar que tal dispositivo não retirou do juiz a possibilidade de iniciar de ofício a execução, até porque não houve qualquer prejuízo às partes, mormente ao executado. Agravo improvido

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pelo Município e, no mérito, negar-lhe provimento. De ofício, afastar a declaração incidental de inconstitucionalidade contida na sentença. Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

RELATOR

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000070-77.2020.5.19.0061

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA
ADVOGADO	SANDRA DE MOURA MELO RAMOS(OAB: 5115/SE)
ADVOGADO	SAVIO MOTA FARIAS(OAB: 38140/BA)
RECORRIDO	ISMAEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	WALLACE WALTER SOBRINHO(OAB: 16707/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000070-77.2020.5.19.0061 (RemNecRO)

RECORRENTE: REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA

ADVOGADO: SAVIO MOTA FARIAS, OAB/BA-38140

RECORRIDO: ISMAEL ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: WALLACE WALTER SOBRINHO, OAB/AL-16.707.

RELATOR: JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI N.º 12.740/2012 E PORTARIA 1.885/2013 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). AGENTE DE DISCIPLINA PRISIONAL. O perigo em potencial, inerente ao trabalho em penitenciária, como atestado no laudo pericial colacionado aos autos, confere ao reclamante o direito ao adicional postulado, enquadrando-se sua atividade como segurança pessoal e patrimonial de bens públicos (item 2, alíneas "a" e "b" do Anexo 3, da Portaria 1.885/2013 do MTE). JORNADA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE POR REPRESENTAÇÃO SINDICAL INDEVIDA. Observa-se nas cláusulas 1a e 4a do Acordo Coletivo colacionado aos autos que o Sindicato obreiro celebrante atuou na representação de todos os empregados da recorrente, abrangendo diversas atividades profissionais como advogados, enfermeiros, assistentes sociais, farmacêutico, professor de educação física, agente disciplina (atividade profissional do recorrido), além de muitas outras atividades que estranhamente estariam representadas pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE ALAGOAS, inclusive atividades profissionais que estariam enquadradas em categorias diferenciadas. Ora, fica claro que este sindicato e a empresa recorrente afrontaram totalmente o sistema de categorias previsto no regime consolidado, inovando com um novo sistema sindical tendo como referência apenas a empresa. Tal circunstância, por si só, já aponta para uma total invalidade da representação sindical inserida no referido Acordo Coletivo. Recurso improvido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000070-77.2020.5.19.0061

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA
ADVOGADO	SANDRA DE MOURA MELO RAMOS(OAB: 5115/SE)
ADVOGADO	SAVIO MOTA FARIAS(OAB: 38140/BA)
RECORRIDO	ISMAEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	WALLACE WALTER SOBRINHO(OAB: 16707/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000070-77.2020.5.19.0061 (RemNecRO)

RECORRENTE: REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA

ADVOGADO: SAVIO MOTA FARIAS, OAB/BA-38140

RECORRIDO: ISMAEL ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: WALLACE WALTER SOBRINHO, OAB/AL-16.707.

RELATOR: JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI N.º 12.740/2012 E PORTARIA 1.885/2013 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). AGENTE DE DISCIPLINA PRISIONAL. O perigo em potencial, inerente ao trabalho em penitenciária, como atestado no laudo pericial colacionado aos autos, confere ao reclamante o direito ao adicional postulado, enquadrando-se sua atividade como segurança pessoal e patrimonial de bens públicos (item 2, alíneas "a" e "b" do Anexo 3, da Portaria 1.885/2013 do MTE). JORNADA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE POR REPRESENTAÇÃO SINDICAL INDEVIDA. Observa-se nas cláusulas 1a e 4a do Acordo Coletivo colacionado aos autos que o Sindicato obreiro celebrante atuou na representação de todos os empregados da recorrente, abrangendo diversas atividades profissionais como advogados, enfermeiros, assistentes sociais, farmacêutico, professor de educação física, agente disciplina (atividade profissional do recorrido), além de muitas outras atividades que estranhamente estariam representadas pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE ALAGOAS, inclusive atividades profissionais que estariam enquadradas em categorias diferenciadas. Ora, fica claro que este sindicato e a empresa recorrente afrontaram totalmente o sistema de categorias previsto no regime consolidado, inovando com um novo sistema sindical tendo como referência apenas a empresa. Tal circunstância, por si só, já aponta para uma total invalidade da representação sindical inserida no referido Acordo Coletivo. Recurso improvido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000369-91.2021.5.19.0005

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	ANDRE WILLAMES MARQUES DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000369-91.2021.5.19.0005 (RORSum)

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A

ADVOGADO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - OAB: MG0078403

RECORRIDO: ANDRÉ WILLAMES MARQUES DA COSTA SANTO

ADVOGADO: MANOEL BASÍLIO DA SILVA NETO - OAB: AL0013509

RELATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

I.

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO EMPRESARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AO PATRONO DA RÉ. Este Tribunal decidiu pela inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT (Arginc 0000206-34.2018.5.19.0000) no caso de concessão do benefício da justiça gratuita ao obreiro, de modo que a sentença que condenou o autor a pagar honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária está desalinhada com a jurisprudência desta Corte, devendo, por isso, ser reformada.

II.

Relatório

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

III.

Fundamentação

1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

reliminar de não conhecimento do recurso empresarial, arguida em contrarrazões do reclamante/recorrido

Diz o reclamante/recorrido que a empresa recorrente "deixa de cumprir com um dos pressupostos de admissibilidade para o seguimento do recurso ordinário, a comprovação do devido preparo, havendo, assim, a deserção." (ID.2151279).

Sem razão.

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de custas processuais no valor de R$ 330,81, calculadas sobre o valor da condenação (R$ 16.540,34).

Ao interpor seus recurso (ID. 8325c90), a empresa anexou o seguro garantia judicial no ID. 79fb321 - págs. 1-18, em substituição ao depósito recursal, assim como "Comprovante de Pagamento" de ID.8a2f6e7, referente às custas processuais no valor de R$ 330,81, cujo pagamento foi feito no prazo legal e de acordo com o Ato Conjunto nº 21/2010 TST.CSJT.GP.SG, conforme se verifica na GRU juntada no ID. c9ffbfb, a qual corresponde ao pagamento mencionado no ID.8a2f6e7.

Portanto, comprovado o preparo realizado no prazo legal e atendidos todos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário empresarial e das contrarrazões.

1 - JUÍZO DE MÉRITO

2.1 - Da Rescisão Indireta e da Suposta Inexistência de Dano Moral

A reclamada, ora recorrente, em suas razões de ID 8325c90, pleiteia a reforma da sentença que deferiu o pedido de rescisão indireta do autor e a condenação em indenização por danos morais, sob a alegação de que não houve a configuração do assédio moral alegado. Aduz que em diversas ações trabalhistas são utilizadas as mesmas alegações em todas as suas iniciais, o que demonstra claramente ser um modo padrão para a confecção destas, sem ao menos uma análise concreta de cada caso ao qual se destina. O escopo é tão somente denegrir a imagem desta empresa, da maneira mais repulsiva possível. Acrescenta que o recorrido não tratou de comprová-los, quando oportunamente lhe competia, durante a instrução processual e que, ao contrário do alegado, não houve qualquer omissão e/ou imprudência por parte da Reclamada, ao passo que em nenhum momento o Reclamante laborou de forma inadequada ou sob pressão extrema. Assevera que os supervisores não limitam o tempo de uso dos banheiros ou impedem a sua utilização pelo colaboradores, mas, para que haja a utilização dos banheiros ou que se dê uma pausa para beber água, o trabalhador apenas precisa colocar a pausa específica, conhecida como "pausa particular", quantas vezes e pelo tempo que for necessário, conforme evidência em anexo, sem ter que solicitar ao supervisor qualquer autorização para tanto, apenas precisa avisar, para que este coordene a operação de modo que não haja ausência simultânea de colaboradores. Pleiteia, assim, o afastamento da rescisão indireta determinada pela sentença, com fundamento no assédio moral sofrido, bem como a exclusão das condenações pecuniárias decorrentes. Sucessivamente, em caso de manutenção da condenação, pede a redução do valor estipulado na condenação, para um salário mínimo.

Razão lhe assiste, mas apenas em relação ao valor da indenização.

Restou comprovado o rigor excessivo e o tratamento vexatório despendido ao autor por seu superior hierárquico, extrapolando o

legítimo exercício do poder diretivo do empregador. Veja que a testemunha afirmou em audiência que "*havia limitação de ir ao banheiro; que o feedback do supervisor era na frente de todos e com palavras de baixo calão; que nunca sofreu perseguição do supervisor, mas sabe dizer que o reclamante sofria, pois em muitos feedbacks o supervisor gritava com ele e falava palavrões; que o supervisor muitas vezes dizia para não tirar pausa para banheiro e ir ao banheiro na pausa de 10 minutos e nunca permitia que o autor utilizasse a pausa do banheiro de forma imediata; que outros empregados utilizavam normalmente; que não é especificado que haveria venda de produtos; que vende produtos, sob pena de advertência e desligamento; que não há acréscimos pelas vendas realizadas; que se trata de venda indireta, quando está em atendimento o atendente oferece o produto; que os intervalos intrajornada eram gozados; que pelo que verificava o reclamante se esforçava ao máximo para bater as metas e ele batia.*"

Para a caracterização do dano moral, enquanto modalidade de responsabilidade civil subjetiva, deve estar demonstrada a configuração do efetivo dano ou prejuízo (de ordem imaterial), a conduta culposa da parte, e o nexo de causalidade.

Como bem registrado na sentença, restou evidenciada a existência de atos de assédio moral praticados por superior hierárquico, com exposição pública para os outros empregados do seu desempenho e perseguição por não batimento de metas e dificultando a ida do trabalhador ao banheiro.

Ainda que se considere que o poder diretivo do empregador possibilite à empresa regulamentar, em alguma medida, os afastamentos dos trabalhadores, especialmente em postos de trabalho específicos de atendimento ao cliente, via telefone, como é o caso da reclamada, é de se considerar que as necessidades fisiológicas do ser humano são vitais para sua saúde e sobrevivência, especialmente dos órgãos excretores, não podendo ser controladas excessivamente, podendo a sua contenção extrema dar origem a sérios problemas de saúde.

De todo modo, ainda que se considere que não havia impedimento, mas limitação para o reclamante fazer pausas para ir ao banheiro, o feedback do supervisor para com o obreiro excedia os limites do poder patronal, ferindo a própria dignidade do trabalhador, pois a testemunha relatou em audiência que "***o feedback do supervisor era na frente de todos e com palavras de baixo calão***", "***gritava com ele e falava palavrões***" e "***muitas vezes dizia para não tirar pausa para banheiro e ir ao banheiro na pausa de 10 minutos e nunca permitia que o autor utilizasse a pausa do banheiro de forma imediata***." Esse conjunto de tratamento dado ao trabalhador configura claro assédio moral, pois constrange, humilha e viola a sua dignidade, ato ilícito que deve ser reparado na forma dos arts. 186 e 927 do CC, c/c o art. 223-A a 223-G da CLT, a fim de compensar a vítima e ao mesmo tempo dissuadir e/ou prevenir a continuidade dessa prática na empresa.

Quanto ao valor da indenização, fixado na sentença em R$ 10.000,00, entendo que a ofensa deve ser enquadrada como de natureza média, motivo pelo qual entendo razoável **reduzir a indenização R$ 5.000,00**, na forma do art. 223-G, §1º, II, da CLT.

Em voto divergente minoritário, a Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa assim se manifestou:

"Peço vênia para divergir no seguinte tópico:

2.1 - Da Rescisão Indireta e da Suposta Inexistência de Dano Moral

A reclamada, ora recorrente, em suas razões de ID 8325c90, pleiteia a reforma da sentença que deferiu o pedido de rescisão indireta do autor e a condenação em indenização por danos morais, sob a alegação de que não houve a configuração do assédio moral alegado. Aduz que em diversas ações trabalhistas são utilizadas as mesmas alegações em todas as suas iniciais, o que demonstra claramente ser um modo padrão para a confecção destas, sem ao menos uma análise concreta de cada caso ao qual se destina. O escopo é tão somente denegrir a imagem desta empresa, da maneira mais repulsiva possível. Acrescenta que o recorrido não tratou de comprová-los, quando oportunamente lhe competia, durante a instrução processual e que, ao contrário do alegado, não houve qualquer omissão e/ou imprudência por parte da Reclamada, ao passo que em nenhum momento o Reclamante laborou de forma inadequada ou sob pressão extrema. Assevera que os supervisores não limitam o tempo de uso dos banheiros ou impedem a sua utilização pelo colaboradores, mas, para que haja a utilização dos banheiros ou que se dê uma pausa para beber água, o trabalhador apenas precisa colocar a pausa específica, conhecida como "pausa particular", quantas vezes e pelo tempo que for necessário, conforme evidência em anexo, sem ter que solicitar ao supervisor qualquer autorização para tanto, apenas precisa avisar, para que este coordene a operação de modo que não haja ausência simultânea de colaboradores. Pleiteia, assim, o afastamento da rescisão indireta determinada pela sentença, com fundamento no assédio moral sofrido, bem como a exclusão das condenações pecuniárias decorrentes. Sucessivamente, em caso de manutenção da condenação, pede a redução do valor estipulado na condenação, para um salário mínimo.

Entendo que devem ser julgados improcedentes os pedidos de indenização indenizações por dano moral.

O fato de ter que pedir para ir ao banheiro e esperar a autorização é um tema recorrente neste Regional e sempre entendi que o obreiro e os demais trabalham por 6 horas e 20 minutos com 10 minutos de intervalo pela manhã e outros 10 à tarde além de 20 minutos, total

de 40 minutos, é tempo suficiente para as idas aos banheiros e por ser local com muitos empregados, deve haver uma ordem e disciplina nas idas aos banheiros afora aqueles intervalos, pois todos não poderão ir ao mesmo tempo, tendo que aguardar.

Ademais, o obreiro não comprovou através de atestado a sua necessidade de ir mais vezes ao banheiro ou mesmo algum problema urinário causado pelo aguardo.

Não há dano moral a ser pago.

Quanto ao rigor excessivo e a forma de tratamento, sabe-se que o dano moral há que preencher certos requisitos para que assim se configure , dentre eles, ser direcionado explicitamente a algum empregado, por tempo razoável e no intuito de levá-lo a pedir demissão.

Esse não foi o caso pois as cobranças eram dirigidas a todos. A forma grosseira de se dirigir aos trabalhadores não é desejável, mas por si só não origina o direito a dano moral, pois, vê-se que não há intenção de humilhar ou mesmo atentar contra a dignidade do empregado, ademais, se palavrões fosse dirigidos ao obreiro: " seu isso, seu aquilo" aí sim, seria direcionado à pessoa com que estaria se falando.

O fato da falta de educação como se dirige, por sido só não causa um dano moral, mas um dissabor, uma mal estar.

Com base nesses argumentos, excluo o dano moral e julgo qualquer indenização por danos morais, improcedente."

2.2 - Dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais a Serem Pagos ao Advogado da Ré. Exclusão de Ofício Pelo Relator

Argumenta a ré que enquanto a ADI 5766 não for julgada, a Lei n.º 13.467/17 trata-se de norma considerada recepcionada pela Constituição Federal, devendo este Tribunal respeitá-la e aplicá-la. Alega que o autor, mesmo sendo beneficiária da Justiça Gratuita, deverá arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais em razão da sucumbência recíproca. Pede a reforma da sentença ou a suspensão da demanda até que a ADI 5.766 transite em julgado.

Analiso.

Inobstante o pedido da empresa recorrente ter sido no mesmo sentido da sentença proferida pelo MM. Juízo "a quo", o que não haveria razão para recorrer por ausência de interesse recursal, entendo que merece reparo tal decisão.

Com efeito, observa-se que a sentença, ao contrário do já decidido por este Regional, condenou o reclamante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol do advogado da ré, ao percentual de 15%, relativos aos valores que foram julgados improcedentes, sob condição suspensiva de exequibilidade, mesmo tendo sido deferido o benefício da justiça gratuita ao obreiro (ID.7484e29 - pág. 8).

Porém, este e. TRT já se manifestou sobre esta matéria em sede de incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, na qual foi declarada a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT (Arginc 0000206-34.2018.5.19.0000), no caso de concessão do benefício da justiça gratuita ao obreiro, conforme ementa do aludido julgamento:

"ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art.5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade." (PROCESSO nº 0000206-34.2018.5.19.0000 (ArgInc), Relator: João Leite de Arruda Alencar, em 07.11.2018).

Assim, exclui-se a condenação obreira de pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da ré.

No mais, não há se falar em suspensão do processo até o trânsito em julgado da ADI 5.766, uma vez que inexiste qualquer determinação nesse sentido.

2.3 - Dos Recolhimentos Previdenciários e Fiscais

Defende a recorrente ser indevida a cobrança de contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91 (alíquota de 20% sobre a folha de pagamento), visto que se encontra enquadrada no regime denominado "desoneração da folha" (Lei 12.546/11), no qual há previsão de uma alíquota diferenciada de 2% sobre o faturamento bruto englobando o total da execução.

Sem êxito.

É que o 'caput' do artigo 8° da Lei 12.546/2011, alterado pela Lei 13.161/2015, estabelece que as empresas, cujas atividades estejam discriminadas naquele diploma legal, "Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Da transcrição do dispositivo legal, percebe-se que a norma em comento tem aplicação apenas em relação aos contratos de trabalho que se encontram em curso, incidindo sobre a folha de pagamento e não sobre as verbas decorrentes de condenação em processo judicial (caso dos autos), haja vista que as contribuições

previdenciárias incidentes sobre os créditos trabalhistas, decorrentes de decisão judicial, tem regramento próprio (artigo 43 da Lei 8.212/91 e Súmula 368 do C.TST).

Ademais, não se pode ignorar que as empresas mencionadas na Lei 12.546/2011 têm a faculdade de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - o que resta evidente pela utilização do vocábulo "poderão". Desse modo, ainda que se admitisse que a recorrente fosse beneficiária de um regime diferenciado de tributação, também quanto às contribuições previdenciárias resultantes de condenação judicial, entendo que seria seu o ônus de comprovar tal alegação, por meio da juntada aos autos da receita bruta obtida no período abrangido pelo condeno, encargo do qual não se desincumbiu.

Nada a reformar.

Conclusão

ANTE O EXPOSTO, conheço e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário empresarial para reduzir para R$ 5.000,00 o valor da indenização por assédio moral. De ofício, afastar a condenação obreira de pagar os honorários advocatícios sucumbencias ao advogado da reclamada, por ser ele beneficiário da justiça gratuita.

Acórdão

CORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por maioria, conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário empresarial para reduzir de R$ 10.000,00 para R$ 5.000,00 o valor da indenização por assédio moral. De ofício, afasta -se a condenação obreira de pagar os honorários advocatícios sucumbencias ao advogado da reclamada, por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Custas processuais reduzidas em R$ 100,00, contra o voto da Exmª Srª Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que lhe dava provimento para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais e por conseguinte reconhecer o dia 04-08-2021 como a data em que o autor pediu demissão.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Desembargador Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000369-91.2021.5.19.0005

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	ANDRE WILLAMES MARQUES DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE WILLAMES MARQUES DA COSTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000369-91.2021.5.19.0005 (RORSum)

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A

ADVOGADO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - OAB: MG0078403

RECORRIDO: ANDRÉ WILLAMES MARQUES DA COSTA SANTO

ADVOGADO: MANOEL BASÍLIO DA SILVA NETO - OAB: AL0013509

RELATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

I.

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO EMPRESARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AO PATRONO DA RÉ. Este Tribunal decidiu pela inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT (Arginc 0000206-34.2018.5.19.0000) no caso de concessão do benefício da justiça gratuita ao obreiro, de modo que a sentença que condenou o autor a pagar honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária está desalinhada com a jurisprudência desta Corte, devendo, por isso, ser reformada.

II.

Relatório

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

III.

Fundamentação

1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

reliminar de não conhecimento do recurso empresarial, arguida em contrarrazões do reclamante/recorrido

Diz o reclamante/recorrido que a empresa recorrente "deixa de cumprir com um dos pressupostos de admissibilidade para o seguimento do recurso ordinário, a comprovação do devido preparo, havendo, assim, a deserção." (ID.2151279).

Sem razão.

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de custas processuais no valor de R$ 330,81, calculadas sobre o valor da condenação (R$ 16.540,34).

Ao interpor seus recurso (ID. 8325c90), a empresa anexou o seguro garantia judicial no ID. 79fb321 - págs. 1-18, em substituição ao depósito recursal, assim como "Comprovante de Pagamento" de ID.8a2f6e7, referente às custas processuais no valor de R$ 330,81, cujo pagamento foi feito no prazo legal e de acordo com o Ato Conjunto nº 21/2010 TST.CSJT.GP.SG, conforme se verifica na GRU juntada no ID. c9ffbfb, a qual corresponde ao pagamento mencionado no ID.8a2f6e7.

Portanto, comprovado o preparo realizado no prazo legal e atendidos todos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário empresarial e das contrarrazões.

1 - JUÍZO DE MÉRITO

2.1 - Da Rescisão Indireta e da Suposta Inexistência de Dano Moral

A reclamada, ora recorrente, em suas razões de ID 8325c90, pleiteia a reforma da sentença que deferiu o pedido de rescisão indireta do autor e a condenação em indenização por danos morais, sob a alegação de que não houve a configuração do assédio moral alegado. Aduz que em diversas ações trabalhistas são utilizadas as mesmas alegações em todas as suas iniciais, o que demonstra claramente ser um modo padrão para a confecção destas, sem ao menos uma análise concreta de cada caso ao qual se destina. O escopo é tão somente denegrir a imagem desta empresa, da maneira mais repulsiva possível. Acrescenta que o recorrido não tratou de comprová-los, quando oportunamente lhe competia, durante a instrução processual e que, ao contrário do alegado, não houve qualquer omissão e/ou imprudência por parte da Reclamada, ao passo que em nenhum momento o Reclamante laborou de forma inadequada ou sob pressão extrema. Assevera que os supervisores não limitam o tempo de uso dos banheiros ou impedem a sua utilização pelo colaboradores, mas, para que haja a utilização dos banheiros ou que se dê uma pausa para beber água, o trabalhador apenas precisa colocar a pausa específica, conhecida como "pausa particular", quantas vezes e pelo tempo que for necessário, conforme evidência em anexo, sem ter que solicitar ao supervisor qualquer autorização para tanto, apenas precisa avisar, para que este coordene a operação de modo que não haja ausência simultânea de colaboradores. Pleiteia, assim, o afastamento da rescisão indireta determinada pela sentença, com fundamento no assédio moral sofrido, bem como a exclusão das condenações pecuniárias decorrentes. Sucessivamente, em caso de manutenção da condenação, pede a redução do valor estipulado na condenação, para um salário mínimo.

Razão lhe assiste, mas apenas em relação ao valor da indenização.

Restou comprovado o rigor excessivo e o tratamento vexatório despendido ao autor por seu superior hierárquico, extrapolando o legítimo exercício do poder diretivo do empregador. Veja que a testemunha afirmou em audiência que "*havia limitação de ir ao banheiro; que o feedback do supervisor era na frente de todos e com palavras de baixo calão; que nunca sofreu perseguição do supervisor, mas sabe dizer que o reclamante sofria, pois em muitos feedbacks o supervisor gritava com ele e falava palavrões; que o supervisor muitas vezes dizia para não tirar pausa para banheiro e ir ao banheiro na pausa de 10 minutos e nunca permitia que o autor utilizasse a pausa do banheiro de forma imediata; que outros empregados utilizavam normalmente; que não é especificado que haveria venda de produtos; que vende produtos, sob pena de advertência e desligamento; que não há acréscimos pelas vendas realizadas; que se trata de venda indireta, quando está em atendimento o atendente oferece o produto; que os intervalos intrajornada eram gozados; que pelo que verificava o reclamante se esforçava ao máximo para bater as metas e ele batia.*"

Para a caracterização do dano moral, enquanto modalidade de responsabilidade civil subjetiva, deve estar demonstrada a configuração do efetivo dano ou prejuízo (de ordem imaterial), a conduta culposa da parte, e o nexo de causalidade.

Como bem registrado na sentença, restou evidenciada a existência de atos de assédio moral praticados por superior hierárquico, com exposição pública para os outros empregados do seu desempenho e perseguição por não batimento de metas e dificultando a ida do trabalhador ao banheiro.

Ainda que se considere que o poder diretivo do empregador possibilite à empresa regulamentar, em alguma medida, os afastamentos dos trabalhadores, especialmente em postos de trabalho específicos de atendimento ao cliente, via telefone, como é o caso da reclamada, é de se considerar que as necessidades fisiológicas do ser humano são vitais para sua saúde e sobrevivência, especialmente dos órgãos excretores, não podendo ser controladas excessivamente, podendo a sua contenção extrema dar origem a sérios problemas de saúde.

De todo modo, ainda que se considere que não havia impedimento, mas limitação para o reclamante fazer pausas para ir ao banheiro, o feedback do supervisor para com o obreiro excedia os limites do poder patronal, ferindo a própria dignidade do trabalhador, pois a testemunha relatou em audiência que "***o feedback do supervisor era na frente de todos e com palavras de baixo calão***", "***gritava com ele e falava palavrões***" e "***muitas vezes dizia para não tirar pausa para banheiro e ir ao banheiro na pausa de 10 minutos e nunca permitia que o autor utilizasse a pausa do banheiro de forma imediata***." Esse conjunto de tratamento dado ao trabalhador configura claro assédio moral, pois constrange, humilha e viola a sua dignidade, ato ilícito que deve ser reparado na forma dos arts. 186 e 927 do CC, c/c o art. 223-A a 223-G da CLT, a fim de compensar a vítima e ao mesmo tempo dissuadir e/ou prevenir a continuidade dessa prática na empresa.

Quanto ao valor da indenização, fixado na sentença em R$ 10.000,00, entendo que a ofensa deve ser enquadrada como de natureza média, motivo pelo qual entendo razoável **reduzir a indenização R$ 5.000,00**, na forma do art. 223-G, §1º, II, da CLT.

Em voto divergente minoritário, a Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa assim se manifestou:

"Peço vênia para divergir no seguinte tópico:

2.1 - Da Rescisão Indireta e da Suposta Inexistência de Dano Moral

A reclamada, ora recorrente, em suas razões de ID 8325c90, pleiteia a reforma da sentença que deferiu o pedido de rescisão indireta do autor e a condenação em indenização por danos morais, sob a alegação de que não houve a configuração do assédio moral alegado. Aduz que em diversas ações trabalhistas são utilizadas as mesmas alegações em todas as suas iniciais, o que demonstra claramente ser um modo padrão para a confecção destas, sem ao menos uma análise concreta de cada caso ao qual se destina. O escopo é tão somente denegrir a imagem desta empresa, da maneira mais repulsiva possível. Acrescenta que o recorrido não tratou de comprová-los, quando oportunamente lhe competia, durante a instrução processual e que, ao contrário do alegado, não houve qualquer omissão e/ou imprudência por parte da Reclamada, ao passo que em nenhum momento o Reclamante laborou de forma inadequada ou sob pressão extrema. Assevera que os supervisores não limitam o tempo de uso dos banheiros ou impedem a sua utilização pelo colaboradores, mas, para que haja a utilização dos banheiros ou que se dê uma pausa para beber água, o trabalhador apenas precisa colocar a pausa específica, conhecida como "pausa particular", quantas vezes e pelo tempo que for necessário, conforme evidência em anexo, sem ter que solicitar ao supervisor qualquer autorização para tanto, apenas precisa avisar, para que este coordene a operação de modo que não haja ausência simultânea de colaboradores. Pleiteia, assim, o afastamento da rescisão indireta determinada pela sentença, com fundamento no assédio moral sofrido, bem como a exclusão das condenações pecuniárias decorrentes. Sucessivamente, em caso de manutenção da condenação, pede a redução do valor estipulado na condenação, para um salário mínimo.

Entendo que devem ser julgados improcedentes os pedidos de indenização indenizações por dano moral.

O fato de ter que pedir para ir ao banheiro e esperar a autorização é um tema recorrente neste Regional e sempre entendi que o obreiro e os demais trabalham por 6 horas e 20 minutos com 10 minutos de intervalo pela manhã e outros 10 à tarde além de 20 minutos, total de 40 minutos, é tempo suficiente para as idas aos banheiros e por ser local com muitos empregados, deve haver uma ordem e disciplina nas idas aos banheiros afora aqueles intervalos, pois todos não poderão ir ao mesmo tempo, tendo que aguardar.

Ademais, o obreiro não comprovou através de atestado a sua necessidade de ir mais vezes ao banheiro ou mesmo algum problema urinário causado pelo aguardo.

Não há dano moral a ser pago.

Quanto ao rigor excessivo e a forma de tratamento, sabe-se que o dano moral há que preencher certos requisitos para que assim se configure , dentre eles, ser direcionado explicitamente a algum empregado, por tempo razoável e no intuito de levá-lo a pedir demissão.

Esse não foi o caso pois as cobranças eram dirigidas a todos. A forma grosseira de se dirigir aos trabalhadores não é desejável, mas por si só não origina o direito a dano moral, pois, vê-se que não há intenção de humilhar ou mesmo atentar contra a dignidade do empregado, ademais, se palavrões fosse dirigidos ao obreiro: " seu isso, seu aquilo" aí sim, seria direcionado à pessoa com que estaria se falando.

O fato da falta de educação como se dirige, por sido só não causa um dano moral, mas um dissabor, uma mal estar.

Com base nesses argumentos, excluo o dano moral e julgo qualquer indenização por danos morais, improcedente."

2.2 - Dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais a Serem Pagos ao Advogado da Ré. Exclusão de Ofício Pelo Relator

Argumenta a ré que enquanto a ADI 5766 não for julgada, a Lei n.º 13.467/17 trata-se de norma considerada recepcionada pela Constituição Federal, devendo este Tribunal respeitá-la e aplicá-la. Alega que o autor, mesmo sendo beneficiária da Justiça Gratuita, deverá arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais em razão da sucumbência recíproca. Pede a reforma da sentença ou a

suspensão da demanda até que a ADI 5.766 transite em julgado.

Analiso.

Inobstante o pedido da empresa recorrente ter sido no mesmo sentido da sentença proferida pelo MM. Juízo "a quo", o que não haveria razão para recorrer por ausência de interesse recursal, entendo que merece reparo tal decisão.

Com efeito, observa-se que a sentença, ao contrário do já decidido por este Regional, condenou o reclamante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol do advogado da ré, ao percentual de 15%, relativos aos valores que foram julgados improcedentes, sob condição suspensiva de exequibilidade, mesmo tendo sido deferido o benefício da justiça gratuita ao obreiro (ID.7484e29 - pág. 8).

Porém, este e. TRT já se manifestou sobre esta matéria em sede de incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, na qual foi declarada a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT (Arginc 0000206-34.2018.5.19.0000), no caso de concessão do benefício da justiça gratuita ao obreiro, conforme ementa do aludido julgamento:

"ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art.5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade." (PROCESSO nº 0000206-34.2018.5.19.0000 (ArgInc), Relator: João Leite de Arruda Alencar, em 07.11.2018).

Assim, exclui-se a condenação obreira de pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da ré.

No mais, não há se falar em suspensão do processo até o trânsito em julgado da ADI 5.766, uma vez que inexiste qualquer determinação nesse sentido.

2.3 - Dos Recolhimentos Previdenciários e Fiscais

Defende a recorrente ser indevida a cobrança de contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91 (alíquota de 20% sobre a folha de pagamento), visto que se encontra enquadrada no regime denominado "desoneração da folha" (Lei 12.546/11), no qual há previsão de uma alíquota diferenciada de 2% sobre o faturamento bruto englobando o total da execução.

Sem êxito.

É que o 'caput' do artigo 8° da Lei 12.546/2011, alterado pela Lei 13.161/2015, estabelece que as empresas, cujas atividades estejam discriminadas naquele diploma legal, "Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Da transcrição do dispositivo legal, percebe-se que a norma em comento tem aplicação apenas em relação aos contratos de trabalho que se encontram em curso, incidindo sobre a folha de pagamento e não sobre as verbas decorrentes de condenação em processo judicial (caso dos autos), haja vista que as contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos trabalhistas, decorrentes de decisão judicial, tem regramento próprio (artigo 43 da Lei 8.212/91 e Súmula 368 do C.TST).

Ademais, não se pode ignorar que as empresas mencionadas na Lei 12.546/2011 têm a faculdade de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - o que resta evidente pela utilização do vocábulo "poderão". Desse modo, ainda que se admitisse que a recorrente fosse beneficiária de um regime diferenciado de tributação, também quanto às contribuições previdenciárias resultantes de condenação judicial, entendo que seria seu o ônus de comprovar tal alegação, por meio da juntada aos autos da receita bruta obtida no período abrangido pelo condeno, encargo do qual não se desincumbiu.

Nada a reformar.

Conclusão

ANTE O EXPOSTO, conheço e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário empresarial para reduzir para R$ 5.000,00 o valor da indenização por assédio moral. De ofício, afastar a condenação obreira de pagar os honorários advocatícios sucumbencias ao advogado da reclamada, por ser ele beneficiário da justiça gratuita.

Acórdão

CORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por maioria, conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário empresarial para reduzir de R$ 10.000,00 para R$ 5.000,00 o valor da indenização por assédio moral. De ofício, afasta-se a condenação obreira de pagar os honorários advocatícios sucumbencias ao advogado da reclamada, por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Custas processuais reduzidas em R$ 100,00, contra o voto da Exmª Srª Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que lhe dava provimento para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais e por conseguinte reconhecer o dia 04-08-2021 como a data em que o autor pediu demissão.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Desembargador Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000375-98.2021.5.19.0005

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
RECORRIDO	MAIARA DOS SANTOS
ADVOGADO	PRISCILLA SILVA BENICIO(OAB: 11323/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000375-98.2021.5.19.0005 (RORSum)

RECORRENTE: EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA

RECORRIDO: MAIARA DOS SANTOS

REDATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. RESCISÃO CONTRATUAL. FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. As atividades desempenhadas pela reclamada foram duramente atingidas, pois umbilicalmente relacionadas aos eventos de entretenimento cultural (CINEMA) que envolvem a presença de pessoas em locais durante muito tempo proibidos de funcionar, em virtude do isolamento/distanciamento social. Entretanto, é a extinção da empresa ou do estabelecimento condição indispensável para a configuração da força maior, à luz do disposto nos artigos 501 e 502 da CLT, não sendo este o caso concreto. Assim, ao fundamentar a dispensa na hipótese de força maior, buscou a empresa adquirir vantagem indevida com a redução dos direitos rescisórios da recorrida, com o agravante de que mesmo os direitos rescisórios reconhecidos não foram pagos integralmente. Ora, o risco da atividade econômica não pode ser atribuído ou dividido com o empregado, à luz do que dispõe o Art. 2o da CLT, de forma que a prática de ato contrário à lei, como a dispensa praticada pela recorrente, não pode ser validada. Recurso provido parcialmente, apenas para excluir condenação em litigância de má-fé.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por maioria, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário patronal apenas para excluir a multa por litigância de má-fé, contra o voto da Exmª Srª Desembargadora Relatora que também lhe dava provimento para excluir das verbas rescisórias o aviso prévio e os reflexos no 13º salário e nas férias e reduzir a multa do FGTS para o percentual de 20%. Acórdão pelo Exmº Sr. Desembargador João Leite de Arruda Alencar. A Exmª Srª Desembargadora Eliane Arõxa Pereira Ramo Barreto reconsiderou seu voto proferido anteriormente.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Redator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000375-98.2021.5.19.0005

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
RECORRIDO	MAIARA DOS SANTOS
ADVOGADO	PRISCILLA SILVA BENICIO(OAB: 11323/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIARA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000375-98.2021.5.19.0005 (RORSum)

RECORRENTE: EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA

RECORRIDO: MAIARA DOS SANTOS

REDATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. RESCISÃO CONTRATUAL. FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. As atividades desempenhadas pela reclamada foram duramente atingidas, pois umbilicalmente relacionadas aos eventos de entretenimento cultural (CINEMA) que envolvem a presença de pessoas em locais durante muito tempo proibidos de funcionar, em virtude do isolamento/distanciamento social. Entretanto, é a extinção da empresa ou do estabelecimento condição indispensável para a configuração da força maior, à luz do disposto nos artigos 501 e 502 da CLT, não sendo este o caso concreto. Assim, ao fundamentar a dispensa na hipótese de força maior, buscou a empresa adquirir vantagem indevida com a redução dos direitos rescisórios da recorrida, com o agravante de que mesmo os direitos rescisórios reconhecidos não foram pagos integralmente. Ora, o risco da atividade econômica não pode ser atribuído ou dividido com o empregado, à luz do que dispõe o Art. 2o da CLT, de forma que a prática de ato contrário à lei, como a dispensa praticada pela recorrente, não pode ser validada. Recurso provido parcialmente, apenas para excluir condenação em litigância de má-fé.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por maioria, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário patronal apenas para excluir a multa por litigância de má-fé, contra o voto da Exmª Srª Desembargadora Relatora que também lhe dava provimento para excluir das verbas rescisórias o aviso prévio e os reflexos no 13º salário e nas férias e reduzir a multa do FGTS para o percentual de 20%. Acórdão pelo Exmº Sr. Desembargador João Leite de Arruda Alencar. A Exmª Srª Desembargadora Eliane Arõxa Pereira Ramo Barreto reconsiderou seu voto proferido anteriormente.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Redator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000583-19.2020.5.19.0005

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	WILMA CAMILA DA SILVA
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	WILMA CAMILA DA SILVA
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILMA CAMILA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000583-19.2020.5.19.0005 (RORSum)

RECORRENTE: WILMA CAMILA DA SILVA

ADVOGADO: MANOEL BASILIO DA SILVA NETO - OAB: AL0013509

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A

ADVOGADO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - OAB: MG0078403

RECORRIDA: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A

ADVOGADO: O MESMO

RECORRIDA: WILMA CAMILA DA SILVA

ADVOGADO: O MESMO

RELATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO MORAL. COBRANÇAS EXCESSIVAS DE METAS. Cobrar comprometimento do trabalhador e o cumprimento de metas está dentro do poder patronal, mas não se pode admitir que para isso o empregador trate o empregado de forma desrespeitosa e constrangedora, aos gritos, usando palavras de baixo calão, principalmente na frente de outros empregados, pois isso configura ato ilícito, indenizável na forma do art. 5º, X, da CF/88 c/c os arts. 223-G da CLT e arts. 186 e 927 do CC. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO ABAIXO DO MÍNIMO NACIONAL. INVALIDADE DE NORMA COLETIVA. Se o empregado foi contrato para laborar 6h diárias e 36 horas semanais, recebendo salário mínimo, não há como acolher a tese empresarial de trabalho em

regime de tempo parcial. Recurso não provido.

II.

Relatório

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

III.

Fundamentação

1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminar de não conhecimento do recurso empresarial, arguida em contrarrazões do reclamante/recorrido

Diz o reclamante/recorrido que a empresa recorrente "deixa de cumprir com um dos pressupostos de admissibilidade para o seguimento do recurso ordinário, a comprovação do devido preparo, havendo, assim, a deserção." (ID.4981ce1).

Sem razão.

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de custas processuais no valor de R$184,74 calculadas sobre o valor da condenação (R$ 9.237,00).

Ao interpor seu recurso (ID.c694204), a empresa anexou o seguro garantia judicial no ID. 2cdc1ea - págs 1-17, em substituição ao depósito recursal, assim como o "Comprovante de Pagamento" de ID.a48a31f, referente às custas processuais no valor de R$ 184,74, cujo pagamento foi feito no prazo legal e de acordo com o Ato Conjunto nº 21/2010 TST.CSJT.GP.SG, conforme se verifica na GRU juntada no ID.0ff4365, a qual corresponde ao pagamento mencionado no ID.a48a31f.

Portanto, comprovado o preparo realizado no prazo legal, conheço do recurso da empresa, assim como também do recurso obreiro, eis que atendidos todos os demais requisitos de admissibilidade.

2 - JUÍZO DE MÉRITO

Devido à matéria do recurso obreiro está parcialmente abrangida pelo recurso ordinário empresarial, serão analisados os recursos de forma conjunta.

2.1 - Das diferenças salariais para o mínimo legal (Recurso Empresarial)

Insurge-se a empresa/recorrente contra a sentença que deferiu o pagamento de diferenças salariais. Ressalta que a reclamante ocupava cargo inserido na carga horária de 6 horas diárias, 30 mensais e 180 semanais, conforme se verifica no contrato de trabalho e nos cartões de ponto. Acrescenta que se o empregado é contratado para cumprir jornada reduzida inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou 44 semanais, nada impede que o empregador pague o piso salarial ou o salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado. Assevera, ainda, que o artigo 58, caput, da CLT proíbe que a duração normal de trabalho dos empregados em qualquer atividade privada exceda oito horas diárias, mas não restringe o tempo de trabalho inferior a isso. O parágrafo 1º do artigo 58-A prevê que o salário dos trabalhadores sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. Sustenta que o pagamento do salário do recorrido não apenas seguiu o acordo coletivo como é superior ao mínimo legal, vez que, considerando o trabalho em regime parcial de tempo, o pagamento se deu proporcional às horas trabalhadas dentro dos termos da O.J. n.º 358 do Colendo TST. Afirma que a sentença se deu de forma equivocada, ignorando a redução de jornada e o pagamento proporcional, de modo que deve ser reformada para afastar a condenação ao pagamento das diferenças salariais deferidas e seus reflexos.

Sem razão.

É verdade que a legislação admite o pagamento de salário compatível com o número de horas trabalhadas, desde que cumpridas as exigências legais.

É incontroverso que a autora foi contratada para trabalhar cumprindo jornada laboral de 6 horas diárias e 36 horas semanais, exercendo a função de Representante de Atendimento, em 01.09.2015, e que o Contrato de Trabalho (ID.3764c78 - pág. 1) prevê em sua CLÁUSULA 3ª o piso salarial de R$ 788,00 mensais, que corresponde a um salário mínimo em 2015 (Decreto nº 8.381, de 2014).

Como bem registrado na sentença, "apesar de não terem sido anexados os comprovantes de pagamento, constata-se, pelas alegações da defesa, que o Reclamado adotou como parâmetro para pagamento do salário o número de horas efetivamente trabalhadas pela Reclamante, de forma que está evidenciado que o pagamento resultante desta operação era em valor inferior ao mínimo nacionalmente assegurado, adotando-se o mesmo procedimento quando do cálculo das verbas rescisórias." A propósito, era da reclamada o ônus de provar que pagar corretamente o salário mínimo à reclamante, à luz do art. 818, II, da CLT, o que não fez.

Por isso não socorre a tese empresarial de que a jornada do autor seria sob regime de tempo parcial, uma vez que na época da admissão obreira a redação do art. 58-A da CLT estabelecia o limite de 25 horas semanais para a referida modalidade, sendo certo que somente a partir da Reforma Trabalhista foi que esse limite foi aumentado, mesmo assim para 30 horas semanais.

Nessa linha, não se deve perder de vista que a Constituição Federal de 1988 assegura a todo trabalhador a percepção do salário

mínimo, fixado em lei, tal como se observa no seu art. 7º, IV.

Estabelecida essa premissa, bem como a de que não se trata de trabalho em regime de tempo parcial, o outro óbice oposto pela empresa, de que há instrumento coletivo com previsão de pagamento de salário menor que o valor do mínimo legal, também não pode ser acolhido, pois deve prevalecer a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador.

Com efeito, havendo conflito entre duas ou mais normas vigentes e aplicáveis à mesma situação jurídica, deve-se preferir aquela mais vantajosa ao empregado, como é o caso dos autos. Por tais razões, não há como modificar a decisão recorrida, devendo ser mantida a condenação ali imposta.

Sendo assim, correta a sentença que deferiu o pedido de pagamento de diferença salarial para o mínimo legal constitucionalmente assegurado, a partir de janeiro de 2019 até a demissão.

Nada a reformar.

2.2 - Do assédio moral: matéria comum a ambos os recursos

Pleiteia a reclamante, ora recorrente, pela reforma da sentença para que seja majorado para R$ 20.900,00 o valor fixado a título de indenização por danos morais, em virtude de assédios e perseguições praticados por gestores em ambiente de trabalho. Além disso, pleiteia o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.225,00 face ao período de inatividade forçada (ID.a81e09f).

Por sua vez, a reclamada, ora também recorrente, em suas razões de ID.c694204, pede a reforma da sentença, que deferiu o pedido de condenação em indenização por danos morais, sob a alegação de que não houve a configuração do assédio moral alegado. Aduz que em diversas ações trabalhistas é utilizado as mesmas alegações em todas as suas iniciais, o que demonstra claramente ser um modo padrão para a confecção destas, sem ao menos uma análise concreta de cada caso ao qual se destina. O escopo é tão somente denegrir a imagem desta empresa, da maneira mais repulsiva possível. Acrescenta que o Recorrido não tratou de comprová-los, quando oportunamente lhe competia, durante a instrução processual e que, ao contrário do alegado, não houve qualquer omissão e/ou imprudência por parte da Reclamada, ao passo que em nenhum momento a Reclamante laborou de forma inadequada ou sob pressão extrema. Assevera que os supervisores não limitam o tempo de uso dos banheiros ou impedem a sua utilização pelo colaboradores, mas, para que haja a utilização dos banheiros ou que se dê uma pausa para beber água, o trabalhador apenas precisa colocar a pausa específica, conhecida como "pausa particular", quantas vezes e pelo tempo que for necessário, conforme evidência em anexo, sem ter que solicitar ao supervisor qualquer autorização para tanto, apenas precisa avisar, para que este coordene a operação de modo que não haja ausência simultânea de colaboradores. Por fim, alega que a reclamante jamais ficou ociosa; que quando há problemas de acesso aos sistemas, são desenvolvidas tarefas auxiliares pelos empregados; que a inação eventual não passa de mero aborrecimento, não podendo ser entendida como ato ilícito, uma vez que o salário era regularmente pago e estava no exercício do poder diretivo.

Pleiteia, assim, a improcedência dos pedidos de danos morais, com fundamento no assédio moral sofrido, bem como a exclusão das condenações pecuniárias decorrentes.

Sucessivamente, em caso de manutenção da condenação, pede a redução do valor estipulado na condenação, para um salário mínimo.

Analiso:

Restou plenamente configurada pela prova testemunhal a forma abusiva, desrespeitosa de tratamento despendido pelos superiores hierárquicos aos funcionários da empresa, aliando-se com diversos outros depoimentos prestados noutros processos já analisados e julgados por esta Corte. Vejamos o que disse a testemunha NAYRES DOS SANTOS DOMINGOS::

"(...) que tinham o direito a quantas pausas banheiro fossem necessárias, porém tinham que aguardar uma fila de espera de forma que às vezes chegava ao término da jornada e não conseguiam tirar a pausa; que o controle das pausas banheiro era porque no momento em que o representante de atendimento saísse, a empresa deixaria de atender ligações; que presenciou o coordenador Jorge Umbelino tratando a reclamante de forma diferenciada, com cobrança de resultados, **até com a utilização de palavras de baixo calão; que este tratamento não era o mesmo com todos, porque havia alguns com quem o coordenador tinha maior identificação e até de acordo com a forma de falar o coordenador se dirigia de outra maneira**; **que havia dias que batia metas e em outros não, da mesma forma que a reclamante**, porque **até o tipo de ligação interfere no batimento de meta; que existia uma fila de ligações e a medida que uma é concluída, cai outra para o representante; que a saída de vários representantes na pausa particular traria prejuízo à empresa,** que não atenderia o número de ligações suficientes;que quando foi contratada sabia que tinha metas a bater, mas houve inclusão posterior relativa a meta de vendas; que não havia na equipe alguém que batia 100% as metas." Sic (ID. fbe023e - pág. 2). Destaquei.

Embora a cobrança de metas esteja dentro do poder patronal para melhor funcionamento da empresa, essa forma de tratamento para com os empregados é inaceitável, mormente num ambiente de

trabalho e, ainda mais, quando na frente de outros trabalhadores, conforme outro trecho desse depoimentos, vejamos:

"(...) que **trabalhava em horários semelhantes ao da reclamante, não idênticos porque havia muito revezamento**, sempre trabalhavam com os mesmos supervisores, inicialmente com os produtos da Claro Pré e depois com os produtos da Vivo; **que quando a reclamante retornou da licença maternidade ficou bloqueada, não sabendo dizer por quanto tempo, pela questão da senha; que os supervisores são os responsáveis pelo desbloqueio da senha; que quando estavam bloqueados não podiam ficar na operação, tendo que ficar sentados no chão do refeitório, sendo isso o que também aconteceu com a reclamante; que os supervisores tratavam os representantes de atendimento aos gritos, cobrando metas, com perseguições e ameaças de desligamento da empresa por justa causa; que não havia um lugar reservado para o feedback, o qual era feito na própria operação, de forma que todos ouviam; que todos os supervisores agiam da mesma maneira**;(...)." Sic (ID. fbe023e - pág. 2). Destaquei.

Ora, segundo Maurício Godinho Delgado, "**Define-se assédio moral como a conduta reiterada seguida pelo sujeito ativo no sentido de desgastar o equilíbrio emocional do sujeito passivo, por meio de atos, palavras, gestos e silêncios significativos que visem ao enfraquecimento e diminuição da autoestima da vítima ou a outra forma de tensão ou desequilíbrio emocionais graves. No âmbito empregatício o assédio moral tende a ocorrer de maneira vertical, no sentido descendente - das chefias em direção a chefiado(s)..**." (Curso de Direito do Trabalho, 11. ed. - São Paulo : LTr, 2012, pág. 645).

Ademais, ainda que se considere que o poder diretivo do empregador possibilite a empresa regulamentar, em alguma medida, os afastamentos dos trabalhadores, especialmente em postos de trabalho específicos de atendimento ao cliente, via telefone, como é o caso da reclamada, deve o empregador levar em conta sempre as pausas para as necessidades essenciais que o corpo humano exige, como as fisiológicas, que não podem ser controladas excessivamente nem retidas por longo período de tempo, sob pena de causar graves danos à saúde da pessoa. De todo modo, mesmo que se considere que não havia impedimento, mas limitação controlada para o reclamante fazer pausas para ir ao banheiro, o feedback do supervisor para com o obreiro excedia os limites do poder patronal, ferindo a própria dignidade do trabalhador, pois a testemunha relatou em audiência **"que os supervisores tratavam os representantes de atendimento aos gritos, cobrando metas, com perseguições e ameaças de desligamento da empresa por justa causa"**, "***palavras de baixo calão***", cujo feedback **"era feito na própria operação, de forma que todos ouviam".**

Vale destacar que cobrar comprometimento e cumprimento de metas está dentro do poder patronal, mas não se pode admitir o tratamento desrespeitoso e constrangedor dado aos funcionários, elevando-se o tom de voz para dirigir-lhe a palavra aos gritos, vez que a cordialidade deve ser a tônica e estimulada no convívio social e exigida na relação de emprego por ambas as partes.

Esse conjunto de prática na reclamada, especialmente em relação à reclamante, configura claro assédio moral, pois constrange, humilha e viola a dignidade do trabalhador, deixando o ambiente laboral pernicioso, ato ilícito que deve ser reparado na forma do art. 5º, X, da CF/88 c/c os arts. 223-G da CLT e arts. 186 e 927 do CC, a fim de compensar a vítima e ao mesmo tempo dissuadir e/ou prevenir a continuidade dessa prática na empresa. Como bem ensina Maurício Godinho Delgado, "**O assédio moral perpetrado pelo empresário ou suas chefias constitui infração do empregador, que pode se capitular, por exemplo, nas alíneas "a", "b" ou "e" do art. 483 da CLT" (Curso de Direito do Trabalho, 11. ed. - São Paulo : LTr, 2012, pág. 645).**

Daí porque agiu com acerto em condenar a empresa a pagar indenização em face do assédio moral praticado, inclusive em relação à indenização de R$ 5.000,00, valor que entendo razoável por atender à dupla finalidade de compensar a vítima do assédio e servir para desestimular a continuidade dessa prática na empresa, tendo o julgador de primeiro grau observado os requisitos do art. 223-G da CLT, razão pela qual nego provimento a ambos os recursos. Nada a reformar.

Em voto divergente minoritário, a Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa assim se manifestou:

"Divirjo do relator.

Inicialmente quanto a utilização dos banheiros e a inexistência de dano moral haja vista que, dDiante da possibilidade de acesso ao banheiro em mais de três oportunidades regulares durante a jornada de 6 (seis) horas do autor, não vislumbro ato ilícito da empregadora em disciplinar as pausas particulares, no que se refere a ida ao banheiro, razão pela qual, no particular, voto pelo desprovimento do apelo obreiro que pede a majoração da indenização compensatória por dano moral..

Quanto à questão dos danos morais devido ao tratamento dirigido à autora pelo supervisores, tenho que não restou configurado o dano moral pois o fato de ser mais ríspido e utilizar palavras grosseiras, não atinge a dignidade da pessoa humana e apesar de ser um tratamento deseducado, não origina aquele pagamento, pois, pode provocar apenas um mal estar no empregado, da mesma forma a cobrança de metas pois não se mostraram abusivas, mesmo

porque, conseguiam bater. No que tange ao ócio forçado, além da testemunha não saber informar quando isso ocorreu e por quanto tempo, tenho que também não é devido o dano moral, Tem-se que, por diversas razões poderá o empregado ficar deslogado, não sendo um fato que visa a desestabilizar a obreira e fazê-la pedir demissão ademais, por que o empregador deixaria a obreira nessas condições, pagando salários para não trabalhar. Não houve o intuito de humilhação. Em assim sendo, excluo os danos morais concedidos."

2.3 - Dos Honorários Sucumbenciais (Recurso Empresarial)

Argumenta a ré que enquanto a ADI 5766 não for julgada, a Lei n.º 13.467/17 trata-se de norma considerada recepcionada pela Constituição Federal, devendo este Tribunal respeitá-la e aplicá-la. Alega que o autor, mesmo sendo beneficiária da Justiça Gratuita, deverá arcar com os honorários sucumbenciais em razão da sucumbência recíproca. Pede a reforma da sentença ou a suspensão da demanda até que a ADI 5.766 transite em julgado. Sem razão.

A sentença concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Assim, considerando a decisão deste Regional, em sede de incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT (Processo: 0000206-34.2018.5.19.0000), mantém-se a sentença que não condenou o autor no pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado da recorrente. Eis a ementa do aludido julgamento:

"ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art.5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade." (PROCESSO nº 0000206-34.2018.5.19.0000 (ArgInc), Relator: João Leite de Arruda Alencar, em 07.11.2018).

A sentença deferiu a gratuidade judiciária à reclamante, considerando-a presumidamente hipossuficiente, com fundamento na inconstitucionalidade dos artigos 790, §§ 3º e 4º da CLT, deferindo honorários apenas em favor do patrono do reclamante. De fato, sucumbente a instituição reclamada, é devida apenas sua condenação nos honorários em questão, mesmo porque entendo incabíveis, na Justiça do Trabalho, os honorários de sucumbência recíproca existentes no processo comum, em caso de procedência parcial dos pedidos autorais, tendo em vista a literalidade do que dispõe o art. 791-A, da CLT, e a imposição de interpretação restritiva em desfavor do trabalhador.

Considerando que o dispositivo impõe a condenação em honorários sobre o valor que resulta da liquidação, ou do proveito econômico obtido na causa, ou seja, refere-se apenas à parcela da sentença que representa condenação pecuniária, proveito econômico, não deve incidir sobre valores correspondentes a pedidos julgados improcedentes.

Assim, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, é incabível a condenação do obreiro em honorários sucumbenciais, dada sua declaração de hipossuficiência trazida na exordial e diante a inconstitucionalidade acima referida.

Não há se falar em suspensão do processo até o trânsito em julgado da ADI 5.766, uma vez que inexiste qualquer determinação nesse sentido.

Sentença mantida.

Conclusão

ANTE O EXPOSTO, conheço e NEGO PROVIMENTO a ambos os recursos.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso obreiro. E, por maioria, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso empresarial, contra o voto da Exmª Srª Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que lhe dava parcial provimento para excluir a condenação por danos morais devido ao tratamento dirigido à autora pelos supervisores.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Desembargador Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000583-19.2020.5.19.0005

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	WILMA CAMILA DA SILVA
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	WILMA CAMILA DA SILVA
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000583-19.2020.5.19.0005 (RORSum)

RECORRENTE: WILMA CAMILA DA SILVA

ADVOGADO: MANOEL BASILIO DA SILVA NETO - OAB: AL0013509

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A

ADVOGADO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - OAB: MG0078403

RECORRIDA: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A

ADVOGADO: O MESMO

RECORRIDA: WILMA CAMILA DA SILVA

ADVOGADO: O MESMO

RELATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO MORAL. COBRANÇAS EXCESSIVAS DE METAS. Cobrar comprometimento do trabalhador e o cumprimento de metas está dentro do poder patronal, mas não se pode admitir que para isso o empregador trate o empregado de forma desrespeitosa e constrangedora, aos gritos, usando palavras de baixo calão, principalmente na frente de outros empregados, pois isso configura ato ilícito, indenizável na forma do art. 5º, X, da CF/88 c/c os arts. 223-G da CLT e arts. 186 e 927 do CC. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO ABAIXO DO MÍNIMO NACIONAL. INVALIDADE DE NORMA COLETIVA. Se o empregado foi contrato para laborar 6h diárias e 36 horas semanais, recebendo salário mínimo, não há como acolher a tese empresarial de trabalho em regime de tempo parcial. Recurso não provido.

II.

Relatório

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

III.

Fundamentação

1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminar de não conhecimento do recurso empresarial, arguida em contrarrazões do reclamante/recorrido

Diz o reclamante/recorrido que a empresa recorrente "deixa de cumprir com um dos pressupostos de admissibilidade para o seguimento do recurso ordinário, a comprovação do devido preparo, havendo, assim, a deserção." (ID.4981ce1).

Sem razão.

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de custas processuais no valor de R$184,74 calculadas sobre o valor da condenação (R$ 9.237,00).

Ao interpor seu recurso (ID.c694204), a empresa anexou o seguro garantia judicial no ID. 2cdc1ea - págs 1-17, em substituição ao depósito recursal, assim como o "Comprovante de Pagamento" de ID.a48a31f, referente às custas processuais no valor de R$ 184,74, cujo pagamento foi feito no prazo legal e de acordo com o Ato Conjunto nº 21/2010 TST.CSJT.GP.SG, conforme se verifica na GRU juntada no ID.0ff4365, a qual corresponde ao pagamento mencionado no ID.a48a31f.

Portanto, comprovado o preparo realizado no prazo legal, conheço do recurso da empresa, assim como também do recurso obreiro, eis que atendidos todos os demais requisitos de admissibilidade.

2 - JUÍZO DE MÉRITO

Devido à matéria do recurso obreiro está parcialmente abrangida pelo recurso ordinário empresarial, serão analisados os recursos de forma conjunta.

2.1 - Das diferenças salariais para o mínimo legal (Recurso Empresarial)

Insurge-se a empresa/recorrente contra a sentença que deferiu o pagamento de diferenças salariais. Ressalta que a reclamante

ocupava cargo inserido na carga horária de 6 horas diárias, 30 mensais e 180 semanais, conforme se verifica no contrato de trabalho e nos cartões de ponto. Acrescenta que se o empregado é contratado para cumprir jornada reduzida inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou 44 semanais, nada impede que o empregador pague o piso salarial ou o salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado. Assevera, ainda, que o artigo 58, caput, da CLT proíbe que a duração normal de trabalho dos empregados em qualquer atividade privada exceda oito horas diárias, mas não restringe o tempo de trabalho inferior a isso. O parágrafo 1º do artigo 58-A prevê que o salário dos trabalhadores sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. Sustenta que o pagamento do salário do recorrido não apenas seguiu o acordo coletivo como é superior ao mínimo legal, vez que, considerando o trabalho em regime parcial de tempo, o pagamento se deu proporcional às horas trabalhadas dentro dos termos da O.J. n.º 358 do Colendo TST. Afirma que a sentença se deu de forma equivocada, ignorando a redução de jornada e o pagamento proporcional, de modo que deve ser reformada para afastar a condenação ao pagamento das diferenças salariais deferidas e seus reflexos.

Sem razão.

É verdade que a legislação admite o pagamento de salário compatível com o número de horas trabalhadas, desde que cumpridas as exigências legais.

É incontroverso que a autora foi contratada para trabalhar cumprindo jornada laboral de 6 horas diárias e 36 horas semanais, exercendo a função de Representante de Atendimento, em 01.09.2015, e que o Contrato de Trabalho (ID.3764c78 - pág. 1) prevê em sua CLÁUSULA 3ª o piso salarial de R$ 788,00 mensais, que corresponde a um salário mínimo em 2015 (Decreto nº 8.381, de 2014).

Como bem registrado na sentença, "apesar de não terem sido anexados os comprovantes de pagamento, constata-se, pelas alegações da defesa, que o Reclamado adotou como parâmetro para pagamento do salário o número de horas efetivamente trabalhadas pela Reclamante, de forma que está evidenciado que o pagamento resultante desta operação era em valor inferior ao mínimo nacionalmente assegurado, adotando-se o mesmo procedimento quando do cálculo das verbas rescisórias." A propósito, era da reclamada o ônus de provar que pagar corretamente o salário mínimo à reclamante, à luz do art. 818, II, da CLT, o que não fez.

Por isso não socorre a tese empresarial de que a jornada do autor seria sob regime de tempo parcial, uma vez que na época da admissão obreira a redação do art. 58-A da CLT estabelecia o limite de 25 horas semanais para a referida modalidade, sendo certo que somente a partir da Reforma Trabalhista foi que esse limite foi aumentado, mesmo assim para 30 horas semanais.

Nessa linha, não se deve perder de vista que a Constituição Federal de 1988 assegura a todo trabalhador a percepção do salário mínimo, fixado em lei, tal como se observa no seu art. 7º, IV. Estabelecida essa premissa, bem como a de que não se trata de trabalho em regime de tempo parcial, o outro óbice oposto pela empresa, de que há instrumento coletivo com previsão de pagamento de salário menor que o valor do mínimo legal, também não pode ser acolhido, pois deve prevalecer a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador.

Com efeito, havendo conflito entre duas ou mais normas vigentes e aplicáveis à mesma situação jurídica, deve-se preferir aquela mais vantajosa ao empregado, como é o caso dos autos. Por tais razões, não há como modificar a decisão recorrida, devendo ser mantida a condenação ali imposta.

Sendo assim, correta a sentença que deferiu o pedido de pagamento de diferença salarial para o mínimo legal constitucionalmente assegurado, a partir de janeiro de 2019 até a demissão.

Nada a reformar.

2.2 - Do assédio moral: matéria comum a ambos os recursos

Pleiteia a reclamante, ora recorrente, pela reforma da sentença para que seja majorado para R$ 20.900,00 o valor fixado a título de indenização por danos morais, em virtude de assédios e perseguições praticados por gestores em ambiente de trabalho. Além disso, pleiteia o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.225,00 face ao período de inatividade forçada (ID.a81e09f).

Por sua vez, a reclamada, ora também recorrente, em suas razões de ID.c694204, pede a reforma da sentença, que deferiu o pedido de condenação em indenização por danos morais, sob a alegação de que não houve a configuração do assédio moral alegado. Aduz que em diversas ações trabalhistas é utilizado as mesmas alegações em todas as suas iniciais, o que demonstra claramente ser um modo padrão para a confecção destas, sem ao menos uma análise concreta de cada caso ao qual se destina. O escopo é tão somente denegrir a imagem desta empresa, da maneira mais repulsiva possível. Acrescenta que o Recorrido não tratou de comprová-los, quando oportunamente lhe competia, durante a instrução processual e que, ao contrário do alegado, não houve qualquer omissão e/ou imprudência por parte da Reclamada, ao passo que em nenhum momento a Reclamante laborou de forma inadequada ou sob pressão extrema. Assevera que os supervisores

não limitam o tempo de uso dos banheiros ou impedem a sua utilização pelo colaboradores, mas, para que haja a utilização dos banheiros ou que se dê uma pausa para beber água, o trabalhador apenas precisa colocar a pausa específica, conhecida como "pausa particular", quantas vezes e pelo tempo que for necessário, conforme evidência em anexo, sem ter que solicitar ao supervisor qualquer autorização para tanto, apenas precisa avisar, para que este coordene a operação de modo que não haja ausência simultânea de colaboradores. Por fim, alega que a reclamante jamais ficou ociosa; que quando há problemas de acesso aos sistemas, são desenvolvidas tarefas auxiliares pelos empregados; que a inação eventual não passa de mero aborrecimento, não podendo ser entendida como ato ilícito, uma vez que o salário era regularmente pago e estava no exercício do poder diretivo.

Pleiteia, assim, a improcedência dos pedidos de danos morais, com fundamento no assédio moral sofrido, bem como a exclusão das condenações pecuniárias decorrentes.

Sucessivamente, em caso de manutenção da condenação, pede a redução do valor estipulado na condenação, para um salário mínimo.

Analiso:

Restou plenamente configurada pela prova testemunhal a forma abusiva, desrespeitosa de tratamento despendido pelos superiores hierárquicos aos funcionários da empresa, aliando-se com diversos outros depoimentos prestados noutros processos já analisados e julgados por esta Corte. Vejamos o que disse a testemunha NAYRES DOS SANTOS DOMINGOS::

"(...) que tinham o direito a quantas pausas banheiro fossem necessárias, porém tinham que aguardar uma fila de espera de forma que às vezes chegava ao término da jornada e não conseguiam tirar a pausa; que o controle das pausas banheiro era porque no momento em que o representante de atendimento saísse, a empresa deixaria de atender ligações; que presenciou o coordenador Jorge Umbelino tratando a reclamante de forma diferenciada, com cobrança de resultados, **até com a utilização de palavras de baixo calão; que este tratamento não era o mesmo com todos, porque havia alguns com quem o coordenador tinha maior identificação e até de acordo com a forma de falar o coordenador se dirigia de outra maneira**; **que havia dias que batia metas e em outros não, da mesma forma que a reclamante**, porque **até o tipo de ligação interfere no batimento de meta; que existia uma fila de ligações e a medida que uma é concluída, cai outra para o representante; que a saída de vários representantes na pausa particular traria prejuízo à empresa,** que não atenderia o número de ligações suficientes;que quando foi contratada sabia que tinha metas a bater, mas houve inclusão posterior relativa a meta de vendas; que não havia na equipe alguém que batia 100% as metas." Sic (ID. fbe023e - pág. 2). Destaquei.

Embora a cobrança de metas esteja dentro do poder patronal para melhor funcionamento da empresa, essa forma de tratamento para com os empregados é inaceitável, mormente num ambiente de trabalho e, ainda mais, quando na frente de outros trabalhadores, conforme outro trecho desse depoimentos, vejamos:

"(...) que **trabalhava em horários semelhantes ao da reclamante, não idênticos porque havia muito revezamento**, sempre trabalhavam com os mesmos supervisores, inicialmente com os produtos da Claro Pré e depois com os produtos da Vivo; **que quando a reclamante retornou da licença maternidade ficou bloqueada, não sabendo dizer por quanto tempo, pela questão da senha; que os supervisores são os responsáveis pelo desbloqueio da senha; que quando estavam bloqueados não podiam ficar na operação, tendo que ficar sentados no chão do refeitório, sendo isso o que também aconteceu com a reclamante; que os supervisores tratavam os representantes de atendimento aos gritos, cobrando metas, com perseguições e ameaças de desligamento da empresa por justa causa; que não havia um lugar reservado para o feedback, o qual era feito na própria operação, de forma que todos ouviam; que todos os supervisores agiam da mesma maneira**;(...)." Sic (ID. fbe023e - pág. 2). Destaquei.

Ora, segundo Maurício Godinho Delgado, "**Define-se assédio moral como a conduta reiterada seguida pelo sujeito ativo no sentido de desgastar o equilíbrio emocional do sujeito passivo, por meio de atos, palavras, gestos e silêncios significativos que visem ao enfraquecimento e diminuição da autoestima da vítima ou a outra forma de tensão ou desequilíbrio emocionais graves. No âmbito empregatício o assédio moral tende a ocorrer de maneira vertical, no sentido descendente - das chefias em direção a chefiado(s)..**" (Curso de Direito do Trabalho, 11. ed. - São Paulo : LTr, 2012, pág. 645).

Ademais, ainda que se considere que o poder diretivo do empregador possibilite a empresa regulamentar, em alguma medida, os afastamentos dos trabalhadores, especialmente em postos de trabalho específicos de atendimento ao cliente, via telefone, como é o caso da reclamada, deve o empregador levar em conta sempre as pausas para as necessidades essenciais que o corpo humano exige, como as fisiológicas, que não podem ser controladas excessivamente nem retidas por longo período de tempo, sob pena de causar graves danos à saúde da pessoa. De todo modo, mesmo que se considere que não havia impedimento, mas limitação controlada para o reclamante fazer

pausas para ir ao banheiro, o feedback do supervisor para com o obreiro excedia os limites do poder patronal, ferindo a própria dignidade do trabalhador, pois a testemunha relatou em audiência **"que os supervisores tratavam os representantes de atendimento aos gritos, cobrando metas, com perseguições e ameaças de desligamento da empresa por justa causa"**, "***palavras de baixo calão***", cujo feedback **"era feito na própria operação, de forma que todos ouviam".**

Vale destacar que cobrar comprometimento e cumprimento de metas está dentro do poder patronal, mas não se pode admitir o tratamento desrespeitoso e constrangedor dado aos funcionários, elevando-se o tom de voz para dirigir-lhe a palavra aos gritos, vez que a cordialidade deve ser a tônica e estimulada no convívio social e exigida na relação de emprego por ambas as partes.

Esse conjunto de prática na reclamada, especialmente em relação à reclamante, configura claro assédio moral, pois constrange, humilha e viola a dignidade do trabalhador, deixando o ambiente laboral pernicioso, ato ilícito que deve ser reparado na forma do art. 5º, X, da CF/88 c/c os arts. 223-G da CLT e arts. 186 e 927 do CC, a fim de compensar a vítima e ao mesmo tempo dissuadir e/ou prevenir a continuidade dessa prática na empresa. Como bem ensina Maurício Godinho Delgado, "**O assédio moral perpetrado pelo empresário ou suas chefias constitui infração do empregador, que pode se capitular, por exemplo, nas alíneas "a", "b" ou "e" do art. 483 da CLT" (Curso de Direito do Trabalho, 11. ed. - São Paulo : LTr, 2012, pág. 645).**

Daí porque agiu com acerto em condenar a empresa a pagar indenização em face do assédio moral praticado, inclusive em relação à indenização de R$ 5.000,00, valor que entendo razoável por atender à dupla finalidade de compensar a vítima do assédio e servir para desestimular a continuidade dessa prática na empresa, tendo o julgador de primeiro grau observado os requisitos do art. 223-G da CLT, razão pela qual nego provimento a ambos os recursos. Nada a reformar.

Em voto divergente minoritário, a Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa assim se manifestou:

"Divirjo do relator.

Inicialmente quanto a utilização dos banheiros e a inexistência de dano moral haja vista que, dDiante da possibilidade de acesso ao banheiro em mais de três oportunidades regulares durante a jornada de 6 (seis) horas do autor, não vislumbro ato ilícito da empregadora em disciplinar as pausas particulares, no que se refere a ida ao banheiro, razão pela qual, no particular, voto pelo desprovimento do apelo obreiro que pede a majoração da indenização compensatória por dano moral..

Quanto à questão dos danos morais devido ao tratamento dirigido à autora pelo supervisores, tenho que não restou configurado o dano moral pois o fato de ser mais ríspido e utilizar palavras grosseiras, não atinge a dignidade da pessoa humana e apesar de ser um tratamento deseducado, não origina aquele pagamento, pois, pode provocar apenas um mal estar no empregado, da mesma forma a cobrança de metas pois não se mostraram abusivas, mesmo porque, conseguiam bater. No que tange ao ócio forçado, além da testemunha não saber informar quando isso ocorreu e por quanto tempo, tenho que também não é devido o dano moral, Tem-se que, por diversas razões poderá o empregado ficar deslogado, não sendo um fato que visa a desestabilizar a obreira e fazê-la pedir demissão ademais, por que o empregador deixaria a obreira nessas condições, pagando salários para não trabalhar. Não houve o intuito de humilhação. Em assim sendo, excluo os danos morais concedidos."

2.3 - Dos Honorários Sucumbenciais (Recurso Empresarial)

Argumenta a ré que enquanto a ADI 5766 não for julgada, a Lei n.º 13.467/17 trata-se de norma considerada recepcionada pela Constituição Federal, devendo este Tribunal respeitá-la e aplicá-la. Alega que o autor, mesmo sendo beneficiária da Justiça Gratuita, deverá arcar com os honorários sucumbenciais em razão da sucumbência recíproca. Pede a reforma da sentença ou a suspensão da demanda até que a ADI 5.766 transite em julgado. Sem razão.

A sentença concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Assim, considerando a decisão deste Regional, em sede de incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT (Processo: 0000206-34.2018.5.19.0000), mantém-se a sentença que não condenou o autor no pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado da recorrente. Eis a ementa do aludido julgamento:

"ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art.5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade." (PROCESSO nº 0000206-34.2018.5.19.0000 (ArgInc), Relator: João Leite de Arruda Alencar, em 07.11.2018).

A sentença deferiu a gratuidade judiciária à reclamante, considerando-a presumidamente hipossuficiente, com fundamento na inconstitucionalidade dos artigos 790, §§ 3º e 4º da CLT, deferindo honorários apenas em favor do patrono do reclamante. De fato, sucumbente a instituição reclamada, é devida apenas sua condenação nos honorários em questão, mesmo porque entendo incabíveis, na Justiça do Trabalho, os honorários de sucumbência recíproca existentes no processo comum, em caso de procedência parcial dos pedidos autorais, tendo em vista a literalidade do que dispõe o art. 791-A, da CLT, e a imposição de interpretação restritiva em desfavor do trabalhador.

Considerando que o dispositivo impõe a condenação em honorários sobre o valor que resulta da liquidação, ou do proveito econômico obtido na causa, ou seja, refere-se apenas à parcela da sentença que representa condenação pecuniária, proveito econômico, não deve incidir sobre valores correspondentes a pedidos julgados improcedentes.

Assim, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, é incabível a condenação do obreiro em honorários sucumbenciais, dada sua declaração de hipossuficiência trazida na exordial e diante a inconstitucionalidade acima referida.

Não há se falar em suspensão do processo até o trânsito em julgado da ADI 5.766, uma vez que inexiste qualquer determinação nesse sentido.

Sentença mantida.

Conclusão

ANTE O EXPOSTO, conheço e NEGO PROVIMENTO a ambos os recursos.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso obreiro. E, por maioria, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso empresarial, contra o voto da Exmª Srª Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que lhe dava parcial provimento para excluir a condenação por danos morais devido ao tratamento dirigido à autora pelos supervisores.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Desembargador Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000583-19.2020.5.19.0005

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	WILMA CAMILA DA SILVA
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	WILMA CAMILA DA SILVA
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILMA CAMILA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000583-19.2020.5.19.0005 (RORSum)

RECORRENTE: WILMA CAMILA DA SILVA

ADVOGADO: MANOEL BASILIO DA SILVA NETO - OAB: AL0013509

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A

ADVOGADO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - OAB: MG0078403

RECORRIDA: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A

ADVOGADO: O MESMO

RECORRIDA: WILMA CAMILA DA SILVA

ADVOGADO: O MESMO

RELATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO MORAL. COBRANÇAS

EXCESSIVAS DE METAS. Cobrar comprometimento do trabalhador e o cumprimento de metas está dentro do poder patronal, mas não se pode admitir que para isso o empregador trate o empregado de forma desrespeitosa e constrangedora, aos gritos, usando palavras de baixo calão, principalmente na frente de outros empregados, pois isso configura ato ilícito, indenizável na forma do art. 5º, X, da CF/88 c/c os arts. 223-G da CLT e arts. 186 e 927 do CC. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO ABAIXO DO MÍNIMO NACIONAL. INVALIDADE DE NORMA COLETIVA. Se o empregado foi contrato para laborar 6h diárias e 36 horas semanais, recebendo salário mínimo, não há como acolher a tese empresarial de trabalho em regime de tempo parcial. Recurso não provido.

II.

Relatório

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

III.

Fundamentação

1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminar de não conhecimento do recurso empresarial, arguida em contrarrazões do reclamante/recorrido

Diz o reclamante/recorrido que a empresa recorrente "deixa de cumprir com um dos pressupostos de admissibilidade para o seguimento do recurso ordinário, a comprovação do devido preparo, havendo, assim, a deserção." (ID.4981ce1).

Sem razão.

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de custas processuais no valor de R$184,74 calculadas sobre o valor da condenação (R$ 9.237,00).

Ao interpor seu recurso (ID.c694204), a empresa anexou o seguro garantia judicial no ID. 2cdc1ea - págs 1-17, em substituição ao depósito recursal, assim como o "Comprovante de Pagamento" de ID.a48a31f, referente às custas processuais no valor de R$ 184,74, cujo pagamento foi feito no prazo legal e de acordo com o Ato Conjunto nº 21/2010 TST.CSJT.GP.SG, conforme se verifica na GRU juntada no ID.0ff4365, a qual corresponde ao pagamento mencionado no ID.a48a31f.

Portanto, comprovado o preparo realizado no prazo legal, conheço do recurso da empresa, assim como também do recurso obreiro, eis que atendidos todos os demais requisitos de admissibilidade.

2 - JUÍZO DE MÉRITO

Devido à matéria do recurso obreiro está parcialmente abrangida pelo recurso ordinário empresarial, serão analisados os recursos de forma conjunta.

2.1 - Das diferenças salariais para o mínimo legal (Recurso Empresarial)

Insurge-se a empresa/recorrente contra a sentença que deferiu o pagamento de diferenças salariais. Ressalta que a reclamante ocupava cargo inserido na carga horária de 6 horas diárias, 30 mensais e 180 semanais, conforme se verifica no contrato de trabalho e nos cartões de ponto. Acrescenta que se o empregado é contratado para cumprir jornada reduzida inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou 44 semanais, nada impede que o empregador pague o piso salarial ou o salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado. Assevera, ainda, que o artigo 58, caput, da CLT proíbe que a duração normal de trabalho dos empregados em qualquer atividade privada exceda oito horas diárias, mas não restringe o tempo de trabalho inferior a isso. O parágrafo 1º do artigo 58-A prevê que o salário dos trabalhadores sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. Sustenta que o pagamento do salário do recorrido não apenas seguiu o acordo coletivo como é superior ao mínimo legal, vez que, considerando o trabalho em regime parcial de tempo, o pagamento se deu proporcional às horas trabalhadas dentro dos termos da O.J. n.º 358 do Colendo TST. Afirma que a sentença se deu de forma equivocada, ignorando a redução de jornada e o pagamento proporcional, de modo que deve ser reformada para afastar a condenação ao pagamento das diferenças salariais deferidas e seus reflexos.

Sem razão.

É verdade que a legislação admite o pagamento de salário compatível com o número de horas trabalhadas, desde que cumpridas as exigências legais.

É incontroverso que a autora foi contratada para trabalhar cumprindo jornada laboral de 6 horas diárias e 36 horas semanais, exercendo a função de Representante de Atendimento, em 01.09.2015, e que o Contrato de Trabalho (ID.3764c78 - pág. 1) prevê em sua CLÁUSULA 3ª o piso salarial de R$ 788,00 mensais, que corresponde a um salário mínimo em 2015 (Decreto nº 8.381, de 2014).

Como bem registrado na sentença, "apesar de não terem sido anexados os comprovantes de pagamento, constata-se, pelas alegações da defesa, que o Reclamado adotou como parâmetro para pagamento do salário o número de horas efetivamente trabalhadas pela Reclamante, de forma que está evidenciado que o pagamento resultante desta operação era em valor inferior ao mínimo nacionalmente assegurado, adotando-se o mesmo procedimento quando do cálculo das verbas rescisórias." A

propósito, era da reclamada o ônus de provar que pagar corretamente o salário mínimo à reclamante, à luz do art. 818, II, da CLT, o que não fez.

Por isso não socorre a tese empresarial de que a jornada do autor seria sob regime de tempo parcial, uma vez que na época da admissão obreira a redação do art. 58-A da CLT estabelecia o limite de 25 horas semanais para a referida modalidade, sendo certo que somente a partir da Reforma Trabalhista foi que esse limite foi aumentado, mesmo assim para 30 horas semanais.

Nessa linha, não se deve perder de vista que a Constituição Federal de 1988 assegura a todo trabalhador a percepção do salário mínimo, fixado em lei, tal como se observa no seu art. 7º, IV. Estabelecida essa premissa, bem como a de que não se trata de trabalho em regime de tempo parcial, o outro óbice oposto pela empresa, de que há instrumento coletivo com previsão de pagamento de salário menor que o valor do mínimo legal, também não pode ser acolhido, pois deve prevalecer a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador.

Com efeito, havendo conflito entre duas ou mais normas vigentes e aplicáveis à mesma situação jurídica, deve-se preferir aquela mais vantajosa ao empregado, como é o caso dos autos. Por tais razões, não há como modificar a decisão recorrida, devendo ser mantida a condenação ali imposta.

Sendo assim, correta a sentença que deferiu o pedido de pagamento de diferença salarial para o mínimo legal constitucionalmente assegurado, a partir de janeiro de 2019 até a demissão.

Nada a reformar.

2.2 - Do assédio moral: matéria comum a ambos os recursos

Pleiteia a reclamante, ora recorrente, pela reforma da sentença para que seja majorado para R$ 20.900,00 o valor fixado a título de indenização por danos morais, em virtude de assédios e perseguições praticados por gestores em ambiente de trabalho. Além disso, pleiteia o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.225,00 face ao período de inatividade forçada (ID.a81e09f).

Por sua vez, a reclamada, ora também recorrente, em suas razões de ID.c694204, pede a reforma da sentença, que deferiu o pedido de condenação em indenização por danos morais, sob a alegação de que não houve a configuração do assédio moral alegado. Aduz que em diversas ações trabalhistas é utilizado as mesmas alegações em todas as suas iniciais, o que demonstra claramente ser um modo padrão para a confecção destas, sem ao menos uma análise concreta de cada caso ao qual se destina. O escopo é tão somente denegrir a imagem desta empresa, da maneira mais repulsiva possível. Acrescenta que o Recorrido não tratou de comprová-los, quando oportunamente lhe competia, durante a instrução processual e que, ao contrário do alegado, não houve qualquer omissão e/ou imprudência por parte da Reclamada, ao passo que em nenhum momento a Reclamante laborou de forma inadequada ou sob pressão extrema. Assevera que os supervisores não limitam o tempo de uso dos banheiros ou impedem a sua utilização pelo colaboradores, mas, para que haja a utilização dos banheiros ou que se dê uma pausa para beber água, o trabalhador apenas precisa colocar a pausa específica, conhecida como "pausa particular", quantas vezes e pelo tempo que for necessário, conforme evidência em anexo, sem ter que solicitar ao supervisor qualquer autorização para tanto, apenas precisa avisar, para que este coordene a operação de modo que não haja ausência simultânea de colaboradores. Por fim, alega que a reclamante jamais ficou ociosa; que quando há problemas de acesso aos sistemas, são desenvolvidas tarefas auxiliares pelos empregados; que a inação eventual não passa de mero aborrecimento, não podendo ser entendida como ato ilícito, uma vez que o salário era regularmente pago e estava no exercício do poder diretivo.

Pleiteia, assim, a improcedência dos pedidos de danos morais, com fundamento no assédio moral sofrido, bem como a exclusão das condenações pecuniárias decorrentes.

Sucessivamente, em caso de manutenção da condenação, pede a redução do valor estipulado na condenação, para um salário mínimo.

Analiso:

Restou plenamente configurada pela prova testemunhal a forma abusiva, desrespeitosa de tratamento despendido pelos superiores hierárquicos aos funcionários da empresa, aliando-se com diversos outros depoimentos prestados noutros processos já analisados e julgados por esta Corte. Vejamos o que disse a testemunha NAYRES DOS SANTOS DOMINGOS::

"(...) que tinham o direito a quantas pausas banheiro fossem necessárias, porém tinham que aguardar uma fila de espera de forma que às vezes chegava ao término da jornada e não conseguiam tirar a pausa; que o controle das pausas banheiro era porque no momento em que o representante de atendimento saísse, a empresa deixaria de atender ligações; que presenciou o coordenador Jorge Umbelino tratando a reclamante de forma diferenciada, com cobrança de resultados, **até com a utilização de palavras de baixo calão; que este tratamento não era o mesmo com todos, porque havia alguns com quem o coordenador tinha maior identificação e até de acordo com a forma de falar o coordenador se dirigia de outra maneira**; **que havia dias que batia metas e em outros não, da mesma forma que a reclamante**, porque **até o tipo de ligação interfere no batimento**

de meta; que existia uma fila de ligações e a medida que uma é concluída, cai outra para o representante; que a saída de vários representantes na pausa particular traria prejuízo à empresa, que não atenderia o número de ligações suficientes;que quando foi contratada sabia que tinha metas a bater, mas houve inclusão posterior relativa a meta de vendas; que não havia na equipe alguém que batia 100% as metas." Sic (ID. fbe023e - pág. 2). Destaquei.

Embora a cobrança de metas esteja dentro do poder patronal para melhor funcionamento da empresa, essa forma de tratamento para com os empregados é inaceitável, mormente num ambiente de trabalho e, ainda mais, quando na frente de outros trabalhadores, conforme outro trecho desse depoimentos, vejamos:

"(...) que **trabalhava em horários semelhantes ao da reclamante, não idênticos porque havia muito revezamento**, sempre trabalhavam com os mesmos supervisores, inicialmente com os produtos da Claro Pré e depois com os produtos da Vivo; **que quando a reclamante retornou da licença maternidade ficou bloqueada, não sabendo dizer por quanto tempo, pela questão da senha; que os supervisores são os responsáveis pelo desbloqueio da senha; que quando estavam bloqueados não podiam ficar na operação, tendo que ficar sentados no chão do refeitório, sendo isso o que também aconteceu com a reclamante; que os supervisores tratavam os representantes de atendimento aos gritos, cobrando metas, com perseguições e ameaças de desligamento da empresa por justa causa; que não havia um lugar reservado para o feedback, o qual era feito na própria operação, de forma que todos ouviam; que todos os supervisores agiam da mesma maneira**;(...)." Sic (ID. fbe023e - pág. 2). Destaquei.

Ora, segundo Maurício Godinho Delgado, "**Define-se assédio moral como a conduta reiterada seguida pelo sujeito ativo no sentido de desgastar o equilíbrio emocional do sujeito passivo, por meio de atos, palavras, gestos e silêncios significativos que visem ao enfraquecimento e diminuição da autoestima da vítima ou a outra forma de tensão ou desequilíbrio emocionais graves. No âmbito empregatício o assédio moral tende a ocorrer de maneira vertical, no sentido descendente - das chefias em direção a chefiado(s)...**" (Curso de Direito do Trabalho, 11. ed. - São Paulo : LTr, 2012, pág. 645).

Ademais, ainda que se considere que o poder diretivo do empregador possibilite a empresa regulamentar, em alguma medida, os afastamentos dos trabalhadores, especialmente em postos de trabalho específicos de atendimento ao cliente, via telefone, como é o caso da reclamada, deve o empregador levar em conta sempre as pausas para as necessidades essenciais que o corpo humano exige, como as fisiológicas, que não podem ser controladas excessivamente nem retidas por longo período de tempo, sob pena de causar graves danos à saúde da pessoa. De todo modo, mesmo que se considere que não havia impedimento, mas limitação controlada para o reclamante fazer pausas para ir ao banheiro, o feedback do supervisor para com o obreiro excedia os limites do poder patronal, ferindo a própria dignidade do trabalhador, pois a testemunha relatou em audiência **"que os supervisores tratavam os representantes de atendimento aos gritos, cobrando metas, com perseguições e ameaças de desligamento da empresa por justa causa"**, "***palavras de baixo calão***", cujo feedback **"era feito na própria operação, de forma que todos ouviam".**

Vale destacar que cobrar comprometimento e cumprimento de metas está dentro do poder patronal, mas não se pode admitir o tratamento desrespeitoso e constrangedor dado aos funcionários, elevando-se o tom de voz para dirigir-lhe a palavra aos gritos, vez que a cordialidade deve ser a tônica e estimulada no convívio social e exigida na relação de emprego por ambas as partes.

Esse conjunto de prática na reclamada, especialmente em relação à reclamante, configura claro assédio moral, pois constrange, humilha e viola a dignidade do trabalhador, deixando o ambiente laboral pernicioso, ato ilícito que deve ser reparado na forma do art. 5º, X, da CF/88 c/c os arts. 223-G da CLT e arts. 186 e 927 do CC, a fim de compensar a vítima e ao mesmo tempo dissuadir e/ou prevenir a continuidade dessa prática na empresa. Como bem ensina Maurício Godinho Delgado, "**O assédio moral perpetrado pelo empresário ou suas chefias constitui infração do empregador, que pode se capitular, por exemplo, nas alíneas "a", "b" ou "e" do art. 483 da CLT" (Curso de Direito do Trabalho, 11. ed. - São Paulo : LTr, 2012, pág. 645).**

Daí porque agiu com acerto em condenar a empresa a pagar indenização em face do assédio moral praticado, inclusive em relação à indenização de R$ 5.000,00, valor que entendo razoável por atender à dupla finalidade de compensar a vítima do assédio e servir para desestimular a continuidade dessa prática na empresa, tendo o julgador de primeiro grau observado os requisitos do art. 223-G da CLT, razão pela qual nego provimento a ambos os recursos. Nada a reformar.

Em voto divergente minoritário, a Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa assim se manifestou:

"Divirjo do relator.

Inicialmente quanto a utilização dos banheiros e a inexistência de dano moral haja vista que, dDiante da possibilidade de acesso ao banheiro em mais de três oportunidades regulares durante a jornada de 6 (seis) horas do autor, não vislumbro ato ilícito da

empregadora em disciplinar as pausas particulares, no que se refere a ida ao banheiro, razão pela qual, no particular, voto pelo desprovimento do apelo obreiro que pede a majoração da indenização compensatória por dano moral..

Quanto à questão dos danos morais devido ao tratamento dirigido à autora pelo supervisores, tenho que não restou configurado o dano moral pois o fato de ser mais ríspido e utilizar palavras grosseiras, não atinge a dignidade da pessoa humana e apesar de ser um tratamento deseducado, não origina aquele pagamento, pois, pode provocar apenas um mal estar no empregado, da mesma forma a cobrança de metas pois não se mostraram abusivas, mesmo porque, conseguiam bater. No que tange ao ócio forçado, além da testemunha não saber informar quando isso ocorreu e por quanto tempo, tenho que também não é devido o dano moral, Tem-se que, por diversas razões poderá o empregado ficar deslogado, não sendo um fato que visa a desestabilizar a obreira e fazê-la pedir demissão ademais, por que o empregador deixaria a obreira nessas condições, pagando salários para não trabalhar. Não houve o intuito de humilhação. Em assim sendo, excluo os danos morais concedidos."

2.3 - Dos Honorários Sucumbenciais (Recurso Empresarial)

Argumenta a ré que enquanto a ADI 5766 não for julgada, a Lei n.º 13.467/17 trata-se de norma considerada recepcionada pela Constituição Federal, devendo este Tribunal respeitá-la e aplicá-la. Alega que o autor, mesmo sendo beneficiária da Justiça Gratuita, deverá arcar com os honorários sucumbenciais em razão da sucumbência recíproca. Pede a reforma da sentença ou a suspensão da demanda até que a ADI 5.766 transite em julgado. Sem razão.

A sentença concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Assim, considerando a decisão deste Regional, em sede de incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT (Processo: 0000206-34.2018.5.19.0000), mantém-se a sentença que não condenou o autor no pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado da recorrente. Eis a ementa do aludido julgamento:

"ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art.5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade." (PROCESSO nº 0000206-34.2018.5.19.0000 (ArgInc), Relator: João Leite de Arruda Alencar, em 07.11.2018).

A sentença deferiu a gratuidade judiciária à reclamante, considerando-a presumidamente hipossuficiente, com fundamento na inconstitucionalidade dos artigos 790, §§ 3º e 4º da CLT, deferindo honorários apenas em favor do patrono do reclamante. De fato, sucumbente a instituição reclamada, é devida apenas sua condenação nos honorários em questão, mesmo porque entendo incabíveis, na Justiça do Trabalho, os honorários de sucumbência recíproca existentes no processo comum, em caso de procedência parcial dos pedidos autorais, tendo em vista a literalidade do que dispõe o art. 791-A, da CLT, e a imposição de interpretação restritiva em desfavor do trabalhador.

Considerando que o dispositivo impõe a condenação em honorários sobre o valor que resulta da liquidação, ou do proveito econômico obtido na causa, ou seja, refere-se apenas à parcela da sentença que representa condenação pecuniária, proveito econômico, não deve incidir sobre valores correspondentes a pedidos julgados improcedentes.

Assim, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, é incabível a condenação do obreiro em honorários sucumbenciais, dada sua declaração de hipossuficiência trazida na exordial e diante a inconstitucionalidade acima referida.

Não há se falar em suspensão do processo até o trânsito em julgado da ADI 5.766, uma vez que inexiste qualquer determinação nesse sentido.

Sentença mantida.

Conclusão

ANTE O EXPOSTO, conheço e NEGO PROVIMENTO a ambos os recursos.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso obreiro. E, por maioria, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso empresarial, contra o voto da Exmª Srª Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que lhe dava parcial provimento para excluir a condenação por danos morais devido ao tratamento dirigido à autora pelos supervisores.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Desembargador Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000583-19.2020.5.19.0005

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	WILMA CAMILA DA SILVA
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	WILMA CAMILA DA SILVA
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000583-19.2020.5.19.0005 (RORSum)

RECORRENTE: WILMA CAMILA DA SILVA

ADVOGADO: MANOEL BASILIO DA SILVA NETO - OAB: AL0013509

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A

ADVOGADO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - OAB: MG0078403

RECORRIDA: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A

ADVOGADO: O MESMO

RECORRIDA: WILMA CAMILA DA SILVA

ADVOGADO: O MESMO

RELATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO MORAL. COBRANÇAS EXCESSIVAS DE METAS. Cobrar comprometimento do trabalhador e o cumprimento de metas está dentro do poder patronal, mas não se pode admitir que para isso o empregador trate o empregado de forma desrespeitosa e constrangedora, aos gritos, usando palavras de baixo calão, principalmente na frente de outros empregados, pois isso configura ato ilícito, indenizável na forma do art. 5º, X, da CF/88 c/c os arts. 223-G da CLT e arts. 186 e 927 do CC. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO ABAIXO DO MÍNIMO NACIONAL. INVALIDADE DE NORMA COLETIVA. Se o empregado foi contrato para laborar 6h diárias e 36 horas semanais, recebendo salário mínimo, não há como acolher a tese empresarial de trabalho em regime de tempo parcial. Recurso não provido.

II.

Relatório

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

III.

Fundamentação

1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminar de não conhecimento do recurso empresarial, arguida em contrarrazões do reclamante/recorrido

Diz o reclamante/recorrido que a empresa recorrente "deixa de cumprir com um dos pressupostos de admissibilidade para o seguimento do recurso ordinário, a comprovação do devido preparo, havendo, assim, a deserção." (ID.4981ce1).

Sem razão.

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de custas processuais no valor de R$184,74 calculadas sobre o valor da condenação (R$ 9.237,00).

Ao interpor seu recurso (ID.c694204), a empresa anexou o seguro garantia judicial no ID. 2cdc1ea - págs 1-17, em substituição ao depósito recursal, assim como o "Comprovante de Pagamento" de ID.a48a31f, referente às custas processuais no valor de R$ 184,74, cujo pagamento foi feito no prazo legal e de acordo com o Ato Conjunto nº 21/2010 TST.CSJT.GP.SG, conforme se verifica na GRU juntada no ID.0ff4365, a qual corresponde ao pagamento mencionado no ID.a48a31f.

Portanto, comprovado o preparo realizado no prazo legal, conheço

do recurso da empresa, assim como também do recurso obreiro, eis que atendidos todos os demais requisitos de admissibilidade.

2 - JUÍZO DE MÉRITO

Devido à matéria do recurso obreiro está parcialmente abrangida pelo recurso ordinário empresarial, serão analisados os recursos de forma conjunta.

2.1 - Das diferenças salariais para o mínimo legal (Recurso Empresarial)

Insurge-se a empresa/recorrente contra a sentença que deferiu o pagamento de diferenças salariais. Ressalta que a reclamante ocupava cargo inserido na carga horária de 6 horas diárias, 30 mensais e 180 semanais, conforme se verifica no contrato de trabalho e nos cartões de ponto. Acrescenta que se o empregado é contratado para cumprir jornada reduzida inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou 44 semanais, nada impede que o empregador pague o piso salarial ou o salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado. Assevera, ainda, que o artigo 58, caput, da CLT proíbe que a duração normal de trabalho dos empregados em qualquer atividade privada exceda oito horas diárias, mas não restringe o tempo de trabalho inferior a isso. O parágrafo 1º do artigo 58-A prevê que o salário dos trabalhadores sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. Sustenta que o pagamento do salário do recorrido não apenas seguiu o acordo coletivo como é superior ao mínimo legal, vez que, considerando o trabalho em regime parcial de tempo, o pagamento se deu proporcional às horas trabalhadas dentro dos termos da O.J. n.º 358 do Colendo TST. Afirma que a sentença se deu de forma equivocada, ignorando a redução de jornada e o pagamento proporcional, de modo que deve ser reformada para afastar a condenação ao pagamento das diferenças salariais deferidas e seus reflexos.

Sem razão.

É verdade que a legislação admite o pagamento de salário compatível com o número de horas trabalhadas, desde que cumpridas as exigências legais.

É incontroverso que a autora foi contratada para trabalhar cumprindo jornada laboral de 6 horas diárias e 36 horas semanais, exercendo a função de Representante de Atendimento, em 01.09.2015, e que o Contrato de Trabalho (ID.3764c78 - pág. 1) prevê em sua CLÁUSULA 3ª o piso salarial de R$ 788,00 mensais, que corresponde a um salário mínimo em 2015 (Decreto nº 8.381, de 2014).

Como bem registrado na sentença, "apesar de não terem sido anexados os comprovantes de pagamento, constata-se, pelas alegações da defesa, que o Reclamado adotou como parâmetro para pagamento do salário o número de horas efetivamente trabalhadas pela Reclamante, de forma que está evidenciado que o pagamento resultante desta operação era em valor inferior ao mínimo nacionalmente assegurado, adotando-se o mesmo procedimento quando do cálculo das verbas rescisórias." A propósito, era da reclamada o ônus de provar que pagar corretamente o salário mínimo à reclamante, à luz do art. 818, II, da CLT, o que não fez.

Por isso não socorre a tese empresarial de que a jornada do autor seria sob regime de tempo parcial, uma vez que na época da admissão obreira a redação do art. 58-A da CLT estabelecia o limite de 25 horas semanais para a referida modalidade, sendo certo que somente a partir da Reforma Trabalhista foi que esse limite foi aumentado, mesmo assim para 30 horas semanais.

Nessa linha, não se deve perder de vista que a Constituição Federal de 1988 assegura a todo trabalhador a percepção do salário mínimo, fixado em lei, tal como se observa no seu art. 7º, IV. Estabelecida essa premissa, bem como a de que não se trata de trabalho em regime de tempo parcial, o outro óbice oposto pela empresa, de que há instrumento coletivo com previsão de pagamento de salário menor que o valor do mínimo legal, também não pode ser acolhido, pois deve prevalecer a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador.

Com efeito, havendo conflito entre duas ou mais normas vigentes e aplicáveis à mesma situação jurídica, deve-se preferir aquela mais vantajosa ao empregado, como é o caso dos autos. Por tais razões, não há como modificar a decisão recorrida, devendo ser mantida a condenação ali imposta.

Sendo assim, correta a sentença que deferiu o pedido de pagamento de diferença salarial para o mínimo legal constitucionalmente assegurado, a partir de janeiro de 2019 até a demissão.

Nada a reformar.

2.2 - Do assédio moral: matéria comum a ambos os recursos

Pleiteia a reclamante, ora recorrente, pela reforma da sentença para que seja majorado para R$ 20.900,00 o valor fixado a título de indenização por danos morais, em virtude de assédios e perseguições praticados por gestores em ambiente de trabalho. Além disso, pleiteia o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.225,00 face ao período de inatividade forçada (ID.a81e09f).

Por sua vez, a reclamada, ora também recorrente, em suas razões de ID.c694204, pede a reforma da sentença, que deferiu o pedido de condenação em indenização por danos morais, sob a alegação de que não houve a configuração do assédio moral alegado. Aduz

que em diversas ações trabalhistas é utilizado as mesmas alegações em todas as suas iniciais, o que demonstra claramente ser um modo padrão para a confecção destas, sem ao menos uma análise concreta de cada caso ao qual se destina. O escopo é tão somente denegrir a imagem desta empresa, da maneira mais repulsiva possível. Acrescenta que o Recorrido não tratou de comprová-los, quando oportunamente lhe competia, durante a instrução processual e que, ao contrário do alegado, não houve qualquer omissão e/ou imprudência por parte da Reclamada, ao passo que em nenhum momento a Reclamante laborou de forma inadequada ou sob pressão extrema. Assevera que os supervisores não limitam o tempo de uso dos banheiros ou impedem a sua utilização pelo colaboradores, mas, para que haja a utilização dos banheiros ou que se dê uma pausa para beber água, o trabalhador apenas precisa colocar a pausa específica, conhecida como "pausa particular", quantas vezes e pelo tempo que for necessário, conforme evidência em anexo, sem ter que solicitar ao supervisor qualquer autorização para tanto, apenas precisa avisar, para que este coordene a operação de modo que não haja ausência simultânea de colaboradores. Por fim, alega que a reclamante jamais ficou ociosa; que quando há problemas de acesso aos sistemas, são desenvolvidas tarefas auxiliares pelos empregados; que a inação eventual não passa de mero aborrecimento, não podendo ser entendida como ato ilícito, uma vez que o salário era regularmente pago e estava no exercício do poder diretivo.

Pleiteia, assim, a improcedência dos pedidos de danos morais, com fundamento no assédio moral sofrido, bem como a exclusão das condenações pecuniárias decorrentes.

Sucessivamente, em caso de manutenção da condenação, pede a redução do valor estipulado na condenação, para um salário mínimo.

Analiso:

Restou plenamente configurada pela prova testemunhal a forma abusiva, desrespeitosa de tratamento despendido pelos superiores hierárquicos aos funcionários da empresa, aliando-se com diversos outros depoimentos prestados noutros processos já analisados e julgados por esta Corte. Vejamos o que disse a testemunha NAYRES DOS SANTOS DOMINGOS::

"(...) que tinham o direito a quantas pausas banheiro fossem necessárias, porém tinham que aguardar uma fila de espera de forma que às vezes chegava ao término da jornada e não conseguiam tirar a pausa; que o controle das pausas banheiro era porque no momento em que o representante de atendimento saísse, a empresa deixaria de atender ligações; que presenciou o coordenador Jorge Umbelino tratando a reclamante de forma diferenciada, com cobrança de resultados, **até com a utilização de palavras de baixo calão; que este tratamento não era o mesmo com todos, porque havia alguns com quem o coordenador tinha maior identificação e até de acordo com a forma de falar o coordenador se dirigia de outra maneira**; **que havia dias que batia metas e em outros não, da mesma forma que a reclamante**, porque **até o tipo de ligação interfere no batimento de meta; que existia uma fila de ligações e a medida que uma é concluída, cai outra para o representante; que a saída de vários representantes na pausa particular traria prejuízo à empresa,** que não atenderia o número de ligações suficientes;que quando foi contratada sabia que tinha metas a bater, mas houve inclusão posterior relativa a meta de vendas; que não havia na equipe alguém que batia 100% as metas." Sic (ID. fbe023e - pág. 2). Destaquei.

Embora a cobrança de metas esteja dentro do poder patronal para melhor funcionamento da empresa, essa forma de tratamento para com os empregados é inaceitável, mormente num ambiente de trabalho e, ainda mais, quando na frente de outros trabalhadores, conforme outro trecho desse depoimentos, vejamos:

"(...) que **trabalhava em horários semelhantes ao da reclamante, não idênticos porque havia muito revezamento**, sempre trabalhavam com os mesmos supervisores, inicialmente com os produtos da Claro Pré e depois com os produtos da Vivo; **que quando a reclamante retornou da licença maternidade ficou bloqueada, não sabendo dizer por quanto tempo, pela questão da senha; que os supervisores são os responsáveis pelo desbloqueio da senha; que quando estavam bloqueados não podiam ficar na operação, tendo que ficar sentados no chão do refeitório, sendo isso o que também aconteceu com a reclamante; que os supervisores tratavam os representantes de atendimento aos gritos, cobrando metas, com perseguições e ameaças de desligamento da empresa por justa causa; que não havia um lugar reservado para o feedback, o qual era feito na própria operação, de forma que todos ouviam; que todos os supervisores agiam da mesma maneira**;(...)." Sic (ID. fbe023e - pág. 2). Destaquei.

Ora, segundo Maurício Godinho Delgado, "**Define-se assédio moral como a conduta reiterada seguida pelo sujeito ativo no sentido de desgastar o equilíbrio emocional do sujeito passivo, por meio de atos, palavras, gestos e silêncios significativos que visem ao enfraquecimento e diminuição da autoestima da vítima ou a outra forma de tensão ou desequilíbrio emocionais graves. No âmbito empregatício o assédio moral tende a ocorrer de maneira vertical, no sentido descendente - das chefias em direção a chefiado(s)..**." (Curso de Direito do Trabalho, 11. ed. - São Paulo : LTr, 2012, pág. 645).

Ademais, ainda que se considere que o poder diretivo do empregador possibilite a empresa regulamentar, em alguma medida, os afastamentos dos trabalhadores, especialmente em postos de trabalho específicos de atendimento ao cliente, via telefone, como é o caso da reclamada, deve o empregador levar em conta sempre as pausas para as necessidades essenciais que o corpo humano exige, como as fisiológicas, que não podem ser controladas excessivamente nem retidas por longo período de tempo, sob pena de causar graves danos à saúde da pessoa. De todo modo, mesmo que se considere que não havia impedimento, mas limitação controlada para o reclamante fazer pausas para ir ao banheiro, o feedback do supervisor para com o obreiro excedia os limites do poder patronal, ferindo a própria dignidade do trabalhador, pois a testemunha relatou em audiência **"que os supervisores tratavam os representantes de atendimento aos gritos, cobrando metas, com perseguições e ameaças de desligamento da empresa por justa causa"**, "***palavras de baixo calão***", cujo feedback **"era feito na própria operação, de forma que todos ouviam".**

Vale destacar que cobrar comprometimento e cumprimento de metas está dentro do poder patronal, mas não se pode admitir o tratamento desrespeitoso e constrangedor dado aos funcionários, elevando-se o tom de voz para dirigir-lhe a palavra aos gritos, vez que a cordialidade deve ser a tônica e estimulada no convívio social e exigida na relação de emprego por ambas as partes.

Esse conjunto de prática na reclamada, especialmente em relação à reclamante, configura claro assédio moral, pois constrange, humilha e viola a dignidade do trabalhador, deixando o ambiente laboral pernicioso, ato ilícito que deve ser reparado na forma do art. 5º, X, da CF/88 c/c os arts. 223-G da CLT e arts. 186 e 927 do CC, a fim de compensar a vítima e ao mesmo tempo dissuadir e/ou prevenir a continuidade dessa prática na empresa. Como bem ensina Maurício Godinho Delgado, "**O assédio moral perpetrado pelo empresário ou suas chefias constitui infração do empregador, que pode se capitular, por exemplo, nas alíneas "a", "b" ou "e" do art. 483 da CLT" (Curso de Direito do Trabalho, 11. ed. - São Paulo : LTr, 2012, pág. 645).**

Daí porque agiu com acerto em condenar a empresa a pagar indenização em face do assédio moral praticado, inclusive em relação à indenização de R$ 5.000,00, valor que entendo razoável por atender à dupla finalidade de compensar a vítima do assédio e servir para desestimular a continuidade dessa prática na empresa, tendo o julgador de primeiro grau observado os requisitos do art. 223-G da CLT, razão pela qual nego provimento a ambos os recursos. Nada a reformar.

Em voto divergente minoritário, a Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa assim se manifestou:

"Divirjo do relator.

Inicialmente quanto a utilização dos banheiros e a inexistência de dano moral haja vista que, dDiante da possibilidade de acesso ao banheiro em mais de três oportunidades regulares durante a jornada de 6 (seis) horas do autor, não vislumbro ato ilícito da empregadora em disciplinar as pausas particulares, no que se refere a ida ao banheiro, razão pela qual, no particular, voto pelo desprovimento do apelo obreiro que pede a majoração da indenização compensatória por dano moral..

Quanto à questão dos danos morais devido ao tratamento dirigido à autora pelo supervisores, tenho que não restou configurado o dano moral pois o fato de ser mais ríspido e utilizar palavras grosseiras, não atinge a dignidade da pessoa humana e apesar de ser um tratamento deseducado, não origina aquele pagamento, pois, pode provocar apenas um mal estar no empregado, da mesma forma a cobrança de metas pois não se mostraram abusivas, mesmo porque, conseguiam bater. No que tange ao ócio forçado, além da testemunha não saber informar quando isso ocorreu e por quanto tempo, tenho que também não é devido o dano moral, Tem-se que, por diversas razões poderá o empregado ficar deslogado, não sendo um fato que visa a desestabilizar a obreira e fazê-la pedir demissão ademais, por que o empregador deixaria a obreira nessas condições, pagando salários para não trabalhar. Não houve o intuito de humilhação. Em assim sendo, excluo os danos morais concedidos."

2.3 - Dos Honorários Sucumbenciais (Recurso Empresarial)

Argumenta a ré que enquanto a ADI 5766 não for julgada, a Lei n.º 13.467/17 trata-se de norma considerada recepcionada pela Constituição Federal, devendo este Tribunal respeitá-la e aplicá-la. Alega que o autor, mesmo sendo beneficiária da Justiça Gratuita, deverá arcar com os honorários sucumbenciais em razão da sucumbência recíproca. Pede a reforma da sentença ou a suspensão da demanda até que a ADI 5.766 transite em julgado. Sem razão.

A sentença concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Assim, considerando a decisão deste Regional, em sede de incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT (Processo: 0000206-34.2018.5.19.0000), mantém-se a sentença que não condenou o autor no pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado da recorrente. Eis a ementa do aludido julgamento:

"ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS

SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art.5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade." (PROCESSO nº 0000206-34.2018.5.19.0000 (ArgInc), Relator: João Leite de Arruda Alencar, em 07.11.2018).

A sentença deferiu a gratuidade judiciária à reclamante, considerando-a presumidamente hipossuficiente, com fundamento na inconstitucionalidade dos artigos 790, §§ 3º e 4º da CLT, deferindo honorários apenas em favor do patrono do reclamante. De fato, sucumbente a instituição reclamada, é devida apenas sua condenação nos honorários em questão, mesmo porque entendo incabíveis, na Justiça do Trabalho, os honorários de sucumbência recíproca existentes no processo comum, em caso de procedência parcial dos pedidos autorais, tendo em vista a literalidade do que dispõe o art. 791-A, da CLT, e a imposição de interpretação restritiva em desfavor do trabalhador.

Considerando que o dispositivo impõe a condenação em honorários sobre o valor que resulta da liquidação, ou do proveito econômico obtido na causa, ou seja, refere-se apenas à parcela da sentença que representa condenação pecuniária, proveito econômico, não deve incidir sobre valores correspondentes a pedidos julgados improcedentes.

Assim, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, é incabível a condenação do obreiro em honorários sucumbenciais, dada sua declaração de hipossuficiência trazida na exordial e diante a inconstitucionalidade acima referida.

Não há se falar em suspensão do processo até o trânsito em julgado da ADI 5.766, uma vez que inexiste qualquer determinação nesse sentido.

Sentença mantida.

Conclusão

ANTE O EXPOSTO, conheço e NEGO PROVIMENTO a ambos os recursos.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso obreiro. E, por maioria, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso empresarial, contra o voto da Exmª Srª Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que lhe dava parcial provimento para excluir a condenação por danos morais devido ao tratamento dirigido à autora pelos supervisores.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Desembargador Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA GORETE DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000353-46.2021.5.19.0003

Relator	ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
RECORRENTE	JOSE CRECENCIO DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 4383/AL)
RECORRIDO	EMPRESA SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CRECENCIO DA SILVA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000353-46.2021.5.19.0003 (ROT)

RECORRENTE: JOSÉ CRECENCIO DA SILVA TAVARES

ADVOGADO: MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO - OAB: AL0004383

RECORRIDO: EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA

ADVOGADO: JOSÉ RUBEM ANGELO - OAB: AL0003303

REDATORA: ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - ART. 477-B DA CLT - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Com o advento da Lei nº 13.467/2017, a regra passou a ser a quitação plena e irrevogável dos planos de incentivo à demissão voluntária, nos termos do art. 477-B, da CLT,

ensejando quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação de emprego. A inovação legislativa superou o entendimento cristalizado por meio da OJ nº 270 da SDI-1 e inovou em relação ao quanto decidido no julgamento do RE nº 590.415/SC. Recurso improvido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por maioria, conhecer do apelo obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, contra o voto do Exmº Sr. Desembargador Relator que lhe dava provimento para, reformando a sentença: a) afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito por adesão do autor a plano de demissão voluntária, imposta pela sentença; e b) determinar o retorno dos autos à VT de origem para processamento e julgamento da lide. **Acórdão pela Exmª Srª Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa.**

Maceió, 4 de novembro de 2021.

ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Redatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ROCHA CALAZANS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000353-46.2021.5.19.0003

Relator	ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
RECORRENTE	JOSE CRECENCIO DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 4383/AL)
RECORRIDO	EMPRESA SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA SAO FRANCISCO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000353-46.2021.5.19.0003 (ROT)

RECORRENTE: JOSÉ CRECENCIO DA SILVA TAVARES

ADVOGADO: MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO - OAB: AL0004383

RECORRIDO: EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA

ADVOGADO: JOSÉ RUBEM ANGELO - OAB: AL0003303

REDATORA: ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - ART. 477-B DA CLT - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Com o advento da Lei nº 13.467/2017, a regra passou a ser a quitação plena e irrevogável dos planos de incentivo à demissão voluntária, nos termos do art. 477-B, da CLT, ensejando quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação de emprego. A inovação legislativa superou o entendimento cristalizado por meio da OJ nº 270 da SDI-1 e inovou em relação ao quanto decidido no julgamento do RE nº 590.415/SC. Recurso improvido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por maioria, conhecer do apelo obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, contra o voto do Exmº Sr. Desembargador Relator que lhe dava provimento para, reformando a sentença: a) afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito por adesão do autor a plano de demissão voluntária, imposta pela sentença; e b) determinar o retorno dos autos à VT de origem para processamento e julgamento da lide. **Acórdão pela Exmª Srª Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa.**

Maceió, 4 de novembro de 2021.

ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Redatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ROCHA CALAZANS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000165-85.2021.5.19.0057

Relator	ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
RECORRENTE	JOSE SOLONIO DE LIMA
ADVOGADO	DAVID WILLIAMS DA ROCHA MACEDO(OAB: 13034/AL)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO CALVO
ADVOGADO	MARCOS VINICIO CAVALCANTE LIMA(OAB: 12848/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SOLONIO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000165-85.2021.5.19.0057 (ROT)

RECORRENTE: JOSE SOLONIO DE LIMA

ADV. RECORRENTE: DAVID WILLIAMS DA ROCHA MACEDO - OAB: AL0013034

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO CALVO

ADV. RECORRIDO: MARCOS VINICIO CAVALCANTE LIMA - OAB: AL0012848

RELATORA: ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Ementa

ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Restou demonstrado nos autos que a relação entre o Município e a reclamante foi firmado por contrato administrativo de prestação de serviços por prazo determinado. Portanto, nos termos do entendimento adotado pelo STF, embora a pretensão deduzida na lide se refira a direitos trabalhistas, bem como a causa de pedir decorra de suposta irregularidade na contratação, a Justiça do Trabalho não detém competência material para decidir o feito em razão da natureza jurídico-administrativa do vínculo estabelecido originalmente entre a obreira e o Ente Público. Recurso não provido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas mantidas e dispensadas, na forma da lei.

Maceió, 4 de novembro de 2021.

ANNE INOJOSA

Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ROCHA CALAZANS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000138-02.2021.5.19.0058

Relator	ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
RECORRENTE	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	NELSON PRIETO FERRO II
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 14715/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000138-02.2021.5.19.0058 (ROT)

RECORRENTE: EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADV. RECORRENTE: JOSÉ RUBEM ANGELO - OAB/AL 3.303

RECORRIDO: NELSON PRIETO FERRO II

ADV. RECORRIDO: MANOEL FERREIRA LIMA JUNIOR - OAB/AL 14.715

RELATORA: ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. Com a desestatização da CEAL, não houve sucessão empresarial, nos moldes previstos nos artigos 10 e 448 da CLT, mas sim alteração substancial do regime jurídico da companhia, que passou a ser uma empresa privada. Ou seja, após a privatização e transferência do controle acionário da CEAL para a EQUATORIAL, através de leilão, aquela deixou de ser sociedade de economia mista, passando a sujeitar-se inteiramente ao regime jurídico das empresas privadas. Portanto, não subsistem as normas internas que criaram um procedimento para demissão de empregados. **Apelo provido.**

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas invertidas como no Primeiro Grau, porém dispensadas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Maceió, 4 de novembro de 2021.

ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ROCHA CALAZANS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000138-02.2021.5.19.0058

Relator	ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
RECORRENTE	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	NELSON PRIETO FERRO II
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 14715/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON PRIETO FERRO II

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000138-02.2021.5.19.0058 (ROT)

RECORRENTE: EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADV. RECORRENTE: JOSÉ RUBEM ANGELO - OAB/AL 3.303

RECORRIDO: NELSON PRIETO FERRO II

ADV. RECORRIDO: MANOEL FERREIRA LIMA JUNIOR - OAB/AL 14.715

RELATORA: ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. Com a desestatização da CEAL, não houve sucessão empresarial, nos moldes previstos nos artigos 10 e 448 da CLT, mas sim alteração substancial do regime jurídico da companhia, que passou a ser uma empresa privada. Ou seja, após a privatização e transferência do controle acionário da CEAL para a EQUATORIAL, através de leilão, aquela deixou de ser sociedade de economia mista, passando a sujeitar-se inteiramente ao regime jurídico das empresas privadas. Portanto, não subsistem as normas internas que criaram um procedimento para demissão de empregados. **Apelo provido.**

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas invertidas como no Primeiro Grau, porém dispensadas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Maceió, 4 de novembro de 2021.

ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ROCHA CALAZANS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000233-88.2021.5.19.0007

Relator	ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
RECORRENTE	ALBERTO LUIZ MARINHO BATISTA
ADVOGADO	DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)
RECORRENTE	ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	ALBERTO LUIZ MARINHO BATISTA
ADVOGADO	DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)
RECORRIDO	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO LUIZ MARINHO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000233-88.2021.5.19.0007 (ROT)

RECORRENTE: ÂNGELO, LIMA, NONÔ, PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SEUS ADVOGADOS

ADV. RECORRENTE: JOSÉ RUBEM ANGELO - OAB/AL 3.303

RECORRENTE: ALBERTO LUIZ MARINHO BATISTA

ADV. RECORRENTE: DANIEL FELIX DA SILVA - OAB/AM Nº 11.037

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATORA: ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. Com a desestatização da CEAL, não houve sucessão empresarial, nos moldes previstos nos artigos 10 e 448 da CLT, mas sim alteração substancial do regime jurídico da companhia, que passou a ser uma empresa privada. Ou seja, após a privatização e transferência do controle acionário da CEAL para a EQUATORIAL, através de leilão, aquela deixou de ser sociedade de economia mista, passando a sujeitar-se inteiramente

ao regime jurídico das empresas privadas. Portanto, não subsistem as normas internas que criaram um procedimento para demissão de empregados. **Apelo improvido.**

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e pelos patronos da Reclamada. Custas como no Primeiro Grau.

Maceió, 4 de novembro de 2021.

ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ROCHA CALAZANS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000233-88.2021.5.19.0007

Relator	ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
RECORRENTE	ALBERTO LUIZ MARINHO BATISTA
ADVOGADO	DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)
RECORRENTE	ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	ALBERTO LUIZ MARINHO BATISTA
ADVOGADO	DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)
RECORRIDO	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000233-88.2021.5.19.0007 (ROT)

RECORRENTE: ÂNGELO, LIMA, NONÔ, PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SEUS ADVOGADOS

ADV. RECORRENTE: JOSÉ RUBEM ANGELO - OAB/AL 3.303

RECORRENTE: ALBERTO LUIZ MARINHO BATISTA

ADV. RECORRENTE: DANIEL FELIX DA SILVA - OAB/AM Nº 11.037

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATORA: ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. Com a desestatização da CEAL, não houve sucessão empresarial, nos moldes previstos nos artigos 10 e 448 da CLT, mas sim alteração substancial do regime jurídico da companhia, que passou a ser uma empresa privada. Ou seja, após a privatização e transferência do controle acionário da CEAL para a EQUATORIAL, através de leilão, aquela deixou de ser sociedade de economia mista, passando a sujeitar-se inteiramente ao regime jurídico das empresas privadas. Portanto, não subsistem as normas internas que criaram um procedimento para demissão de empregados. **Apelo improvido.**

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e pelos patronos da Reclamada. Custas como no Primeiro Grau.

Maceió, 4 de novembro de 2021.

ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ROCHA CALAZANS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000233-88.2021.5.19.0007

Relator	ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
RECORRENTE	ALBERTO LUIZ MARINHO BATISTA
ADVOGADO	DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)
RECORRENTE	ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	ALBERTO LUIZ MARINHO BATISTA
ADVOGADO	DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)
RECORRIDO	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000233-88.2021.5.19.0007 (ROT)

RECORRENTE: ÂNGELO, LIMA, NONÔ, PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SEUS ADVOGADOS

ADV. RECORRENTE: JOSÉ RUBEM ANGELO - OAB/AL 3.303

RECORRENTE: ALBERTO LUIZ MARINHO BATISTA

ADV. RECORRENTE: DANIEL FELIX DA SILVA - OAB/AM Nº 11.037

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATORA: ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. Com a desestatização da CEAL, não houve sucessão empresarial, nos moldes previstos nos artigos 10 e 448 da CLT, mas sim alteração substancial do regime jurídico da companhia, que passou a ser uma empresa privada. Ou seja, após a privatização e transferência do controle acionário da CEAL para a EQUATORIAL, através de leilão, aquela deixou de ser sociedade de economia mista, passando a sujeitar-se inteiramente ao regime jurídico das empresas privadas. Portanto, não subsistem as normas internas que criaram um procedimento para demissão de empregados. **Apelo improvido.**

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e pelos patronos da Reclamada. Custas como no Primeiro Grau.

Maceió, 4 de novembro de 2021.

ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ROCHA CALAZANS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000794-55.2020.5.19.0005

Relator	ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ANDRE FALCAO DE MELO(OAB: 3548/AL)
RECORRENTE	EISLEBEN BARTIRA LISBOA
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ FERRO DE OMENA(OAB: 8124/AL)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA(OAB: 520-A/PE)
ADVOGADO	DANIELLE MARIA SANTOS GONCALVES(OAB: 12032/AL)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ANDRE FALCAO DE MELO(OAB: 3548/AL)
RECORRIDO	EISLEBEN BARTIRA LISBOA
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ FERRO DE OMENA(OAB: 8124/AL)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA(OAB: 520-A/PE)
ADVOGADO	DANIELLE MARIA SANTOS GONCALVES(OAB: 12032/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- EISLEBEN BARTIRA LISBOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000794-55.2020.5.19.0005 (ROT)

EMBARGANTE: EISLEBEN BARTIRA LISBOA

ADV. EMBARGANTE: MARIA BEATRIZ FERRO DE OMENA - OAB: AL0008124

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV. EMBARGADO: ANDRE FALCAO DE MELO - OAB: AL0003548

RELATORA: ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando constatado erro material no julgado.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecerdos embargos de declaração opostos pela reclamante e os acolher para corrigir o erro material conforme fundamentação.

Maceió, 4 de novembro de 2021.

ANNE INOJOSA

Relatora

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ROCHA CALAZANS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000409-14.2021.5.19.0057

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	JAILSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO RIBEIRO WERCELLENS BARROS(OAB: 12279/AL)
ADVOGADO	MARIA ROMARIZE RIBEIRO VERCELENS BARROS(OAB: 3364/AL)
ADVOGADO	ARTHUR RIBEIRO WERCELLENS BARROS(OAB: 15503/AL)
ADVOGADO	BRAULIO BARROS DOS SANTOS(OAB: 3363/AL)
RECORRIDO	AMP CONSTRUCAO CIVIL E SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI
RECORRIDO	ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADO	PAULO FABIANO DE OLIVEIRA(OAB: 128221/SP)
ADVOGADO	LUDMILA PASQUINI FONTANA(OAB: 338218/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000409-14.2021.5.19.0057 (RORSum)

RECORRENTE: JAILSON LOPES DA SILVA

ADVOGADO: JOÃO PAULO RIBEIRO W. BARROS, OAB/AL-12.279

ADVOGADA: MARIA ROMARIZE RIBEIRO W. BARROS, OAB/-AL-3364

ADVOGADO: ARTHUR RIBEIRO W. BARROS, OAB/AL-15.503

ADVOGADO: BRÁULIO BARROS DOS SANTOS, OAB/AL-3363

RECORRIDO: AMP CONSTRUCAO CIVIL E SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI

RECORRIDA: ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

ADVOGADO: PAULO FABIANO DE OLIVEIRA, OAB/SP-128.221

ADVOGADA: LUDMILA PASQUINI FONSECA, OAB/SP-338.218

RELATOR: JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. TRABALHADOR CONTRATADO EM OUTRO ESTADO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Circunstâncias fáticas hoje presentes no cotidiano do judiciário, afastam a grave ameaça ao direito de acesso à justiça, em razão da possibilidade concreta das audiências tele-presenciais que foram a tônica e a grande solução para para o funcionamento do judiciário brasileiro no contexto da pandemia. Assim, fica claro que a condição econômica e social do autor, não impossibilita a sua participação nos atos de audiência no Juízo trabalhista em cuja jurisdição está a localidade onde o serviço foi prestado. Aliás, se considerando que o autor, ora recorrente, foi contratado e prestou serviço em empresa localizada em outro Estado, tal circunstância é fundamento fático suficiente para a aplicação da referida regra consolidada, não havendo que se falar em impedimento para o seu acesso à Justiça com a realização das audiências em ambiente virtual. Apelo improvido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por maioria, conhecer do recurso ordinário interposto pelo demandante e, no mérito, negar-lhe provimento, contra o voto da Exmª Srª Desembargadora Eliane Arôxa Pereira Ramos Barreto que lhe dava provimento para, reformando a sentença, declarar competente para apreciar e julgar a lide (art. 5º, XXXV, da CRFB/88, art. 769 da CLT c/c o art. 101 do CDC) a Vara do Trabalho de Porto Calvo- AL, determinando ainda, que as audiências sejam realizadas de forma telepresencial.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ROCHA CALAZANS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000409-14.2021.5.19.0057

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	JAILSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO RIBEIRO WERCELLENS BARROS(OAB: 12279/AL)
ADVOGADO	MARIA ROMARIZE RIBEIRO VERCELENS BARROS(OAB: 3364/AL)
ADVOGADO	ARTHUR RIBEIRO WERCELLENS BARROS(OAB: 15503/AL)
ADVOGADO	BRAULIO BARROS DOS SANTOS(OAB: 3363/AL)
RECORRIDO	AMP CONSTRUCAO CIVIL E SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI
RECORRIDO	ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADO	PAULO FABIANO DE OLIVEIRA(OAB: 128221/SP)
ADVOGADO	LUDMILA PASQUINI FONTANA(OAB: 338218/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000409-14.2021.5.19.0057 (RORSum)
RECORRENTE: JAILSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO: JOÃO PAULO RIBEIRO W. BARROS, OAB/AL-12.279
ADVOGADA: MARIA ROMARIZE RIBEIRO W. BARROS, OAB/-AL-3364
ADVOGADO: ARTHUR RIBEIRO W. BARROS, OAB/AL-15.503
ADVOGADO: BRÁULIO BARROS DOS SANTOS, OAB/AL-3363
RECORRIDO: AMP CONSTRUCAO CIVIL E SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI
RECORRIDA: ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADO: PAULO FABIANO DE OLIVEIRA, OAB/SP-128.221
ADVOGADA: LUDMILA PASQUINI FONSECA, OAB/SP-338.218
RELATOR: JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. TRABALHADOR CONTRATADO EM OUTRO ESTADO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Circunstâncias fáticas hoje presentes no cotidiano do judiciário, afastam a grave ameaça ao direito de acesso à justiça, em razão da possibilidade concreta das audiências tele-presenciais que foram a tônica e a grande solução para para o funcionamento do judiciário brasileiro no contexto da pandemia. Assim, fica claro que a condição econômica e social do autor, não impossibilita a sua participação nos atos de audiência no Juízo trabalhista em cuja jurisdição está a localidade onde o serviço foi prestado. Aliás, se considerando que o autor, ora recorrente, foi contratado e prestou serviço em empresa localizada em outro Estado, tal circunstância é fundamento fático suficiente para a aplicação da referida regra consolidada, não havendo que se falar em impedimento para o seu acesso à Justiça com a realização das audiências em ambiente virtual. Apelo improvido.

Acórdão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por maioria, conhecer do recurso ordinário interposto pelo demandante e, no mérito, negar-lhe provimento, contra o voto da Exmª Srª Desembargadora Eliane Arôxa Pereira Ramos Barreto que lhe dava provimento para, reformando a sentença, declarar competente para apreciar e julgar a lide (art. 5º, XXXV, da CRFB/88, art. 769 da CLT c/c o art. 101 do CDC) a Vara do Trabalho de Porto Calvo- AL, determinando ainda, que as audiências sejam realizadas de forma telepresencial.

Maceió, 28 de outubro de 2021.

JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
Relator

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARLENE ROCHA CALAZANS
Diretor de Secretaria

Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000526-76.2021.5.19.0001

AUTOR	VITORIA KLEIZE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE CICERO DA SILVA BEZERRA(OAB: 17512/AL)
RÉU	JOSE CARLOS CORREIA DA SILVA 07105109424
ADVOGADO	JOAO MACHADO DA SILVA FILHO(OAB: 6629/AL)

Intimado(s)/Citado(s):
- VITORIA KLEIZE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: **DR. JOSE CICERO DA SILVA BEZERRA (OAB: AL17512)**

Data da AUDIÊNCIA: 12/11/2021 às 9h30min

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na **XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO**, na sala **TELEPRESENCIAL** CEJUSC 02, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-**

br.zoom.us/my/cejusc02

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção “SESSÕES TELEPRESENCIAIS”, em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção “CEJUSC 02”, que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail amara.silva@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

MARIA CICERA BEZERRA DE MENDONCA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000526-76.2021.5.19.0001

AUTOR	VITORIA KLEIZE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE CICERO DA SILVA BEZERRA(OAB: 17512/AL)
RÉU	JOSE CARLOS CORREIA DA SILVA 07105109424
ADVOGADO	JOAO MACHADO DA SILVA FILHO(OAB: 6629/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS CORREIA DA SILVA 07105109424

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: **DR. JOAO MACHADO DA SILVA FILHO (OAB: AL6629)**

Data da AUDIÊNCIA: 12/11/2021 às 9h30min

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na **XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO**, na sala **TELEPRESENCIAL** CEJUSC 02, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc02**

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção “SESSÕES TELEPRESENCIAIS”, em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção “CEJUSC 02”, que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail amara.silva@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

MARIA CICERA BEZERRA DE MENDONCA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0082500-25.2004.5.19.0004

AUTOR	JOSE CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA(OAB: 4800/AL)
RÉU	HUMBERTO TELES DE SOUZA FILHO
RÉU	JOCIELDA OLIVEIRA DA FONSECA
ADVOGADO	MARIANA CALHEIROS DA ROCHA AMORIM(OAB: 15968/AL)
RÉU	APOIO-SEGURANCA ELETRONICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE MACEDO VERAS(OAB: 6035/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CELSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: JOSE CELSO DOS SANTOS

Data da AUDIÊNCIA: 19/11/2021 às 11h10min.

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala **TELEPRESENCIAL** do CEJUSC 03, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc03**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção "SESSÕES TELEPRESENCIAIS", em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção "CEJUSC 03", que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail nubia.santos@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

NUBIA SORAIA DE MAGALHAES SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0082500-25.2004.5.19.0004

AUTOR	JOSE CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA(OAB: 4800/AL)
RÉU	HUMBERTO TELES DE SOUZA FILHO
RÉU	JOCIELDA OLIVEIRA DA FONSECA
ADVOGADO	MARIANA CALHEIROS DA ROCHA AMORIM(OAB: 15968/AL)
RÉU	APOIO-SEGURANCA ELETRONICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE MACEDO VERAS(OAB: 6035/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- APOIO-SEGURANCA ELETRONICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: APOIO-SEGURANCA ELETRONICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Data da AUDIÊNCIA: 19/11/2021 às 11h10min.

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala **TELEPRESENCIAL** do CEJUSC 03, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc03**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção "SESSÕES TELEPRESENCIAIS", em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção "CEJUSC 03", que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail nubia.santos@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

NUBIA SORAIA DE MAGALHAES SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0082500-25.2004.5.19.0004

AUTOR	JOSE CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA(OAB: 4800/AL)
RÉU	HUMBERTO TELES DE SOUZA FILHO
RÉU	JOCIELDA OLIVEIRA DA FONSECA
ADVOGADO	MARIANA CALHEIROS DA ROCHA AMORIM(OAB: 15968/AL)

RÉU	APOIO-SEGURANCA ELETRONICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE MACEDO VERAS(OAB: 6035/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCIELDA OLIVEIRA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: JOCIELDA OLIVEIRA DA FONSECA

Data da AUDIÊNCIA: 19/11/2021 às 11h10min.

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala **TELEPRESENCIAL** do CEJUSC 03, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc03**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção "SESSÕES TELEPRESENCIAIS", em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção "CEJUSC 03", que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail nubia.santos@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

NUBIA SORAIA DE MAGALHAES SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0164700-31.2000.5.19.0004

AUTOR	LUCIANO ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO	DORCIVAL DOS SANTOS LEITE(OAB: 4806/AL)
RÉU	JOSE E V DA SILVA - ME
ADVOGADO	SERGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA(OAB: 4800/AL)
ADVOGADO	JAIR TENÓRIO DE MELO(OAB: 4926/AL)
ADVOGADO	PHILLIPY RICARDO RIBEIRO DE LIRA PEREIRA(OAB: 9712/AL)
RÉU	JOSE EDINILSON VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	JAIR TENÓRIO DE MELO(OAB: 4926/AL)
ADVOGADO	PHILLIPY RICARDO RIBEIRO DE LIRA PEREIRA(OAB: 9712/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO ALFREDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: LUCIANO ALFREDO DA SILVA

Data da AUDIÊNCIA: 18/11/2021 às 09h30min.

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala **TELEPRESENCIAL** do CEJUSC 03, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc03**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção "SESSÕES TELEPRESENCIAIS", em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção "CEJUSC 03", que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar

em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail nubia.santos@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

NUBIA SORAIA DE MAGALHAES SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0164700-31.2000.5.19.0004

AUTOR	LUCIANO ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO	DORCIVAL DOS SANTOS LEITE(OAB: 4806/AL)
RÉU	JOSE E V DA SILVA - ME
ADVOGADO	SERGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA(OAB: 4800/AL)
ADVOGADO	JAIR TENÓRIO DE MELO(OAB: 4926/AL)
ADVOGADO	PHILLIPY RICARDO RIBEIRO DE LIRA PEREIRA(OAB: 9712/AL)
RÉU	JOSE EDINILSON VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	JAIR TENÓRIO DE MELO(OAB: 4926/AL)
ADVOGADO	PHILLIPY RICARDO RIBEIRO DE LIRA PEREIRA(OAB: 9712/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE E V DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: JOSE E V DA SILVA - ME

Data da AUDIÊNCIA: 18/11/2021 às 09h30min.

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala **TELEPRESENCIAL** do CEJUSC 03, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc03**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção "SESSÕES TELEPRESENCIAIS", em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção "CEJUSC 03", que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail nubia.santos@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

NUBIA SORAIA DE MAGALHAES SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0164700-31.2000.5.19.0004

AUTOR	LUCIANO ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO	DORCIVAL DOS SANTOS LEITE(OAB: 4806/AL)
RÉU	JOSE E V DA SILVA - ME
ADVOGADO	SERGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA(OAB: 4800/AL)
ADVOGADO	JAIR TENÓRIO DE MELO(OAB: 4926/AL)
ADVOGADO	PHILLIPY RICARDO RIBEIRO DE LIRA PEREIRA(OAB: 9712/AL)
RÉU	JOSE EDINILSON VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	JAIR TENÓRIO DE MELO(OAB: 4926/AL)
ADVOGADO	PHILLIPY RICARDO RIBEIRO DE LIRA PEREIRA(OAB: 9712/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDINILSON VICENTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: JOSE EDINILSON VICENTE DA SILVA

Data da AUDIÊNCIA: 18/11/2021 às 09h30min.

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala **TELEPRESENCIAL** do CEJUSC 03, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores

de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc03**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção "SESSÕES TELEPRESENCIAIS", em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção "CEJUSC 03", que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail nubia.santos@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

NUBIA SORAIA DE MAGALHAES SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000298-29.2020.5.19.0004

AUTOR	JOSIVAL TIBURCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	RISELLE MARIA MORAIS DE OLIVEIRA(OAB: 10692/AL)
ADVOGADO	ADRIANE DE AZEVEDO LUCIO VENEZIANO(OAB: 13338/AL)
RÉU	SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA(OAB: 14323/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIVAL TIBURCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: JOSIVAL TIBURCIO DOS SANTOS

Data da AUDIÊNCIA: 11/11/2021 às 10 horas.

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala **TELEPRESENCIAL** do CEJUSC 03, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc03**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção "SESSÕES TELEPRESENCIAIS", em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção "CEJUSC 03", que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail nubia.santos@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

NUBIA SORAIA DE MAGALHAES SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000298-29.2020.5.19.0004

AUTOR	JOSIVAL TIBURCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	RISELLE MARIA MORAIS DE OLIVEIRA(OAB: 10692/AL)
ADVOGADO	ADRIANE DE AZEVEDO LUCIO VENEZIANO(OAB: 13338/AL)
RÉU	SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA(OAB: 14323/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário:SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA

Data da AUDIÊNCIA: 11/11/2021 às 10 horas.

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala **TELEPRESENCIAL** do CEJUSC 03, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc03**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção "SESSÕES TELEPRESENCIAIS", em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção "CEJUSC 03", que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail nubia.santos@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

NUBIA SORAIA DE MAGALHAES SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000531-89.2021.5.19.0004

AUTOR	ABRAAO JOVENTINO ALVES
ADVOGADO	EDINUSIA GOMES DE MELO(OAB: 17448/AL)
ADVOGADO	GILVANIA SOUZA DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 15086/AL)
RÉU	ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL BOSQUE DA SERRARIA (AMCRBS)
ADVOGADO	PEDRO EDUARDO CORREIA MENDONCA(OAB: 15892/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRAAO JOVENTINO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatários: **DRA. EDINUSIA GOMES DE MELO (OAB: AL17448); DRA. GILVANIA SOUZA DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB: AL15086)**

Data da AUDIÊNCIA: 12/11/2021 às 10h30min

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na **XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO**, na sala **TELEPRESENCIAL** CEJUSC 02, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc02.**

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção "SESSÕES TELEPRESENCIAIS", em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção "CEJUSC 02", que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail amara.silva@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

MARIA CICERA BEZERRA DE MENDONCA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000531-89.2021.5.19.0004

AUTOR	ABRAAO JOVENTINO ALVES
ADVOGADO	EDINUSIA GOMES DE MELO(OAB: 17448/AL)
ADVOGADO	GILVANIA SOUZA DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 15086/AL)
RÉU	ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL BOSQUE DA SERRARIA (AMCRBS)
ADVOGADO	PEDRO EDUARDO CORREIA MENDONCA(OAB: 15892/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL BOSQUE DA SERRARIA (AMCRBS)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: **DR. PEDRO EDUARDO CORREIA MENDONCA (OAB: AL15892)**

Data da AUDIÊNCIA: 12/11/2021 às 10h30min

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na **XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO**, na sala **TELEPRESENCIAL** CEJUSC 02, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc02**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção "SESSÕES TELEPRESENCIAIS", em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção "CEJUSC 02", que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail amara.silva@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

MARIA CICERA BEZERRA DE MENDONCA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000041-07.2020.5.19.0003

AUTOR	JOSE ANTONIO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	JOSE ROBERTO BADU DA SILVA(OAB: 13498/AL)
RÉU	SERVICO DE ADMINISTRACAO E CONSERVACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME
RÉU	EDIFICIO RESIDENCIAL VITTA
ADVOGADO	ELIZANDRA CARDOSO CANDIOTTI BENJOINO(OAB: 6687/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO VIEIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: Jose Roberto Badu da Silva (ADVOGADO), (OAB: AL13498)

Data da AUDIÊNCIA: 03.12.2021, 08h30min.

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala **TELEPRESENCIAL** do CEJUSC 01, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção "SESSÕES TELEPRESENCIAIS", em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção "CEJUSC", que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em tempo, as partes e advogados deverão juntar ao PJe seus contatos de telefone, WhatsApp e e-mail para eventual contato pelo CEJUSC-JT.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121

-8148 ou através do e-mail demetrio.neto@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

DEMETRIO ELIAS CALHEIROS NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000041-07.2020.5.19.0003

AUTOR	JOSE ANTONIO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	JOSE ROBERTO BADU DA SILVA(OAB: 13498/AL)
RÉU	SERVICO DE ADMINISTRACAO E CONSERVACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME
RÉU	EDIFICIO RESIDENCIAL VITTA
ADVOGADO	ELIZANDRA CARDOSO CANDIOTTI BENJOINO(OAB: 6687/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIFICIO RESIDENCIAL VITTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: Elizandra Cardoso Candiotti Benjoino (ADVOGADA), (OAB: AL6687)

Data da AUDIÊNCIA: 03.12.2021, 08h30min.

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala **TELEPRESENCIAL** do CEJUSC 01, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção "SESSÕES TELEPRESENCIAIS", em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção "CEJUSC", que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em tempo, as partes e advogados deverão juntar ao PJe seus contatos de telefone, WhatsApp e e-mail para eventual contato pelo CEJUSC-JT.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail demetrio.neto@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

DEMETRIO ELIAS CALHEIROS NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000047-14.2020.5.19.0003

AUTOR	ADRIELE FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO RAIMUNDO VILELA DOS SANTOS(OAB: 8028/AL)
RÉU	RESTAURANTE DO ANTONIO (C e A)
ADVOGADO	JULIO VERISSIMO GUIMARAES DE CARVALHO SOUZA(OAB: 14003/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIELE FRANCISCA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: Paulo Raimundo Vilela dos Santos (ADVOGADO), (OAB: AL8028)

Data da AUDIÊNCIA: 03.12.2021, 09h00min.

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala **TELEPRESENCIAL** do CEJUSC 01, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção "SESSÕES TELEPRESENCIAIS", em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção "CEJUSC", que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar

adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em tempo, as partes e advogados deverão juntar ao PJe seus contatos de telefone, WhatsApp e e-mail para eventual contato pelo CEJUSC-JT.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail demetrio.neto@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

DEMETRIO ELIAS CALHEIROS NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000047-14.2020.5.19.0003

AUTOR	ADRIELE FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO RAIMUNDO VILELA DOS SANTOS(OAB: 8028/AL)
RÉU	RESTAURANTE DO ANTONIO (C e A)
ADVOGADO	JULIO VERISSIMO GUIMARAES DE CARVALHO SOUZA(OAB: 14003/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE DO ANTONIO (C e A)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: Julio Verissimo Guimaraes de Carvalho Souza (ADVOGADO), (OAB: AL14003)

Data da AUDIÊNCIA: 03.12.2021, 09h00min.

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala **TELEPRESENCIAL** do CEJUSC 01, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc**. É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção "SESSÕES TELEPRESENCIAIS", em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção "CEJUSC", que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em tempo, as partes e advogados deverão juntar ao PJe seus contatos de telefone, WhatsApp e e-mail para eventual contato pelo CEJUSC-JT.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail demetrio.neto@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

DEMETRIO ELIAS CALHEIROS NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000276-71.2020.5.19.0003

AUTOR	ERIC RAFAEL COSTA DA SILVA
ADVOGADO	WILSON MARCELO DA COSTA FERRO(OAB: 6978/AL)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RÉU	RESOLVE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	WALLACE MELO DE MIRANDA(OAB: 13277/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIC RAFAEL COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: Wilson Marcelo da Costa Ferro (ADVOGADO), (OAB: AL6978)

Data da AUDIÊNCIA: 03.12.2021, 09h30min

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala **TELEPRESENCIAL** do

CEJUSC 01, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção "SESSÕES TELEPRESENCIAIS", em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção "CEJUSC", que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em tempo, as partes e advogados deverão juntar ao PJe seus contatos de telefone, WhatsApp e e-mail para eventual contato pelo CEJUSC-JT.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail demetrio.neto@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

DEMETRIO ELIAS CALHEIROS NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000276-71.2020.5.19.0003

AUTOR	ERIC RAFAEL COSTA DA SILVA
ADVOGADO	WILSON MARCELO DA COSTA FERRO(OAB: 6978/AL)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RÉU	RESOLVE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	WALLACE MELO DE MIRANDA(OAB: 13277/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOLVE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: Wallace Melo de Miranda (ADVOGADO), (OAB: AL13277)

Data da AUDIÊNCIA: 03.12.2021, 09h30min

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala **TELEPRESENCIAL** do CEJUSC 01, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção "SESSÕES TELEPRESENCIAIS", em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção "CEJUSC", que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em tempo, as partes e advogados deverão juntar ao PJe seus contatos de telefone, WhatsApp e e-mail para eventual contato pelo CEJUSC-JT.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail demetrio.neto@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

DEMETRIO ELIAS CALHEIROS NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000276-71.2020.5.19.0003

AUTOR	ERIC RAFAEL COSTA DA SILVA
ADVOGADO	WILSON MARCELO DA COSTA FERRO(OAB: 6978/AL)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RÉU	RESOLVE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA

ADVOGADO	WALLACE MELO DE MIRANDA(OAB: 13277/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: Jose Rubem Angelo (ADVOGADO), (OAB: AL3303)

Data da AUDIÊNCIA: 03.12.2021, 09h30min

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala **TELEPRESENCIAL** do CEJUSC 01, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção "SESSÕES TELEPRESENCIAIS", em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção "CEJUSC", que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em tempo, as partes e advogados deverão juntar ao PJe seus contatos de telefone, WhatsApp e e-mail para eventual contato pelo CEJUSC-JT.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail demetrio.neto@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

DEMETRIO ELIAS CALHEIROS NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000577-18.2020.5.19.0003

AUTOR	DAVI SARAIVA LEITE
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
RÉU	K. M. SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	EVELYN NICACIO TORRES(OAB: 14870/AL)
PERITO	ANTONIO TEIXEIRA FERRO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- K. M. SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: Evelyn Nicacio Torres (ADVOGADO), (OAB: AL14870

Data da AUDIÊNCIA: 03.12.2021, 10h00min.

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala **TELEPRESENCIAL** do CEJUSC 01, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção "SESSÕES TELEPRESENCIAIS", em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção "CEJUSC", que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em tempo, as partes e advogados deverão juntar ao PJe seus contatos de telefone, WhatsApp e e-mail para eventual contato pelo CEJUSC-JT.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar

em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail demetrio.neto@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

DEMETRIO ELIAS CALHEIROS NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000577-18.2020.5.19.0003

AUTOR	DAVI SARAIVA LEITE
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 7464/AL)
ADVOGADO	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL(OAB: 5463/AL)
ADVOGADO	FABIO ALVES SILVA(OAB: 7414/AL)
RÉU	K. M. SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	EVELYN NICACIO TORRES(OAB: 14870/AL)
PERITO	ANTONIO TEIXEIRA FERRO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI SARAIVA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: Rogerio Brandao da Silva Almeida (OAB: AL7464)

(E-mail:

Data da AUDIÊNCIA: 03.12.2021, 10h00min.

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala **TELEPRESENCIAL** do CEJUSC 01, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção "SESSÕES TELEPRESENCIAIS", em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção "CEJUSC", que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em tempo, as partes e advogados deverão juntar ao PJe seus contatos de telefone, WhatsApp e e-mail para eventual contato pelo CEJUSC-JT.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail demetrio.neto@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

DEMETRIO ELIAS CALHEIROS NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0096800-21.2006.5.19.0004

AUTOR	AMARO HELIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ABEL SOUZA CANDIDO(OAB: 2284/AL)
RÉU	JULICE DOS SANTOS CORREIA LOPES
RÉU	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIENCIAS DA SAUDE DE ALAGOAS - UNCISAL
RÉU	EMANUEL AMANCIO DA SILVA
RÉU	HIPER CONSTRE PROJETOS & CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARO HELIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: Abel Souza Candido (ADVOGADO), (OAB: AL2284)

Data da AUDIÊNCIA: 24.11.2021, 09h00min.

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala **TELEPRESENCIAL** do CEJUSC 01, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção "SESSÕES TELEPRESENCIAIS", em seguida, no quadro demonstrativo e

escolher a opção “CEJUSC”, que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em tempo, as partes e advogados deverão juntar ao PJe seus contatos de telefone, WhatsApp e e-mail para eventual contato pelo CEJUSC-JT.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail demetrio.neto@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

DEMETRIO ELIAS CALHEIROS NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0248000-65.1998.5.19.0001

AUTOR	ERICK GONCALVES LINS
ADVOGADO	IVANILDO VENTURA DA SILVA(OAB: 1354/AL)
RÉU	JOSE AGATANGELO CAMILO DE AMORIM
RÉU	COMERCIAL DE GAS LTDA - ME
RÉU	GILBERTO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	ABDON ALMEIDA MOREIRA(OAB: 5903/AL)
RÉU	LOURINALDO AUGUSTO FERREIRA
RÉU	JOSE LUIS DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK GONCALVES LINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: Marilu de Medeiros Cardoso (ADVOGADO), (OAB: AL2818)

Data da AUDIÊNCIA: 07.12.2021, 09h00min

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala **TELEPRESENCIAL** do CEJUSC 01, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção “SESSÕES TELEPRESENCIAIS”, em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção “CEJUSC”, que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em tempo, as partes e advogados deverão juntar ao PJe seus contatos de telefone, WhatsApp e e-mail para eventual contato pelo CEJUSC-JT.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail demetrio.neto@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

DEMETRIO ELIAS CALHEIROS NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000772-21.2016.5.19.0010

AUTOR	EDCILIANA LUANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO COSME CALHEIROS BRANDAO(OAB: 13288/AL)
RÉU	SHOPPING DA MODA LTDA - EPP
ADVOGADO	ALINE REGO LIMA(OAB: 7912/AL)
ADVOGADO	ARTUR SAMPAIO TORRES(OAB: 7229/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHOPPING DA MODA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: SHOPPING DA MODA LTDA - EPP

Data da AUDIÊNCIA: 11/11/2021 às 10h30min

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na **XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO**, na sala **TELEPRESENCIAL** CEJUSC 03, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc03**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção "SESSÕES TELEPRESENCIAIS", em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção "CEJUSC 03", que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail nubia.santos@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

NUBIA SORAIA DE MAGALHAES SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000772-21.2016.5.19.0010

AUTOR	EDCILIANA LUANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO COSME CALHEIROS BRANDAO(OAB: 13288/AL)
RÉU	SHOPPING DA MODA LTDA - EPP
ADVOGADO	ALINE REGO LIMA(OAB: 7912/AL)
ADVOGADO	ARTUR SAMPAIO TORRES(OAB: 7229/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDCILIANA LUANA OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: EDCILIANA LUANA OLIVEIRA DA SILVA

Data da AUDIÊNCIA: 11/11/2021 às 10h30min

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na **XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO**, na sala **TELEPRESENCIAL** CEJUSC 03, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc03**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção "SESSÕES TELEPRESENCIAIS", em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção "CEJUSC 03", que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail nubia.santos@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

NUBIA SORAIA DE MAGALHAES SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000474-48.2019.5.19.0002

AUTOR	DELION SILVA DE BRITO
ADVOGADO	SERGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA(OAB: 4800/AL)
RÉU	ERIVELTON CALDERARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ FELIPPE LIMA FAQUINELI CAVALCANTE(OAB: 187320/MG)
RÉU	USINA DELTA S.A.

ADVOGADO	CARLOS ANDRE ROCHA SARMENTO(OAB: 4443/AL)
ADVOGADO	RAISSA SANTOS VIEIRA(OAB: 185775/MG)
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELION SILVA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: **DR. SERGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA (OAB: AL4800)**

Data da AUDIÊNCIA: 11/11/2021 às 9h20min

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na **XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO**, na sala **TELEPRESENCIAL** CEJUSC 04, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc04**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção “SESSÕES TELEPRESENCIAIS”, em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção “CEJUSC 04”, que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail maria.marcolini@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA CICERA BEZERRA DE MENDONCA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000474-48.2019.5.19.0002

AUTOR	DELION SILVA DE BRITO
ADVOGADO	SERGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA(OAB: 4800/AL)
RÉU	ERIVELTON CALDERARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ FELIPPE LIMA FAQUINELI CAVALCANTE(OAB: 187320/MG)
RÉU	USINA DELTA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ANDRE ROCHA SARMENTO(OAB: 4443/AL)
ADVOGADO	RAISSA SANTOS VIEIRA(OAB: 185775/MG)
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVELTON CALDERARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: DR. LUIZ FELIPPE LIMA FAQUINELI CAVALCANTE (OAB: MG187320)

Data da AUDIÊNCIA: 11/11/2021 às 9h20min

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na **XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO**, na sala **TELEPRESENCIAL** CEJUSC 04, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc04**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção “SESSÕES TELEPRESENCIAIS”, em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção “CEJUSC 04”, que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c)

reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail maria.marcolini@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA CICERA BEZERRA DE MENDONCA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000474-48.2019.5.19.0002

AUTOR	DELION SILVA DE BRITO
ADVOGADO	SERGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA(OAB: 4800/AL)
RÉU	ERIVELTON CALDERARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ FELIPPE LIMA FAQUINELI CAVALCANTE(OAB: 187320/MG)
RÉU	USINA DELTA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ANDRE ROCHA SARMENTO(OAB: 4443/AL)
ADVOGADO	RAISSA SANTOS VIEIRA(OAB: 185775/MG)
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA DELTA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: DR. OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO (OAB: MG192194)

Data da AUDIÊNCIA: 11/11/2021 às 9h20min

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na **XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO**, na sala **TELEPRESENCIAL** CEJUSC 04, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc04**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção “SESSÕES TELEPRESENCIAIS”, em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção “CEJUSC 04”, que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail maria.marcolini@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA CICERA BEZERRA DE MENDONCA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000880-48.2019.5.19.0009

AUTOR	ELENCLAUDIO MORAES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	ELISEU SOARES DA SILVA(OAB: 7603/AL)
RÉU	A&S REFRIGERACOES LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE RICARDO DA SILVA ALVES(OAB: 15068/AL)
RÉU	JOSE LAELSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
RÉU	ADELAINE SAMPAIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENCLAUDIO MORAES DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: DR. ELISEU SOARES DA SILVA (OAB: AL7603)

Data da AUDIÊNCIA: 11/11/2021 às 9h40min

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na **XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO**, na sala **TELEPRESENCIAL** CEJUSC 04, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc04**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção “SESSÕES TELEPRESENCIAIS”, em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção “CEJUSC 04”, que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail maria.marcolini@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA CICERA BEZERRA DE MENDONCA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000880-48.2019.5.19.0009

AUTOR	ELENCLAUDIO MORAES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	ELISEU SOARES DA SILVA(OAB: 7603/AL)
RÉU	A&S REFRIGERACOES LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE RICARDO DA SILVA ALVES(OAB: 15068/AL)
RÉU	JOSE LAELSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
RÉU	ADELAINE SAMPAIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- A&S REFRIGERACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: DR. JOSE RICARDO DA SILVA ALVES (OAB: AL15068)

Data da AUDIÊNCIA: 11/11/2021 às 9h40min

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na **XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO**, na sala **TELEPRESENCIAL** CEJUSC 04, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc04**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção “SESSÕES TELEPRESENCIAIS”, em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção “CEJUSC 04”, que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail maria.marcolini@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA CICERA BEZERRA DE MENDONCA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000299-45.2019.5.19.0005

AUTOR	GABRIEL ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	EMMILLY RENATHA MARQUES PESSOA(OAB: 15591/AL)
ADVOGADO	KATIA NATALIA BARBOSA DE ALMEIDA(OAB: 13616/AL)
RÉU	MARCIO ROGERIO PESSOA DE LIMA
RÉU	CLAUDIANO PESSOA DE LIMA
RÉU	MLP DE LIMA E CIA LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE GUIMARAES DE OLIVEIRA(OAB: 15178/AL)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BORGES CAMBRAIA(OAB: 10838/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL ARAUJO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatários: DRA. EMMILLY RENATHA MARQUES PESSOA (OAB: AL15591); DRA. KATIA NATALIA BARBOSA DE ALMEIDA (OAB: AL13616)

Data da AUDIÊNCIA: 11/11/2021 às 10h

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na **XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO**, na sala **TELEPRESENCIAL** CEJUSC 04, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc04**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção “SESSÕES TELEPRESENCIAIS”, em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção “CEJUSC 04”, que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail maria.marcolini@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA CICERA BEZERRA DE MENDONCA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000299-45.2019.5.19.0005

AUTOR	GABRIEL ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	EMMILLY RENATHA MARQUES PESSOA(OAB: 15591/AL)
ADVOGADO	KATIA NATALIA BARBOSA DE ALMEIDA(OAB: 13616/AL)
RÉU	MARCIO ROGERIO PESSOA DE LIMA
RÉU	CLAUDIANO PESSOA DE LIMA
RÉU	MLP DE LIMA E CIA LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE GUIMARAES DE OLIVEIRA(OAB: 15178/AL)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BORGES CAMBRAIA(OAB: 10838/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MLP DE LIMA E CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatários: DR. HENRIQUE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB: AL15178); DR. MARCOS VINICIUS BORGES CAMBRAIA (OAB: AL10838)

Data da AUDIÊNCIA: 11/11/2021 às 10h

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na **XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO**, na sala **TELEPRESENCIAL** CEJUSC 04, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc04**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção “SESSÕES TELEPRESENCIAIS”, em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção “CEJUSC 04”, que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail maria.marcolini@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA CICERA BEZERRA DE MENDONCA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0173100-32.2003.5.19.0003

AUTOR	GIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JORGE LAMENHA LINS NETO(OAB: 2940/AL)
RÉU	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	JUNIELY BATISTA DA SILVA(OAB: 10045/AL)
ADVOGADO	JOAO LUIZ BATISTA DA SILVA(OAB: 8986/AL)
RÉU	JOAO BATISTA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIA MARIA FERREIRA DE LIMA BATISTA(OAB: 4997/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIVALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: GIVALDO DOS SANTOS

Data da AUDIÊNCIA: 11/11/2021 às 11h45min

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na **XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO**, na sala **TELEPRESENCIAL** CEJUSC 03, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc03**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção "SESSÕES TELEPRESENCIAIS", em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção "CEJUSC 03", que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121-8148 ou através do e-mail nubia.santos@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

NUBIA SORAIA DE MAGALHAES SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0173100-32.2003.5.19.0003

AUTOR	GIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JORGE LAMENHA LINS NETO(OAB: 2940/AL)
RÉU	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	JUNIELY BATISTA DA SILVA(OAB: 10045/AL)
ADVOGADO	JOAO LUIZ BATISTA DA SILVA(OAB: 8986/AL)
RÉU	JOAO BATISTA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIA MARIA FERREIRA DE LIMA BATISTA(OAB: 4997/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: JOAO BATISTA DA SILVA

Data da AUDIÊNCIA: 11/11/2021 às 11h45min

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na **XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO**, na sala **TELEPRESENCIAL** CEJUSC 03, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc03**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção "SESSÕES TELEPRESENCIAIS", em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção "CEJUSC 03", que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail nubia.santos@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

NUBIA SORAIA DE MAGALHAES SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0131300-90.2009.5.19.0010

AUTOR	MARIA MONICA VIDAL DA SILVA
ADVOGADO	MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA OITICICA(OAB: 2352/AL)
ADVOGADO	CARLOS GARCIA HIDALGO NETO(OAB: 10133/AL)
RÉU	JOAO BATISTA REPRESENTACOES LTDA. - ME
ADVOGADO	JUNIELY BATISTA DA SILVA(OAB: 10045/AL)
ADVOGADO	JOAO LUIZ BATISTA DA SILVA(OAB: 8986/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MONICA VIDAL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: MARIA MONICA VIDAL DA SILVA

Data da AUDIÊNCIA: 11/11/2021 às 11h00min

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na **XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO**, na sala **TELEPRESENCIAL** CEJUSC 03, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc03**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção "SESSÕES TELEPRESENCIAIS", em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção "CEJUSC 03", que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail nubia.santos@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

NUBIA SORAIA DE MAGALHAES SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0131300-90.2009.5.19.0010

AUTOR	MARIA MONICA VIDAL DA SILVA
ADVOGADO	MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA OITICICA(OAB: 2352/AL)
ADVOGADO	CARLOS GARCIA HIDALGO NETO(OAB: 10133/AL)
RÉU	JOAO BATISTA REPRESENTACOES LTDA. - ME
ADVOGADO	JUNIELY BATISTA DA SILVA(OAB: 10045/AL)
ADVOGADO	JOAO LUIZ BATISTA DA SILVA(OAB: 8986/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA REPRESENTACOES LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário:JOAO BATISTA REPRESENTACOES LTDA. - ME

Data da AUDIÊNCIA: 11/11/2021 às 11h00min

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na **XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO**, na sala **TELEPRESENCIAL** CEJUSC 03, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores,

tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc03**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção "SESSÕES TELEPRESENCIAIS", em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção "CEJUSC 03", que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail nubia.santos@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

NUBIA SORAIA DE MAGALHAES SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000361-79.2019.5.19.0007

AUTOR	PATRICIA LUNA DOS REIS
ADVOGADO	FATIMA EDNA DE CARVALHO PORTELA(OAB: 2276/AL)
RÉU	CONVENIENCIA PRAIA BELA EIRELI - ME
ADVOGADO	JORGE LUIZ BARBOSA DA SILVA(OAB: 9581/AL)
RÉU	GABRIELLA ARAUJO DE MELO MATIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA LUNA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: DRA. FATIMA EDNA DE CARVALHO PORTELA (OAB: AL2276)

Data da AUDIÊNCIA: 11/11/2021 às 10h20min

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na **XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO**, na sala **TELEPRESENCIAL** CEJUSC 04, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc04**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção "SESSÕES TELEPRESENCIAIS", em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção "CEJUSC 04", que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail maria.marcolini@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA CICERA BEZERRA DE MENDONCA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000361-79.2019.5.19.0007

AUTOR	PATRICIA LUNA DOS REIS
ADVOGADO	FATIMA EDNA DE CARVALHO PORTELA(OAB: 2276/AL)
RÉU	CONVENIENCIA PRAIA BELA EIRELI - ME
ADVOGADO	JORGE LUIZ BARBOSA DA SILVA(OAB: 9581/AL)
RÉU	GABRIELLA ARAUJO DE MELO MATIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVENIENCIA PRAIA BELA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: DR. JORGE LUIZ BARBOSA DA SILVA (OAB: AL9581)

Data da AUDIÊNCIA: 11/11/2021 às 10h20min

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na **XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO**, na sala **TELEPRESENCIAL** CEJUSC 04, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc04**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção "SESSÕES TELEPRESENCIAIS", em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção "CEJUSC 04", que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail maria.marcolini@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA CICERA BEZERRA DE MENDONCA

Servidor

Processo Nº ATSum-0130600-20.2009.5.19.0009

AUTOR	DAYSE LUCELMA CAVALCANTE FERREIRA
ADVOGADO	MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA OITICICA(OAB: 2352/AL)
ADVOGADO	CARLOS GARCIA HIDALGO NETO(OAB: 10133/AL)
RÉU	JOAO BATISTA REPRESENTACOES LTDA. - ME
ADVOGADO	JOAO LUIZ BATISTA DA SILVA(OAB: 8986/AL)
RÉU	JOAO BATISTA DA SILVA
RÉU	ARIANA CONSTANTE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYSE LUCELMA CAVALCANTE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: DAYSE LUCELMA CAVALCANTE FERREIRA

Data da AUDIÊNCIA: 11/11/2021 às 11h15min

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na **XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO**, na sala **TELEPRESENCIAL** CEJUSC 03, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc03**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção "SESSÕES TELEPRESENCIAIS", em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção "CEJUSC 03", que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail nubia.santos@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

NUBIA SORAIA DE MAGALHAES SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000804-80.2012.5.19.0005

AUTOR	NELBA GOMES ROMEIRO
ADVOGADO	ALBERTO JORGE FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 5123/AL)
RÉU	MARCOS ROGERIO COSTA SILVA
ADVOGADO	LEONIDAS ABREU COSTA(OAB: 9523/AL)

ADVOGADO	VANESA ARAUJO DA SILVA(OAB: 11737/AL)
RÉU	A R S - CONSULTORIA E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONIDAS ABREU COSTA(OAB: 9523/AL)
ADVOGADO	VANESA ARAUJO DA SILVA(OAB: 11737/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELBA GOMES ROMEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: DR. ALBERTO JORGE FERREIRA DOS SANTOS (OAB: AL5123)

Data da AUDIÊNCIA: 11/11/2021 às 10h40min

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na **XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO**, na sala **TELEPRESENCIAL** CEJUSC 04, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc04**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção “SESSÕES TELEPRESENCIAIS”, em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção “CEJUSC 04”, que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail maria.marcolini@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA CICERA BEZERRA DE MENDONCA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000804-80.2012.5.19.0005

AUTOR	NELBA GOMES ROMEIRO
ADVOGADO	ALBERTO JORGE FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 5123/AL)
RÉU	MARCOS ROGERIO COSTA SILVA
ADVOGADO	LEONIDAS ABREU COSTA(OAB: 9523/AL)
ADVOGADO	VANESA ARAUJO DA SILVA(OAB: 11737/AL)
RÉU	A R S - CONSULTORIA E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONIDAS ABREU COSTA(OAB: 9523/AL)
ADVOGADO	VANESA ARAUJO DA SILVA(OAB: 11737/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- A R S - CONSULTORIA E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatários: DR. LEONIDAS ABREU COSTA (OAB: AL9523); DRA. VANESA ARAUJO DA SILVA (OAB: AL11737)

Data da AUDIÊNCIA: 11/11/2021 às 10h40min

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na **XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO**, na sala **TELEPRESENCIAL** CEJUSC 04, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc04**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção “SESSÕES TELEPRESENCIAIS”, em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção “CEJUSC 04”, que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro

na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail maria.marcolini@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA CICERA BEZERRA DE MENDONCA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000804-80.2012.5.19.0005

AUTOR	NELBA GOMES ROMEIRO
ADVOGADO	ALBERTO JORGE FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 5123/AL)
RÉU	MARCOS ROGERIO COSTA SILVA
ADVOGADO	LEONIDAS ABREU COSTA(OAB: 9523/AL)
ADVOGADO	VANESA ARAUJO DA SILVA(OAB: 11737/AL)
RÉU	A R S - CONSULTORIA E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONIDAS ABREU COSTA(OAB: 9523/AL)
ADVOGADO	VANESA ARAUJO DA SILVA(OAB: 11737/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROGERIO COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatários: DR. LEONIDAS ABREU COSTA (OAB: AL9523); DRA. VANESA ARAUJO DA SILVA (OAB: AL11737)

Data da AUDIÊNCIA: 11/11/2021 às 10h40min

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na **XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO**, na sala **TELEPRESENCIAL** CEJUSC 04, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc04**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção “SESSÕES TELEPRESENCIAIS”, em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção “CEJUSC 04”, que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail maria.marcolini@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA CICERA BEZERRA DE MENDONCA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000130-97.2015.5.19.0005

AUTOR	CICERO PORFIRIO FELIX
ADVOGADO	BRUNNO DE ANDRADE LINS(OAB: 10762/AL)
ADVOGADO	LEONIDAS ABREU COSTA(OAB: 9523/AL)
ADVOGADO	CAIO NORMANDE COLOMBO(OAB: 309106/SP)
ADVOGADO	FERNANDO IGOR ABREU COSTA(OAB: 9958/AL)
ADVOGADO	LEOPOLDO ANTONIO MORAES AMARAL(OAB: 11662/AL)
RÉU	VICTORIA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MORENITO BARBOSA DA SILVA(OAB: 5459/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO PORFIRIO FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: DR. LEONIDAS ABREU COSTA (OAB: AL9523)

Data da AUDIÊNCIA: 11/11/2021 às 11h

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na **XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO**, na sala **TELEPRESENCIAL** CEJUSC 04, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de

Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc04**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção “SESSÕES TELEPRESENCIAIS”, em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção “CEJUSC 04”, que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail maria.marcolini@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA CICERA BEZERRA DE MENDONCA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000130-97.2015.5.19.0005

AUTOR	CICERO PORFIRIO FELIX
ADVOGADO	BRUNNO DE ANDRADE LINS(OAB: 10762/AL)
ADVOGADO	LEONIDAS ABREU COSTA(OAB: 9523/AL)
ADVOGADO	CAIO NORMANDE COLOMBO(OAB: 309106/SP)
ADVOGADO	FERNANDO IGOR ABREU COSTA(OAB: 9958/AL)
ADVOGADO	LEOPOLDO ANTONIO MORAES AMARAL(OAB: 11662/AL)
RÉU	VICTORIA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MORENITO BARBOSA DA SILVA(OAB: 5459/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTORIA EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: DR. MORENITO BARBOSA DA SILVA (OAB: SE5459)

Data da AUDIÊNCIA: 11/11/2021 às 11h

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na **XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO**, na sala **TELEPRESENCIAL** CEJUSC 04, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc04**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção “SESSÕES TELEPRESENCIAIS”, em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção “CEJUSC 04”, que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail maria.marcolini@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA CICERA BEZERRA DE MENDONCA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000796-68.2019.5.19.0002

AUTOR	CICERO JUSTINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	LIMMERCK PACIFICO DANTAS(OAB: 12439/AL)
RÉU	EDNA FIGUEIREDO DE ARAUJO
RÉU	JOSE JORGE DE ARAUJO
RÉU	CITE - CONSULTORIA E CONSTRUC?ES LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO(OAB: 1626/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO JUSTINO DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: DR. LIMMERCK PACIFICO DANTAS (OAB: AL12439)

Data da AUDIÊNCIA: 12/11/2021 às 11h

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na **XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO**, na sala **TELEPRESENCIAL** CEJUSC 04, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc04**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção “SESSÕES TELEPRESENCIAIS”, em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção “CEJUSC 04”, que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail maria.marcolini@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA CICERA BEZERRA DE MENDONCA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000796-68.2019.5.19.0002

AUTOR	CICERO JUSTINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	LIMMERCK PACIFICO DANTAS(OAB: 12439/AL)
RÉU	EDNA FIGUEIREDO DE ARAUJO
RÉU	JOSE JORGE DE ARAUJO
RÉU	CITE - CONSULTORIA E CONSTRUC?ES LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO(OAB: 1626/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CITE - CONSULTORIA E CONSTRUC?ES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO (OAB: AL1626)

Data da AUDIÊNCIA: 12/11/2021 às 11h

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na **XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO**, na sala **TELEPRESENCIAL** CEJUSC 04, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc04**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção “SESSÕES TELEPRESENCIAIS”, em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção “CEJUSC 04”, que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail maria.marcolini@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA CICERA BEZERRA DE MENDONCA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001196-71.2013.5.19.0009

AUTOR	JOSE ROBERTO LARANJEIRA
ADVOGADO	MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA(OAB: 3241/AL)
ADVOGADO	WILTON ANTONIO FIGUEIROA LIMA(OAB: 3522/AL)
RÉU	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
ADVOGADO	RUBENS DECOUSSAU TILKIAN(OAB: 234119/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO LARANJEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA (OAB: AL3241)

Data da AUDIÊNCIA: 19.11.2021 às 10h:30min

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala **TELEPRESENCIAL** do CEJUSC 03, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc03**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção "SESSÕES TELEPRESENCIAIS", em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção "CEJUSC 03", que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em tempo, as partes e advogados deverão juntar ao PJe seus contatos de telefone, WhatsApp e e-mail para eventual contato pelo CEJUSC-JT.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121-8148 ou através do e-mail nubia.santos@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA CICERA BEZERRA DE MENDONCA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001196-71.2013.5.19.0009

AUTOR	JOSE ROBERTO LARANJEIRA
ADVOGADO	MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA(OAB: 3241/AL)
ADVOGADO	WILTON ANTONIO FIGUEIROA LIMA(OAB: 3522/AL)
RÉU	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
ADVOGADO	RUBENS DECOUSSAU TILKIAN(OAB: 234119/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: **DR. RUBENS DECOUSSAU TILKIAN (OAB: SP234119)**

Data da AUDIÊNCIA: 19.11.2021 às 10h:30min

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala **TELEPRESENCIAL** do CEJUSC 03, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc03**.

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção "SESSÕES TELEPRESENCIAIS", em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção "CEJUSC 03", que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro

na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em tempo, as partes e advogados deverão juntar ao PJe seus contatos de telefone, WhatsApp e e-mail para eventual contato pelo CEJUSC-JT.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121 -8148 ou através do e-mail nubia.santos@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

MARIA CICERA BEZERRA DE MENDONCA

Servidor

Posto Avançado TRT 19 CAE
Notificação

Processo Nº ExFis-0130200-80.2007.5.19.0007

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	SEMKIW & ANDRADE LTDA - ME
ADVOGADO	ADIVANI DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 3220/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEMKIW & ANDRADE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20df827 proferido nos autos.

DESPACHO - CAE

À vista do teor da Petição de 4395de0, dê-se ciência da hasta à União por meio da PGFN, como suscitado no referido Requerimento.

Ciência à PGF.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

NILTON BELTRAO DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Juiz do Trabalho Coordenador do CAE-JT

Processo Nº ATOrd-0077000-60.1999.5.19.0001

AUTOR	JOAO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO(OAB: 1626/AL)
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
AUTOR	RENATO ACCIOLY CHUEKE
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO(OAB: 1626/AL)
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
AUTOR	BENEDITO FELISBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO(OAB: 1626/AL)
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RÉU	Lourival de Mello Motta - Espólio de (Sítio Bom Retiro)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE MARECHAL DEODORO
TERCEIRO INTERESSADO	MARECHAL DEODORO CARTORIO DO UNICO OFICIO
TERCEIRO INTERESSADO	RENATO DE MELLO MOTTA ACCIOLY

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO FELISBERTO DOS SANTOS
- JOAO PEDRO DOS SANTOS
- RENATO ACCIOLY CHUEKE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f62cee0 proferido nos autos.

DESPACHO - CAE

Em se tratando da Petição de id 70f29c4 e seus Anexos (id 80649cb, aa3972c, 8421815, 453e7b1 e 7cf31b4), tendo em conta que há Mandado de Constatação e Reavaliação pendente de cumprimento (id 7119817), aguarde-se o cumprimento da referida diligência, voltando os autos conclusos para deliberação.

Ciência ao Autor.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

NILTON BELTRAO DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Juiz do Trabalho Coordenador do CAE-JT

Processo Nº ATSum-0000550-72.2019.5.19.0002

AUTOR	MICKAEL SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO	ALEXSON MARCOS CAVALCANTE COSTA(OAB: 9456/AL)
RÉU	NORTH ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	OSWALDO DE ARAUJO COSTA NETO(OAB: 7834/AL)
ADVOGADO	EDUARDO MADUREIRA SANTOS(OAB: 7477/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICKAEL SARAIVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4289cde proferido nos autos.

DESPACHO - CAE

Em se tratando do teor da Petição do Autor (liberação do lanço), tem-se que a matéria terá, forçosamente, que ser apreciada oportunamente no âmbito do Juiz Natural (2ª VT).

Ciência ao Exequente.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

NILTON BELTRAO DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Juiz do Trabalho Coordenador do CAE-JT

Processo Nº ATSum-0000550-72.2019.5.19.0002

AUTOR	MICKAEL SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO	ALEXSON MARCOS CAVALCANTE COSTA(OAB: 9456/AL)
RÉU	NORTH ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	OSWALDO DE ARAUJO COSTA NETO(OAB: 7834/AL)
ADVOGADO	EDUARDO MADUREIRA SANTOS(OAB: 7477/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORTH ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4289cde proferido nos autos.

DESPACHO - CAE

Em se tratando do teor da Petição do Autor (liberação do lanço), tem-se que a matéria terá, forçosamente, que ser apreciada oportunamente no âmbito do Juiz Natural (2ª VT).

Ciência ao Exequente.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

NILTON BELTRAO DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Juiz do Trabalho Coordenador do CAE-JT

Processo Nº ATOrd-0001008-12.2012.5.19.0010

AUTOR	W.D.S.L.
ADVOGADO	JUAREZ FREIRE DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 10630/AL)
ADVOGADO	IGOR PONTES DE OLIVEIRA(OAB: 13959/AL)
RÉU	J.B.R.L.M.
ADVOGADO	JUNIELY BATISTA DA SILVA(OAB: 10045/AL)
RÉU	J.B.D.S.
RÉU	L.D.F.B.D.S.
RÉU	J.B.D.S.
RÉU	S.S.S.D.S.
ADVOGADO	JUNIELY BATISTA DA SILVA(OAB: 10045/AL)
ADVOGADO	JOAO LUIZ BATISTA DA SILVA(OAB: 8986/AL)
RÉU	E.S.D.S.
RÉU	J.B.D.S.M.M.
RÉU	A.J.D.S.
RÉU	J.B.D.S.
RÉU	M.D.C.D.S.
RÉU	J.L.B.D.S.
RÉU	G.B.D.S.
RÉU	A.C.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- W.D.S.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 17efff7.

Processo Nº ATOrd-0001008-12.2012.5.19.0010

AUTOR	W.D.S.L.
ADVOGADO	JUAREZ FREIRE DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 10630/AL)
ADVOGADO	IGOR PONTES DE OLIVEIRA(OAB: 13959/AL)
RÉU	J.B.R.L.M.
ADVOGADO	JUNIELY BATISTA DA SILVA(OAB: 10045/AL)
RÉU	J.B.D.S.
RÉU	L.D.F.B.D.S.
RÉU	J.B.D.S.
RÉU	S.S.S.D.S.
ADVOGADO	JUNIELY BATISTA DA SILVA(OAB: 10045/AL)
ADVOGADO	JOAO LUIZ BATISTA DA SILVA(OAB: 8986/AL)
RÉU	E.S.D.S.
RÉU	J.B.D.S.M.M.
RÉU	A.J.D.S.
RÉU	J.B.D.S.
RÉU	M.D.C.D.S.
RÉU	J.L.B.D.S.
RÉU	G.B.D.S.
RÉU	A.C.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.B.R.L.M.
- S.S.S.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 17efff7.

Processo Nº ATSum-0000271-49.2020.5.19.0003

AUTOR	GILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ARIANA MELO MOTA ATAIDE(OAB: 9461/AL)
ADVOGADO	MARIA LUISA MENEZES COSTA ALVES(OAB: 13856/AL)
ADVOGADO	José Minervino de Ataide(OAB: 4070/AL)

RÉU	SA LEAO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	JOSE JOHERMI LUSTOSA PIRES FILHO(OAB: 11368-A/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c571e3f proferido nos autos.

DESPACHO - CAE

Analisados os autos, constata-se:

a) sentença de homologação de transação extrajudicial proferida em 21/07/21;

b) certidão de trânsito em julgado de id 6d4d87c;

c) certidão de id 8b1d12e, na qual restou consignado “que não foi informado ao juízo descumprimento do acordo no que se refere às parcelas devidas ao reclamante e seu patrono”; e

d) comprovação do pagamento das custas do acordo, no valor de R$ 248,54.

Ante o exposto, tem-se por concluída a finalidade destes autos no âmbito da CAE (inclusão no Ato 149/2016), devendo este PJe ser disponibilizado ao Juiz Natural (3ª VT) para as providências de sua alçada.

Ciência à Ré.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

NILTON BELTRAO DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Juiz do Trabalho Coordenador do CAE-JT

Processo Nº ATSum-0000271-49.2020.5.19.0003

AUTOR	GILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ARIANA MELO MOTA ATAIDE(OAB: 9461/AL)
ADVOGADO	MARIA LUISA MENEZES COSTA ALVES(OAB: 13856/AL)
ADVOGADO	José Minervino de Ataide(OAB: 4070/AL)
RÉU	SA LEAO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	JOSE JOHERMI LUSTOSA PIRES FILHO(OAB: 11368-A/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- SA LEAO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c571e3f proferido nos autos.

DESPACHO - CAE

Analisados os autos, constata-se:

a) sentença de homologação de transação extrajudicial proferida em 21/07/21;

b) certidão de trânsito em julgado de id 6d4d87c;

c) certidão de id 8b1d12e, na qual restou consignado “que não foi informado ao juízo descumprimento do acordo no que se refere às parcelas devidas ao reclamante e seu patrono”; e

d) comprovação do pagamento das custas do acordo, no valor de R$ 248,54.

Ante o exposto, tem-se por concluída a finalidade destes autos no âmbito da CAE (inclusão no Ato 149/2016), devendo este PJe ser disponibilizado ao Juiz Natural (3ª VT) para as providências de sua alçada.

Ciência à Ré.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

NILTON BELTRAO DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Juiz do Trabalho Coordenador do CAE-JT

Processo Nº ATOrd-0033100-40.2007.5.19.0003

AUTOR	GERALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	SIMONE BRAGA TRAJANO ARAUJO(OAB: 7115/AL)
ADVOGADO	WLADIMIR VIEIRA DA SILVA(OAB: 9203/AL)
RÉU	SA LEAO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	LUCIANO ANDRE COSTA DE ALMEIDA(OAB: 4217/AL)
ADVOGADO	BRUNO MOURY FERNANDES(OAB: 18373/PE)
ADVOGADO	ANTONIO JACKSON DE MELO SA CAVALCANTI(OAB: 7028/AL)
ADVOGADO	JOSE JOHERMI LUSTOSA PIRES FILHO(OAB: 11368-A/AL)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE MELO SABINO CABRAL(OAB: 27368-D/PE)
RÉU	RIO LARGO ADMINISTRACAO S/A
RÉU	BRAZIL ETHANOL LEAO PARTICIPACOES S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CICERO RAFAEL TENORIO DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO(OAB: 7224/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	SEVERINO VICENTE RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE FRANCISCO CERQUEIRA TENORIO

ADVOGADO	ARIANA MELO MOTA ATAIDE(OAB: 9461/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO PEDRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce272a3 proferido nos autos.

DESPACHO – CAE

1. Cuida-se de certidão de Id 49b41d7, noticiando a situação do processo 0000749-85.2017.5.19.0060, contemplado para pagamento por força do despacho de Id.77da6f2, Ato TRT.19ª GP n. 149/2016 - S/A Leão Açúcar e Álcool.

2. Analisadas as informações, verifica-se que:

a) na ordem do mês de setembro/2021, processos até R$ 15.000,00 (Id 89a7977), constou o processo 0000749-85.2017.5.19.0060, incluído na ordem de pagamento do Ato TRT 19ª GP n. 149/2016 no mês de fevereiro/2018 (R$ 12.018,49);

b)o processo citado acima foi contemplado para pagamento no corrente mês;

c)após a atualização da execução, o valor passou a R$ 17.235,13, ultrapassando o limite de R$ 15.000,00 para pagamento integral da execução.

3. Diante do exposto e considerandoque o montante excedente ao limite de R$15.000,00 decorreu de atualização necessariamente feita, não tendo sido anteriormente quitado por omissão da Executada em depositar os aportes mensais, não se justifica excluir tal processo da ordem de pagamento, elaborada com base no valor limítrofe de R$15.000,00, com a consequente alteração dos procedimentos já adotados. Assim, proceda-se à transferência de crédito suficiente à quitação do processo. Ressalte-se que o citado processo está aguardando pagamento há 3 anos.

4. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para apreciação das petições de Id bf6a729, 0fae7a6, ecf7163 e 17b5bdc.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

NILTON BELTRAO DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Juiz do Trabalho Coordenador do CAE-JT

Processo Nº ATOrd-0033100-40.2007.5.19.0003

AUTOR	GERALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	SIMONE BRAGA TRAJANO ARAUJO(OAB: 7115/AL)
ADVOGADO	WLADIMIR VIEIRA DA SILVA(OAB: 9203/AL)
RÉU	SA LEAO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	LUCIANO ANDRE COSTA DE ALMEIDA(OAB: 4217/AL)
ADVOGADO	BRUNO MOURY FERNANDES(OAB: 18373/PE)
ADVOGADO	ANTONIO JACKSON DE MELO SA CAVALCANTI(OAB: 7028/AL)
ADVOGADO	JOSE JOHERMI LUSTOSA PIRES FILHO(OAB: 11368-A/AL)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE MELO SABINO CABRAL(OAB: 27368-D/PE)
RÉU	RIO LARGO ADMINISTRACAO S/A
RÉU	BRAZIL ETHANOL LEAO PARTICIPACOES S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CICERO RAFAEL TENORIO DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO(OAB: 7224/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	SEVERINO VICENTE RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE FRANCISCO CERQUEIRA TENORIO
ADVOGADO	ARIANA MELO MOTA ATAIDE(OAB: 9461/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- SA LEAO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce272a3 proferido nos autos.

DESPACHO – CAE

1. Cuida-se de certidão de Id 49b41d7, noticiando a situação do processo 0000749-85.2017.5.19.0060, contemplado para pagamento por força do despacho de Id.77da6f2, Ato TRT.19ª GP n. 149/2016 - S/A Leão Açúcar e Álcool.

2. Analisadas as informações, verifica-se que:

a) na ordem do mês de setembro/2021, processos até R$ 15.000,00 (Id 89a7977), constou o processo 0000749-85.2017.5.19.0060, incluído na ordem de pagamento do Ato TRT 19ª GP n. 149/2016 no mês de fevereiro/2018 (R$ 12.018,49);

b)o processo citado acima foi contemplado para pagamento no corrente mês;

c)após a atualização da execução, o valor passou a R$ 17.235,13, ultrapassando o limite de R$ 15.000,00 para pagamento integral da execução.

3. Diante do exposto e considerandoque o montante

excedente ao limite de R$15.000,00 decorreu de atualização necessariamente feita, não tendo sido anteriormente quitado por omissão da Executada em depositar os aportes mensais, não se justifica excluir tal processo da ordem de pagamento, elaborada com base no valor limítrofe de R$15.000,00, com a consequente alteração dos procedimentos já adotados. Assim, proceda-se à transferência de crédito suficiente à quitação do processo. Ressalte-se que o citado processo está aguardando pagamento há 3 anos.

4. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para apreciação das petições de Id bf6a729, 0fae7a6, ecf7163 e 17b5bdc.

MACEIO/AL, 04 de novembro de 2021.

NILTON BELTRAO DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Juiz do Trabalho Coordenador do CAE-JT

CEJUSC-JT 2º grau
Notificação

Processo Nº ROT-0001351-05.2019.5.19.0061

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	ADILERCIO HEITOR DO VALE JUNIOR(OAB: 15997/AL)
RECORRIDO	JOSE DAMIAO SILVA
ADVOGADO	ANDREA GOUVEIA CARNAUBA(OAB: 8396/AL)
ADVOGADO	JOSE NOGUEIRA DA ROCHA FILHO(OAB: 8127/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAL PORTO RICO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: **DR. ADILERCIO HEITOR DO VALE JUNIOR (OAB: AL15997)**

Data da AUDIÊNCIA: 12/11/2021 às 10h

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na **XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO**, na sala **TELEPRESENCIAL** CEJUSC 02, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc02**

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção “SESSÕES TELEPRESENCIAIS”, em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção “CEJUSC 02”, que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121-8148 ou através do e-mail amara.silva@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

MARIA CICERA BEZERRA DE MENDONCA

Assessor

Processo Nº ROT-0001351-05.2019.5.19.0061

Relator	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	ADILERCIO HEITOR DO VALE JUNIOR(OAB: 15997/AL)
RECORRIDO	JOSE DAMIAO SILVA
ADVOGADO	ANDREA GOUVEIA CARNAUBA(OAB: 8396/AL)
ADVOGADO	JOSE NOGUEIRA DA ROCHA FILHO(OAB: 8127/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DAMIAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário: **DR. JOSE NOGUEIRA DA ROCHA FILHO (OAB: AL8127)**

Data da AUDIÊNCIA: 12/11/2021 às 10h

Fica V. Sª intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na **XVI SEMANA NACIONAL DE**

CONCILIAÇÃO, na sala **TELEPRESENCIAL** CEJUSC 02, na data e horário acima indicados, por meio do aplicativo de Videoconferência Zoom, devendo as partes e procuradores instalarem previamente o aplicativo Zoom nos seus computadores, tablets ou celulares, utilizando-se dos navegadores de internet Firefox ou Chrome.

Após instalar o aplicativo Zoom, seu acesso à audiência virtual será realizado por meio do link: **https://trt19-jus-br.zoom.us/my/cejusc02**

É possível, também, acessar à audiência telepresencial no site do TRT19ª Região, clicando na opção "SESSÕES TELEPRESENCIAIS", em seguida, no quadro demonstrativo e escolher a opção "CEJUSC 02", que corresponde à sala da referida audiência.

Atenção: Todos os participantes deverão se identificar adequadamente na plataforma de vídeoconferência. Antes do nome, deverá indicar a função ou o órgão ao qual está vinculado. Exemplos: a) Advogado (nome do Advogado) e número do registro na OAB; b) autor (nome do autor) seguido da palavra reclamante; c) reclamada (nome da reclamada) seguida da palavra reclamada. As partes deverão, ainda, se apresentar na audiência telepresencial portando documento de identidade.

Em caso de dúvida ou problemas de conexão, V.Sa. poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT pelos telefones (82) 2121-8309/2121-8148 ou através do e-mail amara.silva@trt19.jus.br.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

MARIA CICERA BEZERRA DE MENDONCA

Assessor

2ª Vara do Trabalho de Arapiraca
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000162-03.2021.5.19.0261

AUTOR	ALAN CEZARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE)
RÉU	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	ADILERCIO HEITOR DO VALE JUNIOR(OAB: 15997/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN CEZARIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA (RECLAMANTE E ADVOGADO)

Reclamante: ALAN CEZARIO DE OLIVEIRA, CPF: 095.280.144-29

Endereço:

Rua Senador Máximo, 401, centro, CAMPO ALEGRE/AL - CEP: 57250-000

Advogado(s) da reclamante:PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA, OAB: 30291

Reclamado:RÉU: INDUSTRIAL PORTO RICO S A INDUSTRIAL PORTO RICO S A, CNPJ: 12.217.832/0001-43 **Endereço:** Fazenda São Jose, s/n, Campo Alegre, CAMPO ALEGRE/AL - CEP: 57250-000

CERTIFICO, para o que dispõe o § 2º do art. 93 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 19ª Região, **para fins de habilitação de crédito no Processo de RecuperaçãoJudicial**0728189-20.2017.8.02.001 em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Maceió/ALconforme previsto na decisão da ação trabalhista acima especificada, e planilha de cálculos do processo, que o valor referente ao **crédito do reclamante é de R$1.935,84 e o valor dos honorários advocatícios para o advogado do (a) reclamante é de R$96,80.**

O Referido é Verdade. Dou Fé. Certidão assinada pelo (a) próprio(a) servidor(a), de ordem do Meritíssimo Sr. Juiz Titular desta VT, Dr. **Sérgio Roberto de Mello Queiroz**,, conforme delegação expressa, na forma do art.250, VI do CPC.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

ANA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000162-03.2021.5.19.0261

AUTOR	ALAN CEZARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE)
RÉU	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	ADILERCIO HEITOR DO VALE JUNIOR(OAB: 15997/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN CEZARIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Por meio da presente, fica(m) regularmente notificado(s) o(s)

RECLAMANTE (S) ALAN CEZARIO DE OLIVEIRA, SEU (A) ADVOGADO (A) PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA, OAB: 30291 E A PGFN de que foi confeccionada a **CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA**.

Considerando que a referida certidão foi assinada eletronicamente, Vossas Senhorias deverão imprimir o respectivo documento através do sistema PJe e apresentá-lo no Juízo onde tramita o processo de recuperação judicial para fins de habilitação de crédito. Registre-se que a planilha de cálculos e quaisquer outras peças processuais que devam ser anexadas à certidão de crédito estão disponíveis para as partes, bastando acessar o processo eletrônico.

ARAPIRACA/AL, 03 de novembro de 2021.

ANA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000493-82.2021.5.19.0261

AUTOR	RONALDO ROGERIO SANTANA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CUNHA CAJUEIRO(OAB: 5661/AL)
RÉU	CONDOMNIO RESIDENCIAL ESPACE
ADVOGADO	BARBARA ELLEN TAVARES CARDOSO(OAB: 12057/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO ROGERIO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica V. Sa. intimada, com o prazo preclusivo de 10 (dez) dias, para pronunciamento sobre a defesa e documentos juntados pela parte reclamada no #id:0073726 a #id:628634e .

ARAPIRACA/AL, 04 de novembro de 2021.

JULIANA ALEJANDRA FARIAS DE MELO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0001763-67.2018.5.19.0061

AUTOR	REGINA CELIA ROCHA DE JESUS
ADVOGADO	FILIPE TIAGO CANUTO FRANCISCO(OAB: 8554/AL)
ADVOGADO	FRANCISCO JUNIOR SILVA NOGUEIRA(OAB: 17649/AL)
ADVOGADO	NADIR DE SALES MARTINS(OAB: 10698/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE FEIRA GRANDE
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO BRANDAO CESAR(OAB: 12516/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA CELIA ROCHA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e88b35 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

1.Considerando-se o certificado retro, ID. 4f39b9d, f.198, **não há saldo na conta judicial vinculada a este processo.**

2. Já estão registrados no sistema eletrônico os pagamentos realizados nos autos, em obséquio à estatística que alimenta o e-Gestão.

3. Assim, satisfeitos os créditos do exequente e de seu advogado, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II, CPC, determinando o arquivamento dos autos.

ARAPIRACA/AL, 04 de novembro de 2021.

SERGIO ROBERTO DE MELLO QUEIROZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000147-86.2020.5.19.0061

AUTOR	ANNY SUELLY ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 14715/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE ARAPIRACA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNY SUELLY ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 404cd94 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

1.Considerando-se o certificado retro, Id a1e097c, 123, **não há saldo na conta judicial vinculada a este processo.**

2. Já estão registrados no sistema eletrônico os pagamentos realizados nos autos, em obséquio à estatística que alimenta o e-Gestão.

3. Assim, satisfeitos os créditos do exequente e de seu advogado,

declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II, CPC, determinando o arquivamento dos autos.

ARAPIRACA/AL, 04 de novembro de 2021.

SERGIO ROBERTO DE MELLO QUEIROZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001695-20.2018.5.19.0061

AUTOR	CELIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	MARIA EDME GOMES DANTAS(OAB: 13966/AL)
ADVOGADO	RIVALDO PEREIRA CAJU JUNIOR(OAB: 16708/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE LAGOA DA CANOA
ADVOGADO	DOUGLAS LOPES PINTO(OAB: 12452/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 441ba48 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

1.Considerando-se o certificado retro, ID. d98df8b, f.169, **não há saldo na conta judicial vinculada a este processo.**

2. Já estão registrados no sistema eletrônico os pagamentos realizados nos autos, em obséquio à estatística que alimenta o e-Gestão.

3. Assim, satisfeitos os créditos do exequente e de seu advogado, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II, CPC, determinando o arquivamento dos autos.

ARAPIRACA/AL, 04 de novembro de 2021.

SERGIO ROBERTO DE MELLO QUEIROZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001695-20.2018.5.19.0061

AUTOR	CELIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	MARIA EDME GOMES DANTAS(OAB: 13966/AL)
ADVOGADO	RIVALDO PEREIRA CAJU JUNIOR(OAB: 16708/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE LAGOA DA CANOA
ADVOGADO	DOUGLAS LOPES PINTO(OAB: 12452/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE LAGOA DA CANOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 441ba48 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

1.Considerando-se o certificado retro, ID. d98df8b, f.169, **não há saldo na conta judicial vinculada a este processo.**

2. Já estão registrados no sistema eletrônico os pagamentos realizados nos autos, em obséquio à estatística que alimenta o e-Gestão.

3. Assim, satisfeitos os créditos do exequente e de seu advogado, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II, CPC, determinando o arquivamento dos autos.

ARAPIRACA/AL, 04 de novembro de 2021.

SERGIO ROBERTO DE MELLO QUEIROZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001385-14.2018.5.19.0061

AUTOR	ANDRE LUIZ TAVARES DE FREITAS
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CUNHA CAJUEIRO(OAB: 5661/AL)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 108003/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)
ADVOGADO	JOAO PAULO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 6749/AL)
PERITO	FRANCINE SOUZA LOUREIRO DE MENDONCA CAETANO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ TAVARES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica V. Sa. intimada da interposição de RECURSO ORDINÁRIO pela reclamada AEC CENTRO DE CONTATOS S.A (#id:29c980c) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

O inteiro teor do processo pode ser acessado pelo site

https://pje.trt19.jus.br/pjekz/validacao, digitando o Código Localizador da Certidão informado no rodapé desta notificação.
ARAPIRACA/AL, 04 de novembro de 2021.

ROBERTA SANTIAGO BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001385-14.2018.5.19.0061

AUTOR	ANDRE LUIZ TAVARES DE FREITAS
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CUNHA CAJUEIRO(OAB: 5661/AL)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 108003/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)
ADVOGADO	JOAO PAULO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 6749/AL)
PERITO	FRANCINE SOUZA LOUREIRO DE MENDONCA CAETANO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica V. Sa. intimada da interposição de RECURSO ORDINÁRIO pela reclamada AEC CENTRO DE CONTATOS S.A (#id:29c980c) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

O inteiro teor do processo pode ser acessado pelo site **https://pje.trt19.jus.br/pjekz/validacao**, digitando o Código Localizador da Certidão informado no rodapé desta notificação.
ARAPIRACA/AL, 04 de novembro de 2021.

ROBERTA SANTIAGO BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000423-20.2020.5.19.0061

AUTOR	LEILANE SUELEN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL ALVES BARROS(OAB: 16321/AL)
RÉU	ENIRALDO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	DANIELA PORTO DA SILVA(OAB: 9629/AL)
RÉU	E. R. FERREIRA FUNERARIA
ADVOGADO	DANIELA PORTO DA SILVA(OAB: 9629/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILANE SUELEN FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica V. Sa. **INTIMADA** para **comparecer** à secretaria da Vara, sempre às **terças-feiras ou quintas-feiras**, no horário das 8h às 13h, **para receber a CTPS** .

ARAPIRACA/AL, 04 de novembro de 2021.

ANA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Servidor

Processo Nº ExFis-0001281-56.2017.5.19.0061

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	DANIELA NOBRE DE MELO NOGUEIRA(OAB: 6734/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DO 1° OFICIO DE SAO MIGUEL

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAL PORTO RICO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica V. Sa. intimada da interposição de AGRAVO DE PETIÇÃO pela União Federal (#id:30fb587) para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 08 (oito) dias.

O inteiro teor do processo pode ser acessado pelo site **https://pje.trt19.jus.br/pjekz/validacao**, digitando o Código Localizador da Certidão informado no rodapé desta notificação.
ARAPIRACA/AL, 04 de novembro de 2021.

ROBERTA SANTIAGO BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000545-72.2016.5.19.0061

AUTOR	ELIZIANO CAMPOS
ADVOGADO	WILLIAM SOUZA DE ANDRADE(OAB: 9938/AL)
RÉU	ESTADO DE ALAGOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZIANO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d105b26 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

1.Considerando-se o certificado retro, Id c80ad5b, F.175, **não há saldo na conta judicial vinculada a este processo.**

2. Já estão registrados no sistema eletrônico os pagamentos realizados nos autos, em obséquio à estatística que alimenta o e-Gestão.

3. Assim, satisfeitos os créditos do exequente e de seu advogado, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II, CPC, determinando o arquivamento dos autos.

ARAPIRACA/AL, 04 de novembro de 2021.

SERGIO ROBERTO DE MELLO QUEIROZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001151-95.2019.5.19.0061

AUTOR	ELYSON LOPES BEZERRA
ADVOGADO	WALKIRIA FERREIRA BARBOSA(OAB: 16526/AL)
RÉU	MUNICIPIO DE ARAPIRACA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELYSON LOPES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fd1665c proferida nos autos.

SENTENÇA PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

1. Satisfeito o crédito do exequente, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II, CPC.

2. Expeçam-se os ofícios determinados na sentença e arquivem-se os autos.

CUMPRA-SE.

(Documento assinado digitalmente)

ARAPIRACA/AL, 04 de novembro de 2021.

SERGIO ROBERTO DE MELLO QUEIROZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000429-27.2020.5.19.0061

AUTOR	JOAO BATISTA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ALISSON DE LIMA NOGUEIRA(OAB: 9593/AL)
RÉU	THIAGO FAUSTO FERREIRA
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA LESSA(OAB: 13955/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO FAUSTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica V. Sa. intimada da SENTENÇA, cujo resultado encontra-se abaixo transcrito:

"III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **JOAO BATISTA DA SILVA SANTOS**em face de **THIAGO FAUSTO FERREIRA, JULGO PROCEDENTE EM PARTE**a postulação objeto da ação para o fim de:

1) DECLARAR a existência de **relação de emprego**entre as partes no período de **05/06/3019 a 23/11/2019**, na função de garçom, com salário mínimo legal.

2) CONDENAR a parte ré ao cumprimento das seguintes obrigações:

2.1) REGISTRAR o contrato de trabalho na CTPS do autor (**05/06/3019 a 23/11/2019,**na função de garçom, com salário mínimo legal), obrigação que deverá ser cumprida no **prazo de 5 dias a contar da intimação da ré, após o trânsito em julgado** da decisão, sob pena de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais), limitada a R$1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 497, 499, 500, 536 e 537 do CPC, de aplicação subsidiária na seara laboral (art. 769 da CLT).

Vencido o prazo, o registro deverá ser realizado pela Secretaria da Vara (art. 39, §1º, da CLT), à caneta, sem qualquer alusão ao presente processo, e sem prejuízo da execução da multa.

Para viabilizar o cumprimento da obrigação, o autor deverá ser intimado para depositar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias. Somente após depositada a CTPS é que a ré será intimada para efetivar os registros.

A expedição das intimações para o cumprimento da obrigação de fazer está condicionada à retomada das atividades presenciais no âmbito do TRT 19, suspensas por ora em razão das medidas de

restrição decorrentes da pandemia de Covid-19.

2.2) PAGARao autor,na forma da lei e após o trânsito em julgado, a importância de **R$ 15.859,74**, correspondente às seguintes parcelas:

a) aviso prévio indenizado (30 dd), com integração ao tempo de serviço para fins de cálculos das verbas rescisórias;

b) férias proporcionais com 1/3;

c) 13º salário proporcional;

e) FGTS e multa de 40%;

f) multa do art. 477 da CLT;

g) diferença salarial para o salário mínimo legal, com reflexos sobre aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com multa de 40%;

h) 12 horas extras por semana, com adicional de 50% e comreflexos sobre aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3, FGTS com multa de 40% e repouso semanal remunerado;

i) adicionais noturnos, observado o percentual de 20%,comreflexos sobre aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3, FGTS com multa de 40% e repouso semanal remunerado;

j) horas suprimidas do intervalo intrajornada, na proporção de 01 hora por dia efetivamente trabalhado, observado o adicional de 50%;

k) indenização por danos morais.

Honorários advocatícios de sucumbência, fixados em **5% sobre o valor da condenação,**em favor do advogado da parte autora

Tudo conforme os termos da fundamentação e da planilha de cálculos em anexo.

Benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora.

*Quantum debeatur*sujeito a incidência de **juros de mora e atualização monetária**, na forma da lei e dadecisão do STF proferida no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021 (correção monetária com adoção do IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC a partir da citação).

Recolhimentos fiscais e previdenciários a cargo da parte ré, autorizando-se a dedução da quota-parte do (a) trabalhador (a), nos termos da Súmula n. 368 do TST e OJ n. 363 da SDI-I do TST. O IR será calculado pelo regime de competência nos moldes do art. 12-A da Lei 7.713/88, Instrução Normativa n. 1.127/2011 SRF/MF e Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Observe-se ainda, quanto às exações legais, o disposto na Lei nº 8.541/1992, (art. 46) e nos §§ 1º-A, 1º-B, 3º e 4º, do art. 879, e do art. 880, ambos da CLT. Os valores correspondentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais deferidas, quota-parte do empregador, também devem ser objeto da execução, se for o caso.

Custas pela ré no importe de **R$ 365,23,** calculadas sobre o valor principal da condenação, na forma da lei.

Intime-se a União para os fins do art. 832, §5º, da CLT, caso necessário.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de **Embargos Declaratórios desvirtuados da sua finalidade**, nos termos do art. 897-A da CLT, com intuito meramente procrastinatório ou com o escopo de rediscutir o mérito, acarretará a aplicação da **multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC,** de aplicação subsidiária, nos termos do art. 769 da CLT.

PARTES CIENTES (Súmula 197, TST).

(Documento assinado digitalmente)

ARAPIRACA/AL, 17 de junho de 2021.

SERGIO ROBERTO DE MELLO QUEIROZ

Juiz do Trabalho Titular"

ARAPIRACA/AL, 04 de novembro de 2021.

SIMONE MOURA E MENDES

Diretor de Secretaria

OJC de Recurso de Revista
Notificação

Processo Nº AP-0000824-49.2013.5.19.0001

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
AGRAVANTE	B.B.S.
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES(OAB: 3788-A/AL)
ADVOGADO	SELMA MARIA MOTA DE ALMEIDA(OAB: 4290/AL)
ADVOGADO	RAPHAEL AUGUSTO SILVA DE CARVALHO(OAB: 24128/PE)
ADVOGADO	JOSE DE CASTRO NETO(OAB: 29467/PE)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
AGRAVADO	M.A.S.P.
ADVOGADO	JOSE DE SOUZA VILACA NETO(OAB: 12166/AL)
ADVOGADO	FABIANO HENRIQUE SILVA DE MELO(OAB: 6276/AL)
ADVOGADO	KLEVISSON KENNEDY DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 12208/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.A.S.P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5db70aa.

Processo Nº AP-0000824-49.2013.5.19.0001

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
AGRAVANTE	B.B.S.
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES(OAB: 3788-A/AL)
ADVOGADO	SELMA MARIA MOTA DE ALMEIDA(OAB: 4290/AL)

ADVOGADO	RAPHAEL AUGUSTO SILVA DE CARVALHO(OAB: 24128/PE)
ADVOGADO	JOSE DE CASTRO NETO(OAB: 29467/PE)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
AGRAVADO	M.A.S.P.
ADVOGADO	JOSE DE SOUZA VILACA NETO(OAB: 12166/AL)
ADVOGADO	FABIANO HENRIQUE SILVA DE MELO(OAB: 6276/AL)
ADVOGADO	KLEVISSON KENNEDY DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 12208/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5db70aa.

Processo Nº RORSum-0000627-81.2019.5.19.0002

Relator	JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO
RECORRENTE	RENIO DOUGLAS LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AURELIO DE LIMA SILVA(OAB: 16617/AL)
ADVOGADO	MARIA JOSE LINS DE ALMEIDA(OAB: 17676/AL)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ANDRE FALCAO DE MELO(OAB: 3548/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENIO DOUGLAS LOPES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID efbe44c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

PROCESSO TRT Nº 0000627-81.2019.5.19.0002 (RORSum)

RECORRENTE: RENIO DOUGLAS LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCO AURELIO DE LIMA SILVA - OAB: AL16617

ADVOGADO: MARIA JOSE LINS DE ALMEIDA - OAB: AL17676

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: ANDRE FALCAO DE MELO - OAB: AL0003548

DECISÃO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/10/2020 – Id 290b95e; ED oposto em 14/10/2020 – Id 7083a9c; ciência da decisão de ED em 03/12/2020 – Id 087a130; recurso de revista interposto em 14/12/2021 – Id 5f89da6).

Regular a representação processual (Id 3a2d234).

Justiça gratuita (Id 1bcd2bf).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegações:

- violação dos artigos: 1º, IV, 2º, 5º, caput, II, V, X, XIII e LIV, 37, caput, I, II, III, IV e § 2º, 169, § 1º, 170, caput, IV e parágrafo único, 173, II, e 192 da Constituição Federal; 20, § 3º, e 333, I, do CPC; 186, 188, I, 884 e 927 do CC/02; 93, IX, da CF/1988; 10, 11 e 489, §1º do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente alega que a discussão inteira do processo é em torno do reconhecimento do direito à nomeação preterida por terceirizados, e segundo o teor do art. 37, caput, II e IV, da CF/1988, deve ser nomeada, conforme entendimento balizado do STF, TST e de diversos Tribunais Regionais do Trabalho e inclusive do TRT19.

Argumenta que no caso em tela a prestação jurisdicional é insuficiente ou há negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Acórdão se nega veemente a apreciação de todas as teses elencadas, negando desta forma o reconhecimento do direito subjetivo à nomeação quando o candidato se encontra preterido por terceirizados e temporário, entendimento mais que consolidado nos Tribunais Superiores.

Aduz que a presente demanda se trata do reconhecimento do direito subjetivo à nomeação em razão da preterição do aprovado no concurso público e que o objeto de análise da presente lide, consistente na preterição e alteração da ordem de classificação, que ocorreu apenas após a conclusão do concurso público, quando já havia lista de aprovados definitiva publicada, com os nomes e informações dos candidatos aprovados.

Argumenta que de acordo com o entendimento da doutrina especializada, caracteriza-se preterição ao candidato concursado e aprovado a contratação de terceiros em caráter precário pela Administração enquanto vigente o concurso, o que era mera expectativa de direito se transforma em direito adquirido.

Assim, requer a reforma do julgado.

Seguem trechos do acórdão e dos embargos de declaração proferidos pela Primeira Turma do TRT da 19ª Região:

"*(...)* ***FUNDAMENTOS DA DECISÃO:*** *O presente recurso ordinário (destrancado mediante agravo de instrumento que, concedendo os benefícios da justiça gratuita, afastou a deserção) foi interposto pelo reclamante com vistas à reforma da sentença que indeferiu o pleito de contratação imediata pela reclamada, face aprovação em 60º lugar no concurso público para cadastro reserva. O magistrado de 1° grau concluiu que "não há como se presumir que todos os*

terceirizados ou parte deles foram desviados para a substituição de Técnico Bancário Novo, alcançando a classificação do demandante, fato absolutamente não provado". Ocorre que a defesa, desde a contestação e tendo reiterado tal preliminar em contrarrazões, sustenta a incompetência desta Especializada para processar e julgar a lide. Pois bem. Peço vênia para adotar os fundamentos expostos pelo Des. Pedro Inácio em recente acórdão desta turma que aplicou a tese vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 960.429-RN, apreciando o Tema 992 de repercussão geral reconhecida. In verbis: "em 27.4.2018, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria suscitada no mencionado RE 960.429-RN, determinando o sobrestamento dos processos em que há discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se discutem questões relativas à fase pré-contratual de seleção e admissão de pessoal e eventual nulidade de concurso público, em face de pessoa jurídica de direito privado (Tema 992). Ao concluir o julgamento, realizado no dia 5.3.2020, o STF enfrentou o mérito do tema com repercussão geral e fixou a seguinte tese: 'Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade de certame em face da administração pública direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal'. Definiu o STF que como o certame público consiste em um processo administrativo que visa à admissão do empregado, insurgências relativas a essa fase devem ser decididas pela Justiça Comum, não cabendo à Justiça do Trabalho apreciar a matéria, posto que, nesse momento não se está diante de uma relação regida pela CLT. Entendeu ainda o Supremo que apenas após o início da relação de emprego é que se instaura a competência da Justiça Trabalhista. Por questão de disciplina judiciária, esta relatoria já vem passando a adotar em outros processos a linha de raciocínio firmada pelo STF, uma vez que, a partir da fixação da tese, afasta-se qualquer possibilidade de interpretação em sentido diverso, em face do efeito vinculante da decisão. Como a decisão anterior não operou coisa julgada material, é possível o Tribunal, no mesmo processo, reconsiderar aquela decisão e adotar a sentença vinculante do STF. Assim, tem-se que a relação jurídica firmada entre candidata a certame público e a Administração é de natureza jurídico-administrativa, não existindo, ao menos nesse instante, típica relação de emprego. Sendo a pretensão da recorrente fundamentada em questões relativas à fase pré-contratual de seleção e admissão em concurso público, assim como na hipótese prevista nos autos do RE 960.429-RN, desponta a natureza jurídico-administrativa da matéria e, de consequência, a competência da Justiça Comum processar e julgar o feito. Nessas condições, acolher a preliminar de incompetência material desta Justiça Especializada para conhecer e julgar o feito, suscitada em contrarrazões, é medida que se impõe" (ROS n° 0000780-45.2018.5.19.0004, DEJT: 09.07.2020). Com essas considerações, acolho a preliminar suscitada em contrarrazões a fim de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a lide.

(...)

Não houve qualquer omissão no acórdão, entendendo o Tribunal pela incompetência da Justiça do Trabalho, pois apenas após o início da relação de emprego é que se instaura a competência desta Especializada, mostrando-se os argumentos do embargante como mera tentativa de modificação do julgado, através do revolvimento de matéria suficientemente tratada no acórdão.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal enfrentou a matéria com o acuro necessário, emitindo pronunciamento específico sobre a questão, restando plenamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e art. 371 do Código de Processo Civil.

Por amor ao debate, cumpre ressaltar que descabe a suspensão destes autos até a apreciação dos embargos declaratórios opostos perante o STF em que será enfrentada a modulação dos efeitos do RE 960429 (Tema 992), visto que as decisões proferidas pelo C. STF com repercussão geral ostentam efeito vinculante, ainda que não incluídas nas decisões que constam do rol do art. 927 do CPC. E isto é decorrência lógica do disposto no art. 1.030, I, alínea "a" do mesmo diploma legal, quando estabelece que será negado seguimento a recurso extraordinário quando em desacordo com entendimento do STF exarado em regime de repercussão geral. Ou em outros termos, provimento jurisdicional prolatado em consonância com decisão proferida em repercussão geral não desafia recurso ao STF, devendo o apelo ser trancado, não admitido.

Busca-se assim uniformizar a interpretação sem a necessidade de novos julgamentos do STF sobre o mesmo tema. Nessa perspectiva, julgado o caso afetado pela repercussão geral, fixando o Supremo Tribunal Federal a tese, as instâncias anteriores aplicam o entendimento do Tribunal aos demais casos sobrestados.

Poder-se-á sustentar que o processo não estava sobrestado, mas a decisão do STF que admitiu a repercussão geral alcança todos os processos que envolvam o mesmo tema, ainda que os Tribunais anteriores não tenham adotado a medida de paralisar o andamento do feito.

Portanto, sendo a pretensão do autor fundamentada em questões relativas à fase pré-contratual de seleção e admissão em concurso público, notadamente à ordem de nomeação de candidatos

aprovados em cadastro de reserva no concurso, assim como na hipótese prevista nos autos do RE 960.429-RN, desponta a natureza jurídico-administrativa da matéria e, de consequência, a competência da Justiça Comum processar e julgar o feito.

Ao analisar os argumentos da embargante, depreende-se que os embargos foram aventados com o intuito de esclarecer o acórdão, não se constatando o intuito procrastinatório a autorizar a aplicação da multa prevista nos termos do art. 793-B, VII, da CLT c/c art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao requerimento da Caixa de remessa dos autos à Justiça Federal (Id a535c79), reitera-se a impossibilidade técnica de fazê-lo por ausência de meio através do sistema processual, consoante exposto no acórdão de Id 391e277.

Ante o exposto, rejeito os embargos. (...)"

A Turma firmou posicionamento no sentido de que a Justiça do Trabalho não tem competência material para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que não se está diante de uma relação regida pela CLT, considerando que a pretensão do autor se fundamentada em questões relativas à fase pré-contratual de seleção e admissão em concurso público.

Ressaltou que: "Definiu o STF que como o certame público consiste em um processo administrativo que visa à admissão do empregado, insurgências relativas a essa fase devem ser decididas pela Justiça Comum, não cabendo à Justiça do Trabalho apreciar a matéria, posto que, nesse momento não se está diante de uma relação regida pela CLT. Entendeu ainda o Supremo que apenas após o início da relação de emprego é que se instaura a competência da Justiça Trabalhista. Por questão de disciplina judiciária, esta relatoria já vem passando a adotar em outros processos a linha de raciocínio firmada pelo STF, uma vez que, a partir da fixação da tese, afasta-se qualquer possibilidade de interpretação em sentido diverso, em face do efeito vinculante da decisão."

A decisão impugnada encontra-se em conformidade com jurisprudência atual e prevalecente do TST, bem como entendimento vinculante do STF o que impossibilita o seguimento do recurso nos termos do art. 896, §7º da CLT e da Súmula 333/TST.

Outrossim, a parte recorrente ao suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional não transcreveu trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (art. 896, § 1o-A, IV da CLT).

Há, portanto, quanto ao tema óbice ao seguimento do recurso.

Quanto ao tema INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS falta pronunciamento explícito acerca da matéria, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, considerando a natureza extraordinária do apelo (Súmula 297, I/TST).

DENEGO seguimento ao recurso de revista interposto por RENIO DOUGLAS LOPES DE OLIVEIRA.

Publique-se e intimem-se.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000812-98.2019.5.19.0009

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRENTE	MARIA VALERIA MAGALHAES FERREIRA CIRQUEIRA
ADVOGADO	CAROLINA DE MEDEIROS AGRA(OAB: 6100/AL)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	MARIA VALERIA MAGALHAES FERREIRA CIRQUEIRA
ADVOGADO	CAROLINA DE MEDEIROS AGRA(OAB: 6100/AL)
PERITO	LARISSA MARANHAO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARIA VALERIA MAGALHAES FERREIRA CIRQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 87fe877 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

PROCESSO TRT Nº 0000812-98.2019.5.19.0009 (ROT)

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA - OAB: PE0018855

RECORRIDO: MARIA VALERIA MAGALHAES FERREIRA CIRQUEIRA

ADVOGADO: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA - OAB: AL0006100

PERITO: LARISSA MARANHAO COSTA

DECISÃO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 01/02/2021 – Id 295300d; ED oposto em 05/02/2021 – Id 84591cf; ciência da decisão de ED em 01/03/2021 – Id 4bcef42; recurso interposto em 10/03/2021 – Id 6d4fbaa).

Regular a representação processual (Id 0f25435, 49c7895 e 6cbb813).

Preparo regular (Id 6d4fbaa).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA

Alegações:

- violação dos artigos: 790, §§ 3º e 4º da CLT; 5º, inciso LXXIV da CF/1988.

A parte recorrente alega que no presente caso, conforme materializado no acórdão regional, a reclamante percebe salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como encontra-se ativa, não podendo, portanto, ser beneficiária da justiça gratuita em razão de simples juntada de declaração de hipossuficiência econômica.

Ressalta que conceder o benefício da justiça gratuita sem qualquer prova da insuficiência de recursos viola frontalmente o disposto no art. 5ª, inciso LXXIV da CF e ainda o disposto no art. 790, §§ 3º e 4º da NCLT.

Assim, requer o provimento do recurso, revogando-se o benefício da assistência judiciaria concedido à Reclamante.

Segue trecho da decisão proferida pela Segunda Turma do TRT da 19ª Região:

"(…) No caso dos autos, a ação foi proposta após a alteração legislativa, de modo que se poderia interpretar que a simples declaração de estado de miserabilidade não mais é suficiente para permitir ao magistrado conceder os benefícios da justiça gratuita. Entretanto, a norma jurídica deve ser interpretada à luz da Constituição Federal e, de acordo com o texto constitucional, impõe-se o dever de assegurar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, em cumprimento ao disposto no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

A autora afirmou na petição inicial não poder demandar judicialmente sem inviabilizar o sustento próprio e de sua família (Id. 6eab97e - pág. 8), apesar de perceber salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Impende destacar que a autora encontra-se afastada recebendo do INSS auxílio-doença acidentário (código 91) desde o ano de 2018, conforme se constata da emissão da CAT (id. 00ad86e - pág. 1) e da decisão do INSS de id. 50ac4f5 - pág. 2.

Ocorre que prevalece a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica do reclamante, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 7.115/83 que dispõe: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".

Nessa senda, a declaração de hipossuficiência econômica da reclamante goza de presunção de veracidade e, nos termos do artigo 374, IV, do CPC, aplicável, por compatível com as normas de processo do trabalho, é suficiente à comprovação exigida pelo § 4º do artigo 790 da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017 ao dispor que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.".

Assim, depreende-se, ainda que a autora não tenha comprovado a insuficiência de recursos e que receba quantia superior a 40% do teto do RGPS, que se apresentou sem condições econômicas de demandar, presumindo-se verdadeira a alegação, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

E mais, não há razoabilidade para se admitir como presumivelmente verdadeira, no processo comum, o qual corresponde a uma relação material entre iguais, mesmo quer formalmente, a declaração de insuficiência econômica, consoante art. 99, § 3º, do CPC, e, no processo trabalhista, exigir-se de quem ocupa posição de hipossuficiência na relação de direito material a prova inequívoca da insuficiência econômica. Contexto em que se revela viável a adoção da regra do art. 99, § 3º, do CPC em detrimento do art. 790, § 4º, da CLT, pela redação conferida pela Lei n.º 13.467 /2017, ainda que se trate de regra mais genérica, por se tratar de norma mais favorável ao trabalhador. Neste sentido é o entendimento do TST acerca da gratuidade da Justiça nos processos trabalhistas:

(…)

Portanto, havendo declaração de hipossuficiência econômica nos moldes do artigo 1º da Lei n.º 7.115/83 e da Súmula n.º 463, I, do TST, constitui tal declaração em si prova suficiente da circunstância, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com o art. 99, § 3º, do CPC, configurando a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT, para conceder à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Recurso provido, no particular. ***(...)"***

A Turma firmou posicionamento no sentido de que a reclamante faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita e ressaltou que "*os moldes do artigo 1º da Lei n.º 7.115/83 e da Súmula n.º 463, I, do*

TST, constitui tal declaração em si prova suficiente da circunstância, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com o art. 99, § 3º, do CPC, configurando a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT, para conceder à reclamante o benefício da justiça gratuita."

A decisão impugnada encontra-se em conformidade com jurisprudência atual e prevalecente do TST, o que impossibilita o seguimento do recurso nos termos do art. 896, §7º da CLT e da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Alegações:

- violação dos artigos: 791-A, §3º e §4º da CLT; 5º, inciso XXXV da CF/1988;

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente alega que a presente ação foi ajuizada em 31/08/2019, quando a Lei 13.467/2017 já estava em vigor, estando pacificado o entendimento de que o direito processual relativo à reforma trabalhista se aplica imediatamente às ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que é o caso dos autos.

Alega que o artigo 791-A, da CLT, inserido pela Lei 13.467/17 prevê expressamente a possibilidade de condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, ficando suspensa sua exigibilidade na hipótese de insuficiência de recursos.

Argumenta que o que se desenha no cenário é a necessidade de dois requisitos para a obtenção da suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência, quais sejam: 1) a concessão do benefício da justiça gratuita, e 2) a inexistência de créditos para suprir estes honorários, recebidos na mesma ou diversa ação. Nesse sentido, com a parcial procedência de seus pedidos, e o cálculo dos honorários sendo feito sobre percentual incidente no próprio processo, evidente que o autor não preencheu o segundo critério.

Assim, requer a reforma do julgado.

Segue trecho da decisão:

"(...) Com efeito, este Regional nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade de n.º 0000206-34.2018.5.19.0000 (ArgInc) considerou inconstitucional a condenação do beneficiário da Justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em termos:

ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade.

Em relação à parte autora, observa-se que é beneficiária da justiça gratuita, sendo-lhe deferido o benefício no tópico acima, razão por que se dá provimento ao pedido de exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados do reclamado.

No tocante ao pedido de majoração do percentual da condenação do reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, com razão a parte autora.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, especialmente em razão do grau de zelo profissional, o tempo exigido, a natureza e a importância da causa, a matéria debatida e a atuação diligente, bem como o relevante papel da advocacia, reputa-se adequada a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais de 15% sobre o valor da condenação, por entender-se que este percentual guarda melhor relação com o trabalho realizado, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, também, a complexidade da lide e grande quantidade de pedidos, dá-se provimento ao recurso ordinário obreiro neste particular para majorar os honorários advocatícios devidos pelo reclamado de 5% para 15%.

Recurso parcialmente provido, no particular. (...)"

O Tribunal Pleno deste Regional ao apreciar a matéria em sede da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000206-34.2018.5.19.0000, julgada em 07/11/2018 (DEJT de 13/11/2018) declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT, de maneira a considerar indevida a condenação do beneficiário da assistência judiciária gratuita em verba honorária. Referido precedente é vinculante ao Regional.

Ressalte-se ainda que a matéria em questão, objeto da ADI n. 5766 em tramitação no Supremo Tribunal Federal, foi decidida e a Suprema Corte *"Por maioria de votos, o colegiado considerou inconstitucionais os dispositivos que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte derrotada (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, caput e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º). Integraram essa corrente os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e as ministras Cármen*

L ú c i a e R o s a W e b e r .”
http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475159

Ante o exposto, portanto, há impedimento ao seguimento do recurso.

DENEGO seguimento ao recurso de revista interposto por ITAU UNIBANCO S.A.

Publique-se e intimem-se.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000812-98.2019.5.19.0009

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRENTE	MARIA VALERIA MAGALHAES FERREIRA CIRQUEIRA
ADVOGADO	CAROLINA DE MEDEIROS AGRA(OAB: 6100/AL)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	MARIA VALERIA MAGALHAES FERREIRA CIRQUEIRA
ADVOGADO	CAROLINA DE MEDEIROS AGRA(OAB: 6100/AL)
PERITO	LARISSA MARANHAO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARIA VALERIA MAGALHAES FERREIRA CIRQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 87fe877 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

PROCESSO TRT Nº 0000812-98.2019.5.19.0009 (ROT)

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA - OAB: PE0018855

RECORRIDO: MARIA VALERIA MAGALHAES FERREIRA CIRQUEIRA

ADVOGADO: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA - OAB: AL0006100

PERITO: LARISSA MARANHAO COSTA

DECISÃO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 01/02/2021 – Id 295300d; ED oposto em 05/02/2021 – Id 84591cf; ciência da decisão de ED em 01/03/2021 – Id 4bcef42; recurso interposto em 10/03/2021 – Id 6d4fbaa).

Regular a representação processual (Id 0f25435, 49c7895 e 6cbb813).

Preparo regular (Id 6d4fbaa).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA

Alegações:

- violação dos artigos: 790, §§ 3º e 4º da CLT; 5º, inciso LXXIV da CF/1988.

A parte recorrente alega que no presente caso, conforme materializado no acórdão regional, a reclamante percebe salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como encontra-se ativa, não podendo, portanto, ser beneficiária da justiça gratuita em razão de simples juntada de declaração de hipossuficiência econômica.

Ressalta que conceder o benefício da justiça gratuita sem qualquer prova da insuficiência de recursos viola frontalmente o disposto no art. 5ª, inciso LXXIV da CF e ainda o disposto no art. 790, §§ 3º e 4º da NCLT.

Assim, requer o provimento do recurso, revogando-se o benefício da assistência judiciaria concedido à Reclamante.

Segue trecho da decisão proferida pela Segunda Turma do TRT da 19ª Região:

"(...) No caso dos autos, a ação foi proposta após a alteração legislativa, de modo que se poderia interpretar que a simples declaração de estado de miserabilidade não mais é suficiente para permitir ao magistrado conceder os benefícios da justiça gratuita. Entretanto, a norma jurídica deve ser interpretada à luz da Constituição Federal e, de acordo com o texto constitucional, impõe-se o dever de assegurar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, em cumprimento ao disposto no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

A autora afirmou na petição inicial não poder demandar judicialmente sem inviabilizar o sustento próprio e de sua família (Id. 6eab97e - pág. 8), apesar de perceber salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Impende destacar que a autora encontra-se afastada recebendo do

INSS auxílio-doença acidentário (código 91) desde o ano de 2018, conforme se constata da emissão da CAT (id. 00ad86e - pág. 1) e da decisão do INSS de id. 50ac4f5 - pág. 2.

Ocorre que prevalece a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica do reclamante, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 7.115/83 que dispõe: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".

Nessa senda, a declaração de hipossuficiência econômica da reclamante goza de presunção de veracidade e, nos termos do artigo 374, IV, do CPC, aplicável, por compatível com as normas de processo do trabalho, é suficiente à comprovação exigida pelo § 4º do artigo 790 da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017 ao dispor que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.".

Assim, depreende-se, ainda que a autora não tenha comprovado a insuficiência de recursos e que receba quantia superior a 40% do teto do RGPS, que se apresentou sem condições econômicas de demandar, presumindo-se verdadeira a alegação, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

E mais, não há razoabilidade para se admitir como presumivelmente verdadeira, no processo comum, o qual corresponde a uma relação material entre iguais, mesmo quer formalmente, a declaração de insuficiência econômica, consoante art. 99, § 3º, do CPC, e, no processo trabalhista, exigir-se de quem ocupa posição de hipossuficiência na relação de direito material a prova inequívoca da insuficiência econômica. Contexto em que se revela viável a adoção da regra do art. 99, § 3º, do CPC em detrimento do art. 790, § 4º, da CLT, pela redação conferida pela Lei n.º 13.467 /2017, ainda que se trate de regra mais genérica, por se tratar de norma mais favorável ao trabalhador. Neste sentido é o entendimento do TST acerca da gratuidade da Justiça nos processos trabalhistas:

(...)

Portanto, havendo declaração de hipossuficiência econômica nos moldes do artigo 1º da Lei n.º 7.115/83 e da Súmula n.º 463, I, do TST, constitui tal declaração em si prova suficiente da circunstância, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com o art. 99, § 3º, do CPC, configurando a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT, para conceder à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Recurso provido, no particular. ***(...)"***

A Turma firmou posicionamento no sentido de que a reclamante faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita e ressaltou que "*os moldes do artigo 1º da Lei n.º 7.115/83 e da Súmula n.º 463, I, do TST, constitui tal declaração em si prova suficiente da circunstância, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com o art. 99, § 3º, do CPC, configurando a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT, para conceder à reclamante o benefício da justiça gratuita."*

A decisão impugnada encontra-se em conformidade com jurisprudência atual e prevalecente do TST, o que impossibilita o seguimento do recurso nos termos do art. 896, §7º da CLT e da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Alegações:

- violação dos artigos: 791-A, §3º e §4º da CLT; 5º, inciso XXXV da CF/1988;

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente alega que a presente ação foi ajuizada em 31/08/2019, quando a Lei 13.467/2017 já estava em vigor, estando pacificado o entendimento de que o direito processual relativo à reforma trabalhista se aplica imediatamente às ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que é o caso dos autos.

Alega que o artigo 791-A, da CLT, inserido pela Lei 13.467/17 prevê expressamente a possibilidade de condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, ficando suspensa sua exigibilidade na hipótese de insuficiência de recursos.

Argumenta que o que se desenha no cenário é a necessidade de dois requisitos para a obtenção da suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência, quais sejam: 1) a concessão do benefício da justiça gratuita, e 2) a inexistência de créditos para suprir estes honorários, recebidos na mesma ou diversa ação. Nesse sentido, com a parcial procedência de seus pedidos, e o cálculo dos honorários sendo feito sobre percentual incidente no próprio processo, evidente que o autor não preencheu o segundo critério.

Assim, requer a reforma do julgado.

Segue trecho da decisão:

"(...) Com efeito, este Regional nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade de n.º 0000206-34.2018.5.19.0000 (ArgInc) considerou inconstitucional a condenação do beneficiário da Justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em termos:

ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Se o art. 791-A da CLT, incluído pela

Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade.

Em relação à parte autora, observa-se que é beneficiária da justiça gratuita, sendo-lhe deferido o benefício no tópico acima, razão por que se dá provimento ao pedido de exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados do reclamado.

No tocante ao pedido de majoração do percentual da condenação do reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, com razão a parte autora.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, especialmente em razão do grau de zelo profissional, o tempo exigido, a natureza e a importância da causa, a matéria debatida e a atuação diligente, bem como o relevante papel da advocacia, reputa-se adequada a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais de 15% sobre o valor da condenação, por entender-se que este percentual guarda melhor relação com o trabalho realizado, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, também, a complexidade da lide e grande quantidade de pedidos, dá-se provimento ao recurso ordinário obreiro neste particular para majorar os honorários advocatícios devidos pelo reclamado de 5% para 15%.

Recurso parcialmente provido, no particular. (...)"

O Tribunal Pleno deste Regional ao apreciar a matéria em sede da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000206-34.2018.5.19.0000, julgada em 07/11/2018 (DEJT de 13/11/2018) declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT, de maneira a considerar indevida a condenação do beneficiário da assistência judiciária gratuita em verba honorária. Referido precedente é vinculante ao Regional.

Ressalte-se ainda que a matéria em questão, objeto da ADI n. 5766 em tramitação no Supremo Tribunal Federal, foi decidida e a Suprema Corte *"Por maioria de votos, o colegiado considerou inconstitucionais os dispositivos que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte derrotada (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, caput e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º). Integraram essa corrente os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e as ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber."* http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475159

Ante o exposto, portanto, há impedimento ao seguimento do recurso.

DENEGO seguimento ao recurso de revista interposto por ITAU UNIBANCO S.A.

Publique-se e intimem-se.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000308-42.2021.5.19.0003

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRENTE	LAIS SANTOS CASSIANO
ADVOGADO	RONALD ROZENDO LIMA(OAB: 9570/AL)
RECORRIDO	LAIS SANTOS CASSIANO
ADVOGADO	RONALD ROZENDO LIMA(OAB: 9570/AL)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- LAIS SANTOS CASSIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b4d079f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

PROCESSO nº 0000308-42.2021.5.19.0003 (RORSum)

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A

ADVOGADO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS -

OAB: MG0078403

RECORRIDA: LAIS SANTOS CASSIANO

ADVOGADO: RONALD ROZENDO LIMA - OAB: AL0009570

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/8/2021–Id a1a8b19; recurso interposto em 13/9/2021 - Id - 3a1b0cf). Regular a representação processual (Id 071bdd5)

A recorrente, ao interpor recurso de revista (Id 3a1b0cf), não comprovou o preparo a que estava obrigada em virtude do acórdão (Id 6964313).

Pois bem.

Apesar de devidamente notificada para comprovar o preparo (Id c0f7777), a recorrente não o fez no prazo assinalado.

Neste aspecto, denego seguimento ao apelo por deserção, tendo em vista o descumprimento da determinação constante do despacho de Id 04862f9.

Publique-se.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000212-55.2020.5.19.0005

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	JOSE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO ACIOLY FREIRE(OAB: 6564/AL)
ADVOGADO	VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4789/AL)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE ALAGOAS ADEFAL
ADVOGADO	FELIPE DE CASTRO FIGUEIREDO(OAB: 7526/AL)
PERITO	FRANCISCO ANTONIO CARLOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE ALAGOAS ADEFAL
- JOSE MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d7c4b5f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

PROCESSO n. 0000212-55.2020.5.19.0005

RECORRENTE: EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: JOSE RUBEM ANGELO - OAB/AL 3303

RECORRIDO: JOSÉ MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA - OAB/AL 4789

ADVOGADO: JULIANO ACIOLY FREIRE - OAB/AL 4789

RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE ALAGOAS - ADEFAL

ADVOGADO: FELIPE DE CASTRO FIGUEIREDO - OAB/AL 7526

DECISÃO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/03/2021; recurso interposto em 06/04/2021 – Id4d47bab).

Regular a representação processual (Id 40ec907).

Satisfeito o preparo (Id5aef8c0 e Id 3ac892b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federale violação direta da Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos: 8º, § 2º, da CLT; 77 da Lei nº 13.303/2016; 71 da Lei nº 8.666/1993.
- contrariedade à Súmula 331, V, do TST.
- divergência jurisprudencial: 02 arestos (Id4d47bab).

Expõe que o período de prestação laboral discutidona presente demanda se refere a momento anterior à privatização da empresa,constituindo a CEAL como sociedade de economia mista na discussão dos pleitosautorais.

Aduz que resta patentemente vedada aplicação de súmulas, nestajustiça especializada, que acabam por criar obrigações que não decorrem de lei, bemcomo o artigo 77 da lei 13.303/16 impõe a impossibilidade de transferência da culpado não pagamento dos encargos trabalhistas, por parte das empresas interpostas, àsempresas públicas e as sociedades de economia mista. Destaca que a responsabilidadesubsidiária é oriunda de

entendimento sumulado (Súmula 331 do TST), inexistindoassim lei anterior que a preveja, não podendo ser aplicada para a condenação destaempresa ao pagamento dos títulos trabalhistas eventualmente devidos no presenteprocesso, e nos demais que tratam do inadimplemento de títulos trabalhistas não pagos por empresas interpostas, em decorrência de contratos de terceirização de serviços.

Salienta que ospleitos julgados procedentes na exordial fazem menção ao pagamento de horas extrase seus reflexos, bem como, a multa do artigo 477 da CLT, constatando-se, assim, que asreferidas verbas extrapolam o limite da fiscalização pela ora recorrente,desconstituindo o intuito da contratação de empresa para prestação de serviços, umavez que tal cenário de condenação constitui especificamente função personalíssimada real empregadora, neste caso a ADEFAL, impossibilitando a responsabilização daCEAL na demanda.

Sustenta que na hipótese da obrigação de fiscalização desta reclamada nosmoldes requeridos pela decisão de 2º grau, no que tange aos atos inerentes a naturezapersonalíssima da relação empregatícia, ocorreria um claro despendimento financeirodúplice, haja vista que o processo licitatório subsiste justamente com intuito de quetais atos gerenciais sejam perpetrados por empresa especializada que deverá realizar as atividades objeto do contrato firmado, com total gerência dos atos constituintes deuma relação de emprego.

Salienta que há decisão no âmbito do TST pela não ocorrência da inversão do ônus da prova emcaso de terceirização envolvendo ente da administração pública, tendo em vista a nãocomprovação de culpa da contratante no tocante a fiscalização dos serviços,conforme igualmente vislumbrado nesta lide processual.

Afirma que restou claro nos autos a não comprovação do nexo de causalidade entre o suposto inadimplemento das obrigações trabalhistas da reclamada principal para com seu empregado e a suposta conduta negligente da CEAL na fiscalização do contrato de prestação de serviços.

Argui que o Recorrido não comprova emsua exordial a culpa desta Litisconsorte em relação aos funcionários da ReclamadaPrincipal, tudo isso aliado a patente demonstração desta empresa que semprefiscalizara o contrato firmado com a reclamada principal.

Relata que a CEAL (Contratante) firmou contrato com a ASSOCIAÇÃO DOSDEFICIENTES FÍSICOS DE ALAGOAS - ADEFAL (Contratada), mediante permissivo da Lei8.666/93, cujo objeto se encontra na execução de serviços de obras da CEAL, mediantepagamento mensal à Contratada, responsabilizando-se esta, pela completa execução dosserviços, bem como pagamento de todos os encargos pessoais, trabalhistas que serelacionassem ao pessoal recrutado pela Contratada para a execução dos serviços.

Defende que deve ser afastada a responsabilidade*inelegendo*nas contratações realizadas pelas Administração Pública Direta e Indireta,dado o necessário dever de observância ao princípio da legalidade, presente noprocesso licitatório.

Argumenta que a responsabilidade *in vigilando* não decorre mais do mero inadimplemento dasobrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada,fazendo com que se deva estabelecer, de forma efetiva, no caso de condenações na referida modalidade, o dolo ou culpa da tomadora do serviço, sendo este ônus estritamente do autor da reclamação, devendo por conseguinte o Magistrado, sendo o caso, concluir pela inocorrência de ato doloso ou culposo patronal com base nas provas produzidas, que atestem a responsabilidade patronal de forma inequívoca, sendo vedada a conclusão de incorrência em tal modalidade por mera presunção.

Registra que correu a efetiva fiscalização no cumprimento do contrato de prestação de serviços que celebrou com a 1ª reclamada, confirmado pelocontracheque de Novembro/2019 e folha de ponto de Julho/2019,devidamente assinadapelo Recorrido, demonstrando que realmente houve a fiscalização por parte destaempresa, a qual sempre verificou se realmente estava sendo pago os encargos trabalhistas pela reclamada principal, não cabendo à responsabilidade subsidiaria.

Transcrevo decisão de segundo grau:

“(...)Na petição inicial, o reclamante afirma que, apesar de contratado como auxiliar administrativo pela reclamada principal em 3.3.2016, exerceu a função de arquivista manual e de sistema na segunda reclamada, ora recorrente, até a sua dispensa em 21.12.2019.

A litisconsorte admitiu que a sucedida CEAL celebrou contrato de prestação de serviços nº 092/2018 com a reclamada principal (Id 87bc1bf), o qual foi firmado em 18.5.2018, com duração de doze meses, sendo prorrogado até 21.12.2019, consoante termo aditivo de Id 4255b92.

Apesar de não restar dúvidas de que o recorrido manteve vínculo de emprego diretamente com a reclamada principal, verifica-se que prestou o serviço em benefício da litisconsorte, a qual não pode deixar de responder pelo inadimplemento das obrigações advindas desta relação.

Nesse cenário, o princípio protetivo impede que o único prejudicado seja o empregado quando, por qualquer motivo alheio a sua vontade, embora tenha prestado regularmente seus serviços, não haja a contraprestação devida pela parte que foi beneficiada, e como a força de trabalho não pode ser devolvida e os benefícios

dela decorrentes já foram concretizados, resta apenas ao ordenamento jurídico conferir ao hipossuficiente os meios de acesso ao seu direito, o que atrai a aplicação conjugada dos art. 186 e 927 do Código Civil, que autoriza a responsabilização do tomador de serviços, impondo àquele que comete ato ilícito, por negligência, o dever de indenizar o dano. São os ônus da terceirização, ainda que limitados.

O inadimplemento dos títulos trabalhistas pela prestadora de serviços aponta a presunção de inidoneidade da empresa, o que revela, por consequência, a ausência de cautela por parte do tomador dos serviços quanto à escolha e fiscalização na atuação da empresa contratada, o que reflete a negligência que justifica sua responsabilização subsidiária.

Assim, aplicável o disposto na Súmula n. 331 do TST ao caso concreto, uma vez que não pode o empregado arcar com os prejuízos, quando foi o único dessa relação trilateral que efetivamente quitou com sua obrigação, devendo as beneficiárias responsabilizarem-se pelos créditos inadimplidos, sendo o tomador de forma subsidiária.

Com efeito, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93 na decisão proferida na ADC 16/DF, o Supremo Tribunal Federal não vedou a responsabilização do ente público tomador de serviços, nos casos de contratação em desconformidade com a lei ou de omissão quanto ao dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais, mas apenas vedou a aplicação genérica, objetiva e irrestrita da previsão contida na Súmula n. 331 do TST em face da Administração Pública. De igual modo deve ser interpretado o §1º, do art. 77, da Lei nº 13.303/16.

Assim, quando o tomador de serviços for ente integrante da Administração Pública direta ou indireta, o inadimplemento dos direitos trabalhistas pela empresa prestadora de serviços não pode implicar, por si só, a responsabilização do ente público, devendo ser demonstrada a sua omissão em fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais da Lei n. 8666/93 pela empresa contratada, nos termos da Súmula n. 331, V, do TST.

Com efeito, ainda que tenha observado o regular trâmite licitatório para a celebração dos contratos administrativos com as empresas terceirizadas, deve a Administração fiscalizar a atuação do contratado. Esse dever advém do fato de a tomadora estar transferindo a terceiros obras ou serviços pelos quais será a principal beneficiária, violando a boa-fé objetiva e a função social do contrato, exigindo apenas a contraprestação pecuniária da empresa contratada, sem se assegurar de que os serviços prestados em favor da Administração Pública obedecem a todos os ditames legais e constitucionais.

Considerando que a verificação da constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93 apenas impede a transferência automática da dívida, faz-se necessária a aferição de culpa da tomadora de serviços dentro do seu âmbito de responsabilidade.

No casoe, a Administração Pública se beneficiou dos serviços prestados pelo reclamante através da celebração de contrato de prestação de serviços, razão pela qual atraiu para si o ônus de provar a efetiva fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista pela empresa prestadora de serviços.

Desse ônus, contudo, a recorrente não se desincumbiu, porquanto não há nos autos nenhum documento que demonstre ter havido qualquer controle ou efetiva fiscalização do contrato, notadamente quando, ao examinar os controles de ponto anexados aos autos, a perícia contábil identificou a existência de labor extraordinário sem o respectivo pagamento (Id fbc8f40).

Cumpre ressaltar que caberia à recorrente manter ostensiva vigilância no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, fiscalizando as atividades desta e verificando a efetiva quitação no tocante aos encargos trabalhistas e previdenciários, sendo de sua responsabilidade, outrossim, escolher criteriosamente empresa economicamente idônea a fim de atender suas necessidades de pessoal.

Ou seja, o fiscal do contrato deveria ter acompanhado sua execução, aplicando advertência, multa e outras penalidades previstas, tudo com a prova nos autos, de modo a alforriar a recorrente da responsabilidade.

Destarte, uma vez constatada a negligência do ente público tomador de serviços no seu dever de fiscalizar a regular execução do contrato de prestação de serviços, a sua responsabilização subsidiária é medida que se impõe, nos termos da Súmula n. 331, V, do TST, cabendo ressaltar que essa responsabilidade abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, consoante item VI.

Quanto ao período da prestação laboral, o contrato de prestação de serviços (Id 87bc1bf e 4255b92) ocorreu somente a partir de 18.5.2018, de modo que a responsabilidade subsidiária da recorrente deve ser limitada às verbas trabalhistas devidas no período compreendido entre 18.5.2018 e 21.12.2019.”

A Súmula 331, item V, prevê a responsabilidade subsidiária e subjetiva da tomadora de serviço considerando a culpa "in eligendo" e "in vigilando".

Esse entendimento conferido pela ADC nº 16 visualiza que a responsabilidade subjetiva da administração pública só será discutida quando houver culpa "in vigilando", ou seja, se o relevante ato omissivo do ente público for efetivamente comprovado nos

autos.

Na apreciação do mérito da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em Sessão Plenária ocorrida em 24/11/2010, por maioria dos Ministros, pronunciou-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e que a Administração Pública não pode ser simplesmente cobrada sempre que uma empresa terceirizada ficar inadimplente em relação aos seus empregados.

Na falta de cumprimento das obrigações trabalhistas pelas prestadoras e estando presente a omissão do ente público em fiscalizá-las adequadamente, deve ser responsabilizada com fundamento na culpa "in eligendo".

Sobre o tema, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho firmou posicionamento no sentido de que a tomadora de serviços torna-se subsidiariamente responsável perante os empregados da prestadora pelos créditos trabalhistas, quando não há prova de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Na hipótese dos autos, o Órgão Turmário consignouque:

"Desse ônus, contudo, a recorrente não se desincumbiu, porquanto não há nos autos nenhum documento que demonstre ter havido qualquer controle ou efetiva fiscalização do contrato, notadamente quando, ao examinar os controles de ponto anexados aos autos, a perícia contábil identificou a existência de labor extraordinário sem o respectivo pagamento (Id fbc8f40).

Cumpre ressaltar que caberia à recorrente manter ostensiva vigilância no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, fiscalizando as atividades desta e verificando a efetiva quitação no tocante aos encargos trabalhistas e previdenciários, sendo de sua responsabilidade, outrossim, escolher criteriosamente empresa economicamente idônea a fim de atender suas necessidades de pessoal.

Ou seja, o fiscal do contrato deveria ter acompanhado sua execução, aplicando advertência, multa e outras penalidades previstas, tudo com a prova nos autos, de modo a alforriar a recorrente da responsabilidade.

Destarte, uma vez constatada a negligência do ente público tomador de serviços no seu dever de fiscalizar a regular execução do contrato de prestação de serviços, a sua responsabilização subsidiária é medida que se impõe, nos termos da Súmula n. 331, V, do TST, cabendo ressaltar que essa responsabilidade abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, consoante item VI."

Dessa forma, a decisão proferida pela 1ª Turma do TRT da 19ª Região encontra-se em consonância com a Súmula n. 331, V, do TST, o que obsta o seguimento do recurso de revista.

DENEGO seguimento ao recurso de revista interposto pela **EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

Publique-se e intime-se.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000308-42.2021.5.19.0003

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRENTE	LAIS SANTOS CASSIANO
ADVOGADO	RONALD ROZENDO LIMA(OAB: 9570/AL)
RECORRIDO	LAIS SANTOS CASSIANO
ADVOGADO	RONALD ROZENDO LIMA(OAB: 9570/AL)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- LAIS SANTOS CASSIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b4d079f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

PROCESSO nº 0000308-42.2021.5.19.0003 (RORSum)

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A

ADVOGADO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - OAB: MG0078403

RECORRIDA: LAIS SANTOS CASSIANO

ADVOGADO: RONALD ROZENDO LIMA - OAB: AL0009570

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/8/2021–Id

a1a8b19; recurso interposto em 13/9/2021 - Id - 3a1b0cf).

Regular a representação processual (Id 071bdd5)

A recorrente, ao interpor recurso de revista (Id 3a1b0cf), não comprovou o preparo a que estava obrigada em virtude do acórdão (Id 6964313).

Pois bem.

Apesar de devidamente notificada para comprovar o preparo (Id c0f7777), a recorrente não o fez no prazo assinalado.

Neste aspecto, denego seguimento ao apelo por deserção, tendo em vista o descumprimento da determinação constante do despacho de Id 04862f9.

Publique-se.

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000212-55.2020.5.19.0005

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	JOSE RUBEM ANGELO(OAB: 3303/AL)
RECORRIDO	JOSE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO ACIOLY FREIRE(OAB: 6564/AL)
ADVOGADO	VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4789/AL)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE ALAGOAS ADEFAL
ADVOGADO	FELIPE DE CASTRO FIGUEIREDO(OAB: 7526/AL)
PERITO	FRANCISCO ANTONIO CARLOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d7c4b5f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

PROCESSO n. 0000212-55.2020.5.19.0005

RECORRENTE: EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: JOSE RUBEM ANGELO - OAB/AL 3303

RECORRIDO: JOSÉ MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA - OAB/AL 4789

ADVOGADO: JULIANO ACIOLY FREIRE - OAB/AL 4789

RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE ALAGOAS - ADEFAL

ADVOGADO: FELIPE DE CASTRO FIGUEIREDO - OAB/AL 7526

DECISÃO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/03/2021; recurso interposto em 06/04/2021 – Id4d47bab).

Regular a representação processual (Id 40ec907).

Satisfeito o preparo (Id5aef8c0 e Id 3ac892b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federale violação direta da Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos: 8º, § 2º, da CLT; 77 da Lei nº 13.303/2016; 71 da Lei nº 8.666/1993.

- contrariedade à Súmula 331, V, do TST.

- divergência jurisprudencial: 02 arestos (Id4d47bab).

Expõe que o período de prestação laboral discutidona presente demanda se refere a momento anterior à privatização da empresa,constituindo a CEAL como sociedade de economia mista na discussão dos pleitosautorais.

Aduz que resta patentemente vedada aplicação de súmulas, nestajustiça especializada, que acabam por criar obrigações que não decorrem de lei, bemcomo o artigo 77 da lei 13.303/16 impõe a impossibilidade de transferência da culpado não pagamento dos encargos trabalhistas, por parte das empresas interpostas, àsempresas públicas e as sociedades de economia mista. Destaca que a responsabilidadesubsidiária é oriunda de entendimento sumulado (Súmula 331 do TST), inexistindoassim lei anterior que a preveja, não podendo ser aplicada para a condenação destaempresa ao pagamento dos títulos trabalhistas eventualmente devidos no presenteprocesso, e nos demais que tratam do inadimplemento de títulos trabalhistas não pagos por empresas interpostas, em decorrência de contratos de terceirização de serviços.

Salienta que ospleitos julgados procedentes na exordial fazem menção ao pagamento de horas extrase seus reflexos, bem como,

a multa do artigo 477 da CLT, constatando-se, assim, que asreferidas verbas extrapolam o limite da fiscalização pela ora recorrente,desconstituindo o intuito da contratação de empresa para prestação de serviços, umavez que tal cenário de condenação constitui especificamente função personalíssimada real empregadora, neste caso a ADEFAL, impossibilitando a responsabilização daCEAL na demanda.

Sustenta que na hipótese da obrigação de fiscalização desta reclamada nosmoldes requeridos pela decisão de 2º grau, no que tange aos atos inerentes a naturezapersonalíssima da relação empregatícia, ocorreria um claro despendimento financeirodúplice, haja vista que o processo licitatório subsiste justamente com intuito de quetais atos gerenciais sejam perpetrados por empresa especializada que deverá realizar as atividades objeto do contrato firmado, com total gerência dos atos constituintes deuma relação de emprego.

Salienta que há decisão no âmbito do TST pela não ocorrência da inversão do ônus da prova emcaso de terceirização envolvendo ente da administração pública, tendo em vista a nãocomprovação de culpa da contratante no tocante a fiscalização dos serviços,conforme igualmente vislumbrado nesta lide processual.

Afirma que restou claro nos autos a não comprovação do nexo de causalidade entre o suposto inadimplemento das obrigações trabalhistas da reclamada principal para com seu empregado e a suposta conduta negligente da CEAL na fiscalização do contrato de prestação de serviços.

Argui que o Recorrido não comprova emsua exordial a culpa desta Litisconsorte em relação aos funcionários da ReclamadaPrincipal, tudo isso aliado a patente demonstração desta empresa que semprefiscalizara o contrato firmado com a reclamada principal.

Relata que a CEAL (Contratante) firmou contrato com a ASSOCIAÇÃO DOSDEFICIENTES FÍSICOS DE ALAGOAS - ADEFAL (Contratada), mediante permissivo da Lei8.666/93, cujo objeto se encontra na execução de serviços de obras da CEAL, mediantepagamento mensal à Contratada, responsabilizando-se esta, pela completa execução dosserviços, bem como pagamento de todos os encargos pessoais, trabalhistas que serelacionassem ao pessoal recrutado pela Contratada para a execução dos serviços.

Defende que deve ser afastada a responsabilidade*inelegendo*nas contratações realizadas pelas Administração Pública Direta e Indireta,dado o necessário dever de observância ao princípio da legalidade, presente noprocesso licitatório.

Argumenta que a responsabilidade *in vigilando* não decorre mais do mero inadimplemento dasobrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada,fazendo com que se deva estabelecer, de forma efetiva, no caso de condenações na referida modalidade, o dolo ou culpa da tomadora do serviço, sendo este ônus estritamente do autor da reclamação, devendo por conseguinte o Magistrado, sendo o caso, concluir pela inocorrência de ato doloso ou culposo patronal com base nas provas produzidas, que atestem a responsabilidade patronal de forma inequívoca, sendo vedada a conclusão de incorrência em tal modalidade por mera presunção.

Registra que correu a efetiva fiscalização no cumprimento do contrato de prestação de serviços que celebrou com a 1ª reclamada, confirmado pelocontracheque de Novembro/2019 e folha de ponto de Julho/2019,devidamente assinadapelo Recorrido, demonstrando que realmente houve a fiscalização por parte destaempresa, a qual sempre verificou se realmente estava sendo pago os encargos trabalhistas pela reclamada principal, não cabendo à responsabilidade subsidiaria.

Transcrevo decisão de segundo grau:

"(...)Na petição inicial, o reclamante afirma que, apesar de contratado como auxiliar administrativo pela reclamada principal em 3.3.2016, exerceu a função de arquivista manual e de sistema na segunda reclamada, ora recorrente, até a sua dispensa em 21.12.2019.

A litisconsorte admitiu que a sucedida CEAL celebrou contrato de prestação de serviços nº 092/2018 com a reclamada principal (Id 87bc1bf), o qual foi firmado em 18.5.2018, com duração de doze meses, sendo prorrogado até 21.12.2019, consoante termo aditivo de Id 4255b92.

Apesar de não restar dúvidas de que o recorrido manteve vínculo de emprego diretamente com a reclamada principal, verifica-se que prestou o serviço em benefício da litisconsorte, a qual não pode deixar de responder pelo inadimplemento das obrigações advindas desta relação.

Nesse cenário, o princípio protetivo impede que o único prejudicado seja o empregado quando, por qualquer motivo alheio a sua vontade, embora tenha prestado regularmente seus serviços, não haja a contraprestação devida pela parte que foi beneficiada, e como a força de trabalho não pode ser devolvida e os benefícios dela decorrentes já foram concretizados, resta apenas ao ordenamento jurídico conferir ao hipossuficiente os meios de acesso ao seu direito, o que atrai a aplicação conjugada dos art. 186 e 927 do Código Civil, que autoriza a responsabilização do tomador de serviços, impondo àquele que comete ato ilícito, por negligência, o dever de indenizar o dano. São os ônus da terceirização, ainda que limitados.

O inadimplemento dos títulos trabalhistas pela prestadora de serviços aponta a presunção de inidoneidade da empresa, o que

revela, por consequência, a ausência de cautela por parte do tomador dos serviços quanto à escolha e fiscalização na atuação da empresa contratada, o que reflete a negligência que justifica sua responsabilização subsidiária.

Assim, aplicável o disposto na Súmula n. 331 do TST ao caso concreto, uma vez que não pode o empregado arcar com os prejuízos, quando foi o único dessa relação trilateral que efetivamente quitou com sua obrigação, devendo as beneficiárias responsabilizarem-se pelos créditos inadimplidos, sendo o tomador de forma subsidiária.

Com efeito, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93 na decisão proferida na ADC 16/DF, o Supremo Tribunal Federal não vedou a responsabilização do ente público tomador de serviços, nos casos de contratação em desconformidade com a lei ou de omissão quanto ao dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais, mas apenas vedou a aplicação genérica, objetiva e irrestrita da previsão contida na Súmula n. 331 do TST em face da Administração Pública. De igual modo deve ser interpretado o §1º, do art. 77, da Lei nº 13.303/16.

Assim, quando o tomador de serviços for ente integrante da Administração Pública direta ou indireta, o inadimplemento dos direitos trabalhistas pela empresa prestadora de serviços não pode implicar, por si só, a responsabilização do ente público, devendo ser demonstrada a sua omissão em fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais da Lei n. 8666/93 pela empresa contratada, nos termos da Súmula n. 331, V, do TST.

Com efeito, ainda que tenha observado o regular trâmite licitatório para a celebração dos contratos administrativos com as empresas terceirizadas, deve a Administração fiscalizar a atuação do contratado. Esse dever advém do fato de a tomadora estar transferindo a terceiros obras ou serviços pelos quais será a principal beneficiária, violando a boa-fé objetiva e a função social do contrato, exigindo apenas a contraprestação pecuniária da empresa contratada, sem se assegurar de que os serviços prestados em favor da Administração Pública obedecem a todos os ditames legais e constitucionais.

Considerando que a verificação da constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93 apenas impede a transferência automática da dívida, faz-se necessária a aferição de culpa da tomadora de serviços dentro do seu âmbito de responsabilidade.

No casoe, a Administração Pública se beneficiou dos serviços prestados pelo reclamante através da celebração de contrato de prestação de serviços, razão pela qual atraiu para si o ônus de provar a efetiva fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista pela empresa prestadora de serviços.

Desse ônus, contudo, a recorrente não se desincumbiu, porquanto não há nos autos nenhum documento que demonstre ter havido qualquer controle ou efetiva fiscalização do contrato, notadamente quando, ao examinar os controles de ponto anexados aos autos, a perícia contábil identificou a existência de labor extraordinário sem o respectivo pagamento (Id fbc8f40).

Cumpre ressaltar que caberia à recorrente manter ostensiva vigilância no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, fiscalizando as atividades desta e verificando a efetiva quitação no tocante aos encargos trabalhistas e previdenciários, sendo de sua responsabilidade, outrossim, escolher criteriosamente empresa economicamente idônea a fim de atender suas necessidades de pessoal.

Ou seja, o fiscal do contrato deveria ter acompanhado sua execução, aplicando advertência, multa e outras penalidades previstas, tudo com a prova nos autos, de modo a alforriar a recorrente da responsabilidade.

Destarte, uma vez constatada a negligência do ente público tomador de serviços no seu dever de fiscalizar a regular execução do contrato de prestação de serviços, a sua responsabilização subsidiária é medida que se impõe, nos termos da Súmula n. 331, V, do TST, cabendo ressaltar que essa responsabilidade abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, consoante item VI.

Quanto ao período da prestação laboral, o contrato de prestação de serviços (Id 87bc1bf e 4255b92) ocorreu somente a partir de 18.5.2018, de modo que a responsabilidade subsidiária da recorrente deve ser limitada às verbas trabalhistas devidas no período compreendido entre 18.5.2018 e 21.12.2019."

A Súmula 331, item V, prevê a responsabilidade subsidiária e subjetiva da tomadora de serviço considerando a culpa "in eligendo" e "in vigilando".

Esse entendimento conferido pela ADC nº 16 visualiza que a responsabilidade subjetiva da administração pública só será discutida quando houver culpa "in vigilando", ou seja, se o relevante ato omissivo do ente público for efetivamente comprovado nos autos.

Na apreciação do mérito da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em Sessão Plenária ocorrida em 24/11/2010, por maioria dos Ministros, pronunciou-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e que a Administração Pública não pode ser simplesmente cobrada sempre que uma empresa terceirizada ficar inadimplente em relação aos seus empregados.

Na falta de cumprimento das obrigações trabalhistas pelas

prestadoras e estando presente a omissão do ente público em fiscalizá-las adequadamente, deve ser responsabilizada com fundamento na culpa "in eligendo".

Sobre o tema, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho firmou posicionamento no sentido de que a tomadora de serviços torna-se subsidiariamente responsável perante os empregados da prestadora pelos créditos trabalhistas, quando não há prova de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Na hipótese dos autos, o Órgão Turmário consignouque:

“Desse ônus, contudo, a recorrente não se desincumbiu, porquanto não há nos autos nenhum documento que demonstre ter havido qualquer controle ou efetiva fiscalização do contrato, notadamente quando, ao examinar os controles de ponto anexados aos autos, a perícia contábil identificou a existência de labor extraordinário sem o respectivo pagamento (Id fbc8f40).

Cumpre ressaltar que caberia à recorrente manter ostensiva vigilância no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, fiscalizando as atividades desta e verificando a efetiva quitação no tocante aos encargos trabalhistas e previdenciários, sendo de sua responsabilidade, outrossim, escolher criteriosamente empresa economicamente idônea a fim de atender suas necessidades de pessoal.

Ou seja, o fiscal do contrato deveria ter acompanhado sua execução, aplicando advertência, multa e outras penalidades previstas, tudo com a prova nos autos, de modo a alforriar a recorrente da responsabilidade.

Destarte, uma vez constatada a negligência do ente público tomador de serviços no seu dever de fiscalizar a regular execução do contrato de prestação de serviços, a sua responsabilização subsidiária é medida que se impõe, nos termos da Súmula n. 331, V, do TST, cabendo ressaltar que essa responsabilidade abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, consoante item VI.”

Dessa forma, a decisão proferida pela 1ª Turma do TRT da 19ª Região encontra-se em consonância com a Súmula n. 331, V, do TST, o que obsta o seguimento do recurso de revista.

DENEGO seguimento ao recurso de revista interposto pela **EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

Publique-se e intime-se.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001272-62.2017.5.19.0007

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	GILVERLAN TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	JANAINA DA SILVA BEZERRA FERREIRA(OAB: 7728/AL)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MACEIO
ADVOGADO	LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA(OAB: 6650/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MACEIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7fa76bf proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

PROCESSO nº 0001272-62.2017.5.19.0007

RECORRENTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ

ADVOGADA: LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA SIMÕES

RECORRIDO: GILVERLAN TAVARES DA SILVA

ADVOGADA: JANAÍNA DA SILVA BEZERRA FERREIRA

DECISÃO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/04/2021; recurso interposto em 05/05/2021 – Id8d79502).

Regular a representação processual (Id c45db3f e Id 54cbe5e).

A 2ª Turma deste Regional, por unanimidade, conheceu e deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro para: a) condenar a reclamada em diferenças de horas extras e intervalares, cuja quantificação será realizada através de perícia contábil, com observância do contraditório e dos seguintes critérios: possibilidade de compensação semanal, de modo que as horas extras devem ser computadas com a ultrapassagem do módulo semanal de 44 horas; módulo mensal (divisor) de 220 horas; evolução salarial obreira; exclusão dos dias de afastamento; utilização da regra constante da OJ 415 da SDI-I do TST; adicional de 50%; reflexos em férias com 1/3, 13° salários, aviso prévio, descanso semanal remunerado, saldo de salário, adicional noturno e FGTS com a multa de 40%; b) condenar a reclamada no pagamento de adicional de periculosidade de 30% sobre o valor do salário base, por todo o período contratual, com reflexos em saldo salarial, aviso prévio, horas extras, adicionais

noturnos, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com a multa de 40%. Verbas fiscais, previdenciárias, juros e correção monetária na forma da lei e da jurisprudência consolidada do TST e do STF. Custas majoradas para R$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), novo valor arbitrado à condenação (Id 7b0e0a5).

Ao interpor recurso de revista (Id 8d79502), a reclamada não recolheu os valores a título de depósito recursal e custas processuais.

Após a vigência da Lei nº 13.467/2017, a CLT passou a disciplinar que "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial" (art. 899, § 10, da CLT).Cuida, portanto, exclusivamente da questão atinente à isenção de depósito recursal.

Por sua vez, o § 4º do art. 790 da CLT somente autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custasdo processo".

No mesmo sentido, o atual item II da Súmula 463do TST, ao abordar a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas.

A jurisprudência da Corte Superior Trabalhista possui entendimento no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, mesmo às entidades filantrópicas, fica adstrita à demonstração da impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

Na hipótese, não há qualquer comprovação acerca daincapacidade atual da recorrente para arcar com as despesas processuais.

Ademais, não é o caso de incidência do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-I do TST, tendo em vista não se tratar de hipótese de recolhimento insuficiente.

Desse modo, diante da ausência do recolhimento das custas processuais, o recurso encontra-se deserto.

DENEGO seguimento ao recurso de revista interposto pela **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ.**

Publique-se e intime-se.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001272-62.2017.5.19.0007

Relator	JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
RECORRENTE	GILVERLAN TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	JANAINA DA SILVA BEZERRA FERREIRA(OAB: 7728/AL)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MACEIO
ADVOGADO	LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA(OAB: 6650/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVERLAN TAVARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7fa76bf proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

PROCESSO nº 0001272-62.2017.5.19.0007

RECORRENTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ

ADVOGADA: LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA SIMÕES

RECORRIDO: GILVERLAN TAVARES DA SILVA

ADVOGADA: JANAÍNA DA SILVA BEZERRA FERREIRA

DECISÃO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/04/2021; recurso interposto em 05/05/2021 – Id8d79502).

Regular a representação processual (Id c45db3f e Id 54cbe5e).

A 2ª Turma deste Regional, por unanimidade, conheceu e deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro para: a) condenar a reclamada em diferenças de horas extras e intervalares, cuja quantificação será realizada através de perícia contábil, com observância do contraditório e dos seguintes critérios: possibilidade de compensação semanal, de modo que as horas extras devem ser computadas com a ultrapassagem do módulo semanal de 44 horas; módulo mensal (divisor) de 220 horas; evolução salarial obreira; exclusão dos dias de afastamento; utilização da regra constante da OJ 415 da SDI-I do TST; adicional de 50%; reflexos em férias com 1/3, 13° salários, aviso prévio, descanso semanal remunerado, saldo de salário, adicional noturno e FGTS com a multa de 40%; b) condenar a reclamada no pagamento de adicional de periculosidade de 30% sobre o valor do salário base, por todo o período contratual, com reflexos em saldo salarial, aviso prévio, horas extras, adicionais noturnos, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com a multa de 40%. Verbas fiscais, previdenciárias, juros e correção monetária na forma da lei e da jurisprudência consolidada do TST e do STF. Custas majoradas para R$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre R$

50.000,00 (cinquenta mil reais), novo valor arbitrado à condenação (Id 7b0e0a5).

Ao interpor recurso de revista (Id 8d79502), a reclamada não recolheu os valores a título de depósito recursal e custas processuais.

Após a vigência da Lei nº 13.467/2017, a CLT passou a disciplinar que "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial" (art. 899, § 10, da CLT).Cuida, portanto, exclusivamente da questão atinente à isenção de depósito recursal.

Por sua vez, o § 4º do art. 790 da CLT somente autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custasdo processo".

No mesmo sentido, o atual item II da Súmula 463do TST, ao abordar a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas.

A jurisprudência da Corte Superior Trabalhista possui entendimento no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, mesmo às entidades filantrópicas, fica adstrita à demonstração da impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

Na hipótese, não há qualquer comprovação acerca daincapacidade atual da recorrente para arcar com as despesas processuais.

Ademais, não é o caso de incidência do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-I do TST, tendo em vista não se tratar de hipótese de recolhimento insuficiente.

Desse modo, diante da ausência do recolhimento das custas processuais, o recurso encontra-se deserto.

DENEGO seguimento ao recurso de revista interposto pela **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ.**

Publique-se e intime-se.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE

MACEIO/AL, 03 de novembro de 2021.

JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Desembargador Federal do Trabalho

SUMÁRIO

Secretaria do Tribunal Pleno 1
Acórdão 1
Secretaria da Corregedoria 7
Relatório Estatístico 7
1ª Vara do Trabalho de Maceió 7
Edital 7
Notificação 10
2ª Vara do Trabalho de Maceió 56
Edital 56
Notificação 59
3ª Vara do Trabalho de Maceió 85
Notificação 85
4ª Vara do Trabalho de Maceió 105
Notificação 105
5ª Vara do Trabalho de Maceió 119
Notificação 119
6ª Vara do Trabalho de Maceió 136
Edital 136
Notificação 140
7ª Vara do Trabalho de Maceió 160
Notificação 160
8ª Vara do Trabalho de Maceió 188
Notificação 188
9ª Vara do Trabalho de Maceió 225
Edital 225
Notificação 228
10ª Vara do Trabalho de Maceió 228
Notificação 228
Vara do Trabalho de Arapiraca 268
Notificação 268
Vara do Trabalho de Atalaia 297
Notificação 297
Vara do Trabalho de Palmeira dos Indios 306
Notificação 306
Vara do Trabalho de Penedo 331
Edital 331
Notificação 335
Vara do Trabalho de Porto Calvo 342
Despacho 342
Edital 348
Notificação 350
Sentença 368
Vara do Trabalho de Santana do Ipanema 368
Notificação 368
Vara do Trabalho de S.Luiz do Quitunde 436
Notificação 436
1ª Vara do Trabalho de S.Miguel dos Campos 443
Notificação 443
1ª Vara do Trabalho de União dos Palmares 459
Notificação 459
2ª Vara do Trabalho de S.Miguel dos Campos 461
Notificação 461
2ª Vara do Trabalho de União dos Palmares 479
Notificação 479
Gab. Desembargadora Eliane Arouxa 498
Notificação 498
Gab. Desembargadora Vanda Lustosa 500
Notificação 500
Gab. Desembargador Antônio Catão 503
Notificação 503
Gab. Desembargador João Leite 504
Notificação 504
1ª Turma 505
Acórdão 505

Edital 616
Pauta 631
2ª Turma 638
Acórdão 638
Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas 719
Notificação 719
Posto Avançado TRT 19 CAE 747
Notificação 747
CEJUSC-JT 2º grau 751
Notificação 751
2ª Vara do Trabalho de Arapiraca 752
Notificação 752
OJC de Recurso de Revista 757
Notificação 757